



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2019 – São Paulo, terça-feira, 30 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6226

MONITORIA

0002135-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON GIOVANNI BORGES X MARIULZA FALLEIROS BORGES(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES)

Certifico e dou fê que, os autos não foram distribuídos no sistema PJe, desta forma, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento a sentença de fls. 115.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001694-06.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-14.2012.403.6107 ()) - RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003056-14.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000088-06.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X M L V PADARIA E RESTAURANTE LTDA - ME X MARCELO FEDERICH X LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000268-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIANA BASILIO FIGUEIREDO - EPP X FABIANA BASILIO FIGUEIREDO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE. E SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO E SP143558 - VERDIANA URBANO MATTIAZZO)

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001003-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME X ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO X JABES DA SILVA NASCIMENTO(SP401757 - RODOLFO PACCAGNELLA BELENTANI)

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002131-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002675-98.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA NOVA QUERENCIA LTDA - ME X ADRIANA DE FREITAS SOUZA GOTTEMS X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SOUZA(SP255631 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP328743 - IVAN GOTTEMS)

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003284-81.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASCARIA NOVA QUERENCIA LTDA - ME X ADRIANA DE FREITAS SOUZA GOTTEMS X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SOUZA

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004372-23.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X XV AUTO POSTO LTDA X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X MARINEI VAL GROSSO MOREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entendam de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão enviados ao arquivo com baixa-findo.
- Int.*

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SERGOAGRO MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entendam de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão enviados ao arquivo com baixa-findo.
- Int.*

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019.

Gustavo Gaio Murad
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELIAS ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE LIMA - SP410710
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA-SP

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entendam de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão enviados ao arquivo com baixa-findo.
- Int.*

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-54.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RONALDO DIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI - SP390087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural RONALDO DIAS LEITE (CPF n. 096.628.186-18) em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato de mútuo habitacional e a condenação desta última em obrigações de fazer e de dar (pagamento de indenização por danos material e moral).

Consta da inicial que o autor e sua ex-noiva, Helen Cristina Moreira Dorigan, celebraram com a ré, em 30/11/2011, um contrato de financiamento imobiliário para aquisição de um imóvel residencial. O valor financiado foi de R\$ 77.400,00, a ser quitado em 300 prestações mensais, e ambos (autor e Helen) figuraram do instrumento contratual como "compradores/devedores/fiduciários".

Ocorre que o casal, em dezembro de 2015, veio a se desentender, advindo daí o comprometimento do autor, firmado nos autos do processo n. 1001363-79.2018.8.26.0032, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (Justiça Comum Estadual), de transferir para seu nome a integralidade do financiamento.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porém, uma vez procurada pelo autor, negou-se a transferir a ele a parte ideal do Financiamento Habitacional (Contrato n. 85551674061) que cabe a Helen alegando, para tanto, que o sistema de risco de crédito não aprovou o valor necessário para a prestação habitacional do imóvel ficar 100% em seu nome.

Insatisfeito com o ocorrido, o autor intenta, inclusive a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que obrigue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe transferir a parte ideal do financiamento de Helen, haja vista a cessão de direitos entabulada nos autos do processo n. 1001363-79.2018.8.26.0032. Ademais, requer a condenação da CAIXA ao pagamento de importância suficiente à compensação de alegados danos morais (R\$ 20.000,00) e à indenização por danos materiais (R\$ 20.000,00).

A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 85.955,00) e ao pedidos de Justiça Gratuita e de incidência das normas do Código de Defesa do Consumido, em especial no que pertine à inversão do ônus da prova, foi instruída com documentos (fls. 16/92).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os registros de remuneração constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja cópia é juntada a esta decisão, dão conta de que o autor percebe remuneração inferior a R\$ 1.500,00, fazendo jus, portanto, à benesse requerida.

Sendo assim, diante da confirmação da presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência lançada à fl. 23 (ID 16080567), **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

No caso em apreço, as provas até então encartadas aos autos não demonstram a probabilidade do direito vindicado.

Embora o autor tenha, nos autos do processo judicial n. 1001363-79.2018.8.26.0032, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (Justiça Comum Estadual), se comprometido a passar para seu nome a quota ideal do financiamento de Helen Cristina Moreira Dorigan, sua ex-noiva, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não participou daquela relação jurídico-processual: Daí por que não haver como obrigá-la, com base num juízo sumário sobre a questão, a cumprir o quanto lá estabelecido.

No mais, nos termos em que assentado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a intervenção obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário, nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 8.004/90 (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004137-18.2015.4.03.6325, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2019, Intimação sistema DATA: 12/04/2019; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 1858761- 0016495-84.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-Judicial 1 DATA:12/09/2018; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 1476325- 0029604-44.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Levando-se em conta a possibilidade de uma sentença a ser proferida nos presentes autos produzir efeitos sobre a esfera jurídico-patrimonial de HELEN CRISTINA MOREIRA DORIGAN, **CITE-SE** a para que possa, no prazo legal, optar por litigar em um dos polos da presente relação jurídico-processual.

4. CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que possa, querendo, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que o despacho ID 12825949 foi publicado com equívoco, uma vez que não constou o nome dos patronos dos executados.

Portanto, intimem-se novamente à parte executada para comprovar, em 15 dias, que as pessoas apontadas na inicial são sócios da empresa e sob quais condições.

Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELERZINA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho proferido, defiro o pedido de destacamento de 30% do valor devido à parte autora, em favor da sociedade de advogados.

Ressalto, ainda, em vista do pedido formulado, que os honorários de sucumbência deverão ser requisitados também em favor da referida sociedade.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELERZINA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865, DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTERINA GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 26 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação do Adilson Ribeiro de Lima em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria e a restituição das importâncias já pagas à Receita Federal, após retenção na fonte, acumulados, desde a data da propositura da ação, e àquelas que datam em até 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Relata, em síntese, que é servidor público aposentado por tempo de serviço. Alega que é portador de Alzheimer (CID: F01.3), razão pela qual faz jus à isenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela de urgência, determinando à União Federal que suspenda os descontos do Imposto de Renda Retido na fonte dos proventos de aposentadoria recebidos pelo autor (id 2501434).

Diferido o momento do recolhimento das custas para o final (id 3180270).

A União juntou aos autos documentos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial (id 3491471).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnando para nova vista após a apresentação de contestação pela ré (id 4419073).

Foi juntado aos autos documentação referente a nomeação de curador ao requerido (id 5179529 e id 11712617).

Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) deixou de apresentar contestação, sob a justificativa de que o caso em concreto se encontra pacificado pela jurisprudência, conforme precedentes RESP 1160742/PE, RESP 1015940/PE, RESP 907158/PE e RESP 1016596/DF, razão pela qual a PGFN autorizou a não interposição de resistência a pedidos que tratem de discussão acerca do laudo pericial oficial. Reconheceu a procedência do pedido. Pleiteou a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios, em vista da ausência de contestação quanto ao mérito da causa, nos termos do que prescreve o §1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. No que se refere ao pedido restitutivo, disse que ficará relegado para a ocasião da exigência do cumprimento de sentença, oportunidade em que a Receita Federal terá de manifestar-se a respeito (id 13611661).

A parte autora apresentou réplica (id 11712644).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela procedência do pedido do autor (id 15073511).

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

Busca o autor a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, por ser portador de patologia enquadrada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (Alzheimer), consoante a documentação acostada aos autos.

A Lei que regula a matéria discutida nos autos é a Lei nº 7713/88, na qual está prevista a isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alguma das moléstias ali elencadas, dentre elas a cardiopatia grave.

É desta forma que dispõe o artigo 6º, inciso XIV da referida lei:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois de aposentadoria ou reforma.

..." (grifei).

No mesmo sentido, dispõe o artigo 39, inciso XXII, do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Entendo que o dispositivo acima transcrito afasta a incidência do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria do autor.

Deve-se ressaltar que a legislação tem por objetivo a diminuição das despesas com tributos do aposentado portador de moléstia considerada grave, já que é necessária a realização de despesas maiores com o tratamento.

É importante frisar que o autor comprova ser portador de doença Fronto Temporal (Alzheimer), CID 01.3, desde o ano de 2010, por meio da juntada de laudo e relatórios médicos acostados aos autos, documentos suficientes para o reconhecimento de seu direito à isenção pretendida (id 2487414).

Ademais, a questão sob análise está pacífica, tanto que a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, com fundamento nos RESP 1160742/PE, RESP 1015940/PE, RESP 951360/AL, RESP 907158/PE e RESP 1016596/DF (id 13611661).

Assim, ante o reconhecimento do pedido, de rigor a procedência do pedido inicial. A isenção, nos termos da fundamentação, terá início a partir de janeiro/2010, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao lustro prescricional. Assim, considerando que a ação foi distribuída em setembro/2017, encontra-se prescritas as parcelas anteriores a setembro/2012.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora em face da União Federal, resolvendo o mérito da lide **nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil**. Consequentemente, (3.1) **declaro a isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos ao autor a partir de janeiro/2010 a título de aposentadoria**; (3.2) condeno a requerida União (Fazenda Nacional) à repetição dos valores efetivamente descontados a tal título, **a partir de setembro/2012**, sobre os quais deverá incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada um dos recolhimentos indevidos.

Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da ausência de resistência, com fundamento no artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, §2º do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VERALISE ANDRIGHETTI CORONADO ANTUNES

Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329, LENISE ANTUNES DIAS - SP181629

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou a presente ação monitória em face de **VERALISE ANDRIGHETTI CORONADO ANTUNES**. Objetiva o recebimento da importância de R\$69.924,50 (sessenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) correspondente ao saldo devedor dos Contratos de Relacionamento Crédito Rotativo nºs 000284195000270290, pactuado em 21/03/2017, no valor de R\$27.000,00, vencido desde 05/06/2017 e o Contrato nº 24028440000496051, no valor de R\$17.000,00, liberado em 02/02/2016.

Citada (ID nº 8860924), a requerida apresentou embargos monitórios (ID nº 93474844). Não suscitou preliminares. No mérito, não negou a existência da obrigação nem a intenção de não pagar a dívida. Todavia, alegou a existência de dificuldades financeiras ocasionadas pelo aparecimento de uma doença (câncer de mama), com a qual teve que arcar com todas as despesas para o tratamento. Requereu a designação de audiência de conciliação.

Os embargos foram recebidos pela decisão do ID nº 10292672.

A CEF apresentou impugnação no ID nº 10997477. Em sua peça de defesa, sustentou questões e matérias que na foram arguidas pela embargante, numa demonstração inequívoca de que sequer se deu ao trabalho de ler a petição de embargos monitórios.

Convertido o julgamento em diligência, para que a CEF se manifestasse sobre a possibilidade de conciliação (ID nº 14073176), a CEF apresentou a proposta de acordo do ID nº 14608427.

Instada a se manifestar, a embargante quedou-se silente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a embargante tenha alegado, na petição de “Embargos Monitórios” encartada no ID nº 9347489, a existência de dificuldades financeiras para saldar a dívida, acabou por admitir expressamente a existência da obrigação. Alegou ter interesse na conciliação, mas intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF, quedou-se silente.

Sendo assim, considerando que as alegadas dificuldades financeiras, inclusive sem um mínimo suporte probatório, não têm o condão de afastar a pretensão monitória, a hipótese é de rejeição dos embargos.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **julgo improcedentes** os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno a embargante/requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentado pela embargada/requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado dos valores contratados impagos, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A execução dessa verba, todavia, fica condicionada à demonstração da inexistência da situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão da gratuidade da justiça, que ora defiro.

Sem custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: CHARLESTON FERNANDO ROSSETTO, SARA APARECIDA BONFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora alega não ter sido notificada pessoalmente para purgação de mora, e que a intimação por edital somente é possível quando esgotados os meios de localização do devedor, intime-se a CEF para que comprove nos autos, de forma minuciosa, a realização do ato intimatório e demais procedimentos da execução extrajudicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, tomemos os autos conclusos para sentença.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PALLO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: FRANCISCA DE FATIMA TAVARES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO - SP387307
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

FRANCISCA DE FÁTIMA TAVARES GOMES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS EM ASSIS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que conclua seu processo administrativo de restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 1774494903, protocolizado em 23/10/2018, sob o nº 1427945525.

Foi deferido o pedido liminar e os benefícios da judiciária gratuita (id 14672506).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, aduzindo que, em 08/03/2019, foi enviada carta de exigência à impetrante para apresentação de documentos para fim de análise do pedido de benefício de pensão por morte requerido pela impetrante, sob o nº 185.462.462.731-4 (id 15217225). Posteriormente, informou que o referido benefício fora indeferido por não comprovação da qualidade de dependente da impetrante, na forma de companheira (id 15309768)

O **Ministério Público Federal** pugnou pela extinção do processo com a análise do mérito (id 15570495).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Depreende-se das informações da autoridade coatora que a impetrante requereu o benefício de pensão por morte na qualidade de cônjuge, tendo-lhe sido concedido o benefício sob n° 21/177/449.490-3, durante o período de 01/03/2017 a 01/07/2017. Posteriormente, em 23/10/2018, protocolou novo pedido de benefício por pensão por morte, sob o nº 185.462.731-4, ocasião em que pretendida a comprovação da qualidade de companheira do segurado, o qual, em 14/03/2019, foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Vê-se, portanto, que foi procedida à análise do pedido de pensão por morte da impetrante, cujo parecer emitido pela Agência da Previdência Social de Assis/SP, foi no sentido de não ter, a impetrante, comprovado a união estável em relação ao segurado instituidor. Por esta razão, o benefício foi indeferido (id 15309775).

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000276-21.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO MORENO
Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao julgado que condenou o executado ao pagamento do débito, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Diante da ausência de bens passíveis de garantir o crédito da exequente, o curso da ação de execução foi suspenso, nos termos do artigo 791, III, do CPC/73 (id 12793445, fl. 210).

Após a virtualização do processo, sobreveio manifestação da CEF (id 13444278) requerendo a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Condição ou seu pedido à anuência do requerido, bem como a renúncia aos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, e, não tendo o requerido apresentado defesa nos autos, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente (id 13444278). Por decorrência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos, por se tratar de autos virtuais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por SUELI PEREIRA DOS SANTOS em face da decisão de ID 16198418. Em síntese, alega que a sentença foi contraditória, já que, por se tratar de cautelar antecedente, não há perigo da irreversibilidade da medida, acaso concedida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso sob análise, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

A decisão embargada analisou as questões postas a julgamento, não sendo, pois, adequado modificar as conclusões do decidido, cujas razões são claras no sentido de que não há nos autos elementos suficientes para se aferir se a cobrança do débito é ilegítima ou abusiva a ponto de suspender o procedimento administrativo exarado pela ré.

Assim, não vislumbro qualquer contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS, conforme fundamentação *supra*.

Lembro, ademais, que, no presente caso, somente mediante o depósito do valor integral, em dinheiro, poderia suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos,

Maria Lúcia de Franca Machado promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 27/10/1974 a 20/08/1985, acrescendo-se este ao período de registro em carteira de trabalho e CNIS, bem como a consequente concessão do benefício de Aposentadoria integral. Pediu também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Decido.

Não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela inaudita *altera pars*.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, posto que dependente de dilação probatória, em especial a produção de prova oral para comprovação do tempo de serviço laborado pela parte autora na área rural.

Em razão disso, fica afastado desde já o requisito da verossimilhança das alegações do demandante, desautorizando a pretendida antecipação de tutela, cuja análise só se fará possível após a dilação probatória.

Posto isso, **indefiro a antecipação da tutela.**

Diante das informações constantes do CNIS (id 16609692), e utilizando, por analogia, o critério do art. 790, § 3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília (arquivado em secretaria), deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata auto-composição.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, cumprida a determinação judicial em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000564-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE HONORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALINE CALIXTO MARQUES - SP223263, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e ante a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

ASSIS, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-08.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VICTOR VALERIO DELLADONA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15010751, PARTE FINAL:

"... Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. ..."

BAURU, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCAS BERNARDO OKUNO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E S P A C H O

Tendo em vista as contestações apresentadas, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis se manifeste, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Decorrido o prazo acima, intimem-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

Int.

BAURU, 20 de março de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14232384, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

BAURU, 26 de abril de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-80.2017.403.6108 - SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X E. DE LUNA CAMPOS - ME

Considerando que decorrido o prazo para contestação (f. 100), decreto a revelia da corrê E. De Luna Campos- ME, conforme dispõe o artigo 344 do novo CPC, não induzindo seus efeitos nos termos do artigo 345, inciso I do mesmo diploma legal, se o caso.

Lavre-se o termo de caução dos bens indicados na inicial, conforme determinado à f. 36-verso, intimando-se a parte autora, via imprensa oficial, para que, no prazo de cinco dias, promova o comparecimento, em Secretária, de um de seus representantes, a fim de assinar referido documento.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RENATO CRUZ FERREIRA JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO CRUZ FERREIRA JORGE** em face de ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, pelo qual objetiva ordem para garantir o direito de reingressar no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, sob alegação de ilegalidade do ato que determinou a sua exclusão.

Narra ter sido excluído do programa, por não ter efetivado a consolidação do parcelamento no prazo estipulado, mas que não foi notificado para apresentar as informações necessárias à consolidação, pois estava em viagem ao exterior, no período estipulado pelo Fisco, de 10 a 28 de dezembro de 2018. Alega que pagou regularmente as parcelas de entrada (5%), com vencimento entre agosto e dezembro de 2017 e que, em janeiro de 2018, após aplicar as reduções legais, recolheu o saldo devedor no valor de R\$ 12.584,82. Requer que seja declarada a nulidade do ato que excluiu o Impetrante do PERT e, caso entenda necessário, inobstante ter sido recolhido os valores para todos os débitos existentes, requer a reabertura do prazo para prestar as informações e posterior extinção por quitação integral do débito.

A liminar foi postergada e as informações foram apresentadas no Id. 16476449.

Defendeu a Autoridade Impetrada que o Impetrante foi intimado conforme prescreve o artigo 4º, parágrafo 5º, inciso VI da Instrução Normativa nº 1711/2017, ou seja, "o endereço eletrônico fornecido pelo contribuinte será utilizado para recebimento de comunicações", para que apresentasse informações com a finalidade de consolidação dos débitos incluídos no PERT, inclusive informando ao contribuinte que o não fornecimento de informações acarretaria a exclusão do PERT, sendo assim, claro o equívoco do contribuinte ao não atender ao prazo estabelecido pela legislação e constante da intimação enviada em 12/12/2018 e reenviada em 27/12/2018, e lida pelo contribuinte em 19/01/2018(docs. Anexados). Portanto, a afirmação do contribuinte de que não houve intimação não deve ser levada em consideração, uma vez que o contribuinte foi intimado através de endereço eletrônico fornecido pelo próprio contribuinte e que pode ser acessado de qualquer lugar através da internet. Afirma que a legislação do PERT é clara ao prescrever a exclusão do contribuinte que não prestar as informações necessárias para a consolidação, inclusive citada pelo Impetrante, e sendo assim a DRF/Bauru aplicou a legislação pertinente ao caso, não existindo direito líquido e certo que dê embasamento ao presente mandado de segurança. Esclarece, ainda, que a consolidação é fundamental para que considere os débitos quitados, e para que haja a consolidação se faz necessário as informações do contribuinte, o que no presente caso não ocorreu, ou seja, as informações não foram prestadas pelo contribuinte, mesmo sendo intimado pelo correio eletrônico, acarretando a sua exclusão do PERT e o prosseguimento na cobrança dos débitos, tendo sido observados pela Administração todos os preceitos legais para excluir o contribuinte do PERT.

A União manifestou interesse em intervir no feito (Id. 16278947).

É o relato do necessário. Decido.

O pedido é de anulação do ato que excluiu o Impetrante do programa de parcelamento. A liminar é no sentido de suspensão da exigibilidade do crédito e reabertura de prazo para serem prestadas as informações pelo Impetrante. Sustenta ter perdido o prazo para prestar as informações determinadas pela Receita Federal, tendo em vista que estava em viagem para o exterior e não foi notificado.

A Autoridade Impetrada comprovou que enviou a notificação, em tempo, por comunicação via eletrônica, mas que somente foi lida pelo contribuinte após o prazo fixado para a consolidação, em 19/01/2019.

Ainda que compreenda a limitação administrativa na obediência das normas postas (ato vinculado), entendo que a liminar postulada deve ser deferida.

Em análise superficial, é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, ou seja, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Afirmo isso porque o Impetrante fez sua adesão ao Programa de Regularização Tributária e manteve os pagamentos devidos, deixando apenas de cumprir a obrigação de prestar informações para fins de consolidação do parcelamento.

O prazo estipulado pela Receita Federal realmente se afigurou deveras exíguo. A notificação foi enviada em 12/12/2018, por meio eletrônico, consignando o prazo para apresentação das informações até 28/12/2018 e, no caso, o contribuinte encontrava-se em viagem fora do país, o que dificultou a comunicação.

Neste sentido, mais do que ultrapassar o limite legal, a administração pública não deferiu, a meu sentir, lapso temporal apto a atingir o objetivo, não sendo possível punir o Impetrante com sua exclusão sumária, sem antes permitir-lhe o exercício regular da ampla defesa e do contraditório. Não bastasse, o Impetrante alega que quitou o débito com as benesses do parcelamento, antes mesmo de iniciar o prazo para a consolidação, o que denota a sua boa fé no pagamento da dívida fiscal.

Isto é, o caso é de parcial deferimento da medida liminar, para suspender a exigibilidade do débito tributário em questão e, se atendidas as normativas próprias, a que a RFB proceda ao necessário para a extinção do débito, caso tenham sido suficientes os pagamentos realizados.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para suspender a exigibilidade do crédito e intimar novamente o Delegado da Receita Federal em Bauru para que informe acerca do alegado pagamento antecipado do débito, com base nos documentos constantes nesta demanda, ou seja, se os pagamentos foram realizados integralmente e em data anterior ao período das informações para consolidação do parcelamento

Intime-se a Autoridade Impetrada, **com urgência**.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Sem prejuízo, abra-se vista destes autos ao MPF.

Decorrido o prazo determinado ou noticiado o cumprimento da ordem, tornem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 25 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-81.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA CRISTINA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16182462, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-38.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas. ..."

BAURU, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TOTAL IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743, MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543

RÉU: ALEXSANDRA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO PARREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO SANTINO - SP91190, AFFONSO SAITO SALGADO - SP395315

Advogado do(a) RÉU: REGIANE SIMPRINI - SP239254

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 14420637, PARTE FINAL:

"...Com a manifestação da empresa denunciada à lide ou decorrido o prazo respectivo, abra-se vista às partes para manifestar sobre a contestação e especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tomem conclusos para apreciação dos requerimentos e, se o caso, nomeação de perito para aferição do real grau de comprometimento da invasão e quantificação do dano (em pecúnia). ..."

BAURU, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NELSON GREGORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o erro material constante do despacho Id.16537713, que determinou a intimação do INSS quando deveria ser a do Autor, determino que seja publicado o presente despacho.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida nos autos (e do acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor), aduzindo a ocorrência de vício de contradição, consistente em erro do cálculo de tempo de atividade especial. Aduz que a correção do cálculo implicará em não reconhecer o direito do Autor à aposentadoria especial.

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm nítido caráter infringente, intime-se o Autor para falar sobre os declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se com urgência, trazendo-me conclusos em seguida.

Bauru, 22 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001780-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CONEXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15130826, PARTE FINAL:

"... Em seguida, intímem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas)."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA AGRÍCOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZATO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GJOMAR GALLI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

RÉU: MOVIMENTO DOS SEM TERRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Considerando que os réus foram intimados a desocupar a área invadida e não atenderam, voluntariamente, no prazo estipulado de 30 (trinta) dias, à intimação, determino a expedição de mandado de desocupação das pessoas que estejam residindo o imóvel objeto desta demanda, a ser cumprido por oficiais de justiça desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, quantos forem necessários, sempre com auxílio da força policial militar.

Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar para disponibilizar o contingente de policiais em número adequado ao cumprimento desta ordem, com as cautelas de praxe.

Intime-se a empresa Autora para acompanhar as diligências, podendo fornecer auxílio material na desocupação.

Expeça-se mandado de desocupação

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).

Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do citado RE, com repercussão geral, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357.

Ocorre que, em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminent Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, §1º do CPC/2015.

Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente os embargos declaratórios opostos no RE nº 870.947.

Fica facultado à parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias e se o entender pertinente, a anuência ao valor apresentado pelo INSS no Id. 13524199, o que desencadeará a homologação e imediata requisição dos montantes.

Decorrido o prazo, ao arquivo.

Int.

Bauru, 25 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

IRINEU ALVES ARANHA e JOSÉ NILSON CRISÓSTOMO ajuizaram esta ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição, sendo determinada a intimação da UNIÃO para manifestar seu interesse no feito, vindo a informação de que não intervirá (id. 15093514).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 15037537).

Os autores requereram a análise do interesse da CEF e, em caso negativo, a devolução dos autos à Justiça Estadual (id. 15309513).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Pois bem. Conforme se verifica, no caso dos autos, os contratos de financiamento para aquisição dos imóveis foram firmados na década de 1990 (pág. 113 e 117 – id. 9024885), com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória.

Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH tanto pela Apólice Pública, tanto pela Apólice Privada do ramo 68, desvinculadas do Seguro Habitacional do SFH. E, no caso, tanto a CAIXA, quanto o agente financeiro informaram que os contratos foram averbados no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (pág. 110 – id. 9024885).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide.

Reproduzo, abaixo, ementas que ratifica esse entendimento:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de **assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Desde modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrepugnada a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Neste ponto, registro a desnecessidade da produção de pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a análise das questões postas na inicial.

Diz-se isso, porque, como dito, a parte autora fundamenta o pedido de indenização securitária na ocorrência de vícios construtivos, que não são previstos na cobertura da apólice pública, o que não pode ser afastado pela realização de perícia, que terá como desiderato comprovar ou não as alegações da parte autora de vícios de construção.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

No mérito, o pedido é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há mais de 5 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóveis construído há mais de vinte anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelos Autores, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) toma a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-47.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIANA GALVÃO DE MOURA
REPRESENTANTE: ANA MARIA LANGE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FABIANA GALVÃO DE MOURA, representado por sua genitora Ana Maria Lange Moura, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob alegação de que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Alega que fez o requerimento administrativo em 13/11/2006, mas que foi indeferido sob o argumento de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo, tendo realizado novo requerimento em 2013, desta feita, negado sob o argumento de ausência de incapacidade para a vida e para o labor. Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a urgente realização de perícia médica e social (id. 8993675).

Juntados os laudos periciais (id. 10226563 e 10980033), foi deferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS (id. 11030736).

Seguiu-se a manifestação da Autora (id. 11136067).

O INSS foi citado e ofertou contestação (id. 12271241), formulando proposta de acordo, em preliminar e, no mérito, defendeu que as alegações de dificuldades financeiras e de recolocação profissional não têm a menor pertinência para com os benefícios por incapacidade, por não ter qualquer relevância o alto índice de desemprego involuntário quando para tal situação existe programa específico no âmbito da seguridade social (seguro-desemprego) e que a Autora não atende ao requisito da deficiência. Alega, também, que a Autora possui renda suficiente para manter sua subsistência e requer o julgamento de improcedência do pedido. Em caso de entendimento diverso, ressalta que o benefício não pode ter a data de início fixada no primeiro requerimento administrativo (13/11/2006), pois o valor dos rendimentos da família superava 1/4 do salário mínimo, não se encontrando, assim, o grupo familiar, em situação de hipossuficiência econômica ensejadora do benefício assistencial. Aduz que, caso assim não fosse, não haveria razão para se aguardar quase doze anos para o ajuizamento da ação, diante da recusa administrativa e que, não bastasse, o estudo social e o laudo pericial realizados na presente ação comprovam a realidade fática atual do grupo familiar da autora, não servindo de prova para a data do primeiro requerimento em 13/11/2006. Requer a fixação dos juros e correção monetária na forma da lei 9.494/97.

A Autora manifestou-se em réplica, recusando a proposta de acordo formulada pelo INSS (id. 13399193).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela regularização da representação da Autora, uma vez atestada a incapacidade para a vida civil e, no mais, manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (id. 13897951).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Registro, inicialmente, que a representação da Autora por sua genitora é suficiente à regularidade processual, nos termos dos arts. 70 e 71 do CPC/2015, não havendo necessidade de ação de interdição ou nomeação de curador especial.

Nesse sentido: "...É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interdito ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil..." (TRF3, Oitava Turma, AC 00300862720084039999, Desembargadora Federal THREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 2, data 12/01/2010, página 330).

No mérito, propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.

Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93.

Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência da Autora (id. 10980033). Verificou o Perito que a Autora é portadora de esquizofrenia paranoide, condição que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral, atestando, ainda, que está totalmente incapacitada para os atos da vida civil.

A perícia atestou, também, que a Autora, atualmente com 39 anos de idade, está incapacitada desde os 21 anos, época do surgimento do quadro esquizofrênico e faz tratamento no ambulatório de Saúde Mental de Bauru desde o ano de 2000.

Desse modo, não restam dúvidas de que a Autora preenche o primeiro requisito legal (impedimento de longo prazo).

Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, "meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (CF, art. 203, V).

Alás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:

A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juizes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juizes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)

Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretiradamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG(2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)

No caso dos autos, o estudo social realizado comprova que o núcleo familiar é composto pela Autora e seus genitores, atualmente desempregados (id. 10226563).

Nesse passo, aponta o estudo social que, atualmente, a Autora reside com seus pais em casa de fundos, cedida pela avó, que mora na casa da frente. A residência é humilde, a construção é precária e guamecida com mobília mínima e antiga.

Além disso, a períta social constatou que a família vem recebendo doações de alimentos, desde que o genitor da Autora ficou doente e não consegue mais realizar atividades de esforço físico. Antes, trabalhava como pedreiro.

Quanto à renda per capita, apurou-se que a família recebe apenas o benefício de bolsa família, no importe de R\$ 257,00, não possuindo rendimentos, pois a genitora não exerce atividade remunerada e o genitor está doente.

Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não tem sua manutenção suficientemente provida por sua família e pelo Estado, fazendo jus, portanto, ao benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).

Registre-se, no entanto, que o laudo social é contemporâneo e não retrata a realidade da família, na data do primeiro requerimento, em 2006. Neste ponto, entendo que a razão está com o INSS, pois o benefício foi indeferido pela verificação, na via administrativa, do não preenchimento do requisito de miserabilidade.

Por outro lado, os registros do CNIS apontam a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos como contribuinte individual do pai da Autora, que relatou à períta que exercia a função de pedreiro, antes de adoecer. Note-se, inclusive, que esteve empregado até março de 2018 (id. 13399194).

Assim, a meu ver, não há prova do preenchimento do requisito econômico para o ano de 2006, devendo o benefício ser concedido a partir da realização do laudo social (15/08/2018), quando foi efetivamente comprovada a situação de insuficiência de rendimentos para a subsistência da Autora e de seus familiares.

Frise-se que o segundo requerimento administrativo somente foi formalizado em 2013, com ajuizamento da demanda em 2018, e o benefício em questão é passível de revisão administrativa a cada dois anos, por expressa disposição legal.

Deste modo, não seria razoável a concessão do benefício retroativo, sem a prova contemporânea do preenchimento do requisito de miserabilidade.

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento, em favor da Autora FABIANA GALVAO DE MOURA, do benefício assistencial da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde a data de realização do estudo social (15/08/2018), época em que ficaram comprovados os requisitos legais à concessão do benefício da LOAS.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas desde 15/08/2018, acrescidas de juros de mora a partir da citação, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices da cademeta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral).

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de tutela antecipada.

Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome da segurada	FABIANA GALVAO DE MOURA
Endereço	Alameda Safira nº 3-50, Pq. Stº Edwirges, – Bauru/SP

RG/CPF	34.386.904-4/ 200.112.088-56
Benefício concedido	BPC – art. 20 da Lei 8.742/93
Renda mensal atual	Um salário mínimo
Data do início do benefício (DIB)	15/08/2018
DIP	01/09/2018 (tutela antecipada)
Renda mensal inicial (RMI)	Um salário mínimo vigente à época
Representante	ANA MARIA LANGE MOURA

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000378-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
 EMBARGANTE: W.T. PREVIDELO CONFECOES - ME, WALLACE TRENTIN PREVIDELO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
 Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

D E S P A C H O

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte embargante para a conferência dos documentos digitalizados pela embargada, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Além disso, intime-se a CEF para, no prazo de até 30 dias, trazer os documentos ainda faltantes, solicitados pelo perito judicial.

Sem prejuízo intimem-se as partes de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos, que devem ser endereçados e/ou praticados nos autos eletrônicos, no sistema Pje.

Com a juntada dos documentos pela CEF, intime-se novamente o Sr. Perito para a elaboração dos trabalhos que lhe foram confiados.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001423-57.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
 EXECUTADO: MA FERRAGENS ARMADAS LTDA - ME, LUIS OTAVIO IGLESIAS TESSARI

D E S P A C H O

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF e levando-se em conta que nenhum dos executados está representado por advogado, não se há falar em conferência dos documentos digitalizados, pela parte adversa.

Diante disso, cumpra a Secretaria a última deliberação deste Juízo proferida enquanto os autos transitavam fisicamente.

Sem prejuízo intime-se a parte exequente de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos, que devem ser endereçados e/ou praticados nestes autos eletrônicos.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SIMONY DA SILVA LEHN

S E N T E N Ç A

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO ajuizou esta ação de execução fiscal em face de **SIMONY DA SILVA LENH**, objetivando a cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2014 a 2018.

Verificado o óbito da executada (id. 15703028), o exequente foi intimado para se manifestar (id. 15702902), e nada requereu.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o óbito do executado antes da citação impede que a execução seja redirecionada ao espólio (AgRg no AREsp 522.268/RJ. DJe. 17/10/2004).

Desse modo, como não houve a efetiva citação da executada, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000860-63.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DORIVAL SANCHES JUNIOR - ME, DORIVAL SANCHES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

D E S P A C H O

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, fica intimada a parte executada acerca da reavaliação do bempenhorado, conforme certidão do oficial avaliador federal cumpridor do mandado nº 0801.2018.00959.

Outrossim, intimem-se as partes de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos, que devem ser endereçados e/ou praticados nos autos eletrônicos, no sistema Pje.

Após, voltem-me conclusos para decisão acerca do requerimento da parte executada, que ventila ocorrência de nulidade do ato citatório

BAURU, 22 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Tendo os Autores manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a angularização processual.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002535-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

EXECUTADO: FERNANDO CESAR XAVIER ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE BAURU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro**, objetivando a cobrança de IPTU e taxas (anos de 2013 a 2015) referente ao imóvel matriculado sob o nº 68.253 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta municipalidade.

Distribuídos os autos perante o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP, a CEF foi citada e apresentou exceção de pré-executividade. Aduziu a incompetência do Juízo Estadual e a ilegitimidade passiva, visto que o imóvel em comento não a pertence. Juntou procuração e documentos (Id. 10828122 – Pág. 18 a 45).

A decisão (Id. 10828122 – Pág. 46) declinou a competência para a Justiça Federal e os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara de Bauru.

Intimadas a respeito da redistribuição do feito e o município a falar sobre a exceção oposta, os prazos decorreram sem qualquer manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a alegação de ilegitimidade passiva não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 524061 – 00021028220144030000 – Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

E, havendo de ser conhecida a exceção, já adianto que prospera a tese da excipiente.

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regramento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Observo dos autos que a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal.

Por outro lado, jamais restou demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora).

Ao contrário, segundo consta da matrícula do imóvel junto ao 1º registro de imóveis de Bauri/SP a CEF transferiu a propriedade do bem na longínqua data de 08 de abril de 2005 (com registro em 12/04/2005 - Id. 10828122 - Pág. 29).

Assim sendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência no que concerne ao critério pessoal, o caso é de extinção do feito por ilegitimidade passiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação *viu-se* compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual. - Apelação provida. A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram Juiz Convocado SILVA NETO e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2008. APRECIACÃO DOS ARTS. 35 E 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retomaram os autos do STJ para rejuízo dos embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo decisão de 1º grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, por se tratar de cobrança referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa a imóvel que não mais lhe pertenceria. 2. A decisão proferida pelo col. STJ determinou que fosse suprida a omissão apontada pelo recorrente para que houvesse pronunciamento sobre a aplicação dos arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal. 3. Embargos à execução fiscal ajuizados contra a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos ao exercício de 2008, para que seja reconhecida a ilegitimidade para a causa da CEF. Situação fática consubstanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com a CEF, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 31.07.2000, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal. 4. O recorrente sustenta que os arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal teriam previsão expressa acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário de IPTU no caso que não houvesse comunicação da transferência do bem ao Fisco. 5. Entende-se que o cadastro perante o Fisco Municipal não gera o dever de pagar o tributo, configurando-se mera obrigação acessória. A não atualização cadastral se constitui em mero descumprimento de tal obrigação, ensejando a aplicação de sanção, como, por exemplo, a multa. 6. Escorreito o raciocínio desenvolvido pelo Colegiado no julgamento da apelação manejada de que não haveria como responsabilizar a CEF pelo pagamento dos tributos incidentes sobre imóvel que não é titular nem da posse nem da propriedade. 7. Embargos de declaração providos apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da apelação. UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Civil - 582895/01 0002378-88.2014.4.05.8300/01, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/07/2018 - Página:268.)

Este mesmo raciocínio é aplicável às taxas cobradas e também ao credor fiduciário que, aliás, ostenta proteção legalmente consagrada (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997). Cotejem-se algumas decisões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. - Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito executivo, por considerar a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. - Apelação desprovida. Fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301572 0037710-88.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Seria o caso, porém, de exclusão da CEF para continuidade do executivo em face de Fernando Cesar Xavier Alves, ocorre que ele não é mais o proprietário do bem (aliás, desde o ano de 2002) e, não é possível, neste caso específico, a substituição do polo passivo.

É que está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que só cabe a substituição da CDA em caso de erro formal ou material, sendo vedada a substituição do polo passivo da execução. Tal entendimento restou consolidado na Súmula nº. 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Deste modo, a execução fiscal deve ser extinta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a extinção desta execução fiscal com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene o município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizada.

Custas pelo exequente, que é isento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007552-30.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041, LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO - SP128522
EXECUTADO: JOSE DANIEL DOS SANTOS VEICULOS - ME, JOSE DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA MARIA PEREIRA COSTA - SP244643
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA MARIA PEREIRA COSTA - SP244643

DESPACHO

Considerando que a CEF digitalizou estes autos após ter prolatado sentença de extinção do feito no processo físico de mesma numeração, intime-se a parte contrária para conferência das peças, no prazo de 5 dias.

Após, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 24 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO NOVAES MARTINS, PAMELA BETTIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, observo pelos documentos ID 5477534 e 7900252 que o FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR deixou de contestar a ação, embora tenha sido regularmente citado, motivo pelo qual DECRETO A REVELIA sem, contudo, aplicar os seus efeitos, tendo em vista as previsões dos artigos 344 e 345, inciso I, do CPC.

Dessa forma, prossiga-se conforme requerido pela corré Caixa Seguradora S/A, com a realização de perícia técnica no imóvel objeto da demanda, localizado na Avenida São Paulo, n. 5-4, loteamento Vila Presidente Eurico Gaspar Dutra, nesta cidade (matrícula 26.298 do 1º CRI de Bauru).

A perícia deve ser realizada por profissional com especialidade em Engenharia Civil, ficando nomeado para tanto o engenheiro JOSÉ LUIZ BONI, CREA 0600968125, com telefone(s) comercial 3281-4499 e celular 99171-2033, endereço eletrônico juizboni@yahoo.com.br.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela ré CAIXA SEGURADORA S/A, tendo em vista o requerimento formulado no ID 8534862 (art. 95 do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, devendo SEGURADORA providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. O peticionamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIANO VICENTE CARDOSO, FRANCIANE APARECIDA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No Id. 15360909 a CEF comparece aos autos para informar a impossibilidade de utilização de saldos de FGTS pra amortização de financiamentos que constem em atraso.

Os autores, por sua vez, manifestaram-se no Id. 16126052 sustentando que as parcelas depositadas, bem como o valor que possuem em suas contas vinculadas do FGTS (Ids. 9857122 e 9857124), são suficientes a extinguir o débito ou mesmo quitar a dívida.

A tutela antecipatória foi deferida para fins de suspender qualquer procedimento extrajudicial de expropriação e possibilitar aos autores a purgação da mora.

Em audiência conciliatória ficou consignada a possibilidade de acordo entre as partes (Id. 9139433), sendo que há depósitos consideráveis de valores nos autos, numerário que seria suficiente a saldar a dívida (Ids. 5853238 - Pág. 35 e 16317126).

Pois bem. Conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS para fins de quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer. E assim é porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS.

Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para "liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação".

Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal são: (i) que "o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e que (ii) haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação". É verdade que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, mas as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia, que é direito social protegido pela Constituição Federal (art. 6º).

Há, portanto, ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador ao criar restrições excessivas, que não permitem a movimentação do FGTS quando o mutuário esteja com, no máximo, três parcelas em atraso.

Tenho, pois, por demonstrada a vontade dos Autores de purgar a mora e a possibilidade de movimentação do FGTS para quitação das parcelas em atraso.

Nestes termos, ratifico a tutela já concedida e adiciono outra ordem: A CAIXA deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação, **liberar a movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS dos Autores e somar os montantes depositados em juízo** e, se os recursos não forem suficientes, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a importância remanescente em Juízo, devidamente atualizada, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Feita a liberação do FGTS pela CAIXA e realizado o depósito de eventual saldo remanescente pelos Autores, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito mensal das parcelas vincendas pelos Autores.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO AFONSO ZANINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15154649, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

BAURU, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002157-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Verifico que os autos físicos foram virtualizados pela parte autora/apelante e que à parte contrária, no caso a União Federal - Fazenda Nacional, foi oportunizada a conferência da integralidade dos documentos digitalizados, até mesmo para a garantia dos interesses da recorrida, nos termos da Res PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3.

A manifesta desatenção dessa providência pela Fazenda Nacional não poderá determinar a obstrução da remessa dos autos para a Superior Instância, para apreciação e julgamento do recurso, mesmo porque o correu INCRA também tomou ciência da digitalização, razão pela qual determino à Secretaria que desde logo providencie o envio deste feito ao TRF3, ressalvada a possibilidade ou necessidade de futura e eventual retificação/complementação dos arquivos digitais, a critério da E. Turma Julgadora.

Diante disso, providencie-se o necessário para remessa dos autos ao E. TRF3.

Int.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003916-07.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VIP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, KARINA CABRINI FREIRE ALBERS - SP170949, DEVANILDO PAVANI - SP328142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os autos físicos foram virtualizados pela parte autora/apelante e que à parte contrária, no caso a União Federal - Fazenda Nacional, foi oportunizada a conferência da integralidade dos documentos digitalizados, até mesmo para a garantia dos interesses da recorrida, nos termos da Res PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3.

A manifesta desatenção dessa providência pela Fazenda Nacional não poderá determinar a obstrução da remessa dos autos para a Superior Instância, para apreciação e julgamento do recurso, razão pela qual determino à Secretaria que desde logo providencie o envio deste feito ao TRF3, ressalvada a possibilidade ou necessidade de futura e eventual retificação/complementação dos arquivos digitais, a critério da E. Turma Julgadora.

Diante disso, providencie-se o necessário para remessa dos autos ao E. TRF3.

Int.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000013-27.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: OSVALDO VENCESLAU, IZABEL CRISTINA VENCESLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo intem-se as partes de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, peticionamentos e protocolização de documentos nos autos físicos correspondentes, devendo endereçarem seus futuros requerimentos a este feito virtual.

No mais, manifeste a parte exequente em prosseguimento.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006744-15.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ISRAEL FERREIRA GOMES

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, e que a parte executada não possui representação nos autos, intíme-se a parte exequente de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, peticionamentos e protocolização de documentos nos autos físicos correspondentes, devendo endereçar seus futuros requerimentos a este feito virtual.

Intíme-se a parte exequente a trazer planilha de cálculo atualizada, ficando oportunizado o prazo de 15 dias para eventuais outros requerimentos.

Após, voltem-me conclusos para designação de leilão do bem penhorado.

BAURU, 26 de abril de 2019.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001837-55.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO

DESPACHO

Considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF e que a parte executada sequer foi citada, não possuindo representação nos autos, passo às considerações seguintes.

De início, vale realçar que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, peticionamentos e protocolização de documentos nos autos físicos correspondentes, devendo endereçar seus futuros requerimentos a este feito virtual.

Dito isso, defiro o requerido pela exequente, para determinar a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para tentativa de citação e penhora no endereços indicados na última manifestação da CEF.

Antes, todavia, concedo o prazo de 30 dias para que a exequente traga aos autos comprovantes de recolhimento das custas para distribuição e cumprimento da deprecata.

Atendida a deliberação acima, cumpra-se, expedindo-se a Precatória ou, na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Com o retorno da Precatória, dê-se nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias, ficando desde logo determinado o sobrestamento, em caso de eventual silêncio.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002211-37.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MICHELE CRUZ ROSA

DESPACHO

Considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF e que a parte executada sequer foi citada, não possuindo representação nos autos, passo às considerações seguintes.

De início, vale realçar que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, peticionamentos e protocolização de documentos nos autos físicos correspondentes, devendo endereçar seus futuros requerimentos a este feito virtual.

Dito isso, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias, devendo os autos rumarem ao arquivo, de forma sobrestada, se nada requerido, ficando suspenso o curso desta execução, com base no art. 921, III, do CPC.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-54.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo intem-se as partes de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos correspondentes, cabendo a todos endereçar seus futuros requerimentos a este feito virtual.

No mais, indefiro o requerimento de nova tentativa de bloqueio via Bacenjud, haja vista que a última se deu há menos de dois anos, não existindo notícia de alteração da situação patrimonial da parte devedora, a justificar a prematura recidiva do ato construtivo.

Nesses termos, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos, de forma sobrestada, até que seja proferido provimento judicial definitivo nos embargos à execução n. 0005731-05.2016.403.6108.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002032-47.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM ZANOTTO - ME, HENRIQUE MARTINI ZANOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TONELLI JUNIOR - SP171197
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TONELLI JUNIOR - SP171197

DESPACHO

Por meio da petição ID 16469388 observo que a empresa executada requer a suspensão da execução, em razão de renegociação da dívida.

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (ID 14929206) quanto à ausência de citação da pessoa física HENRIQUE MARTINI ZANOTTO e documentos anexados a seguir, manifeste-se a exequente em prosseguimento, bem como se concorda com a suspensão nos moldes em que requerida. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002333-50.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MEIRA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-50.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: LUISA CERVATI DIDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU, SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (IMPETRANTE) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 26 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-71.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CLEYDE THEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **Cleyde Therezinha Barbosa dos Santos** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista** e do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual busca o *imediato restabelecimento de sua pensão por morte* (NB n.º 21/122.846.806-8).

Informações da autoridade impetrada no documento de ID n.º 15980246.

Opinou o MPF no documento de ID n.º 16278619.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A singeleza das informações prestadas pela autoridade impetrada, e mesmo a falta de qualquer argumento que venha em defesa da revisão do benefício de pensão por morte da autora, são nota da ilegalidade decorrente da pretendida revisão da RMI do benefício da impetrante.

É o que se passa a demonstrar.

O esposo da impetrante requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não logrou sucesso, de imediato, iniciando disputa perante as instâncias administrativas.

Com o passar do tempo, o segurado veio a óbito, sem que tenha visto a questão ser decidida pela administração previdenciária.

Com o falecimento, a impetrante requereu e viu a pensão por morte ser concedida (NB n.º 21/122.846.806-8).

A questão pertinente à aposentadoria, no entanto, continuou seu caminho pelos escaninhos públicos, até que veio a ser reconhecido o direito do *de cujus* à aposentação.

Ocorre que, como consta do PA juntado aos autos, "com a inclusão do período laborado após a DER, o valor da pensão ficou acima daquele que seria calculado caso o segurado estivesse em gozo de aposentadoria até a véspera do seu óbito." (ID n.º 14880472, p. 77).

Diante de tal quadro, pretende o INSS reduzir o valor da pensão atualmente paga à impetrante.

Sem razão, com a devida vênia, o Instituto.

Concedida a pensão por morte aos 05 de julho de 2002 (ID n.º 14880472, p. 43), e estabelecendo a Lei n.º 10.839/04^[1] o prazo decenal para se anular o ato de concessão, extinguiu-se o direito do INSS de revisar a RMI aos 06 de fevereiro de 2014, em virtude da decadência.

Assim, de todo ilegal a pretendida revisão, iniciada aos 08/10/2018 (ID n.º 14880478, p. 96), que tem por escopo reduzir a RMI da pensão de R\$ 885,04 para R\$ 238,78.

Não há se falar em *suspensão* do curso do prazo decadencial.

Como é de sabença, prazos decadenciais não se sujeitam a suspensão ou interrupção. Assim estabelece lei civil: *salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição* (art. 207).

Denote-se, ademais, que o curso do processo administrativo que cuidava da aposentadoria do segurado José Raimundo dos Santos em nada se relaciona com a **revisão** da RMI da pensão então recebida pela autora. Tanto assim é que a intimação para a revisão da RMI do benefício só se deu em 2018 (ID n.º 14880478).

Frise-se, já aqui se fechando o raciocínio, que nenhuma nódoa pode ser imputada ao comportamento da impetrante, durante o curso dos procedimentos administrativos. Ao revés. A própria autarquia reconhece que andou mal, na apreciação dos pedidos do segurado falecido, e também da demandante. Confira-se, v.g., os seguintes excertos dos procedimentos administrativos:

[...] o INSS concedeu a pensão por morte sem que o instituidor do benefício tivesse obtido a concessão de sua aposentadoria, desprezando a necessária verificação da relação entre os pedidos dos requerentes, afinal, havia pendência quanto ao direito pleiteado pelo segurado a repercutir no direito dos dependentes do *de cuius*. (ID n.º 14880472, p. 60)

Verificados os procedimentos administrativos efetivados no processo, conclui-se por evidentes sucessões de erros e falhas processuais que acarretaram no não cumprimento do acórdão até a presente data. (ID n.º 14880472, p. 77).

Posto isso, **julgo procedente o pedido, e concedo a segurança**, para proibir o INSS de revisar a RMI da pensão por morte recebida pela impetrante.

Comunique-se o EADJ, para **imediato** cumprimento.

Sem honorários.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Diploma que inseriu o artigo 103-A, no corpo da Lei de Benefícios:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-50.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C INOX BAURU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE MAIA PRADO - SP297110

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DE DIGITALIZAÇÃO E MANIFESTAÇÃO EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, independentemente de nova intimação.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NORMA FATIMA DE FREITAS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Propôs **Norma Fátima de Freitas Ramos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, o cumprimento de sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP; e (iv) que não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09 e ausência de modulação, até a presente data, da decisão proferida pelo E.STF no RE Nº 870.947/SE.

Na hipótese de não acolhimento das preliminares, reconheceu como devido o valor de R\$ 5.410,75, atualizado até 10/2018 (IDs n.ºs 13579878 e 13579879).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

(I) Decadência

O benefício precedente foi concedido inicialmente ao marido da autora, Celso Ramos, aos 30/01/1997, através do auxílio doença NB 1063128630, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez NB 1125053116, aos 01/01/1999.

Com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de decadência do direito à revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

É o que se depreende da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1309529 (Tema 544):

O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

Como o prazo decadencial decenal teve início a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, e a ação civil pública foi promovida em novembro de 2003, não escoou o prazo decadencial.

Reforça o afastamento da arguição da decadência, a revisão já feita pelo INSS, no NB 1063128630, em 07/11/2007 e no NB 1125053116, em 08/11/2007 em cumprimento à liminar concedida na Ação Civil Pública (ID n.º 13579879, pág. 11).

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

(II) Prescrição

A parte autora postula a execução das parcelas atrasadas, compreendidas no período de agosto de 1999 a outubro de 2007 (ID n.º 10361693), decorrentes da revisão do benefício concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

A matéria, portanto, é definida nos termos da Jurisprudência do STJ.

Nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.000/PR (Tema 877), definiu a referida Corte que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90."

A prescrição é quinquenal, seja aplicando-se o prazo prescricional da ação de conhecimento (art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios), seja por analogia ao disposto no art. 21, da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

In casu, a sentença transitou em julgado aos 21/10/2013 (ID n.º 11771693, pág. 83), e o cumprimento de sentença teve início em 21/10/2018. Portanto, não há prescrição a atingir as parcelas em cobrança.

(III) Da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública

Em atenção à coisa julgada formada no processo de conhecimento, em momento algum na sentença ou nas decisões superiores posteriormente tomadas, houve a limitação de seus efeitos a quem comprovasse residência no Estado de São Paulo.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao “*recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (...)*” (ID n.º 11771693, pag. 33).

Sendo este o caso da exequente (ID n.º 13579879 , pag. 07), rejeito o argumento do INSS.

(IV) Dos Juros de mora

Consta do dispositivo da sentença proferida na Ação Civil Pública:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando-se o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85).” (Id 11771693, pag. 34).

Em sede recursal foi dado parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda, e dado parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma constitucionalmente, prevista, mantendo, no mais, a sentença (Id 11771693, pag. 47/48).

Estabeleceu o acórdão, portanto, que:

“(…) Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência de juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.(…)”

Desse modo, os juros de mora devem ser aplicados no percentual definido no acórdão transitado em julgado, à taxa de 1% ao mês, o que conduz à rejeição, nesse ponto, da impugnação feita pelo INSS.

(V) Da aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09

Nesse ponto, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida, haja vista a sentença e o acórdão não terem definido, de modo específico, o critério de correção a ser utilizado.

Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** as arguições do INSS, atinentes a prescrição, decadência e residência no Estado de São Paulo e quanto ao critério adotado para a aplicação de juros de mora, os quais devem ser computados nos termos do acórdão transitado em julgado: no percentual de 1% ao mês.

Seguindo o art. 85, § 1º, do CPC, **condeno** o INSS a pagar honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor incontroverso (R\$ 5.410,75, atualizado até 10/2018).

Petição ID 11771687, pag. 13, item F: Defiro o destaque o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ n. 23.797.247/0001-86.

Operada a preclusão desta decisão, **requisite-se o pagamento do valor incontroverso** – R\$ 5.410,75, atualizado até 10/2018 (IDs n.º 13579879), expedindo-se requisição de pequeno valor, em favor da autora, no valor total de R\$ 5.410,75 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais em favor da Sociedade acima referida, no valor de R\$ 1.623,22 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 3.787,53 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), bem como, os honorários sucumbenciais ora arbitrados..

Cálculos atualizados até 31/10/2018.

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Após, sobrestejam-se os autos até notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12208

EXECUCAO FISCAL

0001233-60.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO)

Inicialmente, consigno que em se tratando de direitos indisponíveis, não cabe se falar em efeitos da revelia.

Em que pese o pedido de reconsideração do indeferimento de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud pugnado pela parte executada às fls. 55/57, verifico que o executado não trouxe fato hábil a modificar a decisão

já exarada às fls. 52/53.

No extrato de movimentação de sua conta acostado à fl. 57, verifica-se que na data de 05/09/2018 possuía saldo de R\$ 0,01. Em 11/09/2018 recebeu TED no valor de R\$ 1.705,64, de origem desconhecida. Depois disso, houve créditos e débitos, inclusive o recebimento de créditos do INSS, conforme alegado pela parte em suas manifestações.

Não obstante, o crédito imediatamente anterior ao recebimento do último salário antes do bloqueio judicial em 26/11/2018, era no importe de R\$ 841,69, ou seja, valor este superior ao bloqueio judicial, não sendo possível comprovar que o valor bloqueado decorre, exclusivamente, de salário.

Posto isso, mantenho o indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores arretados.

Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD à fl. 29.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacerjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Fica o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, ciência ao exequente, ficando intimado para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1301700-81.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E URBANIZADORA DE LUCA LTDA - ME, ANTONIO OSVALDO DE LUCA, MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA
INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369,

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 29 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

Expediente Nº 12207

CAUTELAR INOMINADA

0005643-40.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar proposta por Raizen Energia S/A em face da União, para suspender a exigibilidade, mediante depósito integral, do crédito tributário objeto dos processos administrativos n.º 13856.000094/2003-59, 13888.720130/2010-56, 13888.720316/2010-03, 15892.000082/2011-23, 15892.000080/2011-23, 10820.720001/2009-11, 10820.001359/99-17, 10820.451454/2004-87 e 13888.001551/2006-06.

A autora promoveu o depósito judicial (fls. 234/318).

A União informou que as duas Certidões de Dívida Ativa atreladas ao processo administrativo n.º 10820.451454/2004-87, foram extintas (fls. 439/445 e 448).

A Receita Federal informou que o processo administrativo n.º 13888.001551/2006-06 teve seu trâmite encerrado por erro de fato (fl. 458), conforme reconhecido na sentença proferida na ação principal n.º 0006415-03.2011.403.6108 (fls. 481/483).

A ré anuiu com o levantamento do valor depositado correspondente ao processo administrativo n.º 10820.451454/2004-87 (fl. 470).

Na sentença, foi determinado o levantamento desse valor (fls. 477/478).

Transitada em julgado a sentença, a autora requereu o levantamento dos depósitos judiciais realizados referentes aos 10820.451454/2004-87 e 13888.001551/2006-06, porque extintos (fls. 624/626); quanto ao processo administrativo n.º 10820.720001/2009-11, postulou o levantamento, diante da compensação parcial, a qual foi indeferida, pendente de recurso; e, por fim, em relação aos demais e à parte que não foi objeto de compensação do PA 10820.720001/2009-11, requereu a conversão em renda em favor da União, para abatimento do parcelamento a que aderiu, com abatimento dos descontos previstos na Lei n.º 11.941/2008 para pagamento à vista e, subsidiariamente, com as deduções legais aplicadas de multa e juros (fls. 628/631).

A União se opôs ao pedido de levantamento (fls. 670/672).

Sobrevieram manifestações das partes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside no destino dos depósitos judiciais feitos nestes autos com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário atrelado aos nove processos administrativos.

O levantamento do valor depositado correspondente ao processo administrativo n.º 10820.451454/2004-87 foi objeto de decisão na sentença alcançada pela coisa julgada material (fls. 477/478).

Em que pese entendimentos em sentido contrário, eventual interesse da União em utilizar esse valor para quitação de outros débitos, não abrangidos neste feito, demandará diligência na via própria, conforme decisão proferida à fl. 667, da qual não foi interposto recurso, operando-se a preclusão.

Quanto ao depósito atrelado ao processo administrativo n.º 13888.001551/2006-06, vale a mesma regra, pois foi encerrado em virtude de erro de fato (fl. 458), ou seja, a cobrança era indevida desde seu nascedouro, não havendo motivo para obstar o levantamento do valor pela autora.

Em relação ao crédito objeto dos procedimentos administrativos remanescentes 13856.000094/2003-59, 13888.720130/2010-56, 13888.720316/2010-03, 15892.000082/2011-23, 15892.000080/2011-23, 10820.720001/2009-11, 10820.001359/99-17, diante da improcedência do pedido formulado neste feito e da subsistência dos débitos que se encontram parcelados, é de rigor a conversão em renda em favor da União para quitação do que sobejar, após o abatimento dos valores quitados por meio do RQA (Lei n.º 13.043/2014) e mediante a concessão das benesses legais vigentes à autora, na forma do que dispõe o art. 10 da Lei n.º 11.941/2009.

Se sobejar valor, será objeto de levantamento pela autora.

Nesses termos, providencie a secretária:

A obtenção junto à Caixa Econômica Federal de extrato atualizado dos depósitos judiciais, podendo cópia desta decisão servir de Ofício n.º ____/2019 SM 02;

Após a preclusão desta decisão, a expedição de alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados vinculados aos processos administrativos n.º 10820.451454/2004-87 e 13888.001551/2006-06;

A intimação da União para que:

Esclareça, pontualmente, a situação dos débitos vinculados aos processos administrativos n.ºs 10820.720001/2009-11 (especificamente quanto à alegada compensação e consolidação parciais), 15892.000080/2011-23 e 15892.000082/2011-23 (constam da petição inicial, mas foram omitidos na informação de fls. 722/723, onde há apenas referência ao PA 15892-000.081/2011-23);

Apresente o valor atualizado dos débitos objeto dos processos administrativos 13856.000094/2003-59, 13888.720130/2010-56, 13888.720316/2010-03, 15892.000082/2011-23, 15892.000080/2011-23,

10820.720001/2009-11, 10820.001359/99-17, apontando os valores quitados por meio do RQA (Lei n.º 13.043/2014) e o saldo remanescente, inclusive com a aplicação das benesses legais vigentes à época do parcelamento em favor da autora;

Aponte os dados necessários à efetivação da conversão em renda destinada à quitação do parcelamento, que será operada após a preclusão desta decisão;

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012301-56.2006.403.6108 (2006.61.08.012301-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP263433 - JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 322/324), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X JOSE MARCO VEIGA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Processo nº 0004476-90.2008.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Lincon Samuel Vasconcellos Ferreira e José Marco Veiga Aos 25 de abril de 2019, às 10h40min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a Caixa Econômica Federal - CEF, neste ato representada pelo preposto, senhor Maurício Luis Tagliavini, RG 19.732.996, CPF 145.513.588-78, matrícula nº c051.217-7, acompanhado pelo advogado, Dr. Rodrigo Trassi de Araújo, OAB/SP nº 227.251, bem como o réu, Lincon Samuel Vasconcellos Ferreira, que advoga em nome próprio (OAB/SP nº 325.626). Ausente o curador do réu José Marco Veiga, Dr. Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP nº 168.137, apesar de devidamente intimado (folha 246, verso). Iniciados os trabalhos, restou inexistente a conciliação. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Justifique o curador do réu José Marco Veiga sua ausência ao presente ato.

Aguardar-se a juntada da manifestação da CEF, protocolada aos 16/04/2019. Fazendo-se, então, a conclusão imediata dos autos. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, técnica judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Preposto da CEF: _____ Advogado da CEF: _____ Dr. Lincon: _____

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004640-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RS1 EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA X FABIO HENRIQUE PRADO DE LIMA X FELIPE RICARDO PRADO DE LIMA(SP165453 - FABIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DE DOCUMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea g, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos à fl. 184 (art. 437, 1º, do CPC).

Bauru/SP, 26 de abril de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001193-15.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TLC COSMETICOS - ME, THAMARA DE LIMA CASTIGLIONI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 34/2019 - SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 29 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001357-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, SIDNEY RODRIGUES, ANGELA MARIA NETTO CAMARGO, MAURICIO DE PAULA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 16095303 e 16760603), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 29 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001357-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, SIDNEY RODRIGUES, ANGELA MARIA NETTO CAMARGO, MAURICIO DE PAULA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 16095303 e 16760603), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 29 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001863-60.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 29 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 8908

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301814-83.1996.403.6108 (96.1301814-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300671-93.1995.403.6108 (95.1300671-9)) - ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS CIEVARE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO da contadoria: intímem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1307631-94.1997.403.6108 (97.1307631-1) - LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X OSVALDO BENEDITO DE CASTRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO da contadoria: intinem-se as partes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11488

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000172-67.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-87.2016.403.6108 ()) - HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0000106-87.2016.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intime-se. Publique.

Expediente Nº 11489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-35.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP371753 - DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES E SP417060 - CIRLEY OTACILIA BERCOTT FAGUNDES E SP365121 - RICARDO HENRIQUE DA SILVA)

Em que pese o respeito pelas considerações do Réu na correspondência encaminhada a este Juízo, ora juntada, diante da ausência de fatos novos, fica mantida a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos já declinados na decisão exarada na audiência de oitivas de testemunhas e interrogatório (fls. 221). Quanto às alegações de que fora transferido recentemente para estabelecimento prisional distante da sua família e local de residência, remeta-se cópia da correspondência do acusado ao Egrégio Juízo da Execução Penal com competência sobre o referido estabelecimento para as providências que entender cabíveis, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do Réu, requeridas pelo MPF na fase do artigo 402 do CPP, aos Órgãos de Praxe, servindo este despacho como OFÍCIO. Intime-se a Defesa para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, no termos do artigo 402 do CPP, ou apresente memoriais finais no mesmo prazo, salientando-se que o MPF já apresentou o dele. A Defesa fica intimada a comunicar ao Réu o teor desta decisão sobre a correspondência encaminhada a este Juízo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002220-15.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUCIANA CONCEICAO ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:00.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002222-82.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:00.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002215-90.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ANDERSON JACINTO SIQUEIRA FRANCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:00.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002216-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ANGELIERI FILHO - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:30.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002568-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ROBSON DO NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:30.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002567-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TIAGO FERREIRA DA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:30.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002040-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ROBLES JORGE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:30.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011226-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GELO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO E GEL LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:30.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: AQUASOLVE COLETAS DE AMOSTRAS DE AGUA, SOLO E RESIDUOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:30.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005061-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: EDE CARLOS ALVES PEREIRA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:30.

26 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010463-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: HIPERCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:30.

26 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juza Federal

Expediente Nº 12652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013003-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO ARIMATEIA COSTA MAGALHAES(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X LAIRSON AMARAL MENDONCA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MIGUEL HUEB NETTO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETT)

Ante a certidão de fl. 613, intime-se novamente o advogado do réu Reinaldo Farina, DR. SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO, a regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de dois (02) dias.

Expediente Nº 12653**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000426-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO

Deixo de conhecer dos embargos opostos às fs. 925/929, vistos que intempestivos. Int.

Ante a apresentação dos memoriais, dê-se ciência ao órgão ministerial dos documentos trazidos aos autos pelas Defesas dos acusados.

Após, tomem conclusos para sentença.

Expediente Nº 12654**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009716-59.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ESTEVES COSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fs. 517^v. Às razões e contrarrazões no prazo legal.

Forme-se autos em apartado para acompanhamento do cumprimento da medida cautelar alternativa à prisão determinada às fs. 514, que deverá permanecer acatelado em secretaria.

Com a juntada da intimação do réu da sentença, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 12655**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003613-94.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X ANDRE MONTEIRO EGYDIO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

Trata-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal para imputar ao réu LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO os fatos já narrados na inicial acusatória e amoldados ao crime previsto no artigo 333, do Código Penal, conforme descrito no aditamento de fs. 152/153. Oportunizado prazo à defesa nos termos do 2º do artigo 384 do Código de Processo Penal, esta não se manifestou (fs. 156). Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA. Não havendo contestação da defesa, defiro a utilização dos depoimentos já prestados pelas testemunhas, nestes autos, sob o crivo do contraditório, como prova emprestada para a nova imputação. Designo o dia 13 de MAIO de 2019, às 15:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução e julgamento, quando será oportunizado novo interrogatório aos réus. Requisite-se a apresentação e a escolha dos réus às autoridades competentes. Intime-se. Ciência às partes.

Expediente Nº 12656**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015138-93.2006.403.6105 (2006.61.05.015138-4) - JUSTICA PUBLICA X MARGARETE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X EDGARD MOREIRA JUNIOR(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X KARLOS AOBERTO MASSUO HAMADA X RICARDO CESAR DAVID(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI)

MARGARETE DE OLIVEIRA MOREIRA e EDGARD MOREIRA JUNIOR, já qualificados nestes autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, parágrafo 1º, inciso I, em do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei 8137/90, porque, segundo a denúncia, na condição de responsáveis pela administração da empresa MORI TRANSPORTES LTDA, reduziram contribuições devidas à Previdência Social mediante omissão nas GFIP de fatos geradores de contribuição previdenciária no período compreendido entre 2000 a 2005. A denúncia recebida em 12 de abril de 2016, conforme decisão de fs. 888. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação às fs. 898/904 e 1010/1016. A decisão de prosseguimento do feito encontra-se às fs. 1146/1146. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Ricardo Cesar David e Karlos Roberto Massuo Hamada. Os réus foram interrogados (fs. 1204 midia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não havendo requererem. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fs. 1206/1217 e os memoriais da defesa se encontram às fs. 121/1217. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decisão. Acolho os fundamentos da defesa para absolver parcialmente os réus das acusações exaradas na denúncia. De fato, a NFLD que dá suporte à materialidade de justa causa para a propositura da ação penal foi parcialmente anulada, especificamente para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte e NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (gn) pelo E. TRF3. Assim restou delimitado o escopo da denúncia para excluir a contribuição previdenciária incidente entre os valores pagos a título de vale transporte, mas não a parcela devida a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale refeição. Persistem ainda os fatos descritos na inicial acerca da sonegação fiscal e, parcialmente da sonegação da contribuição previdenciária no período compreendido entre janeiro de 2000 a agosto de 2005. O Ministério Público Federal imputou a MARGARETE DE OLIVEIRA MOREIRA e EDGARD MOREIRA JUNIOR a prática da conduta prevista no artigo 337-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71 e art. 1º, I, da Lei 81437/90. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) ... Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Para a caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária não se exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A consumação delitiva ocorre com o não-recolhimento das contribuições previdenciárias, independentemente da presença do animus rem sibi habendi. Não se indaga, portanto, acerca da necessidade de demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social. A materialidade delitiva está consubstanciada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia (volumes 1 e 2). A fiscalização da Receita Federal do Brasil apurou que as GFIPs enviadas pela empresa de MOPRI TRANSPORTES LTDA não continham informações corretas dos segurados que lhe prestaram serviços e remuneração de trabalhadores declarados, rubricas essas com incidência de contribuição previdenciária para, assim, reduzir as contribuições previdenciárias devidas. Por essa razão, foi lavrado o AI DECAB 35.774.487-6. Referidas omissões ocasionaram a redução em R\$ 5.676.208,97 das contribuições incidentes. O crédito foi definitivamente constituído em 08.03.2006. Não houve quitação do débito no valor de R\$ 5.676.208,97 (cinco milhões, seiscentos e setenta e seis, duzentos e oito reais e noventa e sete centavos) consistente em demonstrativo de fs. 1210. A autoria também se encontra demonstrada nos autos. A despeito do que informaram os réus em seus interrogatórios, a ficha cadastral registrada na JUCESP aponta MARGARETE e EDGARD como sócios e administradores da sociedade (fs. 342/361). Embora a participação societária seja diferenciada (EDGARD possui 70% das quotas e MARGARETE possui 30%) ambos cuidavam da administração da sociedade empresária cuidada da parte financeira e MARGARETE era a responsável pelo pagamento dos tributos, fatos confirmados pelas testemunhas. MARGARETE afirmou que o não pagamento dos tributos se deveu às dificuldades financeiras passadas pela empresa. EDGARD afirmou que a prioridade era o pagamento empregados. O fato de a ausência do pagamento das contribuições previdenciárias por quase 5 (cinco) anos denota que era omissão já incorporada à rotina da sociedade. A defesa não fez prova das alegações que determina o artigo 156 do Código de Processo Penal. Nos crimes descritos na denúncia, há o elemento fraude ou omissão de informações fiscais obrigatórias. Nenhuma dificuldade financeira exculpa os acusados que devem fornecer informações corretas aos entes públicos. O artigo 337-A do Código Penal ou o artigo 1º da Lei 8137/90, não há que se falar em dificuldades financeiras uma vez que se trata de obrigação informar corretamente, e, portanto, inaplicável alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Demonstradas a materialidade e autoria, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus como incurso nas sanções do artigo 337-A, parágrafo 1º, do Código Penal e artigo 1º da Lei 8137/90 inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas que serão iguais para todos na medida de sua idêntica participação. Art. 337-A do Código Penal. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 337-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos acusados, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, fixada no mínimo em vista da quantidade de parcelas do parcelamento pagas pelos réus. Tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Arbitro o dia multa no mínimo legal ante a impossibilidade de se aferir a situação econômica dos réus. O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do artigo 33 2º, c. Artigo 1º da Lei 8137/90. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 1º, I, da Lei 8137/90, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos acusados, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, fixada no mínimo em vista da quantidade de parcelas do parcelamento pagas pelos réus. Tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Arbitro o dia multa no mínimo legal ante a impossibilidade de se aferir a situação econômica dos réus. O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do artigo 33 2º, c. Considerando o concurso formal entre os dois crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal aumento a pena em 1/6 (um sexto). A PENA DEFINITIVA É DE 2(DOIS) ANOS, 8(OITO) MESES E 20(VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 12(DOZE) DIAS-MULTA. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados é substituída, nos termos do artigo 46 do mesmo dispositivo por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistentes no pagamento de 2(dois) salários mínimos para cada um dos réus à União Federal e a

prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que será definida pelo juízo da execução. Deixo de fixar o mínimo devido a título de indenização por faltarem elementos para tanto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CCRGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, por meio do qual pretende afastar a exigibilidade da aplicação do FAP à contribuição prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, assim como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que lhe implique sanção, principalmente a negativa no fornecimento de Certidão Negativa de Débito, e obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, relata a parte impetrante ser sociedade empresária sujeita ao recolhimento da GILRAT – Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Segundo esse comando legal, para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o empregador terá que pagar a contribuição destinada a Seguridade Social com as alíquotas em porcentagens que variam de 1% a 3% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas no mês aos seus empregados e trabalhadores avulsos.

Insurge-se a impetrante contra a regulamentação do FAP por meio de decretos, resoluções e portarias (Decreto nº 6.957/09, Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS nº 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10, Portarias Interministeriais publicadas anualmente pelo Ministério da Previdência Social – MPS), conforme previsão contida no artigo 14 da Lei nº 10.666/03, ao argumento de vulneração ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97, inciso II do Código Tributário Nacional.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que condicionou a fixação da alíquota a uma metodologia instituída pelo Poder Executivo e regulamentada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, afirma que houve delegação na fixação da alíquota ao Poder Executivo, autorizando a fazê-lo por meio de ato infralegal, de onde exsurgiria seu direito líquido e certo de não mais ser compelida ao recolhimento do RAT majorado pelo FAP.

Afirma que também não foram observadas as demais limitações ao poder de tributar previstas no artigo 150, incisos II e IV da CF/88.

Diz que a metodologia para a definição do FAP apresenta falhas e critérios não muito claros, o que acarretaria dificuldades para a validação do índice ao qual a parte impetrante estaria submetida, situação que afrontaria o princípio da estrita legalidade em matéria tributária (pois todos os critérios para apuração do tributo devem estar claramente previstos na lei), e os princípios da publicidade e da moralidade (artigo 37 e § 1º da Constituição Federal/88 e artigo 2º da Lei nº 9.784/99).

Menciona que o Decreto nº 6.957/2009 (que alterou o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999), estabeleceu evidente retroação aos seus efeitos, em manifesto prejuízo ao contribuinte, ao determinar a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 no primeiro processamento do FAP, em contraste ao princípio da irretroatividade da lei tributária previsto no artigo 150, inciso III, “a” da Constituição Federal.

Argumenta que por intermédio do FAP o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS utiliza-se indevidamente da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 como forma de incentivar ou desestimular determinada conduta, atribuindo-lhe efetivo caráter extrafiscal, o que é incompatível com tal espécie tributária.

Afirma que também é descabida a aplicação da progressividade prevista no § 1º do art. 145 à espécie “contribuição”.

Ressalta que possui justo e fundamento receio em exercer seu direito líquido e certo, pois a autoridade impetrada, por exercer atividade vinculada e obrigatória conforme estipula o artigo 142, do Código Tributário Nacional, efetuará o lançamento e cobrará a contribuição majorada pelo FAP, aplicando multas e penalidades e impedirá que a impetrante efetue a pretendida compensação.

Indica, ainda, o reconhecimento da repercussão geral do tema aqui discutido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Assevera que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada: *fumus boni iuris* (decorrente da evidente ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, cuja repercussão geral do tema já reconhecida pelo STJ no Tema 554) e *periculum in mora* (oriundo do recolhimento mensal da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, majorada pela aplicação de um multiplicador nitidamente inconstitucional e ilegal, demora na apreciação prejudicará sua rotina financeira).

A segurança liminar e final foram assim externadas na preambular:

- a) A concessão da medida liminar, inaudita altera parte, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para suspender a exigibilidade da aplicação do FAP à contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, mantendo-se apenas e tão-somente a incidência das alíquotas previstas no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, além da abstenção, por parte da autoridade coatora, de praticar qualquer ato que implique sanção à Impetrante, principalmente a negativa no fornecimento de CND, que é imprescindível ao desempenho de suas atividades;
- b) A notificação da d. Autoridade Coatora para que, no prazo legal, apresente as informações cabíveis;
- c) A intimação do Ministério Público para que emita seu parecer sobre a ação aqui proposta;
- d) AO FINAL, a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar, para:
- (i) reconhecer a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do FAP, previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, com a inserção do art. 202-A pelo Decreto nº 6.957/09, e disciplinado pelas Resoluções nº 1.308/09, nº 1.309/09 e 1.316/10 do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS;
- (ii) determinar a abstenção, por parte da autoridade coatora, de praticar qualquer ato que implique sanção à Impetrante, principalmente a negativa no fornecimento de CND, que é imprescindível ao desempenho de suas atividades;
- (iii) declarar o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, em virtude da inconstitucional e ilegal vedação ora em apreço, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, além da correção monetária pela Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 226.742,25 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor integral (ID. 16349149 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a GILRAT – Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho sempre foi recolhida pela impetrante com a base de cálculo ora questionada, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (artigo 10 do Código de Processo Civil).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-42.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELZA MARIA RODRIGUES CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELZA MARIA RODRIGUES CUSTÓDIO** contra o **CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA/SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **03/01/2019** perante a autarquia previdenciária **pedido de benefício assistencial ao idoso**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelo princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições da Lei nº 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...) Por todo o exposto, a Impetrante requer a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade coatora decida sobre o benefício protocolado, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes. (...) Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na decisão do requerimento administrativo protocolado para percepção do pedido de revisão em favor do impetrante. (...) Seja notificada a Autoridade Coatora, na pessoa do seu representante legal, à rua Voluntários da Franca, nº 1.186, CEP: 14.400-490, na cidade de Franca-SP, para que, no prazo legal, preste a este juízo as informações que entenda importantes ou necessárias à avaliação da segurança reclamada e, em se deferindo a liminar, também para conhecimento e cumprimento da decisão, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda a abertura de procedimento disciplinar administrativo; (...)

Pedi a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de benefício assistencial ao idoso**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00063697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

A impetrante comprovou que postulou o pedido em **03/01/2019** (ID. 16491395 - Pág. 1), tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indicasse que ainda não foi proferida qualquer decisão em relação ao seu pedido, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MODELLO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MODELLO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, por meio do qual a parte impetrante, inclusive em sede liminar, pretende obter as seguintes ordens:

A concessão da **MEDIDA LIMINAR**, *inalcitra altera pars*, para que a autoridade coatora, em atenção a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, profira decisão deferindo o pedido de inclusão no parcelamento com a possibilidade de emissão de DARF'S com a redução de 40% dos valores de multa de ofício, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

(...)

E, ao final, a concessão de segurança, para que:

a) Seja proferida decisão definitiva DEFERINDO o pedido do parcelamento feito pela Impetrante com a redução de 40% dos valores de multa de ofício, conforme assegurado pelo artigo 17, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009;

Narra a impetrante na petição inicial que ingressou com pedido de parcelamento de débito tributário protocolizado em 28/01/2019, referente a Auto de Infração do qual cientificado em 26/12/18, e em razão da superação do prazo previsto no art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º15, de 15 de dezembro de 2009, lhe foi negada a redução de 40% do valor da multa.

Assevera que agiu de boa-fé, pois negociou o parcelamento da dívida em 09/01/2019, preparou o requerimento em 24/01/2019 e efetuou o recolhimento dos DARF'S em 25/01/2019, todavia, perdeu o prazo para o protocolamento do tributo com o benefício fiscal pretendido "*por uma questão de documentação*".

Aduz a impetrante que nada obstante tenha sido superado o prazo legal, possui o direito líquido e certo de adimplir o parcelamento com o desconto da multa, pois atuou de boa-fé e devem incidir na espécie os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** na interpretação das formalidades estatuidas na legislação de regência.

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

É, em suma, o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, pretende o impetrante a concessão da segurança para afastar o indeferimento da redução do valor da multa, prevista no art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º15, de 15 de dezembro de 2009, em razão do protocolamento do parcelamento ter sido efetivado após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias.

A superação do prazo por falha do contribuinte é incontroverso, pois neste particular se constata que o impetrante não apresenta na exordial qualquer motivo que pudesse legitimar a sua inobservância.

Resta, logo, saber se a argumentação apresentada é suficiente para afastar as consequências previstas na legislação de regência, ou seja, se a perda do prazo regulamentar para protocolizar o pedido de parcelamento constitui irregularidade formal, contornável por aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O artigo 17, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º15, de 15 de dezembro de 2009 Lei 12.865, estabelece a redução de 40% da multa de lançamento de ofício se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data em que foi notificado do lançamento, verbis:

Art. 17. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido de parcelamento, não será reiniciado o prazo para obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e II.

A existência de um prazo certo e fatal para a concessão de redução do valor da multa decorre da lei e é crucial para equilibrar as benesses fiscais concedidas a contribuintes já inadimplentes e o interesse público que assiste na arrecadação minimamente programada dos recursos a serem recuperados e utilizados pelo Estado.

Dessarte, somente em situações peculiares, absolutamente justificadas, é que se poderia cogitar, por prestígio à boa-fé objetiva e ao conteúdo normativo dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, vergar-se o prazo regulamentar estipulado na norma em análise.

Raciocínio inverso, na prática, implicaria admitir-se que não há prazo fatal para a prática do referido ato, o que acarretaria consequências gerais e deletérias para a eficiência da Administração Tributária.

Tal situação extravagante, entretantes, não se vislumbra no caso em análise, eis que, se evidencia pelo próprio relato constante na exordial que a perda do prazo para a formalização do parcelamento decorreu de descuido do contribuinte.

Nesta esteira, pode-se citar o seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DIREITO À REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. REQUERIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 8º do diploma normativo estabelece que "na hipótese de a pessoa jurídica manter parcelamentos de débitos com base no art. 1º e no art. 5º (SRF/PGFN e INSS), simultaneamente, o percentual a que se refere o inciso I do § 3º do art. 1º será reduzido para setenta e cinco centésimos por cento".
2. Nos termos do §1º do art. 8º da Lei n. 10.684/2003, para ser beneficiário de desconto previsto no "caput", não basta a simples adesão do contribuinte ao PAES e a concomitância de parcelamentos especiais, já que é preciso requerimento específico de redução do patamar mínimo do valor da parcela, formulado até 31.08.2003 (art. 13 da Lei n. 10.743/2003).
3. Embora tenha firmado termo de adesão ao parcelamento de débitos fiscais junto ao INSS e à Fazenda Nacional, o indeferimento do benefício redutor da alíquota foi motivado pela não observação do prazo para o requerimento, protocolizado pela impetrante apenas em 17.11.2006, depois do término do prazo conferido pela lei de regência.
4. A Administração Pública, adstrita à legalidade, agiu corretamente. Conceder o benefício fiscal fora das condições previstas no programa seria manifesta afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade.
5. O remédio constitucional do mandado de segurança protege direito líquido e certo do impetrante contra o ato praticado pela autoridade pública evadido de ilegalidade ou abuso de poder, o que não vislumbro no caso, uma vez que não se pode entender ilegal ou abusiva a conduta da Fazenda em indeferir a pretensão extemporânea da impetrante.
6. Ressalte-se que a alegada falta de informações não prospera, pois os requisitos e condições do benefício fiscal foram expressamente previstos em lei, a respeito da qual não pode alegar desconhecimento, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
7. Não procede atribuir à greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal a intempestividade do requerimento de adesão ao benefício, porquanto deflagrado o movimento nos dias 27, 28 e 29.08.2003, enquanto a solicitação do impetrante foi apresentada apenas em 17.09.2013.
8. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 296441 - 0004728-55.2006.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

O Superior Tribunal de Justiça, correntemente, tem reconhecido a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em situações diversas, nas quais ocorre a exclusão do contribuinte do parcelamento em razão da perda do prazo para prestar as informações para a consolidação da dívida tributária, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário (Precedentes: AgInt no REsp 1.650.052/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; REsp 1.676.935/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017).

Este raciocínio, naturalmente, não pode ser aplicado na espécie, pois a formalização de novo parcelamento sem a redução da multa é autorizada pela legislação de regência, conforme explicitado, aliás, na própria decisão administrativa combatida.

Ademais, ao contrário da premissa adotada no acórdão supracitado, **o deferimento judicial desse benefício aos contribuintes que não satisfazem os requisitos traz inegáveis prejuízos para a Administração Tributária, conforme salientado anteriormente.**

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante sobre as informações prestadas e documentos eventualmente juntados pela autoridade coatora, em relação aos quais poderá se manifestar, também no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-82.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TEREOS ACÚCAR E ENERGIA SÃO JOSÉ S/A impetra o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**.

Narra a Impetrante que é uma empresa agroindustrial, dedicada à industrialização de produtos derivados da cana de açúcar, como açúcar, álcool e energia, produzidos a partir de produção própria ou de terceiros. Em razão de tais atividades, é contribuinte do ICMS e dos tributos e impostos federais, como a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção ("CPRB"), prevista no art. 22-A da Lei n.º 8.212/91 (com redação da Lei n.º 10.526/2001).

Ademais, também em função da sua atividade, a Impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizado Rural, que igualmente incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 22-A, § 5º, da Lei 8.212/91.

Discorre que até o momento do aforamento, a parte impetrante vinha a apurar e recolher tais contribuições nos exatos termos da legislação, ou seja, sobre a receita bruta auferida com a venda da sua produção rural, a qual compreende o valor total das notas fiscais de venda de suas mercadorias. Por essa razão, está suportando a incidência sobre a parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, o que justifica o interesse na impetração do *mandamus*.

Argumenta, entretanto, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições referidas, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Guinda seus argumentos à *ratio decidendi* da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral no RE nº 240.785-2, que entendeu pela antijuridicidade do ICMS com base de cálculo do PIS e da COFINS.

A **segurança final** foi assim exprimida na peça vestibular:

(...) a concessão da segurança para (a) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais de comercialização da sua produção da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22-A, inciso I e II da Lei n.º 8.212/1991, e da contribuição ao SENAR, prevista art. 22-A, §5º da Lei n.º 8.212/1991, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em razão da sua inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como (ii) assegurar o seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda, com todos os acréscimos legais (Súmula 162 do STJ), inclusive juros de mora, e na forma da legislação vigente no momento da propositura desta demanda.

Foram juntados procuração e documentos.

À causa foi atribuída o valor de R\$ 4.748.547,89.

Custas judiciais de ingresso recolhidas (id 13478657).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 13789545). No mérito, defendeu a juridicidade da exação da forma que a legislação tributária atualmente a delinea e, ao final, pugnou pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito (id 13992522).

O Ministério Público Federal aduziu que não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua intervenção sobre mérito deste *mandamus* (id 14419639).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

1.1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) **DECISÃO:** Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SI/RS.** I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (*TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018*)

Esta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em Colina – SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar a presente ação na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquela onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

2. MÉRITO

Cuida-se de mandado de segurança repressivo e preventivo em que se busca a obtenção de provimento jurisdicional no tocante à inexistência parcial das contribuições sociais sobre a receita da comercialização da produção rural, conhecida como "Funrural da Agroindústria" e previstas no artigo 22-A, da Lei 8.212/91, dispositivo incluído pela Lei 10.256, de 2001.

A pretensão da parte impetrante funda-se em obter:

a) declaração, sob pecha de inconstitucionalidade, da inexistência de relação jurídico-tributária que imponha a obrigação de recolher a contribuição prevista no art. 22-A, I e II (FUNRURAL) e § 5º (SENAR), da Lei nº 8.212/91, dispositivos incluídos pelo art. 1º da Lei nº 10.256, com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS.

Em caso de pronunciamento judicial favorável, pretende a impetrante obter autorização para efetuar a compensação dos créditos resultantes do recolhimento que se reputar indevido, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança e no curso desta demanda, atualizado na forma da legislação vigente no momento da propositura da demanda.

Assim, para o deslinde da controvérsia jurídica posta, impede definir se a exação pode ou não ter sua base de cálculo majorada pelo ICMS; se a resposta judicial for, em alguma extensão, favorável ao contribuinte, definir os aspectos em que se dará a repetição do indébito.

2.1. ICMS na base de cálculo das contribuições previstas no art. 22A, incisos I e II, e § 5º, da Lei 8.212/91.

Neste tópico, o cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no art. 21-A da Lei 8.212/91 é ou não inconstitucional ou ilegal.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento).

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo STF para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são plenamente aplicáveis para igualmente se reconhecer que, da base de cálculo da contribuição da agroindústria, previstas no art. 22-A, I e II, e § 5º, da Lei 8.212/91, o ICMS também deve ser extirpado, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, o referido imposto também não configura faturamento ou receita do contribuinte, por ser um tributo devido ao Município.

Ressalvo neste ponto meu entendimento pessoal, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para quaisquer efeitos, razão pela qual o seu valor deve ser considerado como receita bruta para a apuração da base de cálculo da contribuição da agroindústria.

Inclino-me, todavia, às razões esposadas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão, com repercussão geral reconhecida, foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

No sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições previstas nos art. 22-A, I e II, e § 5º, da Lei 8.212/91, em razão dos mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, trago à colação a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, como o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). -Agravado de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024892-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2018).

A verificação do exato *quantum* passível de repetição é medida que será realizada administrativamente, pela Receita Federal do Brasil, por ocasião da análise do pedido de restituição ou compensação.

2.2. Repetição do indébito.

A repetição do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição em espécie (art. 165 do CTN) ou compensação (art. 170 do CTN).

Conforme Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Contudo, se a declaração do indébito ocorre em sede de mandado de segurança, resta apenas a via administrativa ou da ação própria de cobrança, eis que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269 do STF).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso dos autos, a impetrante pretende a restituição do indébito "na forma da legislação em vigor", de modo que a atividade jurisdicional, no ponto, deve se ater apenas à declaração de viabilidade da restituição.

2.3. Juros de mora e correção Monetária.

Nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições previstas no art. 22-A, I, II e § 5º, da Lei 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei 10.256/2001, a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Restituir na via própria ou compensar administrativamente os valores que recolheu indevidamente no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento), na forma do art. 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991.

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, está desobrigar a parte impetrante de recolher as contribuições objetos desta ação com a base de cálculo onerada pelo valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Retifique-se o polo ativo para constar a atual denominação empresarial da impetrante (TREDS AÇÚCAR E ENERGIA SÃO JOSÉ S.A.).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AÇUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM FRANCA – SEBRAE/SP e da UNIÃO, com o propósito de obter a seguinte segurança final:

(...) f) ao final, seja confirmado o pedido liminar em caráter definitivo e a concessão da segurança para que seja reconhecida e declarado o direito líquido e certo da Impetrante em não ser compelida ao pagamento da contribuição ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, bem como do seu direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas a este título, com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária incidente sobre a Folha de Salários, ou Folha de Rendimentos, bem como outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, com a aplicação da Taxa SELIC, com fulcro no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, por ser medida de direito e justiça.

Aduziu a impetrante, em síntese, que, na consecução de suas atividades empresárias, está sujeita ao recolhimento das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre elas a contribuição de intervenção no domínio econômico em proveito ao SEBRAE, instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90.

Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elegeu, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”.

Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal (“faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”).

Nessa esteira, argumentou a impetrante que a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, perdeu o suporte constitucional, pois ela tem, conforme legislação de regência, o “salário de contribuição” como base de cálculo, grandeza econômica esta não prevista no § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC 33/2001.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscribe-se ao rol taxativo lá elencado.

Postulou a impetrante que “na eventualidade de ocorrer durante o trâmite processual dessa ação o julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, já afetado pela sistemática da repercussão geral, e o plenário do Supremo Tribunal Federal reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, requer-se que o Juízo competente aplique a sistemática do art. 927[1] do Código de Processo Civil em relação à observância da decisão tomada em sede de resolução de demanda repetitiva, bem como autorize, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da citada contribuição, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando-se, por conseguinte, o quanto disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional”.

O pedido de liminar, por sua vez, foi assim exposto na petição inicial:

(...) seja concedida a medida liminar “inaudita altera pars”, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.12.016/09, para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade; (...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.395.540,12, sobre o qual recolheu na inicial metade das custas processuais (id 3564704). Juntou procuração e documentos.

Intimada do despacho para regularização da preambular (id 3586659), a impetrante emendou a petição inicial no tocante às procurações juntadas e se manifestou sobre a prevenção apontada (id 3881741).

O pedido liminar foi indeferido e afastadas as prevenções apontadas (id 5069434).

A União requereu seu ingresso no feito (id 5252824).

A parte impetrante informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão denegatória de liminar (id 5452297).

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP habilitou-se no feito (id 5497660).

A autoridade coatora prestou informações (id 5359680). Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a impetração estaria dirigida contra lei em tese e porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; ainda, reforçou a necessidade de entes terceiros integrarem a lide. No mérito, alegou a autoridade impetrada, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços. Defendeu que o inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de “ter a faculdade de”, isto é, a possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Mencionou que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001 (RE 396.266). Pleiteou a denegação da segurança.

A parte impetrante pediu que, quanto à integralização à lide de terceiros, o SEBRAE-SP seja substituído pelo SEBRAE Nacional (id 9583466). Reiterou esse pedido na petição de id 9583466.

A União não se opôs à substituição do SEBRAE-SP pelo SEBRAE Nacional (id 9838488).

Determinada a citação do SEBRAE Nacional (id 9871560).

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (nacional) habilitou-se no processo (id 11552307) e apresentou contestação (id 11553237), na qual, em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva e interesse da APEX-Brasil e da ABDI para esta ação; no mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição objeto desta ação após o advento da EC 33/2001.

Ouvido o Ministério Público Federal, ele não identificou nesta causa interesse público primário que justificasse sua intervenção no *meritum causae* (id 12743141).

A impetrante requereu a citação da APEX e ADBDI para compor a lide (id 13502016), o que foi deferido por este juízo (id 13565108).

A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil, citada, apresentou contestação (id 14178007). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, nos termos da Lei 11.457/2007, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições ao SEBRAE são de competência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, citada (id 14622488, pág. 5), não apresentou contestação.

A parte impetrante se manifestou sobre a contestação da APEX-Brasil (id 15930987).

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO

1.1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Guaira – SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Barretos**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar a presente ação na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: **naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda** (ato coator).

1.2. Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que coibisse a exigência das contribuições devidas ao SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afastado a preliminar de ausência de interesse processual.

1.3. Interesse processual – mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Sobre o cabimento do mandado de segurança para o trato de questões de índole pecuniária, ainda sob a égide da Lei 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal possuía os seguintes entendimentos firmados:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269).

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271).

O presente *mandamus*, todavia, não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a eventual declaração de inexistência de relação jurídico-tributária abre espaço para que o contribuinte beneficiado pela ordem intente o procedimento de ressarcimento previsto no artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional (compensação), o qual se realiza no âmbito da Administração Tributária.

Neste passo, não obstante ser vedada a utilização do mandado de segurança para a reparação de danos patrimoniais, possível que da concessão da segurança possa advir efeito pecuniário em favor do impetrante em razão do afastamento da imposição exacional e, via de consequência, pelo surgimento do direito à repetição do indébito tributário, mas esse direito será exercitável administrativamente, não nos próprios autos do mandado de segurança.

Por fim, destaque-se o entendimento consolidado na jurisprudência sobre o cabimento da impetração de mandado de segurança com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, consoante o disposto na Súmula n.º 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

1.4. Ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP, SEBRAE Nacional, da APEX-Brasil e da ABDI.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE-SP, o SEBRAE Nacional, a APEX-Brasil e a ABDI não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite a existência de interesse jurídico dos destinatários da contribuição ora combatida, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1762952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região. Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

2. MÉRITO.

Analizadas as preliminares especificamente levantadas e outras questões de ordem pública que repercutem no julgamento da causa, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, a contribuição ao SEBRAE ainda é exigida levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências – como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.853/46.

Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que decidiu pela desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar. No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO; SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; 154, I; ART. 195, § 4º.

I – As contribuições do art. 149, C.F., contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de ‘outras fontes’, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. **FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que torne o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional n.º 33/2001, uma vez que a alínea “*a*” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, mormente as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desoneração fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem do qual a folha de salários não faz parte.

2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(APELREEX2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSIONAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.**"

2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, caput e § 2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.** Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. **Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.**

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, **não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001.**

Neste contexto, o sopesar das características fiscais e extrafiscais das contribuições de intervenção do domínio econômico abre espaço para a interpretação da norma inserida pela EC 33/2001 sob o ângulo menos estático. É que a hermenêutica constitucional desenvolveu vários princípios como parâmetros interpretativos a respaldar a atividade do exegeta. Dentre tais princípios, sobreleva-se o papel orgânico e integrador da Constituição, a impedir que a interpretação de determinada norma constitucional esvazie a eficácia de outras de mesma estatura, em virtude de uma interpretação realizada sem a necessária análise conjuntural dos preceitos constitucionais.

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional n.º 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições.

Cumpra esclarecer, entretanto, por apego à argumentação, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal enuncia rol taxativo de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001.**

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Turmas integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumprir referir ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE-SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM FRANCA - SEBRAE/SP, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE NACIONAL, à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL – APEX-Brasil e à AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI.

b) DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUCIA EURIPIDIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570, PAULO VICTOR MAIA DA SILVA - SP388206
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão proferida anteriormente, no prazo de 05 dias, e apresentar o verso da carta em que foi avisada pela Autarquia Previdenciária acerca do desdobramento do seu benefício (Id 11815811, pag. 01), para o fim de se aferir se o presente mandado de segurança foi aforado tempestivamente.

Cientifico a impetrante que o descumprimento desta medida acarretará a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Os históricos de créditos constantes no mesmo Id (pags. 05 e 06), cuja data pretende a impetrante seja utilizada para o computo do início do prazo para o ajuizamento desta ação constitucional, aparentemente, foram impressos posteriormente, pois consta nesses documentos que a sua emissão ocorreu no dia 06/07/2018, às 20:58 hs e às 20:56 hs, horário em que não há expediente no referido órgão administrativo.

Apresentado o documento ora referido, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Caso o documento não mencione a data de sua recepção pela impetrante, intime-se a autoridade impetrada para que apresente documento hábil a demonstrar a data em que foi formalizada a notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-68.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DUTTILE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

SENTENÇA

5000152-8.2019.4.03.6113.MS.Liminar.indeferimento.tributário.PFN.parcelamento especial.tributário.reinclusão.doc

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DUTTILE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - EPP** contra o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante, inclusive em sede liminar, pretende obter as seguintes ordens:

"a) seja concedida LIMINAR em favor da Impetrante, para o fim primordial de suspender a exigibilidade dos débitos federais, fazendários e previdenciários, enquanto pendente a presente discussão, e subsidiariamente restabeleça a condição de optante pelo parcelamento, e dando ciência à autoridade apontada como coatora, para o fim de prestar as informações que entender necessárias, prosseguindo-se até a decisão final.

(...)

c) Ultimada a decisão derradeira, propugna-se pelo decreto de concessão da segurança ora rogada, a fim de que haja a consolidação dos débitos fiscais no parcelamento reaberto pela Lei 12.865/13, com a ordem para a Impetrada demonstrar o *quantum* devido após os descontos promovidos pela Lei 11.941/09 e os recolhimentos efetuados, com observância de todas as formalidades legais."

Narra a impetrante na petição inicial que, a valer-se da reabertura de prazo permitida pelo art. 17 Lei 12.865/2013, em dezembro de 2013 aderiu ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, mas que, posteriormente, porque deixou de realizar prestar informações para a consolidação dos débitos no prazo regulamentar previsto na IN RFB 1.735/2017, acabou por ser excluída do referido programa.

Alega, porém, que a rejeição se deu por motivos alheios a sua vontade, em razão de falha do profissional de contabilidade que lhe prestava serviços e que, da adesão até a rejeição, chegou a recolher cerca de R\$ 40.000,00 ao parcelamento. Posteriormente, após a exclusão, imbuída da intenção de regularizar sua situação fiscal, realizou parcelamento convencional tributário somente para os débitos não previdenciários, em cujo âmbito recolheu mais R\$ 10.000,00, mas que não lhe oferece qualquer benefício fiscal.

A fim de regularizar a situação, a impetrante solicitou junto à Administração Tributária Federal a reinclusão de todos os seu débitos no programa, como forma de consolidá-los, comprometendo-se a recolher os tributos via DARF/GPS até a solução definitiva da questão. O pleito, contudo, foi negado por decisão proferida pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP (Despacho nº 117/2018 do Processo de nº 11946.720752/2018-74).

Aduz a impetrante, que, conquanto tenha existido falha contábil no momento da consolidação, a manutenção no programa de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009 constitui-lhe direito líquido e certo a vista da **boa-fé objetiva** e por império dos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, já que, em suma: **a)** sua conduta sempre foi no sentido honrar suas obrigações fiscais, **b)** o motivo da exclusão foi de natureza formal, portanto sanável; **c)** a pretensão de permanecer no programa não causaria prejuízo ao Fisco; **d)** a exclusão foi de rigor excessivo e, em cotejo com sua situação fiscal, teve o condão de lhe causar prejuízos desarrastados.

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

Determinou-se que a parte impetrante procedesse à emenda da petição inicial para justificar o valor inicialmente atribuído à causa (id 13818148).

Em atendimento, a parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 43.866,66 (id 14556354), a partir do qual foram recolhidas, em complemento, as custas judiciais de ingresso (id 14556394).

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legitimidade do ato impugnado pelo impetrante.

A parte impetrante informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão denegatória de liminar.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É, em suma, o relatório do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

No caso dos autos, a segurança pretendida é afastar ato perpetrado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Franca, que indeferiu pedido administrativo da impetrante cujo desiderato era mantê-la no programa de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, rejeitado na consolidação pelo não fornecimento de informações no prazo regulamentar estipulado.

A adesão ao referido programa ocorreu em 18/12/2013 (id 13793494), na modalidade débitos administrados pela PGFN (dívidas não parceladas anteriormente: previdenciárias e demais débitos). O pedido foi rejeitado automaticamente quando da consolidação, porque a impetrante não prestou no período regulamentar estipulado as informações necessárias para o individualizar (id 13793498).

Por sua vez, o pedido de reinclusão no parcelamento, protocolado em 13/11/2018 (id 13793499, fl. 1), foi indeferido em 26/11/2018 (id 13793499 - Pág. 107), sob os fundamentos, em síntese, de **que a perda do prazo regulamentar para realizar a consolidação é incontornável** e porque, **ainda que não o fosse, a contribuinte, ora impetrante, não estava na época regular com o recolhimento dos adiantamentos exigidos em lei**:

(...) Analisando a solicitação apresentada, constata-se que o que pretende, de fato, o requerente é a reabertura de prazo para realizar a consolidação do parcelamento especial previsto na Lei 12.865/2013, todavia, não há previsão legal ou normativa para tanto e, conforme já declinado, na situação fática do requerente, irregularidade no recolhimento das antecipações o teria impedido de realizar a consolidação no prazo previsto na Portaria PGFN RFB 31/2018. No mais, quanto à alegação que teria sido mal assessorado por profissional contábil, há de se esclarecer que a Fazenda Nacional não possui ingerências na escolha dos profissionais contratados pelos contribuintes e compete a estes fiscalizar tanto os profissionais como os serviços contratados. (...)

A perda do prazo regulamentar para prestação das informações necessárias à consolidação do programa de recuperação fiscal é fato que a impetrante não controverte nesta ação.

Resta, logo, saber se argumentação apresentada é suficiente para afastar as consequências da exclusão, ou seja, se a perda de prazo regulamentar para prestar informações acessórias em programa de parcelamento especial, no caso concreto, é irregularidade formal contornável por aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade; se a resposta for afirmativa, verificar se o caso concreto permite essa interpretação favorável.

De início, compete ressaltar que não possui qualquer relevância na relação jurídico-tributária a falha atribuída a terceiro prestador de serviço contábil. A contratação de serviço contábil é realizada no âmbito privado, no qual se estabelecem suas obrigações e se lhe restringem os efeitos. No caso em apreço, nada foi alegado quanto à possível concorrência do Fisco para a ocorrência da falha havida.

O artigo 17 da Lei 12.865/2013 estipula que, por ocasião da consolidação da dívida a ser parcelada, o contribuinte deveria estar regular com as antecipações devidas desde a adesão:

Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º **Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:**

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º **Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.**

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.

§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 10. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 11. O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 14. O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 15. Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

No âmbito da Procuradoria (PGFN) a consolidação foi disciplinada pela Portaria PGFN 31/2018, publicada no Diário Oficial da União em 05/02/2018. O período para realização do procedimento foi de **06/02/2018 a 28/02/2018**:

Art. 1º Esta Portaria disciplina as regras relativas à consolidação de débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

CAPÍTULO I

DA CONSOLIDAÇÃO E DO PRAZO

Seção I

Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação dos Débitos nas Modalidades de Parcelamento

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

Seção II

Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação de Débitos para Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Portaria:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Seção III

Do Prazo e da Forma

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, **no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.**

A data da consolidação não foi especificamente prevista em lei, mas se insere na órbita dos atos previstos no artigo 12 da Lei 11.941/2009, passíveis de regulamentação pela Administração Tributária Federal:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Infer-se da conjugação desses dispositivos que o ato de consolidação, porque mais complexo do que a mera adesão inicial e porque definidor das condições em que o contribuinte pretende, de fato, pagar o parcelamento, não pode se protrair indefinidamente no tempo.

A existência de um prazo certo e fatal para que seja realizada a consolidação é **ex lege** e é crucial para equilibrar as benesses fiscais concedidas a contribuintes já inadimplentes e o interesse público que assiste na arrecadação minimamente programada dos recursos a serem recuperados e utilizados pelo Estado. Apenas a definição do exato prazo a ser obedecido é que foi relegada à atividade regulamentar.

Dessarte, somente em situações peculiares, absolutamente extravagantes, quando evidente que, ao tempo da consolidação, o contribuinte já havia cumprido substancialmente as obrigações tributárias pendentes e passíveis de inserção no parcelamento especial, sem remanescer quaisquer irregularidades quanto às obrigações acessórias em curso, é que se poderia cogitar, por prestígio à boa-fé objetiva e ao conteúdo normativo dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, vergar-se o prazo regulamentar estipulado para a consolidação. Raciocínio inverso, na prática, implicaria admitir-se que não há prazo fatal para a consolidação, o que acarretaria consequências gerais e deletérias para a eficiência da Administração Tributária.

Tal situação extravagante, entretanto, não se vislumbra no caso em análise, eis que, tirante a alegação **não comprovada** (comprovação, aliás, sequer seria viável na via do mandado de segurança) de falha na prestação de serviço contábil, nada mais se evidenciou nos autos senão a mera perda do prazo para consolidação por descuido do contribuinte. Nesta, esteira, pode-se citar o seguinte aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - CONSOLIDAÇÃO - PERDA DO PRAZO.

1. O parcelamento é concedido "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).
2. A Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064/15: "Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação (...)".
3. O agravante não respeitou as condições e os prazos, para a adesão ao parcelamento. Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002593-96.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018)

O Superior Tribunal de Justiça, correntemente, tem reconhecido a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário (Precedentes: AgInt no REsp 1.650.052/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; REsp 1.676.935/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017).

Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso concreto, pois, conforme explicitado na decisão administrativa que aqui se pretende como ato coator, **quando do final do prazo para consolidação, a impetrante não estava regular com os adiantamentos aludidos no art. 17, § 3º, da Lei 12.865/2013**, já que a parcela com vencimento no último dia útil do mês anterior ao período de consolidação (janeiro/2018) estava inadimplente. Nessa linha, eis o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. MIGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ANTECIPAÇÕES. REQUISITO NECESSÁRIO AO DEFERIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. REINCLUSÃO VIA PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em um primeiro momento esclareço que, tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 12.996/14 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma.
2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 12.996/14, sendo que ambas as partes devem fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei.
3. No caso em questão, conforme se verifica dos autos (fls. 28/40), a autora aderiu, em 25/09/2015, ao parcelamento nas modalidades de Demais Débitos no âmbito da RFB e da PGFN, com o recolhimento de parcelas mensais até 30/12/2015.
4. Com a vinda das informações da Delegacia da Receita Federal, restou esclarecido que a empresa prestou as informações necessárias para o pedido de parcelamento no último dia do prazo (25/09/2015), porém, deixou de recolher as antecipações (10% do valor do débito), além das 8 parcelas entre janeiro e agosto/15, razão pela qual, o pedido não foi deferido.
5. Com efeito, consta dos autos (fls. 29 e 38), os recibos de consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/14 de débitos no âmbito da RFB e da PGFN, com os respectivos valores de antecipação: R\$ 74.875,18 e R\$ 489.807,79, respectivamente, sem que a autora tenha logrado comprovar tais recolhimentos.
6. Desta feita, muito embora a autora alegue boa fé e razoabilidade na adesão ao parcelamento com o recolhimento de parcelas mensais, não se pode confundir o pedido de adesão com o deferimento do parcelamento, o que se dá após a consolidação dos débitos, com a homologação tácita ou expressa da administração. **Considerando que no caso vertente a autora não cumpriu com todos os requisitos legais necessários ao deferimento, já que não providenciou as antecipações, nem recolheu parcelas vencidas, não há como se pretender pronunciamento jurisdicional que a reinclua do programa, mesmo porque, sequer houve sua inclusão. Precedentes desta Corte.**
7. A este respeito inclusive, consta dos recibos de consolidação (fls. 28 e 370, que Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade, por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.

8. In casu, o deferimento do parcelamento RFB e PGFN de demais débitos de saldo de parcelamentos, em 28/07/2001 (fl. 59), a toda evidência não se refere ao parcelamento da Lei nº 12.669/14, mas sim do parcelamento anterior à tentativa de migração, que foi cancelada na homologação.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260971 - 0007375-07.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5008367-39.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3202

CARTA PRECATORIA

0004088-60.2017.403.6113 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO SAMPAIO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Presente informação do sr. Meirinho dando conta de que o apenado MARCOS ROGÉRIO SAMPAIO mudou-se de endereço, fato não comunicado a este Juízo, intime-se seu advogado constituído, via publicação, para, em até 10 dias, informar seu atual paradeiro, comprovando-se documentalmente nos autos.

No silêncio, proceda a Secretaria tentativa de contatar o reeducando através dos telefones indicados pelo Juízo da Execução (f. 63)..PÁ 1,10 Caso ainda assim não seja ele localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002765-11.2003.403.6113 (2003.61.13.002765-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400320-11.1998.403.6113 (98.1400320-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X WILSON PALAMONI(SP045851 - JOSE CARETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença (fls. 86/90), dos cálculos (fls. 121/125), das decisões posteriores ao cálculo retromencionado (fls. 143/146 e 164/168) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 171) para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

Após, ao arquivo, com baixa, desapensando-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal, manifeste-se a defesa do réu JERÔNIMO SÉRGIO PINTO, em até 10 dias, sobre a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP, dando conta de atraso no pagamento do parcelamento dos débitos controlados pelo processo administrativo 13855.003650/2007-82, o que poderá culminar com a rescisão do parcelamento e, consequentemente, prosseguimento da presente ação penal.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-60.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO MACEDO(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENI JULIANI)

Tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, vista às partes para, em até 5 dias, requererem o que de seu interesse.

Nada requerido, tomem-me conclusos para apreciação da resposta à acusação (f. 77-86).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000484-57.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARIA TEREZINHA RIGONI SERIBELLI(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

Aportou hoje, neste Juízo, petição protocolada pelos advogados constituídos do réu PAULO CÉSAR RODRIGUES, Dr. Paulo Marzola Neto e Dr. Rodrigo Vital, no qual comunicam que não mais patrocinam a defesa do acusado (f. 227), requerendo seja ele intimado para constituir novo defensor.

Considerando já ter sido expedido pela Secretaria do Juízo mandado de intimação ao réu especificamente para essa finalidade, aguarde-se-lhe cumprimento.

Regularize-se o cadastro do feito no Sistema Processual, mediante exclusão dos defensores referidos, após publicação do presente despacho.

Não constituído novo defensor no prazo assinalado, proceda-se ao sorteio de advogado dativo no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, dentre aqueles causídicos residentes nesta cidade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400320-11.1998.403.6113 (98.1400320-4) - WILSON PALAMONI(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WILSON PALAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Classes - TUC ESPECIALIZAÇÕES da JUSTIÇA Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixou consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Subseção para que atualize e separe o valor dos juros referentes aos honorários de sucumbência devidos em função dos Embargos à Execução (autos 00027651120034036113), conforme arbitrados à fl. 273 e mantidos pelo tribunal (fl. 283), que correspondiam à época a R\$ 4.311,00

(quatro mil, trezentos e onze reais), valores oriundos da diferença entre o cálculo do autor (fl. 199) e do INSS (fls. 10 e 22 dos Embargos). Após, intinem-se as partes sobre o valor apurado pela Contadoria, no prazo de cinco dias, tendo em vista que os valores devidos estão sujeitos ao regime de precatórios. Eventual pedido de destacamento do contrato de honorários advocatícios fica condicionado à apresentação do respectivo contrato, no prazo de quinze dias, desde que esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. G. R. - ACESSORIOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, PAOLA ESSADO NASCIMENTO, BRUNA ESSADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251

DESPACHO

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES DA Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUJAJ).

Após, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

Anoto que após o decurso do prazo conferido ao credor para dar início à fase de cumprimento da sentença, sem que haja a apresentação dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos para o arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos.

FRANCA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA MARQUES FELICIANO ALVES, CARLA MARQUES FELICIANO ALVES, FABIANA MARQUES FELICIANA ALVES SILVA, HELIO JACINTO FELICIANO ALVES, LUCIANA MARQUES FELICIANO ALVES DA SILVA, PAULA DE CASTRO BROGNO, ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES, RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES, SERGIO JACINTO FELICIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que, quanto ao polo ativo, proceda à exclusão de Antonia Aparecida Marques Feliciano Alves, tendo em vista que, na condição de nora de Paulo Feliciano Alves, não é dele sucessora, uma vez que era casada no regime da comunhão parcial de bens (id 14496188) com o filho falecido do também falecido titular da cédula de crédito rural (id 14496186), de forma que são excluídos da comunhão os bens havidos por sucessão, nos termos do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil.

2. O SEDI, por ocasião da remessa dos autos, também deverá retificar a autuação quanto ao exequente Sérgio Jacinto Feliciano Alves para constar que ele é representado por seu curador José Augusto Continentino Jacintho (id 14497243).

3. Por meio da certidão de óbito de Paulo Feliciano Alves (id 14497248) é possível verificar que ele também tinha outro filho, de nome Paulo Eduardo. Assim, providencie o(a) defensor(a) a sua habilitação nos autos, no prazo de quinze dias, tendo em vista que ele também deve integrar o polo ativo.

4. No mesmo prazo, deverão os defensores juntar os documentos pessoais de José Augusto Continentino Jacintho, curador de Sérgio Jacinto Feliciano Alves (id 14497243).

5. Também no mesmo prazo supracitado, deverão os exequentes providenciar a juntada das peças descritas no artigo 10, da Resolução 142/2007, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§1.º a 5.º do art. 3.º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

6. Ainda no mesmo prazo assinalado, deverão os exequentes apresentar a certidão de casamento ou de nascimento a fim de se apurar se o casamento ocorreu no regime da comunhão universal de bens, situação em que seus cônjuges também deverão ser habilitados para compor o polo ativo da demanda.

7. Por fim, quanto ao mérito do pedido de execução provisória das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%), ao invés do BTN (41,28%), a título de correção monetária nas cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, os exequentes pugnaram pelo prosseguimento do feito, já que os Embargos de Divergência no Resp 1.319.232 DF foram opostos apenas pela União, de modo que o efeito suspensivo a ele atribuído não pode beneficiar o Banco do Brasil, inclusive porque o critério de correção monetária discutido no RE 870.947 SE só alcança a Fazenda Pública.

Observo que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Reclamações para preservar a autoridade de seus julgados, que as execuções provisórias deverão permanecer suspensas até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.319.232/DF, exceto se houver revogação da decisão concessiva do efeito suspensivo, sem impor qualquer condicionante, com efeitos para todos os litisconsortes.

Com efeito, é possível inferir pela leitura da decisão nas Reclamações 37.690 DF e 36.321 RS que, conquanto tenha cessado o motivo de sobrestamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial, em razão do julgamento do RE 870.947/SE, pelo STF, que discute sobre o critério de correção monetária, que foi deferido pedido de tutela provisória pelo Ministro Francisco Falcão para concessão de efeito suspensivo ao recurso EResp 1.319.232, com suspensão da eficácia do acórdão objeto dos embargos de divergência, sem qualquer restrição de matéria e/ou de partes.

Assim, até que haja o julgamento dos recursos pendentes ou sobrevenha eventual revogação do efeito suspensivo concedido, não se pode prosseguir na execução do acórdão que condenou solidariamente o Banco do Brasil, a União e o Banco Central ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%), ao invés do BTN (41,28%), a título de correção monetária nas cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990.

Transcrevo, a seguir, o excerto da Reclamação 37.690 (STJ), de relatoria da Ministra Nancy Andrihgi:

"No particular, verifica-se que assiste razão ao reclamante, haja vista a inobservância da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça ao deferir o pedido de tutela provisória nos autos do ERI

Com efeito, embora tenha, de fato, cessado o motivo de sobrestamento dos dos referidos embargos de divergência, devido ao julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, o então Relator, Min. Francisco Falcão acolheu o pedido de tutela provisória formulado conjuntamente pelos réus da ação civil pública e o Parquet Federal, com vistas à concessão de efeito suspensivo ao recurso. Referida decisão, publicada em 26/04/2017, foi unívoca no sentido de suspender a eficácia do acórdão objeto dos embargos de divergência, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, sem qualquer restrição de matéria e/ou de partes.

Por consequência, até que haja o efetivo julgamento dos recursos pendentes, ou eventual revogação do efeito suspensivo concedido, resta obstada toda e qualquer atividade tendente à liquidar e/ou executar o referido acórdão, que condenou solidariamente o BANCO DO BRASIL, o BACEN e a UNIÃO ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%), ao invés do BTN (41,28%), a título de correção monetária nas cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990.

Nessa linha, considerando que, na espécie, o acórdão reclamado autorizou o prosseguimento do cumprimento provisório do título judicial, impõe-se o acolhimento da presente reclamação, para o fim de restaurar a integral autoridade da decisão desta Corte Superior que conferiu o efeito suspensivo aos embargos de divergência.

Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação para CASSAR o acórdão reclamado na parte em que permitiu o prosseguimento do cumprimento individual e provisório requerido por LAIRA MARIA SEVERO E OUTROS, o qual deverá permanecer suspenso até o julgamento do EResp 1.319.232/DF, salvo eventual revogação da decisão concessiva do efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao Tribunal reclamado."

(STJ, RECLAMAÇÃO 37.690, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECLAMANTE BANCO DO BRASIL S/A, DEJ 01/04/2019).

Assim, entendo que a presente execução deve permanecer suspensa até o julgamento dos recursos pendentes, salvo se houver eventual revogação do efeito suspensivo concedido, tendo em vista que a tutela provisória concedida nos autos do EResp 1.319.232/DF não estabeleceu restrição de matéria ou de partes.

Deste modo, após a regularização das questões processuais descritas nos itens 1 a 6, os autos deverão permanecer sobrestados, conforme acima fundamentado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3789

EXECUCAO FISCAL

0002993-92.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019; 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo VM/GOL 1.0, PLACA BNE 2628 no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionando para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-42.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alteração do período de realização da Inspeção Geral Ordinária para 20 a 24/05/2019 (Portaria 05, de 04/04/2019, deste Juízo), em razão da realização da Correição Geral Ordinária marcada para o período de 03 a 07/06/2019, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada (22/05/2019 às 16h00) para o dia **12 de junho de 2019, às 16h00min.**

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 3787

EXECUCAO FISCAL

000505-82.2008.403.6113 (2008.61.13.000505-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 4478: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002928-78.2009.403.6113 (2009.61.13.002928-6) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)

Fls. 58/59: promova a secretaria a anotação da nova patrona da parte executada junto ao sistema processual.

Considerando que a advogada permaneceu com os autos por mais de dois meses e até a presente data nada foi requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 54.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003327-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO X RAIMUNDO NONATO GOMES ALVES(SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIA RAMOS BORGES E MGI03668 - LUCAS RAMOS BORGES) X MURILLO GONCALVES CUNHA

Fl. 112: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, promova-se a atualização da representação do coexecutado Raimundo Nonato Gomes Alves no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003836-91.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDFRAN FABRICACAO DE MAQUETES LTDA - ME X CLEBER GONCALVES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 68), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 68.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006048-85.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RICARDO ALEXANDRE DAU & CIA LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE DAU X ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA DAU(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fl. 94, penúltimo parágrafo: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002870-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002870-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) - ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fl. 371: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003854-69.2003.403.6113 (2003.61.13.003854-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TAMARA EUGENIA COELHO RAIZ

Fl. 38: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000010-38.2008.403.6113 (2008.61.13.00010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 104: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados A.G. Capel Franca - EPP, CNPJ 05.138.279/0001-98 e Anderson Granero Capel, CPF 099.015.228-62, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida e nem entraram em acordo em audiência de conciliação. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se

pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados A.G. Capel Franca - EPP, CNPJ 05.138.279/0001-98 e Anderson Granero Capel, CPF 099.015.228-62. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3756

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001457-56.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO SPESSOTTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006415-12.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RACHEL DE FARIA SAPIO ANGELO(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) ato ordinatório de fl. 295: ... dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 279/281 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1403036-16.1995.403.6113 - IRENE SIQUEIRA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1400125-60.1997.403.6113 (97.1400125-0) - REGINALDO LIMONTI X RENAN RIBEIRO DA SILVA X RICARDO RIBEIRO DA SILVA X RONILDO MANOEL CASTELANI X VALDECIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento comum, em fase de execução de sentença, proposta por Reginaldo Limonti, Renan Ribeiro da Silva, Ricardo Ribeiro da Silva, Ronildo Manoel Castelani e Valdecir Fernandes de Oliveira em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, objetivando a satisfação dos valores da correção em conta do FGTS, recolhidos judicialmente. As fls. 220/221, 238/244 a Caixa Econômica Federal informou a adesão dos autores ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando os documentos comprobatórios dos saques já efetuados pelos autores. O Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões requereu o bloqueio de eventuais verbas a que o executado Renan Ribeiro da Silva tem direito, conforme ofício de fl. 249. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e de Execuções de Franca/SP informando que o executado Renan Ribeiro da Silva não possui créditos a serem levantados nos autos, considerando a transação efetuada nos termos da LC 110/2001 e respectivo saque (fls. 241). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício, que será enviada por e-mail. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1401754-69.1997.403.6113 - ALVINA DE JESUS CAMPOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 274/326), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401947-84.1997.403.6113 (97.1401947-8) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-42.2006.403.6113 (2006.61.13.000939-0) - CORTUME ORLANDO LTDA(RS040069 - JOSE LUIZ WUTTK E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

nota da secretaria: esclarecimentos da perita as fls. 745/749.

Fls. 733/739 e 741/verso: Diante das alegações e requerimentos apresentados pela parte autora e a corré União Federal acerca do laudo pericial, dê-se vista à perita judicial para prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se nova vista às partes para manifestação, no mesmo prazo supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-48.2006.403.6113 (2006.61.13.003480-3) - GABRIEL EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fica a advogada subscritora da petição de fl. 305/307 intimada para requerer o que de direito no prazo requerido de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-05.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X ANA FERREIRA DO AMORIM

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-74.2011.403.6113 - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o exequente deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Em seguida, deverá o(s) exequente(s) acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fls. 403...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o exequente deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Em seguida, deverá o(s) exequente(s) acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos

PROCEDIMENTO COMUM**0003729-23.2011.403.6113** - JOSE ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência da decisão de fl. 291, bem como para cientificá-la de que, em caso de dúvida, deverá contatar sua advogada ou comparecer à secretaria desta 2ª Vara Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001640-90.2012.403.6113** - LUIZA MENDONCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Noticiada a digitalização das peças processuais pela parte exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).

Caberá à parte exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001363-40.2013.403.6113** - MARIA ABADIA SIQUEIRA ESTEVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De-se vista à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente o Procurador do exequente, mediante vista dos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003075-65.2013.403.6113** - WILLIAN LOPES MATIAS X HELIA LOPES MATIAS(SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X LUIZ PAULO DE SOUZA X

WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

.ATO ORDINATORIO DE FL. 537: ..intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o exequente deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Em seguida, deverá o(s) exequente(s) acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

consistia em obter: A procedência da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral à parte autora (artigos 57 e seguintes da lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo NB 170.556.762-0, solicitado no dia 15/09/2014, (artigo 49, inciso I, b, e artigo 57 da lei 8.213/91), acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício, corrigido monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento OU SUCESSIVAMENTE, a concessão de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição, acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos, nos termos da fundamentação acima apresentada. Ora, a sentença analisou os pedidos da parte autora nos moldes em que formulados e, considerando que não preenchia os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e com proventos proporcionais na data do requerimento administrativo, a Magistrada prolatora da sentença houve por bem, analisar o pedido considerando o tempo de serviço até a data do ajuizamento do presente feito, ou seja, quando do requerimento judicial. Nesse sentido, insta consignar que não há que falar em aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil ou em direito à concessão do benefício mais vantajoso, uma vez que houve observância da legislação previdenciária, momentaneamente considerando que na data pretendida (15.09.2014), o autor contaria com o tempo mínimo exigido para a aposentadoria proporcional (30 anos, 08 meses e 14 dias), contudo, sua renda mensal seria de 70% (setenta por cento) do salário de benefício (artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, na data em que foi concedida, a renda mensal corresponde 80% (oitenta por cento). Desse modo, registro que descaibe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, devo a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-43.2016.403.6113 - JOSE MARIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 130: Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-40.2017.403.6113 - CONSIRLEI PEIXOTO DE CASTRO FAGUNDES X JOSE CARLOS FAGUNDES (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Verifico que a parte autora juntou, às fls. 316/334, documentos (notas fiscais, declarações, etc.) alegando que se referem aos pagamentos efetuados em virtude da reparação dos danos materiais ocorridos no imóvel. Assim, antes de apreciar o pedido de realização de pericia no imóvel, esclareça a parte autora se já foi efetuada a reparação do imóvel sinistrado, desde que data, apresentando planilha dos gastos efetuados e cópias dos documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista aos réus, pelo mesmo prazo supra, acerca dos eventuais documentos juntados e para manifestação sobre a alegação da parte autora de que o valor depositado para pagamento do sinistro é insuficiente para reparação dos danos sofridos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-47.2017.403.6113 - ANTONIO MARCOS PAULY (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretezo o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, a partir do requerimento administrativo em 01/04/2015 ou, sucessivamente, da propositura da ação, da citação ou da prolação da sentença, o que for mais benéfico ao autor (reafirmação da DER), nos termos do art. 493, do CPC. Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER, para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso. Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência. No caso de prosseguimento do feito, defiro a realização da prova pericial, direta ou indireta, em relação aos períodos laborados nas empresas GRÁFICA A NOVA ERA E FALAIROS LTDA - ME, GRÁFICA & OFF SET FERNANDES LTDA - ME e GRÁFICA PATROCINENSE LTDA., pois as mesmas não forneceram os documentos referentes às condições ambientais do trabalho da parte autora. Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a pericia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: GRÁFICA PATROCINENSE LTDA - de 01/06/1983 a 27/02/1984, 02/05/1984 a 14/09/1987, 04/01/1988 a 28/02/1990 e 01/10/1990 a 04/06/1992; GRÁFICA & OFF SET FERNANDES LTDA - ME - de 01/04/1992 a 28/02/1997, 01/10/1997 a 30/06/1999, 01/03/2000 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/03/2001 e 01/04/2003 a 31/12/2012; - GRÁFICA A NOVA ERA E FALAIROS LTDA - ME - de 01/09/2015 a 30/03/2017 (ajuizamento da ação). Quanto à pericia por similaridade, ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem utilizadas como paradigmas. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da pericia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a pericia; 04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; 05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 06 - Valer-se de pericia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 07 - Em caso de pericia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de pericia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 11 - Havendo necessidade de realização de pericia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e 12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a pericia; 13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-95.2017.403.6113 - EMERSON COUTO FERREIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 135: ...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do I do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-35.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora/Município de Patrocínio Paulista sobre os embargos de declaração opostos pela corré/CPFL, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001266-40.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000525-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAO JOSE DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.
Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença de fls. 83/86, do Acórdão e certidão de trânsito em julgado (fl. 119) para os autos principais.
Após, despense e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intimem-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000596-85.2002.403.6113 (2002.61.13.000596-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400844-76.1996.403.6113 (96.1400844-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

Fls. 368/369: Considerando que dos imóveis que irão a leilão nos autos da 1ª Vara Federal local, nº 0006309-12.2000.403.6113, somente o de matrícula 15.835 encontra-se com indisponibilidade decretada nestes autos (averbação 8/15835- fl. 131), aguarde-se eventual requerimento de levantamento de indisponibilidade.
Aguarde-se no arquivo (findo).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2) - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Antônio Galvão Junqueira em face da Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003108-55.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARLO MANTONIO FARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLO

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000346-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAVIO GOMES MATEUS NETO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO GOMES MATEUS NETO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na penhora do reboque bloqueado via RENAJUD, promova a secretaria a retirada da restrição de transferência. Em seguida, prossiga-se conforme último parágrafo da decisão de fl. 138, promovendo a pesquisa da última declaração de bens da executada, junto a sistema INFOJUD. Após, dê-se nova vista a esquete, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001361-65.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELZENI RAMALHO DOS SANTOS TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZENI RAMALHO DOS SANTOS TAVEIRA

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 67, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000783-68.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. RAMOS - ME X SIRVAL ANTONIO RAMOS X MARCIA MARIA GOMES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S. A. RAMOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRVAL ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA GOMES RAMOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 52 e 53, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402103-72.1997.403.6113 - JOSE MARQUES VALENTIN X JOANA D ARC DA SILVA MEDEIROS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE MARQUES VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Joana Darc da Silva Medeiros, herdeira do falecido autor José Marques Valentim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-76.2002.403.6113 (2002.61.13.001489-6) - ILZA MARIA PEIXOTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILZA MARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Ilza Maria Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Providencie a Secretaria as medidas necessárias ao desentranhamento da carteira profissional da parte autora e a entrega a sua curadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001803-0) - CALCADOS PINA LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CALCADOS PINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme petição e documentos de fls. 312/316, a Fazenda Nacional informa a existência de execuções fiscais contra a empresa exequente e que formulou pedido de penhora no rosto dos autos.

Tendo em vista que o valor requisitado será depositado à ordem deste Juízo, conforme despacho da Presidência do E. TRF da 3ª Região (fl. 306), guarde-se em secretaria o depósito do precatório e a formalização de eventual penhora no rosto dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004179-97.2010.403.6113 - MILTON DE JESUS BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MILTON DE JESUS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 528: ... dê-se vista a parte autora para apresentar novo cálculo de liquidação, de acordo com a nova RMI apurada, no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-65.2013.403.6113 - JOSE MARCOS TAVEIRA X GILDA DE PAULA TAVEIRA X ALEXANDRE DE PAULA MARCOS X SILVANA DE PAULA MARCOS X JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO X MARTA MARIA DE PAULA MARCOS X MARCOS ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCOS TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exequente apresentou os cálculos de liquidação, no valor de R\$ 438.106,13 (Quatro-centos e trinta e oito mil, cento e seis reais e treze centavos) e requereu a intimação do INSS, nos termos do artigo 535, no novo Código de Processo Civil. O INSS apresentou impugnação à execução, informando que o valor correto da execução seria R\$ 315.498,17 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezessete centavos). Intimado para manifestar-se sobre a impugnação o exequente não concordou com os cálculos e alegações da autarquia (fls. 217/222). Às fls. 224/249, considerando o falecimento do autor José Marcos Ta-veira os herdeiros Gilda de Paula Taveira, Alexandre de Paula Marcos, Silvana de Paula Marcos, Jose Marcos Taveira Filho, Marta Maria de Paula Marcos e Marcos Rogerio Barbosa dos Santos requereram a habilitação e a remessa dos autos à contadoria (fls. 224/249). Instado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido (fls. 253). Decido. Nos termos do art. 110, do novo CPC. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, I e 2º. Assim, considerando que a documentação trazida pela requerente de-monstra sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo desta ação, de modo a incluir, no lugar do falecido, a sua sucessora, a saber: GILDA DE PAULA TAVEIRA, esposa, CPF 002.872.226-40; ALE-XANDRE DE PAULA MARCOS, filho, CPF 020.188.328-75; SILVANA DE PAULA MARCOS, filha, CPF 020.613.268-97; JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO, filho, portador do CPF 064.470.738-05, MARTA MARIA DE PAULA MARCOS, filha, portadora do CPF 074.769.038-38 e MARCOS ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS, filho, CPF 065.514.766-78. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, diante das divergências das partes quanto à liquidação do julga-do, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002231-47.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista o requerimento de fl. 92, por ora promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 14-A da Resolução 142/2017). Após, dê-se ciência ao(s) exequente(s) para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema Pje, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Após, com a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002906-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON PEREIRA LOPES

Fls. 106: Requer a exequente Caixa Econômica Federal a realização de pesquisa de bens em nome do executado, através do sistema INFOJUD. No caso, verifiquo que a executada não promoveu o pagamento da dívida nem apresentou embargos a execução, bem ainda que foi promovido o bloqueio de numerários pelo sistema BacenJud e efetuada a pesquisa de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD (fls. 85 e 100). Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema INFOJUD com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome da devedora, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto, defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome de ADILSON PEREIRA LOPES, CPF 196.351.248-05, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001274-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SAMUEL GUSTAVO SILVA LOMBARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA FARIA DOS SANTOS - SP416061

DESPACHO

Id 14345492: Diante da renúncia de mandado apresentada pela representante da parte executada regularize-se o sistema processual.

Id 14511228: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito remanescente, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **SAMUEL GUSTAVO SILVA LOMBARDI - CPF: 150.800.208-81** até o montante da dívida informado no id 14511232 (R\$ 918,00).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 3792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-98.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP302805 - ROMULO BENATI CHECCHIA)

Vistos.

Fls. 309 e 311: em consonância com a recente decisão proferida pelo C. STJ em feito semelhante (CC nº 159.680-MG - nº 2018/0175329-3), deverá o presente feito permanecer neste Juízo Federal. Assim sendo, para prosseguimento do feito e considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória (fls. 293 e 296), determino:

- remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes;
 - remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas judiciais e da prestação pecuniária devidas por ROBERTO CARLOS RODRIGUES,
 - expeça-se guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada à E. Vara das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal local);
 - intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, comprovando-se nos autos;
 - efetuado o pagamento das custas ou decorrido o prazo acima fixado, comunique-se ao E. Juízo das Execuções Penais;
 - providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no livro Rol dos Culpados;
 - oficie-se ao IIRGD, à DPF e ao E. Tribunal Regional Eleitoral-SP, via Cartório Eleitoral desta cidade, para anotações referentes à condenação do réu;
 - promova a Secretaria as anotações pertinentes no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos.
- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Intime-se..

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIEL PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
- Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
- Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o **Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386**, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.
- As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.
- Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
- Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Com a juntada do laudo médico, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela de urgência, conforme requerido na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNOR RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIARELO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias úteis à emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

- a) retificando ou justificando o valor atribuído a causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, juntando planilha demonstrativa de cálculos, notadamente no que tange à data do indeferimento do benefício, na via administrativa, em conformidade com o documento juntado aos autos ID 16033644;
- b) juntando cópia da CTPS do autor;
- c) esclarecendo a prevenção apontada com os autos n. 0001774-45.2016.403.6318 e n. 0000072-93.2018.403.6318 (campo associados) que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando ao feito, ainda, cópia da inicial e sentença.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000961-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO NASCIMENTO ANDRADE

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se o executado, no endereço extraído do Webservice (Rua Dr. João Messias, n. 320 ou 322, Jardim Redentor, em Franca/SP), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a dívida apurada e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou apresentar embargos, nos próprios autos e independentemente de prévia segurança do Juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, intime-se o executado para que também se manifeste sobre eventual interesse seu na designação de audiência de tentativa de conciliação, ficando autorizado o oficial de justiça a colher por termo a declaração.

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil).

Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

2. Decorrido o prazo legal ou acaso infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que mais entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA

DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo constar no mandado o endereço obtido através do sistema Webservice, da Receita Federal.

2. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).

4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.

5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOVA CELI INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União - Fazenda Nacional.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial:

a) regularizando a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração. Caso não seja possível identificar, de plano e por similaridade, a assinatura do gestor aposta na procuração com a constante do contrato social, deverá a embargante promover o reconhecimento de firma;

b) juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal n.5003036-07.2018.403.6113, bem como do comprovante de depósito judicial.

O não cumprimento das alíneas "a" e "b" acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

2. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte embargante para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Quando do saneamento do feito foi determinado ao perito que vistoriasse determinadas empresas, dentre as quais Elmar Ramos da Silva Franca e Dorival dos Santos Ferreira, as quais não foram efetivamente analisadas.

Assim, tomemos autos ao vistor para que complemente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Int.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES COSTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Juntada, em anexo, do comprovante de envio por email para intimação do perito médico judicial acerca da sua designação e data da perícia médica, nos autos em epígrafe.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NILVA CONCEICAO DUARTE TASCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nilva Conceição Duarte Tasca** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade (n. 118.091.727-9), protocolado em 03/10/2018. Juntou documentos (id 15229638).

Instada a se manifestar (id 15366835), a impetrante requereu o aditamento da inicial para constar no polo passivo o Chefe do INSS da Agência de Ribeirão Preto (id 15828163).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: KLEBER MARTINS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILENE GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, VINICIUS RUDOLF - SP284347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-10.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA MARIA ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Carlos Roberto Nogueira Machado** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 2253393).

Foi indeferida a antecipação de tutela (id 2290585).

Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou extratos (id 2516864).

Houve réplica (id 4150252).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 5816144).

Foi realizada perícia técnica (id 9514803).

As partes apresentaram alegações finais (ids 11169092 e 11400397).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor prestasse esclarecimentos, inclusive, sobre a possibilidade de reafirmação da DER, o que foi por ele cumprido conforme petição de id 13584625.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A **relação dos agentes nocivos** químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/03/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/03/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo **a limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): **“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.**

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usúrios de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se noma posterior reconhecceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa noma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **03/03/1980 a 22/08/1980** – profissão: auxiliar de pesponto (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **01/09/1980 a 04/03/1981** – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **01/09/1981 a 01/09/1982** – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **15/10/1982 a 31/12/1982** – profissão: serviços diversos, agentes agressivos: físico - ruído de 86,8 dB(A) – químicos: pó de madeira, vapores, névoas e cola (Amazonas AM20 e AM 668), conforme laudo técnico pericial de id 9514803;

- **13/06/1983 a 17/10/1984** – profissão: revisor, agente agressivo: físico - ruído de 82,1 dB(A), conforme laudo técnico pericial de id 9514803;

- **23/01/1985 a 01/07/1987** – profissão: revisor de corte, agente agressivo: físico - ruído de 85 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **01/03/1988 a 30/03/1989** – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **11/08/1989 a 03/10/1989** – profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **05/10/1989 a 25/05/1990** – profissão: revisor de acabamento (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **04/06/1990 a 03/11/1990** – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **02/05/1991 a 02/01/1992, 01/07/1992 a 29/12/1993, 01/06/1994 a 29/12/1994** – profissão: prancheador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **01/08/1995 a 26/08/1996** – profissão: prancheador, agentes agressivos: físico - ruído de 85,2 dB(A); químicos – vapores e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico pericial de id 9514803;

- **02/10/2001 a 30/12/2005, 01/08/2006 a 26/12/2007 e de 03/05/2010 a 27/09/2010** – profissão: auxiliar de acabamento, agentes agressivos: físico - ruído de 85,7 dB(A); químicos – poeiras proveniente do lixamento da base do sapato (cabedal) e solas, conforme laudo técnico pericial de id 9514803;

- **14/07/2008 a 13/05/2009** – profissão: manchador, agentes agressivos: físico - ruído de 86,1 dB(A); químicos – vapores e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico pericial de id 9514803.

De outro lado, não devem ser considerados especiais:

- **03/02/1997 a 22/10/1997, de 01/04/1998 a 29/12/1998, 01/07/1999 a 22/02/2000, 02/05/2000 a 12/12/2000 e de 02/05/2001 a 25/06/2001** – o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 34 anos 06 meses e 23 dias de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (07/10/2015), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Assim, considerando vínculo posterior ao requerimento administrativo, a parte autora **perfez 35 anos de contribuição em 15/09/2016, data anterior ao ajuizamento da ação**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, como no presente caso.

Assinalo, por fim, que o benefício ora concedido não se enquadra na regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade do segurado não atingiu 95 pontos, na data do requerimento administrativo ou naquela em que completou 35 anos de contribuição..

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 15/09/2016 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - **DIB=15/09/2016**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor apesar de desempregado, conta apenas 53 anos, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Também não é caso para concessão da tutela de evidência, fundamentada no artigo 311, II, do Código de Processo Civil, visto que é condicionada à comprovação documental das alegações do requerente e à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não é o caso.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (5) e da análise da documentação das empresas fechadas (8), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 540,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANGELA CECILIA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que de direito, no prazo comum de dez dias úteis.

Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-39.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que de direito, no prazo comum de dez dias úteis.

Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALTAMIRO VICTOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º e.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).

3. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme decisão ID n. 8300098, este Juízo deliberou que a sentença de mérito a ser proferida nos presentes embargos à execução dependeria do julgamento da ação revisional n. 0003035-78.2016.4.03.6113, notadamente para definir a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Naquele feito foi produzida prova pericial, sobre a qual as partes já se manifestaram, sendo designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, oportunidade em que será realizada, preliminarmente, nova tentativa de conciliação entre as partes.

Nesses termos, considerando que se revela recomendável o julgamento conjunto das ações, mantenho a suspensão destes embargos até a realização da audiência nos autos da ação revisional n. 0003035-78.2016.4.03.6113.

Conforme o resultado lá obtido, deliberarei sobre o prosseguimento deste feito e o requerimento formulado na petição ID n.15188850.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Lúcia de Andrade Braga** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerente ou Chefe da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto Digital e Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade (n. 179.476.696-7), protocolado em 30/01/2019. Juntou documentos (id 15717747).

Instada a se manifestar (id 15803940), a impetrante esclareceu que, quando formulou o pleito virtual, não lhe foram apresentadas opções de agências, sendo o pleito dirigido à Agência de Ribeirão Preto, local que não guarda relação com seu domicílio, motivo pelo qual requer a tramitação do feito nesta subseção (id 16033255).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo, que a sua revelia, foi dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que não guarda relação com o domicílio da mesma, que é Franca/SP.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, determino a serventia que proceda à digitalização dos documentos depositados pela impetrante em Secretaria.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELO CESAR BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Fernando Luís Rosa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 1803548).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 2630040).

Houve réplica (id 4026294).

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 8601938).

Foi realizada perícia técnica (id 11072073).

As partes apresentaram alegações finais (ids 11579809 e 13448813).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prosseguo quanto ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profiisográico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.613/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.613/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profiisográico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.613/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.613/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconhecceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 17/11/1976 a 18/05/1981 – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 08/09/1981 a 18/12/1981 e de 10/01/1982 a 16/12/1982 – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 25/02/1983 a 04/08/1983 – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 11/08/1983 a 16/08/1983 – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 08/09/1983 a 23/07/1984 – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 01/08/1984 a 18/12/1984 – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 03/06/1985 a 25/05/1988 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 83 db(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- 01/06/1988 a 16/08/1988 – profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 03/07/1989 a 20/02/1990 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 82 db(A), conforme laudo técnico pericial (id 11072073);

- 02/04/1990 a 19/12/1990 – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 02/09/1991 a 15/11/1991 – profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 80 db(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- 01/07/1992 a 25/01/1994 – profissão: cortador (sapateiro), agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- 01/09/1994 a 27/02/1997 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 82 db(A), conforme laudo técnico pericial (id 11072073);

De outro lado, não devem ser considerados especiais:

- 02/07/2001 a 17/12/2002, 02/06/2003 a 19/12/2003, 01/04/2004 a 21/12/2004, 10/03/2005 a 08/05/2005, 06/06/2005 a 03/12/2008, 02/02/2009 a 04/06/2009, 01/07/2009 a 17/12/2009, 18/12/2009 a 25/05/2011, 01/08/2011 a 27/10/2011, 01/02/2012 a 29/05/2013, 03/06/2013 a 26/11/2014, 18/03/2015 a 04/12/2015 e de 16/03/2016 a 30/11/2016 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazia 37 anos, 03 meses e 12 dias de serviço/contribuição até 30/01/2017, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, como o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 30/01/2017 (data de entrada do requerimento administrativo) - **DIB=30/01/2017**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (1) e da análise da documentação das empresas fechadas (7), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor apesar de desempregado, conta apenas 55 anos, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Joey Indústria e Comércio de Calçados Eireli** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera* parte a fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 13.670/2018. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a relevância dos argumentos expendidos pela impetrante, a medida liminar pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde setembro de 2018, quando se deu início à vigência da Lei n. 13.670/2018, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.F.L.TANNOUS ALIMENTOS LTDA, RETA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **J. F. L. Tannous Alimentos LTDA e Reta Alimentos LTDA** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade impetrada "se abstenha de autuar as Impetrantes, pelo fato de tomarem os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias monofásicas, revendidas à alíquota 0 (zero), em razão da inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do art. 3º, inciso I, alínea "b" e §2º, inciso II, da Lei 10.637/02 e do art. 3º, inciso I, alínea "b" e §2º, inciso II, da Lei 10.833/03, haja vista a norma extraída do art. 17, da Lei 11.033/04, cumulado com o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto nº. 4.657/42)"

Aduzem as impetrantes que auferem receitas que são base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, apurados pela sistemática da não-cumulatividade (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, com alterações posteriores).

Sustentam que de acordo com a legislação atinente à matéria, mais especificamente a Lei nº 10.865/04 e a Lei nº 11.196/05, que alteraram as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, bem como a Lei nº 10.147/00, tiveram as alíquotas de COFINS e PIS de diversas mercadorias reduzidas a 0%, tendo em vista que tais tributos vêm sendo cobrados, antecipadamente, das indústrias e importadoras em percentual maior que outrora.

Asseveram que, nada obstante estas mercadorias saíam com alíquota 0 de seus estabelecimentos, foram gravadas pela incidência tributária quando da venda pelas indústrias/importadoras às Impetrantes, o que enseja a tomada de crédito de PIS e COFINS em face da sistemática da não-cumulatividade. Juntaram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 12617320)

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 128965659).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 12617320).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente ausência de comprovação de direito líquido e certo, bem ainda inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, sustenta em síntese que "em relação à sistemática da não cumulatividade das contribuições sociais, insculpida no § 12 do art. 195 da Constituição Federal, o constituinte não estabeleceu nenhum regramento de como se dá a aplicação dessa técnica, deixando para o legislador ordinário o balizamento desse instituto" (id 13666549).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de inexistência de ato abusivo, consigno que as impetrantes pretendem a autoridade impetrada se abster de autuá-las pelo fato de tomarem os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias monofásicas, revendidas à alíquota 0 (zero), prevenindo, assim, eventual infração em razão da tomada de crédito.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como as impetrantes pretendem a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, as mesmas carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocam.

De outro lado, as impetrantes não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Vê-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teriam somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, as impetrantes buscam no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido após o ajuizamento.

Pretendem as impetrantes que a autoridade impetrada "se abstenha de autuá-las, pelo fato de tomarem os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias monofásicas, revendidas à alíquota 0 (zero), em razão inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do art. 3º, inciso I, alínea "b" e §2º, inciso II, da Lei 10.637/02 e do art. 3º, inciso I, alínea "b" e §2º, inciso II, da Lei 10.833/03.

Traduz-se o sistema de tributação monofásica na centralização de tributação das contribuições PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, de forma que ocorra a incidência de alíquotas mais elevadas nas fases de produção e importação. Nas etapas seguintes da comercialização, não há tributação, tendo em vista a atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador dá-se apenas uma vez nas vendas efetuadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência das contribuições referidas nas alienações posteriores, ocorrendo assim a antecipação da cobrança do tributo que seria efetivada nas operações subsequentes.

Tal sistema é distinto do regime não-cumulativo de tributação inicialmente previsto para o IPI e o ICMS, nos termos dos artigos 153, parágrafo 3º, II, e 155, parágrafo 2º, I, ambos da Constituição Federal de 1988.

É bem verdade que o parágrafo 12 do artigo 195 da CF/1988 dispõe que " A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)".

Nada obstante, tal previsão depende de regulamentação infraconstitucional, diferentemente daquela atribuída ao IPI e ao ICMS, cuja definição de não cumulatividade provém da própria constituição, que atribui a estes tributos natureza não cumulativa.

A lei poderá estabelecer o regime de tributação de acordo com o setor de atividade econômica da empresa. Assim, a não-cumulatividade não constitui um direito das mesmas.

Concluindo, a não-cumulatividade quanto ao PIS e à COFINS não alcança todas as atividades econômicas, tendo sido conferido à lei ordinária o estabelecimento da disciplina a ser adotada.

Por derradeiro, o art. 17 da Lei 11.033/04 dispõe especificamente sobre o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, não devendo ser aplicada a outros setores da economia, sob pena de afronta à norma contida no art. 111 do CTN.



Acerca da questão, confira-se o entendimento da segunda turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça :

EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Mono-fásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698583 2017.02.08600-9, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE Data 19/12/2017)

Confira-se ainda jurisprudência emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE CREDITAMENTO REVENDA. APELAÇÃO AUTURAL NÃO PROVIDA. - O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistia a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis as alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados. - Remanescente base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, remanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Em suma, essa é a sistemática invariavelmente utilizada. Ressalto que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas" (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12 prevê o regime da não-cumulatividade. No entanto, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo, a exemplo da Lei 10.833/03, através da qual foi concedido ao contribuinte o aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS, tais como os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços. - No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (artigos 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). - Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos; a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei n. 10.685/04) b) no §1º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei n. 10.685/04). - A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); (...) IV - do importador de bens ou serviços de exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Depreende-se que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04. "Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004. Precedentes desta Corte Regional. - Errobra a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido. - O âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido. Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquele diploma legislativo, institui o REPORTE e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos. - Transcrevo tal conjunto normativo, onde inserido o artigo 17: Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, nos termos desta Lei. Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação. § 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. § 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. § 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso. § 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. § 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTE, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável. § 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTE será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente: I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo; II - assumam perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores. § 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo. Art. 15. São beneficiários do REPORTE o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTE. Art. 16. O REPORTE aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007. Art. 16. O REPORTE aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2010. (Redação dada pela Medida Provisória nº 412, de 2007). Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos. - A Medida Provisória nº 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos artigos. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória nº 413/08 na Lei nº 11.727/08. - Prejudicada a análise da compensação pleiteada. - Apelação autoral não provida.

(Ap - Apelação Cível - 319481 0902022-44.2005.4.03.6100, Desembargadora Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/03/2018)

Parte inferior do formulário

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pelas impetrantes, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.F.L.TANNOUS ALIMENTOS LTDA, RETA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SPI70183
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SPI70183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **J. F. L. Tannous Alimentos LTDA e Reta Alimentos LTDA** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade impetrada "se abstenha de autuar as Impetrantes, pelo fato de tomarem os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias monofásicas, revendidas à alíquota 0 (zero), em razão da inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do art. 3º, inciso I, alínea "b" e §2º, inciso II, da Lei 10.637/02 e do art. 3º, inciso I, alínea "b" e §2º, inciso II, da Lei 10.833/03, haja vista a norma extraída do art. 17, da Lei 11.033/04, cumulado com o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto nº. 4.657/42)"

Aduzem as impetrantes que auferem receitas que são base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, apurados pela sistemática da não-cumulatividade (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, com alterações posteriores).

Sustentam que de acordo com a legislação atinente à matéria, mais especificamente a Lei nº 10.865/04 e a Lei nº 11.196/05, que alteraram as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, bem como a Lei nº 10.147/00, tiveram as alíquotas de COFINS e PIS de diversas mercadorias reduzidas a 0%, tendo em vista que tais tributos vêm sendo cobrados, antecipadamente, das indústrias e importadoras em percentual maior que outrora.

Asseveram que, nada obstante estas mercadorias saiam com alíquota 0 de seus estabelecimentos, foram gravadas pela incidência tributária quando da venda pelas indústrias/importadoras às Impetrantes, o que enseja a tomada de crédito de PIS e COFINS em face da sistemática da não-cumulatividade. Juntaram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 12617320)

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 128965659).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 12617320).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente ausência de comprovação de direito líquido e certo, bem ainda inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, sustenta em síntese que "em relação à sistemática da não cumulatividade das contribuições sociais, insculpida no § 12 do art. 195 da Constituição Federal, o constituinte não estabeleceu nenhum regramento de como se dá a aplicação dessa técnica, deixando para o legislador ordinário o balizamento desse instituto" (id 13666549).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de inexistência de ato abusivo, consigno que as impetrantes pretendem a autoridade impetrada se abster de autuá-las pelo fato de tomarem os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias monofásicas, revendidas à alíquota 0 (zero), prevenindo, assim, eventual infração em razão da tomada de crédito.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como as impetrantes pretendem a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, as mesmas carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocam.

De outro lado, as impetrantes não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“*Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.*” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teriam somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, as impetrantes buscam no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido após o ajuizamento.

Pretendem as impetrantes que a autoridade impetrada "se abstenha de autuá-las, pelo fato de tomarem os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias monofásicas, revendidas à alíquota 0 (zero), em razão inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do art. 3º, inciso I, alínea "b" e §2º, inciso II, da Lei 10.637/02 e do art. 3º, inciso I, alínea "b" e §2º, inciso II, da Lei 10.833/03.

Traduz-se o sistema de tributação monofásica na centralização de tributação das contribuições PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, de forma que ocorra a incidência de alíquotas mais elevadas nas fases de produção e importação. Nas etapas seguintes da comercialização, não há tributação, tendo em vista a atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador dá-se apenas uma vez nas vendas efetuadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência das contribuições referidas nas alienações posteriores, ocorrendo assim a antecipação da cobrança do tributo que seria efetivada nas operações subsequentes.

Tal sistema é distinto do regime não-cumulativo de tributação inicialmente previsto para o IPI e o ICMS, nos termos dos artigos 153, parágrafo 3º, II, e 155, parágrafo 2º, I, ambos da Constituição Federal de 1988.

É bem verdade que o parágrafo 12 do artigo 195 da CF/1988 dispõe que " A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)".

Nada obstante, tal previsão depende de regulamentação infraconstitucional, diferentemente daquela atribuída ao IPI e ao ICMS, cuja definição de não cumulatividade provém da própria constituição, que atribui a estes tributos natureza não cumulativa.

A lei poderá estabelecer o regime de tributação de acordo com o setor de atividade econômica da empresa. Assim, a não-cumulatividade não constitui um direito das mesmas.

Concluindo, a não-cumulatividade quanto ao PIS e à COFINS não alcança todas as atividades econômicas, tendo sido conferido à lei ordinária o estabelecimento da disciplina a ser adotada.

Por derradeiro, o art. 17 da Lei 11.033/04 dispõe especificamente sobre o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, não devendo ser aplicada a outros setores da economia, sob pena de afronta à norma contida no art. 111 do CTN.



Acerca da questão, confira-se o entendimento da segunda turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça :

EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698583 2017.02.08600-9, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE Data 19/12/2017)

Confira-se ainda jurisprudência emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE CREDITAMENTO REVENDA. APELAÇÃO AUTURAL NÃO PROVIDA. - O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistia a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis as alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados. - Remanescente base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, remanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Em suma, essa é a sistemática invariavelmente utilizada. Ressalto que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas" (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12 prevê o regime da não-cumulatividade. No entanto, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo, a exemplo da Lei 10.833/03, através da qual foi concedido ao contribuinte o aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS, tais como os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços. - No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (artigos 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). - Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos; a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei n. 10.685/04) b) no §1º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei n. 10.685/04). - A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); (...) IV - do importador de bens ou serviços de exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Depreende-se que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04. "Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004. Precedentes desta Corte Regional. - Errobra a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido. - O âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido. Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquele diploma legislativo, institui o REPORTE e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos. - Transcrevo tal conjunto normativo, onde inserido o artigo 17: Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, nos termos desta Lei. Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação. § 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. § 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. § 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso. § 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. § 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTE, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável. § 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTE será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente: I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo; II - assumo perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores. § 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo. Art. 15. São beneficiários do REPORTE o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTE. Art. 16. O REPORTE aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007. Art. 16. O REPORTE aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2010. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 412, de 2007). Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos. - A Medida Provisória n.º 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos artigos. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória n.º 413/08 na Lei nº 11.727/08. - Prejudicada a análise da compensação pleiteada. - Apelação autoral não provida.

(Ap – Apelação Cível - 319481 0902022-44.2005.4.03.6100, Desembargadora Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/03/2018)

Parte inferior do formulário

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pelas impetrantes, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE LA LUZ MUNOZ PRIETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de La Luz Munoz Prieto** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, bem ainda interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar.

A autoridade impetrada apresentou justificativa acerca do atraso para cumprimento da ordem para prestar informações, fazendo-o em seguida, sustentando que o período em que a segurada sofreu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência ante a ausência de contribuições para a Previdência Social. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 02/05/2009, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

"Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado."

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que “*período de carência*” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que “*considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*”, cita a definição de Jefferson Daibert (1978:200), para quem:

“*é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas*”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“*Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social*”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“*Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)*”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; Relator Ministro Castro Meira; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DIF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, substanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada de 01/03/1988 a 20/09/1988, 01/11/1988 a 30/11/1988, 02/05/1989 a 09/05/1990, 01/08/1990 a 18/01/1992, 16/11/1993 a 02/04/1994, 01/08/1994 a 03/11/1995, 01/09/2005 a 11/07/2007, 01/12/2007 a 19/01/2009 recolheu como empresária de 01/01/1993 a 31/05/1993, contribuinte individual de 01/08/2003 a 31/01/2004 e como segurada facultativa de 01/05/2018 a 31/05/2018 totalizando 08 anos 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Referido tempo acrescido do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja 28/04/2010 a 09/05/2018 e que deve ser considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 16 anos e 09 meses e 21 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo do lapso acima arrolado, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (29/10/2018), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a decisão liminar de id 12007735.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a embargante para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargada, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ITAMAR MANOEL FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, FRANCISCO GOMES NETO - SP363517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU:

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No mesmo prazo, defiro derradeira oportunidade para que o autor junte aos autos cópia de fl. 52 de sua primeira Carteira de Trabalho e Previdência Social.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AUREA ELAINE DOMICIANO QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, eviar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Motor Oil Indústria de Artigos do Vestuário;
- MSM Produtos para Calçados LTDA - período de 25/08/1997 a 18/11/2003.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

- Subseção Judiciária;
- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
 - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
 - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ESLEI CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro ao autor o prazo de quinze dias úteis para que especifique as empresas nas quais pretende a realização da perícia técnica, notadamente informando os agentes insalubres/fatores de risco no tocante ao cargo exercido na empresa Play Franca Diversões, Promoções e Empreendimentos LTDA (cargo op. recepcionista), haja vista o requerimento de perícia formulado na réplica.

No mesmo prazo, junte o autor documentos comprobatórios do cargo exercido na empresa Restco Comércio de Alimentos LTDA (período de 02/03/1992 a 02/05/1994), haja vista a ausência de anotação na CTPS.

2. Com a informação, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Dinfra - Distritos Industriais e Ger Transp Col Franca S.A.;
- Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix LTDA;
- E.R. de Almeida; e
- Frangaz Comercial Eireli.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor documentos comprobatórios do cargo e data de encerramento do vínculo exercido na empresa M A F dos Santos Debossan Confecções, anotado no CNIS, haja vista a ausência da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro derradeira oportunidade para que o autor junte aos autos cópia completa de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente das folhas onde constam anotados os vínculos exercidos nas empresas Indústria de Calçados Boraschis LTDA (de 04/07/2003 a 02/08/2003) e Reinaldo Oliveira dos Santos Franca (de 08/03/2004 a 11/12/2005), bem como cópias legíveis de fls. 17 e 19, laborados nas empresas Everton Carrasco de Pádua e L Gam Oliveira Franca. Prazo: dez dias úteis.

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENESIO CONSTANTE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola LTDA;
- Indústria de Calçados kissol LTDA;
- Calçados Ferracini LTDA;
- Calçados Solcar LTDA;
- Calçados Kotlas LTDA;
- Calçados Pugliesi LTDA;
- Calçados Makmar LTDA;
- Vero Moc Indústria e Comércio de Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No mesmo prazo, junte o autor documentos comprobatórios do cargo exercido na empresa Pê de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA (período de 05/07/1993 a 03/08/1993), haja vista a anotação no CNIS e ausência de registro na CTPS.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eva Alves Otoni** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, com o qual pretende que a concessão de aposentadoria por idade, negada na esfera administrativa. Juntou documentos (id 15583280).

Instada a se manifestar (id 15805300), a impetrante esclareceu que a Agência do INSS de Franca sempre foi a responsável pela análise dos pedidos feitos pelos segurados domiciliados na sua circunscrição. Contudo requer a remessa dos autos a uma das Varas de Ribeirão Preto-SP, se o caso (id 16203827).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que a análise do pedido na esfera administrativa foi feita pela Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscribers da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO GENARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, em quinze dias úteis, esclareça se pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos abaixo descritos, informando, em caso positivo, os respectivos agentes insalubres/fatores de risco:

- Fazenda São Luiz;

- Ribeirânia Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA; e

- Central Energética Vale do Sapucaí.

2. No prazo acima, junte o autor cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos posteriores a 31/10/2016.

3. Com a juntada, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDERSON MARTINS, MARIA CELIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 – Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID's 15119104 e 15119105 .

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUSTAVO JOSE FERRONI PLENTZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE SIQUEIRA - SP372966
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

O Autor pretende a anulação de Autos de Infração anexados à inicial, requerendo concessão de medida antecipatória que suspenda os efeitos das penalidades.

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se, com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RAFAEL XAVIER RIBEIRO, ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 16282563 e 16282565: Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios. No entanto, esclareço que o destaque dos honorários contratuais é realizado no bojo do próprio ofício requisitório principal e não em requisição separada. Tal sistemática, contudo, não representada qualquer prejuízo à parte ou ao advogado, vez que quando do pagamento os valores de cada qual são depositados em contas distintas, para saque individualizado por cada um dos interessados.
2. A requisição dos honorários sucumbenciais, esta sim, é realizada em ofício requisitório próprio (separado do principal), já que decorre do próprio título executivo judicial, tendo caráter autônomo com relação ao valor principal da condenação.
3. Sendo assim, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento da forma acima determinada.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-10.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HANDEYSON JOSE DOS PRAZERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO - SP135499, MARIA REGINA FERREIRA - SP123328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 20 (trinta) dias à parte exequente a fim de que promova a inserção dos documentos digitalizados neste PJE, oriundos do processo físico de mesmo número, tal qual determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
2. Em caso de descumprimento da determinação, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000444-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE LAZARO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comprovante de conversão do benefício previdenciário do autor, trazido aos autos eletrônicos pela APSADJ sob o documento ID 16594029.
2. No mais, se ausentes outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do presente Cumprimento Provisório de Sentença, vez que todas as demais questões relativas ao julgado ainda pendem de apreciação em sede recursal, cuja execução haverá de ser realizada após o trânsito em julgado, no bojo do próprio feito principal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAIRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 14039472 e 14938099).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos eletrônicos à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do acórdão transitado em julgado (averbar como especial o período de trabalho do autor de 02.04.1986 a 31.12.1986) – ID 15165140.
2. Após a apresentação dos comprovantes respectivos, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. No mais, quanto à execução da verba honorária sucumbencial, concedo ao advogado interessado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a conta de liquidação pertinente, nos termos do art. 534 do CPC.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000181-53.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.

4. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos valores depositados, observando para tanto as instruções contidas na petição de ID 12045572.
5. Após, dê-se vista à exequente acerca de todo o processado, bem assim para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE QUELUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE LAMIN MENDES - SP245988, FABIANO TORRES COSTA - SP333706-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. O Município de Queluz alega em sua manifestação de ID 11280346 que a Caixa Econômica Federal (CEF) não cumpriu o julgado dentro do prazo determinado, razão pela qual requer a aplicação de multa e honorários advocatícios sobre o valor do débito, no montante de 10% cada, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
3. Pois bem, tal pretensão merece ser rejeitada, diante das seguintes razões. O despacho de ID 5945633 foi primeiramente transmitido à Caixa Econômica Federal por “comunicação via sistema” (tipo de intimação direta dentro do próprio sistema PJe, isto é, sem necessidade de publicação da decisão, sistemática essa utilizada geralmente para a notificação das procuradorias das pessoas jurídicas de direito público, tais como a AGU, PFN etc) conforme se observa pelo andamento processual de 11/05/2018. Ocorre que nos processos eletrônicos, por força do Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 e de seu respectivo Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, celebrados entre o TRF3 e a Caixa Econômica Federal (cópias anexas), as intimações destinadas à esta última “serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico (...)” (vide item 3.2. do Termo Aditivo). Sendo assim, a comunicação via sistema de 11/05/2018 deve ser desconsiderada para fins de contagem de prazos, vez que realizada por equívoco da Secretaria do Juízo, já que dela a Caixa não teve efetiva ciência.
4. A fim de sanar o equívoco, o referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 03/08/2018 (cópia anexa), considerado publicado no dia 06/08/2018 (art. 224, §2º do CPC), sendo o primeiro dia da contagem do prazo, portanto, 07/08/2018 (art. 224, *caput*, CPC). Deste modo, o último dia para efetuar o depósito a título de cumprimento da sentença foi o dia 27/08/2018 (15º dia útil a contar de 07/08/2018). E foi exatamente neste dia em que a CEF efetuou o depósito para fins de garantia do juízo, como se observa pela data inserida na linha de autenticação bancária do documento de ID 10445134, informação essa corroborada pela tela de consulta ao sistema de Depósitos Judiciais da CEF, ora anexada à presente decisão.
5. Com tais considerações, reputo dentro do prazo a efetivação do depósito pela Caixa Econômica Federal, para fins de cumprimento de sentença, razão pela qual rejeito o requerimento do Município de Queluz consistente na aplicação das sanções processuais do art. 523, §1º do CPC.
6. Alega o Município de Queluz, ainda, que a Caixa efetuou o depósito para o cumprimento da sentença sem as devidas atualizações. Nesse ponto assiste razão ao município exequente, já que o despacho (ID 5945633) que determinou o pagamento foi expresso ao asseverar que os valores exigidos estavam atualizados até março de 2018 e que **deveriam ser novamente atualizados na data do efetivo pagamento**. Não obstante tal determinação, a CEF efetuou o depósito no exato montante calculado pelo exequente em março de 2018, deixando de promover a atualização até a data do débito. Ou seja, houve defasagem do valor entre março/2018 e 27/08/2018 (data do efetivo pagamento), em razão da ausência de atualização.
7. Sendo assim, **determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial do valor das diferenças apontadas pelo exequente (R\$ 4.663,25 – ID 11281353), diferenças essas calculadas apenas até 03/09/2018 e que, friso, deverão ser novamente ser atualizadas pela Caixa na data do efetivo pagamento**, sob pena de o pagamento se apresentar novamente defasado. Em caso de não pagamento do débito no prazo acima outorgado, incidirá sobre as aludidas diferenças as sanções processuais do art. 523, §1º do CPC (multa e honorários no montante de 10% cada).
8. Por fim, antes de apreciar o requerimento de liberação dos valores já depositados nos autos, determino ao Município de Queluz que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pleito da Caixa de reserva de parte dos valores para o adimplemento dos honorários advocatícios devidos aos seus procuradores) – petição de ID 10963345.
9. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCI MARA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

DECISÃO

1. ID 15515389: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
“1ª Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2ª Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3ª Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4ª Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5ª O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.”
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IARA PUCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 14031791 e 14938553).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NIVALDO DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 14082715 e 14938095).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ERNANI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 13733568 e 14938091).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIRENE SANTOS DE LUNAS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o falecimento do perito ID 16302990, nomeio como perita do Juízo a Dra. Maria Eugenia Regis de Araujo Wilmers, CRM 146030-SP, para realização de perícia médica.

Designo o dia 17 de maio de 2019, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001510-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinição/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001510-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perita do Juízo a Dra. Maria Eugenia Regis de Araujo Wilmers, CRM 146030-SP, para realização de perícia médica.

Designo o dia **17 de maio de 2019, às 12:30 hs.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Gabriel Carmona Latorre, CREMESP 141006, médico ortopedista, para a realização de perícia médica. Designo o dia 14 de maio de 2019, às 15:30 h., para a realização do exame, que será realizada no seguinte endereço: Rua Dr. Baceelar, nº 231, C cj 105, Bairro Vila Clementino, São Paulo /SP., para realização de perícia médica.

Intímim-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juiza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15000

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004251-64.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEDERICO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA E SP395063 - GILMAR TAKESHITA) X PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP182485 - LEONARDO ALONSO) X EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Fl. 1020: Considerando que os réus EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI e PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA rejeitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 590v), e que instado novamente o Ministério Público Federal foi apresentada a manifestação de fl. 1021, em que reitera a promoção de fl. 725 e deixa de oferecer proposta de suspensão para os referidos réus, mantenho o despacho judicial de fl. 1005.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das propostas de honorários."

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das propostas de honorários."

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 15001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000158-31.2008.403.6119 (2008.61.19.000158-6) - BRUNO PASSO DE ABREU X CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS X JULIO CESAR SILVA FUGA X LUCIANA VALQUIRIA GOMES X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA TELLES X MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS X PEDRO LUIS CAMOES ORLANDO X REGIANE MARTINELLI X RUBENS FELIPPE MONTEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASSO DE ABREU

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que converta o valor bloqueado às fls. 341/343 valor em renda da União, utilizando-se o código de receita 91710-90, UG/Gestão 110060/00001, conforme requerido à fl. 345, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, vista à União. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001462-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001462-7) - UNIAO FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS
Deiro o pedido de fls. 118. Expeça-se ofício ao SCPC a fim de incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes nos termos do artigo 782, 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o constante à fl. 118. Com a resposta, vista à União. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Defiro o pedido de fls. 134. Expeçam-se ofícios ao SPC e SERASA a fim de incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes nos termos do artigo 782, 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o constante à fl. 134. Com a resposta, vista à União. Int.

Expediente Nº 15002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003988-73.2006.403.6119 (2006.61.19.003988-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA DA SILVA ALVARENGA(SP147624 - JOAO CARLOS LOPES GARCIA)

Intime-se o réu, através de sua defesa constituída, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se possui interesse no levantamento do valor depositado a título de fiança, sob pena de decretação de perdimento. Juntada manifestação afirmativa do réu, expeça-se alvará de levantamento em seu nome.

No silêncio, decreto o perdimento da fiança (Guia de Depósito de fl. 77), devendo a Secretária providenciar o necessário para a transferência do valor para a conta única deste juízo. Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 15003

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004720-2) - MARIA DALVA CHERSONE MORENO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MARIA DALVA CHERSONE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 321, reitero os termos do despacho de fl.316.

Aguardar-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 500455-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guanilhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

D E C I S Ã O

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.

I - Questões processuais pendentes:

Relativamente, à inépcia da inicial alegada, noto necessidade de complemento documental do que a autora trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda – sem eficácia de título executivo – está incompleta. Vejo razão na alegação por parte do embargante de que a CEF não juntou planilha demonstrativa do valor que pede.

Disso, observando o art. 700, §5º, CPC, a CEF deverá completar os documentos que justificam a presente ação monitoria, **sob pena de indeferimento**.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança.

Réu insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

As condições negociais e gerais de contratação do contrato constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pelo autor).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos (i) planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos; (ii) deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF: tanto para complementar a documentação que fundamenta ação monitoria proposta (sob pena de inépcia); quanto para cumprir seu ônus probatório. Tudo conforme já destacado acima, cujos efeitos de eventual descumprimento já foram igualmente expostos.

Após, se for o caso, será verificada necessidade de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002898-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NARJARA SERVILA BORGES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Anulo despacho ID 15330996, por evidente erro de fato.

Com base no art. 917, §§ 3º e 4º, CPC, intimo-se embargante a emendar sua inicial: deverá declarar o que entende indevido (sendo evidente de sua narração na inicial que não contesta a integralidade da dívida, descabendo anotar valor da causa igual ao da execução) e apresentar demonstrativo do débito que entende correto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos opostos.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006366-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os documentos juntados com execução, não observo cumprimento óbvio pela exequente do art. 798, parágrafo único, no que se refere à totalidade do valor executado. Disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias à exequente (ora, embargada), para complementação dos documentos** (que deverão ser anexados nos autos da execução e também nestes autos), sob pena de indeferimento da execução (art. 801, CPC).

Cumprida a determinação acima pela exequente, intimo-se embargante, com base no art. 917, §§ 3º e 4º, CPC, a emendar sua inicial, declarando o que entende indevido e apresentando demonstrativo do débito que entende correto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos opostos.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Relativamente à impugnação ofertada em face da gratuidade pedida, entendo descabida. É o que concluo pela leitura do art. 99, CPC:

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Não havendo elementos concretos para por em dúvida pedido de gratuidade apresentado, **DEFIRO** a gratuidade pedida.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

As questões de fato referem-se ao valor devido a título de IR de 2013.

Existe discordância sobre as bases de cálculo e possivelmente dinheiro que teria ficado efetivamente com disponibilidade pela autora.

O pedido "1" constante do pedido ID 15924775 - Pág. 1 mostra-se correto, como se verá abaixo. Contudo, no pedido "2", não resta justificada necessidade de intervenção judicial para tanto.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com base no art. 373, §1º, CPC, contudo, deve-se deferir pedido de autora para que a ré junte aos autos o processo administrativo tributário que deu origem à cobrança referida nos autos (ID 14133260 - Pág. 1). No ponto, entendo que o ônus da regularidade da cobrança é da ré.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

As questões de direito que relevam nesta ação dizem respeito à tributação de renda por pessoa física.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI – Deliberações finais

Intime-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Intime-se ré para trazer cópia do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) origem à cobrança constante dos autos (ID 14133260 - Pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de produção de prova.

Intime-se autora a trazer os documentos relativos aos bancos (conforme referência na petição ID 15924775 - Pág. 1), em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da produção de prova. Eventual determinação judicial somente tem cabimento, provada impossibilidade de a parte obter documentos.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 26/4/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16479809: Trata-se de pedido do INSS de redesignação de audiência, uma vez que a testemunha IVANA C. DOS SANTOS GABRIEL estará em gozo de férias na data de 30/04/2019.

Tendo em vista que já houve a intimação da testemunha JOÃO SILVESTRE DA SILVA JUNIOR para a audiência de 30/04/2019, mantenho a realização de referida oitiva.

Sem prejuízo, designo audiência para oitiva da testemunha IVANA C. DOS SANTOS GABRIEL para o dia 10/06/2019, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente a testemunha para comparecimento.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5003122-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: DEBORAH PINHEIRO DA SILVA - ME, DEBORAH PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. DEBORAH PINHEIRO DA SILVA ME, CNPJ: 08954085000159, Endereço: R MUNICIPAL, 670, Bairro: VILA IZABEL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07241-465, 2. DEBORAH PINHEIRO DA SILVA, CPF: 36916743808, Endereço: RUA MUNICIPAL, 670, Bairro: VILA IZABEL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07241-465, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3481D7098>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16301386: tendo em vista que os documentos médicos da inicial são antigos ou anteriores à perícia realizada, intime-se autor a trazer eventual análise de seu médico, informando incapacidade atual para o trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventualmente trazido documento/atestado médico, agende-se audiência de instrução, com intimação do médico que assinar o documento médico (que deverá comparecer com informações/prontuário de seu paciente); ainda, na hipótese de audiência, expeça-se ofício ao CRM, requisitando informações acerca da formação do médico, inclusive, especialidades, além da regularidade do exercício da medicina, com prazo de resposta de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCAS BELTRAO PERESSIM
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BASILIO SOUZA - SP324604
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Autor opõe embargos de declaração, alegando haver contradição na sentença relativamente à condenação que pediu.

Ré manifesta-se contrariamente.

Relatei. DECIDO.

Observo que a sentença foi suficientemente fundamentada:

Quanto aos pedidos indenizatórios, não vejo razão à pretensão inicial.

Como bem destacado pela ré (mais de uma vez nos autos, inclusive, ID 15870249 - Pág. ¾), o autor persiste nas respostas insuficientes a antigo cliente. Ou seja, se sofreu com suspensão tão longa, isso se deve a sua própria incúria, não oponível à OAB. Registre-se que autor nada alegou relativamente à decisão saneadora, sequer pediu produção de provas (ID 12156859 - Pág. 7).

A despeito da conclusão de excesso da suspensão, inegável responsabilidade do autor a respeito, consoante se fez constar da sentença. Isso basta para quebrar nexos causal alegado pelo autor para justificar eventual responsabilidade civil.

Do exposto, conheço dos embargos, mas **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença já proferida.

P.I.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a implantação de aposentadoria especial desde o requerimento efetivado em 22/02/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a impugnação à justiça gratuita e a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para a juntada de documentos (ID 13648315).

Juntada petição pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIPÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910.PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A especialidade do período de 19/11/2003 a 10/03/2017 foi reconhecida na via administrativa (ID 11885664 - Pág. 44 e 11885664 - Pág. 46), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

Na presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- a) **Polipack Ind. e Com. de Produtos Químicos de 08/07/1991 a 02/12/1996**, como *ajudante geral, manipulador de tintas e auxiliar químico* (ID 11885663 - Pág. 1 e ss., 11885664 - Pág. 24 e ss., 11885664 - Pág. 37 e ss.)

Conforme mencionado em saneador constam dos autos dois formulários da empresa Polipack, ambos com problema de adequada comprovação da veracidade das informações.

Com efeito, em ambos os PPP's consta a mesma signatária (Maria de Lourdes Guillen Valencio) e com mesmo responsável por registro ambiental (Luis A. Rosa de Melo), mas com datas que distam **exatos 10 anos**: o primeiro PPP entregue pelo autor é datado 2016 (data de emissão em 16/08/2016 e registro ambiental de 09/08/2016 (ID 11885664 - Pág. 25 – PPP *juntado na via administrativa*); o segundo PPP, juntado em momento posterior (apenas na ação judicial proposta em 2018), é datado de 2006 (consta data de emissão em 16/08/2006 e registro ambiental de 09/08/2006 (ID 11885663 - Pág. 2).

Ocorre que Maria de Lourdes Guillen Valencio deixou a sociedade em 10/10/2006 (ID 11885664 - Pág. 38 e 13645980 - Pág. 1) e a falência da empresa ocorreu em 06/04/2010 (ID 11885664 - Pág. 38), ou seja, quando emitido o PPP juntado na via administrativa (com data de emissão em 16/08/2016), efetivamente é questionável a representatividade da signatária e a credibilidade do laudo (com data posterior à própria falência). Mas carece de credibilidade também o PPP juntado apenas na via judicial proposta em 2018, pois se trata de documento apresentado em momento posterior (2018), com data de emissão (em 2006), além de assinado por pessoa que não detinha poderes de representação da empresa nem em 2010, nem na data de propositura da ação em 2018.

Ressalto que a parte autora não juntou documentos que comprovassem a divergência de datas, esclarecessem a representatividade da signatária e/ou adequação das informações constantes da documentação juntada, conforme requerido pelo juízo em saneador (ID 13648315 - Pág. 2), não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe cabia, razão pela qual deve ser desconsiderada a documentação em nome dessa empresa.

O ruído informado na documentação da empresa Axalta para o período de 01/04/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º. DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compõem a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampaia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos (benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service), listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficazes, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP mencionada exposição a "benzeno" (ID 11885664 - Pág. 27), agente que consta entre os confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

O enquadramento pela exposição a esse agente encontra previsão no código 1.0.3 e 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado:

1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- produção e processamento de benzeno;
- utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;
- utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;
- utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
- produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
- fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- fabricação e recauchutagem de pneumáticos

Nesses termos, a documentação carreada aos autos demonstrou o direito à conversão do período de 01/04/1997 a 18/11/2003 em decorrência da exposição a agentes químicos.

Desse modo, considerando o enquadramento já realizado na via administrativa a parte autora perfaz 19 anos, 10 meses e 22 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1 Axalta - CP+CNIS		01/04/1997	22/02/2017	19	10	22
Soma:				19	10	22
Correspondente ao número de dias:				7.162		
Tempo total :				19	10	22
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				19	10	22

Não restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **01/04/1997 a 18/11/2003**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FLORIANO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SPI79347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 15/12/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação a parte do pedido. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Preliminar. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que os documentos carreados ao processo judicial são os mesmos que já constavam do processo administrativo.

Prejudicial de mérito. Afastado a alegação de prescrição eis que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrica do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pretendo o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

- Construções e Comércio Camargo Correa S.A. de 01/09/1982 a 03/05/1984, como ajudante de canteiro (ID 11992338 - Pág. 1 e ss., 11992347 - Pág. 50 e ss.)
- Fibrotex Tecelagem de Fibras S.A. de 02/10/1984 a 22/12/1988 e 25/04/1989 a 04/03/1995, como limpador de tecelagem, ajudante de urdidor e tecelão (ID 11992335 - Pág. 3, 4, 8, 11992347 - Pág. 43, 11992341 - Pág. 1 e ss., 11992347 - Pág. 16 e ss.)
- Lanificio Santo Amaro S.A. de 10/01/1989 a 22/04/1989, como ajudante de tecelagem (ID 11992335 - Pág. 4)
- Carmar Equipamentos Industriais Ltda. de 19/11/2003 a 31/10/2005 e 01/04/2007 a 19/08/2012, como líder de corte (ID 11992343 - Pág. 1 e ss., 11992347 - Pág. 3, 11992347 - Pág. 64 e ss.)
- Rosset e Cia. Ltda. de 20/02/2013 a 20/03/2015, como ajudante geral e inspetor de qualidade (ID 11992344 - Pág. 1 e ss., 11992347 - Pág. 4 e ss.)
- PFL Equipamentos Industriais EIRELLI de 04/05/2015 a 15/12/2017, como operador de máquina (ID 11992345 - Pág. 1 e ss. E 11992347 - Pág. 9 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 02/10/1984 a 22/12/1988 e 25/04/1989 a 04/03/1995, 19/11/2003 a 31/10/2005 e 01/04/2007 a 15/06/2012, 20/02/2013 a 20/03/2015 e 04/05/2015 a 15/12/2017 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O período de 16/06/2012 a 19/08/2012, conforme se depreende da anotação da CTPS (ID 11992336 - Pág. 19), se refere a *aviso prévio indenizado*, devendo, portanto, ser computado como *tempo comum*, já que no período não houve desempenho de atividade especial pela parte autora.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 02/10/1984 a 22/12/1988 e 25/04/1989 a 04/03/1995, 19/11/2003 a 31/10/2005 e 01/04/2007 a 15/06/2012, 20/02/2013 a 20/03/2015 e 04/05/2015 a 15/12/2017 em razão da exposição ao ruído.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo de que o trabalho em *tecelagem* pode ser enquadrado por categoria profissional no código nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28/04/1995, em decorrência do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO. USO DE EPI. ATIVIDADE EM INDÚSTRIA DE TECELAGEM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. (...) 7. A jurisprudência de nossos tribunais tem se posicionado no sentido de que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere presunção de insalubridade às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, ensejando o enquadramento legal por categoria profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 8. (...) 11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2087354 0001853-85.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 27/11/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CATEGORIA PROFISSIONAL. TECELAGEM, RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. (...) - A demandante exerceu atividades como "auxiliar de maçoqueira" em tecelagem, submetida a ruído de 93 dB (A), passível de enquadramento pela categoria profissional, conforme Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho. Ressalte-se que só é possível o reconhecimento pela categoria profissional até 28/04/1995, bem como não há documento que comprove a especialidade em período posterior. (...) - Apelo do INSS provido em parte. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315360 0024279-74.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2019 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RÚIDO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. (...) - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (TRF3 - NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 29/08/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. TRABALHO EM TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO (ATUAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO). POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR - SOLDADO - FUZILEIRO NAVAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. (...) 4. Os períodos de 01/11/1973 a 04/02/1975 e 08/03/1975 a 03/10/1975, devem ser enquadrados como especiais, pois, o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho (Atual Ministério do Trabalho e Emprego) conferiria caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo, portanto, possível a conversão pretendida ainda que sem a apresentação do respectivo laudo técnico. 5. (...) Pedido julgado parcialmente procedente. Prejudicados o reexame necessário e as apelações. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010505 0003364-07.2013.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1: 14/06/2018 – destaques nossos)

Desta forma, considerando o registro anotado em CTPS, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 02/10/1984 a 22/12/1988, 10/01/1989 a 22/04/1989 e 25/04/1989 a 04/03/1995 pelo desempenho da categoria profissional.

Prevalece no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda, que é possível o enquadramento por categoria profissional do trabalho em construção civil apenas quando desenvolvido em "edifícios, barragens, pontes ou torres" (circunstâncias que denotam exposição a periculosidade):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CANTEIRO DE OBRAS. LAUDO TÉCNICO BASEADO NO DECRETO Nº 53.831/64. OMISSÃO QUANTO À EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172, DE 05/03/1997 ADMISSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. (...) 3. As atividades de construção civil - edifícios, barragens e pontes exercidas até 28/04/1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. A partir da edição da Lei nº 9.032/95, alterando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de ser admitido o reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria profissional considerada especial, passando a ser exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, que poderá se dar por meio da apresentação de informativos e formulários, tais como o SB-40 ou o DSS-8030. 4. (...) 6. Embargos infringentes improvidos. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 913697 0002352-43.2004.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 18/05/2018 - destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE DECISÃO ULTRA PETITA. PREJUDICADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONTOS NA FORMA DOS ARTIGOS 115 DA LBPS E 154 DO DECRETO 3.048/99. PRESCRIÇÃO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - (...) IV - Não há possibilidade de considerar especiais os períodos de 04.01.1971 a 26.03.1986, 23.04.1986 a 25.03.1987, 01.04.1987 a 30.07.1988, 02.01.1989 a 27.11.1989, 03.07.1990 a 07.11.1991, 03.08.1992 a 28.04.1995 (CTPS), em que trabalhou na construção civil, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento de tais períodos pela categoria profissional, por não estar a função "servente, pedreiro, encarregado de obras" de pedreiro elencada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. V - Apenas aos trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como edifícios, pontes e barragens, é possível a contagem especial, tendo em vista o risco de queda, conforme código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. VI - (...) XX - Preliminar do autor prejudicada. Apelações do autor, do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278769 0002833-56.2016.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 09/08/2018 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. - (...) - Nos períodos de 18/05/71 a 29/05/71, 23/09/74 a 09/10/74, e 16/10/74 a 22/10/74, o apelante trabalhou como servente em indústrias de construção ou de materiais de construção. A profissão de servente de obras não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95 e, consoante o entendimento firmado no âmbito da TNU, "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários" (Súmula nº 71). Ressalte-se, ainda, que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores da construção civil que exercem suas atividades em "edifícios, barragens, pontes ou torres", o que não é a hipótese dos autos. - Nos períodos de 19/02/73 a 31/05/74 e 19/07/74 a 16/09/74, o apelante trabalhou, respectivamente, como operário em indústria de terraplenagem e servente em indústria de fornecimento de mão de obra - atividades não incluídas entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95. - (...) - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149903 0003023-53.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 23/04/2018 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RUIDO. ENQUADRAMENTO. SERVENTE. PEDREIRO. MESTRE DE OBRAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - No entanto, em relação aos interstícios de 30/11/1975 a 7/3/1975 e 12/3/1975 a 17/11/1977, de 7/3/1991 a 16/8/1991 e de 19/8/1991 a 28/4/1995, são inviáveis os enquadramentos por categoria profissional, pois os ofícios anotados em carteira de trabalho - servente, pedreiro e mestre de obras - não estão previstos nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64, nem podem ser caracterizados como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. - A parte autora não logrou reunir elementos capazes de comprovar a exposição a agentes insalubres nas funções alegadas, nos moldes previstos no código 2.3.0 (PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, ASSEMBLADOS) do anexo do Decreto n.º 53.831/64. - Para demonstração de condições nocivas da atividade, faz-se mister a exibição de formulários e laudos certificadoros subscritos por profissionais legalmente habilitados, como engenheiro ou médico de segurança do trabalho - situação não verificada, haja vista a juntada tão somente da Carteira de Trabalho e Previdência Social. - (...) - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302001 0012060-29.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/08/2018 - destaques nossos)

O PPP da empresa Camargo Correa informa que no cargo de ajudante de canteiro o autor exercia tarefas simples e auxiliares (ID 11992338 - Pág. 1), não restando, evidenciado, portanto, o direito ao enquadramento por categoria profissional.

No que tange ao tempo comum urbano, a análise comparativa do CNIS, CTPS e contagem de tempo das partes (autor e INSS) evidencia divergência apenas na data de saída das empresas Mascote e Carmar.

No CNIS não consta a data de encerramento do vínculo com a empresa Mascote, com menção apenas a última remuneração na competência 12/1998 (ID 11992347 - Pág. 20). Porém na CTPS foi anotada a saída da empresa em 16/06/1999 (ID 11992347 - Pág. 94), devendo ser considerada essa data em atenção ao disposto no art. 62, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Quanto à empresa Carmar, verifico que a data de saída constante do CNIS (15/06/2012 - ID 11992347 - Pág. 20) diverge daquela constante na CTPS (19/08/2012 - ID 11992347 - Pág. 95). A anotação na página 53 da CTPS (ID 11992336 - Pág. 19) evidencia que a divergência se refere a aviso prévio indenizado.

No que tange ao tempo de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, garante o direito à integração no tempo de serviço do período indenizado, sendo devida, portanto, sua inclusão na contagem de tempo de contribuição do segurado, conforme precedentes a seguir colacionados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. I (...) III - No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho. IV (...) VI - Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00097965120124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 07/04/2017)

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. (...) 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia de trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado. 3. (...) 11. Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00033180920094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 02/08/2016)

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 42 anos, 2 meses e 27 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

A regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91 se refere ao cálculo do benefício e tal cálculo deve observar os termos da legislação vigente na DER. Assim, tendo em vista que a legislação mencionada pelo embargante estava vigente na DER, caso implementados os requisitos mencionados pelo art. 29-C pelo autor, não há que se falar em necessidade de intervenção judicial para que a ré observe o disposto na legislação.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 02/10/1984 a 22/12/1988, 10/01/1989 a 22/04/1989, 25/04/1989 a 04/03/1995, 19/11/2003 a 31/10/2005 e 01/04/2007 a 15/06/2012, 20/02/2013 a 20/03/2015 e 04/05/2015 a 15/12/2017, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito ao computo dos períodos comuns urbanos controvertidos de 30/08/1995 a 16/06/1999 e 03/01/2000 a 19/08/2012, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (15/12/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Determinada emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Autor não cumpriu no prazo devido; sequer apresentou óbice intransponível como eventual justificativa.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 14983835 o seguinte:

Observo que houve alguma incerteza sobre o rito nestes autos, conforme constato da decisão ID 6278641. Ocorre que, quando da emenda determinada, os autores não explicitaram a hipótese de ação consignatória nos termos do art. 335, Código Civil (referido genericamente no art. 539, CPC). Igualmente, o ausência de manifestação dos autores sobre contestação (deixaram de apresentar réplica) ratifica a aparente falha na inicial.

Disso, considerando que houve adequação de ofício e que os autores podem não ter entendido claramente os consequências da alteração para o procedimento especial, fazendo valer o art. 10 (CPC), intemem-se os autores a emendar a inicial, observando os artigos 539 (CPC) e 335 (CC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial. Com emenda, vista à CEF, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em ambas as oportunidades, diante da correção que se pretende, as partes poderão especificar provar, justificando-se.

Todavia, o prazo dado foi descumprido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem custas (autor isento, Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inciso II). Condono em honorários advocatício em percentual legal mínimo; exigibilidade fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

DESPACHO

ID 16023789: mantenho a decisão agravada por seus próprios termos. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, no aguardo de eventual decisão liminar no recurso. Réu deverá informar efeito suspensivo, se obtiver. Escoado o prazo de 30 (trinta) dias, digam as partes se existe óbice ao seguimento normal do feito. Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROTEIC INGREDIENTS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Intimada a comprovar sua condição de contribuinte do ICMS, a autora juntou documentos.

Passo a decidir.

Acolho a petição e documentos Id. 16685973 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Irmitável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições **em função de sua natureza não cumulativa**, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à autora, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada da documentação, vista à CEF para que informe se pretende apresentar nova impugnação ou ratifica a já apresentada.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001365-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDUARDO NICOLAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA ESTER DURAN - SP378603

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILARIO MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005757-52.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal".

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002740-77.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se resposta ao ofício".

Expediente Nº 15004

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000814-75.2014.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cessão de 70% do crédito à DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES (fls. 413/428), ratificada pela autora (fl. 463) e com a ciência do INSS (fl. 458), encaminhe-se email ao SEDI a fim de anotar-se a inclusão da cessionária no feito (como terceiro interessado, para efeito de pagamento). Assim, considerando que já foi expedido Precatório, oficie-se Subsecretaria dos Feitos da Presidência, a fim de seja depositado em conta judicial à ordem deste Juízo o valor constante no ofício de número 20170043670. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 15005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005040-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA

Deiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se nova carta precatória, deferindo-se, desde já, os benefícios do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição da carta expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

Expediente Nº 15007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-46.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO EDER CASSEMIRO(SP416048 - IGOR PROSPERI DE ALMEIDA RAMOS)

Nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, não havendo prejuízo às partes, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, devendo o processo ter regular prosseguimento perante este Juízo Federal. Considerando o conteúdo dos autos, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se, apondo-se a tarja indicativa nos volumes. Ratificada pelo Parquet Federal (fls. 48), a denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 2091147/19 - Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Guarulhos/SP (RDO nº 542/2019), demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como inapta as condutas dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990 ao denunciado FLAVIO EDER CASSEMIRO, brasileiro, filho de João Cassemiro e Terezinha da Silva Gomes Cassemiro, nascido em 28/08/1984, natural de Guarulhos/SP, portador do RG nº 40.887.217, inscrito no CPF sob o nº 326.328.238-70, atualmente preso na Penitenciária I de Guarulhos/SP. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 55/57. Quanto ao pedido de autorização para realização de perícia nos aparelhos eletrônicos apreendidos, ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, 2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, aparelho celular, dispositivos de armazenamento, entre outros), o que justifica análise judicial. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 - grifó nosso) Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade e vida privada, nos seguintes termos: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso X, é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso XII. Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator). A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos. Ao contrário, pode-se entender que, tratando-se de aparelho encontrado com investigado, apreendido em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OITIVAS DE TESTEMUNHAS. INTÉRPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENAL. PENAL-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO 4º. DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A 2. omissão. 3. A defesa equipara a transcrição dos autos gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferrimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto. 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delituosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissão. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2015 - destaques nossos) Ora, um tanto quanto evidente que equipamentos eletrônicos contêm prova da materialidade de crimes como os apurados no presente feito. No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5º, inciso X, já transcrito). Assim, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público e autorizo o acesso aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos com o denunciado, a fim de que sejam efetuadas as perícias pertinentes para identificar fatos relacionados aos crimes apurados. PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (FLS. 37/39V) E REITERADO ÀS FLS. 60/64. Anoto que foi dada vista ao Ministério Público Federal à fl. 48, constando o pedido formulado pela defesa de revogação da prisão preventiva nas fls. 37/39V. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas no momento da audiência de custódia realizada em 29/03/2018 (fls. 24/26). Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção exposta pelo Juízo estadual, da qual compartilho. O requerente instruiu seu pedido com uma cópia de formulário de inscrição em exame da ANAC, alegando que estava em processo de admissão em emprego. A defesa sequer juntou documentos para atestar/justificar a ausência de antecedentes criminais, apenas consta dos autos folha de antecedentes da Justiça Estadual (fl. 21v). Ressalto que a comprovação de residência fixa (na qual houve a busca e apreensão) e ocupação lícita (a qual não se encontra devidamente comprovada nos autos) não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão. No caso dos autos, há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (Boletim de ocorrência fls. 06/07v e auto de exibição e apreensão - fls. 08/09). Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão de fls. 24/26, para manutenção do acusado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado. Em resumo, considerando que a defesa não juntou documentos das alegações apresentadas e não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão de decisão anterior, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem e junto aos institutos de identificação e INI. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo os laudos periciais sobre os aparelhos eletrônicos apreendidos (fls. 56/63), a cujo conteúdo o acesso foi autorizado. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA ISAIAS REGINATO

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2EF295A85> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARLENE COSTA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5D88BA58F> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADRYAN LUCA DE SOUZA ELOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que se determine a concessão de pensão por morte.

Alega que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, no entanto, este não foi concedido pela autoridade impetrada.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da competência tendo em vista que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo de Guarulhos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu "in albis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que não foi juntada cópia integral do processo administrativo; ainda, embora juntada cópia da sentença trabalhista, não veio acompanhada de provas materiais do vínculo questionado, o qual não foi reconhecido na via administrativa.

Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita, observado o pedido deduzido pela parte impetrante.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DO IMPETRANTE PREJUDICADO. 1 - O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória. 3 - (...) 7 - A insurgência trazida na razões da apelação corrobora o fato de que a prova documental necessária ao deslinde do feito não foi apresentada de plano pelo impetrante, na justa medida em que não há como acolher a tese de que o início do prazo de decadência para apresentação do mandamus deu-se a partir da suspensão do benefício quando sequer consta dos autos a respectiva comprovação da data em que isso teria ocorrido. 8 - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo, sendo o presente writ a via inadequada para o acolhimento do pedido, nos moldes em que formulado. Carece, portanto, a parte impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração. 9 - Segurança denegada. Apelação do impetrante prejudicada. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00037286120074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 31/10/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DJF3 Judicial 2: 21/01/2009 PÁGINA: 1931 - destaques nossos)

Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Todavia, fica ressalvado ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado.

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Defiro o ingresso do INSS, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUNDEBRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LAZAR MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE DEUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do período especial de **03/04/1995 a 04/10/2017**, além do reconhecido administrativamente, por exposição a ruído.

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de 03/04/1995 a 22/02/2018.

Em relação ao referido período, a parte autora trouxe aos autos PPP (docs. 9/11) que indica exposição a ruído além dos limites regulamentares, em 98,2 dB(A).

Sendo assim, o período de 03/04/1995 a 22/02/2018, deve ser reconhecido, nos termos em que requerido na inicial, posto que o processo administrativo registrado sob o nº 42/183.897.945-7 se encontrava em trâmite na data pretendida pelo autor para a reafirmação da DER.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5000689-46.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:		João de Deus de Souza		Nascimento:		08/03/1962		Citação:					
Réu:		INSS		DER:		22/02/2018							
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades		Período		Ativ. comum				Ativ. especial					
OBS		Esp		admissão		saída		a		m		d	
1		01 08 1983		20 07 1984		-		11 20		-		-	
2		03 05 1985		06 12 1985		-		7 4		-		-	
3		11 08 1986		12 12 1987		1		4 2		-		-	
4		11 07 1988		02 06 1989		-		10 22		-		-	
5		05 11 1991		02 04 1995		3		4 28		-		-	
6		esp 03 04 1995		22 02 2018		-		-		3 8 13		-	
Som:						4		36 76 3 8		13 0 0		19 2 7	

Dias:	2.596	1.333	0	6.907								
Tempo total corrido:	7	2	16	3	8	13	0	0	0	19	2	7
Tempo total COMUM:	7	2	16									
Tempo total ESPECIAL:	22	10	20									
Conversão:	1,4											
Especial CONVERTIDO em comum	32	0	16									
Tempo total de atividade:	39	3	2									
Tem direito à aposentadoria integral?	SIM	(pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?	NÃO											
CONCLUSÃO:												
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes												

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) em **22/02/2018**, na data da reafirmação da DER, conforme o pedido inicial.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampoco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **03/04/1995 a 22/02/2018** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **22/02/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOÃO DE DEUS DE SOUZA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **22/02/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/04/19

1.2. Tempo especial: de **03/04/1995 a 22/02/2018**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004573-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do primeiro requerimento administrativo indeferido pelo INSS, em 14/12/2009, NB 150.035.167-6.

Instando a esclarecer o valor atribuído à causa, dentre outras providências, o autor deu atendimento.

Concedida a gratuidade. Indeferida a tutela de urgência (doc. 32).

Contestação (doc. 34), impugnando o interesse processual quanto ao período de 05/03/1986 a 10/12/1999 e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido.

Deferido o pedido da parte autora de produção de prova oral (doc. 37).

Realizada audiência de instrução e julgamento aos 03 de abril de 2018, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Maria Helena Lino de Almeida, Váler de Almeida e Wilson José Lino Silva. Na mesma ocasião, o INSS apresentou suas alegações finais (doc. 49).

A parte autora apresentou suas alegações finais (doc. 54), reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pelo INSS tendo em vista que a especialidade do período de **05/03/86 a 10/12/99** restou controvertida no mérito de sua contestação.

Ainda preambulamente, carece de interesse processual o exame dos períodos de **01/01/77 a 31/12/78 e 01/01/80 a 30/09/80**, visto que já enquadrados administrativamente em sede recursal.

Mérito

Tempo Rural

Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário", bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n° 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2°, da Lei n° 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

"Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo."(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570)

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL. COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade."

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei

nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. *Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declarações constantes dos autos.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso concreto, o autor apresentou como prova material certidão de casamento (doc. 3, fl. 14), certidão de casamento de sua irmã (doc. 3, fl. 92), declaração de proprietário da Fazenda Vela Vista (doc. 11), certidão da Justiça Eleitoral em que consta como lavrador (doc. 12), recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Cianorte/PR (doc. 14) e declaração de exercício de atividade rural (doc. 15).

Destes documentos, reputo que as Certidões de Casamento, bem como a Certidão da Justiça Eleitoral bastam por si só como início de prova material idônea da atividade rural, sendo que, em relação a esta última, em que pese ter sido expedida em 2010, seu conteúdo reproduz os dados informados no Livro de Cadastro de Eleitores nº 07, fls. 42, Título Eleitoral nº 45.740, expedido em 22/08/1978, conforme o referido documento.

Tendo sido realizada audiência de instrução, a prova testemunhal, notadamente a segunda testemunha, sendo clara e detalhada, corrobora o exercício de labor rural.

A testemunha Wilson declarou que, muito embora tenha mantido contato com o autor entre os anos de 1977 a 1980, não eram vizinhos e se encontravam apenas nos finais de semana.

A testemunha Válder afirmou ter conhecido o autor somente em São Paulo e, portanto, não tinha conhecimento do que era cultivado na roça ou o tipo de trabalho desempenhado pelo autor na propriedade rural, esclarecendo ainda, que àquela época era vizinho da esposa do autor, tendo acompanhado a fase de namoro bem como o casamento ocorrido no Estado do Paraná. Desse modo, disse que visitava o autor uma vez ao ano, em suas férias, e que, ao virem para São Paulo, coincidiu de novamente tomarem-se vizinhos.

De outra feita, a testemunha Maria Helena, afirmou que residia em bairro diverso do autor, embora com certa proximidade, e que tinha conhecimento que o autor trabalhava na Fazenda Vela Vista, de propriedade do senhor Strioto, em regime de economia familiar. Disse a testemunha que em junho de 1978 veio para São Paulo e que a partir de então só retornava para a propriedade rural uma vez ao ano para visitar os genitores. Ainda assim, por intermédio do sogro que possuía um pequeno comércio na estrada, tinha conhecimento de que o autor permanecia trabalhando na mesma fazenda, fazendo uso de trator, com o qual era visto com frequência.

Posto isso, considero comprovado o labor rural, conforme as provas documentais e a prova oral.

Quanto aos demais períodos de 01/12/80 a 02/07/81, 08/03/82 a 15/07/84, 01/07/94 a 30/04/85 e 01/10/85 a 01/02/86 restaram plenamente comprovados mediante as respectivas anotações em CTPS (doc. 18, fls. 3/4), devendo ser considerados.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Calvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n.º 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n.º 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que existissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafiançável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:O)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 000226-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial do período de 05/03/1986 a 10/12/1999.

Pois bem. Quanto ao referido período há PPP com indicação de ruído em 84.10 dB entre 05/03/86 a 31/01/88, e em 81.40 entre 01/02/88 a 10/12/99, sendo que, nos termos da fundamentação supra, inequivocamente nocivo entre 05/03/1986 a 05/03/97.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5004573-20.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M		Nascimento:		13/06/1959		Citação:	
Autor:		Antonio Vieira		DER:		05/04/2010		Nascimento:		13/06/1959		Citação:	
Réu:		INSS		DER:		05/04/2010		Nascimento:		13/06/1959		Citação:	
Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
			Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial						
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			13 06 1973	30 12 1976	3	6	18	-	-	-	-	-	-
2			01 01 1977	31 12 1978	2	-	-	-	-	-	-	-	-
3			01 01 1980	30 09 1980	-	9	-	-	-	-	-	-	-
4			01 10 1980	02 07 1981	-	9	2	-	-	-	-	-	-
5			08 03 1982	15 07 1984	2	4	8	-	-	-	-	-	-
6			01 07 1984	30 04 1985	-	10	-	-	-	-	-	-	-
7			01 10 1985	01 02 1986	-	4	1	-	-	-	-	-	-
8		esp	05 03 1986	05 03 1997	-	-	-	11	-	1	-	-	-
9			06 03 1997	10 12 1999	1	9	10	-	-	-	-	11	25
10			01 03 2000	12 03 2000	-	-	-	-	-	-	-	-	12
11			10 07 2000	31 08 2000	-	-	-	-	-	-	-	1	22
12			01 09 2000	16 11 2000	-	-	-	-	-	-	-	2	16
13			23 02 2001	05 03 2001	-	-	-	-	-	-	-	-	13

14		22 06 2001	13 01 2003	-	-	-	-	-	-	1	6	22	-	-
15		08 12 2003	26 04 2004	-	-	-	-	-	-	-	4	19	-	-
16		27 04 2004	15 12 2005	-	-	-	-	-	-	1	7	19	-	-
17		18 07 2006	05 04 2010	-	-	-	-	-	-	3	8	18	-	-
Soma:				8	51	39	11	0	1	5	39	166	0	0
Dias:				4.449			3.961			3.136		0		
Tempo total corrido:				12	4	9	11	0	1	8	8	16	0	0
Tempo total COMUM:				21	0	25								
Tempo total ESPECIAL:				11	0	1								
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	15	4	25								
Tempo total de atividade:				36	5	20								
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM (pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO										
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes										

Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data da citação do INSS, momento em que o pedido quanto ao reconhecimento de tempo especial de labor tomou-se convertido perante a autarquia.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297, 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305889 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **05/03/1986 a 05/03/1997**, bem como para reconhecer o período de **13/06/1973 a 30/12/1976** como atividade rural e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **24/09/18**, data de citação do INSS, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora ao pagamento das custas e de honorários de 10% sobre as parcelas atrasadas que compõem o valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTONIO VIEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **19/12/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **24/09/18**

1.2. Tempo especial: 05/03/1986 a 05/03/1997, bem como tempo rural de 13/06/1973 a 30/12/1976, **além do reconhecido administrativamente**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007017-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEDA MARIA FAVERO IZAR
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LEDA MARIA FAVERO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas desde 24/03/2016 ou, caso constatada a incapacidade definitiva da autora, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Decisão com deferimento da perícia médica e postergando a análise da antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial (ID 12273960).

Laudo pericial com constatação de incapacidade total e permanente (ID 16411639).

Extrato do CNIS (ID 16629486).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, conforme o CNIS (ID 16629486), bem como da conclusão apresentada pelo perito judicial, fixando o início da incapacidade desde março de 2010 (ID 16411642 – fl. 8), resta clara a probabilidade do direito alegado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, a saber: qualidade de segurado; carência e constatação da incapacidade laboral.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de **aposentadoria por invalidez**, no **prazo de 15 dias**, podendo ser cessado mediante reavaliação administrativa que constate a recuperação da capacidade laborativa, **após um ano contado da data do laudo pericial, 26/02/2019**.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Cite-se o INSS para que responda à demanda e apresente eventual manifestação acerca do laudo apresentado pelo perito judicial ou proposta de acordo.

Após, ciência à parte autora da presente decisão e do laudo pericial.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados.

Se em termos, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0008239-66.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER LOCATELLI - SP231392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15684014: Intime-se o Município de Guarulhos para que regularize a virtualização dos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZABEL CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora foi intimada para demonstrar a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e, no doc. 21/23, atribuiu à causa o valor de R\$ 29.603,52.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 29.603,52 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003083-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES RODRIGUES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Empréstimo Consignado.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (doc. 38, Pje), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000943-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANILDO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
EXECUTADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. **5000781-92.2017.4.03.6119** (doc. 02, fls. 191/208, 259/260, PJe). Pediu a justiça gratuita.

Emenda da inicial informando que o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo e esclarecendo que não pretende a execução de valor, e sim o enquadramento dos períodos especiais (doc. 07, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida nos autos n. **5000781-92.2017.4.03.6119** (doc. 02, fls. 191/208, doc. 02, fls. 259/260, PJe) julgou parcialmente procedente o pedido do autor para “*enquadrar como atividade especial os períodos de 19/11/03 a 09/09/10 e 1/03/11 a 01/08/16 (IND. E COM. DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA.), 04/04/88 a 31/12/89 (EDITORA PINI LTDA)*”, da qual o INSS interpôs recurso de **apelação** (doc. 02, fls. 245/251).

Apesar de o autor, nestes autos, pedir o cumprimento provisório de referida sentença, objetivando o imediato enquadramento dos períodos especiais nela reconhecido, trata-se de verdadeiro pedido de **antecipação de tutela recursal**, que deverá ser formulado nos autos do processo principal, atualmente em grau de recurso (art. 932, CPC).

Assim, é medida de rigor a extinção do feito, diante da evidente falta de interesse (inadequação da via).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5003651-76.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE DANTAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão doc. 21, intimo o INSS acerca dos documentos juntados pelo INSS.

Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos, **Doc. 35, Pje.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o destaque dos honorários contratuais (doc. 31/32, Pje).

Expeça(m)-se alvará(s).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Conheço de ofício o erro material contido na sentença (doc.36, Pje), para fazer constar:

“Indefiro o destaque dos honorários contratuais (doc. 31/32, Pje), porquanto requerido intempestivamente, conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94”.

Em substituição a:

“Defiro o destaque dos honorários contratuais (doc. 31/32, Pje)”.

No mais, mantendo na íntegra a sentença, no mais.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006878-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial – autos n. 5004503-37.2017.4.03.6119, valor R\$ 70.000,00, objetivando a revisão de contrato.

Alega haver cobranças abusivas de: tarifa de abertura de crédito, juros remuneratórios em 2,45% a.m., cumulados com multa de 2% a.m. e juros moratórios de 1% a.m., custas e honorários advocatícios de 10%; bem como haver cumulação indevida de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de ora ou qualquer outro encargos, em verdadeiro excesso de execução.

Contrato Cédula de Crédito GiroCaixa Fácil – OP 734, n. 21.4790.734.0000024-23, valor R\$ 89.570,25 (doc. 02, fls. 05/15, 26/50, PJe).

Recebido os embargos no efeito devolutivo (doc. 06, PJe).

Impugnação da CEF (doc. 13, PJe), replicada (doc. 21, PJe).

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 17/19, PJe).

Instadas à especificação de provas (doc. 20, PJe), a parte autora pediu a produção de prova pericial contábil (doc. 21, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A inicial é inepta por carência de memória de cálculos com a discriminação do valor entendido como devido, visto que a parte embargante não nega a dívida toda nem apresenta fundamentos para sua completa nulidade, e sim busca sua revisão, alegando apenas a exclusão da tarifa de abertura de crédito, dos juros remuneratórios em 2,45% a.m., cumulados com multa de 2% a.m. e juros moratórios de 1% a.m., custas e honorários advocatícios de 10%; bem como haver cumulação indevida de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de ora ou qualquer outro encargos, **predominando o caráter de impugnação por excesso de execução**, a incidir na hipótese o art. 917, § 4º, do CPC. “§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: 1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.”

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este dispositivo deve ser aplicado de forma estrita e sem oportunidade para emenda à inicial:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Conforme entendimento desta Corte, **cabe ao embargante, ao deduzir, em sede de embargos à execução, pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo.** Inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC/73, vigente à época. Precedentes.

1.1. No caso em tela, o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe fora atribuído, o que implicou a **rejeição liminar aos embargos.** Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1514889 2015.00.20976-7, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, **sendo-lhe vedada a emenda à inicial.**

4. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019)

Assim, é caso de não conhecimento dos embargos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, IV, e art. 917, § 4º, do CPC, por carência de pressuposto processual.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% do valor da causa, atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5004503-37.2017.4.03.6119**.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-46.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada acerca do acórdão prolatado nos autos.

Após, ao arquivo.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5002900-55.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE IEDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANURA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora foi intimada para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, doc. 11.

No entanto, o autor manifestou-se informando que houve erro material no momento da distribuição destes autos e requereu a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PERIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA FERNANDES - SP349695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida em face da Caixa Econômica Federal em decorrência de saque indevido na conta do autor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERICA SHIRLAINE SOEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a disponibilidade de data na agenda de perícias desta Justiça, **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839** para funcionar como perito judicial.

Designo o **dia 30 de maio de 2019 às 14H30** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho doc. 14 (ID 14227383).

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009381-61.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO BARBARU - SP296360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAIRIPORÃ- SP

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Intimada para emendar a inicial a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 240.000,00, correspondente ao valor dos medicamentos necessários para o período de 12 (doze) meses, bem como requereu o benefício da justiça gratuita alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em fevereiro/2019 deveria ser de R\$ 4.052,65, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando os documentos juntados pelo autor docs. 35/44 (ID 16555535) a autora recebe o salário de R\$ 3.094,91. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais, cerca de R\$ 1.200,00 (0,5% do valor da causa), comprometeria a subsistência autora.

Assim, defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita.

Anote-se no sistema processual o novo valor atribuído à causa.

Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010436-13.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERTE BIANCI RODRIGUES

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Após, diante da manifestação da União (doc.6), venham os autos conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005236-35.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO DEVECCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (doc.18-pág.6).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-84.2019.4.03.6119
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: REINALDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Cite-se a ré para que **em 20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o **início do prazo para contestação** se dará na **data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada **na data do protocolo desta manifestação**.

Cite-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003250-14.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMERSON FRANCISCO MOREIRA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-75.2019.4.03.6119
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se a ré para que **em 20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o **início do prazo para contestação** se dará na **data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na **data do protocolo desta manifestação**.

Cite-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012812-16.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: ALAIDE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REJANE GOMES MIGUEL

DESPACHO

Por primeiro, intime-se a exequente para que informe se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso haja discordância manifeste-se nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para intimação do INSS para conferência das peças inseridas nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RUFF CI DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

DESPACHO

Doc. 07: Defiro. Anote-se a Secretária o Sigilo dos autos.

Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de doc. 05.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, ANA JULIA RIBEIRO DOS SANTOS, THAYLA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, a cópia da certidão de trânsito e julgado certificado nos autos principais.

Após, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007120-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANTONIO LOPES PEREIRA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE MATOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 102), em face da sentença prolatada em 27/02/2019 (doc. 101), alegando erro material no dispositivo em relação ao termo inicial do benefício, quanto ao fato de ter sido rejeitada a especialidade da atividade de tecelão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao embargante.

De fato, há inequívoco erro material na parte dispositiva da sentença quanto ao termo inicial do benefício, sendo o correto 24/10/2016.

Quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade de tecelão, possível o seu reconhecimento até 28/04/1995, data imediatamente anterior à vigência da Lei n. 9.032, que passou a exigir prova concreta da sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para fazer constar da fundamentação e dispositivo, em substituição:

“Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos		2,00	2,33
De 20 anos		1,50	1,75
De 25 anos		1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quando ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído." (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (emunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - DE. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior; o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 01/02/1979 a 31/05/1979, 01/07/80 a 30/08/80, 01/10/1980 a 09/03/1981, 12/03/1981 a 30/04/1981, 02/06/1981 a 31/08/1982, 03/01/1983 a 03/03/1983, 01/06/1983 a 15/01/1986, 10/02/1986 a 16/12/1988, 06/03/1989 a 05/03/1991, 01/04/1991 a 31/08/1991, 01/02/1993 a 20/04/1993, 03/05/1993 a 30/11/1995, 10/06/1996 a 15/05/2000, 13/11/2000 a 08/04/2003, 01/10/2009 a 30/09/2012, 01/10/2013 a 05/11/2014.

Os períodos de 01/02/1979 31/05/1979, 01/07/1980 a 30/08/1980, 01/10/1980 a 09/03/1981, 12/03/1981 a 30/04/1981, 02/06/1981 a 31/08/1982, 03/01/1983 a 03/03/1983, 01/06/1983 a 15/01/1986, 10/02/1986 a 16/12/1988, 01/04/1991 a 31/08/1991, 01/02/1993 a 20/04/1993 e 03/05/1993 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos como tempo especial pelo enquadramento profissional por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De 10/06/1996 a 15/05/2000 e 13/11/2000 a 08/04/2003, Industrias Têxteis Sueco Ltda.

A CTPS aponta o cargo de Tecelão 10/06/1996 a 15/05/2000 (doc. 05, fl. 37, doc. 06, fl. 22), e a sentença trabalhista n. 00464009420045020311, que reconheceu o período de 13/11/2000 a 08/04/2003 como trabalhado na referida empresa (doc. 08, fl. 02/08, doc. 09, PJe).

Para o período 10/06/1996 a 15/05/2000, o PPP emitido em 19/01/2015, com responsável técnico, aponta exposição a ruído 87dB (doc. 05, fls. 21/22, 24/25, PJe), demonstrando que de 10/06/1996 a 05/03/1997 o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância à época (>80dB).

Para o período 13/11/2000 a 08/04/2003, o PPP emitido em 10/06/2015, com responsável técnico, aponta exposição a ruído **87dB** (doc. 05, fls. 24/28, PJe), abaixo do nível considerado nocivo à época (>90dB), não podendo referido período ser enquadrado.

Contudo, no período **10/06/1996 a 15/05/2000 e 13/11/2000 a 08/04/2003**, para fins de verificação da exposição do autor a agentes agressivos, deve ser considerada a Sentença trabalhista n. 00464009420045020311, que reconheceu, após perícia judicial, a exposição a ruído **93,3dB** (doc. 08, fl. 02/08, doc. 09, PJe), em detrimento dos PPP's acima. Isto porque referida sentença foi proferida no ano de 2007, data essa contemporânea ao período trabalhado pelo autor naquela empresa, já que os PPP's acima foram emitidos no ano de 2015. Além disso, apesar de a ré não ter participado do processo trabalhista, nestes autos, não apresentou impugnação específica na peça de defesa.

De **01/10/2009 a 30/09/2012 e 01/10/2013 a 05/11/2014**, Malharia Berlan Ltda.

O PPP aponta de 01/09/2009 a 31/09/2010, ruído **86,94dB**, de 01/10/2010 a 31/09/2011, ruído **88,75dB**, de 01/10/2011 a 31/09/2012, ruído **88,29dB**, de 01/10/2013 a 05/11/2014, ruído **89,76dB** (doc. 10, fls. 01/02, PJe), acima dos limites de tolerância à época (>85dB), devendo os períodos de **01/10/2009 a 30/09/2012 e 01/10/2013 a 05/11/2014** serem enquadrados.

Sendo assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **01/02/1979 a 31/05/1979, 01/07/1980 a 30/08/1980, 01/10/1980 a 09/03/1981, 12/03/1981 a 30/04/1981, 02/06/1981 a 31/08/1982, 03/01/1983 a 03/03/1983, 01/06/1983 a 15/01/1986, 10/02/1986 a 16/12/1988, 01/04/1991 a 31/08/1991, 01/02/1993 a 20/04/1993, 03/05/1993 a 28/04/1995, 10/06/1996 a 15/05/2000 e 13/11/2000 a 08/04/2003, 01/10/2009 a 30/09/2012 e 01/10/2013 a 05/11/2014**, e comum de 29/04/1995 a 31/03/1996.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir que passa a integrar o julgado:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5003889-95.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:		MANOEL ANTONIO DE MATOS FILHO		Nascimento:		15/12/1956		Citação:					
Réu:		INSS		DER:		24/10/2016							
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			29 12 1975	29 12 1976	1	-	1	-	-	-	-	-	
2			24 03 1977	24 03 1977	-	-	1	-	-	-	-	-	
3			26 04 1977	26 04 1977	-	-	1	-	-	-	-	-	
4			01 06 1977	01 06 1977	-	-	1	-	-	-	-	-	
5		esp	01 02 1979	31 05 1979	-	-	-	-	4	-	-	-	
6		esp	01 07 1980	30 08 1980	-	-	-	-	2	-	-	-	
7		esp	01 10 1980	09 03 1981	-	-	-	-	5	9	-	-	
8		esp	12 03 1981	30 04 1981	-	-	-	-	1	19	-	-	
9		esp	02 06 1981	31 08 1982	-	-	-	-	1	3	-	-	
10		esp	03 01 1983	03 03 1983	-	-	-	-	2	1	-	-	
11		esp	01 06 1983	31 12 1984	-	-	-	-	1	7	-	-	
12		esp	01 01 1985	15 01 1986	-	-	-	-	1	15	-	-	
13		esp	10 02 1986	16 12 1988	-	-	-	-	2	10	7	-	
14			06 03 1989	05 03 1991	2	-	-	-	-	-	-	-	
15		esp	01 04 1991	31 08 1991	-	-	-	-	5	-	-	-	
16		esp	01 02 1993	20 04 1993	-	-	-	-	2	20	-	-	
17		esp	03 05 1993	28 04 1995	-	-	-	-	1	11	26	-	
18			29 04 1995	31 03 1996	-	11	3	-	-	-	-	-	
19		esp	10 06 1996	15 05 2000	-	-	-	-	2	6	6	-	
20		esp	13 11 2000	08 04 2003	-	-	-	-	-	-	-	2	
21			04 08 2003	30 09 2009	-	-	-	-	-	6	1	27	
22		esp	01 10 2009	30 09 2012	-	-	-	-	-	-	-	3	
23			01 10 2012	30 09 2013	-	-	-	-	-	1	-	-	
24		esp	01 10 2013	05 11 2014	-	-	-	-	-	-	-	1	
Soma:				3	11	7	8	58	103	7	1	27	7
Dias:				1.417			4.723			2.577			2.851
Tempo total corrido:				3	11	7	13	1	13	7	1	27	7
Tempo total COMUM:				11	1	4							
Tempo total ESPECIAL:				21	0	14							
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		29	5	14						
Tempo total de atividade:				40	6	18							
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM		(pelas regras permanentes)							

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por idade, protocolado em 25/01/2019, sob o nº 623173960). Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 25/01/2019 requereu a concessão da Aposentadoria por idade, por já ter 61 anos de idade. No entanto, desde a data do requerimento, não houve andamento na análise da documentação encaminhada.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Inicial com os documentos (ID 16609595).

Extrato do CNIS (ID 16680823).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.

Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.

Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 25/01/2019 a análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria por Idade, registrado sob o protocolo de nº 623173960 (ID 16610116 – fl. 05), o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante, faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Também verifico a presença o *periculum in mora*, pois conforme extrato do CNIS, a impetrante encontra-se desempregada, portanto sem meios de manter a sua subsistência, razão pela qual há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assentadas estas considerações e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da impetrante do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino à autoridade impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do **requerimento administrativo nº 623173960**.

Oficie-se à autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo o Benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **FRANCISCO DEMONTIE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a DER em 04/07/2011.

Decisão com deferimento da prova pericial e postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial (ID 12911790).

Laudo pericial, constatando a incapacidade total e permanente (ID 16411134).

Extrato do CNIS (ID 16627483).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, conforme o CNIS (ID 16627483), bem como da conclusão apresentada pelo perito judicial, fixando o início da incapacidade em 04/07/2011 – DER e DIB (ID 16411142 – fl. 08), resta clara a probabilidade do direito alegado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, a saber: qualidade de segurado; carência e constatação da incapacidade laboral.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de **aposentadoria por invalidez**, no **prazo de 15 dias**, podendo ser cessado mediante reavaliação administrativa que constate a recuperação da capacidade laborativa, **após um ano contado da data do laudo pericial, 26/02/2019**.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Intimem-se as partes da presente decisão bem como para ciência e eventual manifestação acerca do laudo apresentado pelo perito judicial ou proposta de acordo, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo para concessão do Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, registrado sob o nº 2041110867. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 27/09/2018 requereu a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição e que não houve andamento na análise da documentação encaminhada.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise de seu pedido.

Petição Inicial e documentos (ID 16488696).

Extrato do CNIS (ID 16692193).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.

Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.

Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 27/09/2018 a análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, registrado sob o protocolo de nº 2041110867 (ID 16488697 – fl. 01), o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da falta de resposta, o impetrante ainda registrou reclamação na Ouvidoria da Autarquia nas datas de 21/01/2019, 15/02/2019 e 21/03/2019, todas sem respostas.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante, faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do *writ* e isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Também verifico a presença o *periculum in mora*, pois conforme extrato do CNIS (ID 16692193), o impetrante encontra-se desempregado, portanto sem meios de manter a sua subsistência, razão pela qual há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assentadas estas considerações e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da impetrante do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino à autoridade impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do **requerimento administrativo nº 2041110867**.

Oficie-se à autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo o Benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5002841-38.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A THUS TERCEIRIZACOES EIRELI - ME, PAULO ROGERIO GONZALES RANDO, SILVIO SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 39, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas nos doc. 51 e 53, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 39: “... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERICA SHIRLAINE SOEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a disponibilidade de data na agenda de perícias desta Justiça, **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839** para funcionar como perito judicial.

Designo o **dia 30 de maio de 2019 às 14H30** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho doc. 14 (ID 14227383).

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5006091-45.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: FERNANDO LOPES PRADO, FERNANDO L. PRADO CONFECCOES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCIDES GARCIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 46), em face da sentença prolatada em 08/04/2019 (doc. 44), que julgou improcedente o pedido da autora.

Alega a parte embargante, omissão no julgado decorrente de Parecer da Contadoria que sustenta estar equivocado.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005878-39.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAGNA SOARES BALDUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Intim-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (doc.18), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12353

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007091-44.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP Réu: JORGE ABISSAMRA SENTENÇA Relatário Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através do Convênio nº 706350/2009, firmado entre Ministério do Turismo e o Município, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), tendo por objeto 1ª Festa das Nações e Passeio Turístico de Jeep Cross (fl. 03). Como síntese da imputação, relata o Município autor que o Ministério do Turismo teria determinado a devolução dos valores repassados ao Município, por ter constatado irregularidades financeiras praticadas pelo ex-Prefeito, ora réu, na execução do Convênio, rejeitando as prestações de contas apresentadas, pelo fato de as notas fiscais não especificarem e individualizarem a forma de realização das despesas. Informa o autor que o réu, embora intimado à devolução da verba, silenciou. Aduz, por fim, que, por conta da não devolução dos valores pleiteados pela União, foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI). O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e que, em provimento definitivo, seja o réu condenado ao ressarcimento integral do dano apontado, bem como nas penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92. A inicial veio instruída com autos integrais do Convênio nº 706350/2009 e demais procedimentos correlatos que se seguiram (fls. 19/269). Indeferido o pedido de indisponibilidade de bens do acusado, sendo determinada a sua notificação para apresentação de defesa prévia e intimação do Ministério Público Federal e União (fls. 274/276). Aditamento da inicial, requerendo retificação do valor da causa de R\$ 10.000.000,00 para R\$ 2.263.140,00 (fls. 294/295). Defesa preliminar, aduzindo a regularidade na prestação de contas realizada (fls. 296/300). Deferido o aditamento da inicial para que conste como valor da causa R\$ 2.263.140,00, recebida a inicial (fls. 303/304). Contestação alegando preliminarmente, inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos. No mérito, pugnou pelo improcedência do pedido (fls. 323/332). Réplica (fls. 337/368). Cópia de decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n. 0007869-77.2014.4.03.6119, julgado improcedente (fl. 374/375) e de interposição do agravo de instrumento n. 0031221-88.2014.4.03.0000 nos autos de referida impugnação (fls. 369/373). Instado à especificação de provas (fl. 378), o réu pediu a oitiva de testemunhas de fls. 380/381, deferida (fl. 384). O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da indisponibilidade dos bens do réu, expedição de ofício ao Ministério do Turismo para envio de cópia integral do Processo n. 72031.002752/2009-03, a fim de apreciar os motivos que ensejaram a celebração do convênio SINCOV n. 706350/2006 (nº interno 1141/2009), verificar a análise das contas prestadas pelo Município de Ferraz de Vasconcelos para definir as responsabilidades pelos atos de improbidade praticados e valores a serem ressarcidos, em caso de condenação (fls. 411/414), deferida a expedição de ofício ao Ministério do Turismo (fl. 419). O Ministério Público Federal informou a interposição do agravo de instrumento n. 0026536-04.2015.403.0000 (fls. 430/441). Mantida a decisão agravada (fl. 442), negado provimento ao agravo (fls. 566/568), reconsiderado para dar provimento ao agravo, determinando o bloqueio de bens do réu (fls. 569/574), transitado em julgado (fl. 575). Manifestação da União pela desnecessidade de integrar a lide (fl. 446). Audiência de Instrução, ouvido o réu, colhidos os depoimentos das testemunhas Rosemeire e Marcos, homologada a desistência da oitiva das testemunhas Robinson e Roberto, deferida a juntada dos documentos do réu (fls. 464/469). Memoriais do autor (fls. 519/520), do réu, alegando falta de interesse de agir (fls. 579/592), do MPF (fls. 594/604). Indisponibilidade Renajud, Arisp (fl. 539, 563). Declínio de competência a uma das Varas Federais de Ferraz de Vasconcelos (fls. 607/610). Embargos de Declaração do autor (fls. 612/617), com os documentos de fls. 618/642, rejeitados (fl. 644). O Ministério Público Federal informou a interposição do agravo de instrumento n. 5011166-26.2017.4.03.0000 (fls. 646/672), provido, que reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar este feito (fls. 683/684). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A alegação do réu de impossibilidade jurídica de improbidade em face de Prefeitos não merece acolhimento, pois não há incompatibilidade entre a ação política por crime de responsabilidade e a judicial político-administrativa por improbidade, sendo a autonomia absoluta quanto ao ex-chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez não abarcado pelo art. 85, V, da Constituição ou pela Lei n. 1.079/50. Nesse sentido cito a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A mesma garantia para a perda do cargo não é outorgada, pela Constituição Federal, aos governadores e aos Prefeitos, razão pela qual a eles se aplica, em sua inteireza, a lei de improbidade administrativa. Ainda que a legislação infraconstitucional ou as Constituições Estaduais prevejam competência do Poder Legislativo para julgamento dos crimes de responsabilidade, tais normas não tem o alcance de afastar a incidência do artigo 37, 4º,

AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VII. No caso, o acolhimento da pretensão do agravante - para reconhecer a existência de improbidade administrativa, do elemento subjetivo doloso e da ocorrência de dano ao Erário - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. VIII. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 953949 2016.01.90075-5, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2018...DTPB:)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INCISO VI, DA LEI Nº 8429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O questionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a apresentação tardia da prestação de contas pode configurar o ato de improbidade administrativa descrito no referido dispositivo legal (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo) somente quando comprovada a conduta dolosa do agente público. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 409.732/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16.12.2013; AgRg no REsp 1.295.240/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10.9.2013; AgRg no REsp 1.382.436/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.8.2013; AgRg no REsp 1.287.027/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.9.2012. 3. No presente caso, o Tribunal a quo, ao analisar a conduta do agente, consignou expressamente que não houve má fé por parte do agente público, não tendo sido demonstrada a aplicação irregular da verba pública, dano financeiro ao erário ou qualquer violação aos princípios da Administração Pública. A reversão do entendimento exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é inválvel em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 488007 2014.00.56893-4, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2014...DTPB:)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. NÃO DEMONSTRADO DE DOLO. 1. A configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. 2. A ausência de prestação de contas, quando ocorre de forma dolosa, acarreta violação ao Princípio da Publicidade. Todavia, o simples atraso na entrega das contas, sem que exista dolo na espécie, não configura ato de improbidade. 3. Hipótese em que não foi demonstrada a indispensável prática dolosa da conduta de atentado aos princípios da Administração Pública. Ausência de ato de improbidade administrativa. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1382436 2013.01.23399-5, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2013.)A autora alega, ainda, que as Contas foram rejeitadas porque nas NFs não especificaram individualmente a forma como as despesas foram realizadas; não houve comprovação do destino conferido aos recursos federais; bem como houve utilização indevida de recursos federais, sem permitir localizar o destino conferido a estes e sem a localização dos bens que teriam sido adquiridos com referido valor. Contudo, consta dos autos que dos R\$ 110.000,00 previstos no Convênio, em 10/11/2009 houve a transferência de R\$ 11.000,00 da conta 8012-8 (movimento), da conta da Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos para a conta corrente 24165-2 - Festa das Nações, conforme previsto em referido Convênio (fls. 46/47, apenso I), bem como houve efetiva liberação do valor de R\$ 99.000,00 (fls. 49/50, 53, 55, apenso I), bem como o pagamento dos serviços prestados no evento, conforme Nota Fiscal de Serviços n. 0257 emitida em 15/10/2009 referente à Organização de Evento (Festa das Nações) com fornecimento de estruturas e equipamentos, no valor de R\$ 105.000,00 pagos com os cheques n. 850001 - R\$ 10.000,00 e n. 850002, ambos compensados em 13/04/2010 (fl. 342/344, 355). Cumpre observar que os serviços contratados, objeto do pagamento com a Nota Fiscal de Serviços n. 0257, foram especificados no contrato firmado em 07/10/2009 entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a empresa Logos do Brasil Estruturas e Eventos Ltda - EPP (fls. 171/304, apensos II e III). O Relatório de Supervisão in loco n. 0186/2009, concluiu que houve a efetiva execução do Convênio n. 7046350/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado. Consta que, para a efetivação da Festa, foi realizado o Pregão n. 43/2009 (que não foi objeto de qualquer impugnação nestes autos), sagrando-se vencedora a empresa Logos do Brasil Estruturas e Eventos Ltda - EPP, resultado no contrato firmado em 07/10/2009 entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e esta empresa com especificação de serviços: contratação de Banda Mr. Juingle; 06 geradores de energia; 150 palco concha; sonorização para show; 01 iluminação para show; 10 tendas 4x4 tipo chapéu de bruxa; 01 lona para portal; 200m de grades para isolamento de áreas; 100m barricada, no valor de R\$ 105.000,00 (fls. 171/304, apensos II e III), sendo que a efetivação consta das fotos in loco, dos recortes de jornais e folders referentes à festa; escritório da guarda municipal de Ferraz de Vasconcelos afirmando ter prestado serviços de segurança preventiva no evento (fls. 72/74, 76, apenso I, 127, 148/159, apenso II). Apesar de a autora alegar que não houve a localização dos bens que teriam sido adquiridos com o valor do convênio, a contratação de serviços deu-se sem aquisição de bens (fls. 338, apenso III), com pagamento da empresa Logos no valor de R\$ 105.000,00 (fls. 323/342). Em memoriais o Ministério Público Federal alegou desvio de finalidade na execução física do contrato (custear a festa de aniversário da cidade), bem como, a utilização de valores do convênio para pagamento de Jeep Cross. No pertinente ao desvio de valores para custear o passeio Jeep Cross, primeiro, esta alegação não restou ventilada na inicial, sendo alegada pelo Ministério Público com base nos depoimentos do réu e testemunhas. Observo que o evento IV Jeep Cross Ferraz se deu de 06 e 07 setembro de 2009 e a 1ª Festa das Nações e Passeio Turístico de Jeep Cross/Ferraz de 09 a 14 de Outubro de 2009. Nota, ainda que o depoimento do réu e das testemunhas, transcritas às fls. 595v/602, em nada auxiliam no deslinde do feito, vez que estes confundem os dois eventos acima. Há comunicação datada de 04/01/10, dando conta da liberação de R\$ 99.000,00, referente ao Convênio n. 706350/2009, vigência até 11/01/10 (fls. 53/54), bem como há Nota Fiscal de Serviços n. 0257 emitida em 15/10/2009 referente à Organização de Evento (Festa das Nações) com fornecimento de estruturas e equipamentos, no valor de R\$ 105.000,00 pagos com os cheques n. 850001 - R\$ 10.000,00 e n. 850002, ambos compensados em 13/04/2010 (fl. 342/344, 355), a desumir-se que o valor liberado foi efetivamente empregado para pagamento da Festa das Nações. Não há prova de desvio do valor acima (oriundo do Convênio com o Ministério do Turismo) para pagamento do evento IV Jeep Cross Ferraz, porque, para a efetivação da Festa das Nações, foi realizado o Pregão n. 43/2009 (que não foi objeto de qualquer impugnação nestes autos), sagrando-se vencedora a empresa Logos do Brasil Estruturas e Eventos Ltda - EPP, resultado no contrato firmado em 07/10/2009 entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e esta empresa com especificação de serviços: contratação de Banda Mr. Juingle; 06 geradores de energia; 150 equipe de segurança; 01 palco concha; sonorização para show; 01 iluminação para show; 10 tendas 4x4 tipo chapéu de bruxa; 01 lona para portal; 200m de grades para isolamento de áreas; 100m barricada, no valor de R\$ 105.000,00 (fls. 171/304, apensos II e III), sendo sua efetivação consta das fotos in loco, dos recortes de jornais e folders referentes à festa; escritório da guarda municipal de Ferraz de Vasconcelos afirmando ter prestado serviços de segurança preventiva no evento (fls. 72/74, 76, apenso I, 127, 148/159, apenso II), ou seja, toda a estrutura contratada foi utilizada e paga nestes termos. Cumpre observar que se houve utilização de recursos do Município para a realização do evento IV Jeep Cross, este não é objeto desta lide, bem com referida alegação deve ser ventilada em ação própria perante a Justiça competente. Além disso, para qualquer evento de Jeep Cross os serviços contratados são de natureza diferente de uma Festa das Nações com passeio de Jeep Cross, pela característica do evento, como por exemplo, no Jeep Cross há a necessidade de contratação de tratores para escavação de pista e obstáculos de terra, dentre outros, serviços esses não constantes da especificação de serviços constantes do contrato com a empresa Logos, tampouco de sua cobrança por esta na Nota Fiscal de Serviços n. 0257. Não bastasse, o ofício n. 4029/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, datado de 30/09/13, endereçada ao réu, afirma que a regularidade da aplicação financeira não foi analisada a) Quanto à regularidade do objeto (execução física): reprova, conforme Nota Técnica n. 0725/2012, b) Quanto à regularidade da aplicação financeira: não analisada, orienta o 2º do art. 87 da Portaria MTur n. 112/2013 que, quando a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, caberá à área financeira somente o cálculo do montante do débito e a correspondente notificação do conveniente e demais responsáveis. Cálculo, em valores nominais, efetuado conforme a Nota Técnica de Apuração de Saldo Devedor n. 0438/2012 (fls. 801/802, apenso V). De mais a mais, o Despacho de Instalação de Tomada de Contas Especial, datado de 12/11/2013, afirma que referida instauração deu-se sob o fundamento a Prestação de Contas do Convênio 706350/2009 foi REPROVADA devido a irregularidades na Execução Física do objeto, conforme Nota Técnica de Realidade Técnica 725/2012, nada mencionando acerca de irregularidade de contas (fl. 852, apenso V). Cumpre observar, ainda, que mesmo que em razão do atraso do Ministério do Turismo na liberação dos valores do convênio, a Prefeitura tivesse utilizado de seus valores para honrar o compromisso assumido com a empresa Logos para pagamento da Festa das Nações, e depois tivesse se reembolsado com o valor do convênio posteriormente liberado, não poderia ser imposta sanção à Prefeitura (pelo fato de ter honrado o pagamento de contas), por mora a que não deu causa, sendo a utilização de valores seus para posterior reembolso com o valor objeto do convênio, mera irregularidade formal, já que o objeto da Festa das Nações restou alcançado. Além disso, contratada a empresa Logos do Brasil Estruturas e Eventos Ltda - EPP, vencedora do Pregão n. 43/2009, em 28/09/2009, fls. 171/289, mediante regular contrato firmado em 07/10/2009, entre a Prefeitura Municipal de Vasconcelos e a empresa Logos do Brasil Estruturas e Eventos Ltda (fls. 299/322), e comprovado o pagamento dos serviços mediante Nota Fiscal de Serviços n. 0257 emitida em 15/10/2009 referente à Organização de Evento (Festa das Nações) com fornecimento de estruturas e equipamentos, no valor de R\$ 105.000,00 com os cheques n. 850001 - R\$ 10.000,00 e n. 850002, ambos compensados em 13/04/2010 (fl. 342/344, 355), eventual alegação de irregularidades nos valores cobrados pela empresa Logos, objeto de referência Nota Fiscal devem a ela ser direcionados pela via própria perante a Justiça competente. Quanto à alegação de desvio de finalidade na execução física do contrato, o Relatório de Supervisão in loco datado de 15/10/09 concluiu pela efetiva execução do Convênio n. 7046350/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado (fls. 59/66, apenso I). A Nota Técnica de Análise n. 0725/2012 do Ministério do Turismo, datado de 03/09/2012, reprovou a execução, sob o fundamento de que foi verificado que o evento objeto do convênio teve como escopo as comemorações ao aniversário do município, conforme material de divulgação colhido por ocasião da fiscalização in loco (fl. 76) e informações encontradas na internet (anexo 01), e também porque a Portaria n. 171/08 elenca um rol taxativo de eventos que o Ministério do Turismo deve apoiar, sendo que dentre eles não consta aniversário de cidade/município (fls. 87/490, apenso II a IV). Contudo, entendo que referida reprovação não é razoável. A 1ª Festa das Nações e Passeio Turístico de Jeep Cross/Ferraz datou de 09 a 14 de Outubro de 2009, e o aniversário da cidade de Ferraz de Vasconcelos, 14 de Outubro. É certo que além da Festa das Nações, no dia 14 de Outubro, houve concomitantemente, a comemoração do aniversário da cidade de Ferraz de Vasconcelos, conforme material entregue durante a fiscalização, constando recorte de Jornal com os dizeres Em 9 de outubro terá início a Festa das Nações, evento que marcará o 56º aniversário de Ferraz de Vasconcelos. O evento termina dia 14, data do aniversário (fl. 76); site de notícias Mogiano.com afirmando que Ferraz Comemora o 56º Aniversário com show de Alexandre Pires (fl. 479), referiu Aniversário de Ferraz de Vasconcelos (fl. 76). Entretanto, entendo não ter havido o alegado desvio de finalidade na execução física do contrato, consoante em custear a festa de aniversário da cidade, isso porque a festa das Nações foi realizada no período de seis dias (de 09 a 14 de Outubro), e o aniversário da cidade somente em um dia (14 de Outubro), em coincidência de uma data. O fato de uma cidade ter um dia para aniversariar não pode, por si só, significar que nenhum outro evento conveniado possa ser realizado nesse dia, concomitantemente. Apesar de ter havido publicidade do dia do aniversário da cidade, não houve qualquer despesa suplementar a tanto, tampouco desvio da finalidade da festa das Nações, fortalecer o turismo interno da cidade, que ficou preservada, conforme constou da Planilha de Fiscalização in loco do Relatório de Supervisão in loco n. 0186/2009 (fls. 61/63, apenso VI). Houve a realização do Evento? Sim (...). Houve apresentação durante o evento do vídeo institucional do Ministério do Turismo? Sim/A execução das ações descritas no Plano de Trabalho encontra-se: Concluída/O evento está sendo ou foi executado na mesma localidade e endereço especificado no Projeto Básico e Plano de Trabalho aprovado? Sim (...). Houve contratação de bandas? Quais? Sim/As especificações técnicas do evento estão de acordo com o Plano de Trabalho aprovado? Sim/Foi cumprido o disposto no Plano de Trabalho e Projeto aprovados? Sim/O cronograma de trabalho foi executado de acordo com o período programado no Plano de Trabalho aprovado, ou seja, o período de vigência do convênio? Sim/Houve alteração unilateral de alguma meta ou ação por parte da Conveniente? Quais? Não (...). Pelo que se pode observar, houve aplicação da logomarca do Ministério do Turismo no material de divulgação? Sim/O público alvo foi atingido? De que forma? Sim/A expectativa quanto ao número de participantes foi satisfatória? Sim/O evento colabora para o desenvolvimento do turismo? De que forma? Sim/Observações/comentários: De acordo com a expectativa da própria conveniente, o projeto gerou fluxo de visitantes capaz de sugerir acréscimo ao desenvolvimento do Turismo. Mais do que isso, o envolvimento de expectadores e comerciantes com o evento garantiu boa movimentação da economia local, assim como proporcionou boa interação entre as pessoas da região. O Evento pode gerar efetivamente maior fluxo turístico para a região? Sim/Observações/comentários: Em que pese a aparente falta de estrutura hoteleira no local, a cidade mostrou-se apta para receber um vento dessa natureza. O fluxo turístico proporcionado teve como principal característica ser formado por um público de trânsito, ou seja, os visitantes se dirigiam a cidade a fim de participar do evento e voltavam para sua localidade de origem ao término do mesmo. Pelo observado houve fluxo proveniente de outras regiões, na grande maioria: Local, Regional/Desse mesmo relatório, constou ainda de sua fundamentação (fls. 61/63, apenso VI)... 8. Avalie os resultados alcançados pelo Conveniente na execução do objeto e alcance dos objetivos. Os resultados da execução do projeto pelo Conveniente, observados durante a fiscalização, foram de modo geral considerados satisfatórios. O evento atraiu um número expressivo de participantes, envolvendo a população local e de cidades próximas, mostrando potencialidade turística e cultural para a região, visto que, pelas informações colhidas durante o evento, a região não conta com muitos atrativos culturais para sua população. Igualmente, percebeu-se que a execução do objeto proporcionou momentos de diversão para a população que compareceu de forma expressiva no evento. 9. Avalie os resultados obtidos pelo servidor nas atividades de verificação in loco. Os resultados obtidos foram bons, destacando-se a colaboração do Conveniente, que disponibilizou um representante da prefeitura, responsável pelo recursos repassados, acompanhando todas as fases da vitória. Em sua companhia foi efetuada a verificação da maioria dos bens e serviços contratados, conforme o plano de aplicação apresentado pelo Conveniente. Ainda, durante a realização dos shows, a organização e o artista agradeceram o apoio do Ministério do Turismo, sendo obtido como comprovante de parte da execução: Folder, Cartaz, anúncio de Rádio. (cópia em CD) e fotos do evento, os quais se encontram em anexo VI - CONCLUSÃO 10. De modo geral, quanto à questão sócio-econômica, posso concluir que o evento foi de grande importância para a região, principalmente, para o município de Ferraz de Vasconcelos/SP, aumentando a expectativa de crescimento contínuo do fluxo turístico para essa parte do País. No que concerne a supervisão in loco da execução do objeto do referido convênio, conclui-se que houve a efetiva execução do Convênio n. 7046350/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado (...). Dessa forma, entendo que o escopo primeiro da 1ª Festa das Nações e Passeio Turístico de Jeep Cross/Ferraz realizada de 09 a 14 de Outubro de 2009, fortalecer o turismo interno da cidade foi atingido, sendo que o aniversário da cidade, evento apenas secundário, não atrapalhou a Festa das Nações, ao contrário, auxiliou no seu enriquecimento. Assim, não ficou demonstrada qualquer má-fé do réu na realização da 1ª Festa das Nações e Passeio Turístico de Jeep Cross/Ferraz, com coincidência do dia de aniversário da cidade no período do evento, não tendo sido comprovado qualquer desvio ou apropriação indevida de valores, tampouco restou provado qualquer dano ao Erário, vez que a totalidade do valor do convênio foi utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa vencedora de Pregão, regularmente contratada. Embora haja alegação de que eventual pagamento possa ter sido irregular, esta não restou comprovada, bem como em momento algum restou evidenciado que os recursos federais foram utilizados de forma desonesta. Cumpre observar que mera irregularidade formal não representa por si só ato de improbidade ensejadora da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, já que, mesmo havendo atraso na prestação de contas, elas foram apresentadas, comprovando-se que o valor repassado foi devidamente aplicado no objeto previsto. Assim, não se pode concluir pela ocorrência de improbidade administrativa. Dispositivo Diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a inicial, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Após o trânsito em julgado, levantem-se as constrições Renajud, Arisp (fl. 539, 563). Sem honorários, por aplicação bilateral por isonomia do art. 18 da Lei 7.347/1985, deve ser interpretada também em favor do requerido em ação de

improbidade (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010450-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UBIRAJARA BATISTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA BATISTA LIMA

Classe: Cumprimento de SentençaExequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: UBIRAJARA BATISTA LIMASentença:RelatórioTrata-se de cumprimento do julgado (fl. 115).A CEF afirmou o cumprimento voluntário da obrigação, requerendo a extinção do feito (fl. 170).O executado requereu a liberação das constrições (fl. 176).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal, com relação à CEF.Liberem-se as constrições de fls. 133/137, 160, 162, em favor do executado.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON TRAVASSOS

Fl. 300: Diante do tempo decorrido, comprove a CEF no prazo de 10 dias, improrrogáveis, o cumprimento da nota de secretaria de fl. 297. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANNE CAROLINE TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15976193, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001062-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15865887, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON DOS SANTOS SANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela parte autora/ré, no prazo legal.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jorge Paulo Carlos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.07.1987 e 16.09.2016.

Decisão determinando que o autor comprovasse que seu rendimento mensal era insuficiente para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da presente ação (Id. 2252586). O autor se manifestou a respeito no Id. 2641515.

Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça (Id. 2680726).

Autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade (Id. 3116027). Indeferido o efeito suspensivo ao recurso, o autor procedeu ao recolhimento das custas (Id. 9444600).

Foi determinado ao autor que apresentasse cópia integral do processo administrativo (Id. 9540184), sendo providenciado no Id. 9822769 e no Id. 12680155.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12971221).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 14562126).

A parte autora se manifestou sobre a contestação e requereu a juntada de novos documentos a serem admitidos como prova emprestada, prova pericial, perícia ambiental, expedição de ofício à INFRAERO, oitiva de testemunhas, ofício ao INSS e ao Ministério do trabalho.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho e à INFRAERO, haja vista que independeriam de intervenção judicial.

Ante o tempo passado desde o início do trabalho do autor na empresa INFRAERO (mais de 30 anos), seria impossível reconstituir o ambiente de trabalho vivido por ele, assim torna-se inútil a realização de perícia, motivo pelo qual resta **indeferida**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No período de 02.07.1987 a 16.09.2016 o autor trabalhou na EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (Id. 2217102, p. 2), nas funções de auxiliar de serviços e de profissional de serviços aeroportuários a partir de 01.11.1998. Tratam-se de funções genéricas, que podem ser exercidas em qualquer ambiente da empregadora, motivo pelo qual é impossível o simples enquadramento em razão da atividade.

Conforme se pode observar a partir da análise do documento de Id. 2217126, p. 6, o autor faz parte do grupo denominado “cedidos polícia federal” cujo nível de ruído suportado é de 74,5 dB(A) (Id. 2217126, p.8), o qual não implica no reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais.

O PPP apresentado (Id. 2217128, pp.1-4) também não trouxe exposição a agentes nocivos de modo a ser considerado o período especial pleiteado.

E o documento trazido como prova emprestada, no Id. 14913746, se refere a Luiz Humberto Cardoso Silva, que trabalhava como “auxiliar técnico de tráfego” e como “profissional de serviço aeroportuário”. Embora este segundo cargo seja o mesmo do autor, na descrição das atividades de Luiz Humberto está descrito que “no desempenho de suas atividades na CCP, era regularmente acionado para o trabalho de vistoria, fiscalização nos pátios, por curtos períodos, descontinuos, mas habituais, periódicos e inerentes a sua atividade” (Id. 13441007, p.45), devido a sua experiência anterior como fiscal de pátio e que essa atividade era perigosa. Não há nos autos qualquer indicação de que o autor tenha trabalhado na referida atividade a implicar em periculosidade.

Dessa forma, o período **não** pode ser reconhecido como tempo especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-93.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Id. 14889167: Promova a parte impetrante o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017.

Comprovado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, ou decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Jorge Paulo Carlos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.07.1987 e 16.09.2016.

Decisão determinando que o autor comprovasse que seu rendimento mensal era insuficiente para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da presente ação (Id. 2252586). O autor se manifestou a respeito no Id. 2641515.

Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça (Id. 2680726).

Autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade (Id. 3116027). Indeferido o efeito suspensivo ao recurso, o autor procedeu ao recolhimento das custas (Id. 9444600).

Foi determinado ao autor que apresentasse cópia integral do processo administrativo (Id. 9540184), sendo providenciado no Id. 9822769 e no Id. 12680155.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12971221).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 14562126).

A parte autora se manifestou sobre a contestação e requereu a juntada de novos documentos a serem admitidos como prova emprestada, prova pericial, perícia ambiental, expedição de ofício à INFRAERO, oitiva de testemunhas, ofício ao INSS e ao Ministério do trabalho.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Indeferio o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indeferio, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho e à INFRAERO, haja vista que independeriam de intervenção judicial.

Ante o tempo passado desde o início do trabalho do autor na empresa INFRAERO (mais de 30 anos), seria impossível reconstituir o ambiente de trabalho vivido por ele, assim torna-se inútil a realização de perícia, motivo pelo qual resta **indeferida**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No período de 02.07.1987 a 16.09.2016 o autor trabalhou na EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (Id. 2217102, p. 2), nas funções de auxiliar de serviços e de profissional de serviços aeroportuários a partir de 01.11.1998. Tratam-se de funções genéricas, que podem ser exercidas em qualquer ambiente da empregadora, motivo pelo qual é impossível o simples enquadramento em razão da atividade.

Conforme se pode observar a partir da análise do documento de Id. 2217126, p. 6, o autor faz parte do grupo denominado “cedidos polícia federal” cujo nível de ruído suportado é de 74,5 dB(A) (Id. 2217126, p.8), o qual não implica no reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais.

O PPP apresentado (Id. 2217128, pp.1-4) também não trouxe exposição a agentes nocivos de modo a ser considerado o período especial pleiteado.

E o documento trazido como prova emprestada, no Id. 14913746, se refere a Luiz Humberto Cardoso Silva, que trabalhava como “auxiliar técnico de tráfego” e como “profissional de serviço aeroportuário”. Embora este segundo cargo seja o mesmo do autor, na descrição das atividades de Luiz Humberto está descrito que “no desempenho de suas atividades na CCP, era regularmente acionado para o trabalho de vistoria, fiscalização nos pátios, por curtos períodos, descontínuos, mas habituais, periódicos e inerentes a sua atividade” (Id. 13441007, p.45), devido a sua experiência anterior como fiscal de pátio e que essa atividade era perigosa. Não há nos autos qualquer indicação de que o autor tenha trabalhado na referida atividade a implicar em periculosidade.

Dessa forma, o período **não** pode ser reconhecido como tempo especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008346-76.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO NILDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638, ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001118-45.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CASA DO EMPREGO TEMPORARIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) ASSISTENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008830-18.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022172-87.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841
EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024270-87.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003897-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 15872341: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 15685664, no valor de **R\$ 69.545,59 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para março/2019**, sendo R\$ 62.591,03 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e três centavos), a título de condenação principal e R\$ 3.129,55 (três mil, cento e vinte nove reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS - SP372636, MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS - SP257036, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA DA SILVA MARÇAL

Advogados do(a) AUTOR: RUIAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aparecida da Silva Marçal ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Eliane Marçal.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.534,60 (trinta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Milton Dagoberto Mendes Motta ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB 613.549.267-9 em 18.05.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG delimitando a coisa julgada em 20.02.2017 e reconhecendo-a em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a DCB do NB 613.549.267-9 em 18.05.2016, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em relação a esses pedidos, com esteio no artigo 485, V, do Código de Processo Civil; designando perícia médica (Id. 11283329).

A Autoria Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 12420032).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 12614780).

O laudo médico pericial foi encartado aos autos (Id. 15195512).

As partes manifestaram no Id. 15433027 (INSS) e Id. 15943579 (autor).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, após exame médico, o Sr. Perito consignou que:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03 de fevereiro de 2016 com consequente traumatismo crânio-encefálico e com necessidade de atendimento médico emergencial e internação hospitalar por período prolongado.

Posteriormente, em decorrência do acidente o periciando evoluiu com quadro de hemiparesia à esquerda e com comprometimento da memória de fixação, demandando tratamento especializado com fisioterapia e com psicologia.

Sua evolução pode ser considerada relativamente satisfatória restando discreta hemiparesia à esquerda e déficit de memória de fixação, porém sem prejuízo significativo da marcha ou das funções mentais superiores.

Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandam maior esforço físico ou de grande complexidade, podendo ser adaptado em função compatível.

Dessa maneira, considerando que o autor **não está totalmente** incapacitado para o trabalho, não há como ser concedido nenhum dos benefícios pretendidos na vestibular (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Em contrapartida, considerando a conclusão da perícia médica judicial no sentido de se trata de incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandam maior esforço físico ou de grande complexidade, o autor, em tese, teria direito ao auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, podendo, inclusive, aproveitar-se do laudo médico já produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO MIGUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 16685200: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Cícero Miguel do Nascimento em face da sentença Id. 16383756, alegando que a fundamentação padece de erro material.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Na fundamentação da sentença constou: “Entre 02.08.1989 e 09.10.1990, o autor trabalhou na empresa *KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.*, como “auxiliar de almoxarifado” e, conforme consta do PPP de Id. 12513627, pp. 51-52, estava exposto a ruído de 83 dB(A). Assim, nos termos da legislação aplicável ao caso, deve ser reconhecido o exercício de atividade em condições especiais também para este período, apenas em razão da exposição comprovada por meio do PPP”.

Ocorre que este juízo foi induzido a erro em razão do documento de Id. 12513629, PPP fornecido pela empresa em comento, em que constou admissão em 02.08.1989.

No entanto, o que se observa no CNIS (Id. 12513612) e na CTPS do autor (Id. 12513614) é que sua admissão se deu em 02.02.1989.

Destaco que a planilha de cálculos anexa à sentença encontra-se com a data correta, 02.02.1989, não havendo implicações quanto ao tempo de contribuição do autor.

Assim, onde se lê, na fundamentação: Entre 02.08.1989 e 09.10.1990, o autor trabalhou na empresa *KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.*, como “auxiliar de almoxarifado” leia-se: Entre 02.02.1989 e 09.10.1990, o autor trabalhou na empresa *KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.*, como “auxiliar de almoxarifado”.

Em face do explicitado, conheço e acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material, nos termos acima indicados, mantendo, no mais, os demais termos da decisão.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE HENRIQUE CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Henrique Cavalcanti opôs recurso de embargos de declaração (Id. 16686018) em face da sentença de Id. 16280635, alegando omissão na sentença embargada posto que teria sido condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado mesmo já tendo pago as custas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

De feito, na sentença constou que é devido o pagamento de custas pela parte autora, além dos honorários advocatícios.

Contudo, houve o pagamento das custas iniciais conforme se observa da análise dos Ids. 13707288, 13707299 e 13707451.

Desse modo, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para superar o vício apontado e isentar o autor do pagamento das custas iniciais, mantendo a condenação no que tange aos honorários advocatícios. No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO MARTILINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Severino Martilino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do auxílio-doença NB 606.270.455-8 desde a cessação em 17.11.2014, e, caso constatada, em perícia médica, a incapacidade total e definitiva, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando perícia médica (Id. 10946072).

A Autoria Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 12152680).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 12575295).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 14746055).

O INSS manifestou-se (Id. 14864741).

A parte autora apresentou impugnação (Id. 15545336).

Foi determinado ao Sr. Perito que respondesse a quesitos complementares (Id. 16015896).

Laudo complementar no Id. 16170518.

Manifestação do INSS no Id. 16267132.

Nova impugnação do autor no Id. 16502547.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito consignou que “ao exame físico ortopédico atual constata-se uma discreta limitação dos movimentos do ombro direito e do segmento lombossacro da coluna vertebral, porém sem outras anormalidades como sinais de radiculopatia para os membros inferiores ou sinais de desuso. Portanto, no momento **não se caracteriza incapacidade laborativa**, embora possa haver demanda de maior esforço para a realização de algumas atividades” (Id. 14746055 - grifamos).

Dessa maneira, considerando que a existência da doença ou lesão **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON BUZI, HAMILTON BUZI
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Defiro o pedido id. 16396677.

Intime-se o representante judicial da parte executada, para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada, ou decurso do prazo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ERNESTO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/145.637.738-5 – id. 15097275 - Pág. 34).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON RIBEIRO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Denilson Ribeiro Domingos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 03.10.1983 a 22.11.1985, 18.09.1989 a 09.04.1990, 04.07.1990 a 18.09.1990, 02.01.1991 a 16.02.1993, 22.04.1993 a 12.07.1993, 03.08.1993 a 16.09.1996, 20.10.1998 a 12.03.2001, 09.04.2001 a 01.02.2007, 03.09.2007 a 07.08.2012, 07.12.2012 a 10.06.2013, 06.02.2013 a 28.01.2014, 21.03.2014 a 23.08.2016 e de 24.08.2016 a 20.01.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 20.01.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 12825259).

O requerido apresentou contestação no Id. 14794312.

Réplica e manifestação sobre provas no Id. 15284334.

Decisão determinando que o autor apresente documentos e indeferindo a produção de outras provas (Id. 15405475, pp.1-2).

O autor se manifestou no Id. 16542783.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nada a decidir sobre a petição de Id. 16542783, tendo em vista que este juízo já se posicionou a respeito da expedição de ofícios e da realização de perícia na decisão de Id. 15405475. Ademais, a teor do que dispõe o art. 320 do CPC, os documentos relativos à prova do alegado deveriam ter sido juntados com a petição inicial, estando preclusa a oportunidade para fazê-lo.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, em relação ao período entre 03.10.1983 e 22.11.1985, o autor trabalhou na empresa CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., na função de "serviços gerais" (Id. 12596486, p. 3). Trata-se de atividade genérica, que não pode ser enquadrada como especial apenas em razão do nome e para a qual também não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse o exercício de atividades em condições especiais, mesmo após as oportunidades que foram ofertadas pelo juízo. Assim, não deve ser considerado como especial.

No período entre 18.09.1989 e 09.04.1990, o autor trabalhou na empresa NORTON S/A IND E COM.(SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA), na função de auxiliar de produção (Id. 12596486, p.4). Tal como no caso anterior, trata-se de atividade genérica, que não pode ser enquadrada como especial apenas em razão do nome. No entanto, para esta função foi apresentado PPP (Id. 12596676, pp-1-2) em que constou a exposição ao agente nocivo ruído em 92 dB(A), o que **permite o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais**.

Entre 04.07.1990 a 18.09.1990, o autor trabalhou na empresa TRANSPORTADORA TEODORO LTDA., na função de ajudante. Este período sequer consta no CNIS e, assim como nos casos anteriores, também não pode ser enquadrado apenas em razão do nome, além de não haver documento nos autos hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais no período. Também não pode ser considerado especial, portanto.

No período de 02.01.1992 a 16.02.1993, o autor trabalhou na empresa SOLTUR TURISMO LTDA., na função de mecânico (Id. 12596488, p. 4). Para este período também não é possível o enquadramento posto que o autor não colacionou aos autos qualquer documento que indicasse a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudicassem a sua saúde ou a sua integridade física.

No período compreendido entre 22.04.1993 e 12.07.1993 o autor trabalhou na empresa PROTEGE – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA. na função de vigilante (Id. 12596488, p.05). Para esse período seria necessária demonstração de porte de arma de fogo para o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, o que não ocorreu. O período, portanto, não deve ser conhecido como especial.

Entre 03.08.1993 e 16.09.1996 o autor trabalhou na empresa SATA – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A (Id. 12596488, p.5), na função de mecânico de autos. Não há nos autos documento necessário à prova do alegado. Em que pese a empresa em questão esteja falida, conforme se observa pela análise do CNIS do autor (Id. 12596656, p.85), cabia a ele, parte autora, realizar as diligências necessárias para a obtenção dos documentos que demonstrassem o exercício de suas atividades em condições especiais, ainda que se tratasse de provas produzidas em outras instâncias. No entanto, não há nos autos sequer algum documento idôneo que demonstre que o autor tentou obter referidos PPP/laudos por meios próprios. Assim, o período também não pode ser reconhecido.

No período entre 20.10.1998 e 12.03.2001 o autor trabalhou na empresa SATA –SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, na função de agente de operações de aeroporto. Trata-se da mesma empresa acima, para a qual não há documentos que demonstrem o exercício de atividades em condições especiais. Esse período também não pode ser reconhecido.

Entre 09.04.2001 e 01.02.2007 o autor trabalhou na UMICORE BRASIL LTDA., na função de auxiliar de produção. Também é uma função genérica, que pode ser exercida em qualquer parte da empresa. Deste modo, ante a ausência de PPP/laudo, não é possível reconhecer como de exercício em condições especiais.

Entre 03.09.2007 e 07.08.2012, o autor trabalhou na SWISSPORT BRASIL LTDA. na função de mecânico de equipamentos. Entre 03.09.2007 e 30.06.2009, esteve exposto a ruído superior a 88 dB(A), entre 01.07.2009 e 21.11.2009 a ruído de 82,84 dB(A) e entre 22.11.2009 e 07.08.2012 a ruído de 92,4 dB(A), conforme se observa da análise do PPP de Id. 12596679, pp 1-2. Assim, **devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 03.09.2007 a 30.06.2009 e 22.11.2009 e 07.08.2012**.

No período entre 06.12.2012 e 01.07.2013 o autor trabalhou na empresa SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA., na função de mecânico I. Esta empresa forneceu ao autor PPP (Id. 12596661, pp.1-2), no qual indicou exposição a ruído de 88,1 dB(A). **Portanto, o período deve ser reconhecido como especial.**

O autor trabalhou na AEROSERV COMERCIO E AUTOMAÇÃO LTDA.-ME no período de 06.02.2013 a 28.01.2014 (Id. 12596489, p.5), na função de mecânico. Não há nos autos documento que demonstre o exercício de atividades em condições especiais. Assim, o período não pode ser considerado.

A partir de 21.03.2014 o autor trabalhou na VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES (Id. 12596492, p.3) na função de mecânico de manutenção. Tal como nos casos anteriores, não é possível o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais ante a falta de documento que comprove referido exercício.

De 24.08.2016 a 20.01.2017, o autor trabalhou na ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., na função de técnico de manutenção I e também não há PPP/laudo para o período, sendo impossível o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais.

Assim, considerando como tempo especial os períodos de 18.09.1989 a 09.04.1990, 03.09.2007 a 30.06.2009, 22.11.2009 a 07.08.2012 e 06.12.2012 a 01.07.2013, acrescido do tempo comum, o segurado computava 30 (trinta) anos e 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição a data da DER, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 18.09.1989 a 09.04.1990, 03.09.2007 a 30.06.2009, 22.11.2009 a 07.08.2012 e 06.12.2012 a 01.07.2013, como atividade especial.

Sopesando que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 18.09.1989 a 09.04.1990, 03.09.2007 a 30.06.2009, 22.11.2009 a 07.08.2012 e 06.12.2012 a 01.07.2013, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopeando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 12825259, p. 1), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELCIO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Elcio Cavalcante ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 12.02.2001 e 10.03.2007 e de 18.04.2007 a 15.02.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 15.02.2017.

Decisão deferindo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 14657633).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 14748876).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e se manifestou no sentido de que não havia mais provas a produzir (Id. 16464183 e Id.16464186).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período de atividades em condições especiais.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, passo à análise do caso concreto.

No período de **12.02.2001 a 10.03.2007** o autor trabalhou na empresa ROSSET E CIA LTDA., na função de vigilante (Id. 14396766, pp. 28-29). No PPP emitido não há indicação de que o autor portava arma de fogo no exercício de suas funções, nem de exposição a qualquer agente nocivo. Ademais, não existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa maneira, o período compreendido entre **12.02.2001 a 10.03.2007** não deve ser computado como tempo especial.

Já no que se refere ao período entre **18.04.2007 a 15.02.2017**, o autor trabalhou na empresa ITALBRONZE LTDA., na função de vigia, **portando arma de fogo calibre 38**. No PPP emitido (Id. 14396766, pp. 33-36) há, ainda, a indicação de responsável pela monitoração biológica. Assim, este período deve ser considerado como especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse ponto, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio à atividade de guarda civil municipal armado.

Assim, como o cômputo de tais períodos como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 15.02.2017, o segurado computava 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à averbação do período de **18.04.2007 a 15.02.2017 como especial**, na forma da fundamentação.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **18.04.2007 a 15.02.2017**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADI, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Paulo Sergio Xavier ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 03.09.79 a 14.12.79, 13.08.85 a 24.09.85, 03.10.85 a 29.11.85, 11.03.88 a 26.12.90, 24.02.95 a 03.04.95, 01.08.95 a 15.06.96, 01.08.96 a 05.03.97, 01.10.97 a 05.02.99, 24.03.99 a 04.08.06 e de 01.11.06 a 09.05.14 como especial e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta subseção determinando a redistribuição dos autos a este Juízo em face da existência de prevenção em relação aos autos n. 5003755-68.2018.403.6119 que tramitaram perante esta Vara e foram extintos sem resolução do mérito (Id. 13489573).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara, sendo proferida decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Ids. 14527778 e 14527780).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 14730237).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id.15161691).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 16110650). Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Tuma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, passo à análise do período controverso.

Verifica-se que o INSS, após a revisão realizada no NB 42/162.395.192-2, reconheceu como especial os períodos de **02.12.85 a 02.06.86 e de 01.04.91 a 28.02.93**, computando o tempo de contribuição na DER (17.12.12) de 27 anos, 9 meses e 3 dias, motivo pelo qual o benefício foi cessado (Id. 13479010, pp. 12-13). Dessa forma, passo à análise dos períodos controversos.

Entre **03.09.79 a 14.12.79** o autor laborou na “Comercial Dumont Ltda – Me” atual denominação da “Ind. e Com. Cristais Cambé S/A”.

Segundo a CTPS no referido período o autor desempenhou a função de aprendiz de vidreiro (Id. 13478330, p. 9). Tal atividade pode ser enquadrada, por equiparação, pela categoria profissional, no código 2.5.3, Anexo III do Decreto n. 53.831/64, qual seja: “trabalhadores nas indústrias de vidro”.

Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

De **13.08.85 a 03.10.85** o autor trabalhou na “Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.”

Consta da CTPS que o autor exerceu a função de vigilante (Id. 13478335, p. 20), cujo enquadramento por atividade item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 é viável.

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **03.10.85 a 29.12.85** o autor laborou na “Oesve Segurança e Vigilância S/A”

De acordo com a anotação em CTPS, o autor desempenhou a função de vigilante (Id. 13478335, p. 20), passível de enquadramento por atividade item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Desse modo o período deve ser reconhecido como especial.

De **11.03.88 a 26.12.90** o autor trabalhou na “Cia Bancrefit – Serviços de Vigilância e Transporte de Valores”

Segundo a anotação contida na CTPS, o autor exerceu a função de vigilante/guarda de segurança (Id. 13478337, p. 1), igualmente passível de enquadramento por atividade item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **24.02.95 a 03.04.95** o autor laborou na “Radial Transporte Coletivo Ltda.”

De acordo com a CTPS o autor desempenhou a função de motorista (CBO n. 98540 – motorista de ônibus) (Id. 13478333, p. 13), o que permite o enquadramento da atividade como especial na forma do item 2.4.4. do anexo III ao Decreto n. 53.831/64. Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

De **01.08.95 a 15.06.96** o autor trabalhou na “Agiatur Transportes Rodoviários Ltda.”

Consta da CTPS que no referido período o autor exerceu a função de motorista de caminhão (Id. 13478333, p. 14). No entanto, não foi juntado aos autos nenhum documento apto a comprovar a especialidade no período, para o qual não é viável o enquadramento por atividade. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

Entre **01.08.96 a 12.09.97** o autor laborou na “Atran – Transportes Rodoviários Ltda.”

A anotação contida na CTPS revela o desempenho da atividade de motorista (Id. 13478333, p. 14), a qual por si só não permite o enquadramento como especial. Ademais, a parte autora não colacionou aos autos documentação comprobatória acerca da especialidade. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial.

No período de **01.10.97 a 05.02.99** o autor trabalhou na “Supermix Concreto S/A”.

De acordo com o PPP emitido pela empresa (Id. 13479011, pp. 3-4) durante o exercício da atividade o autor este exposto ao agente agressivo ruído de 92 dB(A), superior ao limite previsto na legislação previdenciária, de modo que o período deve ser reconhecido como especial.

De **24.03.99 a 04.08.06** o autor trabalhou na “Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda.”

Na CTPS consta a data do fim do vínculo em 04.08.06 (Id. 13478333, p. 15), corroborada pela informação contida no PPP emitido pela empregadora (Id. 13479011, pp. 5-6) que releva o exercício da função de motorista de camião com uso de arma de fogo.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Portanto, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **01.11.06 a 09.05.14** o autor laborou na "TV Transnacional Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda."

Necessário destacar que a DIB do benefício objeto do pedido de restabelecimento é 01.12.12. Saliento ainda, por oportuno, que o PPP emitido pela empresa não foi submetido à análise no procedimento administrativo (Id. 13478328-Id. 13479016), de modo que não deve ser considerado, uma vez que a ação tem por objeto o restabelecimento do benefício concedido em 01.12.12 e suspensão em 01.09.2017e não a sua revisão.

Dessa maneira, os períodos compreendidos entre **03.09.79 a 14.12.79, 13.08.85 a 03.10.85, 03.10.85 a 29.12.85, 11.03.88 a 26.12.90, 24.02.95 a 03.04.95, 01.10.97 a 05.02.99 e de 24.03.99 a 04.08.06** devem ser computados como tempo especial.

Assim, com o cômputo de tais períodos tempo especial somados àqueles reconhecidos pelo INSS, na DIB do NB 42/162.395.192-2 em **01.12.2012** (Id. 13478328, p. 15), o segurado computa 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **03.09.79 a 14.12.79, 13.08.85 a 03.10.85, 03.10.85 a 29.12.85, 11.03.88 a 26.12.90, 24.02.95 a 03.04.95, 01.10.97 a 05.02.99 e de 24.03.99 a 04.08.06** como tempo especial, bem como para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/162.395.192-2, 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar da cessação do pagamento em 01.09.2017, conforme Hiereweb anexo, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **03.09.79 a 14.12.79, 13.08.85 a 03.10.85, 03.10.85 a 29.12.85, 11.03.88 a 26.12.90, 24.02.95 a 03.04.95, 01.10.97 a 05.02.99 e de 24.03.99 a 04.08.06**, restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/162.395.192-2 com 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição e DIB em 01.12.2012, a partir de 01.04.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que, aparentemente, os valores do ofício requisitório n. 20180084799 foram colocados à disposição do juízo por equívoco, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante, podendo ser retirado pelo advogado LUCAS MUNIZ TORMENA, inscrito na OAB/SP nº. 378.194, CPF/MF sob o nº. 406.137.658-69, conforme requerido da petição id. 16359746.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004258-26.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LOJA O KI BARATO COMERCIO DE MERCADORIAS VARIADAS LTDA, RAFAELA FERREIRA DE JESUS, ISABELA CRISTINA BARBOSA GREGORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163, EDUARDO RODRIGUES PINHEL - SP147171

Diante da manifestação id. 16579614, e tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação em sua inicial, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Id. 16338309: Suspendo a execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAC DA MATA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Isac da Mata Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de laborados como especial entre 19.09.90 a 30.06.92, 01.07.92 a 09.01.96, 25.03.96 a 21.03.07 e de 13.07.07 a 27.11.17 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 19.01.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, para comprovação da atividade rural, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferte rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão das partes cadastradas.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente (id. 16196614), intime-se o representante judicial da parte executada, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: HX PARTNERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, WALDINETE FAGUNDES DA SILVA, CAROLINE HERZOG SILVA

Id. 16565408: Adite-se a carta precatória n. 175-2019, para que seja realizada diligência também no endereço *Rua Catalina, Número: 33, bairro: Jardim Aeroporto III, Mogi das Cruzes - SP, CEP: 8761410*, servindo a presente decisão de aditamento.

Verifico que o endereço *R. Arara nº: 82, loteamento municipal, Mogi das Cruzes CEP: 8742430*, já foi diligenciado, conforme certidão id. 15055104, p. 8, e os demais endereços indicados constam da carta precatória expedida.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6156

INQUÉRITO POLICIAL

0000506-63.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-54.2019.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES E SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO)
Autos n. 0000506-63.2019.4.03.6119 Inquérito Policial: 0088/2019-DPF/AIN/SPJP x JOSE ANTONIO DOS SANTOS(distribuído por dependência aos autos n. 0000332-54.2019.403.6119)D E C I S Ã O 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, taxista, filho de TEODOLINO FRANCISCO DOS SANTOS e JOAQUINA FERREIRA DOS SANTOS, nascido aos 22/01/1973, natural de Floresta, PR, portador do RG n. 26450835/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 171.255.288-05, atualmente preso e recolhido na Custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.2. RELATÓRIO José Antônio dos Santos, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fs. 123/126-verso) como incurso nos artigos 33, caput (duas vezes), c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal e em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0088/2019-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, em data anterior, ao menos até o dia 24/02/2019, o acusado transportou, guardou e forneceu a Simone Silva e Everton Paes da Silva, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, respectivamente, a massa líquida de 10.021g (dez mil e vinte e um gramas) e 11.017g (onze mil e dezessete gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ainda de acordo com a exordial, consta que Simone Silva foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, no dia 24/02/2019, quando estava prestes a embarcar no voo TK16 da companhia aérea Turkish Airlines com destino a Istambul/Turquia, trazendo consigo, guardando e transportando, 10.021g (dez mil e vinte e um gramas) de cocaína, fato que se acha em apuração nos autos n. 0000332-54.2019.403.6119, em trâmite neste Juízo. Everton Paes da Silva, por sua vez, não foi localizado nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Contudo, na revista da mala que ele despachou na mesma data, foram encontrados outros 11.017g (onze mil e dezessete gramas) de cocaína, fato que se encontra em apuração nos autos do inquérito policial n. 0074/2019-4, em curso na DEAIN/SR/SP. A denúncia aponta, também, que o Setor de Inteligência Policial analisou as imagens das câmeras de monitoramento do flat em que Simone Silva e Everton Paes da Silva se hospedaram, tendo constatado que, quando eles saíram daquele local, não estavam com as malas em que a droga foi encontrada, pois elas já estavam no porta-malas do taxi conduzido por José Antônio dos Santos, conforme imagem de folha 14. As câmeras mostram, ainda, o denunciado dando dinheiro a Everton Paes da Silva para que ele pague as despesas de hospedagem. Além disso, em análise das imagens das câmeras de monitoramento do Aeroporto Internacional de Guarulhos, segundo a exordial, os policiais verificaram que, em razão do cancelamento do voo inicialmente previsto para que Simone Silva e Everton Paes da Silva viajassem para o exterior, este último devolve as malas contendo entorpecente a José Antônio dos Santos, que deixa o local sozinho, levando apenas as bagagens com a droga (imagens de folhas 21 e 22). No dia seguinte, 24/02/2019, ele retorna ao aeroporto transportando novamente Simone Silva e Everton Paes da Silva, além das malas contendo entorpecente, para que embarcassem no voo remarcado. Conforme laudos de folhas 42/46 e 132/134, os testes químicos realizados na substância encontrada na bagagem de Simone Silva e Everton Paes da Silva resultaram positivos para cocaína, respectivamente, com massa líquida de 10.021g e 11.017g. O denunciado teve a sua prisão temporária decretada, conforme decisão de folhas 63/64-verso. O mandado de prisão foi expedido nos autos n. 0000551-67.2019.403.6119, onde também foi realizada a audiência de custódia, após José Antônio dos Santos ter sido preso, aos 28/03/2019. A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva (fs. 115/117) e o Ministério Público Federal corroborou a representação policial (fs. 119/120). É o breve relatório.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória.4. PRISÃO PREVENTIVA A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária do acusado em prisão preventiva (fs. 115/117), o que foi corroborado pelo Ministério Público Federal (fs. 119/120). O pedido merece acolhimento. Inicialmente, consigno que se trata de delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I, do CPP. Além disso, estão presentes na espécie, também, o fúmus commissi delicti e o periculum libertatis. Com efeito, a materialidade delitiva se encontra demonstrada por meio dos laudos de folhas 42/46 e 132/134, que atestam se tratar de cocaína a substância transportada, respectivamente, por Simone Silva e Everton Paes da Silva. Há, por outro lado, indícios suficientes de autoria em relação ao coautor José Antônio dos Santos, como se dessume do depoimento de Simone Silva (fs. 38/40), da Informação de Polícia Judiciária n. 43/2019 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (fs. 04/10), da Informação de Polícia Judiciária n. 45/2019 - (fs. 11/27) e da Informação de Polícia Judiciária n. 67/2019 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (fs. 100/105). Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso em tela, tenho que a prisão se justifica para garantir a aplicação da Lei penal, bem como para garantia da ordem pública. Conforme informação policial constante nos autos (fl. 27), no dia da apreensão do entorpecente, quando ainda não suspeitavam do envolvimento do denunciado, os agentes policiais entraram em contato com ele por telefone, solicitando que comparecesse na delegacia para fornecer informações que pudessem ajudar no andamento das investigações. O denunciado teria informado que estava terminando uma corrida e retornaria em seguida. Os agentes de Polícia Federal teriam, então, esperado por diversas horas e tentado diversas outras ligações no celular do acusado, que sempre estava na caixa postal. Ocorre que, no dia seguinte, o então advogado de José Antônio dos Santos teria entrado em contato com os agentes policiais e, depois de ser questionado acerca do motivo pelo qual o acusado teria desligado o celular no dia anterior, ele disse que o celular do seu cliente caiu na água numa enchente e quebrou. Segundo os policiais que conduziram a investigação tudo indica que JOSÉ tenha se desfeito de seu aparelho celular. Tais circunstâncias, portanto, constituem indícios de que o acusado tenha agido para destruir evidências que poderiam ser extraídas do aparelho celular que ele utilizava no dia da apreensão do entorpecente. Ademais, a análise das imagens das câmeras de monitoramento, tanto do flat onde Simone Silva e Everton Paes da Silva estiveram hospedados, revelam, mesmo em uma análise superficial, que José Antônio dos Santos agia, de certo modo, coordenando as ações dos demais envolvidos, uma vez que teria transportado o entorpecente até o local onde estavam hospedados, teria pago as despesas do hotel e teria voltado ao aeroporto para retirar as malas que continham cocaína, após a primeira tentativa de embarque ter sido frustrada pelo adiamento do voo. A conduta supostamente praticada pelo denunciado, portanto, evidencia a necessidade de manutenção da prisão como medida para resguardar a ordem pública, tendo em vista o seu aparente grau de envolvimento com atividade criminosa e, mesmo, envolvimento com organização criminosa - o que também se revela pela quantidade de droga envolvida. A propósito, destaco que foram apreendidos, ao todo, mais de vinte e um quilos de substância identificada como cocaína. A natureza e enorme quantidade de substância apreendida denotam, pois, a gravidade concreta do delito, o que também recomenda a manutenção da custódia cautelar do acusado como meio de assegurar a ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. [...] PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENHIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inválida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acutelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Assim, pelo conjunto das circunstâncias mencionadas, tenho presente que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da Lei penal. Por esse motivo, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, qualificado no início, com fundamento nos artigos 312 e 313. I, do Código de Processo Penal. Especie-se o mandato de prisão, que deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio eletrônico, à Custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, onde o acusado se encontra cumprindo prisão temporária. 5. DILIGÊNCIAS-5.1. AUTORIZO o compartilhamento de elementos de informações e provas dos autos n. 0000332-54.2019.403.6119, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, concedendo ao denunciado pleno acesso aos mencionados autos, a fim de que possa exercer o contraditório por meio de seu advogado, que poderá, inclusive, participar do interrogatório de Simone Silva, quando designado, e formular perguntas (ressalvado o direito constitucional da corré de permanecer em silêncio). 5.2. DEFIRO a juntada de cópias do inquérito policial n. 0074/2019-4, as quais já acompanharam a denúncia (fls. 1271/72). 5.3. Observo que já houve autorização deste Juízo para a realização de perícia a fim de extrair os dados do aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos em poder do acusado, conforme decisão de folhas 63/64-verso. Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acatualizados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliente que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 5.4. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias: (i) o laudo definitivo do exame realizado na substância apreendida nos autos do IPL 0074/2019-4, devendo constar, além da natureza, o seu peso líquido total; (ii) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o investigado, observando-se, no mais, o quanto determinado no item 4.3-retro, em relação à destinação dos objetos; (iii) certidão de movimentos migratórios em nome do denunciado, qualificado no início. 5.5. À JUSTIÇA FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO: REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), inclusive de execuções penais, em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os fatos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal. 5.6. Oportunamente, traslade-se para estes autos cópia do laudo definitivo da substância a ser juntado nos autos n. 0000332-54.2019.403.6119. 5.7. Traslade-se para estes autos cópias das principais peças dos autos n. 0000551-67.2019.403.6119, inclusive a mídia com a gravação da audiência de custódia, certificando-se e remetendo-se, em seguida, aqueles autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. 5.8. AO SEDI, solicito a retificação do polo passivo, para a inclusão dos dados do acusado, conforme constante no início desta decisão. 5.9. Tendo em vista o cumprimento do mandato de prisão temporária e o exaurimento das medidas de investigação promovidas nos autos, revogo o sigilo anteriormente decretado na tramitação do feito. Anoto-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Em seguida, intem-se os advogados constituídos pelo acusado, mediante a publicação desta decisão, facultando-lhes, desde logo, a apresentação de defesa preliminar, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de que trata o item 3-retro, considerando que se trata de processo com RÉU PRESO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006472-95.2005.403.6119 (2005.61.19.006472-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOU LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENELAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARCIO KNUPFFER (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X ANDRE LOPES DIAS (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) 0006472-95.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. I) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20.05.1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978-728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaú/SP; 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17.07.1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28.09.1941, filha de Marconílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91 e 4) MARIA APARECIDA ROSA: brasileira, nascida aos 11.12.1956, natural de São Paulo/SP, filha de Adelinor Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, RG n. 8.904.734, CPF n. 054.421.318-14/5) MÁRCIO KNUPFFER: brasileiro, nascido aos 14/03/1966, filho de Mauro Knupfner e Maria Henriqueta Knupfner, natural de Teófilo Otoni/MG, auditor da Receita Federal, RG n. 3152131 SSP/SP, CPF n. 592.185.766-15; e 6) ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, nascido aos 26.07.1977, filho de Sílvio Dias e Izaura Maria Lopes Dias, natural de São Paulo/SP, RG n. 27.638.514-7, CPF n. 170.503.178-10. Por sentença prolatada aos 08.11.2011 (fls. 5033/5144) (I) CHUNG CHOU LEE foi absolvido em relação aos crimes de quadrilha (art. 288, caput, do CP) e falsidade ideológica (art. 304 c.c. 299 do CP), com fundamento no art. 386, III do CPP; condenado como incurso no crime de descaminho (art. 334, caput, do CP) à pena de 02 anos de reclusão e 180 dias-multa e condenado como incurso no crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal) à pena de 06 anos de reclusão e pagamento de 230 dias-multa. Para o início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado; (II) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi absolvido em relação aos crimes de quadrilha (art. 288, caput, do CP) e falsidade ideológica (art. 304 c.c. 299 do CP), com fundamento no art. 386, III do CPP; condenado como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 250 dias-multa e condenado como incurso no crime de corrupção passiva (art. 317, 1º do CP), à pena de 06 anos de reclusão e pagamento de 180 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo vigente; para início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado e houve condenação à perda do cargo público; (III) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi absolvida em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), com fundamento no art. 386, III do CPP; condenada como incurso no crime do art. 318 do CP, à pena de 07 anos e 01 mês de reclusão, e pagamento de 200 dias-multa e condenada como incurso no crime de corrupção passiva, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 130 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo vigente; para início do cumprimento da pena foi fixado o regime fechado e houve condenação à perda do cargo público; (IV) MARIA APARECIDA ROSA e MÁRCIO KNUPFFER foram absolvidos das imputações de terem praticado os delitos dos artigos 288, caput, 317, 1º e 318, todos do Código Penal (com fundamento no art. 386, VII do CPP) e (V) ANDRÉ LOPES DIAS foi absolvido da imputação de ter cometido o delito do art. 288, caput, do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP e o delito dos arts. 304 c.c. 299, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inciso III do CPP. Os embargos declaratórios de Maria de Lourdes Moreira foram rejeitados e, os de Maria Aparecida Rosa, foram acolhidos, sem contudo alterar a parte dispositiva da sentença (fls. 5174/5176). Em razão dos recursos interpostos pela acusação e pelas defesas de Maria de Lourdes Moreira, Maria Aparecida Rosa, Chung Chou Lee e Valter José de Santana os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 1ª Turma do TRF3, aos 28.03.2017, (fls. 6044/6047 c.c. 6068/6103) resultou (I) na extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de irresponsabilidade com os autos n. 0006472-95.2005.403.6119, apenas em relação aos corréus CHUNG CHOU LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MÁRCIO KNUPFFER; (II) na manutenção das absolvições de MARIA APARECIDA ROSA e ANDRÉ LOPES DIAS quanto ao crime de quadrilha, alterada a fundamentação para a atipicidade (art. 386, III do CPP); (III) na declaração da extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA em relação ao delito do art. 318 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa (recebimento denúncia - publicação da sentença) em decorrência da aplicação da redução prevista no art. 115 do CP; (IV) na manutenção das absolvições de MARIA APARECIDA ROSA e MÁRCIO KNUPFFER em relação à imputação de terem cometido os crimes de facilitação de descaminho e corrupção passiva; (V) na manutenção da absolvição de ANDRÉ LOPES DIAS quanto ao crime de descaminho; (VI) em relação a CHUNG CHOU LEE, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 334, caput, c.c. 71, ambos do CP, com o redimensionamento da pena para 01 ano, 07 meses e 06 dias de reclusão, afastada a pena de multa e na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 333, caput, do CP, com o redimensionamento da pena para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo vigente e foi alterado o regime inicial para o semiaberto; (VII) em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 318 do CP, com a diminuição da pena para 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa e na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 317, 1º do CP, com a diminuição da pena para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi alterado para 03 salários mínimos e foi mantido o regime fechado; (VIII) em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA, na manutenção da condenação quanto ao crime de corrupção passiva, à pena de 02 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, com valor unitário alterado para 03 salários mínimos. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 02 salários mínimos, destinados à União Federal. Foi determinada a execução provisória das penas fixadas. Os embargos declaratórios de Maria de Lourdes e Chung foram conhecidos, porém desprovidos e, de ofício foi declarada extinta a punibilidade de CHUNG quanto ao crime de descaminho em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa - recebimento da denúncia/publicação da sentença (fls. 6122/6130). Em sede do julgamento dos novos embargos declaratórios de Maria de Lourdes, foi declarada extinta a punibilidade quanto ao crime de corrupção passiva, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa - recebimento da denúncia/publicação da sentença (fls. 6140/6144). Na sequência, foi dado provimento aos novos embargos de Chung para alterar para o regime aberto o cumprimento da pena, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 02 salários mínimos, destinados à União Federal (fls. 6164/6167). O recurso especial de Chung não foi admitido (fls. 6201/6102), porém subiu ao STJ por meio de agravo. O agravo em recurso especial foi conhecido para que não fosse conhecido o recurso especial (fls. 6246v/6251) e o agravo regimental não foi conhecido (fls. 6258v/6261), tornando-se definitiva a pena fixada pelo TRF3. Em razão da determinação do TRF3 de execução provisória das penas, foram expedidos no âmbito do tribunal a guia de recolhimento provisória de CHUNG e o mandato de prisão em desfavor de VALTER, conforme folhas 6177/6179 e 6183 c.c. 6189. A guia de recolhimento de CHUNG foi encaminhada ao Juízo do DEECRIM DA 3ª RAJ Bauri/SP para unificação com as outras execuções em andamento naquele Juízo. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 27.04.2017 (certidão à fl. 6215); para CHUNG CHOU LEE em 02.10.2018 (certidão à fl. 6264), para VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA APARECIDA ROSA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, em 24.11.2017 (a certificar), data em que decorreu o prazo para recorrer do acórdão prolatado no âmbito do TRF (certidão de fl. 5852) e para MÁRCIO KNUPFFER e ANDRÉ LOPES DIAS em 30.01.2012 (a certificar), data em que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a sentença (disponibilizada em 24.01.2012 - fl. 5212). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Certifique-se o trânsito em julgado para VALTER, MARIA APARECIDA, MARIA DE LOURDES, MÁRCIO e ANDRÉ, na forma constante do relatório. 2.2. Requite-se ao SEDI a retificação da atuação, a fim de que constem as seguintes situações da parte: absolvido em relação a MARIA APARECIDA ROSA, MÁRCIO KNUPFFER e ANDRÉ LOPES DIAS; extinta a punibilidade em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA e condenado em relação a CHUNG CHOU LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA. 2.3. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo do DEECRIM DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE BAURUR/SP, a fim de que a guia de recolhimento provisória expedida em relação a CHUNG CHOU LEE (Execução Penal n. 0000478-03.2018.8.26.0026) seja convertida em definitiva. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 6044/6047 c.c. 6068/6103, 6122/6130, 6140/6144, 6164/6167, 6201/6202, 6246v/6251 e 6258v/6261 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 6215 e para Valter, a ser expedida. 2.6. Comunico AO NID e AO IIRGD as absolvições de MARIA APARECIDA ROSA, MÁRCIO KNUPFFER e ANDRÉ LOPES DIAS; a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA e a condenação de CHUNG CHOU LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Quanto a VALTER, a condenação deverá, ainda, ser comunicada ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Quanto a CHUNG, a condenação deverá ser comunicada ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e à INTERPOL. Em relação ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópias das decisões de fls. 6033/6144, 5174/5176, 6044/6047 c.c. 6068/6103, 6122/6130, 6140/6144, 6164/6167, 6201/6202, 6246v/6251 e 6258v/6261 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 6215 e 6264. Especiem-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. 2.7. Comunico AO CONSULADO DA COREIA DO SUL o trânsito em julgado desta ação penal em relação a CHUNG

CHOUH LEE, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 6033/6144, 5174/5176, 6044/6047 c.c. 6068/6103, 6122/6130, 6140/6144, 6164/6167, 6201/6202, 6246v/6251 e 6258v/6261 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 6215 e 6264.3. As custas processuais deverão ser suportadas pelos réus condenados, CHUNG CHOUH LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA, no valor de R\$ 148,97 para cada um. Assim, considerando que VALTER se encontra foragido, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão e, com o cumprimento, intime-se a fim de que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto a CHUNG, expeça-se o necessário para a sua intimação, a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 148,97, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. 4. Lance-se os nomes de VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUH LEE no rol de culpados do CJF. 5. Esclareça que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 6. Providencie a secretaria a digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens que se dará na forma descrita no item 5 supra. 7. Vista ao MPF e à DPU, mediante vista dos autos. Publique-se para as defesas. 8. Cumpridas as determinações supra, sobreste-se o feito no sistema processual, acatando os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de VALTER E, com o seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da Execução competente, bem como providencie a intimação do réu para que recorra às custas processuais, nos termos do item 3 supra. Guarulhos, 18 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David Mitzel/ Juiz Federal

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005068-4) - MARIA YUKIE MIKAMI SATO (SP075392 - HIROMI SASAKI E SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício em favor de Maria Yukie Sato conforme decisão transitada em julgado (pp. 165-171 e 227-234). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 258-263), acerca dos quais a parte exequente permaneceu silente (p. 282). Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 288-290), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 291, 294-295). Intimado a se manifestar acerca do pagamento (p. 296), o representante da parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA (SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Trata-se de republicação do despacho de folha 455: Considerando o certificado à folha 451 e que a carta precatória ainda não retornou, bem como o interesse da parte autora na realização da perícia, intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do interesse na realização de perícia nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, sob pena de preclusão da prova. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4) - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0007048-54.2006.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Wellington Pereira da Silva conforme decisão transitada em julgado (pp. 105-118, 131-132, 166-172, 195-197v e 200). A exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 251.378,71, atualizado para 02/2014 (pp. 214-222), com o que o INSS concordou (p. 226). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 228-229), sobreveio decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (p. 233), que apresentou cálculos no montante de R\$ 382.823,59 (pp. 236-249). Decisão determinando nova remessa à Contadoria Judicial (pp. 257-259), que apresentou cálculos no montante de R\$ 309.454,12 (pp. 260-264). Nas folhas 285-288, foi acostada cópia da sentença e do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0006130-35.2015.403.6119, que determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$ 309.454,12. Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 295 e 310-311), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 302 e 320-321). Intimado a se manifestar (p. 322), a parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, ____ de abril de 2019. Leo Francisco Giffoni/ Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007968-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007968-0) - DJALMA ROBERTO DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício em favor de Djalma Roberto dos Santos conforme decisão transitada em julgado (pp. 91-94 e 128-130). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 148-149), com os quais a parte exequente discordou, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 218.369,47, sendo R\$ 204.437,62 de principal e R\$ 13.931,85 de honorários advocatícios (pp. 162-168). O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para homologar os cálculos apresentados pelo INSS, as quais foram mantidas em sede recursal (pp. 177-184). Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 202-202v), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 203 e 205). Intimado a se manifestar acerca do pagamento (p. 206), o representante da parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-28.2008.403.6119 (2008.61.19.001167-1) - EDMAR SERGIO RODRIGUES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Edmar Sérgio Rodrigues conforme decisão transitada em julgado (pp. 163-167v, 228-234 e 252-257v) e acordo homologado pela instância superior (p. 277). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 281-285), acerca dos quais a parte exequente concordou (p. 293). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 301-302), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 306-307). Intimado a se manifestar (p. 308), o representante da parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LOURENCO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003208-65.2008.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Elza Lourenço Inácio conforme decisão transitada em julgado (pp. 320-326v, 358-367, 389-394 e 395). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 409-422), acerca dos quais a parte exequente concordou (pp. 441-442). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 448-449), este Juízo determinou a intimação das partes, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do CJF (p. 450). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5006169-63.2018.403.0000 em face da decisão de folha 450 (pp. 452-462). Decisão mantendo a decisão agravada e determinando sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo (p. 463), sendo expedidos novos ofícios requisitórios (pp. 468 e 469). Sobreveio a notícia do pagamento dos honorários (p. 472). Expedido alvará de levantamento da importância incontroversa de honorários (pp. 473 e 475). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (pp. 478-480v). Expedido alvará de levantamento da diferença de honorários (p. 488). Sobreveio a notícia do pagamento do principal (p. 507). Intimado a se manifestar (p. 508), o representante da parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, ____ de abril de 2019. Leo Francisco Giffoni/ Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006351-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006351-8) - FAUSTO MIGUEL MARTELLO (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL X FAUSTO MIGUEL MARTELLO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Fausto Miguel Martello em face da União. A parte exequente apresentou o cálculo no montante de R\$ 46.105,06 (pp. 228-231). A União opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 31.131,83 e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (p. 241), os quais foram depositados em Juízo pelo embargante (pp. 247-248) e convertidos em renda em favor da União (p. 255-257). Expedido e transmitido o ofício requisitório (p. 226), sobreveio a notícia do pagamento (p. 227). Intimado a se manifestar acerca do pagamento (p. 228), o representante da parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004671-9) - VERA LUCIA MONTEIRO VICENTE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MONTEIRO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Vera Lúcia Monteiro Vicente conforme decisão transitada em julgado (pp. 215-219, 258-259v e 262). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 265-267v), acerca dos quais a parte exequente não concordou, apresentando novos cálculos (pp. 283-287). O INSS apresentou impugnação à execução (pp. 290-301), tendo a exequente se manifestado nas folhas 304-306. A Contadoria Judicial apresentou cálculos nas folhas 308-310, com o qual a exequente concordou (p. 315). Foi proferida decisão homologando os cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 63.984,66, atualizados até 10/2015 (pp. 324-324v). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 327-327v), o INSS os impugnou, dada a previsão de juros de mora após a conta (pp. 336-341), sendo o pedido indeferido (p. 342). Sobreveio a notícia do pagamento (pp. 345, 347-350v, 352 e 354-357v). Intimada a se manifestar (p. 353), a parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006064-9) - JOSE BRAZ RODRIGUES(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0006064-65.2009.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Braz Rodrigues conforme decisão transitada em julgado (pp. 195-201v, 242-249v e 254).O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 257-262), acerca dos quais a parte exequente concordou (p. 275).Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 280-280v e 282-283), sobreveio a notícia do pagamento dos honorários (pp. 284 e 290).Intimado a se manifestar (p. 291), o representante da parte exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, ____ de abril de 2019.Leo Francisco GiffoniJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012241-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012241-2) - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício em favor de José Fernandes Pereira conforme decisão transitada em julgado (pp. 145-153).O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 185-189), acerca dos quais a parte exequente permaneceu silente (p. 203v).Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 209-209v), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 210-211).Intimado a se manifestar acerca do pagamento (p. 212), o representante da parte exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000669-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 000669-58.2010.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Marlene Martins da Chaga Gomes conforme decisão transitada em julgado (pp. 280-287v, 328-329, 359-366 e 369).O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 380-387), acerca dos quais a parte exequente concordou (p. 395).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 397-397v), este Juízo determinou a intimação das partes, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do CJF.Os ofícios requisitórios foram transmitidos (pp. 403-404).O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de folha 399 (pp. 406-415).Decisão mantendo a decisão agravada e determinando sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo (p. 416).Informação no sentido de que não foi possível dar cumprimento à decisão de folha 416, pois os ofícios requisitórios já foram transmitidos e despacho determinando seja oficiado o TRF3 solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob n. 20180051251 em depósito à disposição do juízo (p. 419).Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (pp. 439-455v).Sobreveio a notícia do pagamento do principal (p. 470).Intimado a se manifestar (p. 471), o representante da parte exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, ____ de abril de 2019.Leo Francisco GiffoniJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004565-12.2010.403.6119 - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de José Caitano da Silva conforme decisão transitada em julgado.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 221-233), sobre os quais a parte exequente foi intimada, impugnando os cálculos (pp. 237-257).O INSS apresentou, então, impugnação à execução (pp. 261-283).Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (p.284), que apresentou informação às folhas 285-286.O autor se manifestou às folhas 289-290 e o INSS à folha 291. Foi proferida decisão homologando os cálculos do INSS (pp. 293-296).Decisão determinando a adequação das minutas de precatório/requisição de pequeno valor para que conste a previsão de incidência de juros conforme Resolução/CJF 458/2017 (p. 301). Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 299-300 e 305-306).O INSS interpôs agravo de instrumento (pp. 308-319) contra a decisão de folha 301.Mantida a decisão agravada (p. 320), sobreveio decisão no sentido de que fossem alteradas as minutas devendo constar que o valor fosse liberado por meio de depósito à disposição do juízo. Sobreveio a informação de pagamento da requisição de pequeno valor (p. 321), relativa aos honorários, e de levantamento do valor depositado (pp.322-325).Foi negado provimento ao agravo de instrumento (pp. 340-342v), sendo determinada a expedição de ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do TRF da 3ª Região solicitando a conversão da quantia requisitada em depósito liberado, à disposição da própria parte (p. 347). Sobreveio a informação do pagamento do precatório do valor principal (p. 360), intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (p. 361), quedou-se inerte (p. 363).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010135-42.2011.403.6119 - RENER PEREIRA LIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENER PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0010135-42.2011.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Rener Pereira Lira conforme decisão transitada em julgado (pp. 131-138v, 206-212 e 219).O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 222-224v), acerca dos quais a parte exequente não concordou, apresentando novos cálculos (pp. 231-236).O INSS apresentou impugnação à execução (pp. 239-245).Foi proferida decisão homologando os cálculos do INSS (pp. 246-248), em face da qual o INSS opôs embargos de declaração, que foram acolhidos (p. 255).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 260-260v), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 265 e 267).Intimada a se manifestar (p. 268), a parte exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, ____ de abril de 2019.Leo Francisco GiffoniJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004943-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício em favor de Carlos Roberto Gonçalves de Oliveira conforme decisão transitada em julgado (pp. 59-66, 90-97 e 106-109).A parte exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 179.702,50, sendo R\$ 163.365,91 de principal e R\$ 16.336,59 de honorários advocatícios (pp. 151-163).O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, ocasião em que apresentou cálculos (pp. 166-178), com os quais a parte exequente concordou (pp. 206).Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (p. 208).Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 213-214), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 215-216).Intimado a se manifestar acerca do pagamento (p. 217), o representante da parte exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-53.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA X CADENÇA APOGUE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Paulo Roberto Batista da Silva conforme decisão transitada em julgado (pp. 177-183, 196-205, 224-225, 247-248 e 255).A parte autora juntou revogação de mandato da advogada inicialmente constituída, Dra. Raquel Costa Coelho, e constituiu nova advogada, Dra. Geni Galvão Barros (pp. 250-252).O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 271-275), acerca dos quais a parte exequente foi intimada a se manifestar e quedou-se inerte (pp. 279-279v).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 281-281v), sobreveio a notícia do pagamento dos honorários advocatícios (p. 285).Nas folhas 287-293 foi juntada petição de Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado informando que adquiriu por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios os direitos creditórios de Paulo Roberto Batista da Silva, e requerendo seja oficiado o TRF3 para que coloque os valores requisitados à disposição do juízo, a fim de liberar o crédito diretamente à cessionária, mediante alvará. A petição veio acompanhada de documentos (pp. 294-357).A parte autora noticiou o óbito da advogada inicialmente constituída, Dra. Raquel Costa Coelho, e constituiu novo advogado, Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade, revogando a procuração da advogada Dra. Geni Galvão Barros (pp. 359-370).Decisão determinando a inclusão de Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado no polo passivo, bem como, diante da notícia do óbito da advogada inicialmente constituída, Dra. Raquel Costa Coelho, seja oficiado o TRF3 para que coloque à disposição do juízo os valores referentes ao precatório n. 20170040718R e requisitório n. 20170040719R, e, como o cumprimento, seja expedido alvará de levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais em favor da autora e/ou do advogado Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade (p. 371), o que foi cumprido (pp. 377-386 e 387-394).O Alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais foi expedido (p. 396), retirado pelo Dr. Charles (p. 398), sendo o valor levantado (pp. 400-403v).Sobreveio a notícia do pagamento do principal (p. 405), sendo expedidos alvarás de levantamento relativos aos honorários advocatícios contratuais (p. 411) e do principal à cessionária (p. 412), os quais foram retirados.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009766-14.2012.403.6119 - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício em favor de Edvaldo Venceslau do Nascimento conforme decisão transitada em julgado (pp. 135-142 e 168-172).O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 190-195), acerca dos quais a parte exequente permaneceu silente (p. 203v).Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 207-208), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 209-210).Intimado a se manifestar acerca do pagamento (p. 211), o representante da parte exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0000262-47.2013.403.6119** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Sebastião Carlos da Silva, conforme decisão transitada em julgado. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 351-366), sobre os quais a parte exequente foi intimada (p.367-367v), concordando com os cálculos (p. 371). Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 374-374v e 379-379v), foi realizada a retificação das minutas (pp. 384-386). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a retificação das minutas (pp. 387-389). Sobreveio a informação de pagamento do valor dos honorários (p. 392) e do principal (p. 395). Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (p. 396), quedou-se inerte (p. 397). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0009262-71.2013.403.6119** - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0009262-71.2013.403.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Antônio Maurício de Oliveira, conforme decisão transitada em julgado. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 246-258), sobre os quais a parte exequente foi intimada (p. 260-260v), concordando com os cálculos (p. 261-262). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 268-268v), sobreveio a informação de pagamento do valor dos honorários (p. 269) e do principal (p. 271). Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (p. 272), quedou-se inerte (p. 273). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 26 de abril de 19. Leo Francisco Giffoni/Juíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0010184-15.2013.403.6119** - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Wilson Carlos de Oliveira conforme decisão transitada em julgado. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 140-156), sobre os quais a parte exequente foi intimada (p.157), concordando com os cálculos (p. 159). Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 161-161v e 168-169), foi determinada a retificação das minutas (p. 170). As minutas foram retificadas (pp. 173-173v), sobreveio a informação de pagamento da RPV (174). Sobreveio a informação de pagamento do valor principal (p. 176). Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (p. 177), quedou-se inerte (p. 178). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0038267-77.2013.403.6301** - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Helionaldo José de Oliveira conforme decisão transitada em julgado (pp. 202-206 e 248-251). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 259-263), com os quais a parte exequente concordou (p. 271). Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 310-311-v), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 312-313 e 348). Intimado a se manifestar acerca do pagamento (p. 349), o representante da parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0000162-58.2014.403.6119** - JOSE ORLEIDE VIEIRA BIZERRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLEIDE VIEIRA BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0000162-58.2014.4.03.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de José Orleide Vieira Bizerra conforme decisão transitada em julgado (pp. 339-342, 351, 367-370v e 372). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 376-380), acerca dos quais a parte exequente concordou (p. 390). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 392-392v), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 397-398). Intimada a se manifestar (p. 399), a parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, ____ de abril de 2019. Leo Francisco Giffoni/Juíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0005770-37.2014.403.6119** - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Valentin de Souza Neto, conforme decisão transitada em julgado. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 223-228), sobre os quais a parte exequente foi intimada (p. 229-229v), concordando com os cálculos (p. 231). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 233-233v), foi realizada a retificação das minutas (pp. 238-240). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a retificação das minutas (pp. 241-242). O INSS interps agravo de instrumento (pp. 245-254) e a decisão agravada foi mantida (p. 257). Sobreveio a informação de pagamento do valor dos honorários (p. 258). À folha 260 foi determinada a expedição de ofício para a conversão da quantia requisitada em depósito à disposição do juízo. Foi negado provimento ao agravo interposto (pp. 271-275). À folha 276 consta determinação para que seja expedido novo ofício para a conversão da quantia requisitada em depósito liberado. Sobreveio a informação de pagamento do valor principal (p. 285). Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (p. 286), quedou-se inerte (p. 287). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0007484-34.2014.403.6183** - JUCELINO VIRGINIO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO VIRGINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0007484-34.2014.403.6119 (cumprimento de sentença)SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Jucelino Virgínio de Souza, conforme decisão transitada em julgado. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 221-232), sobre os quais a parte exequente foi intimada (p. 233-233v), concordando com os cálculos (p. 235). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 244-245), sobreveio a informação de pagamento do valor dos honorários (p. 246) e do principal (p. 248). Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (p. 249), quedou-se inerte (p. 250). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 26 de abril de 19. Leo Francisco Giffoni/Juíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0003014-21.2015.403.6119** - AIRES DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício em favor de Aires dos Santos conforme decisão transitada em julgado (pp. 103-106 e 124-126). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 135-138), acerca dos quais a parte exequente permaneceu silente (pp. 176-177 e 197-197v) para adequação à Resolução n. 458/2017 do CJF, a parte exequente concordou com a retificação (p. 178v) e o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (pp. 180-190). Decisão determinando a alteração das minutas para posterior liberação por meio de alvará de levantamento (p. 191). Expedido alvará de levantamento dos honorários advocatícios do valor incontroverso (p. 201), o qual foi devidamente levantado (p. 203-204). Após a notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (p. 207-215), foi determinada a liberação do valor controverso relativo aos honorários advocatícios e principal (p. 216). Sobreveio a notícia de levantamento da verba honorária (p. 229) e do pagamento do ofício requisitório (p. 235). Intimado a se manifestar acerca do pagamento (p. 236), o representante da parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0005235-74.2015.403.6119** - ANTONIO DE SOUZA LEITE(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício em favor de Antônio de Souza Leite conforme decisão transitada em julgado (pp. 140-144 e 169-174). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 187-191), acerca dos quais a parte exequente permaneceu silente (p. 200v). Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 204-205), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 206-208). Intimado a se manifestar acerca do pagamento (p. 209), o representante da parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0005501-61.2015.403.6119** - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDALECIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Indalecio Pereira da Silva conforme decisão transitada em julgado (pp. 194-203, 239-246 e 250). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 255-259), acerca dos quais a parte exequente não concordou, apresentando novos cálculos (pp. 278-281). O INSS apresentou impugnação à execução (pp. 283-291). Foi proferida decisão homologando como devido a título de cumprimento da decisão transitada em julgada, o valor de R\$ 67.870,38, atualizado até maio de 2017, sendo R\$ 61.608,38, a título de principal, e R\$ 6.262,00, a título de honorários de advogado, e cederando o

INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% entre a diferença entre o valor homologado (R\$ 67.870,38) e o valor que entendia ser devido (R\$ 61.608,38), bem como ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 67.649,75), atualizado até maio de 2015, em favor da parte exequente. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5006613-96.2018.403.0000 (pp. 295-302), ao qual foi concedido efeito suspensivo apenas no que se refere à multa por litigância de má-fé (pp. 303-306). Decisão mantendo a decisão agravada e determinando a expedição das minutas provisórias de ofício requisitório constando que o valor concernente à multa por litigância de má-fé e aos honorários advocatícios somente serão liberados por meio de depósito à disposição do juízo da execução (p. 307). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 309-309v), o INSS os impugnou, dada a previsão de juros de mora após a conta (pp. 311-316), sendo o pedido indeferido (p. 317). Expedido o ofício requisitório referente à multa por litigância de má-fé (p. 318v). O INSS opôs embargos de declaração (pp. 321-322), os quais foram acolhidos para determinar que não seja expedido ofício requisitório referente à multa por litigância de má-fé, em obediência ao determinado no agravo de instrumento (p. 324). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 325-326). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5017101-13.2018.403.0000 (pp. 328-338). Sobreveio a notícia do pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.892,99, à disposição do juízo (p. 339). Decisão determinando a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 6.262,00, parte incontroversa dos honorários advocatícios no momento da transmissão definitiva do requisitório (p. 340). Nas folhas 343-347 foi acostada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5006613-96.2018.403.0000, afastando a multa por litigância de má-fé. Decisão determinando a expedição de alvará de levantamento do valor total de R\$ 6.892,00, referente aos honorários advocatícios (p. 349), o que foi cumprido (pp. 354-354v), sendo o valor levantado (pp. 367-369). Sobreveio a notícia do pagamento do principal (pp. 372 e 377v). Intimado a se manifestar (p. 373), o representante da parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005860-11.2015.403.6119 - FABIANO BRAZ RIBEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício de prestação continuada em favor de Fabiano Braz Ribeiro conforme decisão transitada em julgado (pp. 157-162). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 169-174), com os quais a parte exequente concordou (p. 195). Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 199-200), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 210-211). Intimado a se manifestar acerca do pagamento (p. 212), o representante da parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008235-82.2015.403.6119 - MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício em favor de Maria Vaneide Galdino Gonçalves conforme decisão transitada em julgado (pp. 95-98 e 126-128). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 135-139), acerca dos quais a parte exequente discordou, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 93.262,42, sendo R\$ 86.774,49 de principal e R\$ 6.487,93 de honorários advocatícios (pp. 146-149). O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução (pp. 152-157). Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 159-160). Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 192-192v), sobreveio a notícia do pagamento (pp. 193 e 200). Intimado a se manifestar acerca do pagamento (p. 201), o representante da parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANETE JOSE DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 13686516, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007805-40.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ALTA METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP243218

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Embora não esteja a Autoridade Impetrada obrigada a prestar as informações requeridas, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que tais informações tomam-se imprescindíveis, razão pela qual, entendo cabível a reiteração do pedido, ficando a autoridade impetrada notificada para prestar informações sobre o alegado pela impetrante, **que ora fixo em 5 (cinco) dias.**

Cumprida a determinação supra, e observadas as formalidades legais, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP, médico atuante no Juizado Especial Federal da 3ª Região, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 17/06/2019, 11h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, endereço: Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP, médico atuante no Juizado Especial Federal da 3ª Região, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 17/06/2019, 10h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, endereço: Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?

- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de sequelas, qual a data provável da consolidação das sequelas?
- 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002965-50.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: NOEMIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-12.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-03.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: IOLANDA SOARES DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-15.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CRISTIANE TIMOTEO PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-72.2018.4.03.6119
AUTOR: FLAVIO BARRELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-86.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Retifico o despacho ID 14825340 a fim de corrigir o erro material, passando a constar:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006773-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RENATO SILVA ALBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARTINS DOS SANTOS - SP347483

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE OCAMPOS MARQUES DA SILVA - SP274524

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AGEU CAMARGO - SP304827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para que sejam declarados nulos todos os atos expropriatórios, bem como a suspensão de eventual leilão, em virtude do descumprimento de formalidades previstas na Lei nº 9.514/97.

Sustenta a autora, em suma, que viveu em união estável com Fabricio Rodrigues dos Reis e que, na constância da união, foi adquirido o imóvel situado na Rua Oboé, n. 80, apartamento 13, Edifício Mallorca, Vila Fátima, Guarulhos, por meio de financiamento com a ré.

Aduz que, em ação de dissolução de união estável por ela ajuizada, o Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos determinou a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que cientificasse a autora acerca de eventuais atos expropriatórios sobre o bem.

Não obstante a intimação da CEF naqueles autos, afirma a autora que a ré não cumpriu a determinação judicial, deixando de intimá-la acerca dos atos expropriatórios, acarretando assim a nulidade absoluta de todos os atos relativos à apropriação do imóvel.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Tutela antecipada parcialmente concedida para suspender os atos expropriatórios relacionados ao imóvel objeto da lide.

A ré contestou o feito e a parte autora apresentou sua réplica.

As partes não especificaram novas provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

Observo que é flagrante a ilegitimidade ativa na presente demanda.

O contrato de compra e venda, em que a ré consta como credora fiduciária, sob n. 8.4080.000079-0, foi firmado, exclusivamente, com o Sr. FABRICIO RODRIGUES DOS REIS, qualificado como "solteiro" no instrumento contratual (ID 8812605).

Neste sentido, a autora da presente demanda é parte absolutamente estranha à relação contratual. Ainda que tenha mantido união estável com o Sr. Fabricio e que, em decorrência de tal circunstância, esteja discutindo a partilha de bens na Justiça Estadual, os interesses jurídicos da ré e o ato jurídico perfeito não são, sob qualquer perspectiva, afetados por qualquer avença ou decisão na ação de dissolução da união estável, até porque a CEF não integra aquele feito.

Trata-se do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, que possui um aspecto externo em relação a terceiros, os quais não podem ser afetados por um contrato que não tenham integrado, mas que também possui o efeito interno de estabelecer as obrigações contratuais somente entre as partes que integrem instrumento. No caso dos autos, a autora busca discutir uma relação contratual da qual jamais fez parte.

Nem se diga que os atos expropriatórios são elementos exteriores ao contrato, pois integram as cláusulas vigésima sétima e seguintes do instrumento contratual, autorizando a realização do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97.

Por fim, a inadimplência contratual é fato incontestado nos autos e determinar a suspensão de qualquer possibilidade de execução, enquanto não resolvida a questão da união estável absolutamente estranha aos interesses da CEF, seria legitimar a situação de inadimplência, permitindo sua dilatação temporal indiscriminada, condicionando-a à resolução de questão pertinente estritamente à autora e ao Sr. Fabricio. Tal situação não é, por óbvio, juridicamente admissível.

Por tais razões, reconheço a ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em decorrência da concessão da assistência judiciária gratuita.

Custas ex lege.

Intimem-se

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005975-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MANOEL PROENÇA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PROENÇA - SP169595
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição do alvará id 16433705, que está disponível em secretaria para retirada. Prazo: cinco dias.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003903-16.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4903

MONITORIA
0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitórios opostos por EVERTON JOSÉ DE SOUZA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitória. Sustenta a parte embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia do executado.

No mérito, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da prática do anatocismo e da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano sem previsão contratual expressa, na fase de normalidade contratual; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,59% ao mês, por caracterizar cobrança de juros capitalizados; abusividade da eventual incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona); ilegalidade da cláusula quarta do contrato, que prevê a capitalização mensal de juros remuneratórios nas prestações em atraso, por ausência de autorização legal expressa; abusividade da Tabela Price como sistema de amortização, por implicar em anatocismo e por não haver informação clara ao consumidor a respeito; ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira em debate; e vedação ao estímulo ao superendividamento.

Por fim, requer o reconhecimento da inibição da mora, até o trânsito em julgado da decisão final no processo, e da obrigação da CEF de indenizar a autora no valor indevidamente cobrado, bem como sua compensação com o débito remanescente, além da retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 211 a 223), requerendo a rejeição dos embargos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Defiro a gratuidade de justiça, posto que o embargante está representado pela DPU, na qualidade de curadora especial. Anoto-se.

Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No tocante à revelia, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à monitoria.

No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois os documentos existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à anulação ou modificação de cláusulas contratuais, sendo a questão controversa estritamente jurídica.

Nesse sentido:

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/03/2014 - Página:426.) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.

Do mérito

Superadas essas questões, passo a enfrentar o mérito.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o embargante, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard (fls. 09).

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para cobrir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o colocam em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à proposição da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas do embargante.

Em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato dispõe da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) devedor(es) um limite de crédito no valor de R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais) a um custo efetivo total (CET) de 20,72% (VINTE INTEIROS E SETENTA E DOIS CENTESIMOS) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à R FAUSTINO SIQUEIRA FRANCO nº 255, na cidade de SÃO PAULO/SP.

[...] Parágrafo segundo: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,59% (UM INTEIRO E CINQUENTA E NOVE CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês.

[...] CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (UM INTEIRO E CINQUENTA E NOVE CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.

[...] CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.

E, em caso de inadimplemento no vencimento, assim dispõe o contrato:

[...] CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pró rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

[...] CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.

As taxas de atualização e juros incidentes durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas não são abusivas, assim como tampouco àquelas referentes aos juros devidos no caso de inadimplemento.

Primeiramente, não há qualquer óbice à adoção da Taxa Referencial enquanto índice de atualização monetária em contratos bancários, cumulado com juros remuneratórios. Segundo a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

Ademais disso, nos contratos bancários, não há limite fixo para o valor dos juros remuneratórios, em consonância com entendimento há muito consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596, afigurando-se abusivos apenas quando destoantes da taxa média de mercado, o que não se verifica no caso dos autos.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o qual, no art. 4º, prevê que É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior.

No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A exigência de pactuação expressa para tanto, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, no caput da cláusula primeira do contrato, consta que a CEF concede ao devedor um limite de crédito no valor de R\$ 26.200,00, a um Custo Efetivo Total (CET) de 20,72% (VINTE INTEIROS E SETENTA E DOIS CENTESIMOS) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR (...) e, no parágrafo segundo, que O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,59% (UM INTEIRO E CINQUENTA E NOVE CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês.

Quanto à fase de mora, como visto, a previsão contratual da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é absolutamente clara, nos termos da cláusula décima quarta: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

A utilização da Tabela Price na amortização da dívida tampouco se afigura abusiva, havendo previsão contratual do seu emprego, ao qual aderiu o consumidor.

Conquanto haja certa divergência em sede doutrinária, prevalece que a Tabela Price não implica necessariamente a capitalização de juros. A respeito da matéria, o STJ tem precedente proferido na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, para aferir se a Tabela Price leva ou não à capitalização de juros, é necessária a realização de perícia contábil (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2014).

Em se tratando de contratos bancários, porém, como visto, não há vedação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Assim, a aplicação da Tabela Price, ainda que tenha essa consequência prática, não se afigura ilegal.

Nesse contexto, a escolha desse sistema de amortização, por si só, não pode ser considerado abusivo, apresentando vantagens e desvantagens ao consumidor em relação a outros, que podem ser sopesadas por ocasião da

contração.

Em consonância com o exposto, relevantes os seguintes julgados do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acordão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias díspostas sob a rubrica abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bom fundamento o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o credenciamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou a efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o anatocismo propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pelo simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 1633927, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Agravo retido e apelação interpostos pela parte embargante desprovidos e parcialmente provido o recurso da CEF. (TRF3, Ap 1967445, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 31/01/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Cabe mencionar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 5. No caso dos autos, a apelante, ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta sua impossibilidade de elaborar cálculo acerca de questões complexas e de difícil comprovação como as do anatocismo, capitalização de juros no contrato, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, subsidiando, assim a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor. Não se verifica, portanto, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que as questões discutidas revelam-se eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está prestando a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. 13. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. O custo dos juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,0333333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3 - Ap 2292141, 1ª Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

No tocante à alegação de autotutela, sustenta a embargante que as cláusulas décima segunda e décima nona estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Confira-se o teor das referidas cláusulas:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (2942-001 - 1783-2), na Agência Alfonso Bovero (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretirável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE SALDO - O(s) DEVEDOR(es), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.

Parágrafo Único - fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida.

A respeito da cláusula décima segunda, não há que se falar em abusividade, tratando-se simplesmente de autorização de débito em conta para pagamento das parcelas decorrentes do contrato, com anuência do devedor.

Por outro lado, a previsão da cláusula décima nona, ao autorizar a utilização e o bloqueio do saldo de qualquer conta junto à CEF para amortização da dívida, de fato, permitem a autotutela por parte da empresa pública de forma indiscriminada, podendo ensinar, inclusive, restrição sobre bens impenhoráveis, de modo que coloca o consumidor em desvantagem excessiva.

Frise-se que, recentemente (22/08/2018), o STJ cancelou a Súmula nº 603, segundo a qual: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

Não obstante, no caso em apreço, apesar da previsão contratual, não houve qualquer demonstração de que a CEF tenha se utilizado efetivamente das prerrogativas outorgadas pela cláusula abusiva, de modo que não há interesse de agir do autor a esse respeito.

Em consonância com o exposto, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. TABELA PRICE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOTUTELA - BLOQUEIO DE SALDO. FALTA DE INTERESSE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Deixo de conhecer da preliminar de recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista que o recurso foi recebido em ambos os efeitos conforme despacho de fls. 269, e dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência da comissão de permanência, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo, in verbis: (...) a partir de então, sobre referido valor deverá incidir apenas a comissão de permanência. (fls. 252 v°). Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262). 3. Cumpre frisar que a alegação da apelante quanto à legalidade da tabela Price, entendo que não há de ser conhecida por esta E. Corte, tendo em vista que não foi objeto dos embargos monitoriais apresentados, tampouco ventiladas na r. sentença, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. É, pois, evidente que o apelante inova a lide em sede recursal. 4. Verifico que o apelante é revel e é defendido pela defensoria Pública da União na condição de curadora especial, razão pela qual não enseja o deferimento aos réus dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 6. No caso dos autos, embora o Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT tenha sido celebrado em data posterior à aludida medida provisória, não há previsão contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, razão pela qual não se admite a incidência de tal encargo. 7. Por fim, quanto às cláusulas que prevêm, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e 1, III, do Código de Defesa do Consumidor. 8. Todavia, na situação em apreço, não se vislumbra, pelos documentos colacionados, que tenha havido, por parte da CEF, uso dessa prerrogativa contratual, motivo pelo qual o pleito carece de interesse processual. 9. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do débito, os devedores pagarão as despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato. 10. A fixação dos honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelece o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que dispõe sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria. 11. Em razão da sucumbência recíproca, determino a aplicação do artigo 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. 12. Parcial conhecimento da apelação e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, para afastar a incidência de capitalização de juros, afastar a cláusula que fixa previamente honorários advocatícios devidos em razão de eventual ajustamento de ação para cobrança da dívida cogitada na lide e decretar a sucumbência recíproca. (TRF3, Ap 2001254, Primeira Turma, Relator para o Acórdão Desembargador Federal Wilson Zauliy, e-DJF3 21/02/2018).

Em relação à cobrança do IOF, verifica-se que o contrato dispõe, de forma expressa, que a operação é isenta na forma da lei, nos termos da cláusula décima primeira.

A CEF esclareceu, em sua réplica, que, embora conste referência a IOF na planilha de cálculos apresentada com a inicial, ao lado de outros encargos contratuais, não houve cobrança de imposto, sendo a referência devida apenas à utilização de modelo de planilha pela instituição financeira comum a vários contratos. Assim, considerando que o próprio contrato se refere à isenção de IOF, não havendo comprovação de desrespeito à cláusula por parte da CEF, não se verifica cobrança indevida tampouco nesse ponto. Por fim, afasto também a alegação de estímulo ao endividamento.

A tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, in verbis:

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho citam lição de Sílvio Rodrigues:

Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josseland, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição.

Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto.

Com efeito, o embargante é pessoa maior e capaz, que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo com a instituição financeira e antever as consequências em caso de inadimplência. Além do mais, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da CEF.

Assim sendo, não há quaisquer irregularidades na cobrança por parte da CEF.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

Por conseguinte, não subsiste o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Da mesma forma, não há motivos para impedir a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplemento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações.

III - Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 32.161,02 (trinta e dois mil, cento e sessenta e hum reais e dois centavos), atualizado até Julho/2010.

Condono a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 26 de Março de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0005506-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos de fls. 161/165, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005746-87.2006.403.6119 (2006.61.19.005746-7) - OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP22287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

DECISÃO

Vistos.

Conforme decisão proferida às fls. 265/268, a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR foi parcialmente acolhida para determinar o prosseguimento da execução com observância ao decidido na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

O INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi deferido o efeito suspensivo (fls. 292v/293).

Os autos foram encaminhados à Contadoria e retornaram com os cálculos de fls. 285/289, realizados nos termos da decisão de fls. 265/268.

Instados a se manifestar, o exequente requereu nova remessa dos autos à Contadoria para a aplicação do IPCA-E a partir de 09/2009 e não a partir de 25/03/2015. O INSS reiterou manifestação anterior e apresentou cálculos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com razão o exequente.

Os cálculos realizados pela Contadoria aplicaram o IPCA-E com base na modulação de efeitos das ADIs nº 4.357 e 4.425 (25.03.2015), quando deveriam ter observado os parâmetros do RE nº 870.947 que afastou a TR como índice de atualização monetária nos termos previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Assim, por ter sido declarada inconstitucional a alteração realizada pela Lei nº 11.960/09 no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a TR esta deve ser afastada desde a sua instituição e não desde o julgamento das ADIs mencionadas.

Frise-se, por fim, que está em análise no Supremo Tribunal Federal a modulação de efeitos no RE nº 870.947, sem finalização do julgamento até o momento.

Não obstante a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda renuncia seu crédito.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 28 de março de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STF.
Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013320-88.2011.403.6119 - AUREA LUCIA DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STF.
Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010596-43.2013.403.6119 - MARISA RAMALHO(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 364 e, considerando-se a inexistência de valores devidos a título de honorários sucumbenciais, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008343-77.2016.403.6119 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*PA 1,7 SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade que melhor se amolda à sua condição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo.
Afirma a parte autora que é portadora de doenças diagnosticadas como depressão e síndrome do pânico e que percebeu auxílio-doença de 05/01/2006 a 07/05/2010, ocasião em que foi cessado sob fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.
Inicial com procuração e documentos de fls. 02 a 39, complementados pelos de fls. 44 a 64.
Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 65).
Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70 a 91. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados por ausência da incapacidade laboral. Teceu considerações acerca da eventual procedência do pedido e formulou quesitos.
Réplica pelo autor às fls. 93/94.
O autor não compareceu na primeira perícia designada (fls. 100), tendo requerido uma segunda designação (fls. 102).
Laudo médico pericial com foco na área de neurologia às fls. 128 a 132, conclusivo no sentido de ausência de limitação neurológica funcional para o exercício das atividades habituais. No campo das conclusões, o Sr. Perito sugeriu avaliação da área de psiquiatria.
Laudo médico pericial com foco na área de psiquiatria acostado às fls. 151 a 153, sobre o qual o INSS apresentou concordância (fls. 155).
O autor requereu esclarecimentos por parte do Sr. Perito (fls. 156 a 158), o que foi indeferido (fls. 159).
É o relato do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, quanto da impugnação à gratuidade de justiça lançada em sede de contestação, verifico que o demandante recebia remuneração mensal muito próxima ao limite de isenção do Imposto de Renda. Ademais, atualmente consta no CNIS o enquadramento do autor na categoria de contribuinte individual, recolhendo, há mais de um ano, contribuições sobre o salário mínimo.

Desta forma, rejeito a impugnação e passo à análise do mérito.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- (a) qualidade de segurado;
 - (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
 - (c) incapacidade para o trabalho; e
 - (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.
- O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
- III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

No presente caso, os peritos foram categóricos ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

O periciando em questão apresenta, no momento, exame físico neurológico normal, sem déficits neurológicos focais, não havendo evidência a análise clínica de patologia neurológica em evolução.
Não há limitação neurológica funcional para o exercício de suas atividades habituais. (grifamos) (fls. 129)

IV - Exame Psíquico

O Autor entrou na sala médica, sem alterações no deambular e sem alterações na sua apresentação pessoal. Estava consciente e orientado. Mostrou-se capaz em ouvir, falar, ver e sem dificuldades em entender os diálogos com o Perito. Não apresentou alterações motoras e sensitivas das funções do sistema nervoso. Apresentou sintomas de ansiedade/depressão leves. Exterioriza pensamento normal, sem empobrecimento das ideias e, sem dificuldades em abstrair. Não teve rompantes de agressividade, sem componente de disforia e sem incontinência afetiva. Sem ideias deliróides (e sem delírio estruturado), ou sintomas psicóticos. Os componentes da Cognição estão conservados.

[...] VI - Exames Complementares e Documentos Médicos

- O Autor não apresentou resultados de Exames Complementares, essenciais, para afirmar, complementar, diferenciar ou excluir o Diagnóstico na Área Psiquiátrica - EEG, TCC e exames Endocrinológicos no momento do exame pericial - 31/10/2018.

[...] QUANTO À CAPACIDADE

ATUALMENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE PSIQUIÁTRICA

[...] Do ponto de vista Psiquiátrico o Autor não está incapaz (grifamos) (fls. 152/153)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 26 de Março de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS ANTÔNIO MARTINS em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Sustenta o embargante, em suma, haver erro material na sentença, no tocante aos honorários advocatícios, aduzindo que quem deu causa a presente ação foi o Instituto réu. É o relatório.

Decido.

Sem razão o embargante, uma vez que não se constata o alegado erro material.

Isso porque, conforme se verifica da sentença (fls. 176/177), pelo princípio da causalidade, a parte ré (INSS) é que foi condenada nos honorários advocatícios, e não o autor.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-56.2016.403.6119 - MARIA EFIGENIA BEZERRA GONCALVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI E SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MARIA EFIGÊNIA BEZERRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada a existência de tempo de contribuição referente a vínculo empregatício reconhecido perante a Justiça do Trabalho.

Sustenta a autora, em suma, que em data de 26.02.2000, foi homologado acordo na Justiça do Trabalho atinente ao vínculo de 1983 a 1998, com o pagamento de indenização das verbas trabalhistas à requerente.

Contudo, embora anotado o vínculo em sua carteira de trabalho e expedido ofício ao INSS quanto ao acordo homologado, não consta no CNIS o período em questão.

Aduz que compareceu na Agência da Previdência Social em duas oportunidades (06/02/2015 e 27/01/2016), sendo-lhe negada, verbalmente, a possibilidade de obter o cômputo do tempo de serviço mediante a entrega de documentos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/23).

Determinado à autora que apresentasse cópia integral da ação trabalhista (fl. 26), a parte solicitou a suspensão do processo, informando a necessidade de instauração de incidente de restauração de autos perante a Justiça do Trabalho (fl. 28).

À fl. 30, a inicial foi recebida, consignando-se que a questão controvertida será resolvida com base na valoração das provas, facultando-se a apresentação de prova suplementar no curso do processo.

À fl. 45, foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/52 e sustentou, em síntese, a impossibilidade de se admitir a sentença trabalhista para contagem de tempo de serviço, em razão de a autarquia não ter sido parte naquele feito, somente podendo ser considerada como início de prova material desde que fundamentada em outros elementos que demonstrem o exercício das atividades. Afirmando, ainda, que não foi apresentada cópia da reclamatoria trabalhista, não sendo possível verificar se houve ou não o acordo mencionado na inicial. Requeru a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou cópia do feito que tramitou na Justiça do Trabalho (fls. 59/66).

Réplica às fls. 67/69.

Designada audiência de instrução, nela foi inquirida uma testemunha e ouvida a autora em depoimento pessoal, oportunidade em que a parte autora requereu prazo para apresentação de alegações finais e o INSS reiterou os termos da contestação e salientou a falta de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo (fl.75).

Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 79/81.

Convertido o julgamento em diligência, designou-se audiência para a oitiva de Satiko Nakata, ex-empregadora da parte autora (fl. 93).

Convertido novamente o julgamento em diligência, oportunizou-se à parte autora manifestação quanto à competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

A parte autora se manifestou às fls. 96/97.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se:

3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento e a declaração da existência de tempo de contribuição relativo ao vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista já transitada em julgado na Justiça do Trabalho, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Acrescento que o feito encontra-se instruído, razão pela qual as considerações expendidas pela parte autora às fls. 96/97 não obstam a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, cuja competência, como referido, é absoluta.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, 28 de março de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010027-37.2016.403.6119 - MARIA ANNETE AISSUM(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,7 SENTENÇA

.PA 1,7

.PA 1,7 MARIA ANNETE AISSUM propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário, NB-42/088.262.080-0 (DIB 12/03/1991), com o pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

.PA 1,7 Em apertada síntese, afirmou a autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/03/1991, e que, na época da concessão do benefício, o valor da renda mensal fora reduzido porque o salário-de-benefício importava em valor maior do que o teto então aplicável. Aduz fazer jus ao novo patamar de teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

.PA 1,7 Inicial com procuração e documentos.

.PA 1,7 Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.

.PA 1,7 Citado, o INSS ofereceu contestação e arguiu, preliminarmente, as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de aproveitamento dos novos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03, diante do não atendimento por parte da autora ao exigido na legislação de regência, bem como por não se enquadrar na hipótese reconhecida pelo STF no RE 564.354.

.PA 1,7 Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais.

.PA 1,7 Conforme despacho de fl. 109, os autos foram remetidos à Contadoria judicial e retomaram com o parecer e cálculos de fls. 112/123.

.PA 1,7 O INSS impugnou os cálculos da Contadoria e a parte autora apontou erro no coeficiente utilizado.

.PA 1,7 É o relatório do necessário. DECIDO.

.PA 1,7

.PA 1,7 Inicialmente, analiso as questões prejudiciais relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição.

.PA 1,7 A decadência não restou configurada, uma vez que a demanda versa sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido:

.PA 1,7

.PA 1,7 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - (...) II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no Buraco Negro, e foi revisto por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...) VI - (...) VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778110 - Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - v.u. - Oitava Turma - Fonte: e-

DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 - g.n.)

.PA 1,7

.PA 1,7 Sobre o tema, destaco ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91.

.PA 1,7 Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

.PA 1,7 Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito.

.PA 1,7 As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

.PA 1,7 Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

.PA 1,7

.PA 1,7 EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

.PA 1,7 (...)

.PA 1,7 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

.PA 1,7

.PA 1,7 EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

.PA 1,7 (...)

.PA 1,7 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

.PA 1,7 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

.PA 1,7

.PA 1,7 Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

.PA 1,7

.PA 1,7 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

.PA 1,7

.PA 1,7 Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

.PA 1,7 A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

.PA 1,7 Eis o teor da ementa do julgado:

.PA 1,7

.PA 1,7 DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

.PA 1,7 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

.PA 1,7 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

.PA 1,7 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

.PA 1,7

.PA 1,7 Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas.

.PA 1,7 Nesse passo, deve ser dito que o teto atua em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide está restrita ao terceiro momento, observada independentemente da data de concessão.

.PA 1,7 Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

.PA 1,7 In casu, a Contadoria Judicial informou que Não foi feita a revisão administrativa considerando-se as majorações das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, pois o benefício em 12/98 era de R\$ 566,07 e, se o entendimento de V. Excelência for no sentido de que o salário-de-benefício não deve ser contido no teto, a renda mensal em 12/98 seria de R\$ 706,10. Em 01/2004, os valores são respectivamente R\$ 881,78 (pagamento) e R\$ 1.099,93 (sem a contenção do salário-de-benefício no teto); Desvinculando o salário-de-benefício do teto, a renda mensal atual (09/2018) seria de R\$ 2.587,40 (a renda paga em 09/2018 é de R\$ 2.074,18).

.PA 1,7 Com efeito, considerando o parecer contábil e os valores recebidos pela parte autora na data das emendas constitucionais mencionadas, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 1991, portanto, antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual a demandante não faz jus à readequação pleiteada.

.PA 1,7 Por fim, quanto à petição de fls. 128 e 129, em nada modifica a conclusão acima exposta. Sustenta a parte autora que não deveria ser aplicado o coeficiente de 70%, mas o coeficiente de 100% da média dos salários de contribuição, o que conduziria a uma renda mensal limitada pelo teto, com consequente direito à readequação pleiteada. Ocorre que os cálculos foram realizados com base na renda que a autora efetivamente recebia quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, conforme dados obtidos dos sistemas da Previdência Social. Se a parte autora entende que o valor de seus proventos deveria ser superior, naquelas competências, ao que efetivamente recebia, trata-se de questão atinente à possível revisão do benefício - a qual, porém, não foi pleiteada na petição inicial.

.PA 1,7 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

.PA 1,7 Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

.PA 1,7 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

.PA 1,7 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

.PA 1,7

.PA 1,7 Guarulhos, SP, 20 de março de 2019.

.PA 1,7

.PA 1,7

.PA 1,7 MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

.PA 1,7 Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0012506-03.2016.403.6119 - BIANCA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NOEDNA SILVA FERREIRA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DE SOUZA

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 77, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos.

Int.

EXCECAO DE SUSPEIÇÃO

0012722-95.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP269589 - RICARDO CRETELLA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009826-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009826-4) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 554: Oficie-se, como requerido.

Após, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-13.2006.403.6119 (2006.61.19.001082-7) - CLAUDIO DELFINO DO SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP170842 - DIVINA LUISA PEREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CLAUDIO DELFINO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498/499: Defiro. Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003798-2) - OSCAR MUYNARSKI(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MUYNARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da ação rescisória, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000123-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIR ROGERIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAMIR ROGERIO DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAMIR ROGERIO DA CRUZ, visando a receber a quantia de R\$ 18.762,02, atualizada até 23/02/2011, relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 16000011649, firmado entre as partes em 19/01/2009.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 6/33).

Citado, o réu opôs embargos à monitoria às fls. 68/78 para defender a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, apontar a existência de arbitrariedades e argumentar que houve coação por não restar outra alternativa ao autor que não a contratação com a embargada. Sustentou a ilegalidade da prática de anatocismo e da utilização da Tabela Price. Disse nula a estipulação de juros remuneratórios, capitalização mensal e juros de mora. No mais, reputou impossível a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da citação como termo inicial de incidência dos encargos moratórios. Requereu a gratuidade.

A decisão de fl. 79 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Impugnação aos embargos monitorios às fls. 83/110.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme constou do Termo de Audiência realizado na Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fl. 116).

Proferida sentença (fls. 128/132) julgando procedente o pedido formulado na ação monitoria, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC/73 e constituindo o título executivo judicial no valor de R\$ 12.762,02, atualizado até Fevereiro de 2011.

Apelação pela embargante (fls. 135) e contrarrazões pela CEF (fls. 165).

Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 177 e ss) mantendo a sentença.

A exequente apresentou planilha atualizada dos débitos (fls. 193), tendo sido expedida Carta Precatória para intimação pessoal da executada para pagamento (fls. 196).

Sobreveio manifestação da autora no sentido de desistência da ação, com fulcro no artigo 775 do CPC (fls. 199), da qual não se opôs a executada, representada pela DPU (fls. 201).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o advogado subscrevente da petição de desistência (fls. 199) possui poderes para tanto, conforme procuração de fls. 06/07.

Tendo havido concordância do executado, de rigor a homologação do pedido de desistência do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 22 de Março de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004940-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS

Ciência do retomo dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer, de forma objetiva, o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001622-80.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fls. 467/468: Diante da distribuição do incidente junto ao PJe, fica suspenso o curso da presente demanda até a solução do incidente (CPC, artigo 134, 3º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI LOURENCO DA SILVA(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA E SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência de eventuais valores devidos à Caixa Econômica, com a elaboração de novo cálculo do quantum devido, se o caso. Ressalto que devem ser considerados: (a) o valor inicial da dívida e todos os depósitos realizados pela ré Mari Lourenço da Silva; (b) os critérios de atualização da dívida previstos no contrato; e (c) o cotejo dos valores apurados com a planilha apresentada pela CEF às fls. 313/319.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 26 de março de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000032-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI X ADRIANO DO VALE NORONHA

Ante a certidão de fl. 149, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

Expediente Nº 4922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011637-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ALVES FURTADO(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES)

Vistos.

Pela decisão de fls.312/313 este Juízo deferiu a restituição do veículo automotivo PARATI, placa CSB 3728/SP em favor de NIVALDO FEITOSA DE MATOS, após regular comprovação de propriedade do bem.

Diante da informação de fl.316 prestada pela defesa, este Juízo procedeu a expedição de ofício (fl.317) para restituição do veículo ao seu proprietário.

Todavia, após diligências realizadas pelo Oficial de Justiça (fl.319) não logrou-se êxito em localizar o pátio de veículos informado pela defesa à fl.316.

Brevemente relatado. Decido.

Diante da situação acima narrada, intime-se a defesa para que esclareça a informação prestada à fl.316, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se a realização de nova diligência na companhia do Sr. Oficial de Justiça mediante prévio ajustamento.

Fornecido novo endereço ou esclarecida a localização do veículo, expeça-se o necessário para intimação do possuidor para que o restitua de forma imediata a NIVALDO FEITOSA DE MATOS, livres de quaisquer ônus oriundos da apreensão.

Decorrendo o prazo supra sem qualquer manifestação da defesa, tornem os autos ao arquivo no aguardo de nova provocação.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003943-20.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCLEIVAN MORAES CARDOSO(BA023994 - LUCIANO PEREIRA BARBOSA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado MARCLEIVAN MORAES CARDOSO intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS na forma do artigo 403 do CPP no prazo de 05 dias nos termos da determinação de fl.280 - item 3.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-42.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS REGES MOREIRA DE SENA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos.

Diante da informação certificada à fl. 183, intime-se a defesa constituída na pessoa do Dr. OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - OAB/SP 267.517 para que apresente resposta escrita à acusação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no processo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertido de que, após esse prazo os autos serão remetidos a DPU para que assumam a sua representação processual.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: BOCA RICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por BOCA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS Ltda. - ME à execução de título extrajudicial nº 5000321-77.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos sem arguir preliminares.

No mérito, impugnam especificamente a prática de capitalização de juros. Por fim, requerem a concessão da gratuidade judiciária e a designação de audiência conciliatória.

A inicial foi instruída com documentos, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 30.263,56.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De saída, passo a analisar o requerimento de gratuidade judiciária.

A jurisprudência pátria tem considerado, no específico caso das pessoas jurídicas, ser necessária à prova cabal da necessidade da AJG, não bastando à mera declaração de miserabilidade para o deferimento do pedido, neste sentido a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Do mesmo modo, a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Pois bem. Em que pese o requerimento formulado pelo embargante, não há nos autos elementos capazes de demonstrar que a empresa faz jus à concessão de assistência judiciária gratuita, máxime, por se tratar de pessoa jurídica que declara o valor de R\$ 515.463,32, como total de entradas em seu DEFIS ano-calendário 2017 (id 11976612). Assim, por não comprovada sua hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Para além, oportuno ao advogado Camilo Stangherlim Ferrarei OAB/SP 28.801, advogado constituído do embargante Boca Rica Indústria e Comércio de móveis Ltda. - EPP, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da procuração outorgada por seu constituinte, sob pena do petição por ele manejado ser considerado ineficaz, à luz do art. 104, 2º, do nCPC.

No demais, verifico que a matéria versa sobre direito que comporta transação, tendo a embargante, inclusive, manifestado opção pela realização de audiência conciliatória. Assim, **DESIGNO para o dia 09/05/2019, às 16:40 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Advirto as partes envolvidas que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.

Jaú, 23 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GRIZZO - SP137667
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por VILA XV ATACADO E VAREJO Ltda. em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a revisão dos contratos de crédito pactuados. Cumula seu pedido com exibição de documento e a devolução de quantia paga indevidamente.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

À causa foi dado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Brevemente relatado, decido.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e **extinção do processo sem resolução do mérito**, promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) ajustar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder aos valores dos contratos objetos de revisão, na forma do artigo 292, II e VI, do Código de Processo Civil e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, **sob pena de cancelamento da distribuição** (art. 209 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo do acima exposto, considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, pois além de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide, **DESIGNO para o dia 19/06/2019, às 14:20 horas audiência de conciliação**. O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Deverá a CEF, considerando o dever de cooperação e os valores substanciais envolvidos no feito, providenciar a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva e vir munida de demonstrativo atualizado do débito.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será sancionado com multa de 1% do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC.

Emendada a petição inicial e estando em termos, cite-se e intime-se a CEF. Do contrário, cancele-se a distribuição, encaminhando os autos ao setor competente para baixa.

Jaú, 23 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por R Letizio & Cia Ltda. ME em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a revisão dos contratos de crédito pactuados. Em sede de tutela de urgência, postula provimento jurisdicional para que a instituição financeira se abstenha de cobrar judicialmente o débito e inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III, e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da Caixa Econômica Federal, pois a decisão ser-lhe-á favorável.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher as alterações pretendidas pela parte autora, ainda que sob o fundamento de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais. Esses fundamentos de pedir não socorrem o interesse da parte autora, nesta primeira análise.

Sendo assim, neste primeiro momento, prestigio o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Por essas razões, **indeferir** a tutela provisória de urgência.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e **extinção do processo sem resolução do mérito**, promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) ajustar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder aos valores dos contratos objetos de revisão, na forma do artigo 292, II e VI, do Código de Processo Civil e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 209 do Código de Processo Civil);

b) esclarecer a prevenção apontada no termo em relação ao processo n. 5000484-57.2018.4.03.6117. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença e/ou dos acórdãos e, se o caso, da certidão do trânsito em julgado, a fim de aferir a existência de litispendência ou coisa julgada.

Sem prejuízo, a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, pois além de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, versando a causa sobre direito transacionável, **designo-a para o dia 20/06/2019, às 15:00 horas** (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Deverá a CEF, considerando o dever de cooperação e os valores substanciais envolvidos no feito, providenciar a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva e vir munida de demonstrativo atualizado do débito e demais encargos decorrentes do inadimplemento contratual.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será sancionado com multa de 1% do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC.

Emendada a petição inicial e estando em termos, cite-se e intime-se a CEF.

Decisão registrada eletronicamente.

Jáú, 22 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11254

EXECUCAO DA PENA

0001063-61.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONSTANTINO LEONOR TORREZ BENITEZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 84/85: trata-se de requerimento da defesa para que seja suspensa a determinação que culminou com a decretação da prisão do condenado. Tendo em vista que o requerimento não se encontra lastreado em fatos objetivos que justifiquem o descumprimento das penas restritivas de direitos e, ainda, que não foi apresentado qualquer documento comprobatório de eventual impeditivo ao seu cumprimento, mantenho, por ora, a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Altere-se o cadastro processual para inclusão dos novos advogados constituídos pelo condenado.

Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001389-21.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARMEM CRISTINA GALVAO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO E SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA)

Fls. 270/271: trata-se de petição apresentada por Eduardo Garro de Oliveira com requerimento de inserção no feito como terceiro interessado a fim de que possa realizar carga dos autos e, conseqüentemente, extrair cópia da denúncia, da homologação da suspensão condicional do processo e das guias de recolhimento e de cumprimento, sob o argumento de que o feito tramita em segredo de justiça.

De saída, identifiquei que requerimento similar foi formulado nos autos do processo nº 0000172-69.2018.4.03.6117. Naqueles autos, deferi o requerimento do peticionante (réu naquele feito) e determinei à Serventia a extração de cópias dos mesmos documentos referidos na petição apresentada às fls. 270/271. Por conseguinte, reputo prejudicado o requerimento formulado por Eduardo Garro de Oliveira às fls. 270/271.

Cadastre-se o peticionante no sistema processual a fim de possibilitar sua intimação e, uma vez certificada a publicação, promova-se sua exclusão.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-21.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO APARECIDO PROTITI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Em complementação ao despacho de fl. 683 dos autos, verifico que há outros bens apreendidos além daqueles mencionados à fl. 682, que se encontram descritos no Termo de Remessa nº 03/2018 (fls. 602), que também serão restituídos ao requerente, nos mesmos moldes do já deferido à fl. 683.

Assim, determino a adoção do mesmo procedimento em relação a todos os bens apreendidos nos autos, devendo o setor de informática efetuar a retirada dos drives de armazenamento de dados, bem como os drives autônomos. O restante será restituído ao requerente Reginaldo Aparecido Protiti.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-69.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI) X EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA)

Fl. 362: trata-se de petição do acusado Eduardo Garro de Oliveira com requerimento para que seja juntada nestes autos a homologação da suspensão condicional do processo relativa à ação penal de nº 0001389-21.2016.403.6117 e as guias de recolhimento e cumprimento, sob o argumento de que o feito em questão tramita em segredo de justiça.

Tendo em vista a alegação de que os documentos referidos pelo réu são relevantes para a tese defensiva e que o feito referido pelo acusado tramita em segredo de justiça, defiro o requerimento do réu Eduardo Garro de Oliveira. Providencie a Secretaria, outrossim, a juntada de cópia da denúncia presente no feito em questão.

Com o cumprimento, publique-se à defesa do réu.

Cumpra-se.

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: IVANILDE MARINS - SP86931

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro nada a apreciar quanto ao Desbloqueio RENAJUD.

Quanto ao pedido de desbloqueio BACENJUD, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados neste processo em virtude dos depósitos efetuados pelos réus – ID 13102292.

Int.

Jaú, 25 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a executada satisfaça o débito.

Advirto, ainda, que o não pagamento do valor devido ensejara o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

Jahu, 09/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000851-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a executada satisfaça o débito.

Advirto a parte executada que o não pagamento do valor devido ensejara o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Jahu, 09/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Ante o requerido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a executada satisfaça o débito.

Advirto a parte executada que o não pagamento do valor devido ensejara o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Jahu, 09/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Ante o requerido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a executada satisfaça o débito.

Advirto a parte executada que o não pagamento do valor devido ensejara o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Jahu, 11/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Deverá o(a) executado(a) promover o pagamento da importância de R\$ 16.624,65 (valor atualizado para 03/2019), através de guia DARF, sob código de receita 2864, na Caixa Econômica Federal.

Ressalto o acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.

A intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que terá início o decurso do prazo referido.

Decorrido os prazos, manifeste-se a exequente.

Jahu, 25/03/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002363-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONINHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO PERES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-13.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROSIMEIRE DEMAÍ

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAGETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, de que, aos 24/04/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4689803, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-49.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SELMA MARIA H. V. DA SILVA SALGADOS, SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE GIMENEZ RIBEIRO - SP369793, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE GIMENEZ RIBEIRO - SP369793, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID nº 12441299, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

Após, independentemente de novo despacho, expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do CPC, *in verbis*, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Tendo em vista a declaração de ID nº 12441456, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA. Anote-se.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SELMA MARIA H. V. DA SILVA SALGADOS, SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, SIMONE GIMENEZ RIBEIRO - SP369793

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, SIMONE GIMENEZ RIBEIRO - SP369793

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, inciso VI, do CPC)

Ficam as partes intimadas da designação de dia, hora e local para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a saber:

Data: **03/06/2019**

Horário: **14h30**

Local: **Central de Conciliação (CECON) do Fórum Federal de Marília/SP (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP, CEP 17509-120, Fone (14) 3402-3930**

Marília, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003308-07.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARÍLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre o depósito de id 16701420, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em havendo concordância, fica desde já autorizada a expedição de ofício de transferência para conta da municipalidade ou de Alvará de Levantamento daquela quantia, devendo o exequente indicar expressamente o nome e qualificação (RG e CPF) do procurador com poderes especiais para efetuar o levantamento.

Int.

Marília, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002548-17.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAO SANTOS ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001974-91.2016.4.03.6111
AUTOR: JESSICA DA SILVA BARBOSA
REPRESENTANTE: MOISES BARBOSA, LUZINETE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 15180853, ficam as partes e o MPF intimados do resultado da diligência de id 16752890, bem como para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 29 de abril de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000958-34.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDA MARQUES(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Em meio à audiência de instrução foram levantadas suspeitas, pelo Ministério Público Federal, de que a acusada não é a pessoa de Maria Fernanda Marques, considerando inconsistências contidas no documento de identidade e certidão de nascimento por ela apresentados por ocasião de um de seus pedidos de liberdade provisória (fs. 399 e verso). Após as respostas às diligências requeridas pelo MPF e determinadas por este juízo, tais suspeitas foram confirmadas, consoante se verifica dos documentos de fs. 520/521 e 537/540. Por essa razão, o Ministério Público Federal requereu que seja mantida e renovada a prisão preventiva, desta vez fundamentando-se na dúvida sobre a identidade civil da acusada (parágrafo único do art. 313, do CPP), além de requerer designação de data para a realização de novo interrogatório (fs. 535/536). A defesa, por sua vez, após a substituição de advogados, manifestou-se às fs. 605/612 e informou que a verdadeira identidade civil da acusada seria Fernanda Cristina Marques, portadora do RG nº 32.845.627-5/SSP/SP e inscrita no CPF nº 215.044.688-05, bem como requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança, argumentando estarem ausentes os fundamentos da prisão preventiva, ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas. Sobre o novo requerimento da defesa, se manifestou o MPF às fs. 624 e verso, informando que o advogado de defesa apresentou naquele órgão os mesmos documentos carreados aos autos às fs. 613/616, os quais foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP, a fim de realização de diligências para a conferência da autenticidade dos documentos e confrontação da impressão digital aposta no RG nº 32.845.627-5/SSP/SP com aquelas coletadas quando da prisão em flagrante da acusada, bem como com eventual ficha de identificação arquivada no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Outrossim, foi devolvido a este juízo o material contendo a colheita datiloscópica da acusada (fs. 638/939). A seguir vieram os autos conclusos. Decido. Pois bem, razão assiste ao parquet federal. Constatada a incerteza a respeito da identidade civil da denunciada, o ônus de comprovar os requisitos para a desnecessidade da prisão provisória e a suficiência de medidas alternativas à prisão é da defesa. Logo, no presente caso, além da permanência dos pressupostos e fundamentos da segregação cautelar (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), não há que se falar de eventual liberdade provisória da acusada, eis que não há como assegurar que a acusada realmente é a pessoa de Fernanda Cristina Marques (ao menos até que se realizem as diligências noticiadas pelo MPF), permanecendo, por ora, as dúvidas em relação à verdadeira identidade civil da acusada. A incerteza em relação à sua verdadeira identidade impossibilita, também, a verificação de seus antecedentes criminais, vínculos e endereços, elementos estes que, obrigatoriamente, devem ser objetos de análise para a deliberação acerca da liberdade provisória. Mais que isso, a incerteza quanto à verdadeira identidade civil da acusada é fundamento apto para que seja renovada a prisão preventiva da acusada, consoante manifestação de fs. 535/536 do MPF. É o que dispõe o parágrafo único do art. 313, do Código de Processo Penal (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011), in verbis: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (g.n.). Diante do exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória e RENOVO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada, com fundamento no parágrafo único do art. 313, do Código de Processo Penal e artigo 312 do mesmo código, considerando a manutenção dos fundamentos já estabelecidos na decisão de fs. 399, vº e fs. 276 a 277, além do fundamento ora apresentado pela acusação. Recomende-se ao estabelecimento penitenciário onde a acusada se encontra recolhida. Oficie-se, outrossim, a Egrégia Corte Regional do teor desta decisão, em razão do habeas corpus impetrado. O pedido de novo interrogatório será apreciado após a conclusão das diligências acima mencionadas, perante a Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP, as quais fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em se tratando de acusada presa. Notifique-se o MPF. Comunique-se a DPF. Comunique-se o Eg. TRF. Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003156-56.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO RIBERTO SICHIOPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002879-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE JACINTO - SP88110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA IRANI MARTINS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-46.2017.4.03.6111
AUTOR: CICERA AMARO DOS SANTOS, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500279-46.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002844-80.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCI JOSE DE CARVALHO, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-84.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALTAIR MULATO, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de abril de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7840

EXECUCAO FISCAL

1000175-60.1997.403.6111 (97.1000175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA(SP037920 - MARINO MORGATO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JUNHO de 2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1007407-26.1997.403.6111 (97.1007407-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X ANDRE CAMPOY FILHO(SP037920 - MARINO MORGATO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 493: defiro conforme o requerido.

Prossiga-se com a execução com a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002637-21.1999.403.6116 (1999.61.16.002637-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até AGOSTO de 2019.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002564-25.2003.403.6111 (2003.61.11.002564-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE LATECOLA) X JUNIA GAUDENCIO COERCIO X MARIO COERCIO X CARLOS COERCIO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl 221: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. pa 1,15 Fl 223: defiro o requerido pela exequente.
Encerrados os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, defiro dos autos ao patrono do executado.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004812-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X CASA DE CARNES CENTRAL DE MARILIA LTDA ME X FLAVIA APARECIDA MISTURINI X DECIO ONORIO DO REGO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl 288: defiro conforme o requerido.
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.
Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.
Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerido pela executada em sua petição de fls. 397/401, visto que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, diz respeito à empresa de pequeno porte e microempresa, o que não é o caso dos autos. Indefiro de igual modo, o requerimento da exequente para realização de leilão dos bens penhorados, uma vez que existe pendências referente à averbação da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja regularização está sendo pleiteada nos autos da execução fiscal nº 0004249-13.2016.403.6111.
Aguarde-se o deslinde da regularização do imóvel naqueles autos.
INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001960-49.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerido pela executada às fls. 436/439, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 456/457 informando que o valor da dívida da executada alcança a quantia de R\$ 6.490.836,38 (seis milhões, quatrocentos e Noventa mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), razão pela qual mantenho o bloqueio dos veículos indicados às fls. 427/428.
Outrossim, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado nos autos de execução nº 0002822-20.2012.403.6111, em apenso, intimando-se o representante legal da executada acerca da reavaliação.
Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004010-14.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 479/488, visto que a matéria trazida à baila já foi apreciada, por este Juízo, conforme decisão exarada às fls. 362/371.
Outrossim, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000906-77.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até AGOSTO de 2019.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004332-97.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA) X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X LEOMAR TOTTI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X JADER BIANCO X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl 352: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.
INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000719-98.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONENZA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO.*

PA 2,15 Fl 200: defiro conforme o requerido.
Prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001038-66.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORIVAL ANSANELLO FILHO - ME(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado de fls. 105/111.

INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004022-23.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.

Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, conforme despacho de fl. 470.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-82.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 774: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.

Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, conforme despacho de fl. 772.

INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

Expediente Nº 7841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004287-59.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111 ()) - PEDRO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, com a mesma numeração destes autos, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005213-06.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111 ()) - SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, com a mesma numeração destes autos, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000333-97.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-49.2017.403.6111 ()) - ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003339-49.2017.403.6111. A embargante alegou o seguinte(a) que o fisco federal lavrou auto de infração relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR - apurado sobre Áreas de Preservação Permanente - APP - e áreas de floresta nativa não averbadas na matrícula do imóvel(b) que a legislação (Lei nº 9.393/96, artigo 10, inciso II, letra a) é muito clara no sentido de demonstrar que as áreas de utilização limitada, tal como a Reserva Legal, estão excluídas da base de cálculo do ITR(c) que não é a averbação da área de Reserva Legal que exclui a incidência do ITR e sim, a sua existência física;d) que a Certidão de Dívida Ativa - CDA - é imprestável, pois não se reveste dos pressupostos de liquidez e certeza.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 345/346verso alegando o seguinte(a) que, conforme legislação, não há como confundir reserva legal é área de preservação permanente;b) que, conforme jurisprudência, fixou-se as seguintes teses: (i) é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, tendo averbação, para fins tributários, eficácia constitutiva, (ii) a prova da averbação da reserva legal não é condição para a concessão da isenção do ITR, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo, portanto, dispensada no momento de entrega de declaração, bastando apenas que o contribuinte informe a área de reserva legal/ e (iii) é desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, pois essa área é delimitada a olho nu(c) que os documentos juntados pela embargante não são aptos a afastar a presunção de liquidez e certa da Certidão de Dívida Ativa.A embargante apresentou réplica (fls. 349/362) e, na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O . Em 12/09/2017, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS a execução fiscal nº 0003339-49.2017.403.6111, no valor de R\$ 158.857,96, instruída com a CDA nº 80.8.16.001703-06, tendo como origem a ausência ou falta de pagamento do ITR, período de apuração 01/10/2008 (fls. 203/209).Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.A inscrição, por sua vez, gera a Certidão de Dívida Ativa - CDA -, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.Conforme se vê da CDA nº 80.8.16.001703-06 que instruiu o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nela consta o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada.A embargante alega que, juntamente com outras pessoas, é proprietária da Fazenda São Bento, imóvel rural matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP sob o nº 8.954. Consta da petição inicial que, em relação ao referido imóvel, foi lavrado auto de infração por ter a Receita Federal considerado que as áreas de floresta nativa e de preservação permanente, pelo fato de ainda não estarem averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis foi declarado como Área Aproveitável e, portanto tributada.A embargante alega que, nos autos do processo administrativo, apresentou impugnação e recurso voluntário, ambos rejeitados pelo fisco federal.Nestes embargos à execução fiscal, a embargante sustenta que não há necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do ITR, devendo o fisco anular o auto de infração (fls. 05).A área de Reserva Legal sujeita-se a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, conforme o artigo 16, 8º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), vigente à época dos fatos, providência de natureza constitutiva, e não apenas declaratória:Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo(...) 8º - A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.O E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que, para fins da isenção do ITR, há necessidade de averbação no Registro de Imóveis apenas da área de Reserva Legal.Súmula nº 86: É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de reserva legal, é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel.Dessa forma, para fins de isenção do ITR, há necessidade de averbação, no registro de imóveis, apenas da área de Reserva Legal, o que não é a hipótese dos autos, pois não há comprovação de que tenha sido averbada na matrícula do imóvel (fls. 304/307).Quanto à suposta Área de Preservação Permanente - APP -, também não há comprovação por meio de laudo técnico, sendo inválida o reconhecimento da isenção do ITR sobre esta área.Com efeito, compete a embargante demonstrar a existência de APP, por quaisquer meios que entenda válido, mas é ônus do qual não se desincumbiu, lembrando na fase de produção de provas, ela nada requereu.Por derradeiro, observo que as áreas não tributáveis, não declaradas ao fisco, não podem ser objeto de retificação, a teor do disposto no artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, para fins de isenção do ITR:Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR EDITAL. ITR. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Frustrada a tentativa de localização do contribuinte no endereço por ele declarado como sendo seu domicílio tributário, é devida a notificação do lançamento por edital, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972. 2. O pedido de reconhecimento, no cálculo do ITR, de supostas áreas não-tributáveis que não foram declaradas ao Fisco equivale a pretender a retificação da declaração para reduzir o tributo devido, o que é inadmissível após a notificação do lançamento, nos termos do art. 147, 1º, do CTN. 3. Não há cerceamento de defesa quando a prova indeferida é pericia impertinente e irrelevante para o julgamento da demanda. (TRF da 4ª Região - AC nº 5008538-55.2014.404.7206 - Relator Rômulo Pizzolatti - Segunda Turma - Juntao aos autos em 01/09/2016 - grifei).ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do artigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001020-74.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-52.2017.403.6111 ()) - ISRAEL DE SOUZA LIMA - ME(SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X THAMARA TAISA KEMP CASAGRANDE

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se, o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do embargado de fls. 27/28.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

1001246-34.1996.403.6111 (96.1001246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA X ROSANGELA COSTARI BORGUETTI(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até OUTUBRO de 2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1008191-66.1998.403.6111 (98.1008191-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA ME(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face da concordância do exequente quanto ao oferecimento do bem indicado, pela executada, pertencente à NATALIA PELEGRINELLI TOSTES, e, tendo em vista o termo de anuência acostado à fl. 751, providencie a Secretaria o bloqueio do veículo GM/CORSA HATCH, ano 2004, cor branca, álcool/gasolina, placa DGK-6696, chassi 9BGXF68004C238472, Renavam 00833496689.

Após, espere-se mandado de reforço de penhora, avaliação e constatação do dito veículo, intimando-se o representante legal da executada, acerca da penhora e da avaliação.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000835-61.2003.403.6111 (2003.61.11.000835-4) - MUNICIPIO DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP139537 - KOITI HAYASHI E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face da decisão proferida, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001617-68.2003.403.6111, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004215-48.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o item b da petição da exequente de fls. 823/824, por entender que o leilão judicial se reveste de maior transparência, visto que tem ampla abrangência dando oportunidade a um número maior de interessados.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006541-78.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000641-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPPELAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME X LUIZ CAPPELAZZO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 285: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada providencie o parcelamento da dívida junto à exequente.

INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002052-27.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 523: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000153-86.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSWALDO ALVES - ESPOLIO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 216: defiro conforme o requerido.

Espera-se edital de citação à administradora provisória do espólio LEDECI DE LIMA ALVES, C.P.F. nº 077.028.578-38, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora.

Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não abertura de processo de inventário. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001176-96.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO ROBERTO RAMIRO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 87: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

000512-03.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fls. 217/220: indefiro, por ora, o requerido pela exequente, visto que a própria exequente requereu nos autos da execução fiscal nº 0004249-13.2016.403.6111 a averbação das construções edificadas nos imóveis, apresentado, inclusive, planta e documentos para serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo deferido por este Juízo.

Ocorre que, o 2º CRI de Marília apresentou nota de devolução, naqueles autos, justificando o não cumprimento da averbação, de que cujo teor a exequente tomará ciência com a remessa daqueles autos.

Aguarde-se o desfecho da averbação das edificações requerida naqueles autos.

INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 181: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.

Após, prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO OSWALDO AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: L.O.R.F.
REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILMAR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

SENTENÇA

Vistos etc.

THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** “Foi requerido vista ao Representante do Ministério Público para opinar sobre o caso, o que não foi determinado”; e **b)** “Após o cálculo apresentado, foi requerido à fl. 133 que fosse feita perícia quanto aos cálculos para conferir se o valor pago pela requerida foi descontado do débito de forma correta”.

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimada para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a CEF requereu o improvinimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no feito.

É desnecessária a realização de prova pericial em face dos documentos juntados pela CEF.

Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexist

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acor

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-66.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-49.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS - SP142817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-92.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANO MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA PAVARINI - SP332661
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANO MODESTO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando determinar que o réu “*efetive o andamento do credenciamento para poder receber sua carteira e poder exercer a profissão de corretor de imóveis*”.

A autora alega que concluiu o ensino médio e deu “*início ao curso oferecido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – SP (CRECI), para ter autorização de exercer as funções de corretor de imóveis*”, mas ao requerer “*sua carteira definitiva*”, o réu negou o pedido sob o argumento de que “*a Instituição em que o autor concluiu seu ensino médio, estava trabalhando de forma ilegal, não reconhecendo seu certificado de conclusão do ensino médio*”. Acrescenta que frequentou o ensino médio na Instituição Luminus.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu que o CRECI “*efetive o andamento do credenciamento para poder receber sua carteira e poder exercer a profissão de corretor de imóveis*”.

O processo foi ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, onde recebeu o nº 1004061-58.2019.8.26.0344.

Em 03/04/2019, o MM. Juiz de Direito reconheceu a inc incompetência absoluta para processar e julgar o feito (id 16629538 – fls. 33).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 e seguintes.

No que diz respeito à tutela provisória fundada em **urgência**, os artigos 294 e 300 assim dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Trata-se referida tutela de técnica processual que autoriza a antecipação provisória dos efeitos da tutela jurisdicional ante a urgência das alegações apresentadas pela parte em juízo, nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência a necessidade de plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Pode ser pleiteada em caráter antecedente ou incidental.

Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso sequer o indeferimento do CRECI instruiu a petição inicial.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Citem-se o CRECI.

INTIMEM-SE, CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101770-45.1996.403.6109 (96.1101770-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101603-28.1996.403.6109 (96.1101603-4)) - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA(SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101718-15.1997.403.6109 (97.1101718-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100177-44.1997.403.6109 (97.1100177-2)) - MUNICÍPIO DE PIRACICABA - PREFEITURA MUNICIPAL(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002341-78.2003.403.6109 (2003.61.09.002341-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-25.2001.403.6109 (2001.61.09.002847-2)) - DEDINI SERVIÇO SOCIAL(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP034508 - NOELIR CESTA E SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA E SP065541 - SILVIA ELENA PAVAN) X FUNDO NACIONAL DE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007799-32.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002017-7)) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 494/506 e 547/548: Acolho a manifestação das partes e declaro sem utilidade para o julgamento da lide o laudo pericial de fls. 483/492.

Desconstituo do encargo o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, nomeado como perito às fls. 455, e determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devolução da importância recebida a título de honorários provisórios (R\$ 12.500,00 - fls. 473 e 475), devendo, para tanto, depositar referida quantia em conta judicial vinculada a este processo, comprovando nos autos o cumprimento da ordem. Nomeio para a realização da nova perícia contábil o Sr. RENATO GAMA DA SILVA, CPF 121.486.268-33, CRC 1SP234562/O-9, correio eletrônico renato.gama@rgwp.com.br, telefone (19) 99212-9776 e (11)96904-3031, perito cadastrado neste Juízo.

Comprovada, nos autos, a devolução dos honorários provisórios pelo Sr. EDSON PIRES DA COSTA, intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intime-se o novo perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005292-30.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-39.2012.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005875-15.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-91.2012.403.6109 () - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002947-57.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011783-87.2011.403.6109 () - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001123-29.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-65.2003.403.6109 (2003.61.09.002219-3)) - ROBERTO BARRETTO DIAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001429-95.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-72.2013.403.6109 () - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005126-27.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-50.2013.403.6109 () - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005863-30.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-43.2013.403.6109 () - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005864-15.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-58.2013.403.6109 () - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos

autos tal procedimento.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005993-20.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-79.2010.403.6109 () - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006986-63.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-49.2014.403.6109 () - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003005-89.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-77.2014.403.6109 () - USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004990-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-34.2013.403.6109 () - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresem-se estes autos à execução fiscal nº 0005768-34.2013.403.6109.

Considerando o despacho proferido à fl. 198 da ação principal, deixo de apreciar, por ora, a petição da embargante de fls. 254/255.

Aguarde-se o deslinde naquele feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008010-92.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103420-93.1997.403.6109 (97.1103420-4)) - PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP364370A - MURILLO MACEDO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 807 - LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO)

Incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução (art. 7º, da Lei nº 9.289/96 e Súmula 168 do extinto TRF).

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000865-48.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-60.2015.403.6109 () - USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000653-90.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-66.2012.403.6109 () - JOSE LUIZ POLIZEL(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada na sua impugnação aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001518-16.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101880-15.1994.403.6109 (94.1101880-7)) - MARTA MARIA DE LIMA SOUZA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 1101880-15.1994.403.6109, objetivando a declaração de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da ação principal e a consequente nulidade da penhora. Nos autos da Execução Fiscal houve reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasava a cobrança (fls. 154/169). É o que basta. II - Fundamentação Considerando a extinção da execução fiscal principal ante o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasava a execução, por vício formal na sua constituição, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004239-38.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-83.2016.403.6109 () - ADOLFO MARTINS DE ARRUDA(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 54/60: Mantenho a decisão de fls. 48/52 por seus próprios fundamentos.

Considerando o teor da certidão de fl. 61, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005472-70.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-85.2015.403.6109 () - REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE - DESPACHO FL. 416: (...) intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 386/398, bem como acerca dos documentos trazidos aos autos às fls. 399/415, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006289-37.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-27.2016.403.6109 () - COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução (art. 7º, da Lei nº 9.289/96 e Súmula 168 do extinto TRF).

Recebo os presentes embargos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000338-28.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-17.2016.403.6109) - CONPAR CONSTRUCÃO PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS LTDA(SP/115385 - MARISA DIAS OBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Tendo em vista o quanto despachado à fl. 120 na execução fiscal principal, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho anterior.

Aguardar-se a manifestação da exequente naquele feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-17.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-94.2002.403.6109 (2002.61.09.003642-4)) - HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP/180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebo os presentes embargos.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-31.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009008-26.2016.403.6109) - UNIVERSO AGUA - SOLUCOES EM POCOS E MANUTENCAO LTDA - ME(SP/301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

DespachoCuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF):EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogiu em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do valor gerador, o estabelecimento exato do quantum inequivocamente. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exorbitante, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgrRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recaia sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência. (...) Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os ofícios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dúvida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR/2018/10641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo- redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006: Art. 737. (Revogado). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parag. único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente do percentual da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas. Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-53.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-35.2012.403.6109) - S. J. SPERANDIO GALVANIZACAO(SP/186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução (art. 7º, da Lei nº 9.289/96 e Súmula 168 do extinto TRF).

Recebo os presentes embargos.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004551-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004551-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100304-16.1996.403.6109 (96.1100304-8)) - MARIA APARECIDA FLABIO(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002484-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002484-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103995-67.1998.403.6109 (98.1103995-0)) - MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100604-12.1995.403.6109 (95.1100604-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo (fls. 219/221), prossiga-se a execução.

Para tanto, intime-se a executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, conta de sua titularidade para a devolução do valor vinculado aos presentes autos, que se encontra depositado na CEF agência 3969 deste juízo, como demonstrado pelo BANCO DO BRASIL S/A às fls. 196/201, ou informe quem tem poderes para levantamento a fim de que seja expedido o competente Alvará, acostando aos autos procuração atualizada. Oportunamente, tomem conclusos para extinção do feito, tendo em vista a informação da exequente de que a dívida foi cancelada administrativamente (fls. 203).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100886-16.1996.403.6109 (96.1100886-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Intime-se o subscritor de fls. 1031, a retirar as cópias autenticadas para fins de efetivação do cancelamento da penhora de fl. 120.

EXECUCAO FISCAL

1102196-86.1998.403.6109 (98.1102196-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X V D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NATALIN STENICO(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

DESPACHO / OFÍCIODiante da manifestação da Receita Federal do Brasil às fls. 204, informando que compete à CEF restabelecer o valor pago a maior, nos termos da Lei nº 9.703/1998, oficie-se à agência 3969, da Caixa Econômica Federal - CEF, para que providencie o estorno da transformação em pagamento definitivo realizada em favor da UNIÃO na data de 12/04/2016 do valor existente na conta nº 3969.280.10012-7 (fl. 187), a fim de resguardar a parte pertencente ao executado. Efetuado o estorno, providencie na mesma oportunidade a transformação em pagamento definitivo da exequente de parte do valor depositado na conta, devendo permanecer à disposição do juízo o montante de R\$ 4.805,14, como demonstrado pela exequente às fls. 194/196. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 144 / 2019 à CEF - agência 3969, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Tudo cumprido, retomem conclusos para as providências necessárias. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado NATALIN STENICO para que indique conta de sua titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a devolução do valor pago a maior. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001383-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIEZT CRUZATTO(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)
PUBLICAÇÃO PARA A APELANTE - DESPACHO DE FL. 460: (...)intime-se a parte interessada para providenciar a virtualização do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias (...)

EXECUCAO FISCAL

0007137-20.2000.403.6109 (2000.61.09.007137-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizada no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Fls. 65/70: De-se ciência às partes. No silêncio retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002320-97.2006.403.6109 (2006.61.09.002320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIANA APARECIDA CORAL EPP X MARIANA APARECIDA CORAL(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Deiro o requerido pela exequente às fls. 79 e determino a constatação do bem imóvel penhorado às fls. 67 para que seja informado nos autos quem reside no local, quantas pessoas, se é família ou não e se o imóvel tem outra destinação além da moradia.

Na mesma oportunidade, constate se o pai da executada, qualificado às fls. 81, reside no endereço ali indicado.

Para tanto, expeça-se o competente Mandado.

Em seguida, intime-se as partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Fls. 1039: Trata-se de petição da empresa executada requerendo a expedição de alvará de levantamento, em nome do patrono da executada, dos valores depositados na conta judicial nº 3969.635.00007996-9, alegando a extinção do presente feito ante o reconhecimento da prescrição do débito exequendo.

No entanto, compulsando os autos, verifico que o valor já foi depositado na conta 01274-5, agência 0054, banco Itaú, em nome da executada, conforme comprovantes de fls. 1023/1031.

Motivo pelo qual entendo prejudicado o pedido 1059, reiterado às fls. 1102.

Publique-se.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0010530-98.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL X SERGIO LEME DOS SANTOS X LEME CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Diante da informação retro, dando conta de que em consulta ao sistema PJE 2º Grau verificou-se a existência de decisão proferida no Agravo interposto pela exequente, deferindo o efeito suspensivo lá pleiteado para determinar a suspensão da ordem de transferência dos valores bloqueados no executivo fiscal ao juízo recuperacional, reconsidero a decisão de fls. 1803 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido recurso.

Comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial da executada, encaminhando cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001747-49.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

Fls. 73/77: Trata-se de petição da executada solicitando o cancelamento das penhoras aqui realizadas sobre os imóveis de matrículas nº 95.774, 95.775, 105.938 e 105.953, do CRI da Comarca do Guarujá, por se tratar

de alienação anterior ao ajuizamento da ação, não havendo fraude à execução.

A exequente, devidamente intimada, não se opôs à liberação da construção, pugnando, em seguida, pelo bloqueio de ativos financeiros da executada via Bacenjud (fls. 171/171-verso).

É o relatório. Decido.

Diante da anuência da exequente, defiro o requerido pela executada e determino o cancelamento das penhoras de fls. 64-verso e desonero seu depositário do encargo.

Dessa forma, fica o Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento das penhoras de fls. 64-verso que incidu sobre os imóveis de matrículas nº 95.774 (Av. 3), nº 95.775 (Av. 3), nº 105.938 (Av. 4) e nº 105.953 (Av. 4).

No presente caso, em razão do princípio da causalidade, caberá à exequente a obrigação de proceder ao pagamento dos emolumentos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

No entanto, nada obsta que o interessado requiera o cancelamento e providencie o pagamento dos emolumentos perante o Cartório acima indicado.

Intime-se a executada por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, tomem conclusos para deliberação a respeito do pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executada via Bacenjud.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004797-49.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 61, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004960-29.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DEGASPARI JARAGUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP X ANA LUCIA DEGASPARI BROSSI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO FERNANDO CESAR DEGASPARI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR DEGASPARI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS CARLOS DEGASPARI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 73/74: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os coexecutados, ora exipientes, traga aos autos a Ficha Cadastral Completa da empresa executada na JUCESP com o fito de esclarecer as informações divergentes apresentadas nos presentes autos (fls. 45/51 e 65/71) e comprovar a eventual saída dos coexecutados da empresa na data sustentada.

Após o cumprimento, dê-se vista à exequente acerca do(s) documento(s) juntado(s) e retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005768-34.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fls. 200/205: Vista à executada para os fins legais.

Fls. 206/229: Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada.

Com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007536-24.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC)

Fls. 58 e 82: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000589-17.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP115385 - MARISA DIAS OBERG)

Intime-se a exequente acerca do despacho de fl. 120.

Sem prejuízo, manifeste-se a credora quanto ao bem oferecido pela executada às fls. 121/127 para garantia da dívida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002993-41.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PATRIMONIO SERVICOS DE CADASTROS E COBRANCAS LTDA - EPP(SP231848 - ADRIANO GAVA)

Trata-se de petição por meio da qual pretende a executada a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA.

Alega em síntese, que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, em função de adesão ao parcelamento.

Instada a se manifestar, a exequente alega que a inclusão do nome da empresa na SERASA decorreu de simples distribuição da execução fiscal.

Decido.

Tanto o SERASA quanto o SPC são banco de dados privados de registros de inadimplentes, cabendo à própria devedora, primeiramente, solicitar a exclusão de seu nome daqueles bancos, diretamente à instituição que o incluiu, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, com a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet.

A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela executada de que o órgão se negou ou se omitiu na prestação da informação.

Publique-se.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

EXECUCAO FISCAL

0003917-52.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PATRIMONIO SERVICOS DE CADASTROS E COBRANCAS LTDA - EPP(SP231848 - ADRIANO GAVA)

Trata-se de petição por meio da qual pretende a executada a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA.

Alega em síntese, que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, em função de adesão ao parcelamento.

Instada a se manifestar, a exequente alega que a inclusão do nome da empresa na SERASA decorreu de simples distribuição da execução fiscal.

Decido.

Tanto o SERASA quanto o SPC são banco de dados privados de registros de inadimplentes, cabendo à própria devedora, primeiramente, solicitar a exclusão de seu nome daqueles bancos, diretamente à instituição que o incluiu, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, com a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet.

A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela executada de que o órgão se negou ou se omitiu na prestação da informação.

Publique-se.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

EXECUCAO FISCAL

0007408-67.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Fls. 211/235: Considerando que a executada foi intimada da penhora e do prazo para oposição dos embargos em 22/08/2017 (fl. 183), tomo sem efeito a certidão de fl. 203, tendo em vista que o prazo legal foi observado pela devedora. Proceda a Secretaria à baixa do termo lançado à fl. 203.

Em prosseguimento, defiro o pedido da exequente de fls. 206.

Expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 183, a ser cumprido no endereço de fls. 2.

Na mesma oportunidade, deverá o oficial de justiça constatar se a empresa está funcionando no momento em que lá comparecer.

Oportunamente, providencie a Secretaria a designação dos leilões.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008426-26.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REDRASFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Considerando o teor da decisão liminar proferida em sede de Agravo, prossiga-se a execução.

Para tanto, intime-se a executada a comprovar nos autos, a eventual adesão ao parcelamento, tendo em vista a alegação da exequente de que os débitos estão em situação de plena exigibilidade. Em caso de não haver qualquer adesão a parcelamento, fica desde já a executada a efetuar o pagamento do débito ou oferecer bens a penhora, tudo no prazo de 05 dias.

EXECUCAO FISCAL

0008500-80.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PATRIMONIO SERVICOS DE CADASTROS E COBRANCAS LTDA - EPP(SP231848 - ADRIANO GAVA)

Trata-se de petição por meio da qual pretende a executada a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA.

Alega em síntese, que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, em função de adesão ao parcelamento.

Instada a se manifestar, a exequente alega que a inclusão do nome da empresa na SERASA decorreu de simples distribuição da execução fiscal.

Decido.

Tanto o SERASA quanto o SPC são banco de dados privados de registros de inadimplentes, cabendo à própria devedora, primeiramente, solicitar a exclusão de seu nome daqueles bancos, diretamente à instituição que o incluiu, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, com a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet.

A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela executada de que o órgão se negou ou se omitiu na prestação da informação.

Publique-se.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

CAUTELAR FISCAL

0004432-92.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X SEMPERMED BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X JAMIL EL KADRE(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DANIELA FARIA EL KADRE(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X LD KADRE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DMK ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SPI55629 - ANDRE LUIS DI PIERO)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE informe mediante petição nos autos seu interesse na virtualização do presente feito, a fim de que a secretária desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme determinado nos artigos 2º e 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Havendo interesse na virtualização, intime-se o apelante para retirada dos autos e cumprimento da digitalização mediante observação dos artigos acima referidos.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

6. Certifique-se a virtualização nestes autos e na Execução Fiscal nº 00028788320174036109.

7. Proceda a Secretária, desde logo, ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00028788320174036109 e dos Embargos à Execução nº 00038453120174036109.

Cumpra-se e intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004426-49.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: SONIA ABEGAO GUIMARO BARBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA CUNHA BASTOS - SP279784

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pagamento complementar do débito efetuado pela Executada, conforme Id 15728611, inclusive acerca da satisfação de seu crédito. Fica ainda o Exequente cientificado sobre a transferência de valor em seu favor, conforme Id 15392713.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001041-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: TASILIA FERNANDA ZORZAM DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, notadamente acerca do documento (ID 16167655) - aviso de recebimento da carta de citação assinado por pessoa estranha à execução.

Presidente Prudente, 09 de abril de 2019.

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, visando à citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, § 4º, c.c. art. 321, ambos do CPC.

Int.

Expediente Nº 7924

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005646-3) - ADELIA MIRANDA DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida às fls. 157/161, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2019, às 15:10 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem ainda oitiva das testemunhas Arlindo José da Costa, João Aparecido Braga e Durcilio Mauro.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação da parte autora e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensou o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201935-62.1994.403.6112 (94.1201935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADIO CIDADE DE PRES PRUD LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI E Proc. Bernardo M. do Amaral-OAB/PR28391)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da designação de leilão nos autos sob nº 0002400-85.2005.5.09.0567, em trâmite perante o d. Juízo da Vara do Trabalho de Nova Esperança/PR, para o dia 30.04.2019, às 13:30 hrs, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 8.896, do CRI de Nova Esperança/PR, conforme peça juntada à fl. 784.

Expediente Nº 7921

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000664-13.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Folhas 534/589: Mantenho a decisão agravada (fls. 416/420) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante as manifestações apresentadas pelos correqueridos às fls. 594/616, 629/683, 705/710 e 757/907, abra-se vista ao i. Representante do Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do 4º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 737/748:- Ante a disponibilização do termo de intimação de fl. 732 no Diário Eletrônico da Justiça em 27.02.2019 (fl. 732) e a manutenção dos autos em carga com a Caixa Econômica Federal (28.02.2019 a 07.03.2019, fl. 732) e União (15.03.2019 a 28.03.2019, fl. 734), concedo a devolução do prazo ao correu Banco do Brasil para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 683/731, conforme requerido.

Folha 743: A manifestação do assistente independe de manifestação do assistido. Indefiro nova vista. Com a manifestação do correu Banco do Brasil, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-06.2011.403.6112 - VALDIR SCARDOVELLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folha 139 - verso:- Ante a manifestação da União e considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico, deverá a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017.

Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X JULIANA GERMANO DA SILVA COSTA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 189/193:- Ciência à parte autora acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) e a transferência do(s) respectivo(s) valor(es) depositado(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017.

Ante a ausência de manifestação, conforme certidão de fl. 188, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-96.2016.403.6112 - ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica o(a) Apelante (Autora), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-09.2017.403.6112 - UMOE BIOENERGY S.A.(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recurso adesivo de fls. 99/107- Vista à parte apelada (União) para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC).

Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 97.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008496-54.2004.403.6112 (2004.61.12.008496-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-08.2000.403.6112 (2000.61.12.006982-0)) - PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a certidão retro, providencie a Secretaria a correta intimação da parte embargante, pela imprensa oficial, acerca do despacho de fl. 332.

Int.

Despacho de fl. 332:- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1207545-06.1997.403.6112 (97.1207545-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X VALENTINA LENCA ZAKUI HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido apresentado pela parte executada às fls. 629/633, bem como se manifestar nos termos do despacho de fl. 621.

EXECUCAO FISCAL

1205644-66.1998.403.6112 (98.1205644-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X TONART IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL)

Observe que a decisão de folha 134, não obstante sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, não foi devidamente assinada pelo Juiz desta Vara. Considerando que o comando nela inserido não acarreta prejuízo às partes, e atendidos os requisitos do parágrafo único do artigo 283 do Código de Processo Civil, ratifico os termos e atos decorrentes dela praticados. Assim, cumpra a secretaria a referida decisão em seus posteriores termos. Intimem-se.

Despacho de fl. 134:- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002064-14.2007.403.6112 (2007.61.12.002064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA ME(SP124017 - ANDREA ESPER E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Vítor Geraldo Esper às fls. 517/536, bem como se manifestar nos termos do despacho de fl. 509.

EXECUCAO FISCAL

0003614-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAMPOS SALES CEREALIS SEM. TRANSP. IND. E COM. X CAMILA CAMPOS SALES X VERUSKA CAMPOS SALES(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Folhas 201/206:- Tendo em vista a adjudicação efetivada nos autos sob nº 0062100-85.2006.5.15.0115, em trâmite perante o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, desconstituiu a penhora de fl. 103, relativamente ao veículo I/PEUGEOT 307 16 FX PR, placa FEA 2604. Expeça-se o necessário.

Oficie-se à Ciretran para o desbloqueio (fls. 104/105).

Oportunamente, se em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002506-62.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ROBERTO GUARIZI(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

Apresentado o demonstrativo de débito (fl. 140), defiro o pedido de fls. 137/138. Oficie-se à CEF, PAB Justiça Federal, a fim de realizar a transferência dos valores depositados às fls. 110/111 em favor do exequente, como requerido, observando-se a conta bancária informada à fl. 137, de tudo comprovando nos autos. Após, sobrevindo resposta, intime-se a parte exequente da transferência ocorrida, bem assim para que proceda à imputação do débito do valores apropriados (R\$ 171,63, R\$ 704,04), considerando as datas dos respectivos depósitos, bem como ofereça manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-56.2013.403.6112 - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 314:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem dos respectivos beneficiários, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante o pagamento dos valores incontroversos relativos às verbas sucumbencial, contratual e principal (fls. 275, 309 e 314), aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003098-09.2016.403.6112. Arquivem-se, mediante baixa sobrestado.

Sem prejuízo, desapensem deste feito os autos dos Embargos à Execução sob nº 0003098-09.2016.403.6112.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006095-62.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X ROSANGELA FERREIRA INACIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Declaro encerrada a fase de instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006735-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006735-0) - PRUDENTE COUROS LTDA(Proc. CLAUDIEL R CAVALHEIRO OAB/RS 34448 E RS048219 - RUBENS ARDENGHI E RS002249 - GILBERTO LIBORIO BARROS E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 994 - IVAN RYS) X PRUDENTE COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl 471 - A UNIÃO, Executada nestes autos de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública, de acordo com os arts. 534 e 535 do CPC, apresentou manifestação a fim de obter esclarecimentos acerca de alegado erro material na decisão de fl. 446 no capítulo em que condenou a Exequente em verba de sucumbência em seu favor, bem assim sobre a decisão de fl. 452 que considerou despendida a reserva do valor dessa condenação no crédito liquidado em favor da Credora. Decido. 2. São duas as questões postas, de modo que as analiso individualmente. 3. É caso de caracterização de erro de cálculo, passível de alteração, conforme a previsão do art. 494, I, do CPC. Diz esse dispositivo: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Embora a presente questão não trate de sentença, a ela se aplica o mesmo princípio. No caso, dispôs a decisão de fl. 446 [c]ondeno a parte autora, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% sobre a diferença dos valores defendidos pelas partes (\$ 8.391.682,49 - \$ 5.550.768,77), o que resulta em R\$ 284.091,37 (duzentos e oitenta e quatro mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos), atualizados até maio/2016. - destaques do original. Assim, pretendeu este Juízo, efetivamente, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença dos valores defendidos pelas partes. Acontece que houve erro de cálculo ao se apurar esse valor, já fixado na decisão e constante do parágrafo transcrito, porquanto se tomou em consideração o proveito econômico apurado pela Executada, indicado à fl. 391, quando se deveriam considerar os montantes de R\$ 2.666.313,57, R\$ 65.090,87 e R\$ 6.509,08, a título de dívida principal, honorários de sucumbência e multa processual, respectivamente, no total de R\$ 2.737.913,52, conforme fls. 389/391. O e. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do apontado pela Executada, embora ostente jurisprudência divergente, tem como dominante o entendimento de que os critérios formadores do cálculo estão sujeitos à preclusão, v.g., quantia de prestações, índice de juros e correção monetária, período alcançado pela liquidação etc. Já o resultado desse cálculo, depois de definidos seus critérios, mas laborado em erro, pode ser corrigido a qualquer tempo, sob pena de enriquecimento sem causa à parte que dele se beneficie. Colhem-se como exemplos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE CÁLCULO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E APÓS A PRIMEIRA OPORTUNIDADE DA PARTE FALAR NOS AUTOS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão. Nesse sentido: REsp 1.650.676/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017 e EDcl no AgRg no REsp 1.210.234/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.718.803/RS - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - 1ª Turma - j. 2.4.2019 - Dje 4.4.2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DO DÉBITO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. INSURGÊNCIA POSTERIOR. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético evidente, sendo os critérios utilizados no cálculo dos juros e correção monetária passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente. Precedentes. 2. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.042.254/PR - Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - 3ª Turma - j. 7.11.2017 - Dje 20.11.2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO EM CONVERSÃO DE MOEDA. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES. 1. Erro material ou de cálculo contido na liquidação quando de conversão de moeda, assim reconhecido nos autos, deve ser alterado em qualquer fase ou instância, decotando o equívoco. 2. Configurado mero erro de cálculo, o equívoco, não pode continuar a gerar enriquecimento sem causa, o que é repudiado pelo direito, conforme entendimento consolidado em inúmeras decisões deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 337.613/ES - Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP) - 4ª Turma - j. 8.9.2009 - Dje 21.9.2009) Ainda, para os fins dos arts. 489, 2º, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, desde logo esclareço que não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.143.471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, julgado em 3.2.2010, DJe 22.2.2010, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, vigente à época, atual art. 1.036 do CPC/2015, porque nesse paradigma a questão essencial era que a execução já havia sido extinta, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, por todo o exposto, ACOLHO a manifestação da Executada de modo a corrigir a decisão de fl. 446 no sentido de alterar o valor da condenação da Exequente ao pagamento de honorários de sucumbência à razão de 10% apurados sobre a diferença dos valores defendidos pelas partes, mantidos, assim, os critérios antes fixados. Para melhor elucidação, o capítulo da decisão de fl. 446 que fixou essa condenação passa a ter a seguinte redação: Condeno a parte autora, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, os quais fixo em 10% sobre a diferença dos valores defendidos pelas partes (\$ 8.391.682,49 - \$ 2.737.913,52), o que resulta em R\$ 565.376,90 (quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos), atualizados até maio/2016. 4. Sobre o segundo questionamento da UNIÃO/Executada, esse acerca da decisão de fl. 452, que considerou despendida a reserva do valor da condenação em verba de sucumbência em seu favor no crédito liquidado em benefício da Exequente, esclareço que por meio das decisões de fls. 446 e 449 já restou expressamente determinado o bloqueio judicial de todo o crédito da Exequente, já requisitado por precatório. Diz a parte final da r. decisão de fl. 449 (...). Ante o exposto, em complemento à decisão de fl. 446, consigno que somente os valores requisitados em favor da empresa Prudente Couros Ltda. - ME, fixados em R\$ 2.213.221,82 até maio/2016 (R\$ 2.574.547,47 - R\$ 361.325,65), sejam convertidos, por ocasião do pagamento, em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito. Cumpram-se os demais termos da decisão de fl. 446. Intimem-se. - original sem grifos. Assim, é despendida a reserva de numerários porque todo o crédito em favor da Exequente permanecerá indisponível e depositado em Juízo até ulterior deliberação deste sobre a destinação, conforme se verifica no ofício precatório copiado à fl. 467, nisso incluído, automaticamente, o valor da condenação em verba de sucumbência, no valor ora corrigido, em favor da UNIÃO, sem prejuízo da necessidade de se requerer o cumprimento da sentença, conforme assinalado na própria decisão de fl. 452. Não há mais nada, portanto, a esclarecer quanto a esse capítulo da decisão. 5. Por fim, verifico que costuraram das decisões de fls. 446 e 449 determinações para que o precatório fosse convertido, por ocasião do pagamento, em depósito judicial em razão das obrigações relativas à execução fiscal apontada pela Executada às fls. 440/441. Todavia há também solicitação de reserva de numerários apontada a este feito às fls. 252/257, oriunda da Execução Fiscal nº 1202068-65.1998.403.6112, que tramitava à época junto à extinta 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária e que hoje se acha, de acordo com a consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - Siapriweb, redistribuída à e. 5ª Vara Federal local. Assim, levando em conta que todo o valor do precatório será submetido à deliberação deste Juízo, esclareça a Executada, conclusivamente, qual a situação do crédito tributário dessa execução fiscal referida e desde logo apresente seu valor atualizado, se for o caso. 6. Fls. 474/475 - Em razão dos expressivos valores de que é devedora a Exequente nas duas execuções fiscais apontadas, DETERMINO O BLOQUEIO DESSES DEPOSITOS INFORMADOS, relativos aos honorários contratuais e de sucumbência, uma vez que se deve levar em conta a primazia e a supremacia do interesse público, representado pelas dívidas fiscais, podendo os d. Advogados cobrarem diretamente da Exequente, sua cliente, esse haveres. Assim, oficie-se, com preminência, ao PAB local da CEF para que proceda ao bloqueio desses valores, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, do e. Conselho da Justiça Federal. O teor desta decisão servirá para a ciência de que trata o art. 41 desta mesma Resolução. 7. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi a fim de que seja alterada a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002805-44.2013.403.6112 - IZABEL GOMES CAMPOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IZABEL GOMES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122-verso: Indefiro a expedição do Ofício Requisitório referente à verba da parte Autora em favor do i. causídico, por falta de previsão legal e impossibilidade no sistema, bem ainda, a procuração e substabelecimento de fls. 7/8 suprem o solicitado.

Providencie a parte Autora o comprovante de regularidade de seu CPF, conforme determinado à 122, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 115, expedindo os ofícios requisitórios.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003025-37.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA - ME X BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA X FRANCISCO IZANIR AGUIAR DE ALENCAR

Ante a certidão de fl. 75, nomeio o advogado Rafael Yamashita Contreras, OAB 323123/SP, como defensor do coexecutado Francisco Izanir Aguiar de Alencar, para representá-lo no presente feito.

Espeça-se mandado de intimação, inclusive para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, diga a Caixa Econômica no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução em relação aos coexecutados Bruno Dayan Ferreira Lima -ME e Bruno Dayan Ferreira Lima, conforme despacho de fl. 59.

Int.

Expediente Nº 7917

ACAO CIVIL PUBLICA

0002449-44.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA LOPES(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA)

Ante a certidão retro (fl. 192), determino o desentranhamento da contestação intempestivamente apresentada às fls. 184/187 (protocolo nº 2019.61120003925-1) e documentos anexos de fls. 188/191, devolvendo para sua subscriitora (Maria Lúcia Monte Lima, OAB/SP 295.923), mediante recibo nos autos.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as, sob pena de preclusão.

Outrossim, fica consignado que a União e o IBAMA manifestaram, respectivamente, às fls. 99 e 159, esclarecendo que não possuem interesse processual nesta demanda. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200058-19.1996.403.6112 (96.1200058-1) - CAFFEEIRA GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 832: Considerando que a parte autora, ora exequente, não observou a Resolução Pres nº 142/2017, porquanto distribuiu os autos de cumprimento de sentença no sistema Pje nº 5002422-68.2019.4.03.6112 (fl. 833), do qual determino o cancelamento da distribuição, sem observar e solicitar ao Juízo a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, mantendo o mesmo número de atuação, determino, por ora, que a secretaria do Juízo proceda a conversão dos metadados deste feito como acima explanado, certificando.

Após, fica consignado que a exequente (parte autora) deverá promover a inserção das peças processuais digitalizadas nos autos acima mencionados e comunicar o cumprimento do ato.

Na sequência, arquivem-se estes autos com baixa findo, observando as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006589-0) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 147/150 (ref. agravo nº 5006422-17.2019.4.03.0000).

Ficam cientificadas, também, que, se nada requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado como deliberado no despacho de fl. 146.

PROCEDIMENTO COMUM

0010649-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010649-4) - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP401368 - MARIA LAURIA LOURENCO DE ARNALDO SILVA E SP403547 - SAURIA SALOMÃO SANTOS E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI E SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA) X ANTONIO BERLANDI NETO X ESCOLA DE APERFEICOAMENTO DE MENORES (ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA)(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL X WALDEREZ SOUZA DE MATOS X ROSIANE APARECIDA SOUZA DE MATOS X VALCIRA FRANSCHIAVO BERLANDI

Fl. 369: Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido.

Proceda a peticionante de fls. 373/374 (Sauria Salomão Santos, OAB/SP 403.547) a regularização do petítório, subscrevendo-o.

Considerando a petição acima mencionada e que a sentença de fls. 361/362 verso não transitou em julgado, pois ausente a intimação do Município de Irapuru/SP a respeito, bem como o fato de que o desentranhamento de documentos dos autos é atribuição da secretária do Juízo e não das partes, determino que a parte autora, por meios próprios, promova a devolução dos documentos que desentranhou dos autos (fls. 215, 216 e 217), não obstante ter apresentado cópias às folhas 383, 384 e 385, devendo realocá-los nos mesmos locais de onde foram desentranhados. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de encaminhamento de peças ao Ministério Público para apuração de supressão de documentos dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o Município de Irapuru/SP acerca da sentença proferida às fls. 361/362 verso. Expeça-se carta precatória.

Após, aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença, quando, então, se em termos, já apresentadas as cópias pela parte autora (fls. 383/385), deverá a secretária do Juízo desentranhar os documentos de fls. 215/217, cuja devolução pela autora ora determino, bem como oficiar ao CRI de Pacaembu/SP para a averbação pertinente em cumprimento a parte final da sentença (fls. 361/362 verso).

Fls. 386/387: Nada a deliberar em razão da explanação supra.

Após, se tudo em ordem, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009378-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009378-2) - SEBASTIAO SATURNINO FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004218-63.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MILTON ANTONIO GASPAROTTO(SP165337 - VALERIA APARECIDA BICHO) X MARIA DE FATIMA GARCIA GASPAROTTO X MARCIO LUIS GASPAROTTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO X RAFAEL BORDINHAO GASPAROTTO X GABRIEL BORDINHAO GASPAROTTO X LUCIMAR BORDINHAO GASPAROTTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os apelantes (parte requerida) intimados para promover a virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, mediante digitalização e inserção deste feito no sistema PJE como determinado no despacho de fl. 1088, comprovando a distribuição nesta demanda.

Ficam, também, cientificadas que na sequência os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 1088 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-83.2013.403.6112 - GERALDO DIAS BARBOSA(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA E SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora apelante, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar como deliberado à fl. 376, de tudo comprovando

Fica, também, cientificada que, na sequência, se em ordem, estes autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 376 - parte final).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003098-09.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-56.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Fica o(a) Apelante (Embargado), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJE, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJE, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004568-71.1999.403.6112 (1999.61.12.004568-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Fl. 368: Defiro. Proceda-se a transferência do saldo remanescente da conta informada às fls. 366/367 para os autos nº 0004013-54.1999.403.6112, como requerido pela União. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento, de tudo comprovando tanto neste feito quanto nos autos acima mencionados.

Após, certifique-se a exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem olvidar que as custas processuais já foram recolhidas (fl. 298). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004389-15.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP386215 - BRUNO FERNANDES PAULIN E SP386701 - MAIRA MARIA SOARES DA SILVA E SP386215 - BRUNO FERNANDES PAULIN)

Fls. 64 e 67: Defiro a juntada de instrumento de substabelecimento, conforme solicitado.

Fl. 67: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 09/10 em favor da parte executada, que poderá ser retirado, no prazo de cinco dias, pelo representante processual constituído à fl. 69 (Bruno Fernandes Paulin, OAB/SP nº 386.215).

Após, considerando que houve o provimento do recurso de apelação da executada nos autos dos embargos nº 0006058-06.2014.403.6112 (fls. 52/58 verso), já transitado em julgado o acórdão (fls. 58 e 59), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002180-05.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HUMBERTO MANOEL GONCALVES - ME X HUMBERTO MANOEL GONCALVES(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)

Fls. 60/76, 88 e 88/90: Indefiro a liberação do valor bloqueado à fl. 86, porquanto tal importância (R\$ 403,28 - 28/02/2019) difere do valor informado pelo executado (R\$ 1.195,77 - fls. 75, 90 e 93 verso), inclusive sendo divergentes as instituições bancárias, pois o executado alega que o bloqueio ocorreu no Banco do Brasil (fl. 75 e 93 verso), enquanto o extrato do sistema Bacenjud menciona que a constrição ocorreu no Banco Santander (fl. 86). Não obstante, querendo, esclareça o executado, qual a origem do valor bloqueado e mencionado no extrato apresentado à fl. 93 verso, pois, ao que parece, compulsando os extratos do sistema Bacenjud (fls. 85/87), não se refere a este feito.

Determino, também, a transferência, via Bacenjud, do montante bloqueado à fl. 86 para conta judicial vinculada aos autos.

Fls. 94/108 e documentos de fls. 109/120: Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: Quinze dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008270-05.2011.403.6112 - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ MÁRIO MARIANO DE SOUZA. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 332/359.

Cientificadas as partes, o autor concordou expressamente com os cálculos. O INSS também manifestou anuência ao trabalho do i. auxiliar, mas pugnou pela limitação do crédito ao valor requerido pelo autor na execução. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Tendo em vista a ausência de impugnação, deve ser acolhido o parecer do Contador do Juízo. Contudo, atento aos limites do pedido, hei por bem manter os valores apresentados pela parte autora, visto que o cálculo da Contadoria resultou superior ao executado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 36.424,95 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), referentes ao crédito devido à parte autora, valor atualizado até outubro/2017. Atento a esta fase de cumprimento, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos pelas partes (\$ 36.424,95 - \$ 32.998,31), resultando em R\$ 3.426,66 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até outubro/2017. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002878-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora foi intimada por seus representantes processuais (procuração - fl. 04) acerca do despacho proferido à fl. 150 e nada alegaram (certidão - fl. 150 verso).

Considerando, também, que a intimação, pessoal, do autor restou prejudicada em razão de não ser localizado (fl. 153), porquanto não manteve seu endereço atualizado nos autos, determino o arquivamento dos autos com baixa fimdo, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação do autor, oportunamente, como deliberado no despacho de fl. 150. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-04.2012.403.6112 - ADAUTO EVARISTO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAUTO EVARISTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 281, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003907-04.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO BERLOTTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ ALBERTO BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204638-58.1997.403.6112 (97.1204638-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União cientificada das peças de fls. 582/584, 585 e 586/588 e 585 no prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 581) após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003638-67.2010.403.6112 - JOEL CONFORTI ARMELIN(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA

Fl. 139: Por ora, apresente a exequente (União) extrato com valor do débito na data do depósito de fl. 125, qual seja: 21/07/2015. Prazo: cinco dias.

Após, se em termos, expeça-se ofício para a CEF, PAB deste Fórum, para proceder a conversão do valor acima mencionado, inclusive com as correções monetárias pertinentes, em favor da União, observando a importância devida a ser informada pela credora e o código de receita mencionado no petição de fl. 139 (2864 - honorários advocatícios sucumbenciais), devendo, ainda, a instituição financeira informar eventual saldo remanescente, comprovando.

Após, com a resposta científque a União e, se existir saldo remanescente, intime-se a parte executada para informar conta bancária para restituição do valor, expedindo-se o necessário.

Na sequência, se tudo em ordem, arquivem-se estes autos com baixa fimdo.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009349-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009349-5) - RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA MARTINS X HELENA DA SILVA MARTINS(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte cessionária intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

Expediente Nº 7914

ACAO CIVIL PUBLICA

0008433-19.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Folhas 514/517:- Cumpridas pelo requerido as obrigações assumidas em acordo homologado por este Juízo em sentença (folha 464), e havendo concordância expressa dos litisconsortes assistenciais (folha 518 e verso), defiro o requerido pelo Parquet, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Anoto que a qualquer tempo poderá o Parquet reativar a execução em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas pactuadas ou irregularidades verificadas por ocasião de novas vistorias, conforme requerido. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004210-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOELSON GALDINO VIEIRA X TERESINHA MOURA VIEIRA

Ante a notícia da inserção dos metadados no PJE, a qual manteve a mesma numeração dos autos físicos, fica o Ministério Público Federal intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1204161-35.1997.403.6112 (97.1204161-1) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X ANA MARIA COELHO ARIOLI X VITOR ARIOLI

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada pagar o débito exequendo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-95.2010.403.6112 - LAURINDO SALVATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a certidão de folha 203-verso, e estando a parte autora devidamente representada por procuradores constituídos nos autos (instrumento de procuração à folha 16), ficam as sucessoras Edna Rosa de Araújo Salvato

(folha 189) e Luzia Garbeti de Oliveira (folha 192), intimadas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem interesse na sucessão processual do autor falecido Laurindo Salvato, promovendo a habilitação nos autos, e ainda acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia (folhas 195/202), sob pena de extinção da execução, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 313, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS X ALZIRA ROSA DOS SANTOS DE FREITAS X ANTONIO SIMAO DOS SANTOS X GERALDA ROSA BATISTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MILTON SIMAO DOS SANTOS X WAGNER CARDOSO SANTOS X RENNAN CARDOSO SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 456/492 e 496/499- Ante a manifestação da União (folha 493), homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de ALZIRA ROSA DOS SANTOS DE FREITAS - CPF nº 257.219.091-53 (doc. fl. 476); ANTONIO SIMÃO DOS SANTOS - CPF nº 978.023.608-20 (doc. fl. 479); GERALDA ROSA BATISTA - CPF nº 653.547.451-87 (docs. fls. 484/485); MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CPF nº 017.635.998-25 (doc. fl. 487); MILTON SIMÃO DOS SANTOS - CPF nº 311.846.931-53 (doc. fl. 490); bem ainda, de WAGNER CARDOSO SANTOS - CPF nº 226.497.498-22 (doc. fl.471) e RENNAN CARDOSO SANTOS - CPF nº 332.473.778-83 (doc. fl. 474), estes na qualidade de representantes do quintão do herdeiro falecido Geraldo Simão dos Santos (certidão de óbito à folha 469), todos como sucessores do de cujus José Simão dos Santos - autor nos autos (certidão de óbito à folha 459).

À Sedi para as anotações necessárias.

No tocante à execução do julgado, inicialmente, observo que, com relação à verba principal, a União apresentou voluntariamente a conta de liquidação (folhas 365/387), com a qual não concordou a parte autora (folhas 392/443).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à folha 445, foram elaborados novos cálculos de folhas 448/451, com os quais concordaram as partes (folhas 454 - autor e 455 - União).

Assim, considerando-se a concordância expressa manifestada pelas partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e fixo o valor da execução em R\$.23.122,04, atualizado até setembro/2016.

Informem os sucessores habilitados se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, observando-se os respectivos quinhões.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução relativamente à verba honorária (folhas 348/349, 351, 357 e 390).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo recursal acerca da decisão de folha 384, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-19.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZA MARTINS MUSSI(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DU'ALIBI) X LUCIANO MARTINS HAY MUSSI X PATRICIA HAY MUSSI DE OLIVEIRA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

I - RELATÓRIO: A UNIÃO ajuizou a presente ação em face de LUIZA ASSIS MUSSI, LUCIANO MARTINS HAY MUSSI e PATRÍCIA HAY MUSSI DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, sucessores processuais de CIRO DALOSTO HAY MUSSI, para cobrança de valores por ele recebidos a título de diferenças salariais por força de medida antecipatória de tutela em ação anteriormente por ele promovida. Afirma que, juntamente com outros colegas servidores da Polícia Rodoviária Federal, CIRO DALOSTO HAY MUSSI ajuizou a ação ordinária nº 0007487-83.1996.4.03.6000 - 1ª Vara Federal de Campo Grande visando reajuste salarial de 47,94% a partir de março/94, baseado em inconstitucionalidade da Lei nº 8.880/94. Medida antecipatória de tutela foi deferida em 21.11.96 e por sentença foi julgado procedente o pedido, confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vindo a ser reformada integralmente pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.008.216, com trânsito em julgado em 22.2.2010. Trata do direito à restituição de valores na hipótese de liminar reformada ao final, à vista do art. 46, 3º, não cabendo invocar a irrepetibilidade de prestações de caráter alimentar, porquanto não decorrem de pagamento indevido realizado espontaneamente e por erro da administração, mas de medida precária solicitada pelo servidor, devendo haver reversão ao estado anterior. Pede o pagamento do valor que indica e autorização para desconto em folha de pagamento independentemente de anuência do servidor. A fl. 206 foi deferida a substituição da representação processual do polo passivo. Citadas, as Rês Luiza Martins Mussi e Patrícia Hay Mussi de Oliveira apresentaram contestação (fls. 253/277 e 368/387). O Réu Luciano Martins Hay Mussi foi declarado revel. As contestações apontam o ajuizamento de ação coletiva anterior pelo sindicato da categoria (autos nº 0006437-22.1996.4.03.6000 - 2ª Vara Federal de Campo Grande), da qual o de cujus era beneficiário como filiado ao proponente, e que foi igualmente concedida tutela antecipatória em 19.9.96. Também julgada procedente pelas instâncias ordinárias, veio a ser decretada a improcedência no REsp nº 733.993, com trânsito em julgado em 16.8.2005. Defendem que o pagamento se deu exclusivamente por essa ação coletiva, tendo sido gerada rubrica específica para o pagamento com a indicação dessa origem. Assim, não tendo havido pagamento pela ação individual, ocorreu a prescrição da pretensão à restituição em 2010. Aduzem ainda que, tratando-se de verba de caráter alimentar e recebida de boa-fé, pelo princípio da segurança jurídica não há que se falar em restituição, nos termos da Súmula nº 34 da AGU e de posição jurisprudencial do e. STJ. Impugnam o valor apresentado por estar relacionado à ação coletiva e o pedido de desconto sem prévia anuência. A União apresentou réplica. Instadas as partes a apontar outras provas que pretendessem produzir, a UNIÃO expressamente declinou da produção, silentes os Rês. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Alegam os Rês a impossibilidade de substituição do polo passivo da ação, argumentando que CIRO DALOSTO HAY MUSSI faleceu anos antes do ajuizamento da ação de cobrança pela União, e requerem a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, aduzindo que a substituição processual só seria possível se o falecimento tivesse ocorrido no curso da ação. Observo que a hipótese presente não se enquadra nos precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça invocados na exordial, visto que tratam especificamente de redirecionamento de execução fiscal aos sucessores, matéria que tem tratamento específico na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário Nacional a impedir a substituição do título executivo e, consequentemente, o próprio sujeito passivo da execução fiscal - tema que gerou, inclusive, a Súmula nº 392 daquele Sodalício no sentido de que [a] Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Primeiramente, é de se assentar que a ação ordinária nº 0007487-83.1996.4.03.6000 não tinha natureza coletiva, senão somente veiculava um litisconsórcio ativo, o que não desnatuava sua qualidade de ação individual. Como regra geral, dispõe o art. 506 do Código de Processo Civil que [a] sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Mas aqui se trata de uma ação coletiva, cujo regime se diferencia dessa regra geral. Assim como todo e qualquer ato jurídico, com maior ou menor intensidade qualquer sentença atinge a todas as pessoas, porquanto de alguma forma deverá ser observada por todos. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente, oponível erga omnes. O mesmo ocorrerá com a propriedade que venha a ser adquirida não por um contrato, mas por força de uma sentença que a atribua a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade deverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo violado, se este não interveio no ato de alienação (contrato ou processo judicial). Há muitos para quem a decisão judicial (a) não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros (b) poderão receber efeitos indiretos, ou seja, algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos; para outros (c) os efeitos serão diretos, aqueles que alteram ou influenciam em relação jurídica mantida com uma ou ambas as partes do processo, ou então em direito sobre a coisa litigiosa. Assim, recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 506. Portanto, todas as decisões judiciais têm efeito erga omnes, e passam a ser inatáveis se atingidas pela coisa julgada, mas sua oponibilidade intersubjetiva a terceiros se restringe à medida que se torna mais acentuada sua influência na esfera pessoal de direitos. Não podem em regra ser opostas a terceiros se atingirem seus direitos, seja para prejudicar ou beneficiar, se não participaram da lide. Assim, relativamente aos efeitos diretos da sentença, ela opera em regra somente inter partes. No regime das ações coletivas a sentença não se restringe às partes, de modo que ela opera também com restrição subjetiva parcial (ultra partes), quando atinja direitos de um grupo determinado ou determinável de pessoas, ou sem restrição subjetiva alguma (só o efeito erga omnes), quando atinja um grupo indeterminado e indeterminável. (Assim mesmo, há hipótese em que ela opera exclusivamente inter partes, qual seja, o julgamento pela improcedência por falta de provas.) É que nessa categoria de ações os efeitos da coisa julgada se operam secundum eventum litis, estendendo-se subjetivamente aos titulares do direito somente em caso de procedência da demanda, nunca em caso de improcedência. Assim dispõe Lei nº 7.347, de 24.7.85 (grifos meus): Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. E assim dispõe o Código do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) no Título III: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2. Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem interveio no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria defendeu interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III), de modo que a procedência do pedido beneficiaria a todos os filiados do autor, mas a improcedência - que acabou declarada - não pode prejudicar a ninguém. Quando se trate de defesa de interesses difusos ou coletivos (incisos I e II), a improcedência em regra impede o ajuizamento de nova ação coletiva, ressalvada somente a insuficiência de provas, caso em que qualquer outro legitimado dentre os previstos no art. 82 do CDC poderia propor outra, mas não prejudica interesses e direitos individuais, por força do 1º do art. 103, antes transcrito. E quando se trate de defesa de interesses individuais homogêneos - como no caso -, nem mesmo a improcedência impede o ajuizamento de nova ação coletiva por outro legitimado ou de ação individual pelo interessado, exceto se houvesse interveio no processo (2º). Portanto, a improcedência da ação coletiva não significa que a questão nela

abordada esteja definitivamente julgada, sem qualquer possibilidade de nova discussão, porquanto a extensão dos efeitos da sentença a terceiros não participantes do processo somente ocorreria em se tratando de procedência do pedido. Assim, a improcedência apenas operaria em relação a de cujus para prejudicar o conteúdo da ação individual se tivesse intervindo nessa ação coletiva (art. 81, 2º). O em Ministro TEORI ZAVASCKI (in Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Tese de Doutorado, p. 190 - disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bststream/handle/10183/4574/000502398.pdf>, acesso nesta data) ao tratar do tema Ação coletiva e prescrição adverte que Conforme acima se fez ver, o legislador brasileiro, ao contrário do norte-americano, não estimulou, nem o ingresso de litisconsortes e nem o ajuntamento ou prosseguimento de ações individuais paralelas. As duas situações impôs um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença de improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência. Dessa forma, o interessado deve sopesar a real necessidade de intervir na ação coletiva e de ajuizar ação individual, porquanto em regra a melhor opção é aguardar o desfecho da ação coletiva para, só então, se improcedente esta, ajuizar ação individual. É que o art. 104 do mesmo codex dispõe: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, uma vez notificada a tramitação da ação coletiva, os interessados somente poderão se beneficiar de sua procedência se tiverem requerido a suspensão de sua ação individual; ao contrário, se não houver nos autos da ação individual qualquer menção à ação coletiva, poderão dela também se beneficiar se vierem a tomar conhecimento do provimento favorável antes do julgamento de sua própria ação. Assim, é ónus do réu a identificação dos interessados nos autos da ação individual, a fim de que não venham a se beneficiar da procedência da ação coletiva, obrigação da qual se desincumbe apenas se houver, nos próprios autos, elementos a indicar ciência inequívoca dos autores quanto à existência daquela. Da combinação dos dispositivos mencionados, resulta que, havendo propositura de ação individual(a) se os interessados tiverem intervindo na ação coletiva com litisconsortes e se o ajuizamento da ação individual vier a ocorrer depois dessa intervenção ou depois do término da ação coletiva, há prejudicialidade por litispendência ou coisa julgada, impedindo a tramitação da nova ação, em face deles operando a coisa julgada, seja por procedência ou improcedência; b) ajuizada a ação individual depois de terminada a ação coletiva, na qual julgada procedente a pretensão, há prejudicialidade por carência de ação (falta de interesse), bastando a execução da ação coletiva; c) ajuizada a ação individual depois de terminada a ação coletiva julgada improcedente, na qual não tivessem intervindo, não há impedimento à tramitação; d) ajuizada a ação individual antes do ajuizamento da ação coletiva ou em seu curso, na qual não tivessem intervindo, uma vez notificada desta, podem requerer a suspensão da ação própria até o julgamento da ação coletiva, caso em que se beneficiam de seu resultado, se procedente, extinguindo-se a ação individual por carência superveniente, ou, se improcedente, retoma-se o andamento desta; e) ajuizada a ação individual antes do ajuizamento da ação coletiva ou em seu curso, na qual não tivessem intervindo, uma vez identificados nos autos da tramitação desta, se não se manifestarem ou se requererem a continuidade da ação própria, passa a ser indiferente o resultado da ação coletiva, donde não se beneficiarem de eventual procedência; f) ajuizada a ação individual antes do ajuizamento da ação coletiva ou em seu curso, na qual não tivessem intervindo, se não identificados nos autos da tramitação desta, podem se beneficiar de sua procedência se ocorreu trânsito antes do julgamento da individual; g) em qualquer caso, se não declarada carência de ação individual, se não suspensa ou se retomado seu andamento, vindo a ser julgada no mérito prevalece seu resultado sobre o resultado da ação coletiva. O caso em análise se enquadraria na hipótese do item f no momento do trânsito em julgado na ação coletiva, se fosse ela procedente, porquanto ainda não havia definitividade na demanda que propuseram, visto que não há notícia de que tivessem seus autores ingressado na ação coletiva como litisconsortes, nem foram identificados pela UNIAO da existência daquela nos autos da ação individual. Entretanto, considerando que esta tramitou até final julgamento pelo mérito, passaram a se enquadrar no item g, prevalecendo para eles o resultado de sua própria ação. Dessas constatações resulta que a continuidade de tramitação da ação individual, mesmo tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação coletiva em 2005, implica em completa inoperância de seu resultado em relação aos autores da ação individual, pois aguardavam ainda o término de sua ação. Verifica-se, por outro lado, que em ambas houve a concessão de medidas antecipatórias de tutela, sem que houvesse revogação expressa em nenhuma delas (ao menos não há notícia nestes autos em sentido contrário), de modo que perderam sua validade apenas com o trânsito em julgado dos acórdãos respectivos. Não procede o argumento defensivo de que recebidas as diferenças salariais somente pela medida antecipatória concedida na ação coletiva, ao fundamento de que a rubrica lançada nos holleris consignava apenas aquela. Trata-se de uma providência administrativa absolutamente irrelevante para o processo, porquanto poderia o Departamento de Polícia Rodoviária Federal sequestrar um veículo sob rubrica específica, desde que cumprisse as ordens antecipatórias tanto da ação individual quanto da coletiva. É certo que os autores da ação individual - o servidor Ciro Dalosto Hay Mussi entre eles - executaram a medida que lhes foi favorável, pois foi devidamente intimado o Superintendente para proceder ao cumprimento naquelas autos (fls. 285/286). Portanto, o pagamento administrativo tinha dois alçances, ambos suficientes individualmente a suportá-lo, ao passo que apenas um deles não em 2005. Vai daí que, a despeito do julgamento pela improcedência do pedido na ação coletiva, que tomou sem efeito a liminar, retroagindo seus efeitos a decisão contrária (Súmula nº 405 do STF), a ré naquelas ações, ora Autora, não podia exercer nenhum movimento de cobrança, porquanto ainda subsistia a ação individual, que poderia eventualmente vir a ser julgada procedente e convalidar os recebimentos determinados por antecipação de tutela. Se a UNIAO tivesse buscado a restituição naquela oportunidade, certamente a defesa oporia - e com razão - a pendência da ação individual. Ora, o princípio da actio nata impede que se conte prazo prescricional antes que a parte à qual prejudica possa exercer o direito, de modo que a conclusão é pela rejeição da prejudicial levantada em contestação, pois a presente ação foi ajuizada a menos de cinco anos do trânsito em julgado da ação individual. Isso assentado, passo ao mérito propriamente dito. A argumentação defensiva, em essência, consolida-se na sustentação de que o servidor recebeu de boa-fé o benefício justamente porque foi pago por força de ordem judicial passada em sede de antecipação da prestação jurisdicional, somente cessada com a reversão do julgado em grau especial, consequência que não pode agora lhe ser imputada. Defende também que a natureza dos valores é alimentar, de modo que tudo isso os torna irrepetíveis. A Autora, de sua parte construiu toda a sua argumentação acerca da responsabilidade com que arca a parte quando pleiteia decisões judiciais precárias, assumindo a responsabilidade de restaurar o estado anterior das coisas, o que encontra previsibilidade no art. 46 da própria Lei nº 8.112/90, além de que a teoria da irrepetibilidade não se aplicaria a valores recebidos por ordem judicial provisória, senão somente por conta de erros da Administração. Assim, cumpre destacar que não há discussão nos autos quanto à origem da dívida administrativa, restando patente que advém, efetivamente, da pretensão de restituição dos benefícios pagos por força de tutela antecipada, conforme relatório. Então, a situação tratada nestes autos se refere, incontestavelmente, a pagamentos efetuados por força de medida judicial precária antecipatória de provimento jurisdicional final. De igual modo, resta caracterizada a natureza de boa-fé do Réu, dado que essas situações acabam por se complementar, uma levando à outra. Por fim, ante essas conclusões, principalmente acerca da boa-fé, o resultado jurídico é pela irrepetibilidade dos valores recebidos. Importante salientar, desde logo, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores alimentares pagos pela administração quando recebidos de boa-fé pelo administrado, tanto por conta dessa natureza alimentar, quanto por derivarem do cumprimento de ordem judicial, não podendo ser carreado ao requerente da medida o risco do processo. A propósito: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Superior Tribunal Federal - RE 602697 AgR/DF - 1ª Turma - Rel. Min. CARMEN LÚCIA - maioria - j. 1º.2.2011 - DJe-036 DIVULG. 22.02.2011 PUBLIC 23.02.2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 1.170.485/RS - 5ª Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 17.11.2009 - DJe 14.12.2009) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitiga o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS - 6ª Turma - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - un. - j. 16.8.2011 - DJe 19.9.2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissidente foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 993.725/RS - Terceira Seção - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 5.12.2008 - DJe 2.2.2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - Agravo provido. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 1.511.566/SP (Processo: 0009061-88.2008.4.03.6108) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA - un. - j. 13.12.2011 - e-DJF3 Judicial 19.12.2011) Assim, como demonstrado alhures, as diferenças salariais foram concedidas judicialmente, ainda que por decisão provisória. E, conforme nortes jurisprudenciais transcritos, o benefício pago, mesmo com supedâneo em decisões judiciais dependentes de confirmação e sujeitas à revogação, não estão sujeitos a eventual restituição, uma vez que essa medida ofende o caráter alimentar que lhes são atribuídos, não havendo que se falar em restituir alimentos, salvo fraude, dolo ou má-fé, o que, de longe, não é a hipótese dos autos. Desta forma, não é cabível a pretendida restituição dos valores pagos ao extinto servidor, pelo que a cobrança é indevida, cabendo a declaração de inexigibilidade dessa obrigação. De rigor, portanto, a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários aos advogados constituídos pelos Réus Luiza Assis Mussi e Patrícia Hay Mussi de Oliveira, fixados em R\$ 3.500,00 para cada um, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, sobre o qual montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da conta (Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-08.2014.403.6112 - RUBENS MOREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: RUBENS MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade especial, já completo o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Apresentou procuração e documentos (fls. 35/128). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 145). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 148/155) articulando matéria preliminar. No mérito, discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração, bem como a necessidade de utilização do fator 1,2 para conversão de atividade especial em comum. Defende ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica (161/180), ocasião em que apresentou novo PPP expedido pelo empregador BEBIDAS WILSON S/A IND. E COM. (fls. 181/182). Às fls. 183/186 o demandante pugnou pela produção de prova pericial no empregador VIACÃO MOTTA LTDA. (período de 18.11.2010 a 19.07.2011). Apresentou, ainda, emenda à peça inicial retificando erros materiais constantes do pedido (fls. 187/189), sobre o qual a autarquia ré foi cientificada, mas nada impugnou. (certidão de fl. 190, in fine). A decisão de fls. 192/194 verso indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas oportunizou a apresentação de novos documentos pela parte autora. Deferiu-se, ainda, o aditamento/emenda da peça inicial. Pela decisão de fl. 200 verso foi determinada a instrução do feito com novos documentos, inclusive cópia integral do procedimento de concessão de benefício do autor. Vieram aos autos os documentos de fls. 205/251, 254/294 e 309/310, sobre os quais as partes foram cientificadas. A parte autora ofertou manifestação às fls. 297/301 e 314/329. O INSS manifestou-se por cotas às fls. 302 e 313. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Aprecio, de início, a preliminar apresentada pela parte autora. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 04.08.2014 e o demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 13.04.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo

artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005). A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB em 2003, devendo ser aplicado o nível para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do julgador: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014. -DTJPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Atividade especial - caso concreto Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para os empregadores BEBIDAS WILSON S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (01.11.1983 a 24.10.1985), EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A (02.04.1990 a 17.10.1994), COMPANYY TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (17.07.1995 a 21.08.2000 e 01.02.2001 a 03.02.2010) e VIAÇÃO MOTTA LTDA. (18.11.2010 a 19.07.2011) dada a exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos. Foi enquadrado administrativamente como especial o período de 25.10.1985 a 28.02.1990 pelo exercício da atividade de ajudante de caninhão, nos termos do código anexo 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (acórdão nº 4.525/2013 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social). Na via administrativa foram expedidas exigências para apresentação de novos documentos que foram apresentados pelos empregadores ALIMENTOS WILSON LTDA. e EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A (fls. 95/121 e 122/145 do procedimento administrativo 150.673.531-0, respectivamente). Realizou-se, ainda, Visita Técnica na empresa COMPANYY TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., conforme fls. 155/157 do PA, que foi acompanhada de cópia do Laudo Técnico de Insalubridade de Periculosidade da empresa (fls. 158/163). Por fim, deixou o acórdão nº 4.525/2013 de enquadrar os períodos controvertidos ante a ausência de comprovação da habitualidade e permanência na sujeição aos agentes nocivos. No caso dos autos, contudo, entendo que restou parcialmente demonstrada a existência de insalubridade nos períodos controvertidos. Vejamos. Quanto ao período laborado para BEBIDAS WILSON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (01.11.1983 a 24.10.1985), o PPP de fls. 48/49 informa que o demandante atuou na função de auxiliar geral no setor de produção, descrita como: O funcionário tem por atribuição descarregar o caninhão de liros, classifica-los para uso posterior, abastecer a lavadora com liros, colocar rolha nos liros cheios com martelo de madeira, abastecer linhas de produção com vasilhames, tampar garrafas e galões de produtos manualmente, encaixotar os produtos fabricados nas embalagens apropriadas, transportar as cxs de produto em carrinhos apropriados para o estoque, carregar códigos de produtos nas caixas, montar cxs de papelão, granpear as caixas de papelão em grampeadeiras e realizar limpeza no piso e equipamentos. O formulário informa ainda que exposição a ruído de 94,0 dB(A), proveniente de máquinas e equipamentos, com anotação de que se trata de avaliação de paradigmas. Foi ainda apresentado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 181/182 retificando/retificando o PPP apresentado na via administrativa, fazendo constar o nome do responsável pelos registros ambientais da avaliação realizada a destempo (em 1999), conforme laudo de fls. 96/121 do procedimento administrativo. Já no tocante ao período de 02.04.1990 a 17.10.1994, laborado para EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, o PPP de fls. 52/54 informa que o autor exercia a função de eletricitista no setor de manutenção da empresa, na qual tinha por atribuição realizar serviços de manutenção e teste em alternadores, motor de partida, motor de limpador de parabrisa, motor de ar condicionado e trocar baterias dos ônibus. Informa também que havia exposição a ruído de 90,63dB(A) e agentes químicos monóxido de carbono e solução de bateria. O formulário informa ainda o responsável pelos registros ambientais em todo o período laborado, mas no campo observação consta que a [D]osimetria retirada do Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade elaborado na matriz em Fevereiro de 2005, revelando a extemporaneidade da avaliação ambiental. A correspondência que encaminha o Laudo de Insalubridade e Periculosidade na via administrativa (fls. 122/145 do procedimento administrativo) informa que não há avaliação contemporânea ao período de trabalho do demandante e que não houve alteração e layout no ambiente de trabalho. E no tocante ao período em que o demandante laborou para VIAÇÃO MOTTA LTDA. (18.11.2010 a 19.07.2011), o PPP de fl. 58/verso informa atividade de eletricitista no setor de oficina elétrica, na qual realiza manutenção em motores de partida, alternadores, ar condicionado, lubrificação de rolamentos, lava peças e faz revisão da parte elétrica de ônibus e veículos da empresa. Informa também a exposição a ruído de 83dB(A) e produtos químicos hidrocarbonetos aromáticos (ativado, óleo diesel, graxas e thinner) quando da limpeza de peças e lubrificação de rolamentos e ainda monóxido de carbono proveniente dos escapamentos dos ônibus. Informa responsável desde 28.08.1979 (Eng. Antônio Célio de Oliveira). Contudo, analisando o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade da empresa, e conforme alegado pela parte autora às fls. 297/301, aparentemente a exposição ao agente ruído foi informada de forma incorreta uma vez que a descrição das atividades do autor corresponde à função do eletricitista diurno, que está exposto a ruído de 92,46dB e não a 83dB, nível de ruído verificado no período noturno. Sobre o tema, anoto que não consta da CTPS do autor ou mesmo do PPP anotação de que o demandante laborava no período noturno ou mesmo que percebia tal adicional. Conforme já debatido nesta sentença, para o período anterior a 06.03.1997, basta a exposição a ruído que exceda 80dB(A); no interstício de 06.03.1997 a 18.11.2003, o ruído deve exceder 90dB(A) para qualificar a atividade como especial; a partir de 19.11.2003, basta a demonstração de ruído acima de 85dB(A) para enquadramento da atividade como especial. De outra parte, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliente ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTÁRIO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autor provido - negritei. (APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). É dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, Resp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ. 21.11.2005 - p. 318). Oportunamente, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS/RUÍDOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fiana nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. A RE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fls. 25/26 e 114/115) e LTCAT (fls. 28/47 e 116/139) demonstrando ter trabalhado como tomeiro mecânico, na empresa CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01/02/1982 a 20/01/1992 e 01/10/1992 a 10/09/2009, com sujeição a ruído superior a 90 dB (87 a 93 dB), e a agentes químicos com base em hidrocarbonetos aromáticos, como graxa e óleo lubrificante e fumaças metálicas, enquadrados nos códigos 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64 e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, com o consequente reconhecimento da especialidade. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - No caso do primeiro requerimento, o tempo total de contribuição até a sua data (12/12/2005) resultam em 36 anos 10 meses e 29 dias. De outro lado, à data do segundo requerimento (14/07/2010), o autor contava com 43 anos 04 meses e 04 dias. A implementação da aposentadoria por tempo de serviço será calculada administrativamente, sendo implantada a que resultar mais benéfica para o autor. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1895728 0009061-26.2010.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. TORNEIRO MECÂNICO E TORNEIRO FERRAMENTÁRIO. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTE FÍSICO RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

(art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias (fls. 135/137), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.06.1979 a 01.10.1980, 13.09.1984 a 25.11.1985, 16.07.1986 a 04.05.1989 e 17.07.1989 a 03.06.1993, a parte autora, nas atividades de torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro, esteve exposta a insalubridades (fls. 39/41, 42/43, 104/105 e 110), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Ainda, no período de 01.10.1993 a 10.01.2005, a parte autora, na atividade de torneiro ferramenteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 30/31), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Também, no período de 16.01.2006 a 02.03.2007, a parte autora, na atividade de torneiro ferramenteiro, esteve exposta a agentes químicos consistentes em graxas e óleos minerais (fls. 296/298), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.10 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes nocivos é inerente à função de torneiro ferramenteiro. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.03.2007), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.03.2007). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.03.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091563 0003801-62.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..).Logo, o conjunto probatório revela a exposição a ruído excessivo no período em que o demandante laborou para o empregador BEBIDAS WILSON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (94dB), que qualifica a atividade como especial (01.11.1983 a 24.10.1985); b) o nível de exposição ao agente ruído (90,63dB) no período e que laborou para o empregador EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A (02.04.1990 a 17.10.1994) também permite o enquadramento da condição especial de trabalho; c) no período em que laborou para o empregador VIAÇÃO MOTTA LTDA, o demandante também exerceu atividade insalubre dada a exposição a ruído de 92,46dB(A) conforme Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade apresentado pela empregadora (fl. 233), registrando o aparente equívoco da empregadora quando do preenchimento do PPP de fls. 58. Acerca da extemporaneidade das avaliações ambientais quanto aos vínculos com BEBIDAS WILSON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, anoto que o empregado não pode responder pela desidria da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, cilha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 10% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negritado (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negritado (AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) Por fim, entendo que não restou demonstrada a condição especial de trabalho nos períodos de 17.07.1995 a 21.08.2000 e 01.02.2001 a 03.02.2010, em que o demandante laborou para COMPANYY TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Quanto ao período, foi apresentado o PPP de fls. 55/57 que informa função de eletricitista no setor de manutenção da empresa, na qual tinha por atribuição realizar serviços de manutenção e teste em alternadores, motor de partida, motor de limpador de pára brisa, motor de ar condicionado, trocar baterias dos ônibus, trocar lanternas, faróis, fiação, lavar peças. O documento também informa exposição a ruído de 94dB(A) e agentes químicos monóxido de carbono e solução de bateria. Pela descrição das atividades do demandante, entendo que a exposição ao monóxido de carbono proveniente dos escapamentos dos veículos se dava de forma breve, registrando que os veículos que passam pela manutenção realizada pelo demandante (parte elétrica) devem, necessariamente, estar desligados. Mesmo o contato com a solução de bateria se apresenta de forma eventual uma vez que tal produto permanece, em regra, enclausurado dentro dos respectivos equipamentos (baterias). Ademais, não foi indicada a nomenclatura técnica do produto químico e sua concentração no ambiente de trabalho, inviabilizando a análise escoreita da exposição ao produto químico. E quanto ao agente ruído, verifico que o nível de exposição indicado no PPP (94dB) não decorre de avaliação técnica do agente nocivo no ambiente de trabalho. Vejamos. O Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade da empresa COMPANYY TUR TRANSPORTES E TURISMO (fls. 259/291) informa que o demandante (nominalmente indicado à fl. 270) labora no setor Elétrica de Autos na função de eletricitista e que, em afiação de dose de exposição, foi verificada a existência de ruídos provenientes de testes em alternador de 82 dB com dose de 60,4dB e ruídos decorrentes de testes de motor de partida que produzem 85dB, determinando uma dose diária de 70,2dB. Já o PPRA (255/258 e 291 verso a 294 verso), especificamente à fl. 292, traz informação de que [O] Ruído médio na área destinada às atividades de manutenção dentro do galpão, com os ônibus em funcionamento que estavam no box em preventiva é de 89 a 98dB(A) na rotação média. Logo, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA se ateve aos extremos de ruído no ambiente de trabalho sem considerar os tempos de exposição para definição de forma normalizada (média), tampouco efetuou cálculo de dose. E não se mostra crível, que, durante a manutenção da parte elétrica, os veículos permanecessem ligados produzindo o ruído ali indicado. Ao que se apresenta (conforme documento de fl. 254), o nível de ruído indicado no PPP decorre da média aritmética simples dos níveis de ruído verificados, ao arpejo do que dispõe as regras para tais aferições, especialmente o Anexo nº 1 da NR-15 e a Norma de Higiene Ocupacional 01 da FUNDACENTRO. Por fim, lembro que a autarquia previdenciária realizou Visita Técnica à empresa em atenção ao determinado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão 1.336/2012 (fls. 85/87 e 156/157 do PA). Relatou o perito previdenciário que o setor de manutenção da empresa estava em plena atividade laboral, sendo observado que as máquinas utilizadas eram acionadas alternadamente, por breves períodos, e em seguida eram desligadas. Informa ainda que, realizadas as medições nos equipamentos utilizados no setor, verificou os seguintes níveis de ruído: máquina de testar alternador ligada: 78,8dB(A)- máquina de parafusar peças ligada: 69,7dB(A)- interior do ônibus parado: 69,8dB(A)- interior do ônibus com motor ligado: 77,6dB(A)- ruído de fundo no setor de manutenção: 68,8dB(A) Consignou ainda o perito: [O] Observamos no momento da visita que haviam vários empregados em atividade e nenhum deles utilizava protetor auditivo, por não haver necessidade, conforme nos informou o Encarregado do Setor Sr. Marcos Antônio de Oliveira. Reconheço, pois, a condição especial de trabalho do autor apenas nos períodos 01.11.1983 a 24.10.1985, 02.04.1990 a 17.10.1994 e 18.11.2010 a 19.07.2011. Benefício de aposentadoria A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 150.673.531-0 (DER em 13.04.2012). O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº. 3048/99 (item 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 01.11.1983 a 24.10.1985, 02.04.1990 a 17.10.1994 e 18.11.2010 a 19.07.2011 que, somados ao período já enquadramento na via administrativa (25.10.1985 a 28.02.1990), totalizam 11 anos, 06 meses e 16 dias em atividade especial (conforme anexo da sentença), insuficiente para conquista da aposentadoria especial. Logo, não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial por não cumprir o demandante o tempo de contribuição necessário, mas tem direito à averbação do período em atividade especial perante a autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.11.1983 a 24.10.1985, 02.04.1990 a 17.10.1994 e 18.11.2010 a 19.07.2011; b) condenar o Réu a proceder à averbação desses períodos no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. Sucumbente em maior extensão, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-26.2014.403.6328 - ANDRE LUIS DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, em face da sentença de fls. 94/96, sustentando a existência de omissão, nos seguintes termos: A omissão importa atropelo em detrimento da legalidade, pois não houve julgamento definitivo do Recurso Repetitivo a ensejar julgamento em cascata dos processos submetidos ao sobrestamento como nesse caso. Em prol de suas afirmações quanto à existência de omissão na sentença, tece a seguinte consideração: Pugna pelo total provimento dos Embargos de Declaração manejados, nos pontos fundamentados e com caráter infrigente, no sentido de anular a r. Sentença e manter o processo suspenso enquanto não houver o julgamento definitivo do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça. Decido. O prazo para a CEF se manifestar, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem provimento, pois têm nítido caráter infrigente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. A sentença não se houve em

omissão, fundamento mal empregado nos embargos, porquanto nenhum elemento da causa de pedir ou do pedido restou sem análise. Se com essas conclusões não concorda a parte, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falso fundamento de omissão. Aliás, o Autor Embargante pede a anulação da sentença por entender que enquanto não transitado em julgado o julgamento do Tema 731, pelo Superior Tribunal de Justiça, não poderia ter havido prolação de sentença, e pede para que o processo continue suspenso. Ora, o pedido veiculado, de anulação da sentença em razão de alegada ofensa à legalidade, à toda evidência demonstra inconformismo com a não observância de sobrestamento do processo, determinada em recurso especial representativo de controvérsia, afetado perante o STJ, questão que deve ser formulada em recurso próprio, e não embargos de declaração pretendendo reforma do decurso, que não é sede própria para reanálise da questão. Diante do exposto, recebo os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-91.2015.403.6112 - CRELSIO CREMA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica o(a) Apelante (Autor), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo. Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-65.2016.403.6112 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUZA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Chamo o feito à ordem

Por ora, digam as partes em complementação às alegações finais, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, sobre a influência da Lei nº 13.465, de 11.7.2017 (conversão da MP nº 759, de 22.12.2016), à solução da presente causa nos termos do artigo 493 do mesmo codex, em especial quanto à inclusão dos parágrafos 6º a 8º no artigo 17 da Lei nº 8.629, de 25.2.93, que determina como consolidados os assentamentos com mais de quinze anos de implantação, fixa prazo de 3 anos para consolidação dos artigos e dispensa a quitação de créditos como requisito para efeito de titulação, bem assim sobre a incidência dos parágrafos 7º e 8º do artigo 18 da mesma Lei ao presente caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-90.2016.403.6112 - ARMANDO JANUARIO GARCIA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fica o(a) Apelante (parte autora), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Folha 518:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002023-28.1999.403.6112 (1999.61.12.002023-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X VALENTINA LENC AZAQUE HUNGARO X OLIVIO HUNGARO

Determino o levantamento da construção que recai sobre os veículos Toyota/Bandeirante, placa BFO 9878 e VW/VW 13.130, placa CPF 1149. Desta forma, defiro o pedido de fl. 449, determinando o desbloqueio dos veículos acima descritos, via RENAJUD. Cumpridas as providências, fica suspenso o andamento da presente execução, conforme decisão de fl. 447. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004200-03.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA - EM RECUPERACAO JUDICI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Folhas 286/290:- Defiro. Ante a manifestação da Exequente, suspendo a execução até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela Executada (Autos nº 5002994-32.2016.403.0000) em face de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0010653-77.2016.4503.6112, o que deverá ser acompanhado pela Exequente e informado nestes autos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007602-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PARAGUAI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA PARAGUAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo recursal acerca da decisão de folhas 174/175, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIA DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THERESA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENICHIRO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO JOAO OCCHIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ARRUDA GRATON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ANDRADE PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO RUDGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA NAMIKO MIZOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIVIERO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA GRELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA SIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA TAKAKO MORIMOTO X MARINA MORIMOTO SASSAKI X HELENA KIYOMI MORIMOTO X CECILIA SEIKO MORIMOTO HATSUMURA X REGINA MOMOE MORIMOTO TAKENOBU

Folhas 1079/1082:- Tendo em vista o cancelamento e estomo dos recursos financeiros referentes ao ofício requisitório, expedido nos autos relativamente à coautora Maria Alves Gonçalves (saldo residual - R\$.23,40 - folha 1082), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, e, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se por resposta ao ofício expedido à folha 1084.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-32.2011.403.6112 - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação deste processo físico, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, e conforme já determinado à folha 139, REVOGO o despacho de folha 143, e concedo parte exequente (autora) o prazo de 15 (quinze) dias que promova nova virtualização do cumprimento de sentença de acordo com os parâmetros da resolução supracitada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI X ANDREIA MANCINI BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAO LUIS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de fl. 199, bem como sobre o valor dos honorários de fl. 219.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007892-15.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X NELSON FERREIRA

Folhas 112/115 e 118/120:- Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 75, VII, do CPC).

Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 75, VII, do CPC , o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante.

No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 613 e 614 do CPC.

Assim, defiro o requerido pela União, e determino a citação do espólio de Nelson Ferreira, na pessoa de Angélica Buzinaro Ferreira, viúva do de cujus.

Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o endereço da administradora dos bens, para fins de possibilitar sua citação.

Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para constar Espólio de Nelson Ferreira no polo passivo da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 7929

MONITORIA

0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SAIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 702, parágrafo 8º do CPC.

Determino a realização da penhora on line. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Resultando infrutífera a penhora eletrônica, determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução-Cumprimento de sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3) - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCI AMORIM DAVID, VAGNER FERNANDES DAVID

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Por ora, suspendo a determinação de intimação do perito nomeado para realização da perícia e apresentação do laudo. Ante a denunciação da lide promovida pela ré Caixa Econômica Federal, expeça-se carta de citação e intimação da decisão id 15581917, com aviso de recebimento, da construtora denunciada, CAS CONSTRUTORA LTDA. Endereço: Rua Agostinho Cantu, 190, 5º Andar, Butantã, Sao Paulo-SP, CEP: 05501-010. Intimem-se. Contestado o pedido pelo denunciado à lide, providencie-se sua inclusão no polo passivo da relação processual.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GIVANILDA MARIA VERCOSA, GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, EDUARDA VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECVIG ACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Não há relação de prevenção entre ente mandado de segurança e o de número 00032996420174036112, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que naquele a parte impetrante busca a exclusão do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, enquanto neste busca a exclusão dos valores das contribuições da COFINS e do PIS de suas próprias bases de cálculo.

No mais, não havendo pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente).**

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13535E9A3	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão noticiada pela parte impetrante na petição Id 16637552.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008965-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista a alegação da parte impetrante no sentido de que a ordem concedida em sentença mandamental não está sendo cumprida, intime-se com urgência a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação retomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

DESPACHO - OFÍCIO Nº 49/2019

Defiro a expedição de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária como requerido pelo exequente ID16664398.

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias para a transferência do valor depositado nestes autos - ID 16589911 - conforme requerido pelo INSS na petição ID16664398.

Cópia deste despacho – devidamente instruída com cópia da petição ID16664398 e do documento ID 165899111 – servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002569-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SUELY DAS GRACAS BENITES NONATO

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte executada manifeste-se a CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ÁGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **ILUSTRÍSSIMOS JUÍZES DA 16ª CÂMARA JULGADORA DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Com oportunidade para dizer sobre a competência da Justiça Federal, ante à ausência de autoridade que desempenhe atividade de interesse federal (Id 16578110), parte impetrante manifestou no Id 16709941, requerendo a remessa dos autos para redistribuição para a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Presidente Prudente, SP.

Decido.

Pois bem, compulsando os autos e examinando o objeto da ação, verifica-se que o tema em discussão não se enquadra em nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, na medida em que não há a presença de ente federal em nenhum dos polos da relação jurídica processual que justifique a competência Federal.

Com efeito, consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado na jurisprudência, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança onde se figura litígio entre particular e autoridade pública sem vínculo federal é da Justiça Estadual.

Dessa forma, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna, devendo o Juízo Estadual conhecer e decidir a lide.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004934-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CREUZA MASETI TAKIGUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pelas partes autoras (Id 13821431), a União – Fazenda Nacional os impugnou (Id 14940950), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como Id 16170520, apontando incorreção em ambos os cálculos.

Na sequência, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (Id's 16327933 e 16706368).

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção em ambas as contas.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

No caso, com a anuência de ambas as partes aos cálculos da contadoria, o valor restou incontroverso.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 19.206,20 (dezenove mil duzentos e seis reais e vinte centavos) em relação ao principal e R\$ 6.188,61 (seis mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) em relação aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para janeiro de 2019.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LELYS DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Embora já tenha a autora apresentado réplica, nada disse sobre os dois veículos encontrados em nome do cônjuge em pesquisa do Infoseg (Id 15123244 – Pág. 1/3).

Assim, por oportuno, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias, para que a parte autora esclareça a propriedade dos veículos diante da alegada precariedade financeira.

Com a manifestação ou decurso de prazo, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-04.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela UNIÃO (id16715361), à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

No mais, aguarde-se a perícia médica designada.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
RÉU: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0005316-73.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela União (Id. 10372885).

O impugnado pretende executar o título judicial no valor total de **RS 2.378.023,49 (dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, vinte e três reais e quarenta e nove centavos)** posicionado para abril de 2018.

A União discordou do valor apresentado pela exequente e reconheceu, como devida, a quantia de **RS 1.051.680,99 (um milhão, cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e nove centavos)**.

Sobre a impugnação da União, o exequente se manifestou, conforme documento 10660627.

Remetidos os autos à Contadoria, o *expert* apresentou o parecer contábil que consta do documento 11317466.

Intimadas as partes, a União concordou com os cálculos judiciais, ao passo que o exequente manifestou discordância (doc. 12451024).

Intimada, a União se manifestou sobre o contido na petição doc. 12451024.

Entretanto, sobreveio a petição anexada como documento 14350175, em que a requerente Angélica Carro informa que, à época em que exercia a atividade de advocacia, foi contratada pelo exequente para a ação ordinária que deu origem ao presente cumprimento de sentença. Informa que, a despeito do êxito na demanda, mas diante da demora da União em dar cumprimento à ordem judicial, houve desgaste na relação entre patrono e cliente, o que culminou com a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, sem que lhe fossem pagos os honorários advocatícios pelos serviços prestados. Nesse sentido, pugna a este juízo pelo arbitramento dos honorários pelos serviços que prestou ao exequente, com o destaque de, ao menos 50% do valor arbitrado.

Sobre o pedido, manifestou-se o exequente (doc. 14528964).

O MPF se manifestou conforme parecer anexado no documento 16170563.

É o breve relatório. Decido.

Consta do comando jurisdicional transitado em julgado, Id. 5532152, página 6.

*“Ante o exposto, acolho o pedido inicial para anular o Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD nº 10880.011363/00-21; determinar a reintegração do autor ao cargo e **condenar a União Federal a pagar ao autor os vencimentos devidos a partir da data de sua demissão até a data de sua reintegração, devidas as parcelas vencidas de uma vez só, corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, computados juros de mora à taxa de 6% ao ano, a contar da citação.**”*

A jurisprudência recente do STF definiu que, condenada a União em dívida de valor, a taxa de juros de mora deve ser fixada em 6% ao ano.

Os valores já pagos administrativamente para o autor serão deduzidos da liquidação de sentença.” (grifei)

O TRF da 3ª Região manteve a sentença tal como prolatada.

A decisão transitou em julgado em 11/12/2017 (doc. 5532192, página 5).

Em impugnação, a União refutou o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, segundo entende, o exequente possui suficiência econômica para arcar com as despesas do processo.

Especificamente quanto à conta apresentada, discorda da inclusão da licença-prêmio em pecúnia, visto que se trata de matéria que não foi objeto da ação principal e, consequentemente, não foi contemplada em sentença.

No que tange ao período devido, afirma que se circunscreve, consoante sentença, ao período que vai da data da demissão até a data da reintegração do exequente ao serviço público, esclarecendo a União que o exequente ficou fora da folha de pagamento entre 09/07/2002 e 20/04/2004 e que os valores referentes a diferenças de aposentadoria estão sendo discutidos em outro processo judicial.

Apresenta a União considerações quanto à multa diária para o caso de descumprimento da antecipação da tutela concedida nos autos originários, bem como defende que o exequente não é isento de IRPF incidente sobre o montante ora executado.

Por fim, apresenta os cálculos que, no seu entender, estariam corretos.

A Contadoria Judicial bem analisou as contas de ambas as partes e concluiu, quanto ao cálculo do exequente, que este incluiu período posterior ao devido, quando já havia sido reintegrado, e licença-prêmio indevida, ao mesmo tempo em que apresentou incorretamente o termo inicial da multa diária e, mais, os critérios de atualização monetária e juros de mora não atendem ao contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

A decisão transitada em julgado condenou a União a pagar ao autor os vencimentos devidos a partir da data de sua demissão até a data de sua reintegração.

O exequente defende que deve ser incluída na conta a licença-prêmio em pecúnia.

Sem adentrar no mérito quanto a ser devido ou não o pagamento da licença-prêmio em pecúnia mesmo após a inatividade, é fato que a rubrica em apreço não foi objeto da inicial da ação principal e de deliberação em sentença, que, repita-se, condenou a União ao pagamento dos vencimentos devidos ao autor entre a demissão e sua reintegração.

Assim sendo, é vedado ao exequente pretender discutir a matéria nesta fase processual.

E o vencimento, mencionado na sentença exequenda, como bem elucida o artigo 40 da Lei nº 8.112/90, é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. Exclui-se desse conceito, portanto, a licença-prêmio, que não tem viés pecuniário.

Quanto aos demais aspectos do cálculo judicial, verifico que o *expert* observou os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitou os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cumprindo a este Juízo adotá-los na integralidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. **Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.** 2. **Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.** 3. Agravado de instrumento não provido." (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei).

Isso posto, **HOMOLOGO** os cálculos constantes do parecer Id. 11317472, correspondentes a **RS 949.627,85** (novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) como crédito do autor, e **RS 79.508,71** (setenta e nove mil, quinhentos e oito reais e setenta e um centavos) como honorários do advogado, posicionado para 12/2017.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão.

Homologados os cálculos, pende de análise as demais questões ventiladas neste procedimento, quais sejam: (i) o pedido de arbitramento de honorários à advogada que anteriormente patrocinou os interesses do exequente e; (ii) o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, formulado pelo exequente.

Princípio pelo requerimento da outrora advogada do exequente, veiculado na petição doc. 14350175.

A questão é mais intrínseca do que parece, uma vez que há discordância entre a parte exequente e a defensora constituída anteriormente, em relação ao pagamento de honorários contratuais.

No caso, a par da discordância expressa do exequente, houve a constituição de nova procuradora, o que descortina novo litígio, de sorte que a satisfação do direito vindicado pela requerente, Dra. Angélica Carro, deve ser buscada por meio de ação autônoma, v.g. execução de título extrajudicial.

Confira-se o que diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravado interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, "diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial". III. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94"** (STJ, REsp 1.087.135/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos EDcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravado interno improvido. (AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1641260 2016.03.12561-2, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 .DTPB:)

Por fim, entendo que o exequente não tem direito à concessão da gratuidade judiciária, pois o benefício foi revogado por meio do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, espraçando seus efeitos ao cumprimento de sentença, uma vez que se trata apenas de nova fase processual, desenvolvendo-se nos próprios autos do processo sincrético. Ademais, as razões da parte exequente para a concessão da benesse não são suficientes para demonstrar eventual alteração de sua situação econômica após a decisão do Tribunal, o que poderia ensejar a reapreciação do pedido de gratuidade judiciária.

Ao fio do exposto, **INDEFIRO** o pedido veiculado na petição doc. 14350175, formulado pela requerente Dra. Angélica Carro, e **INDEFIRO** o pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado pelo exequente.

Quanto ao montante alhures homologado, na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora postula pela concessão de tutela específica em sentença.

Dessarte, prossiga-se regularmente com a ação.

Cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008855-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO CORDEIRO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a manifestação da Contadoria Judicial, de que não há valores a receber, diga a parte autora, expressamente e no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

Após, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-93.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VILAS BOAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO ROBERTO VILAS BOAS**, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR-PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição realizado em 17/08/2018.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Por meio da decisão ID 13842139, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações.

Notificada a correta autoridade coatora, esta apresentou as informações (ID 16353852).

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo já foi concluído e o pleito do impetrante, formulado perante a Autarquia, foi acolhido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.004.765-6.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo já foi concluído.

É que, se a segurança almejava a conclusão do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, pormenorizadamente, a que se destinaria a produção da prova pericial, uma vez que, ao que parece, as informações trazidas pela empregadora no PPP anexado no documento 13702275 corroborariam as assertivas que constam da inicial.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008872-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BELMIRO TREVISAN GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS (id 14618115).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008873-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SERIBELI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS (id 14617968).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005642-24.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE WELLINGTON HENRIQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intinem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: DENISE DE ALMEIDA PORTO

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA, RITA DE CASSIA HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BELON & OLIVEIRA LTDA - ME, JACQUELINE BELON, MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos id. 15261193.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIA APARECIDA TANAKA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-88.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIA REGINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Federal. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDO GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Federal. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES CHAGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Federal. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SPI82304-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **ADASEBO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que postula, como provimento liminar, ordem judicial que a “*desobrigue da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas às alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/15*”, ou, subsidiariamente, caso mantida essa incidência, que lhe seja deferido o direito “*de se creditar das despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil*”.

Notícia a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda pelo Lucro Real, de sorte que suas operações sofrem a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS pela sistemática da não-cumulatividade.

Destaca que, dentre as operações tributadas, estão as receitas financeiras, na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 9.718/98, o que perdurou até o ano de 2005, quando, por meio do Decreto nº 5.442/05, o Poder Executivo reduziu suas alíquotas a zero. Entretanto, em 2015, o Executivo restabeleceu, por meio do Decreto 8.426, a cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, majorando as alíquotas das respectivas contribuições (0,65% e 4% a partir de julho de 2015).

Explica a impetrante que, no cenário atual, os contribuintes têm suas receitas tributadas pelo PIS e pela COFINS, mas, ao mesmo tempo, estão impedidos de aproveitar os créditos decorrentes de despesas financeiras, direito que foi retirado quando do advento da Lei nº 10.865/2004.

Quanto ao direito líquido e certo que ampara sua pretensão, afirma a impetrante, em suma, que a fixação das alíquotas do PIS e da COFINS por meio do Decreto 8.426/15 viola o princípio da legalidade tributária e está eivada de inconstitucionalidade, pois refoge às hipóteses previstas no artigo 150, I, § 6º, da Constituição Federal.

No que tange à supressão do artigo 3º, V, das Leis nº 10.637/02 e 10.883/03, pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04, afirma que tal fere o princípio da não-cumulatividade, consagrado no artigo 195, §12, da Constituição, de sorte que lhe deve ser garantido o direito ao desconto de créditos sobre as despesas financeiras decorrentes de “*empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil*”, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade daquele artigo.

Com a inicial, a impetrante anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

É o que importa relatar.

Decido.

Antes de prosseguir, curial assentar que, a despeito da aparente inadequação do pedido de tutela de urgência em sede de mandado de segurança, calcado no artigo 300 do Código de Processo Civil, conheço do pedido, assim como delineado, tendo em vista a ampliação do poder geral de cautela do juiz com a entrada em vigor do CPC/2015.

Ademais, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC, em muito se assemelham aos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei do Mandado de Segurança.

Passo a analisar se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada.

Princípio pela alegada inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto nº 8.426/15.

No aspecto, ressalte-se que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro hipótese de descabimento da impetração do *mandamus*, pois o pedido não se circunscreve à pura e simples declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma, pois a impetrante, na condição de responsável pelo recolhimento das contribuições em voga, consigna a possibilidade de imposição, pela autoridade fiscal, do cumprimento das obrigações tributárias respectivas, cuja exigência reputa evitada de vício legislativo.

Pois bem.

Colhe-se do artigo 9º da Lei nº 9.718/98:

“Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.”

Especificamente quanto ao PIS e à COFINS, dispõem, respectivamente, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

Em 2004, conforme observou a impetrante, entrou em vigor a Lei nº 10.865, cujo artigo 27, § 2º, expressamente autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

“Art. 27:

[...]

“§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Diante do permissivo legal, o Executivo editou, sequencialmente, os Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, os quais, com o fito de fomentar a atividade econômica, reduziram a zero as alíquotas das rubricas em análise, incidentes sobre as receitas financeiras.

O Decreto nº 5.442/2005 foi revogado pelo combatido Decreto 8.426/2015, que passou a fixar percentuais de alíquota (PIS e COFINS) sobre as operações das quais resulte receita financeira.

Como visto, o Decreto vergastado tem supedâneo legal e, se não há questionamento quanto à constitucionalidade da previsão contida na Lei nº 10.865/2004, não há que se falar em ilegalidade do Decreto que dela se origina, pois restabeleceu as alíquotas nos moldes previstos naquele normativo.

Nem se olvide que, quanto ao tema, o STJ já se pronunciou de forma profícuca quando do julgamento do REsp 1.568.950/RS:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. **Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.** 8. **Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.** 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. (REsp 1.586.950/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/09/2017)

Assentada a legalidade do Decreto nº 8.426/2015, falece à impetrante o direito vindicado, tendente a afastar a aplicação das alíquotas previstas naquele ato emanado do Poder Executivo, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica.

Como pedido subsidiário, requer a impetrante que lhe seja deferido o direito *“de se creditar das despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil”*, pois a supressão do artigo 3º, V, das Leis nº 10.637/02 e 10.883/03 pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04 fere o princípio da não-cumulatividade, consagrado no artigo 195, §12, da Constituição Federal.

Com efeito, as Leis nº 10.637/02 e 10.883/03 (artigo 3º, V) previam:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);”

A irrisignação da impetrante repousa, como visto, na derrogação das Leis nº 10.637/02 e 10.883/03 pela Lei nº 10.865/04, que excluiu a possibilidade de creditamento sobre despesas financeiras, na forma do artigo 3º, V, retrotranscrito, a par de autorizar o Executivo, como antes explicitado, a aumentar ou restabelecer alíquota de PIS e COFINS sobre a receita financeira.

Diferentemente do que ocorre, v.g. com o ICMS, cuja definição da técnica da não-cumulatividade vem plasmada na Constituição, coube à lei infraconstitucional delimitar os aspectos dessa técnica quanto ao PIS e à COFINS, e o fez em consonância com a norma prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal:

§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.”

Dessarte, ao menos neste juízo perfunctório, não vislumbro a defendida ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois a alteração legislativa (Lei nº 10.865/2004), está em conformidade com o vetor constitucional.

A endossar essa conclusão, confira-se recente julgado do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).4. **O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, ao sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.**5. Registre-se que o simples fato de ter havido o reconhecimento de repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 986.296 (Tema nº 939), posteriormente substituído pelo RE nº 1.043.313, não impede o julgamento deste recurso, pois não houve determinação de sobrestamento, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, sequer implica na superação da jurisprudência vicejante no STJ e nesta Corte.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008338-90.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do fundamento relevante ou a probabilidade do direito.

Quanto ao risco de ineficácia da medida ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual maneira não os avisto, uma vez que se trata de contribuições ordinariamente recolhidas pela impetrante ao longo de sua atividade empresarial, e, ainda que se possa supor que o não recolhimento ou o creditamento postulados interferiram positivamente em sua contabilidade/finanças, não se desincumbiu a impetrante de demonstrar, concretamente, que a continuidade dos recolhimentos implicaria no engessamento de suas atividades.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, façam-se conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001749-75.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EMBARGADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, MURILO YONAHÁ - SP391142-E, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as formalidades acima, remeta-se o feito à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003983-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: MICHELLE MARILIA DE JESUS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição Id. 15079647 - Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009749-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SENNA & FRAGA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição Id. 6146722 – Informa a parte exequente, no prazo de cinco dias, os dados bancários para transferência do valor depositado.

Quando em termos, oficie-se à CEF para perfectibilização da medida.

Após a resposta da CEF, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003529-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PRUDENTINA EIRELI - ME, MARIO ANDRADE ESPERANCA

SENTENÇA

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários já recebidos pela exequente no acordo.
Sem penhora a levantar.
Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.
Intimem-se.
Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.
Intimem-se.
Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.
Intimem-se.
Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRISCILA PITTA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Ressalto à parte autora que o levantamento do valor disponibilizado consoante documento 14780639 independe de guia, bastando seu comparecimento a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos pessoais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010445-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004230-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001835-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004191-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARTILIANO ALVES MOREIRA, ADEMAR DIAS MOREIRA, FIDELCINA MOREIRA DE OLIVEIRA, LOURDES DIAS MOREIRA, JOSE DIAS MOREIRA, MARIA DIAS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALVINO SPIRONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009142-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZABETE DE CAMARGO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007791-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO COIMBRA

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação do executado (id 16677942).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR CASIMIRO DOS SANTOS, LIANIRO VENTURA DA SILVA, ADINALDO SILVA SANTOS, MARCIA MARIA VOLPI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da nova proposta de honorários feita pelo perito (id 16664489).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-02.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEA DE OLIVEIRA LETTE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial médico juntado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho prestado como vendedor autônomo sem registro em CTPS (10/12/1989 a 12/11/1992), bem como o reconhecimento de vínculos empregatícios como atividades especiais.

Para tanto, defiro os pleitos da parte autora – ID 10483965. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas já arroladas e outras que vierem a ser arroladas para o dia **06/08/2019, às 15:00 horas**, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Defiro, ainda, a juntada de outros documentos que entender pertinente à comprovação do pleito, no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

Por fim, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados pelo autor. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação..."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011829-58.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, IRACI AUGUSTA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação da parte executada por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para sua localização.
Assim, determino que a Serventia pesquise no sistema disponibilizado pelo INSS (CNIS) o endereço atual dos executados.
Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito para prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Intíme-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-84.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARISA BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 14991722: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa EVJ 3909, tendo em vista que o documento ID 11363837 comprova a alienação fiduciária do referido bem.
Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).
Outrossim, tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos e com alienação fiduciária, bem como a manifestação da exequente informando desinteresse no referido bem, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa EVJ 3909.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5160

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Diante da informação (f. 625) de que a empresa autora encontra-se BAIXADA, intime-se o patrono da parte autora para providenciar a regularização da empresa ou requerer a sua substituição pelos sócios indicados como credores pelo distrato comercial, juntando os documentos e procurações pertinentes, a fim de permitir a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).
Publique-se o presente despacho para a intimação do patrono da parte autora e, após, aguarde-se as providências em arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TALITA RUSSO MINI

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE RIBEIRO PRETO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A secretaria deverá proceder a intimação das rés com relação ao despacho id. 9367524, que oportuniza a produção de provas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003134-23.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: SIDNEY BERTOLDO COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Tendo em vista o silêncio da exequente, não obstante regularmente intimada, bem como a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa BJH 5151.

Após, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso IV e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELESE MOURA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa CCZ 1644.

Após, ante o silêncio da exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-28.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: KK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CARLOS CESAR ZANETTI, CESAR LEONEL ZANETTI

DESPACHO

Tendo em vista a condição dos veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa CZG 6681.

Após, ante o silêncio da exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DRIVETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição juntada pela parte impetrante (ID 16700804) como emenda à inicial.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do requerimento de liminar.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003563-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ANGELICA DO NASCIMENTO SPINA

DESPACHO

Tendo em vista a condição dos veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas FLL 0128 e BDH 0570.

Após, ante o silêncio da exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Tendo em vista a condição dos veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas CAY 8062 e CNJ 7608.

Ademais, manifeste-se a parte exequente acerca das petições de ID 14685434 e 15142430, no prazo de 5 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005462-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO MERLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PYETRA LIMA NUNES
REPRESENTANTE: EVELYN DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 44.028,87. Anote-se.
2. Assim, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO DE ALCANTARA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU ROSA GRACIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO CANDIDO ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a publicação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada, restando prejudicado o pedido da parte autora.
 2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como o recurso adesivo apresentado pela parte autora, intinem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO ZANIN & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001021-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: NATALIA ROSSETTO SALMAZO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-90.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANDRE PONTIN AMANCIO, ANDRE PONTIN AMANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARLI FERREIRA DE ALCANTARA PRESOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

DESPACHO

Comprove a CEF, nestes autos, a distribuição da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003029-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE NEA DE MELLO

DESPACHO

Comprove a parte exequente, nestes autos, o cumprimento do despacho ID 15182723, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO ANTONIO DA SILVA SALES OLIVEIRA - ME, MURILO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES MAGGI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO CANTEIRO VASQUE BEBEDOURO - ME, RENATO CANTEIRO VASQUE

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003915-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA - ME

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003638-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO DE SOUZA CONFECOES - ME, ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA, DANILO DE SOUZA

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003369-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MARIA BELLEBONI GOMES

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO - SP214365

DESPACHO

Comprove a CEF, nestes autos, a distribuição da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0305239-56.1996.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CHE-CAR-SERVICE E PECAS LTDA - ME, WILSON DIAS CHAUD

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição (ID 14455450) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006790-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: B. A. MARTINS CRUZ & CIA. LTDA - ME, BRUNO ANDRE MARTINS CRUZ, PEDRO RODRIGUES MARTINS CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi entabulado acordo nos autos da execução n. 5001928-10.2017.403.6102.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007253-90.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME, ANTONIO MARCOS MORETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do extrato de andamento da carta precatória n. 0000616-15.2017.8.26.0572, especialmente sobre a suspensão de prazo, constante da última movimentação processual.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003449-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição ID 15546444 para que se manifeste acerca da desistência dos Embargos à Execução, bem como em relação ao acordo entabulado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para liquidação do contrato n. 197.24.1612.003.1734-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RYOKI KUBA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizados os autos, cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005431-71.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ALBERTO SAADI EZINATTO, LUIZ ANTONIO EZINATTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização realizada pela União (PGFN), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora, para que, em até 15 dias, promova a complementação do depósito, conforme indicado pela ré, devendo atentar para a eventual necessidade de atualização do montante devido. Oportunamente, tomem conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001416-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a tutela cautelar foi proposta em caráter ANTECEDENTE, pressupondo a posterior apresentação de pedido principal, faz-se necessária a regularização dos autos para que o feito tenha prosseguimento. Considerando que a sustação pretendida advém de uma relação tributária, a sustação do referido ato construtivo pressupõe a necessidade de discussão de mérito, a respeito da referida relação, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 dias para regularização dos autos.

Oportunamente venhamos autos conclusos para apreciação do que estiver pendente e para eventual juízo de retratação (v. CPC, art. 331).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INNOVA OUTSOURCING LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, conforme requerido na petição incidental juntada antes da distribuição, em 12.04.2019.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002733-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE LUIS PAULINO

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

No caso de ser expedida carta precatória, encaminhe-se a peça processual ao jurídico da parte autora para que este providencie sua distribuição no juízo deprecado, comprovando nos autos o referido protocolo.

Ocorrendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010413-55.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PFAIFER - SP148356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA MACHADO DE FREITAS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO ALVES PINHEIRO - SP415051

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria fazer as anotações pertinentes.

Citem-se os réus, expedindo-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5002806-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BLI EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o endereçamento da petição inicial à Subseção Judiciária de São José Rio Preto, SP, bem como o domicílio da parte ré, proceda a Secretaria à baixa destes autos e remessa à 6.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, como requerido.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0303850-65.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARIBALDI MARTELLI, MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES, NEVES MONTEFUSCO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA NAVARRO MOCO CASTRO - SP266824, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288, FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE - SP41183
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela União, devendo a exequente proceder à regularização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Havendo a regularização, intime-se a União para impugnar a execução, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013668-84.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FERNANDA APARECIDA PASCHOALIN
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DANIEL MIRANDA - SP282116

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010110-41.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte autora, fica-lhe assegurado o prazo para apresentação de contrarrazões à apelação da União, em 15 dias e, por fim, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SCI8311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 5161

MONITORIA

0013757-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)
Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 330-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CELSO NUNES DA SILVA, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEZES DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLA VO RODRIGUES

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007239-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, RAQUEL GONCALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE - SP334211
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE - SP334211
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALIA PEREIRA BORGES, KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005666-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GIULIANO ANTONIO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do despacho que acolheu os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor total de R\$ 214.311,61, atualizado até junho de 2018.

O embargante aduz que a data da conta deve ser considerada agosto de 2018, e não junho de 2018, uma vez que a conta foi realizada em 22.8.2018.

Em contrarrazões, a parte exequente alega que a atualização monetária foi realizada até junho de 2018, apesar da conta ter sido elaborada em 22.8.2018.

Os índices de atualização monetária e juros aplicados na conta devem ser cálculos para a mesma data.

No caso dos autos, os índices de atualização monetária foram calculados até junho de 2018, e os juros até agosto de 2018, conforme consta no “Relatório das Diferenças Não Recebidas” (“Forma do Cálculo”, “Forma dos Juros”, Id 10320822, p. 1), apresentado pela parte exequente.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação com os índices de atualização monetária e juros aplicados para a mesma data.

Diante do exposto, resta prejudicado os embargos de declaração apresentados pela parte executada (INSS), nos termos da fundamentação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002782-60.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO PRESBITERO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A sentença, com trânsito em julgado, condenou a parte ré (CEF) a creditar, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças atinentes às taxas progressivas de juros, sobre os valores depositados, e as relativas à aplicação dos índices de correção monetária de 42,72%, em janeiro de 1989, e de 44,80%, em abril de 1990, sobre o valor apurado a título de juros progressivos.

Assim, o cumprimento do julgado abrange apenas a conta com opção pelo FGTS, razão pela qual resta prejudicado o pedido apresentado pela parte exequente de correção de conta “não optante”.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, concordando com o valor depositado pela parte executada (R\$ 5.264,01) a título de honorários sucumbenciais (Id 13842476, p. 117), expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte exequente promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004840-56.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114, STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439

DESPACHO

1. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

2. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, concordando com os valores depositados pela parte executada (COHAB-RP), expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento a título de honorários sucumbenciais de R\$ 4.152,79, data do depósito 9.3.2018, conta 2014.005.86402538-9 (Id 16197750, p. 31), em nome do advogado Luís Fernando da Silva, OAB/SP 111.842-D (Id 16197750, p. 156), bem como do reembolso de honorários periciais de R\$ 450,33, data do depósito 9.3.2018, conta 2014.005.86402539-7 (Id 16197750, p. 32), em nome da parte autora.

3. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

4. Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido da COHAB/RP para o levantamento dos depósitos judiciais efetuados na conta 2014.005.18476-7 (Id 16197750, p. 26).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZABETH CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012276-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBINO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAIMUNDO DUARTE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o exequente requereu a apresentação de conta de liquidação pela autarquia (execução invertida).

Os cálculos elaborados pelo INSS (IDs 13747644 e 13747648), com os quais concordou o exequente (ID 13983952), perfazem R\$ 103.562,27, em *dezembro/2018*.

Ante a concordância expressa do exequente, **reconheço** que o título executivo **perfaz R\$ 103.562,27**, em *dezembro/2018*, conforme planilha ID 13747644.

Cumpra-se o determinado nos itens '4' e '6' do despacho ID 12494309.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON ANTONIO LIMA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14874198: esclareça o autor o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 187.849.750-0**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-75.2017.4.03.6102
AUTOR: EDSON APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edson Aparecido Cruz ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, ou a revisão da renda do benefício em curso, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída por documentos.

O autos foram remetidos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Ids 1550462 e 1860562) A decisão de Id 2026951 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta nos Ids 2770626, 2770628, 2770627 e 2770630, sobre a qual o autor se manifestou no Id 3784027. A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 5317517) e o autor a produção de prova pericial (Id 5347554). A perícia foi indeferida, mas determinou-se a expedição de ofício ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial para fornecimento de documentos comprobatórios das condições de exposição a riscos ambientais (Id 6506133), os quais foram acostados aos autos. As partes falaram nos Ids 17778535 e 12753868.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entenda necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) " (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, **até 23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICINIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.** Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 1.11.1997 a 11.9.1998 e de 1.12.1998 a 18.4.2012.

Durante o primeiro período controvertido (de 1.11.1997 a 11.9.1998), o autor exerceu atividade de auxiliar de marceneiro (cópia do registro em CTPS no Id 1397506, pág. 24). O PPP de Id 1397509, págs. 1/2 aponta a existência de ruído de 91,70 dB, nível esse superior ao paradigma da legislação em vigor no período (qualquer nível superior a 90 dB, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto n° 2.172.1997]). Portanto, esse período é especial.

No segundo período (de 1.12.1998 a 18.4.2012), o autor desempenhou as atividades de auxiliar de serviços, auxiliar técnico e auxiliar técnico de oficina (cópia do registro em CTPS no Id 1397506, pág. 28), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. Para demonstrar a presença de agentes nocivos, existe nos autos o PPP de Id 1397509, pág. 3/6 e os Laudos Técnicos de Condições Ambientais (Id 10878356, pág. 21 e Id 10878357, págs. 7 e 9/10). Na função de auxiliar de serviços o autor ficava exposto a ruídos de 80,1 dB a 81,4 dB, graxas, óleos, tintas, vernizes, microorganismos, bactérias, insetos e eletricidade, de forma ocasional e intermitente. Para a função de auxiliar técnico há notícia de exposição a ruído de 78,9 dB a 100,5 dB, tiner, tintas, vernizes e pátina, tudo de forma ocasional e intermitente. Na atividade de auxiliar técnico de oficina havia exposição a ruídos de 68,3 dB a 92,8 dB, cola de contato, tintas, solventes, vernizes e poeira vegetal, também de forma ocasional de intermitente. A exposição ocasional e intermitente afasta a especialidade. Logo, esse período é comum.

Observo que Laudo Técnico de Condições Ambientais, firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, é documento hábil para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8213/91.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança n° 262.469. Autos n° 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609)*.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n° 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 26.1.1979 a 7.12.1993 [análise e decisão técnica de atividade especial Id 1397509, pág. 17]), é especial o tempo de 1.11.1997 a 11.9.1998.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Sentença que se limita a assegurar a revisão da renda do benefício.

A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 15 anos, 8 meses e 23 dias, o que é insuficiente para assegurar a concessão da almejada aposentadoria especial. Portanto, a presente sentença se limitará a assegurar a revisão da renda do benefício atualmente recebido pela parte autora.

Segue abaixo a tabela com a contagem de tempo até a DER:

Tempo de Atividade

Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
26/01/1979	07/12/1993		14	10	12	-	-	-	
01/11/1997	11/09/1998		-	10	11	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			14	20	23	0	0	0	0
			5.663			0			
			15	8	23	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			15	8	23				

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que **(1)** considere que, além do período já reconhecido administrativamente (de 26.1.1979 a 7.12.1993), a parte autora desempenhou atividade especial no tempo de 1.11.1997 a 11.9.1998, **(2)** converta esse período em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos e **(3)** promova a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 163.520.581-3) da parte autora. Ademais, **(4)** condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão da RMA do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 163.520.581-3;
- b) nome do segurado: Edson Aparecido Cruz;
- c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 6.3.2013 (DER).

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUSA FERREIRA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994, JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR - SP308515
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** ter havido evidente *ilegalidade* ou *abusividade* do INSS, pois o indeferimento do pedido revisional fundamentou-se na impossibilidade de alterar parâmetros estabelecidos por decisão judicial (Id. 16400467 - p. 1).

Neste caso, o administrador **não possui** discricionariedade e está bitolado pelos *limites* do título exequendo.

Tudo está a indicar que a autarquia também **não desrespeitou** o sistema de garantias, oportunizando o exercício de *ampla defesa* na esfera administrativa.

De todo modo, é preciso que a situação judicial seja esclarecida no curso do processo, com um mínimo de contraditório.

Por outro lado, não há “*perigo da demora*”: o segurado **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito a benefício mais vantajoso.

Também não há evidências de que a subsistência do impetrante poderia estar comprometida até o julgamento da demanda.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferio** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-45.2018.4.03.6102

AUTOR: LUIZ PEDRO RAVANELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADE DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Luiz Pedro Ravaneli ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 122.847.402-5) em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos tempos especiais reconhecidos por sentença transitada em julgado, e a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde a DER (22.4.2002).

Após conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Id 5084267), a decisão de Id 4625165 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta (Ids 7986195 e 7986196), sobre a qual o autor se manifestou no Id 9344349. As partes não especificaram provas, embora oportunizada a produção, nem apresentaram alegações finais (Id 9830287). Convertido o julgamento em diligência (Id 11640647), o autor juntou documentos em cumprimento à determinação judicial (Id 12435749 e 12435750), sobre os quais o INSS não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, afastado a alegação de coisa julgada. Com efeito, relativamente ao pedido de aposentadoria especial, a sentença do processo anterior extinguiu o processo sem a resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse.

Previamente ao mérito, observo inicialmente, que, no caso dos autos, a DER do benefício foi 22.4.2002 e o ajuizamento da ação anterior ocorreu no dia 3.4.2006, ou seja, antes da fluência do prazo prescricional de 5 anos, previsto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910-1932. Na época do ajuizamento e da citação do processo anterior, estava em vigor o CPC de 1973, cujo art. 219, § 1º, preconizava que a determinação judicial para citação interrompia o prazo prescricional. Por sua vez, o art. 9º do citado Decreto preconiza que, sendo interrompido o prazo, o mesmo volta a correr pela metade. Feita essa observação, nota-se que o trânsito em julgado na ação anterior foi no dia 25.8.2015, começando a partir do dia seguinte a fluir novamente o prazo prescricional, que, por força da interrupção, era de 2 anos e meio. O ajuizamento da presente ação foi realizado no dia 17.2.2018, ou seja, antes da fluência do prazo prescricional reduzido, que expiraria somente no dia 22.2.2018. Sendo assim, não há falar em prescrição no caso dos autos.

No mérito, o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 122.847.402-5) em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos tempos especiais de 5.5.1975 a 13.6.1979, 7.8.1979 a 21.8.1981, 1.9.1981 a 27.1.1982, 2.8.1982 a 31.10.1982, 1.12.1982 a 6.10.1983, 14.2.1984 a 14.4.1984, 19.4.1984 a 1.6.1988 e 4.7.1988 a 22.4.2002, reconhecidos por sentença transitada em julgado.

A cópia das principais peças do processo nº 2006.63.02.005956-1, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, denotam que os mencionados períodos realmente foram reconhecidos como especiais e que o processo transitou em julgado.

A soma dos períodos especiais até a DER (22.4.2002) totaliza 25 anos e 9 meses, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria especial almejada pelo autor no presente feito, conforme planilha que segue:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
05/05/1975	13/06/1979		4	1	9	-	-	-	
07/08/1979	21/08/1981		2	-	15	-	-	-	

01/09/1981	27/01/1982	-	4	27	-	-	-	
02/08/1982	31/10/1982	-	2	30	-	-	-	
01/12/1982	06/10/1983	-	10	6	-	-	-	
14/02/1984	14/04/1984	-	2	1	-	-	-	
19/04/1984	01/06/1988	4	1	13	-	-	-	
04/07/1988	22/04/2002	13	9	19	-	-	-	
		-	-	-	-	-	-	
		-	-	-	-	-	-	
		23	29	120	0	0	0	0
		9.270		0				
		25	9	0	0	0	0	
		0	0	0	0,000000			
		25	9	0				

Nesse contexto, o requerente tem o direito à revisão almejada com esta demanda.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido** inicial, para determinar ao INSS que proceda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 122.847.402-5) em aposentadoria especial, mediante o computo dos tempos especiais de 5.5.1975 a 13.6.1979, 7.8.1979 a 21.8.1981, 1.9.1981 a 27.1.1982, 2.8.1982 a 31.10.1982, 1.12.1982 a 6.10.1983, 14.2.1984 a 14.4.1984, 19.4.1984 a 1.6.1988 e 4.7.1988 a 22.4.2002. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como honorários advocatícios que serão definidos no cumprimento da sentença.

O cálculo dos atrasados deverá descontar os valores recebidos concomitantemente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 122.847.402-5).

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a alteração do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: NB 42 122.847.402-5;
- b) nome do segurado: Luiz Pedro Raveli;
- c) benefício a ser implantado: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 22.4.2002 (DER).

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 IMPETRANTE: POSTO DO LAGO BEBEDOURO LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante informe o endereço da sede da autoridade coatora para fins de análise de competência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J MOREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante informe o endereço da sede da autoridade coatora para fins de análise de competência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007072-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 15575510 e 16557078, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000494-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000370-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

DESPACHO

ID 16475135: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-53.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (ID 16203781), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC.

Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega.

Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado).

Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006622-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 16298249), veiculo com interesse pela CEF (ID 16298760), e pesquisa de imóvel em nome do devedor (ID 16298768).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004102-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CONSULT TELECOM SOLUCOES LTDA - ME, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

DESPACHO

ID 16437953: defiro. Desconstituo a penhora sobre direitos que o devedor possui sobre o bem alienado fiduciariamente.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 8386205 e 15591988), de veiculo sem alienação fiduciária e com interesse pela CEF (IDs 8496714 e 8496716), pesquisa de imóveis em nome das devedoras (ID 8496734) e considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 14284433), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à devedora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a realização dos depósitos parcelados do débito.
Com a resposta ou no silêncio, vista à UF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001046-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16500282: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RALIFLA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA, TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

DESPACHO

Tendo em vista que a devedora, devidamente intimada não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (IDs 16678312, 16678347 e 16678581), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003451-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: THERMOPRESS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de ID 1568994, que objetivam sanar supostas omissões.

Alega-se que a sentença omissa quanto às ponderações dos embargantes quanto os documentos acostados no ID 3484473 e 3484474 não serem títulos executivos extrajudiciais.

Também afirmam que houve omissão quanto à ausência de requerimento de citação da corrê Thereza, não sendo possível presumir que ela tenha sido requerida.

É o relatório. **Decido.**

Considerando as alegações e provas do processo, o *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado.

O documento ID 3484473 - *cédula de crédito bancário* - é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC.

O documento acostado no ID 3484474, pág. 1, constitui *nota promissória*^[1] vinculada ao *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1942.690.0000108-30*^[2] (acostado no ID 3484474, págs. 3/9) - ambos títulos executivos extrajudiciais, por força do art. 784, do CPC.

Os pontos referentes à Lei nº 5.474/78, à ausência de aceite e ao comprovante de entrega e protesto referem-se a outra espécie de título de crédito (*duplicata*) - não sendo o caso dos autos.

Por fim, a sentença foi clara ao consignar que a CEF elencou e descreveu com clareza em sua inicial, os nomes e respectivas qualificações dos executados, não havendo que se falar em "presunção de pedido" diante da ausência de requerimento de citação da corrê *Thereza*, uma vez que a citação dos réus decorre de previsão legal^[3].

Assim, não há omissão, contradição ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Nota promissória é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, I, do CPC.

[2] ID 3484474, págs. 3/9 - Documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC.

[3] Art. 238, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001692-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: LUCIMARA LEMES ESCAJAO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 16399462), de veículo (ID 16403708), e pesquisa de imóvel em nome da devedora (ID 16403718).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0303043-16.1996.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. M. - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA S/S
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1) ID 16557758: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das verbas honorárias indicadas em liquidação, **R\$ 2.146,01 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo), posicionado para abril de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à UF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se o exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARANGATU SEMENTES LTDA, NORIVALDO CESAR FERREIRA, MARCIO MENEZES MEIRELLES

DESPACHO

ID 16528777: os documentos carreados pela CEF não correspondem às matrículas atualizadas dos imóveis, como informado.

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDO APARECIDO BLUNDI, SILVANA BISARRIA DOS SANTOS BLUNDI

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

ID 16556951: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J OLIVEIRA & U OLIVEIRA INSTALACOES ELETRONICAS LTDA - ME, JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, UILSON MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 16564681: esclareça a CEF o pedido de penhora, tendo em vista que o imóvel matrícula 188.978 pertence a *José Francisco de Sousa Filho*, que não é devedor nos presentes autos, e o imóvel matrícula 105.877 (ID 16564678) encontra-se com anotação de indisponibilidade dos bens de *Jefferson Fernandes de Oliveira*, decretada pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (autos nº 00375005220005150004).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: VERUCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 16298796), de veículo (ID 16299218), e imóvel em nome da devedora (ID 16299218).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003734-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA IZIDORO

DESPACHO

1 – ID 15690249: prossiga-se com a expedição de carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC), conforme já determinado (ID 9860816).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

3 – No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

4 - Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARTINS & BARIZZA LTDA - ME, CAIO MARTINS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 16297632), de veículo (IDs 16298210 e 16298212), e pesquisa de imóvel em nome dos devedores (ID 16298224).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001063-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GILSON JULIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir *contradição* na sentença que reconheceu ausência de executividade dos títulos cobrados pela CEF (Id. 15755735 – p. 1/2).

Alega-se, em síntese, que *cédula de crédito bancário* possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 10.931/2004 e que, portanto, é inaplicável a exigência prevista no art. 784, III, do CPC (assinatura de duas testemunhas).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante (CEF).

Observo que art. 28 da Lei nº 10.931/2004 confere às cédulas emitidas pela instituição financeira *força executiva* bastante à propositura da demanda de cobrança (execução de título extrajudicial, autos nº 5000502-94.2016.4.03.6102).

Ademais, o art. 29 da mencionada lei **não exige** assinatura de duas testemunhas na cédula de crédito bancário, para viabilizar ação executiva.

Portanto, os contratos discutidos nestes autos **constituem** títulos executivos extrajudiciais em razão de expressa disposição legal (art. 784, III, do CPC).

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: Ap. Cível nº 2279762, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 22/05/2018 e Ap. Cível nº 1967442, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 18/06/2018.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento, com efeito infringente, para reconhecer contradição no julgado e, por consequência, **alterar** a sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação:

"Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de títulos extrajudiciais, decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. A dívida perfaz **RS 292.586,22**, em *novembro/2016*.

O embargante alega preliminarmente carência da ação e pugna pela intervenção de terceiros.

No mérito, sustenta haver indevida capitalização de juros, questiona a aplicação da *Tabela Price*, abusividades decorrentes dos contratos de adesão e ausência de mora.

Por fim, invoca o CDC, pleiteando a procedência do pedido.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação postulando a improcedência dos embargos (Id. 1596634).

Em especificação de provas, o embargante requereu produção de prova pericial e a intervenção de terceiros (Id. 2147130). A CEF nada requereu.

Indeferiu-se a *denúncia da lide* e o *chamamento ao processo* (Id. 14168493). Contra a decisão, não foi interposto recurso.

Proferiu-se sentença de extinção do feito com julgamento do mérito (Id. 15755735).

A instituição financeira opôs embargos de declaração (Id. 15869435).

O executado manifestou-se sobre o recurso (Id. 16379927).

Os embargos restaram providos, nos termos acima.

É o relatório. Decido.

De início, **não reconheço** a exequente carecedora do direito de ação.

A "*cédula de crédito bancário*" é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, *XII*, do CPC.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial[2].

Consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa do devedor: acompanha a inicial as *cédulas de crédito bancário*, os *demonstrativos de débito* e as *planilhas de evolução das dívidas* (Num. 417269, 417270, 417271, 417272, 417273, 417274, 417275, 417276, 417277 e 417278, autos executivos).

Ademais, não há dúvidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, número de parcelas, valor da primeira prestação etc.

No mérito, **não assiste razão** ao embargante.

Sob todos os pontos em discussão, não se demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos - que não apresentam vício de consentimento ou nulidade.

Os embargos se limitam a invocar a onerosidade excessiva da cobrança, sem especificar sobre quais encargos financeiros repousa a controvérsia.

A resistência do embargante ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são indevidas.

Neste quadro, nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco *capitalização indevida* ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos.

De outro lado, a *impuntualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava, parágrafo primeiro* (Ids. 417269, 417272 e 417275, autos executivos) dos contratos, atendendo aos parâmetros da **Súmula 472** do STJ.

Os *demonstrativos de débito e de evolução da dívida* comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[3].

A “*Comissão de Permanência*”[4] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Também nada há de ilegal na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que não honrou seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos *princípios constitucionais*: nada de irregular se observa na execução dos contratos de empréstimo não honrado pelo embargante.

O embargante deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[5], conforme previsão contratual (*cláusula oitava, parágrafo terceiro* das cédulas juntadas aos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

O devedor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória.

Por fim, nada de irregular se observa na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo a imposição (Id. 1420656 - p. 1).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos executivos.

P. R. Intímim-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Três **Cédulas de Crédito Bancário** – Empréstimo à Pessoa Jurídica: nº 242881605000024383, pactuado em 25/11/2014 (Num. 417269 – p.1/9); nº 242881605000024626, pactuado em 15/12/2014 (Num. 417272 – p.1/9); e nº 242881606000013100, pactuado em 18/12/2014 (Num. 417275 – p.1/9) – *autos executivos*.

[2] AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013.

[3] Conforme se observa nos demonstrativos de débitos, **não se cumulo comissão de permanência** com outros encargos - juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários - após o início do inadimplemento (Id. 417271 – p. 1; 417274 - p. 1 e 417278 - p. 1).

[4] Embora prevista no contrato, **não foi cobrada comissão de permanência** (Id. 417271 – p. 1; 417274 - p. 1 e 417278 - p. 1).

[5] Embora previsto nos títulos, a CEF **não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios** (Id. 417271 – p. 1; 417274 - p. 1 e 417278 - p. 1).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

ID 16514519: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (45 dias), para que a credora possa apresentar as matrículas dos bens imóveis encontrados na pesquisa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004754-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HILARIO MELONI

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, FRANCISLAINE VASCONCELOS MACHADO, SINVAL CESAR MACHADO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do corréu *Sinval César Machado*, para integral cumprimento do despacho de ID 13947253, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado (ID 16516631).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANO MARQUES DE PAULA

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002930-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IZILDA ALVES MARIANO - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

DESPACHO

ID 16559483: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

ID 16513969: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (45 dias), para que a credora possa apresentar as matrículas dos bens imóveis encontrados na pesquisa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005874-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16530291: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004435-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME, GLAUCIA FORASTIERO FARIA, ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16528657: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEONARDO DA SILVA SERTORIO

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILCA CRISTINA MARTINS BELENTANI 14955671845, MILCA CRISTINA MARTINS BELENTANI

DESPACHO

Citem-se as devedoras, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB

DESPACHO

1 - ID 16512239: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 28 de maio de 2019, às 15h30.

Deverá o patrono das devedoras dar ciência às suas clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

2 – Caso as devedoras pretendam apresentar embargos à execução, estes deverão ser deduzidos por dependência a este processo, pois não há previsão legal para que tramitem nos próprios autos da execução.

3 - Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GILVAN SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861

DESPACHO

IDs 16476252 e 16549020: concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para que distribuam os presentes *embargos à execução* por dependência a este processo, pois não há previsão legal para que tramitem nos próprios autos da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008564-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS BETTONI NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

DESPACHO

ID 16343048: concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14913152: (...) dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA PARA A CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005125-05.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI, CELIA MELON RAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI - SP163702, ADEMILSON DE PAULA - SP312586

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI - SP163702, ADEMILSON DE PAULA - SP312586

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1) ID 16445297: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das verbas honorárias indicadas em liquidação, **RS 6.106,58 (seis mil, cento e seis reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para abril de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pelo credor em 30 (trinta) dias, intime-se o exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VAREJAO CHAMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS-ST são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestando as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

santo André, 25 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001871-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO GOMES DAWIDOVICZ

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO GOMES DAWIDOVICZ, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia fiduciária no Abertura de Crédito número 08184514900005844, firmado em 19/07/2012, no valor de R\$ 71.577,00.

Aduz, em síntese, que o réu firmou o contrato acima indicado, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária referente ao automóvel FIAT STRADA ADVENTURE Ano de Fabricação/Modelo: 2012 Placa: OGR3553, Chassi: 9BD27844PC7539614, movido a gasolina. Relata que o réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.

Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.

Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes.

Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no §2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de abertura de crédito ID 16280666, demonstrativo de débito ID 16280676 e notificação de constituição em mora ID 16280675 o que autoriza a concessão da medida liminar requerida.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE. MORA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. 1. Em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexistente cláusula expressa. 2. Para que seja constituída a mora da fiduciante que atrasa o pagamento de parcelas, é desnecessária sua notificação pessoal, basta que se comprove que o cartório de registro de títulos e documentos entregou a notificação extrajudicial no endereço declarado pela devedora. 3. A fiduciante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 543.277/SE, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 10/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134)

Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, **defiro o pedido** de liminar de busca e apreensão formulado na inicial.

Determino o bloqueio do veículo, com ordem eletrônica de restrição, de transferência, de licenciamento e de circulação.

Exeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca FIAT, modelo STRADA ADVENTURE, Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2012, Placa: OGR3553, Chassi: 9BD27844PC7539614, localizado no endereço indicado na petição inicial o qual deverá ser depositado em poder do depositário da autora: Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742; Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099. Deverá o mandado ser cumprido, observando-se o "caput" e § 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no § 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, § 2º do CPC, para cumprimento da diligência.

No mandado deverá constar, **expressamente**, a possibilidade do devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na planilha ID 16280676, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de **apresentar resposta** à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar.

Retomado o bem, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinado a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Cite-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TONI PIETRANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371, CLEBIO BORGES PATO - SP233316
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na sentença ID 15471584, transitada em julgado (ID 16699170), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo impetrante na petição ID 15952141.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BARBARA FRANCA ZANOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO - SP325040

DESPACHO

Verifico que o documento juntado ID 15608449, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada trata-se de conta poupança da executada, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta poupança 9.237-1 - agência 6974-4 - Banco do Brasil, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil e do restante dos valores bloqueados em outras contas por se tratar de valores irrisórios.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO ROGERIO VESPA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, quedou-se silente.

Verifica-se que a autora encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo legal, para corrigir o polo passivo, uma vez que se trata de ação pelo rito ordinário e a pessoa indicada não possui legitimidade para responder aos termos da demanda.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o Ofício Id 12814837, solicitando-se urgência na resposta.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-07.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 16042846 e Id 16042847 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Por fim, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho Id 15073270.

Intimem-se.

Santo André, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-71.2019.4.03.6126

AUTOR: SERGIO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI CAMPOS VELO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004950-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AVELINA DE JESUS LIMA FERNANDES

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 16210500), manifeste-se a CEF em termos de início de cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-82.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BARROS CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-09.2019.4.03.6126

AUTOR: ELIAS ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADELMO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID1492466: Tendo em vista a carta precatória cumprida, manifestem-se as parte em memoriais finais.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Ante a manifestação Id 15589812, proceda o autor ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

No prazo da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópia legível do processo administrativo nº 185.888.856-2.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

SENTENÇA

SILVIO JOSE RONDON, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 15/08/2005 a 07/11/2006, de 05/12/2007 a 04/12/2010 e de 05/12/2010 a 29/11/2011 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 18/07/2016- NB 42/180.389.995-3.

A decisão ID 11589782 concedeu ao autor a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi prestado.*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 15/08/2005 a 07/11/2006, de 05/12/2007 a 04/12/2010 e de 05/12/2010 a 29/11/2011, laborados na empresa Bridgestone, não podem ser computados como tempo especial.

Conforme o PPP ID 11437274, a exposição a ruído superior aos patamares legais então vigentes não se verifica, pois foi apurada pela forma pontual, e, quando utilizada a dosimetria, sem indicação da observância das normas da NHO 01 da Fundacentro, não houve a superação do patamar de 85 decibéis. De acordo com o laudo pericial ID 11437276, não existiu exposição a ruído superior ao limite legal.

Quanto ao agente calor, o laudo pericial ID 11437276 indica que não houve exposição a temperatura elevada, superior ao limite legal, de forma habitual e permanente, a atrair a contagem pretendida

O elemento N-Hexano não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas no Decreto 2.172/97; logo inviável o enquadramento pretendido até 05/03/1997. A partir de então, é obrigatória a apresentação de análise quantitativa, o que não se verifica. Existe ainda informação acerca do uso de EPI eficaz a partir de 1998, o que obsta o cômputo postulado Não houve exposição a agentes químicos, conforme o PPP.

Em relação ao agente hidrocarboneto, o perito oficial da reclamatória trabalhista constatou que houve a exposição ao mesmo durante o período de trabalho no setor de Cortadeira- pelo período de um ano e meio, sem indicação temporal –fl. 116 ID 11437276. Porém, existe informação quanto ao fornecimento de EPI eficaz, luvas e creme de proteção, aptos a afastar a especialidade pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados 10% sobre o valor atribuído à demanda, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, observada a AJG deferida. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-67.2019.4.03.6126

AUTOR: MIRIAN RAMOS DOS SANTOS, FELIPE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretendem os autores a imediata concessão da pensão por morte e pagamento dos atrasados, cujo pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação da qualidade de dependente.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comproven os autores o endereço informado na inicial através de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 12 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-15.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.

Distribua-se por dependência aos autos da Ação Penal nº 0001233-35.2018.403.6126, conforme determinado às fls.1012 desses autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-17.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA BERGAMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROSANGELA MARIA BERGAMO ajuizou a presente ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar.

O INSS manifestou-se no mérito e requereu seu ingresso no feito. O pedido de ingresso foi deferido. A autoridade impetrada, regularmente intimada, quedou-se inerte. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 153093788) consignam que nos períodos de **01.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.05.2016**, a impetrante estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, depreende-se que a impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **01.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.05.2016** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **42/190.311.173-8** para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-56.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTENOR TORETA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende o Autor a petição inicial, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Do mesmo modo, promova o Autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB:42/077.904.710-9, DER:16.02.1984, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 dias.

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende o Autor a petição inicial, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Do mesmo modo, promova o Autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: **42/076.643.667-5**, DER.: **18.04.1984**, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 dias.

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende o Autor a petição inicial, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Do mesmo modo, promova o Autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.:42/081.388.942-1, DER.:14.01.1987, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 dias.

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende o Autor a petição inicial, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Do mesmo modo, promova o Autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: **42/071.392.689-9**, DER.: **13.05.1980**, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 dias.

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 16287864, defiro o destacamento de 30% dos honorários contratuais em nome do Patrono do Autor como solicitado em ID 11615680.

Cumpra-se integralmente referido despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-16.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONOR MORSELLI AIEN
Advogado do(a) AUTOR: DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN - SP125957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que o bem da vida pretendido na presente demanda vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Faculto à parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, mediante apresentação de documentos, em especial, da declaração de imposto de renda para comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar ou promova o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, emende a autora sua inicial atribuindo valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-21.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-13.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO HOLOSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto por ROBERTO HOLOSI objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente a ação alegando a ocorrência de contradição do julgado com relação a análise da sentença com referência ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida entre 05.06.1989 a 19.02.1996. Na fase prevista pelo artigo 1023 do Código de Processo Civil, a Autarquia Previdenciária requereu a manutenção do julgado.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Acolho os embargos declaratórios do segurado para suprir a contradição apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

Com relação ao período de 05.06.1989 a 19.02.1996 trabalhado pelo autor na atividade de "mecânico de manutenção", merece guarida o pedido deduzido, eis que a informação patronal previdenciária evidencia que o autor trabalhou exposto ao nível de ruído de 84 dB(A). Logo, o autor estando exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, deve referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Nesse diapasão, considerado os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns apontados na seara administrativa (ID12048339 - p. 71), depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 02.07.1973 a 22.08.1977, de 12.05.1978 a 04.02.1980, de 14.03.1988 a 07.12.1988 e de 05.06.1989 a 19.02.1996, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/179.443.391-8, desde a data do requerimento administrativo (DER.: 10.11.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Decaindo o autor de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários advocatícios, considerando que o pedido principal, a concessão do benefício, foi procedente.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de 02.07.1973 a 22.08.1977, de 12.05.1978 a 04.02.1980, de 14.03.1988 a 07.12.1988 e de 05.06.1989 a 19.02.1996 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/179.443.391-8 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-97.2018.4.03.6126
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-50.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSIAS PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DECISÃO

Promova o autor a juntada de documentos que comprovem a impenhorabilidade alegada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santo André, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-23.2018.4.03.6126
AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDNILSON TEIXEIRA, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 11637343), consignam que no período de **01.08.1991 a 05.03.1997** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 11637343), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 03.01.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.08.1991 a 05.03.1997**, como atividade especial, convertendo-o em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/186.564.681-1), na data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, preenchidos os requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **01.08.1991 a 05.03.1997**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/186.564.681-1** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-26.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA ODETE CAUNO DOMENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARIA ODETE CAUNO DOMENEGHETTI, já qualificada, propõe ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com o intuito de anular todos os atos posteriores à impugnação manejada pela contribuinte na seara administrativa. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender a execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido.

No caso em exame, a autora pretende a suspensão da execução fiscal n. 000.6792-75.2015.403.6126, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal local.

Assim, com o intuito de evitar decisões conflitantes em eventual oposição de embargos do devedor ou em decisões interlocutórias exaradas no bojo do executivo fiscal, reconheço a prejudicialidade desta ação com o executivo fiscal supramencionado, diante da prevenção do juízo natural da causa.

Dessa forma, remetam-se os presentes autos à 2ª. Vara Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANGELO JOSE BORNEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos documentos carreados pelo INSS na contestação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado que se realizar-se-a no dia 16.05.2019 às 10:00 horas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-03.2018.4.03.6126
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-55.2017.4.03.6126

AUTOR: MAURILIO LOPES PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004078-52.2018.4.03.6126

ESPOLIO: GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA

Advogado do(a) ESPOLIO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

José Denilson Branco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-96.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS SANTIAGO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Faculto à parte autora que apresente documentos que atestem o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, em especial, a última declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil para comprovação do estado de necessidade que alega se encontrar ou promova ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001978-90.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: CLAUDIO VASCONCELOS LOPEZ - EPP, CLAUDIO VASCONCELOS LOPEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248
Advogado do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende a parte Autora a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Santo André, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial, e conversão em aposentadoria especial.

Notícia na petição inicial que houve pedido de revisão administrativa onde foi reconhecido como especial o período de 19.06.1989 a 05.03.1997. O processo de revisão que reconheceu referido período não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo autor, de cópia **integral e legível** do processo de revisão NB. 42/171.841.957-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004749-75.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Diante da alegação de pagamento do débito, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001129-21.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003479-16.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILENA SABINO PATRICIO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001132-73.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIMAS DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001218-44.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALTER INACIO AMORIM

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-46.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA CUSTODIO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ALEX APARECIDO TA VARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001713-88.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VERONICA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001672-24.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-27.2018.4.03.6126

AUTOR: EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da sua renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento desta decisão. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grfci).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157...DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 14020028), consignam que no período de **03.12.1998 a 23.04.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 14020028), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **03.12.1998 a 23.04.2014**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício e concedo a aposentadoria especial requerida no NB. **46/168.236.046-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **03.12.1998 a 23.04.2014**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/168.236.046-3**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-41.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDOMIRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDOMIRO BENINI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não reconhecer o tempo de labor rural e não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o requerimento de gratuidade da justiça. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do período rural como atividade laboral comum.

Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No caso em exame, o autor requer o reconhecimento do período rural de 24.01.1979 a 06.03.1988.

Apresentou para comprová-lo: a) matrícula do imóvel rural de propriedade de seu pai, Sr. José Benini; b) notas fiscais de venda de mercadoria em nome de seu pai; c) inscrição em escola estadual e histórico escolar.

Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante.

Resalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, **é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública.** (STJ - REsp n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

Os documentos apresentados nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, indicam o exercício de atividade rural pela família, demonstrando que o autor residia em Santa Rita D'Oeste, em propriedade que pertencia ao seu pai.

No entanto, os documentos apresentados apenas comprovam a atividade laboral de lavrador exercida pelo seu pai, Sr. José Benini. Não há nos autos documento idôneo para comprovar a atividade laboral exercida pelo autor onde conste sua profissão como lavrador.

Deste modo, apenas com base nas provas documentais e orais produzidas nos autos, o autor **não** faz jus ao reconhecimento de labor rural no período de 24.01.1979 a 06.03.1988.

Do tempo de atividade especial.

Em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 07.03.1988 a 05.03.1997 o autor é **carecedor da ação**, vez que a análise administrativa (ID 14975473) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-30.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE NARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO ANTONIO DE NARDI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 11651939 e 11651943), consignam que nos períodos de **02.07.2002 a 07.01.2004 e de 06.07.2004 a 30.09.2013**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 01.10.2013 a 14.05.2015, improcede o pedido, vez que nas informações patronais apresentadas (IDs 11651939 e 11651943) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (IDs 11651939 e 11651943), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.07.2002 a 07.01.2004 e de 06.07.2004 a 30.09.2013**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício e concedo a aposentadoria especial requerida no NB: **46/171.416.935-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte infima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especiais os períodos de **02.07.2002 a 07.01.2004 e de 06.07.2004 a 30.09.2013**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/171.416.935-6**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-42.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da VIA VAREJO S/A.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2018.4.03.6126
AUTOR: DANIEL PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DANIEL PINHEIRO DE SOUZA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157...DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC.REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 12675722), consignam que no período de 03.08.1992 a 31.08.1995, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 12675722), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 03.08.1992 a 31.08.1995, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/187.104.913-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 03.08.1992 a 31.08.1995, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/187.104.913-7 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-46.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS CAETANO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da sua renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para elucidação de divergência no PPP apresentado. Realizada a diligência os autos voltaram conclusos.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 11582917), consignam que nos períodos de **20.02.1980 a 30.04.1981 e de 01.01.1990 a 18.02.1997**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 11582915) bem como ao período reconhecido na ação revisional n. 0007252-47.2010.403.6126, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **20.02.1980 a 30.04.1981 e de 01.01.1990 a 18.02.1997**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB. **46/150.212.720-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecendo a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **20.02.1980 a 30.04.1981 e de 01.01.1990 a 18.02.1997**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/150.212.720-0**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126

AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CÍCERO PEREIRA DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento e o E. TRF3 concedeu efeito suspensivo para deferir os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 11655827), consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 31.12.2000, de 01.01.2004 a 31.12.2005, de 01.01.2007 a 31.12.2010, de 01.01.2011 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 28.08.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **agentes químicos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento no código 1.2.9, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11, do Decreto n.83.080/79.

Ainda, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntamente com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 11655827) comprovam que o autor, no período de **31.08.1988 a 25.04.1989**, exerceu as funções de **vigilante** exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade desenvolvida, devendo este período também ser considerado como especial, em face do enquadramento nos código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 11655827), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **31.08.1988 a 25.04.1989, de 06.03.1997 a 31.12.2000, de 01.01.2004 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 28.08.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/184.486.994-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especiais os períodos de **31.08.1988 a 25.04.1989, de 06.03.1997 a 31.12.2000, de 01.01.2004 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 28.08.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/184.486.994-3** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-13.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O extrato previdenciário de recolhimento das contribuições emitido no CNIS/Dataprev evidencia que o autor percebe a quantia mensal de R\$ 5.839,36, o qual determino seja encartado aos presentes autos.

Assim, **Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita**, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende o Autor a petição inicial, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI

DESPACHO

O extrato previdenciário de recolhimento das contribuições emitido no CNIS/Dataprev evidencia que o autor percebe a quantia mensal de R\$ 5.839,36, o qual determino seja encartado aos presentes autos.

Assim, **Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita**, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende o Autor a petição inicial, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 26 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-67.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006221-70.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORA LAFRATTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuzo ao despacho ID 15094491, expeça-se requisição de pagamento para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.948,56.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15992629 - Em que pese o quanto requerido pelo Executado ID 15992629, mantenho a decisão ID 13775427 pelos seus próprios fundamentos.

Homologo os cálculos ID 14096877 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 19.120,03 (03/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 52.661,22 (03/2019), diante da expressa concordância da parte Executada ID 16278639.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 6967

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002760-71.2008.403.6126 (2008.61.26.002760-1) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004797-32.2012.403.6126 - ANTONIO VELOSO SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002439-89.2015.403.6126 - LOJAO SANTO ANDRE MAGAZINE DE ROUPAS LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação do impetrante as folhas 749, onde o mesmo renuncia expressamente a execução do título judicial, tendo em vista que efetuará a compensação administrativamente, junto a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 744.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004038-29.2016.403.6126 - CARIVALDO SEBASTIAO DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para efetivo cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista ao Impetrante para ciência.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000719-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Defiro a reiteração de penhora online até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, diante do lapso temporal da última pesquisa.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis, competindo a parte Exequente diligenciar para localizar e indicar imóvel desimpedido do executado, para penhora, bem como, o pedido de expedição de mandado de constatação dos veículos apontados as folhas 67, uma vez que a citação dos executados se deram por edital.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006339-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FABIO DAS NEVES FILHO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO PIVANTI

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, defiro a reiteração de penhora dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada.

Após, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000710-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online de bens, defiro a penhora de bens e valores meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, até o limite da quantia executada.

Após, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000079-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

Cumpra-se o despacho de folhas 96.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000162-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZUO SOUSA MELO X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

Fls. 197 - Tendo em vista o tempo decorrido da última pesquisa de bens online, defiro nova penhora de valores por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada.

Diante da penhora efetuada as folhas 180, requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000076-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA CANAA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIO CESAR FERRARI SILVA X IRINEU FERRARI - ESPOLIO

Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento da Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001477-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VEX ATACADISTA LTDA - EPP X VIVIANA MARIA PALMA

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002298-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MANOEL PEREIRA DANIEL(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR)

Defiro o pedido de novo bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.

Após abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003511-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X ALG MOREIRA ROUPAS EIRELI X ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA X MARCELO DURAES

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005282-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TMV LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME X ADILSON JOSE DA SILVA

Defiro a reiteração de constrição de bens por meio do sistema BACENJUD, bem como, pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD até o limite da quantia executada.

Após, requeira a Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007070-42.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP X ELIANA MENDES DA SILVA X MOACIR SERAFIM

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5005250-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISABETH FERREIRA CASTELLO
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

DESPACHO

Defiro a ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Anote-se.

Antes da tomada de outras medidas, em face do interesse manifesto pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **15/05/2019, às 16h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000580-90.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EUDOXIO LIMA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme decisão retro, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003400-87.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO - SP133393, MARIO SERGIO MOHRLE BUENO - SP131110, MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração da União.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012656-34.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, manifeste-se a União Federal sobre o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010471-96.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSUELO CARNEIRO RAMOS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
8. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-27.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do pecatário.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006796-81.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALESON TADEU DE JESUS SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MIRIAN DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA FERNANDES

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012403-95.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRENE DE LARA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da manifestação retro, tornem os autos conclusos para extinção.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008765-44.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS COSTA - SP223205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009692-78.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLOREAL FERNANDES JUNIOR, ANGELITO GARCIA GONZALEZ, WILSON ROBERTO FRAGOSO, CLAY DE ANDRADE MORAES, FABIO FRANCISCO FONTES, RAMIRO PEDRO BARROS, JOELCIO AURELIANO FLORENCIO, GERALDO PESTANA, OSWALDO MUNIZ NETO, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIK DAL SECCO - SP230255
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a parte exequente intimada para se manifestar nos termos da decisão de fls. 1088 - autos físicos, em 30 (trinta) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001128-42.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZABETH LOPES MARRA PEITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004355-84.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MIGUEL BONIFACIO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e. Aguarde-se sobrestado o transitio em julgado em sede agravo de instrumento n. 0003525-09.2016.403.0000.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002721-77.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADER DAVIES - SP145451-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004170-94.2008.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000817-85.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DELSON SOUZA SILVA, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a apresentar o cálculo dos honorários advocatícios em adequação ao previsto na Resolução nº 458/2017, conforme determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Após, em termos, expeça-se o ofício requisitório.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001984-64.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADILSON SOTO BARREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado a adequar o cálculo dos honorários advocatícios aos termos da Resolução nº 458/2017, conforme determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Após, em termos, expeça-se o ofício requisitório.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-90.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANDERCI ESCRITORI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

Advogado do(a) RÉU: MILENETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, intime-se o Gerente da Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista, por mandado, instruído com os ofícios anteriormente expedidos, para que cumpra a determinação judicial que lhe foi imposta ou justifique a impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003203-49.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 230 - autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-66.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUZIA PASSOS DA CRUZ, DIVINA BORGES ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação anterior.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-41.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADILSON DE CARVALHO, JOSE TEAGO ALVES NUNES, MARCOS FARIAS PITA, NELSON PEREIRA BOTAO, WILSON DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-79.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009095-73.2016.403.0000, requeira o exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-46.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA NEPOMUCENO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme certidão retro, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209014-94.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAURA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204177-64.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADUESCO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DUARTE DA SILVA - SP195157
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON BERENCHTEIN - SP9680

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

- Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
- Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
- No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
- Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009996-04.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
- Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
- Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
- Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
- Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
- No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
- Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004567-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CONCAIS S/A, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, JORGE SORRENTINO - SP110085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONCAIS S/A, SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
ASSISTENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JORGE SORRENTINO

DESPACHO

- Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
- Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
- Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
- Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
- Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, intimando-se a parte exequente para se manifestar, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004567-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CONCAIS S/A, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, JORGE SORRENTINO - SP110085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONCAIS S/A, SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
ASSISTENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JORGE SORRENTINO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, intimando-se a parte exequente para se manifestar, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004567-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CONCAIS S/A, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, JORGE SORRENTINO - SP110085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONCAIS S/A, SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
ASSISTENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JORGE SORRENTINO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, intimando-se a parte exequente para se manifestar, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Int. e cumpra-se.
- Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004567-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CONCAIS S/A, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, JORGE SORRENTINO - SP110085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONCAIS S/A, SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
ASSISTENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JORGE SORRENTINO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, intimando-se a parte exequente para se manifestar, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Int. e cumpra-se.
- Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007333-53.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NILTON TORRES DE CARVALHO, LUIZ CARLOS FERREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO RODRIGUES VASQUES

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 27 de março de 2019.
- Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006006-83.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JOSE DOMINGOS DE CAMPOS FILHO, ORACIO MUNIZ NETO, JOSE RENATO CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 27 de março de 2019.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013283-53.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINALVA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016334-09.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALICIO TEIXEIRA DIAS, ESTHER DE ABREU FUGAZZA, IDATY GOMIDE PASSOS, NESTOR ANTUNES, VULPHE SERSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS FUGAZZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLETON LEAL DIAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0005942-63.2010.403.6104.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012031-97.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO GODOY TA VARES PINTO - SP233389
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, requeiram as partes o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO PIERONI MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO, CARMEN SILVIA MILITO DOURAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

RÉU: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO, FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO, COSTABILE MATARAZZO, GIANNICOLA MATARAZZO, PEDRO PAULO MATARAZZO, MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO, EMPRESA RILO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA., ESTEVÃO DIAMANT, FUAD LUTFALLA, PAULA ROSSETTI COCITO, ELISA KULIKOVSKY, LEÃO KULIKOVSKY, SYLVIA LEONIE ROTHSHILD KULIKOVSKY, BRUNO LEVI, MARIO OLEA, SUELY MARIA BATISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 16663469, bem como as respectivas consultas de endereços realizadas por meio do sistema Webservice, primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO PIERONI MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO, CARMEN SILVIA MILITO DOURAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

RÉU: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO, FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO, COSTABILE MATARAZZO, GIANNICOLA MATARAZZO, PEDRO PAULO MATARAZZO, MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO, EMPRESA RILO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA., ESTEVÃO DIAMANT, FUAD LUTFALLA, PAULA ROSSETTI COCITO, ELISA KULIKOVSKY, LEÃO KULIKOVSKY, SYLVIA LEONIE ROTHSHILD KULIKOVSKY, BRUNO LEVI, MARIO OLEA, SUELY MARIA BATISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 16663469, bem como as respectivas consultas de endereços realizadas por meio do sistema Webservice, primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010626-94.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAGNO JULIAO DOS SANTOS, KÁTIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

Advogado do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, tendo em vista o tempo decorrido de suspensão do processo e à vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0002066-08.2007.403.6104, conforme certidão retro, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.
 7. No silêncio, tornem conclusos para extinção.
 8. Int. e cumpra-se.
- Santos, 28 de março de 2019.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005539-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

Indefiro o pedido de tutela, à míngua dos requisitos do art. 300, notadamente a probabilidade do direito.

A petição inicial em sua extensa narrativa apenas traz à deliberação do juízo questões que em nada socorrem a embargante quanto ao direito alegado, em sede de tutela provisória: cobrança indevida, cláusulas abusivas do contrato, juros capitalizados, excesso de execução, entre outros argumentos, os quais não são suficientes para a concessão da medida de urgência, a qual se dá no desenvolver de cognição não exauriente.

Portanto, as alegações da embargante, carecem de exame mais aprofundado.

De outro giro, a embargante requer a designação de audiência, nos termos do art. 319, do CPC/2015.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos presentes embargos, notadamente quanto à possibilidade de conciliação.

Caso positivo, providencie a secretaria a adequação de pauta e correspondente anotação, intimando-se as partes acerca da designação.

Intimem-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004358-53.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Id. 13656524. Intime-se a CEF para esclarecer a sua petição, tendo em vista as ferramentas de constrição à disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Id. 15225449. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-29.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE RODRIGUES PRIETO

DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência dos requerimentos nas petições juntadas.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-22.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência dos requerimentos nas petições juntadas.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001279-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAURICIO VIRISSIMO PEREIRA

DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência dos requerimentos nas petições juntadas. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007304-37.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Id. 13286196. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005170-27.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL CARRILHO DANIEL
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN CARRILHO MARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, dê ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado.

7. Após, tomem conclusos.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005389-40.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. MORELLI & CIA LTDA.

DESPACHO

Id. 13550323 e 15357822. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquiv. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001318-29.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBR - SOLUCOES EM TRANSPORTES E LOGISTICA RODOVIARIA LTDA. - ME, ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA, IVAN PEREIRA FERREIRA

DESPACHO

Id. 13286177 e 15266362. Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquiv. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009509-68.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, ficam as partes intimadas a requererem o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIFACIL NEGOCIOS LTDA - ME, ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

DESPACHO

Id. 14611591. Manifeste-se a CEF acerca da proposta ofertada pela executada. Id. 15402838. Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivado. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013347-24.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO DELLA SANTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES - SP122131, MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES - SP297334, BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353
TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA BRUNO VIVIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intime-se o réu/INSS para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, fica intimado o réu/INSS a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos documentos de fls. 243/247 como determinado às fls. 248 (autos físicos).

Int.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Id. 14190318 e 15540340. Defiro a exequente o prazo de 30 (trinta) dias decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivado. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região no Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Id. 14189348, 15527955 e 15868997. Defiro a exequente o prazo de 30 (trinta) dias decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivado. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região no Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

J u i z F e d e r a l

DESPACHO

Id. 14189335 e 15608085. Defiro a exequente o prazo de 30 (trinta) dias decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivado. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região no Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003468-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVIDENCIA - SALAO DE BELEZA EIRELI - EPP, MARIANA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Id. 14189314 e 15607677. Defiro a exequente o prazo de 30 (trinta) dias decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquiv. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advog. como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCM BRASIL TRANSPORTES EIRELI - EPP, LUCAS GONCALVES ANDRADE

DESPACHO

Id. 16566994. Dê-se ciência à CEF do teor da certidão do Oficial de Justiça.

Id. 15607411. Defiro a exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquiv. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advog. como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Id. 14231367 e 15419232. Defiro a exequente o prazo de 30 (trinta) dias decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivado. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Id. 14214271. Indefiro, por ora, vistas fora do cartório vez que o processo. Ainda, constatada pelo executado qualquer irregularidade na digitalização regularização.

Id. 15220053. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivado. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Id. 13399429. Com razão a CEF. Prossiga-se com a execução.

Id. 15608145. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivado. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PEG-PAO DE CUBATAO LTDA - ME, HAROLDO DE SOUZA ALBRECHT, DARCI FERREIRA ALBRECHT

DESPACHO

Id. 13113159. Esclareça a CEF a petição juntada, tendo em vista as feridas Id. 15271078. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivado. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região no Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON MOREIRA RODRIGUEZ

DESPACHO

Id. 13286189 e 15268009. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivado. Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região no Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, vindo em seguida conclusos para nomeação de perito judicial.

Int.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BARBOSA FREIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RANIERI CECCONI NETO

DESPACHO

Id. 14379967. Manifeste-se a CEF acerca da petição juntada pela parte
Id. 15275715. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquiv
Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região
Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advog:
como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000760-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIBRA POSTE FABRICAÇÃO E COMERCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, MARIA DE FATIMA MEDEIROS MELATTO, LUIZ CARLOS MELATTO

DESPACHO

Id. 13907244 e 15266025. Esclareça a CEF os pedidos divergentes nas p
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquiv
Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região
Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advog:
como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-43.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL MARCOS NATARIO

DESPACHO

Id. 13590660 e 15361613. Esclareça a CEF os pedidos divergentes nas p
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquiv
Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região
Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advog:
como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Id. 13658199 e 15430547. Esclareça a CEF os pedidos divergentes nas p
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquiv
Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região
Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advog:
como Procuradoria.”

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Id. 13801617. Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id. 14841180. Indefero, por ora, o requerimento da exequente.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Id. 12521255 (fl. 73). Dê-se ciência à CEF.

Após, voltem os autos conclusos.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Id. 13411941 e 15422951. Esclareça a CEF as petições juntadas com pedidos divergentes.

Concedo prazo de 30 (trinta) para a exequente..

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004703-48.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDS - INFORMATICA LTDA - ME, JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

DESPACHO

Id. 153758049. Defiro o prazo de 30 (trinta) requerido pela exequente..

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007700-04.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO JOSE DE SOUSA

DESPACHO

Id. 16613150. Nada a deferir, visto que os autos já tramitam de forma eletrônica.

Id. 15412024. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, por 15 (quinze) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009173-30.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, MARCELO GIOVANY SCHATZMANN, EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN

DESPACHO

Id. 13405285. Antes da análise do pedido, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, visto que a última constante dos autos data de 2012.

Id. 15213298. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004647-83.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: LUIS GOMES DA SILVA, JOSELITA SANTOS BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668

DESPACHO

Id. 15226856. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001992-41.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IOLANDA SOARES

DESPACHO

Id. 14559731. Defiro o prazo de 60 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001927-41.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME, ANDREA OLINDINA DE SOUZA, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA VIANA DOS SANTOS - SP344441, RENATA JENI GIARDINI - SP323594

DESPACHO

Id. 15419203. Exclua-se o nome do patrono do sistema, visto que não representa mais os executados.

Dê-se prosseguimento à execução.

Id. 15419203. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003275-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO BENEDITO LEMOS - PIZZARIA - ME, FRANCISCO BENEDITO LEMOS BESSA

DESPACHO

Id. 15607448. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-50.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUZANA DA COSTA LIMA

DESPACHO

Id. 15420015. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-66.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA DA GRACA FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

DESPACHO

Antes da análise do pedido (Id. 12814037), apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, visto que a última constante dos autos data de 2013 (fl. 49).

Id. 12814043. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006772-24.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE OLIRIO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA - SP323555

DESPACHO

Id. 12688581 e 1529177. Concedo à exequente o prazo de 30 dias para análise do feito, como requerido, bem como para apresentar a planilha atualizada do débito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LA TORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-16579218, 16579220 e 16579221), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, por suas filiais, contra decisão que deferiu pedido liminar.

Em síntese, alegou a embargante que a decisão desafiada é contraditória, pois concedeu medida liminar em favor da empresa matriz, sendo que o pedido deveria contemplar apenas as filiais.

Asseverou que tanto a matriz quanto suas filiais estão regularmente representadas nos autos.

Rematou seu pedido requerendo a alteração da decisão para que o efeito da medida liminar concedida recaia sobre as empresas filiais e não a matriz.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

A questão em discussão não merece maiores digressões, na medida em que toda a fundamentação dos embargos se sustenta na premissa equivocada quanto à representação processual.

De fato, tanto a empresa matriz como as filiais estão regularmente representadas processualmente, situação essa que sequer foi objeto de análise pelo juízo, considerando a esmerada representação.

Contudo, a petição inicial da impetrante (id 15043134, arquivo em pdf), informa de maneira clara e inequívoca que a empresa "**SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por suas filiais**", impetrou o presente mandado de segurança.

Portanto, não é necessário maior esforço cognitivo para se chegar à conclusão de que não só a empresa matriz (regularmente representada nos autos), mas sim e ainda as filiais, igualmente e regularmente representadas, pretendiam se beneficiar da concessão do provimento jurisdicional requerido.

Não é outra a conclusão a que se chega quando se examina os pedidos deduzidos nos itens "a" e "d" da petição inicial:

"a) seja concedida a MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade da Taxa Siscomex com a majoração prevista na Portaria MF 257/11, autorizando às Impetrantes que continuem recolhendo a taxa Siscomex com base na legislação anterior, até o julgamento final do presente mandamus;(grifei)

(...)

d) ao final, requer seja concedida a SEGURANÇA DEFINITIVA, garantindo às Impetrantes (grifei) o direito líquido e certo de não serem submetidas à exigência dos novos valores da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex), permitindo-lhes recolher os valores fixados pela Lei nº 9.716/98, sem a majoração da Portaria MF 257/11, bem como para que suas declarações de importação sejam regularmente registradas, assim como reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 5 (cinco) anos com parcelas vincendas da própria taxa Siscomex ou com qualquer outro tributo federal.

O fato das empresas filiais estarem regularmente representadas nestes autos em nada socorre a pretensão da impetrante nos presentes embargos, eis que nos termos da fundamentação expendida na decisão embargada, a matriz não tem legitimidade para requer em nome das filiais.

Ou seja, a impetrante manejou mandado de segurança em nome da empresa matriz e filiais.

Se o pedido vindicado na petição inicial estava adstrito às empresas filiais, como faz pensar a impetrante nestes embargos, deveria ter feito requerimento expresso nesse sentido e não apenas requer provimento jurisdicional que "*garantisse às impetrantes direito líquido e certo de não serem submetidas à exigência dos novos valores da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex)*".

Assim, a prestação jurisdicional foi entregue dentro dos limites do pedido então formulado e à pessoa jurídica requerente.

Em face do exposto, conheço dos embargos e no mérito nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 24 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

Em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, a fim de formular pedido expresso (art. 319, IV, do CPC/2015), tendo em vista que os itens 1 a 3 da petição inicial (dos pedidos) não indicam qual o provimento jurisdicional pretendido.

Após, tomem conclusos para exame do pedido liminar.

No silêncio, venham os autos para os fins do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007534-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA JORGE TEIXEIRA SANTOS - SP143587

S E N T E N Ç A T I P O " M "

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença que extinguiu o mandado de segurança sem exame do mérito.

Em apertada síntese, aduziu a impetrante/embargante que a sentença embargada deveria ter sido prolatada com julgamento de mérito, tendo em vista o princípio da causalidade, pois o manejo da ação mandamental ocorreu por força da omissão dos impetrados quanto à desova da unidade de carga indicada na petição inicial.

Ainda, asseverou que é de rigor a condenação das impetradas ao ressarcimento das custas processuais e despesas por ela suportada.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da sentença guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça em deliberação leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser, na medida em que requer alteração do julgado para o fim de prolação de sentença com exame do mérito, sendo certo que o entendimento do juízo é contrário à pretensão defendida pela embargante/impetrante.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Santos/SP, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009679-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e filiais (Id 15361037 e anexos), b como, pela União Federal (Id 15421685 e anexo), à sentença proferida em segurança pretendida, para determinar à autoridade impetrada, a abstenção em reconhecer-se, ainda, o direito à restituição/compensação dos valores.

2. Segundo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser proferido parecer;
III - retificar erro material.”

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de aplicação ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condições descritas no

Dos Embargos opostos por Ajinomoto do Brasil Indústria e Com

3. Segundo alegam os embargantes, existe contradição na sentença de compensação/restituição de tributos, às importações realizadas até 4. Aduzem, ainda, haverem sido dispensados da necessidade de seu reexame, está dispensado de recorrer das sentenças sobre a matéria em curso no STF Federal em relação ao assunto trado no

5. Embora conheça dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos,

6. Não há contradição na sentença quanto ao estabelecimento de prazo indevidamente, uma vez que, segundo o art. 230, III, do CPC (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado,

7. Por conseguinte, é forçoso entender que os atos praticados há mais de

8. Desta feita, não se pode conferir ao impetrante o direito à concessão do instituto apontado, sob pena de modificação da natureza do

9. Importa ressaltar, no entanto, que não há impeditivo à formulação de recursos para atingir valores atingidos pela decadência, por meio processual adequado, desde que

10. No mais, os embargantes reclamam contradição na sentença por violação da Lei 10.522/02, dispensa o duplo grau de jurisdição naqueles casos em que a decisão for pacífica do Supremo Tribunal Federal e que seja objeto de ato declaratório,

11. Contudo, a matéria em comento ainda não restou pacificada pelo

12. entendimento que prevalecia e que vinha sendo aplicado por este Tribunal em conformidade com os moldes da portaria combatida.

13. Desta feita, a sentença ora rechaçada teve por fundamento a rejeição do

14. Diante disso, não há contradição a ser sanada por meio do presente recurso.

Dos Embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

15. A impetrada, ora embargante, por sua vez, aduz que a decisão de rejeição do recurso, em seu dispositivo, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar os valores em percentual não superior aos índices oficiais, permitindo a cobrança da taxa fixada em lei para a taxa.

16. Requeru, ainda, o esclarecimento em relação à expressão "índice oficial" aplicável à espécie.

17. Também conheço destes Embargos, mas nego-lhes provimento.

18. Não existe omissão na sentença prolatada, pelo fato de que seu conteúdo não pretendia a abstenção da cobrança da taxa pelo uso do SISCOFEX,

19. A ressalva de que o Poder Público poderia atualizar monetariamente os limites oficiais, apenas ilustra a análise da questão e não se confunde com a pretensão formulada pelos impetrantes.

20. Quanto à alegação de que deve ser explicitado o índice ao qual se refere a omissão a ser sanada.

21. Primeiramente, porque, como dito alhures, o pedido consistiu em requerer ao Poder Judiciário legislar em lugar daquele a quem foi atribuída competência para

22. Por derradeiro, a embargante informa que a sentença autorizou a análise pelo STF, sem demonstrar a existência de distinção do caso em comento.

23. Quanto ao tópico em análise, diferentemente do que alega a embargante, a decisão coaduna com os temas sobre os quais discorrem as súmulas apontadas, a restituição de valores recolhidos indevidamente e, tampouco, exige a restituição do patrimônio da União Federal e a restituição apenas de valores

24. Ademais, reconheceu-se, na sentença, o direito à restituição administrativa do julgado, nesse tópico.

25.E, mesmo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido sobre a alienação de determinadas participações societárias 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa sobre a administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição e recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado, pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, apresentasse pedido administrativo de restituição. Essa pretensão é 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição de origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. O entendimento sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme entendimento do REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 24/04/2017 ..DTPB).

26.E o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme entendimento do REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 24/04/2017 ..DTPB).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. O entendimento de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arlido Costa, Segunda Turma, DJE DATA: 02/04/2019 ..DTPB:..

27. Portanto, não assiste razão à embargante, mesmo porque, cum extemporaneamente, por meio dos presentes Embargos, deixando de

28.Desta feita, a insurgência demonstrada pela impetrada, ora embar

29.Tendo em vista que a decisão proferida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, em razão das omissões ou contradições elencadas na norma adjetiva, contrariando o entendimento do recurso de que lançaram mão.

30. Portanto, resta incólume a decisão proferida por este Juízo de 1ª Instância, a qual não será promovida por meio do recurso adequado.

31.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses de embargos, não assiste razão à embargante, mesmo porque, cum extemporaneamente, por meio dos presentes Embargos, deixando de

32.P.R.I.C.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal Jolitex Ltda. e filiais (Id 15578093) à sentença proferida em sede de segurança pretendida, para determinar à autoridade impetrada, a at 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compe decadal.

2. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer dec l - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se p III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento d aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer ra das 4 0 0 n su tl os d e s c r i t a s n o

Dos Embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

3. A impetrada, ora embargante, aduz que a sentença proferida em que deixou de repetir, em seu dispositivo, a possibilidade de o Po e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices o monetária do valor fixado em lei para a taxa.

4. Requereu, ainda, o esclarecimento em relação à expressão “índic aplicável à espécie.

5. Conheço destes Embargos, eis que opostos dentro do prazo legal,

6. Não existe omissão na sentença prolatada, pelo fato de que se pretendia a abstenção da cobrança da taxa pelo uso do SISCOEX,

7. A ressalva de que o Poder Público poderia atualizar monetariame aos limites oficiais, apenas ilustra a análise da questão posta em não se coaduna com a pretensão formulada pelos impetrantes.

8. No que diz respeito à alegação de que deve ser determinado o combatida, também não existe omissão a ser sanada.

9. Primeiramente, porque, como dito alhures, o pedido formulado na em lugar daquele a quem foi atribuída competência para tanto.

10. Por derradeiro, a embargante informa que a sentença autorizou a do STF, sem demonstrar a existência de distinção do caso em come

11. Em relação ao tópico em apreço, diferentemente do que alega a e coaduna com os temas sobre os quais discorrem as súmulas aponta restituição de valores recolhidos indevidamente e, tampouco, exi compunham o patrimônio da União Federal e a restituição apenas de

12. Ademais, reconheceu-se, na sentença, o direito à restituição administrativa do julgado, nesse tópico.

13. Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgado inframe

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorre ao IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa sobre o administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se cogiu origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão é 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa RECURSO ESPECIAL - 1642350-SEGUNDA TURMA-STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) (DTPB)).

14. E o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório, o entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de sentença declaratória transitada em julgado"). 3. Agravo interno do RECURSO ESPECIAL - 1778268 2018.02.93341-4, MAURO CAMPELO (DTPB:..).

15. Portanto, não assiste razão à embargante, mesmo porque, cumpre menção ao assunto.

16. Sendo assim, a alusão à matéria, por meio dos presentes Embargos, não pode ser enfatizada ou apreciada na sentença.

17. Desta feita, a insurgência demonstrada pela impetrada, ora embargante, não merece acolhimento.

Dos Embargos opostos por Indústria e Comércio Jolitex Ltda. e

18. Alegam os embargantes a existência de omissão na sentença por não terem sido compensados/restituídos os tributos, às importações realizadas até 1991.

19. Informam que a sentença desconsiderou a possibilidade de colação em causa própria, independentemente de se tratar de mandado de segurança.

20. Alegam, ainda, que o prazo de 120 dias para a apresentação da impetração e não ao direito material.

21. Conheço dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos, mas não os acolho.

22. Não há omissão na sentença quanto ao estabelecimento de prazo para a impetração, uma vez que, segundo o art. 213 do CT (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

23. Por conseguinte, é forçoso entender que os atos praticados há mais de 20 anos não são passíveis de anulação.

24. Desta feita, não se pode reconhecer aos impetrantes, ora embargantes, o direito de serem compensados/restituídos os tributos, sob pena de modificação da coisa julgada.

25. Todavia, cumpre destacar que não há impedimento à formulação da impetração, por meio processual adequado, seja ele administrativo ou judicial.

26. Desta feita, ao contrário do que aduzem os embargantes, não há que se falar em compensação ou restituição de tributos, afastou-se a pretensão reconhecida, tendo em vista que, após a devida fundamentação, deferiu-se a impetração.

27. Também não merece prosperar a alegação de que o prazo de 120 dias decadencial, a pretensão aduzida só poderá ser acolhida em relação à norma em comento.

28. Ademais, o que se verifica no tópico apontado é a insatisfação demonstrada, caso assim pretendam, por meio de recurso diverso do

29. Diante disso, não há omissão a ser sanada por meio do presente

30. Tendo em vista que a decisão proferida por este Juízo não incorre em nulidade, contrariamente às alegações dos embargantes, não há vício

31. Portanto, resta incólume a sentença proferida e a tutela da irresignação por meio do recurso adequado.

32. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento do agravo

33. P. R. I. C.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009107-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Id 15649428), que concedeu parcialmente a segurança pretendida, SISCOLEX, na forma majorada pela Portaria 257/2011, reconhece indevidamente, respeitado o prazo decadencial.

2. Alega a embargante o ~~obscurecimento~~ ~~de~~ ~~se~~ ~~firmada~~ ~~em~~ ~~juízo~~ ~~de~~ ~~primeira~~ ~~instância~~ ~~de~~ ~~moção~~, em seu dispositivo monetária dos valores relativos à taxa combatida. Requer, ainda, a

3. Instada a se manifestar (Id 16354448), ante o caráter infringente e a obscuridade aduzida pela embargante (Id 16636437), com a ressalva de que a norma é válida para o reajuste. Alternativamente, caso o

É o resumo do necessário. Decido.

4. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos que não seja aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condições descritas no

5. A embargante aduz que a sentença proferida em sede de mandado de segurança, em seu dispositivo, a possibilidade de o Poder Executivo cobrar o valor fixado em lei para a indigitada taxa.

6. Requereu, ainda, o esclarecimento em relação à expressão “índice de reajuste” aplicável à espécie.

7. Conheço destes Embargos, eis que opostos dentro do prazo legal,
8. Não existe omissão na sentença prolatada, pelo fato de que se pretendia a abstenção da cobrança da taxa pelo uso do SISCOMEX,
9. A ressalva de que o Poder Público poderia atualizar monetariamente aos limites oficiais, apenas ilustra a análise da questão posta e não se coaduna com a pretensão formulada pela impetrante.
10. No que diz respeito à alegação de que deve ser determinado o combatida, também não existe omissão a ser sanada.
11. Primeiramente, porque, como dito alhures, o pedido formulado na legislar em lugar daquele a quem foi atribuída competência para tal
12. Desta feita, a insurgência demonstrada pela impetrada, ora em bar
13. Tendo em vista que a decisão proferida por este Juízo da 1ª Vara na norma adjetiva, contrariamente às alegações da embargada, não
14. Portanto, resta incólume a sentença proferida por este Juízo e a por meio do recurso adequado.
15. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses de embargos
16. P. R. I. C .

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA "B"

1. Com o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se a execução de execução de título executivo judicial, e o despacho de id 12497091 determinou à CEF que cumprisse o determinado na sentença (id 8871541) transitada em julgado: remunerar a conta vinculada ao FGTS da parte autora em 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

2. Em sua manifestação a CEF informou (id 13475843) não haver objeto ao cumprimento da condenação, apresentando os referentes extratos comprobatórios.

3. A parte autora manifestou-se sob o id 13846875.

4. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

5. Inicialmente, destaco que a sentença de mérito transitada em julgado determinou à CEF que remunerasse a conta vinculada ao FGTS da parte autora em 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

6. Entretanto, conforme alegado pela CEF, a leitura da CTPS da autora indica que ela possui vínculo empregatício com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos, com opção retroativa na data de 07/05/1990.

7. Entretanto, observo que a empregadora se valeu da condição de entidade filantrópica, o que, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 194/67, lhe dispensava de efetuar os depósitos bancários correspondentes ao FGTS:

"Art. 1º É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966:

I - com relação a todos os seus empregados; ou

II - com relações aos seus empregados que não optarem pelo regime instituído nestes últimos diplomas legais citados.

Parágrafo único. A preferência por uma das hipóteses previstas no artigo é irretroativa e deverá ser comunicada pela entidade interessada ao Banco Nacional da Habitação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto-lei."

8. Desta forma, as entidades filantrópicas, incluindo então a empregadora da autora, estavam dispensadas do recolhimento do FGTS. E conforme se verifica dos extratos apresentados pela CEF (id 13475844 e id 13475845), a empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos somente passou a efetuar recolhimento de FGTS em favor da autora em junho de 1990.

9. Em relação à petição autoral de id 13846875, entendo que os extratos apresentados pela ré/executado foram suficientes para as conclusões adotadas.

10. Da mesma forma, da leitura dos autos extrai-se não ter sido determinada à CEF a apresentação dos extratos durante a fase de conhecimento. Inclusive, a sentença de mérito expressamente considerou a matéria como exclusivamente de direito, dispensando a produção de outras provas.

11. Com isso, não só pertinente como necessária a apresentação dos extratos neste momento processual, sob pena de se impedir a perfeita liquidação do julgado.

12. Desta forma, inexistente base ao cumprimento da condenação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.

13. Observe-se que o título em execução arbitrou os honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Como não houve valores a executar, não há que se cogitar no consequente ônus sucumbencial

14. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

16. P. R. I.

Santos/SP, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A " B "

1. Com o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se a execução de execução de título executivo judicial, e o despacho de id 12497091 determinou à CEF que cumprisse o determinado na sentença (id 8871541) transitada em julgado: remunerar a conta vinculada ao FGTS da parte autora em 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

2. Em sua manifestação a CEF informou (id 13475843) não haver objeto ao cumprimento da condenação, apresentando os referentes extratos comprobatórios.

3. A parte autora manifestou-se sob o id 13846875.

4. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

5. Inicialmente, destaco que a sentença de mérito transitada em julgado determinou à CEF que remunerasse a conta vinculada ao FGTS da parte autora em 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

6. Entretanto, conforme alegado pela CEF, a leitura da CTPS da autora indica que ela possui vínculo empregatício com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos, com opção retroativa na data de 07/05/1990.

7. Entretanto, observo que a empregadora se valeu da condição de entidade filantrópica, o que, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 194/67, lhe dispensava de efetuar os depósitos bancários correspondentes ao FGTS:

"Art. 1º É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966:

I - com relação a todos os seus empregados; ou

II - com relações aos seus empregados que não optarem pelo regime instituído nestes últimos diplomas legais citados.

Parágrafo único. A preferência por uma das hipóteses previstas no artigo é irretroativa e deverá ser comunicada pela entidade interessada ao Banco Nacional da Habitação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto-Lei."

8. Desta forma, as entidades filantrópicas, incluindo então a empregadora da autora, estavam dispensadas do recolhimento do FGTS. E conforme se verifica dos extratos apresentados pela CEF (id 13475844 e id 13475845), a empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos somente passou a efetuar recolhimento de FGTS em favor da autora em junho de 1990.

9. Em relação à petição autoral de id 13846875, entendo que os extratos apresentados pela ré/executado foram suficientes para as conclusões adotadas.

10. Da mesma forma, da leitura dos autos extraí-se não ter sido determinada à CEF a apresentação dos extratos durante a fase de conhecimento. Inclusive, a sentença de mérito expressamente considerou a matéria como exclusivamente de direito, dispensando a produção de outras provas.

11. Com isso, não só pertinente como necessária a apresentação dos extratos neste momento processual, sob pena de se impedir a perfeita liquidação do julgado.

12. Desta forma, inexistente base ao cumprimento da condenação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.

13. Observe-se que o título em execução arbitrou os honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Como não houve valores a executar, não há que se cogitar no consequente ônus sucumbencial.

14. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

16. P. R. I.

Santos/SP, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003013-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005794-67.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009973-24.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HEDILSO CESAR RIGO GADDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, manifeste-se o impetrante sobre o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA GLORIA CUNHA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

RÉU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: WILMA CUNHA NETTO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL FEITOSA FISORI

S e n t e n ç a t i p o A

1. Trata-se de demanda ajuizada por Maria da Glória Cunha Netto em desfavor da União Federal, pela qual pretende, em sede de tutela, que a ré se abstenha de proceder ao cancelamento de sua pensão por morte ou, na hipótese de já ter ocorrido o aludido cancelamento, venha a restabelecê-lo.
2. Requer, ainda, a procedência do feito, para o fim de declarar-se a legalidade do pagamento da indigitada pensão por morte, bem como, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, correspondente ao valor de um benefício, no importe de R\$ 12.435,66.
3. Informa ser solteira, contando com 85 anos de idade, beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Raymundo Macieira Netto, evento ocorrido em 11/12/1977, benefício concedido nos moldes da Lei nº 3.373/58.
4. Noticia que, após 39 anos de recebimento do benefício em apreço, foi atuada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF-SP, por meio do Processo Administrativo nº 10879.000076/2017-16, no intento de apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão a filhas maiores, solteiras, nos termos do Acórdão 2780/2016 do Tribunal de Contas da União.
5. Informa também que, embora tenha apresentado defesa administrativa, em razão do intento da ré, o órgão administrativo indeferiu o recurso e manteve a decisão referente ao cancelamento da pensão.
6. A inicial veio acompanhada de documentos.
7. Foram recolhidas custas processuais (Id 1669813).
8. Concedeu-se a tutela de urgência, determinando que a ré se abstinhasse de cancelar a pensão por morte da qual a autora é beneficiária (Id 1690207).
9. A União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, informou a interposição de Agravo de Instrumento, pelo qual requereu, também, a concessão de tutela antecipada recursal, com vistas à cassação dos efeitos da decisão de deferimento de tutela (Id 1730425 e anexo).
10. Apresentada contestação, contendo preliminar de litisconsórcio passivo necessário, entendendo que a irmã da autora, que também recebe parte da pensão por morte de seu pai, deveria integrar a lide. No mérito, alegou-se a ausência de dependência econômica da autora em relação ao falecido e falta de demonstração da ocorrência de dano moral. Juntaram-se documentos (Id 1782475 e anexos).
11. Determinou-se a intimação da parte autora, para que se manifestasse sobre a contestação, bem como, foram instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 2053975).
12. A União Federal informou não ter outras provas a produzir (Id 2087717).
13. A demandante apresentou réplica, reiterando o pedido de procedência do feito. Deixou de requerer a produção de outras provas (Id 2251436).

14. Após a determinação de citação da litisconsorte passiva (Id 5554150), a autora refutou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Juntou documentos (Id 6811607 e anexos).
15. Citada, a litisconsorte passiva apresentou contestação, informando concordância com os termos da demanda proposta por sua irmã. Juntou documentos (Id 10967966 e anexos).
16. Determinou-se a manifestação da autora acerca da contestação, bem como, reiterou-se a determinação de especificação de provas (Id 11497531).
17. A autora apresentou réplica, ressaltando que a litisconsorte passiva reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que informou não ter outras provas a produzir (Id 11702804).
18. A União Federal reiterou a informação de que não tinha outras provas a produzir (Id 12855179).
19. Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares

Preliminar de litisconsórcio passivo necessário

20. A preliminar aduzida pela ré restou superada, uma vez que determinou-se a inclusão da outra beneficiária da pensão por morte, no polo passivo da contenda.

Preliminar de decadência

21. A parte autora informa que, passados quase 39 anos da concessão do benefício de pensão por morte, foi autuada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF-SP, com o fito de se apurar irregularidades na concessão do benefício em apreço.
22. Alega a decadência do direito de revisão do benefício em comento.
23. A ré informou que o processo administrativo instaurado em desfavor da demandante objetiva apurar irregularidades na manutenção do benefício.
24. Conforme os ditames da Lei nº 3373/58, a pensão por morte deferida à autora, constitui-se de benefício temporário:

'Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

25. Tendo em vista a temporariedade da prestação previdenciária, conforme preceitua o art. 5º, inc. II e parágrafo único, da Lei nº 3373/58, pressupõe-se que cabem ao órgão instituidor, as providências tendentes a apurar os fatos que possam ensejar o cancelamento do benefício.
26. Portanto, não se tratando de revisão de ato de concessão do benefício, mas, tão somente, a apuração de eventuais irregularidades na sua manutenção, não incidente, portanto, o instituto da decadência.

Mérito

27. Superada a questão atinente à decadência, passo à análise do mérito.
28. A contenda diz respeito ao cancelamento de pensão por morte, concedida em favor da autora, benefício oriundo do falecimento de seu genitor.
29. O benefício em comento foi concedido nos moldes da Lei nº 3373/58, vigente ao tempo do óbito.
30. Segundo os preceitos contidos na norma de regência, para que a pensão por morte temporária fosse deferida à autora, dever-se-ia demonstrar a condição de filha do instituidor, bem como, a condição de solteira e a não ocupação de cargo público permanente.
31. A qualidade de filha do instituidor, bem como a condição de solteira não são objeto de controvérsia na lide. Ademais, consta do feito sua certidão de nascimento atualizada, comprovando a filiação (Id 1669712 – fl.1).
32. Também foi anexada ao processo administrativo, a declaração assinada pela autora informando a manutenção da condição de solteira e a ausência de união estável como entidade familiar (Id 1669747 – fl. 3).
33. Impende destacar que não há prova em contrário, no feito, quanto aos dois requisitos sobre os quais se discorreu.
34. Destarte, a controvérsia existente na demanda se limita à ausência de dependência econômica da autora em relação a seu genitor, instituidor do benefício cancelado administrativamente.
35. Conforme noticiado na lide, a União Federal procedeu ao cancelamento do benefício de pensão por morte a que tinha direito a autora, em razão de sua condição aposentada (beneficiária de aposentadoria por idade), eis que ausente a dependência econômica em relação a seu pai.
36. Tal decisão teve como fundamento, a decisão proferida no acórdão TCU 2780/2016 – TCU – Plenário, que objetivou apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão a filhas maiores solteiras.

37. A autora esclareceu que a aposentadoria por idade a que tem direito não faz frente às despesas que mantém, entre elas, tratamento médico e fisioterápico, para tratamento de Mal de Parkinson.
38. Ademais, informa que não exerce cargo público permanente, o que poderia legitimar o cancelamento do benefício reclamado.
39. Para a análise do mérito da demanda, primeiramente, cabe salientar que a concessão de pensão por morte deve ser regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor:

Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITE DE IDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes: ARE 749558-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, e ARE 774.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/3/2014. 2. A pensão por morte, quando sub judice a controvérsia sobre a sua prorrogação em face do limite de idade, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: ARE 740.855-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/11/2013, e ARE 667.498-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27/8/2013. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local, torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO CONTRA TERMINATIVA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.551/77 – MANUTENÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ 25 ANOS – TEMPUS REGIT ACTUM – SÚMULA 340 STJ – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME." 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (Ag.Reg. no RE com Ag. ARE 833446- DF – STF – 1ª turma – Relator Min Luiz Fux- data da publicação 13/11/2014) (grifo nosso).

40. Considerando-se que à época do falecimento do instituidor da pensão, em 11/12/1977, vigia a Lei nº 3373/58, inaplicáveis ao caso em apreço, as disposições pertinentes ao benefício, surgidas *a posteriori*, tais como a Lei nº 8112/90.
41. Segundo a norma de regência da matéria por ocasião do falecimento, a filha solteira, maior de 21 anos, só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente (art. 5º, parágrafo único, Lei nº 3373/58), conforme transcrição anterior.
42. Com exceção da situação prevista no dispositivo em comento, a pensão por morte concedida à filha solteira maior, manter-se-ia incólume.
43. Ademais, segundo a nota técnica conclusiva, expedida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF-SP (Id 1669740- fl. 1), o cancelamento foi embasado no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58; Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013 e no acórdão do TCU- Plenário – 2780/2016.
44. O art. 5º, parágrafo único da Lei 3373/58 não elenca a dependência econômica como requisito para a manutenção da pensão à filha solteira maior.
45. Já a Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal- SIPEC traz, em seu bojo, dispositivo que exige, cumulativamente com os outros requisitos previstos na lei que regulamenta, a indispensabilidade da comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, na data do óbito (art. 4º e seguintes).
46. E mais, o art. 8º da orientação em comento, elenca as situações que acarretam a perda da qualidade de beneficiário, entre as quais, a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário.
47. Tendo em vista que a lei que disciplina a matéria não fazia referência à aludida exigência, inoportuna e descabida a inclusão de mais um requisito para a concessão ou manutenção do benefício de pensão por morte, em um ato com força normativa inferior, como a orientação normativa.
48. Apenas para efeito de ilustração, cumpre também destacar que, além de não poder se sobrepor à lei que pretende regulamentar, a própria orientação normativa, datada de outubro de 2013, informa, no art. 3º, § 2º que: "Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados **deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento.**"
49. Lembrando que ao tempo do óbito e da concessão do benefício de pensão por morte, ambos ocorridos no ano de 1977, a orientação normativa não existia, mais um argumento para se considerar descabida a exigência, eis que, como dito alhures, a própria orientação reconhece a necessidade da comprovação dos requisitos **na data do óbito ou, no momento do requerimento.**
50. Desta feita, verificam-se presentes fundamentos bastantes para que se reconheça o descabimento da exigência de demonstração da dependência econômica da autora em relação a seu genitor para a manutenção da pensão por morte.
51. Destarte, cumpridos os requisitos dispostos na Lei nº 3373/58, norma que regia a matéria quando do evento morte, deve ser declarada a legalidade do pagamento do benefício de pensão por morte, deferido por ocasião do óbito de seu genitor.
52. No mesmo sentido, as decisões colacionadas abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal. II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58. III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente. V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário. VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão. VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada. (0012153-21.2015.4.03.0000 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 356936 – Primeira Seção do TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO. 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça apurou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentido, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752). 5- Agravo conhecido e provido. (0024666-21.2015.4.03.0000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901- Primeira Turma TRF 3- DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 3.373, DE 12/03/1958, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DIREITO NÃO DEVIDO À FILHA CASADA OU DIVORCIADA. 1. A autora, como filha de ex-servidor público do Ministério dos Transportes, objetiva o recebimento de pensão pela morte de seu pai, sendo pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte em 1983, sob a égide da Lei nº 3.373/58, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. 2. O parágrafo único do art. 5º da referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito. A situação apresentada nos autos indica que a apelante era casada na data do óbito de seu genitor, ocorrido em 12/11/1983, não fazendo jus à pensão ora pleiteada. 3. Note-se que, para ter direito à percepção da pensão, a condição de ser filha solteira maior de 21 (vinte um anos) anos é de ser verificada na data do óbito do instituidor. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2187389 0000898-50.2012.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E SOLTEIRA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - E DEVIDA A PENSÃO PREVISTA NA LEI N. 3.373/58 A FILHA MAIOR DE 21 ANOS E SOLTEIRA, QUE NÃO EXERÇA CARGO PÚBLICO PERMANENTE, COMO NO CASO DA APELADA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 5, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.373/58. PRECEDENTES DA TURMA. II - O TERMO A QUO DO BENEFÍCIO CORRESPONDE A DATA DE SEU INDEVIDO CANCELAMENTO. III - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÁ DESDE O MOMENTO EM QUE DEVIDAS AS DIFERENÇAS, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, OS CRITÉRIOS DA LEI N. 6.899/81, SEGUINDO-SE COM A APLICAÇÃO DO PAR. 7 DO ART. 41 DA LEI N. 8.213/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 209880 0083810-34.1994.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/09/1996 PÁGINA: 71597 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifos nossos).

53. Tendo em vista que não há no feito demonstração de que a autora tenha perdido a condição de filha solteira e nem mesmo prova de que exerça cargo público permanente, a pensão por morte deve ser mantida.

Dano moral

54. A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor corresponde a um mês de benefício de pensão por morte.

55. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

56. Para a responsabilização civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

57. No presente feito, analisando detidamente a questão, verifica-se que a conduta da ré não pode ser condenada, uma vez que cabe ao Poder Público apurar as eventuais irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários concedidos.

58. Ademais, sequer houve demonstração do alegado dano moral, tendo em vista que o ente responsável pela apuração das eventuais irregularidades comunicou que o cancelamento do benefício dar-se-ia no mês de junho do ano de 2017 (Id 1669787 – fl. 1) e a concessão de tutela de urgência, que determinou que a ré se abstinhasse de cancelá-lo, deu-se no referido mês.

59. Até mesmo a autora admitiu, na petição de Id 6811607, que permanecia recebendo o benefício em comento.

60. Portanto, na ausência de demonstração de abalo moral apto a justificar a indenização pretendida, o pedido não deve ser acolhido.

61. Por derradeiro, cumpre destacar que não se faz necessária a comunicação acerca desta sentença, ao relator do AI 5010215-32.2017.403.0000, uma vez que, em consulta ao processo virtual, verificou-se que o recurso da ré restou julgado improcedente.

62. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, declarando a legalidade do pagamento de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu genitor, Raymundo Macieira Netto, ocorrido em 11/12/1977, nos moldes da Lei nº 3373/58.

63. Confirmando a tutela deferida, com a finalidade de que a ré se abstenha de cessar a pensão por morte outrora concedida à autora.

64. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambos os litigantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, a serem suportados na proporção de 50% para cada litigante, excluída a litisconsorte passiva, uma vez que não ofereceu resistência à pretensão aduzida pela autora.

65. Sem restituição de custas, uma vez que a condenação foi recíproca.

66. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA CUNHA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
RÉU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: WILMA CUNHA NETTO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL FEITOSA FISORI

S e n t e n ç a t i p o A

1. Trata-se de demanda ajuizada por Maria da Glória Cunha Netto em desfavor da União Federal, pela qual pretende, em sede de tutela, que a ré se abstenha de proceder ao cancelamento de sua pensão por morte ou, na hipótese de já ter ocorrido o aludido cancelamento, venha a restabelecê-lo.
2. Requer, ainda, a procedência do feito, para o fim de declarar-se a legalidade do pagamento da indigitada pensão por morte, bem como, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, correspondente ao valor de um benefício, no importe de R\$ 12.435,66.
3. Informa ser solteira, contando com 85 anos de idade, beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Raymundo Macieira Netto, evento ocorrido em 11/12/1977, benefício concedido nos moldes da Lei nº 3.373/58.
4. Notícia que, após 39 anos de recebimento do benefício em apreço, foi autuada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF-SP, por meio do Processo Administrativo nº 10879.000076/2017-16, no intento de apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão a filhas maiores, solteiras, nos termos do Acórdão 2780/2016 do Tribunal de Contas da União.
5. Informa também que, embora tenha apresentado defesa administrativa, em razão do intento da ré, o órgão administrativo indeferiu o recurso e manteve a decisão referente ao cancelamento da pensão.
6. A inicial veio acompanhada de documentos.
7. Foram recolhidas custas processuais (Id 1669813).
8. Concedeu-se a tutela de urgência, determinando que a ré se abstivesse de cancelar a pensão por morte da qual a autora é beneficiária (Id 1690207).
9. A União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, informou a interposição de Agravo de Instrumento, pelo qual requereu, também, a concessão de tutela antecipada recursal, com vistas à cassação dos efeitos da decisão de deferimento de tutela (Id 1730425 e anexo).

10. Apresentada contestação, contendo preliminar de litisconsórcio passivo necessário, entendendo que a irmã da autora, que também recebe parte da pensão por morte de seu pai, deveria integrar a lide. No mérito, alegou-se a ausência de dependência econômica da autora em relação ao falecido e falta de demonstração da ocorrência de dano moral. Juntaram-se documentos (Id 1782475 e anexos).
11. Determinou-se a intimação da parte autora, para que se manifestasse sobre a contestação, bem como, foram instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 2053975).
12. A União Federal informou não ter outras provas a produzir (Id 2087717).
13. A demandante apresentou réplica, reiterando o pedido de procedência do feito. Deixou de requerer a produção de outras provas (Id 2251436).
14. Após a determinação de citação da litisconsorte passiva (Id 5554150), a autora refutou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Juntou documentos (Id 6811607 e anexos).
15. Citada, a litisconsorte passiva apresentou contestação, informando concordância com os termos da demanda proposta por sua irmã. Juntou documentos (Id 10967966 e anexos).
16. Determinou-se a manifestação da autora acerca da contestação, bem como, reiterou-se a determinação de especificação de provas (Id 11497531).
17. A autora apresentou réplica, ressaltando que a litisconsorte passiva reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que informou não ter outras provas a produzir (Id 11702804).
18. A União Federal reiterou a informação de que não tinha outras provas a produzir (Id 12855179).
19. Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminares

Preliminar de litisconsórcio passivo necessário

20. A preliminar aduzida pela ré restou superada, uma vez que determinou-se a inclusão da outra beneficiária da pensão por morte, no polo passivo da contenda.

Preliminar de decadência

21. A parte autora informa que, passados quase 39 anos da concessão do benefício de pensão por morte, foi autuada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF-SP, com o fito de se apurar irregularidades na concessão do benefício em apreço.
22. Alega a decadência do direito de revisão do benefício em comento.
23. A ré informou que o processo administrativo instaurado em desfavor da demandante objetiva apurar irregularidades na manutenção do benefício.
24. Conforme os ditames da Lei nº 3373/58, a pensão por morte deferida à autora, constitui-se de benefício temporário:

‘Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

25. Tendo em vista a temporariedade da prestação previdenciária, conforme preceitua o art. 5º, inc. II e parágrafo único, da Lei nº 3373/58, pressupõe-se que cabem ao órgão instituidor, as providências tendentes a apurar os fatos que possam ensejar o cancelamento do benefício.
26. Portanto, não se tratando de revisão de ato de concessão do benefício, mas, tão somente, a apuração de eventuais irregularidades na sua manutenção, não incidente, portanto, o instituto da decadência.

Mérito

27. Superada a questão atinente à decadência, passo à análise do mérito.
28. A contenda diz respeito ao cancelamento de pensão por morte, concedida em favor da autora, benefício oriundo do falecimento de seu genitor.
29. O benefício em comento foi concedido nos moldes da Lei nº 3373/58, vigente ao tempo do óbito.
30. Segundo os preceitos contidos na norma de regência, para que a pensão por morte temporária fosse deferida à autora, dever-se-ia demonstrar a condição de filha do instituidor, bem como, a condição de solteira e a não ocupação de cargo público permanente.
31. A qualidade de filha do instituidor, bem como a condição de solteira não são objeto de controvérsia na lide. Ademais, consta do feito sua certidão de nascimento atualizada, comprovando a filiação (Id 1669712 – fl.1).
32. Também foi anexada ao processo administrativo, a declaração assinada pela autora informando a manutenção da condição de solteira e a ausência de união estável como entidade familiar (Id 1669747 – fl. 3).

33. Impende destacar que não há prova em contrário, no feito, quanto aos dois requisitos sobre os quais se discorreu.
34. Destarte, a controvérsia existente na demanda se limita à ausência de dependência econômica da autora em relação a seu genitor, instituidor do benefício cancelado administrativamente.
35. Conforme noticiado na lide, a União Federal procedeu ao cancelamento do benefício de pensão por morte a que tinha direito a autora, em razão de sua condição aposentada (beneficiária de aposentadoria por idade), eis que ausente a dependência econômica em relação a seu pai.
36. Tal decisão teve como fundamento, a decisão proferida no acórdão TCU 2780/2016 – TCU – Plenário, que objetivou apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão a filhas maiores solteiras.
37. A autora esclareceu que a aposentadoria por idade a que tem direito não faz frente às despesas que mantém, entre elas, tratamento médico e fisioterápico, para tratamento de Mal de Parkinson.
38. Ademais, informa que não exerce cargo público permanente, o que poderia legitimar o cancelamento do benefício reclamado.
39. Para a análise do mérito da demanda, primeiramente, cabe salientar que a concessão de pensão por morte deve ser regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor:

Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITE DE IDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes: ARE 749558-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, e ARE 774.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/3/2014. 2. A pensão por morte, quando sub judice a controvérsia sobre a sua prorrogação em face do limite de idade, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: ARE 740.855-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/11/2013, e ARE 667.498-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27/8/2013. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local, torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO CONTRA TERMINATIVA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.551/77 – MANUTENÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ 25 ANOS – TEMPUS REGIT ACTUM – SÚMULA 340 STJ – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME." 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (Ag.Reg. no RE com Ag. ARE 833446-DF – STF – 1ª turma – Relator Min Luiz Fux- data da publicação 13/11/2014) (grifo nosso).

40. Considerando-se que à época do falecimento do instituidor da pensão, em 11/12/1977, vigia a Lei nº 3373/58, inaplicáveis ao caso em apreço, as disposições pertinentes ao benefício, surgidas *a posteriori*, tais como a Lei nº 8112/90.
41. Segundo a norma de regência da matéria por ocasião do falecimento, a filha solteira, maior de 21 anos, só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente (art. 5º, parágrafo único, Lei nº 3373/58), conforme transcrição anterior.
42. Com exceção da situação prevista no dispositivo em comento, a pensão por morte concedida à filha solteira maior, manter-se-ia incólume.
43. Ademais, segundo a nota técnica conclusiva, expedida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF-SP (Id 1669740- fl. 1), o cancelamento foi embasado no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58; Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013 e no acórdão do TCU- Plenário – 2780/2016.
44. O art. 5º, parágrafo único da Lei 3373/58 não elenca a dependência econômica como requisito para a manutenção da pensão à filha solteira maior.
45. Já a Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal- SIPEC traz, em seu bojo, dispositivo que exige, cumulativamente com os outros requisitos previstos na lei que regulamenta, a indispensabilidade da comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, na data do óbito (art. 4º e seguintes).
46. E mais, o art. 8º da orientação em comento, elenca as situações que acarretam a perda da qualidade de beneficiário, entre as quais, a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário.
47. Tendo em vista que a lei que disciplina a matéria não fazia referência à aludida exigência, inoportuna e descabida a inclusão de mais um requisito para a concessão ou manutenção do benefício de pensão por morte, em um ato com força normativa inferior, como a orientação normativa.
48. Apenas para efeito de ilustração, cumpre também destacar que, além de não poder se sobrepor à lei que pretende regulamentar, a própria orientação normativa, datada de outubro de 2013, informa, no art. 3º, § 2º que: "*Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data do óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento.*"
49. Lembrando que ao tempo do óbito e da concessão do benefício de pensão por morte, ambos ocorridos no ano de 1977, a orientação normativa não existia, mais um argumento para se considerar descabida a exigência, eis que, como dito alhures, a própria orientação reconhece a necessidade da comprovação dos requisitos **na data do óbito ou, no momento do requerimento.**
50. Desta feita, verificam-se presentes fundamentos bastantes para que se reconheça o descabimento da exigência de demonstração da dependência econômica da autora em relação a seu genitor para a manutenção da pensão por morte.
51. Destarte, cumpridos os requisitos dispostos na Lei nº 3373/58, norma que regia a matéria quando do evento morte, deve ser declarada a legalidade do pagamento do benefício de pensão por morte, deferido por ocasião do óbito de seu genitor.
52. No mesmo sentido, as decisões colacionadas abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal. II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58. III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente. V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 892/2012-TCU-Plenário. VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão. VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada. (0012153-21.2015.4.03.0000 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 356936 - Primeira Seção do TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO. 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentido, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752). 5- Agravo conhecido e provido. (0024666-21.2015.4.03.0000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901- Primeira Turma TRF 3- DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 3.373, DE 12/03/1958, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DIREITO NÃO DEVIDO À FILHA CASADA OU DIVORCIADA. 1. A autora, como filha de ex-servidor público do Ministério dos Transportes, objetiva o recebimento de pensão pela morte de seu pai, sendo pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte em 1983, sob a égide da Lei nº 3.373/58, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. 2. O parágrafo único do art. 5º da referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito. A situação apresentada nos autos indica que a apelante era casada na data do óbito de seu genitor, ocorrido em 12/11/1983, não fazendo jus à pensão ora pleiteada. 3. Note-se que, para ter direito à percepção da pensão, a condição de ser filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos é de ser verificada na data do óbito do instituidor. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2187389 0000898-50.2012.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E SOLTEIRA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - E DEVIDA A PENSÃO PREVISTA NA LEI N. 3.373/58 A FILHA MAIOR DE 21 ANOS E SOLTEIRA, QUE NÃO EXERÇA CARGO PÚBLICO PERMANENTE, COMO NO CASO DA APELADA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 5, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.373/58. PRECEDENTES DA TURMA. II - O TERMO A QUO DO BENEFÍCIO CORRESPONDE A DATA DE SEU INDEVIDO CANCELAMENTO. III - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIRÁ DESDE O MOMENTO EM QUE DEVIDAS AS DIFERENÇAS, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, OS CRITÉRIOS DA LEI N. 6.899/81, SEGUINDO-SE COM A APLICAÇÃO DO PAR. 7 DO ART. 41 DA LEI N. 8.213/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 209880 0083810-34.1994.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/09/1996 PÁGINA: 71597 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifos nossos).

53. Tendo em vista que não há no feito demonstração de que a autora tenha perdido a condição de filha solteira e nem mesmo prova de que exerça cargo público permanente, a pensão por morte deve ser mantida.

Dano moral

54. A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor corresponde a um mês de benefício de pensão por morte.

55. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

56. Para a responsabilização civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.
57. No presente feito, analisando detidamente a questão, verifica-se que a conduta da ré não pode ser condenada, uma vez que cabe ao Poder Público apurar as eventuais irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários concedidos.
58. Ademais, sequer houve demonstração do alegado dano moral, tendo em vista que o ente responsável pela apuração das eventuais irregularidades comunicou que o cancelamento do benefício dar-se-ia no mês de junho do ano de 2017 (Id 1669787 – fl. 1) e a concessão de tutela de urgência, que determinou que a ré se abstinhasse de cancelá-lo, deu-se no referido mês.
59. Até mesmo a autora admitiu, na petição de Id 6811607, que permanecia recebendo o benefício em comento.
60. Portanto, na ausência de demonstração de abalo moral apto a justificar a indenização pretendida, o pedido não deve ser acolhido.
61. Por derradeiro, cumpre destacar que não se faz necessária a comunicação acerca desta sentença, ao relator do AI 5010215-32.2017.403.0000, uma vez que, em consulta ao processo virtual, verificou-se que o recurso da ré restou julgado improcedente.
62. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, declarando a legalidade do pagamento de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu genitor, Raymundo Macieira Netto, ocorrido em 11/12/1977, nos moldes da Lei nº 3373/58.
63. Confirmando a tutela deferida, com a finalidade de que a ré se abstenha de cessar a pensão por morte outrora concedida à autora.
64. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambos os litigantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, a serem suportados na proporção de 50% para cada litigante, excluída a litisconsorte passiva, uma vez que não ofereceu resistência à pretensão aduzida pela autora.
65. Sem restituição de custas, uma vez que a condenação foi recíproca.
66. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.
67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SELMA PRUDENTE DOS SANTOS FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Indefiro o pedido formulado pela parte autora em sua réplica (ID-13812297) parte final, solicitando a expedição de ofício a ex-empregadora, pois, o mesmo, tem acesso no referida empresa, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência. Assim concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

D E S P A C H O

1- Em juízo de retratação requerido pela impetrante (ID-16498015), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intime-se e após, abra-se vista do DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

D E S P A C H O

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15983478), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

D E S P A C H O

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia e prova documental, razão pela qual indefiro.

3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia e prova documental, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0012771-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHASE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intime-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, manifeste-se a União Federal sobre o apontado na petição de ID 16690545, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARANIVIA MARTINS CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA LORETA GABRIELLI - SP194124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARANÍVIA MARTINS CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA LORETA GABRIELLI - SP194124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia, razão pela qual indefiro.
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JACINTHO GOMES DA SILVA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Recebo a petição da parte autora (ID-13214937) como emenda a inicial.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da perícia informada pelo Sr. Perito (ID-16758810).
 - 2- Aguarde-se o laudo pericial.
- Int.
- Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-16758838).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-16758850).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-16759367).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO**, em face da sentença id. 14502626, que julgou improcedentes os embargos à ação monitória e o, consequente, prosseguimento do feito como execução de título judicial, na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão, vez que a causa de pedir não foi apreciada nem mesmo indiretamente, o que compromete o exercício da garantia do duplo grau.

Destaca que não invocaram o inexistente limite constitucional para a cobrança de juros e tampouco o Decreto-lei nº 22.626.

Contudo, afirma que a instituição financeira tem o ônus de comprovar a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

A embargada, intimada, não se manifestou sobre os embargos de declaração opostos.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

A sentença foi expressa ao dispor que não se revela abusiva a cobrança de juros capitalizados mensalmente, posto que a exigência veio expressamente consignada no contrato.

Em outro giro, a sentença também foi precisa ao apontar que não há exigibilidade da limitação de 12% (doze por cento) ao ano aos juros moratórios, no caso de contratos bancários e colacionou acórdãos nesse sentido.

Nestes termos, extrai-se de toda a fundamentação contida na sentença proferida a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado.

Assim para a reforma do *decisum* e acolhimento do pleito da embargante, deve esta se valer dos recursos adequados previstos no ordenamento jurídico em vigor.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo-se a sentença de id. 14102897 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-96.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: MILDRED APARECIDA FELTRINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Processo Nº. 5000635-96.2017.403.6104

sentença

MILDRED FELTRINI DE OLIVEIRA propõe a presente Execução Individual de Sentença Coletiva, proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

A aludida ação foi proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, na qualidade de substituto processual nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, e foi julgada procedente para condenar a União Federal à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, incidente sobre as complementações de proventos pagos pelas entidades fechadas de previdência privada a seus beneficiários, a saber: BASES – Fundação BANEZ de Seguridade Social, PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil.

O trânsito em julgado se deu em 29.05.2012 (jd. 1053824).

A inicial foi instruída com documentos.

Foi requerida a gratuidade da justiça, pleito este deferido (id. 4526081).

Intimada, a executada apresentou impugnação sustentando a preliminar de ilegitimidade ativa da exequente, com esteio no art. 535, II, do CPC.

Sustentou a ausência da necessária comprovação de que a exequente, ainda que não fosse sindicalizada, de fato integrava a categoria representada pelo respectivo sindicato e de que trabalhava em município situado na base territorial da entidade (id. 4823075).

Ressaltou, ainda, que a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar somente os membros da categoria nos limites da base territorial do Sindicato. Nestes termos, os efeitos da sentença proferida alcançam somente os bancários que exerciam suas atividades no Estado da Bahia, posto que o sindicato autor é o Sindicato dos Bancários da Bahia.

Instada a exequente, se manifestou (ids. 5327481 e 12815222) no sentido de que fora funcionária do Banco do Brasil, período em que contribuiu para a Caixa de Previdência dos funcionários – PREVI, na vigência da Lei nº 7.713/88, pagando imposto de renda sobre o valor da contribuição ao recolhê-la ao fundo comum. Com sua saída do banco, porém, acabou se desligando da aludida entidade de previdência, recebendo de volta o equivalente a 1/3 (um terço) de seu fundo de poupança, fundo este que sofreu a incidência do imposto de renda.

Por fim, destacou que e os sindicatos têm legitimidade para representar a categoria como um todo, não havendo qualquer restrição de efeitos aos integrantes do grupo dos bancários do Estado da Bahia.

A executada, intimada, reiterou sua manifestação no sentido de que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que cabe aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial (id. 12815222).

Ainda destacou que mesmo que a sentença exequenda não mencionasse a delimitação territorial quanto aos substituídos abrangidos, da análise da petição inicial da ação coletiva (id. 1053790), há discriminação dos substituídos, os quais são os sindicalizados constantes no rol anexo à exordial.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

Segundo a expressão de José Alberto dos Reis, citada na obra “Curso de Direito Processual Civil”, do eminente Ministro Luiz Fux: “A legitimidade das partes tem como escopo estabelecer o contraditório entre as pessoas certas, porque o processo visa a sanar controvérsias e não curiosidades”.

Como regra geral, a legitimidade ativa cabe ao titular do direito e decorre da previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Existe também a legitimidade ativa extraordinária ou substituição processual “que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio”, segundo a preleção de Humberto Theodoro Júnior na obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 42ª ed., pág. 57.

In casu, a ação foi proposta por **sindicato** representativo da categoria profissional dos bancários, na condição de substituto processual de seus filiados **discriminados**, destinatários do objeto mediato do pedido formulado na ação coletiva (id. 1053790- pág. 05/10).

A sentença condenou a União a restituir aos autores, substituídos, os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda. Substituídos estes devidamente elencados, segundo consta da petição inicial (id.1053803 – pág. 12/12).

A exequente, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que seu nome estava inserido na lista dos substituídos acima mencionada e tampouco que exerceu suas atividades na base territorial do aludido sindicato, requisito necessário segundo reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ausente tal comprovação, não reconheço a legitimidade ativa da exequente para a propositura da presente execução.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte, com esteio no art. 535, II, do Código de Processo Civil e julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do mesmo código.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte exequente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 26 de abril de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CHARLEUX
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO CHARLEUX** contra o **INSS** objetivando a execução individual do julgado proferido nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Alega que a admissibilidade da propositura da execução no foro do domicílio do autor.

Apresentou procuração e documentos.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este deferido (id. 10956841).

Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou impugnação alegando, em síntese, que o cumprimento da sentença deve se dar perante o Juízo em que tramitou a ação civil pública, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC. **Também apresentou o id. 12061954 relativo à Consulta Processual do processo nº 0007330-84.1999.403.6104 – 3ª Vara Federal de Santos.**

Intimado o exequente para se manifestar sobre a impugnação e Consulta Processual apresentadas, em apertada síntese, afirmou a inexistência de triplíce identidade a ensejar o reconhecimento de litispendência.

Instada a exequente se manifestar especificadamente sobre a litispendência, bem como para apresentar a cópia de sentença/ acordão proferido nos autos da ação mencionada 0007330-84.1999.403.6104, quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A prevalecer a tese do exequente MARCO ANTONIO CHARLEUX, estar-se-ia admitindo a propagação de demandas repetitivas, com a possibilidade de recebimento dos valores pretendidos mais rapidamente em outra ação.

Da análise da petição inicial e da Consulta Processual (id. 12061954) resta clara a coisa julgada em relação processo nº 0007330-84.1999.403.6104 – 3ª Vara Federal de Santos, dada a triplíce identidade e o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito por pagamento.

Com efeito há coisa julgada, vez que a ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos e após sentença extintiva por pagamento transitou em julgado. Portanto, não cabe o recebimento de nenhum outro valor a título da revisão pretendida, face à coisa julgada.

Assim, a coisa julgada impede o prosseguimento da presente ação, no que saliento que as condições da ação e pressupostos processuais podem ser constatados a qualquer tempo, inclusive em sede de execução.

Isto posto, **julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de abril de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001507-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS, representado por seu advogado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando impugnar a **Cédula de Crédito Bancário –Cheque Empresa Caixa**, contrato nº 20551233, objeto de inadimplemento, que originou o vencimento antecipado da dívida de R\$ 198.022,90 (cento e noventa e oito mil, vinte dois reais e noventa centavos- janeiro de 2017) e a propositura da execução de título extrajudicial – **Proc. nº 5000096-33.2017.403.6104**.

O embargante alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cobrança de taxa de acima de 12% ao ano, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos, juros sobre juros, e ainda a nulidade dos custos de cobrança cumulados com os estipulados, como mora e multa contratual.

A embargante acostou as cópias do processo de execução (Num. 2302921).

Foi deferida a gratuidade da justiça.

A embargada apresentou impugnação (Num. 2466414). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir quanto ao pedido para que seja afastada a cobrança de comissão de permanência e a inépcia da inicial, em razão do alegado excesso de execução. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos.

O embargante se manifestou quando à impugnação (Num. 2973625).

Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou nada ter a requerer (Num. 3438084) e o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, com fulcro no art. 917, § 3º, do CPC, uma vez que se trata de análise de abusividade de cláusulas contratuais.

A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto.

A execução proposta está aparelhada com Cédula de Crédito Bancário (Num. 2302921- p.12/21).

Com relação à comissão de permanência, estabelece o contrato (Num.2302921- p. 16):

- “**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-** No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) ao mês.

Parágrafo Único: A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - **Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.** III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. **Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.** 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. **É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.** Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI).

Nessa esteira, assiste razão à embargante no que toca à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade e juros remuneratórios (Num. 2302921- p.6).

Quanto à alegada limitação da taxa de juros, impende notar que a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embuída na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. **Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).** 7. **O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.** 8. **Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”** 9. **O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.** 10. **A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...)** 19. **Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)**

A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - **Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...)** (REsp 1112879 / PR. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - **É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. **No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...)** (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória n.º 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004.

Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se:

Art. 28. *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

§ 1º *Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:*

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Com relação à capitalização de juros (anatocismo) o embargante asseverou que foram aplicados juros sobre juros, sem, contudo, indicar os valores que entende devidos ou os valores cobrados a maior.

Do mesmo modo, o embargante não indicou quais seriam as taxas e encargos que entende que foram indevidamente cobrados pela embargada.

Instado à especificação de provas, o embargante não postulou a realização daquelas que pudessem corroborar a tese de que a dívida não corresponderia ao efetivamente ajustado entre as partes.

Não sendo dado ao julgador aferir, de ofício, a abusividade das cláusulas inseridas nos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 381 do STJ (“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”), não há como acolher os embargos opostos nestes pontos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a **incidência isolada** da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, no contrato n. 20551233.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a Caixa a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor do contrato original e o decorrente da revisão determinada por esta sentença), e também condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à Caixa fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, *pro rata*. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Com relação aos honorários advocatícios, no caso dos autos a Defensoria Pública da União não atuou contra pessoa jurídica pública a qual pertença, assim, não se aplica a Súmula 421 do STJ.

Sem custas nos embargos.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P.R.I.

Santos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007503-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEONICE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLEONICE SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 612.282.545-3), bem como o pagamento dos atrasados, desde abril de 2018, até o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto, sob pena de aplicação de multa diária.

Afirma que em 09/04/2018 foi determinada a cessação do auxílio-doença, e que, contra referida decisão foi interposto recurso administrativo, o qual, por força do artigo 308, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 360, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, teria efeito suspensivo.

Alega que a enfermidade que determinou a concessão do benefício previdenciário ainda persiste, insurgindo-se contra o seu cancelamento ao argumento de que este teria sido concedido judicialmente, conforme decisão antecipatória e sentença, proferidas nos autos de nº 0006085-42.2016.403.6104, que teve andamento perante a 1ª. Vara Federal em Santos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, e ouvida a parte contrária, foi-lhe negado provimento.

O Ministério Público Federal ofertou o seu competente parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante.

Ao recurso interposto contra ato administrativo de cessação do benefício previdenciário, em regra, não se atribui efeito suspensivo.

É o que se depreende do artigo 61, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso”.

Em que pese o parágrafo único de referido dispositivo ressaltar a hipótese de concessão de efeito suspensivo, importa assinalar que se trata de incumbência que cabe ao agente administrativo, no seu âmbito de atuação.

A impetrante não comprovou eventual decisão administrativa de indeferimento do efeito recursal pretendido, que pudesse configurar ofensa a direito líquido e certo, de modo a justificar o manejo do mandado de segurança, mormente em se tratando de procedimento especial cuja legislação de regência exige que a pretensão seja embasada em prova pré-constituída.

O mesmo se diga com relação à comprovação da persistência das condições físicas incapacitantes que inicialmente determinaram a concessão do benefício previdenciário cessado, o que provavelmente demandaria dilação probatória, providência não admitida em se tratando do presente remédio constitucional.

Não bastasse isso, é forçoso lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, o que merece ser prestigiado.

Portanto, uma vez cessadas as causas determinantes da concessão do benefício de incapacidade, não há razão para sua manutenção até o julgamento do recurso administrativo interposto.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial maciço:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA RESTABELER AUXÍLIO DOENÇA CESSADO APÓS PERÍCIA MÉDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N.º 9.784/99. 1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de coagir a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença até o julgamento do recurso administrativo interposto em última instância. 2. A regra geral no procedimento administrativo, prevista no art. 61, da Lei n. 9.784/99, é a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via administrativa para a cessação do benefício. 3. Ademais, no caso trata-se de cessação de auxílio-doença após a constatação pela perícia médica administrativa de que o segurado encontra-se apto para o labor, não se tratando propriamente de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário. 4. Apelação desprovida. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do Impetrante.” (AMS 0002429-14.2010.4.01.3301, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:23/09/2016 PAGINA:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Como se trata de sentença concessiva da segurança, ainda que parcialmente, seria de rigor a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, o que, malgrado não tenha sido observado pelo MM Juízo a quo, não afasta a imperiosidade de se empreender o reexame necessário. Remessa Oficial tida por interposta. 2. Não merece prosperar arguição de ausência de interesse processual (interesse-adequação), pois o que se discute nos autos é a legalidade/ilegalidade do ato que cessou o benefício de auxílio-doença da Impetrante, antes de julgado o recurso administrativo interposto contra esse ato (como requerido na Inicial), ou antes da realização de uma nova perícia, posteriormente àquela cujo resultado fora desfavorável ao segurado (fundamento da Sentença), para o que não se faz necessária a dilação probatória. 3. Provado nos autos que a cessação do benefício se deu em razão de perícia médica que atestou que a Apelada não mais estava incapacitada para o trabalho (fls. 58/59), lúdima se afigura a cessação da benesse outrora concedida à parte autora, não tendo o recurso administrativo interposto pela Impetrante o condão de suspender os efeitos do ato hostilizado. (Precedente: AMS 0002540-95.2010.4.01.3301 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 p.2360 de 13/11/2015) 4. Tampouco se pode cogitar, como averbado na Sentença a quo, de se manter o benefício, mesmo após realizada perícia que atestou a recuperação da capacidade laborativa, até que se possibilite ao segurado "a realização de nova perícia médica que verifique a existência de situação em sentido contrário", notadamente porque, não apontado nenhum motivo concreto para elidir a presunção de legitimidade do primeiro exame (contrário aos interesses do segurado), não haveria sequer necessidade de se realizar uma nova perícia no bojo do mesmo processo concessório. 5. Não há nenhum paradoxo no fato de a data de cessação do benefício ter coincido com a data da perícia médica que constatou a recuperação da capacidade laborativa (18/04/2010), sendo, ao contrário, absolutamente correto que o auxílio-doença cesse no exato momento em que constatado que não mais subsiste a incapacidade. 6. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. Segurança denegada. A Câmara, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta.” (AC 0001039-09.2010.4.01.3301, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:11/07/2016 PAGINA:.)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Provado nos autos que a cessação do benefício se deu em razão de perícia médica que atestou que a Apelada não mais estava incapacitada para o trabalho, lúdima se afigura a cessação da benesse outrora concedida à parte autora, não tendo o recurso administrativo interposto pela Impetrante o condão de suspender os efeitos do ato hostilizado. (Precedente: AMS 0002540-95.2010.4.01.3301 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 p.2360 de 13/11/2015) 2. Apelação desprovida. A Câmara, à unanimidade, negou provimento à Apelação.” (AMS 0002547-87.2010.4.01.3301, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:11/07/2016 PAGINA:.)

Assim, considerando a ausência de comprovação nos autos da condição incapacitante da impetrante ou de qualquer outra ilegalidade eventualmente praticada por autoridade pública, não merece acolhimento a pretensão exposta na inicial.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009426-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSLUC TRANSPORTADORA SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSLUC TRANSPORTADORA SÃO LUCAS LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne aos tributos recolhidos a este título.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Cumpre transcrever o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

...

b) a receita ou o faturamento;

...”.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, prevendo, em observância ao disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

Assim, o regramento basilar da incidência de referidos tributos está legalmente definido pelos diplomas acima referidos.

Estabelece o artigo 1º, “caput”, da Lei nº 10.833/2003 (PIS), que “a Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 3º, excepciona a regra de incidência, prevendo hipóteses de isenção, senão vejamos:

“Art. 1º...

...

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#);

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures”.

No mesmo sentido, o teor do artigo 1º, da Lei nº 10.833/2003 (COFINS). Confira-se:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures."

Assim, depreende-se da análise de referidos dispositivos que o ISS não foi excluído do conceito de base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

Ressalto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.330.737/SP, ao qual foi atribuído o regime de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543C, do Código de Processo Civil/73, decidiu pela possibilidade de inclusão do ISS no conceito de receita ou faturamento.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 3o. DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). O STJ JÁ DECIDIU QUE O VALOR SUPORTADO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO PARADIGMA, PENDENTE DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO. 1. O conceito vulgar de receitas abrange todo e qualquer ingresso na contabilidade de uma Entidade. Entretanto, no sentido técnico-jurídico, somente são receitas do recebedor aquelas que se integram ao seu patrimônio. Os valores, que já são previamente destinados e pertencem a terceiros, quando do ingresso na contabilidade do recebedor, não lhe pertencem e, portanto, não devem compor a base de cálculo de tributo que adota a sua grandeza. 2. Não é o recebedor que dá destino a tais valores ingressados em sua contabilidade. Neste caso, haveria somente um ingresso na contabilidade do recebedor, sendo ele um mero depositário do ISS e a sua contabilidade apenas um canal de passagem ao destinatário final, que é a Fazenda Municipal. 3. Destarte, o ISS sequer corresponde ao conceito amplo de receita bruta, justamente porque não consiste em receita própria, receita esta, como visto, que destina e se incorpora ao patrimônio de terceiro, qual seja, a Municipalidade. Logo, não deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. 4. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.330.737/SP, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 5. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal. 6. Agravo Regimental das empresas contribuintes desprovido".

(Superior Tribunal de Justiça – STJ - AAARES 201500182748, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB.).

No que se refere à proibição de inclusão de um imposto na base de cálculo de outro, a Constituição Federal limita-se a vedar tal possibilidade somente no que tange ao ICMS, conforme se infere do teor do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI:

"Art. 155...

...

§2º ...

...

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

Portanto, é forçoso concluir que o ordenamento jurídico tributário pátrio admite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Outrossim, suprimir do "quantum" da receita bruta os valores referentes a outros tributos seria o equivalente a igualar o seu conceito prático à definição de lucro, o qual, por sua vez, é a hipótese de incidência da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009696-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

IMPETRADO: DIRETOR DA 16ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO - CIRETRAN DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a liberação dos veículos de placas FEZ 8855, FFX 9836 e FVQ 6208.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, a ausência de ato coator de sua parte, apontando a autoridade de trânsito do DETRAN-SP, como responsável pelo indigitado ato de ilegalidade.

Instada a se manifestar, a impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar em relação à segunda autoridade.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Carece a impetrante de interesse processual, no que concerne à pretensão formulada em face do Delegado da Receita Federal.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Entretanto, conforme informado pela primeira autoridade impetrada, inexistente ato coator, no sentido de que não há impedimento por parte do Delegado da Receita Federal de Santos para transferência dos veículos.

Portanto, caracterizada a falta de interesse processual na impetração.

Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

No caso em tela, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Delegado da Receita Federal de Santos, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tal autoridade.

Por consequência, no que tange à segunda impetrada, nos termos do artigo 109, inciso i, da Constituição Federal, esta Justiça Federal não possui competência para julgamento do presente mandado de segurança, razão pela qual, declino da competência, e determino a remessa dos autos ao distribuidor da Justiça Estadual da comarca de Santos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, em relação à referida autoridade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da comarca de Santos, para prosseguimento do feito em relação à segunda autoridade.

P.R.I.

Santos, 26 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5008854-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora intimada dos documentos apresentados pela CEF (Id 16570125 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5002162-83.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES NARCISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 26 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000355-62.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCLUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 26 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206132-72.1992.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003418-27.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 26 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência colacionado pelo autor (id 16396428), dê-se vista à União e ao Estado de São Paulo para manifestação.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202517-35.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BRAMPAC S/A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002547-94.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 26 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009579-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DE SOUZA DULGHER, KARLA REZENDE DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA

DESPACHO

Recebo a petição e documentos apresentados pelos autores (id. 15988142) como emenda à inicial.

Indefiro, contudo, a inclusão da pessoa jurídica Itaplan Brasil Consultoria de Imóveis S/A no polo passivo da ação, uma vez que esta não figura no contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento juntado aos autos (id. 15988504 a 15988521), não se encontrando, assim, juridicamente sujeita ao pleito condenatório apresentado na inicial. Nesse ponto, cabe ressaltar que não consta dos autos qualquer requerimento específico de devolução do valor cobrado a título de corretagem imobiliária (id. 13185983).

No mais, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à vinda das contestações, mormente pelo fato dos documentos carreados com a inicial não indicarem, de maneira incontestável, o efetivo descumprimento por parte das rés dos prazos estabelecidos nos instrumentos contratuais firmados pelos autores, tampouco a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento das respectivas prestações contratuais.

Dessa forma, promova a Secretaria a inclusão no polo passivo da ação da pessoa jurídica Techcasa Construção e Incorporação Ltda, com as retificações necessárias no sistema processual eletrônico.

Com o cumprimento, citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Com a juntada das contestações, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório, oportunidade em que deliberarei, inclusive, acerca da designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004686-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204375-43.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TUTOME NAKAMORI, MARIA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, AMADEU DOS SANTOS, CONCEICAO LISBOA DA COSTA, EDMAR DA SILVA MAIA, GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA, HILDA MARGARIDA SEIXAS, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, LUIZ CORREA, MANUEL DE OLIVEIRA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, ORLANDO CAMARGO, TEREZA GONCALVES DA COSTA, ARACI POSSANI, ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor Luiz Correa.

No mais, em que pese as alegações do patrono (id 14174341), não foi juntada aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor Tutome Nakamori.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003667-12.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IVANILDO FRANCISCO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098, VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP281718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 14590235), bem como dos documentos (Id 16749786 e ss)

DESPACHO: 'Converto em diligência.

Os derradeiros documentos acostados aos autos (Id 12596046 e Id 12596047) não possuem relação com esse processo.

Providencie a secretaria exclusão dos documentos do presente e a juntada no processo correto.

No mais, cumpra-se imediatamente a decisão anterior (Id 10641965), requisitando-se cópia do procedimento administrativo que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.828.643-1), com DIB em 15/04/16.

Com a juntada, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de abril de 2019.

Autos nº 0007243-40.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Página 81 do Id 13376203: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 25 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003824-95.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TRUDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

DESPACHO

Ciência às partes da conversão em renda efetivada (Id 16688019).

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0018796-38.2009.4.03.6100 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

Requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-11.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELENA AQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 15014188), bem como sobre o processo administrativo (id 15681667 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009704-21.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007530-32.2015.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto em diligência.

Ciência às partes da certidão e documentos acostados aos autos.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BASILIO DA SILVA

CURADOR: MARLUCE ALMEIDA BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, SILAS DE SOUZA - SP102549, VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intinem-se os embargados a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZULEIKA HEMBIK BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

ZULEIKA HEMBIK BORGES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, com a condenação desta ao recálculo das prestações de amortização e juros a cada 12 (doze) meses, anulando-se a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal, bem como com a exclusão dos juros capitalizados de forma composta (Sistema SAC), aplicando-se os juros simples (ou lineares) ao contrato. Requer ainda, a título de revisão contratual, a exclusão da taxa de administração cobrada nas prestações do financiamento imobiliário. Pugna, por fim, pela declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Segundo a inicial, a autora, na data de 02/09/2014, firmou com a ré o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0676257-3, para fins de aquisição do imóvel situado na Rua Liberdade, 95, Boqueirão, Santos/SP.

Alega, porém, que o instrumento contratual está eivado de cláusulas abusivas e ilegais, as quais demandam revisão com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, sustenta que deve ser afastada a evolução teórica do financiamento com juros compostos decorrente da utilização no contrato do Sistema de Amortização Constante - SAC, aplicando-se, em substituição, a evolução teórica do financiamento com juros simples decorrente da utilização do Sistema de Amortização Gauss. Salienta que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Resalta que do instrumento contratual consta exclusivamente que são devidos os juros e os encargos capitulados no preâmbulo do quadro resumo, sem que conste, contudo, informação clara acerca de qual regime de juros o método de amortização pactuado (Sistema SAC), se juros simples ou juros compostos. Afirma, assim, que o artigo 423 do Código Civil é claro ao preceituar que nos contratos de adesão, quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias, estas serão interpretadas mais favoravelmente ao aderente, de modo que é juridicamente plausível a substituição do método de amortização pleiteado.

Afirma ainda que a taxa de administração cobrada nas prestações do financiamento imobiliário é abusiva, arbitrária e ilegal, em virtude de existir remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros, de modo que deve ser declarada sua nulidade.

Pugna pela concessão de antecipação parcial da tutela, a fim de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas de acordo com o valor apurado em planilha demonstrativa elaborada por perito contábil, qual seja, R\$ 2.544,90 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), até o julgamento final da ação. Requer ainda, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de eventual débito decorrente do contrato de financiamento imobiliário em discussão, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária.

Protesta ainda a autora na inicial pela posterior juntada das custas processuais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais. Designou-se, ainda, audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do CPC (id 8858114).

O recolhimento das custas foi comprovado (ids 9312530/9312531).

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ids 9316311/9316313), no qual houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (id 9470421).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 11199779).

A CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustentou, na essência, a regularidade do contrato, constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e, no mais, que agiu de acordo com as regras previstas no âmbito dos contratos regidos pelo SFH (id 11377455). Acompanharam a contestação documentos, dentre os quais planilha de evolução do financiamento (id 11377457).

Houve réplica, sendo que a autora reiterou as assertivas da inicial e requereu, ainda, a realização de perícia contábil (id 13334881).

A CEF informou não ter provas a produzir (id 130677500).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela autora para fins de averiguação das questões por ela apresentadas na inicial, uma vez que a pretensão se pauta exclusivamente na suposta abusividade na incidência de encargos contratuais sobre a prestação do financiamento habitacional.

Deste modo, a apreciação do mérito contém matéria exclusivamente de direito, a partir das questões jurídicas suscitadas na inicial.

Segundo se depreende dos autos, pretende-se na demanda a revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado entre a autora, juntamente com seu ex-marido, e a CEF, sob n. 1.4444.0676257-3. Na oportunidade, os mutuários obtiveram um crédito de R\$ 580.000,00, a ser pago em 420 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante - SAC, com taxa de juros efetiva de 8,00% ao ano, com a primeira prestação mensal no valor de R\$ 5.323,07 e vencimento em 02/10/2014, dando em garantia fiduciária o imóvel situado na Rua Liberdade, 95, Boqueirão, Santos/SP (id. 8719087).

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor".

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista aos valores das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, a autora apresenta impugnação a partir de teses jurídicas, acompanhada de parecer técnico e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Neste aspecto, ressalto que a autora não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Assim, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Passo, assim, a examinar as alegações da autora.

Sistema de Amortização Constante – SAC

Não vislumbro nulidade na cláusula que dispõe sobre o sistema de amortização (SAC) e sobre os encargos incidentes.

Com efeito, com a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da diminuição do valor do saldo devedor.

Não há, em abstrato, onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual.

Quanto à capitalização dos juros, a aplicação de tal sistema de amortização não gera, por si só, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente com base no saldo devedor. Deste modo, caso não haja amortização negativa, não haverá incorporação de juros ao saldo devedor.

No caso em questão, da análise das planilhas de evolução da dívida juntadas tanto pela própria autora com a inicial, como pela ré, acompanhando a contestação, não se verifica a ocorrência de amortização negativa. Sendo assim, revela-se inviável o acolhimento da tese por ela sustentada de que a simples utilização do SAC implicaria em capitalização de juros.

No mais, as taxas de juros praticadas (nominal e efetiva) constam expressamente do contrato, de modo que não há razão para se cogitar de ambiguidade ou vagueza na sua aplicação (item B.10).

Da taxa de administração

Afirma a autora que a taxa de administração cobrada nas prestações do financiamento imobiliário é abusiva, arbitrária e ilegal, em virtude de já existir remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros, de modo que deve ser declarada sua nulidade.

Também não lhe assiste razão quanto a tal ponto.

Isso porque as taxas de administração, assim como a parcela do seguro, não padecem de ilegalidade, na medida em que encontram suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Assim, tendo sido livremente pactuada (item B.11) e não havendo demonstração de eventual abusividade na sua cobrança (R\$ 25,00 mensais), não há como prosperar a pretensão autoral para sua exclusão do cálculo da prestação mensal.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Nesse diapasão, em caso de inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Ressalto, contudo, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que *antes da arrematação do bem por terceiro* (TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Destarte, sem demonstração de irregularidade ou abuso nas prestações do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, não há como acolher o pleito revisional.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Custas recolhidas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto (autos n. 5016023-81.2018.4.03.0000).

P. R. I.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5002791-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo nº 1435521894, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou recurso administrativo em 25/02/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que recurso administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

Cientificado, o INSS justificou o excesso de prazo para a análise do recurso administrativo, em razão da complexidade inerente à análise dos documentos comprobatórios do exercício das atividades profissionais exercidas pelo impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com o processamento do recurso administrativo promovido pelo impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, que se encontra sem nenhum andamento há quase 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

No caso de indeferimento de benefício administrativo, a IN INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo perante a APS que, no prazo de 30 dias, deverá promover a reanálise do pedido do interessado ou encaminhar o recurso à instância superior para julgamento, com ou sem contrarrazões.

Deste modo, é negável o excesso de prazo no processamento do recurso administrativo, consoante reconhecido pela própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao processamento do recurso administrativo nº 1435521894, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS - SP

Autos nº 5002054-83.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CREUZA APARECIDA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

CREUZA APARECIDA ROSA DE JESUS, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARUJA**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 04/01/19, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferido o prazo de 5 dias a fim de que a impetrante trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência, à vista do pedido de gratuidade da justiça, o que foi cumprido pela impetrante.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e indeferido em 22/03/2019, por falta de preenchimento dos requisitos legais.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 25 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência colacionado pelo autor (id 16396428), dê-se vista à União e ao Estado de São Paulo para manifestação.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: JOSE CABRAL DESOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DOMINGUES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP90884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZIER CARLOS GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIZIER CARLOS GONÇALVES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer o autor a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos desde a data da cessação do benefício.

Afirma o autor que recebeu o benefício previdenciário em questão (NB 609.545.211-6) de 07/02/2015 até 10/08/2016, quando este foi cessado pela autarquia-ré.

Informa que, na data de 16/11/2017, requereu novamente o benefício (NB 620.933.658-6), o qual lhe foi negado, sendo a decisão mantida em sede recursal.

Entende, porém, que a decisão da autarquia-ré foi injusta, na medida em que seu quadro de incapacidade laboral se manteve inalterado desde a data da cessação do benefício, não havendo, inclusive, previsão de restabelecimento, consoante atestados e exames médicos colacionados com a inicial.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral e o eventual equívoco da decisão administrativa.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro o pedido de antecipação** dos efeitos da tutela.

E, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 07 de junho de 2019, às 12 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. José Eduardo R. Garoffi**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

O autor deverá comparecer no local e hora supra, munido dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
4. Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados (NB 609.545.211-6 e 620.933.658-6).

Intimem-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003283-78.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TEREZA DOS SANTOS CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandado com poderes para postular em juízo, posto que a procuração acostada aos autos prevê somente poderes específicos para representação da mandatária perante a autarquia previdenciária.

No mesmo prazo, promova a impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002126-34.2014.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) RÉU: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

ADVOGADO do(a) RÉU: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA

DESPACHO

Certidões ids 25989447; 16573782; 16574554; 16576213; 16576737: ciência às partes.

À vista do contido no ofício id 12388397 – fls. 03, reputo desnecessária a vinda dos cartões de ponto do ex-servidor após o seu retorno ao órgão de origem (como suscitado pelo MPF (id 12388397 – fls. 93/94), visto que o período compreendido entre junho/2004 a dezembro/2004 não é objeto da presente ação.

Devolva-se o prazo às partes para apresentação de memoriais.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001531-98.2015.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Espeça-se ofício requisitório em favor da impetrante, relativo ao reembolso das custas processuais, conforme determinado na decisão id. 12486878-fls.202).

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003294-10.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5001527-34.2019.4.03.6104 -

AUTOR: SIND TRAB IND QUIMFARM FERT CUB STOS SV GUAR PG BERT MONGE ITANHAEM

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TERRAS JUNIOR - SP112365

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito formulado pela PREVIC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003305-39.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: GILMAR PICOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002979-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que há aparente contradição entre as informações apresentadas pela autoridade impetrada e os documentos que a instruem, posto que apesar de ter sido noticiado se trata de mero abandono das mercadorias acondicionadas na unidade de carga SEQU 600.753-1 por parte do importador, consta que houve o bloqueio automático das mercadorias objeto do CE Mercante nº 151805082635038, impeditivo de registro de DI/DSI/DTA, motivado no fato de que o "CE Master possui House com presença de carga e/ou despacho", realizado pela fiscalização em 03/05/2018 (id. 16481733-fls. 3/4).

Sendo assim, solicite-se informações complementares à autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que esclareça a natureza do bloqueio constante no documento, especialmente se impede ou impediu o registro de despacho aduaneiro.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRASITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que invalide ato da fiscalização que determinou a reclassificação fiscal das mercadorias descritas na declaração de importação n. 18/1582859-7, com pedido de tutela de urgência para imediata liberação da referida carga, mediante depósito da diferença de tributos exigidos pela fiscalização.

Segundo a inicial, a autora promoveu a importação de máquinas de corte para cabelo Trimmer, modelos GNT 512 e GT 420.

Relata que classificou as mercadorias na posição 8510.20.00, cujo imposto de importação tem alíquota zero, mas a carga foi retida pela fiscalização, com fundamento em divergência de classificação, ao argumento de que deveria ter sido classificada na posição NCM 8510.10.00 (máquinas de barbear e não de cabelo como inicialmente atribuído), o que ensejaria a aplicação de alíquota no importe de 20% para o imposto devido.

Sustenta que o entendimento da fiscalização foi equivocado, especialmente porque despido de laudo técnico que embasasse a decisão e, em razão disso, indevida seria a exigência de multas e tributos daí decorrentes.

Afirmo que não pode a fiscalização condicionar a liberação da mercadoria ao pagamento de tributos e multas, ainda que prevaleça a interpretação de que são devidos, por se tratar de medida coercitiva, cuja utilização tem sido afastada pela jurisprudência (Súmula 323 do STF).

Por fim, articula que, a não concessão da tutela de urgência acarretará de dano de difícil reparação em razão da não liberação das mercadorias, com o suporte de altíssimos custos de armazenagem e impedimento do exercício regular de suas atividades.

Com a inicial, vieram documentos (id 11507713).

Instada a comprovar o depósito do valor da garantia e esclarecer quanto ao cálculo do referido montante (id 11635608), a autora cumpriu a determinação (id 11679467).

O pleito antecipatório foi deferido para o fim de determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro (id 11770206).

Citada, a União ofertou contestação, oportunidade em que sustentou, na essência, a legalidade da reclassificação fiscal, eis que não há dúvidas de que os produtos apreendidos enquadram-se na condição de máquinas de barbear. Alegou que não se tratou de retenção de mercadoria, mas sim de atendimento à legislação aplicável ao caso. Sustenta, ainda, que a perícia técnica no âmbito administrativo foi desnecessária, à vista da suficiência da clareza do catálogo fornecido pelo fabricante das mercadorias. Aduz, ainda, que a perícia judicial é inviável, pois, ao cumprir a decisão liminar, os bens foram entregues à autora e a fiscalização não reteve amostras (id 12888651).

Houve réplica, momento em que a autora insistiu na realização da prova pericial (id 14116651).

A ré informou não ter provas a produzir (id 14045714).

A autora reiterou o pedido de realização de perícia (id 14116673).

Passo ao saneamento e organização do processo.

Existindo a arguição de preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a matéria fática controvertida consiste na exata descrição das mercadorias importadas (como máquinas de corte de cabelo ou máquinas de barbear), a fim de que se proceda à correta classificação fiscal do produto.

A comprovação de adequação da descrição das mercadorias à classificação fiscal declarada incumbe à autora, por se tratar de fato constitutivo do direito por ela pleiteado.

A fim de elucidar o ponto controvertido, defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pela autora, para análise dos produtos importados e aferição de sua classificação tarifária.

Cumprе ressaltar que o fato de não haver amostra em poder da autoridade aduaneira não impede a realização da prova, tampouco interfere na idoneidade do resultado a ser obtido, tendo em vista que se trata de mercadoria passível de plena identificação, a partir da análise do estoque e/ou de catálogos.

No mais, o resultado da prova será avaliado no momento da prolação da sentença, após as críticas das partes.

A fim de produzir a prova, nomeio o perito em merceologia FÁBIO CAMPOS FATALLA (e-mail: fatalla@interface.eng.br).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Na elaboração do laudo pericial, além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Descreva o perito o produto importado pela autora, objeto da DI n. 18/1582859-7 – Adição 002.
2. Descreva o perito a finalidade/aplicação/função do produto importado.
3. Informe o perito, considerando a descrição do produto importado, qual seria a correta classificação fiscal (NCM) da mercadoria importada, na sua visão.

Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Intimem-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003504-95.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA e IRACI CRUZ PRIETO LUNA opõem embargos à execução que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam, em síntese, que o processo executivo foi instruído com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que decorre do encadeamento de operações realizadas na conta corrente mantida pelos embargantes junto à CEF, que teve origem em contrato de abertura de crédito em conta corrente ("cheque especial").

Sustentam carência do processo executivo, uma vez que a cédula de crédito bancário que o instrui não detém liquidez e certeza, por decorrer do encadeamento de operações financeiras mantidas entre as partes, razão pela qual não há como aferir, antes da realização da perícia, o cálculo do valor efetivamente devido.

No mérito, argumentam que há capitalização dos juros e excesso na cobrança da comissão de permanência, devendo incidir o CDC à hipótese. Pedem o acolhimento dos embargos e a extinção da execução.

Os embargos foram recebidos *sem efeito suspensivo* (id n. 11798116).

Em impugnação (id 12079422), a CEF alegou, preliminarmente, ausência de demonstrativo de cálculo do valor que os embargantes entendem devido e presença dos requisitos necessários à caracterização do título executivo, eis que houve novação. No mais, asseverou, em resumo, a regularidade dos encargos cobrados, não incidência do CDC, inexistência de cobrança de comissão de permanência e que a dívida está comprovada. Pugna pela improcedência.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência dos embargantes (id 12726653).

Determinada a manifestação das partes acerca de provas, os embargantes pugnaram pela produção de prova documental e pericial (id 14470543) e a CEF nada disse a respeito, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

É breve o relatório.

DECIDO.

No caso, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 5002879-95.2017.4.03.6104, proposta para fins de recebimento do débito consubstanciado em contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações sob n. 21.3580.690.0000024-90 (id 8360933).

No tocante à alegada carência de ação do feito executivo, rejeito a preliminar, eis que o contrato de renegociação de dívida é título hábil a amparar a execução, ainda que tenha origem em contrato de abertura de crédito (STJ, Súmula 300).

Considerando a irrisignação quanto à metodologia de apuração do saldo devedor objeto da execução, decorrente do encadeamento de operações de outros contratos não acostados à inicial do feito executivo, reputo justificada a ausência de memória de cálculo com o valor incontroverso, o que será apurado com a realização da perícia contábil.

Afastadas as questões preliminares arguidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Afigura-se como controvertida a existência de ilegalidades na relação contratual existente entre as partes, que deu causa ao débito objeto da execução.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a prova pericial requerida pelos embargantes, a qual terá por finalidade verificar a exatidão da evolução contratual, aferindo-se a correção dos índices aplicados em relação aos juros e comissão de permanência, se exigida. Por consequência, apurará a regularidade ou não do patamar cobrado pela instituição financeira, com a apuração do efetivo saldo devedor.

Para tanto, nomeio o perito SÉRGIO ANTÔNIO LOUREIRO ESCUDER (e-mail: sergio@impakto.srv.br).

1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

2- Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Sem prejuízo da produção da prova pericial, determino a CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos contratos que deram origem ao contrato de renegociação n. 21.3580.690.0000024-90 objeto da execução n. 5002879-95.2017.403.6104 e respectiva documentação atinente à execução contratual.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003386-85.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: OCLUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-33.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOCELI CAMARGO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOCELI CAMARGO DE ANDRADE ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter provimento que o condene a reajustar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Ajuizada a ação na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o processo foi distribuído livremente a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Aquele juízo, por sua vez, *de ofício*, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista não ser a autora domiciliada em local submetido àquela jurisdição, o que, na essência, segundo o entendimento exarado, inviabilizaria a obtenção da solução do processo em prazo razoável, consoante prevê o art. 4º do CPC.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, não vislumbro seja caso de deslocamento de competência, considerada a legislação processual.

No caso, a autora requer da autarquia-ré a revisão do benefício de aposentadoria, com o pagamento de prestações vencidas.

À vista da natureza da pretensão, encontra-se firmado na jurisprudência o entendimento de que é facultado ao segurado da previdência social ajuizar a ação no lugar de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no Distrito Federal, ou ainda, na capital do Estado, em interpretação extensiva às causas em que é demandada a União ou o Estado, nos termos do art. 102, § 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o teor da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal: *“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro”*.

Vale anotar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região respalda o entendimento acima expresso, viabilizando a opção do segurado, de modo a facilitar o seu acesso à justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal prevê em seu artigo 109, § 2º, as hipóteses de competência da Justiça Federal, estabelecendo, ainda, regra específica quanto ao foro onde devam ser ajuizadas as respectivas ações.

2. Interpretando referida norma, esta Terceira Turma manifestou-se, em caso análogo, pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de que por seção judiciária também se entende capital de Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embora deva ser reconhecida a pertinência das razões expostas na decisão agravada, notadamente em relação ao propósito de conferir maior celeridade à instrução e ao julgamento da demanda originária, é de se entender que a norma constitucional invocada (art. 109, § 2º) fundamenta a pretensão da agravante de assegurar a competência do juízo de seu domicílio.

4. Agravo provido.

(AI 0024704-04.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 29/07/2016, *grifei*).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro."

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido.

(AI 5020391-36.2018.4.03.0000, Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, 10ª Turma, e-DJF3 01/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(CC 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO, 3ª Seção, j. 19/12/2018, votação unânime).

Não fosse isso suficiente, acresço que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 – STJ), ainda que contenha a anuência da autora, pois a legislação determina a prorrogação da competência do juízo ao qual a ação foi distribuída, caso o réu não alegue a incompetência em preliminar de contestação (art. 65, CPC).

Nessa matéria, está fixado em súmula o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, expresso na Súmula 23, que tem o seguinte teor: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Diante de tais precedentes, não se justifica o processamento do presente neste juízo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e **suscito conflito negativo de competência**, determinando, nos termos da alínea "c", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos autos da presente ação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do incidente.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5007445-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO ALVES DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 15164388 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002355-23.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE ROJAS SANTIAGO, JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos despachos -Id 12480917, pgs. 19 (fl. 18 dos autos físicos) e 68, que seguem:

Pg. 19:Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

Pg. 68: Em face da informação/consulta supra, revogo o despacho de fl. 61. Proceça a secretaria a publicação da decisão de fl. 18. Int. Santos, 28 de setembro de 2018.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0012819-53.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

À vista do depósito integral dos honorários periciais (ids 16480297 e 16480299), dê-se ciência ao perito, o engenheiro Osvaldo José Valle Vitali (e-mail: osvaldovitali@uol.com.br), para que informe data para início dos trabalhos, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.

Após, à perícia.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001987-48.2015.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF a determinação id 15359954, a fim de propiciar o prosseguimento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003659-43.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRA - SP86022

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença id 12544319 (fls. 284/285) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006369-26.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CORDEIRO

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, ematenção ao determinado na decisão id 12388354 – fls. 202.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008383-80.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF a determinação id 14593159, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005906-21.2010.4.03.6104 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

AUTOR: ARMANDO KRONPRINZ CORDEIRO, MARIA THEREZA ASPRINO BAISE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DO AMARAL GURGEL - SP147297, BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS - SP160274

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DO AMARAL GURGEL - SP147297, BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS - SP160274

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA, ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO, DNTI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE PAULA LETTE MARCONDES - SP35627
Advogados do(a) RÉU: ELCY DE ASSIS - SP19682, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FLORIANO GOMES REDA - SP11075

ADVOGADO do(a) RÉU: ROBERTO DE PAULA LETTE MARCONDES
ADVOGADO do(a) RÉU: ELCY DE ASSIS
ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) RÉU: LUIZ FLORIANO GOMES REDA

DESPACHO

Ofício id. 16562792: Atenda-se.

À vista da petição id 15677463, exclua-se a União (Fazenda Nacional) do sistema processual e inclua-se no polo passivo a União (AGU).

Dê-se ciência à União (AGU) acerca da digitalização dos presentes autos, nos termos do ato ordinatório id 15282042.

Após, como o cumprimento do ora determinado e não havendo óbices, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8518

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000338-09.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-77.2017.403.6104 ()) - SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n 0003054-77.2017.4.03.6104 Vistos. Existe dúvida acerca da sanidade mental do acusado, a fim de se evitar futura nulidade processual, reputo necessária a Instauração de Incidente de Insanidade Mental. Em prosseguimento ao feito, nomeio de ofício, conforme artigo 149, 2º do Código de Processo Penal, para exercer o encargo de curador do réu, seu defensor constituído nos autos Dr. Henrique Perez Esteves - OAB/SP 235.827, que deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais deste feito. Esclareço que este incidente deverá ser processado em apartado, nos termos do artigo 153 do CPP. Após a juntada do laudo médico-legal, de acordo com o disposto no artigo 153 do Código de Processo Penal, providencie a Secretaria o apensamento do incidente aos autos principais. Assim, com base no artigo 159, 1, do Código de Processo Penal, nomeio para a realização da perícia psiquiátrica, os peritos cadastrados no sistema AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Paula Trovão de Sá e Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção. Designo o dia 21 de maio de 2019, às 11h00 para a realização da perícia médica psiquiátrica a ser realizada pela perita nomeada Dra. Paula Trovão de Sá. Designo o dia 31 de maio de 2019, às 11h00 para a realização da perícia médica psiquiátrica a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção. Intime-se o réu. Os ilustres peritos deverão responder aos quesitos formulados pelas partes e, ainda, aos formulados pelo Juízo, para formação de seu convencimento: 1- Ao tempo dos fatos descritos na denúncia, o requerido possuía doença mental? 2- Ao tempo dos fatos, era o requerido inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta? ou determinar-se de acordo com esse entendimento? 3- Em caso positivo, o requerido, por motivo de perturbação da saúde mental incompleta ou retardamento, ao tempo dos fatos, estava privado de plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4- O requerido estava acometido de alguma enfermidade ao tempo dos fatos? 5- Em caso afirmativo, qual a enfermidade que acometia o requerido ao tempo dos fatos? 6- É possível precisar a data de início da enfermidade da qual o requerido estava acometido ao tempo dos fatos? 7- Atualmente, o requerido está acometido de alguma enfermidade que interfira em sua higidez mental? 8- Em caso positivo, qual enfermidade acomete o requerido atualmente? Com a entrega do laudo pericial, requisite-se, os honorários dos peritos os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela acusação para ciência de todo o processado, bem como para que, querendo, apresentem quesitos a serem respondidos pelos peritos nomeados. Santos, 04 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal (Vista à defesa para apresentação de quesitos)

INQUERITO POLICIAL

0005924-95.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO ALEIXO X ISMAEL ALI ASSAF X FAISAL ALI ASSAF(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que negando provimento ao recurso interposto pelo MPF, manteve a decisão de fls. 273-280, que rejeitou a denúncia com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 357 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da decisão de fls. 273-280. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000321-70.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL BRUNO X TANTO JOAO X MARCO JOAO SOARES BAIÃO(SP298875 - MARCELO DUARTE E SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE)

Vistos. Reiterem-se os ofícios expedidos nos autos, solicitando informações acerca da localização do veículo apreendido, a entrega em Juízo dos aparelhos celulares e a transferência da quantia apreendida em poder dos denunciados. Intime-se o defensor constituído pelo acusado MARCO JOÃO SOARES BAIÃO a apresentar defesa prévia no prazo de dez dias. Em face do certificado às fls. 126-127, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no interesse dos corréus TANTO JOÃO E MANUEL BRUNO. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como para que apresente defesa prévia em nome destes acusados. Oportunamente, dê-se ciência às partes dos laudos encartados às fls. 111-119 e 120-122.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-16.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HECTOR BORRAS ZAMORA X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Vistos. Para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, concedo à defesa de Leonel do Nascimento Carvalho a substituição do alvará de levantamento por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Para tanto, deverá a parte, no prazo de cinco dias, informar conta bancária própria para o depósito. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário junto à CEF - agência n. 2206 para a transferência do saldo total da conta judicial n. 86401800-9. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Comprovado o levantamento ou transferência da quantia, dê-se ciência ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-37.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAROLDO JORGE FRILLOCCHI(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

Vistos. Diante do acima certificado, considero precluso o direito à oitiva da testemunha Cecília Gisel Rodrigues Carboni. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 5 de junho de 2019, às 14:30 horas para a realização da audiência quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação Vera Lúcia Silva do Carmo Feijó, a testemunha arrolada pela defesa Wagner Martinelli Ramos e interrogado o acusado Haroldo Jorge Frillochi. Expeçam-se mandados para as intimações das testemunhas e réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-73.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS DOSSENA ZANETTE(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES)

Vistos. Pedido de fl. 317. Depreque-se, com urgência, à Seção Judiciária de Florianópolis a intimação da testemunha Altair Georg para que compareça naquele Juízo na data de 2 de maio de 2019, às 15 horas quando será

inquirido por meio do sistema de videoconferências. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D'Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-92.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/04/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0003344-92.2017.403.6104 Fls. 703: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Nacional/TO, para a realização de audiência de oitiva da testemunha comum MARIA BATISTA DA SILVA, no endereço fornecido pelo MPF, solicitando que a mesma seja realizada, se possível, antes do dia 24 de julho de 2019, em virtude de audiência de interrogatório do réu anteriormente marcada para essa data. Deprequem-se, às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e de Brasília/DF, a realização da audiência de oitiva da testemunha comum MARIA BATISTA DA SILVA, designada para o próximo dia 24 (vinte e quatro) de JULHO de 2019, às 16 (dezesesseis) horas, pelo sistema de videoconferência, devendo a testemunha suso mencionada se apresentar na sede do Juízo em que for encontrada, na data e horário acima marcados, para ser inquirida nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Fls. 717/719: Defiro. Redesigno a audiência da testemunha comum CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO para o dia 24 de JULHO de 2019, às 16 horas, pelo sistema de videoconferência. Isso posto, adite-se a carta precatória nº 51/2019 (9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ), comunicando a nova data designada para a oitiva da testemunha em tela. Intime-se a defesa, deste despacho e da expedição das precatórias, e o órgão do MPF. Santos, 22 de abril de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Fls. 737: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 135/2019 a uma das Varas Criminais da Comarca de PORTO NACIONAL/TO, para a oitiva da testemunha comum MARIA BATISTA DA SILVA; Fls. 738/739: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 136/2019 a uma das Varas Criminais Federais de BRASÍLIA/DF, para a oitiva da testemunha comum MARIA BATISTA DA SILVA, pelo sistema de videoconferência; Fls. 740/741: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 137/2019 a uma das Varas Criminais Federais de CATANDUVA/SP, para a oitiva da testemunha comum LUIZ CARLOS ROCHA JUNIOR, pelo sistema de videoconferência; Fls. 727: Aditada a Carta Precatória Criminal nº 486/2018, à 4ª Vara Federal Criminal de SÃO PAULO/SP, para a oitiva da testemunha comum MARIA BATISTA DA SILVA, pelo sistema de videoconferência.

Expediente Nº 7571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FABIO ROBERTO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 502, para intimação da testemunha ADEMIR SCHIESTL, arrolada pela defesa de FÁBIAN RICARDO SCHIESTL, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-46.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-43.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: UBALDINO PACHECO VILAS BOAS JUNIOR

DESPACHO

ID 15488619: Defiro a pesquisa de endereços do executado no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Em caso negativo ou com o retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-41.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOELMA CHAVES LEITE

DESPACHO

ID15019737:Defiro a pesquisa de endereços do executado no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Em caso negativo ou com o retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-58.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDNA VIEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

ID 15428266:Defiro a pesquisa de endereços do executado no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Em caso negativo ou com o retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-10.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SEVERINA MARIA MACEDO DA SILVA

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002458-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Intime-se.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002458-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Intime-se.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTINA APARECIDA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativas do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

No mais, a autora já recebe aposentadoria por invalidez de Regime Próprio de Previdência Social, o que afasta a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alcerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/05/2019 às 12:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pela autora na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-43.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVACIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ALVACIR DIAS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANILO PORTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DANILO PORTO MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000198-81.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA, ISMAEL ALVES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 218.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDA LUZIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDA LUZIA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4477465, acerca do qual apenas a autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JULIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora "é portadora de doença degenerativa em joelho direito, com síndrome simpático reflexa" segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em dezembro de 2017, que concluiu pela **incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral**. Fixou o início da incapacidade em 04/12/2017, sugerindo reavaliação em 06 (seis) meses.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença. Todavia, observo que a Autora recebeu o auxílio doença de nº 620.506.006-3, no período de 11/10/2017 a 15/01/2018, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme CNIS com ID 3976491, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido.

Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE DANILSON LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE DANILSON LOPES** em face da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 22/08/2017.

Alega possuir deficiência moderada constatada a partir de 23/01/2003, todavia, não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 03/08/1987 a 29/09/1988, 16/12/1988 a 09/02/1989, 21/02/1989 a 04/04/1989 e 25/10/1989 a 31/10/1990 e não foi computado o auxílio doença no período de 27/11/2012 a 31/07/2014.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o impetrante não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar"

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência moderada do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 23/01/2003 a 15/01/2018, conforme ID 8478215 (fl. 43).

Assim, o ceme da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

"Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar".

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25

De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).
5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS's, PPP's e demais documentos acostados sob ID nº 8478213 (fls. 12/13) e 8478214 (fls. 9, 20/31 e 34), restou comprovado que o Impetrante desempenhou a atividade de vigilante/segurança particular nos períodos de 03/08/1987 a 29/09/1988, 16/12/1988 a 09/02/1989, 21/02/1989 a 04/04/1989 e 25/10/1989 a 31/10/1990, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCAO FERNANDO GONCALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 C11 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), razão pela qual deverão ser reconhecidos.

Quanto ao multiplicador, dispõe o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
-------	--	--	--	--	--

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

"§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência".

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência moderada do Impetrante, o tempo de contribuição necessário é de 29 anos, sendo que o tempo com trabalho sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,83 e o tempo especial com multiplicador de 1,16.

Quanto ao tempo de contribuição referente ao auxílio doença não assiste razão ao Impetrante.

Isso porque somente é possível computar o período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência nos casos de período intercalado com recolhimento de contribuições previdenciárias, que não é o caso dos autos, considerando que o Impetrante recebeu o auxílio doença no período de 27/11/2012 a 16/01/2018, conforme CNIS juntado sob ID nº 8478215 (fl.37).

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. **É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.** 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)*

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do tempo especial aqui reconhecido com o multiplicador supramencionado, totaliza apenas **27 anos 4 meses e 22 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência moderada.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada proceda à averbação do tempo especial com o multiplicador de 1,16 nos períodos de 03/08/1987 a 29/09/1988, 16/12/1988 a 09/02/1989, 21/02/1989 a 04/04/1989 e 25/10/1989 a 31/10/1990.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005723-51.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000300-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: B & R VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, REGINALDO ONOFRE DE SOUZA, NEIDE APARECIDA REIS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, em quinze dias, sob pena de desconsideração da petição de ID nº 16298879.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-06.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & A COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES ELETRICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006004-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, AILSON BALTUILHE JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005684-54.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: MARCIZIO COSTA DA FONSECA, MARCIZIO COSTA DA FONSECA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: SERGIO MARTINS CARLETTTO

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-30.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: XFIVETUNING ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANA PAULA MORENA BORIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001299-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005752-60.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIS FIUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.
Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007537-91.2015.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA ALVES BEZERRA, FLAVIO VINICIUS ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DARDE - SP182134
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DARDE - SP182134

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 169 (página 186 do ID nº 13397114).

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-50.2019.4.03.6114

AUTOR: ADILIA DO CARMO NESI LATTUF

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A, CARLOS DA SILVA SANTOS - SP10927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-55.2019.4.03.6114

AUTOR: SANDRO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA LUZIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NA VARRO DA SILVA - SP340251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDA LUZIA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4477465, acerca do qual apenas a autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora “é portadora de doença degenerativa em joelho direito, com síndrome simpático reflexa” segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em dezembro de 2017, que concluiu pela **incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral**. Fixou o início da incapacidade em 04/12/2017, sugerindo reavaliação em 06 (seis) meses.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença. Todavia, observo que a Autora recebeu o auxílio doença de nº 620.506.006-3, no período de 11/10/2017 a 15/01/2018, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme CNIS com ID 3976491, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido.

Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-79.20174.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER SOUSA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VAGNER SOUSA DE FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 4865636, do qual somente o INSS manifestou-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2018, que constatou: “de acordo com prontuário médico apresentado, em 13 de março de 2009, o Autor apresentou quadro de dor em joelhos, em 14 de abril de 2010, o Autor apresentou quadro de dor no ombro após esforço, durante a atividade laboral, em 22 de abril de 2010, o Autor foi diagnosticado com dor dorsal, em 22 de agosto de 2013, o Autor queixou-se de dor cervical, em 15 de maio de 2013, o Autor foi diagnosticado com em coluna lombar. Não há descrição de tratamentos médicos realizados durante tais períodos, com exceção de medicação e os exames complementares apresentados datam de junho de 2016” (questio 1 – fl. 10, ID 4865637).

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA LUCIA DE FREITAS MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, firmando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 4865617, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2018, concluindo que a Autora “é portadora de epilepsia e depressão”, estando “em tratamento medicamentoso”, arrematando que “Não há repercussão clínica funcional da doença alegada”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se em arquivo temporário, decisão final nos autos dos Embargos à Execução nº 0003748-55.2013.403.6114.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FAUSTINO BANSEN - SP288590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que no ano de 1997 requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria. Ocorre que, 14 anos depois teve o benefício suspenso por suspeita de irregularidade. Afirma que desde então tenta comprovar a regularidade de tais vínculos, sem sucesso, vez que o INSS extraviou sua CTPS.

Arrola argumentos buscando demonstrar a responsabilidade da autarquia federal, a qual extraviou o principal documento apto a comprovar seus vínculos empregatícios.

Indicando haver sofrido danos de ordem moral, pede seja a Ré condenada a lhe pagar indenização no valor de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais).

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido fazendo considerações acerca da inexistência do dever de indenizar, por não demonstrado o preenchimento de qualquer dos requisitos ensejadores do dano moral. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, assim dispondo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se vê, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, impondo àquele o dever de ressarcir os prejuízos que causar ao particular, sem a necessidade de prova de dolo ou culpa. Comprovada a existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação estatal e o resultado e da ausência de culpa excludente da vítima, forçoso reconhecer o dever de indenizar.

No caso dos autos, apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a Autora teve extraviada a documentação apresentada para o requerimento da aposentadoria, notadamente a CTPS, nisso bastando atentar, de pronto, ao fato de que o INSS não apresentou qualquer fato que demonstrasse o contrário, e, mais que isso, que estava em posse da CTPS.

Conforme se verifica dos documentos apresentados com a inicial, sequer no procedimento criminal a CTPS foi encontrada, o que resultou no arquivamento do inquérito instaurado para investigação do estelionato eventualmente praticado contra a autarquia federal (ID's 4627014 e 4627028).

Colhe-se dos autos ainda que, até a presente data, a autora tenta comprovar administrativamente e em juízo os vínculos impugnados pelo INSS e que embasaram a suspensão da aposentadoria, fato que por certo demanda muito desgaste da beneficiária na busca de seu direito.

Nesse sentido é nítido não ser o caso de mero aborrecimento, vez que a CTPS é o documento de registro de todas as atividades do cidadão enquanto trabalhador, garantindo-lhe os principais direitos trabalhistas e os benefícios da Previdência social.

Destaque-se que, ao contrário do que ocorre com o extravio de documentos meramente identificatórios, quando a simples expedição de uma segunda via substitui plenamente o original perdido, a carteira de trabalho possui um conteúdo muitas vezes irrecuperável, verdadeiro dossiê da vida profissional do portador, cuja perda põe em risco a garantia dos direitos trabalhistas mencionados.

Nesse ponto basta indicar, novamente, que desde 2010 a Autora está sem receber qualquer benefício, de forma que resta nítido o dano moral sofrido pela Autora.

Á propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. EXTRAVIO DE CTPS EM AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora pleiteia reparação por danos morais devido ao extravio de sua CTPS na Agência da Previdência Social de São José dos Campos. 2. Segundo o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do INSS é objetiva, sendo necessária a comprovação de conduta estatal lesiva, dano e nexo de causalidade, os quais estão presentes na hipótese dos autos. 3. Por ocasião do requerimento de benefício previdenciário, a autora entregou diversos documentos à servidora autarquia responsável pelo seu atendimento. No entanto, ao retornar à APS com intuito de reavê-los, a autora recebeu a informação de que sua carteira de trabalho não estava local. 4. Após um ano e dois meses de extravio, período em que a autora formulou reclamação perante a Ouvidoria Geral da Previdência Social e compareceu à Delegacia de Polícia Federal para lavratura de Boletim de Ocorrência, foi que o INSS procedeu à devolução do documento à segurada. 5. Ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, a autarquia ré acabou ocasionando danos de ordem moral à autora, que não pode ser prejudicada por falhas na prestação do serviço público, ainda mais quando não deu causa a elas. 6. Para que se configure o dano e o consequente dever de indenizar, há situações em que é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa), decorre da ilicitude e natureza do ato. 7. O dano, in casu, se mostra evidente, pois o extravio de documento que se revela de suma importância para qualquer trabalhador, obrigatório para o exercício de qualquer emprego e que contém toda a vida laboral da pessoa, causa prejuízo moral por si só. 8. Neste ponto da análise, a conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado manter a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante razoável e proporcional aos danos suportados pela autora, sem gerar enriquecimento ilícito em detrimento do Poder Público. 9. Segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício. 10. No dia 22.02.2018, a 1ª seção do STJ julgou repetitivo (REsp 1.492.221) que discutia a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. 11. Consignou-se no julgamento que, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: "(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E". 12. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação e a correção monetária a partir da data do arbitramento. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 000061951.2008.403.6103, Rel. Des. Fed. Nilton dos santos, Terceira Turma, julgado em 18/04/2018)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. EXTRAVIO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - O apelado pleiteou a revisão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, o INSS pediu-lhe a entrega de todas as suas CTPS. Todavia, alegando reformas internas e mudanças de arquivo, a autarquia previdenciária extraviou o referido documento. - O dano moral se mostra evidente, pois se trata de extravio de CTPS, documento que se revela de suma importância para qualquer trabalhador, obrigatório para o exercício de qualquer emprego e que contém o registro de toda uma vida de trabalho nos registros de seus contratos. Ademais, considerando que na falta da CTPS, o apelado terá que se submeter à burocracia já conhecida no INSS para comprovar os vínculos trabalhistas. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. Na hipótese, em razão das circunstâncias constantes nos autos, a r. sentença fixou com moderação a indenização a título de danos morais. - Por outro lado, quanto ao dano material, o INSS deve ressarcir apenas as despesas que o apelado irá desembolsar para fins de requerer nova CTPS, não se vislumbrando outros danos materiais suscetíveis de reparação. - Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Apelo parcialmente provido. (TRF3, Apelação Cível 0005433-95.2012.403.6126, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, julgado em 07/06/2017).

Dessa forma, o dano causado à Autora é evidente, não se podendo aquilatar os efeitos patrimoniais do mesmo, por falta de parâmetros objetivamente consideráveis, o que, todavia, não afasta a possibilidade de recomposição da perda sob a ótica moral.

Tarefa tormentosa constitui a fixação do montante da indenização devida pelo Réu, enquanto causadora do dano.

No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação.

É de ser considerado, ainda, o porte e as possibilidades do Réu, a própria gravidade do ato negligente, o tempo de duração de seus efeitos e a necessidade de estimular maior cuidado por parte do Instituto ao tratar dos direitos dos segurados, única razão de sua existência.

Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá o Réu pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àquela é imputado.

POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, e **CONDENO** o Réu a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-73.2002.4.03.6114

AUTOR: AILTON VALIM PARAJARA, ANESIO DOS SANTOS, ANGELO BUFETI FILHO, MARIA CIOLA TRINDADE, ANTONIO PEREIRA ALVIM, DIRSO SEBASTIANI, JOSE MANUEL CASTANO VELASCO, JOSE DE MELO DA SILVA, LAURO GONBATA, LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI, MARIO APARECIDO PAINELI, MANOEL CAETANO DA SILVA, MANOEL SILVESTRE SILVA, NARCISO PINTO, NELSON JOSE CUNHA, NELSON PEREIRA DA SILVA, MIRIAN CANDIDA FIDELIS DA SILVA, PAULO LUGAREZI, PEDRO MITEV, RUBENS BALDO, NEUZA GONCALVES PEREIRA, SAMUEL BENTO DA SILVA, VALDEMAR QUADROS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, conforme processo físico, incluindo a herdeira TERESINHA DE JESUS PEREIRA, no pólo ativo destes.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Embargos à Execução nº 0002269-76.2003.403.6114 e 0004011-44.2000.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4054

EXECUCAO FISCAL

0004993-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SPI26928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SPI84584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Fls. 638/642: trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte exequente para: 1) conversão em renda dos valores penhorados nestes autos; 2) prosseguimento do feito com a realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, bem como a constrição de bens não integrantes do plano de recuperação homologado.

Passo a analisar, em separado, os pleitos formulados pela parte exequente.

DA TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO.

O pedido formulado reúne as condições necessárias para seu deferimento.

Da análise do documento de fls. 214/216, constato que a ordem de penhora de ativos financeiros foi dada em 15/03/2011. A determinação de transferência e depósito do numerário constrito foi protocolizada na data de 27/01/2012, conforme fl. 214.

O cumprimento desta ordem foi comprovado nos autos por meio do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 217/218, com abertura de conta judicial e depósito do montante de R\$ 31.604,34 à disposição deste juízo na data de 30/01/2012 (fl. 218).

Pois bem

Da leitura da Certidão de Objeto e Pé de fls. 643/650 (em especial o documento de fl. 646), observo que a recuperação judicial da pessoa jurídica executada foi deferida apenas na data de 18/12/2012, ou seja, mais de 10 meses após o depósito do numerário penhorado em conta judicial.

Não resta qualquer dúvida que, após sua transferência, o numerário já penhorado deixa de integrar o patrimônio da pessoa jurídica e não pode mais ser alcançado pelo princípio da preservação da empresa, em especial, quando o deferimento da recuperação se dá quase um ano depois de seu depósito em conta judicial como no caso destes autos.

Nessa linha de raciocínio, concluo que sua transformação em pagamento definitivo em nada prejudica o plano de recuperação judicial homologado pela Justiça Estadual.

Desta feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 218, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravado de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravado de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravado de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Por fim, este Juízo não desconhece a possibilidade de discussão de outras matérias que não vinculadas à prática de atos constritivos do patrimônio da recuperanda. Contudo, estas somente poderão ser apreciadas quando efetivamente deduzidas pela parte interessada, o que, até o presente momento, não consta dos autos.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000602-08.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: VALMOR LUIZ ISOLANI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO TEIXEIRA - SP240168

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Valmor Luiz Isolani Filho opôs **Medida Cautelar Fiscal**, com pedido liminar, pleiteando a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários, objeto de Processos Administrativos e de inscrição em dívida ativa, a fim de que possa solicitar a expedição de CND ou CPD-EN.

Considerando que o procedimento cautelar fiscal previsto na Lei 8397/92, possibilita à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a **defesa dos interesses da Fazenda Pública**, o que não é o caso dos presentes autos, determino a retificação da classe processual para **Ação de Tutela Cautelar Antecedente C/C Liminar**.

Nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (documento ID nº 14765115), defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, postergo a análise da liminar, para após a manifestação da Requerida quanto à garantia ofertada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 439/1213

EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, acerca da petição da parte exequente (id 16660306), na forma do artigo 535 do Novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ZEPPI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos.
Requisitem-se as informações, após a sua vinda apreciarei o pedido de liminar.
Vista ao MPF e União Federal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A presente ação visa a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Conforme determinação da Ministra Helena Costa, todos os processos que envolvam essa questão estão susensos no território nacional:

Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.	
Tese Firmada	Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.
Anotações Nugep	Afetação na sessão eletrônica iniciada em 02/05/2018 e finalizada em 08/05/2018 (Primeira Seção).
Informações Complementares	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018).

Desta forma, determino a suspensão da presente até determinação em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUY FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-93.2019.4.03.6114
AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDILSON BRITO DE OLIVEIRA, DANIEL AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO BRITO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.

Diga a(s) autora(s) sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora alertada com relação as peras por litigância de má-fé, tendo em vista que a contestação informa que foi efetuada a cobertura securitária, que a parte alega inexistente.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE ELIAS COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORAIDE DIAS DA SILVA, ORLANDO TAVARES NOGUEIRA, PAULO ROBERTO BRUMATTI, RENATO SOARES CASTANHA, RUI SANGUIN, MARIA APARECIDA HELENO SANGUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Vistos.

Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO SERAFIM DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, para que se possa aferir se cumpriu o pedágio, tendo direito à regra sem a incidência do fator previdenciário, conforme consta da contestação.

Prazo - cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DE CECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 343.415,73 (10/2018).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 97.688,41.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de incompetência, uma vez que o sistema processual permite o ajuizamento da ação no domicílio do autor.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 0674862341 foi concedido em 22/08/95; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 20/10/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DDB em 22/08/95) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Além, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Também a decadência não se aplica, uma vez que a ação civil pública foi proposta em 2003, não tendo decorridos os dez anos previstos em lei.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do CJP) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 189.888,04, valor atualizado até 10/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o requisitório no valor de R\$ 97.688,41 atualizado até 10/2018.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA BARBOSA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não foi requerido o cumprimento de sentença quanto a valores em atraso.

Ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 140.297,01 (cento e quarenta mil, duzentos e noventa e sete reais e um centavo), atualizado em 03/2019.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAR JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842, ICARO ATAIA ROSSI - SP170945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-16.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-28.2019.4.03.6114
AUTOR: IRAILDA NOELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-89.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ FEITOSA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor novo contrato, tendo em vista que o apresentado no ID 13877238 consta como contratado pessoas físicas, fim de seja expedido ofício requisitório do valor principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, em 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão ID 14589661, referente ao valor incontroverso, com o destaque requerido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-70.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZMAR NETO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDES DE MENDONCA - SP352570, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909, DANIEL ALVES - SP321616, JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo, conforme já determinado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-38.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSMEI COEV ALFANI, EDMAR ALFANI, EDIMAR ALFANI - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao advogado para manifestação sobre o documento de Edmar Alfani juntado no ID 16640118.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a Dra. Roseli Aparecida Ramalho Luppi o Instrumento de Procuração, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios.

Após, cumpra-se a decisão ID 10913576.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ERILEIDE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a autora sua petição inicial, uma vez que a autora não se encontra empregada, até em função de ter recebido aposentadoria por invalidez.

Indefiro a utilização da prova emprestada, incabível em razão da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, cinco anos após.

Os fatos narrados não se coadunam com o pedido.

Prazo para emenda - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida, Id 1632208, alegando contradição.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material/contradição e integro a r. decisão proferida apenas para fazer constar:

“No presente caso, quanto ao período de 02/01/1997 a 31/10/1997, laborado na empresa WallFrio Transporte de Cargas, na função de motorista, portanto, posterior ao advento da Lei 9.032/1995, consoante jurisprudência pacífica do STJ, não há que se falar em reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.”

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Id. 16443505: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO LUIZ BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o computo de períodos comuns e o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004476-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, DER 19/01/12 – 28 anos, 5 meses e 4 dias.

ID 10772096 – implantação de aposentadoria especial, DIB 19/01/12, tempo de serviço 10 anos, 3 meses e 7 dias, NB 1714904170.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 48.934,31 e R\$ 4.893,43 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do acréscimo de honorários advocatícios e índices incorretos de correção monetária. Não foram apresentados cálculos.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial apurou-se que o benefício implantado pelo INSS estava incorreto, uma vez que o benefício concedido foi de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e não aposentadoria especial – ID 12944998.

Apurara a RMI, conforme op acórdão – de R\$ 657,44 .

Apurou-se também que a autora requereu o mesmo benefício na esfera administrativa e foi deferido em 07/08/2017, DIB R\$ 2.296,32, NB 1836115501 – ID 12945451.

O INSS manifestou-se então afirmando que o tempo concedido pelo TRF3 não era suficiente à concessão da aposentadoria proporcional, pois seriam necessários 28 anos e 10 meses.

A parte autora limitou-se a concordar com os valores calculados pela Contadoria Judicial, sem manifestação quanto ao benefício requerido e concedido na esfera administrativa em 2017.

O INSS informa em fevereiro de 2019 que propôs ação rescisória do julgado – autos n. 50017341220194030000, informando que deferida a tutela parcial antecipatória para suspender a execução – ID 14163330: “Ante o exposto, defiro em parte a tutela provisória de urgência para suspender a execução dos valores do benefício devidos no período de 19.01.2012 até 30.04.2012”.

A autora encontra-se recebendo o NB1836115501, 07/08/2017, DIB R\$ 2.296,32.

Informe a exequente, no prazo de cinco dias, assinando a petição conjuntamente com o advogado se pretende continuar a receber a aposentadoria concedida em 2017, quando então não haverá qualquer valor em atraso a ser pago, ou se pretende receber o benefício concedido na presente ação, com RMI de R\$ 657,44, quando ainda ficará devendo ao INSS a quantia de R\$ 58.758,97, decorrente de valores recebidos a título de auxílio-doença que devem ser descontados dos valores devidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO FARIAS FINOCCHIARO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

No presente caso, sustenta o autor que o PPP, relativo ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/1/2012 e 01/08/2017 a atual, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, fornecido pelo seu empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, pois estaria exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos indicados, e ainda aos agentes químicos, sobre os quais o PPP teria sido omissivo.

Para a prova do alegado trouxe aos autos laudos periciais ambientais produzidos em ação que trâmite perante esse Juízo (Id. 14451069) e ações trabalhistas, todas movidas por terceiro (Id. 14451070 e 14451071).

O laudo pericial produzido nos autos 5003222-61.2017.4.03.6114, ação movida por Pedro Luis Barbosa, limitou-se a análise do setor 757/4 – Ferramentaria – Fabricação de estampas, no período de 19/11/2003 a 26/09/2011, pois o setor 248/6 – ferramentaria Campinas encontra-se desativado desde 31/12/1999 (Id. 14451069).

Por sua vez, o pericial produzido nos autos 1000542-09.2014.5.02.0461 - 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, proposta por Mauro João Pizze, analisou o período não prescrito laborado na empregadora (10/10/1983 a 2/5/2013), na função de fresador.

No primeiro laudo houve a avaliação de setor diverso daquele em que o autor desenvolveu suas atividades, no segundo, a análise deu-se em função distinta daquela desempenhada pelo autor do presente feito, razão pela qual se mostram inadequados a atestar as condições prejudiciais do autor nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Por fim, verifico que o laudo pericial produzido na ação n. 1002336-47.2014.5.02.0467 – 7ª Vara do Trabalho de S.B.do Campo, proposta por FRANCISCO MARTINEZ RODRIGUEZ (Id. 14451071), analisou o período de 01/01/2000 a 09/05/2014, no qual o reclamante exerceu a função de fresador ferramenteiro, no setor 752.4. Do cotejo entre o laudo pericial produzido – Id. 14451071 e do PPP relativo ao autor – Id. 14451068 verifica-se que há coincidência de funções e de setores de trabalho, segundo a descrição de atividades constantes dos documentos, razão pela qual é viável sua admissão como prova emprestada, restrita ao lapso temporal indicado no laudo (01/2000 a 05/2014), contido.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Pelas razões expostas, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor recebe aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais, motivo por que reconsidero a decisão Id. 14472465, para revogar-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha as custas iniciais, no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de expedição do ofício requisitório o autor deverá providenciar em separado, o valor do principal e juros, do valor total de R\$ 26.156,00, atualizado em 05/2018, conforme concordância do INSS.

A apresentação de cálculo atualizado ensejará abertura de novo prazo para o INSS impugnação.

Prazo: 05 (dias).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, abra-se vistas às partes da documentação juntada no ID 16707589, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001984-10.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ DOIA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS, tendo em vista que às fls. 558 do processo físico foi proferida decisão e o recurso cabível é o Agravo de Instrumento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002498-89.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, tendo em vista que no ID 15534384 foi proferida decisão e o recurso cabível é o Agravo de Instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDVAM BATISTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o benefício da autora cessou em 2016, necessário que a autora requeira o benefício na esfera administrativa para demonstrar o interesse processual.

Suspendo o feito por 45 dias a fim de que requeira o benefício na esfera administrativa e traga o resultado.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se pessoalmente o responsável pela empresa Auto Viação Triângulo Ltda para cumprimento do quanto determinado no ofício 101/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

Outrossim, digam as partes sobre a documentação juntada no ID 16708388, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a documentação faltante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NADIA DARE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sem prejuízo do atendimento do quanto disposto no ID 16562467, digam as partes sobre a documentação juntada no ID 16708909.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-37.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVANI ALDENORA DE SA ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado nos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo do INSS, no valor de R\$ 23.012,66 (vinte e três mil, doze reais e sessenta e seis centavos), atualizado em 06/2015.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de novas perícias uma vez que a médica perita nomeada é especialista em Medicina do Trabalho, estando apta a realizar perícia em todas as áreas.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLGA MOREIRA DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLGA MOREIRA DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-55.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIRLEI ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Venham os autos conclusos para análise em sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-86.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada oriunda dos autos 00014494420154036338 e 00086984620154036338, adequando o pedido realizado na presente ação.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-43.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RITA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIJALMA MENDES DA SILVA - SP406763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita para que responda aos quesitos complementares do autor, com exceção do item 2, tendo em vista que os peritos não são obrigados a anexar foto do exame físico realizado.

Com relação aos honorários do perito, a requisição foi solicitada para a Justiça Federal, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme Resolução CJF 305/2014.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RITA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ERUALMA MENDES DA SILVA - SP406763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita para que responda aos quesitos complementares do autor, com exceção do item 2, tendo em vista que os peritos não são obrigados a anexar foto do exame físico realizado.

Com relação aos honorários do perito, a requisição foi solicitada para a Justiça Federal, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme Resolução CJF 305/2014.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ GERMANO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 66.660,41 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), atualizado em 04/2018, tendo em vista a concordância do INSS ID 12445443.

Eventual saldo remanescente será objeto de ofício requisitório complementar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003780-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor fazendo a opção pelo melhor benefício.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001547-95.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.172,46 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado em 04/2019, conforme manifestação do INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI – ME e LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA - CPF: 620.793.958-15, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da causa de R\$ 54.955,84 em fevereiro/2018.

Alega que a referida empresa ré emitiu, em favor da autora (CEF), Cédulas de Crédito Bancário, tendo a parte ré (empresa e avalista) descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato.

Citados os réus, foram apresentados embargos monitorios (documento id 10121098) para alegar em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título e excesso de execução. Apresentou cálculos que entende serem devidos (id 10142808).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria (documento id 10759961).

A CEF apresentou impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (documento id 10759356).

Proferida decisão, a qual manteve os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, ora impugnada; **REJEITANDO** a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita apresentada pela impugnante – CEF (id 13051910).

Convertido o julgamento em diligência (13095864).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar arguida pela parte Embargante de carência da ação. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Podemos observar que o dispositivo legal que autoriza o procedimento monitório é bem claro ao prescrever "prova escrita sem eficácia de título executivo", isto é, que não seja líquido, certo e exigível, sendo inteligível que esta "prova escrita" possa ser todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de determinada dívida.

A presente ação monitória foi aparelhada com Cédulas de Crédito Bancário (CCB) – consoante contratos e demonstrativos de débitos juntados aos autos, com valor da causa de R\$ 54.955,84 em fevereiro/2018.

Por sua vez, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Portanto, mesmo com a posse de cédula de crédito bancário, que é título executivo extrajudicial apto a embasar ação de execução, é possível propor ação monitória fundada neste título.

Nos termos do artigo 700 do CPC, revela ser desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que intrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio dispositivo legal exige, apenas, "prova escrita sem eficácia de título executivo".

Na espécie, a cédula de crédito bancário acostada aos autos demonstra a presença de relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência de débito, ajustando-se, pois, ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo". Preliminar rejeitada.

Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ)

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- **O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferecem ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários.** II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". **As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória.** III- **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente.** IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios mensal contratada foi de 3,15% no contrato de Nº 21.2203.734.0000400-9 (id 4515015); 2,00% no contrato de Nº 2203.003.00000749-1 (id 4515017); 2,68% no contrato de Nº 21.2203.734.000389-69 (id 4515019).*

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foram celebrados em 2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No entanto, no caso concreto, **não houve pactuação expressa de juros capitalizados, nos contratos juntados aos autos.** Ademais os demonstrativos de débitos juntados, indicam apenas o percentual dos juros remuneratórios mensais, sem qualquer alusão à taxa anual. Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos aos contratos em questão, **de modo que deve ser afastada a capitalização de juros na espécie, em relação aos três contratos.**

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos juntada aos autos a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATORIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, devendo ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios dos 3 (três) contratos, de número: 21.2203.734.0000400-9 (id 4515015); 2203.003.00000749-1 (id 4515017); 21.2203.734.000389-69 (id 4515019), nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre a diferença entre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com relação à parte embargante, sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos nos presentes autos (id 13051910), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERNESTO JACINTO COLLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131, FERNANDO GOMES DE SOUZA A VRES - SP151846, GIACOMO PARO - SP255629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES - SP117450
RÉU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIDOC DOCUMENTACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: REGINA HELENA GREGORIO MARINS - SP260801, FABIO GIANNOTTI - SP366451
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Vistos

Providencie a CEF, junto ao Juízo de rio Claro, o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória expedida

Prazo: 48 horas

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11565

PROCEDIMENTO COMUM
0001759-34.2001.403.6114 (2001.61.14.001759-2) - TRANSEV TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.
Fls. 626/627. Manifeste-se a União Federal.
Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005277-46.2012.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MÍGLIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos
Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual foi reconhecido o direito da parte autora de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS, sendo a União Federal condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente.
O autor manifesta sua opção por proceder à compensação administrativa dos créditos decorrentes da decisão. Para tanto, desiste da execução judicial da sentença/acórdão, nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017.
Assim, HOMOLOGO a desistência apresentada, para que surta seus regulares efeitos.
Com relação a eventual execução dos honorários advocatícios deferidos, alerta a parte autora que deverá ser efetuada obrigatoriamente pelo sistema PJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001007-42.2013.403.6114 - CLAUDIO RIGONATTO X GISELE SILVANA RIGONATTO(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Vistos.
Fls. 402. Indefero, eis que a ação é improcedente não havendo nada para ser cumprido pela CEF.
Intime-se, após ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008608-02.2013.403.6114 - IVONE CARFI DA ROCHA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias, após, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-25.2014.403.6114 - ALESSANDRO MATIAS FEITOSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Ré(u) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006753-85.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-25.2013.403.6114 ()) - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086, ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA - SP412170

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

Vistos.

Tendo em vista que há pedido de danos morais a serem comprovados, redesigno audiência para o dia **22 (vinte e dois) de maio (05) de 2019, as 13:00h**, para a oitiva do depoimento pessoal do representante legal da associação autora e oitiva da funcionária da CEF, Renata Simões, que se encontra qualificada na ata da última audiência realizada.

Expeça-se mandado para intimação da funcionária que deverá comparecer para depor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO SANT ANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS MARIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR PEDRO TITO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que até o momento não foi anexado aos autos o processo administrativo, razão pela qual determino à Secretaria que requisite-o junto ao sistema do PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda aos autos do processo administrativo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se e intím-se.

SÃO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ILSON PEREIRA PEDROSA
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(m)-se.

São Carlos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: IRACI GUERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CHEILA SCHMITZ & CRISTIANE LEMES ADVOGADAS ASSOCIADAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-33.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: OSVALDO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-82.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOSE ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS ZAMBRANO - SP395988
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA TRINDADE - SP309576, FERNANDA ARNAIZ BELUDA - SP311607, RENAN GONCALVES SALVADOR - SP372390
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-89.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO TORINI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-02.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) e o processo administrativo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-18.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-06.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FIBRA-JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, considerando o teor da Informação ID 12007526."

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAMILA DA SILVA ALAVARCE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência à parte autora das manifestações da executada, pela qual informa o cumprimento da tutela de urgência e requer sua intimação para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o prazo para contestação."

SÃO CARLOS, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-31.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao autor da juntada do processo administrativo, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o prazo para apresentação de contestação."

São CARLOS, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias."

São CARLOS, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CICERO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

São CARLOS, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PETEROSI PARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

São CARLOS, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002152-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGRO-INDUSTRIA FARINOLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADA novamente a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

SÃO CARLOS, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

SÃO CARLOS, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JACYRA DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

SÃO CARLOS, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-19.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI CABRAL, JOSE PASSARINHO, SEBASTIAO IRINEU CARDOZO, FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA, SEBASTIAO BUENO DA SILVA, JOAO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL, SEBASTIAO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "reitere-se a intimação para que os exequentes apresentem requerimento de Cumprimento de Sentença, instruindo-o conforme art. 524 do CPC."

São CARLOS, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA, TAMILIS CRISTINA SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THIAGO ADOLFO FACCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, conclusos."

São CARLOS, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALDIR SEBASTIAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. "

São CARLOS, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000188-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES, BETIZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B
TERCEIRO INTERESSADO: NATALICIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado.*"

São CARLOS, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELJO DE CARVALHO NETO - SP324287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias."

São CARLOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500114-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAYMUNDO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO - SP136936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias."

São CARLOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-59.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS TADEU TONETTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal."

São CARLOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-76.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias."

São CARLOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
EXECUTADO: CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELJANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os valores requisitados foram depositados em conta à disposição do exequente, desnecessária a expedição de Alvará.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NATHALIA PERIPATO 38619312812
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados conforme ID 16281481, intimando a exequente para retirá-lo em Secretaria.
Transitada em julgado esta sentença, e com a comprovação da liquidação do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001291-52.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ANTONIO PAVAO, ADAILTON ROBERTO PAVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão concedendo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 4803/2016 e, por conseguinte, o cancelamento do protesto e a suspensão de eventuais atos de execução, a não inclusão do nome da parte autora em órgãos de restrição de crédito e a garantia de expedição de certidão negativa de débito (Num. 15371306), defiro o pedido formulado pela parte autora (Num. 16540970), devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto/SP, a fim de dar integral cumprimento à tutela de urgência deferida.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3951

PROCEDIMENTO COMUM

0007310-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MADUREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que as fls. 11/13 estão em ordem inversa, bem como os documentos de fls. 12, 42, 44, 50, 56, 58, 64/65 estão ilegíveis ou parcialmente ilegíveis no processo eletrônico.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando anotação na autuação para constar gratuidade de justiça (fl. 74).

Certifico, por fim, que após a regularização dos documentos este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008564-02.2016.403.6106 - ANISIO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que os documentos de fls. 14, 18, 73 e verso, 95, 96 verso, 102 verso e 122 estão ilegíveis ou parcialmente ilegíveis, bem como não consta o documento de fl. 156 no processo eletrônico.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando anotação na autuação para constar gratuidade de justiça (fl. 78).

Certifico, por fim, que após a regularização dos documentos este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008944-25.2016.403.6106 - MARCIO ANTONIO SPERANDIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que os documentos de fls. 11, 21, 22, 60 e verso, 63, 66 verso, 67 e verso, 68 e verso, 103, 104 e verso, e 105 e verso estão ilegíveis ou parcialmente ilegíveis, bem como não constam os documentos de fls. 78 e 79 no processo eletrônico.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando anotação na autuação para constar gratuidade de justiça (fl. 81).

Certifico, por fim, que após a regularização dos documentos este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos,

A fim de evitar que a todo o momento este Juízo tenha de expedir ofício a agência bancária autorizando o levantamento de valores penhorado e com o objetivo de otimizar o trabalho da Secretaria, será expedido ofício somente uma única vez, quando da remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento ou em definitivo.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens das executadas passíveis de penhora com o intuito do prosseguimento a execução.

Não havendo indicação de bens, este Juízo autorizará a apropriação os valores penhorados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003966-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLPI PIZZARIA E RESTAURANTE - EIRELI, ELIANA BIRAL DE PAULA

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição da exequente num. 16402275, providencie a Secretaria a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD – num. 16173071.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA PAZ - EPP

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a pesquisa de bens pelo INFOJUD requerida pela exequente na petição num. 16408092, haja vista que a executada é pessoa jurídica e nas declarações de pessoa jurídica não constam relações de bens.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EXECUTADO: RINALDO ESCANFERLA

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão juntada sob o num. 16446826, expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis de Monte Aprazível para averbar na matrícula do imóvel 3.514 a indisponibilidade de transferência da propriedade.

Encaminhe-se a cópia da escritura pública juntada sob o num. 12881070, em que o executado nestes autos, Rinaldo Escanferla, adquiriu a propriedade do imóvel de Ligia Aparecida Ramos (averbação R.7.3.514).

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004418-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WANESSA REGINA BORIM

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o acordo entre as partes já foi homologado na Central de Conciliação (num. 16340684).

Anote-se o prazo de suspensão de 20 (vinte) meses e remeta-se a presente execução para a pasta "sobrestados por motivos diversos" até o final da suspensão ou provocação da parte interessada.

Ao final da suspensão, não havendo manifestações, será proferida sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004360-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUDIMARA DOS SANTOS MELLO

DECISÃO

Vistos.

Homologo, para que produza seus efeitos de direito, o acordo formulado pelas partes (num. 16242837).

Suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922 do CPC.

Anote-se o prazo de suspensão e remeta-se a presente execução para a pasta "sobrestados por motivos diversos" até o final da suspensão ou provocação da parte interessada.

Ao final da suspensão, não havendo manifestações, será proferida sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão da Oficial de Justiça num. 16172567, indicando o novo endereço da executada para citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação/intimação num. 16339693, indicando o novo endereço da executada para citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NARA BLAZ VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão da Oficial de Justiça num. 16170400, indicando o novo endereço da executada para citação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000495-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da gratuidade da justiça, comprovem os embargantes por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2019 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALISON BERNARDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUSTAVO DE ANDRADE PROVAZZI - SP333508
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela CEF (Num. 14352202 e 14352204).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001591-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AIRTON SIDNEI CEREGATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS NOGUEIRA DA SILVA - SP424112
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Airton Sidnei Ceregati** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mirassol-SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a proferir decisão no processo administrativo nº 1275323219, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 16602682 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Os documentos trazidos com a inicial comprovam o requerimento do benefício de amparo social ao portador de deficiência no dia 17/01/2019 (ID 16602685).

O impetrante afirma que, decorridos mais de noventa e seis dias da data do requerimento administrativo, o processo ainda estaria pendente de decisão.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 20 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 1275323219, comprovando, nos autos, o resultado, ou indique eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-40.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HEREMBERG SANTOS MOREIRA(ES024170 - NAIANE VALERIA DE SOUZA E DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 776.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-18.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUCAS DE MELLO NETO X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 325. Certifico, ainda, que encaminho para publicação o despacho proferido à fl. 325, do seguinte teor: Homologo a desistência requerida pelo réu Mauricio Pereira de Menezes a fls. 316, para deixar de inquirir a testemunha de defesa Jaime Francisco Bissi. Ao Ministério Público Federal para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004427-84.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SEGUNDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SPI56232

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ODETE GUTIERREZ BEGNOCI com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, proceda à análise e julgue o requerimento administrativo n.º 1872756979, referente emissão de certidão de Tempo de Contribuição, **protocolado em 12-09-2018, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99**, o que fere direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Aduz que a certidão foi requerida administrativamente referindo-se ao período laborado com vínculo celetista para o empregador o Estado de São Paulo de 11.04.1989 a 27.12.1998 e que até a presente data não obteve decisão.

Trouxe documentos com a inicial.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (id 16417614) informando que depende de que sejam emitidas certidões dos outros dois empregadores, o Município de Cosmorama e o Município de Olímpia.

Após, manifestou-se a impetrante para dizer que requer a emissão da certidão apenas com relação ao período de 11.04.1989 a 27.12.1998 referente ao empregador Estado de São Paulo, para ser aproveitado no R.P.P.S.

DECIDO.

Não tendo o INSS analisado e julgado o requerimento administrativo da impetrante é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e decida o requerimento administrativo, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 15 (quinze) dias sob as penas da Lei.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Defiro o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000742-59.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-45.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL, QUELIANE DE MORAES MIGUEL, LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL, MARIA APARICIDA BARRIENTO MIGUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-45.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL, QUELIANE DE MORAES MIGUEL, LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL, MARIA APARICIDA BARRIENTO MIGUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-45.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL, QUELIANE DE MORAES MIGUEL, LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL, MARIA APARICIDA BARRIENTO MIGUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-45.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL, QUELIANE DE MORAES MIGUEL, LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL, MARIA APARICIDA BARRIENTO MIGUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000103-12.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: BERTOLINO INACIO FELICIANO

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, RUMO MALHA NORTE.S.A
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113, FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIA GO SALES PEREIRA - SP282430-B, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000103-12.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: BERTOLINO INACIO FELICIANO

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, RUMO MALHA NORTE S.A

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113, FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, EGIVALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSI CASSIA GOMES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000647-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANGO NUTRIBEM LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5005347-98.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAYME SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005347-98.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAYME SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000750-52.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
RÉU: MARIA TERESA DE JESUS, JOSE GONCALO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de julho de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de julho de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-96.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ROSIMARY DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C3B9FE8F>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-34.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: GILBERTO JOSE NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVALDO DANIEL NUNES - SP378107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SJCAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W84898D5B1>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-18.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: REGINA MARIA ALVES PINTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8BCE0EBEC>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-70.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARILIA LOBO DE SOUZA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F301DF0F>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KIPLING SI COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher contribuições destinadas a terceiros e outras entidades (SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA e salário-educação), sobre a folha de pagamento (exceto as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e Auxílio-Creche), bem como o direito à compensação dos referidos créditos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela SELIC.

Subsidiariamente, pleiteia a compensação administrativa dos referidos créditos tributários com as contribuições previdenciárias arrecadadas à Seguridade Social ou com contribuições da mesma espécie, atualizados pela SELIC, ou o direito à restituição dos valores pagos indevidamente quando da impossibilidade de ser realizada a compensação do crédito.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade da contribuição social paga a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários, bem como seja autorizado o depósito dos valores das contribuições durante o curso do processo.

Alega, em apertada síntese, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabeleceu novas técnicas e restringiu a exigibilidade das contribuições em questão às bases de cálculo previstas no novo texto constitucional. Assim, a nova ordem constitucional não permitiu a incidência da questionada exação sobre a folha de salários, posto que a matéria se encontra disciplinada pela Constituição Federal.

Indeferida a liminar, determinou-se a emenda da inicial para regularização da representação processual e adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (fls. 66/68 do documento gerado em pdf – id 991342), o que foi cumprido às fls. 69/76 – id 1266732, 1266741, 1266743, 1266746 e 1266749.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (fls. 81/102 – id 1936526).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 104/118 – id 1999118). Pugna pela improcedência dos pedidos.

O membro do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção, pois não caracterizado o interesse público (fls. 119/120 – id 2117819).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O argumento de que contribuições destinadas ao SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar.

O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 – grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o *caput* do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional, entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007059-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001.

2. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Desse modo, as alternativas de base de cálculo previstas no artigo 149, § 2º da Constituição Federal não são taxativas, mantendo-se, portanto, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, na qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, sobre os valores pagos por conta e ordem dos usuários a contribuintes individuais que prestam serviços de assistência médico-hospitalar, bem como à compensação dos referidos créditos com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela SELIC.

A liminar é para a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91.

Alega, em apertada síntese, que ao firmar contratos com terceiros contribuintes individuais para intermediar a prestação de serviços entre estes e os beneficiários dos planos de saúde, não se enquadra nas hipóteses de incidência descritas na norma acima.

Declinada a competência para processar e julgar este feito pelo Juízo da Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 4499/4500 – id 446822), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A liminar foi indeferida e determinou-se a complementação das custas (fls. 4504/4507 – id 622271), o que foi cumprido às fls. 4517/4519 – id 698442 e 698440.

A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 4509/4515 – id 698419), os quais foram rejeitados (fls. 4520/4522 – id 714928).

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (fls. 4526/4534 – id 1218230).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 4536/4544 – id 1317884 e 1317889).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 4545/4547 – id 2241341).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O artigo 22, III da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99 estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Na hipótese, a Unimed é uma entidade cooperativa, e como tal, capta recursos de terceiras pessoas, que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação e de acordo com o que foi pactuado entre as partes.

Conforme se observa em seu Estatuto Social, artigos 2º e 3º, a impetrante é sociedade com estrutura jurídica própria (fls. 29/31 do Sistema PJE). Assim, no exercício de sua atividade de administradora do plano de saúde, equipara-se a uma empresa, submetendo-se, portanto, a remuneração paga a seus médicos à incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS. ARTIGO 22, III, DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUA ATIVIDADE DE GESTORA AO REMUNERAR OS MÉDICOS E ADMINISTRAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. A apelante pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

2. Ao remunerar os médicos em questão, diretamente e em função da prestação de serviços, e administrar essa prestação de serviços perante os usuários, equipara-se o contribuinte em questão a uma empresa, submetendo-se a remuneração paga a seus médicos à incidência de contribuição previdenciária.

3. Não está a apelante livre da cobrança simplesmente por ser uma cooperativa – invocando preceitos como os arts. 1º e 25 do Decreto de Custeio da Previdência Social, o art. 122 do Decreto nº 89.312/84 e a Lei nº 7.787/89 – nem guarda a discussão em torno da natureza dos atos tipicamente cooperativos, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71 e art. 1º da Lei nº 8.949/94.

4. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que as contribuições, quando previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, podem ser disciplinadas mediante lei ordinária: RE 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93.

5. É devida a contribuição prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, Apelação Cível 0009102-15.2004.4.03.6102/SP, Décima Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, II. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. É constitucional o art. 1º, II da LC 84/96, que instituiu, a cargo das cooperativas de trabalho, contribuição social sobre os valores pagos, distribuídos ou creditados a seus cooperados, a título de remuneração

ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. (RE 228321, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1998, DJ 30-05-2003).

2. O Superior Tribunal de Justiça também firmou sua jurisprudência no sentido da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, inciso II, da LC nº 84/96, sob o fundamento de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (AgRg no REsp 376.200/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2007, DJ de 29/11/2007).

3. Não há ofensa ao princípio constitucional de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas contido na alínea "c" do inciso III do artigo 146 da Carta Magna.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299319-0000918-25.1999.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Desse modo, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição em comento, como assim se encontram as demais pessoas jurídicas, sendo irrelevante a discussão acerca do fato de se tratar de médico contratado como contribuinte individual e não médico cooperado, uma vez que ao remunerar os médicos em função da prestação de serviços e administrar a prestação de seus serviços aos usuários equipara-se a uma sociedade comercial, submetendo a remuneração paga aos médicos à incidência de contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000270-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a inaplicabilidade do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009 e a garantia de direito líquido e certo de obter parcelamento fiscal, determinando-se à autoridade impetrada a abstenção de cobrança de crédito tributário.

Foi indeferida a liminar e concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para justificar o valor atribuído à causa e complementar o recolhimento das custas (fls. 604/605 – ID 13859043).

A impetrante se manifestou e requereu a inclusão do procurador chefe da PGFN no polo passivo (fls. 607/611 – ID 14789411 e 15864718).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Prejudicado o pedido de modificação do polo passivo (ID 15864718), diante do não cumprimento de determinação não cumprida sob pena de extinção do feito.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante ficou-se inerte, não obstante instada a justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-25.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: LUCIANA FURINI GARCIA AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de salário maternidade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada, sequer anexou comprovante de requerimento ou extrato de andamento do processo administrativo.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T78D90D9E4>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003191-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GILDA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NANCY CRISTINA BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado (ID 16535120), uma vez que são causas de pedir e pedido diversos entre as demandas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para a parte impetrante apresentar o comprovante de protocolo de requerimento do benefício previdenciário perante a agência da previdência social.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2D3514B9>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-16.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/39D69D9CF>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-08.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANA CRISTINA SERPA SANDY

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6A536DE77>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-63.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ - SP73392

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6A4D7491A>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-91.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAINHA LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 5739/5753 – ID 14085710, sob o fundamento de existência de omissão no julgado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

O juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil.

Como é sabido, o pedido deve ser sempre expresso, de modo que o juiz não pode conceder aquilo que não tenha sido expressamente requerido pelo autor. Assim, nos termos do artigo 492 do CPC, é proibido ao juiz conceder diferente (*extra petita*) ou a mais (*ultra petita*) do que foi pedido.

Na hipótese, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança para “a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/FAP e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, e auxílio-creche”; bem como “b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.”

Assim, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/FAP e entidades terceiras) das verbas consideradas no item “a”, nos recolhimentos realizados aos terceiros sem vínculo empregatício com a empresa, uma vez que não foi objeto do pedido inicial.

Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença foi omissa, pretendem obter a modificação do julgado.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-24.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: GEISILAINE GABRIELE LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E188430AB8>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-16.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ARIANE TARGINO DE SOUZA LADISLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X854F51C3D>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-60.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOAQUIM PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, no Fórum da Comarca de São Bento do Sapucaí, o qual declinou da competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 21/23 - ID 16628022).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0DD26A850>

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001588-63.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: NAYARA FRAGA SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, KATIA VILHENA REINA - SP346000, DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343, RAFAEL PELLIZZOLA DA CUNHA - SP351652

RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JAMILLE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP297778, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972

DESPACHO

Fl. 2056/2091 do arquivo gerado em PDF: Mantenho o indeferimento da realização da perícia, nos mesmos termos da decisão proferida na audiência de tentativa de conciliação, conforme consta na gravação, onde foram apontadas as razões de decidir, inclusive com utilização dos fundamentos apresentados pelo r. do MPF.

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-46.2018.4.03.6103

AUTOR: REGINALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi intimada a parte autora a emendar o valor da causa e comprovar o requerimento administrativo (fl. 71 do arquivo gerado em PDF – ID 694658), o que foi cumprido às fls. 72/82 (ID 1181488).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/101 – ID 1930115). Em preliminar, alega a decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 102/105 (ID 3065466).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos II e VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos.

Conforme disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada.

Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15.12.1998 e 41, de 19.12.2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08.09.2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15.02.2011, trânsito em julgado 28.02.2011).

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev acostado à fl. 107 (ID 16706539) denota-se que a RMA em julho de 2011 é **menor** que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.775,52 (sete mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BORGES TIAGO - SP369118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62/63 do arquivo gerado em PDF – ID 1180581).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/76 – ID 1820088). Em preliminar, alega a decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 78/82 (ID 2112645).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos II e VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos.

Conforme disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada.

Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Analizadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15.12.1998 e 41, de 19.12.2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08.09.2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15.02.2011, trânsito em julgado 28.02.2011).

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev acostado à fl. 84 (ID 16713291) denota-se que a RMA em julho de 2011 é **menor** que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 16.669,79 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 171 do arquivo gerado em PDF – ID 2273214).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 172/174 – ID 3038161). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos II e VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15.12.1998 e 41, de 19.12.2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08.09.2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15.02.2011, trânsito em julgado 28.02.2011).

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev acostado à fl. 176 (ID 16715191) denota-se que a RMA em julho de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.320,97 (nove mil trezentos e vinte reais e noventa e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-92.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

A parte autora foi intimada a justificar o valor da causa e apresentar documentos (fl. 48 do arquivo gerado em PDF – ID 468060), o que foi cumprido às fls. 50/72 (ID 582051).

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 73/75 – ID 597135). Desta decisão houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 76/87 – ID 1333516), que teve provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado (fls. 97/98 e 105/160 – ID 5891249).

Custas recolhidas à fl. 101 (ID 3783277).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161/164 – ID 6727186). Em preliminar, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 165/181 (ID 9262336).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos II e VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15.12.1998 e 41, de 19.12.2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08.09.2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15.02.2011, trânsito em julgado 28.02.2011).

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev acostado à fl. 183 (ID 16722592) denota-se que a RMA em julho de 2011 tem valor líquido **menor** que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 18.500,71 (dezoito mil e quinhentos reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIANO MOREIRA BARP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI
Advogados do(a) RÉU: DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620, ROGERIO DE SOUZA NEVES - SP302168, NILSA CAMPOS SANTANA COSTA - MG125895

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento “Replagal”.

Narra o requerente, em apertada síntese, ser portador de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, de reposição enzimática (TER), Alfa Galactosidase. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 88/92 do arquivo gerado em PDF – ID 2487514).

Foi interposto Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 95/116 – ID 2606758), o qual não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 341/343 – ID 9081352) e transitou em julgado (fls. 347/349 – ID 16693599).

A parte autora emendou o valor da causa e apresentou quesitos (fls. 176/182 – ID 2609615).

Citada, a União apresentou quesitos (fls. 121/124 - ID 2842803) e contestação (fls. 125/171 - ID 2843775). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A Fazenda do Estado de São Paulo, após sua citação, apresentou contestação (fls. 182/186 – ID 2974125), na qual pugna pela improcedência do pedido.

Também citado, o Município de Jacareí indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 176/181 (ID 2867797). Em sua contestação apresentada às fls. 210/295 (ID 3224477), alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foram indeferidos parte dos quesitos apresentados (fl. 187 – ID 3032616).

A parte autora apresentou réplica às fls. 188/200 (ID 3179661), e requereu a devolução de prazo para interposição do Agravo de Instrumento (fls. 201/208 - ID 3212621) a qual foi indeferida (fl. 304 – ID 3534621).

Juntado laudo médico às fls. 297/301 (ID 3241232), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 302/303 – ID 3426121), a União (fls. 308/311 – ID 4014102), e o Município de Jacareí (fl. 312 – ID 4105377).

Manifestação da parte autora às fls. 313/316 (ID 4172388).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, incisos VII e IX, combinado com o artigo 1.048, inciso I, todos de Código de Processo Civil, tendo em vista a questão estar ligada à manutenção da vida e da saúde.

As preliminares apresentadas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a R E N A M E . (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/bvsm/sau/legis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012.).

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora.

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Ainda, de acordo com o perito médico, no quadro clínico atual do autor não há evidência de que o tratamento almejado trará benefícios à sua saúde e qualidade de vida. Não é possível concluir que este tratamento é o mais indicado para o seu caso. O autor já fez uso de outros medicamentos ou terapias indicados para a patologia, obtendo boa resposta. Em seu quadro clínico atual, o medicamento pleiteado pode ser substituído pelos medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde (laudo às fls. 297/301 – ID 3241232).

Portanto, restou comprovado que o medicamento “Replagal” não é indispensável para o tratamento da patologia que acomete o autor.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), a serem divididos igualmente entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-68.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROMAO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/36 do arquivo gerado em PDF – ID 3663264). Em preliminar, alega falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Indeferida a tutela da evidência, concedidas a assistência judiciária gratuita e prioridade processual, foi a parte autora intimada a emenda o valor da causa (fls. 47/48 – ID 3663278), o que foi cumprido à fl. 52.

Sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 53/56 – ID 3663278).

O feito foi distribuído a este Juízo (fls. 57/58).

Réplica às fls. 60/62 (ID 4175376).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos II e VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15.12.1998 e 41, de 19.12.2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08.09.2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15.02.2011, trânsito em julgado 28.02.2011).

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev acostado à fl. 65 (ID 16728524) denota-se que a RMA em julho de 2011 é **menor** que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente.

Indefiro o pedido de tutela da evidência. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 19.503,71 (dezenove mil quinhentos e três reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-58.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTA CAMPOS RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 374993, no qual a embargante alega contradição no julgado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, no caso, não ocorreu.

Ressalto, ainda, ter sido apreciado pontualmente o pedido de pagamento de horas extras, sendo que a autora não comprovou fazer jus à jornada reduzida de vinte e quatro horas semanais, prevista no art. 1º, alínea "a", da Lei nº 1.234/50, conforme constou na sentença embargada, que transcrevo:

"O artigo 19 da Lei nº 8.112/90 estabelece que a jornada de trabalho dos servidores públicos terá duração máxima de quarenta horas semanais, observados o limite mínimo de seis e o máximo de oito horas diárias. Por seu turno, o §2º do mesmo artigo ressalva a existência de jornada de trabalho diversa, desde que estabelecida em legislação especial.

A Lei nº 1.234/50, invocada pela autora, foi regulamentada pelo Decreto nº 81.384/78, que previu a inaplicabilidade dos direitos e vantagens por ela concedidos aos servidores que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, estejam expostos às irradiações apenas em caráter esporádico e ocasional, e disciplinou a necessidade de portaria do dirigente do órgão autorizando o servidor, com conhecimentos especializados na área, a operar direta e habitualmente com Raios X e substâncias radioativas, o que significa um período mínimo de 12 (doze) horas semanais junto às fontes de irradiação.

O Relatório de Atividades Odontológicas de fl. 55 (ID 202895) indica que na Divisão de Odontologia do GIA-SJ, onde laborava a autora, cada dentista realizava cerca de 16 radiografias semanais, o que em média consiste em menos de uma por dia. Assim, fica claro que a requerente não trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, a substâncias radioativas prejudiciais à saúde.

Portanto, o fato da mesma ter recebido, durante o exercício, a gratificação por trabalhos com Raios X não implica em extensão das demais vantagens previstas na Lei nº 1.234/50 se a documentação colacionada aos autos faz prova de que não foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares."

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003855-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RINALDO SCAPUCCINI DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de prevenção no termo de autuação (fls. 26/27 – ID 4090613) e as cópias do feito n.º 5003854-23.2017.403.6103 (fls. 44/51 – ID 16644743), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a identidade entre demandas, conforme artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, porquanto vislumbro hipótese de litispendência.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003239-33.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: CARLA DE ARRUDA LOPES

Fl. 77 (ID Num. 14300599): defiro o prazo pleiteado.

Decorrido "in albis" ou manifestado interesse no prosseguimento do feito, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: CARLA DE ARRUDA LOPES
para cumprimento no endereço: APARECIDA DO NORTE, 265, AP14, VILA NAIR, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12231-080

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6DFDF29>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LINO PIOLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito.

A CEF requereu a extinção da ação, diante da regularização do contrato na via administrativa (fl. 25 – ID 13501676).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o contrato anexado com a inicial (fls. 14/20 - ID 10465008) é posterior à distribuição do aludido feito, afastando a identidade de causa de pedir.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora informando o pagamento extrajudicial revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-91.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AGNES TOMOKO MIDORIKAWA INFORMATICA - ME, AGNES TOMOKO MIDORIKAWA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a remessa à central de conciliação (fl. 24 – ID 3897797).

A CEF requereu a desistência da ação (fls.25 – ID 4342837) e informou a modificação da representação processual (fls. 28/29 – ID 13911815).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A manifestação de fl. 28 – ID 13911815 é posterior ao pedido de desistência da ação. Assim, indefiro o requerimento diante de preclusão consumativa (artigo 200 do CPC).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: Z. ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES COSTA - ME, ZAMYR ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a remessa à central de conciliação (fl. 64 – ID 4144613).

A CEF informou a distribuição em duplicidade ao feito nº 5000012-98.2018.4.03.6103 (fl. 66 – ID 10757553).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente, o que se verifica quanto aos autos n.º 5000012-98.2018.4.03.6103.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3988

USUCAPIAO

0007355-75.2014.403.6103 - DANILO MAIA DE ALVARENGA X SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA(SP337524 - ANNE PAIVA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE OCTAVIO MARTINS X VALENTINA PIRES MARTINS X MARINA MARTINS MERKX X ADRIANUS FRANS MERKX X CELIA MARTINS LEAL X DJALMA DAVILA LEAL X DIVA MARTINS XAVIER X FERNANDO SILVA XAVIER X MERCEDES PRATES BELOTI X HELJODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA E SILVA X MUNICIPIO DE JACAREI X ESTADO DE SAO PAULO X ESPORTE CLUBE ELVIRA X CARLA GABRIELA COUTO SANTOS X FLAVIO ESPER X BENEDICTO DE ANDRADE X INNOCENCIA ALVES DE MORAIS X FRANCISCO DO NASCIMENTO DE MORAES X MARIA AUGUSTA FERNANDES X JOAO CAROLINO X CANDIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X LUCIA MOURAO X ALFREDO SHURING X DEOLINDA DE CAMPOS(SP337524 - ANNE PAIVA GOUVEA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004103-6) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-32.2015.403.6103 - EDNEIA RAMOS DA SILVA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001641-5) - DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS X MARIA BENTO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-09.2010.403.6103 - LUCAS DA SILVA ANDRADE X ANA PINTO DA SILVA ANDRADE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002875-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002875-6) - MARIO FUKUI(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO E SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008092-30.2004.403.6103 (2004.61.03.008092-2) - GHISLAINE VIRGINIA FONSECA X ANDRE LUIZ MIRAGAIA MENDES(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X GHISLAINE VIRGINIA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ MIRAGAIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003559-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003559-7) - JOEL HENRIQUE GOMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOEL HENRIQUE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001723-10.2010.403.6103 - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARMO OLINDO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003554-59.2011.403.6103 - JOSE NUNES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003139-42.2012.403.6103 - GISLAINE BATISTA X JOSENILDA GOMES DA ROCHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X GISLAINE BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOSENILDA GOMES DA ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GISLAINE BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004348-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004348-7) - EMONICA BENIS DOS SANTOS X AVELINA MARIA DOS SANTOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES E SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMONICA BENIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA MARIA DOS SANTOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência à parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARCONDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a remessa à central de conciliação (fl. 29 – ID 4144928).

A CEF requereu a desistência da ação (fls.31 – ID 8272622).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RG COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EZEQUIEL DE ALMEIDA CEZARIO, RAUL LEITE DE MORAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a remessa à central de conciliação (fl. 98 – ID 3937216).

A CEF informou a distribuição em duplicidade ao feito nº 5003696-65.2017.4.03.6103 e requereu a desistência da ação (fl. 100 – ID 8545368).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M T XAVIER MECANICA E TRANSPORTES, MARCIO TANAKA XAVIER

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a regularização da representação processual (fl. 25 – ID 1006479).

A parte executada foi citada (fl. 33 – ID 3969183).

A CEF requereu a desistência da ação (fls. 35 – ID 11107254).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não ofereceu resistência nem constituiu advogado.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-56.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLYING ESTRUTURAS LTDA - ME, MICAELLA KAROLINA RIOS

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

Em que pese a juntada de procurações a fls. 76/78 (ID Num. 4905971, Num. 4905975 e Num. 4905980), verifico que a petição inicial não foi despachada, vez que os autos foram remetidos à Central de Conciliação a fl. 66 (ID Num. 3795307).

Deste modo, a fim de evitar eventual nulidade, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de EXECUTADO: FLYING ESTRUTURAS LTDA - ME, MICAELLA KAROLINA RIOS, para cumprimento no endereço

Nome: FLYING ESTRUTURAS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MALEK ASSAD, 163, JD ST MARIA, JACAREÍ - SP - CEP: 12328-080
Nome: MICAELLA KAROLINA RIOS
Endereço: AV MALEK ASSAD, 163, JARDIM SANTA MAR, JACAREÍ - SP - CEP: 12328-080

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3BE167751>

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, RODRIGO SIMOES ROSA, JOSE INACIO DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SIMOES ROSA - SP326346

Fl. 54 (ID Num. 13907474): defiro o prazo requerido. Decorrido "in albis" ou manifestado interesse no prosseguimento da execução, determino seu processamento, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de EXECUTADO: ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, RODRIGO SIMOES ROSA, JOSE INACIO DA ROSA, para cumprimento no endereço

Nome: ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Endereço: AVENIDA FORTALEZA, 580, SALA 02, PQ INDUSTRIAL, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12235-560
Nome: RODRIGO SIMOES ROSA
Endereço: RUA JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, 86, AP 104, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-085
Nome: JOSE INACIO DA ROSA
Endereço: AVENIDA CIDADE JARDIM, 2620, - de 2481/2482 a 3899/3900, BQ EUCALIPTOS AP, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12233-002

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T72A4ACE97>

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003369-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RP BAR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP, MARCIO JOSE SOBRINHO, RODRIGO MAGNANI PONCE

DESPACHO

Fl. 279 (ID Num. 5038626): prejudicado o pedido ante a prolação de sentença que homologou o acordo realizado e extinguiu o processo com resolução do mérito (fl. 273/274, ID Num. 4926288), com trânsito em julgado certificado ante a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação.

Arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002485-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOZIVALDO DIAS DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-21.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal acerca do acórdão de fls. 518/521 (frente e verso), que denegou a ordem de Habeas Corpus impetrada em favor do réu ISMAEL VITORIO PULGA, com trânsito em julgado em 25/03/2019, conforme certificado à fl. 523.2. Para fins de designação e agendamento de nova data para realização de audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada por videoconferência, junto ao Sistema de Agendamento Virtual (SAV) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os endereços atualizados das testemunhas José Reinaldo Mindel e Jorge Casillo Pujol, ou informe se estes comparecerão ao ato independentemente de intimação, considerando que não foram localizados quando da tentativa de intimação para audiência anteriormente marcada, conforme se verifica das certidões de fls. 430 e 436.3. Após, retomem os autos para designação de audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado pelo JB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, em face do AUDITOR FISCAL DO TRABALHO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando seja determinado às autoridades impetradas a expedição de CRF (Certidão de Regularidade do FGTS).

A impetrante aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e no exercício de suas atividades depende da Certidão de Regularidade do FGTS para participar de licitações públicas. Afirma que sua última CRF expirou no dia 10/04/19, razão pela qual solicitou uma nova CRF no site da CEF. Alega, contudo, que obteve a resposta de que a certidão não seria emitida em virtude de uma pendência emitida pela Gerência Regional do Ministério do Trabalho de São José dos Campos.

Afirma que tal pendência refere-se ao processo administrativo nº47999.006419/2018-81, em relação ao qual, após ser notificada, apresentou defesa em fevereiro de 2019, não tendo havido até o momento nenhuma decisão de seu recurso administrativo, razão pela qual o débito não seria exigível, e, por conseguinte, não seria impeditivo à emissão da certidão pretendida.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF; RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a parte impetrante que seja determinado às autoridades impetradas a expedição de CRF (Certidão de Regularidade do FGTS).

A impetrante sustenta que a não emissão da CRF (Certidão de Regularidade do FGTS) caracteriza-se irregular, uma vez que o processo administrativo junto ao Ministério do Trabalho local, sob nº47999.006419-81, ainda não foi encerrado, de modo que o crédito em questão ainda não foi definitivamente constituído.

A Lei nº8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, em seu artigo 23, determina que compete ao Ministério do Trabalho, através da CEF a responsabilidade pela apuração dos débitos e infrações relativas ao FGTS. Vejamos:

"Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada."

A seu turno o Decreto nº3.914/01, que dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº110/01, dentre elas o FGTS, em seu artigo 6º determina que a contribuição só passa a ser exigível com a formalização da notificação do débito. *In verbis*:

"Art. 6º A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que, no caso de não pagamento espontâneo pelo contribuinte, a contribuição social prevista na Lei nº110/01 só passa a ser exigível com a notificação formal do contribuinte, depois de lavrado o auto respectivo pela autoridade competente.

Neste mesmo sentido prevê o próprio Código Tributário Nacional, no inciso III, do artigo 151, como uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. A alegação de inadequação da via mandamental deve ser rejeitada, porque o objeto da lide cinge-se ao direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade para com o FGTS, matéria cuja análise não demanda dilação probatória incompatível com o rito célere da ação. A prova é pré-constituída. 3. De acordo com o disposto no art. 7º, V, da Lei n. 8.036/1990, compete à CEF, na qualidade de agente operador, emitir Certificado de Regularidade de Situação - CRS do FGTS, detendo legitimidade passiva para a causa. 4. A ordem de expedição de certificado de regularidade do FGTS, a ser dada pelo Judiciário, está condicionada à demonstração de que o empregador preenche os requisitos para obtê-la. 5. A expedição de tal documento não pode ser negada se não houver prévia operação do crédito pelo Ministério do Trabalho, mediante notificação para que a empregadora efetue e comprove os depósitos correspondentes, conforme dispõem o artigo 23 da Lei n. 8.036/1990 e o artigo 6º do Decreto n. 3914/2001. Precedentes do STJ. 6. No caso, não havendo débitos regularmente constituídos, nos termos dos artigos 7º e 23 da Lei n. 8.036/90 e no artigo 6º do Decreto n. 3914/2001, a expedição da certidão de regularidade do FGTS era medida de rigor. 7. Apelação provida para julgar procedente a pretensão inicial, a teor do artigo 269, I, do CPC/73 (CPC/2015, art. 487, I). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363143 - 0023613-38.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/11/2016, e-DF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante em sua inicial, dos documentos carreados aos autos não se pode afirmar com precisão sobre a inexistência de manifestação administrativa em relação à defesa apresentada pela impetrante.

Isto porque, às fls.48/50 consta a Notificação de Débito, e às fls.74/84 há a defesa apresentada na via administrativa pela impetrante, contudo, à fl.47 há o termo de remessa do processo administrativo ao Auditor Fiscal do Trabalho para análise, na data de 28/02/2019, não havendo como afirmar, pelos documentos trazidos com a inicial, se após esta data houve decisão final em referido processo administrativo,

A meu ver, o caso em tela exige que venham aos autos as informações das autoridades impetradas, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficiem-se às autoridades impetradas, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN), assim como, o órgão de representação judicial da CEF, para que manifestem seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento revisão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende através deste mandamus que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de benefício previdenciário, ou, se pretende a efetiva concessão do benefício de aposentadoria nestes autos. Isto porque, para análise dos requisitos para concessão de benefício previdenciário torna-se imprescindível a dilação probatória e instalação do contraditório, o que é incompatível com a via célere do writ.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que conceda o seguro-desemprego à impetrante, liberando o pagamento das parcelas em lote único, ou caso assim não entenda, que sejam liberadas todas as parcelas vencidas até o momento da decisão, e declarado inexigível a devolução das parcelas pagas em janeiro / fevereiro.

Aduz a impetrante que trabalhou na empresa Embraer por mais de vinte anos, tendo sido demitida em 13/12/2018. Alega que formulou requerimento de seguro desemprego, o qual foi deferido. Contudo, o seguro desemprego foi posteriormente cancelado, uma vez que o Ministério do Trabalho obteve informações de que a impetrante possui uma Micro Empresa Individual-MEI aberta.

Assevera que a abertura da MEI ocorreu apenas para possibilitar o recolhimento de contribuição previdenciária com a alíquota de 5%, depois de ter sido demitida da Embraer, sendo que a MEI nunca teve atividade remunerada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, a parte impetrante pretende que seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício do seguro-desemprego, liberando o pagamento das parcelas respectivas, com a concessão da segurança anulando o ato que cancelou o pagamento do benefício à impetrante.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida "*inaudita altera parte*", uma vez que, ao menos a princípio, o fato da impetrante ter uma empresa aberta em seu nome constitui óbice à percepção do seguro desemprego.

A meu ver, o caso em tela exige que venham aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar em sede de cognição sumária.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROGERIO RASQUINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA LOPES SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reffiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITA MARIA MARIANO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9299

PROCEDIMENTO COMUM

0404223-09.1995.403.6103 (95.0404223-6) - MARIA HELENA BANDEIRA E BESSA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Fls. 314/323: cumpra a parte exequente o despacho proferido às fls. 312, em 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, salientando que os presentes autos só terão prosseguimento com a virtualização, nos exatos termos da Resolução 142, do E. TRF.3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000380-2) - KELEN EMILENA INOCENCIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS IMBEL IND MAT BELICO DO BR(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-47.1999.403.6103 (1999.61.03.000381-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000380-2)) - ODETE NOGUEIRA GALVAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS IMBEL IND DE MAT BELICO DO(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-78.2002.403.6103 (2002.61.03.003211-6) - PEDRO ULANIN - ESPOLIO (YOLANDA TONIOLO ULANIN)(SP126591 - MARCELO GALVAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Aguarde-se provocação no arquivo, tendo em vista a certidão lavrada às fls. 319.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-89.2002.403.6103 (2002.61.03.003553-1) - ADAILTON DE SOUZA ALENCAR X ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO ALENCAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480: defiro o prazo de dez dias para digitalização dos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007694-20.2003.403.6103 (2002.61.03.007694-0) - CARLOS ALBERTO LOURENCO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009042-73.2003.403.6103 (2003.61.03.009042-0) - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009131-96.2003.403.6103 (2003.61.03.009131-9) - ITALO NICODEMO VESTALI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se com urgência visto que processo incluso na meta.

PROCEDIMENTO COMUM

0008183-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008183-5) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ante a Certidão de fls. 217, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008910-79.2004.403.6103 (2004.61.03.008910-0) - LIGIA GARCIA LUZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000331-7) - FERNANDO CESAR MOTTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1) Fls. 298/299: nos termos do artigo 10., Parágrafo 3o. da resolução 237/13, é vedada a tramitação de autos físicos com julgamento de recurso pendente.

2) Constatado que o processo foi virtualizado e se encontra com registro no STJ.

3) Portanto, enquanto não transitado em julgado, a certidão de sobrestado nos termos da resolução No. 237/2013 dp CJF deve continuar válida.

4) Int.

5) Após, ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007146-3) - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Providencie a Secretaria a liberação do presente feito no PJe, comunicando-se, ao depois, à parte solicitante.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000615-1) - JOAO DUTRA DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a certidão de fls. 205, destituiu a perita de fls. 199, nomeando o Engenheiro Ednilson bassani para o mister de perito do juízo.

Mantenho, no mais, os termos do referido despacho.

Intime-se com urgência o perito ora nomeado, tendo em vista se tratar de processo de Meta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-17.2011.403.6103 - LUIZ RODRIGUES VIEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-47.2012.403.6103 - RONALDO MARTINS DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-39.2012.403.6103 - BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO X SILVIO RAMOS MACHADO(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpra-se o V. acórdão.

Para realização da perícia grafotécnica nomeio a perita Celia Cristina Basei, cadastrada no AJG, fixando os honorários no máximo da tabela de honorários periciais do E. CJF.

Defiro o prazo de 15 dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Anoto-se com a respectiva etiqueta de META.

Laudo em 20 dias a contar da realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-22.2012.403.6103 - ELISEU DIAS MOREIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-61.2013.403.6103 - PAULO DA SILVA MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se vista a União Federal do Recurso adesivo interposto pela parte autora.
2. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
3. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
4. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-48.2013.403.6103 - MARIA CRISTINA GODOY BERTAZZONI(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-36.2013.403.6103 - FRANCISCO CLEBER DE LIMA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-17.2013.403.6103 - FELICIO FAJOLLI(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para apreciar a petição de fls. 213/228.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União Federal, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) ABRA-SE VISTA para que a União Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-12.2013.403.6103 - ANA CRISTINA DA SILVA FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CUNHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos

processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-12.2013.403.6103 - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006611-17.2013.403.6103 - AILTON PIMENTEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nada a decidir acerca da petição de fls. 449/456, haja vista que já foi proferida sentença, com apresentação de apelação de fls. 436/439 e contrarrazões de fls. 442/443.

2. Como não foi certificado o trânsito em julgado, ad cautelam, recebo a apelação e contrarrazões, a fim de evitar nulidade.

3. Assim, determino o cumprimento do despacho de fls. 445/446, com a virtualização dos presentes autos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008947-91.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000451-28.2013.403.6118 - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Comprova documentalmente a parte autora, em 10 dias, a digitalização dos autos e inserção no PJe.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-86.2013.403.6327 - CUSTODIO ANGELO PAULINO DE SOUZA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Providencie a parte apelante, a digitalização dos presentes autos, salientando que o recurso interposto não terá andamento sem a precitada virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-15.2014.403.6103 - MARIA DAS DORES RAIMUNDO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-18.2014.403.6103 - JOSE RODOLFO PORTO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-55.2014.403.6103 - RENATO JOSE MACHUCA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-62.2014.403.6103 - LAERCIO LEITE BARBOSA X NELSON LUIS BONILHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-45.2014.403.6103 - JOSE BRAZ CARDOSO X JOAQUIM INACIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-59.2014.403.6103 - MARCELO ROSA CAXIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-56.2014.403.6103 - GIOVANI GALVAO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte apelante, a digitalização dos presentes autos, salientando que o recurso interposto não terá andamento sem a precitada virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-19.2014.403.6103 - ZELIA BETTINI PEDROSA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-25.2014.403.6103 - BENTO JOSE DA SILVA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003616-94.2014.403.6103 - POSTO DE SERVICOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despachado em inspeção.

- 1) Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 225/226, salientando que a presente execução não terá seguimento sem a virtualização dos autos.
- 2) Sem prejuízo do item 1, considerando a petição de fl. 231, abra vista com urgência ao IPM-SP, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a referida petição via e-mail, dada a urgência do pedido, já que o representante do referido órgão alega que depende de prévio pagamento de diárias, com cópia deste despacho, da petição de fls. 231 e do depósito de fls. 87.
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-58.2014.403.6103 - DELSON GILMAR MARQUES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte apelante, a digitalização dos presentes autos, salientando que o recurso interposto não terá andamento sem a precitada virtualização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003851-61.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ante a Certidão de fls. 219, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para que requiera o que de direito, em 10 dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-05.2014.403.6103 - JOAO BOSCO SOARES PALMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-95.2014.403.6103 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte apelante, a digitalização dos presentes autos, salientando que o recurso interposto não terá andamento sem a precitada virtualização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-33.2014.403.6103 - AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido às fls. 153 para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas.
15 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-16.2014.403.6103 - JOAO BATISTA PIRES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte apelante, a digitalização dos presentes autos, salientando que o recurso interposto não terá andamento sem a precitada virtualização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005052-88.2014.403.6103 - WALY MARIA ALTOMARE(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005961-33.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte apelante, a digitalização dos presentes autos, salientando que o recurso interposto não terá andamento sem a precitada virtualização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007179-96.2014.403.6103 - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Cumpra a parte exequente o despacho proferido às fls. 132, em 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, salientando que os presentes autos só terão prosseguimento com a virtualização, nos exatos termos da Resolução 142, do E. TRF.3.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007462-22.2014.403.6103 - ROGERIA DE FREITAS PONTES(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no

aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007464-89.2014.403.6103 - EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Providencie a parte apelante, a digitalização dos presentes autos, salientando que o recurso interposto não terá andamento sem a precitada virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007466-59.2014.403.6103 - ANA MARIA MODESTO PEREIRA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatелados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007585-20.2014.403.6103 - NELSON DINIZ PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030494-44.2014.403.6301 - CLAUDIO MANOEL LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Providencie a parte apelante, a digitalização dos presentes autos, salientando que o recurso interposto não terá andamento sem a precitada virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-27.2014.403.6327 - JOSE ANDRE FERNANDES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatелados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-26.2014.403.6327 - HELIO CARLOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatелados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-31.2015.403.6103 - RUDGE NUNES DE ASSIS X FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE X LUIS FERNANDO ARCANGELO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARCANGELO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

1) Justifique a parte autora a necessidade de oitiva de testemunhas nestes autos, bem como a sua pertinência.

2) Apresentem as partes o rol de testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação.

3) Intime-se a CEF para apresentar cópia integral do processo administrativo do procedimento extrajudicial, especialmente onde constem as intimações dos autores, bem como matrícula atualizada do imóvel.

4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-98.2015.403.6103 - EDUARDO LEMES CUSTODIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-62.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002785-12.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SPI177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P (TELEFONICA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SPI186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-95.2015.403.6103 - GERSON LEMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-93.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE DIAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-93.2015.403.6103 - MAURO BAERE(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERASA S.A. (SP120552 - ROSANA BENENCASE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-98.2015.403.6103 - DALMY APARECIDO REZENDE X NILDA VIEIRA DA SILVA REZENDE(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-03.2015.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-41.2015.403.6103 - RAMON CASTRO TOURON(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o corréu Bradesco não havia sido intimado do despacho de fls. 799 por publicação em diário oficial.

Agora, com a interposição das contrarrazões por parte do precatado corréu, intime-se a parte autora, ora apelante, para que dê cumprimento ao despacho proferido às fls. 809/810, salientando que, por força da Resolução 142 do E. TRF da 3a. Região, o recurso não será processado enquanto não houver a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004292-08.2015.403.6103 - JOAO BOSCO GOUVEIA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-82.2015.403.6103 - EVALDO SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-51.2015.403.6103 - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
- A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
- Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
- Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-29.2015.403.6103 - JESSICA GREFE ALVES CIRINO MACHADO X ANA CRISTINA MACHADO(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada a virtualizar os presentes autos, nos termos das diligências anteriormente determinadas, salientando que os autos não seguirão sem a aludida virtualização, oportunidade em que serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-23.2015.403.6103 - PAULO ANDRE RIBEIRO X VIVIAN CHAGAS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ X LUCIANO JOSE DA LUZ(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Vistos em inspeção. 1. Fls.283/299: Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Embora a CEF tenha comunicado a interposição de agravo de instrumento, inexistem nos autos quaisquer informações sobre possível concessão de efeitos suspensivos naquele recurso, razão pela qual permanecem válidas as determinações constantes da decisão de fls.272/275. A CEF foi intimada pessoalmente para dar imediato cumprimento à decisão de fls.272/275 em 07/02/2019 (fl.279), e, ainda assim, em 07/03/2019 enviou comunicação eletrônica aos autores com cobrança do financiamento (fl.302). Assim, intime-se novamente a CEF, a fim de que dê cumprimento à decisão de fls.272/275, sob pena de fixação de multa diária. 3. Observo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal em audiência (fls.281/282), razão pela qual designo audiência para o dia 05/06/2019, às 15 horas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se as testemunhas arroladas comparecerão em Juízo, na data da audiência, independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. 4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-62.2015.403.6103 - LUIZ EDUARDO BORSOI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 210: defiro o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos requeridos pelo autos junto às empregadoras.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007144-05.2015.403.6103 - JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007361-48.2015.403.6103 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-50.2015.403.6327 - JOSE NUNES DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-92.2015.403.6327 - ROBERTO SCACCHETTI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de PPP do autor pela empresa 3M.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-32.2015.403.6327 - JOSE MARIA MARINHO(SP284549A - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-04.2015.403.6327 - MARIA ELIANE DE LIMA PEREIRA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-04.2016.403.6103 - SAO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA(MG039977 - ANNA GILDA DIANIN E MG100047 - ARTHUR EMILIO DIANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(MG150239 - UMBERTO ABREU NOCE)

Despachados em Inspeção.

Fls. 1216/1234: dê-se ciência à parte autora e ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-48.2016.403.6103 - AURO TOSHIRO HIRATA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-93.2016.403.6103 - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-31.2016.403.6103 - JAIR SATTELMAYER(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 178: defiro o prazo de 15 dias para cumprimento das diligências anteriormente determinadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-96.2016.403.6103 - WASHIGTON GLEIBSON DA SILVA POSSIDONIO X VIVIANE DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-86.2016.403.6103 - LUIS HENRIQUE BELO FERREIRA(RJ109351 - IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-65.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103 ()) - LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002210-67.2016.403.6103 - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002395-08.2016.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002426-28.2016.403.6103 - OZIEL FELIPE DA SILVA(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002474-84.2016.403.6103 - ALEXANDRE OKADA X ROBERTA MUNIZ HADDAD OKADA(DF049763A - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Proferi despacho nos autos dos embargos de terceiros 00082445820164036103, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM**0002591-75.2016.403.6103 - ROBERTO CAMILLO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Despachado em Inspeção.

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002595-15.2016.403.6103 - LUIS CLAUDIO RAMOS DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002672-24.2016.403.6103 - JUAREZ RODRIGUES ALVES FILHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017),

estabeleu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-17.2016.403.6103 - EDMIR MARCOLINO DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-92.2016.403.6103 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME

Anote-se a constituição de novo procurador.

Considerando que houve substabelecimento de procuração sem reserva de poderes, desentranhe-se a petição de fls. 95/97, visto que inscrita por advogado que não detém mais poderes para representação judicial do autor.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

Em igual prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa exarada às fls. 84.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003890-87.2016.403.6103 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-02.2016.403.6103 - VALDEDIR DE SOUSA URBANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-55.2016.403.6103 - EVA RAMOS DA SILVA BRAGA(SP338894 - JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO E SP372328 - PATRICIA RAMOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-65.2016.403.6103 - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e

bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004567-20.2016.403.6103 - JORGE FRANCISCO DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despachado em Inspeção.

Altere-se a classe processual dos presentes autos para 12078, com o INSS no pólo passivo.

Dê-se ciência do documento de fs. 126/127.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-58.2016.403.6103 - VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES FILHO X FERNANDA ANGELICA DO PRADO(SP332182 - FLAVIA BALIEIRO DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se ciência do depósito efetuado pela parte vencida, salientando que o silêncio será entendido como anuência aos valores depositados.

Dê-se ciência ao MPP da sentença proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-63.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Retifique-se o assunto, como já determinado.

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de atuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-40.2016.403.6103 - LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Providência a parte apelante, a digitalização dos presentes autos, salientando que o recurso interposto não terá andamento sem a precitada virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005386-54.2016.403.6103 - KARLA AGUIAR CARVALHO X THIAGO AGUIAR CARVALHO(SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-31.2016.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-21.2016.403.6103 - DURVALINO PINHEIRO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Despachado em Inspeção.

Depreque-se a intimação da empresa Panel Planejamentos e Construções Elétricas Ltda, para cumprimento do despacho de fs. 304.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-30.2016.403.6103 - OGELIO ALVES MADEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Despachados em Inspeção.

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-71.2016.403.6103 - ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para realização da prova oral, designo o dia 10 de setembro de 2019, às 14:00 horas, devendo a parte autora observar o disposto no artigo 455 do CPC, em relação às testemunhas arroladas às fls. 177, verso. No mais, cumpra a Secretaria o despacho proferido às fls. 176, com a expedição de ofícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006843-24.2016.403.6103 - DAVI DE FARIA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007444-30.2016.403.6103 - ANTONIO ALVES DE SENE(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008416-97.2016.403.6103 - JOSELY HENRIQUE PARREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despachado em Inspeção.

Fls. 177/179: dê-se ciência à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-16.2016.403.6103 - HELENA NORIKO ANDO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para realização da perícia, nomeio o Engenheiro Ednilson Bassani, cadastrado no AJG.

Tendo em vista que haverá deslocamento para cidade fora da Região metropolitana desta Subseção, fixo os honorários periciais em 3 vezes o valor da tabela de honorários periciais vigente.

Intime-se o perito para que marque a data da perícia, devendo o mesmo comunicar às partes e ao juízo, possibilitando, assim, a expedição de ofício à empresa a ser periciada.

Laudo em 20 dias após a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008743-42.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 204/213: dê-se ciência às partes e verbatim, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008791-98.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-35.2016.403.6327 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-91.2016.403.6327 - MAURILIO AUGUSTO RITA(PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

1) Sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias.

2) Sem prejuízo, no mesmo prazo do item 1, junte a parte autora ficha de breve relato da referida empresa.

3) Providencie o Sr. Diretor de Secretaria consulta ao BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD tão somente a endereços da referida empresa, e pesquisa de CNPJ para saber se a empresa está ativa ou não.

4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-03.2017.403.6103 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-10.2017.403.6103 - EDINALDO DE LIMA GONCALVES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-29.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-59.2013.403.6103 ()) - MARLENE FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Cumpra-se o despacho de fl(s). 88.

2. Traslade-se para o principal a petição de fl(s). 89/91.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008244-58.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-84.2016.403.6103 ()) - JULIANA REGINA DE ARAUJO(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o prazo de 10 dias requerido para vista e carga dos presentes autos.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009573-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009573-6) - MARLENE FELIX BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. Fls. 190: Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica

2. Cumprido o item 1, cadastrem-se a(s) requisição(ões) de pagamento.

3. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004602-19.2012.403.6103 - SILVANA FREITAS DAHER(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVANA FREITAS DAHER X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVANA FREITAS DAHER, com fulcro no artigo 525 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava corretos (fls.80/82). O COREN ofereceu a impugnação de fls.89/91, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação das impugnadas e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.97). Intimada, a impugnada discordou do valor apresentado pelo COREN (fls.99/101). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado questionamento ao Juízo (fl.104), que determinou a elaboração de dois cálculos (fl.105). Com o retorno dos autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos (fls.106/114). Intimadas, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl.116, verso e 118). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios (RE 938.837 - com repercussão geral). No julgamento em questão, foi ressaltado que os conselhos são autarquias especiais e, por este motivo, são pessoas jurídicas de direito público submetidas a diversas regras constitucionais, entre as quais a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e a exigência de concurso público para contratação de pessoal. Entretanto, por não terem orçamento ou receberem aportes da União, não estão submetidos às regras constitucionais do capítulo de finanças públicas (artigos 163 a 169 da Constituição), o que inviabiliza sua submissão ao regime de precatórios. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso concreto, a impugnação do COREN deu-se sob a alegação de que a exequente teria firmado termo de parcelamento e confissão de dívida, no que tange às anuidades dos anos de 2008 a 2011, conforme documento de fl.96 e verso, e, diante de tal fato, não seria cabível a restituição de tais valores. Em que pesem os argumentos do COREN, é cabível a restituição dos valores efetivamente pagos pela autora pelo parcelamento firmado, já que este não tem o condão de afastar a possibilidade de discussão judicial da dívida, uma vez que a confissão efetivada ao se formular o pedido de parcelamento não impede a análise dos aspectos jurídicos da obrigação tributária. Em verdade, a confissão de dívida não exclui a discussão sobre valores se entende ser indevidos, pois não se pode olvidar que toda obrigação tributária deve estar acobertada pelo manto legal, sendo assim, a simples confissão não tem o condão de caracterizar a irrefutável existência do débito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09 (REFIS IV). SENTENÇA TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos nem à matéria de fato que enseje a nulidade do ato jurídico (REsp nº 1.133.027/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Dle: 16/03/11, recurso representativo de controvérsia). (...) (AC - Apelação Civil - 531756 0000366-58.2010.4.05.8101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/02/2012 - Página:115.) As anuidades dos anos de 2007 a 2011 foram objeto de análise nestes autos, tendo sido reconhecida que eram indevidas, com determinação de restituição dos valores à parte autora. A sentença de fls.58/63 transitou em julgado e agora é objeto da presente execução. Desta forma, devem ser restituídas à exequente as anuidades relativas aos anos de 2007 a 2011, devendo ser acolhidos os cálculos da contadoria de fls.106/107, que apurou o montante de R\$1.216,11 (mil, duzentos e dezesseis reais e onze centavos), para fins de execução do julgado. Ressalto que a Contadoria apurou equívocos nos cálculos ofertados pelas partes no que tange ao índice de correção. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$1.216,11 (mil, duzentos e dezesseis reais e onze centavos), apurado para julho/2015, conforme planilha de cálculos de fl.107, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência do executado a mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo COREN, a fim de que seja executado o valor apurado pela Contadoria do Juízo, no montante de R\$1.216,11 (mil, duzentos e dezesseis reais e onze centavos), apurado para julho/2015, conforme planilha de cálculos de fl.107. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e prossiga-se na fase de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001294-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO E SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos em INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF, bem como desansem-se dos demais autos.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004804-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLENE FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Considerando o tempo decorrido informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o registro da penhora, bem como cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 89 juntando aos autos cópia atualizada da matrícula.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE LEITE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 75.841,71, em FEVEREIRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637

EXECUTADO: NELSON MONCOSKI REINOSO, BENEDITO PARENTE CARVALHO, ERNESTO PALANDI PRIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071

DESPACHO

Petições ID nºs 12456732 e 12562533. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).
2. Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação da petição ID nº 12257426.
3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a devida regularização, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000929-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ISAIAS RIBEIRO DA LUZ, DENILZE RIBEIRO DA LUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA 10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA 12202
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA 10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA 12202
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 11175420. Anote-se.

1. Ante a informação retro, intime-se o embargante, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).
2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JEFFERSON QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Petições ID nºs 10551212 e 10694480. Dê-se ciência a parte autora-exequente.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Fls. 167/173 (ID14351979 e ID14351981): Pretende o INSS a execução dos honorários arbitrados em seu favor na decisão de fls. 164/166 (ID13532079).

Aduz o INSS que deve haver a revogação dos benefícios da gratuidade processual, uma vez que a parte autora, ora exequente, receberá valores que não mais justificariam a manutenção da benesse.

Os autos vieram à conclusão.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS, reputo que o pleito para revogação dos benefícios da gratuidade processual deve ser indeferido. Explico.

O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica da impugnada, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo da prestação de natureza indenizatória que deveria ter sido adimplida administrativamente pelo impugnante, e não foi.

A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deveria haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

A redação do artigo 98, §§2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar ou indenizatória pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido espontaneamente pelo devedor.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade processual formulado pelo INSS.**

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais (fls.136/142 – ID4985503 e ID4985746), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

No mais, não tendo havido interposição de recursos contra a decisão de fls.164/166 (ID13532079), providencie a Secretaria o cumprimento da parte final daquele decisum com o cadastramento das requisições de pagamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARCELINO REBOLHO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos fiscais, decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-56.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DELIO SEGRETO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: THERESINHA APARECIDA QUINSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALMEY DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s) (Petições ID's nºs 11794478 e 13060108), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-31.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JONATAS BESSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPEZ DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 56.300,55, em FEVEREIRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003479-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPEZ DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID nº 11186922. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Petição ID nº 9942118. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLELIO GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003610-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIMAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADALCI GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove à(s) parte(s) executada(s) documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do quanto determinado pela Superior Instância.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAUDIA ASSUMPCAO EVARISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LOPES DA SILVA SIQUEIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REPRESENTANTE: LAURA DORVALINA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID nº 7964216, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003278-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.17 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00029275720144036327, que versa sobre pedido para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, no qual foram apenas reconhecidos períodos de atividade especial exercidos pelo autor.

Assim, como os pedidos das ações são diversos, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 48.789,01, em JANEIRO/2019).
4. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.
5. Int.

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

DESPACHO

1. Quanto ao pedido de anotação de prioridade na tramitação processual deixo de apreciar vez que já encontra-se devidamente anotado nos autos.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ENEDINA DE LURDES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003160-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDECI ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SAO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.19/20 indicou a possível prevenção desta ação com o feito nº50068340620184036103, o qual também se trata de um mandado de segurança visando compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de pedido administrativo. Contudo, aquele feito refere-se a outro pedido feito na via administrativa (benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolo nº 356980872, feito em 29/08/2018). Ao passo que no presente *mandamus*, o impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do pedido de benefício, sob protocolo nº261278427, ou seja, trata-se de outro pedido administrativo.

Assim, possuindo os feitos pedidos diversos, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPEZ DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.

3. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 11741255, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELI PIOLOGO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a cumprir decisão proferida em sede de recurso, relativa à implantação de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Ressalto não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão ID 16201325, verifico não haver impugnação quanto aos documentos digitalizados.

Assim, considerando que a sentença aqui proferida foi anulada para produção de prova testemunhal, marco o dia 03 de setembro de 2019, às 14 horas para ter lugar a audiência para oitiva das testemunhas.

Marco o prazo de 15 dias para indicação do respectivo hol, observado o disposto nos artigos 450 e 455 do CPC.

Int.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 129.473,91, em OUTUBRO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME e ELAINE CRISTINA DO ROSARIO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 1.330.627,25 (um milhão, trezentos e trinta mil e seiscentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 25406869000003647.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, as requeridas foram citadas por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também seja reconhecida a prescrição.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-34.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VALTAIR ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, HELIO FELIPE GARCIA - SP218736
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que sejam ressarcidos os valores da locação mensal do imóvel em que mora o autor e sua família, bem como sejam suspensos os pagamentos das parcelas vincendas do financiamento imobiliário contratado com a ré.

Requerem, ainda, seja realizada perícia técnica a fim de apurar os vícios na construção e, por fim, requer a rescisão do contrato com a devolução das quantias pagas, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais correspondentes aos danos físicos do imóvel, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Alegam que adquiriram imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, sendo que, quase dois anos depois, constataram que a casa apresentava sintomas e danos físicos, pois apareceram trincas e rachaduras em paredes e pisos, alguns vazamentos e desnivelamento de portas e janelas.

Narram que contataram a CAIXA SEGURADORA, que enviou um engenheiro em 06.06.2017 para fazer a inspeção técnica no local, tendo sido constatado que havia a imediata necessidade de desocupação do imóvel, eis que, pelas “anomalias construtivas presentes, entendeu que “a sua habitabilidade encontra-se prejudicada, gerando riscos à vida humana”.

Afirmam que a CAIXA SEGURADORA negou a cobertura dos danos em 19.06.2017 sob o fundamento de que os danos verificados não se enquadram em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada.

Aduzem que diante da situação fática da ameaça de desmoronamento do imóvel residencial, temerosos pela vida da família, não tiveram outro caminho senão desocupar a casa e alugar outra, o que fizeram em 25/8/2017, com valor mensal inicial de R\$ 550,00.

Alegam que contrataram um engenheiro para realizar perícia no imóvel, tendo sido atestado que o imóvel financiado já detinha, desde seu registro, irregularidades que não lhe permitiriam ser objeto de garantia de financiamento, ou seja, a 1ª ré não poderia conceder o crédito aos autores nesta forma de alienação fiduciária, pois o bem, diga-se, o conjunto formado pelo terreno e a construção, seria imprestável para tal fim.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observe, desde logo, que a CAIXA SEGURADORA nega a cobertura de garantia de risco dos danos constatados no imóvel da parte autora, consubstanciado no laudo de vistoria, que atestou se tratarem de vício de “uso ou desgaste”, risco excluído da cobertura (doc. 16620302). No item 5 o laudo se refere à “anomalias construtivas”.

De fato, a cláusula nona do contrato de seguro (doc. 16619795, fl. 10), prevê exclusão da cobertura nos casos de “desgaste natural do imóvel segurado” ou vícios de construção.

Seria possível cogitar, é certo, de algum vício do consentimento ou nulidade da referida estipulação. Ocorre que tais questões não se constituem em causas de pedir alegadas, o que impede seu exame.

De toda forma, o que se vê, diante desse quadro, é que tanto a exata descrição dos danos ocorridos como a identificação das causas desses danos, são medidas que dependem de uma prova pericial de engenharia, o que afastaria, em princípio, a plausibilidade do direito exigida para a concessão tutela antecipada de urgência.

Além disso, como os autores se mudaram do imóvel, não há risco à integridade física dos moradores. Também não se deve desconsiderar que os autores deixaram o imóvel há quase dois anos, o que também descaracteriza o real perigo de dano.

Falta à parte autora, enfim, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando que os autores também formulam pedido de rescisão do contrato, deverá integrar o polo passivo da relação processual a vendedora do imóvel, que pode também ser demandada pelos pleitos indenizatórios formulados.

Por tais razões, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de extinção**, promovam a citação da vendedora do imóvel, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, facultando que emendem a inicial para que formulem pedidos específicos em desfavor desta ré.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em dia e horário a serem informados pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-68.2018.4.03.6103
AUTOR: ANA CLAUDIA ARANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
RÉU: MARCELO RICARDO DE LIMA NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ADAO - SP339474

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação ID nº 16.406.678, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-17.2019.4.03.6103
AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 121.702,03, atualizado até janeiro de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 102.499,83 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), referente ao valor principal e R\$ 3.147,31 (três mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 102.499,83 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), referente ao valor principal e R\$ 3.147,31 (três mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório (valor principal) e requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Expeça-se, ainda, o ofício requisitório, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 13842673, fs. 01-02), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10002

PROCEDIMENTO COMUM**0002162-07.1999.403.6103** (1999.61.03.002162-2) - PEDRO MARCELINO DE SOUZA(SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora v. decisão do agravo de instrumento interposto.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000720-98.2002.403.6103** (2002.61.03.000720-1) - FOMENTUM FA COMERCIAL E SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora para que retire os autos em Secretaria para a devida digitalização e inserção no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001948-40.2004.403.6103** (2004.61.03.001948-0) - MARIO GLORIA DA SILVA X RITA DE CASSIA NOGUEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM**0009266-06.2006.403.6103** (2006.61.03.009266-0) - CARLOS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004342-68.2014.403.6103** - CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte autora da v. decisão do recurso especial interposto.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003343-81.2015.403.6103** - NADIR ALVES GRACIANO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM**0005066-38.2015.403.6103** - FABRICIO SOUZA MAGALHAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retire os autos em Secretaria para a devida digitalização e inserção no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004089-12.2016.403.6103** - MARIO SERGIO MACIEL MASSA X QUELI CRISTINA CARDOSO MASSA X MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento do julgado, uma vez que o autor ainda permanece fazendo depósito nestes autos.

Cumprido, tendo em vista que a parte autora virtualizou o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0005035-81.2016.403.6103** - PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

Considerando a concordância expressa do atual advogado da parte autora com a reserva dos honorários contratuais e de sucumbência em nome do antigo patrono, é necessário apurar o valor dos honorários sucumbenciais. Assim, pelos cálculos de execução apresentados às fls. 730-733, tem-se que o valor apresentado de R\$ 3.672,12 referente aos honorários de sucumbência é equivalente a 1,985 % do total da execução, no importe de R\$ 185.029,79.

Desta forma, deverá a Secretaria expedir alvará de levantamento em nome da parte autora no percentual de 73,015 % do valor depositado às fls. 813, já descontados os percentuais relativos aos 25% dos honorários contratuais e 1,985 % dos honorários de sucumbência.

Tendo em vista que os cálculos de execução foram apresentados pelo Dr. Waldir Aparecido Nogueira e foi requerida a reserva dos honorários pelo Dr. Ednei Baptista Nogueira, ambos antigos patronos do autor, deverá ficar suspensa a execução dos honorários até que sobrevenha notícia sobre em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

Considerando a concordância expressa do atual advogado da parte autora com a reserva dos honorários contratuais e de sucumbência em nome do antigo patrono, é necessário apurar o valor dos honorários sucumbenciais. Assim, pelos cálculos de execução apresentados às fls. 594-598, tem-se que o valor apresentado de R\$ 3.672,12 referente aos honorários de sucumbência é equivalente a 2,037% do total da execução, no importe de R\$ 180.296,71.

Desta forma, deverá a Secretaria expedir alvará de levantamento em nome da parte autora no percentual de 72,963% do valor depositado às fls. 681, já descontados os percentuais relativos aos 25% dos honorários contratuais e 2,037% dos honorários de sucumbência.

Tendo em vista que os cálculos de execução foram apresentados pelo Dr. Waldir Aparecido Nogueira e foi requerida a reserva dos honorários pelo Dr. Ednei Baptista Nogueira, ambos antigos patronos do autor, deverá ficar suspensa a execução dos honorários até que sobrevenha notícia sobre em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001449-32.1999.403.6103 (1999.61.03.001449-6) - SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X MAURICIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença relativo à condenação em honorários advocatícios devido em favor da União. A União informou que tomou conhecimento de uma ação de inventário perante a Justiça Estadual de São José dos Campos e que procedeu à habilitação do seu crédito de honorários junto ao inventário, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. DECIDO. Verifico que não está mais presente o interesse processual da exequente, tendo em vista que este processo deixou de ser o meio processual adequado para obtenção da satisfação do crédito da União. Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-65.2011.403.6103 - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS

Observe que as procurações encartada às fls. 393-399, estão com prazo de validade expirado.

Intime-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS para que, regularize a representação, visando a expedição de alvará de levantamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009971-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA(SP342641B - MIRIAM DAWALIBI MOREIRA)

Fls. 175: defiro à CEF a vista dos autos pelo prazo requerido.

Em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007197-20.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA LETTE

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

Expediente Nº 10003

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002502-5) - VANDER M DE PAULA & CIA LTDA(SP089397 - JOSE DIONISIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004345-4) - JOAO CARLOS FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006029-4) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para a decadência para a constituição do crédito relativo à competência de janeiro de 1993.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-43.2007.403.6103 (2007.61.03.001456-2) - BENEDITO CLARO DE ALMEIDA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para a decadência para a constituição do crédito relativo à competência de janeiro de 1994 a dezembro de 1994.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002950-8) - EDILSON ROCHA OZORES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDILSON ROCHA OZORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006896-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006896-8) - JOAO LUIZ MERZBAHER(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento dos valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento do benefício pelo autor (24.6.2007) até data de início do pagamento (27.3.2009).

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as

correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-23.2013.403.6103 - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-03.2015.403.6103 - MESSIAS DIAS X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ante a documentação acostada pelo autor às fls. 155-161, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao julgado, com a liberação da hipoteca.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá após o término do prazo acima estipulado, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-10.2016.403.6103 - JOSE RAIMUNDO MIRANDA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-96.2016.403.6103 - HAILTON ALVES DA NOBREGA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-84.2006.403.6103 (2006.61.03.005051-3) - LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X ELEUZA APARECIDA XAVIER PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às 288.

Após venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003701-22.2010.403.6103 - VICTOR SOUSA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICTOR SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria, em arquivo provisório, o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES MOLLIÇA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGANI) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Manifeste-se o exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-32.2014.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519-529: O pedido formulado pela parte autora deverá ser requerido administrativamente junto ao INSS ou ser objeto de ação autônoma. Assim, para não causar prejuízo à parte autora, devolvo-lhe o prazo para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007002-98.2015.403.6103 - SIMONE SANTOS DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X SIMONE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 169, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010296-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010296-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS CELEGATO X MARIA DE FATIMA NUNES SIMOES CELEGATO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA)

Tendo em vista que a penhora do imóvel foi requerida pela CEF, inclusive com o pagamento das custas (fls. 78), bem como no pedido de desistência da ação (fls. 96), formulado pela CEF, onde informa que o débito foi pago na via administrativa, incluindo custas processuais e honorários, intime-se a CEF para que, nos termos da nota de devolução de fls. 126-128, providencie o pagamento da averbação do cancelamento da penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR X VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE X FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO

Fls. 604: Manifeste-se a CEF sobre o óbito do executado JAIR CARLOS DA SILVA, querendo, na oportunidade, o quê de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003914-52.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MIRACI DOS SANTOS MEDINA

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela CEF às fls. 105, quanto aos contratos 251388110000306560 e 251388110000417478.

Caso não haja manifestação da exequente acerca de bens penhoráveis do devedor, os autos ficarão suspensos por um ano em Secretária, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Expediente Nº 10004

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENI APARECIDA DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP341326 - ODAIR PINHAL JUNIOR E SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Fls. 512-516: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-93.1999.403.6103 (1999.61.03.006088-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004565-1)) - ATTILIO ROMULO BORRIELLO FILHO X ARLETE PINTO BORRIELLO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004541-81.2000.403.6103 (2000.61.03.004541-2) - OTALY MARIA NUNES BIANCHI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Acolho os quesitos formulados pela CEF às fls. 190, bem como o assistente técnico indicado.

Intime-se o perito acerca da decisão de fls. 181, devendo indicar uma data para a realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033334-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033334-9) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE X CRISTIANE CELENE DUARTE(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 484: Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8) - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 426: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-77.2005.403.6103 (2005.61.03.004905-1) - LUCILIA DE FATIMA SCHENEIDER(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para declarar a nulidade parcial da NFLD Nº 35.112.646-5, por força da decadência para a constituição do crédito.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes

peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-24.2007.403.6103 (2007.61.03.000151-8) - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que digitalize e insira os autos no sistema processual do PJe, uma vez que a já realizada a conversão dos metadados, conforme certidão de fls. 405.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-76.2015.403.6103 - PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-38.2016.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 31.5.1999 e de 19.11.2003 a 03.3.2011, sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Determinada a realização de perícia de engenharia, sobreveio o laudo, do qual as partes tomaram ciência e se manifestaram. Saneado o feito, foram juntados laudos técnicos pela empresa GENERAL MOTORS. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.02.2016 e o requerimento administrativo ocorreu em 03.3.2011, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobreveio novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistêmica dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento de atividade especial trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 31.5.1999 e de 19.11.2003 a 03.3.2011. Para comprovação do período de trabalho foram juntados o PPP e o laudo técnico de fls. 176-185, que comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído nos períodos de 06.3.1997 a 31.5.1999 (91 decibéis), de 19.11.2003 a 31.01.2004 (88,6 decibéis) e de 01.7.2005 a 31.3.2009 (87 decibéis). Nos demais períodos o nível do ruído está abaixo dos patamares regulamentares, inviabilizando a caracterização de tempo de serviço especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já admitido na esfera administrativa (01.10.1980 a 05.3.1997), vê-se que o autor não alcança tempo suficiente para obter o direito à aposentadoria especial. Impõe-se firmar um juízo de parcial procedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 31.5.1999, de 19.11.2003 a 31.01.2004 e de 01.7.2005 a 31.3.2009. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a

condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000806-30.2006.403.6103 (2006.61.03.000806-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006700-7)) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO JULIO DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Requeira a TRANSCONTINENTAL o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003145-69.2000.403.6103 (2000.61.03.003145-0) - SIND DOS SERV PUBL FED NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL (DGP) DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

Fls. 446: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (dez) dias.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005327-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005327-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8)) - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpra-se o despacho proferido na ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006614-9) - AMAURY NUNES DO NASCIMENTO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X AMAURY NUNES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 674-676: manifeste-se a parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 10005

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002845-48.2016.403.6103 - ANA PAULA GOMES SILVA X MELQUISEDEC OLIVEIRA LANDIM(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 194: manifeste-se a parte autora.

Fls. 197: Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, determinando o cancelamento da AV-10 da matrícula nº 105.332.

A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006211-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006211-4) - PAULO DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001059-7) - ADELIA ROSA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Providencie a Secretaria o necessário. Deverão os documentos ser conferidos e providenciada a extração de cópia somente das capas dos camês de contribuição, que deverão ser entranhadas no local. Certificando-se nos autos a substituição por cópia.

Cumprido, intime-se a autora para retirada da documentação em Secretaria, dando o respectivo recibo nos autos, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-33.2011.403.6103 - CELSO ANTONIO FRAGA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 151, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007473-56.2011.403.6103 - ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X ASSOCIACAO PROJETO CUIDANDO DO AMANHA-PROCA(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-49.2012.403.6103 - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-38.2012.403.6103 - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o exequente alega haver valor complementar a ser pago, alegando que é credor, ainda, de R\$ 3.377,32. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença pretendendo a extinção da execução. As fls. 143-143/verso foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para que conferisse os cálculos apresentados, bem como atualizasse consoante a r. decisão. Informação do perito às fls. 169-171, sobre a qual as partes se manifestaram. O INSS não impugnou e o exequente discordou, alegando que incide juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. As fls. 190-190/verso foi determinado o retorno dos autos ao perito contador para que este incluisse os juros moratórios conforme requerido pelo exequente. Novos cálculos do perito às fls. 193, com o qual o exequente discordou e o INSS concordou. É o relatório. DECIDO. O pedido de expedição de precatório complementar, referente à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório do valor incontroverso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso). Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho de Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º. O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, no caso em exame, como o precatório foi expedido antes dessa data (06/2017), os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual seria, em tese, cabível a requisição complementar. Segundo manifestação da Contadoria do Juízo às fls. 193, incidiu sobre os cálculos correção monetária pelo IPCA-E desde 01/2014, e não TR, conforme afirma o exequente; Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 193-193/verso). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do executado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele pretendido pelo INSS (artigo 85, 3º, II, do CPC). De igual forma, condene o exequente ao pagamento de honorários em favor dos Procuradores Federais, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e aquele considerado correto, sendo que a execução desta importância fica submetida ao previsto no art. 98, 3º, do CPC. Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se ofício precatório de pagamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial (fls. 193-193/verso), aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-17.2013.403.6103 - JOSE WALDOMIRO DE MORAIS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-55.2014.403.6103 - DILMA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-06.2014.403.6103 - PRISCILA NASCIMENTO MARTINS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-42.2016.403.6103 - JOSE VITOR DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-94.2016.403.6103 - LUIZ GUSTAVO FARIA CHACON(SP357939 - DIEGO DA ROCHA COSTA E SP358019 - FLAVIA MOREIRA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.
V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretária, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretária providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.
VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000422-77.2000.403.6103 (2000.61.03.000422-7) - ADEMAR SOUTO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/314: Manutenção, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.
Aguarde-se, sobrestados em Secretária, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X VALEBRAVO EDITORIAL S/A X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X VALEBRAVO EDITORIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALEBRAVO EDITORIAL S/A
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007031-90.2011.403.6103 - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON MIGUEL PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002051-32.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO RAMOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULLIAN) X JOSE BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003499-69.2015.403.6103 - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ EUGENIO GAUDINO BRAGA, MARILENA FABIAN BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ120971, RAPHAEL CAJAZEIRA BRUM - RJ131848

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ120971, RAPHAEL CAJAZEIRA BRUM - RJ131848

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão do contrato, nos termos do parecer contábil que os autores anexaram, de forma a aplicar o "cálculo da operação conforme o contrato SAC", recalculando-se os encargos mensais considerando o saldo final, prazo faltante e seguros, atualizando o saldo devedor conforme a poupança, adotando o sistema SAC de amortização, com exclusão dos "juros exponenciais" e a taxa de administração, recalculando também o valor dos seguros.

Pedem, ainda, seja reconhecida a natureza de consumo da relação firmada com a ré, relativizando-se a máxima "pacta sunt servanda", com a inversão do ônus da prova, compensando-se, ao final, os valores pagos além do devido.

Pedem, em tutela provisória de urgência, a suspensão do contrato e do pagamento das parcelas do financiamento, bem como o ou realizar o depósito judicial das prestações pelo valor incontroverso de R\$ 796,34.

Alegam os autores que, em 25.02.2010, celebraram com a ré um contrato de financiamento para aquisição do imóvel em que residem atualmente (Rua José Pulga, 08, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-022).

Afirmam que o valor financiado foi de R\$ 122.728,33, a ser pago em 314 parcelas mensais de R\$ 1.265,93.

Sustentam que ao assinar o contrato lhes foi informado que no Sistema de Amortização SAC as prestações e saldo devedor iriam caindo mês a mês, o que os encorajou a contrair o financiamento. Afirmam que, conforme se verifica na Planilha de Evolução do Financiamento, fornecida pela ré, puderam notar que não foi este o ocorrido. Então, preocupados com o desenrolar do financiamento e com os problemas financeiros que passam no momento, pediram que uma especialista elaborasse uma Planilha de Cálculos, de acordo com o contrato e a legislação pertinente, tendo sido apurado o valor do encargo mensal atual é R\$ 1.776,28, mas que na realidade deveria ser de R\$ 796,34 (setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos).

Narram que, em consequência destes pagamentos indevidos durante mais de 9 anos, restou apurado pela perícia técnica-contábil que, na verdade, os autores não devem sequer um real para a CEF e que são credores da quantia de R\$ 592,72.

Invocando a possibilidade de mitigação da "pacta sunt servanda", entendem deva ser afastada a capitalização de juros existente no sistema SAC, afastando-se o anatocismo também constatado.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de indicação de efetiva abusividade, exigida pela Súmula nº 381 do STJ. Aduz, ainda, que a livre manifestação de vontade importaria extinção da ação, nos termos previstos no artigo 175 do Código Civil. Sustenta a impossibilidade de alterar os termos do contrato, bem assim a legalidade e regularidade dos valores recebidos.

Os autores manifestaram-se em réplica.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, não há utilidade concreta na realização, nesta fase, da prova pericial requerida, na medida em que quaisquer cálculos a serem feitos dependerão da definição dos critérios e do afastamento (ou não) das cláusulas contratuais aqui impugnadas.

Sem a prévia definição dos critérios que seriam utilizados nos cálculos, o Perito seria compelido a fazer um sem-número de simulações, incluindo (ou excluindo) cada um desses encargos, o que certamente resultaria em uma prova dispendiosa e muitíssimo morosa, sem que, repita-se, haja efetiva utilidade na sua realização.

A hipótese em que a produção de prova for de realização demorada ou excessivamente dispendiosa é, justamente, uma daquelas em que se admite a prolação de **sentença ilíquida**, mesmo quando se tratar de obrigação de pagar quantia (art. 491, II, do CPC).

Rejeito a matéria preliminar suscitada pela CEF, na medida em que os autores apontaram, com precisão, quais seriam as irregularidades nos valores cobrados, o que é suficiente para autorizar o processamento do feito. Não se trata, portanto, de reconhecer de ofício a abusividade de quaisquer cláusulas contratuais.

A norma do artigo 175 do Código Civil não tem a extensão pretendida pela CEF e, mais ainda, é de duvidosa aplicação às obrigações caracterizadas por prestações periódicas. A persistir o entendimento sustentado, a parte autora deveria necessariamente interromper o pagamento das prestações, arcando com o ônus decorrente da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em casos tais. Ademais, não cabe pretender que qualquer pleito revisional esteja desde logo obstado pelo fato de o contrato ter sido livremente assinado.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, deve-se reconhecer que o parecer contábil anexado à inicial (e que fundamenta as teses revisionais desta), parte de premissas equivocadas, que comprometem as conclusões ali expostas.

Um dos argumentos contidos na inicial é que não se teria concretizado a previsão de que o valor das prestações fosse reduzido gradativamente, sugerindo-se que isto decorreria do próprio sistema adotado.

Um simples exame da planilha de evolução do financiamento mostra, todavia, que os autores obtiveram sucessivas **incorporações ao saldo devedor de prestações que estavam em aberto**. Ou seja, prestações que estavam atrasadas foram incorporadas ao saldo devedor, o que fatalmente acarreta um recálculo do valor das prestações vincendas, exatamente para permitir que a dívida esteja extinta ao final do prazo contratualmente estabelecido.

Aliás, esta é uma característica dos contratos em que o sistema de amortização pactuado é o SAC (Sistema de Amortização Constante), em que deve ocorrer amortização do saldo devedor desde a primeira parcela e o saldo final do mútuo é, normalmente, zero.

Não são necessárias maiores explicações para concluir que, neste caso, as prestações não se reduziram (ou ao menos não se reduziram na proporção esperada) **porque as sucessivas renegociações de prestações em aberto assim determinaram**.

É também sintomático verificar que, de uma forma geral, tirando tais períodos de renegociação, **houve** redução do valor das prestações.

Portanto, sob este aspecto, não é procedente a tese de que os autores tiveram frustrada uma legítima expectativa de redução do valor das prestações. Se isto não ocorreu, ou ocorreu em expressão menor do que a esperada, isto é uma consequência das renegociações provadas por sua própria inadimplência.

Pretender rever o contrato, neste caso, seria equivalente a obter uma vantagem à custa da própria torpeza ("nemo auditur propriam turpitudinem allegans"), o que é manifestamente incompatível com a boa-fé contratual.

Quanto aos demais argumentos contidos na inicial, está atualmente assentada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário, todavia, realizar um exame circunstanciado das questões debatidas, para só então concluir pela existência (ou não) de violação a quaisquer de suas regras.

Quanto ao sistema de amortização pactuado e os juros, algumas observações são importantes.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 25.02.2010, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, observa-se que há um decréscimo do saldo devedor, que só não se verifica nos meses em que ocorreu a incorporação de prestações não pagas ao saldo devedor. Ademais, a mesma planilha, na coluna "amortização", registra apenas valores **positivos**, a demonstrar que o valor das prestações cobradas pela CEF foi suficiente para, a um só tempo, quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor.

Não há, portanto, um desequilíbrio estrutural do contrato que autorize o deferimento de qualquer pleito de natureza revisional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-45.2019.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005923-91.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAPE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS LTDA - EPP, JOSE IVADIR NUNES DE LIMA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003440-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBRERA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-47.2018.4.03.6103
AUTOR: GOAR ODYXE DUARTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5005589-57.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: LEMOS & CAVALCANTI LTDA, JOAO PAULO CAVALCANTI DE LEMOS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, que teria deixado de examinar o fato de que as partes não teriam manifestado a vontade de contratar juros remuneratórios para o período de mora, mas sim a comissão de permanência, consoante a cláusula décima. Assim, não caberia à CEF, de forma arbitrária e unilateral, substituir o critério pactuado. Sustenta, ainda, que a sentença seria omissa quanto a quais limitações deveriam ser impostas às cláusulas 10ª e 13ª do contrato, em desacordo com a Súmula 472 do STJ, requerendo também a manifestação quanto à mora do credor e à repetição em dobro do valor exigido a maior, na forma do artigo 28, § 3º, da Lei nº 10.931/2004.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, as supostas omissões, apontadas pela embargante, foram objeto de pronunciamento explícito da sentença, nos seguintes termos:

[...] Veja-se que embora fosse lícito aos embargantes pretender a declaração de nulidade das cláusulas contratuais em questão, tal declaração só se justificaria no caso de afetar concretamente o valor da execução, o que não é o caso. Recorde-se, a propósito, que os embargos à execução se constituem em ação de conhecimento que tem por finalidade fazer afastar a liquidez/certeza/exigibilidade do título executivo, não sendo o meio processual adequado para deduzir pretensões de natureza meramente declaratória como as relativas à nulidade das cláusulas contratuais em questão.

Por consequência, não há qualquer pertinência na pretensão de afastar a mora dos embargantes, ou, de outro lado, de atribuir à CEF a mora. Por extensão, tampouco é cabível falar em compensação (simples ou em dobro) de valores exigidos além do devido. [...]

Ou seja, em razão dos limites de cognição específicos, possíveis de se realizar em embargos à execução, não há espaço para discutir a validade de cláusulas contratuais (ou a possibilidade de alteração unilateral destas) meramente em tese, sem que de tais alegações possa resultar numa **redução** do valor da dívida ou na desconstituição do título executivo. Há manifesto desinteresse processual em declarar nulidade de uma cláusula (ou da alteração desta) que justifique a cobrança de um valor maior do que o executado (!).

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AIRTON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o requerido pelo INSS na petição ID nº 16.460.710.
Cunprido, intime-se a autarquia para apresentação dos cálculos, nos termos da determinação ID nº 14.553.611.
Intimem-se.
São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DAIANE MATEUS FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de salário maternidade.
A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia. Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.
A inicial foi instruída com documentos.
Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.
É a síntese do necessário. **DECIDO.**
Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.
Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.
É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.
Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.
Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).
Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.
Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.
No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5002960-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVIO ALVES MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NELSA ROSA SENE - SP284244

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003188-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO FERRAGENS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA TAVARES RASGA MARIANO - SP397394

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição e os documentos trazidos pelo INSS (ID 16431730).

Em seguida, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO MAKOTO SHINOTSUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE - SP251097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0000634-39.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS, CAMILA QUEREN SIMAO

ATO ORDINATÓRIO

Sentença de fls. 68/70, parte final: ... Intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se na forma do artigo 509, § 2º e 523, do Código de Processo Civil...

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSENIR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração superior a R\$ 7.000,00, e aposentadoria no valor de R\$ 2.687,36, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Em réplica, o autor não se manifestou acerca da preliminar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado pelo réu comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 7.198,76 no mês de 12/2018 e que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.687,36 com DIB em 18.10.2016.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002602-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FELIPE FERREIRA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071
PROCURADOR: GLEIDE MARTINS PRADO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071

DESPACHO

Petição ID 16561413: Defiro pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001191-33.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Pela mesma razão, requer a exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito, requerendo a denegação da ordem, pois, tanto INSS, quanto ISS, são abrangidos pelo conceito legal de receita bruta.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de direito.

Como se viu, o não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de “faturamento” ou “receita”, já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma ratio se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: ‘Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração’. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: ‘Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000114-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE NEPOMUCENO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 12214571, final: Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observa-se que o Juízo Estadual, onde ajuizado originalmente o feito, havia determinado, a requerimento de ambas as partes, a tramitação dos presentes autos em regime de segredo de justiça, não havendo modificação fática que justifique, por ora, a alteração desse entendimento, que deve ser ratificado com fundamento no art. 189, I e III do CPC.

Portanto, anote-se o segredo de justiça, com urgência.

Em seguida, tomem-me conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da instrução processual, com apreciação dos pedidos de dilação probatória formulados (ID 11699981, p. 43 e 45).

Intimem-se, inclusive para ciência quanto ao decidido pela instância superior (ID 16181264).

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAIR LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 30.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de oito meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 235203802.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: JOSIMAR ELMIRIO CENSI JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento à determinação ID nº 15.512.452, sob pena de extinção do feito.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALERIA MARA BORILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante do comprovante de cumprimento da decisão judicial, anexada na petição ID nº 16.237.635.

Após, em nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RUBENS HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (ID de Documento: 16.340.975), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID nº 14.260.833.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-65.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: T. R. DES. LIMA DOCES - ME, TELMA REGINA DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008281-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: R&B CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001319-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: TOTEM S.J.CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem. Verifico que o processo está em termos para ser sentenciado. Portanto, tomo sem efeito a decisão ID 16662449 proferida em 25.04.2019.

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 15505393: defiro o pedido de intimação dos sócios-administradores das empresas UPCONTROL e NORCONTROL, para que estes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, verifico que o autor não trouxe aos autos documento comprobatório da atividade especial na empresa ALSTOM BRASIL, portanto, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca deste período.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANDRA VIRGINIA FRANZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 27.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA BENABIDE NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não há prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se tratam de objetos distintos.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSVALDIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 05.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-35.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: FABIO PEREIRA FELIPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANDERSON DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico/PPP, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas EPEC S/A, de 01.06.1988 a 25.07.1994; HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 23.01.1995 a 28.08.1995; KODAK BRASILEIRA COM. DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA, de 08.12.1995 a 30.11.2005; EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA, de 14.08.2006 a 04.04.2008; AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, de 22.06.2009 a 04.06.2018, em que alega exposição ao agente ruído e agentes químicos, que serviram de base para elaboração dos PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500820-69.2019.4.03.6103

AUTOR: ROGERIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

À Contadoria Judicial para conferir o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, apontando especificamente eventual incorreções e retificações, respeitando a prescrição quinquenal.

Observo que, aparentemente, a ação civil pública referida na inicial não tem relação com o pedido de revisão aqui deferido, de tal modo que, ao menos à primeira vista, não produziria qualquer efeito de interromper o curso do prazo prescricional. De toda forma, trata-se de questão a ser mais bem avaliada por ocasião da sentença.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5001212-16.2019.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MIGUEL MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-36.2018.4.03.6103

AUTOR: DIMAS ROGERIO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio dos laudos das perícias médicas realizadas administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias.

Poderá o autor trazer aos autos, em igual prazo, outros documentos de que dispuser, hábeis a comprovar a incapacidade para o trabalho, atual ou pretérita.

Cumprido, dê-se vista ao perito, para que se manifeste sobre a impugnação oferecida pelo autor.

Com a resposta, abra-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALDELY OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16431212: defiro. Reencaminhe, a Secretária, a Comunicação eletrônica 062/2019, para cumprimento no prazo último de 48h.

Intime-se, ademais, a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-63.2018.4.03.6103
AUTOR: VIVIANE MARIA DE JESUS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001113-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA, CARLOS RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-33.2018.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ADILSON FELIX DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 15.909.665: Tendo em vista que o endereço informado pela exequente já foi diligenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOCIANA SANTOS VIEIRA MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à revisão em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 04.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações informando a emissão de exigência.

A impetrante informou ter cumprido a exigência e que lhe foi exigida nova exigência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 10007

ACAO CIVIL PUBLICA

0008724-36.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MINERACAO MEIA LUA LTDA - EPP(SPI42330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou à ré o depósito do valor dos honorários periciais provisórios para a realização de prova pericial de geologia. Sustenta a ré que a prova foi requerida por ambas as partes e, portanto, o valor dos honorários deveria ser rateado. Mantenho a decisão de fls. 829 por seus próprios fundamentos, uma vez que a UNIÃO, ao ser intimada a especificar outras provas, não requereu provas adicionais, apenas informou que, caso deferida a prova pericial, irá indicar assistente técnico e quesitos (fl. 303). A petição inicial veiculou um protesto genérico pela produção de provas, que não se confunde com a especificação posteriormente determinada, à luz dos fatos efetivamente controvertidos. Cumpra a parte ré a determinação de fl. 829, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

MONITORIA

0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

I - Requeiram as partes o quê de direito.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0406802-56.1997.403.6103 (97.0406802-6) - OSWALDO DA SILVA FEGIES X DEBORA REGINA GONCALVES FEGIES(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, bem como sobre o pedido acordo de fls. 531-532.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032242-58.2007.403.6301 (2007.63.01.032242-5) - PAULO CLARO CORTEZ(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu averbar tempo de atividade especial e revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte autora os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010111-62.2011.403.6103 - DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

VIII - Manifeste-se a apelante em contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-97.2013.403.6327 - BENEDITO ANTONIO ODILON(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial os períodos trabalhados às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 25.11.1974 a 16.4.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 17.01.2006. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 166-186. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Sentenciado o feito, os autos retornaram a este juízo por força do r. acórdão que determinou a anulação da sentença e a realização de prova pericial. Realizada perícia na empresa GENERAL MOTORS, sobreveio o laudo de fls. 260-264, do qual as partes foram intimadas. É o relatório.

DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desobrigada a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 25.11.1974 a 16.4.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 17.01.2006, sujeito ao agente nocivo ruído e a agentes químicos.O período de trabalho na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO, de 25.11.1974 a 16.4.1981, sujeito ao agente nocivo ruído, está devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 43-44 e laudo técnico de fls. 171-174, que informam o exercício da função do autor no setor bobinadeiras, sujeito ao nível de 95 decibéis.Devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 59 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 06.01.1986 a 05.3.1997.Para a comprovação do período remanescente, a parte autora juntou os PPPs de fls. 49-54 e os laudos técnicos de fls. 166-170. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 88 e 86 dB (A), de modo que somente pode ser enquadrado como especial por exposição ao ruído no período de 19.11.2003 a 17.01.2006.Finalmente, no período de 06.3.1997 a 18.11.2003, está devidamente comprovada a exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos, sem a utilização do devido equipamento de proteção individual.O sr. perito informou que o autor se utilizou de EPIs, mas não daquele específico para a proteção contra o agente químico óleos minerais (hidrocarbonetos aromáticos), obtido através da utilização de cremes de proteção ou de luvas nitrílicas. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial.A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AG 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individual não foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para reconhecer atividade especial.Nesses termos, verifico que o autor soma 26 anos, 05 meses e 04 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (15.02.2006).Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 25.11.1974 a 16.4.1981 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 17.01.2006, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15.02.2006).Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os arcajados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)/Nome do segurado: Benedito Antônio Odilon Número do benefício: 139.402.885-4/Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 15.02.2006/Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 740.394.158-68.Nome da mãe Mariana Maria DinizPIS/PASEP 1062058434-0/Endereço: Rua Santos Dias da Silva, nº 15, Vila Paiva, Campos de São José, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-49.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002334-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X ARNALDO CAMARGO ROSA X ANTONIO DE CASTRO X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS BENEDITO VARGAS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X HELBIO DE SOUZA PRACA X IVENS SIGNORINI X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0002334-12.2000.403.6103. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Sustenta que deve ser efetuada a reconstrução das declarações de imposto de renda, computando-se as restituições já efetuadas, bem como não foi considerado no cálculo dos exequentes os depósitos judiciais efetuados pela PETROS em razão da liminar concedida. Os embargados apresentaram impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos, por não ter a União apresentado cálculos demonstrando o alegado excesso na execução. Afirmaram que o valor dos depósitos judiciais não foi deduzido dos cálculos por não terem sido ainda disponibilizados ou liberados aos embargados e que não houve restituições administrativas no período. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 93-109, dando-se vista às partes. A União requereu a intimação da PETROS para apresentar planilha individualizada dos exequentes. Os embargados impugnaram os cálculos apresentados pela Contadoria, alegando que os referidos cálculos consideraram apenas as contribuições vertidas ao Fundo na condição de participantes ativos, desconsiderando aquelas vertidas na condição de participantes assistidos (fls. 116-118), bem como requerendo a utilização do INPC como índice de correção das contribuições vertidas ao Fundo Petros, ao invés da UFIR (fls. 124-125). Foram requisitadas informações da entidade mantenedora da previdência privada em questão (fls. 127-193). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 196-223, dando-se vista às partes. Em manifestação, a Contadoria afirmou que nesses novos cálculos de conferência foi possível a apuração das diferenças devidas a cada uma das partes, informando, ainda, que os valores depositados foram atualizados pela SELIC, mesmo índice utilizado na atualização dos valores devidos aos embargados após 11/2000. A Contadoria se posicionou contrariamente ao entendimento dos embargados em relação aos primeiros cálculos apresentados, asseverando que todas as contribuições informadas nos autos pela PETROS vertidas ao fundo suplementar de previdência pelos embargados foram consideradas naqueles cálculos, bem como nos novos cálculos apresentados. Foi proferida sentença às fls. 240-241/verso, julgando procedentes os embargos à execução. Em face do julgado, foi interposto recurso de embargos de declaração, ao qual foi dado parcial provimento para apreciar a preliminar de inépcia da petição inicial e rejeitá-la (fls. 249-250). Os embargados apresentaram recurso de apelação, ao qual foi negado provimento às fls. 313-314. Em face desse v. acórdão foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 328-329). Os embargados interpuseram recurso especial, que não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A vista da inadmissibilidade, foi interposto agravo. Em face da decisão que inadmitiu o recurso, o embargado interpôs agravo, que foi conhecido, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, para o efeito de que seja efetivada a intimação da União para colacionar aos autos planilha que contenha o demonstrativo dos cálculos que subsidiem o valor entendido por ela devido, nos termos do artigo 321 do CPC/15 (art. 284 do CPC/73). Os embargantes interpuseram agravo interno, requerendo a rejeição liminar dos embargos à execução, sem a necessidade de concessão de prazo para que a embargante apresente planilha de cálculos posteriormente, tendo sido negado provimento ao recurso. Às fls. 466/verso, certificou-se o trânsito em julgado do v. acórdão. Intimada, a União deixou transcorrer o prazo sem a apresentação da planilha de cálculos. É o relatório. DECIDO. Em atenção ao que determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a União foi intimada para que juntasse a planilha de cálculos indicativa do valor que entendia correto, sem que o tenha feito. Embora seja processualmente anômalo o indeferimento da inicial na atual fase do procedimento, esta é a solução a ser adotada, consoante o que restou decidido na instância ad quem. A despeito disso, entendo cabível a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado, diante de sua sucumbência e do fato de os embargantes terem oferecido defesa e patrocinado o feito em vários graus de jurisdição. Considerando o valor da causa muito baixo (art. 85, 8º, do CPC), arbitro os honorários em R\$ 5.000,00, considerando que estes embargos tramitam desde 2014 e longo trabalho desenvolvido pelos patronos dos embargados. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 5.000,00. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006013-05.2009.403.6103 (2009.61.03.006013-1) - EMBAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Espeça-se certidão de inteiro teor do processo, ficando o impetrante responsável pelo recolhimento das devidas custas. Int.CERTIDÃO EXPEDIDA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002334-9) - ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X ARNALDO CAMARGO ROSA X ANTONIO DE CASTRO X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS BENEDITO VARGAS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X HELBIO DE SOUZA PRACA X IVENS SIGNORINI X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CAMARGO ROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BENEDITO VARGAS X UNIAO FEDERAL X DALMIR WALDE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELBIO DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL X IVENS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista os depósitos que vem sendo realizados em conta à disposição deste Juízo nos autos desta ação. Oficie-se à CEF (PAB - JUSTIÇA FEDERAL) para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos atualizados das contas judiciais vinculadas a este processo.

Juntados os extratos, intimem-se as partes para manifestação quanto a sua designação, iniciando-se pela UNIÃO.

Sem prejuízo, oficie-se à PETROS para que cesse, se por ventura ainda estiver realizando, os depósitos nos autos, até ulterior manifestação deste Juízo.

Int.

Expediente Nº 10008

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA X ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 178, intimando-se perito para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Requira-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 175.

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de complementação dos honorários periciais, bem como sobre laudo de fls. 185/199.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001518-12.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TATIANA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Fl 21 da petição ID 5500076. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000303-64.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

Após, atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Feito isso, voltem conclusos em gabinete.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000303-64.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

Após, atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Feito isso, voltem conclusos em gabinete.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000303-64.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

Após, atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Feito isso, voltem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001519-94.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVIANE BRAGA

DESPACHO

Fl. 26 da petição ID 5500713. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-57.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA BRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 12, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002430-51.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e suas filiais

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e suas filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n. 8.212/1991) e daquelas destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos Id 16586683 a 16586691.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 16612596 e na pasta associados.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangindo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

A questão sobre o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados pela impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão representativo judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-57.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDA CARDOSO DE LIMA, ROSIMEIRE CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465, JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465, JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência (CPC, art. 300), ajuizada por **FERNANDA CARDOSO DE LIMA**, menor impúber, representada por sua genitora **ROSIMEIRE CARDOSO DE LIMA**, objetivando a determinação judicial às requeridas, para o fornecimento de 180 (cento e oitenta) comprimidos por mês do medicamento denominado *MIGLUSTATE (Zavesca) 100mg*, para tratamento de Gangliosidose GM1 (CID E75.1), doença neurodegenerativa diagnosticada na menor de quatro anos de idade.

Relata que da doença que acomete a menor decorre rapidamente a neurodegeneração, avançando para crises convulsivas, diversas doenças respiratórias e paralisia absoluta, já que os "gangliosídeos vão se acumulando no cérebro, nervo ótico, fígado, baço, demais vísceras, aparelho respiratório e células neuronais, causando paralisia, extrema dificuldade respiratória, mal funcionamento dos órgãos e morte precoce por insuficiência respiratória, geralmente na metade da infância"

Alega que recentes estudos demonstram que o medicamento *MIGLUSTATE* reduz o acúmulo dos gangliosídeos que foram depositados e impede novos, agindo, principalmente, no cérebro, impedindo a neurodegeneração e permitindo a regeneração das células neuronais. Esclarece que mesmo não implicando na cura, levando-se em conta que a menor não possui danos irreversíveis, o tratamento, único existente no mundo, impede o avanço da doença e permite a regeneração.

Acrescenta que conforme observado no Centro Paulista de Pesquisa e Diagnóstico, na cidade de Ribeirão Preto/SP, há chance de sobrevivência da menor. Todavia, uma caixa com 90 (noventa) drágeas do medicamento *MIGLUSTATE*, prescrito pelo renomado médico geneticista Dr. Charles Marques Lourenço, tem custo médio de R\$ 25.160,39 (vinte e cinco mil, cento e sessenta reais e trinta e nove centavos) para o consumidor, sendo impossível o custeio pela genitora, mormente, considerando que, conforme a prescrição médica, deverão ser administradas 2 (duas) capsulas de 8 em 8 horas, ou seja, 6 comprimidos por dia, resultando duas caixas do medicamento por mês.

Salienta que, conforme informou a ANVISA, o preço de fábrica de uma caixa com 90 drágeas do medicamento é de R\$ 18.199,97 (dezoito mil, cento e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).

Enfatiza que o custeio da União e do Estado é a única alternativa para que a menor possa viver. Ademais, segundo a autora, a interrupção do uso do medicamento pode implicar no retorno da doença com mais intensidade, daí decorrendo a morte em curto período, razão pela qual o medicamento deve ser fornecido sem atrasos ou ausências da medicação.

Alerta que o Município e Estado se negam ao fornecimento da medicação, mesmo mediante relatório médico que comprova a imprescindibilidade do uso de Miglustate (Zavesca), esclarecendo que o medicamento é fornecido para aqueles diagnosticados com a Doença de Gaucher (CID E75.2). Acrescenta que, em contato com a Secretária do Estado de São Paulo, a genitora da Autora foi informada que eles não apresentam a negativa declarada, bastando a constatação pelo site de que o medicamento Miglustate não é fornecido para o CID da doença que acomete a Autora.

Em sede de tutela antecipada de urgência, requer o comando judicial que determine às requeridas “CUSTEAR, INTEGRAL E INCONTINENTE, O TRATAMENTO PRESCRICIONAL DE MIGLUSTATE (ZAVESCA), NA QUANTIDADE DE DUAS CAIXAS MENSIS DE QUE A AUTORA NECESSITAR E PELO TEMPO QUE NECESSÁRIO FOR”.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados entre Id-16642250 e Id-16642925.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A **tutela definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a **provisória** (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Concede-se a tutela provisória (i) **liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) **após a citação**, com o contraditório contemporâneo; (iii) **na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) **grau recursal**.

A **tutela provisória** fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Tem-se, portanto: (i) **tutela provisória de urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) **tutela provisória de evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A saúde, direito fundamental de segunda geração, indispensável à fruição dos demais direitos constitucionalmente tutelados, foi catalogada pelo constituinte originário como direito social (CF, art. 6º, *caput*), devendo o Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas, tornando-a acessível de forma universal e igualitária. O art. 196 da Constituição assim dispõe acerca do tema:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que tange à sua interpretação, o Supremo Tribunal Federal assim se posiciona:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso porque, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

[(RE 607.381 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 31.5.2011, 1ª T, DJE de 17.6.2011). (ARE 774.391 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 18.2.2014, 1ª T, DJE de 19.3.2014)]

Entretanto, inexistem direitos absolutos, mesmo esse de expressiva envergadura, devendo ser aferido em cada caso concreto se a implementação da política pública de saúde, sob análise, se mostra dentro do espectro de alcance do vetor constitucional da razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal esboçou alguns parâmetros para fins de aferição da correta concretização de políticas públicas na área da saúde por meio judicial (STA 175 AgR / CE – CEARÁ; AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA; Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente); Julgamento: 17/03/2010; Órgão Julgador: Tribunal Pleno), entretanto, conforme se infere do referido julgado paradigma, faz-se mister instrução probatória aprofundada para o fim de delimitar em qual sentido dever-se-á caminhar a política pública, ou seja, se aplicável ao caso concreto ou não.

Nesse diapasão, tem-se que a parte autora formulou seu pedido na forma de tutela provisória de urgência, cujos requisitos essenciais à sua concessão são “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. Verifico, neste momento inicial de análise sumária da questão posta em juízo, a presença dos requisitos referidos.

Os documentos trazidos com a inicial demonstram, efetivamente, a existência de doença de caráter sensível e, ainda, num primeiro momento, a necessidade do uso da medicação pretendida, sob pena de graves prejuízos em caso de sua não utilização (Id-16642915), inclusive sob pena de eclodir em óbito.

Contudo, dos próprios argumentos da inicial, bem como da prescrição médica (ID 254702), constata-se que a aplicação/uso do *FIRAZIR* fica condicionada à existência de pessoa habilitada e ambiente próprio (ambulatorial/hospitalar) para que seja corretamente administrado.

Destarte, visando evitar eventual perecimento de direito, **DEFIRO o pedido de tutela provisória, determinando aos réus que tomem as providências cabíveis para o fornecimento imediato e ininterrupto do medicamento MIGLUSTATE (Zavesca)100mg à autora, na quantidade de 180 (cento e oitenta) drágeas por mês, no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

Outrossim, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à **parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que EMENDE A INICIAL, sob pena de indeferimento, esclarecendo o valor atribuído à causa.**

Intimem-se, **COM URGÊNCIA, os réus para que tomem imediatamente as providências necessárias para que autora tenha acesso à primeira cota mensal do medicamento.**

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a autora, expressamente, manifestou seu desinteresse na sua realização bem como, ainda, se faz necessária um mínimo de produção probatória (prova pericial) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-21.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos à decisão de Id-15726056, que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo autor.

Alega o embargante que a decisão incorreu em omissão, na medida em que o Juízo deixou de se pronunciar acerca do “pedido de perícia técnica a ser realizada em duas empresas”.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o embargante, aduzindo omissão no julgado, posto que ausente a manifestação do Juízo acerca do pedido de realização de perícia técnica em empresas para comprovação da exposição do segurado autor a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Com efeito, não subsiste a motivação do embargante. Tampouco é pertinente e coerente, porquanto a apreciação da tutela provisória se deu nos limites do pedido veiculado na exordial:

“VI - DA TUTELA ANTECIPADA.

[...]

Nesse diapasão, com vistas a assegurar o alcance do fim colimado com o presente instrumento processual, impende que se reconheça a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a natureza alimentar do pedido, **determinando-se que a autarquia demandada providencie o imediato pagamento dos valores a título de aposentadoria especial, por ser medida que mais se compactua com o ideal de justiça.** (n.g.)

VII – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

[...]

I - A antecipação dos efeitos da tutela pretendida inaudita altera parte face a presença de seus pressupostos autorizadores, determinando que o INSS reconheça imediatamente os períodos de 22/03/1993 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 05/03/1997 - 06/03/1997 a 14/11/1997, 01/01/2004 a 17/07/2004, 01/02/2015 a 24/10/2018, para fins de concessão da aposentadoria especial, e em ato contínuo determine a concessão de aposentadoria especial, em fase de sentença definitiva.(n.g.)

[...]”

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a decisão proferida em Id-15726056 tal como lançada.

Nada mais sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito nos seus ulteriores termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-31.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA ALINE CRAVERO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383
RÉU: M P CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por **MÁRCIA ALINE CRAVERO** em face da **MP CONSTRUTORA LTDA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Consta que a autora firmou contrato com as rés para aquisição do apartamento n. 104, bloco 03, do Edifício Angelim, integrante do Condomínio Residencial Arvores da Amazônia, situado na Rua Sérgio Lamarca, n. 240, Jardim São Carlos, Sorocaba/SP, registrado sob a matrícula n. 92.377 do Segundo Oficial de Registro de imóveis de Sorocaba/SP, no valor total de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) composto de recursos obtidos por meio de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal – CEF, recursos próprios e recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS.

Absorve-se da narrativa inicial, que a parte autora encontra-se inadimplente com as prestações devidas à CEF em decorrência da negativa da instituição de emitir boletos para pagamento, a despeito de contatos pessoais e telefônicos realizados com a finalidade de obter o formulário apto para a quitação das parcelas do financiamento.

Alega que a CEF não esclareceu o motivo de cessar a emissão dos boletos e sequer informou outra opção para a efetivação dos pagamentos das prestações devidas, “restando atualmente dívida exorbitante, que não consegue a Requerente honrar por não haver meios ou mesmo informações seguras passadas pelas Rés”.

Discorre em sua fundamentação acerca da proteção constitucional ao bem de família e sua impenhorabilidade, da aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, da aplicação do quanto dispõe o artigo 34, do Decreto-lei n. 70/1966 e da ilegalidade da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de tutela provisória de urgência, pretende o comando judicial que determine “a emissão dos boletos à quitação da dívida em atraso e a inexigibilidade dos débitos, tendo em vista que a inércia das Rés que deram causa a presente demanda. Requer igualmente a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito”.

Ao final requer:

“Seja a presente ação julgada procedente, a fim de obrigar as Rés ao fornecimento dos boletos com valores corretos, retornando assim pelo menos em caráter liminar a emitir os boletos mensalmente, e posteriormente se confirmada a necessidade contínua, prossigam a emissão de forma regular.

Requer que sejam as Rés impedidas de negativar o nome da Autora, tendo em vista sua necessidade em evitar transtornos e continuar a manter sua família.”

Com a inicial, juntos documentos identificados entre Id-15787079 e 15789109.

É o relato necessário.

Decido.

Dispõe o artigo 330, do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

<i>II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;</i>
<i>III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão</i>
<i>IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.</i>

[...]

Da narrativa exordial, em suma, infere-se que a autora encontra-se inadimplente em relação do financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel, atribuindo essa condição ao fato do não recebimento dos boletos bancários para pagamento.

Contudo, do relato dos fatos, não decorrem logicamente a conclusão alcançada pela parte autora, que de forma incongruente, formulou os pedidos:

“Seja a presente ação julgada procedente, a fim de obrigar as Rés ao fornecimento dos boletos com valores corretos, retornando assim pelo menos em caráter liminar a emitir os boletos mensalmente, e posteriormente se confirmada a necessidade contínua, prossigam a emissão de forma regular.

Requer que sejam as Rés impedidas de negativar o nome da Autora, tendo em vista sua necessidade em evitar transtornos e continuar a manter sua família.”

Na narrativa inicial, a parte autora não informa o valor do débito existente, o período de inadimplência, marco inicial da falta de envio dos boletos reclamados, a situação atual do imóvel – se consolidado ou não -, assim como o valor nominal e os vencimentos dos boletos que pretende obter.

Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu *“que as Rés emitam os boletos para que a Autora realize a quitação das parcelas vencidas e vincendas, bem como que a Ré providencie a exclusão / se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrições ao crédito”*, sem informar quais são as parcelas vencidas.

Argumentou, ainda, que *“nada obsta a antecipação da tutela, a ser concedida, a emissão dos boletos à quitação da dívida em atraso e a inegisibilidade dos débitos, tendo em vista que a inércia das Rés que deram causa a presente demanda.”* (sic)

Denota-se, portanto, que os pedidos não se relacionam de forma lógica com os fatos narrados, sendo forçoso concluir pela inépcia da inicial, nos termos do artigo 330, § 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil e pela extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002321-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULINO PETA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP114208

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

b) identificar o contrato de renegociação de dívida objeto deste feito e apresentar sua cópia e dos contratos n.ºs 05.0978.606.000074-64, 25.0978.734.0000413.89 e 25.0978.690.0000094-39, mencionados na exordial.

Outrossim, comprove a autora a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002375-03.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENAN QUINTANA MENDES 38430627812

Advogados do(a) AUTOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, MARIANA PRANCHES DE MEIRA - SP372247

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RENAN QUINTANA MENDES - AGRO RURAL**, em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando a retificação dos dados cadastrais da autora junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a abstenção da ré em executar ou admitir novas alterações sem a autorização expressa do representante legal da empresa, sob pena de aplicação de multa diária.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[--]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, independentemente de intimação, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-34.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo – DER: 11.04.2018, a partir do reconhecimento de atividades especiais que alega, assim como a indenização por danos morais no valor equivalente a 25 salários mínimos.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, para fins de implantação e pagamento imediatos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até decisão final da demanda.

Juntou documentos identificados entre Id-16435333 e 16436151.

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São **formas de acautelamento** do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- CPC) ou na
- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do
 - 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil**. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;

- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que, conforme pesquisa deste Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor exerce atividade remunerada. Por outro lado, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”)**.

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005377-15.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO BISMARA NETO - SP197891

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho Id 13014892, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001933-71.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA COSTA - SP219313

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (Id-8328272).

A parte autora promoveu o cumprimento de sentença e apresentou o cálculo do valor que entende devido conforme documentos de Id-8558748 e 8558750.

Regularmente intimada para pagamento, a Caixa Econômica Federal não impugnou o valor exequendo (Id-10034395), comprovou o pagamento do débito (Id-10086271 e 10086273) e requereu a extinção do feito.

No documento de Id-10816510, a exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente do valor depositado à ordem deste Juízo conforme comprovante de Id-10086273. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-94.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALTER NIELSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (Id-5406122).

No documento de Id-5406185, o executado apresentou o cálculo do valor que entende devido, em consonância com o pedido inicial do exequente.

O valor devido foi disponibilizado conforme extratos de pagamento de Id-10389889 e 10390715.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000465-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZAIAS LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SENHORA LOURENCO - SP338517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente os documentos solicitados pela contadora judicial no seu parecer Id 16412974, quais sejam, seus holerites de todos os meses dos anos de 2001 a 2007 (Exercícios 2002 a 2008) e/ou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte emitida pela fonte pagadora e entregue à Receita Federal, desses mesmos anos.

Após, intime-se a União Federal para apresentar os "demonstrativos de fls. 606 a 615" mencionados na página 4 da sua manifestação Id 10201678.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos.

Recebidos os autos em Secretaria, dê-se vista às partes do parecer emitido e, em seguida, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001368-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEIDE TORAL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando que, segundo o item 5.3 do estatuto social da CAIXA SEGURADORA S/A Id 14662231, o mandato dos diretores que subscreveram a procuração Id 14662230 se encerrou em 10/02/2018, concedo à ré o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração válida, bem como cópia atualizada do contrato social da empresa, sob pena de exclusão da manifestação Id 14662228 e dos documentos que a instruíram.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-74.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EZEQUIEL XIMENES DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (Id-5098501).

Os pagamentos devidos ao exequente e advogado representante processual foram liberados conforme extratos acostados nos documentos de Id-10399185 e 10399186.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7371

IMISSAO NA POSSE

0903661-14.1998.403.6110 (98.0903661-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICAJE - ADMINISTRACAO E LOCACAO, COMPRA E VENDA DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

Defiro o pedido formulado pela ré às fls. 203/204.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo passivo, conforme informado pela requerida.

Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da requerida, do valor depositado às fls. 78, intimando-se o interessado a retirar o alvará em Secretaria e de que o alvará possui validade de 60 dias, após o qual será cancelado.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

Inf.OBS. Alvará de Levantamento nº 4684437 expedido em 23/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010284-89.2016.403.6110 - ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s). 4681286 e 4681306, em 22/04/2019, em cumprimento à sentença de fl. 189 (prazo de validade: 60 dias).

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-13.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 24 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002595-35.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GROTHE & GROTHE LTDA - ME, FELIPE GROTHE QUARENTEI CARDOSO, TIAGO GROTHE QUARENTEI CARDOSO

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000256-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CARLOS EDUARDO SCAGLIONE - ME, CARLOS EDUARDO SCAGLIONE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XVI da Portaria n.º 5/2016, dê-se vista a Caixa Econômica Federal – CEF da devolução da Carta Precatória, sem cumprimento (Id 16693562).

Prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 26 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000739-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526-A

RÉU: NILHA FERNANDA APARECIDA RIBEIRO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XVI da Portaria n.º 5/2016, dê-se vista a Caixa Econômica Federal – CEF da Certidão negativa, expedida na Carta Precatória n.º 1008150-412018.8.26.0286 (Id 16736244).

Prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 26 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000605-77.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

RÉU: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

I) Id 14129925: Anote-se que no documento de Id 1035888, foi determinado que a CEF promovesse a distribuição da Carta Precatória, sendo referida Carta Precatória expedida na própria decisão, conforme se pode verificar do tópico final da mesma (Decisão/Carta Precatória).

Desta forma, sendo os autos virtuais, a parte autora pode realizar download das peças necessárias e promover a aludida distribuição. Assim, cumpra o determinado no despacho de Id 12821601 no prazo de 10 (dez) dias.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARALDO MANZINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ARALDO MANZINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

O autor sustenta, em síntese, que é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 30/01/1985, sob NB nº 42/078.687.507-0.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao teto vigente na data da concessão e que, em razão das alterações promovidas através das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS foi fixado em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, substituindo os tetos anteriores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente.

Alega que, todavia, o Instituto Réu não observou os novos limitadores de R\$ 1.200,00 (12/98) e R\$ 2.400,00 (01/04) e manteve os benefícios limitados aos tetos revogados em razão de determinações internas (Portarias n.º 4.883 de 17/12/1998 e n.º 12 de 08/01/2004).

Objetiva a revisão do seu benefício, nas competências de janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto, e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00), nos termos do RE 564.354.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 14796888 a 14796895.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 14840838. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, pela inaplicabilidade do entendimento firmado no RE 564.354 a benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

Sobreveio réplica (Id 16510666).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da aludida Ação Civil Pública. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, foi validamente citado.

Nesse sentido, têm-se os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010)".

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015). - Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00074286420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida da Autarquia Previdenciária na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em tese estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05 de maio de 2006. O referido prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido do segurado ou beneficiário.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa pressuposição sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.***

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.** (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurador nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/03/1981 - fl. 17), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204547 - 0011090-70.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5014212-64.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 599/1213

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a informação acerca do falecimento da parte autora em 09/02/2017, conforme Id 12591906, e o ajuizamento da ação em 31/08/2018.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001084-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JONIVALDO AMBAR

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o Id 13697778, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004753-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARQUIOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005075-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOCELITO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004810-81.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005024-72.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005314-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONE EDMUR FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000117-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS CARRIAO ORTOLANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005797-20.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON GALDINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da petição da parte autora (14400937) discriminando os períodos que pretende o reconhecimento de atividade especial.

Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000239-33.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALDEMIR MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000261-91.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO PAES

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004183-77.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO JORGE DO NASCIMENTO TELES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação cuida da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com contagem especial ao portador de deficiência.

Com relação ao período de atividade especial foi apresentado nos autos o formulário PPP, documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos.

Por outro lado, mostra-se relevante a produção de prova pericial médica e social para constatar o grau de deficiência do autor.

Nomeio, como perito médico, o **Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR**, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a **realização da perícia**, que será no dia **04 de junho de 2019 às 08:30h**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, sob o Id 12319530.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

- 1- O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2- Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
- 3- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?

- 4- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 5- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 6- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
- 7- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 8- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9- O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
- 10- Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
- 11- Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
- 12- O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 13- O periciando exercia atividade laborativa específica?
- 14- Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
- 15- O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
- 16- O periciando está habilitado para outras atividades?
- 17- O periciando é portador de deficiência? Qual? Em caso afirmativo, a referida deficiência é considerada leve, moderada ou grave?
- 18- Houve evolução da deficiência?
- 19- O autor está capacitado para exercer a mesma atividade que exercia antes do início da alegada deficiência?

Para realização do estudo social nomeio como perito a assistente social a senhora **ELISÂNGELA DE SOUZA**, CRESS nº 34.651, CPF 180.928.988-20 a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação aos peritos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:

1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego e grau de escolaridade da parte autora?
2. O autor possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
3. O autor necessita de apoio de terceiros para realização de cuidados pessoais?
4. É possível constatar a data do início da deficiência do autor?
5. Constata deficiência do autor, ela pode ser considerada como grau grave, moderada ou leve?
6. Quais as fontes de informações utilizadas para responder aos quesitos?

O autor deve colaborar para realização da perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização das perícias.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se os peritos, por e-mail, acerca da nomeação e para início do trabalho.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecer em juízo para realização da perícia médica agendada para o dia 04 de junho de 2019, às 8:30hs.

Com a vinda dos laudos, dê-se ciência às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001530-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSALINA MARQUES DE SOUSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 604/1213

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Civil. Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o rol das testemunhas, bem como manifestem-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005444-77.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO JOSE FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende a parte autora a produção de prova pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. “

Feita a transição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor com a pretensa realização da perícia no local de trabalho se encontra nos autos, conforme PPPs juntados com a inicial, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de questionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominate para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao porto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial requerida pelo autor posto que desnecessária para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003970-71.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a produção de prova pericial e oral com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. “

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor com a pretensa realização da perícia no local de trabalho se encontra nos autos, conforme PPP juntado com a inicial sob o Id 10461634, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial e oral requerida pelo autor posto que desnecessária para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANESKA ALEXANDRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **WANESKA ALEXANDRA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença, ou seja, 02/03/2017, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas,

A parte autora sustenta que, em cumprimento à decisão proferida na ação previdenciária nº 0009717-93.2014.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, o Instituto Réu implantou, em 01/10/2014, o benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 31/608.150.759-2, tendo em vista a autora ser portadora de transtorno bipolar, com episódio depressivo, pensamento de morte e ideia suicida, decorrente da dependência química e de drogas, que a incapacita para seu trabalho de publicitária.

Afirma que, todavia, quando da realização da perícia médica de reavaliação, a autora teve o seu benefício cessado pelo INSS, na data de 02/03/2017.

A autora insurge-se contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral, que a impossibilita de prover a própria subsistência e de sua família.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 2176733 a 2203132.

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido para a realização de prova médico-pericial (Id 2500476).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O Laudo Pericial encontra-se acostado sob Id 3120407.

A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo que o médico perito esclarecesse determinados quesitos (Id 3442263).

O Laudo Pericial Complementar foi anexado aos autos sob Id 13553868.

O INSS manifestou ciência do laudo complementar (Id 13751836) e a parte autora se manifestou sob Id 14265637, apresentando os documentos de Id 14267101 a 14267104.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora conta, atualmente, com 45 anos de idade e afirma estar acometida de problemas de saúde, notadamente de caráter psiquiátrico, que a impedem de exercer atividade laborativa e auto prover-se.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que a autora alega ser portadora e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a incapacidade do autora é total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual (Id. 3120407).

Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu:

"1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R.: Sim.

2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

R.: Sim.

3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

R.: Não.

4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

R.: Não, porém é possível constatar incapacidade desde o período pleiteado de 02.03.2017.

5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

R.: Não.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R.: Total e temporária.

7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R.: 6 meses.

8. O autor toma medicamento?

R.: Sim.

9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?

R.: Tem usado aristasab 10mg/dia, rivotril 4mg/dia, zolpidem 10mg/dia, aebol 100mg/dia, topiramato 200mg/dia e fluoxetina 20mg/dia com resposta ao tratamento.

10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

R.: Não neste momento.

11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?

R.: Não.

12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

R.: Não neste momento.

13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

R.: Não.

14. O periciando exercia atividade laborativa específica?

R.: Sim.

15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

R.: Professora.

16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

R.: Não.

17. O periciando está habilitado para outras atividades?

R.: Não neste momento."

E concluiu:

"As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária."

No laudo pericial complementar (Id 13553868), o perito judicial relatou que não houve mudança em relação à conclusão do laudo elaborado anteriormente.

Tratando-se, pois, de incapacidade temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos, o autor esteve em gozo de benefício até 02/03/2017, data esta em que o início da incapacidade deve ser fixada, conforme laudo pericial.

Resta, assim, demonstrado que o afastamento da autora das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física, ainda que temporária, para o trabalho.

Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Quanto à data da cessação do auxílio-doença, o perito judicial indica que o benefício deveria perdurar por um período de seis meses, sendo certo que o laudo está datado de 23/10/2017. Dessa forma, como o referido prazo encontra-se superado na data de hoje, o benefício deve ser restabelecido desde a data da sua cessação, em 02/03/2017, com a duração de 120 (cento e vinte) dias a partir da presente data.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora merece guarida, na medida em que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, em 02/03/2017, uma vez que o laudo pericial constatou que a autora, ao menos desde esta data, já apresentava incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora **WANESKA ALEXANDRA PEREIRA**, filha de Marilene Martins Pereira, portadora da cédula de identidade sob RG nº. 23.061.052-3 – SSP/SP, CPF nº 204.969.038-02, NIT: 12502753785, residente na Rua João Ruiz Oliva, 62, Jardim Americano, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo à data da cessação do benefício anterior, ou seja, 02/03/2017, e DCB – data da cessação do benefício fixada em 120 (cento e vinte) dias após a presente data, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Caso a autora não se sinta capacitada para retornar ao trabalho, deverá requerer a prorrogação do benefício **perante o órgão previdenciário**, no prazo de até 15 dias antes da DCB fixada nesta decisão, na forma do disposto pela parte final do § 9º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, e artigo 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 90/2017.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 16129311, dê-se ciência ao INSS da petição e documento juntados pela parte autora (16684587).

SOROCABA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENAN TRINDADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RENAN TRINDADE LIMA**, com pedido de antecipação da tutela na sentença, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 15/07/2016, mediante o reconhecimento da especialidade de período em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, de 19/11/2003 a 23/11/2016, bem como de períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, de 17/03/2000 a 08/05/2000, 17/06/2001 a 04/01/2002, além do reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, nos períodos compreendidos entre 23/11/1977 a 05/12/1981 e 03/01/1989 a 07/04/1993.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/07/2016, sob NB nº 42/179.194.226-9, sendo tal pedido negado pelo INSS ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido, ante o não reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial.

Refere, no entanto, que faz jus a que sejam reconhecidos os períodos em que trabalhou em atividade campesina, em regime de economia familiar, de 23/11/1977 a 05/12/1981 e 03/01/1989 a 07/04/1993, além da especialidade do período de 19/11/2003 a 23/11/2016, em que trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído, calor e diversos agentes químicos.

Aduz que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (17/03/2000 a 08/05/2000, 17/06/2001 a 04/01/2002) também devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, uma vez que estava exercendo atividade considerada especial no momento do afastamento do trabalho.

Afirma que, se reconhecida a especialidade dos períodos pretendidos, além do tempo em trabalho rural, alcança um tempo de contribuição que lhe garante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 1903751 a 1922534.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 2424097, propugnando pela improcedência dos pedidos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme termo de audiência de Id 3021582.

Sobreveio réplica (Id 4631473).

Consoante despacho de Id 8234435, foi deferida a prova testemunhal requerida pelo autor a fim de comprovar o labor rural.

A audiência para oitiva de testemunhas foi realizada consoante termos e arquivos acostados aos autos do processo (Id 12187159 a 12187187), sendo certo que a audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade rural os períodos compreendidos entre 23/11/1977 a 05/12/1981 e 03/01/1989 a 07/04/1993, além do reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, dos períodos compreendidos entre 17/03/2000 a 08/05/2000, 17/06/2001 a 04/01/2002 e 19/11/2003 a 23/11/2016, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 15/07/2016.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 1922534 – pág. 5), o período de trabalho do autor de 01/09/1998 a 18/11/2003 (englobando os períodos de 17/03/2000 a 08/05/2000 e 17/06/2001 a 04/01/2002, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário), na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, sendo este incontroverso, de modo que a controvérsia cinge-se em saber se o autor trabalhou exposto a agentes nocivos no período de 19/11/2003 a 15/07/2016 (DER).

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado por ocasião do pedido administrativo (Id 1922467 – pág. 10/14), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, no cargo de fundidor de metais, exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 1) De 19/11/2003 a 17/07/2004: ruído na intensidade de 91 dB(A) e calor de 28,8° C;
- 2) De 18/07/2004 a 28/11/2006: ruído na intensidade de 89,20 dB(A), calor de 26,30° C e agentes químicos sílica livre cristalizada (0,14 mg/m³), fumos metálicos (0,02 mg/m³), fluoretos totais (0,38 mg/m³) e poeiras incômodas (7,10 mg/m³);
- 3) De 29/11/2006 a 31/08/2009: ruído na intensidade de 83,50 dB(A), calor de 25,3° C e agentes químicos poeiras incômodas (7,10 mg/m³), fluoretos totais (0,21 mg/m³), sílica livre cristalizada (0,14 mg/m³) e fumos metálicos (0,02 mg/m³);
- 4) De 01/09/2009 a 31/01/2015: ruído na intensidade de 82,90 dB(A) e agente químico vapor orgânico piche – xileno (0,30 ppm), tolueno (0,78 ppm), acetona (0,64 ppm) e acetato (0,24 ppm);
- 5) De 01/02/2015 a 15/07/2016 (DER): ruído na intensidade de 93,80 dB(A) e calor de 29,60° C.

Desse modo, os períodos de 19/11/2003 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 15/07/2016 (DER) devem ser reconhecidos como especiais, em razão da exposição do autor aos agentes nocivos ruído e calor em nível superior ao limite de tolerância permitido.

Quanto aos períodos de 18/07/2004 a 28/11/2006 e 29/11/2006 a 31/08/2009, também é possível considerar sua especialidade, por exposição aos agentes químicos sílica livre cristalizada, fumos metálicos, fluoretos totais e poeiras incômodas, que se enquadram nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, e código 1.0.18 do Decreto nº 3.048/99, além da exposição a ruído acima do limite de tolerância permitido no período de 18/07/2004 a 28/11/2006.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/09/2009 a 31/01/2015, em que o autor esteve exposto ao agente químico vapor orgânico piche (xileno, tolueno, acetona e acetato), que autoriza o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Ressalte-se que os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, de 21/08/2005 a 02/09/2005 e 28/03/2013 a 15/05/2013, devem ser considerados como especiais, nos termos do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que, na data do afastamento decorrente do acidente/doença de trabalho, o autor estava exercendo atividade considerada especial, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, conforme acima explanado.

Portanto, conforme todo o exposto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 15/07/2016 (DER).

3. Do Tempo Rural

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal.

De outro plano, registre-se que indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios – todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz – tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos.

Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalho, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369.

Para comprovar a assertiva de que teria trabalhado em atividade rurícola, o autor juntou aos autos: **a)** declaração de exercício de atividade rural em nome do autor, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio de Contas/BA (Id 1922534 – pág. 10/11); **b)** ficha de inscrição de associado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio de Contas/BA, em nome do genitor do autor, datada de 07/03/1971 (Id 1922534 – pág. 12); **c)** declaração de testemunhas (Id 1922534 – pág. 13); **d)** certidão de inteiro teor do casamento contraído pelo autor, em 15/01/1989, em que consta sua profissão como “lavrador” (Id 1922534 – pág. 14); **e)** certidão de inteiro teor referente à escritura pública de compra e venda do sítio denominado “Angicos”, situado no Distrito de Palmital (Id 1922534 – pág. 16).

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural em parte do período pleiteado, ou seja, de 23/11/1977 a 05/12/1981 e de 03/01/1989 a 31/12/1989.

Em que pese a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato, a declaração por escrito das testemunhas, e a certidão de inteiro teor referente à escritura pública de compra e venda do sítio denominado “Angicos” não possam ser consideradas início de prova material, é certo que a ficha de inscrição de associado do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio de Contas/BA e a certidão de inteiro teor do casamento contraído pelo autor são aptas a configurar início de prova material do trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, com relação aos períodos de 23/11/1977 a 05/12/1981 e de 03/01/1989 a 31/12/1989, conforme passa a ser exposto.

Pois bem, a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio de Contas/BA (Id 1922534 – pág. 10/11), não pode ser admitida como início de prova material, por constituir documento elaborado com base nas informações prestadas pelo próprio autor, em data posterior ao período em que pleiteia o reconhecimento do labor rural, ou seja, 12/07/2011.

Outrossim, a declaração por escrito firmada por particulares (Id 1922534 – pág. 13) configura mera prova testemunhal, não podendo ser equiparada à prova material para fim de comprovação da atividade rural.

Também a certidão de inteiro teor referente à escritura pública de compra e venda do sítio denominado “Angicos”, situado no Distrito de Palmital (Id 1922534 – pág. 16), não tem o condão de atestar o exercício de atividade rurícola, uma vez que se trata de transação que foi efetivada em 03/05/1944, isto é, em data muito anterior ao período em que o autor pretende ver reconhecido o trabalho campesino, além do que constam como transmitente e adquirente do imóvel pessoas estranhas à família do autor.

De outra parte, a ficha de inscrição de associado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio de Contas/BA, em nome do pai do autor, datada de 07/03/1971 (Id 1922534 – pág. 12), na qual consta o recolhimento da contribuição sindical no período de janeiro de 1982 a fevereiro de 1997, constitui início de prova material, devendo-se ressaltar que se trata de documento contemporâneo à prática de atividade rurícola, não se tratando de mera declaração do referido sindicato.

Por outro lado, embora a certidão de inteiro teor do casamento contraído pelo autor em 15/01/1989 demonstre que ele se casou na cidade de Rio de Contas/BA, havendo a indicação do exercício da profissão de lavrador (Id 1922534 – pág. 14), a prova testemunhal produzida nos autos não corrobora que o autor tenha permanecido no labor rural desde 1989 e até o ano de 1993.

Com efeito, os depoimentos prestados pelas testemunhas, que eram vizinhas do sítio em que o autor exercia o labor rural, foram convergentes no sentido de que o autor trabalhava desde criança em atividade rurícola, na companhia de seu pai. Contudo, afirmaram que se mudaram para São Paulo na década de 1970 e o autor continuou a trabalhar na lavoura, tendo também se mudado para São Paulo no ano de 1981 ou 1982.

Nesse sentido, a testemunha Clarismundo Teles dos Santos narra que (Id 12187178):

“Que conheceu o autor na Bahia e conviveu com ele até 1973 ou 1974; que o autor trabalhava na lavoura com o pai dele e o depoente trabalhava numa fazenda ao lado; que a família do autor plantava cana, arroz, mamona; que o pai do autor não tinha empregados; que o autor iniciou o trabalho na lavoura com aproximadamente 10 a 12 anos de idade; que o depoente se mudou para São Paulo em 1974, quando se casou; que não sabe dizer quando o autor deixou a roça”.

Por sua vez, a testemunha Eufrasio Marques Silva declara que (Id 12187182):

“Que conhece o autor do município de Rio de Contas/BA; que o autor trabalhava com o pai dele na roça; que eles cultivavam feijão, arroz, milho, cana-de-açúcar; que eles não tinham empregados; que o avô do depoente tinha um sítio próximo à propriedade da família do autor, denominada Sítio Coqueiro; que o autor começou a trabalhar na roça quando era criança; que o depoente foi para Mairinque em 1978 e o autor continuou no sítio, portanto não sabe dizer quando o autor deixou a lavoura”.

Já Everaldo Santos Rodrigues relata que (Id 12187187):

“Que conheceu o autor na cidade de Rio de Contas/BA; que o autor trabalhava na roça para o Sr. José; que plantava arroz, feijão, cana e milho; que ele plantava em regime de meia com o Sr. José; que o autor começou a trabalhar na roça com 9 anos de idade, junto com o pai dele; que o depoente se mudou para São Paulo em 1979 e o autor continuou na roça; que o Sr. José é avô do autor; que acredita que o autor se mudou para São Paulo em 1981 ou 1982”.

Assim, no caso em tela, a prova material oferecida, notadamente a ficha de inscrição de associado do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio de Contas/BA e a certidão de inteiro teor do casamento contraído pelo autor, é razoável e suficiente, aliada à prova testemunhal, a ensejar o reconhecimento de que o autor trabalhou como rurícola, nos períodos de 23/11/1977 a 05/12/1981 e 03/01/1989 a 31/12/1989.

4. Conclusão

Considerando-se, pois, o período ora reconhecido como especial – 19/11/2003 a 15/07/2016 (DER), além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (01/09/1998 a 18/11/2003), convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, bem como o período rural também ora reconhecido, ou seja, 23/11/1977 a 05/12/1981 e 03/01/1989 a 31/12/1989, temos um tempo de contribuição de **39 anos, 4 meses e 5 dias** na DER – 15/07/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, destarte, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todo o período requerido (19/11/2003 a 23/11/2016), tendo em vista a data do requerimento administrativo (15/07/2016), bem como de todo o período rural pretendido, preenche ele o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados na condição de rurícola pelo autor os períodos de 23/11/1977 a 05/12/1981 e 03/01/1989 a 31/12/1989, e como tempo especial o período de 19/11/2003 a 15/07/2016 (DER), que, somados ao período cuja especialidade foi reconhecida pelo réu na esfera administrativa (01/09/1998 a 18/11/2003) e aos demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 39 anos, 04 meses e 05 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 15/07/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor RENAN TRINDADE LIMA, filho de Isabel Trindade Lima, portador do RG nº 58.439.006-3 SSP/SP, CPF nº 283.836.305-06 e NIT 12039429230, residente na Rua Angelino Soares da Cruz, 202, Jd. Olidel, Alumínio/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 15/07/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCP**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observando-se, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003059-59.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME, IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME, COMERCIO DE CONFECCOES WS CAMARGO LTDA - EPP, PAULO DE MORAES HUNGRIA, OLAVO DE MORAES HUNGRIA, MAURO DE CARVALHO ALVES, LUIZ DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a divergência das partes em relação aos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000121-62.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: RENATO

DESPACHO

Regularize-se o polo passivo da ação, conforme qualificação apresentada na certidão de fls. 13 do Id 10375800.

Tendo em vista o decurso de prazo para contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000921-85.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA MOURA TEIXEIRA - SP422437

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-95.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCAL DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BENEDITO TAROSI - SP208700

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a União Federal, nos termos do artigo 535 e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000499-47.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DESPACHO

Manifêste-se o exequente quanto ao alegado pela União em sua petição ID 10484814, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIRVANDA CELESTINO VIEIRA, MARCOS JOSE CELESTINO VIEIRA, PATRICIA CELESTINO VIEIRA, RICARDO CELESTINO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, consoante manifestação de Id 16686565, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA REGINA LEITE DE MOURA
REPRESENTANTE: ERICA MARCIA LEITE DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-42.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja que seja reconhecido o direito de atualização, pela taxa Selic, dos créditos apurados e ressarcidos através dos processos administrativos nº 10855.000559/2006-36, 10855.000560/2006-61 e 10855.000561/2006-13, no montante de R\$ 4.310.983,96 (na data de 05/2018), a ser corrigido pela taxa Selic até a data do efetivo pagamento.

Alternamente, requer o reconhecimento do direito de compensação dos referidos valores com débitos fiscais federais próprios, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se ao Fisco o direito de validar administrativamente os cálculos apresentados.

A autora sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação e ao comércio de bens de informática e automação, estando obrigada a recolher tributos em favor da ré, dentre eles, o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, previsto no inciso IV do artigo 153 da Constituição Federal.

Aduz que o IPI é um imposto não cumulativo e o regime de apuração para o recolhimento consiste no encontro de débitos e créditos calculados sobre as saídas e entradas sujeitas ao imposto, nos termos do art. 2251 do Decreto nº 7.212/2010. Esclarece que, na sistemática da não-cumulatividade, é possível que ao final do período de apuração -- trimestre --- os créditos de IPI apurados na escrita do contribuinte excedam os débitos do mesmo tributo, sendo que, nesse caso, a legislação permite que o particular se ressarcir dos créditos escriturais excedentes aos débitos, formalizando pedido perante a Receita Federal de ressarcimento em dinheiro ou para compensação com outros tributos.

Afirma que apresentou ao Fisco, em 20/02/2006, três pedidos de ressarcimentos de créditos de IPI, sob nºs 10855.000.559/2006-36, 10855.000.560/2006-61 e 10855.000.561/2006-13, cuja soma alcançava o montante de R\$ 3.317.405,44 em valores históricos, entretanto, tais pedidos tiveram seus méritos apreciados apenas em 2017, visto que as primeiras decisões proferidas haviam reconhecido a prescrição/decadência.

Anota que a decisão proferida em 2017, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheceu, inclusive, supressão de instância pela Delegacia da Receita Federal e, enfrentando o mérito da questão, reconheceu o direito aos créditos requeridos pela parte autora, mas o fez sem a devida aplicação da correção monetária e dos juros de mora devidos.

Assevera que a omissão da Ré referente à ausência de atualização monetária e juros é “explicada” com base na legislação federal, que de maneira expressa prevê o vencimento de juros / correção Selic somente quando se tratar de pedidos de *restituição* (hipótese diferente do *ressarcimento*, que é o caso dos autos).

Fundamenta que a jurisprudência pacífica e a própria legislação, contudo, já deram conta de rechaçar essa injusta conduta fazendária, impondo a aplicação da Selic também nos casos de mora na apreciação de pedidos de ressarcimento.

Esclarece que os valores originais, ou valores históricos, objeto dos pedidos de ressarcimento, foram recentemente utilizados via pedidos de compensação transmitidos em 16/02/2018, dois dos quais já, inclusive, homologados pela ré, razão pela qual, requer que os valores históricos sejam acrescidos de juros Selic desde 20/02/2006 (datas protocolos) até as compensações noticiadas e que, em razão dessas, dos valores atualizados nas datas das compensações (16/02/2018) sejam deduzidos os valores históricos deferidos pela Ré (utilizados), sendo que sobre o saldo remanescente incidam juros desde então, isto é, desde as compensações (16/02/2018) até a disponibilização efetiva, para pagamento em dinheiro ou compensação.

Afirma que foi impedido, pela demora injustificada atribuída ao fisco, de utilizar crédito decorrente da aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI e requer, portanto, o recebimento de tal crédito na forma atualizada.

Requer, por fim, determinação para que *“à Ré complemente os créditos à disposição da Autora, em montante correspondente aos juros de mora / correção Selic acumulados, incidentes sobre os valores históricos já reconhecidos pela Ré nos procedimentos administrativos n. 10855.000559/2006-36, 10855.000560/2006-61 e 10855.000561/2006-13, nos termos da planilha acima e anexa (doc. 7), isto é, no valor de R\$ 4.310.983,96 (válido para 05/2018), a ser acrescido de Selic até a data do efetivo pagamento em dinheiro à Autora e/ou compensação, por parte desta, com débitos fiscais federais próprios, ressalvando-se o direito da Ré de validar administrativamente os cálculos apresentados pela Autora segundo os critérios a serem fixados nesta ação; em relação à compensação administrativa garantida pela Lei nº 9.430/96, os complementos requeridos nesta ação serão utilizados quando do trânsito em julgado desta, na medida em que julgada procedente, em respeito ao que dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.”*

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 7563612/7598121.

Em Id. 7967121 a parte autora regularizou o recolhimento das custas processuais.

Emenda à inicial às fls. 8052648, para inclusão no polo ativo da ação, do estabelecimento filial da autora de CNPJ/MF nº. 74.404.229/0003-90.

Citada, a União Federal apresentou contestação em Id. 12095134 alegando, em síntese, que em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 299.605, decidiu que há o direito à correção monetária dos créditos de IPI referente aos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que comprovada resistência Tributária em realizar o pagamento tempestivamente; Refere, todavia, que no caso em análise, a Autora realizou pedidos de ressarcimento de saldo credor de IPI, em 20/02/2006, objetos dos PAs n.ºs 10855.000559/2006-36 (valor histórico de R\$1.117.405,44), 10855.000560/2006-61 (valor histórico R\$900.000,00) e 10855.000561/2006-13 (valor histórico R\$1.300.000,00), e que, nos referidos processos, foi instaurado contencioso administrativo, acerca da contagem do prazo prescricional para o ressarcimento dos créditos do IPI, nos termos dos arts 1º e 4º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que tais créditos teriam sido objeto de outros processos administrativos, nos quais a empresa matriz tentou se utilizar de créditos das filiais. Anota que houve o debate jurídico sobre a suspensão do prazo prescricional para restituir os créditos do segundo semestre do ano 2000, objeto de pedidos anteriores indeferidos, que estariam sendo pleiteados novamente em 2006. Logo após as decisões administrativa definitivas, confirmando a inexistência da prescrição, houve o devido ressarcimento/compensações, em prazo inferior a 360 dias, inexistindo mora da Administração Pública, no ressarcimento por compensação feito à Autora. Vejamos: PA 10855.000559/2006-36, ciência da última decisão em 04/09/2017, data da ciência da restituição/compensação em 15/05/2018; PA 10855.000560/2006-61, ciência da última decisão em 10/07/2017, data da ciência da restituição/compensação em 03/05/2018 e PA 10855.000561/2006-13, ciência da última decisão em 10/07/2017, data da ciência da restituição/compensação em 03/05/2018. Assim, afirma que não cabe a correção monetária às restituições do IPI feita à Autora, uma vez que deverá incidir apenas a partir do vencimento do prazo para o Fisco decidir sobre o pedido de ressarcimento, ou seja, a partir do vencimento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias fixado na Lei nº 11.457/2007.

Réplica em Id. 12176069.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, denota-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar a possibilidade da incidência de correção monetária ao ressarcimento de créditos de escrituração fiscal, bem como se houve demora do Fisco na apreciação e deferimento de pedido administrativo de ressarcimento de créditos de IPI, realizados nos autos dos procedimentos administrativos n.ºs PAs n.ºs 10855.000559/2006-36 (valor histórico de R\$1.117.405,44), 10855.000560/2006-61 (valor histórico R\$900.000,00) e 10855.000561/2006-13 (valor histórico R\$1.300.000,00), de modo a atrair a incidir de correção monetária pela taxa SELIC entre a data da apresentação dos pedidos de ressarcimento de crédito tributário (20/02/2006) até a data do efetivo pagamento e/ou compensação efetuada administrativamente pela parte autora.

No caso em tela, contata-se, da detida análise dos documentos que instruem os autos que a parte autora formulou, em 20/02/2006, três pedidos de ressarcimentos de créditos de IPI, sob n.ºs 10855.000.559/2006-36, 10855.000.560/2006-61 e 10855.000.561/2006-13, cuja soma alcançava o montante de R\$ 3.317.405,443.

Em 21/12/2006, ocorreu o indeferimento do pedido de ressarcimento por decadência do direito de pleitear a restituição, foi instaurado contencioso administrativo acerca da contagem do prazo prescricional para o ressarcimento dos créditos do IPI, em 16/02/2007, Id 7582352, tendo o CARF julgado o mérito e deferido os pedidos de ressarcimento somente no ano de 2017, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois.

É de se notar, de antemão, que, **ordinariamente**, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, por expressa ausência de previsão legal, sendo certo que só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento formulado.

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 411, do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

Vale transcrever, ainda, entendimento jurisprudencial firmado pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. MORA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o entendimento segundo o qual, salvo no caso de resistência injustificada do FISCO na liberação dos pedidos de ressarcimento/compensação, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, por ausência de previsão legal.

2. Assim, se existe pedido de ressarcimento em dinheiro ou compensação dos créditos e a Fazenda Pública demora a deferi-los ou injustamente os recusa, impõe-se a correção monetária. Grifos nossos

3. No caso em tela, o Fisco reconheceu o direito aos créditos escriturais de IPI decorrentes da aquisição de matérias primas tributadas, referentes aos meses de abril e maio de 1.998, homologando as compensações realizadas pela parte autora até o limite de R\$ 101.712,17, correspondente ao total dos créditos, recusando a compensação do valor de R\$ 37.261,86, que nesta ação o contribuinte alega tratar-se de correção monetária dos créditos escriturais, pleiteando o seu reconhecimento e consequente anulação do auto de infração lavrado pelo não recolhimento dos tributos indevidamente compensados. 4. O que se verifica dos documentos dos autos é que em 21.07.1998 a parte autora protocolou pedido de ressarcimento de crédito de IPI na forma da Lei nº 9.493/97, no valor de R\$ 101.712,17 (PAF nº 13808.003968/98-95 - fl. 200). Posteriormente, formulou pedidos de compensação no bojo deste processo administrativo fiscal. Apenas em 31.05.2004 o pedido de ressarcimento foi deferido integralmente, reconhecendo-se o direito de crédito no valor de R\$ 101.712,17, correspondentes a utilização dos créditos incentivados de IPI, relativos ao 2º trimestre de 1.998, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido. Apurou-se a compensação a maior do valor de R\$ 37.261,86, determinando a adoção das providências cabíveis para a sua cobrança. 5. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24. 6. Assim, deferido o pedido de restituição dos créditos escriturais de IPI mais de cinco anos após o requerimento administrativo, patente a configuração da mora da Fazenda Pública a determinar a aplicação de correção monetária, pela Taxa Selic, aos créditos deferidos. 7. Agravo legal improvido. (Acórdão Número 0034832-29.2007.4.03.6100 00348322920074036100. Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1422138. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

Assim, resta saber a partir de que momento se considera ilegítima a demora do Fisco em analisar os pedidos administrativos de ressarcimento, pois a correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima.

A respeito da questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estejam pendentes quando da entrada em vigor do artigo 24 desta lei (02-05-2007), quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

A Lei n.º 11.457/07, em seu artigo 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Com base na orientação firmada no referido precedente, portanto, o termo a quo da incidência da correção monetária é o término do prazo de 360 dias de que detém a autoridade administrativa, uma vez que, somente após o decurso desse prazo estaria caracterizada a situação de resistência injustificada, passível de justificar a referida atualização.

Registre-se que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Destarte, discute-se a demora na análise de pedido de ressarcimento de crédito configura resistência injustificada do Fisco, apta a ensejar-lhe, na linha da orientação jurisprudencial pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o direito à atualização monetária.

Consoante se verifica da vasta documentação acostadas aos autos que:

- a parte autora requereu, em 20/02/2006, três pedidos de ressarcimentos de créditos de IPI, sob n.ºs 10855.000.559/2006-36, 10855.000.560/2006-61 e 10855.000.561/2006-13, foram instaurados contenciosos administrativos, acerca da contagem do prazo prescricional para o ressarcimento dos créditos do IPI, nos termos dos artigos 1º e 4º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que tais créditos teriam sido objeto de outros processos administrativos, nos quais a empresa matriz tentou se utilizar de créditos das filiais.

- Em 21/12/2006 (Id. 7582352 – pág. 61-64), foi proferida a primeira decisão pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, em relação aos pedidos de ressarcimentos sob exame, formulados em 20/02/2006, em que reconheceu a decadência do direito de pleitear o ressarcimento. Portanto, em prazo inferior a 360 dias.

- Em 16/02/2007, inconformado o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (Id 7582352-Pág. 68).

- Em 08/11/2011, em sessão, considerou-se improcedente a manifestação de inconformidade (Id 7582354-Pág.192/199), intimando o contribuinte, bem como cientificando da faculdade para apresentar recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual foi apresentado pelo autor em 21/12/2011 (Id 7582354-Pág. 207).

- Em 20/03/2013, os membros do Colegiado deram parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que se manifeste sobre a existência, certeza e liquidez dos créditos objeto do pedido de ressarcimento (Id 7582355-Pág.29/37).

- Em 06/08/2013, se pronunciou no sentido de que para apreciar o mérito da concretude do direito creditório, a DRF de Sorocaba deveria se pronunciar acerca da consistência do crédito pleiteado e apuração do quantum do direito creditório correspondente e do Cálculo da imputação do crédito apurado aos débitos compensados, retornando os autos à unidade de origem.

- A DRF de Sorocaba, intimou o contribuinte para apresentar documentos, em **09/03/2015**, para apresentação de documentos (Id 7582356-Pág.8), tendo inclusive o contribuinte solicitado dilação de prazo para atendimento ao Termo de Intimação SEORT/DRF/SOR n.º 126/2015-AJBJ (**31/03/2015**), foi deferido a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, o qual foi cumprido pelo contribuinte (Id 7582356-Pág.45, 7582362-Pág.65).

- Em **17/03/2017**, quase dois anos após, a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, reconheceu o direito creditório do contribuinte, concluindo que *“14. Face ao exposto, das verificações fiscais realizadas, relativamente ao 2º trimestre, não tendo sido detectada nenhuma irregularidade, é de se concluir pelo reconhecimento integral do crédito pleiteado – ressarcimento do IPI – nos montantes de R\$ 17.405,44, para a filial sob o CNPJ n.º 44.704.229/0002-09, e R\$ 1.100.000,00, para a filial sob o CNPJ n.º 74.404.229/0003-90.”* – Id 7582363-Pág.107/109.

- Em **27/06/2017**, devolvidos os processos administrativos a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para novo julgamento da manifestação de inconformidade apresentada em 16/02/2007 (Id 7582352-Pág.68), a 8ª Turma da DRJ/POR, constatou a certeza e a liquidez do crédito, reconheceu o direito creditório pleiteado e considerou procedente a manifestação de inconformidade (Id 7582364-Pág. 11).

- Em **21/09/2017**, em *“verificações preliminares para o pagamento do valor pleiteado, constatou-se existência de débitos administrativos pela RFB em aberto/parcelados e/ou inscritos em Dívida da União”*. Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996, o contribuinte foi notificado para informar que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, bem como para apresentar a manifestação quanto à compensação (Id 7582365-Pág.15).

- O autor/contribuinte, informou que a consolidação da modalidade Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros - Demais Débitos no âmbito da PGFN com a utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente, sobre os montantes de Prejuízo Fiscal (PF) e de Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN da CSLL), de que trata a Lei n.º 11.941, de 2009 (Id 7582365-Pág.82, 7282367-Pág.14) e em relação à quatro débitos, controlado no processo administrativo 10830.011718/2008-78, foi criado o dossiê n.º 10010.011393/1117-87, visto o contribuinte ter alegado a extinção do crédito tributário por transcurso de prazo legal para a cobrança. Prescrição. Enviado o processo administrativo para a PSFN_Campinas se pronunciou a (Id 7582366-Pág. 36).

- Em **10/07/2017**, em relação ao PA 10855-000.560/2006-61, o contribuinte foi intimado para apresentar os dados completos da conta corrente da Pessoa Jurídica (n.º Banco agência e n.º conta), Id 12095135.

-Em **05/12/2017**, em relação ao PA n.º 10855-000.559/2006-36, o contribuinte foi informado que *“o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação. Para manifestar-se quanto à compensação, fica V. Sª notificado a comparecer no endereço abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta. A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação.”* (Id 7582364-Pág. 21)

- Em **05/09/2017**, foi lavrada Notificação de Lançamento n.º NLMIC – 1652/2017 MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (Id 7582367-Pág. 30), NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º NLMIC - 1728/2017 MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (Id 7582367-Pág.47). Manifestação contrária a compensação de Ofício (Id 7582368-Pág. 10).

- PA 10855.000559/2006-36, em **27/07/2017**, a 8ª Turma da DRJ/POR, julgou procedente a manifestação de inconformidade. Ciência do Acórdão em 04/09/2017. Comunicação DRF/SOR/SECAT N.º 0620/2018, em **15/05/2018**, cientificando o contribuinte de que *“HOMOLOGOU os Pedidos de Compensação formalizados por meio de formulários e controlados pelo processo 10855.720333/2018-99, cuja Operacionalização resultou a EXTINÇÃO do débito ora compensado, assim como exauriu o crédito controlado pelo processo 10855.000559/2006-36”*. Id 12095137-Pág. 1 a 15;

- PA 10855.000560/2006-61, intimação da última decisão em **10/07/2017**, para que o contribuinte apresente documento informando o número da conta corrente da Pessoa Jurídica (Banco, Agência, n.º da conta). Em 30/04/2018, DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/CPS N.º 307/18, *“conclui-se que, de fato, a epigrafada pessoa jurídica faz jus à utilização em compensação do montante pleiteado. Dessarte, tendo em vista o que dos autos constam e o que dispõe os arts. 165, do CTN, e 74, da Lei n.º 9.430/96, HOMOLOGO a DComp articulada às fls. 583 e 584 até o limite do crédito reconhecido pela 1ª instância julgadora administrativa (R\$ 900.000,00).”* Ciência da restituição/compensação em 03/05/2018, Id 12095135-Pág.7 a 23.

- PA 10855.000561/2006-13, intimação da última decisão em **10/07/2017**, para que o contribuinte apresente documento informando o número da conta corrente da Pessoa Jurídica (Banco, Agência, n.º da conta), Em **30/04/2018**, DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/CPS N.º 308/18, DE **30/04/2018**, *“concluiu-se que, de fato, a epigrafada pessoa jurídica faz jus à utilização em compensação do montante pleiteado. Dessarte, tendo em vista o que dos autos constam e o que dispõe os arts. 165, do CTN, e 74, da Lei n.º 9.430/96, HOMOLOGAMOS a DComp articulada às fls. 615 e 616 até o limite do crédito reconhecido pela 1ª instância julgadora administrativa (R\$ 1.300.000,00).”*, Ciência da restituição/compensação em 03/05/2018, Id 12095136-Pág.7 a 24.

Assim, no caso dos autos, considerado o lapso temporal decorrido entre o protocolo do pedido de ressarcimento (20/02/2006) e a respectiva análise pela autoridade fazendária somente no final do ano de 2017, não há nenhuma dúvida de que caracterizada a mora injustificável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte. Tal situação fica ainda mais agravada quando se tem presente o fato de que a conclusão do processo na seara administrativa somente se deu após mais de 12 anos da data do protocolo.

Nesses termos, se havia pedido de ressarcimento de créditos de IPI - em dinheiro ou via compensação com outros tributos - e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal **com mora**, caso dos autos, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n.º. 411/STJ.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO ESCRITURAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O entendimento firmado no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, atrai conclusão no sentido de que é devida a incidência de correção monetária aos créditos escriturais que não são gozados pelo contribuinte, na forma de ressarcimento, compensação ou aproveitamento, por resistência ilegítima do Fisco ainda que a demora seja em decorrência de análise de processo administrativo.

3. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos dos créditos relativos à não-cumulatividade das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - art. 3º, c/c art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 - e para a Seguridade Social (COFINS) - art. 3º, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. (REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI, PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA DO FISCO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Não enseja conhecimento a questão referente à possibilidade de optar pela compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na redação que lhe deram as leis 10.637/02 e 10.833/03, tudo devidamente acrescido pela variação da taxa SELIC, na forma do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, em face da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Inexiste interesse recursal quanto aos honorários, uma vez que a decisão monocrática do relator que estabeleceu o percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação não sofreu qualquer alteração pelos julgados que se sucederam - embargos de declaração e agravo regimental -, permanecendo incólume, portanto.

4. Embora o REsp paradigma 1.035.847/RS trate de crédito escritural de IPI, o entendimento nele proferido alberga o reconhecimento de que não incide correção monetária sobre créditos escriturais em geral, salvo se o seu ressarcimento, compensação ou aproveitamento é obstado por resistência ilegítima do Fisco.

5. O termo inicial para a incidência da correção monetária é do protocolo dos pedidos administrativos cuja fruição foi indevidamente obstada pelo Fisco. REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011; EDcl nos EDcl no REsp 897.297/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011.

Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido."

(REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; destacou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos termos de entendimento consolidado pelo STJ, 'se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada 'resistência ilegítima' exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.' (EAg 1220942/SP - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Primeira Seção - j. 10/04/2013 - DJe 18/04/2013).

2. Questão analisada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

3. Embargos de declaração da autora acolhidos.

4. Embargos de declaração da União Federal a que se julga prejudicados."

(EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014)

Registre-se que, ainda que a Lei Tributária deva ser interpretada restritivamente, de modo que ao intérprete da Lei não é permitido alterar a natureza do incentivo fiscal objetivo conferido pelo Legislador, a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", sendo certo que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Destarte, no que se refere ao ressarcimento/ aproveitamento de créditos escriturais, há direito à incidência de correção monetária, a qual deve incidir, em caso de mora do Fisco, desde a data do protocolo administrativo do pedido (20/02/2006) até a data do efetivo aproveitamento. Consoante entendimento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos Recursos Especial n.º 1.138.206/RS e 1.035.847/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

A respeito da questão, vale transcrever ainda os seguintes julgados, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Divergência, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário da Corte em 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

II. No caso, ao prolatar o acórdão embargado, a partir da interpretação do art. 24 da Lei 11.457/2007, a Primeira Turma do STJ manteve a decisão que dera parcial provimento ao Recurso Especial, deixando consignado o entendimento no sentido de que "a correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011". III. Nos acórdãos paradigmáticos, a Segunda Turma não examinou a questão em torno do termo inicial da correção monetária, à luz do art. 24 da Lei 11.457/2007. Nesse contexto, não há como conhecer dos Embargos de Divergência, por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, como ilustram os seguintes precedentes, em casos semelhantes: STJ, AgRg nos EREsp 1.461.783/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2015; AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: Grifos nossos

(STJ. Acórdão Número 2013.01.31543-8 201301315438, Classe AAERES - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1232257. Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data 13/03/2019. Data da publicação 18/03/2019. Fonte da publicação DJE DATA: 18/03/2019 ..DTPB)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO E/OU ESCRITURAL. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007.

1. Busca-se definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos na hipótese em que o pedido administrativo não é avaliado dentro do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007.

2. No presente caso, a resistência ilegítima imputada ao Fisco diz respeito exclusivamente à mora observada para satisfação do crédito.

3. O acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos.

4. O tema era controvertido no âmbito do STJ, havendo entendimentos conflitantes, ora de que a correção monetária é devida desde a data do protocolo administrativo, ora concluindo que corresponde ao primeiro dia após o término do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007.

5. Nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.461.607/SC, a Primeira Seção do STJ, em julgamento por maioria (acórdão pendente de publicação), uniformizou o dissídio para fazer prevalecer a orientação de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo de ressarcimento. 6. Recurso Especial provido. ..EMEN: Grifos nossos

Impende anotar, outrossim, que com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o artigo 74, da Lei nº. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação:

"O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão". Grifos nossos.

Ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 39 da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e, conseqüentemente, reconhecida sua compensabilidade, deve ocorrer a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC.

Com efeito, a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro são modos alternativos para a realização do crédito do contribuinte, cabendo, pois, a aplicação da SELIC. Acolhe-se, portanto, o pedido de atualização desde o protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, em atenção ao disposto pelo artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, que trata da restituição do tributo.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de pedido deduzido por meio de mandado de segurança, distribuído em 29.9.1999, com o fito de obter: (a) a compensação do FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (b) a contagem da prescrição decenal; e, também, (c) a correção dos créditos mediante a incidência de juros e da SELIC. 2. Quanto à contagem do prazo prescricional, nada há que decidir, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou a aplicação da tese já pacificada por aquela E. Corte no sentido de considerar a prescrição decenal, nos termos do v. acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 858.157/SP, com relação ao qual foi julgado prejudicado o recurso extraordinário, nos termos da r. decisão de fl. 387/387v transitada em julgado conforme certidão de fl. 390v; em face ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral. Dessa forma, em observância ao r. decisum, considerando que a presente ação foi distribuída em 29.9.1999, a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL alcança o período compreendido até 29.9.1989. 3. Quanto ao regime da compensação, o encontro de contas composto por créditos de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL submete-se ao regime de compensação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme foi preconizado pela E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.137.738/SP da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, representativo da controvérsia. 4. A possibilidade de realização de compensação tributária para fins de quitação de débitos fiscais iniciou-se na ordem jurídica nacional com o advento da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, que por meio da norma de seu artigo 66 concedeu autorização para a compensação entre tributos vincendos da mesma espécie. Posteriormente, com a publicação da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, inaugurou-se com fulcro no disposto em seu artigo 74 a possibilidade de compensação de tributos distintos, contanto que o contribuinte deduzisse pedido administrativo perante a Secretaria da Receita Federal, a quem cabia autorizar o encontro de contas de tributos por ela administrados. Nova alteração se fez por meio da Lei 10.637, de 30.12.2002, que dispôs a respeito da compensação de tributos por iniciativa do contribuinte, por meio de entrega de declaração indicando o encontro de créditos e débitos utilizados, todos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 5. No caso dos autos, a autora interps o mandamus em 29.9.1999, portanto, na vigência da Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Todavia, não comprovou a realização do pedido em sede administrativa, razão por que a compensação cabível limita-se aos tributos da mesma espécie, de forma que os créditos do FINSOCIAL podem ser compensados com débitos da COFINS. Precedentes. 6. Quanto à aplicação da correção monetária e da taxa SELIC, é de se observar o preconizado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia, que assentou a forma de aplicação dos expurgos inflacionários, nas demandas sobre a discussão de créditos fiscais decorrentes de recolhimento indevido. 7. Considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à aplicação dos índices e expurgos inflacionários, para fins de compor a atualização monetária nas hipóteses relativas às ações de compensação tributária, é de rigor a adoção do entendimento sufragado pelo Recurso Especial nº 1.112.524/DF, especificamente sobre a necessidade de reconhecimento da inclusão da taxa SELIC, a partir de 1996, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995. 8. Apeleção da autora parcialmente provida para assegurar o direito à compensação dos créditos dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições ao FINSOCIAL no período compreendido no prazo decenal anterior ao ajuizamento da presente ação judicial (Recurso Especial nº 858.157/SP), com os débitos relativos exclusivamente à COFINS; bem como para determinar a aplicação da correção monetária de acordo com os índices estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.112.524/DF. Sucumbência recíproca, não cabimento de honoráriosadvocaticios. (Ap 00477140419994036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. EXCEDENTES RECOLHIDOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLA AO CRÉDITO ESCRITURAL, QUE ANTECEDE AO RECOLHIMENTO (CTN: ART. 49). SUBSUNÇÃO AOS COMANDOS DA COMPENSAÇÃO (CTN: ART. 170). LEI 8.383/66: ART. 66 E DISPOSIÇÕES SUBSEQÜENTES. APLICAÇÃO QUE SE ADMITE. 1. A impetrante suporta o encargo do IPI, que vem destacado na nota fiscal da operação de revenda dos produtos industrializados que adquire (fls. 255/518), de sorte que está legitimada à discussão da exigência hostilizada. 2. Não integrando os descontos incondicionais o ciclo de industrialização do produto sobre o qual incidirá o IPI, o valor correspondente aos mesmos não deve ser incluído na base de cálculo do imposto, arredando-se o disposto no art. 14, da Lei nº 4.502/64, na redação conferida pelo art. 15, da Lei nº 7.798/89. Em se tratando de recolhimentos já efetivados, arreda-se a hipótese de crédito escritural, em ordem a viabilizar a compensação pretendida nos moldes da Lei nº 8.383/91, art. 66, e alterações posteriores, a qual dispôs acerca da previsão contida no art. 170 do CTN, que incide ao invés do art. 49, vocacionado a realizar o princípio da cumulatividade. 3. Quanto ao prazo extintivo para se pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da Lei Complementar nº 118/2005, pelo Supremo Tribunal Federal, aplicável o prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para as ações propostas antes de 09/06/2005, tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional decenal para restituição do indébito tributário. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/03/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas antes de 10/03/2005, restando acolhido o apelo da União quanto ao ponto. 4. No que toca aos critérios de compensação é pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento instituído pelo mencionado art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições submetidas a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. 5. A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que sejam arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo. 7. Legislação que se aplica ao caso, uma vez que estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (11/03/2010), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. 8. Qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN, o que implica na rejeição do apelo da impetrante. 9. A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. É devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (simula nº 562 do STF; simula nº 162 do STJ). 10. É regulada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteaçto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. 11. Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a r. sentença, no tocante à prescrição parcial dos créditos, que deverão abrange o quinqüênio anterior à distribuição da ação e aos índices concedidos. Apeleção da impetrante improvida.

(AMS 00009171820104036121, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, conclui-se que a pretensão das autoras merece parcial guarida, pois cabe ao Fisco verificar a exatidão dos valores apurados pelas partes autoras, isto é, se a complementação dos créditos já utilizados pelas autoras, em razão da não aplicação de correção monetária pela Taxa Selic, corresponde a R\$ 4.310.983,96 (quatro milhões, trezentos e dez mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), ou não, válido para 05/2018.

Em assim sendo, a demora na apreciação de pedidos administrativos de ressarcimento corresponde à resistência ilegítima do Fisco ainda que a demora seja em decorrência de análise de processo administrativo, ou seja, a mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte autoriza a incidência de atualização monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Quanto à verba de sucumbência, por se tratar de ação ordinária ajuizada com o fito de obter a declaração judicial do direito à aplicação de correção monetária sobre os valores de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não havendo *condenação* em valor certo, os *honorários* podem ser estipulados em valor fixo, de acordo com a apreciação equitativa do juiz (REsp 1.155.125/MG, julgado no regime dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de:

- declarar, em favor das autoras, o direito à atualização monetária, mediante a aplicação da taxa SELIC, dos créditos de ressarcimentos de IPI reconhecidos nos autos dos procedimentos administrativos 10855.000559/2006-36 (valor histórico de R\$1.117.405,44), 10855.000560/2006-61 (valor histórico R\$900.000,00) e 10855.000561/2006-13 (valor histórico R\$1.300.000,00), a qual deverá incidir, em razão da mora do Fisco, desde a data do protocolo administrativo do pedido (20/02/2006) até a data do efetivo aproveitamento.
- determinar que a autoridade administrativa proceda à complementação dos valores históricos já ressarcidos pelas autoras, para fins de pagamento ou regular compensação, após o trânsito em julgado, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação de regência, ou seja, a Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC, calculada até o mês anterior ao pagamento ou compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pelas partes autoras.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs [00061875320154036119](#) e [00020319820144036105](#), condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, bem como condeno as autoras a pagarem ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que decaiu em parte mínima do pedido, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao remessa necessária, nos termos do artigo 496 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002225-22.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO YUTAKA ASAKURA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação. Não ocorrendo conciliação ou não havendo comparecimento da parte executada à audiência de conciliação, determino:

Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- EDUARDO YUTAKA ASAKURA, CPF: 090.018.698-40, brasileiro, domiciliado em RUA JOSÉ PRESTES DE BARROS, Nº 209, Bairro: JARDIM ROSÁRIA ALCOLEA, Cidade: SOROCABA/SP, CEP:18021-130.

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004107-53.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI APARECIDA VEDOLIN

DESPACHO

ID nº 16060067: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias informando o atual endereço da executada, apresentando ainda, em caso de não localização de novo endereço, as diligências realizadas para localizá-la, antes de eventual pedido de pesquisa em bancos de dados.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002409-12.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: JGM UNIAO - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, EVA JUCEMARA MINATTO FLORES

Advogado do(a) RÉU: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

Advogado do(a) RÉU: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DESPACHO

Petição da CEF ID 16487283: Tendo em vista a pesquisa ID 12599460 (Renajud) apresentou veículos sem restrições, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003726-79.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

REQUERIDO: TIAGO DE ASSIS BORTOLETTO

DESPACHO

Petição da CEF ID 14755394: Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000029-79.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE GOMES FERNANDES - ME, ALEXANDRE GOMES FERNANDES, ANDRE GOMES FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, cumpra a CEF a determinação contida no ID 13488795 com a distribuição da carta precatória, devendo informar nestes autos o número de distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória e sendo **negativa**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste se insiste ou desiste da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória **positiva** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004884-38.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BJ FRANCHISING COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, JOAO GUERINO DE ARAUJO, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073, JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória ID 15720422.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição da CEF ID 15379139: Será apreciada juntamente com a resposta aos embargos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000629-37.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: WASHINGTON RENATO ALVES FRANCO JUNIOR

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 16510840: Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NAUÃ SANTOS GOMES**, representado por sua genitora, **SRA ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SANTOS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando que a autoridade analise seu requerimento referente à concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo 1804024325, atendimento em 31/01/2019.

Sustenta o impetrante, em síntese, que conforme agendamento, em 31/01/2019, requereu junto ao INSS Sorocaba, o Benefício de Prestação Continuada – BPC, estabelecido pela Lei n.º 8.742/93.

Aduz que até a presente data não houve qualquer resolução acerca do requerimento formulado.

Fundamenta que consoante o disposto na Lei n.º 9.784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 16449215 a 16449250.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de concluir a análise do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (protocolo 1804024325), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que o requerimento de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (protocolo 1804024325), foi agendado para o dia 31/01/2019 (Id 16449250), sendo que já decorreu quase 03 (três) meses do requerimento até a presente data, sem que o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o *“fumus boni iuris”*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento para concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (protocolo 1804024325), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F212D58F39>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002317-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME, ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO, GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, providencie a requerida o recolhimento das custas devidas.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004221-26.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

REQUERIDO: PABLO ROGERIO LAURIANO SOROCABA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- VIDRACARIA DA BARBARA, com sede na cidade de Sorocaba, na RUA BARTOLOMEU DIAS, 421, VILA RICA SOROCABA/SP - CEP 18052-355, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.809.516/0001-93.

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002669-89.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Expeça-se carta precatória, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca Competente.)*

- STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE, Rua ANTONIO SIMIONATTO, 290, AP 4, PARQUE AMERICA, ITU - SP - 13304-385

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Estadual Competente, devendo informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória e sendo **negativa**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste se insiste ou desiste da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória **positiva** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requiera o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERAT DE TRAB ODONTOLOGICO

Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada pela Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra em desfavor da União, mediante a qual objetiva, a título de tutela provisória de urgência, "seja concedida a Certidão Positiva com Efeito Negativo [...] mediante penhora do percentual de 3% de seu faturamento"; e, a título de provimento final, a convalidação da "tutela de urgência anteriormente deferida para fins de manter a suspensão do crédito tributário mediante a penhora do percentual de 3% do faturamento da Santa Casa, por força do artigo 835, IX do Código de Processo Civil".

Narra a autora na Petição Inicial que, na condição de instituição filantrópica, inclusive titular de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, *“exerce papel de prestígio no município de Itápolis, consistindo no único hospital desta cidade”*, tendo firmado *“convênio com a Prefeitura Municipal de Itápolis, por meio do qual se integrou ao Sistema Único de Saúde”*, pelo que *“passou a fazer jus ao recebimento de recursos provenientes do SUS”*. Todavia, pontua, desde 2007 tem passado por grave crise financeira, a qual tem exigido do Poder Público municipal a nomeação de sucessivos interventores na instituição; exemplifica dizendo que *“a Receita Bruta da Santa Casa no mês de janeiro de 2019 foi de R\$ 748.874,46 [...], ao passo que a Despesa Bruta foi R\$ 1.204.908,52 [...]”*, o que significa um débito de R\$ 456.034,06. No que se refere ao débito fiscal de aproximadamente R\$ 13.001.093,50 que apresenta junto à União, a autora informa que, em virtude de parcelamentos celebrados, *“bem como dos esforços para que novas pendências fiscais não fossem criadas, [...] logrou êxito na obtenção da Certidão Positiva de Débitos Tributários Federais com Efeitos de Negativa, cuja validade perdurará apenas até o próximo dia 21 de abril de 2019”*; entretanto, apesar de a atual administração ter envidado esforços desde janeiro de 2017 para que nenhuma obrigação corrente deixasse de ser paga, e de ter havido adesão a programas de parcelamento, não foi possível honrar com o valor das parcelas, vez que o dispêndio mensal era muito elevado, sendo necessário *“optar entre pagar os valores referentes às parcelas do PERT ou continuar em funcionamento”*.

Tendo em vista a iminência do vencimento da certidão de regularidade fiscal, e a indispensabilidade desta para o desenvolvimento regular de suas atividades, a autora requer seja determinada a penhora de 3% de seu faturamento como forma de satisfação do crédito fiscal, e com isso, à semelhança do que acontece nos casos de parcelamento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário hoje pendente de pagamento e a emissão de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa.

A autora fundamenta seu pedido na necessidade de conciliar, de um lado, o direito fundamental à saúde e a continuidade da atividade empresarial, e de outro, a satisfação do crédito tributário, de modo, contudo, que esta não prejudique aqueles. Cita o art. 835, IX, do CPC, e precedentes jurisprudenciais em reforço da possibilidade de penhora do faturamento para satisfação do crédito tributário.

Foram juntados procuração (15819142 – p. 26) e comprovante de recolhimento de custas (15819142 – p. 25), além de outros documentos destinados à sua identificação e à instrução da causa (15819142 e ss.).

Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, foi determinada a oitiva da União (15889999).

A União insurgiu-se contra o pedido da autora (16072666), resumindo seu posicionamento com as seguintes palavras:

Diante de todo o exposto, resulta demonstrado que a autora não faz jus à expedição de certidão de regularidade fiscal. Na hipótese dos autos, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa demanda da autora a adoção das seguintes providências: (i) quitação ou parcelamento dos débitos em aberto na Secretaria da Receita Federal, de natureza previdenciária e não-previdenciária; (ii) regularização das parcelas atrasadas dos parcelamentos no âmbito da Receita Federal e PGFN (Parcelamentos Convencional e PERT), uma vez que, a despeito das parcelas em aberto, ainda não se operou a rescisão formal; (iii) quitação ou parcelamento dos débitos de natureza previdenciária em cobrança no âmbito da PGFN, no valor de R\$ 4.932.307,77.

Na mesma oportunidade, a União consignou, a título de comparação e demonstração da irrisoriedade da penhora do faturamento proposta, que, *“conforme descrito na inicial, no ano de 2018 a autora pagou no âmbito dos parcelamentos então em curso o montante de R\$ 1.060.026,98 (id 15819765), representando uma média mensal de mais de R\$ 88.000,00, ao passo que a penhora ora oferecida representa pouco mais de sete mil reais, valor inferior à décima parte da parcela mensal paga no ano passado, no âmbito dos parcelamentos em curso, e muito, mas muito distante, do montante dos débitos fiscais da autora”*.

Vieram os autos conclusos.

A autora então atravessou petição (16239413) oferecendo *“como garantia complementar os imóveis listados nas matrículas nº 027047, 031272 e 031273”*; juntou as respectivas matrículas (16239414).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Destaco inicialmente que esta ação se distingue de outras em que se requer cautelarmente a garantia de acesso à certidão de regularidade fiscal pelo fato de aqui se buscar a título de provimento final não a anulação de determinado crédito tributário cobrado injustamente de modo a inviabilizar o acesso àquela certidão, ou a discussão dos termos de parcelamento fiscal ou de exclusão operada em seu âmbito; mas, isto sim, o reconhecimento da possibilidade de penhora de faturamento como sucedâneo das formas ordinárias de pagamento de débitos tributários, entre as quais se incluem os parcelamentos instituídos por lei. Logo, a penhora do faturamento não objetiva apenas viabilizar a suspensão provisória da exigibilidade do crédito até que seja resolvida a questão principal, atinente à existência do próprio crédito ou à regularidade de sua cobrança; objetiva também se tornar ela mesma a forma regular de pagamento de referido crédito, até sua extinção, ensejando ao longo de todo esse período a suspensão da exigibilidade, tal como se fosse um parcelamento instituído pelo legislador infraconstitucional.

Nos termos do art. 300, do CPC, a constatação da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano é necessária à concessão de tutela de urgência.

Neste caso, numa análise superficial própria deste momento do processo, vislumbro alguns óbices ao pedido deduzido na Inicial, entre os quais se destaca a inexistência de lei que preveja a forma de pagamento almejada.

Por outro lado, no entanto, é inegável que está em jogo interesse público, consistente no direito à saúde de parcela significativa da população de Itápolis-SP, e que a falta de acesso à certidão de regularidade fiscal desde 21/04/2019 prejudica de vários modos a continuidade dos serviços prestados pela Santa Casa. Cuida-se daquela situação descrita pelo Juiz Federal José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extrema e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado — em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação à requerente e àqueles que dela dependem —, ao passo que a evidência está em nível entre intermediário e baixo.

Tudo isso posto, julgo possível deferir provisoriamente o pedido de tutela pleiteado ao menos até que seja realizada audiência de conciliação entre as partes, oportunidade em que - não obstante a natureza do direito em debate - creio ser possível que as partes cheguem a um arranjo que permita, de um lado, a garantia do direito à saúde da população de Itápolis-SP, e, de outro, o recebimento pela União do crédito a que faz jus.

Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial, a fim de que seja concedida certidão positiva com efeitos de negativa à parte autora. **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.** Deixo por ora de deliberar a respeito da penhora do faturamento tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação, momento no qual essa questão poderá ser equacionada.
2. DESIGNO para o dia **09 de maio de 2019, às 14h30m**, a realização de audiência de tentativa de conciliação nesta vara.
3. CITE-SE a União para que compareça à audiência; até a realização do ato ficará suspenso o prazo para contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAMIAO RUFINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) INTIME-SE a Caixa para que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 66.262, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP (14813462).

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORANDINI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALEXANDRE CELSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI TRANSPORTES - EPP, DANTE CRISTIANO VERDOLINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALDOMARIO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES SA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAFAEL CAFEDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/183.402.588-2), requerida em 11/09/2017, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos indicados na inicial, além de danos morais.

Em contestação (10682238), o INSS afirmou que não é possível o enquadramento como especial da atividade rural de período anterior a 11/1991, tendo em vista que até a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 o trabalhador rural não integrava o Regime Geral de Previdência Social. Quanto às demais atividades, afirmou que o autor não faz jus ao enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que as profissões por ele exercidas não estão previstas como especiais no Anexo II do Decreto n. 83080/79 e, por fim, asseverou que o requerente não apresentou qualquer formulário para comprovar sua exposição aos agentes nocivos pleiteados.

Houve réplica (11710830)

Questionados sobre as provas a serem produzidas (12419197), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (13100645).

É o necessário. Decido em saneador.

Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentação, o direito a indenização por danos morais e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de:

1	Montagens e Instalações Industriais	01/06/1982	19/06/1982
2	Luiz Zillo & Outros - Condomínio Agrícola	10/08/1982	18/12/1982
3	Ettore Maganha e Outros	01/11/1983	21/12/1983
4	Ettore Maganha e Outros	04/07/1984	24/12/1984
6	Condomínio Fazenda Santa Maria - Oscar Boso e Outros	03/05/1985	17/05/1986
5	Ettore Maganha e Outros	02/07/1986	19/01/1987
7	Destilaria Macatuba S/A	14/06/1988	15/12/1988
8	Destilaria Macatuba S/A	01/07/1989	07/11/1990
9	Usina Maringá S/A Indústria e Comércio	12/05/1991	05/11/1991
10	Projemil - Projetos e Montagens Industriais S/C Ltda. ME	05/05/1992	09/10/1992
11	Projemil - Projetos e Montagens Industriais S/C Ltda. ME	18/03/1993	25/05/1993
12	Projemil - Projetos e Montagens Industriais S/C Ltda. ME	12/01/1994	02/05/1994
13	Projemil - Projetos e Montagens Industriais S/C Ltda. ME	01/11/1994	16/12/1994
14	Catelani & Castelani Montes Lnds S/C Ltda.	09/01/1995	17/08/1995
16	Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	14/10/1996	21/10/1996

17	Henisa Hidroflotromecanica Empresa Nacional de Instalações Ltda.	15/08/1997	10/11/1997
15	Castelani & Castelani Montes Lnds S/C Ltda.	24/11/1997	20/01/1998
18	Amaral Montagens Industriais S/C Ltda. ME	13/03/1998	22/04/1998
19	MN dos Santos & Cia Ltda. ME	19/10/1998	15/10/1999
20	Num. S. Manutenção e Montagem Industrial S/C Ltda.	08/11/1999	27/01/2000
21	Alexandre Carneiro da Costa Tarumá ME	22/03/2000	17/03/2001
22	Alexandre Carneiro da Costa Tarumá ME	16/10/2001	12/12/2003
23	Alexandre Carneiro da Costa Tarumá ME	01/09/2004	30/09/2004
24	Castelani e Alcantara Serviços Industriais Ltda.	03/11/2004	18/04/2005
25	MMCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda. ME	19/04/2005	22/11/2005
28	CML Caldeiraria Mecânica e Locação Ltda. EPP	03/01/2006	31/03/2006
26	MMCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda. ME	11/04/2006	16/10/2006
29	CML Caldeiraria Mecânica e Locação Ltda. EPP	06/11/2006	22/01/2007
27	MMCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda. ME	23/01/2007	07/10/2009
31	MCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda.	17/11/2009	11/09/2010
32	MCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda.	13/01/2011	02/12/2011
33	MCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda.	10/04/2012	31/10/2012
30	CML Caldeiraria Mecânica e Locação Ltda. EPP	30/01/2012	29/03/2012
34	LOCAM - Locação de Containers e Montagens Industriais Ltda. EPP	04/03/2013	11/09/2017

Como prova da especialidade, o autor apresentou a cópia da carteira de trabalho, em que não há descrição das atividades por ele desenvolvidas e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova pericial.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos acima delineados, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OZEIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de abril de 2019.

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária movida por **Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (em recuperação judicial)** em desfavor da **União**, no bojo da qual discute a inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A empresa requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de que enfrenta severas dificuldades financeiras, exemplificadas inequivocamente pela decretação de recuperação judicial.

Considerando, no entanto, que foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sem maiores justificativas; que cabe ao magistrado controlar a correta atribuição de valor à causa; e que este importa na análise da necessidade da justiça gratuita, vez que eventual condenação em honorários advocatícios poderá nele se basear; **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da causa segundo o proveito econômico perseguido, justificando-o e comprovando-o.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.165.825-0), requerida em 19/07/2017, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos:

1	Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE	09/04/1992	19/07/2017
---	---	------------	------------

em que esteve exposto a agentes nocivos nas funções de encanador de rede, encarregado de turma e fiscal de obras.

Em contestação (10371894), o INSS afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos informa a exposição a ruído inferior ao permissivo até 18/11/2003, não havendo prova do trabalho insalubre para os demais períodos de trabalho. Requereu que, em caso de procedência da ação, o termo inicial do benefício seja fixado a contar da citação do INSS, tendo em vista a legalidade do indeferimento administrativo, bem como o requerimento de produção de novas provas no âmbito judicial, não apresentadas administrativamente.

Questionados sobre a produção de provas (12176467), o autor requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (12574770). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 09/04/1992 a 19/07/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria.

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (6104142 - fls. 36/64), analisado administrativamente pelo INSS, que concluiu não estar comprovada, pela descrição profissiográfica, a permanência e não intermitência na exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos, entre outros fundamentos.

Desse modo, diante da necessidade de se comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, defiro a realização de perícia judicial para análise da especialidade no Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE no período de 09/04/1992 a 19/07/2017.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 199.507.868-94. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **João da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 09/06/2015, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.471.115-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como tempo de contribuição os períodos em que o autor exerceu a função de vigilante, quais sejam:

1	Ripasa S/A Celulose e Papel	16/10/1989	05/07/1993
2	Companhia de Bebidas Ipiranga	09/11/1993	10/07/1995
3	Confiança Segurança Empresarial Eireli	23/10/1995	07/05/1996
4	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	11/05/1996	18/06/1997
5	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	03/08/1998	09/06/2015

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente, perfaz tempo suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Junto documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com o documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação d parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, verifica-se que embora o autor tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs para comprovação do trabalho insalubre na esfera administrativa, a especialidade d tais períodos não pode ser analisada em razão do não cumprimento, pelo autor, da diligência determinada pelo INSS de apresentação do original da carteira de trabalho, conforme decisão (12960262 – fs. 32 e 42).

Assim, de acordo com a decisão administrativa de indeferimento do benefício, os períodos em questão não foram submetidos à análise técnica pericial pela falta de documentos.

Diante deste fato, reputo que o deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, tendo em vista a necessidade de oportunizar à defesa a análise da documentação apresentada, bem como a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional neste momento.

Ademais, verifico que a subsistência do autor parece não perigar, pois permanece trabalhando, conforme CNIS anexo.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional d contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c.c. Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **Sol Mak Indústria Eletromecânica Importação e Exportação Ltda. EPP** em desfavor da **União**, objetivando seja obrigado o "DENATRAM a julgar o processo de nº 80000.105553/2016-62, CAT de carroceria ABERTA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis nos termos do artigo 6º, §1º, da PORTARIA DENATRAM nº 190/09".

Foi dado à causa "o valor de R\$ 24.690,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e noventa reais), que equivale ao valor de um TRICICLO de carroceria ABERTA".

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (art. 485, §3º, do CPC).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (art. 43, do CPC).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 24.690,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e noventa reais), ou seja, em patamar inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos que limita as ações de competência dos juizados especiais federais.

Diante disso, e por se tratar de sociedade empresária limitada enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP (art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01) (16092261), **DECLINO** da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOVEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por **Novel Serviços Industriais Ltda.** em desfavor da **União**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social disciplinada pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01.

Aduz, em síntese, que por se tratar de uma contribuição social, sua exigibilidade só se justificaria se em contrapartida continuasse a se prestar à finalidade para a qual foi criada, qual seja fazer frente a créditos complementares de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, o que não mais ocorre, pois o fundo é superavitário desde 2007.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 (constituída pela NDFC n. 201.343-371) incidente à alíquota de 10% nas hipóteses de demissão sem justa causa, calculados sobre o montante dos depósitos realizados ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado eventualmente dispensado, bem como aquelas referentes aos fatos geradores futuros eventualmente incorridos pela Requerente determinando, por consequência, que a União Federal se abstenha de tomar qualquer tipo de medida coercitiva pretendendo a cobrança destes valores, uma vez que a inconstitucionalidade da referida cobrança é patente, por ferir de morte a regra matriz constitucional de incidência das contribuições sociais gerais, disposta no artigo 149 da Constituição Federal".

Juntou procuração (16005339), contrato social (16005340), comprovante de recolhimento de custas (16005816) e documentos para instrução da causa (16005342 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em suma, pretende a parte autora ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social disciplinada pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01.

Observe inicialmente que não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149, da CF; — esta foi a conclusão do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar n. 110/01 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indicio foi robustecido no Projeto de Lei Complementar n. 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste à parte autora quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O §1º do art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS.

Transcrevo e adoto como razão de decidir precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBAS PREMISAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, um que, "diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, §1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada" (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que "para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores" (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschlow, j. 26/05/2014).

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FIN. ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, § 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015).

Por fim, anoto que não há que se falar em derrogação da norma decorrente da inclusão do §2º no art. 149 da Constituição promovida pela EC n. 33/2001. Na verdade, "A alínea 'a' do inciso III do §2º do art. 149 da Constituição, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, tendo apenas especificado a forma de incidência sobre algumas delas" (TRF4, AC 5071087-31.2014.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 24/02/2015).

Tudo somado, julgo não estar configurada neste caso a probabilidade do direito indispensável à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Inicial.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite autocomposição.
3. CITE-SE a União.
4. Havendo preliminares, INTIME-SE a autora para réplica.
5. Sob pena de preclusão, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, na próxima vez em que falarem nos autos.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELI APARECIDA SERAFIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARILZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR BONONI - SP126371

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (14120338) opostos pelo **Município de Araraquara-SP** à Decisão 13880508, que saneou o processo.

Alega o embargante que referida decisão foi omissa na medida em que não analisou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação (4144950), baseada no fato da autora não ser residente em Araraquara-SP, mas sim em Matão-SP.

Despacho 15424089 instaurou o contraditório em relação à autora, dados os possíveis efeitos infringentes decorrentes do acolhimento dos embargos. A autora, no entanto, permaneceu em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, ACOLHO-OS, pois com efeito a Decisão 13880508 deixou de se manifestar a respeito da preliminar arguida pelo Município de Araraquara-SP em sua contestação (4144950).

Passo a examinar a preliminar.

De acordo com a qualificação contida na Inicial (2067557) e com o comprovante de endereço juntado aos autos (2767185 – p. 92), a parte autora está domiciliada em Matão-SP.

Muito embora seja pacífico que os entes federativos têm responsabilidade solidária pela efetivação do direito à saúde, podendo o cidadão escolher contra qual deles irá demandar, é razoável dizer que, ordinariamente, essa escolha não pode recair sobre ente diverso do de seu domicílio, não se vislumbrando razão, por exemplo, para que o Município de Araraquara-SP seja responsabilizado pela realização e/ou custos de uma cirurgia em favor de pessoa domiciliada no Município de Matão-SP, este sim o primeiro responsável por garantir o direito à saúde a quem tenha domicílio dentro de seus limites territoriais.

Todavia, no presente caso, julgo inviável desde logo reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de Araraquara-SP; isto porque os elementos e alegações trazidos aos autos indicam que o Município de Matão-SP não tem estrutura para realizar a cirurgia que a autora pretende obter, destacando-se, nesse sentido, documentos emitidos pela Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (2382174 – p. 11/12), os quais comprovam que ao menos parte dos procedimentos a que tem se submetido a autora foram realizados aqui.

Sendo assim, reservo para o momento da prolação da sentença, quando será exercida cognição exauriente do caso, o exame da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Araraquara-SP.

No mais, observo que tanto a União (13994967) quanto o Município de Araraquara-SP especificaram as provas que pretendem produzir.

Quanto à União, INDEFIRO o pedido de realização de audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, pois considero que o laudo pericial produzido e o acervo documental juntado aos autos são suficientes para o deslinde do caso.

Quanto aos pedidos para expedição de ofícios formulados pela União e pelo Município de Araraquara-SP, DEFIRO-OS tal como requerido: EXPECAM-SE os ofícios assinando prazo de 10 (dez) dias para resposta.

DECLARO preclusa a possibilidade de produção ou requerimento de novas provas, nos termos da Decisão 13880508.

Com as respostas aos ofícios, INTIMEM-SE as partes para que apresentem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:IVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.755.792-0, DIB 26/11/2009) em especial, mediante o cômputo de atividade especial no período de

Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	23/06/2003	26/11/2009
-----------------------------------	------------	------------

Em contestação (10523152), o INSS arguiu a prescrição quinquenal, afirmando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor informa a exposição ao ruído [83,8 dB(A)] abaixo do nível de tolerância e a exposição não permanente aos agentes químicos. Aduziu, ainda, que o PPP descreve o uso eficaz de equipamento de proteção individual, descaracterizando a insalubridade. Alegou que, em caso de procedência da ação, a data de início da revisão do benefício deve ser fixada na data do pedido de revisão formulada na via administrativa (22/11/2017), pois, por ocasião da concessão do benefício, o autor não apresentou qualquer PPP e não requereu o enquadramento do período de 2003 a 2009. Requereu a expedição de ofício à empresa empregadora para apresentação do laudo técnico que fundamentou o PPP.

Houve réplica (11374851).

Questionados sobre a produção de provas (12202986), pelo autor foi requerida a requisição do processo administrativo, do PPP e laudo técnico, a designação de perícia técnica e a prova oral.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 23/06/2003 a 26/11/2009, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Como prova da especialidade, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (8990446 - 6/7), que descreve a exposição ao ruído com nível de intensidade de 83,8 dB(A) e aos agentes químicos: gases de solda, poeira de rebolo, fumos metálicos e óleo diesel. Entretanto, não há informação conclusiva sobre a frequência na exposição a estes fatores de risco.

Desse modo, antes de analisar o pedido de realização de prova pericial e oral, defiro a expedição de ofício à empregadora Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 23/06/2003 a 26/11/2009 e do laudo técnico das condições de trabalho que o embasou.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações. Registro ser desnecessária a requisição do processo administrativo, em razão de ele já ter sido acostado aos autos pelo autor (8990445).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ GONZAGA GANDINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.017.679-7, DIB 14/05/2014) ou o benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 29/04/1995 a 14/05/2014, como contribuinte individual, em que laborou como cirurgião dentista.

Emenda a inicial (10177218), acolhida (10275936).

Em contestação (10591955), o INSS requereu a improcedência dos pedidos.

Questionados sobre a produção de provas (11389934), o autor requereu a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos (11826858).

É o necessário. Decido em saneador.

Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/1995 a 14/05/2014, além do preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria.

Como prova da atividade especial, o autor requereu a realização de perícia técnica.

Assim, tratando-se de comprovação de trabalho em condições especiais exercido por contribuinte individual (29/04/1995 a 14/05/2014), determino a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 861.801.778-72. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do local ser vistoriado.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 161.715.032-8, DIB 13/02/2012), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Lupo S/A	20/08/1976	05/09/1977
2	Auto Posto Kambui Araraquara Ltda.	01/11/1997	07/06/1999

em que esteve exposto a agentes nocivos.

Em contestação (10686171), o INSS afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Lupo S/A não possui responsável técnico pelos registros ambientais, sendo essencial a apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição ao ruído. Em relação ao trabalho como frentista na empresa Auto Posto Kambui, o INSS aduziu que somente são consideradas especiais as atividades em que haja manuseio de benzeno em concentração superior a 1% e que os combustíveis derivados de petróleo apresentam concentração inferior, descaracterizando a insalubridade. Alegou, por fim, que a periculosidade deixou de caracterizar a especialidade a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2.171/97. Aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal.

Não houve réplica.

Questionados sobre a produção de provas (12176017), o autor requereu a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (12722137).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, da análise da contagem de tempo de contribuição trazida pela parte autora (8808564 - fls. 01/03), verifico que, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria ao autor, o período de 20/08/1976 a 05/09/1977 laborado na empresa Lupo S/A foi enquadrado como especial, pela exposição ao ruído (Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 20/08/1976 a 05/09/1977, **seguindo a demanda em relação ao período de 01/11/1997 a 07/06/1999**.

Neste aspecto, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade no interstício de 01/11/1997 a 07/06/1999, bem como o preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria.

Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (8808564 - fls. 09/10), que descreve a exposição do autor a vapores de gasolina, álcool e óleo diesel, contudo, com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 14/10/2010.

Desse modo, antes de analisar a necessidade de produção de prova pericial, determino que se oficie ao Auto Posto Kambui Araraquara Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 01/11/1997 a 07/06/1999 e que, **na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.**

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Comum com Pedido de Antecipação de Tutela movida pela **Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga** em face da **União Federal**, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde, mais conhecido como PROSUS, em que a entidade autora como a manutenção ao acesso de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para demonstrar sua regularidade fiscal e a suspensão da inserção da Autora no CADIN Federal.

Em sua petição inicial, a autora teceu explicações a respeito do regramento que rege o PROSUS e a importância do Programa para a continuidade das atividades desenvolvidas pela entidade filantrópica, notadamente pela concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Importa destacar que a parte autora esteve vinculada ao Programa desde setembro de 2014, sob condição resolutive, contudo em janeiro de 2018 foi proferida decisão administrativa em caráter definitivo indeferindo sua adesão ao PROSUS, baseada no argumento de que a entidade "(...) apresenta déficit financeiro acumulado no período, contraindicando a viabilidade econômico-financeira da Entidade". Aduz a requerente que cumpriu todas as formalidades e preencheu todos os requisitos para aderir ao PROSUS, e no que tange ao plano de recuperação econômica e financeira assevera que está progredindo, motivo pelo qual apresentou balanço contábil superavitário para os próximos anos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, ante o reconhecimento de vício procedimental na prática do ato administrativo impugnado, oportunidade em que também foi concedida assistência judiciária gratuita. (8440200).

Foram interpostos embargos de declaração pela parte autora (8651139), todavia restaram rejeitados.

Em contestação (11272152), a União Federal afirmou, em síntese, que o indeferimento do pedido de adesão ao PROSUS está devidamente embasado em manifestação técnica, rechaçando, portanto, a arguição de nulidade do processo administrativo.

Questionados sobre a produção de provas (11390783), pela parte autora foi requerida a designação de perícia, tendo apresentado assistente técnico e quesitos (12038865). A União informou que não possui interesse na produção de provas (12686622).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido a existência de vício no julgamento do processo administrativo que indeferiu a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde, pleiteada pela autora, sustentando a inviabilidade de seu plano de recuperação econômica e financeira.

Desse modo, no intuito de esclarecer as questões apontadas pelo autor em sua inicial, defiro a designação de perícia contábil. Para tanto, nomeio perito do Juízo o DR. SERGIO ODAIR PERGUER, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Por haver requerimento desta diligência pela autora, beneficiária da gratuidade da justiça, proceda-se na forma do §3º do art. 95 do CPC quanto aos honorários.

A autora já apresentou seus quesitos e assistente técnico.

Portanto, intime-se à União partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, as partes se for o caso, para arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição de impedimento ou suspeição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-45.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDERSON APARECIDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SIQUEIRA LEANDRO - SP374365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 09/01/2019, data de cessão do NB 625.071.075-6. Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Entretanto, em vista da exigência de que *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, conforme cálculo e demonstrativos elaborados pelo setor de contadoria deste Juízo e que faço anexar a presente decisão, nota-se que a importância referente às eventuais diferenças em atraso, adicionadas as 12 prestações vincendas perfaz o montante de R\$ 21.269,50 (*vinte e um mil e duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos*), soma, portanto, inferior ao teto limite dos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, tendo em conta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º), bem como que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, (art. 64, §1º do CPC), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista da existência de pedido de antecipação de tutela formulado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILMA GOULART BARBIERI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais), requerendo, em síntese, a revisão do benefício do autor, considerando-se o tempo de serviço especial exercido em atividades insalubres, desde a DER (01/07/2013).

Pois bem. Com o fim de agilizar o andamento do processo, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo e que faço anexar à presente decisão, o valor final da demanda a considerar-se o pedido do autor é de R\$ 48.061,99 (*quarenta e oito mil e sessenta e um reais e noventa e nove centavos*), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 59.880,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.523.410-2), requerida em 27/02/2017, sem inclusão do fator previdenciário (artigo 29-C, inciso I da Lei nº 8213/91), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Nestlé Brasil Ltda.	12/11/1979	10/08/1990
2	Fundação CASA	17/09/2007	27/02/2017

Em contestação (10706217), o INSS impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor e, no mérito, aduziu que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados para o período de trabalho na empresa Nestlé Brasil Ltda., possui profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 1997 e para o interregno de trabalho na Fundação CASA, não possui responsável pela monitoração biológica, não podendo ser utilizados como meio de prova.

Houve réplica (11039066), na qual o autor reiterou a manutenção da gratuidade da justiça, requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Questionados sobre a produção de provas (12218735), o autor reiterou apenas seu pedido de prova oral (12888695).

É o necessário. Decido em saneador.

Inicialmente, quanto à justiça gratuita concedida ao autor, o INSS ofereceu impugnação a sua concessão, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente ofereceu réplica, afirmando fazer jus à benesse.

O INSS afirma que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor total mensal de mais de R\$ 3.000,00, decorrente do vínculo empregatício com a Fundação Casa.

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção *"iuris tantum"* de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título vínculo empregatício por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentação e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 12/11/1979 a 10/08/1990 e de 17/09/2007 a 27/02/2017.

Para comprovação do trabalho insalubre na empresa Nestlé Brasil Ltda. foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (9506232 - fls. 08/09), que informa não ter havido alterações do ambiente de trabalho desde a prestação de serviços até a elaboração do laudo técnico, elaborado no ano de 1997 e acostado aos autos (9506231 – fls. 7/9), sendo apto para análise da especialidade.

Quanto ao trabalho na Fundação CASA (17/09/2007 a 27/02/2017), não se verifica a irregularidade apontada pelo INSS, em contestação, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor (9506231 – fls. 10/11) possui profissional responsável pela monitoração biológica, o que também o torna apto para a verificação da especialidade neste interregno.

No entanto, apenas para complementação de tal prova, defiro o pedido do autor e designo audiência de instrução para o **dia 18 de junho de 2019, às 16h**, neste Juízo.

Apresente as partes rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS MALAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.822.828-1, DER 20/10/2017), mediante o cômputo de tempo de contribuição referente aos períodos de:

1	Dulcinea Fernandes Terra	01/02/1980	30/11/1980
2	Dr. Marco Antonio Laguna	20/07/1981	25/01/1983
3	Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1982	31/12/1982
4	Sociedade Comercial de Móveis Gruta Decorações Ltda.	03/01/1983	01/08/1984
5	Astromóveis - Indústria e Comércio Ltda.	02/01/1985	01/07/1985
6	Virgílio Augusto Lopes de Castro	01/07/1985	10/12/1985
7	Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1986	10/03/1988

8	Campneus Líder de Pneumáticos Ltda.	22/03/1988	02/02/1997
9	Campneus Líder de Pneumáticos Ltda.	01/07/1997	07/02/2006
10	Campneus Líder de Pneumáticos Ltda.	01/08/2006	20/10/2017

O autor apresentou emendas à inicial (8513406 e 10186574), acolhidas (10342052). Custas iniciais recolhidas (10186576).

Em contestação (10995277), o INSS alegou a inépcia da inicial e cerceamento de defesa, em razão da ausência de juntada de cópia do processo administrativo. No mérito, aduziu que os períodos de trabalho não inseridos no sistema informatizado da Previdência – CNIS indicam possível irregularidade do vínculo empregatício, não podendo ser aceitos como tempo de contribuição. Afirmou que a CTPS não possui presunção absoluta de veracidade e que o documento apresentado pelo autor possui rasuras e divergência quanto ao nome dos empregadores no contrato de trabalho que teve início em 03/01/1983. Requeru que, caso seja acolhido o pedido de concessão do benefício, o início do pagamento seja fixado a partir da juntada dos documentos exigidos por lei.

Houve réplica (11455204), na qual a parte autora requereu a oitiva da testemunha Delfina dos Prazeres Gonçalves de Castro.

Questionados sobre a produção de provas (12176486), o autor reiterou seu pedido de oitiva da testemunha já arrolada.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial e cerceamento de defesa, tendo em vista que, embora o processo administrativo seja útil para a análise dos pontos controvertidos, sua ausência não acarretou qualquer prejuízo a defesa da autarquia ré.

No mérito, pretende a parte autora a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de contribuição dos períodos de trabalho anotados em carteira de trabalho.

Em contestação, o INSS impugnou os vínculos não constantes do CNIS, quais sejam:

1	Dulcineia Fernandes Terra	01/02/1980	30/11/1980
2	Dr. Marco Antonio Laguna	20/07/1981	25/01/1982
3	Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1982	31/12/1982
4	Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1986	10/03/1988

e o interregno de

5	Sociedade Comercial de Móveis Gruta Decorações Ltda.	03/01/1983	01/08/1984
---	--	------------	------------

, em razão de rasuras na CTPS.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e o reconhecimento do trabalho nos períodos de

1	Dulcineia Fernandes Terra	01/02/1980	30/11/1980
2	Dr. Marco Antonio Laguna	20/07/1981	25/01/1982
3	Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1982	31/12/1982
4	Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1986	10/03/1988
5	Sociedade Comercial de Móveis Gruta Decorações Ltda.	03/01/1983	01/08/1984

Como prova do trabalho, o autor trouxe a cópia da Carteira de Trabalho (7798186), protestando pela oitiva de uma testemunha arrolada.

Desse modo, para comprovação do tempo de contribuição, designo audiência de instrução **o dia 11 de julho de 2019, às 15h**, neste Juízo, conforme requerido pela parte autora.

Apresente o INSS rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao NB 42/183.822.828-1, DER 20/10/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.920.699-8, DIB 02/08/2007), mediante o cômputo de atividade rural nos períodos de:

1	Fazenda Santa Madalena	01/01/1968	31/12/1971
2	Fazenda Santa Madalena	01/01/1973	31/12/1973
3	Fazenda Santa Madalena	01/01/1975	31/12/1979

e de atividade especial no interregno de

1	Bambozzi Soldas Ltda.	03/12/1998	02/08/2007
---	-----------------------	------------	------------

Em contestação (4754896), o INSS reconheceu o tempo de atividade rural nos anos de 1973 e de 1975/1979 e de atividade especial de 01/06/1999 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 02/08/2007. Ofereceu proposta de acordo. Em caso de não aceitação da proposta de acordo, aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou que, para o período de 03/12/1998 a 31/05/1999, o formulário acostado não possui responsável técnico e no interregno de 01/07/2003 a 18/11/2003, o nível de ruído é menor que o necessário imposto pela legislação. Requereu que, se concedida a revisão, o termo inicial dos efeitos financeiros seja fixado na data do ajuizamento da ação ou da citação.

Manifestação da parte autora, afirmando que aceitaria a proposta de acordo somente se os efeitos financeiros se iniciassem a partir da data de início do benefício (5281939).

Intimado (9866425), o INSS aduziu que os efeitos financeiros se iniciam da citação (9945276).

Questionados sobre a produção de provas (10805660), o autor requereu a oitiva de testemunhas arroladas e a realização de prova pericial (1162208).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Ainda, em contestação, o INSS reconheceu o tempo rural de

1	Fazenda Santa Madalena	01/01/1973	31/12/1973
2	Fazenda Santa Madalena	01/01/1975	31/12/1979

e a especialidade dos períodos de:

1	Bambozzi Soldas Ltda.	01/06/1999	30/06/2003
2	Bambozzi Soldas Ltda.	19/11/2003	02/08/2007

, pela exposição ao ruído, tratando-se de matéria incontroversa.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria e o reconhecimento do trabalho rural de 01/01/1968 a 31/12/1971 (Fazenda Santa Madalena) e insalubre nos interregnos de 03/12/1998 a 31/05/1999 e de 01/07/2003 a 18/11/2003 (Bambozzi Soldas Ltda.).

Como prova da atividade rural, o autor trouxe aos autos Declaração do exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho/PR (1968-1980 - 3466009 - fls. 11/12), Registro da matrícula do imóvel rural "Fazenda Santa Madalena" (3466009 - fls. 13/20), declaração de prestação de serviço (3466009 - fls. 21), Certidão Eleitoral constando a profissão do autor de lavrador, datada de 05/08/1972 (3466009 - fls. 22), Certificado de dispensa de incorporação, com a profissão do autor de lavrador, datada de 18/07/1974 (3466009 - fls. 23), Prontuário médico - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho/PR, datado do ano de 1980 (3466009 - fls. 24), pagamento de ITR - ano 1991 (3466009 - fls. 26). Em que pese a documentação apresentada, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal para confirmação do trabalho rural alegado pelo autor.

Para comprovação da atividade especial, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (3466012 e 3466014). Verifico, entretanto, que o primeiro formulário não possui profissional responsável pelos registros ambientais, sendo necessária a análise dos laudos técnicos que o embasaram.

Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres determino que se oficie à empresa Bambozzi Soldas Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 03/12/1998 a 31/05/1999 e de 01/07/2003 a 18/11/2003 e que, **na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.**

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução para **o dia 11 de julho de 2019, às 16h**, neste Juízo, conforme requerido pela parte autora.

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas.

Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EMILIO BENANTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.853.389-5) requerida em 24/03/2017, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Sucocitricó Cutrale Ltda.	29/04/1995	30/04/2005
2	Sucocitricó Cutrale Ltda.	01/05/2005	12/09/2017

O INSS não contestou o pedido, tendo sido decretada a sua revelia, porém sem aplicação de seus efeitos (9893180).

Questionados sobre a produção de provas (9893180), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica.

É o necessário. Decido em saneador.

Considerando os termos da inicial e a ausência de contestação, os pontos controvertidos da ação referem-se ao reconhecimento da especialidade no período de trabalho de 29/04/1995 a 12/09/2017, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da especialidade, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (5510355 - fls. 35/36 e fls. 38/39), nos quais não há descrição dos fatores de risco.

Desse modo, antes de analisar o pedido de realização de prova pericial, determino a expedição de ofício à empregadora Sucocitricó Cutrale Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo PPP retificado, referente ao período de 29/04/1995 a 12/09/2017, além do laudo técnico das condições de trabalho que o embasou.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ALBERTO PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), requerendo, em síntese, a revisão do benefício do autor, considerando-se os valores de salário de contribuição apurados nas ações trabalhistas citadas, desde a data do pedido administrativo, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Pois bem. Com o fito de agilizar o andamento do processo, em cálculo que fiz da causa e anexo à presente decisão, o valor final da demanda a considerar-se o pedido do autor é de R\$ 5.509,22 (cinco mil e quinhentos e nove reais e vinte e dois centavos), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 59.880,00). Para ampará-lo, tomei como base os valores pretendidos e apresentados pela própria parte autora no ID 15845272.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000722-70.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JORGE DANTAS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo INSS na petição Id 14663685, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001134-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI, SERGIO DE JESUS PASSARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275, SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762, CELSO LUIZ PASSARI - SP245275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.903,72 *quatro mil e novecentos e três reais e setenta e dois centavos*, atualizado para 03/2019, conforme requerido pelo exequente na petição ID 15545110 e 15545725, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Com a comprovação do pagamento, vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio da autora, tomem os autos conclusos.

Ainda, no prazo de 05 dias, fica facultado a executada indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento eletrônico de sentença relativo aos autos 0000496-12.2002.403.6120, no qual a União fora condenada, em síntese, a emitir nova inscrição no CPF para a parte autora, com o cancelamento da antiga.

Observe que estão ausentes/incompletas algumas cópias exigidas pelo art. 10 da Resolução n. 142/2017^[1], são elas: a contestação, mandado/carta de citação da parte ré e comunicação da Receita Federal acerca do cumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença.

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o exequente regularize o feito, juntando cópia integral dos atos acima mencionados.

Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC, bem como oficie-se à Jucesp, órgão responsável pelo registro das empresas mercantis, conforme determinado no acórdão proferido, encaminhando-se cópia da sentença, das informações sobre o cumprimento da antecipação de tutela e do acórdão proferido.

Int. Cumpra-se.

[1] Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fise de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008791-47.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS ULIAN, EDIVALDO ANTONIO ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pela parte autora na petição ID 16608424, no valor de R\$ 8.034,64 (oito mil e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, após anotações necessárias.

4. No silêncio da CEF, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado pelo patrono da exequente WCA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios, seguindo, pois, em processo único, sob pena de decisões conflitantes.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de atuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 19/03/2019 (fls. 728 v. dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 0002360-70.2011.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença, tal como já realizado pela empresa exequente Sucocítrico Cutrale Ltda.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de atuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 19/03/2019 (fls. 308 v. dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 0015086-08.2013.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CHEDIEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANIR APARECIDA DA SILVA TEGI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JANETE SCANDAR CESTARI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILENA LUCI GUILHERME
ESPOLIO: IVAN DO CARMO GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO HUEDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002820-86.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-50.2011.403.6120) - MUNICIPIO DE RINCAO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Dê-se vistas ao embargado para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014656-56.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 580/581: Diante da distribuição eletrônica do cumprimento de sentença (Embargos à Execução Fiscal nº 5001918-72.2018.403.6120), certifique-se a virtualização neste feito, providenciando à imediata conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Outrossim, traslade-se cópia do presente despacho para à execução fiscal de nº 0000776-80.2002.403.6120, em apenso.

Em seguida, desapequem-se estes da execução fiscal para remessa deste processo físico ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000012-98.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-98.2017.403.6120) - MORADA DO SOL USINAGEM LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002060-98.2017.403.6120.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:

- a) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração;
- b) autos cópia do auto de penhora, bem como de sua intimação da constrição (fls. 66 e 67 do feito executivo).

No mais, aguarde-se a formalização integral da penhora nos autos principais.

Efetivada a constrição, intime-se, novamente, a embargante para, em igual prazo, juntar aos autos cópia do auto/termo de penhora, bem como de sua intimação da constrição.

Tudo cumprido, voltem os autos, oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000055-35.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-25.2003.403.6120 (2003.61.20.008227-0)) - FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA(SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos à penhora ajuizada por Fadia Said Taleb Moghrabi Musa em face da Fazenda Nacional, objetivando o cancelamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0008227-25.2003.403.6120. Primeiramente, entendendo necessária a regularização do presente feito. Para tanto, concedo a embargante prazo de 15 (quinze) dias, para que individualize o bem que aduz ser bem de família, bem como traga aos autos documentos que comprovem sua alegação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000159-27.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-94.2013.403.6120) - JOAO PEDRO BENINCASA BUGADA X MARIA LUISA BENINCASA BUGADA(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal nº 0006693-94.2013.403.6120.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.

Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000160-12.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-58.2001.403.6120 (2001.61.20.000146-7)) - JOAO PEDRO BENINCASA BUGADA X MARIA LUISA BENINCASA BUGADA(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal nº 0000146-58.2001.403.6120.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.

Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002643-45.2001.403.6120 (2001.61.20.002643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BARDOS ENGENHARIA LTDA(SP016693 - GERALDO MUCIO)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002905-92.2001.403.6120 (2001.61.20.002905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FOS & FOS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X RENATO CELSO FERNANDES LAGATTA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NILDSON FERRI AMARAL

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000221-63.2002.403.6120 (2002.61.20.000221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTE LTDA X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 206/207: Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o conteúdo dos comprovantes de rendimentos de fls. 208/213, 214 e 215.

Outrossim, diante do laudo de avaliação acostado às fls. 430 dos embargos à execução fiscal em apenso, concedo aos executados o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada (fls. 195), para efetuar depósito da diferença ou indicar bem(ns) útil(is) à penhora, para o fim de garantia integral do Juízo.

Sem prejuízo, decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais (fls. 208/213), anotando-se.

CÓPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003096-69.2003.403.6120 (2003.61.20.003096-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X ISAURA SORBO X WALDEMAR SORBO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 66), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição com dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificar o polo ativo, passando a constar a Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003109-68.2003.403.6120 (2003.61.20.003109-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MONTEL SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X MYRTES QUADRADO CALIXTO X LUIZ CARLOS CALIXTO(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Fls. 118/121: Considerando que a Secretária deste Juízo já efetuou as consultas nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal (fls. 114/116) para a localização de endereço(s) do (s) executado(s) e a certidão do oficial de justiça de fls. 90, defiro, em parte os pedidos da exequente de intimação por edital do coexecutado e, após sua intimação, a transformação em pagamento definitivo. Assim, proceda-se, a intimação do executado LUIS CARLOS CALIXTO (CPF 242.243.758-34), por edital, do bloqueio de valor operado neste feito às fls. 91/92.

Com o decurso do prazo do edital, voltem conclusos para nomeação de um curador especial ao executado supramencionado, nos moldes do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005579-72.2003.403.6120 (2003.61.20.005579-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SUMMERTIME CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FERNANDA LIMA FERMIANO X PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO(SP333532 - ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUMMERTIME CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FERNANDA LIMA FERMIANO e PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO.Os presentes autos foram distribuídos em 18/09/2003 (fls. 02).A executada Fernanda de Paula Lima apresentou exceção de pré-executividade às fls. 177/186, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 202, alegando que não se verificaram causas interruptivas da prescrição após o arquivamento dos autos. Ressaltou que o reconhecimento da prescrição não pode ensejar a condenação da União nos ônus da sucumbência, pois a execução foi corretamente ajuizada para a legítima persecução do crédito público, e seu arquivamento não foi causado pela inércia da exequente, mas pelo fracasso da satisfação da dívida e/ou inviabilidade econômica da persistência de promoção de atos processuais executórios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso.Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, pois a presente execução fiscal foi extinta em face do reconhecimento da prescrição intercorrente suscitada pelo devedor, o que justifica a condenação da exequente em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008227-25.2003.403.6120 (2003.61.20.008227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA X NASER MUSA(SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPARE E SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fls. 322/327: Antes da análise do pleito de intimação dos executados por edital, observe endereços distintos nas consultas acostada às fls. 329/330.

Desse modo, expeça- nova carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/ SP, para intimação dos executados (como também seu(s) cônjuge(s)) acerca da efetivação da construção de fls. 303/304, a ser endereçado(a) à R. Bento da Silva Leite, 33, Jardim Chapadão e Rua Ibsen da Costa Manso, 303, Jardim Chapadão, ambos em Campinas - SP, CEP: 13070078, identificando-o(a), na forma do artigo na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.

Com juntada da deprecata cumprida, providencie a Secretária o registro pelo Sistema ARISP e expeça-se mandado para avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tudo cumprido, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001979-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAL GERAMO REDONDO ME(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado às fls. 135, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003557-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003557-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JARBAS BARBOSA FILHO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispersada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001509-36.2008.403.6120 (2008.61.20.001509-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA X LAURO NOGUTI X HATILO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000900-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 162), extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, excepe-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007058-22.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Diante da comprovação do levantamento da penhora acostado às fls. 109/111, cumpra-se o determinado às fls. 107, remetendo os autos ao arquivo (art. 40/ LEP).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003154-57.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fls. 50/54: Ciência a parte credora (Município exequente) do cancelamento do depósito realizado conforme informação nº 3639527/2018-DAG Eletr - TRF 3ªR.
Fls. 55: Aguarde-se oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Previdência - UFEP, para expedição de novo requeritório, conforme requerido.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007274-46.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA. ME.(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.
Apresentada a reavaliação, vista às partes.
Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.
Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010329-05.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA)

Diante do certificado pelo oficial de justiça às fls. 109, intime-se o Sr. Leiloeiro para proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 84
Apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro nomeado para indicar novas datas para a realização da hasta.
Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004747-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 1717: Expeça-se, oportunamente, a certidão de inteiro teor, tendo em vista as custas acostada às fls. 1718.
Fls. 1719/1721: Fica prejudicada a análise do pedido de levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 3.722 do 1º CRI local, tendo em vista que já foi determinado pelo Juízo da Recuperação Judicial (autos nº 1010111-27.2014.8.26.0037, fls. 1732/1742) e cumprido, conforme novas matrículas originadas da supracitada acostadas às fls. 1753/1823, onde se verifica, também, que foram transportadas as penhoras que incidiram sobre a matrícula encerrada para as novas (fls. 1752).
Fls. 1826/1831 (executados): Em vista a suspensão Nacional de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tena 987 dos Recursos Repetitivos e considerando tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguardem-se em Secretária o julgamento da matéria.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006534-54.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GILCINEI NOLASCO COELHO & CIA LTDA - ME X GILCINEI NOLASCO COELHO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X JEFFERSON MELO COELHO

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.
Apresentada a reavaliação, vista às partes.
Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.
Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014194-02.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Comuniquem-se aos juízos da 1ª e 3ª Vara do Trabalho desta Comarca, relativos às penhoras no rosto destes autos efetivadas, respectivamente, às fls. 159, 161/163 (RT nº. 0010532-21.2018.5.15.0079), fls. 166/171 (RT nºs. 0010602-63.2018.5.15.0006 e apenso: 0010508-18.2018.5.15.0006), fls. 149/150, 172/175 (0010579-20.2018.5.15.0006), fls. 151/153, 157 (RT nº. 0010683-62.2018.5.15.0151) e fls. 154/155 (RT nº 0010701-83.2018.5.15.0151), que não houve licitantes para os leilões realizados na 208ª hasta pública unificada, com cópias dos resultados (fls. 164/165).
No mais, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 140, remetendo-se os autos, oportunamente, ao exequente para manifestação.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015472-38.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.
Apresentada a reavaliação, vista às partes.
Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.
Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007789-42.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S.SANTAMARIA LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de S. SANTAMARIA LTDA - ME, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 80.2.16.024594-74, 80.2.16.024595-55, 80.6.16.057947-37, 80.6.16.057948-18, 80.6.16.057949-07 e 80.7.16.023872-08.Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 75/89, aduzindo a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade nas CDAs, uma vez que exige PIS/COFINS com a inclusão de valores institucionais. Asseverou, ainda, ser indevida a inclusão do percentual de 20% a título de honorários advocatícios. Requeru a concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 96/99, aduzindo inicialmente que na presente execução fiscal são cobradas dívidas expressas em seis diferentes CDAs, sendo que apenas duas delas referem-se ao PIS e COFINS (80616057948-18 e 80716023872-08). Assevera que não há como concordar com a inexigibilidade da dívida objeto da CDA, cuja higidez é inquestionável. Relata que a validade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69 não é matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, em exceção a execução. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário.Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de

conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No presente caso, a executada concentra os argumentos na concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade, na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, com fundamento na decisão do STF no RE 574.706 e a inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Pois bem, a discussão sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, demanda dilação probatória já que caberá ao executado comprovar, que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas. A propósito cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido. (AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) (g.n.) Ainda que assim não se entenda, o STF ainda não se manifestou sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, não havendo evidências de que alcançaram os débitos ora executados. Além disso, a superveniência de fato novo - decisão do STF reconhecendo a inexigibilidade do tributo - não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema poderá influenciar as execuções em curso em benefício do contribuinte, mas não a ponto de retirar a higidez do título. Por fim, no que toca à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20%, embora o tema não demande dilação probatória, não se pode dizer que esteja relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. De toda forma, o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69), como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), e a jurisprudência do STJ já assentou, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin). Dessa forma, REJEITO a exceção por inadequação da via eleita e, por consequência, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008309-02.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HERAIDA PEDROSO PIMENTEL LIMA(SP220883 - EDVALDO PEREIRA DA ROCHA)

Diante da certidão de fls. 22verso, concedo nova oportunidade à executada para dar integral cumprimento à determinação de fls. 22, regularizando sua representação processual nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo procuração (original e contemporânea), tendo em vista a acostada às fls. 21 é cópia (e foi outorgada em novembro de 2011), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais.

Com a regularização, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fls. 22, dando-se vista à exequente para manifestação.

Silente, intime-se, pessoalmente, o(a) executado(a).

Escoado o prazo in albis, oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002060-98.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL USINAGEM LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o(a) advogado(a) que subscreve as manifestações de fls. 59/60 e 78/81, regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e tratando-se o executado de pessoa jurídica, colacione documento hábil a comprovar os poderes de outorga, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais.

Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, expressamente, sobre o(s) ben(ões) oferecido(s) em garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005402-20.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFRUTAGEM ARARAQUARA COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COFRUTAGEM ARARAQUARA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA - EPP, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 80.2.16.025265-03, 80.2.16.096774-85, 80.4.16.133995-02, 80.4.16.133998-47, 80.6.16.059706-40, 80.6.16.059706-40, 80.6.16.059707-21, 80.6.16.173035-39 e 80.7.16.024845-99. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 116/126, requerendo o reconhecimento da prescrição, com exceção das CDAs 80616173035-39 e 80216096774-85 e a concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade. Requer, ainda, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da sua inconstitucionalidade, conforme decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, requerendo a declaração da nulidade das CDAs 80.7.15.040965-430 e 80.4.15.011147-27, em face da sua iliquidez. Asseverou, ainda, ser indevida a inclusão do percentual de 20% a título de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 127/159). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 161/164, aduzindo a não ocorrência da prescrição. Assevera que não há como concordar com a inexistência da dívida objeto da CDA, cuja higidez é inquestionável. Relata que a validade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69 não é matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, em exceção a execução. Juntou documentos (fls. 165/241). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No presente caso, a executada concentra os argumentos no reconhecimento da prescrição, com exceção das CDAs 80616173035-39 e 80216096774-85, na concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade, na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, com fundamento na decisão do STF no RE 574.706 e a inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Quanto à alegação da ocorrência de prescrição dos créditos que estão sendo executados através das CDAs constantes da inicial, com exceção das CDAs 80616173035-39 e 80216096774-85, esclareço o exequente às fls. 161/164 que: Conforme documentos anexos, pode-se constatar que os créditos de Simples da CDA n. 80416133998-47, com fatos geradores ocorridos entre 11/07/2005 e 10/11/2005, forma constituídos por declaração entregue em 24/05/2006. Após o auto-lançamento, a exigibilidade do débito foi suspenso, em 15/09/2006, pela adesão ao parcelamento da Lei 10.684/02-PAES, que foi rescindido por inadimplemento em 28/11/2009. A seguir, o devedor parcelou a dívida, em 27/11/2009, pela Lei 11.941/09 - REFIS da crise, até 16/07/2016, quando foi excluído novamente por inadimplemento. Retomada a exigibilidade da dívida, não se consumou a prescrição ante o ajuizamento da execução fiscal em 29/08/2017. Os créditos de Simples da CDA n. 80416133995-02-47, com fatos geradores ocorridos entre 10/01/2006 e 20/09/2006, foram constituídos por declaração entregue em 24/05/2006. Após o auto-lançamento, a exigibilidade do débito foi suspenso, em 23/11/2009, pela adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09-REFIS da crise, até 19/07/2016, quando foi excluído por inadimplemento. Retomada a exigibilidade da dívida, não se consumou a prescrição ante o ajuizamento da execução fiscal em 29/08/2017. Os créditos de IRPJ da CDA n. 8021602565-03, com fatos geradores ocorridos entre 31/01/2008 e 31/10/2008 foram constituídos por declarações entregues em 04/04/2008, 04/10/2008 e 24/03/2009. Após o auto-lançamento, a exigibilidade do débito foi suspenso, em 23/11/2009, pela adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 - REFIS da crise, até 19/07/2016, quando foi excluído por inadimplemento. Retomada a exigibilidade da dívida, não se consumou a prescrição ante o ajuizamento da execução fiscal em 29/08/2017. Os créditos de COFINS da CDA n. 80616059707-21, com fatos geradores ocorridos entre 20/12/2007 e 21/10/2008, foram constituídos por declarações entregues em 04/04/2008, 04/10/2008 e 24/03/2009. Após o auto-lançamento, a exigibilidade do débito foi suspenso, em 23/11/2009, pela adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 - REFIS da crise, até 19/07/2016, quando foi excluído por inadimplemento. Retomada a exigibilidade da dívida, não se consumou a prescrição ante o ajuizamento da execução fiscal em 29/08/2017. Os créditos de PIS da CDA n. 80716024845-99, com fatos geradores ocorridos entre 20/12/2007 e 25/11/2008, foram constituídos por declarações entregues em 04/04/2008, 04/10/2008 e 24/03/2009. Após o auto-lançamento a exigibilidade do débito foi suspenso, em 23/11/2009, pela adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 - REFIS da crise, até 19/07/2016, quando foi excluído por inadimplemento. Retomada a exigibilidade da dívida, não se consumou a prescrição ante o ajuizamento da execução fiscal em 29/08/2017. Assim sendo, levando em consideração a documentação acostada nos autos pela União Federal, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos obstativo da pretensão executória. Ressalto, também, que o pedido de parcelamento do débito importa em interrupção da prescrição, que reconheça a fluir por inteiro, conforme determina o artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição. A discussão sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, demanda dilação probatória já que caberá ao executado comprovar, que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas. A propósito cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido. (AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) (g.n.) Ainda que assim não se entenda, o STF ainda não se manifestou sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, não havendo evidências de que alcançaram os débitos ora executados. Além disso, a superveniência de fato novo - decisão do STF reconhecendo a inexigibilidade do tributo - não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema poderá influenciar as execuções em curso em benefício do contribuinte, mas não a ponto de retirar a higidez do título. Por fim, no que toca à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20%, embora o tema não demande dilação probatória, não se pode dizer que esteja relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. De toda forma, o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69), como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), e a jurisprudência do STJ já assentou, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin). Dessa forma, REJEITO a exceção por inadequação da via eleita e, por consequência, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005614-41.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns.

80.2.16.097002-15, 80.6.16.173390-53, 80.6.16.173391-34 e 80.7.16.055848-29. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 77/86, requerendo a concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade. Assevera que a arrecadação de ICMS não constitui faturamento ou receita, representando apenas ingresso que será totalmente repassado ao fisco estadual. Requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ante a sua inconstitucionalidade, em razão da decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR. Asseverou, ainda, ser indevida a inclusão do percentual de 20% a título de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 93/96, aduzindo inicialmente que na presente execução fiscal são cobradas dívidas expressas em três diferentes CDAs, sendo que apenas refere-se ao PIS e COFINS a de n. 8061617339134. Assevera que não há como concordar com a inexecutabilidade da dívida objeto da CDA, cuja higidez é inquestionável. Relata que a validade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69 não é matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, em exceção a execução. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No presente caso, a executada concentra os argumentos na concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade, na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, com fundamento na decisão do STF no RE 574.706 e a inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Pois bem, a discussão sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, demanda dilação probatória já que caberá ao executado comprovar, que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas. A propósito cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido. (AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) (g.n.) Ainda que assim não se entenda, o STF ainda não se manifestou sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, não havendo evidências de que alcançaram os débitos ora executados. Além disso, a superveniência de fato novo - decisão do STF reconhecendo a inexecutabilidade do tributo - não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema poderá influenciar as execuções em curso em benefício do contribuinte, mas não a ponto de retirar a certeza e a higidez do título. Por fim, no que toca à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20%, embora o tema não demande dilação probatória, não se pode dizer que esteja relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. De toda forma, o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69), como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), e a jurisprudência do STJ já assentou, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin). Dessa forma, REJEITO a exceção por inadequação da via eleita e, por consequência, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001591-14.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTE DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o exequente efetuou protocolo físico dos documentos necessários para início da execução em desacordo com a Resolução 142/2017.

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial (do processo de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000549-34.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: MARIA CRISTINA PINTO

DESPACHO

Sobre o **resultado** da tentativa de **bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD**, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no ID. 13055437 sem manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se pessoalmente a exequente, através de sua Representação Jurídica, através do endereço eletrônico jurircp27@caixa.gov.br, nos termos do Ofício 00008/2018 REJURSI, para cumprimento do determinado no referido ID, no prazo ali deferido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade impetrada é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme as informações prestadas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002950-88.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA PACETTA LTDA

DESPACHO

Sobre o oferecimento de bem em garantia (id nº 13833450), manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001219-72.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001224-94.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAIÁ ATI CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001215-35.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA LIXO LTDA

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001110-58.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W T B AGROPECUARIA EIRELI

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001539-25.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001043-93.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: NILTON TAVARES

DESPACHO

Sobre o pedido de pagamento em parcelas mensais, formulado pela executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 916, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000099-57.2019.4.03.6123
AUTOR: EDMAR PEREIRA VILETE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar-lhe valores atrasados desde a cessação do benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.376,16.

Na contestação, o requerido impugnou o valor atribuído à causa pela requerente, alegando que as parcelas vencidas alcançam o total de R\$ 3.335,28, de modo que o valor da causa é certamente inferior a 60 salários mínimos, requerendo a declaração de incompetência do juízo.

A requerente concordou com a correção do valor da causa, requerendo o declaração de incompetência do juízo e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 64, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, **acolho a alegação de incompetência do juízo e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.**

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela antecipada.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 500013-57.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GOMES & GOMES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194

DESPACHO

Não conheço do pedido de levantamento de penhora em razão da regularidade do parcelamento, formulado na petição de id nº 11871111, porque nenhum ato construtivo foi praticado nestes autos.

Considerando que o prazo requerido para suspensão da execução já se esgotou (id nº 1077382), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, continuidade da suspensão da exigibilidade do crédito ou eventual extinção pelo pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000576-17.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: ITAMARATI METAL QUÍMICA LTDA, ITAMARATI METAL QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP

DESPACHO

Ciência à impetrante das informações prestadas (id nº 14257800), em que a autoridade coatora alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001217-05.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5017676-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIMILSON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM.

A ação foi primeiramente distribuída perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido após redistribuída à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, por sua vez, declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 12164441 e 12474191).

Foi suscitado conflito de competência (id nº 14378660 e 15758060).

O requerente pede a desistência da presente ação (id nº 16194313).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Oficie-se ao relator do conflito de competência, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

À publicação e intimações, e com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000769-95.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO GANEV, DAVI GANEV
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GANEV CIMADON - SP347686
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GANEV CIMADON - SP347686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que postula o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado no ano de 2018, com o pagamento dos valores atrasados desde a cessação, corrija o requerente o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000487-57.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: LIRIS TIVE YAMADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE - SP197366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Ciência às partes da informações prestadas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000767-28.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA EDINELDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETE FERREIRA LETTEIRO - SP68173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000559-44.2019.4.03.6123
AUTOR: MERCEDES APARECIDA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Foi determinada a emenda da petição inicial (id nº 15412444), para que a requerente corrigisse o valor atribuído à causa e apresentasse o requerimento administrativo junto à autarquia federal, tendo, no entanto, permanecido silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo em vista que a requerente deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

À publicação e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000768-13.2019.4.03.6123
ASSISTENTE: ELZA FERREIRA GUERRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO RAMOS - SP291085
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002635-60.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: K3 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

Sobre os pedidos do executado (id nº 14241469), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000721-10.2017.4.03.6123
AUTOR: ANDREAS CARL ANSELMONT
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE MEDEIROS - SP401976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que que, no prazo de 15 dias, comprove que requereu administrativamente o benefício previdenciário em 11.05.2011, devendo, em caso negativo, ajustar o valor atribuído à causa, conforme determinado no despacho de id. 13241669.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000599-19.2016.4.03.6123
AUTOR: NEUZA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFAN UMBEHAUN - SP322905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o(a) perito(a) nomeado nestes autos, para que responda aos questionamentos efetuados pela parte autora, encaminhando-se cópia do laudo e da impugnação apresentada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000899-56.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES PANIGASSI
Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando certidão de id. 16732618, reitere-se o ofício expedido à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí, para que apresente a este juízo cópia integral do processo administrativo, em arquivo digital, referente ao benefício n. 1784407094 concedido a Maria Helena Fernandes Panigassi, CPF 024.427.348-00, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que se trata de segunda reiteração.

Após juntada do documento, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-31.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade apresenta (ID 13824829)

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001808-07.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: KATIA APARECIDA RIBEIRO DO CARMO

DESPACHO

Em face do requerido pela exequente, suspendo o presente feito pelo prazo de 90(noventa dias), dispensando-lhe ciência.

Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-81.2019.4.03.6121

DESPACHO

Tendo em vista que, conforme certificação retro (ID 15297864), os documentos anexados pela exequente estão divergentes em relação ao executado, torno nulo os atos praticados nestes autos.

Abra-se vista à exequente para que proceda à retificação dos presentes autos, sob pena de extinção. Prazo 15(quinze) dias.

Taubaté, 14 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-34.2019.4.03.6121
AUTOR: DEIASIR LOPES DA SILVA, DAVI CAVALCANTE DA SILVA, DAMARIS CAVALCANTE DA SILVA, DANIELA CAVALCANTE DA SILVA
CURADOR: FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5413

MONITORIA

0000445-14.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA SANTANA

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada de que, caso queira, poderá desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples, nos termos da sentença proferida nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000101-09.2005.403.6122 (2005.61.22.000101-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-05.2003.403.6122 (2003.61.22.001813-3)) - JOAO LUIZ MORON LOPES SAES(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se o necessário para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000102-91.2005.403.6122 (2005.61.22.000102-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-20.2003.403.6122 (2003.61.22.001812-3)) - JOAO LUIZ MORON LOPES SAES(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO) E Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se o necessário para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000223-65.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-50.2016.403.6122 () - JL TORREFACAO DE AMENDOIM EIRELI(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Deiro a restituição de prazo requerida pelo embargante. Sem prejuízo, apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000129-16.2001.403.6122 (2001.61.22.000129-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER A TAGLIAFERRO) X T R C MOTTA X TANIA REGINA CORVELONI(SP262968 - CRISTIANE COSTA PALO

MELLO)

Vistos TANIA REGINA CORVELONI, qualificada nos autos, pretende, por meio de exceção de pré-executividade arguida na presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), seja reconhecida a consumação da prescrição intercorrente, com a extinção do feito e condenação da União Federal nos ônus da sucumbência. Instada a se manifestar, a União Federal reconheceu, no tema, assistir razão à exipiente, debatendo-se, no entanto, pela não fixação de honorários de sucumbência em seu favor, sob o argumento de incidir na espécie o art. 19, I, 1º, da Lei 10.522/2002. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se extrai da manifestação de fls. 268/280, a União reconheceu a ocorrência, nestes autos, de prescrição intercorrente, motivo pelo qual, o presente feito é de ser extinto sem maiores dilações contextuais. Portanto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, por fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, 3º, I, do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em 10% do proveito econômico, tido como o valor consolidado. Quanto a invocação do art. 19, I, inciso I, da Lei 10.522/02, no caso dos autos, não se trata de reconhecimento do pedido, pois a União, exequente e autora da ação, somente após a exceção de pré-executividade reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Ademais, há jurisprudência assente no sentido de que, para a dispensa da condenação em honorários advocatícios de que trata o 1º do art. 19 da Lei 10.522/02, a matéria, nos termos dos incisos I e II, deve ser tratada pelo art. 18 - constituindo objeto de jurisprudência pacífica do STF ou STJ - ou ser objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o que não se verifica na hipótese. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-80.2001.403.6122 (2001.61.22.000461-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SMAMM QUIMICA DO BRASIL LTDA X IVAN ALVES DE SOUSA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X RONALDO CAETANO SOARES MAIA X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP356943 - JADER ROBERTO BORGES) Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. JADER ROBERTO BORGES, OAB/SP: 356.943, intimado de que foi realizado o desarmquívamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000781-33.2001.403.6122 (2001.61.22.000781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X T R C MOTTA X TANIA REGINA CORVELONI(SP262968 - CRISTIANE COSTA PALO MELLO)

Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, 3º, I, do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em 10% do proveito econômico, tido como o valor consolidado. Quanto à invocação do art. 19, I, inciso I, da Lei 10.522/02, no caso dos autos, não se trata de reconhecimento do pedido, pois a União, exequente e autora da ação, somente após a exceção de pré-executividade reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Ademais, há jurisprudência assente no sentido de que, para a dispensa da condenação em honorários advocatícios de que trata o 1º do art. 19 da Lei 10.522/02, a matéria, nos termos dos incisos I e II, deve ser tratada pelo art. 18 - constituindo objeto de jurisprudência pacífica do STF ou STJ - ou ser objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o que não se verifica na hipótese. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fica a parte executada intimada acerca da juntada aos autos do ofício do Banco Bradesco S/A, informando do DESBLOQUEIO das debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, de propriedade sua propriedade.

EXECUCAO FISCAL

0000919-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos

EXECUCAO FISCAL

0001062-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001062-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALKA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME X MILENE MENEZES GATTI ALVES DE SOUSA(SP356943 - JADER ROBERTO BORGES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. JADER ROBERTO BORGES, OAB/SP: 356.943, intimado de que foi realizado o desarmquívamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000136-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000136-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIR TIARDELLI DE CARVALHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA)

Tendo em vista a rejeição dos embargos de terceiros, deverá a exequente se manifestar quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(em) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001174-69.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE SOUZA DRÓG ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS E SP372139 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA MARTINS E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Intime-se o advogado que atua em nome da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil. Pleiteia a parte a executada a liberação do veículo restrito, de placa BLB-4292, em razão da penhora do imóvel (fl. 127) suficiente para garantir o valor da dívida. Cabe ressaltar que, não obstante, realizada a restrição do referido veículo e de outros elencados à fl.83, não foram constritos em razão da existência de restrições de alienação fiduciária e comunicação de venda (fl.96). Além disso, embora o valor da penhora ultrapasse em grande monta o da dívida, a executada tem vários outros processos de cobrança em trâmite neste Juízo federal, a permitir eventual unificação de lides ou, ainda, penhora sobre o montante que sobejar destes autos. Assim, estando o juízo da execução garantido, defiro a remoção de todas as restrições RENA/JUD, realizada por este Juízo, nestes autos. Aguarde-se a realização dos leilões.

EXECUCAO FISCAL

0000982-34.2015.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001076-79.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOVIARIO F GARCIA LTDA - ME(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES)

Proceda-se à penhora e avaliação, preferencialmente, sobre o(s) bem(ns) indicado pela parte executada (fls.42/59). Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Resultando-se ainda negativa a constrição de bens, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENA/JUD). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001175-49.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME X FERMO ANTONIO GABRINI NETO(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Fica a exequente certificada de que a transição processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENA/JUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000373-17.2016.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista a rejeição dos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Observe-se que o depósito realizado, a título de garantia deste juízo, só será levantado após o julgamento da ação incidental. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão, com baixa sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000817-50.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JL TORREFACO DE AMENDOIM LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80 e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, bem assim acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000345-15.2017.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ERCILIO FRANCESCHI(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)
Reitere-se o ofício expedido à fl. 54. Após, com ou sem resposta, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002088-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002088-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002184-6)) - J. A. FERNANDES CEREALIS LTDA X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES CAMPOS(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSS/FAZENDA X J. A. FERNANDES CEREALIS LTDA

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-06.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada de que, caso queira, poderá desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples, nos termos da sentença proferida nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000412-19.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de indisponibilidade através do sistema Renajud e o bloqueio de valor insignificante através do sistema Bacenjud (R\$ 639,21), fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Decorrido o prazo previsto no edital de intimação, sem qual qualquer manifestação, proceda-se a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, devendo o Oficial de Justiça Avaliador efetivar a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável em cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Tendo em vista a citação ocorrida por edital e, se resultar positiva a diligência, intime-se a exequente a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora, ou requiera providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias. Fornecido o endereço, expeça-se o necessário. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando o pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001305-73.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-70.2013.403.6122 ()) - MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO X LUIZ ANTONIO FURTADO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada de que, caso queira, poderá desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples, nos termos da sentença proferida nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001632-18.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO VICENCETTE(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VICENCETTE

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001635-70.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-02.2011.403.6122 ()) - D. RODRIGUES ALIMENTOS - EPP X DORIVAL RODRIGUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X D. RODRIGUES ALIMENTOS - EPP

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que os autos aguardarão provocação em arquivo, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Frustrada a tentativa de penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do(s) executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita, manifestando-se sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade/bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-25.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO ALVES - MOVEIS - ME X HELIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ALVES - MOVEIS - ME X HELIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ALVES

Em razão dos Comunicados n. 31.293 e 31.506 do Banco Central do Brasil - BACEN, as pesquisas via Bacenjud já se encontram integradas às corretoras e distribuidoras, permitindo-se alcançar pela ordem de bloqueio ativos de renda fixa e renda variável, como cotas de fundos de investimento. No presente caso, após a efetivação da media construtiva em questão, considerando o ofício de fl. 133 da instituição financeira, informando que foram bloqueados ativos que não possuem parâmetros de precificação disponíveis publicamente e em relação aos quais não possuem informações de valor, apenas em quantidade, de modo que, para garantir o cumprimento da ordem judicial, foram bloqueados tais ativos integralmente, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, em relação ao bloqueio dos ativos informados. Prazo: 10 dias. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-53.2005.403.6122 (2005.61.22.000693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARIA ILZA DA SILVA

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada de que, caso queira, poderá desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples, nos termos da sentença proferida nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-95.2007.403.6122 (2007.61.22.002270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada de que, caso queira, poderá desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples, nos termos da sentença proferida nos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000938-83.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA ALVES POCOS ME X ISABEL CRISTINA ALVES(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pela credora, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001208-10.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO BALDO TRINDADE(SP260086 - APARECIDO FURLAN E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN)

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada de que, caso queira, poderá desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples, nos termos da sentença proferida nos autos.

Expediente Nº 5425

EXECUCAO FISCAL

0001223-91.2004.403.6122 (2004.61.22.001223-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X GRANJA BRASSIDA LTDA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Considerando a consulta formulada pela CEHAS, na espécie, a teor do previsto no art. 843, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil é autorizada a penhora da totalidade de bem indivisível, devendo, entretanto, ser resguardado o percentual dos coproprietários do produto de eventual venda, calculado sobre o valor da avaliação. Comunique-se à CEHAS que deverá ser levada a leilão a integralidade da parte remanescente do imóvel matriculado n. 1.876 e resguardada a quota-parte dos coproprietários. Observando-se o disposto no art. 889, inciso II, intimem-se os coproprietários, das datas designadas para realização do leilão, sendo-lhes reservada a preferência na arrematação em igualdade de condições (art. 843 do CPC, parágrafo 1º do CPC). Autorizo à secretaria que realize buscas nos sistemas conveniados, com o objetivo de esgotar todas as possibilidades de encontrar os endereços atualizados dos coproprietários do imóvel, expedindo-se o que for necessário para intimação. Impende ressaltar que a quota-parte dos coproprietários, em relação ao imóvel penhorado, recai sobre o produto da alienação, mas é calculado sobre o valor da avaliação do bem arrematado. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 843, CPC/15. utilidade ao feito. Conforme escritura pública trazida aos autos, o imóvel que se pretende o leilão é um terreno urbano pertencente a 6 condôminos, tratando-se portanto de imóvel marcado pela indivisibilidade. Neste caso a situação se enquadra na hipótese do art. 843 do CPC, onde é permitida a venda integral do bem, com ressalvas quanto às quotas dos demais condôminos, a qual será calculada sobre o valor da avaliação. Deste modo, mesmo que o bem seja alienado pelo valor da avaliação, para se obter a garantia dos valores dos quotistas e obter-se apenas 16,66% do valor do imóvel, o valor ainda não seria suficiente para pagar 10% da dívida dos autos. (TRF4, AG 5032798-81.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/10/2017). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL. BEM COMUM INDIVISÍVEL SUJEITO A MEAÇÃO. GARANTIA DA MEAÇÃO SOBRE O VALOR DE AVALIAÇÃO. SUSPENSÃO DA HASTA PÚBLICA. GARANTIA DA MEAÇÃO NO EDITAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 843 do CPC dispõe que, não sendo o cônjuge parte na execução e recaindo a constrição judicial sobre bem indivisível, o equivalente à sua quota parte deverá recair sobre o produto da alienação do bem. O mesmo dispositivo, contudo, veda em seu parágrafo segundo a expropriação do bem penhorado por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 2. Tal dispositivo se mostra aplicável ao caso em análise, pois os os documentos Num. 2011325 - Pág. 1 e Num. 2011327 - Pág. 4 revelam que as agravantes se casaram com Francisco Sérgio Baravelli e José Sidney Baravelli que, por sua vez, compõem o quadro societário da empresa executada Darelli - Indústria e Comércio de Calçados Ltda., como revela o documento Num. 2011328 - Pág. 1.3. Eventual arrematação dos imóveis penhorados será tida por válida somente se o valor da alienação seja suficiente a garantir a meação das agravantes, considerando-se o valor da avaliação, nos termos do artigo 837, 2º do CPC. 4. A decisão agravada manteve a realização da hasta pública, limitando-se a determinar a observância da quota parte das agravantes com a reserva de 50% dos valores obtidos com a alienação dos imóveis, sem ressalva quanto à necessidade de que tal valor seja suficiente a lhes garantir a meação a que têm direito de acordo com o valor da avaliação global. 5. O edital de leilão (Num. 2011338 - Pág. 1) igualmente olvidou ressalva à garantia do direito das agravantes, nos termos do mencionado dispositivo legal. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para suspender a realização dos leilões noticiados nos autos, expedindo-se novo edital em que conste a ressalva aos direitos das agravantes, nos termos acima delineados, ou seja, a alienação não poderá se dar por valor inferior, pelo menos, a 50% do valor da avaliação, devendo, nesse caso, o valor ser reservado à agravante, para garantia de sua meação, cabendo ao credor algum numerário, se, e somente, se a arrematação ultrapassar o equivalente a 50% do valor da avaliação. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007165-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2019). Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS THEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Consoante decidido nos autos n. 5000905-32.2018403.6122, tenho que o executado demonstrou a contento que o veículo alvo de restrição RENAJUD de placas EKV 0616 fora alienado a Luciana Maria Encinas Teixeira em data anterior às restrições realizadas por este Juízo .

Sendo assim, proceda-se à remoção das restrições sobre o veículo placas EKV 0616.

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias ID 13681073 e 13679790.

Após, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPÃ, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-13.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

DESPACHO

A execução encontra-se garantida pela penhora consubstanciada no ônibus de placas EJV-1611 que, em linha de princípio, é apto a garantir o Juízo, além disso, a medida aproveita à credora, cujo valor apresenta-se bastante superior à dívida cobrada.

Por conta disso, indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente.

Ademais, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com as baixas necessárias.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-20.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TC - ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI - ME, TIAGO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRASIELE SOARES RIBEIRO - SP224745

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado ante a tentativa de conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 11/06/2019, às 14h20.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada a parte contrária.

Tupã, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000724-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARMORARIA ARTISTICA DE TUPA LTDA - ME, GILBERTO CORREA BARBOSA FILHO, MARIA LUCIA CORREA BARBOSA MARTAO

Advogado do(a) RÉU: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

Advogado do(a) RÉU: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

Advogado do(a) RÉU: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2019, às 14:10 horas.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despensas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

TUPÁ, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2019, às 14:40 horas.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Intime-se a parte ré pessoalmente.

Publique-se.

TUPã, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**
Juiz Federal
Bel. **ALEXANDRE LINGUANOTES**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4665

ACA CIVIL PUBLICA

0000136-45.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA RÓCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA LED LTDA - EPP(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X MUNICIPIO DE AURIFLAMA(SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência à corrê CONSTRUTORA LED LTDA do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de suas razões finais (Art. 364,2º, do CPC).

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000252-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO PAVARINI DE MATOS(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000040-59.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANTONIO PAVARINI DE MATOS(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X MARCELO CASSIM(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA) X EDSON TAKESHI NAKAI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA)

Manifêste-se o MPF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

As partes poderão especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, de forma justificada, individualizada e concreta, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-88.2003.403.6124 (2003.61.24.000753-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Com a juntada da petição de fls. 370/371, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-80.2006.403.6124 (2006.61.24.000598-6) - JOAO LUIZ MALAGO(SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO E SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Com a juntada da petição de fls. 398/399, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0) - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE E SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA

Com a juntada da petição de fls. 150/151, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002666-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a juntada da petição de fls. 228/229, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-03.2010.403.6124 (2010.61.24.000122-4) - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Com a juntada da petição de fls. 489/490, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-95.2010.403.6124 - AYRES FERRACINI(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X RAFAEL TROMBIN FERRACINI X RAFAELA TROMBIN FERRACINI(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILLO GUERREIRO DE MORAES E Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

Com a juntada da petição de fls. 337/338, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-11.2012.403.6124 - NORBERTO BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X NEUZA CASTRO BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X CLARA BUZZINI PALA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FABIO BELLODI BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X MURILO DE PADUA BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X LORENZO BUZZINI CASTRONUOVO - INCAPAZ(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X LUCAS BUZZINI CASTRONUOVO - INCAPAZ(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X GERARDO CASTRONUOVO X LUCIANA BUZZINI CASTRONUOVO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA X DEBORA BUZZINI PALA X FABIANO CASTRO BUZZINI

Com a juntada da petição de fls. 992/993, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-60.2012.403.6138 - MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI ME(MT008723 - JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE E MT010718 - JIANCARLO LEOBET) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Com a juntada da petição de fls. 218/219, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-40.2013.403.6124 - VALDOMIRO MATEUS VEIGA X CLEUDEMIR MATEUS VEGAS X HELENA APARECIDA VEGAS X JONACIR VALENTIM VEGAS X AGNALDO MATEUS VEGAS X JACILEI MATEUS VEGAS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP211001 - DANYELLA ANDRESSA BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO MATEUS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-19.2013.403.6124 - APARECIDA GARCIA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a juntada da petição de fls. 162/163, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-86.2015.403.6124 - WILSON JOSE VIEIRA DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido INSS (fls. 191/193).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0055932-52.1999.403.0399 (1999.03.99.055932-9) - ANTONIO VALTER MERLOTTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001147-95.2003.403.6124 (2003.61.24.001147-0) - ANEZIO ANTONIO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000832-76.2017.403.6124 - LIVIA LOHAINE ALENCAR ANTUNES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES E SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à impetrante para se manifestar sobre documento novo juntado aos autos pelo FNDE (fls. 578/582), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061776-80.1999.403.0399 (1999.03.99.061776-7) - MARIA SANCHES ORTEGA CATROQUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA SANCHES ORTEGA CATROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0061776-80.1999.403.0399Exequente: Maria Sanches Ortega CatroqueExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão interlocutória.Trata-se de cumprimento de sentença movido por Maria Sanches Ortega Catroque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Recebidos os autos do E. TRF3, as partes foram cientificadas do recebimento, bem como foi determinado à parte autora a apresentação de cópia de seu CPF e, no prazo de 10 dias, requeresse o que de direito. No mesmo despacho, determinou-se ao INSS que implantasse o benefício concedido (fl. 190).A parte autora apresentou sua conta de liquidação no valor total de R\$ 24.115,10, sendo R\$ 2.192,28 a título de honorários advocatícios e o restante como principal, atualizado até 12/2003 (fls. 192/199).Pelo despacho de fl. 212, foi determinado que o feito aguardasse provocação no arquivo.À fl. 216, o INSS informou que a autora estava recebendo o benefício pleiteado desde 01/12/1998, ou seja, concedido na cautelar que estava apensada aos autos na época (certificado de desamparamento em 11/09/2009 - fl. 235).Foi negado provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo INSS, conforme decisões de fls. 204/209 e 220/232. Certidões de trânsito em julgado às fls. 210 e 233.Pelo despacho de fl. 234, datado de 24/08/2009, foi determinado o prosseguimento do feito para cumprimento ao v. acórdão de fls. 143/159, tendo em vista os julgamentos definitivos dos agravos de instrumento.O INSS informou o falecimento da autora ocorrido em 28/01/2007 (fl. 240).À fl. 248, foi determinada a suspensão do processo para habilitação de herdeiros. O patrono da autora foi, novamente, intimado para providenciar a habilitação de herdeiros no prazo de 30 dias (fl. 254), tendo se manifestado à fl. 259, informando não ter localizado herdeiros ou sucessores da parte autora. Requeceu, assim, que o INSS apresentasse cálculo de liquidação para fins de apuração de verba honorária de sucumbência.Instado a se manifestar, o INSS apresentou os cálculos de fls. 262/264.O autor discordou dos cálculos apresentados, afirmando que a verba honorária deve ser apurada sobre o período no qual foram efetuados pagamentos à parte autora, excluídas as parcelas vincendas, ou seja, entre a DIB (30/08/1998) e a data do óbito (05/2007), nos termos do acórdão. Caso não seja esse o entendimento, deve a verba honorária ser reabilitada, pois, a que se apresenta é ínfima e irrisória, diante da demanda em espeque. Grifos no original - (fls. 275/277). Entretanto, não apresentou sua conta de liquidação.O INSS, intimado nos termos do artigo 535 do NCP, apresentou impugnação à execução de sentença às fls. 280/285, alegando excesso de execução em razão da base de cálculo requerida pelo autor. Aduz, ainda, que a execução é nula, pois o impugnado não apontou qual valor está executando, tendo apenas feito referência sobre o período no qual a verba honorária deveria ter sido calculada (de 30/09/1998 até a data do óbito). Reafirmou que a importância devida é aquela apresentada às fls. 262/264, tendo em vista que o v. acórdão transitado em julgado explicitou que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser calculados utilizando o

critério previsto na Súmula 111 do STJ, segundo o qual se utiliza apenas as prestações vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as vincendas, assim consideradas as que vencerem após a sentença. A parte autora, instada a se manifestar, discordou da impugnação apresentada, alegando que a Súmula 111, à época do julgamento, somente excluía as parcelas vincendas, não limitando a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a sentença, tendo em vista que a redação da referida Súmula foi alterada posteriormente pelo STJ (fls. 298/299). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A sentença, proferida às fls. 94/96, condenou o INSS ao pagamento de amparo social à parte autora, a partir de 30/04/1998 (data do laudo do perito judicial), bem como ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas. Determinou, ainda, que o INSS arcará com os honorários do perito judicial, arbitrados em 02 salários mínimos, bem como os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre os atrasados. O v. acórdão exequendo, proferido em 07/11/2000, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para que a fixação da verba honorária seja mantida conforme consta da sentença excluindo-se porém as doze prestações vincendas (Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), e, para isentar a autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais. (fls. 143/159). O INSS interpôs recurso especial e recurso extraordinário, porém não foram admitidos conforme decisões de fls. 177/179 e 180/182. Destas decisões foram interpostos agravos de instrumento, entretanto, foram improvidos conforme cópias das decisões acostadas aos autos. Em prosseguimento, esclareço que a presente execução de sentença diz respeito somente ao montante devido a título de honorários advocatícios, não havendo discussão quanto ao valor devido como principal, tendo em vista que o patrono da parte autora não providenciou habilitação de herdeiros para prosseguimento do feito nesta parte, requerendo a execução somente no tocante à verba honorária (fl. 259). A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à base de cálculo para incidência da verba honorária. De início, justamente pela coisa julgada, descabe a pretendida readequação de honorários requerida pelo advogado exequente na fase atual do feito. Estou de acordo que o valor poderia ser maior, mas não pode ser alterado pela imutabilidade recebida. Prossigo. O v. acórdão transitado em julgado, proferido na data de 07/11/2000, no tocante à verba honorária, excluiu do cômputo as doze prestações vincendas, fazendo constar em sua fundamentação: Os honorários advocatícios devem ser mantidos ao índice de 10% do valor da condenação arbitrado pelo MM. Juízo monocrático, dado que fixados moderadamente em conformidade ao artigo 20, 4º do CPC, porém, deles excluindo-se as prestações vincendas, consoante o enunciado da Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. (fls. 156/157). A Súmula 111 do STJ, cuja redação foi modificada somente em setembro de 2006, assim dispõe: Súmula 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. (*) (*) - apreciando o projeto de súmula n. 560, na sessão de 27/09/06, a Terceira Seção deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula n. 111. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994): OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDEM SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS. (Súmula 111, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 04/10/2006 p. 281) (cf. [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%2711%27\).sub.#TITITEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%2711%27).sub.#TITITEMA0), último acesso em 12.04.2019, às 15:17). Embora o julgado exequendo, que determinou a aplicação da Súmula 111 do STJ, tenha sido proferido na vigência da antiga redação da referida Súmula, desde aquela época já era consolidado o entendimento jurisprudencial, nas ações previdenciárias, acerca da incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Confira-se o julgado abaixo transcrito, publicado em 24/05/2004, momento em que ainda era vigente a redação anterior: EMEN: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. (Omissis) - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. - EMEN: RESP - RECURSO ESPECIAL - 422616 2002.00.35035-7, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG00323. (DTPB.) Transcrevo, ainda, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do termo final dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 306 DO STJ. RELEITURA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR - In casu, o título judicial formado na fase de conhecimento determinou a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação (01/03/2005), tendo fixado honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas. - Nos presentes embargos, o INSS alega a existência de excesso de execução, eis que os cálculos da embargada preconizam a incidência dos honorários advocatícios, no importe de 10%, sobre o valor total apurado pelo embargado, ou seja, incluindo, em sua base de cálculo, as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. - Ainda que a sentença, sobre a qual se operaram os efeitos da coisa julgada, não tenha sido expressa quanto à aplicabilidade das disposições da Súmula 111 do STJ, é certo que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às parcelas vencidas até a sua prolação, não abrangendo, portanto, as prestações posteriores e vincendas, tal como pretende o embargado. Com efeito, o termo final da base de cálculos da verba honorária, fixado expressamente na data da sentença sobre as parcelas vencidas, não comporta interpretação extensiva, estando correto o acolhimento dos cálculos do embargante, em atenção ao princípio da fidelidade do título executivo. - À luz da nova jurisprudência do Colendo STJ, a Súmula 306 do STJ deve ser aplicada aos casos de sucumbência recíproca num mesmo processo, não sendo esse o caso dos autos, visto tratar-se de duas ações distintas (ação de conhecimento e embargos à execução). - Além disso, não há suporte jurídico para compensação dos honorários devidos à autarquia nos embargos com aqueles por ela devidos na ação de conhecimento, porquanto, para fins de aplicação do instituto da compensação, previsto no art. 386 do CPC, exige-se a identidade subjetiva entre devedor e credor. Essa exigência, contudo, não se verifica, nos presentes embargos, pois nestes, na hipótese de eventual condenação aos honorários advocatícios, a autarquia é credora da parte segurada, ao passo que, na ação de cognição, a mesma autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico, por se tratar de verba alimentar autônoma (Lei n. 8.906/94, artigo 23). - Apelação da parte autora e recurso interposto na forma adesiva pelo INSS improvidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1748264 0018272-76.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Grifos nossos. Deste modo, diferentemente dos parâmetros apresentados pelo patrono da parte autora, a verba honorária deverá incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. O termo inicial do cálculo deverá ter por base a data de início do benefício fixada na sentença (30/04/1998), conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/264 e fls. 287/289. Por outro lado, a conta apresentada pelo INSS não está totalmente correta, pois o INSS não apresentou os cálculos relativos aos honorários periciais, fixados na r. sentença e mantidos no v. acórdão no montante de dois salários mínimos. Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS no tocante ao cálculo apresentado em relação aos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 287/289. Quanto aos honorários periciais, deverá o INSS dar cumprimento à execução do julgado, observando os termos fixados na sentença, ou seja, dois salários mínimos da época do julgado, atualizado até a data da conta. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte executada (INSS), que arbitro em 10% sobre a diferença entre os cálculos honorários das partes, pois os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico. A compensação dos honorários ora fixados é medida que se impõe, eis que o titular da verba honorária principal é a mesma parte devedora dos honorários fixados na presente decisão exequenda. Pedidos de reconsideração, por não possuírem previsão legal, e Embargos de declaração, que fujam dos estreitos limites legais, poderão ser sancionados. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 16 de abril de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001607-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001607-9) - NILTE HORACIO CASTILHO X LUIZ ROBERTO CASTILHO X LEIDE EIRUSAN AZARITE CASTILHO X ANTONIO CEZAR CASTILHO X DANIELE LOPES CASTILHO X SINARA APARECIDA LOPES CASTILHO X MILTON SERGIO CASTILHO X MIRIAN GRAZIELA CASTILHO X MARTA PEREIRA CASTILHO X MARCOS VINICIUS PEREIRA CASTILHO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ ROBERTO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE EIRUSAN AZARITE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE LOPES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINARA APARECIDA LOPES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN GRAZIELA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA PEREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS PEREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001065-35.2001.403.6124 (2001.61.24.001065-0) - PALMYRA APPONI GUTIERREZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PALMYRA APPONI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-85.2001.403.6124 (2001.61.24.001191-5) - SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SILVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001361-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001361-4) - APLINIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APLINIO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA PONTES BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001919-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001919-7) - SEBASTIAO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.
Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002069-10.2001.403.6124 (2001.61.24.002069-2) - TARCIDIA BARBOSA DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TARCIDIA BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.
Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002289-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002289-5) - DAVID MARASCA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DAVID MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.
Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002558-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002558-6) - ANTONIO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOUDES DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.
Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-05.2001.403.6124 (2001.61.24.002231-7) - JOAO BATISTA NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.
Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002996-8) - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.
Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMELITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.
Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000181-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000181-9) - MARIA AMBROSINA DOS SANTOS CONRADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silênciosas as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-45.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DANIEL ANTONIO HERZOGENRATH MENEZES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial (cópia anexa), que fica fazendo parte integrante da presente Carta de Citação.

A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do(a) executado(a).

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE CITAÇÃO ao(à) EXECUTADO(A), instruída com cópia da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa-CDA.

Na hipótese de restar negativa a tentativa de citação, providencie a Secretaria consulta nos sistemas eletrônicos conveniados e disponíveis (outro(s) endereço(s) cadastrados no PJE e BACENJUD), para busca de informações (endereços da parte executada), acostando-se aos autos o resultado.

Se da(s) aludida(s) consulta(s) encontrar endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, renove-se a tentativa de citação, expedindo-se o necessário.

Não sendo encontrado novo endereço, ou restando infrutífera a diligência no novo endereço encontrado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Se o(a) exequente requerer citação ficta, resta desde já deferida, devendo a secretaria expedir o respectivo edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Contudo, advirto que o eventual pedido de citação por edital será considerado como afirmação do(a) exequente informando a presença das circunstâncias autorizadoras (artigo 257, inciso I, do CPC). Outrossim, presumir-se-á que o(a) exequente esgotou todos os meios disponíveis para localização do(a) executado(a), tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Serasa e Junta Comercial, ainda assim que não tem interesse na diligência pelo Oficial de Justiça. Tudo, em ressalva ao disposto no artigo 258 do CPC.

Havendo citação da parte executada e decorrido o prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, venham os autos conclusos.

Enfim, para o caso de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-59.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSEFA MARTINS TEODORO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

A petição id nº 16415648 e a certidão de id nº. 16415649 não são suficientes para cumprir o determinado no despacho id nº 15539653.

Considerando ser providência imprescindível para análise de coisa julgada a juntada de cópias das principais peças dos autos 09.00.00035-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP, intime-se mais uma vez o patrono da parte autora para que cumpra a referida providência, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento ou não cumprimento a contento, o feito será extinto sem julgamento de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-42.2019.4.03.6124
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000845-53.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HONORIO AMADEU

SENTENÇA (tipo B)

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, oriunda da Justiça Estadual, cuja competência foi declinada a este juízo.

O juízo estadual determinou arquivamento dos autos, após decurso de prazo para manifestação da exequente. Os autos permaneceram sem movimentação por mais de 19 anos.

A Procuradoria-Geral Federal instada a se manifestar, requereu intimação da União Federal, na pessoa da representante judicial, no caso, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da cidade de Araçatuba/SP, sob a alegação de que esta é competente para se manifestar nos autos (ID. 12761796).

Por sua vez a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, também intimada a se manifestar nos autos, deixou decorrer o prazo, sem nada dizer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei 6.830 estabeleça que os autos devam permanecer em Secretaria por prazo "máximo" de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.

E também porque se estabeleceu aquele prazo "máximo", a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.

Assim, a suspensão dos autos se deu pelo prazo de 01 (um) ano. Após, automaticamente, começou a correr o prazo quinquenal alusivo à prescrição intercorrente.

De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.

Os autos permaneceram sem andamento por período muito superior a cinco anos, conforme já apontei em relatório.

Sendo assim, considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.

Recentemente, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça-STJ sobre a matéria, no **Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553-RS(2012/016193-3)**:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018

Reputo não ser razoável que uma execução permaneça por prazo indefinido nos átrios do Poder Judiciário, sobretudo sem andamento, abarrotando os fóruns. Ao encontro desse entendimento estabeleceu-se o artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição intercorrente**, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF combinado com o artigo 487, II, do NCPC, e **julgo extinto o processo**, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda.

Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição em bens do executado, expedindo-se o necessário..

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000813-48.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA JALES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução Fiscal** intentada por **FAZENDA NACIONAL** em face de **PANIFICADORA E CONFETARIA JALES LTDA**, relativa à CDA n.º 80 5 96 001871-05.

Despacho inicial conforme ID 12473607.

Decorridos os trâmites processuais, foi acostada manifestação da parte exequente, requerendo a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

A parte exequente fundamenta seu pedido de extinção do feito no privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito acima – que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.

Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal**.

Custas pela exequente.

Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26 da Lei 6.830/80, e a ausência de manifestação de advogado constituído pela parte executada.

Sem constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o advogado constituído, conforme ID 10616820.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis .

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARCATO - SP349393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 16656646), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NIELCI MARA DE OLIVEIRA ALMEIDA E MANSUR DAVID, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA, NILTON CESAR DE OLIVEIRA ALMEIDA, PAULO ORLANDINI, EMERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, NILCINEA DE OLIVEIRA ALMEIDA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DECISÃO

EVELYN FERNANDE DE SOUZADIAS, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o trator Scania/P124GA4X2NZ 360, cor branca, combustível diesel, ano fabricação/modelo1999, placas MFRN 8556/SP, chassi n° 9BSP4X2A0X3512002, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0000924-56.2014.403.6125.

A embargante alega que, em 15 de abril de 2014, adquiriu o mencionado veículo de MICHEL CAMINHOES LTDA – ME, conforme autorização da transferência de veículo que acostou aos autos.

Aduz que a execução foi distribuída posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita.

O despacho Id Num. 15674392 - Pág. 1 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a embargante comprovasse a constrição judicial mencionada na peça vestibular.

Emenda à exordial apresentada em 19 de abril de 2019 (Id Num. 16505132 - Pág. 1).

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, recebo a petição Id Num. 16505132 - Pág. 1 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: “*a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido*”. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni iuris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

No caso em tela, observa-se que a embargante, em sede de pedido liminar, pretende o desbloqueio do trator Scania/P124GA4X2NZ 360, cor branca, combustível diesel, ano fabricação/modelo1999, placas MFRN 8556/SP, chassi n° 9BSP4X2A0X3512002.

Alicerçou seu pedido no alegado direito de posse sobre o bem móvel em questão, adquirido por meio de autorização da transferência de veículo, a qual teria sido firmada em data anterior à constrição judicial.

Inicialmente, resta presente o *periculum in mora* necessário à suspensão do executivo, consistente na possibilidade de perda do veículo, com a realização de penhora e designação de hasta pública.

Ademais, dos documentos constantes dos autos, verifica-se, em análise perfunctória, que a aquisição do veículo pela embargante teria ocorrido em 15/04/2014 (Id Num. 15520851 - Pág. 1), ao passo que o executivo foi distribuído em 08/09/2014 (Id Num. 15520852 - Pág. 2), sendo o automóvel constrito judicialmente em 05/04/2016 (Id Num. 16505139 - Pág. 2) e os executados citados por edital apenas em 23/11/2016, conforme extrato processual a seguir.

Ressalte-se, ademais, que a autorização para transferência de veículo acostada (Id Num. 15520851 - Pág. 1) encontra-se devidamente preenchida, e com firma devidamente reconhecida pelo 2º Tabelionato de Notas de Londrina/PR.

Dessa forma, resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a restrição do veículo ocorreu em momento no qual o mencionado bem não mais pertenceria ao executado, havendo, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para determinar a suspensão do trâmite da execução principal, exclusivamente no que concerne ao referido automóvel, até a elucidação final da questão.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO NO SISTEMA RENAJUD. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME NO DETRAN NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AGRAVO PROVIDO.** I. A transferência de bens móveis ocorre com a simples tradição e, pelos documentos apresentados nos autos, há a presunção de que o bem está na posse da agravante. Porém, não se pode olvidar que a transferência se deu depois do ajuizamento da execução extrajudicial. II. Apesar da agravante não ter efetuado a transferência do bem logo que obteve sua posse, a solicitação de tal providência (protocolo no órgão de trânsito) ocorreu quando inexistia gravame no cadastro do bem junto ao DETRAN. III. As provas documentais corroboram os argumentos trazidos pela agravante de que o procedimento administrativo de transferência do veículo foi deflagrado antes da realização da restrição judicial no sistema. IV. Por conseguinte, não é possível inferir que a agravante tenha agido de má-fé, haja vista que adquiriu o veículo sem restrição. Boa-fé se presume, devendo ser demonstrada a fraude na aquisição do bem. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017588-17.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018)

Cumprido destacar, por fim, que a concessão integral do pedido liminar, ou seja, a imediata retirada da restrição que recai sobre o veículo, de modo a permitir a livre disposição do bem, seria irreversível, o que impede, portanto, seu deferimento, nos termos do art. 300, §3º, do CPC/2015.

DECISUM

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, de forma que, nos termos do artigo 678, do CPC/2015, **DETERMINO** a suspensão de quaisquer atos executórios, determinados no executivo principal, que recaiam sobre o veículo o trator Scania/P124GA4X2NZ 360, cor branca, combustível diesel, ano fabricação/modelo1999, placas MRN 8556/SP, chassis nº 9BSP4X2A0X3512002, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0000924-56.2014.403.6125, até decisão final destes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000924-56.2014.403.6125, para as devidas providências.

Publique-se. Cite-se a CEF.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Ourinhos/SP, na data em que assinado eletronicamente.

CAROLINA CASTRO COSTA VEGAS

Juíza Federal

TGF

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000323-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: BRUNA GIOVANA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

BRUNA GIOVANA DA SILVA, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da construção judicial incidente sobre veículo VW/Novo Gol 1.0, cor prata, combustível álcool/gasolina, ano fabricação/modelo 2012/2013, placas FEU 4993, chassis nº 9BWAA05U8DP085282, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0000924-56.2014.403.6125.

A embargante alega que, em 28 de abril de 2013, adquiriu o mencionado veículo de MICHEL CAMINHOES LTDA – ME, conforme autorização da transferência de veículo que acostou aos autos.

Aduz que a execução foi distribuída posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a construção judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita.

O despacho Id Num. 15519868 - Pág. 1 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a embargante comprovasse a construção judicial mencionada na peça vestibular.

Emenda à exordial apresentada em 19 de abril de 2019 (Id Num. 16505119 - Pág. 1).

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, recebo a petição Id Num. 16505119 - Pág. 1 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: “*a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*”. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni juris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

No caso em tela, observa-se que a embargante, em sede de pedido liminar, pretende o desbloqueio do veículo VW/Novo Gol 1.0, cor prata, combustível álcool/gasolina, ano fabricação/modelo2012/2013, placas FEU 4993, chassis nº 9BWAA05U8DP085282.

Alicerçou seu pedido no alegado direito de posse sobre o bem móvel em questão, adquirido por meio de autorização da transferência de veículo, a qual teria sido firmada em data anterior à construção judicial.

Inicialmente, resta presente o *periculum in mora* necessário à suspensão do executivo, consistente na possibilidade de perda do veículo, com a realização de penhora e designação de hasta pública.

Ademais, dos documentos constantes dos autos, verifica-se, em análise perfunctória, que a aquisição do veículo pela embargante teria ocorrido em 28/04/2013 (Id Num. 15439432 - Pág. 1) ao passo que o executivo foi distribuído em 08/09/2014 (Id Num. Num. 15439433 - Pág. 2), sendo o automóvel constrito judicialmente em 05/04/2016 (Id Num. 16505123 - Pág. 2) e os executados citados por edital apenas em 23/11/2016, conforme extrato processual a seguir.

Ressalte-se, ademais, que a autorização para transferência de veículo acostada (Id Num. 15439432 - Pág. 1) encontra-se devidamente preenchida, e com firma devidamente reconhecida pelo 2º Tabelionato de Notas de Londrina/PR.

Dessa forma, resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a restrição do veículo ocorreu em momento no qual o mencionado bem não mais pertencia ao executado, havendo, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para determinar a suspensão do trâmite da execução principal, exclusivamente no que concerne ao referido automóvel, até a elucidação final da questão.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO NO SISTEMA RENAJUD. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME NO DETRAN NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AGRAVO PROVIDO. I. A transferência de bens móveis ocorre com a simples tradição e, pelos documentos apresentados nos autos, há a presunção de que o bem está na posse da agravante. Porém, não se pode olvidar que a transferência se deu depois do ajuizamento da execução extrajudicial. II. Apesar da agravante não ter efetuado a transferência do bem logo que obteve sua posse, a solicitação de tal providência (protocolo no órgão de trânsito) ocorreu quando inexistia gravame no cadastro do bem junto ao DETRAN. III. As provas documentais corroboram os argumentos trazidos pela agravante de que o procedimento administrativo de transferência do veículo foi deflagrado antes da realização da restrição judicial no sistema. IV. Por conseguinte, não é possível inferir que a agravante tenha agido de má-fé, haja vista que adquiriu o veículo sem restrição. Boa-fé se presume, devendo ser demonstrada a fraude na aquisição do bem.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017588-17.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018)

Cumpra-se, por fim, que a concessão integral do pedido liminar, ou seja, a imediata retirada da restrição que recai sobre o veículo, de modo a permitir a livre disposição do bem, seria irreversível, o que impede, portanto, seu deferimento, nos termos do art. 300, §3º, do CPC/2015.

DECISUM

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, de forma que, nos termos do artigo 678, do CPC/2015, **DETERMINO** a suspensão de quaisquer atos executórios, determinados no executivo principal, que recaiam sobre o veículo VW/Novo Gol 1.0, cor prata, combustível álcool/gasolina, ano fabricação/modelo 2012/2013, placas FEU 4993, chassis nº 9BWAA05U8DP085282, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0000924-56.2014.403.6125, até decisão final destes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000924-56.2014.403.6125, para as devidas providências.

Publique-se. Cite-se a CEF.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Ourinhos/SP, na data em que assinado eletronicamente.

CAROLINA CASTRO COSTA VEGAS

Juiza Federal

TGF

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001512-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NUNES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500015-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA HELENA MARCOLINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA, LEONARDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: COSTAFERRO OURINHOS FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR44114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001438-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERTE BERTANI, JOSE JACINTO BERTANI, MARTHA DE ALMEIDA BERTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DANILLO AUGUSTO SOARES ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-58.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, e apresentada apelação pela União, intím-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015)

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RECANTO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA LEDA PRANDINI GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDA TOFANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte credora manifestar-se acerca da arguição do INSS sobre a "NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO NO AJUIZAMENTO DA ACP". (ID 12833601)

OURINHOS, 29 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Ato Ordinatório retro, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003180-92.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILLIANE NETO BARROSO - MG48885-A

DESPACHO

ID 16623064: considerando-se que a executada, ora exequente, peticionou nos autos na mesma data em que proferido despacho, revogo a ordem anterior no sentido de se arquivar os autos.

Defiro o pedido formulado no ID suprarreferido e determino a intimação da Agência Nacional de Saúde Complementar, ora executada, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2019

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10172

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001200-76.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X S. E. LILLI & CIA. LTDA - EPP(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)
Apresentadas razões finais pelo Ministério Público Federal às fls. 329/340, intem-se os réus para que apresente as suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002377-12.2012.4.03.6140
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JAIR MORAIS DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

VISTOS.

Fls. 39: aguarde-se a manifestação da Contadoria Judicial nos autos 0001691-20.2012.403.6140.

Após, abra-se vista à parte exequente, para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002398-80.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA LIPOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TOSCANO - SP33133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Primeiramente, proceda-se à retificação da autuação para que conste a Fazenda Nacional como exequente.

Ciência da digitalização dos autos, bem como do r. despacho, cujo teor segue: "VISTOS.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando "Cumprimento de Sentença".
Intime-se, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.
Int."

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANDRO APARECIDO CASSIANO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executiva extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO APARECIDO CASSIANO, em que se visa à execução dos créditos oriundos de Empréstimo Consignado, no valor de R\$49.322,14 (Quarenta e nove mil e trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos).

Citado, a CEF apresentou proposta em audiência de conciliação, porém não houve composição das partes (Num. 2936727).

Foi realizado bloqueio pelo sistema Renajud (Num. 9565396)

Após a realização de nova audiência de conciliação, as partes se compuseram (Num. 12351807).

Intimada a informar se houve integral cumprimento do acordo (Id. Num. 13760217), o autor ficou-se inerte (Num. 16119484).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A requerente não cumpriu o quanto determinado na decisão de Id. Num. 13760217, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição de Id. Num. 9565396. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MIND DESIGNER INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME, CARLA APARECIDA NOZAKI, VALERINO CARDOSO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id Num. 11394908: trata-se de embargos de declaração opostos pelas embargantes, postulando a integração da r. sentença id Num. 5361237.

Em síntese, as embargantes sustentaram a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foram apreciadas todas as teses informadas nos autos, relativamente às questões desconexas ao excesso de execução, especialmente quanto à ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência contratual.

Determinada a intimação da parte embargada (id Num. 11443664), esta se posicionou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada, peço vênia para apreciar os presentes aclaratórios.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Com efeito, das questões suscitadas pelas embargantes no presente feito e desconexas com o excesso de execução já enfrentado pela r. sentença embargada, verifico restar pendente de apreciação a alegação de que as planilhas que instruíram a inicial não correspondem à operação retratada pelas cédulas de crédito, pelo que passo a decidir.

Sustentam as embargantes fálcecer interesse processual à embargada, uma vez que os documentos que consubstanciam seu crédito padecem de equívocos formais, nos seguintes termos:

- A Cédula de Crédito Bancário **Giro Caixa**, N 66362969, assinada em 05/06/2012, no valor de **RS 58.000,00** (id. 1302261 – pág. 1/7 e id Num. 1302264 – pág. 1/7) possui dados divergentes dos apresentados na respectiva planilha de cálculos, em que consta (i) Operação nº 0983 **Giro Caixa** Instantâneo e (ii) número de contrato 000003000008043 (id. Num. 1302274 – pág. 2);
- A Cédula de Crédito Bancário **Giro Caixa**, N 734-2969.003.00000804-3, assinada em 04/06/2012, no valor de **RS 100.000,00** (id. 1302266 – pág. 1/5 e id Num. 1302267 – pág. 1/6) possui dados divergentes dos apresentados na respectiva planilha de cálculos, em que consta (i) Operação nº 734 **Giro Caixa** Fácil e (ii) data de contratação 15/06/2012 (id. Num. 1302274 – pág. 3).

Em sua impugnação, a embargada deixou de prestar os devidos esclarecimentos.

Da análise dos extratos coligidos pela exequente nos autos principais nº 0002300-95.2015.403.6140 sob os id Num. 14263406 – pág. 112/113 e 122, extraem-se os seguintes dados:

- Extrato (id Num. 14263406 – pág. 122 dos autos principais):

Número do Contrato	00000030000008043
Agência	2969 – Av. Portugal
Operação	Giro Caixa Instantâneo - Múltiplo
Valor da contratação	R\$ 58.000,00
Data da Contratação	05/06/2012

- Extrato (id Num. 14263406 – pág. 112/113 dos autos principais):

Número do Contrato	21.2969.734.0000064/42
Número da conta para crédito/débito	2969.003.00000804.3
Modalidade	Girocaixa Fácil
Valor do contrato	R\$ 100.000,00
Valor inicial do contrato	R\$ 103.079,33
Data da liberação do crédito	05/06/2012

Analisando-se os dados estampados nos extratos de id Num. 14263406 – páginas 112/113 e 122 dos autos principais, verifica-se nítida identidade com os elementos informativos presentes nas planilhas de cálculos de Id. Num. 1302274 – pág. 02/03, seja pela indicação do devedor (*Mind Designer Indústria e Serviços*), pela agência bancária (2959 – Av Portugal SP), pela modalidade de crédito ou pelo valor dos respectivos títulos (R\$ 58.000,00 e R\$100.000,00, acrescidos de encargos).

No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Segunda Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'. Assim, evidencia-se que a execução atacada atendeu tais ditames.

No que tange à alegada omissão quanto à apreciação das questões atinentes à boa fé e transparência contratuais, insta notar que tais premissas foram aduzidas pelas embargantes como fundamento do excesso de execução, cujo enfrentamento restou concluído na r. Sentença embargada.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada com a fundamentação supra, mantendo-se, no mais, tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001847-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ELILIANE CRISTINA SARTORI GUEDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ELILIANE CRISTINA SATORE GUEDES, por seu advogado nomeado (id 4976480 – pág. 1 da execução principal nº 5000606-35.2017.4.03.6140), opôs os presentes embargos para que seja reconhecida a inadequação do processo executivo e, conseqüentemente, sua extinção sem resolução do mérito. Requer, ainda, o afastamento de eventual penhora em face da embargante, vez que seus bens são impenhoráveis.

Alega que o título que embasa a execução principal não preenche os requisitos legais da certeza e liquidez.

No mais, afirma que seus bens são considerados legalmente impenhoráveis, pelo que não podem ser destinados a constrições e penhoras judiciais.

Juntou documentos (id Num. 10835440).

Recebidos os embargos para discussão sem conferência de efeito suspensivo à vista da ausência de garantia da execução, determinou-se a intimação da parte embargada (id Num. 11498789).

Intimada, a embargada apresentou sua impugnação (id Num. 11871526), protestando, inicialmente, pela rejeição liminar dos embargos, na medida em que não foram preenchidos os requisitos legais permissivos de sua oposição. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos embargos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, verifico que o requerimento de gratuidade de Justiça formulado pela embargante ainda pende de apreciação, o que passo a fazer.

Da análise do extrato do sistema Plenus anexado aos autos (id Num. 16568055), é possível aferir que o requerente possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Destarte, **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Adversamente do quanto alegado pela embargada, a parte embargante discute a regularidade do título executivo que consubstancia a ação principal, especificamente sobre seus aspectos formais, pelo que não se cogita a rejeição liminar dos presentes embargos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, a embargante questiona a liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário – CCB (Contrato nº 0110-000024432 – id Num. 10835440 – pág. 8/14), por meio da qual foi tomado o valor de R\$ 57.246,52, a ser devolvido em 120 parcelas, contados a partir de 1º.07.2017.

Diversamente do alegado, o título executivo em apreço, apresentada pela credora, indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes e as conseqüências da impuntualidade, bem como faculta à devedora a liquidação antecipada do débito. Além disso, os extratos de id Num. 10835440 - Pág. 19/20 comprovam a data da contratação do mútuo e o termo inicial do inadimplemento.

Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. Sob outro prisma, como a parte embargante sempre dispôs de todas as informações necessárias para aferir o acerto do proceder da embargada, não se justifica o fato de não ter se desonerado do ônus da alegação que lhe cabia. Afirmações genéricas, desconectadas com a relação jurídica deduzida nos autos da execução, não servem nem mesmo para colocar em dúvida a força probatória dos aludidos extratos.

Por outro lado, a embargante sequer aponta o descompasso existente no contrato executado que descaracterize seus requisitos para cobrança judicial.

Por fim, o requerimento formulado pela embargante acerca da declaração de impenhorabilidade de seus bens não possui pertinência, haja vista não ter a requerente sofrido qualquer ato de constrição judicial em seu desfavor.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Fixo os honorários do defensor dativo no mínimo previsto na tabela, diante dos poucos atos praticados no processo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

DOCE AVELÃ E-COMMERCE LTDA., DEVISSON ARAÚJO DE SOUZA e AVELAINE ANDRADE DE SOUZA, por seu curador especial (id 10694856 – pág. 3), opuseram os presentes embargos para que seja reconhecida a inadequação do processo executivo e, conseqüentemente, sua extinção sem resolução do mérito.

Alegam que o título que embasa a execução principal não preenche os requisitos legais da certeza e liquidez.

No mais, impugnam o feito executivo por negativa geral, sob o fundamento de que inexistem elementos que possibilitem uma defesa específica.

Juntaram documentos (id Num. 10694854 a 10694856).

Recebidos os embargos para discussão, determinou-se a intimação da parte embargada (id Num. 11498767).

Intimada, a embargada apresentou sua impugnação (id Num. 11869850), protestando pela improcedência dos embargos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, verifico que o requerimento de gratuidade de Justiça formulado pelos embargantes ainda pende de apreciação, o que passo a fazer.

Defiro a gratuidade da justiça em favor de Devisson Araújo de Souza e Avelaine Andrade de Souza, por não haver nos autos elementos que infirmem a presunção que milita em favor da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC). **Anote-se.**

Indefiro o requerimento de gratuidade formulado pela embargante *Doce Avelã E-Commerce Ltda.* Em que pese ser possível a concessão da benesse à pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.
2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.
3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.
4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.
6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1
DATA: 04/04/2019)

Proceda-se as anotações necessárias.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, quando seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, os embargantes questionam a liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia (Contrato nº 21.2075.555.000031-09 – id Num. 10694854 – pág. 8/15), por meio da qual foi tomado o valor de R\$ 100.000,00, a ser devolvido em 24 parcelas, contados a partir de 24.10.2010. Ademais, constam como avalistas os sócios da empresa, a saber, Devisson Araújo de Souza e Avelaine Andrade de Souza.

Diversamente do alegado, o título executivo em apreço, apresentada pela credora, indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as conseqüências da impuntualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta aos devedores a liquidação antecipada do débito. Além disso, os extratos de id Num. 12910533 - Pág. 79 da execução principal comprova a retirada dos valores da conta bancária da empresa embargante.

Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. Sob outro prisma, como a parte embargante sempre dispôs de todas as informações necessárias para aferir o acerto do proceder da embargada, não se justifica o fato de não ter se desonerado do ônus da alegação que lhe cabia. Afirmativas genéricas, desconectadas com a relação jurídica deduzida nos autos da execução, não servem nem mesmo para colocar em dúvida a força probatória dos aludidos extratos.

Por outro lado, os embargantes sequer apontam o descompasso existente no contrato executado que descaracterize seus requisitos para cobrança judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados em relação aos embargantes *Devisson Araújo de Souza e Avelaine Andrade de Souza* enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Fixo os honorários do curador especial no mínimo previsto na tabela, diante dos poucos atos praticados no processo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-94.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA FILOMENA TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA FILOMENA TEIXEIRA DE CARVALHO**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP**.

Pelo Id. Num. 14658421, determinou-se à impetrante que comprovasse sua hipossuficiência, haja vista ter requerido as benesses da gratuidade de justiça em aparente contradição com o valor atribuído à causa, sua profissão (médica) e a declaração de que exerce função remunerada em órgão de assistência médica no município de Barueri/SP.

A impetrante requereu a desistência do presente feito (Id. Num. 16067098).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico pender apreciação quanto ao requerimento de concessão de justiça gratuita, aduzido pela impetrante.

Considerando o valor atribuído à causa, a profissão da impetrante (médica) e que declara exercer função remunerada em órgão de assistência médica do município de Barueri/SP, bem como a inércia da parte em esclarecer sua alegada hipossuficiência, indefiro a concessão de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a impetrante para recolher as custas a que foi condenada no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional para as providências que reputar cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo autor.

Diante do documento anexado pelo próprio demandante ao id Num. 16465381 – pág.1, verifica-se que este possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorridos, tornem conclusos.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-06.2011.403.6140 - ADEMIR GARCIA X JOSE PEDRO VIOTTI X TIEKO KIMURA SHIGEOKA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-41.2013.403.6140 - ZILDO BENEDITO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275-276: Acolho a justificativa apresentada.

Deiro ao representante judicial da parte autora mais 10 dias para se manifestar nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos após intimação do INSS.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-72.2014.403.6140 - VALDEMAR JOSE FIGUEIREDO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-23.2014.403.6140 - VANUSA DE OLIVEIRA CONSOLIN(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a virtualização do feito, no prazo de 30 dias, juntando a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-62.2015.403.6140 - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-28.2015.403.6140 - MARIA NILDA MONTEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-27.2015.403.6140 - ANTONIO EDUVALDO FORSSETTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento(s) retro.

2 - Providencie o patrono da parte autora, a indicação dos dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância depositada na boca do caixa, por meio de alvará, cuja expedição fica desde já deferida. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Expeça-se o ofício requisitório concernente aos valores devidos ao patrono do exequente, no importe de 10% incidente sobre a diferença entre o valor que entenda devido e o valor acolhido, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

4 - Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-77.2016.403.6140 - DAVIR SOARES GALINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-23.2016.403.6140 - JOSE LUIS SALAZAR CACERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001395-32.2011.403.6140 - VALTER LUIZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento(s) retro. 2 - Providencie o patrono da parte autora, a indicação dos dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância disponível na boca do caixa, para posterior expedição de alvará judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Após, remetam-se os autos à Contadoria para rateio dos valores depositados, a fim de que oportunamente seja transferido ao INSS o que lhe é devido nos autos, competindo-lhe, desde já, indicar os dados bancários necessários para depósito do montante devido. 4 - Confirmado de depósito dos valores requisitados, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil. 4 - Arquivem-se os autos. 5 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010431-98.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA NERI PONTES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA NERI PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento(s) retro. 2 - Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 dias, e à vista das informações de fls. 317/320, proceda a regularização de seu CPF, a fim de que, oportunamente, seja expedido em seu favor alvará de levantamento da quantia ali depositada. 3 - Ante a confirmação de depósito dos valores requisitados, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil. 4 - Oportunamente, arquivem-se os autos. 5 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011035-59.2011.403.6140 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento(s) retro. 2 - Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 dias, e à vista das informações de fls. 357-360, proceda a regularização de seu CPF, a fim de que, oportunamente, seja expedido em seu favor alvará de levantamento da quantia ali depositada. 3 - Ante a confirmação de depósito dos valores requisitados, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil. 4 - Oportunamente, arquivem-se os autos. 5 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-15.2015.403.6140 - JOAO COSMOS DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito dos valores requisitados.

Fl. 516: Promova a parte autora a virtualização do feito, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, venham os autos eletrônicos conclusos para deliberação acerca do pedido de fl. 516.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002390-06.2015.403.6140 - TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X YARA FAGUNDES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento(s) retro. 2 - Deixo de apreciar o pedido referente à cessão de crédito uma vez que os valores devidos ao exequente já se encontram a sua disposição para saque independentemente de alvará judicial. 3 - Confirmado o depósito dos valores requisitados, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil. 4 - Arquivem-se os autos. 5 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-28.2015.403.6140 - ANTONETE DA SILVA MONTENEGRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONETE DA SILVA MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento(s) retro. 2 - Fl 304: Defiro conforme requerido. Expeça-se o necessário. 3 - Confirmado o depósito dos valores requisitados, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil. 4 - Arquivem-se os autos. 5 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-95.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DJANIRA JORDAO DA SILVA, ALCIDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-34.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO SERGIO RIMAZZA, JOSE MARQUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Solicite-se ao Juízo da 1. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Mauá, Processo n. 1010598-29.2017.8.26.0348, para que informe os dados bancários necessários para transferência do montante penhorado no rosto dos autos (R\$ 11.973,99).

Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora - PRC 20160099746 (ID 1266660, página 265). Para tanto, providencie o patrono da parte autora, a indicação dos dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância depositada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: COZETE PORCE VIEIRA DE PINHO, WALDIR EUSTAQUIO DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Id 12456677: carece de amparo legal o pedido de inclusão dos sócios da AUC no polo da presente demanda. As obrigações da sociedade empresária não se confundem com as de seus sócios. No entanto, considerando o insucesso das diligências encetadas para citação da AUC e de seus representantes legais, defiro a citação editalícia. Expeça-se o necessário. Oportunamente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os termos da contestação bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando pormenorizadamente sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021004-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AMELIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 10ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 13266203).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, art. 1º, VIII, "d", fica a parte exequente a se manifestar sobre as diligências negativas.

MAUÁ, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001423-95.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LORI DA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-46.2019.4.03.6130
AUTOR: PAULO AFONSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJE", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA SEPETIBA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS REIS, THEREZINHA FREDERICO REIS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 16500534. Prazo: 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO COMUM

0004178-56.2013.403.6130 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INSTITUTO CASA DA GENTE

Trata-se de ação ajuizada por Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra Instituto Casa da Gente, em que se objetiva provimento jurisdicional para condenar o Réu no pagamento de R\$ 264.606,99. Narra, em síntese, que por meio do contrato nº 02.2.932.2.1, concedeu colaboração financeira não reembolsável no valor de R\$ 1.971.176,00 para a construção e equipagem da sede da empresa-ré, situada no lote 08, quadra 68, da Avenida Amazonas, Conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco, em Carapicuíba/SP, bem como à capacitação de recursos humanos, no âmbito do Programa de Apoio a Crianças e Jovens em situação de risco. Afirma que o réu se obrigou a utilizar o total de recursos liberados exclusivamente na finalidade de que trata a cláusula primeira do contrato firmado entre as partes, observando o detalhamento previsto no projeto aprovado pelo BNDES, inclusive a cláusula 4ª (cláusulas 3ª, inciso III e 4ª do contrato). Informa que caso os recursos fossem utilizados em conformidade com o contrato, não teria que devolvê-los. Por outro lado, caso descumprisse o contrato teria que restituir os valores liberados, atualizados pela TJLP, acrescidos dos encargos moratórios previstos no artigo 44 das Disposições aplicáveis aos Contratos do BNDES e no inciso XVII da cláusula 3ª do contrato. O valor total do contrato foi creditado na conta corrente do réu. Contudo, alega que na conta do réu constava o saldo de R\$ 693,94 e o valor da aplicação financeira equivalia a R\$ 8.022,11, valores estes que não foram restituídos e que não foram comprovados a sua destinação. Ressalta, ainda, que o valor de R\$ 112.190,45, a título de despesas comprovadas pelo réu, não estava em consonância com o projeto aprovado pelo BNDES. Dessa forma, o réu teria descumprido algumas cláusulas do contrato firmado, razão pela qual pleiteia a restituição do valor não utilizado em conformidade com os termos contratados. Juntos documentos (fls. 10/129). Citado à fl. 172, o réu não apresentou contestação (fl. 174-verso), razão pela qual foi decretada a sua revelia (fls. 175). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 344, do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. O Réu não contestou a ação e foi considerado revel, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Prosseguindo, observa-se que o demandado foi citado por oficial de justiça, na pessoa de seu representante legal, consoante fl. 172, todavia deixou de apresentar sua defesa no prazo legal. Isso firmado, tem-se que o exercício do direito de defesa não é absoluto, encontrando limites estabelecidos em lei, os quais ensejam equilíbrio entre os princípios constitucionais, visando promover a jurisdição em consonância com o devido processo legal. Nesse sentir, observa-se que o direito de defesa possui momento e formas adequadas para seu exercício, sendo que o descumprimento dessas condicionantes acarreta a perda do aludido direito, sem que se comprometa a validade do processo. Sob esse aspecto, versando a lide sobre direitos patrimoniais disponíveis, a ausência de apresentação de defesa no prazo legal reduzida na concordância da parte ré quanto aos fatos afirmados pela autora, segundo preceitos do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Não se pode negar, em verdade, que a presunção decorrente do art. 344 é relativa, entretanto passível de ser elidida somente na hipótese de ser a presunção fática que favoreceu o autor contrária ao acervo probatório existente nos autos. Isso implica dizer que a revelia não tem o condão de gerar necessariamente a procedência do pedido, acarretando apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados, cabendo ao magistrado verificar se de tais fatos decorrem os efeitos jurídicos narrados na petição inicial. Na situação em apreço, os documentos colacionados aos autos comprovam a relação existente entre as partes, que embasa a presente demanda. Os documentos de fls. 70/76 comprovam que o réu foi notificado pela carta AS/DEPOS nº 152/11 e carta AC/DESUB-819/12 para regularizar e cumprir as obrigações estabelecidas nas cláusulas primeira e terceira do contrato, em especial: a) remeter ao BNDES, nas épocas e condições a serem por ele estipuladas, relatórios sobre o andamento do projeto (inciso VIII da Cláusula Terceira); b) facilitar a fiscalização a ser exercida pelo BNDES, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao projeto (inciso IX da Cláusula Terceira); c) adotar, durante o prazo de vigência deste contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto mencionado na cláusula primeira (inciso XI da cláusula terceira); d) manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo de vigência deste contrato (inciso XII da cláusula terceira), ou seja, apresentar ao BNDES a Licença de Operação do projeto, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e) remeter ao BNDES as publicações e estudos realizados no âmbito do projeto, bem como Avaliações de Impacto do projeto apoiado (inciso XIII da cláusula terceira); f) mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, produção de softwares, kits promocionais e eventos locais, nacionais e internacionais (inciso XIV da cláusula terceira); g) informar ao BNDES todas as divulgações realizadas sobre o projeto, conforme previsto no inciso acima (inciso XV da cláusula terceira); h) no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do término do prazo estabelecido no item II desta cláusula (prazo de utilização), remeter ao BNDES relatório comprovando a aplicação de todos os recursos liberados pelo BNDES, discriminada em grandes itens, acompanhado de cópia de extrato previsto no item VI desta Cláusula (alínea a do inciso XVIII da cláusula terceira); i) remeter ao BNDES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido no item II desta cláusula (prazo de utilização), relatório de avaliação final da implantação do projeto (inciso XIX da cláusula terceira). Outrossim, o BNDES comprova que diante da ausência de justificativa para os pagamentos discriminados nas cartas AS/DEPOS nº 036/08 e 118/09 solicitou a devolução dos seguintes valores R\$ 116.741,33, R\$ 717,84 e R\$ 8.298,367. Contudo, o réu quedou-se inerte quanto a regularização e pagamentos solicitados pelo BNDES. Assim, reputo suficiente o acervo probatório existente nos autos para amparar as assertivas iniciais, notadamente diante da ausência de impugnação por parte da ré. A autora também aparelhou a inicial com o demonstrativo do débito cuja quitação ora se persegue. Portanto, a ausência de contestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial. Outrossim, a documentação colacionada aos autos pela requerente corrobora seu direito alegado na peça exordial. Dessa forma, caracterizado o inadimplemento do réu em relação às obrigações assumidas no contrato nº 02.2.932.2.1. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 264.606,99, nos termos da exordial. Condono o réu ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia integral dos presentes autos para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004686-02.2013.403.6130 - FELIX WAKRAT(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 162, transitado em julgado à fl. 164, requeram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-37.2013.403.6130 - VALTER GETULIO EGYDIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, providencie a autarquia ré a averbação dos períodos exercícios em atividades especiais, conforme acórdão de fl. 150, transitado em julgado à fl. 179.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-83.2014.403.6130 - WAMPETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, guarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011454-61.2014.403.6306 - FELIX PEREIRA DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo da sucumbência pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-22.2015.403.6130 - RUBENS DOS SANTOS AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.335/337, defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-52.2015.403.6130 - DARILDO GONCALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-54.2016.403.6130 - JOSE VALDENICIO DE OLIVEIRA TEODOSIO DA SILVA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por José Valdenício de Oliveira Teodosio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. Instado a esclarecer alguns pontos da petição inicial, o autor apresentou a petição e documentos de fls. 152/204 que foram recebidos como aditamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, 205. O INSS apresentou contestação (fls. 210/242). Réplica às fls. 265/291. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passa a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos Decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: JUIZ Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são insuspeitos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de

serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento! JORNAL O MOMENTO 03/11/1975 09/03/1976 Categoria profissional.2 PASSAMANARINHAS KI LUXO 03/05/1976 30/06/1977 Categoria profissional.3 SACI TEXTIL 01/07/1977 15/12/1979 Categoria profissional.4 CASA DA BANHA 16/12/1979 27/08/1981 Categoria profissional.5 BANCO BRADESCO 01/09/1981 29/01/1982 Categoria profissional.6 COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA 30/01/1982 30/11/1984 Categoria profissional.7 EMPRESA DE SEGURANÇA E ESTABELECIMENTOS ITATIAIA 04/06/1985 11/07/1985 Categoria profissional.8 PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA 08/08/1985 29/04/1987 Categoria profissional.9 PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA 18/06/1987 25/02/1992 Categoria profissional.10 TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA 29/04/1995 21/08/1997 VIGIA/VIGILANTE. ARMA DE FOGO. 11 PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA 15/08/1998 13/02/1999 VIGIA/VIGILANTE. ARMA DE FOGO. 12 GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO 22/10/1999 31/12/2009 VIGIA/VIGILANTE. ARMA DE FOGO. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos, conforme tabela abaixo:[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/11/1975 e 09/03/1976 Empresa: JORNAL O MOMENTO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de GRÁFICA. Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional não encontra equivalência, nem por analogia, às categorias profissionais elencadas nos Anexos dos Decretos que regulam a matéria. CTPS às fls. 163 informa que o autor era entregador de jornais.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/05/1976 e 30/06/1977 Empresa: PASSAMANARINHAS KI LUXO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de GRÁFICA. Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional não encontra equivalência, nem por analogia, às categorias profissionais elencadas nos Anexos dos Decretos que regulam a matéria. CTPS às fls. 165 informa que o autor era aprendiz/cordeiro.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1977 e 15/12/1979 Empresa: SACI TEXTIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de GRÁFICA. Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional não encontra equivalência, nem por analogia, às categorias profissionais elencadas nos Anexos dos Decretos que regulam a matéria. CTPS às fls. 165 informa que o autor era ajudante geral.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/12/1979 e 27/08/1981 Empresa: CASA DA BANHA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de GRÁFICA. Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional não encontra equivalência, nem por analogia, às categorias profissionais elencadas nos Anexos dos Decretos que regulam a matéria. CTPS às fls. 165 informa que o autor era repositor especial.[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1981 e 29/01/1982 Empresa: BANCO BRADESCO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional não encontra equivalência, nem por analogia, às categorias profissionais elencadas nos Anexos dos Decretos que regulam a matéria. CTPS às fls. 166 informa que o autor era escrivão.[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1984 e 01/10/1984 Empresa: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 180). Conforme anotações da CTPS o contrato de trabalho teve duração de 01/10/84 a 02/12/84.[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/06/1985 e 11/07/1985 Empresa: EMPRESA DE SEGURANÇA E ESTABELECIMENTOS ITATIAIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 197).[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/08/1985 e 29/04/1987 Empresa: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 180).[9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/06/1987 e 25/02/1992 Empresa: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/VIGILANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 180).[10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 21/08/1997 Empresa: TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGIA/VIGILANTE - ARMA DE FOGO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo (USO DE ARMA DE FOGO) foi devidamente comprovada por formulário (SB-40, DSS-8030 etc) (fl. 26 e 27).[11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/08/1998 e 13/02/1999 Empresa: PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGIA/VIGILANTE. Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto não há comprovação de que o(a) subscritor(a) do PPP de fls. 24/25 era representante legal e/ou preposto da empresa à época de sua emissão. [12] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/10/1999 e 31/12/2009 Empresa: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGIA/VIGILANTE - ARMA DE FOGO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo (USO DE ARMA DE FOGO), bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 121/123). Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (RESP nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vas, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017). Nesse sentido o INSS procedeu ao enquadrar os períodos de 30/04/1987 a 17/06/1987 e de 21/07/1993 a 28/04/1995, pela categoria profissional (fls. 73/77). Em relação aos demais períodos nos quais exerceu a função de vigia/vigilante, o autor apresentou documentos que comprovam o uso de arma de fogo durante o desempenho das atividades. Referidos documentos estão devidamente preenchidos com indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelas informações e foi assinado por representante da empresa. Em suma, preenche todos os requisitos formais. Há consenso na jurisprudência pátria em considerar como tempo de atividade especial quando há utilização de arma de fogo. Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO AO RUIDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inválvel no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. (...) - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (E 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadrado na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omisso. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (Ei nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fls. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adicional do impetrante não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApRecNec 0005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por meio de enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independentemente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (RESP 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo.

Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, na qual não conflita com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a contratação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observe, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017.)PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DO DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO A REVISÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. No caso dos autos, o apelante apresentou dois PPPs (fs. 39/42), os quais são suficientes para permitir a análise da lide, motivo pelo qual a produção de prova, além de ser incabível no âmbito previdenciário, mostra-se desnecessária ao deslinde do feito. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva dosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES LBE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial, tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos seus deveres de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (j) a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas; (k) reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa; e (m) o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da prescrição adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 5. No caso dos autos, ficou provado que nos períodos de 05.10.1992 a 03.11.2009 e de 04.11.2009 a 24.09.2010 a parte autora laborou como vigilante armado, o que impõe o enquadramento desses interregnos como especiais. 6. Considerando período de tempo enquadrado neste feito, bem como o enquadramento pelo INSS, tem-se que a parte autora comprovou o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, de sorte que ela faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida administrativa pela aposentadoria especial pleiteada. INSS condenado a pagar as diferenças entre a aposentadoria especial ora deferida e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, desde a data da citação. In casu, não há como se fixar o termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora não trouxe aos autos cópia dos documentos que instruíram o processo administrativo, não tendo, destarte, provado que a documentação apresentada neste feito instruiu o processo administrativo. 7. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Stímula nº 111/STJ). 8. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 9. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178188 - 0026404-83.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018). Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/10/1984 a 02/12/1984, 04/06/1985 a 11/07/1985, 08/08/1985 a 29/04/1987, 18/06/1987 a 25/02/1992, 29/04/1995 a 21/08/1997 e 22/10/1999 a 31/12/2009 como atividade especial. Por fim, entendendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracotratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colegiado STJ (REsp nº 215.666 - RJ). O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acrescido devido ao reconhecimento do Tempo Especial 7 8 2 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 73) 28 1 1 TEMPO TOTAL 35 9 3 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuiu 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão pretendida. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: Reconhecer os períodos de 01/10/1984 a 02/12/1984, 04/06/1985 a 11/07/1985, 08/08/1985 a 29/04/1987, 18/06/1987 a 25/02/1992, 29/04/1995 a 21/08/1997 e 22/10/1999 a 31/12/2009 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora. b) Condene o INSS a conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor (NB 151.073.031-9) a partir de 08/01/2010 (DIB), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigos 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (08/01/2010) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP). O INSS deverá efetuar o cálculo da RMI nos termos da presente oferecendo ao autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. O autor poderá optar pelo benefício calculado nos moldes da presente sentença ou pelo benefício concedido na via administrativa, NB 1820456835, desde 20/04/2017 (art. 688, UM INSS/PRES nº 77/2015). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinzenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Stímula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003815-64.2016.403.6130 - DILTON RAMOS DIAS/SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Dilton Ramos Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntos documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. 83. O INSS apresentou contestação (fs. 92/98). O autor deixou de apresentar réplica. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Ditado isso, passa a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum ou tempo necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo

profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexa IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias redações, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos dois dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou do caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS GERAIS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causava danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 BANCO BRADESCO S/A 29/04/1995 31/08/1995 Exposição a VIGILANTE. ARMADO. 2 GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA 01/09/1995 03/02/2011 Exposição a VIGILANTE. ARMADO. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente do caso do segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (RESP nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10.04.2002, Seção 2, pp. 425-7). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanece agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apeção do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.) Pois bem. Nesse sentido o INSS procedeu ao enquadrar o período em que o autor laborou na função de Vigilante, de 01/10/1984 a 28/04/1995, pela categoria profissional. Em relação aos períodos descritos nos itens 1 e 2, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 39/40 e 47/48, os quais indicam que no desempenho de suas atividades (vigilante) portava arma de fogo (revólver calibre 38). Referidos documentos estão devidamente preenchidos com indicações dos profissionais técnicos responsáveis pelas informações e foi assinado por representante da empresa. Em suma, preenche todos os requisitos formais. Há consenso na jurisprudência pátria em considerar como tempo de atividade especial quando há utilização de arma de fogo. Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. (...) - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (f. 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anodado em carteira de trabalho e enquadramento na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omissis. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente do caso do segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme

se depreende de seu texto: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fls. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (ApReeNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017,PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil psicofisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observe, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017,PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DO DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO A REVISÃO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. No caso dos autos, o apelante apresentou dois PPPs (fls. 39/42), os quais são suficientes para permitir a análise da lide, motivo pelo qual a produção de prova, além de ser incabível no âmbito previdenciário, mostra-se desnecessária ao deslinde do feito. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que a Aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter trabalhado permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Colegado registrou, ainda, o seguinte: (i) a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas; (ii) reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa; e (iii) o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da prescrição adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 5. No caso dos autos, ficou provado que nos períodos de 05.10.1992 a 03.11.2009 e de 04.11.2009 a 24.09.2010 a parte autora laborou como vigilante armado, o que impõe o enquadramento desses interregnos como especiais. 6. Considerando período de tempo enquadrado neste feito, bem como o enquadramento pelo INSS, tem-se que a parte autora comprovou o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, de sorte que ela faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida administrativa pela aposentadoria especial pleiteada. INSS condenado a pagar as diferenças entre a aposentadoria especial ora deferida e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, desde a data da citação. In casu, não há como se fixar o termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora não trouxe aos autos cópia dos documentos que instruíram o processo administrativo, não tendo, destaque, provado que a documentação apresentada neste feito instruiu o processo administrativo. 7. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 8. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 9. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercução Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2178188 - 0026404-83.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018). Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 03/02/2011 como atividade especial. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 15 9 5 Tempo ESPECIAL reconhecido adm. pelo INSS (fl. 63/64) 10 6 28 TEMPO TOTAL 26 4 3 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais. Portanto, o autor faz jus à revisão pretendida. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 03/02/2011. Condeno o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 156.987.141-5, desde a DIB (01/10/2011), de modo a transformá-la em Aposentadoria Especial (espécie 46), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados até a DIB (01/10/2011) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisado (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-47.2016.403.6130 - DINIZETE APARECIDA DE SOUSA XAVIER/SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Dinizete Aparecida de Sousa Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS. Juntou documentos. Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor apresentou a petição e documentos de fls. 127/145 que foram recebidos como emenda à inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 146. A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento, fls. 150/163. O INSS apresentou contestação (fls. 167/175). Réplica às fls. 179/182. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: a tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a

aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada (até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (ResP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. E. Prova produzida nestes autos A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do período de 13/07/1987 a 04/11/2013 (Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP - Centro de Saúde Escola Butantã). Conforme informado na petição inicial, o INSS enquadrou com tempo especial o período de 13/07/1987 até 05/03/1997, em sede de recurso em razão da categoria profissional e por exposição ao agente agressivo descrito no código 1.3.2, do Anexo II, do Decreto n. 53.831/64 (fs. 96/98, 103/105). Pois bem. A autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fs. 75/76, indicando o exercício do cargo de atendente de enfermagem em todo o período, nos setores: UTI, central de material e centro de saúde escola. Nos termos do item 15.3 do documento a autora esteve exposta a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infectocontagiosos). Vale ressaltar a descrição das atividades informadas, quanto a prestar atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em todo o período de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Através do ofício encaminhado ao INSS durante o procedimento administrativo, fs. 120, a Universidade de São Paulo confirmou as informações contidas no PPP. Nesse cenário, sendo certo que durante o exercício da função de atendente de enfermagem é evidente o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, há de ser enquadrado como tempo especial o período pretendido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ABONO ANUAL. D. 89.312/84, ART. 34. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM AMBIENTE HOSPITALAR. I - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, opta pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço (D. 89.312/84, art. 34) II - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (L. 8.213/91, art. 57). III - É especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre no D. 53.831/64, como é o caso da função exercida em ambiente hospitalar, com exposição permanente a materiais infecto-contagiantes ou contato com doentes. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 03009591319944036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:10/05/2006.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. DO USO DE EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATORIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (80 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposta o agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. O PPP revela que a parte autora trabalhou em ambiente hospitalar no período de 01/11/1987 a 04/07/2011, ocupando a função de lavadeira no Hospital São Marcos, Morro Agudo/SP. Referido documento sinaliza para o contato direto da parte autora com vírus, fungos, bactérias, protozoários, parasitoses e bacilos. 4. Como as atividades desenvolvidas pela parte autora nesse intervalo de tempo implicam em contato permanente com materiais infecto-contagiantes, elas podem ser enquadradas no código 1.3.4 do ANEXO I, do Decreto nº 83.080/1979. Nesse cenário, forçoso é concluir que a parte autora, de fato, estava exposta a agentes biológicos, o que impõe o reconhecimento do trabalho por ela executado no período de 01/11/1987 a 04/07/2011 como especial. 5. Em que pese não constar do PPP campo específico referente à efetiva exposição da segurada durante sua jornada de trabalho a agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, há que se considerar que a responsabilidade pela elaboração do documento é do empregador, na forma determinada pelo INSS, o qual não prevê tal anotação, não podendo ser transferido ao trabalhador o ônus decorrente da ausência desta observação. 6. Ressalte-se que pelo cargo, pela função e pelas atividades desempenhadas, tudo isso constante do PPP, fica evidente que a parte autora exercia seu labor exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos biológicos no período de 01/11/1987 a 04/07/2011. 7. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI com o intuito de atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 8. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub iudice, motivo pelo qual deve ser considerado como especial o interregno de 01/11/1987 a 04/07/2011. 9. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal confere ao segurado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ele conta com 30 anos de contribuição, independentemente da sua idade. 10. No caso dos autos, somados os períodos de trabalho constantes da CTPS (02/04/1984 a 01/07/1986 e 15/12/1986 a 13/02/1987) e o período reconhecido como especial na presente lide (01/11/1987 a 04/07/2011), este último convertido para comum, tem-se que a parte autora soma 30 anos, 9 meses e 28 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (05/07/2011), o que significa dizer que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição (tabela anexa). Anote-se, ainda, que a aposentadoria é devida desde a data do requerimento administrativo, eis que, desde então, a autora já preenchia os requisitos exigidos para tanto. 11. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercução Geral. 12. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e. 13. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgamento para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 14. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069717 - 0020915-02.2015.4.03.9999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)Portanto, a parte autora faz jus ao enquadramento pleiteado. Contudo, há comprovação da efetiva exposição aos fatores de risco até a data de emissão do PPP. Ou seja, até 11/04/2013. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado,

a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 16 7 29 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 82/83) 9 7 23 TEMPO TOTAL 26 3 22 Verifica-se que a parte autora possui, na data do requerimento administrativo (04/11/2013), 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial. Portanto, a parte autora faz jus à concessão pretendida. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, parágrafo único, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 11/04/2013 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora. b) Condeno o INSS a conceder Aposentadoria Especial (46) em favor do autor (NB 165.651.949-3) a partir de 04/11/2013 (DIB), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (04/11/2013) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP). O INSS deverá efetuar o cálculo da RMI nos termos da presente oferecendo ao autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. O autor poderá optar pelo benefício calculado nos moldes da presente sentença ou pelo benefício concedido na via administrativa, NB 182.233.398-6, desde 07/02/2017 (art. 688, UM INSS/PRES nº 77/2015). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, c/c 5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006186-98.2016.403.6130 - TAMIREZ DE GODOY PARCESEPE (SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/188, nada a dizer, diante da decisão de fl. 181.

Assim, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-51.2016.403.6130 - JOSE LEONAN BARROS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154; indefiro, a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois a comprovação do tempo labora, assim como das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades.

Resta, ainda, indeferida a intimação do síndico da massa falida para que apresente aos autos cópias do LTCAT, PPRa e outros documentos que demonstrem o ambiente de trabalho do autor, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-31.2016.403.6306 - JOSE CELIO BARBOSA VARGAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico que foi apresentado PPP em relação à empresa Mecano Fabril Ltda., indicando a presença de fatores de risco do tipo físico (ruído) e químico (óleo). Porém, não identifica a substância química (óleo) presente no ambiente laboral. Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor apresentar o laudo técnico que embasou as informações existentes no PPP; ou, apresente novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado em relação a essa empresa. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-25.2017.403.6130 - SANDRO LEANDRO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico que foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em relação às empresas Tintas Iquine Ltda e Bona Tintas e Vernizes Ltda (fls. 49/52, 54). Porém, não há comprovação de que o(a) subscritor(a) seja representante legal e/ou preposto(a) da empresa à época de sua expedição. Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor comprovar que os subscritores dos PPPs de fls. 49/52 e 54 possuem poderes para tanto; ou, apresente novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado em relação a essas empresas. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-39.2017.403.6130 - DOMINGOS DA SILVA LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Domingos da Silva Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais suficientes à concessão da Aposentadoria Especial, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 107/108. Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor apresentou a petição e documentos de fls. 110/121, que foram recebidos como aditamento à inicial. O INSS apresentou contestação (fls. 126/146). O autor apresentou novos documentos às fls. 163/164. Réplica às fls. 165/214. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temo o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da

atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I MECANO FABRIL LTDA 06/03/1997 04/02/2008 Exposição a AGENTES QUÍMICOS e RUIDO. Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fs. 35/36, expedido em 04/05/2009 e fs. 102/104, expedido em 17/05/2016. Em referidos documentos há indicação de exposição a RUIDO e AGENTES QUÍMICOS. Em relação ao ruído, há comprovação de exposição acima do permitido exceto em relação ao intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003, pois abaixo de 90 decibéis. Em relação aos agentes químicos indicados no PPP de fs. 102/104, que abrange todo o período pleiteado, é possível enquadrar como tempo especial vez que previstos nos códigos 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.7, dos Anexos dos Decretos n.s. 53.831/64 e 80.080/79. Assim, o autor faz jus ao enquadramento do período pleiteado. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 10 10 29 Tempo Especial reconhecido adm pelo INSS (fl. 91/92) 14 4 21 TEMPO TOTAL 25 3 20 Verifica-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo (17/09/2009), 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias laborados em condições especiais. Portanto, a parte autora faz jus à revisão pretendida. III. Dispositivo Em face do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) Reconhecer o período de 06/03/1997 a 04/02/2008 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora. b) Condeno o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 151.612.712-6, de modo a transformá-lo em Aposentadoria Especial (46), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (17/09/2009) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisado (DIP), quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-37.2017.403.6130 - VAINER VIEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-32.2017.403.6130 - CESAR APARECIDO SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento inicialmente ajuizada por Cesar Aparecido Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI de sua Aposentadoria por Invalidez identificada pelo NB 537.294.446-0, com data de início em 17/07/2001, que foi precedido pelo Auxílio-Doença identificado pelo NB 122.190.695-7, com data de início em 14/09/2009. Alegou, em síntese, afronta ao art. 29, inciso II e 2º, da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, fls. 37/38. Instada a esclarecer seu pedido e o valor dado à causa, a parte autora apresentou petição e documentos de fs. 40/68. O INSS apresentou contestação (fs. 73/84). Em preliminar, arguiu a ocorrência da decadência. Réplica às fs. 88/93. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de revisão da RMI da Aposentadoria por Invalidez identificada pelo NB 537.294.446-0, concedida desde 14/09/2009. Todavia, referido benefício foi precedido de auxílio-doença com data de início em 17/07/2001. Ou seja, o auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez. Portanto, deve-se levar em conta que o pedido de revisão se refere à RMI apurada quando da concessão do auxílio-doença, e não à RMI da aposentadoria por invalidez. Nesse caso, trata-se de pedido de revisão de benefício com DIB em 17/07/2001. Considerando a data do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito à revisão pretendida. Isso porque o STF, no julgamento do RE 626.489, estabeleceu as seguintes premissas: 1) o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, é constitucional; 2) o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, aplica-se também ao direito de revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997, e 3) o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, não alcança o direito de ação de concessão de benefício previdenciário, mas apenas as ações de revisão de benefícios. Vide ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso em tela, a primeira prestação do auxílio-doença foi recebida em 23/10/2001, como demonstram os dados do histórico de créditos - que ora determino a juntada. Por seu turno, a ação foi ajuizada em 24/01/2017, ou seja, depois do prazo decenal previsto, conforme fundamentação. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. [...] omissis. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção ante a mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, 1ª Seção; RESP 1309529/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 04/06/2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, uma um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 2. Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no Resp 1421804/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 26/03/2014). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. [...] omissis. III - O instituto decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória n 1523-9, de 28/06/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde com o ato de concessão. Imperioso destacar que com o julgamento em 16/10/2013, do RE nº 626.489, o Plenário do STF, asseverou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até 27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. Entretanto, a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Todavia, diversa é a hipótese dos autos, pois, conforme expressamente reconhecido pela magistrada a quo, com fulcro nos extratos anexos, a revisão do benefício

precedente (aposentadoria por invalidez) foi efetuada administrativamente, em novembro de 2007, com consequentes reflexos na RM do benefício de pensão por morte titularizado pelo autor. Sob esse aspecto, o pleito foi julgado improcedente, reconhecido ao autor o direito ao pagamento dos atrasados entre a concessão da pensão - em 07/05/2003 e a revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Irretorquível o decurso. A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). [...] omissis. VI - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1826143/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). Ante ao exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 106.542.531-4, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005055-25.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA GOMES

Diante da certidão de fls.51, indefiro a citação no endereço já diligenciado.

Requeira a parte autora (INSS) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intimem-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-10.2012.403.6130 - GERSON VIEIRA X MARIA CRISTINA FILIPPI X MARIA APARECIDA E SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos certificados pela Secretaria, e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias, solicitando a expedição de alvará de levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-33.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO MARINHO X SONIA MARIA MATOS MARINHO BORGES X NORMA LUCIA MATOS MARINHO FERREIRA X MARLENE MATOS MARINHO X CARLOS ANTONIO MATOS MARINHO X LUZINETE TORRES MARINHO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON VIANA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal referente ao co-autor Luis Antonio Marinho, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-37.2011.403.6130 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008120-67.2011.403.6130 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004900-90.2013.403.6130 - MILTON BISPO DE MORAIS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BISPO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005758-24.2013.403.6130 - KAYLAINE MENDES BRAZ X ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X KAYLAINE MENDES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que tramita junto ao JEF Barueri os autos nº 5001597-41.2017.403.6130 que trata de pensão por morte do segurado falecido Mario dos Passos Braz, benefício discutido neste feito, por dever de cautela, faz-se necessário que se aguarde o deslinde daquele feito, para o prosseguimento quanto à requisição de ofício requisitório.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, devendo a parte autora, ora exequente, comunicar este Juízo acerca do julgamento daquele feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-24.2014.403.6130 - MARIA DA GLORIA DOS ANJOS DA CRUZ(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DOS ANJOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-94.2014.403.6130 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001557-18.2015.403.6130 - JOAO CARLOS LUGLI(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.164/165, vista às partes.

No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Expediente Nº 2677**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002775-18.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X DOUGLAS COSTA DE GODOI

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, considerando a natureza da presente ação (busca e apreensão em alienação fiduciária). Ademais, o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo à CEF proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008260-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ANDRE NOGUEIRA DA SILVA

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 30 e 39, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

MONITORIA

0000677-94.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X CLARICE DE COL(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK) X IVO DE COL X ODILIA MARIA BARATELLI DE COL X ROSALINA ANDRADE DE COL

Fls. 75/86, 103/108 e 136/140. Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 147/149. Manifeste-se a CEF acerca do óbito da corrê ROSALINA ANDRADE DE COL antes da propositura da ação.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001582-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARILENE PAZ DE LIMA

Fls. 99/115. Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005374-27.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X LUCIANA DE ALMEIDA SILVA

Melhor compulsando os autos, verifico que o pleito de citação por edital foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo, pois, à autora proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar

o paradeiro do(s) requerido(s).

Nessa esteira, revejo o despacho de fl. 56 e determino que a CEF se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007073-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X DANIELA RIBEIRO(SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA RIBEIRO

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011488-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALFREDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO FILHO

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015410-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (fl. 109), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019948-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X EDISON LUIS CECILIO(SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP212819 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS CECILIO

Intime-se a CEF para ratificar o pleito de fl. 130 (extinção do feito), considerando que já efetuou a apropriação dos valores bloqueados nos autos (fls. 135/137).

Caso deduza pleito de prosseguimento da demanda, tratando-se de cumprimento de sentença, deverá a exequente proceder a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERTON BARBOSA CAIABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON BARBOSA CAIABA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001416-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUISA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA DE CARVALHO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA LUÍSA DE CARVALHO, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito. Regularmente citada por hora certa (fls. 66, 79/80-verso), a ré não efetuou o pagamento nem apresentou embargos, sendo nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 79).

Manifestação da DPU às fls. 85/86, requerendo o prosseguimento da demanda.

Nessa esteira, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO AMERICO CAVELAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMERICO CAVELAGNA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003627-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE SOARES DE SOUZA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000666-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTON BONFIM COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON BONFIM COSTA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005213-51.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL MATHEUS MENASCHE(SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MATHEUS MENASCHE

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005869-08.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA FERREIRA SILVA(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA SILVA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001995-78.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X STENIO APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STENIO APARECIDO FERREIRA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004643-31.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN BERNARDES LOPES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN BERNARDES LOPES ALVES

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004871-06.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X GLEICA INES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEICA INES DA SILVA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005371-72.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA GOMES DO CARMO(SP198964 - DEBORA SANTOS E SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GOMES DO CARMO

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007294-02.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ERIC MACEDO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIC MACEDO BISPO

Conquanto não tenha sido consumada a citação por oficial de justiça, é de se entender que o comparecimento da parte requerida em Juízo supre a ausência do ato citatório, a teor do disposto no artigo 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Nessa esteira, promovida a certificação do decurso in albis do prazo para o demandado efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, fica constituído o título executivo nos termos do artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007377-18.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANDRE SILVEIRA CAMPELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE SILVEIRA CAMPELO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ANDRÉ SILVEIRA CAMPELO, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (fl. 43), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007116-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Fl. 132. A restrição dos veículos já foi efetivada por meio do sistema RENAJUD.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido,

además, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009804-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

Fl. 174. Defiro o quanto requerido pela exequente no que tange à citação por edital, diante das tentativas infrutíferas de citação pessoal do executado (fls. 34, 53, 103, 105, 107 e 152).

Espeça-se Edital de Citação para o executado Hélio de Albuquerque Boulitreau Junior, com validade de 30 dias, publicando-se em DOE, afixando-se no atrium do fórum Federal e disponibilizando-se em página da Justiça Federal de São Paulo.

Noutro vértice, indefiro o pedido de arresto, porquanto a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dissipação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Com a realização da diligência, manifeste-se a exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016997-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO JORGE DE ANDRADE X SERGIO DINI CASTELLAN

Fls. 288. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do NOVO pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020295-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X A.R. COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Preliminarmente, diante das alterações procedidas na sistemática de penhora de valores por meio do Bacen Jud, que incluem agora não só depósitos em contas bancárias mas também outras modalidades de aplicações

financeiras, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para nova tentativa de penhora on line. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022277-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROTECOAT DO BRASIL LTDA X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM X JOSE ANELTON DE ARAUJO

Fls. 246. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do NOVO pleito de penhora on line. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022289-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO DAUDT LTDA/SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X RUBENS DAUDT/SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fls. 187. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do NOVO pleito de penhora on line. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000361-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MSIGA REPRESENTACOES LTDA X MOACIR DE SOUZA

Fls. 212. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do NOVO pleito de penhora on line. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002506-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MIRALVA SANTOS SOUZA

Fls. 151/152. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para averiguação de NOVA penhora on line.

Noutro vértice, expeça-se mandado com a finalidade de constatação, avaliação e penhora do bem discriminado no item 2.

Os demais pleitos serão apreciados após a realização das medidas acima discriminadas.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005653-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE MS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVIA HELENA ORSOLON X LUIZ HENRIQUE JORGE/SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Em face da certidão de fl. 168, expeça-se nova carta precatória, dessa vez endereçada diretamente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cajamar/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatórias, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004883-54.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDREIA BENACCHIO BAPTISTA

Fls. 68. Considerando que o imóvel objeto da matrícula n. 70.398 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco foi dado em garantia à dívida em cobro pela CEF no presente feito, defiro o ARRESTO ora pleiteado pela exequente.

Preliminarmente, deverá o Oficial de Justiça, em diligência no referido imóvel, constatar quem são os atuais moradores e a que título residem no local, dando-lhes ciência da medida cautelar ora deferida e nomeando-lhes depositários.

Após, deverá registrar o arresto junto ao Registro de Imóveis.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005133-87.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X PAULO CESAR MAGELA X MIRIAM CONCEICAO MAGELA

Considerando o acordo celebrado entre as partes, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004551-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP/SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X SABINO DO AMARAL FILHO/SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

A exequente não demonstrou nos autos que tenha esgotado os meios devidos para a localização de bens do(a) executado(a) passíveis de garantia. A jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região consolidou-se no sentido de que para a utilização dos sistemas de pesquisa de endereços e de bens é possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas.

Por outro lado, não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências cabíveis no sentido de fornecer os meios necessários para a concretização desta tutela de execução, mesmo porque estaria a estabelecer desequilíbrio entre as partes.

Já a pretensão de utilização de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD sem qualquer tentativa anterior de localização em cadastros existentes em órgãos públicos acessíveis ao credor, implica em quebra de sigilo fiscal, porquanto as informações de bens se dão pela obtenção de cópias de declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, indefiro o pleito da exequente de utilização de sistema INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora.

Por outro lado, tal não deve ser o entendimento quanto ao sistema RENAJUD, que à semelhança do BACENJUD e CNIB, é parametrizado para bloqueio imediato, caso haja apontamentos diretamente vinculados ao CPF/CNPJ do(a) executado(a).

Assim sendo, defiro o pedido para utilização do sistema RENAJUD. Caso haja eventuais registros de veículos em nome da parte executada, determino a restrição de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel.

Não sendo localizados bens no RENAJUD, especifique a exequente bens do(a) executado(a) livres e desembaraçados, comprovando sua propriedade e a sua atual localização.

Indicado bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001696-67.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURELIO BATISTA DE OLIVEIRA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente-CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002098-51.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X SELMA SOUZA SANTANA GOMES DA SILVA - ME X SELMA SOUZA SANTANA PEREIRA

Indefiro, por ora, os pleitos de fl. 56/59, porquanto a exequente não demonstrou ter esgotado todas as medidas administrativas para localização de bens dos executados, restringindo-se em transferir essa atribuição ao Judiciário.

Nessa esteira, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002103-73.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIPTOOLS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EP X CLAUDIA ISIDORIO CERQUEIRA X HELIO ROBERTO CERQUEIRA

Fls. 113/114. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002539-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X CARLA REGINA FEITOSA 30304095893 X CARLA REGINA FEITOSA

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo à CEF proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005060-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X LOJAO MAIS MAIS COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME X PEDRO DIAS DE MELO X ANTONIO CARLOS DE MELO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005737-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X AMAVITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO COSTA LIMA X CELIA CALLADO LIMA

Fls. 77/78. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005817-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIO ANTONIO SANCHES

Indefiro o pleito de fl. 37, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007375-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMURA & EMURA LTDA - ME X LOURDES HARUCO HIRATA EMURA X TADASHI EMURA

Indefiro os pleitos de fls. 85 e 87. A empresa Emura & Emura Ltda. - ME foi citada à fl. 72.

Por seu turno, a comé Lourdes Haruco Hirata Emura foi citada por hora certa, consoante certidão lavrada às fls. 82/82-verso. Assim, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, cientificando a ré, conforme preceitua o artigo 254 do CPC.

Por fim, há notícia de falecimento do réu Tadashi Emura (fl. 82). Nessa esteira, determino que a Secretaria efetue pesquisa no site da Previdência Social, na tentativa de colacionar aos autos os dados relativos ao óbito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007776-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO ALMEIDA AGUIAR

Maniféste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 60), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO

0007466-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

Indefiro o pleito de fl. 82, pois o objeto da presente demanda circunscreve-se à NOTIFICAÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS Joséfa da Silva Vital e Antonio Vital, e não de terceiros estranhos ao contrato de arrendamento residencial. A notificação de eventuais locatários deve ser objeto de medida própria promovida pela autora.

Aguardar-se, por ora, a devolução da carta precatória copiada à fl. 64.

Intime-se.

MONITORIA

0000357-44.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X LEANDRO FERREIRA

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória n. 994/2018 no Juízo Deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Cotia/SP), retirada pela autora à fl. 87.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000049-37.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-41.2013.403.6130 ()) - JOSE FERNANDO GONZAGA DE LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CREUZA MARIA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES)

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com a fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015. Inicialmente, afastado a tese de intempestividade dos embargos aduzida pela EMGEA. Segundo se depreende da análise dos autos da execução, a tentativa de citação do coexecutado José Fernando Gonzaga de Lima, por oficial de justiça, restou frustrada (fls. 115/116 daqueles autos), tendo sido suprida em razão de seu comparecimento espontâneo quando da oposição dos presentes embargos à execução. Assim, ainda que se pudesse considerar a intempestividade destes embargos em relação à Sra. Creuza Maria da Silva, não há extemporaneidade no que diz respeito ao Sr. José Fernando. Ademais, considerando-se que a análise das alegações feitas aproveita a ambos, afigura-se inócua o reconhecimento de intempestividade no tocante à Sra. Creuza. Do mesmo modo, não prospera a tese de inadequação da via eleita para pleitear a revisão do contrato. Consoante disciplina o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 917, inciso VI, nos embargos à execução, o executado poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, motivo pelo qual reputo ser possível à parte deduzir a pretensão de revisão contratual em sede de embargos à execução. No mais, os autos estão devidamente instruídos com os documentos necessários e a ausência de indicação, pelos embargantes, do valor que entendem correto para pagamento não impede a apreciação de suas alegações, já que discutem a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, em razão de suposta capitalização dos juros. Prosseguindo, verifico que um dos pontos controvertidos da presente demanda cinge-se à constatação da abusividade dos cálculos praticados pela instituição financeira embargada, notadamente porque se alega que a aplicação da Tabela Price, na hipótese sub iudice, teria acarretado a capitalização dos juros. Embora a previsão de utilização da Tabela Price, por si só, não implique a capitalização dos juros, entendendo necessário o pronunciamento de expert, a fim de averiguar se, no caso concreto, ocorreu o fenômeno da amortização negativa - que gera a capitalização indevida de juros. Sob esse aspecto, afigura-se imprescindível a prova pericial para o adequado desate da questão posta, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 194, tornando-a sem efeito. Nessa ordem de ideias, defiro a produção da prova pericial pretendida. Impende notar que, para a espécie, são plenamente aplicáveis as disposições inseridas no Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de evidente relação de consumo. Sob esse aspecto, o art. 6º, VIII, preceitua ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Consoante se depreende do teor da referida norma, a inversão do ônus da prova nos processos que tratam de relação consumerista não é automática, devendo haver, para tanto, a concorrência de dois requisitos, a saber: verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica do consumidor. Importa frisar, contudo, que compete ao consumidor apresentar a prova mínima de suas alegações, donde se conclui que eventual inversão do ônus da prova não gera o dever (para a instituição financeira) de arcar com as provas requeridas pela parte contrária, indistintamente e sem maiores cuidados, e sim o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo das alegações do consumidor. Ademais, também não acarreta a obrigação de a parte embargada arcar com os honorários periciais decorrentes da prova requerida pelos embargantes. Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as regras do ônus da prova não se confundem com aquelas atinentes ao seu custeio, razão pela qual prevalece o regramento insculpido no art. 95 do CPC/2015, no sentido de que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a perícia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AREsp 575905/MS - 2014/0226050-1, Rel. Min. Raul Araújo, DJE: 29/04/2015) Sendo os embargantes beneficiários da justiça gratuita, deverá o perito ser nomeado pelo Sistema AJG, à vista do disposto no art. 98, 1º, VI, do CPC/2015. Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidão Leite. Arbitro os honorários do mencionado profissional no valor máximo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014. Proceda-se à anotação no Sistema AJG. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Sobrevindo, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o expert responder ao seguinte quesito do juízo: Considerando-se todo o acervo documental existente nos autos, a utilização do sistema de amortização da Tabela Price acarretou, no caso em apreço, a indevida capitalização dos juros? Esclarecer. Intimem-se as partes e o perito. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANA PAULA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563

IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA FACULDADE DE ITAPECERICA DA SERRA, UNIESP S.A., FACULDADE DE ITAPECERICA DA SERRA - FIT LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRA GOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRA GOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRA GOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRA GOSO DE OLIVEIRA - SP327765

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença ID 1667046:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Paula Ribeiro Fernandes** contra ato ilegal do **Diretor da Faculdade de Itapeçerica da Serra**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine a expedição, assinatura e registro do diploma da Impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9616460).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id's 10310465/10310804, noticiando os trâmites administrativos necessários para a adoção da providência pretendida pela demandante. Posteriormente, em Id's 10668608/10668612, a parte demandada comprovou a regular confecção do diploma.

Instada a pronunciar-se a esse respeito (Id 10682117), a Impetrante confirmou o recebimento do diploma e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (Id 10743779).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 9616460).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EURICO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se **com urgência** a autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se acerca do noticiado pelo Impetrante em Id's 11709986/11711556, sobretudo para esclarecer a situação atual do processo administrativo 35659.000553/2016-88 – NB 42/173.157.973-7.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012350-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADVANCED POLYMERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR - PR15717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Advanced Polymers Comércio, Importação e Exportação Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, após manifestação da Impetrante, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal de Osasco, foi suscitado conflito negativo de competência (Id 4955509), o qual restou improcedente, firmando-se a competência deste juízo (Id 9463807).

O pleito liminar foi deferido (Id 10208199).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 10227025. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações acerca do pleito de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 11542919). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10399577).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprê ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 11542919). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandrê Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 2286233).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002655-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEPAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lepan Indústria de Alimentos Ltda. EPP** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o polo passivo (Id 9877108), determinação efetivamente cumprida em Id 9933834.

O pleito liminar foi deferido (Id 10757678).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 10776957. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações acerca do pleito de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 11115770). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente ação (Id 10891625).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 11115770). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 9646389).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Bernardo dos Santos** contra ato do **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a pontuação das questões 2/B e 3/A da prova em debate, com a consequente atribuição dos respectivos pontos, determinando a aprovação no exame de ordem.

Narra o demandante, em síntese, haver realizado o XXV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reprovado na segunda fase pela nota final 5,3. Afirma, contudo, que a reprovação teria decorrido de evidente erro de correção pela banca examinadora, no tocante à temática exigida nas questões 2 e 3 sobre reclamação trabalhista.

Assevera haver interposto recurso administrativo em face da pontuação recebida, o qual não foi acolhido pela autoridade responsável.

Sustenta a abusividade praticada pelo impetrado, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 10014805).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 10679944/10679949. Em sede preliminar, alegou a incompetência absoluta do juízo. Quanto ao mérito, asseverou, em suma, que os critérios de correção de seleções públicas estariam inseridos no poder discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário o controle do mérito administrativo para além da análise da legalidade do ato.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 11276873).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, eis que, consoante o RE 627.709/DF, julgado em sede de repercussão geral, ficou reconhecida a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Segundo restou assentado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 632.853, fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade.

No caso presente, o impetrante insurgiu-se acerca de sua reprovação no exame da OAB, que teria decorrido de suposto erro de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida nas questões 2 e 3 sobre reclamação trabalhista.

O impetrante interpsôs recurso administrativo, a fim de sanar eventual erro da banca examinadora, contudo restou indeferido.

Nesse contexto, verifico que os critérios de correção adotados pela banca examinadora não ensejaram ilegalidade ou erro material, não cabendo a este juízo, ademais, imiscuir-se na valoração do mérito do ato administrativo em discussão.

A respeito do tema, confira-se (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados. 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "**Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revisados pelo Poder Judiciário**." 4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações. 5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per se a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente. 6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região. 7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser **vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados** e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo. 8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento das das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. 9. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF3 – Terceira Turma – ApelReex 2201674/SP – 0015874-82.2014.4.03.6315 – Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 10014805).

lege.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex*

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALPHA CARNES LTDA, CRAVARI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alpha Carnes Ltda. e Cravari Transportes Ltda** contra ato comissivo e ilegal do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narram as Impetrantes, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, asseveram que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustentam, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntaram documentos.

As Impetrantes foram instadas a emendar a inicial para adequar o valor da causa (Id 9855822), o que as motivou a prestarem os esclarecimentos em Id 10083546.

O pedido liminar foi indeferido (Id 10759022).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, consoante Id 11114768.

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco em Id's 11193160/11193162, defendendo, em resumo, a legalidade da incidência tributária.

Em Id 10891627, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As Impetrantes afirmam ter direito a não serem compelidas ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido**".

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída."

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

É pertinente acrescentar que também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF, que assim dispõe:

"Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Assim, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "**poderão**", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) **3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação**."

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dádico, 27/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. **O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo**. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento."

Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão as Impetrantes. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 8939855).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELETRO FORMING EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eletro Forming Equipamentos para Embalagens Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 10769826).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 10777424). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 11115374). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente ação (Id 10891624).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, eventuaui seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 11115374). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandrê Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputado adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 10395207).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e esclarecer a prevenção (Id 8320757), determinações efetivamente cumpridas em Id's 8710674/8711210.

O pleito liminar foi indeferido (Id 9857247).

Em petição Id 10154357, a demandante requereu a reconsideração da aludida decisão, sendo indeferido seu pedido (Id 10771881).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 10253304).

Informações da autoridade impetrada em Id 10319915. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10355108).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percuriente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SESC, SENAC e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea "a" do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 6283142 e 8711210).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LOJAO ITAPEVI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lojão Itapevi Comércio de Confecções Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 10770450).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 810779868. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 11687245).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente ação (Id 10891622).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 10397903).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-20.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: FSME LTDA - EPP, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, LUILSON SOUSA GOMES

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), mormente CP 892/2018 - ID 11520768.

Quanto ao mandado de ID 11521463, por se tratar de endereço no município de Taboão da Serra/SP, expeça-se carta precatória, devendo a CEF providenciar a impressão e distribuição na respectiva comarca, com a juntada do devido comprovante nos autos.

Int.

OSASCO, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-16.2018.4.03.6133
AUTOR: RICARDO JORGE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intime-se as partes para que apresentem seus memoriais em 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-20.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE APARECIDO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009843-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CATARINA DIAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000366-89.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-34.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: NOBUE OGASSA WARA TERAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002732-45.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: AUDRY TIEMI DE BARROS NAKASHIMA EGGERT
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO YAMADA - SP63627
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Com a resposta, abra-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002590-41.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: K. E. YOKOTA - AUTO PECAS - ME, KEIKO EGAWA YOKOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-74.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CLAUDIO DAVANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-26.2018.4.03.6133

AUTOR: SUELI DE FATIMA FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Apresentado o parecer, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-42.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: DELCIMAR MARIA GUIMARAES MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MOLteni JUNIOR - SP15155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (trinta) DIAS

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-53.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IONILZA LEMOS PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do teor dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS expedidos, conforme cópias anexas.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-16.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: LUCIENE DE OLIVEIRA TOMAZ RAYMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEIXOTO NOGUEIRA - SP376763, EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO - SP175243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do teor do OFÍCIO REQUISITÓRIO expedido, conforme cópia que segue."

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3087

EXECUCAO DA PENA

000245-27.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCONDES FERRAO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR)

Vistos. Trata-se de execução da pena imposta a FABIO MARCONDES FERRÃO pela prática do delito previsto no art. 304 C.C 298, do Código Penal. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que a pena corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos. Deprecou-se a realização de audiência admonitoria (fl. 14), a qual foi devidamente realizada em 02/05/2017 (fls. 21), na qual foram estabelecidas as seguintes condições para cumprimento da pena: prestação de serviços à comunidade, no período de 01 (um) ano, na proporção de 01h de trabalho por dia de pena, bem como ao pagamento da multa estabelecida. As fls. 143/143-v o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, diante do cumprimento integral da pena e adimplemento da multa. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante documentos de fls. 105 e 111/137. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 101/101-v e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do condenado FABIO MARCONDES FERRÃO, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Após, remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-79.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X JONATAS CAMARGO MENEZES

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANA MARIA FERREIRA e JONATAS CAMARGO MENEZES, devidamente qualificados nos autos, visando a condenação dos réus pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Narra a denúncia que ANA MARIA FERREIRA no período de abril de 2001 a março de 2005 e JONATAS CAMARGO MENEZES no período de março de 2005 a janeiro de 2006, ambos na qualidade de sócio administrador da SAPHYRGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.300.277/0001-28, deixou de repassar no prazo legal, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nos períodos mencionados (de abril de 2001 a janeiro de 2006), débitos estes regularmente inscritos em dívida ativa sob nº 370139437 e nº 370139429, no valor, à época, de R\$262.043,39 e R\$1.223.658,60, respectivamente. A denúncia foi recebida às fls. 99/100. A ré ANA MARIA apresentou resposta à acusação às fls. 130/155, aduzindo preliminarmente, a inépcia da inicial, a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a absolvição da ré em razão da atipicidade da conduta. O réu JONATAS apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União, reservando-se o direito de discutir o mérito ao término da instrução processual e pugnou pela possibilidade de substituir ou carrear mais testemunhas posteriormente (fls. 161/161v). Audiência para interrogatório dos réus às fls. 180/185. Alegações finais às fls. 187/190, 192/195 e 197/200. Da certidão de distribuição criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não constam ações criminais contra o réu (270). Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Fundamento e decido. Consoante narrativa do Ministério Público Federal, os acusados teriam omitido o pagamento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da SAPHYRGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, da qual eram sócios administradores, no período compreendido entre abril de 2001 a janeiro de 2006, incidindo na prática de apropriação indébita previdenciária. O delito em questão está tipificado no artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - materialidade delitiva restou devidamente comprovada, uma vez que por meio processo administrativo nº 13893.001052/2007-12 apurou-se débitos fiscais formalizados na NFLD 37.013.943-7. Tal procedimento, por sua vez, originou o processo de representação fiscal para fins penais (35412.002714/2006-99). De fato, a empresa SAPHYRGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qualidade de empregadora, mantinha em sua folha de empregados o pagamento de salários e procedia aos descontos previdenciários, sem que houvesse o efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria delitiva também restou cabalmente demonstrada nos autos. Conforme se denota dos instrumentos constitutivos da sociedade, os sócios da empresa eram os responsáveis legais por todas as atividades. Importante mencionar que, embora tenha havido relato nos autos de que ANA MARIA (no período de abril de 2001 a março de 2005) cumpria apenas as formalidades burocráticas da empresa, não tendo efetivo conhecimento de sua dinâmica e, JONATAS (no período de março de 2005 a janeiro de 2006) da mesma forma, não tivesse acompanhado todo o fluxo de caixa e questões contábeis, não há como afastar a responsabilidade daqueles que figuram em contrato social como sócios administradores e, nesta qualidade, respondem como tal. Assim, a prova dos autos demonstra a autoria e a materialidade da apropriação indébita previdenciária que, em princípio, não é afastada em razão de eventuais dificuldades financeiras por que passa a empresa. Ademais, em havendo crise financeira, o fato deve ser cabalmente demonstrado por meio de balanços financeiros, prova esta que não foi feita nos autos. Assim, não prospera a simples tese de que a empresa passa por dificuldade, sem a demonstração de que o fato decorre de situação extraordinária e que fugiria da capacidade ordinária de gestão empresarial. Outrossim, para a configuração do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/95, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo apenas necessário o dolo genérico, consistente em deixar de recolher aos cofres públicos a importância descontada dos empregados. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar tratar-se de crime omissivo que independe de resultado. Asseverar-se, ainda, que nem mesmo a Lei 9.983/2000 que deslocou o tipo penal em comento para o art. 168-A do CPB, sob a sugestiva rubrica Apropriação Indébita Previdenciária, teve o condão de modificar a natureza omissiva da conduta, pois a sua estrutura permaneceu intocável, de balde a nova nomenclatura. Nesse mesmo sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. NÃO RECOLHIMENTO. CONSUMAÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. DILIGÊNCIAS NEGADAS. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRECEDENTES PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à inépcia da denúncia, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial (Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte). 2. A jurisprudência desta Corte Especial é pacífica no sentido de que nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados (RHC 83.937/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2017). 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal - CP constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexistindo a demonstração do dolo específico. 4. No caso, a Corte originária estabeleceu que o conjunto probatório evidencia a voluntariedade e consciência dos acusados na conduta de deixar de recolher as contribuições retidas dos salários dos empregados da empresa no período descrito, ocasionando lesão ao erário. 5. O Tribunal de origem expôs expressamente que não foi objeto de controvérsia na apelação a ocorrência da constituição definitiva do crédito tributário e que caberia aos embargantes a comprovação inequívoca da posterior quitação integral do débito previdenciário para a extinção da punibilidade, o que não teria ocorrido na hipótese. Os recorrentes não trataram tal fundamento, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 6. No que se refere à extinção da punibilidade pela aplicação do art. 337-A, 1º, do CP, a questão não foi objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em sede de apelação e nem mesmo quando do julgamento dos embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas ns. 282 e 356/STF. 7. Restou esclarecido no aresto hostilizado que as diligências requeridas pela defesa seriam inúteis para o deslinde do caso e que não houve cerceamento de defesa. Nesse contexto, para contrariar essas afirmativas, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra impeto na Súmula n. 7/STJ. 8. A alegada divergência jurisprudencial não se fez evidenciada em razão da falta de similitude fática entre os julgados. Não é demais apontar que não pode servir a confronto paradigma proferido em habeas corpus, inadmitido para a comprovação da divergência apontada. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, ADRES 1417240, julg. 23/10/18; publ. 29/03/19) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR os réus ANA MARIA FERREIRA e JONATAS CAMARGO MENEZES, ambos qualificados nos autos, como incurso na pena cominada no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: 1) ANA MARIA FERREIRA Na primeira fase de aplicação da pena, observo tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, de maneira que fixo a pena base no seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer atenuante, fica mantida a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. 2) JONATAS CAMARGO MENEZES Na primeira fase de aplicação da pena, observo tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, de maneira que fixo a pena base no seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer atenuante, fica mantida a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Fixadas as penas, passo a tecer as seguintes considerações: As condições da prestação de serviços, bem assim, a prestação pecuniária estabelecida, deverão ser especificadas e fiscalizadas pelo Juízo das Execuções Criminais Federais. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intime-se pessoalmente os acusados da sentença, por precatória, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON LUIZ DELGADO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos nas peças de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA CRISTINA SPINA BRAGANTINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **MARIA CRISTINA SPINA BRAGANTINI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB **088.279.493-0**), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 14918765 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 16297124 - Pág. 1) sustentado: a decadência do direito à revisão; a prescrição quinquenal; e a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id. 16457806 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Anoto que a **Ação Civil Pública** no bojo da qual houve acordo de revisão perante o TRF3 **limitou-se aos benefícios com DIB posterior a 15/04/1991**.

Assim, não houve interrupção da prescrição naquela ação civil pública, em relação aos benefícios com DIB anterior a tal data, como é o caso dos autos.

MÉRITO.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, a parte autora obteve benefício pensão por morte com DIB em 12/09/1990, sendo que o de cujus encontrava-se em gozo de auxílio doença (NB 88.121.083-8), com DIB em data anterior (13/06/1190 – id. 16297125 – pág. 33). Desse modo, levando-se em consideração o "Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial" do auxílio doença, nos termos do art. 75 da lei. Extrai-se do referido extrato que o salário de benefício, de 33.863,90, estava acima do valor do teto de aposentadoria para o período, de 28.847,52, motivo pelo qual a parte autora faz jus à revisão pretendida.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício pensão por morte da autora (NB 88.279.493-0), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;

b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora – este desde a citação (03/2019) - nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário **NB 088.279.493-0, no prazo de 45 dias**, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de esta data, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUIZA MOREIRA GARCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ITAMAR VICENTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002040-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRA S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos.

Uma vez garantida a execução fiscal com o depósito integral do valor devido, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, **suspendendo o curso da execução**.

Defiro o pedido de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do art. 151 do CTN e súmula 112 do E. STJ.

Intime-se a embargada para ciência desta decisão e impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **NOVA SIPACK – PRODUTOS PLASTICOS LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer inicialmente “a concessão da tutela antecipada para que a União Federal se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos autos desta presente Ação Declaratória”

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o MS 5001956-26.2019.4.03.6128 objetiva a exclusão da PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Passo à análise do pedido de tutela.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ISS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017** somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao **PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS** incidente sobre os serviços da parte autora, a **partir de março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Defiro o prazo de 15 dias para juntada da procuração e do contrato social.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KLINGER BOSSO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que em 18/10/2017 requereu à análise do pedido de revisão do benefício NB 41/131.784.519-3 e, em 12/04/2018 foram cumpridas as exigências formuladas em 24/02/2018 (ciência em 21/03/2018).

Alega que desde então não houve análise da revisão pretendida.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Contudo, no caso, a parte impetrante não comprova documentalmente que seu pedido de revisão não foi analisado dentro do prazo legal.

Assim, não encontra-se presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO NOVAIS COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 16376536), para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marcelo Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Processo distribuído em **24/07/2014**.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido autoral para determinar a averbação dos períodos especiais de 30/03/1988 a 11/01/1989 e 03/12/1998 a 23/07/2012, bem como determinar a implantação de APTC do autor, com DIB em **25/06/2014**. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem custas (id.10925673 - Pág. 41 - fl. 115).

Após o julgamento da apelação apresentada pelo INSS, a parte autora requereu tutela de evidência para declaração dos períodos especiais de **30/03/1988 a 11/01/1989, 17/01/1989 a 22/03/1991 e 06/07/1992 a 23/07/2012**.

O INSS manifestou-se, esclarecendo que o Acórdão somente reconheceu como especial os períodos de 30/03/1988 até 11/01/1989 e 03/12/1998 até 23/07/2012, fl. 141 dos autos originais, sendo tais períodos devidamente averbados (id. 12385329 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da averbação dos períodos reconhecidos na sentença e confirmados no R. Acórdão, nada mais a ser requerido nestes autos que deverão ser extintos.

Anoto que não há valores atrasados, nem honorários advocatícios a receber.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.L.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SHIRLEI ISABEL PADOVANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte EXEQUENTE intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA - SP341763
EXECUTADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV no ID 16001745.

Comprovante de levantamento pela parte autora no ID 16090932

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVERTON RICARDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERTON RICARDO SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo de protocolo nº 372149234.

Em síntese, narra o impetrante que formulou pedido de aposentadoria por idade, não tendo a Ré até a data do ajuizamento da presente demanda analisado o seu pleito, que foi protocolizado em 19/10/2018. Assim, alega que a conduta da Ré implica em violação ao disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.213, que concede um prazo de 45 dias para a análise dos benefícios.

Foi concedida a liminar pleiteada (ID 15272064).

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que analisou o pleito e o indeferiu

O MPF opinou pela extinção ante a perda do objeto.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Conforme se verifica das informações prestadas, o INSS analisou o pedido, indeferindo-o.

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse andamento no requerimento formulado, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RUBENS BRITO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889, MARICLER FERREIRA DOS SANTOS - SP266725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBENS BRITO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo de protocolo nº 2049477642.

Em síntese, narra o impetrante que formulou pedido de aposentadoria por idade, não tendo a Ré até a data do ajuizamento da presente demanda analisado o seu pleito, que foi protocolizado em 09/08/2018. Assim, alega que a conduta da Ré implica em violação ao disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.213, que concede um prazo de 45 dias para a análise dos benefícios.

Foi concedida a liminar pleiteada (ID 15420468).

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que analisou o pleito e o indeferiu.

O MPF opinou pela extinção ante a perda do objeto.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se verifica das informações prestadas, o INSS analisou o pedido, indeferindo-o.

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse andamento no requerimento formulado, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FÁTIMA CALCAGNO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Em síntese, narra o impetrante que formulou pedido de aposentadoria por idade, não tendo a Ré até a data do ajuizamento da presente demanda analisado o seu pleito, que foi protocolizado em 28/09/2018. Assim, alega que a conduta da Ré implica em violação ao disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.213, que concede um prazo de 45 dias para a análise dos benefícios.

Foi concedida a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que intimou a Impetrante para juntar documentos.

O MPF opinou pela extinção do feito

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício.

Conforme se verifica das informações prestadas, o INSS analisou o pedido, intimando a Impetrante para apresentar documentos relativos ao pedido formulado.

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse andamento no requerimento formulado, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAI, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO BASSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO BASSO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que é beneficiário de "**aposentadoria de pessoa com deficiência**", **NB 182.378.292-0**, tendo requerido em **13/07/2018**, perante à Agência da Previdência Social, isenção de imposto de renda de seu benefício.

Alega que até a presente data não houve análise de seu pedido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Contudo, no caso em apreço, a parte impetrante não faz prova de que seu pedido não foi analisado por culpa exclusiva da autoridade coatora, apenas trazendo aos autos o requerimento feito na via administrativa, com a data do protocolo (id.16679306 - Pág. 1).

Verifica-se, desse modo, a ausência de *fumus boni iuris* para fins de deferimento da liminar pretendida, o que não impede nova reapreciação após a vinda das informações.

Ante o exposto, **por ora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: APARECIDO DOS SANTOS SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **APARECIDO DOS SANTOS SILVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu em **13/07/2018** perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Contudo, no caso, a parte impetrante não comprovou que o referido pedido ainda encontra-se em análise, juntando apenas espelho do documento que não esclarece a movimentação atual do procedimento (id. 16675457 - Pág. 1).

Com efeito, ausente a comprovação do *periculum in mora* para fins de deferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002039-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: ASTRA S A INDÚSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos.

Uma vez garantida a execução fiscal com o depósito integral do valor devido, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, **suspendendo o curso da execução.**

Defiro o pedido de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do art. 151 do CTN e súmula 112 do E. STJ.

Intime-se a embargada para ciência desta decisão e impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002594-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA JORDANESIA S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiá, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE LATORRE DO AMARAL GURGEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: WAGNER TEGON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da transferência dos valores bloqueados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: ONELIO GUEDES CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte exequirente intimada dos documentos juntados pelo INSS (ID 16562308 - implantação do benefício). Após, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da ação rescisória (ID 16249289).

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE
REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-39.2015.4.03.6128
AUTOR: ROSILDA DE FATIMA MUZILIO GOMES, CICERO DO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015041-43.2014.4.03.6128
AUTOR: MILTON RICIERI POLTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-28.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA DE LURDES BURISSO FILIPPE
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000377-70.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: DIAUTO PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005294-35.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: ALUMINIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005293-50.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: ALUMINIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005543-49.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006344-39.2013.4.03.6105
EMBARGANTE: ALUMINIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007380-76.2015.4.03.6128
AUTOR: ORLANDO DE FORNER RONCHI
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002626-57.2016.4.03.6128
AUTOR: FERNANDO CAZARIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BIASI - SP159965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004491-59.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: METALGRAFICA KRAMER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003824-73.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUELI APARECIDA PERES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAVI HONORIO CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-72.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LEANDRO DE CASTRO GUILGER
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA - SP336464

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro de Castro Guilger, em razão de inadimplência em contrato de financiamento de veículo.

A exequente informa que o contrato foi quitado (ID 15511814).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se a liberação do veículo via **ReJud**.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002595-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICAN FAN VENTILADORES E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

DECISÃO

ID 15660573: trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, arretados após tentativa de citação resultar negativa. A executada alega irregularidade na tentativa de citação, uma vez que a carta foi remetida para endereço diverso ao constante na inicial. Aduz, ainda, que o bloqueio recaiu sobre seu faturamento, a impedir a continuidade de sua atividade de empresa, já que impossibilitaria o pagamento de funcionários, tributos e acordos trabalhistas.

Decido.

A carta com AR devolvida tem como endereço a Rua Carmela Nano, 649, Jardim Samambaia-SP, Jundiaí-SP (ID 11687970). Observo que as cartas de citação são expedidas com o endereço constante no PJe, incumbência que cabe à própria parte cadastrar antes do protocolo.

Tanto a petição inicial (ID 9991876) como as certidões de dívida ativa indicam o endereço da executada como Avenida Duque de Caxias, 1785, Galpão C, Jardim Promeça, Várzea Paulista-SP.

Portanto, foi a própria exequente que, ao cadastrar endereço errado quando da distribuição da execução fiscal, deu causa à tentativa infrutífera de citação.

Considero ser inadequado o arresto cautelar de ativos financeiros, em execução fiscal, antes de ser tentada a citação da executada em seu correto endereço e de lhe ser oportunizada a possibilidade de garantir a execução e ofertar embargos.

Assim, diante da irregularidade da tentativa de citação, DEFIRO o desbloqueio dos valores arretados via BacenJud.

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-69.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GILBERTO DESTEFANI(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista o ocorrido e para melhor equacionamento da questão, manifestem-se as partes acerca da necessidade ou não de repetição total ou parcial da oitiva das testemunhas arroladas, especificando a imprescindibilidade de nova realização de videoconferência. Esclareço por oportuno, que quanto às testemunhas meramente abonatórias, poderão apresentar declarações escritas, as quais terão o mesmo valor probatório de suas oitivas. Intímem-se com urgência. Após, tomem os autos conclusos. ATT. PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-55.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PGL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie-se a expedição de nova minuta de RPV em favor da pessoa jurídica constante do cadastro de CNPJ identificado no ID 10143450.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União quanto ao valor executado a título de honorários – **RS 2.679,42** (ID 8982971), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do exequente.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NADIA MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NADIA MARIA NOGUEIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a percepção do acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 547.123.825-3, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

A parte autora se manifestou no ID 16375039, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 59.783,76.

Nos termos do artigo 3ª da Lei n. 10.259/2001, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é balizada pelas causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Em razão do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a imediata redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.

Caso pretenda agilizar a remessa dos autos ante a formulação de pedido de tutela de urgência, fica facultada à parte autora a apresentação de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DARCY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15041220: O Autor logrou comprovar que, no ano calendário de ano de 2017, recebeu, em média, R\$ 1.962,45 de rendimentos tributáveis.

De acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00.

Como a parte autora recebe valor inferior, portanto, a este montante, resta presumida a sua condição de hipossuficiência.

Em razão do exposto, **CONCEDO** os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculo do valor atribuído à causa, com observância do previsto no parágrafo único, artigo 103 da Lei n. 8.213/91, procedendo-se à sua retificação, se o caso.

Cumprida a determinação e, superando o valor de 60 salário mínimos (a partir de janeiro de 2019: R\$ 59.880,00), cite-se o INSS.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO FULLER DE CAMPOS
REPRESENTANTE: MARGARETE DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA - SP286311,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional em que a parte autora pretende a majoração da verba recebida a título de aposentadoria, a contar da citação, no percentual de 25%, tendo por base precedentes da TNU e do STJ (Tema 982):

“Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria”.

Dados os contornos da demanda e o valor dado à causa (**RS 10.093,17**) inferior ao patamar de 60 salários mínimos, **DECLINO** da competência para processar e julgar a demanda em prol do Juizado Especial local.

Int. e remetam-se os autos com as cautelas de praxe e estilo, arquivando-se o feito, na sequência, com baixa.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019018-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO REZZAGHI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15131477: Antes de receber a emenda da inicial, ciência ao autor da vinda do PA, a fim de que se manifeste sobre a presença ou não de efetivo interesse de agir, no prazo máximo de 15 dias.

Int. Após, cls. para prosseguimento.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DANIEL BESTETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **José Daniel Bestetti** em face do **INSS**, objetivando a revisão e readequação de seu benefício previdenciário 070.894.209-1, com DIB em 04/11/1983, que teria sido limitado ao menor teto previdenciário quando da concessão.

Foi determinado ao autor que emendasse a inicial e demonstrasse seu interesse de agir, comprovando que seu benefício foi de fato limitado pelo teto, juntando o processo administrativo (ID 4527411).

O autor peticionou declarando dificuldade na obtenção de cópia do PA, tendo então o Juízo expedido ofício para sua apresentação e determinado que o autor cumprisse a decisão anterior após a juntada (ID 13757210).

Com a anexação do PA aos autos (ID 14876718), abriu-se nova vista à parte autora, que se declarou ciente, mas não cumpriu a determinação.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada a emendar a inicial comprovando que de fato seu benefício fora limitado ao menor teto, a parte autora se quedou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto e não demonstrando, portanto, seu interesse processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004421-98.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE TASSIO FOGA GOMES - SP305909
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000419-31.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: CBM CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000425-38.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (172) Nº 000427-08.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000881-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos à execução fiscal opostos pelo executado pressupõe que esteja garantida integralmente a execução fiscal.

A prevalência das disposições da lei especial que, no caso, é a Lei das Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80, sobre as disposições de cunho geral, como o Código de Processo Civil, é questão sedimentada na doutrina.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

No caso vertente, o Embargante informa que *“a execução encontra-se garantida por meio de seguro garantia, nos termos do artigo art. 9º, II c/c art. 15, I, ambos da Lei de Execução Fiscal, com a Redação dada pela Lei nº 13.043/2014.”*

Em consulta ao sistema processual, nesta data, verifica-se que os autos executivos se encontram em carga com a Procuradoria Federal para manifestação sobre petição apresentada pelo devedor logo após a sua citação. Desta forma, não há como pressupor que a garantia oferecida pelo Embargante nos autos principais está regular e apta a surtir os efeitos jurídicos almejados, viabilizando o processamento dos presentes embargos.

Diante deste contexto jurídico, postergo a apreciação do recebimento ou não destes embargos (verificação dos critérios: tempestividade e penhora suficiente) para após a manifestação do Embargado, que deverá, inclusive, em sede de impugnação, expressamente informar a condição da garantia apresentada pelo Executado.

Intime-se. Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018525-71.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos à execução fiscal opostos pelo executado pressupõe que esteja garantida integralmente a execução fiscal.

A prevalência das disposições da lei especial que, no caso, é a Lei das Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80, sobre as disposições de cunho geral, como o Código de Processo Civil, é questão sedimentada na doutrina.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo (depósito judicial ID 11622425 EF).

Em razão do exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal e determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal n. 5001942-76.2018.403.6128.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos executivos.

Intime-se o embargado – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001079-57.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória (ID 14444916) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-27.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. CEOLIN PINTURAS - EPP, FABIO CEOLIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória (ID 14446248) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002243-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS F. CHIAPINI - REFEICOES - ME, LUIS FERNANDO CHIAPINI, CLAUDEMIR JOAO CHIAPINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Luis F Chiapini Refeições ME e outros, com base em contrato bancário indicado na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 14966133).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos via **BacenJud** (ID 14964996).
Após cumprida a diligência, certifique-se o trânsito e archive-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003736-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - EPP, FRANCISCO JULIMAR DE OLIVEIRA, ARTUR CORDEIRO FERNANDES

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECI GAMA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Valdeci Gama da Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.105.341-9, DER 14/06/2017).

Como causa de pedir, o Autor requer:

- a) O cômputo do período laboral/contributivo de **16/12/1983 a 15/03/1984** na empresa Envolv Indústria e Comércio de Máquinas e Embalagens e Representações Ltda (CTPS fls. 25 ID 16545145).
- b) O enquadramento como **tempo especial** e **conversão em tempo comum** dos seguintes períodos de labor:
 - b.1) de **10/01/1990 a 11/09/1990** na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A (decisão da perícia técnica de não enquadramento – fl. 28 ID 16545149);
 - b.2) de **18/03/1996 a 31/12/1996** e **01/02/1997 a 17/03/1997** na empresa Editora Três Ltda. ("PPP" fls. 16/18 ID 16545145 – **ruído, tintas e solventes**)
 - b.3) de **04/12/2000 a até a DER** na empresa Renner Sayerlack S/A ("PPP" fls. 21/23 ID 16545145 – **ruído e agentes químicos**);

O Autor ainda requer a manutenção do enquadramento como especial e a conversão em tempo comum com os devidos acréscimos legais do período de **08/09/1992 a 07/06/1995** trabalhado na empresa Klabin Fabricador de Papel e Celulose S/A e **01/01/1997 a 31/01/1997** trabalhado na empresa Editora Três Ltda. (períodos incontroversos).

Em sede de pedido de tutela de provisória, como é cediço, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, o seu deferimento está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Nesta fase processual, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento do período de atividade especial pretendido e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Com efeito, em relação ao período de **10.01.1990 a 11.09.1990**, o ato administrativo impugnado ressaltou que a aceitação de laudos extemporâneos para referida época de labor é condicionada a apuração, constatação e consignação na peça técnica de que não houve alteração de layout, não sendo aceitos laudos realizados em localidades diversas daquelas onde foi prestado o serviço.

Em relação aos períodos de **18.03.1996 a 31.12.1996 e 01.02.1997 a 17.03.1997**, o ato administrativo sustenta o não reconhecimento da especialidade na ausência de indicação de responsáveis técnicos pelos registros ambientais no período.

No período de **04.12.2000 a 06.02.2017**, a área pericial da autarquia aponta que o PPP trazido aos autos, em síntese, não segue a metodologia legal para aferição dos agentes nocivos, estando o agente ruído abaixo do limite de tolerância. Destacou-se, ainda, que a anotação de EPI eficaz para agentes químicos, assim como exposição abaixo do limite de tolerância e que, com relação ao agente benzeno, a par da carência de metodologia, consta que o INSS não encontrou a empresa do autor na lista do MTE das que trabalham com benzeno.

Sobre estes pontos específicos, não se depreende contra-argumento na peça exordial.

Ressalto que nos termos do art. 141 do CPC: "*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*"

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Em prosseguimento, **recebo** a inicial com exclusão dos períodos incontroversos (*período de 08/09/1992 a 07/06/1995 trabalhado na empresa Klabin Fabricador de Papel e Celulose S/A e 01/01/1997 a 31/01/1997 trabalhado na empresa Editora Três Ltda.*) de seu objeto. Com efeito, na ausência de lide, desnecessária se faz a prestação jurisdicional, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Cite-se o INSS.

Após, havendo alegação de matéria preliminar, intime-se para réplica, caso contrário, *cls.* para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001894-20.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CICERO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARLI FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **Marli Fernandes da Silva**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel matrícula 119.622 do 1º CRI de Jundiaí, dado em alienação fiduciária como garantia de cédula de crédito bancário (contrato 25.0316.605.0700121-24, renegociação 25.0316.690.0000121-11).

Alega a parte autora, em síntese, que foi avalista no contrato de empréstimo à pessoa jurídica Vagninho Multimarcas Comércio de Veículos Ltda – ME, que tem seu filho como sócio, e que ofereceu imóvel de sua propriedade como garantia.

Aduz que, sem sua prévia notificação e sem ter sido constituída em mora, verificou que já teria ocorrido a consolidação da propriedade em favor da Caixa, sendo que não tinha conhecimento da inadimplência e, dirigindo-se à agência da ré, verificou ainda que teria sido formalizado contrato de renegociação, com a dívida em aberto no valor de R\$ 112.445,90.

Requer a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e o restabelecimento do contrato de renegociação da dívida, solicitando autorização para o depósito judicial do valor e posterior quitação do débito.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (ID 1549300 e anexos).

Tutela provisória foi deferida para suspender a execução extrajudicial do imóvel com o depósito da dívida (ID 1695019).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 1921580), alegando que ambos os contratos foram assinados pela parte autora e defendendo a regularidade da execução extrajudicial e consolidação da propriedade, que é precedida da notificação para purgar a mora. Aduziu que, se a autora pretendesse purgar a mora, deveria pagar todas as prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros convencionais, encargos e despesas de cobrança.

A parte autora efetuou o depósito judicial do valor líquido original da dívida (ID 1945572).

Em réplica, sustentou que a instituição financeira não comprovou a notificação e não impugnou o saldo devedor (ID 2032481).

Audiência de conciliação restou prejudicada, ante o não comparecimento da autora (ID 2447365).

A ré informou que o saldo devedor é bem superior ao valor depositado (ID 9914572).

É o relatório. Decido.

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

A controvérsia posta nos presentes autos reside na regularidade da execução extrajudicial e notificação do devedor para purgar a mora, bem como no restabelecimento dos contratos de empréstimo e sua quitação.

Inicialmente, observo que tanto a consolidação da propriedade, averbada em 14/12/2016, quanto o ajuizamento desta ação, em 06/06/2017, são anteriores às modificações legislativas introduzidas pela lei 13.465/17 na execução extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária, que expressamente restringiu a possibilidade do devedor purgar a mora até a consolidação da propriedade. Assim, à época aplica-se subsidiariamente o Decreto Lei 70/66, que autorizava a purgação da mora até a arrematação do imóvel.

Independente disto, nos termos do art. 26, § 3º, da lei 9.517/97, a intimação para purgar a mora deve ser feita pessoalmente. A prova da intimação deve ser apresentada pela credora, quer porque não há como exigir prova negativa da devedora, quer por esta estar amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. Não se pode presumir que houve a notificação meramente por ter ocorrido a averbação da consolidação da propriedade.

Desta forma, não tendo a ré provado que houve de fato a notificação prévia da autora, forçoso reconhecer a irregularidade da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade. A possibilidade de purgar a mora já estava de qualquer forma garantida à autora até a arrematação com base no Decreto Lei 70/66.

Entretanto, não se pode negar validade à cédula de crédito bancário e ao contrato de renegociação de dívida, ambos assinados pela parte autora, com confissão de ser devedora no importe de R\$ 115.445,90 (ID 1921591) e cláusulas expressas de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência às obrigações contratuais. A autora nem alega nem faz prova de sua inadimplência. Assim, a purgação da mora deve ocorrer no valor integral do contrato.

Quanto ao valor para quitação, obviamente não é aquele do extrato juntado pela autora com a inicial (ID 1549703), que reproduz meramente os valores originais do contrato de renegociação, em 01/02/2013 (ID 1921591). O valor de R\$ 112.445,90 refere-se à dívida líquida renegociada, que com os encargos atingiram o valor de R\$ 115.445,90. Não é o posicionamento da dívida atualizada quando da propositura da ação, como quer fazer crer a autora.

Além disso, não se pode dizer que a ré deixou de impugnar que este seria o valor para quitação. Em sua contestação, é expressa ao afirmar: “*Se pretende efetivamente purgar a mora, cabe a parte autora pagar todas as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, da realização dos leilões e outras eventualmente necessárias ao cancelamento dessa consolidação, eximindo-se essa empresa pública de qualquer prejuízo.*” (ID 1921580 pág. 07/08). Posteriormente, informou que o débito atualizado já estaria posicionado em R\$ 204.622,72 (ID 9914572).

Assim, para a quitação do contrato, deve a parte autora arcar com todos os encargos previstos em suas cláusulas. O montante depositado é o valor líquido originário, e não o valor para quitação. A parte autora não deve apenas arcar com as despesas da execução extrajudicial e consolidação da propriedade, que deve ser revertida a cargo da ré.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para anular a consolidação da propriedade e a execução extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, nos termos da fundamentação supra, devendo a ré providenciar a seu encargo a regularização na matrícula do imóvel.

O valor depositado nos autos poderá, após o trânsito em julgado, ser levantado pela ré para abatimento do contrato de renegociação da dívida, que deverá ter seu valor atualizado conforme cláusulas previstas e pactuadas entre as partes.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve à outra metade deste valor. As custas processuais também deverão ser divididas de forma igual entre as partes.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CANTEX PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, ROBERTO CAVALCANTE, ROGERIO PAIVA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Cantex Participações e Serviços Ltda EPP e outros**, relativo ao contrato 252968690000002109.

Após constrição via BacenJud, as partes firmaram acordo para quitação do débito, utilizando-se os valores bloqueados para pagamento de boleto bancário emitido com esta finalidade e liberação do saldo remanescente (ID 90111168 e 9012107).

Ao final, a exequente informou a quitação do débito (ID 16467387).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Quanto ao cumprimento intempestivo pela Caixa Econômica Federal, não há informação nos autos quando houve o recebimento pela Agência do ofício expedido em plantão a ser entregue por Oficial de Justiça (expediente 2748930). Entretanto, já há confirmação da regularização do débito, razão pela qual reputo a questão superada. Se após a quitação a parte executada ainda tiver seu nome no cadastro de inadimplentes, caso entenda ser devida alguma reparação deve buscar por meio próprio. A presente execução está extinta.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000085-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCELO ADRIANO BITO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Adriano Bitto, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 16400013).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lusitano Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

Foi determinado à impetrante que justificasse a interposição do mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal de Jundiaí, já que está sob jurisdição fiscal do Delegado da Receita de Limeira (ID 15769031).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 16552886).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004577-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDENIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudenir Pires de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento a seu requerimento administrativo NB 173.957.044-5 de aposentadoria especial, que retornou do Conselho de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência.

A liminar foi postergada (id 13475235).

A autoridade impetrada prestou informações (id 14027825), informando que a diligência foi cumprida e os autos retornados ao CRPS.

O MPF requereu que o feito fosse extinto por perda de objeto (id 15659332), com o que concordou o impetrante (id 16543422).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir diligência do CRPS e retornar os autos para julgamento.

Conforme informações prestadas, a diligência foi cumprida, não subsistindo mais o ato coator apontado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVAO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Estevão Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento a seu requerimento administrativo NB 179.960.048-0 de aposentadoria por tempo de contribuição, que retomou do Conselho de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência.

A liminar foi postergada (id 13475471).

A autoridade impetrada prestou informações (id 14095155), informando que a diligência foi cumprida e os autos retomados ao CRPS.

O MPF requereu que o feito fosse extinto por perda de objeto (id 15659501), com o que concordou o impetrante (id 16544658).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir diligência do CRPS e retomar os autos para julgamento.

Conforme informações prestadas, a diligência foi cumprida, não subsistindo mais o ato coator apontado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANKLIN ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Franklin Rosa de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n. 46/186.289.656-6 – DER 06/12/2017) e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Como causa de pedir, o Autor requer o enquadramento como **tempo especial** dos seguintes períodos de labor, conforme expõe em sua petição inicial:

- a) de **10/09/1991 a 17/02/1997** na empresa Continental Teves do Brasil.
- b) de **21/05/1997 a 10/01/2019** na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica.

Consubstanciando o seu pedido, sustenta:

“Todo o labor na empresa Thyssenkrupp deverá ser considerado como especial pelo agente agressivo ruído e tempo de trabalho Continental também deverá ser todo considerado como especial por contato com agentes insalubres, uma vez que ao analisar o PPP fornecido pela Thyssenkrupp comprova claramente que a parte autora no período 10/01/2000 a 30/05/2003 laborava nas mesmas atividades, exercendo as mesmas funções, mesma carga horária, com a mesma produtividade. Ressalta-se ainda que condições insalubres foram as mesmas durante todo período laborado e portanto deverá todo período laborado ser considerado insalubre.

A parte autora requer ainda a intimação da ex empregadora Tyssebkrupp, para que apresente o LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de todo período laborado pelo requerente, no qual servira como meios de provas para comprovar a exposição sem interrupção ao agentes insalubres, durante todo pacto laboral.”

Com efeito, em relação ao período de **10.09.1991 a 17.02.1997**, consta nos autos do processo administrativo trazido pelo Autor, que o setor de análise e decisão técnica de atividade especial – fl. 53 ID 13586868 – **enquadrou como tempo especial** o referido vínculo mantido com a empregadora “Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.”, considerando que houve exposição ao agente agressivo “ruído” acima do limite de tolerância no período informado.

O mencionado vínculo foi computado na contagem elaborada pela autarquia previdenciária e há indicação de tempo “enquadrado” conforme extrato de fl. 56 ID 13586868.

Desta forma, com relação a este pedido, verifico que o autor **não** possui interesse de agir.

Por conseguinte, com relação aos períodos trabalhados na **Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.**, verifico que no extrato de fl. 56 ID 13586868, **somente** o vínculo empregatício de **10/01/2000 a 31/05/2003 não** foi enquadrado como tempo especial pelo INSS e, assim, **delimito este como o cerne da controvérsia demandada.**

No documento de análise e decisão técnica de atividade especial – fl. 54 ID 13586868, há a indicação de que o tempo laboral **não foi considerado como especial em razão da exposição ao agente “ruído” ter se dado abaixo do limite de tolerância no período.**

Sobre este ponto específico, **não** se depreende contra-argumento na peça exordial.

O Autor se limitou a postular a notificação da ex-empregadora para apresentação do LTCAT relativo a todo o período laboral, sem, contudo, comprovar a necessidade de requisição judicial do documento que entende comprovar o seu direito.

Ressalte-se que o ônus da prova lhe incumbe, ao teor do artigo 373, inciso I do CPC, e que, nos termos do art. 141 do CPC: *“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”*

Em razão do exposto, recebo a inicial **com exclusão** dos períodos incontroversos e delimito a controvérsia ao enquadramento ou não como tempo especial do período laboral de **10/01/2000 a 31/05/2003** na empresa **Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.**

Nos termos do artigo 320 do CPC, **concedo** o prazo de 15 (quinze) dias para o Autor apresentar nos autos os documentos que julgar necessários à comprovação do seu direito, em especial para apresentação do laudo técnico (LTCAT) ao qual fez menção na exordial, o qual deverá tentar obter diretamente com a empresa ex-empregadora, requerendo o auxílio do Juízo, caso necessário.

Após, cite-se o INSS.

Havendo alegação de matéria preliminar, intime-se para réplica. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

ID 14232124: O Autor logrou comprovar que, atualmente, está desempregado, fato este que demonstra a sua condição de hipossuficiência financeira a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Portanto, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita ao Autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003814-85.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CANDIDO INACIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

ID 12651384 - p. 153/154: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Com relação às empresas **METALGRÁFICA ROJEK LTDA** e **VOTORANTIM CIMENTOS S/A**, nomeio a perita especializada em segurança do trabalho **CARLA TAIS ALVES** (CPF 314.201.568-02), arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 40 (quarenta) dias, a contar da data da perícia.

Tendo em consideração que algumas empresas relacionadas pelo autor possuem sedes fora da área de competência desta Subseção Judiciária, de rigor a expedição de cartas precatórias para as seguintes Subseções Judiciárias:

- a) Subseção Judiciária de São Paulo: empresa do 4º período;
- b) Subseção Judiciária de Campinas: empresa do 1º período;
- c) Subseção Judiciária de Sorocaba/SP: empresa do 2º período;
- d) Subseção Judiciária de Santo André/SP: empresa do 5º período.

Para a consecução das perícias realizadas fora da sede desta Subseção Judiciária, deverá o patrono do autor apresentar os quesitos especificados para cada empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALLI, VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados BORGES&LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob nº 05.517.392/0001-84, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 11189762) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 10402618), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-42.2019.4.03.6128
AUTOR: LAERTON BRAGA BUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15668049: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 59.882,88.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.724.355-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-11.2019.4.03.6128
AUTOR: DIOLMAR VITORIO BILIBIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LIMA - SP339545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.703.681-5, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007043-53.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12667248 – pags 112/116).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002038-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme depósito efetuado nos autos principais em 12/04/2019.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000241-80.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDINA DOS SANTOS VITORIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBRA - SP218745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16338664 - p. 2: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que a autora percebeu, em março/2019, remuneração aproximada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-67.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LARISSA VIEIRA DA CUNHA DE SOUZA

CURADOR: MARIA ANGELA VIEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda na qual LARISSA VIEIRA DA CUNHA DE SOUZA, representada por sua curadora MARIA ÂNGELA VIEIRA DA CUNHA requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu avô.

Aduz a autora, em síntese, que sempre vivera sob os cuidados e expensas do avô, servidor público aposentado, falecido em 20/07/2018. O avô era curador da autora até seu falecimento.

Em razão da curatela e da dependência econômica, a autora faria jus à concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

Diante dos fatos expostos, requer a autora a concessão de tutela de urgência a fim de receber a pensão por morte.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro a tramitação preferencial do processo, nos termos da Lei 13.146/15.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, **indefiro a tutela de urgência**, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a União Federal (AGU), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria a anotação de sigilo do documento ID 15236656 (declaração de imposto de renda do *de cuius*).

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Não é caso ainda de exame do feito nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, nos termos do art. 308, § 4º do CPC, oferecer contestação em relação ao pedido principal, independentemente de nova citação.

Sem prejuízo, decreto o sigilo dos documentos constantes na ID 10531820 – p. 15/22, por se tratarem de documentos fiscais (declarações de imposto de renda). Anote-se.

Int.

LINS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BENEDITO MARCELO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID14657767, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Defiro o pedido consistente no depósito da quantia incontroversa (parcelas mensais de R\$ 283,16), em conta bancária vinculada a este feito. Intime-se a CEF para que promova o desconto de quantia correspondente nas parcelas do mútuo, exigidas mensalmente da parte autora.**”

LINS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON SERGIO RELVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que dentro do prazo de quinze dias, especifique as provas que pretende produzir.

LINS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-30.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI - SP201495

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15(quinze) dias, com fulcro no artigo 10 do mesmo diploma legal.

LINS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 16297011.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Ainda, providencie a Secretaria a correção do cadastro de partes, para que conste como exequente o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000056-63.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CAFFALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a embargante para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a impugnação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000242-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: GUAICARA AUTO POSTO LTDA
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Em uma primeira análise, verifico que não foram anexadas a página 68, bem como os documentos que integram a mídia juntada à fl. 29 do processo físico. Desse modo, intime-se a apelante (então embargante) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as correções necessárias, observando-se as exigências da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES 148/2017 e pela RES PRES Nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelada (ANP) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, encaminhando-se os autos físicos para conferência e eventuais retificações.

Efetuada as retificações necessárias, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-55.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARIA ANGELICA VIEIRA PIOVESAN SILVA

DESPACHO

A manifestação do exequente (Id. 16419793) em nada alterou a atual fase deste processo, tendo em vista que já consta nos autos bloqueio negativo do sistema Bacenjud (Id. 16289423). Observo, outrossim, que não houve sequer decurso de lapso temporal entre as diligências, que justificasse eventual repetição do ato processual.

Assim sendo, conforme tópico final do despacho inicial (Id. 14709418), suspenda-se a presente Execução Fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova vista ao exequente, conforme já decidido Id. 14709418.

LINS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IDALIRIO PESTANA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 16353291.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Honorários advocatícios, conforme disposição das partes extrajudicialmente.

Recolha-se o mandado de citação e penhora expedido, independentemente de cumprimento.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, houve comprovante de pagamento pela executada, conforme petições de ID 8315954 e ID 9014632. Intimada para manifestar-se acerca da quitação, o(a) Exequente ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Deixo de dispor sobre honorários advocatícios, considerado o teor do artigo 37A, § 1º, da Lei 10.522/2002.

Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMEZOM EMBA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK FACHIM - RS81901

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **LIMEZOM EMBA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da presente Execução Fiscal.

Aduz, em síntese, a existência de litispendência com relação às inscrições nº **80.2.04.064463-16** e **80.6.04.113470-28** e a prescrição com relação à CDA **80.6.13.008774-26**.

A excepta manifestou-se na petição de ID 11441300. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação às inscrições **80.6.04.113470-28** e **80.2.04.064463-16**, em razão da duplicidade de cobrança, bem como a extinção da execução quanto à dívida **80.6.13.008774-26**, em razão de seu cancelamento.

É o relatório do necessário.

A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.

De acordo com os documentos juntados aos autos, houve duplicidade na cobrança das CDAs **80.6.04.113470-28** e **80.2.04.064463-16**, tendo em vista o ajuizamento de Execução Fiscal junto à Justiça Estadual (Autos nº 000010061.2005.8.26.0104), envolvendo os mesmos débitos. Há, pois, litispendência entre este feito e aquele em curso na Justiça Paulista, justificando a extinção da presente demanda **nessa medida** porque configurado pressuposto processual negativo.

Em relação à inscrição de nº **80.6.13.008774-26** deve-se observar que a arguição de prescrição formulada pela parte executada, ora excipiente, é **anterior** ao cancelamento administrativo.

Em assim sendo deve ser examinado, inicialmente, o mérito da pretensão apresentada pela parte excipiente, sob pena de conferir-se à União Federal expediente capaz de permitir-lhe furtar-se às consequências de eventual acolhimento da pretensão formulada pela parte autora, com impacto não só sob os efeitos de eventual coisa julgada (porque o artigo 26 da LEF permite a repetição da demanda na medida em que extingue o feito sem exame do mérito) mas também sob eventuais verbas de sucumbência (haja vista que o artigo 26 da LEF dispõe que o cancelamento implica extinção sem ônus para as partes).

Pois bem

No caso em tela observa-se que o crédito fiscal-tributário (COFINS) possui fato gerador em 10/01/2003 com vencimento indicado em 14/02/2003.

Consta ainda que o crédito fiscal restou constituído mediante declaração do contribuinte (instante de início do prazo prescricional, conforme artigo 174 do CTN), e que não houve parcelamento até o instante de inscrição em dívida ativa, o que ocorreu aos 26/04/2013. Também não há notícia de outras causas suspensivas ou interruptivas do fluxo prescricional nesse intervalo.

A demanda foi ajuizada em 08/2018 com ordem de citação em 17/08/2018.

Nota-se, portanto, que houve o decurso do prazo prescricional na forma do artigo 174, CTN, entre a constituição definitiva do crédito fiscal (artigo 150, § 4º, CTN) e a própria inscrição do débito em dívida ativa, sem notícia de causa suspensiva ou interruptiva do fluxo prescricional (artigos 151 e 174, parágrafo único, ambos do CTN).

É caso de extinção da demanda com exame do seu mérito em relação a tal CDA, porque incide sobre o crédito tributário causa de extinção de direito material (artigo 156, V, CTN).

Irrelevantes, ainda, eventuais parcelamentos ocorridos após a extinção do crédito fiscal, porque não possuem o condão de conferir nova existência e validade à obrigação tributária.

Assim, acolho a exceção de pré-executividade formulada por **LIMEZOM EMBA INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** conforme segue:

a-) **JULGO EXTINTO** o presente feito sem exame do mérito em relação às certidões fiscais de números **80.6.04.113470-28** e **80.2.04.064463-16**, nos termos dos artigos 485, V do Código de Processo Civil.

b-) **JULGO EXTINTO** o presente feito com exame do mérito em relação à certidão fiscal de número **80.6.13.008774-26**, declarando extinta a obrigação por motivo de prescrição tributária, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas em razão da isenção legal.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte excipiente, ora fixados em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, observado o princípio da causalidade (STJ – RESP 1198481 – 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no DJe de 16/09/2010).

Decorrido o prazo legal, ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DAYANE LEMOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 16340823.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas regularizadas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2566

USUCAPIAO

0001373-13.2016.403.6135 - RECANTO HARMONIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FLINGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABATINGA LAGOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X TIAGO MAXIMILIANO BEVILAQUA X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X MANIR JOSE HAJJ X MARIA TERESINHA CAVANHA HAJJ

Manifeste-se a parte AUTORA acerca da citações negativas dos réus.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Em 24/11/2004, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes propôs ação demolitória, contra Hotel Parque dos Colibris / WW. Mastrocinque Empreendimentos Imobiliários Ltda., perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, por meio da qual pretende a demolição das edificações que estariam sobrepostas à área não edificadas da Rodovia Rio Santos, BR-101, SP-55, Km 176+830m. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que se determinasse o embargo da obra, e para que fosse demolida. A liminar foi indeferida (fls.). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, que foi retificado para R\$ 20.000,00 (fls. 52). O Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - D.E.R. ingressou como litisconsorte ativo do DNIT (fls. 102/119). O réu Hotel Parque dos Colibris foi citado (fls. 74), e apresentou contestação (fls. 76/84), acompanhada de documentos (fls. 85/96). Réplica a fls. 128/132. Determinou-se a produção da prova pericial técnica (fls. 292), com a nomeação do perito Francisco Mendes Corrêa Júnior. O réu indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 291/301). O Juízo rejeitou alguns dos quesitos do réu (fls. 311). O réu indicou outro assistente técnico, em substituição do primeiro (fls. 577 e 583). O DNIT apresentou quesitos (fls. 586). O réu interps recurso de agravo, na forma retida (fls. 302/309), contra a decisão de fls., sob o argumento de que a expressão considerando que o trecho objeto da presente ação é federal ofenderia direito do réu, uma vez que somente a prova pericial poderia esclarecer se o trecho era, de fato, federal. Interps outro agravo, na forma retida (fls. 569/576) contra a r. decisão de fls. 331. Insurgiu-se contra o item 3 da decisão, cujo teor é o que segue: Quanto aos quesitos suplementares formulados pela parte requerida às fls. 323/327, rejeito os quesitos de n.º 1, por se tratar de questionamento que escapa às informações técnicas da área de engenharia exigidas pelo Perito judicial, rejeito ao de n.º 1, bem como rejeito o quesito de n.º 7, por se tratar de prova documental que pode ser produzida pela própria parte requerida. Aprovo os quesitos suplementares de n.º 5 e 6. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté reconheceu sua incompetência para julgar a causa (princípio do foro rei sit) e ordenou a remessa para esta 1ª Vara Federal de Caragatatuba (fls. 613). O Laudo Pericial foi apresentado a fls. 631/649, acompanhado de anexos (fls. 650/660). O réu impugnou as conclusões do Laudo Pericial (fls. 663/668) e apresentou parecer técnico divergente (fls. 669/678). O DNIT divergiu apenas com relação aos honorários periciais (fls. 682/691). O D.E.R. manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 694). O Juízo

acolheu a impugnação ao valor dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 695. O DNIT opôs embargos de declaração à decisão de fls. 695, sob a alegação de que a decisão fora omissa, por não indicar quem deveria antecipar o valor dos honorários periciais, de R\$ 6.500,00 (fls. 696/697). É o relatório. Passo a analisar os embargos de declaração. I - Juízo de admissibilidade. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). O embargante DNIT é parte legítima para opor embargos. No caso concreto, os embargos de declaração, de fls. 696/697, questionam a omissão em apontar quem deveria antecipar o valor dos honorários periciais. Intimado o DNIT da decisão de fls. 695, em 03/09/2015 (fls. 695, v.), os embargos foram opostos em 04/09/2015 (fls. 696/697). O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 2.058 do CPC). I - Juízo de mérito. Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Doutrina e jurisprudência admitem o emprego dos embargos declaratórios contra decisão interlocutória. Aponta-se omissão da decisão que não teria indicado quem deveria antecipar os honorários periciais. Ouçamos, a respeito do tema, a doutrina especializada: A prova pericial é, em regra, onerosa. A qual das partes as despesas devem ser carreadas? A regra é que o vencido as suporte, inclusive os honorários do perito e do assistente técnico da parte contrária. É o que estabelece o art. 82, 2º, do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Com frequência, há necessidade de que os honorários do perito sejam, ao menos em parte, antecipados, uma vez que há despesas com a realização da prova. Ora, a quem caberá tal antecipação, uma vez que não se sabe, antes da sentença, quem será o vencido e o vencedor? A resposta é dada pelo art. 95 do CPC: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou a requerimento de ambas as partes. Aquele que antecipou poderá reaver do vencido o que despendeu, se ao final sair vencedor. O valor dos honorários será fixado pelo juiz, após a apresentação de proposta do perito, no prazo de 5 dias. Sobre a estimativa serão ouvidas as partes; em seguida, o juiz fixará o valor que lhe parecer adequado. O juiz poderá determinar a antecipação de até 50% dos honorários fixados, devendo o remanescente ser pago no final, depois da entrega do laudo e prestados os esclarecimentos necessários. Se a parte que solicitou a prova não os recolher, o juiz considerará prejudicada a perícia. Não há razão para que julgue extinto o processo: a falta do recolhimento repercute apenas sobre a perícia, não sobre o processo todo. Se não foram recolhidos os honorários fixados por decisão judicial, será expedida certidão em favor do perito, que valerá como título executivo judicial (CPC, art. 515, V) (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. Direito Processual Civil Esquemático. 16. Prova Pericial. 16.4.10. Despesas com a perícia. Pág. 635/636 - grifou-se. 9ª Edição. Editora Saraiva. 2018). Adequando-se a norma ao fato, no caso presente, a prova pericial foi requerida pelo réu WW. Mastrocinque Empreendimentos Imobiliários Ltda., por meio da petição protocolada em 21/10/2005 (fls. 124 do Processo n.º 0007748-49.2004.403.6103), nos seguintes termos: "...em cumprimento ao R. despacho de fls. 86, dizer que pretende produzir as seguintes provas: Prova pericial, a fim de que seja apurada a real situação em que se encontra o imóvel objeto desta ação: onde realmente está construído (constatação de limites), se houve ou não a invasão alegada, enfim se concorrem efetivamente os fatos alegados nas declarações do engenheiro do DER... Assim, requer, desde já, a petionária, que V. Exa. Deferindo a prova, nomeie perito... Portanto, como foi a parte ré a requerer a produção da prova pericial, cabe a ela antecipar a despesa com os honorários periciais, conforme art. 95, do CPC. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Acolho e dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 696/697) à decisão de fls. 695. A antecipação do pagamento do valor dos honorários periciais deve ser imputada à parte ré WW. Mastrocinque Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Hotel Parque dos Colibris), que foi quem requereu a prova pericial (fls. 124 do Processo n.º 0007748-49.2004.403.6103), nos termos do artigo 95, do CPC, restando eliminada a omissão apontada. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000468-76.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ASSISTENTE: GILFLAN ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: VALDIR RAMOS DOS SANTOS - SP251697, LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 93.

CARAGUATATUBA, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo INSS (cf. Id. 15878244 e Id. 15878245), restando integralmente mantida a decisão aqui copiada sob Id. 9092227, pp. 35/39, que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de Id. 9092227, pp. 10/26 (fls. 272/282 dos autos físicos originais), no valor total de R\$ 37.784,08 para 03/2016.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pela decisão definitiva de Id. 9092227, pp. 35/39.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OLAVIO LOULA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO DE LAURO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de execução individual de sentença proferida em desfavor da ora impugnante nos autos da Ação Ordinária nº 2007.34.00.028924-5 interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sustenta o exequente, em síntese, que o título judicial transitado em julgado na referida ação condenou a UNIÃO FEDERAL a pagar aos seus servidores inativos os valores devidos referentes diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, nos termos da Lei 10.404/2002 e a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte. Com base no referido título judicial, o exequente pleiteia o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 59.297,68 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos). _

A decisão registrada sob o id. 13269056 determinou a intimação da executada para oferecer impugnação.

A executada ofertou impugnação aos cálculos da exequente (Id. 15088731) aduzindo, sobretudo, a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a eficácia da coisa julgada, no presente caso, estaria limitada subjetivamente aos filiados constantes do rol juntado com a inicial da Ação Ordinária cujo título ora se executa, bem como, que o exequente se trata de aposentado não abrangido pela base territorial do sindicato, o que também resulta em sua ilegitimidade.

O exequente apresentou manifestação sobre a impugnação da executada sob Id. 15514285.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que prosperam as preliminares articuladas pela parte executada em sua impugnação.

O exequente figura neste feito como sucessor do ex-servidor Guilherme Machado dos Santos, falecido em 14.01.2010.

Conforme alegado pela União, na ação em questão, proposta pelo rito ordinário, o Sindicato autor limitou subjetivamente os efeitos da coisa julgada na medida em que afirmou expressamente na exordial que sua atuação limitava-se à substituição processual dos seus filiados constantes do rol anexado à mesma, sendo que o exequente não comprovou que seu genitor figurava do aludido rol, tão pouco, que era filiado ao Sindicato que propôs a ação, caracterizando sua ilegitimidade para execução do título judicial em questão.

De fato, o exequente não comprovou que seu genitor era filiado ao Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro. Ao contrário, em sua manifestação sobre a impugnação da União, chegou a afirmar a ausência de filiação de seu genitor, alegando sua desnecessidade no presente caso (Id. 15514285).

Ocorre que é entendimento pacífico dos nossos tribunais que, em ações como esta, *coletivas de rito ordinário*, ajuizadas por associações civis e sindicatos na defesa de interesses dos associados, a eficácia subjetiva da coisa julgada somente alcança os seus filiados.

É este o entendimento pacificado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA. 1. No julgamento do RE n. 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, “b”, da CF, para impetrar mandado segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, restando decidido que, naquela hipótese, as associações atuam como substituto processual, e nesta última, como representante dos associados. 2. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. 3. Hipótese em que, no título exequendo, esta Corte acolheu embargos de divergência opostos pela Associação “para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002”, não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante. 4. Acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso. 5. Agravo interno desprovido. ..EMEN?” – grifei (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1254080 2018.00.42944-9, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2019 ..DTPB:.)

“..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ACÓRDÃO DESTA CORTE EM CONFORMIDADE COM O TEMA 499/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 612.043 RG/PR, “ A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento” - grifei (Tema 499/STF). 2. Agravo interno improvido. ..EMEN?” (AIREERESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1657506 2017.00.46381-3, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:03/12/2018 ..DTPB:.)

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que “tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.” (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). 2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”. 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que “beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial” (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) 4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. ..EMEN?”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2018 ..DTPB:.)

Além disso, procede a preliminar alegada pela União Federal de ilegitimidade da parte exequente, em razão de seu genitor não possuir domicílio funcional na base territorial do Sindicato autor, uma vez que o mesmo era servidor com domicílio funcional no Estado de São Paulo.

De fato, como alegado na impugnação pela parte executada, o exequente confunde os conceitos de limitação da base territorial do sindicato com a limitação da eficácia da decisão judicial coletiva em face da competência do órgão prolator. Embora o título executivo tenha sido formado por órgão prolator de jurisdição nacional (Distrito Federal), encontra limite na base territorial do Sindicato correspondente, de âmbito estadual.

Não é outro o entendimento dos Tribunais brasileiros:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. 2. No presente caso, há necessidade de integração do julgado ante a existência de erro material no epílogo do voto condutor do v. acórdão embargado. Assim, onde se lê: “Apelação do autor provida para reconhecer a legitimidade passiva da ECT e condenar (...)”. Leia-se: “Apelação do autor provida para reconhecer a legitimidade passiva da ECT, afastar a incidência da contribuição previdência sobre o adicional de férias concernente às férias gozadas (a cargo da empresa), e condenar (...)”. 3. No que tange à limitação subjetiva da lide, a abrangência é similar à da entidade Sindical Nacional, Regional, Estadual ou Municipal. A expressão competência territorial do órgão prolator da sentença deve ser conjugada com a base territorial do Sindicato ou Associação-autora. Abrangendo área maior do que a meramente territorial do órgão julgador, a sentença projeta seus efeitos extra território. 4. “A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador” (REsp 1243386/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). 5. Havendo a impetração sido promovida por entidade sindical de âmbito estadual em São Paulo (região litoral centro-sul), é natural que os efeitos da sentença sejam projetados ao Estado de São Paulo, pois resultante da própria legitimação extraordinária do Sindicato em conjunto com a autoridade legitimada como passiva. 6. (...) 13. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.” – grifei.

Nestas circunstâncias, força é reconhecer que o exequente carece de legitimidade para o presente cumprimento de sentença, seja porque seu genitor não era filiado ao Sindicato autor da ação coletiva, seja porque o mesmo não possuía domicílio funcional na base territorial do referido Sindicato, impondo-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, com base no que prescreve o **art. 783** c.c. **art. 803, I**, ambos do **CPC**.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente impugnação, e o faço para JULGAR EXTINTA, sem apreciação de mérito, a presente execução individual de sentença coletiva, com fundamento no que dispõe o art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.

Tendo em vista sucumbência integral da exequente, a ela devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará a parte exequente, vencida, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo executado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução aqui em apreço. *Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

P.L.

BOTUCATU, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PLINIO BASSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o i. causídico da parte autora quanto ao depósito da verba sucumbencial colacionada aos autos, id [15928261 - Informação \(Número do Ofício 20180073267\)](#).

Nada mais requerido, venham conclusos para extinção da execução.

BOTUCATU, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA PELICIA FUMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do noticiado pelo INSS, id. 16426559, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Int.

BOTUCATU, 26 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000438-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: 4ª VARA DE ITAPETINGA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: SEBASTIAO VIEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação de RODOPOSTO MARISTELA LTDA, CNPJ nº 46.830.865/0001-86, de Id. 16584303, na qual esclarece que recebeu o ofício expedido por este Juízo comunicando sobre a perícia a ser realizada, mas que não se trata da empresa onde o autor do processo originário exerceu suas atividades, justificando o alegado, suspendo, por ora, a perícia que seria realizada neste feito no dia 07/05/2019.

Comunique-se, com urgência, o sr. perito nomeado neste feito acerca do quanto deliberado no parágrafo anterior, autorizado o uso de meio eletrônico.

Fica o autor do processo originário intimado para, na pessoa de seu advogado cadastrado neste feito, esclarecer sobre o teor da manifestação de Id. 16584303 e documentos a ela anexados, indicando corretamente a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste despacho.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, ou não prestados os esclarecimentos necessários, devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 15415080, pp. 09/13, que deu parcial provimento agravo legal da parte exequente "para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JANDIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 13553889, pp. 152/154 e Id. 13554412, pp. 3/42, que deu provimento ao agravo legal da parte autora para "determinar o prosseguimento da execução, com a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JUVERSINA AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

DESPACHO

Com o escopo de garantir os meios próprios e adequados para solução consensual do conflito objeto desta ação de desapropriação, concedo prazo de cinco dias para que as partes se manifestem expressamente nos autos quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Manifestado, de forma comum, interesse na conciliação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se o DNIT quanto aos termos da certidão colacionada aos autos pelo oficial de justiça quando da tentativa de citação de **CARLOS DEMARET CARVALHO (16334741 - Diligência)**, requerendo o que de oportuno.

Ainda, cumpra a secretaria o determinado na parte final da decisão de ID [15821956 - Despacho](#) quanto a expedição do alvará de levantamento pertinente em favor da perita do juízo, depósito sob id. 11103932.

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000408-40.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-31.2014.403.6143 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas. Assim, intemem-se a embargante e o embargado para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-50.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-85.2017.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas. Assim, intemem-se a embargante e o embargado para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000766-05.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-51.2013.403.6143 ()) - EDNA DENARDI(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando que a embargante externou na própria réplica seu desejo de que o feito seja julgado antecipadamente, intime-se somente a União para dizer se tem interesse na produção de provas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000945-36.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-64.2014.403.6143 ()) - PAULO HENRIQUE MARIOTO(SP341671 - WILLIAM PEREIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X HELIA ROSA MARQUES

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, por meio dos quais se objetiva o levantamento da ordem de penhora incidente sobre o imóvel localizado na Rua Otacílio Queiroz, 21, Jardim Glória, Limeira. Alega o embargante que teria adquirido o bem de HÉLIA ROSA MARQUES um ano antes do ajuizamento da execução fiscal, precisamente em 08/06/2013. Aduz ainda que, em diligências particulares, logrou êxito em descobrir que a embargada HÉLIA possui um imóvel registrado em nome de terceiro (fl. 9), possivelmente com o intuito de furtar-se do pagamento de seu passivo. Requeru, liminarmente, a manutenção da posse do bem penhorado. Pugnou, por fim, pela procedência dos presentes embargos com o consequente levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel. DECIDO. Assenta o art. 678 do CPC o seguinte: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera *ope legis*, sendo apenas necessária a prova suficiente da propriedade. A exigência de caução é facultade do magistrado, deixando-lhe o código a liberdade de cobrar ou não a garantia a depender de sua percepção na análise de cada caso. Pois bem. A transmissão da propriedade de bens imóveis está subordinada ao registro do título translativo no Cartório de Registro Imobiliário, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. Aliás, o parágrafo único desse dispositivo é enfático ao dizer que, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. O embargante não demonstrou a averbação da alienação na matrícula do imóvel, tendo se limitado a juntar cópia de instrumento particular de compra e venda, que não produz efeitos erga omnes. De outra parte, para a análise da tutela de urgência vindicada, há que ser analisada conjuntamente a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero tutela de urgência, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Analisando o caso à luz da tutela de urgência, além de fígl a prova sobre a plausibilidade do direito vindicado, reputo ausente o periculum in mora, uma vez que, com a suspensão da execução em relação ao bem constrito, não há risco de serem praticados atos inviabilizem por completo a posse exercida pelo embargante até o julgamento deste feito; inviabilizar-se-ão apenas atos de alienação que eventualmente pretenda realizar, não havendo, contudo, notícia nos autos sobre a inércia de nenhum ato deste jaz. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência, mas determino a suspensão da execução exclusivamente em relação ao imóvel cuja penhora é questionada, determinando que os atos do processo sigam em relação apenas a outros bens penhorados ou declarados indisponíveis. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITEM-SE as embargadas nos termos do artigo 679 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001595-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE DA PONTE VICENTE

Ante o requerimento do exequente (fl. 41), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001596-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA HELENA APARECIDA ALVES BUENO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos ao artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaless a quatro decimas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mas uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e

encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das perhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explique-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003615-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SPI98640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DANIELA CRISTIANA DA SILVA

Fl. 47: A despeito do pagamento parcial da dívida, a execução não pode prosseguir. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir. Art. 4º Os conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fator gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fator gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas uma edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remansamos quanto necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a

penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grife). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23), a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). À vista do explanado, deve a execução ser extinta, reconhecendo-se o pagamento parcial, sem prejuízo de que a executada possa, futuramente e observado o prazo prescricional, ajuizar ação de repetição de indébito. E sendo indevidas as anuidades cobradas, a execução não poderá prosseguir para a cobrança do saldo apontado pelo exequente. Posto isso, reconheço o pagamento de R\$ 287,25 (fl. 40) e EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Não há outros bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003616-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DANIELA MARCHENTA DE SOUSA FREIRE

Ante o requerimento do exequente (fl. 23), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003659-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VALERIA DE SOUSA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003832-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANGIOMELO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP027500 - NOEY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 115), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003868-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DANIEL ROBERTO LOURENCETTI PONZO(SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, RESP 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 21744880004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afiançado a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (RESP 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte,

bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grife). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Considerando que houve pagamento parcial anterior, deve o feito por esta razão ser extinto, impossibilitado o prosseguimento por cobrança do saldo devedor. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se fl. 76 no que tange à intimação do exequente. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008094-59.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CONFECOES DIEGO MARCONI LTDA(SP039183 - ODETE MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009242-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009392-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RENATO JOSE AVELINO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009556-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACIR CARVALHO MOREIRA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010797-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FOX FOLHEADOS COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 69), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011287-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VERA REGINA PARREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Apesar de a petição de fl. 42 ser posterior à sentença, o exequente ainda não tinha sido intimado. Por isso, dou por prejudicado o requerimento lá formulado. Aguarde-se a interposição de recurso ou trânsito em julgado.

EXECUCAO FISCAL

0011871-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 187), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012419-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 115), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012454-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SAMUCA TRANSPORTES LTDA X SERGIO FRANCO DE MORAES

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 32), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013436-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DILSON DA SILVA FREIRE

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013437-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINA SANCHES DE OLIVEIRA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013886-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JENI VIEIRA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013892-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MAURICIO BENEDITO GUERRA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014153-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA) X SOLANGE APARECIDA NEVES DA SILVA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à

faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014189-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS FAGUNDES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)
Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014274-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LIDIANE CRISTINA KOVAES SOARES
Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014276-61.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS OTAVIO ROQUE
Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014282-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X ROSELI FERNANDES MOCO
Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014307-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS OTAVIO ROQUE
Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014436-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI FERNANDES MOCO(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)
Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores depositados judicialmente (fls. 28, 38 e 43). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014450-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISETE IVONE KUHL LEITE
Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014465-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X NEURADIR QUEDA
Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014466-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RONALDO LISBOA DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014487-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIZ SERGIO BARBOSA
Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014488-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELA APARECIDA DUARTE PASCHOAL
Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014556-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X VANIA REGINA IZEPPE FELIX
Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Libere-se o dinheiro bloqueado à fl. 68. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014636-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X OCIMAR ANDRE
Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014640-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIA GISLAINE CANASSA
Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015465-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GIOVANA DANDREA DE NARDI
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas,

que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFESSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO:-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_estudo_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23), a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada (fl. 89). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017681-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X FRANCISCO FORTE DEL BIANCO

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se que não houve efetivo impulso da exequente desde 2012 (fl. 43 v.). Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que o próprio exequente, intimado a se manifestar sobre a questão, manteve-se silente. Ressalte-se, entretanto, que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional se não houver o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram iníteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que a avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EAARES/SP 2014025833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013) Assim, decorridos mais de cinco anos sem que o exequente desse efetivo andamento ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018826-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE EDUARDO DEFANTI

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à

faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018827-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GILBERTO LUIS RIGON

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Libere-se o dinheiro bloqueado (fl. 18).Sem ônus processual para as partes.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019005-33.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSCAR.COM/ E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE STERZO(SP288667 - ANDRE STERZO) X FRANCISCO CARLOS STERZO JUNIOR

Vistos em inspeção.Ante o requerimento do exequente (fl. 75), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019299-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADILSON GRANCO

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Não há bens penhorados.Sem ônus processual para as partes.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019443-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANIA MARIA SOARES

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Não há bens penhorados.Sem ônus processual para as partes.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019732-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA CRISTINA RAMOS

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019734-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONEY FERNANDO ROSSLER(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019823-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSELI FERNANDES MOCO

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Não há bens penhorados.Sem ônus processual para as partes.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000355-98.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Ante o requerimento do exequente (fl. 502), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000910-18.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLOS GONCALVES

Vistos em inspeção. Fl. 50 v.: A despeito de o valor convertido em renda (R\$ 1.171,62) ser menor que o esperado pelo exequente (R\$ 1.336,43), o feito não pode prosseguir. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se, antes, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2014.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126,

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renunciamos as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas serão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). A vista do explanado, deve a execução ser extinta, reconhecendo-se o pagamento parcial, sem prejuízo de que a executada possa, futuramente e observado o prazo prescricional, ajuizar ação de repetição de indébito. E sendo indevidas as anuidades cobradas, a execução não poderá prosseguir para a cobrança do saldo apontado pelo exequente. Posto isso, reconheço o pagamento de R\$ 1.171,62 (fl. 50 v.) e EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Não há outros bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-47.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA APARECIDA SANTOS MOLINA
Vistos em inspeção. Apesar de a petição de fl. 40 ser posterior à sentença, o exequente ainda não tinha sido intimado. Por isso, dou por prejudicado o requerimento lá formulado. Aguarde-se a interposição de recurso ou trânsito em julgado.

EXECUCAO FISCAL

0000903-89.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA CRISTINA NAVE
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001740-47.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMIL ANTONIO PARIZOTTO
Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 55), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002589-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERALDO RAMOS MALDONADO
Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003797-38.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DALANY PIZANI TEIXEIRA
Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 36), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003949-86.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA BIANCA DOS SANTOS LIMA
Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 26), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004432-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA
Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 19), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000840-30.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTA BARBARA BISELLI
Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001197-10.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AMANDA CRISTINA ZABIN
Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001492-47.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO DE LIMA ARAUJO
Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 33), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001785-80.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA
Baixo os autos sem prolação de sentença, visto que o requerimento de extinção é parcial. Assim, homologo o reconhecimento de litispendência em relação à CDA 80.6.97.171441-01 e determino o prosseguimento da execução quando à CDA remanescente. Cumpra-se fl. 25. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001971-06.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, considerando que, a despeito de versar sobre a mesma causa de pedir exposta nesta ação, aquele feito foi extinto sem resolução de mérito ante a desistência da impetrante.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Not obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA CLARA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal de 45 dias para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barro no julgamento do RE 631.240:

“Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).”

Neste prisma, observo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante já se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza (“tempo”), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão do benefício NB 42/173.756.361-1, protocolizado em 14/11/2016.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

RÉU: WILLIAM ROBERTO JONAS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de WILLIAM ROBERTO JONAS.

Determinada a citação do réu, esta resultou negativa.

Deféridas as pesquisas de endereço pelos sistemas Bacen, Siel e Webservice.

Designada audiência de conciliação, a parte ré compareceu, desacompanhada de advogado, e informou o endereço atualizado (fl. 63 do ID nº 12546276). Porém, não houve acordo entre as partes.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, considero o réu citado, ante o comparecimento espontâneo à audiência de conciliação.

Ato contínuo, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALTER LUIZ BORTHOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca dos documentos acostados pela parte exequente (ID 16164035 a 16164678), no prazo de 05 (cinco) dias).

Após, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS - SP219123
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTORA BIANCHINI & BIANCHINI S C LTDA

DECISÃO

Tendo em vista que os documentos colacionados pela autora denotam que houve participação da CEF na fiscalização das etapas do empreendimento, parece-me precipitado concluir, neste momento processual, pela ilegitimidade da referida instituição.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO JONAS, DEBORA APARECIDA RODRIGUES JONAS
PROCURADOR: LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A ré, regularmente citada, certidão Num. 12164845 - Pág. 1, deixou de apresentar contestação no prazo legal, como se verifica do andamento processual, de sorte que decreto sua revelia.

Contudo, consoante decidido pelo STJ no AgRg no REsp 1194527/MS, "a decretação da revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento".

Nesse contexto, especificamente quanto à inscrição do débito no SERASA, tenho que as alegações do autor aparentam estar em contradição com prova constante dos autos, conforme já explicitado na decisão que apreciou o pedido liminar.

Ante o exposto, afasto os efeitos da revelia em relação a tais alegações e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 348 do CPC.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000489-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELETRO METALURGICA BRUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo, no silêncio, cumpra a serventia o que falta da decisão de págs. 231/235 do ID 13802534.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000845-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: JEAN MARCO FAIS, NATASHA KELLY CABRERA FAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de tutela de urgência requerida em caráter antecedente, objetivando os autores obstar a consolidação da propriedade de imóvel em nome da ré.

Alegam os autores que firmaram com a ré em 02/12/2013 contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Antônio de Paula Bueno Junior, 161, Jd. Santa Cruz, Mogi Guaçu/SP, matriculado sob o nº 47.720 junto ao Cartório de Registros de Mogi Guaçu/SP.

Narram que pagaram corretamente 39 parcelas do financiamento, porém foram demitidos e desde então passaram a enfrentar dificuldade financeiras que os impossibilitaram de honrar com as parcelas posteriores. Mencionam ainda tentaram realizar a renegociação do débito junto à ré, buscando estender o prazo do parcelamento, porém não obtiveram sucesso.

Relatam que a instituição financeira não lhes disponibilizou o contrato, de modo que não é possível que analisem se houve a inclusão de cláusulas indevidas ou abusivas, e que a ré estaria exigindo dos autores o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o fornecimento de cópia do contrato.

Defendem a aplicação da teoria da imprevisão no caso em exame, fazendo jus os autores à renegociação do débito a fim de que seja mantido o equilíbrio da relação contratual. Sustenta que nos moldes atuais o contrato tornou-se excessivamente oneroso para os autores.

Requerem, em sede de tutela cautelar antecedente, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, a fim de que a ré se abstenha de proceder à consolidação da propriedade em seu nome, bem como de realizar posterior leilão extrajudicial do imóvel.

Pugnem, ainda, para que seja determinado que a ré junte aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária. Indicam como lide principal a ação ordinária de revisão contratual.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão Num. 5469910, que também determinou a cita-se da ré nos termos do artigo 306 do CPC, bem como que esta juntasse aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária.

A ré apresentou contestação ao pedido de tutela cautelar antecedente arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir dos autores, ao argumento que estes já possuíam via contratual. No mérito, defendeu a ausência de requisitos para concessão da tutela pleiteada. Ademais, deu cumprimento à determinação deste juízo e juntou aos autos cópia do contrato celebrado com os autores.

Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, tendo sido também indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão Num. 8301213. Não constam informações acerca do julgamento definitivo do agravo.

Pelo despacho Num. 11497895 foi determinado que a autora se manifestasse em réplica e, após, fossem os autos conclusos para sentença.

Em réplica, os autores rebateram a preliminar arguida pela CEF. No mérito, reiteraram a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar e defenderam a aplicação da teoria da imprevisão para revisão do contrato em voga.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Em melhor análise do feito, constato que a determinação constante do despacho Num. 11497895 foi equivocada, tendo em vista tratar-se de tutela requerida em caráter antecedente.

Como se extrai da decisão Num. 5469910, o pedido dos autores foi analisado sob a ótica do artigo 305 do CPC - tutela cautelar requerida em caráter antecedente - considerando que o pedido de tutela de urgência não se confundiria com o pedido final a ser formulado na presente ação. Buscava-se em sede de tutela cautelar, tão somente, assegurar o resultado útil do pedido dito principal.

A ré foi citada nos termos do artigo 306 do CPC para que apresentasse contestação, esta exclusivamente em relação ao pedido de tutela cautelar. Assim, posteriormente deveria ter sido oportunizado aos autores prazo para formulação do pedido principal, nos termos previstos pelo artigo 310 do mesmo diploma, e não prazo para réplica.

Transcrevo o quanto dispõe o Código de Processo Civil acerca da tutela cautelar requerida em caráter antecedente:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição."

Como se vê, após a formulação do pedido principal pelo autor, confere-se à ré nova oportunidade para contestação, agora em relação ao pedido principal, não apenas ao pedido cautelar.

Ante o exposto, intimem-se os autores nos termos do artigo 310 do CPC para que, no prazo de 30 dias (por analogia ao disposto no artigo 308 do mesmo diploma), formulem seu pedido principal, ou, em sendo o caso, esclareçam se o pedido já foi formulado na petição Num. 12217115.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000604-15.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ADAO FRANCISCO NUNES, IRA CI VIEIRA DO AMARAL NUNES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MOREIRA - SP253204
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MOREIRA - SP253204
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ato contínuo, tomem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000665-70.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE DONIZETI DE ANDRADE

Vistos.

Retire-se o feito da pauta.

Diante da notícia de que o executado aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, **competindo o exequente zelar pelos prazos processuais e pela comunicação ao juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001446-22.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON GONCALVES DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI - SP299543

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C R SANTANA MAQUINAS - ME, CLAUDINEI LARENA, CASSIA REGINA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933
Advogado do(a) RÉU: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933
Advogado do(a) RÉU: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-89.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE GLMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, TAISE DE LOURDES JORGE - SP363105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000043-18.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, informe o executado, em 10 (dez) dias, acerca do andamento de seu pedido de recuperação judicial.

Sem prejuízo, apresente o INMETRO o valor atualizado do débito, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIA DE CAMPOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HELIA DE CAMPOS SALLES move ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de auto de infração e multa impostos pela ré.

A liminar foi indeferida (id. 14879223).

Em sua contestação (id. 15629283), a União informou que a dívida será cancelada por conter créditos tributários indevidos. Requeru a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O requerente se manifestou, pleiteando a condenação da União ao pagamento dos honorários (id. 16418560)

É relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse na ação. Isso porque a providência pretendida foi adotada pelo requerido, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve a perda do interesse processual.

Verifica-se pelo doc. id. 14756755 que a contribuinte apresentou a documentação pertinente quando intimada administrativamente; denota-se, ainda, que a determinação de cancelamento da dívida se deu em março de 2019 (id. 15629291), posteriormente, portanto, à citação realizada nesses autos, o que é relevante para aferir a causalidade norteadora da sucumbência.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do débito cancelado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LIOBINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

AMERICANA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO DOMINGO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLEUSA MOREIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.
AMERICANA, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007779-67.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Tendo em vista o conteúdo do r. despacho proferido por este juízo à fl. 833, cuja publicação oficial ocorreu no dia 23/11/2018 (conforme certidão de fl. 834), intime-se o i. defensor constituído do réu Roslindo Wilson Machado, Dr. Leroy Amarilha Freitas, OAB/SP 146.191, a fim de que apresente razões recursais, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo por este juízo.
C U M P R A - S E.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001069-57.2015.4.03.6132
EMBARGANTE: LILIAN MANGULI SILVESTRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte embargada/apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (ID nº 11160566, pág. 101 dos autos digitalizados ou fl. 128 dos autos físicos), e sendo necessário, encaminhe este autos, via PJE, ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ), para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**
2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação
- 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 4.2 Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1.
5. Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 11838378), e sendo necessário, encaminhe este autos, via PJE, ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ), para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**
2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação
- 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 4.2 Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1.
5. Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 13580017), e sendo necessário, encaminhe este autos, via PJE, ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ), para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**

2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".

3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação

4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

4.2 Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1.

5. Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de janeiro de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1682

EXECUCAO FISCAL

0000319-98.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NILTON NOLASCO XAVIER - ME

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Nilton Nolasco Xavier - ME., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 25.508,00 em novembro de 2010, proveniente das CDAs nº 80 4 09 021787-36, 80 4 10 015969-27, 80 6 10 038534-68 (fls. 04/78).O executado foi citado (fl. 85-verso).A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 124). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 124 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000349-36.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DARCI DUVARESCH - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em novembro de 2012, conforme decisão de fls. 69. A exequente manifestou ciência em 15 de janeiro de 2013 (fls. 69). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000352-88.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X BAR E LANCHONETE FABIANA LTDA - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em janeiro de 2013, conforme decisão de fls. 201. A exequente manifestou ciência em 10 de abril de 2013 (fls. 201). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000353-73.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X GOOD LIFE PREV. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em novembro de 2012, conforme decisão de fls. 225. A exequente manifestou ciência em 15 de janeiro de 2013 (fls. 225). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000404-84.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP(SP36718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) petição retro.

EXECUCAO FISCAL

0000425-60.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) petição retro.

EXECUCAO FISCAL

0000448-06.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AGNALDO ALVES DE SOUZA LANCHONETE - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em setembro de 2012, conforme decisão de fls. 85. A exequente manifestou ciência em 06 de novembro de 2012 (fls. 85). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000458-50.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) petição retro.

EXECUCAO FISCAL

0000501-84.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X CERAMICA JAHU LTDA - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em julho de 2012, conforme decisão de fls. 218. A exequente manifestou ciência em 13 de setembro de 2012 (fls. 218). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000514-83.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP X MARIE KASUGA SUGUINOSHITA X CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defero o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000642-06.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PERPETUA GALDINA MASCARENHAS SILVA DE SOUZA - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em setembro de 2012, conforme decisão de fls. 75. A exequente manifestou ciência em 06 de novembro de 2012 (fls. 76). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-73.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NILSON RODRIGUES FERREIRA - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em julho de 2012, conforme decisão de fls. 50. A exequente manifestou ciência em 24 de setembro de 2012 (fls. 50). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000664-64.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) petição retro.

EXECUCAO FISCAL

0000696-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DARCI DUVARESCH - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em setembro de 2012, conforme decisão de fls. 70. A exequente manifestou ciência em 07 de novembro de 2012 (fls. 70). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período

no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000699-24.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA GORETTI BITTENCOURT REGISTRO

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em setembro de 2012, conforme decisão de fls. 50. A exequente manifestou ciência em 07 de novembro de 2012 (fls. 50). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-29.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X MADEIREIRA JARDIM ESPERANCA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Madeireira Jardim Esperança Ltda. - ME., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 11.969,88 em março de 2008, proveniente das CDAs nº 80 2 03 014343-50, 80 2 03 044314-50, 80 2 04 020619-75, 80 2 05 040986-49, 80 6 01 044384-33, 80 6 03 005667-59, 80 6 03 040483-53, 80 6 03 091297-00, 80 6 03 121652-82, 80 6 04 021814-73, 80 6 04 037792-08, 80 6 04 066917-35, 80 6 07 034773-55 (fls. 04/68). O executado foi citado (fl. 71-verso). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 264). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 264 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem prejuízo, intime-se a procuradora da Fazenda Nacional para que subscreva a petição apócrifa (fl. 264). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000859-49.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA) X CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) petição retro.

EXECUCAO FISCAL

0000889-84.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SILENO FOGACA(SP139108 - SILENO FOGACA)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Sileno Fogaça, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 16.838,63 em fevereiro de 2012, proveniente das CDAs nº 80 1 07 024735-70, 80 1 09 029740-69, 80 1 11 098269-52 (fls. 04/18). O executado foi citado (fl. 27). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 84). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 84 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000923-59.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em agosto de 2012, conforme decisão de fls. 280. A exequente manifestou ciência em 24 de setembro de 2012 (fls. 280). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001188-89.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) petição retro.

EXECUCAO FISCAL

0000722-33.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME X OSVALDO SERGIO MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em desfavor de Indústria e Comércio de Roupas Anagabri Ltda. - ME e outro, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.401,34 em agosto de 2015, proveniente da CDA nº 122 (fl. 04). A executada, devidamente citada (fl. 52), apresentou comprovante de pagamento referente ao débito exequendo (fl. 58). Intimado, o exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados judicialmente (fl. 61). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista de que o débito executado fora integralmente satisfeito, conforme se depreende do depósito judicial realizado à fl. 58, julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a conversão definitiva dos valores depositados à fl. 58, nos termos informados pelo exequente à fl. 61. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000686-54.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIOVALDO DIAS DE PAIVA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em desfavor de Mariovaldo Dias de Paiva, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 939,52 em junho de 2016, proveniente da CDA nº 2014/024690 (fl. 11). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 78/79). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente (fl. 78/79), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000586-65.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARILVA DE MARIA RODRIGUES DE MACEDO(PRO42520 - THAIS PONTES DE OLIVEIRA)

Fl. 81: Com razão o petionário. Proceda a secretária a inclusão da advogada constituída (fl. 60). Cumprida a determinação supra, intime-se a executada acerca da decisão proferida às fls. 77/78. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor da parte executada, Cooperativa dos Agricultores Agroflorestais de Barra do Turvo, Adrianópolis e Bocaiuva do Sul - Cooperafloresta, a fim de satisfazer dívida, no importe de R\$ 2.590,34 em março de 2019, proveniente das CDA nº 198823/2018 (id. nº 15904180).

A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id. nº 16655672).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (id. nº 16655672), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** (ev. 8- id. 1008268) oposta pela executada, SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA, em que objetiva a extinção da execução fiscal e a desconstituição do crédito cobrado pela PFN em decorrência da alegada imunidade tributária da executada.

A SOCIEDADE SAMI, ora excipiente, narra na peça de exceção que se constitui em “*sociedade privada com fins altruísticos, objetivando o auxílio médico através da prestação de serviços hospitalares, voltados ao público, sem fins lucrativos*” e que, por isso, possui imunidade tributária que desconstituiria a dívida em cobro.

Intimada, a exequente manteve-se inerte (ev. 15, id. 15625805).

Decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor da parte executada, SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA, objetivando a satisfação da dívida - no importe de R\$ 1.568.632,28 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) -, oriunda da cobrança das CDAs de nºs 13.638.984-8, 14.392.995-0, 35.177.050-0, 35.177.051-8, 14.421.603-5, 35.177.052-6, 13.685.911-9, 14.421.604-3, 13.685.912-7, 35.177.049-6, relativa à contribuições sociais.

A executada alega que é instituição sem fins lucrativos, e por isso faria jus à imunidade tributária.

O c. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 03.04.2014, decidiu que a pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

Desta forma, para aquisição do direito à imunidade, segundo o disposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário atender aos seguintes requisitos:

Código Tributário Nacional:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Lei nº 8.212/91

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo STF, em especial a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, que tratava da exigência da exclusividade na assistência social beneficente para gozo do benefício da imunidade, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou seja, a comprovação de que: 1) a interessada é reconhecida como entidade de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; 2) a posse de Certidão e Registro como entidade de fins filantrópicos, junto ao Conselho Nacional de assistência social, renovada a cada três anos; 3) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; 4) a aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, exibindo anualmente ao INSS o relatório circunstanciado de suas atividades.

A Lei n. 12.101/2009 dispõe, ainda, quanto aos requisitos para o reconhecimento da imunidade em exame:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

No caso dos autos, a executada se vale de exceção de pré-executividade com o fim de ver reconhecida a alegada imunidade tributária de entidade beneficente de assistência social. Entretanto, seus argumentos estão destituídos de prova material, documental.

Pois bem. A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcioníssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A discussão sobre a caracterização, ou não, de entidade beneficente de assistência social imune demanda necessária dilação probatória. Com efeito, os elementos contidos nos autos possibilitam apenas uma análise superficial do tema em questão, impossibilitando, assim, seu adequado julgamento. Tal situação fática que demanda produção probatória e que, pelo imbrólio narrado na peça de exceção, dificilmente se comprovaria apenas por via documental, ainda mais, pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, cito julgados pertinentes:

'EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A teor do disposto no enunciado da Súmula 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas ou revolvimento de complexa matéria probatória, inviáveis naquele incidente.' (TRF-4 - AG: 57868520144040000 RS 0005786-85.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/05/2015) (g.n)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do STJ). III. In casu, a matéria em discussão demanda dilação probatória, sendo inviável decidí-la nos autos da execução fiscal. IV. Apelação e reexame necessário providos.' (TRF-3 - AC: 4289 SP 0004289-39.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de se discutir, em sede de exceção de pré-executividade, acerca da higidez do título executivo, ao argumento da sua ilegitimidade passiva, baseada na imunidade tributária que lhe é conferida na condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos.

[...]

8. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa à imunidade não atende às exigências da exceção de pré-executividade, porquanto a legislação de regência (artigos 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91) impõe a comprovação do preenchimento de determinados requisitos para o reconhecimento da natureza de entidade assistencial para fazer jus ao benefício fiscal, o que demanda dilação probatória na espécie.

9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

10. Agravo interno desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5008539-15.2018.4.03.0000/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15/01/2019). (grifou-se).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo(s) executado(s), acima indicado(s).

Sem pagamento de honorários de advogado.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, por meio do qual a parte autora postula, mediante tutela de urgência, o oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução a débito fiscal relacionado ao processo administrativo nº 11610.002510/2002-20. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 15318950).

A autora veio aos autos narrar que a expedição de sua certidão de regularidade fiscal foi obstada, em razão de que a execução fiscal referente ao débito objeto do seguro não havia sido ajuizada e que o valor segurado não contemplava o encargo legal de 20% (id. 15962333).

Em nova decisão, foi determinado à União (Fazenda Nacional) o cumprimento da decisão id. 15318950 no prazo de 72 horas (id. 16072955).

A ré mais uma vez veio aos autos narrar que o seguro-garantia ofertado não pode ser aceito. Diz que o crédito fiscal constante no processo administrativo nº 161610.002510/2002-20 se encontra inscrito no sistema de Dívida Ativa Unional – DAU – sob o n. 80719001679-31 desde 25.01.2019. Expõe que o valor do seguro é insuficiente para garantir o crédito fiscal debatido, uma vez que não abarca a totalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Relata que também é necessária a indicação do número da inscrição em dívida ativa na apólice securitária. Informa que o número do processo administrativo está equivocado no seguro-garantia. Afirma, por fim, que não há indicação da Justiça Federal do foro da unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela gestão da DAU como competente para dirimir quaisquer questões entre as partes (id. 16147437). Requerer seja esclarecido por este Juízo se deverá cumprir a decisão judicial, ainda que ausente parte dos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014 (id. 16186532).

A autora narra que a obrigatoriedade de inclusão do encargo legal de 20% e de menção ao número da inscrição em dívida ativa do débito já foi afastada por este Juízo. Diz que no item 18 das considerações gerais da apólice de seguro consta que o foro de discussão será o do domicílio da segurada, no caso, a União (id. 16195624).

O Juízo oportunizou à autora providenciá-lo com o endosso regular da apólice de seguro-garantia apresentada com relação à cláusula de eleição de foro e a referência ao número da CDA (id. 16231641).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 16295017).

A autora trouxe aos autos nova apólice de seguro-garantia e requer a expedição de sua certidão de regularidade fiscal em até 24 horas (id. 16618025).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Sem prejuízo do registro de que por ora a União aparentemente resiste ao cumprimento de determinação judicial e sem prejuízo da análise oportuna do cabimento de sanções decorrentes do descumprimento, revejo meu posicionamento quanto ao tema de fundo.

Reavalio a questão jurídica para concluir que o valor da garantia a ser ofertada em antecipação de penhora deve efetivamente contemplar também o valor correspondente ao encargo-legal de 20%. O oferecimento da garantia se dá excepcionalmente nestes autos, por iniciativa do contribuinte, como meio justamente de antecipar uma penhora a ser realizada em execução fiscal futura, cujo valor necessariamente contemplará a inclusão de tal encargo. Assim, o valor da antecipação dessa penhora deve também contemplar o valor do encargo-legal incidente quando da cobrança fiscal.

No sentido de tal cabimento, veja-se o seguinte precedente:

MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. PORTARIA Nº 164/2014. É possível o oferecimento do seguro garantia para a prestação de caução visando a concessão da CPEN, na forma Lei nº 13.043/04, que alterou a Lei de Execuções Fiscais permitindo a possibilidade de nomeação à penhora do seguro-garantia pelo executado, principalmente porque tal medida não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do artigo 3º, inciso I da Portaria PGFN nº 164, de 2014, para a aceitação do seguro garantia para execução fiscal de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV. Não tendo o valor segurado incluído o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, o seguro garantia oferecido não se presta à garantia do crédito objeto do processo administrativo nº 16045.000004/2007-96, por ser de valor insuficiente à garantia da dívida, não se prestando como forma de antecipação de futura penhora em execução fiscal. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC/73, aplicável ao caso concreto. (TRF3, ApelRemNec 2.208.420/SP, 0002655-65.2015.4.03.6121, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Jud1 de 27/11/2018)

Decorrentemente, caso queira efetivamente antecipar-se no oferecimento de garantia integral do valor a ser futuramente executado, oportunizo que a autora uma vez mais endosse o seguro-garantia oferecido nos autos, deste turno incluindo o valor correspondente ao encargo-legal incidente.

Caso a parte autora cumpra a providência acima, desde já determino que se intime a União sem demora, para que, contanto que suficiente o valor garantido com o endosso, expeça a certidão de regularidade fiscal à autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do efetivo recebimento da intimação. Nesse caso, intime-se a União por mandado, servindo cópia desta decisão como tal, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados em Osasco/SP nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Remeta-se cópia desta decisão aos autos do agravo de instrumento, participando a reconsideração da decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se com brevidade.

BARUERI, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA - SP292017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada acerca do despacho proferido id 16692729, que determinou:

Id. 16044378: cumpra a Secretaria a determinação de pesquisa de endereço.

Id. 16285868: intime-se a CEF para que comprove documentalmente nos autos, no prazo improrrogável de 5 dias e sob pena de multa e demais cominações, o pleno cumprimento da decisão judicial sob id. 15139697.

Após, tornem imediatamente conclusos para a análise da competência deste Juízo e, se o caso, para a fixação de medidas judiciais cominatórias em razão de eventual descumprimento da decisão referida.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de abril de 2019.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA - SP292017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 16044378: cumpra a Secretaria a determinação de pesquisa de endereço.

Id. 16285868: intime-se a CEF para que comprove documentalmente nos autos, no prazo improrrogável de 5 dias e sob pena de multa e demais cominações, o pleno cumprimento da decisão judicial sob id. 15139697.

Após, tomem imediatamente conclusos para a análise da competência deste Juízo e, se o caso, para a fixação de medidas judiciais cominatórias em razão de eventual descumprimento da decisão referida.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

DESPACHO

1 Conversão da indisponibilidade de imóveis em penhora

Seguindo com o integral cumprimento da v. decisão proferida pela Col. Vice-Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que, *inter alia*, determinou a conversão em penhora dos bens imóveis tornados indisponíveis nos autos, determino o quanto segue.

Compulsando os autos, diviso a existência de numerosas matrículas com anotação de indisponibilidade originada deste feito v.g. os documentos juntados sob os ids. 2306605, 2306608, 2306625, 2306640, 2306652, 2306668. Assim, é pertinente a imputação, pela parte credora, dos bens imóveis à garantia do crédito exequendo.

Para esse fim, determino a imediata intimação da União (Fazenda Nacional). Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar detidamente os bens imóveis tomados indisponíveis que pretende sejam convertidos em penhora.

2 Desbloqueio de ativos representados por CDB's

Há requerimento, acompanhado de documentação, formulado pelo réu Bruno Sebastião Gregório (id 16619824), tendente a que este Juízo Federal, em cumprimento à ordem acima referida, emanada da Vice-Presidência do TRF3, torne disponíveis ativos aplicados em CDB's certificados ns. 1260.013.666.423, 1260.013.674.540, 1260.014.274.605, 1260.014.674.244, 1260.014.682.230, 1260.015.672.897 e 1260.016.141.419, ainda indisponíveis.

Junte, a Secretaria, extrato do Bacenjud que informe a inexistência de ordens de desbloqueio pendentes de cumprimento por aquele sistema eletrônico.

Determino, para elucidação dos fatos, o oficiamento à instituição financeira "Bradesco Private Bank". Deverá, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de desobediência, esclarecer a este Juízo Federal a origem da ordem judicial de bloqueio desses específicos ativos financeiros e a forma do recebimento dessa ordem pela instituição financeira. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser acompanhado dos extratos relacionados aos CDBs, juntados pela parte requerida.

Muito embora de tais extratos bancários, oriundos do Bradesco, conste a indicação exata do número anterior deste mesmo presente feito (068.01.2012.025924-4), quando ainda tramitava perante a Justiça Estadual, a providência acima é necessária diante das datas dos bloqueio desses certificados: todas posteriores (entre 06.09.2016 e 15.02.2019) ao recebimento destes autos por esta 1ª Vara Federal de Barueri. Essa circunstância é aparentemente indicadora de que a ordem de bloqueio não foi expedida pelo sistema Bacenjud, senão por oficiamento físico diretamente a instituições específicas, com determinação judicial contínua de indisponibilidade.

Assim, para a melhor compreensão das circunstâncias do bloqueio desses ativos, de modo a instruir a análise do pedido de desbloqueio, é necessário aguardar os esclarecimentos acima expostos.

Cumpra-se, oficiando-se a Instituição financeira.

3 Atualização do instrumento de mandato

Sem prejuízo do pronto cumprimento do quanto determinado nos itens acima, e em que pese a manifestação de punho próprio constante do id. 16661289, traga a representação da parte requerida procuração atualizada, considerando que a vigente nos autos data do já distante ano de 2012.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por 15 dias, o prazo requerido pela parte autora, ao fim de que seja cumprida integralmente o despacho id n. 14910438, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada do extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor, que instruirá a análise da RMI, do valor da causa e da competência deste Juízo.

Intime-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-94.2018.4.03.6144

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA CUNHA, ECILDA APARECIDA STAHELIN DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382

Advogados do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-16.2019.4.03.6144

AUTOR: A SILVESTRE REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emenda

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Providências

Após a regularização da diligência supra, CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-27.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Barueri, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-63.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: METALURGICA TUBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

Barueri, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-72.2018.4.03.6130

AUTOR: LUCIANO CAMPOS VIEIRA IMOBILIARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAMPOS VIEIRA - SP297697

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente e pela derradeira vez, a, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumprir os termos do despacho proferido id 14386646.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-77.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: KLEIDSON BARBOSA CAMPOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-19.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAMILA BIGARELLI BARROS

DESPACHO

A mera devolução de mandado de citação negativo não faz presumir as circunstâncias autorizadoras da citação por edital.

Incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado, não havendo nos autos nada que comprove tais diligências.

Por essas razões, indefiro o pedido de citação por edital.

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, que esgotou as possibilidades ao seu alcance a fim de diligenciar acerca do endereço do réu, e aí requeira o que entender de direito.

Intime-se.

Barueri, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-60.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: DRILAV COMERCIO DE PRODUTOS PARA LAVANDERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO ALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-11.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA JOSE DE BRITO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0002410-65.2018.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

O pedido de tutela antecipada

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferio** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição -- com averbação do período laborado como trabalhador rural (de 08/01/1973 a 30/11/1980).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/deliberação o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afastou a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0000921-90.2018.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE JACILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Jose Jacildo Severino Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/05/2017 (NB 42/181.852.093-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 29/04/1995 a 09/01/1996, de 29/05/1996 a 06/12/1996 e de 01/04/1997 a 30/09/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 8848089).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 9022918). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que a atividade de vigilante exige habilitação para o seu exercício, não comprovada pelo autor. Diz que também não houve prova do efetivo exercício da profissão de vigilante. Em caráter subsidiário, defende a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 13144992).

Instadas, as partes não se manifestaram.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/05/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/06/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente nuído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Segurança de Estabelecimentos de Cred. Protec Bank Ltda., de 29/04/1995 a 09/01/1996; Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda., de 29/05/1996 a 06/12/1996 e; Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., de 01/04/1997 a 30/09/2016.

Junto cópia de CTPS, formulários, fichas de registro de empregados, declarações e PPP (id. 8818720).

2.5.1.1 Segurança de Estabelecimentos de Cred. Protec Bank Ltda. – 29/04/1995 a 09/01/1996

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “vigilante”. O PPP apresentado, porém, não traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de 29/04/1995 a 09/01/1996.

Ao invés de o PPP ter sido firmado por representante legal da empresa, foi-o por representante do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo. Ainda, consta no campo “OBSERVAÇÕES” que as informações prestadas no documento foram extraídas de documentos fornecidos pelo autor e de suas declarações verbais (id. 8818720):

O PPP, portanto, não se presta a comprovar as atividades que o autor efetivamente realizou, uma vez que foi elaborado de forma unilateral através de informações fornecidas pela própria parte autora. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTARÍOS LEGAIS. - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. - Enquadramento da atividade de Guarda/Vigia/Vigilante como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964. Embora o enquadramento não tenha sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, pode ser considerada como especial em razão da evidente periculosidade que a caracteriza. - Exigência de prévia habilitação técnica, a partir da Lei 7.102/83, para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. - Com a vigência da Lei 7.102/83, o enquadramento pela atividade profissional somente é possível se cumpridos os requisitos por ela exigidos, especialmente nos casos em que o segurado não exerce a atividade em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal. - Somente após a vigência da Lei 7.102/83, o porte de arma de fogo é requisito para a configuração da atividade especial. - No Tena n. 128, a TNU firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado em condições de periculosidade na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05.03.1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo. - O caráter exemplificativo do rol de atividades especiais da norma regulamentar foi reconhecido no RESP 1306113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção (DJÉ 07.03.2013). A Lei 7.369/1985 é a norma regulamentadora, no caso do agente agressivo “elétrico”. - A Lei 12.740/2012 trata especificamente do caso do vigilante, alterando o art. 193 da CLT, definindo a atividade como perigosa, com o que a atividade deve ser considerada especial, para fins previdenciários, após 05.03.1997, desde que comprovada por PPP ou laudo técnico. - Por analogia ao agente elétrico, a atividade de vigilante, elencada como perigosa em legislação específica, pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independentemente da utilização de arma de fogo para o desempenho da função. - Curvo-me ao entendimento, que atualmente também é adotado por esta Turma, e reconheço como especiais as atividades exercidas na condição de vigilante, mesmo sem o uso de arma de fogo. - A partir de 29.04.1995, é obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP comprovando a exposição a agente agressivo em nível acima do limite legal. Impossibilidade de reconhecimento de atividade especial de 22/03/1988 a 12/05/1992 e de 10/08/1992 a 25/01/1993. - O autor apresentou CTPS em que comprovada a atividade como vigilante de 29/04/1995 a 13/07/1996 e de 01/08/1996 a 27/03/1997 – porém, o PPP apresentado foi assinado por representante sindical, sem menção a fator de risco e não se responsabilizando pelas informações ali contidas por serem provenientes de informações do autor e de documentos por ele apresentados. - Nos demais períodos em que o autor trabalhou em atividades de vigilância, os PPPs são aptos a configurar a atividade especial nos termos em que considerada pelo autor, pela periculosidade.

- Reconhecida também a atividade especial nos períodos de 05/07/1997 a 19/12/2005, 20/12/2005 a 16/03/2007, 16/05/2007 a 30/05/2012, 08/12/2011 a 26/05/2014 e de 16/09/2014 a 03/03/2016, excluída a concomitância. Mantido o reconhecimento da atividade especial de 08/02/1993 a 28/04/1995. - Com a alteração, o autor atinge os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, observância da prescrição quinquenal parcelar. - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. - Correção monetária aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, de 20/09/2017. - Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. - Em decisão líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Simula 111 do STJ). - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividades em condições especiais de trabalho também de 05/07/1997 a 19/12/2005, 20/12/2005 a 16/03/2007, 16/05/2007 a 30/05/2012, 08/12/2011 a 26/05/2014 e de 16/09/2014 a 03/03/2016 (excluída a concomitância e mantido o reconhecimento da atividade especial de 08/02/1993 a 28/04/1995). Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. Correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO - 5004729-44.2017.4.03.6183, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 31/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2018).

DECISÃO MONOCRÁTICA, MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. PREENCHIMENTO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 3. O período compreendido entre 01/04/08 e 01/05/12 deve ser considerado especial, porquanto o impetrante laborou na função de "vigilante", conforme se verifica dos autos e, neste ponto, cumpre deixar assente que, embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Precedente do STJ. 4. Não obstante, a análise do PPP para o período, comprova pomorosamente a atividade do impetrante, exercida de modo habitual e permanente, fazendo ronda de segurança pelo local de trabalho, sempre munido de arma de fogo (revólver calibre 38). 5. **Por outro lado, o período compreendido entre 29/04/95 e 31/08/08 não é passível de reconhecimento como especial, vez que o PPP referente ao período, não se mostra hábil a comprovação das atividades de vigilante, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e não foi assinado por pessoa designada pelo empregador, constando simplesmente o carimbo do "Sindicato das Emp. Das Empresas de Segurança Vig. Cursos de Formação de Vig. Pessoal Privada do ABC".** 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 346417 - 0000260-56.2013.4.03.6126, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2016).

2.5.1.2 Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda. – 29/05/1996 a 06/12/1996 e; Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. – 01/04/1997 a 30/09/2016

As cópias das CTPS apresentadas pelo autor referem ao exercício da profissão de vigilante. Os PPP apresentados trazem a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para os períodos de **29/05/1996 a 06/12/1996 e de 01/04/1997 a 30/09/2016.**

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esses períodos, cumpre enquadrar os períodos trabalhados de **29/05/1996 a 06/12/1996 e de 01/04/1997 a 30/09/2016** como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrícidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/2012. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apeleção do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApReeNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença íliquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apeleção do INSS desprovida. Apeleção da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PEITTA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora. (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **23 anos e 01 mês** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **39 anos, 06 meses e 08 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jose Jacildo Severino Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 29/05/1996 a 06/12/1996 e de 01/04/1997 a 30/09/2016; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (25/05/2017) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor das parcelas em atraso até a presente data, nos termos do artigo 85, §§ 2º e seguintes, do Código de Processo Civil.

O INSS goza da isenção do pagamento de custas prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleço o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Jose Jacildo Severino da Silva/491.501.204-25
DIB	25/05/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REINALDO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Reinaldo de Camargo em face da sentença id. 15264062. Essencialmente, alega que o ato judicial porta omissão porquanto não teria considerado que

(...) o líder de vigilante é vigilante, portanto, enquadrável como especial, ou seja, é o profissional responsável pela liderança da equipe de vigilância. Um Líder verifica as escalas e a rendição, acompanhando e passando normas da área.

Além disso, o próprio PPP, de fls. 15, item 15, na Seção de Registros Ambientais, dispõe que utilizava “**Revólver Calibre 38**”, e fato de risco: “**EXPOSIÇÃO A TERCEIROS**”. (id. 15787960 – grifos no original).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. A alegação de que a atividade de “*Líder de Vigilância*” foi exercida sob condições especiais foi suficientemente tratada no item “**2.5.1 Atividades especiais**” da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pelo réu (artigo 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002627-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALINE AMORIM MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI - SP355128

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Aline Amorim Moraes, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa obter provimento que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.555.3316.611, em razão da consignação das parcelas vencidas e vincendas respectivas.

Citada, a CEF apresentou contestação.

A embargante expressamente renunciou ao direito discutido (Id 16058514).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, em razão da realização de acordo extrajudicial entre as partes.

Em face da renúncia Id 16058514, revogo a decisão Id 10020637 e resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual da ré, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos.

Então, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-79.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 918, III, CPC), emende-a o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, dando efetivo cumprimento ao disposto no parágrafo 3.º do artigo 917 do CPC.

Não se sustenta a tese vertida na rubrica II da petição inicial (II – DA INVIABILIDADE DA MEMÓRIA DE CÁLCULO), na medida em que o executado-embargante detém condições de apresentar o valor que entende ser correto à cobrança, sobretudo porque tem acesso extrajudicial às informações bancárias que interessam à sua defesa. O cálculo unilateral exigido pelo parágrafo 3.º do artigo 917 do CPC não se confunde com eventual perícia oficial que o Juízo venha a determinar no curso do processo.

No mesmo prazo acima, esclareça o embargante se oferece ou não bem desinpedido de sua propriedade à garantia do Juízo, indicando-o com precisão.

Decorrido o prazo, tomem conclusos -- se for o caso, para a rejeição liminar dos embargos.

Intime-se apenas o embargante.

Barueri, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000388-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: PIKOKA KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELLSBERTO - SP351026

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Denise de Cássia Zanao e Pikoka Kid's Comércio de Roupas Ltda., qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000791-61.2017.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminar de falta de citação válida. No mérito, essencialmente, advogam a desproporcionalidade do valor executado.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Barueri, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição por dependência à execução principal (Id 4485098).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 6276604).

Em sua impugnação (Id 9782570), a CEF requereu a rejeição liminar dos embargos e arguiu a ausência dos elementos justificadores à atribuição de efeito suspensivo à oposição. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Assistência judiciária gratuita

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária às embargantes.

2.3 Rejeição liminar dos embargos e efeito suspensivo

Sem razão a CEF quanto à pretensão de rejeição liminar dos presentes embargos.

A distribuição original do feito perante a Justiça Federal não caracterizou erro grosseiro da via eleita, mas apenas importou no necessário reconhecimento da incompetência do Juízo original, questão já superada pela r. decisão Id 4485098.

A questão relativa à concessão de efeito suspensivo já foi apreciada pela decisão Id 6276604 e, pois, se encontra superada em razão do recebimento do feito sem a suspensão do curso da execução principal.

2.4 Nulidade de citação

A alegada falta de citação válida das executadas nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000791-61.2017.4.03.6144 não merece prosperar.

Isso porque, conforme o certificado no Id 3056780 e no Id 3058147 daqueles autos, tanto a pessoa jurídica, quanto a sua representante, nessa qualidade e pessoalmente, foram regularmente citadas em 17/10/2017.

A validade das referidas certidões não foi alegada e, tampouco, padece de qualquer nulidade. Desse modo, rejeito a preliminar de falta de citação das executadas.

2.5 MÉRITO

No mérito, insta referir que as partes firmaram 'Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações' de nº 21.1228.690.000029-70. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura de execução de título extrajudicial para pagamento da quantia de R\$ 131.926,87.

Inicialmente, anoto que as embargantes deixaram de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, comissão de permanência, taxas, pena convencional), limitando-se a alegar que "o valor exposto pelo exequente é desproporcional de tal modo não sendo este o valor do contrato realizado perante a mesma" (Pág. 3 da petição inicial).

Com efeito, o direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC. Por este princípio, não basta ao autor – neste caso, às embargantes – apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No caso dos autos, verifico que as embargantes postulam apenas ao final de seus embargos pretensão destituída das necessárias correspondentes explanações de suas causas de pedir: "seja reconhecido o excesso do valor da execução, logo extinguindo o processo sem resolução de mérito".

Do corpo das razões dos embargos em questão não se apura motivação de tal pedido, que é apresentado sem a pertinente demonstração das respectivas causas de pedir fática e jurídica.

Da forma como foi postulado tal pedido, restou a embargada impedida de conhecer os fundamentos de tal requerimento, impedindo-lhe assim o exercício pleno de sua defesa.

Por tudo, entendo que, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, os embargos à execução merecem ser rejeitados.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno as embargantes/executadas ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 131.926,87, atualizado até abril de 2017.

Arcaão as embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, a serem por elas bipartidos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde abril/17 até a data do efetivo pagamento. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000791-61.2017.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001602-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PRODERG SUPRIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ERGONOMICOS LTDA - EPP, ANTONIO MARCIO MOREIRA, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Proderg Suprimentos Indústria e Comércio de Produtos Ergonômicos Ltda. – EPP à execução de título extrajudicial n.º 5000296-51.2016.403.6144, proposta pela Caixa Econômica Federal.

Em razão de acerto extrajudicial havido entre as partes, a embargante expressou sua desistência da oposição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Cuida-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial n.º 5000296-51.2016.403.6144.

A embargante noticiou que, naqueles autos, a ora embargada CEF requereu a extinção parcial da execução, em razão da liquidação do contrato nº 21023869000011637.

O pedido de extinção parcial da execução foi homologado por decisão, na qual não foram arbitrados honorários de advogado. Deste turno, pretende a embargante a condenação da CEF, nestes autos, ao pagamento da verba sucumbencial.

Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal alega que a renegociação contratual invocada pela embargante somente se aperfeiçoou após a presente oposição. Assim, aplicando-se o princípio da causalidade, nada é devido por ela a título de verbas de sucumbência.

Em verdade, o pedido de extinção dos presentes embargos foi formulado antes mesmo da participação da embargada no feito.

Assim, a condenação pretendida a título de verba honorária deve mesmo ser excluída, porque ausente a angularização da relação jurídico-processual ao tempo da formulação do pedido de extinção.

Sem prejuízo disso, a condenação pretendida decorre da extinção parcial da execução principal, de modo que a matéria somente naqueles autos pode ser discutida.

Diante da regularidade do pedido, **homologo a desistência**, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual ao tempo do requerimento.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000296-51.2016.403.6144.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000713-67.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, RUBENS ANTONIO ALVES, SOLANGE CARDOSO ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pelos embargantes sob o id 4938130.

Não identífico, na espécie, necessidade de perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, serão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido: “DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)” (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indefiro** o pedido de perícia contábil.

Quanto à solicitação de avaliação dos imóveis ofertados em garantia, nada a prover neste momento processual. Tal procedimento ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença, se necessário.

Tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na tentativa de composição amigável, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001209-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI, STELINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Impugnação - petição da CEF

Manifeste-se a parte embargante sobre as alegações apresentadas pela contraparte, no prazo legal.

Do pedido de produção de provas

Não identifico na espécie necessidade de produção de prova testemunhal, bem como de realização de perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido: *"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)"* (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, fica **indeferido** os pedidos iniciais de prova testemunhal e de produção de perícia contábil.

Faculto às partes a produção de outras provas documentais supervenientes, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

O tema controvertido nos autos é eminentemente de direito, pois que relacionado aos critérios de cálculo do valor apontado como devido na execução embargada.

Assim, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: [Ap. 2.232.288/SP](#), 0021883-89.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2019; [ApCiv 5003411-47.2018.4.03.6100](#), Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Helio Egydio De Matos Nogueira, e - DJF3 Judicial 1 de 18/03/2019; [Ap 1.959.927/SP](#), 0003590-14.2005.4.03.6103, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2018; [Ap. 2.273.902/SP](#), 0025598-42.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2018; [Ap 1.951.682/SP](#), 0002152-39.2013.4.03.6113, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2018; [Ap 2.280.554/SP](#), 0000840-55.2014.4.03.6125 Segunda Turma, Rel. o Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2018, dentre tantos outros.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas a parte embargante.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DECISÃO

O tema controvertido nos autos é eminentemente de direito, pois que relacionado aos critérios de cálculo do valor apontado como devido na execução embargada.

Assim, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: [Ap. 2.232.288/SP](#), 0021883-89.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2019; [ApCiv 5003411-47.2018.4.03.6100](#), Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Helio Egydio De Matos Nogueira, e - DJF3 Judicial 1 de 18/03/2019; [Ap 1.959.927/SP](#), 0003590-14.2005.4.03.6103, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2018; [Ap. 2.273.902/SP](#), 0025598-42.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2018; [Ap 1.951.682/SP](#), 0002152-39.2013.4.03.6113, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2018; [Ap 2.280.554/SP](#), 0000840-55.2014.4.03.6125 Segunda Turma, Rel. o Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2018, dentre tantos outros.

Indefiro também a inversão do ônus da prova na espécie, diante da ausência de óbices à defesa dos direitos alegados pela embargante (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Demais, a natureza eminentemente de direito do tema controvertido, conforme acima apontado, recomenda a distribuição estática do ônus da prova, nos termos dos incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por fim, a realização de nova audiência de conciliação. A tentativa já foi levada a efeito baldadamente nos autos (id. 3138967). Depois dela, nada há de objetivo a indicar que o embargante efetivamente tenha interesse e condição financeira para a autocomposição de interesses.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas a parte embargante.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

O tema controvertido nos autos é eminentemente de direito, pois que relacionado aos critérios de cálculo do valor apontado como devido na execução embargada.

Assim, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial formulado na inicial, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: [Ap. 2.232.288/SP](#), 0021883-89.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2019; [ApCiv 5003411-47.2018.4.03.6100](#), Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Helio Egydio De Matos Nogueira, e - DJF3 Judicial 1 de 18/03/2019; [Ap 1.959.927/SP](#), 0003590-14.2005.4.03.6103, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2018; [Ap. 2.273.902/SP](#), 0025598-42.2015.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. o Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2018; [Ap 1.951.682/SP](#), 0002152-39.2013.4.03.6113, Quinta Turma, Rel. o Des. Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2018; [Ap 2.280.554/SP](#), 0000840-55.2014.4.03.6125 Segunda Turma, Rel. o Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2018, dentre tantos outros.

Indefiro também a inversão do ônus da prova na espécie, diante da ausência de óbices à defesa dos direitos alegados pela embargante (artigo 6.º, inciso VIII, CDC). Demais, a natureza eminentemente de direito do tema controvertido, conforme acima apontado, recomenda a distribuição estática do ônus da prova, nos termos dos incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, caso nada mais seja requerido pelas partes no prazo comum de 10 (dez) dias, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JORGE DE FARIA PEREIRA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pré-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001791-25.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LC SILVA AUTOPECAS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com os réus os contratos n.º... por intermédio dos quais a autora disponibilizou-lhes o crédito neles referido" e que "Os réus utilizaram o limite de crédito e não pagaram a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001157-72.2017.4.03.6121

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Petição Num. 14486424: indefiro. Tratando-se de autos eletrônicos, cujo acesso pelo advogado é possível a qualquer tempo, sem necessidade de retirada da Secretaria, não há razão para requerimento de concessão de prazo para análise; por outro lado, não há base legal para restituição de prazos em razão de juntada de substabelecimento parcial e com reserva.
3. Outrossim, observo que consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
4. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário, representativa de empréstimo consignado, na qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.
5. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
6. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº 5001713-74.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES, LUIS FERNANDO AMARAL TEBERGA, NATALIA MACHADO FELICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º..., por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo FINAME, para pagamento em parcelas pré-determinadas e taxa pré-fixada, e não do contrato de abertura de crédito.
4. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
5. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº 5000029-80.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CAGNOTTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDERSON LUIS GONCALVES CAGNOTTO

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, na qual o empréstimo é contratado em valor certo, para pagamento em número predeterminado de parcelas pré-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
5. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº 5000031-50.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MIGUEL PEDREIRA GRILLO

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de empréstimo consignado, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-04.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER WILLIAM GONCALVES

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de empréstimo consignado, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.
4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
5. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA CIRILLO MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
1. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de empréstimo consignado, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-47.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDESIO RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem

2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contratos de empréstimo consignado, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº 5000121-58.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES, LUIS FERNANDO AMARAL TEBERGA, NATALIA MACHADO FELICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem

2. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas, mediante débito em conta, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-97.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L GAVLAK COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, LILIAN GAVLAK

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem

2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de financiamento com recursos do FAT, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postfadas, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA MAGALHAES

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem

2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postfadas, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-12.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA MELLO

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem

2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postfadas, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário, representativa de empréstimo consignado, na qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.
4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
5. Intím-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DINIZ FIGUEIREDO - EPP, MARIA CLAUDIA DINIZ FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada, além do contrato de abertura de crédito, de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas, bem como de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas.
4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
5. Intím-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-27.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: L. K. DROGARIA LTDA ME - ME, KATIA CRISTINA FELICIANO MARIANO

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intím-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCR DE ABREU RIBEIRO EDUCACAO E CULTURA - ME, SUELI APARECIDA DE ABREU, SIMONE CRISTINA RODRIGUES DE ABREU RIBEIRO

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem

2. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postfadas, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intím-se.

Taubaté, 14 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: M.W. DE ANGELIS - ME, MARCELO WELLINGTON DE ANGELIS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem

2. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postfadas, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intím-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: M.W. DE ANGELIS - ME, MARCELO WELLINGTON DE ANGELIS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

3. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postfadas, e não de contrato de abertura de crédito.

4. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

5. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-47.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITO EMÍDIO DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

Vistos, em decisão.

BENEDITO EMÍLIO DA CRUZ FILHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso (LOAS) protocolizado sob nº **1069321599**.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 28/08/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Campo do Jordão/SP o benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Relata que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Relatei.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o requerimento administrativo foi protocolizado em 28/08/2018.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Ao SEDI, para retificação do cadastro.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-25.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITA DONIZETI DE LIMA DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BENEDITA DONIZETI DE LIMA DE BARROS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão - SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria rural protocolizado sob nº 1483572691.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu em 16/01/2019 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Campos do Jordão/SP o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mas que até a data o pedido não foi apreciado.

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, o requerimento administrativo foi protocolizado em 16/01/2019.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO CASSIO GOUVEA RICO
CURADOR: TERESINHA DE JESUS GOUVEA RICO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ROBERTO CÁSSIO GOUVEA RICO, representado pela sua curadora, Terezinha de Jesus Gouvea Rico, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde o primeiro requerimento administrativo, em 23/10/2003, ou subsidiariamente, desde 31/08/2016 ou, ainda subsidiariamente, desde 13/07/2018, datas em que foram feitos novos pedidos de concessão do benefício assistencial.

Argumenta que é portador de retardo mental grave, epilepsia e cromossomo X frágil e que, por esse motivo, não pode trabalhar. Sustenta a não incidência da prescrição em razão de ser absolutamente incapaz.

O feito foi distribuído ao DD. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal da 2ª Vara em razão da prevenção com relação ao processo 5000641-18.2018.4.03.6121 (Num. 14519669 - Pág. 1).

Relatei.

Emende o autor a petição inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção, esclarecendo a razão do ajuizamento desta ação repetindo o pedido de concessão de benefício assistencial desde **23/10/2003**, considerando a sentença proferida no processo 5000641-18.2018.4.03.6121. Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501458-82.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIETTA SAVIO VIEIRA
INVENTARIANTE: GISELE APARECIDA SAVIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA - SP272603,
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Espólio de Antonietta Sávio Vieira ajuizou ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento comum, contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, anular o lançamento fiscal complementar efetuado de ofício pela Receita Federal referente aos exercícios dos anos de 2001/2002, referente ao ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, incidente sobre o imóvel rural de propriedade denominado Fazenda Vera Cruz, cadastrada na SRF sob o nº 24016730.

Em sede de "liminar", pede seja determinada a imediata expedição de certidão positiva com efeitos negativos em prol do Espólio autor, com a finalidade de liberar o encerramento da escritura pública de Inventário.

Alega o autor que foi autuado pela Receita Federal em 06/10/2005, para que apresentasse documentos comprovando as informações prestadas nas declarações inseridas no Documento de Informação e Apuração - DIAT - e Documento de Informação e Atualização Cadastrado - DIAC - do Imposto Territorial Rural - ITR, correspondente aos anos de 2001/2002, sendo instaurado um procedimento administrativo, autuado sob nº SAFIS 10860 nº 27/2005/NASO e ao final, houve entendimento de que não foram cumpridas as determinações constantes da legislação vigente.

Alega ainda o autor que apresentou impugnação, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado, sem sucesso e que, na sequência, interpôs recurso voluntário e obteve o provimento. Aduz que a União apresentou recurso especial contra a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Federais, a cujo recurso foi dado provimento, sendo que houve voto vencido Relatora, sendo a única, "data maxima venia", a enfrentar, cristalinamente, o cerne da questão debatida.

Argumenta o autor que resta evidente que a decisão que gerou a multa cuja anulação ora se perquire, apresenta-se controversa dentro do Órgão Federal, pela desnecessidade de entrega do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

Argumenta também o autor que a despeito de se ter procedimento específico à declaração e ao recolhimento do Imposto Territorial Rural apurado, sopesando corretamente as áreas de preservação permanente e de reserva legal, foi surpreendido com a lavratura de auto de infração e respectiva notificação de lançamento de imposto devido sobre as áreas de não incidência.

Sustenta o autor que nos termos do § 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/96, introduzido no ordenamento pátrio em 2000 pela Medida Provisória 1.956-53/00 e Medida Provisória 2.166-66/01, a declaração apresentada pelo autor, no sentido da existência, em seu imóvel rural, de algumas daquelas áreas legalmente excluídas do campo de incidência do Imposto Territorial Rural, exemplificando-se o caso das áreas de preservação permanente e reserva legal, ou sob o regime de servidão florestal ou ambiental, não dependia de prévia comprovação, apontando precedentes jurisprudenciais.

Sustenta o autor que a lei de regência não faz exigência de prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeitos de isenção do ITR, bem como sequer obriga o contribuinte a comprovar de antemão a sua existência, máxime quando há lei especial a confirmar a referida isenção.

Relatei.

Fundamento e decido.

Conforme se verifica do autos, o autor foi autuado pelo Fisco com relação ao ITR – Imposto Territorial Rural referente aos exercícios de 2001 e 2002, sendo a questão de fato bem resumida no voto do julgamento em segunda instância administrativa (Num. 10451670 - Pág. 10):

a) com relação ao exercício de 2001, o Fisco desconsiderou as áreas indicadas na declaração do contribuinte relativas a área de preservação permanente (551,0 ha) e pastagens (374,0 ha), bem como desconsiderou a indicação de valor das benfeitorias e do valor das culturas/pastagens/florestas, resultando na alteração do valor da terra nua declarado pelo contribuinte de R\$ 60.000,00 para R\$ 1.244.807,30.

b) com relação ao exercício de 2002, o Fisco desconsiderou as áreas indicadas na declaração do contribuinte relativas a área de preservação permanente (551,0 ha), área de utilização limitada (35,0 ha), área ocupada com benfeitorias (20,0 ha) e pastagens (330,0 ha), bem como desconsiderou a indicação de valor das benfeitorias e do valor das culturas/pastagens/florestas, resultando na alteração do valor da terra nua declarado pelo contribuinte de R\$ 47.500,00 para R\$ 1.519.739,50.

O contribuinte apresentou impugnação, sendo mantida da autuação em primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS (Num. 10451665 - Pág. 9).

O contribuinte apresentou então recurso, ao qual foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para considerar a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte, determinando-se o refazimento dos cálculos (10451670 - Pág. 9).

A União então apresentou recurso especial, que foi admitido (Num. 10451680 - Pág. 4) e ao qual foi dado provimento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (Num. 10451867 - Pág. 5), em acórdão assim ementado:

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DA LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, não tendo ocorrido tal apresentação, não é possível a exclusão da área de APP declarada na base de cálculo do ITR.

Assim delimitada da questão fática, observo que o artigo 10 da Lei 9.393/1996, na redação vigente ao tempo do lançamento (sem as alterações promovidas pelas Leis 11.428/2006, 11.727/2008, 12.651/2012, 12.844/2013) assim definia a incidência do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente impróprios para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

III - VTNI, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*
 - b) de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;*
- V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*
- a) sido plantada com produtos vegetais;*
 - b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*
 - c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*
 - d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;*
 - e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;*

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

A Lei 10.165, de 27/12/2000 (DOU de 28/12/2000, em vigor a partir da publicação), acrescentou à Lei 6.938/1981 o artigo 17-O, que seu §1º dispôs:

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Na esfera administrativa, acabou prevalecendo o entendimento de que a partir da vigência da referida Lei 10.165/2000, passou a ser legalmente obrigatório o ADA – Ato Declaratório Ambiental para que o contribuinte possa efetuar a exclusão da base de cálculo do ITR da área do imóvel ocupada por APP – Área de Preservação Permanente, ato esse que deve ser apresentado até o início da ação fiscal. E, como o autor somente apresentou o ADA posteriormente à autuação, a exigência fiscal foi mantida.

Contudo, observo que ao tempo da autuação já vigorava a modificação introduzida pela Medida Provisória 1.956-50, de 26/05/2000, que foi reeditada até a Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, por sua vez mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001, e que acrescentou o §7º do artigo 10 da Lei 9.393/1996:

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Referido §7º do artigo 10 da Lei 9.393/1996 permaneceu em vigor até ser revogado pela Lei 12.651, de 25/05/2012.

Dessa forma, ao tempo da vigência da MP 2.166-67, não pode prevalecer o entendimento da obrigatoriedade de apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental como condição para exclusão de APP da área total do imóvel para o cálculo do ITR, uma vez que nesse particular, a referida MP revogou a disposição da Lei 10.165/2000.

No sentido da não obrigatoriedade da apresentação do ADA como condição para redução do ITR, na vigência da MP 2.166-67/2001, aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. ART. 10, §7º, DA LEI N.º 9.393/96. MP N.º 2.166-67/01. APLICAÇÃO RETROATIVA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n.º 9.393/1996 dispunha expressamente que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão sujeitas à incidência tributária.
2. A Instrução Normativa n.º 43/1997, dispôs sobre a apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, posteriormente, alterada pela Instrução Normativa n.º 67/1997, que estabelecia a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Até este momento, não havia previsão legal que fundamentasse a validade da exigência do ADA, a tanto não equivalendo a previsão por meio de normas infralegais.
3. Editada a Lei n.º 9.960/2000, que introduziu o artigo 17-O na Lei n.º 6.938/1981, ficou estabelecido que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é opcional.
4. Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n.º 73, de 18.7.2000, que revogou as Instruções Normativas n.ºs 43/1997 e 67/1997, mas manteve a exigência do reconhecimento pelo IBAMA das áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada. No entanto, mais uma vez, tal previsão se deu por meio de norma infralegal.
5. Em 27.12.2000, foi editada a Lei n.º 10.165/2000, que alterou a redação do artigo 17-O da Lei n.º 6.938/1981, dispondo ser obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de redução do valor relativo ao Imposto Territorial Rural.
6. A Medida Provisória n.º 2.166-67/01 introduziu o §7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, que dispensou explicitamente o contribuinte de comprovar previamente a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, no momento da apresentação da declaração anual.
7. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, revelam-se ilegais as exigências contidas nas Instruções Normativas n.º 43/1997, 67/1997 e 73/2000, diante da ausência de previsão legal para exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA como requisito para o reconhecimento da redução do ITR.
8. Conquanto a exigência de apresentação do ADA não seja prévia, a condicionante de sua necessidade para efeito de não incidência tributária, ainda que posterior, não encontra amparo legal.
9. In casu, ainda que se trate de fato gerador ocorrido em 1.1.2001, antes, portanto, da edição da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 aplica-se à hipótese o art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Precedentes.
10. Para fazer jus à isenção do ITR, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, sendo, por outro lado, prescindível, o Ato Declaratório Ambiental - ADA /IBAMA para a área de preservação permanente. Precedente do STJ e desta Corte Regional.
11. No caso em tela, compulsando aos autos verifica-se que consta da matrícula a averbação que reconhece áreas do imóvel como de reserva legal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 4.771/95 e, destarte, sujeitas a não incidência do ITR como disposto no art. 10, inciso II da Lei n.º 9.393/96.
12. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
13. Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 314018 - 0004609-38.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Logo, há plausibilidade jurídica na tese do autor, ao menos em parte, ou seja, com relação à parte da autuação que desconsiderou a área de APP declarada no cálculo do ITR.

Com relação aos demais itens desconsiderados na autuação, observo que se trata de matéria de fato controvertida, uma vez que, não obstante o laudo técnico ambiental apresentado pelo autor na impugnação administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento apontou inconsistências cujo esclarecimento demanda dilação probatória.

Não obstante, a glosa da área de APP corresponde à maior parte da autuação, e a impossibilidade de, nesse momento, quantificar a diferença do tributo dela decorrente não pode prejudicar o autor, mormente porque evidenciada o perigo da demora em razão da impossibilidade de dar prosseguimento ao inventário.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 10645.000225/2005-01, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior determinação. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ICE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Vistos, em despacho.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da procuração (contrato social e alterações), bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA NEUZA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA NEUZA COSTA DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que analise o pedido de concessão do benefício aposentadoria por idade urbana, protocolado em 05/07/2018.

Sustenta que até o presente momento seu pedido sequer foi analisado, tendo decorrido prazo superior a trinta dias desde que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, autoridade que se encontra sediada em São José dos Campos/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

"... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional..."

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-16.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

Vistos, em decisão.

LUIZ ANTONIO DA ROSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 12.12.2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Campos do Jordão/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 6171520298) e que, até a presente data o pedido sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Relatei.

Deiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o requerimento administrativo foi protocolizado em 12.12.2018 (Num. 16586729 - Pág. 1), não havendo solução de continuidade até o momento da impetração.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-51.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando ver garantido o direito de realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação do IRPJ e da CSLL em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, e ao período posterior ao ajuizamento, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica que tem como objeto social o serviço de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, e por meio da sistemática do lucro presumido, encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, em virtude da Lei nº 9.430/1996, e da Contribuição Social sobre o lucro Líquido - CSLL, em razão da Lei nº 7.689/1988.

Alega ainda a impetrante que vem arcando com o pagamento dos citados tributos com a inclusão, em suas bases de cálculo, da parcela devida a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o qual trata-se de ônus fiscal e não "faturamento ou receita", como delimitado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Sustenta a impetrante que, por simetria, deve ser aplicado o entendimento pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Em atenção ao despacho Num. 11091748 - Pág. 1 a impetrante esclareceu que a petição inicial foi anexada em duplicidade, por equívoco.

Relatei.

Fundamento e decido.

O imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ será apurado pelo regime do lucro real ou, se esse regime não for obrigatório nos termos da legislação, poderá ser apurado, por opção do contribuinte, com base na tributação pelo regime do lucro presumido (artigo 1º da Lei 9.430/1996, artigo 13 da Lei 9.718/1998; artigos 257 e 587, do Decreto 9.580/2018, RIR - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza).

Optando pelo regime do lucro presumido, a empresa deverá calcular o imposto de renda com base na receita bruta, acrescida de ganhos de capital, ganhos líquidos em aplicações financeiras e demais receitas legalmente previstas (artigo 15 da Lei 9.249/1995, artigo 25 da Lei 9.430/1996, artigos 591 e 595 do RIR).

E, na apuração da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, segue-se, no que couber, a legislação relativa ao imposto de renda das pessoas jurídicas (artigo 6º da Lei 7.689/1988, artigo 58 da Lei 8.981/1995).

Para as pessoas jurídicas sujeitas regime de tributação do imposto de renda do lucro real, todos os impostos são dedutíveis na apuração do lucro, com exceção do IRPJ e da CSLL (artigo 41 e §2º da Lei 8.981/1995, artigo 1º da Lei 9.316/1996, artigo 352 do RIR.

Dessa forma, a discussão sobre a possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente faz sentido com relação às empresas sujeitas à tributação pelo regime do lucro presumido.

Embora a impetrante alegue na petição inicial estar sujeita à tributação pelo lucro presumido, não comprovou documentalmente tal alegação com relação a todo o período questionado.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovar documentalmente o regime de tributação de apuração do IRPJ (e por consequência da CSLL) a que a está sujeita, durante todos os exercícios questionados, trazendo aos autos as respectivas DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Intimem-se.

Taubaté, 29 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MULTIONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido o seu direito de excluir os valores de ICMS, que destaca em suas notas fiscais, da receita utilizada para se aferir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido; bem como seu direito à restituição, em dinheiro e/ou compensação, pela via administrativa do artigo 74 da Lei 9.430/96, ou segundo atos administrativos regulamentadores, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a tal título de IRPJ e CSLL, atualizados com base na taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação e ao comércio de produtos de higiene e limpeza pessoal, dentre outros, e está sujeita ao recolhimento do ICMS; e que é optante pela apuração e pagamento do IRPJ e CSLL com base no lucro presumido; e ainda sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS segundo o sistema cumulativo.

Sustenta a impetrante que o Supremo Tribunal Federal no RE 574706 firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não constitui receita ou faturamento e portanto não pode ser incluída na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS; e que esse entendimento deve ser também aplicado ao IPRJ e CSLL.

Relatei.

Fundamento e decido.

O imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ será apurado pelo regime do lucro real ou, se esse regime não for obrigatório nos termos da legislação, poderá ser apurado, por opção do contribuinte, com base na tributação pelo regime do lucro presumido (artigo 1º da Lei 9.430/1996, artigo 13 da Lei 9.718/1998; artigos 257 e 587, do Decreto 9.580/2018, RIR – Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza).

Optando pelo regime do lucro presumido, a empresa deverá calcular o imposto de renda com base na receita bruta, acrescida de ganhos de capital, ganhos líquidos em aplicações financeiras e demais receitas legalmente previstas (artigo 15 da Lei 9.249/1995, artigo 25 da Lei 9.430/1996, artigo 591 e 595 do RIR).

E, na apuração da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, segue-se, no que couber, a legislação relativa ao imposto de renda das pessoas jurídicas (artigo 6º da Lei 7.689/1998, artigo 58 da Lei 8.981/1995).

Para as pessoas jurídicas sujeitas regime de tributação do imposto de renda do lucro real, todos os impostos são dedutíveis na apuração do lucro, com exceção do IRPJ e da CSLL (artigo 41 e §2º da Lei 8.981/1995, artigo 1º da Lei 9.316/1996, artigo 352 do RIR.

Dessa forma, a discussão sobre a possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente faz sentido com relação às empresas sujeitas à tributação pelo regime do lucro presumido.

Embora a impetrante alegue na petição inicial estar sujeita à tributação pelo lucro presumido, não comprovou documentalmente tal alegação com relação a todo o período questionado.

Além disso, observo que o instrumento de mandato trazido pela impetrante (Num. 12540791 - Pág. 1) não contém a identificação do signatário. Assim, deverá a impetrante regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a indicação do signatário, com poderes de representação.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizar a representação processual, bem como comprovar documentalmente o regime de tributação de apuração do IRPJ (e por consequência da CSLL) a que a está sujeita, durante todos os exercícios questionados, trazendo aos autos as respectivas DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Intimem-se.

Taubaté, 29 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-91.2011.403.6121 - DIMAS DE SALLES GARCEZ(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 17/05/2019, às 08:30, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia, conforme determinado às fls. 727/728.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-82.2011.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 12/06/2019, às 08:00, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia, conforme determinado à fl. 214.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000052-24.2012.403.6121 - JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 15/05/2019, às 14:30, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia, conforme determinado à fl. 125.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-57.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO VITURNO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 04/06/2019, às 08:30, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia, conforme determinado à fl. 144.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-23.2014.403.6121 - SIDMAR SILLOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 31/05/2019, às 08:00, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício à empresa, conforme determinado à fl. 189.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-79.2015.403.6121 - EDISON BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 12/06/2019, às 09:00, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia, conforme determinado à fl. 147.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-38.2015.403.6121 - DAVID DONIZETE PEIXOTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 07/08/2019, às 09:00, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia, conforme determinado à fl. 169.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-61.2015.403.6121 - SATURNINO RODRIGUES DE MELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 12/06/2019, às 09:00, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia, conforme determinado à fl. 110.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-91.2015.403.6121 - PAULO GALHOTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 07/06/2019, às 08:30, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia, conforme determinado à fl. 86.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-77.2015.403.6121 - ANTONIO DONIZETI DO PRADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 21/08/2019, às 09:00, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia, conforme determinado à fl. 111.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-92.2015.403.6121 - EXPEDITO DE SOUZA FERREIRA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 12/06/2019, às 10:00, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia, conforme determinado à fl. 87.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-68.2015.403.6121 - JOSE RUBENS DE MATTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 16/05/2019, às 14:30, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia informando data e horário designados.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-13.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X LUIS GUILHERME MAGGIORI X SIMONE OLIVEIRA ANTUNES(SP297378 - OMAR MOHAMAD ABDOUNI)

Vista às partes do Ofício reunido aos autos, às fls. 194 seguintes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Ante a certidão retro, designo a data 18/06/2019, às 14:00, para realização da audiência de conciliação.

Citem-se as partes, conforme determinado à fl. 187.

Intimem-se, inclusive do despacho retro, e cumpra-se. DESPACHO DE FL. Considerando o requerimento do autor, bem como as alegações formuladas na constatação (fls. 73/101), defiro a alteração da petição inicial para substituição dos réus, nos termos do artigo 338, do CPC MAYARA CRISTINE DE PAULA CORDEIRO e GIOVANNI VINICIUS DOMINGUES DA SILVA. Remetam-se ao SEDI para exclusão dos réus GIOVANNI VINICIUS DOMINGUES DA SILVA e MAYARA CRISTINE DE PAULA CORDEIRO e inclusão de LUIZ GUILHERME MAGGIORI e SIMONE OLIVEIRA ANTUNES. Nos termos do parágrafo único do artigo 338 do CPC, c/c 85, parágrafo 8º, ambos do CPC e considerando o valor muito baixo atribuído à causa, condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos réus excluídos, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Citem-se os réus. DESPACHO DE FLS. 190. Considerando a informação supra, oficie-se ao DETRAN/SP para que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário completo referente ao veículo de placa FHM 3498. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-26.2016.403.6121 - WAGNER PIRES(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 14/06/2019, às 08:30, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia, conforme determinado à fl. 118.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO STIVALLI

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PIMENTEL STIVALLI - SP375935, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.402.312-4, DER de 27/8/2018, mediante a consideração do tempo de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho.

Aduz o autor que é servidor público vinculado ao RGPS e fundamenta seu pedido de concessão de tutela de urgência na existência de verossimilhança em suas alegações, no perigo de dano e no caráter alimentar do benefício previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista na *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há termos firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário e da aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

Informa o autor que é servidor público nomeado em cargo de comissão pelo Município de Hortolândia e o está exercendo desde então, bem como, permanece contribuindo para o RGPS.

A aposentadoria representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*).

Assim, no caso de aposentadoria deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis à formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos com neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRADO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Tendo em vista os valores relativos ao salário de contribuição informados na planilha de ID 16694095, concedo ao autor o prazo

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELENA DONIZETTE FADEL
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS COELHO SOUZA - PR24363, MARILIA BARROS BREDA - PR57936
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ APARECIDO ZACHARIAS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Aguarde-se pelo término do prazo concedido para que a autora complemente as custas processuais sob pena de revogação da decisão de ID 15964912.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE FRANCA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial nº 185.633.872-7, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Industrial e Agrícola Boyes de 25.11.1986 a 11.04.1989, na Koblitz S/A, de 8.1.1996 a 20.10.2005 e na Equipe Indústria Mecânica Ltda, de 16.10.2006 a 14.3.2018, como prestado em condições especiais, desde a DER em 5/4/2018.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tutela firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário e de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Processo 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premen do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis à formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008768-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
ASSISTENTE: ATITUDE CHIC MODAS - EIRELI - ME, LUCIMARA RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Promova a Secretaria correção do cadastramento da presente ação monitória para procedimento ordinário.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 4 DE JUNHO DE 2019, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a ré.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002599-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SAMSON CONTROL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a petição colacionada pelo impetrante, determino o envio dos autos, com urgência, à Subseção Federal de Guarulhos.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TERMEDIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **TERMEDIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS (montante do ICMS destacado nas notas fiscais) da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS (montante do ICMS destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: O-TEK TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tornem os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5021088-35.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE CANOAS/RS
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de **Id 16682913**, resta dispensada a oitiva da testemunha do Juízo, Sr. Luis Guilherme Schnor, da audiência do dia 08/05/2019 às 14 horas, ficando, no entanto, *intimada para apresentar os documentos mencionados na aludida decisão até a data da audiência aprazada*.

Intime-se a testemunha na pessoa de seu advogado constituído.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000587-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000587-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000473-1)) - JOAO RENE NONATO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP152908 - MARCELO HENRIQUE ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Defiro a carga requerida às fls. 236, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se o embargante, por publicação ao advogado, de que, nos termos do despacho de fls.234, eventual cumprimento de sentença deverá se dar obrigatoriamente em meio virtual.

Intime-se.

Após a carga ora deferida, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 234.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000182-22.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-85.2011.403.6115 ()) - RITA DE CASSIA APARECIDA MARCASSO(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante, na pessoa de sua advogada, a fim de regularizar sua representação processual nos autos, juntando termo de curatela ou procuração por instrumento público, tendo em vista o que certificado à fl. 112 da execução fiscal, bem como o que mencionado na procuração apresentada à fl. 132 destes autos. Demonstrada a incapacidade da embargante, intime-se o Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste no feito. Tendo em vista a possível irregularidade de representação da parte e eventual nulidade dos atos de comunicação processual, determino o sobrestamento da execução fiscal, notadamente no que importa em atos de alienação dos bens penhorados. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-12.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2006.403.6115 (2006.61.15.000361-7)) - PAULO AFONSO GIANLORENCO(SP407449 - THAIS GIANLORENCO VIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Paulo Afonso Gianloureço Vigatto opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão/contradição/obscuridade na sentença de fls. 129/131, no tocante a três pontos: o pedido de recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade, o reconhecimento da prescrição e o excesso de execução. Não há vícios a serem sanados por meio de declaratórios. Quanto ao primeiro ponto indicado pelo embargante, não são requeridos maiores esforços para explicar o sem sentido da pretensão de que se recebamos os embargos à execução como exceção de pré-executividade. Uma e outra peça têm lugar e oportunidade próprios, sendo que a nomeação preambular embargos à execução foi a preferida pela parte; nessa oportunidade, pôde alegar toda matéria útil à sua defesa (Lei nº 6.830/80, art. 16, 2º). A causa está julgada como embargos à execução, como deve ser, com análise de todas as alegações. Quanto à prescrição e ao excesso de execução, não há, da mesma forma, qualquer omissão ou contradição. As questões foram tratadas em detalhes na sentença embargada. Ademais, o embargante se limitou a discordar da decisão, sem apontar qualquer defeito sanável por meio de declaratórios. Resta evidente que a parte pretende modificar a decisão de mérito, o que deve ser feito pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração. Do exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000473-22.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013305-59.2000.403.6102 (2000.61.02.013305-5)) - GILMAR APARECIDO RODRIGUES(SP350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGIURI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recolheu a parte as custas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Tendo em vista o que o valor máximo para as ações cíveis em geral, nos termos da Tabela I das Custas Judiciais da Justiça Federal, restam fixados em 1800 UFIR, ou R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), intime-se o embargante a justificar o recolhimento do valor acima, podendo, em cinco dias, complementá-lo.

Intime-se, por publicação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000044-21.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-69.1999.403.6115 (1999.61.15.002634-9)) - CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Clademiro de Jesus Rossignolo opôs embargos de declaração (fls. 108/110), visando sanar contradição na sentença proferida a fls. 104/105, no que diz respeito à condenação do embargante em honorários advocatícios, mesmo tendo havido o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a sentença embargada, ao contrário do que afirma o embargante, fez expressa menção às razões da condenação do embargante em honorários advocatícios. A sentença é clara ao justificar a condenação, a despeito do reconhecimento jurídico do pedido pela parte contrária. Há, portanto, motivação à condenação do embargante em honorários advocatícios, não havendo qualquer contradição a ser sanada no julgado. É de sábeza comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve a parte se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Destaco que decisão proferida em outra ação não vincula este Juízo a proferir decisão no mesmo sentido. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000712-90.1999.403.6115 (1999.61.15.000712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CROOPER IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA X CLAUDIO DI SALVO(SP308446 - ANDRE NERY DI SALVO) X JOSE CARLOS DI SALVO X JOAO CARLOS PEPINO

Vistos. O executado Claudio Di Salvo opôs exceção de pré-executividade (fls. 323/332), em que sustentou, em suma, que os valores bloqueados na conta do executado no Banco do Brasil são impenhoráveis, por se referirem a salário. A União se manifestou contrariamente ao pedido à fl. 344. Decisão de fl. 346 determinou ao executado apresentar extratos da conta em que os valores foram bloqueados, a fim de demonstrar a impenhorabilidade alegada. O executado não se manifestou (fl. 349). Diante da ausência de demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo Bacenjud, mesmo tendo sido oportunizada a prova ao executado, não se pode acolher o pedido. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro o desbloqueio do valor, que fica convertido em penhora. Providencie-se a transferência do montante para conta à disposição do Juízo e, após, oficie-se à CEF para conversão em renda. Tudo cumprido, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, em quinze dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000869-63.1999.403.6115 (1999.61.15.000869-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X SOUZA LUVAS - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. X JOSE DE SOUZA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ E SP270409 - FRANCISCO MARINO)

1. Fls. 245: O exequente requer o bloqueio de circulação dos veículos indicados às fls. 124/125.

2. Com relação ao veículo de placa CFD0493 (HONDA/CG 125), considerando que o ano de fabricação (1984) corresponde ao de diminuta demanda de mercado, logo de difícil alienação, levanto a restrição de fl. 126. Junte-se extrato.

3. Quanto ao veículo de placa DQG6918, VW/GOL 1.0, ano 2005, considerando que o bloqueio Renajud, não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não deflagra, bem ainda a informação de alienação judicial, conforme extrato de consulta que ora junto, intime-se o exequente a dizer se tem interesse na penhora do veículo.

4. Sem prejuízo, intime-se o executado, por publicação ao subscritor de fls. 242/243, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante juntada de procuração em que esteja identificado o outorgante, bem ainda de contrato social da empresa a fim de ser comprovada a legitimidade para outorga.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006953-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAQUEDANO & MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA X ANTONIO MAURO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

1. Cuida-se de petição aviada pela exequente na qual se requer seja a alienação de bem penhorado realizada por intermédio de leiloeiro indicado na forma do art. 883 do CPC.

2. Considerando o resultado infrutífero dos leilões já realizados por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 231/234), entendo cabível a indicação de leiloeiro com atuação regional.

3. Destarte, nos termos do art. 883, do CPC, acolho a indicação do leiloeiro Euclides Maraschi Júnior, JUCESP nº 819, endereço eletrônico: www.hastapublica.com.br.

4. Tendo em vista que a avaliação do imóvel penhorado no feito (matrícula nº 54.685) data de 2016, conforme auto de fls. 173, consigno o valor da avaliação, atualizado pelo IGP-M, conforme extrato em anexo, no montante de R\$ 152.421,77 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos).

5. Expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil, com as seguintes informações específicas: (a) hasta eletrônica a se encerrar em 05/06/2019, às 15:00; (b) preço mínimo de 80% da avaliação; (c) pagamento em parcela única; (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante; e (e) www.hastapublica.com.br, como sítio de realização do leilão.
6. Assinado o edital, intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, para ciência, em especial o exequente para fornecer os dados necessários à conversão em renda do que foi transferido à conta judicial, em 05 dias.
7. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
8. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
9. Tendo em vista a certidão da matrícula do imóvel que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na matrícula informando-se a designação de hasta.
10. A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado na data designada. Havendo notícia de hasta infrutífera, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001414-65.2001.403.6115 (2001.61.15.001414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMECE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X VANDERLISE BORRO CARDOSO

1. Cuida-se de petição aviada pela exequente na qual se requer seja a alienação de bem penhorado realizada por intermédio de leiloeiro indicado na forma do art. 883 do CPC.
2. Considerando o resultado infrutífero dos leilões já realizados por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 230/235), entendo cabível a indicação de leiloeiro com atuação regional.
3. Destarte, nos termos do art. 883, do CPC, acolho a indicação do leiloeiro Euclides Maraschi Júnior, JUCESP nº 819, endereço eletrônico: www.hastapublica.com.br.
4. Tendo em vista que a última avaliação do imóvel penhorado no feito (matrícula nº 38.784) data de novembro de 2017, conforme laudo de reavaliação de fls. 209, consigno o valor da avaliação em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).
5. Expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil, com as seguintes informações específicas: (a) hasta eletrônica a se encerrar em 05/06/2019, às 15:00; (b) preço mínimo de 80% da avaliação; (c) pagamento em parcela única; (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante; e (e) www.hastapublica.com.br, como sítio de realização do leilão.
6. Assinado o edital, intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, para ciência, em especial o exequente para fornecer os dados necessários à conversão em renda do que foi transferido à conta judicial, em 05 dias.
7. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
8. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
9. Tendo em vista a certidão da matrícula do imóvel que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na matrícula informando-se a designação de hasta.
10. A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado na data designada. Havendo notícia de hasta infrutífera, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000536-72.2003.403.6115 (2003.61.15.000536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DOIS IRMAOS LTDA X WALTER ANTONIO MARCHI X WALDECIR CELSO MARCHI X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X WIRLEY REGINA MARCHI X JOAO PAULO DI LEI X WILNEIDE DO CARMO MARCHI MAIORANO X LUIZ CARLOS MAIORANO X WILCERLEI CRISTINA MARCHI(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Defiro o pedido de fls. 286, expeça-se adiamento à Carta de Adjucação expedida às fls. 285, com as informações de nomes e estado civil juntadas. Expedido o adiamento, intime-se os adjudicantes a retirá-lo, cientes de que deverão anexá-lo à carta de adjudicação anteriormente expedida (fls. 285). Após, considerando a manifestação da exequente às fls. 300, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executivos. Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000866-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000866-0) - INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X NADIM REMAILI X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP049022 - ANTONIO EUSEDECE DE LUCENA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do exequente para manifestação em cinco dias, acerca da avaliação realizada nos autos, nos termos do despacho de fls. 525, parte final. INTEIRO TEOR DE FLS. 525: Fls.: 520: Considerando que a executada deixou de honrar com o parcelamento celebrado, prossiga a execução. Deixo de me manifestar acerca do pedido formulado pelo executado às fls. 515/8, porquanto lastreado no parcelamento que não mais perdura. Quanto ao alldido pedido, saliento apenas que não procede a alegação de que as penhoras sobre os imóveis de fls. 404 não se concretizaram visto que devidamente realizadas por termo nos autos (fls. 342 e 404 - artigo 838, CPC). Considerando o tempo decorrido desde a penhora dos imóveis, ante as diversas adesões e rescisões a parcelamentos pelo executado, determino. Com urgência, expeça-se mandado para avaliação dos imóveis penhorados às fls. 404 e reavaliação daquele penhorado à fl. 342. Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça cumpridor da ordem, verificar se as penhoras de fls. 342 e 404 já se encontram averbadas nas respectivas matrículas, haja vista que pela certidão lavrada às fls. 426 não é possível inferir se a averbação fora efetivamente realizada. Em caso negativo, deverá proceder à averbação. Com a avaliação, intimem-se as partes a se manifestarem em cinco dias, vindo então conclusos para designar leilão.

EXECUCAO FISCAL

0001360-89.2007.403.6115 (2007.61.15.001360-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos.Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro Dr. Marino da Costa Terra, opôs exceção de pré-executividade (fls. 222/239), objetivando a declaração de imunidade tributária e a consequente extinção da presente execução fiscal. Para deslinde da questão é necessário se esclarecer a origem das contribuições em cobro na execução. Assim, intime-se a Fazenda Nacional para, em dez dias, informar se os débitos em cobro se referem a contribuições devidas à Seguridade Social (INSS), discriminando se se trata de cota patronal ou contribuição descontada de empregados, não repassada ao Fisco, bem como se estão incluídas no débito contribuições a terceiros (p.ex., INCRA, SEBRAE, SENAI). Após, venham conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001584-85.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEC USINAGEM SAO CARLOS LTDA - ME X RITA DE CASSIA APARECIDA MARCASSO(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X GILMAR MARCASSO(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Vistos.Gilmar Marcasso opôs exceção de pré-executividade, em que sustentou, em suma, sua ilegitimidade passiva. Aduz que, à época dos fatos geradores (2007/2008) não era sócio administrador da empresa executada, tendo sido incluído no contrato social por ordem judicial, em fevereiro de 2007, em razão do divórcio com a coexecutada Rita de Cássia Aparecida Marcasso. Sustenta que, três meses após sua inclusão no contrato social da empresa, fez acordo judicial com a ex-cônjuge, deixando a administração da pessoa jurídica com a executada. Afirma que não houve registro do acordo na JUCESP (fls. 139/155). Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, diante do reconhecimento do pedido pela exequente, tendo em vista a ausência de poder de gestão do excipiente (fl. 197). De fato, conforme fls. 185/193, foi firmado acordo entre os sócios, ex-cônjuges, em fevereiro de 2007, passando a administração da pessoa jurídica executada a ficar a cargo da coexecutada Rita de Cássia. Do exposto, homologo o reconhecimento do pedido pela exequente, para determinar a exclusão do polo passivo de Gilmar Marcasso. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, pois, sem o registro do acordo firmado entre os sócios na JUCESP, não haveria como a exequente saber sobre o exercício do poder de gestão da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Gilmar Marcasso. Expeça-se solicitação de pagamento ao dativo nomeado à fl. 107, no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud, que recaiu sobre veículos do excipiente (fl. 78). Fica mantida a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 11.748 e 33.795 (fl. 95), considerando-se a copropriedade da executada Rita de Cássia Aparecida Marcasso. Prossiga-se a execução, designando-se leilão para os imóveis. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000262-93.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Considerando que a informação apresentada pelo executado às fls. 225/30 não é apta a modificar a decisão proferida às fls. 224, prossiga a execução. Ante o retorno do mandado de penhora de bens livres (fls. 233/53), manifestem-se as partes acerca da avaliação, observado o prazo de 05 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001434-70.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006144-16.2019.403.0000 (fls. 231/2), que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, suspenda-se a presente execução até ulterior decisão.

Prossiga-se no cumprimento do determinado nos embargos de terceiro, intimando-se a exequente da sentença proferida e expedindo-se ofício ao ORI local para o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 97.452.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001464-08.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Considerando que a informação apresentada pelo executado às fls. 225/30 não é apta a modificar a decisão proferida às fls. 224, prossiga a execução.

Ante o retorno do mandado de penhora de bens livres (fls. 233/53), manifestem-se as partes acerca da avaliação, observado o prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002337-37.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

1. Cuida-se de petição aviada pela exequente na qual se requer seja a alienação de bem penhorado realizada por intermédio de leiloeiro indicado na forma do art. 883 do CPC.
 2. Considerando o resultado infrutífero dos leilões já realizados por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 317/322), entendo cabível a indicação de leiloeiro com atuação regional.
 3. Destarte, nos termos do art. 883, do CPC, acolho a indicação do leiloeiro Euclides Maraschi Júnior, JUCESP nº 819, endereço eletrônico: www.hastapublica.com.br.
 4. Tendo em vista que a avaliação do imóvel penhorado no feito (matrícula nº 44.258) data de 2017, conforme laudo de fls. 294, consigno o valor da avaliação, atualizado pelo IGP-M, conforme extrato em anexo, no montante de R\$ 2.996.395,23 (dois milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).
 5. Expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil, com as seguintes informações específicas: (a) hasta eletrônica a se encerrar em 05/06/2019, às 15:00; (b) preço mínimo de 80% da avaliação; (c) pagamento em parcela única; (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante; e (e) www.hastapublica.com.br, como sítio de realização do leilão.
 6. Assinado o edital, intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, para ciência, em especial o exequente para fornecer os dados necessários à conversão em renda do que foi transferido à conta judicial, em 05 dias.
 7. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
 8. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
 9. Tendo em vista a certidão da matrícula do imóvel que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na matrícula informando-se a designação de hasta.
 10. A secretária diligenciará se o leilão foi realizado na data designada. Havendo notícia de hasta infrutífera, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.
- Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002439-59.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Edival Ferreira dos Santos, para cobrança de débito inscrito na CDA nº 80.1.14.095499-58 (fls. 03/05). Nos autos dos embargos à execução nº 0003288-60.2016.403.6115 (fls. 38), foi proferida sentença de procedência, para anular o lançamento de ofício referente à verba recebida cumulativamente do INSS, com trânsito em julgado certificado em 16/11/2017 (fls. 39). Ressalto que na mencionada sentença foi esclarecido que a CDA tomou-se ilíquida, com parte do lançamento anulado, não sendo possível o prosseguimento da execução. Do fundamentado: 1. Julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 925/2). 2. Exequente isenta de custas. 3. Levanto a penhora de fls. 35.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000401-40.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI DE ALMEIDA FERREIRA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 36, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000697-62.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WILSON PEREIRA DE MORAES

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.1.13.00082-43 e 80.1.14.095055-86, em que o exequente, às fls. 42, informa o cancelamento administrativo dos títulos executivos. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC. Do exposto, 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003159-55.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X JOSE CARLOS BALDAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 126), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora às fls. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003218-43.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-55.2016.403.6115 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X JOSE CARLOS BALDAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 126 dos autos principais nº 0003159-55.2016.403.6115), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003915-64.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALIRIO DONIZETE FORQUIM(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do executado acerca do bloqueio Bacenjud no valor de R\$ 288,21, em 09/04/2019, em cumprimento ao item 2, do despacho de fls. 66. INTEIRO TEOR DE FLS. 66: Considerando o decurso de prazo para pagamento do saldo remanescente, decido: 1. Providencie-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, e, restando infrutífero ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 2. Positivo o bloqueio Bacenjud, intime-se por publicação ao advogado constituído no feito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo e sem que haja nova abertura de prazo para oposição de embargos. 3. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 4. Decorrido o prazo indicado em 2, proceda a Secretária à transferência dos valores para conta vinculada ao feito e expeça-se ofício ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda para conta indicada pelo exequente. Cópia deste despacho servirá de ofício, anexando-se fls. 61 e minuta Bacenjud com ID de transferência, avendo penhora de veículo, tomem os autos conclusos para designação de datas para leilão. 6. Não havendo construção, intime-se o exequente para indicar bens à penhora (por cópia de certidão, se imóvel), requerer a responsabilização secundária (caso em que deverá trazer contrafés suficientes à intimação dos requeridos para contraditório, compostas de cópia da inicial e da petição que articula a responsabilização) ou outras medidas pertinentes, em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000246-66.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESTATEC FUNDACOES - EIRELI(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos. O executado, Estatec Fundações EIRELI, após exceção de pré-executividade (fls. 164/171), em que alega, em suma, a prescrição. Requer, ademais, o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de que é verba necessária ao pagamento de folha de salários, bem como o levantamento das constrições realizadas sobre veículos da executada, por serem necessários à atividade de construção civil (fls. 227/233). A União se manifestou a fls. 292/294, em que afirma que não houve decurso do prazo prescricional. Afirma que não há demonstração de correspondência do valor bloqueado com a folha de pagamento apresentada pela parte, razão pela qual, requer a manutenção do bloqueio de valores. Em relação aos veículos penhorados, aduz que os bens não estão diretamente ligados à atividade da empresa e que a executada possui outros bens. Vieram conclusos. Sumariados, decido. Primeiramente, verifico que houve bloqueio pelo Bacenjud, em contas da empresa executada, no valor de R\$ 4.265,06, em conta no Banco Intermediário e de R\$ 341,66, no Banco do Brasil, na data de 22/01/2019 (fls. 183/184). A parte traz folhas de pagamento a serem realizadas em 06/02/2019 (fls. 236/239) e 06/12/2018 (fls. 240/242). Considerando-se a data do bloqueio (22/01/2019), resta clara a desnecessidade do valor para o pagamento da folha de data anterior (06/12/2018). Em relação à folha de pagamento de fevereiro, não basta a mera alegação de que o valor bloqueado será utilizado para o pagamento de salários, sendo necessária prova da efetiva utilização da conta bloqueada para este fim. No caso, o executado se limitou a trazer folha de pagamento, que, aliás, ultrapassa o montante constrito, sem demonstrar que aquela conta específica é movimentada para pagamento de funcionários. Refriso que é necessária prova concreta da impenhorabilidade dos valores ou, ao menos, que se demonstre por meio de documentos contábeis que não há outro meio de efetuar o pagamento dos empregados. A simples apresentação de planilha de salários e encargos não é prova hábil a conferir a característica de impenhorabilidade aos valores bloqueados, nem implica plena certeza da necessária relação entre os valores e os créditos a serem pagos. Destaco que a impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, protege o valor quando utilizado para o pagamento do funcionário e não o montante que ainda compõe o patrimônio do empregador e que, em tese, será destinado ao pagamento da folha de salários. Confira-se a jurisprudência neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO CEBAS: INVIABILIDADE. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 3. Falta de plausibilidade jurídica quanto à alegação de imunidade tributária. Não há qualquer documento que comprove o reconhecimento como entidade filantrópica. O preenchimento dos requisitos previstos em lei é condição necessária ao gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, referente às contribuições previdenciárias. 4. A agravante deixou de juntar aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte, não obstante possa a vir a ser cancelado se as demais exigências deixarem de ser cumpridas. É expedido sob cláusula rebus sic stantibus, devendo o contribuinte comprovar continuamente o preenchimento dos requisitos, sob pena de cassação do referido certificado, conforme se extrai da redação do já revogado art. 206 do Decreto nº 3.048/1999, e do 7º, do art. 3º, do Decreto nº 7.237/2010, que regulamenta a Lei 12.101/09. Exigibilidade do CEBAS. Precedentes. 5. A CDA da Execução Fiscal consta contribuições de segurados, que não poderiam deixar de ser recolhidos sob o argumento de imunidade tributária. A retenção e não recolhimento de contribuições de segurados empregados, temporários e avulsos configuraria, em tese, conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal. 6. Permite-se o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de diligências extrajudiciais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos (STJ, REsp 1184765/PA). 7. A executada foi regularmente citada, deixando de efetuar o pagamento no prazo legal, como também não nomeou bens à penhora. Seu representante legal informou, ainda, inexistirem bens da executada para garantia da dívida. Lícita, portanto, a penhora online. 8. Somente após o bloqueio dos valores em conta corrente, a executada ofereceu como garantia bem imóvel de terceiro, alegando ser este livre e desembaraçado. Embora o bem imóvel seja de propriedade do representante legal da pessoa jurídica, esta não integra o polo passivo da execução fiscal e não houve autorização expressa da pessoa física para que o imóvel seja oferecido à penhora. Ao contrário do alegado, o imóvel não é livre e desembaraçado. Não há qualquer elemento que permita a avaliação do valor do imóvel e que consubstancie a alegação. 9. Nos termos do inciso IV do artigo 9º da LEF, a Fazenda

recusou, fundamentadamente, a substituição da garantia, aceitando o bem apenas como reforço da penhora. 10. A alegação de que a execução deve ser sempre conduzida da forma menos gravosa ao devedor não prospera, especialmente quando o bem oferecido em substituição à penhora goza de liquidez duvidosa. Precedentes. 11. A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada. Ademais, a impenhorabilidade do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integrem o patrimônio do trabalhador, e não de bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha. 12. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00237063620134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO:O) O executado requer, ademais, o reconhecimento da impenhorabilidade dos veículos constritos nos autos, diante da regra prescrita no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil. O artigo mencionado dispõe que são absolutamente impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade, deve o veículo ser imprescindível para o exercício da atividade profissional, devendo estar demonstrado nos autos que sem a utilização do bem, haverá a paralisação da atividade. No caso, a empresa executada afirma que presta serviços para construção civil. Não há qualquer relação entre os veículos automotores penhorados e a atividade-fim exercida (construção civil), sendo que o uso de veículo como facilitador ou acessório da profissão não o torna impenhorável. Destaco, ademais, que a parte pode alugar referidos veículos ou mesmo utilizar os veículos de empresas do mesmo grupo, como demonstra a exequente à fl. 296. Ademais, note que, em sua grande maioria, os veículos penhorados se tratam de simples veículos de pequeno porte (Doblo e Uno), o que afasta ainda mais os bens das atividades prestadas pelo executado. Confira-se a jurisprudência neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL COM ESTEIO NO ART. 833, V, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A Caixa Econômica Federal propôs processo de execução com a finalidade de reaver valores devidos pela sociedade empresária e por seus sócios (avalistas) em virtude da Cédula de Crédito Bancário. Não houve pagamento do débito e nem tampouco a indicação de bens a serem penhorados pelos executados. Diante disso, foi promovida tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a qual, entretanto, restou infrutífera. Após diligências em busca de bens sobre os quais poderiam recair medidas constritivas, apurou-se que havia veículo automotivo de propriedade do agravante (um dos avalistas). - O recorrente afirma a nulidade da penhora por falta de intimação. Tal alegação, contudo, não merece prosperar, pois foi certificado pelo Oficial de Justiça no cumprimento do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação que o executado encontrava-se em sua residência, e que não o atendeu por vontade de evitar o encontro. Assim, nota-se que o executado pretende valer-se de sua própria torpeza, já que evita a intimação para poder, logo em seguida, alegar a sua nulidade, o que não se admite. - O agravante alega, ainda, que o veículo reveste-se da condição de bem de família, por ser necessário ao seu trabalho, com o que, então, não poderia ser penhorado (art. 833, V, do CPC/2015). Razão não lhe assiste, vez que não demonstrou a contento que o veículo em questão é utilizado para fins profissionais. Vale dizer: o contrato de trabalho e demais documentos acostados aos autos não evidenciaram a utilização obrigatória do veículo no desempenho das atividades profissionais do agravante. Some-se a isso o fato de que essa alegação foi apresentada em sede de exceção de pré-executividade, instrumento processual que, como se sabe, não comporta qualquer dilação probatória. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00015467520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. INSTRUMENTO DE TRABALHO. VEÍCULO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. 1. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de penhora de direitos sobre o contrato de alienação fiduciária de veículos. 2. A simples alegação de que o veículo seria necessário à sua atividade, e, portanto, impenhorável, não merece acolhida, porquanto a mera facilitação do seu trabalho não torna o equipamento essencial ao desempenho da atividade econômica, não podendo ser alcançado pelo favor legal do art. 649, V, do CPC, que confere, em caráter excepcional, a impenhorabilidade aos bens móveis necessários e úteis ao exercício da profissão. 3. Condenação nos ônus sucumbenciais mantidos. Suspensos por força da AJG concedida em primeiro grau. 4. Apelo improvido. (TRF 4ª R.; AC 0008608-52.2016.404.9999; RS; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Roberto Fernandes Júnior; Julg. 02/08/2016; DEJF 08/08/2016) Relevante mencionar que, dos oito veículos penhorados, dois estão gravados com alienação fiduciária, não sendo de plena propriedade do executado. Assim, concluo que não é caso de se levantar as constrições sobre valores e veículos do executado. Passo à análise da exceção de pré-executividade oposta pela parte. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, a dívida mais remota se refere a fato gerador de 01/01/2010. A constituição definitiva do crédito se deu com a declaração apresentada pelo contribuinte, em 01/08/2014 (fl. 58). Considerando-se o ajuizamento da execução fiscal em 24/01/2017, com despacho de citação em 20/02/2017, resta evidente que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de levantamento das constrições sobre valores e veículos do executado. Transfira-se o montante bloqueado pelo BACENJUD para conta à disposição do Juízo e, após o prazo recursal, providencie-se a conversão em renda. Em relação aos veículos de placas FGO6429 e FHM8129, notifique-se os credores fiduciários (Banco Volvo e Bradesco - fls. 209/210) a informar a quitação da dívida, ou, promovendo o leilão dos veículos, sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo eventual saldo a que o devedor fizer jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. Providencie-se hasta pública para os veículos penhorados, salvo aqueles gravados com alienação fiduciária (FGO6429 e FHM8129). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001469-54.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO COSME RIBEIRO JUNIOR(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Mantenho a decisão agravada (fls. 56), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto (5008044-34.2019.4.03.0000), cumpra-se o item 2 da aludida decisão, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002877-51.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X GUSTAVO MARTINS PULICI X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme extrato de pagamento de RPV às fls. 141, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002878-36.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X GUSTAVO MARTINS PULICI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, em que Gustavo Martins Pulici objetiva o recebimento de honorários fixados na sentença de fls. 111/112, a serem pagos pela Fazenda Nacional. A União informou concordância com o valor executado (fl. 120). Houve o pagamento do débito (fl. 141). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme extrato de pagamento de RPV à fl. 141, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004121-78.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115) - RICARDO JOSE FRANZIN X MARIA JOSE VIEIRA FRANZIN(SP107089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO JOSE FRANZIN X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme extratos de pagamento de RPV às fls. 177 e 180, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 000242-10.2009.4.03.6115

EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
- Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
- Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
- Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002800-08.2016.4.03.6115

EMBARGANTE: VICENTE DE PAULO ALMEIDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000258-90.2011.4.03.6115
EMBARGANTE: ANTONIO GIOCONDO CAVALLARO, HELENA NAPOLITANO CAVALLARO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000956-86.2017.4.03.6115
EMBARGANTE: LIZANDRA CHARABA CRUZ, SAMUEL CHARABA JUNIOR
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000314-16.2017.4.03.6115
EMBARGANTE: ROQUE DE VASCONCELOS MALTA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.
5. Retifique-se a classe dos autos para cumprimento de sentença, figurando a FAZENDA NACIONAL como exequente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001979-45.2018.4.03.6115
EMBARGANTE: MARCELO APARECIDO AGUILLAR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Dê-se vista ao embargante, para réplica, em 15 (quinze) dias.

São Carlos, 8 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002235-78.2015.4.03.6115
EMBARGANTE: CHRISTIANO FERNANDO DOTTO DE ALMEIDA, MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA, MARIA CHRISTINA DOTTO DE ALMEIDA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, verifiquemos que os polos da ação estão invertidos. Retifique-se para correção, bem como, para que a classe da ação conste como cumprimento de sentença.

1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001126-70.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: MANOEL CARLOS VALENTE DA SILVA

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a exequente cumpra as determinações do juízo, sob pena de extinção, pelo abandono do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-70.2015.403.6312 - RAQUEL SPANAVELLA(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Verifico que já fora expedido ofício para implantação do benefício, cuja tutela fora deferida, à vista da certidão de fls. 168. Assim, comprove o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão.
3. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
4. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
6. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Cumprido o item 5, compete à Secretária do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
8. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
9. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JEFFERSON DYONATAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DECISÃO

A respeito do sequestro de verba para cumprimento da liminar há dois óbices. O primeiro é não ter sido pré-ordenado pela decisão do Regional que enfim concedeu a antecipação de tutela. A segunda, de razão política, é que o juízo não entregará dinheiro público nas mãos do autor para que ele mesmo adquira o medicamento.

A respeito do modo de cumprir a antecipação de tutela, observa-se que a imiscuição do Judiciário nas políticas públicas de saúde geralmente não sopesa os procedimentos necessários para a realização das ações de saúde. Prazos exíguos e laconismo de pormenores servem à pronta prestação de tutela, mas nem sempre são suficientes para influir na sua concretização. O autor quer específica forma de ministração, concedida por ordem superior; disso decorrem dúvidas prosaicas sobre, por exemplo, onde e a quem comparecer. É preciso que o réu o especifique.

1. Intime-se o réu com urgência a apresentar plano de atendimento do autor em 5 dias, sem prejuízo de contatar diretamente o autor para instruí-lo sobre o atendimento. No plano, que deverá contemplar a forma de ministração deferida em agravo, o réu especificará onde o autor será atendido. A presente determinação não influi na multa já delimitada em decisão liminar em agravo. Entretanto, o descumprimento da presente acarretará em multa suplementar de R\$ 10.000,00 por dia de atraso.
2. Com a apresentação do plano, dê-se ciência ao autor.
3. Intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação.
4. Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALUSAID COMERCIO DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA - ME, ELISABETE MARA DE GODOI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MANSUR CORREIA DE MELO - RN14233
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MANSUR CORREIA DE MELO - RN14233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por **ALUSAID COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E FERRAMENTAS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se objetiva o reconhecimento da abusividade da cobrança da taxa de juros (acima da pactuada) bem como a condenação da Ré ao pagamento de reparação por danos morais.

Requer, em antecipação de tutela, seja determinada a realização de perícia contábil, bem como determinado que a Ré se abstenha de incluir o nome do autora nos cadastros de restrição ao crédito.

Para o exame preliminar, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Por primeiro, é necessário frisar que, ao contrário da pessoa natural, a pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, deve apresentar documentação idônea, que demonstre a absoluta impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais (Súmula 481 do STJ). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante à pessoa jurídica, cabe consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDeI no AREsp 1356000/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

No caso dos autos, não foram juntados documentos aptos a comprovarem o estado de hipossuficiência. Vale notar que a conclusão a respeito da existência deste não se extrai pela simples constatação da dívidas em cobrança judicial ou extrajudicial, comuns à grande maioria das empresas em atividade neste país.

De igual modo, em que pese a ação seja ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a causa de pedir refere-se ao Banco do Brasil S/A, não havendo qualquer fato ou conclusão lógica a respeito.

Impõe-se, portanto, seja esclarecido pela autora o motivo de ser mencionado o Banco do Brasil na causa de pedir.

Ainda, a análise da petição inicial denota que a autora descuroou-se de observar o disposto no art. 330, §2º, do CPC, sendo-lhe obrigatório mencionar, expressamente, qual valor controvertido e qual valor incontroverso no processo. Como se pretende demandar em relação ao valor de vários contratos deve-se discriminar em relação a cada um deles.

No que tange aos danos morais, notadamente em relação à invocação da teoria do desvio produtivo, a autora não menciona o **fato específico** que enseja o eventual direito à reparação. O que torna a inicial inapta neste capítulo.

De mais a mais, não há justificativa plausível para a antecipação da prova pericial contábil, uma vez que apresentado pela autora parecer contábil, o qual será analisado por este Juízo oportunamente.

Assim sendo, intime-se a parte autora a comprovar a hipossuficiência e sanar os vícios apontados em relação à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, tendo em vista que o advogado subscritor da peça encontra-se inscrito na OAB/RN, dê-se ciência, mediante ofício, à Subseção da OAB de São Carlos, para fins de controle, nos termos do art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94.

Após regularizados, venham conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 26 de abril de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-33.2015.4.03.6115

AUTOR: CILENE DE LOURDES SAMMARCO HECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

Os autos retomaram do TRF3, com a anulação da sentença de primeiro grau e a determinação da produção de prova pericial e testemunhal.

Saneio o feito.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais os períodos de 10/03/1986 a 18/08/1987, trabalhados para o Hospital de Misericórdia de Ibaté como recepcionista; 07/06/1988 a 15/06/1989, trabalhados para a Prefeitura Municipal de Ibaté como recepcionista; de 19/06/1989 a 26/06/1990 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, na função de auxiliar de escritório e de 27/06/1990 a 02/01/2009 para Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico como auxiliar de escritório, todos desempenhados sob agentes nocivos de microorganismos, bactérias e vírus e de trabalho urbano, sem registro em CTPS, de janeiro de 1976 a maio de 1978.

O INSS contestou a ação, argumentando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício

A autora replicou reiterando os pedidos vertidos na inicial, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial.

Assim, determino a realização de prova pericial, nomeio como perito judicial o Engenheiro em Segurança do Trabalho, Francisco José Augusto do Amaral, para realização do exame. Fixo seus honorários em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias. Intime-se o perito acerca da nomeação.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Sempreprejuízo, **designo audiência para o dia 04 de junho de 2019, às 16:00 h, nesta Subseção Judiciária**

As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão, ressalvada a juntada anterior aos autos.

Caberá aos advogados procederem na forma do art. 455 do CPC.

Fixo o prazo derradeiro para juntada de novos documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALESSANDRA FELICI MUNIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A

Vistos.

ALESSANDRA FELICI MUNIZ DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do benefício de auxílio doença previdenciário - NB 31/6051674903, em 10/07/2014.

Alega que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais por ser portadora de “fibromialgia, síndrome de Sudeck, doença degenerativa discal lombar/hérmias de disco, displasia degenerativa, bursite no ombro, tendinite na mão direita, sofre de dores de cabeça com sintomas de demência, síndrome do túnel do carpo e bico de papagaio, síndrome do pânico e depressão”. Aduz que seu benefício foi indevidamente cessado, uma vez que ainda está incapaz de desenvolver suas funções, sem possibilidade atual de recuperação. Bate pelo reconhecimento da incapacidade, a ensejar a aposentadoria por invalidez.

Corrigido o valor da causa para R\$ 68.304,28, foi deferida a gratuidade e determinada a citação do réu, pela decisão de ID 4489774.

Decorrido o prazo sem manifestação do réu, certificada no ID 11801418, foi designada perícia médica (ID 8997287).

Laudo pericial foi juntado aos autos no ID 11800881.

Saneado o feito (ID 13095799), o INSS (ID 14638749) ofereceu proposta de acordo.

Cientificada, a parte autora recusou a proposta oferecida e trouxe aos autos documentos médicos (ID 15127523 e 15128331).

Aberta vista dos autos ao INSS, não houve manifestação.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Primeiramente observo que, embora o INSS não tenha contestado, não se pode ter como incontroverso o alegado pela parte autora. Os efeitos da revelia e a confissão quanto à matéria fática, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público porque seus direitos são indisponíveis, nos moldes do art. 345, II, do Código de Processo Civil (AC 96.01.04187-7/MG, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ I de 12.06.2000, p. 25; AC 1999.01.00.051408-3/BA, 1ª Turma, Relator Juiz Itelmar Raydan Evangelista, DJ I de 30.07.2002, p. 39).

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença

Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez tem como requisito o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, *caput*), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, noto que a **carência** e a **qualidade de segurado** encontram-se demonstradas com clareza, uma vez que a parte autora fez jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende restabelecer, conforme comunicação de decisão administrativa de ID 3409529, mantendo contribuições à previdência nos termos do extrato CNIS de ID 3409433.

A incapacidade total e temporária da autora, por sua vez, foi atestada pela perícia de ID 11800884. Sublinhou-se que: “Trata-se de uma paciente de 48 anos que desde seus 27 anos de idade tem queixas de dor em coluna lombar, época em que também iniciou suas crises de fibromialgia. Prosseguiu sem tratamento, porém há cerca de 4 anos, em 2014, suas queixas se acentuaram sendo que iniciou com algia em coluna cervical e lombar, além de comprometimento em ombros, cotovelos, mãos, tórax anterior, quadril, joelhos e pés. Há 4 anos exercia função de supervisora de regional e como a empresa fechou começou a trabalhar em empresa do mesmo seguimento. Iniciou nesta época com demência nas mãos e observou-se que tinha síndrome do túnel do carpo à direita e foi realizada uma descompressão de nervo mediano. Evoluiu com distrofia de Sudeck. Foi necessário a saída da empresa onde trabalhava e entrou com solicitação de auxílio doença junto ao INSS e conseguiu afastamento de 29/01/2014 a 09/07/2014 em função do tratamento cirúrgico para descompressão de nervo mediano, por cirurgia de mão. Iniciou tratamento com uso de analgésicos, anti-inflamatórios e fisioterapia. Evoluiu com melhora dos movimentos das mãos. Atualmente não está em tratamento com fisioterapia, está fazendo uso de doxetina, donarem, donperidona, losartana, elija e noripurum. Aguarda início de investigação pois reumatologista suspeita de artrite reumatoide e doença de Sjogren (secura na boca, nos olhos e em órgãos genitais). Tem ainda antecedente de depressão, pânico e hipertensão arterial. Ao exame físico apresenta marcha normal quando há desvio de atenção; na avaliação da coluna cervical observa-se limitação de movimentos de flexo-extensão; ainda na cintura escapular, observa-se contratura importante de supra espinhosos, trapézio e grande dorsal com pontos de gatilho para dor; ao nível das articulações dos ombros tem amplitude de movimentos preservados e não foi observado sinais de algias à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps; apresenta musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; tem simetria de musculatura de membro superior direito e esquerdo; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; os testes para epicondilitis foram negativos bilateralmente; tem a função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões tênar e hipotênar; tem cicatriz em face volar de mão direita devido a cirurgia para descompressão de nervo mediano direito; na coluna lombar observa-se movimentos de flexo-extensão preservados, mas tem contraturas musculares em musculatura para vertebral; as articulações de quadril se apresentam íntegras, sem bloqueios e crepitações; as articulações dos joelhos e tornozelos se apresentam íntegros, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores se encontram tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta teste de Laségue positivo a 60º à direita e negativo à esquerda; tem reflexos infra patelares (raízes de L4) e aquilleanos (raízes de S1) presentes e simétricos. Trata-se de paciente extremamente ansiosa e com sinais clínicos sugestivos de depressão. Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou exames complementares, relatórios médicos, dados da anamnese e foi realizado exame físico da pericianda. Observou-se que a mesma é extremamente ansiosa e com alguns sinais sugestivos de depressão. Com relação às queixas ortopédicas tem alguns locais onde tem contratura muscular importante em região de supra espinhoso e em musculatura para vertebral lombar. Observa-se que atualmente há um quadro agudo de contratura muscular e a pericianda necessita de afastamento temporário por 6 (seis) meses para repouso e fisioterapia, para posteriormente retornar às suas atividades laborais habituais. Neste período a pericianda ainda terá tempo para investigação de doença de Sjogren, que refere estar em andamento.”

Destaca a perícia que “A pericianda tem queixa de poliartralgia e mialgia, observa-se no momento uma contratura importante em musculatura de ombros e musculatura para vertebral. A sugestão para este caso é um afastamento por 6 meses para tratamento específico com medicação e fisioterapia, para posteriormente retornar às suas atividades laborais habituais.”

Acrescentou o Sr. Perito que a incapacidade da autora "no momento total, porém temporária", ao responder o quesito de nº 4.

Quanto à data da incapacidade, diz o Senhor Perito que a autora "refere que tem algias há vários anos, mas que há cerca de 4 anos suas queixas se acentuaram. Observa-se períodos de piora e melhora, mas não há informações clínicas sobre sua evolução em períodos anteriores a esta perícia médica e, portanto, não há como informar sobre quadro de incapacidade antes desta perícia médica. O que se pode afirmar é que neste exame de perícia observou-se uma repercussão clínica que a torna temporariamente incapacitada." Destas afirmações se conclui que a incapacidade foi fixada na data do exame pericial em 20/08/2018.

A informação vai ao encontro dos documentos médicos particulares carreados aos autos, que apontam a patologia, mas não atestam a incapacidade para atividade laboral, como concluiu o perito judicial.

Destá feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença desde a data da perícia médica em **20/08/2018** (ID 11800881), eis que o perito além de constatar a incapacidade total e temporária nessa data, sugeriu o afastamento por 6 (seis) meses.

Quanto à aposentadoria por invalidez, bem se vê que a autora não preenche os requisitos a tanto necessários. A incapacidade constatada pela perícia não é permanente. Diagnosticou o perito que de fato a incapacidade da autora no momento é total, porém temporária, sendo de 6 (seis) meses o tempo ideal para um bom tratamento.

Destarte, impõe-se o acolhimento das conclusões do Perito no sentido de que a doença que acomete a autora é passível de melhora com o tratamento adequado.

Em suma, apresentando a autora incapacidade total e temporária para seu trabalho ou atividade habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser restabelecido desde a data da perícia médica em 20/08/2018.

O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da Autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 604.080.379-0), desde a data da perícia médica (20/08/2018), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu, em prazo não inferior a 6 (seis) meses, a contar da intimação da presente sentença.

Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF e atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condenar o INSS, diante da sucumbência mínima da autora, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ e a sucumbência mínima da parte autora.

Rejeito os demais pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, redistribuída do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (Autos nº 0000319-58.2019.403.6312), ajuizada por **EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual requer a declaração de incapacidade laborativa do autor, o restabelecimento de auxílio doença previdenciário - NB 6109952579, cessado em 15/09/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão da justiça gratuita.

Diz padecer de depressão grave, com ideações suicidas, há oito anos e, por tal motivo, encontra-se incapacitado ao trabalho, incorrendo em erro a ré ao cessar o benefício de auxílio-doença. Requer, em síntese, a fixação do pagamento de benefício em algumas das seguintes datas: 01/03/2016, data de cessação do NB31/6123774704 ou 29/09/2016, data de requerimento do NB31/6159890836 ou 23/01/2017, data de cessação do NB31/6165277814 ou 22/05/2018, data de requerimento do NB31/6232603765 ou, ainda, 05/10/2018, data de cessação do NB31/6247049955.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 140/141 de ID 16573749 houve o declínio de ofício da competência para esta Vara Federal.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Por primeiro, afásto a prevenção apontada no ID 16574947 em relação aos autos de nº 0000319-58.2016.403.6312, pois trata-se do processo no qual houve o declínio da competência a este Juízo, por incompetência em razão do valor da causa.

Nada obstante, melhor sorte não há com relação ao feito nº 0001110-32.2016.403.6312, que foi julgado improcedente, conforme se verifica da sentença proferida a fls. 68/70 de ID 16573749, com trânsito em julgado em 15/02/2017. Naquelles autos, houve a análise da incapacidade laborativa do autor até a data de 13/10/2016, certificando-se sua inexistência. Logo se vê que a questão trazida aos autos está coberta, ainda que de forma parcial, pela coisa julgada. Sendo assim, resta nestes autos a análise de fatos e incapacidade do autor apenas posteriormente à 14/10/2016. Assim, a constatação de doença incapacitante do autor somente será considerada a partir de 14/10/2016; eventual procedência do pedido levará em conta a data na qual não há coisa julgada.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário por incapacidade. 2 - Inexistem nos autos elementos “que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC). 3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014330-96.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. - Ausentes elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito - art. 300 do Código de Processo Civil - O exame médico pericial realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. Até porque os documentos médicos apresentados pela parte ora agravante, isoladamente, não permitem aferir a sua incapacidade laboral. - Sobreveio laudo nos autos principais, encaminhado pelo Juízo a quo a este Gabinete, a pedido, concluindo pela ausência de incapacidade, datado de 09.11.2017. - Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011966-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 03/05/2018, Intimação via sistema DATA: 11/05/2018)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) – grifei.

Ante o exposto:

1. Extingo parcialmente o processo, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, por coisa julgada formada nos Autos nº 0001110-32.2016.403.6312, quanto à incapacidade laborativa do autor até 13/10/2016. Permanece como objeto processual eventual incapacidade ao trabalho e demais questões posteriores à 14/10/2016.

2. **Indefiro** o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo a perita médica psiquiatra **Dra. Paula Trovão de Sá**, que deverá realizar a prova na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias. Agende a Secretária com a Perita nomeada data próxima para a realização da perícia, fazendo-se as comunicações necessárias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciando(a) é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o(a) periciando(a) é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
 - 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o(a) segurado(a) pode desempenhar?
 - 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do(a) periciando(a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, traga a parte autora a última declaração de rendimentos a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento do parágrafo anterior, será analisado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que agendei a data de 26/06/2019 às 17:00hrs para a realização da perícia médica.

SÃO CARLOS, 28 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL JERONIMO TOLEDO DA SILVA - SP402614
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Roberto Barbosa de Oliveira** contra ato do **Gerente da Agência do INSS em São Carlos**, objetivando ordem e aplicação de multa pelo descumprimento, para que a autoridade impetrada analise o processo de concessão de benefício NB nº 182.374.094-1, que foi convertido em diligência pela 28ª Junta de Recursos. Afirma que requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/10/2017, que foi negado e tendo o impetrante recorrido da decisão. Aduz que a 28ª Turma de Recursos ao analisar o recurso interposto converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem analisados os fundamentos apontados. Diz que até a data do ajuizamento da presente ação não houve análise do pedido de revisão. Requer a concessão da gratuidade.

Sumariados, decido.

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

"Prima facie", extrai do processado injustificável omissão administrativa quanto à análise de pleito formulado pelo segurado, em aparente violação ao direito insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, desde 18/02/2019 (ID 16364710).

Todavia, os elementos colacionados aos autos não permitem, nesta fase preliminar, constatar se há omissão imputável também ao segurado. Vale notar que o art. 49 da Lei nº 9784/99 estabelece que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desse modo, convém ouvir a autoridade administrativa a respeito do andamento procedimental.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, devendo esclarecer a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002386-54.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: MARQUI TINTAS LTDA - EPP, EDSON ROBERTO DEMARQUI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237
Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

D E S P A C H O

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BIA CORDEIRO DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA MORATELLI - SP167536
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pretende o pagamento de pensão por morte de titularidade da falecida genitora da autora, referente aos meses de novembro de 2017 a abril de 2018, em face da União. Atribui-se à causa o valor de **RS 36.000,00**.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF. A preliminar de incompetência deste Juízo arguida em contestação é de ser acolhida.

Saliente que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, acolho a preliminar arguida em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA TORELLI - SP363471, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O autor pretende ordem judicial para que o réu lhe dê (a) certidão positiva com efeito de negativa e (b) promova a suspensão da inscrição no CADIN em relação a débitos inscritos em dívida ativa, mas ainda não ajuizados. Para tanto, quer prestar caução no presente processo de rito comum que faça a vez da garantia exigida pelo art. 206 do Código Tributário Nacional e art. 7º da Lei nº 10.522/02. A caução ofertada consiste em dois imóveis, de matrícula nºs 4.858 e 4.859 do ORI de Tambaú.

Em contestação, o réu aceita a possibilidade jurídica da caução prévia ao ajuizamento da execução fiscal para expedição da certidão positiva com efeito de negativa (CPEN), mas contesta que todas as dívidas inscritas estejam para se ajuizar; aponta créditos que já estão sendo cobrados em execução. No mais, diz que a caução oferecida não guarda a ordem preferencial de bens penhoráveis, como estatuída no art. 11 da lei de execuções fiscais. Ainda, menciona que os imóveis estão penhorados noutros processos, de forma que há dúvida se são suficientes a caucionar as futuras execuções.

Em réplica, o autor rebate a contestação, dizendo que o valor da avaliação dos bens indica suficiência da caução.

Em esclarecimentos posteriores, por determinação judicial, o réu delimitou quais créditos pendem de ajuizamento. O autor se manifestou pela suficiência da caução.

Decido.

O mérito concerne a saber se os imóveis oferecidos como garantia antecipada para execuções fiscais ainda não ajuizadas são impenhoráveis ao réu, para que este dê CPEN e suspenda a inscrição no CADIN. Logo, é preciso verificar se os imóveis são quantitativa e qualitativamente adequados a garantir as dívidas que deverão ser ajuizadas. Para tanto, basta a verificação dos documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434), sendo impertinente a prova oral nesse caso. A matéria de direito se concentra nas disposições do art. 206 do Código Tributário Nacional, no que toca à expedição da certidão positiva com efeito de negativa (CPEN), e do art. 7º da Lei nº 10.522/02, no que toca à suspensão da inscrição no CADIN.

Antes de tudo, delimite-se o conjunto de créditos inscritos e exigíveis, mas sem cobrança judicial, por serem o núcleo do óbice de certidão negativa. O exame dos autos revela o conjunto não ser composto pelos créditos constantes da emenda de ID 1627358, como pretende o autor, tampouco pelo diminuto quadro do réu, na p. 1 do ID 15584273. A referência mais segura é o extrato de controle da PFN, constante do ID 15585761 e 15585760. Ali é possível verificar a classificação dos créditos conforme estejam ajuizados ou não, sendo, neste caso, alocados conforme a fase administrativa após a inscrição em dívida ativa, como “em cobrança” administrativa, por exemplo. Assim, restam inscritos, mas ainda não ajuizados, os créditos assim listados:

- 80.2.14.051186-23, de R\$16.708,35;
- 80.2.16.090607-20, de R\$2.826,09;
- 80.2.17.009315-50, de R\$3.214,04;
- 80.2.17.064736-35, de R\$82.006,76;
- 80.2.18.008409-48, de R\$30.528,45;
- 80.2.18.008411-62, de R\$19.114,75;
- 80.2.19.005921-13, de R\$60.025,46;
- 80.4.18.18.015617-29, de R\$96.232,25;
- 80.4.18.015618-00, de R\$4.254,63;
- 80.4.18.015619-90, de R\$10.033,69;
- 80.4.18.015620-24, de R\$2.127,32;
- 80.4.18.015621-05, de R\$3.190,97;
- 80.4.18.015622-96, de R\$1.276,38;
- 80.4.18.015623-77, de R\$8.508,78;
- 80.4.18.015639-34, de R\$50.734,01;
- 80.5.17.003887-60, de R\$2.512,80;
- 80.5.17.003888-40, de R\$12.175,51;
- 80.6.14.084308-64, de R\$24.082,94;
- 80.6.17.128674-01, de R\$219.531,10;
- 80.6.18.091753-69, de R\$35.059,61;
- 80.6.19.011189-53, de R\$94.505,27;
- 80.7.17.045210-51, de R\$20.836,09;
- 80.7.18.008270-00, de R\$34.266,87; e
- 80.7.19.004880-61, de R\$18.251,77.

Tais inscrições pendentes de ajuizamento totalizam R\$852.003,89. A fim de garanti-las, o autor oferece dois imóveis, inscritos no ORI de Tambaú sob os nº 4.858 e 4.859. Embora diga terem sido avaliados por mais de R\$6.000.000,00, não há documento recente nos autos que o corrobore. Pelo contrário, os imóveis foram recentemente avaliados nestes autos após expedição de precatória ao juízo de Tambaú em R\$3.400.000,00 e R\$1.700.000,00, respectivamente (total R\$5.100.000,00).

O réu objeta dizendo que os imóveis estão em mera 4ª ordem da preferência de bens inscrita na lei de execuções fiscais e que já asseguram outras execuções. Quanto a este último ponto, acrescenta que há penhoras ainda não averbadas.

Com efeito, o exame das matrículas (ID 14953389) indica que o imóvel de nº 4.859 está gravado com inúmeras penhoras, que garantem execuções de R\$2.601.391,19. Avaliado em R\$1.700.000,00, seria totalmente absorvido por elas e restariam cerca de R\$900.000,00 de débitos a solver. Já o imóvel de nº 4.858, avaliado em R\$3.400.000,00, está gravado em R\$2.252.685,19, o que proporcionaria um saldo ao executado de R\$1.147.314,81 de que, abatidos por aqueles R\$900.000,00 faltantes, restariam pouco mais de R\$200.000,00, insuficientes a garantir a totalidade dos créditos objeto da presente ação (R\$852.003,89). Em outros termos, quantitativamente, é verossímil a objeção do réu, especialmente se se considerar a possibilidade de haver outras penhoras ainda não averbadas. Veja-se, essa projeção havia de ser feita cuidadosamente pelo autor, já que é sua a pretensão de demonstrar a utilidade dos bens oferecidos como garantia. No entanto, se restringiu em afirmar ser suficiente a caução. Da aceitação anterior dos imóveis como penhoráveis nas execuções já ajuizadas não decorre a impositividade de tais bens serem aceitos como caução, pois a acumulação de penhoras esgota aos poucos a utilidade.

Além disso, com o réu, os imóveis ofertados não se demonstram qualitativamente adequados a assegurar os créditos inscritos, mas ainda não ajuizados. Não basta serem avaliados, há de serem vendáveis, líquidáveis, sob pena de ser garantia apenas nominal. Porém, o autor não incute semelhança ideia: sequer desmerece os imóveis na inicial. Por outro lado, vê-se das respectivas matrículas (ID 14953389) que há penhoras há mais de 10 anos, mas nunca houve execução exitosa.

Justamente nesse caso, isto é, de não haver demonstração cabal de que o bem ofertado possa solver as futuras execuções, seja considerando o conjunto de gravames já pendentes, seja por ser de difícil alienação, é lícita a recusa da PFN da oferta antecipada de garantia em execução fiscal, conforme o capítulo III da Resolução PGFN nº 33/18.

Assim, os imóveis ofertados podem ser recusados pelo réu para que sirvam de garantia antecipada em relação aos créditos inscritos ainda não ajuizados. Inviável a CPEN, portanto.

Ainda que os imóveis fossem aceitos como garantia antecipada, note-se, teriam o condão apenas de servir como penhora à execução fiscal futura e, assim, viabilizar a CPEN, mas nunca a suspensão da inscrição no CADIN. Veja-se, a penhora de imóveis não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não está listada no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional. Execução garantida por penhora de imóveis prossegue, a par de embargada, pois não há efeito suspensivo *ope legis*. Logo, não se aperfeiçoa a hipótese do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522/02. Por outro lado, esta ação, ainda que tencione oferecer garantia, não discute a natureza das obrigações inscritas no CADIN, de forma que também não se perfectibiliza a hipótese do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.522/02.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas e honorários de 8% (Código de Processo Civil, art. 85, § 3º, II) do valor atualizado da causa pela parte autora. Verbas de exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. Sentença registrada e data eletronicamente.
5. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002098-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP, MARCOS JOSE AMBROSIO, VALERIA MARTINS AMBROSIO

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 15980310), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE FRANCISCO SCALANDRIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por **José Francisco Scalandrín**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.478.571-2, DER: 24/06/2014) desde o pedido administrativo.

Afirma o autor que o réu deixou de conceder a aposentadoria pleiteado por não reconhecer por especial os períodos de 29.04.1995 até 04.03.1997; 19.11.2003 até 30.09.2004 e de 01.11.2004 até 18.07.2011, sob ruído nocivo. Requer, por fim, a gratuidade de justiça.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 16407492).

Deu-se à causa o valor de R\$ 85.843,44.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A exigência de demonstração da probabilidade do direito impõe que a parte comprove, documentalmente, a possibilidade de sua existência e de vir a ser reconhecido na decisão final.

Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.

Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria recomendam a dilação probatória, considerando-se, ademais a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa. - A medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos de extrema urgência, é de ser deferida inaudita altera parte. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00174472020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Não bastasse, não há risco de ineficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, isso por que exerce trabalho remunerado (ID 16409507) e, caso alcance consiga a procedência do pedido, receberá os valores em atraso.

Desse modo, o caso não se atina à urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela.

Assim sendo, **indeferir** a antecipação de tutela requerida.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, à vista da declaração apresentada (ID 16407496). Anote-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora ajuizou presente ação pelo rito comum objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. Quanto à repetição do indébito, impugnou genericamente os valores. (id 11152740)

A autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial e aduzindo não ter mais provas a produzir (id 14941381).

A ré disse não interesse na produção de novas provas (id 14950451).

Sancio o feito.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença líquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença, como pede a União.

Por outro lado, para decisão do mencionado ponto, com a fixação do valor a ser repetido pela parte autora, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil.

Nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001210-74.2008.4.03.6115
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: JESUS MARTINS

DESPACHO

Virtualizados os autos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham conclusos para análise do pedido de ID 15012047.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000047-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **Transportadora Porto Ferreira Ltda.** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, nos quais se objetiva a extinção da execução fiscal nº 5000715-90.2018.4.03.6115, ao argumento de nulidade dos autos de infração que embasaram as inscrições em dívida ativa, ilegalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e impossibilidade da cobrança de multa no percentual de 20%, em virtude de seu caráter confiscatório.

Decisão de ID 13795257 afastou as alegações de ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e do caráter confiscatório da multa moratória de 20% e da multa punitiva, diante da existência de matéria pacificada no STF e STJ. Na mesma decisão, foi determinado ao embargante se manifestar sobre a litispendência quanto à discussão da nulidade das autuações.

Em petição de ID 15030695, o embargante aduz que, na ação anulatória, pretende a desconstituição do ato administrativo de lançamento, pela anulação dos autos de infração, já nos embargos, pretende a extinção do título executivo. Sustenta, assim, que não há identidade de pedidos.

Em que pese os pleitos finais tenham sido apresentados de forma diversa, em essência, o pedido de extinção do título executivo destes embargos se baseia na nulidade dos autos de infração, exatamente a mesma matéria tratada na ação anulatória. Com o afastamento, na decisão saneadora de ID 13795257, das demais alegações do embargante, quanto a irregularidades do título executivo referentes à multa e encargo legal resta somente o pedido referente à nulidade dos autos de infração, que, pela simples leitura das iniciais desta ação e da ação declaratória, nota-se que são idênticos.

Mesmo que não se entenda pela litispendência total das ações, não há interesse processual do embargante, considerando-se que as alegações de ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e do caráter confiscatório da multa moratória de 20% e da multa punitiva, já são matérias pacificadas no STF e STJ, como dito, e que a alegação de nulidade dos autos de infração está sendo tratada na ação anulatória.

A ação anulatória foi distribuída em 11/03/2016, sendo, portanto, anterior aos presentes embargos, ajuizados em 21/01/2019. Destaco que, conforme se verifica no processo eletrônico nº 5000433-52.2018.403.6115 (numeração recebida pela ação declaratória 0001071-44.2016.403.6115 no PJe), a ação comum ainda está em trâmite para julgamento de recurso de apelação, após sentença de improcedência proferida em 1º grau. Assim, o presente feito deve ser extinto, nos termos do art. 337, § 1º e art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD n.º 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada. 3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Ap 00004546120094036105, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANVISA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Na espécie, a embargante propôs, em 2007, a Ação Declaratória 2007.35.03.001841-0, distribuída à Vara Federal Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, com sentença de improcedência - objetivando anular o Auto de Infração Sanitária nº 003 CVSPAF-GO/PPS - 2090870, que é o mesmo objeto questionado nos presentes embargos do devedor, configurando a litispendência. 3. A extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por litispendência, não prejudica a discussão do direito na anulatória nem a eventual projeção dos respectivos efeitos legais na execução fiscal. Aliás, ao contrário, o que se tem é que tal solução preserva a própria segurança jurídica, ao evitar que sejam proferidas decisões de mérito incompatíveis e conflitantes, com o julgamento dos embargos à execução fiscal. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276786 0036751-44.2017.4.03.9999, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **extingo os embargos**, sem resolução do mérito, por litispendência, com fulcro no art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Sem honorários, pois não se perfaz a relação processual.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais (5000715-90.2018.4.03.6115).

Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-55.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: JOSE EURICO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-10.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: NADIA CRISTINI BAPTISTA

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-77.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: CAROLINA PEDRINO

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-18.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGOS BELCHIOR

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-18.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGOS BELCHIOR

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000469-53.2016.4.03.6115
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Virtualizados os autos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001135-32.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: VANIA DIAS OLIVEIRA

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias .

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000630-70.2019.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA SAVIOLI LAZARINI

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-71.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CURY SA, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Despacho

A presente execução está associada à de nº 0001009-04.2016.403.6115, como se vê do despacho de ID 13570996. No principal também já há a notícia de leilão infrutífero. Lá também se desenvolverá o destino de todas as execuções apensas em razão da garantia comum.

No mais, a execução fiscal nº 0001715-84.2016.403.6115 está apenas a esta (0001011-71.2016.403.6115), de forma que o termo de penhora de fls. 300 dos autos físicos então digitalizados (volume 2 dos autos físicos – doc. 5 – ID 12241052) deve abranger os créditos em cobro correspondentes. Uma e outra execução (0001715-84.2016.403.6115 e 0001011-71.2016.403.6115) ficam associadas a de nº 0001009-04.2016.403.6115, autos em que se consolidará oportunamente as penhoras já determinadas em todos as execuções nela reunidas.

1. Sem prejuízo da retificação de ID 13570996, retifico a penhora havida às fls. 300 dos autos físicos então digitalizados (volume 2 dos autos físicos – doc. 5 – ID 12241052) para que abranja também os créditos em cobro nos autos 0001715-84.2016.403.6115.
2. Façam-se constar os autos 0001715-84.2016.403.6115 e 0001011-71.2016.403.6115 associados ao 0001009-04.2016.403.6115, que correrá como principal.
3. Torno o item 3 do ID 13570996 sem efeito, para que nos 0001009-04.2016.403.6115 sejam organizados os atos de penhora, especialmente se lá o exequente manifestar interesse na expropriação, apesar da notícia de leilão negativo.
4. Intimem-se para ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16591734: Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de documentos.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID: 15711951.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-24.2017.4.03.6105
AUTOR: E-COZINHAS COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO CURADO KATER - SP254375, HELLEN AMILA SACCO - SP312757, KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI - SP135775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012263-04.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ALBERTO ZAZIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011494-37.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: SAMUELSON ALEX NANINI PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274, SARA MARINHO BISPO - SP365292
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre as informações e documentos da FUNCAMP.

Campinas, 26 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017245-08.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: ANTONIO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXEY OLIVEIRA SILVA - MG128658

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Villares Metals S/A**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, ordem para o aproveitamento integral dos prejuízos fiscais e base negativa na apuração do lucro real para fins de recolhimento, no mês de abril, do IRPJ e CSLL. Requer seja afastada a limitação de 30% prevista nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95. Aduz que a vedação do aproveitamento fiscal é inconstitucional e afronta os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Alega, ainda: "a trava dos 30% se traduz em verdadeiro empréstimo compulsório, instituído totalmente à margem da norma inserta no art. 148, incisos I e II, da CF/88".

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no campo associados, por se tratar de pedidos distintos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Numa análise superficial, própria deste momento processual, entendo ausentes os requisitos autorizadores indispensáveis ao pronto deferimento do pedido liminar.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à legalidade e constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Fato é que nas Cortes superiores há entendimento consolidado quanto a legalidade do limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável num dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO FISCAL. IRPJ E CSLL. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. LEI 9.250/1995. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. CARÁTER PROTETÓRIOS EVIDENCIADO. MULTA MANTIDA. 1. Hipótese em que se analisa a limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do IRPJ. 2. O julgado que adota fundamentação adequada à solução da controvérsia, mesmo que não analise todos os artigos de lei invocados, não viola o art. 535 do CPC. 3. A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes: EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005; AgRg no REsp 1110507/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 01/07/2011; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008; AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008. 4. Mantem-se a multa imposta pelo Tribunal de origem, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando os segundos embargos de declaração constituem mera reiteração dos primeiros e buscam manifestação sobre tese já refutada: legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1223443 2010.02.18139-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2011 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PPR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1300356 0027580-09.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Neste sentido, ainda, os precedentes AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. Registro que a questão dos autos é matéria de repercussão geral (Tema 117) no RE 591.340, relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento está designado para 29/05/2019.

Ademais, é cabível assentar que o lucro real, a partir do qual se estabelece a incidência fiscal do IRPJ e CSLL, não pode ser confundido com o lucro contábil, sendo possíveis deduções e ajustes nos estritos termos da legislação, sem que se vislumbre o direito adquirido à compensação integral de prejuízos e bases de cálculo negativas, não sendo, pois, consistente e plausível, a alegação de que a limitação de 30%, prevista pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, gera a tributação indevida de patrimônio.

Desta feita, ao menos nesta fase sumária, o reconhecimento da alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda.

Ademais, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte autora para contrarrazões (apelação de ID 145558204), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **REALE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS - Eireli** em face da **União Federal**, visando à prolação de tutela antecipatória que autorize a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Requer a aplicação do precedente do STF RE 574.706/PR. Ao final, pugna pela procedência da ação e autorização de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, destaco que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência pleiteada** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar da autora os referidos valores.

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual e de revogação da tutela concedida. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar o endereço eletrônico das partes e dos advogados constituídos nos autos;

1.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, nestes autos, tomando em consideração os pretensos créditos/parcelas vencidas e vincendas, anexando planilha de cálculos atualizada.

2. Cumprido o item 1, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DAVID NUNES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria por idade urbana, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 16.966,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais)

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005335-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO TREVISAN

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CLAUDIO TREVISAN, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí-SP, para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de revisão do benefício NB 42/162.161.373-6, protocolado em janeiro de 2018.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE SEGURANÇA. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Jundiaí, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso de prazo recursal.

Campinas,

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

DECISÃO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por MARCELO LUIZ ZANIVAN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) ASTEN E CIA LTDA - de 26/09/1988 a 04/06/1991;
- b) ALCANTARA E PICCININI - de 30/08/1991 a 26/08/2004;
- c) UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA - de 01/06/2005 a 07/02/2018.

Subsidiariamente pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 07/02/2018; e reafirmação da DER, se necessário.

O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, verifico constar PPP da empresa Asten e Cia Ltda, não juntado no procedimento administrativo do benefício do autor.

Portanto, requer o autor apreciação em Juízo de documento novo (ID 12068340) ainda não submetido à apreciação na esfera administrativa.

Nesse passo, entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, o período de 26/09/1988 a 04/06/1991, laborado na empresa ASTEN E CIA LTDA não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise do reconhecimento da especialidade dos demais períodos, bem como da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3 Apresentada a contestação, venham conclusos.

3.4 Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013819-75.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFINA MARTIN VECHINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16726991: Diante do ocorrido, cabendo a este Juízo zelar pela regularidade da virtualização de autos físicos, determino o regular processamento deste feito (0013819-75.2015.4.03.6105) e do processo 5006702-40.2018.4.03.6105 (virtualização do processo físico 0016110-48.2015.4.03.6105), cujas digitalizações estão regulares.

2. Em relação ao processo 5008341-93.2018.4.03.6105, determino o cancelamento de sua distribuição em razão de duplicidade, cientificando-se as partes de que a ação 0016110-48.2015.4.03.6105 prosseguirá exclusivamente através do processo eletrônico 5006702-40.2018.4.03.6105, atualmente no E. TRF da 3ª Região.

3. Solicite-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a devolução a este Juízo do processo 5008341-93.2018.4.03.6105, para cancelamento de sua distribuição. Para tanto, junte-se cópia da informação de ID 16726991 e deste despacho no referido processo.

4. Proceda a Secretaria a associação do presente feito ao processo nº 5006702-40.2018.4.03.6105, para tramitação em conjunto.

5. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à 2ª Turma do TRF da 3ª Região, para julgamento em conjunto com o processo 5006702-40.2018.4.03.6105.

6. Por fim, junte-se cópia deste despacho no processo 5006702-40.2018.4.03.6105, para ciência do ocorrido.

7. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010936-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALDEVINO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOSE VALDEVINO COSTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Inicialmente, verifico da consulta ao HISCREWEB que o autor está recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 01/04/2014 (NB 1607522125).

3. Assim, intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, IV e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) a juntada de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça o endereço eletrônico das partes;

c) esclarecer o pedido, especificando se pretende a *revisão* da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, *indicando quais os períodos pretende obter o reconhecimento da especialidade, bem como a data do requerimento administrativo*;

d) esclarecer se pretende a retroação da DIB para data anterior ao requerimento administrativo.

e) juntar cópia do procedimento administrativo NB 156.361.053-9 (DER 04/04/11).

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Segue, em anexo a este despacho a Consulta ao Histórico de Créditos e Benefícios.

6. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011659-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ELISABETH DOS SANTOS GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como auxiliar de enfermagem, descritos na inicial.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária.

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, II e VI do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) indicar a qualificação completa da autora;

b) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus advogados;

c) juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F. G. DA SILVA AUTOMOVEIS - ME
Advogado do(a) RÉU: DOV BERENSTEIN - SP268400

DESPACHO

1. ID 10106916: Trata-se de manifestação da parte autora indicando falha na digitalização realizada pela Caixa Econômica Federal, consistente na falta de ordem cronológica de algumas petições e documentos, ausência de folhas e ilegibilidade de alguns documentos.

2. Posto isso, determino à Caixa Econômica Federal, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível.

3. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

4. Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.

5. Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

6. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

7. Regular a nova digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

1. ID 11394553: Os autos foram devolvidos pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude de apontando de falha na digitalização realizada pela parte autora, consistente na falta de ordem cronológica de alguns documentos e ausência de folhas.

2. Posto isso, determino à parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível.

3. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

4. Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.

5. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6. Regular a nova digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

7. A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-60.2017.4.03.6105
AUTOR: FOAMTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008092-14.2010.4.03.6105
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA, OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004991-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA - ME, ANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução da Presidência 138/2017, nas Ações de Procedimento Comum, as custas devidas na Justiça Federal são de 1% sobre o valor da causa, limitando-se ao máximo de 1.800 UFIRs, o que equivale a R\$ 1.915,38.

O autor deverá pagar metade das custas processuais no ato da distribuição do feito e a outra metade no ato de interposição de recurso da sentença.

Diante do exposto, considerando que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$ 100,00 sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Comprovada a complementação do pagamento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005041-89.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANELSAAC CABELEIREIROS E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, VANILTON DE QUEIROZ RAMOS, ISAAC DE QUEIROZ RAMOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005134-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: FERNANDO MARTINS PAPELARIA - ME, FERNANDO MARTINS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011205-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINALDO MENDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo do(s) período(s) especial(ais) laborado(s) na empresa RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A., de 13/09/2010 a 17/01/2015. Subsidiariamente, pretende "seja realizada a revisão do benefício, com a alteração do tempo de contribuição e, por conseguinte, majoração da RMF".

Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, em 23/05/15.

DECIDO.

Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Dos atos processuais em continuidade

1. **CITE-SE e INTIME-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5005175-19.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: LUIZ HENRIQUE FABER

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005194-25.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: FARMA REAL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, REGINALDO DELISE, NAIDI DOS SANTOS DELISE

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005200-32.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DALMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, KELLY DE OLIVEIRA FASSINI, DALVA DE OLIVEIRA FASSINI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005278-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C4L - ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, LEANDRO SANTOS DE TOLEDO SILVA, LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005355-35.2019.4.03.6105

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004725-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
EXECUTADO: DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico correto (nº 5000029-02.2016.4.03.6105), o qual já tramita na plataforma eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JACIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de recebimento "dos valores até a data do óbito do beneficiário", protocolado em 01/02/2019, tendo em vista que a impetrante é titular do benefício de pensão por morte.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004746-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

- Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação;
- atribuir valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.
- regularizar a representação processual da empresa embargante.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006104-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA, FRANCISCO DE JESUS CORREA

DESPACHO

1- Id 16479408: preliminarmente à análise do pedido apresentado pela CEF, intime-a a que se manifeste quanto à notícia de óbito do coexecutado Francisco de Jesus Correa (ID15455715), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004870-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GH CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSOS PRODUTIVOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., IVONETE HENRIQUE DA SILVA GOMES, VANDIVALDO REIS GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, RENATO FARIA BRITO - SP241314-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Regularizar a representação processual da empresa embargante, apresentando contrato social em que comprovados os poderes de outorga do instrumento de mandato.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004897-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERIVALDO IZIDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico correto (nº 5001198-87.2017.4.03.6303), o qual tramita na plataforma eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005027-08.2019.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ADERUPOKO E CAMILO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

DESPACHO

1. Defiro o pedido de isenção de custas da parte autora. De fato, o serviço postal é mantido pela União e subordinado à sua competência legislativa privativa, nos termos do disposto em nossa Carta Magna, arts. 21, inciso X e 22, inciso V.

2. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

3. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

4. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

5. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

6. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

1. Diante do teor das certidões dos oficiais de justiça quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos, intime-se a autora a informar o endereço da CPF Engenharia e Participações LTDA.

2. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial (ID 13841363).

3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARIO RODRIGUES, MARILSA CONCEICAO CANATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Indefero a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, considerando que a matéria arguida confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da parte autora indicados na petição inicial.

3. Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005030-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILA JACOB JORGE RIBEIRO CORREA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta neste Juízo pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Mato Grosso do Sul em face de Priscila Jacob Jorge Ribeiro Correa.

Verifico que os executados residem na cidade de Campo Grande - MS.

Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cc artigo 53, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde a obrigação dever ser satisfeita, regra de competência funcional, de natureza absoluta.

Em que pese a distribuição neste juízo, ainda não houve a citação da executada.

Assim, no caso dos autos, a competência para processamento e julgamento do feito é daquele Juízo.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte exequente, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ao qual determino a imediata remessa dos autos, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005338-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011204-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAN CARLOS RAMIN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JAN CARLOS RAMIN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como piloto nas empresas: Aeroclube de Campinas (01/04/96 a 05/03/97), Floresteca S/A (01/07/00 a 28/10/02) e HCR Taxi Aero Ltda EPP (01/09/04 a 14/12/17). Requer o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo; e concessão da gratuidade processual.

Decido.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá juntar cópia *integral* do procedimento administrativo do benefício requerido. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada do procedimento administrativo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011085-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976,

ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por EDSON JOSÉ DE SANTANA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o pagamento das parcelas atrasadas do benefício 42/158.056.359-4, referente ao período de 10/08/11 (DER) a 01/04/18 (DIP).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Inicialmente, verifco da consulta ao HISCREWEB que *o autor está recebendo o benefício de Aposentadoria Especial desde 07/2018* (NB 1811703027 - DIB - 16/02/2016).

2. Assim, intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos do artigo 319, incisos IV e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) esclarecer o pedido, especificando se requer a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 10/08/2011;

e) juntar cópia dos procedimentos administrativos NB 1811703027 e NB 158.056.359-4.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Segue, em anexo a este despacho a Consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios HISCREWEB/DATAPREV.

5. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAZUO NISHIWAKI, SERIA MIYOKO NISHIWAKI
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11289920: Interposto agravo de instrumento da decisão proferida nos autos que indeferiu o pedido de tutela de urgência e a concessão do benefício de justiça gratuita, teve seguimento negado (ID 12372881).

Desta feita, intime-se a parte autora a promover o recolhimentos das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID TERTULIANO DOS SANTOS, APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA - SP239706
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA - SP239706
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de emenda da petição da inicial (ID 5447637), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual.

Intime-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005327-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ANDERSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Refere que a parte requerida firmou CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO celebrado em 09/11/2014, em que obteve um crédito junto ao Banco Pan S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001-13, na quantia de R\$ 22.718,08 (VINTE E DOIS MIL E SETECENTOS E DEZOITO REAIS E OITO CENTAVOS), proveniente da cédula nº 000066900748, objeto de cessão de crédito à autora.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor MARCA/MODELO: 0051/GOL 10 8VG5NF25ANOS2TOTALFLEX COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2011/2012, COR: PRATA PLACA: EWM1410, CHASSI: 9BWA05UXCP121911.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 51.756,66 (CINQUENTA E UM MIL E SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 25/03/2019.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (Cédula de Crédito Bancário nº 66900748), no qual consta os dados do veículo em alienação, subscrito pelo requerido (ID 16652000), além do demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 51.756,66 (ID 16652901), bem como a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 16652902).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automotor MARCA/MODELO: 0051/GOL 10 8V GS, TOTAL FLEX COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2011/2012, COR: PRATA PLACA: EWM1410, CHASSI: 9BWAA05UXCP121911**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente na inicial, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-07.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELI MARIA DO PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELI MARIA DO PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010723-59.2018.4.03.6105
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: STENGI - ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, NELSON JOSE DE OLIVEIRA, IRONDINA CREVELARIO
Advogado do(a) ESPOLIO: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 29 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VITOR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006061-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA HELENA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIR JOAQUIM DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENEZES - SP58044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria com alteração da DIB para a data em que completou 35 anos de serviço/contribuição, reconhecimento e inclusão no tempo dos períodos de trabalho não computados pelo INSS, c/c obrigação de refazer os cálculos da RMI e cobrança das diferenças das rendas mensais atrasadas, a contar da nova DIB, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009700-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAZARA BLUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que, para o regular prosseguimento da presente demanda, deve a parte autora se ater aos requisitos essenciais à propositura da ação.

Assim sendo, determino, preliminarmente, à autora a juntada do comprovante atualizado de seu endereço, bem como esclareça, justificadamente, a que título recebe o benefício previdenciário, cuja revisão pretende executar, e a sua origem (local), tudo, com o fim de ser aquilato por este Juízo a sua competência.

Ainda, em caso de falecimento do titular do benefício, deverá ser juntada cópia autenticada ou original da certidão de óbito, bem como comprovante do INSS de dependência da autora do titular do benefício, comprovando, ainda, o número do benefício previdenciário, seja do titular do benefício, seja do sucessor à pensão por morte.

Com os esclarecimentos e juntada dos documentos pertinentes, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEY MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENIL IGNACIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER GILLET MACHADO
REPRESENTANTE: CLAUDINA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA CARVALHO CARDOSO - SP378413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADALENE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA, ADAIL DIAS BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 11521359, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005315-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRISOLLA FRANCHI PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA ACRISIO FRANCHI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 25 de abril de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004708-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LENICE CREPALDI

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S/A, Cédula de Crédito Bancário nº 74070637 (Id 16030511), no valor de R\$ 32.909,62, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 16030511).

Todavia, segundo consta da petição inicial e da emenda à inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 22.818,27 (Id 16496908).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Intimada a CEF a se manifestar quanto a divergência entre o valor indicado na inicial, com o valor atribuído à causa (Id 16154712), apresentou esclarecimentos na petição Id 16496907, oportunidade em que apresentou nova planilha do valor devido (Id 16496908).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 16496907, como emenda à inicial.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmando pelas partes (Id 16030511), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 16496908), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 16030514).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **deiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato (Id 16030511).

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, EATON LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico em análise aos autos, que não consta anexado ao mesmo o contrato de cessão de créditos informado na inicial.

Assim, para fins de instrução do feito, providencie a parte interessada, AETHERIA-COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a juntada de referido contrato, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista aos executados, pelo prazo de 05(cinco) dias, eis que dos documentos digitalizados já obtiveram ciência face aos despachos de Id 9734784 e 10588998.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS, decreto a revelia do mesmo, nos termos do artigo 344, do CPC, ressalvados os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345 do mesmo dispositivo legal.

Prossiga-se com o feito, esclarecendo à parte autora que o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004965-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença deverá tramitar nos autos originários nº 0012184-35.2010.403.6105 que já se encontram digitalizados.

Isto posto, determino o cancelamento da presente distribuição.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008659-45.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO JORGE MASCHIETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772

DESPACHO

Aguarde-se notícia nos autos, dos demais depósitos a serem efetuados em continuação.

Prazo: 180(cento e oitenta) dias.

Findo esse prazo, deverá ser dada vista à UNIÃO FEDERAL, para conferência dos depósitos efetuados, aguardando-se comprovação dos demais depósitos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005146-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLEGRO EVENTOS LTDA - ME, MARIANA PINHEIRO GABETTA, GIOVANA PINHEIRO GABETTA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005164-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: TRANSPORTES ELLTAN LTDA, ATAÍDE NARCIZO ALVES, MARIA DE LOURDES MARTINS NARCIZO ALVES

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

atribuído à causa. Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE DE LURDES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Id 16379038: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Corré **UNIÃO FEDERAL**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 16101467) que julgou procedente o pedido inicial de fornecimento do medicamento Replagal, condenando as Rés (União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo) solidariamente à obrigação pela aquisição e fornecimento do mesmo.

Alega a Embargante a existência de omissão referente à fixação das atribuições específicas das Rés, nos termos da Lei nº 8.080/90.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar a condenação solidária das Rés, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 16101467) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO ALEXANDRE MAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ONOFRE DE SOUZA - SP350834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Dê-se ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação e documentos juntados pelo Município de Jardinópolis (Id 11671142), dê-se vista à parte autora, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005294-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS FRANCISCO MARTINS

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009068-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALTER LUIZ SIMS

Advogado do(a) RÉU: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002796-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMEZZO COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO SOCIEDADE LIMITADA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, **com urgência**, sobre as petições dos executados (ID 15861203 e 15941403), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO FLAVIO MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELETI PEREIRA - SP376845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Ante a declaração de pobreza do impetrante, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006820-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GKN SINTER METALS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de creditamento, nas operações não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS, referentes a todos os custos e valores dispendidos com a atividade exercida, tais como *uniformes e equipamentos de proteção individual, despesas com tratamento de efluentes e análises químicas referentes ao processo de industrialização, gastos com telefonia, vale-transporte e vale-alimentação de empregados e aquisições de partes e peças de manutenção*, bem como de promover a compensação dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 4056084).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8839982).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Com o advento da Lei n.º 10.637 de 31/12/2002, seguida da Lei n.º 10.833 de 30/12/2003 e, finalmente, pela Lei n.º 10.865 de 30/04/2004 a contribuição ao PIS e COFINS passou a ser não-cumulativa. Tal princípio, a propósito, em relação às contribuições sociais, foi afirmado pela **Emenda Constitucional nº 42/03**.

A Constituição Federal, no que toca a matéria específica – contribuições sociais – após as edições das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, definiu claramente o campo de incidência das contribuições, **inclusive com a possibilidade de instituir as bases de cálculo e alíquotas para determinados seguimentos, autorizando, portanto, tratamento não isonômico, diante de um *discrimen* a ser ditado por lei**.

Não se confunde, nesse passo, o princípio da não-cumulatividade, que é técnica de tributação, com sistema de cálculo do tributo para apuração de sua base de cálculo e do *quantum* devido.

Assim sendo, no que toca ao PIS e COFINS diferentemente de outros tributos, como IPI e ICMS, onde existem limites constitucionais objetivos de implantação de não-cumulatividade, **ao PIS e COFINS, foi atribuída exclusivamente à lei a incumbência desta tarefa**.

Logo, resta evidente, que no caso concreto não se está verificada qualquer mácula ao princípio da não-cumulatividade ou da isonomia na forma de apuração das exações em questão (PIS e COFINS), eis que regularmente realizados por lei válida e em vigor.

Com efeito, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente. Ao fazê-lo, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente (art. 2º), e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas (art. 3º).

Dessa forma, não poderia este Juízo conferir benefícios fiscais não previstos expressamente na lei, nem tampouco determinar a majoração de alíquota também prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Deve ser observado, ainda, que **inexiste direito subjetivo ao creditamento**, ainda que sob o pálio da não-cumulatividade que, em verdade, trata-se tão somente de técnica de apuração das contribuições.

Isso porque o direito ao creditamento não é decorrência necessária do regime não cumulativo de um tributo. A não cumulatividade se expressa basicamente pela impossibilidade de o tributo incidente na etapa anterior de produção permanecer na base de cálculo da contribuição que será devida pelo próximo agente da cadeia produtiva, a fim de não permitir a oneração demasiada do produto final. De outra parte, o creditamento é um dos mecanismos contábeis utilizados para reverter o possível efeito de incidência em cascata quando as diversas operações são sujeitas a recolhimento efetivo dos tributos. Não é, porém, o único meio adotado pelo legislador para corrigir eventuais distorções.

Assim, caso pretendesse o legislador autorizar a utilização dos créditos de PIS e COFINS na forma pretendida pela Impetrante, assim o teria feito de modo explícito, à vista das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN, que determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

Ainda sob essa perspectiva, consolidou-se o entendimento de que, nas hipóteses de desoneração (alíquota zero), o contribuinte somente pode escriturar o crédito de COFINS e de contribuição para o PIS não cumulativos quando a lei expressamente assegurar esse direito, dada a feição de benefício fiscal.

Destarte, as despesas e custos referidos na inicial, que constituem apenas despesa operacional no desenvolvimento da atividade empresarial da Impetrante, não têm o condão de gerar o crédito pretendido, não se subsumindo no conceito de insumo, que apenas alcança os elementos que estejam diretamente relacionados à atividade-fim de empresa e sejam utilizados no processo de produção e, ao final, incorporados ao bem ou serviço, na forma do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO

1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em determinar se a sistemática de apuração do PIS e da COFINS prevista nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 observou o princípio da não-cumulatividade, bem como a analisar a legalidade da restrição ao conceito de insumo prescrito na Instrução Normativa nº 404/2004.

2. A lógica da não-cumulatividade pressupõe que, havendo incidência do tributo na fase inicial da cadeia produtiva, deva ser permitido que o contribuinte, na etapa seguinte, credite-se do valor já recolhido, a fim de afastar o "efeito cascata" provocado pela superposição tributária.

3. No regime de não-cumulatividade do PIS/COFINS o conceito de insumos e despesas que autorizam os descontos/creditamentos corresponde àquele consolidado expressamente na legislação (Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003), de forma a alcançar apenas os bens e serviços empregados diretamente na cadeia produtiva.

4. A intenção do legislador restou indene de dúvidas, eis que se prestou à minudência de estabelecer especificadamente as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos, afastando qualquer pretensão de ampliar o alcance do conceito de insumo de modo a alcançar as despesas operacionais previstas no art. 299 do RIR/99.

5. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedentes do STJ. (AGRESP 201400074266, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014)

6. Apelação não provida.

(AC - Apelação Cível - 510618 2009.81.00.007792-5, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/03/2015 - Página: 120.)

Logo, inexistente disposição legal a amparar a pretensão da Impetrante.

Nesse passo, importante destacar que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar o rol de benefício fiscal não previsto expressamente na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, devendo ser observadas as regras legais vigentes à época da operação.

Logo, no caso, não houve nem abuso nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, em razão da impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIZRAEL CALDEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **MIZRAEL CALDEIRA LIMA**, objetivando a suspensão dos descontos no seu benefício previdenciário, referente ao contrato de empréstimo consignado.

Alega que é aposentado por tempo de contribuição, NB nº 176.318.703-6, sendo que recebe o benefício pelo Banco Itaú.

Relata que em 05/04/2019 ao conferir seu histórico de crédito do INSS, verificou que havia sido debitado da sua aposentadoria o valor de R\$ 872,52.

Para identificar a ocorrência, acessou o site do INSS e ao consultar seu extrato verificou a existência de empréstimo no valor de R\$ 25.000,00, com inscrição em 28/02/2019, sob o nº 111740110001154923, em 48 parcelas de R\$ 872,52, com vencimento da primeira em 03/2019 e da última em 02/2023 em favor da Caixa Econômica Federal, totalizando R\$ 41.880,96.

Assevera que desconhece a origem da contratação, pois jamais perdeu, emprestou ou teve roubado seu cartão bancário, nem contratou empréstimo bancário ou autorizou que terceiros o fizessem.

Esclarece que notificou tais fatos à autoridade policial pelo Boletim de Ocorrência nº 2181/2019 no 4º Distrito Policial, bem como diligenciou à uma agência da CEF, solicitando cópia do contrato de empréstimo com sua assinatura, todavia seu pedido não foi atendido.

Objetiva com a presente demanda que seja declarada a inexistência do empréstimo consignado, bem como a condenação do INSS e da CEF em indenização a título de danos morais e materiais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, embora vislumbre relevância nos fundamentos da ação, a situação narrada nos autos merece melhores esclarecimentos, com a oitiva da parte contrária e a necessária dilação probatória, de modo que possa este Juízo se certificar acerca da razão pela qual estão sendo feitos os descontos ou quanto a eventual ocorrência de fraude.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de concessão de medida liminar - interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, "objetivando o imediato cancelamento de descontos mensais em benefício previdenciário". Invoco como fundamento deste voto as razões adotadas pelo MM. Juiz Federal Marco Antônio Maciel Saraiva, em decisão do dia 19/12/2017, lavrada no processo originário. Senão, vejamos: "Trata-se de ação especial cível, ajuizada por CLEA SANTIAGO DA SILVA, em face do INSS, do BANCO BMG e do BANCO DO BRADESCO, com pedido de tutela de urgência, objetivando o imediato cancelamento de descontos mensais em benefício previdenciário. Alega, em síntese, que o INSS vem efetuando descontos mensais em sua aposentadoria, a título de pagamento de parcelas de empréstimo consignado firmado com os bancos réus, que nega ter contratado. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, NCPC, demanda elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dispensando-se este segundo requisito nas hipóteses de tutela de evidência (art. 311, NCPC). Anatureza excepcional da tutela de urgência exige, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3, art. 300, NCPC), não sendo razoável, assim, impor ao réu ônus que não possa ser desfeito, a menos que as circunstâncias específicas do caso concreto assim exijam. Ademais, em virtude da celeridade inerente ao próprio rito dos processos que tramitam no Juizado Especial, ainda mais excepcional o cabimento das tutelas de natureza antecipatória, cujo deferimento deve ser restrito às causas em que nem mesmo a agilidade intrínseca ao referido procedimento seja capaz de garantir a incolumidade do direito que se busca proteger. No caso concreto, porém, tenho por não caracterizado o preenchimento dos requisitos exigidos, indispensáveis à concessão da tutela antecipatória pleiteada, eis que a controvérsia que está a ser resolvida depende ainda de dilação probatória, somente ao cabo da qual se poderá aferir a veracidade dos fatos narrados na inicial. A documentação apresentada pela autora não é suficiente a, neste primeiro momento, permitir conclusão pela natureza fraudulenta das transações bancárias, sendo necessária dilação probatória a fim de se averiguar a idoneidade das contratações. À luz do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Intimem-se. (...)". Nesse sentido, invoco também o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ATRASADA NOS PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Caso em que se agrava de instrumento contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a medida de urgência pleiteada, a qual almejava a suspensão de desconto efetuado mensalmente nos proventos do agravante, a título de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, que fora deferido pelo INSS agravado para que se procedesse ao pagamento de pensão alimentícia atrasada. 2. In casu, observa-se a necessidade de dilação probatória, visto que não restou claro, nos autos, se a tese suscitada pelo agravante, de que houve a contratação de empréstimo consignado pelo INSS em seu nome sem a sua autorização, realmente merece prosperar ou não. 3. D'outra banda, o Juízo plañicial, em sua fundamentação, baseou-se nas explanações do INSS no sentido de que, em verdade, não se trata de "empréstimo consignado" contratado sem a ciência do agravante, mas sim de descontos efetuados a título de pensão alimentícia atrasada, posto que o autor não comprovava efetivamente a quitação dos valores mediante depósito direto na conta de sua ex-esposa alimentanda. 4. Nesses casos, há necessidade de regular processamento do feito, com adequada instrução probatória. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 08028537920144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - SEGUNDA TURMA RECURSAL.) Com base em tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento. Expedientes necessários. ACÓRDÃO Decide a TERCEIRA TURMA RECURSAL Recursal dos Juizados Especiais Federais em Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal (TERCEIRA TURMA RECURSAL. Ac. 0500014-16.2018.4.05.9830. Rel. Joaquim Lustosa Filho. Data publicação 11/04/2018).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIZRAEL CALDEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por MIZRAEL CALDEIRA LIMA, objetivando a suspensão dos descontos no seu benefício previdenciário, referente ao contrato de empréstimo consignado.

Alega que é aposentado por tempo de contribuição, NB nº 176.318.703-6, sendo que recebe o benefício pelo Banco Itaú.

Relata que em 05/04/2019 ao conferir seu histórico de crédito do INSS, verificou que havia sido debitado da sua aposentadoria o valor de R\$ 872,52.

Para identificar a ocorrência, acessou o site do INSS e ao consultar seu extrato verificou a existência de empréstimo no valor de R\$ 25.000,00, com inscrição em 28/02/2019, sob o nº 111740110001154923, em 48 parcelas de R\$ 872,52, com vencimento da primeira em 03/2019 e da última em 02/2023 em favor da Caixa Econômica Federal, totalizando R\$ 41.880,96.

Assevera que desconhece a origem da contratação, pois jamais perdeu, emprestou ou teve roubado seu cartão bancário, nem contratou empréstimo bancário ou autorizou que terceiros o fizessem.

Esclarece que notificou tais fatos à autoridade policial pelo Boletim de Ocorrência nº 2181/2019 no 4º Distrito Policial, bem como diligenciou à uma agência da CEF, solicitando cópia do contrato de empréstimo com sua assinatura, todavia seu pedido não foi atendido.

Objetiva com a presente demanda que seja declarada a inexistência do empréstimo consignado, bem como a condenação do INSS e da CEF em indenização a título de danos morais e materiais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, embora vislumbre relevância nos fundamentos da ação, a situação narrada nos autos merece melhores esclarecimentos, com a oitiva da parte contrária e a necessária dilação probatória, de modo que possa este Juízo se certificar acerca da razão pela qual estão sendo feitos os descontos ou quanto a eventual ocorrência de fraude.

Neste sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de concessão de medida liminar - interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, "objetivando o imediato cancelamento de descontos mensais em benefício previdenciário". Invoco como fundamento deste voto as razões adotadas pelo MM. Juiz Federal Marco Antônio Maciel Saraiva, em decisão do dia 19/12/2017, lavrada no processo originário. Senão, vejamos: "Trata-se de ação especial cível, ajuizada por CLEA SANTIAGO DA SILVA, em face do INSS, do BANCO BMG e do BANCO DO BRADESCO, com pedido de tutela de urgência, objetivando o imediato cancelamento de descontos mensais em benefício previdenciário. Alega, em síntese, que o INSS vem efetuando descontos mensais em sua aposentadoria, a título de pagamento de parcelas de empréstimo consignado firmado com os bancos réus, que nega ter contratado. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, NCPC, demanda elementos que evidenciem a probabilidade de direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dispensando-se este segundo requisito nas hipóteses de tutela de evidência (art. 311, NCPC). A natureza excepcional da tutela de urgência exige, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3, art. 300, NCPC), não sendo razoável, assim, impor ao réu ônus que não possa ser desfeito, a menos que as circunstâncias específicas do caso concreto assim exijam. Ademais, em virtude da celeridade inerente ao próprio rito dos processos que tramitam no Juizado Especial, ainda mais excepcional o cabimento das tutelas de natureza antecipatória, cujo deferimento deve ser restrito às causas em que nem mesmo a agilidade intrínseca ao referido procedimento seja capaz de garantir a incolumidade do direito que se busca proteger. No caso concreto, porém, tenho por não caracterizado o preenchimento dos requisitos exigidos, indispensáveis à concessão da tutela antecipatória pleiteada, eis que a controvérsia que está a ser resolvida depende ainda de dilação probatória, somente ao cabo da qual se poderá aferir a veracidade dos fatos narrados na inicial. A documentação apresentada pela autora não é suficiente a, neste primeiro momento, permitir conclusão pela natureza fraudulenta das transações bancárias, sendo necessária dilação probatória a fim de se averiguar a idoneidade das contratações. À luz do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Intimem-se. Cite-se. (...)" Nesse sentido, invoco também o seguinte precedente: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ATRASADA NOS PROVENTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Caso em que se agrava de instrumento contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferira a medida de urgência pleiteada, a qual almejava a suspensão de desconto efetuado mensalmente nos proventos do agravante, a título de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, que fora deferido pelo INSS agravado para que se procedesse ao pagamento de pensão alimentícia atrasada. 2. In casu, observa-se a necessidade de dilação probatória, visto que não restou claro, nos autos, se a tese suscitada pelo agravante, de que houve a contratação de empréstimo consignado pelo INSS em seu nome sem a sua autorização, realmente merece prosperar ou não. 3. D'outra banda, o Juízo plañicial, em sua fundamentação, baseou-se nas explanações do INSS no sentido de que, em verdade, não se trata de "empréstimo consignado" contratado sem a ciência do agravante, mas sim de descontos efetuados a título de pensão alimentícia atrasada, posto que o autor não comprovava efetivamente a quitação dos valores mediante depósito direto na conta de sua ex-esposa alimentanda. 4. Nesses casos, há necessidade de regular processamento do feito, com adequada instrução probatória. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 08028537920144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - SEGUNDA TURMA RECURSAL.) Com base em tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento. Expedientes necessários. ACÓRDÃO Decide a TERCEIRA TURMA RECURSAL Recursal dos Juizados Especiais Federais em Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal (TERCEIRA TURMA RECURSAL. Ac. 0500014-16.2018.4.05.9830. Rel. Joaquim Lustosa Filho. Data publicação 11/04/2018).

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCESSIONAL CIVIL (7) Nº 5005317-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LIDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, contribuição social do SAT/RAT e para Terceiros sobre as seguintes verbas: **terço constitucional de férias, nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e aviso prévio indenizado**.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório, além de que há precedentes favoráveis dos Tribunais Superiores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade do pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de **terço constitucional de férias, nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e aviso prévio indenizado** entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, contribuição social do SAT/RAT e para Terceiros sobre valores pagos a título de **terço constitucional de férias, nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e aviso prévio indenizado**.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005360-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Objetiva, ainda, o afastamento da Solução Cosit nº 13/2018, que determina que o ICMS a ser excluído da base de cálculo deve ser o valor a recolher e não o valor total.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de afastamento da Solução Cosit n. 13/2018, de 18/10/2018, vez que se trata de regulamentação de procedimentos a serem observados no cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, sendo inaplicável neste momento processual de cognição sumária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Providencie a impetrante à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na demanda, bem como ao recolhimento das custas complementares devidas, no prazo legal.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5005381-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IGL SOLUTIONS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o Coator para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos (art. 12 Lei 9.507/97).

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005399-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: ROSEMIRO SANTOS SOARES

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S/A, Cédula de Crédito Bancário nº 71603313 (Id 16723008), no valor de R\$ 35.032,58, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 16723008).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 83.187,11** (Id 16723009).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmando pelas partes (Id 16723008), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 16723009), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 16723011).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato (Id 16723008).

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006058-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: ANTONIO JOAQUIM MARTA

Advogados do(a) RÉU: MARCIA REGINA BULL - SP51798, CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA QUINTANA - SP192972

DESPACHO

Preliminarmente, diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (Id 14449752), esclareço à mesma que no presente feito já houve perícia, tendo sido aberta vista às partes em momento anterior para apresentação de quesitos e Assistentes Técnicos, tendo a própria UNIÃO se manifestado às fls. 259/260 (dos autos físicos), pelo que deixo de apreciar a petição de Id 14449752.

Outrossim, face ao noticiado pelo Réu em petição de Id 15021297, o mesmo poderá anexar aos autos o processo na sua íntegra ou as folhas faltantes, como mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, face à manifestação do réu de Id 15022154, procedam-se às anotações necessárias, excluindo-se o nome da advogada CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA QUINTANA, fazendo-se incluir FERNANDA ELIAS FERNANDES, OAB/SP 320.284.

Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista às partes do Laudo Pericial juntado aos autos(fls. 295/338 dos autos físicos), conforme determinação do Juízo no despacho proferido às fls. 340(também dos autos físicos), para que se manifestem no prazo comum de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO FERNANDO FALKONI
Advogado do(a) AUTOR: LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS - SP75322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados por tratar-se do mesmo processo, redistribuído para esta Vara.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Dê-se ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a de tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015837-89.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: A.M.S. AUTO POSTO LTDA, GETULIO FONTES FONSECA, RITA DE CASSIA ALTEMARI FONSECA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, prossiga-se, dando-se vista dos autos ao MPF, para que promova ao início da execução de sentença, considerando-se que apresentou planilha de cálculos(fls. 932/936 dos autos físicos), nada requerendo nos autos em termos de continuidade ao feito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à parte autora que o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a Autora providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação da Autora, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009424-02.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA CARLOTA PUELKER, CARMELINA PUELKER FILIPI, DIANA FANELLI MORGANTI, MARIA BENEDITA LOPES, NATALIA OTAVIANO DA SILVA, SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES, MARIA ARLINDA DA SILVA, JOAO MACEDO, MARCIONILIA SOARES VIANNA GARCIA, NAZIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 16371841.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16476191: tendo em vista o disposto no art. 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018077-31.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIIVALDO GLISOTTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021427-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - SP343162-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001998-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PEDRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012097-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO BRAGA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002988-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILSON DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002389-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIR MATIAS DE ANDRADE, WILSON MATIAS DE ANDRADE, FLAVIO LUIS MATIAS DE ANDRADE, MARCLENE MATIAS DE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008489-63.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004966-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: GONCALVES E MELO AUTO PECAS LTDA - ME, ANTONIA MARIA CRUZ DE MELO, REGIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o assunto da ação.

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012792-57.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ASSISTENTE: ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA, PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

DESPACHO

Considerando o requerimento feito pela parte Ré em suas petições de ID's nºs 14398606, 14640864 e 15627186, bem como, face ao que dos autos consta em especial a certidão de ID nº 16636538, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **23 de maio de 2019, às 15h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Ante a juntada da declaração de pobreza, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO DOUGLAS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
RÉU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a resposta da perita aos quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WLADEMIR APARECIDO DESTRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **WLADEMIR APARECIDO DESTRO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 06.07.2012) ou, sucessivamente, desde o segundo requerimento administrativo (DER 12.05.2016).

Aduz ter pleiteado, por duas vezes (NB 157.358.927-3 e NB 175.772202-2), aposentadoria especial, tendo os requerimentos sido indeferidos por não terem sido considerados especiais todos os períodos pleiteados.

Alega, no entanto, fazer jus a aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e citação do Réu INSS (Id 1707228).

Foram juntadas cópias dos **processos administrativos** (Id 3097435).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, arguindo a prescrição quinzenal e defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 3371086).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 8448704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinzenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único¹¹, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do primeiro requerimento administrativo, em 17.06.2012 (Id 3097468), e a data do ajuizamento da ação, em 12.06.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

No mais, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de **01.09.1997 a 13.05.2004, 01.06.2005 a 19.08.2010, 01.07.2011 a 27.06.2012 e 01.11.2012 a 26.07.2014**, alegando, ainda, que o período de 10.01.1978 a 20.08.1990 já foi reconhecido administrativamente.

De fato, por meio do documento de Id 3097473 – fl. 58, constata-se que o período de 10.01.1978 a 20.08.1990 já foi reconhecido administrativamente como especial.

Em relação aos períodos de **01.09.1997 a 13.05.2004 e 01.07.2011 a 27.06.2012** foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes da Id 1599493, também constantes do processo administrativo (Id 3097473 – fls. 38/39, 43/44), que atestam que no exercício da função de frentista o segurado esteve exposto, de modo habitual e permanente, a substâncias nocivas (etanol, gasolina biodiesel, benzeno), enquadrando-se no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, ficando exposto, ainda, a riscos de explosão e incêndio provocados por inflamáveis.

Já com relação ao período de **01.06.2005 a 19.08.2010**, o Autor juntou aos autos apenas formulário (Id 3097473 – fl. 41), desacompanhado de laudo técnico necessário para fins de comprovação e reconhecimento do período como de exercício de atividade especial, conforme já explicitado.

Por fim com relação ao período de **01.11.2012 a 26.07.2014** consta do segundo requerimento administrativo (NB 175.772.202.-2), o PPP de Id 3097478 (fl. 03/04), que atesta que no exercício da função de frentista o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente a substâncias nocivas (etanol, gasolina biodiesel, benzeno), no período de **01.11.2012 a 23.06.2014**, enquadrando-se no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, ficando exposto, ainda, a riscos de explosão e incêndio provocados por inflamáveis.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especiais os períodos de **01.09.1997 a 13.05.2004, 01.07.2011 a 27.06.2012 e 01.11.2012 a 23.06.2014**, além do já reconhecido administrativamente (10.01.1978 a 20.08.1990).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se contar o mesmo com apenas **20 anos, 03 meses e 11 dias** na data do primeiro requerimento administrativo e com **21 anos, 11 meses e 14 dias**, na data do segundo requerimento administrativo, não tendo implementado, portanto, tempo suficiente à aposentadoria especial pretendida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex-

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que apenas os períodos de **10.01.1978 a 20.08.1990 e 01.09.1997 a 15.12.1998**, pode ser considerado para fins de conversão de tempo especial em comum.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data do primeiro requerimento administrativo (DIR 17.06.2012 – Id 3097468), com **36 anos, 01 mês e 15 dias** de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor, quando do primeiro requerimento administrativo, em **17.06.2012** (Id 3097468), já havia o Autor comprovado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria ora deferida, esta data, portanto, deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter (fator 1,4) a atividade especial nos períodos de **01.09.1997 a 15.12.1998**, além do período já reconhecido administrativamente (10.01.1978 a 20.08.1990), e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.358.927-3**, em favor do Autor **WLADEMIR APARECIDO DESTRO**, com data de início em **17.06.2012** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 24 de abril de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON ANTONIO BERGAMIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 15707054: Retifico o despacho ID 15348559 somente para constar que a ação foi proposta por Adilson Antonio Berganim e não Raimunda Pereira da Silva, como constou.
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas conforme já determinado.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO NAKAHARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006840-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do INSS aos cálculos ofertados pelo exequente, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012512-86.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: NORIVALDIAS

DESPACHO

Petições de ID's nºs 12237949 e 13400858: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.
Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001755-04.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16501276: Dê-se ciência às partes da manifestação da perita que designou o dia 06/06/2019 para a realização da perícia nas empresas indicadas.

Oficie-se às empresas nos termos requeridos pela perita na petição ID 16501276.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENNIS E. DE OLIVEIRA COMERCIO E RESTAURACAO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP211820
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENNIS E. DE OLIVEIRA COMÉRCIO E RESTAURAÇÃO - ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando a liberação de mercadorias importadas e retidas pela alfândega (peças automotivas e artigos esportivos), através da Declaração de Importação 18/0230254-0, com suspeita de subfaturamento e interposição fraudulenta de terceiros com ocultação do real adquirente, mediante prestação de garantia equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, ao fundamento de impossibilidade de aplicação de pena de perdimento prevista no procedimento especial de controle aduaneiro.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 8536957).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança (Id 8790215).

A Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 8903646).

O Ministério Público Federal se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9175566).

Foi juntada a decisão e acórdão proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento à tutela recursal (Id 9858589 e 16641657).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, requer a Impetrante a imediata liberação de mercadorias importadas e retidas pela alfândega (peças automotivas e artigos esportivos), através da Declaração de Importação 18/0230254-0, ao fundamento de retenção indevida, porquanto o procedimento especial de controle aduaneiro, ainda em trâmite, não prevê aplicação de pena de perdimento para os casos de suspeita de subfaturamento e interposição fraudulenta de terceiros com ocultação do real adquirente.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado, contrapondo os argumentos trazidos à apreciação judicial pela Impetrante na inicial.

Com efeito, tendo em vista o disposto na legislação aduaneira, toda mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento de imposto, será submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

No presente caso, verifico que o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada observou rigorosamente a legislação aduaneira, de forma que a retenção das mercadorias importadas não se mostra ilegal ou abusiva considerando que, na data da impetração, não havia decorrido o prazo para conclusão do procedimento administrativo para constatação de subfaturamento das mercadorias com o objetivo de reduzir o valor dos tributos a serem recolhidos e/ou interposição fraudulenta de terceiros com ocultação do real adquirente, bem como ainda não aplicada qualquer penalidade à Impetrante.

Assim, considerando que a verificação de indícios de fraude está inserida na atividade administrativa discricionária da autoridade fiscal, entendo inviável o deferimento para imediata liberação da mercadoria pelo Poder Judiciário, senão diante de evidências de abuso ou ilegalidade ou pelo excesso de prazo, o que não restou comprovado, sob pena de se restringir a eficácia da atividade fiscalizatória, caracterizando a retenção, no caso, medida fiscal de natureza cautelar objetivando combater a entrada de produtos importados de forma ilegal.

Nesse sentido, observo que a retenção de mercadorias pela autoridade alfandegária, encontra amparo no Regulamento Aduaneiro, que prevê o seguinte:

Art. 704. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-Lei nº 37/66, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2472/88, art. 2º).

Art. 705. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2158-35/2001, art. 68).

Parágrafo único. O disposto no *caput* será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2158-35/2001, art. 68, parágrafo único).

Art. 706. No curso de procedimento de fiscalização aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando o exame for considerado indispensável à ação fiscal (Lei Complementar nº 105/2001, art. 6º). (Destaque meu)

Outrossim, o art. 689 do Regulamento Aduaneiro também prevê a possibilidade de aplicação da pena de perdimento da mercadoria no caso de interposição fraudulenta de terceiros:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...)

Assim, tendo a Autoridade Impetrada agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado de retenção das mercadorias, nem ofensa à legislação constitucional, visto que a atuação fiscal buscando averiguar a lisura do processo de importação, encontra guarida no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, com o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco.

De outro lado, tem-se que a questão de fundo acerca da ocorrência ou não de fraude, que poderia revelar-se como fundamental para o deslinde da controvérsia apresentada, demanda, no caso, dilação probatória, o que se revela incompatível com a via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado.

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Solicite-se à AADJ o envio da cópia do processo administrativo **reconstituído** referente ao benefício nº 078.777.610-60, bem como a relação de contribuições que embasaram o cálculo da RMI.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela AADJ/Campinas, conforme Id 16556856, pelo prazo legal.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos(Id 16130838).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao D. MPF, da petição de Id 13851515, com documento anexo, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009909-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARTHA MILITO TONEGUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo legal.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015735-52.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor de fl. 443/452, dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005026-65.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIKINI S CONFECÇOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719, IVAN BEDANI - SP220649

DESPACHO

Não há como ser apreciada, no momento, a petição ID 14139368 posto que houve determinação nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0013139-56.2016.403.6105, distribuído por dependência a estes autos, de suspensão do andamento da ação principal.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017346-11.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União do despacho de fl. 451, dos autos físicos, que deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012184-35.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

DESPACHO

Ante o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeira a ré o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PRIES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pelo Impetrante.

Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001954-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILLA BELLA FLORENCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 16491567) objetivando sanar inexistência material no dispositivo da sentença proferida que condenou a ré no pagamento das custas do processo (Id 16257490).

Alega a Embargante que, em vista do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a ECT é isenta de custas, uma vez que o referido dispositivo legal prevê a equiparação dessa empresa pública à Fazenda Pública para fins de foro, prazos e custas processuais, pelo que requer seja deferido os benefícios do art. 12 do Decreto-Lei citado.

De fato, o Decreto-Lei nº 509/69, ao equipar a ECT à Fazenda Pública, a isentou do pagamento referente às custas processuais, razão pela qual, havendo disposição legal expressa, desnecessário o reconhecimento expresso do direito à isenção, a teor do art. 12 do diploma legal citado:

Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Nesse sentido, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, a Lei nº 9.286/96 em seu art. 4º, I, prevê expressamente que a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de custas, todavia, tal isenção, não dispensa o ente público do reembolso do *quantum* antecipado pela parte vencedora (parágrafo único^[1] do citado dispositivo legal).

Assim sendo, deve ser mantida a condenação da Ré no ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, e, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 16257490), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 25 de abril de 2019.

[1] [1] Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, **nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO JOSE RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARMANDO JOSE RODRIGUES FILHO, militar do Exército qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em ressarcimento por preterição, sua promoção ao Posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) desde Junho de 2012, com todas as repercussões remuneratórias pertinentes, e a condenação da Ré ao pagamento de quantia devida a título de danos morais e pela perda de uma chance, tendo em vista ter sido impossibilitado de atingir o posto de Capitão QAO, conforme os militares de sua turma de formação.

Relata, em suma, que é da turma de formação de 1985 e que, desde 01/06/2012, entrou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) e não foi promovido por erro administrativo do Exército e por burla a dispositivos legais da hierarquia militar, eis que militares de turmas posteriores já foram promovidos.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela, para o fim de ser determinado à UNIÃO que proceda a promoção do Autor ao posto referido, bem como o pagamento da remuneração correspondente, sob pena de multa diária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC, com a apresentação pela parte adversa da ficha de valorização do mérito, grau de conceito na graduação e pontos dados pela Comissão a todos os militares promovidos.

Informa, no mais, não possuir interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimado a regularizar o feito (Id 605684), assim procedeu o Autor (Id's 622370 e 622373).

Pela decisão de Id 645243, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação (Id 959868), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos do Autor.

Por meio da petição de Id 1368607, a União requereu a juntada de documentos novos e o julgamento antecipado da lide.

Réplica juntada sob o Id 1372641.

Intimado dos documentos novos juntados pela Ré (Id 5911106), o Autor manifestou-se no Id 8256971, reiterando o pedido de inversão do ônus probatório, com a complementação da prova documental pela Ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, acrescida daquela anexada à petição de Id 1368307, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil. Inviável, portanto, o pedido formulado no Id 8256971.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Autor que é militar do Exército Brasileiro, da turma de formação de 1985, tendo iniciado sua carreira militar como praça, por concurso público, como 3º Sargento e que sua última promoção foi a de Subtenente, por merecimento.

Aduz que, em junho de 2012, após ter permanecido sete anos como Subtenente, ingressou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) para a promoção de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), prazo maior que o interstício previsto para tanto, que é de 4,5 anos e meio, mas, embora estivesse na primeira colocação, foi ultrapassado pelos companheiros de sua turma, que receberam misteriosamente em média 26,19 pontos da Comissão de Promoções (CP-QAO) e foram promovidos em 01/12/2012.

Acresce ter ingressado no referido QAM novamente em dez/2012, jun/2013 e dez/2013 e, embora possuísse todos os requisitos necessários desde o primeiro requerimento, não estando impedido e tendo o interstício necessário, foi preterido por militares de turmas posteriores, em razão de ter recebido pontuação baixa da citada comissão.

Sustenta que a atribuição de pontos realizada pela CP-QAO aos militares que estão no processo de promoção não é transparente nem motivada e desrespeita a hierarquia e a disciplina castrense, encontrando-se eivado de ilegalidade por violar os princípios administrativos da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Dessa forma, conclui que teve seu mérito, como Subtenente, ignorado na promoção ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), em razão de comprovado erro administrativo, fazendo jus ao ressarcimento por preterição, nos termos da alínea “e” do art. 19 do Decreto nº 90.116/84, que, ao regulamentar o ingresso e a Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), assim estabelece:

Art. 19 - O Oficial ou Subtenente será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) cessar sua situação de prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado;
- c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- d) for justificado em Conselho de Justificação, o Oficial; ou considerado isento de culpa em Conselho de Disciplina, o Subtenente; ou
- e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

A União, por sua vez, sustenta que o acesso à carreira militar é “seletivo, gradual e sucessivo” e pressupõe o preenchimento de requisitos específicos, de competência da Administração do Exército, na forma do art. 59 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que assim estabelece:

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

No mais, sustenta que, por força do disposto na Súmula Vinculante 37 do STF, não cabe a concessão de promoção (aumento de vencimento) sobre o fundamento da isonomia e que, no caso, os documentos relativos aos processos de promoção por merecimento do Quadro Auxiliar de Oficiais dos exercícios de 2012 e 2013, dos quais participaram o Autor, e as considerações da Diretoria de Avaliação e Promoções do Exército Brasileiro demonstram “que não houve preterição alguma, mas tão somente a mudança de posições, que é própria das classificações das promoções por merecimento, tendo em vista que, a cada período de apuração, os militares mais novos podem sim obter mais pontos que os militares mais antigos, sendo este o seu diferencial da promoção por antiguidade”.

Colaciona, ainda, Ofício nº 36 da Diretoria de Avaliação e Promoções do Exército (Id 1369181), com esclarecimentos no sentido de que as promoções ao QAO somente ocorrem pelo critério de merecimento e que, diferentemente do alegado na inicial, é pautado por critérios amplamente divulgados aos interessados e que a pontuação atribuída aos militares para a composição dos QAO é realizada com supedâneo em documentos básicos previstos na legislação, considerando-se, inclusive, fatos supervenientes ocorridos durante o processo de promoção. Informa a Diretoria de Avaliação, outrossim, que o trabalho da CP-QAO consiste em posicionar o Subtenente no QAM de acordo com seus méritos, dentro do universo de militares abrangidos pelos limites de promoções, deliberando e decidindo, por maioria de votos, quanto à pontuação e aptidão do militar para o ingresso no QAO, não havendo que se falar, portanto, em arbitrariedade ou falta de motivação.

Esclarece, ademais, ser incabível o pedido de juntada de documentos que exibam os pontos do mérito dos militares promovidos em destaque, com as respectivas ordens de classificação, bem como os pontos atribuídos pela CP-QAO, porquanto, conforme preceitua o art. 55, inc. II, do Decreto nº 7.724/12, e o art. 6º, inc. III, da Lei nº 12.527/11, que dispõe sobre o acesso à informação, o militar apenas pode exigir o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, nunca de terceiros.

Conclui a Diretoria de Avaliação e Promoções, dessa forma, que as alegações do Autor afiguram-se descabidas e infundadas, ressaltando que o requerente já foi transferido, a pedido, para reserva remunerada em 28/01/2014 e, segundo o Estatuto dos Militares, poderia ter permanecido no serviço ativo por mais três anos, ou seja, até a idade de 54 anos, e teria a oportunidade de somar pontos e concorrer em melhores condições à promoção a 2º Tenente QAO, em mais sete QAM (Quadro de Acesso por Merecimento).

Quanto ao mérito, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

Especificamente quanto ao tema, tem-se que as promoções para o ingresso no QAO estão previstas na alínea “m” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), no Regulamento para o Ingresso e a Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (RIPQAO), aprovado pelo Decreto nº 90.116/84, e em normas reguladoras infralegais.

Conforme estabelece o art. 2º do RIPQAO, as promoções ao posto de 2º Tenente do QAO, excetuando-se as promoções *post mortem*, são realizadas pelo critério de merecimento e ocorrem anualmente em períodos preestabelecidos em 1º de junho e 1º de dezembro, na forma do art. 15 do mesmo diploma legal.

A respeito das condições essenciais para promoção, preveem expressamente os artigos 4º e 10 do RIPQAO, *in verbis*:

Art. 4º - O recrutamento para ingresso no QAO será feito entre os Subtenentes da Ativa das diferentes qualificações, militares, que satisfaçam os seguintes requisitos essenciais:

- a) possuir conceito profissional e moral, apreciados na forma deste Regulamento;
- b) ter mérito suficiente mediante apuração da Comissão de Promoções do QAO (CP-QAO);
- c) possuir certificado de conclusão do ensino do 2º grau, expedido por escola oficialmente reconhecida;
- d) ter concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação ao QAO;
- e) ter, no máximo, 53 (cinquenta e três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, na data da promoção.

Parágrafo único - O Ministro do Exército estabelecerá os demais requisitos para o ingresso no QAO e definirá o mérito suficiente.

Art. 10 Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial do QAO e o Subtenente satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - Condições de acesso:

- a) interstício;
- b) ter aptidão física, comprovada periodicamente, através da verificação dos estados de saúde e físico, de acordo com instruções baixadas pelo

Ministro do Exército;

II - Conceito profissional;

III - Conceito moral.

§ 1º - Os conceitos profissional e moral serão apreciados pelos Órgãos de processamento das promoções, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

§ 2º O Ministro do Exército definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissional e moral.

Verifica-se, portanto, que cumprir o interstício é satisfazer a apenas um dos requisitos exigidos para a promoção, não garantindo por si só o direito a tal pretensão. De fato, conforme se depreende dos dispositivos legais destacados, a promoção por merecimento baseia-se no conjunto de qualidades e atributos que distinguem o graduado de seus pares e, ainda que preenchidos os requisitos necessários à ascensão, esta não se impõe, de plano, devendo a Administração, inclusive, aferir a possibilidade para que ela ocorra.

Dito isso, tem-se que a pontuação do Subtenente em quadro de acesso por merecimento corresponde à soma algébrica do total de pontos da ficha de valorização do mérito, dos pontos da avaliação do desempenho na graduação de Subtenente e dos pontos apurados pela Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais – CP-QAO (Portaria do Exército nº 440/14, art. 6º e RIPQAO, art. 5º).

No caso dos autos, quanto à pontuação conferida pela citada comissão, apesar de o Autor fazer comparações com 17 (dezesete) subtenentes da mesma turma de formação, da QMS de Infantaria (1985), e asseverar que os mesmos foram promovidos, em seu detrimento, mesmo se tratando de graduados com nenhuma excepcionalidade, que os distinga do requerente, a documentação fornecida pelo Exército comprova que todos aqueles possuíam melhores indicadores que o Autor (Id 1369181 – págs. 4 e 5), o que justifica terem obtido uma pontuação maior. Sendo esse o critério definidor da precedência no acesso às vagas de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais, não houve, pois, preterição de promoção alegada.

Ademais, não se pode pretender o direito à promoção almejada, a pretexto de isonomia aos paradigmas indicados, nem merece prosperar o argumento de que “antiguidade é posto” e que houve burla a dispositivos legais da hierarquia militar, pois, como alhures destacado, a promoção por merecimento é critério único de seleção para a pretendida promoção, e se constitui em ato discricionário da administração militar.

Dessa feita, não cabendo ao Judiciário perquirir a autoridade militar os motivos pelos quais o Autor recebeu pontuação menor que a de seus pares e não tendo o Autor se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, prevalece a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, que não foi elidido pelas alegações do Autor.

Dito de outra forma, o Autor não foi promovido por não ter pontuação suficiente para ser abrangido pelo número de vagas nos QAM 01/2012 ao QAM 02/2013, não existindo nenhum erro por parte da administração militar.

Nesse sentido, ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE MERECIMENTO. INTERSTÍCIO MÍNIMO. ELOGIOS, CURSOS E MEDALHAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PERSEGUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015 atribui ao magistrado a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Considerando que as provas visam a formar seu convencimento acerca da lide proposta, se convencido da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa.

2. A promoção por merecimento é critério específico de seleção para a pretendida promoção, a qual se constitui em ato discricionário da Administração Militar, nos termos do artigo 2º do Decreto 90.116/84. O ônus da prova é do autor, de modo que cabe a ele provar os fatos constitutivos do seu direito.

3. O transcurso do interstício legal mínimo na última graduação não confere, automaticamente, o direito à promoção aos militares pelo critério de merecimento.

4. O fato de o autor possuir anotações de elogios, medalhas, larga folha de serviços prestados e cursos de aperfeiçoamento cumpridos com aproveitamento, por si só, não macula o ato administrativo, até mesmo porque não há como aferir se tais aptidões o inserem na frente ou no mesmo nível de seus colegas.

5. Não comprovada a alegada situação de perseguição na caserna, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo.

(TRF4, AC 5055338-37.2015.4.04.7100, Quarta turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, data da decisão: 08/11/2017)

Por conseguinte, ficam prejudicados os pedidos relativos às demais repercussões funcionais pretendidas, como o de pagamento de todas as diferenças remuneratórias devidas em decorrência da promoção supostamente perdida e o de condenação da requerida pela perda do Autor de uma chance de requerer o pedido de reserva remunerada em agosto de 2015, eis que tal pretensão constitui consectário lógico do pedido principal.

Da mesma forma, quanto ao pedido de condenação da União ao adimplemento de quantia a título de danos morais, não restou definitivamente comprovada a configuração de conduta da União que possa ser considerada lesiva à moral do Autor, não tendo assim direito assegurado à indenização por danos morais.

Leia-se neste sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO PARA TERCEIRO SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL DO EXÉRCITO. DECRETO Nº. 86.289/81.

1. Sentença que julgou improcedente o pleito do autor, militar do Exército, que pretende “[...] ser promovido à graduação de Terceiro Sargento do Quadro Especial a contar do momento em que o Autor preencheu todos os requisitos legais, qual seja, 04 de fevereiro de 2000 [...]”, bem como indenização por dano moral.

(...)

5. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp 898.005/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 528).

6. No caso concreto, é de se afastar a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em conta que a parte apenas exerceu um direito que lhe é garantido - interposição de um recurso que entender cabível (embargos declaratórios) -, não estando, pois, caracterizada conduta desrespeitosa capaz de ensejar a imposição de multa.

7. É de se excluir a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

8. **Apelação parcialmente provida.**

(TRF da 5ª. Região, AC 474378, Relator: Desembargador Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 21/03/2011)

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, §2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor da causa (Id 3875195).

Ante a Informação (Id 3970489), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** (Id 4568380).

Por meio da petição de Id 4675460 o Autor afirmou que o **processo administrativo** foi juntado na íntegra nos Ids 3853667 e 3853683.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 8840830).

Réplica no Id 9470389.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiisográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiisográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam computados os períodos de **28.02.1984 a 08.10.1993, 01.04.1994 a 21.11.1994 e 01.01.2004 a 22.06.2016**, que seriam suficientes à concessão do benefício pretendido, visto que já reconhecido o período de **22.01.2001 a 31.12.2003**, conforme atesta o documento de Id 3853683 – fl. 25.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Com relação ao período de **28.02.1984 a 08.10.1993**, o Autor juntou aos autos o PPP de Id 3853667, que atesta o exercício da atividade de ajudante de motorista em uma transportadora.

Nesse sentido, se faz possível o reconhecimento do período em que o Autor exerceu atividade de **ajudante de motorista de caminhão** ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motoneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e **ajudantes de caminhão**.

Já com relação ao período de 01.04.1994 a 21.11.1994, o Autor juntou o PPP de Id 3853683 – fls. 02/03, que atesta o exercício da atividade de ajudante geral, com exposição à umidade, pó, microorganismos e quedas ao *“realizar serviços gerais tais como transportar materiais, auxiliar em atividades de manutenção, limpeza, conferência de materiais etc”*. atividades estas que não permitem o reconhecimento do período como especial.

Por fim, com relação ao período de **01.01.2004 a 22.06.2016**, consta dos autos o PPP de Id 3853683 (fls. 04/05), que atesta a exposição ao agente nocivo ruído de 93,31 dB (01.01.2004 a 31.05.2006) e 86,37dB (01.06.2006 a 22.06.2016), enquadrado **no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64**.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especiais os períodos de **28.02.1984 a 08.10.1993 e 01.01.2004 a 22.06.2016**, além do já reconhecido administrativamente (22.01.2001 a 31.12.2003).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo contava o Autor, com **25 anos, 0 meses e 12 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data do requerimento administrativo (**19.08.2016** – Id 3853667) o Autor já possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, destarte esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **28.02.1984 a 08.10.1993 e 01.01.2004 a 22.06.2016**, além do já reconhecido administrativamente (22.01.2001 a 31.12.2003), bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA**, com data de início em **19.08.2016** (data da DER), NB **174.869.111-0**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0611929-82.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SUPERMERCADO DE BRINQUEDOS DA TERRA LTDA. - ME, PAULA CAPPELLARO, ANNA LUIZA DE AZEVEDO CAPPELLARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JAIR RATEIRO - SP83984, SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO - SP78889

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JAIR RATEIRO - SP83984, SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO - SP78889

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, GIZA HELENA COELHO, MARIA HELENA PESCARINI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em fase de cumprimento de sentença proferida em Embargos à Execução, ao fundamento de excesso de Execução, considerando que a Embargante, ora Exequente, **ANNA LUIZA DE AZEVEDO CAPPELLARO** pretende o pagamento a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.033,21 posicionado para a data de 01/03/2017, enquanto que teria direito tão somente ao valor de R\$ 1.778,57, posicionado para a data de 31.07.2017 (ID 12113490, pág.07/08).

Junta depósito judicial no valor de R\$ 1.778,57, realizado na data de 31/07/2017 (ID 12113490, pág. 09).

Em face da controvérsia entre os valores em execução, foram os autos remetidos à I. Contadoria do Juízo, que, através de seu parecer (ID 12113490, pág.17/20), entendeu que os valores depositados pela CEF se encontravam em consonância com o julgado.

Com a vista das partes, somente a parte exequente não concordou com os valores, ao fundamento de que aos valores em execução deve ser acrescida a atualização monetária do ajuizamento (20/07/1995) e juros simples a partir da citação (03/07/1997) de 0,5% a.m. até 20/01/2003, quando deverá ser aplicada 1%.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há que ser acolhida a Impugnação ofertada pela CEF (ID ID 12113490, pág.07/08), considerando a manifestação do Sr. Contador do Juízo, posto que os cálculos e parecer apresentados, ID 12113490, pág.17/20, se encontram em total consonância com a decisão transitada em julgado (ID 12113487, pg. 05/07 e 12113489, pg.10).

Não obstante os argumentos da Embargante, ora Exequente, tenho a ressaltar que se encontram equivocadas todas as suas manifestações. Vejamos porque.

No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF.

Destarte, no referido manual de orientação, conforme item 4.1.4.1, a atualização dos honorários fixados sobre o valor da causa, deve ser realizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, prevista no capítulo 4, item 4.2.1, nos termos das observações indicadas pelo I. Contador do Juízo em seu parecer (ID 12113490, pág. 18), ou seja, correção do valor da causa, com indexador UFIR até 12/2000; IPCA-E(2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 12/2002; e taxa SELIC de 01/2003 a 08/2017.

Como se pode verificar os valores foram atualizados a partir do ajuizamento da demanda, ou seja, de 20/07/1997 e não a partir de 20/07/1995, data do ajuizamento da execução (0605934-59.1995.403.6105) que deu ensejo à propositura da presente demanda, como pretende a exequente, posto que o título executivo judicial foi proferido neste feito e não na ação executória.

No tocante aos juros, estes não são cabíveis da forma como requerida, considerando o disposto na Resolução nº 267/2013 do E. CJF que fundamenta o Manual de Orientação de Cálculos desta Justiça, de acordo com o já acima delineado.

Ante o exposto e considerando os valores depositados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 12113490, pág. 09), **julgo PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela CEF, (ID 12113490, pág.07/08) e, em decorrência **JULGO EXTINTA a execução/cumprimento de sentença**, pelo pagamento, na forma do artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil,

Em decorrência, desde já, determino o levantamento dos valores pela parte Exequente, devendo a mesma informar os dados do RG e CPF da pessoa responsável pela retirada do Alvará e saque na "boca do caixa".

Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo, fazendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007059-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA KARINA FERNANDES SERVICOS HIDRAULICOS - ME, FERNANDA KARINA FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 14513245), concedo à mesma o prazo suplementar de 15(quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006460-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que a discussão dos valores em execução se circunscreve à controvérsia objeto do RE 870.947/SE já decidida em data de 20/09/2017 (Tema 810 da Repercussão Geral), cuja modulação dos seus efeitos ainda não foi dirimida, determino, excepcionalmente, a suspensão do presente feito, com o fim de se evitar eventual prejuízo às partes.

Contudo, tendo em vista se tratar de verba alimentícia, determino a expedição de ofícios requisitórios, relativo tão-somente aos valores incontroversos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição dos ofícios.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002684-78.2007.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JACOB STEIN, NELSON STEIN, ADEMAR STEIN, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA STEIN, ADOLFO STEIN, ELIANA MARIA STEIN, MARIA ONELI STEIN KATAGUIRI, YOTI KATAGUIRI, FATIMA TERESANI STEIN, JACOB STEIN JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751

DESPACHO

Intimem-se os executados do despacho de fl. 548 dos autos físicos que determinou aos executados o pagamento do valor remanescente, atualizado, conforme requerido à fl. 507/512, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000355-23.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA, SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013814-24.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA - SP42642, LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019214-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL GOMES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (ID 14829622) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 14259570), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido na petição ID 14829622, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE - ME, GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE

DESPACHO

Tendo em vista o envio da Carta Precatória ao D. Juízo da Comarca de Várzea Paulista, intime-se a CEF para fins de ciência e diligências necessárias junto ao Juízo Deprecado, recolhendo as custas de distribuição junto ao mesmo.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006551-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de ID nº 14777434, exerço o Juízo de Retratação, nos termos do art. 331 do novo CPC, para reconsiderar a decisão de ID nº 13932727.

Assim sendo, em vista a concordância do INSS com os cálculos do Autor, conforme petição de ID nº 5282299 expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos das informações do Contador do Juízo (ID 13526332).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5004163-49.2019.403.0000.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO SOLERA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 156.984.766-2, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de **06/03/1997 a 23/01/2012**.

Com a inicial, vieram documentos.

Justiça Gratuita deferida (ID 2814549).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 3309237), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestando sua exposição a ruído da seguinte forma:

- 06/03/1997 a 29/07/1999 – 83 dB(A);
- 30/07/1999 a 27/03/2002 – 94,4 dB(A);

- 28/03/2002 a 28/10/2004 – 94,1 dB(A);
- 29/10/2004 a 14/01/2008 – 93,6 dB(A);
- 15/01/2008 a 26/04/2009 – 92,4 dB(A);
- 27/04/2009 a 29/05/2011 – 98,2 dB(A);
- 30/05/2011 a 23/01/2012 – 94,7 dB(A);

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do interregno de **30/07/1999 a 23/01/2012**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **30/07/1999 a 23/01/2012**, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa **25 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **30/07/1999 a 23/01/2012** e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 156.984.766-2**) em **aposentadoria especial (B46)**, desde **14/04/2012**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Ante a subumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por RSB PLÁSTICOS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza não salarial (verbas indenizatórias), bem como a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 3146313).

Citada, a União contestou o feito (ID 3739717).

É o relatório. DECIDO.

De início, verifico que, em sede de inicial, a autora citou algumas das verbas que, por ela consideradas indenizatórias, mas que ordinariamente são incluídas pelo Fisco no conceito de salário de contribuição.

Contudo, mencionou que, em seu caso particular, vem recolhendo contribuições previdenciárias sobre as verbas de aviso prévio indenizado, férias (indenizadas, adicional constitucional e abono) e relativas aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do doente ou acidentado; e, por isso, há de se considerar que o pedido da autora cinge-se ao afastamento da incidência das contribuições previdenciárias tão somente sobre estas últimas rubricas em destaque.

Superada esta questão, passo à análise do mérito.

Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ que “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

Outrossim, em relação ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, também não há incidência, uma vez que não integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea “e” e na alínea “d”, ambas do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 13/04/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 13/04/2012.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, autorizando a autora a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 13/04/2012, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Condono a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas,

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão DALTO AUGUSTO DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 17/05/1988 a 17/07/1995, 19/12/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 22/05/2015, e, conseqüentemente, a revisão da RMI de sua aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário, a teor da Lei 13.183/2015, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Com a inicial, vieram documentos.

Justiça Gratuita deferida (ID 3017349).

Devidamente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido (ID 4038080).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao interregno de 17/05/1988 a 17/07/1995, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, afixando sua exposição a ruído de 83 dB(A).

Em relação aos demais períodos, os PPP fornecido pelo empregador e anexado aos autos, revela que o autor esteve exposto a ruído da seguinte forma:

- 19/12/1995 a 05/03/1997 – 90 dB(A);
- 01/01/2000 a 31/12/2006 – 89,9 dB(A);
- 01/01/2007 a 31/12/2008 – 86,8 dB(A);
- 01/01/2009 a 31/12/2009 – 86,4 dB(A);
- 01/01/1010 a 22/05/2015 – 86,3 dB(A).

Considerando a legislação de regência quanto aos limites de tolerância do ruído, reconheço o caráter especial dos períodos requeridos.

Desta forma, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer os períodos especiais de 17/05/1988 a 17/07/1995, 19/12/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 22/05/2015. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

Considerando que o cálculo de tempo de contribuição anexado aos autos não está legível, o pedido de não aplicação do fator previdenciário procede, nos termos do artigo 29-C, "regra 85/95", se a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 17/05/1988 a 17/07/1995, 19/12/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 22/05/2015, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 172.342.249-2 desde a sua data de início, DIB 18/06/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como a não aplicação do fator previdenciário, nos termos acima explicitados e ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por INNARA INDÚSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO, em que requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, bem como que lhe seja reconhecido o direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos em 06/2012, 11/2012, 06/2013 a 12/2013, 01/2014, 03/2014 a 06/2014, 08/2014 a 13/2014, 02/2015 a 04/2015 e 07/2015, respeitado o prazo prescricional. Requer, finalmente, a determinação para recálculo dos valores das contribuições previdenciárias das competências de 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 13/2012, 05/2013, 13/2013, 07/2014, 01/2015, 05/2015 e 06/2015 (Certidões de Dívida Ativa nº 40.515.912-2, 40.765.293-0, 41.790.653-6, 42.935.939-0, 11.526.162-1 e 12.668.380-8), os quais foram incluídos em parcelamentos federais.

Em apertada síntese, a autora alega que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal instituída pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, é a remuneração creditada ao trabalhador pela contraprestação de serviço, sendo indevida sua majoração para incluir numerários pagos de forma eventual.

A autora anexou documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação aos autos.

Citada, a União apresentou contestação e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDIDO

Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (n. 8.212/1991).

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Por conseguinte, exclui-se da base de cálculo as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Vejamos.

Quanto ao aviso prévio indenizado o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Em relação ao terço constitucional de férias o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação

Há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa da autora em compensar os recolhimentos indevidos, encontra respaldo no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, c/c o art. 89, da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição como a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005.

Confira-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 24/07/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, a autora tem direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 24/07/2012.

Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

No que se refere ao pedido para “reconhecer o direito ao recálculo dos valores das contribuições previdenciárias das competências de 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 13/2012, 05/2013, 13/2013, 07/2014, 01/2015, 05/2015 e 06/2015 (Certidões de Dívida Ativa nº 40.515.912-2, 40.765.293-0, 41.790.653-6, 42.935.939-0, 11.526.162-1 e 12.668.380-8), os quais foram incluídos em parcelamentos federais” (grifei), da leitura da exordial, não se depreende quais são os fundamentos ou a causa de pedir (remota) que deram ensejo a esse pedido. Tampouco há especificação dos parcelamentos federais, aos quais a autora se refere. A ré, por sua vez, sequer os menciona em sua peça de defesa.

Considerando que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, inciso III, do CPC), que é considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir (art. 330, I, § 1º, I, do CPC), e tendo em vista que estão ausentes os requisitos necessários para sua apreciação, julgo extinto esse pedido, sem apreciação de seu mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, autorizando a autora a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos em 11/2012, 06/2013 a 12/2013, 01/2014, 03/2014 a 06/2014, 08/2014 a 13/2014, 02/2015 a 04/2015 e 07/2015 - observado o prazo prescricional anterior a 24/07/2012, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento.

Ressalto que o direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que deixou de recolher por força da presente decisão, tampouco impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste informações por ela requisitadas.

No que se refere ao pedido formulado pela autora para “reconhecer o direito ao recálculo dos valores das contribuições previdenciárias das competências de 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 13/2012, 05/2013, 13/2013, 07/2014, 01/2015, 05/2015 e 06/2015 (Certidões de Dívida Ativa nº 40.515.912-2, 40.765.293-0, 41.790.653-6, 42.935.939-0, 11.526.162-1 e 12.668.380-8), os quais foram incluídos em parcelamentos federais”, extingo-o, **sem julgamento do seu mérito**, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima exposta.

Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a ré (União) ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J.PRUDENTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **J. PRUDENTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. – ME**, qualificada na exordial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à anulação de Certidões de Dívida Ativa – CDAs; o cancelamento dos respectivos protestos, protocolados sob os nºs 1221-11/05/2017-22 e 0624-11/09/2015-66 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP; e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz que foi surpreendida pela existência de dois protestos em seu nome, lavrados pelo 2º Tabelião de Protestos e Títulos de Campinas, emitidos em 08/09/15, no valor de R\$6.710,64 – CDA 8041200141695, e em 08/09/17, no valor de R\$76.797,63 – CDA 8041600868703.

Afirma que as CDAs foram levadas a protestos de forma indevida, pois são títulos desconhecidos, sem origem e sem lastro, haja vista a inexistência de débito perante a ré. Acrescenta que os danos morais sofridos são presumidos e devem ser indenizados.

O despacho ID 1713558 determinou o recolhimento das custas processuais, bem como postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A autora recolheu custas (ID 1860577 e 1860739).

Citada, a União apresentou contestação (ID 2370491). Defendeu a legalidade do procedimento e justificou que as inscrições nºs 80412001416-95 e 80416008687-03 referem-se a débitos apurados no Simples Nacional, nos períodos de 10/05 a 02/10, os quais estavam em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e foram enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar n. 123/2006. Esclareceu que as referidas inscrições seguem um modelo padronizado, nas quais constam as informações a respeito do débito e indicam expressamente o número dos respectivos processos administrativos e os demais dados necessários para a identificação da dívida. Ressaltou que, no presente caso, a constituição do crédito tributário deu-se por ato do contribuinte, por meio de declaração, não havendo que se falar em nulidade, já que a dívida ativa inscrita possui presunção de certeza e liquidez, podendo ser afastada por prova inequívoca a cargo da autora, a qual não demonstrou nos autos (artigo 204, parágrafo único, do CTN e artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 3534604).

A União informou o desinteresse na produção de provas (ID 3889896) e a autora, a despeito de intimada, ficou-se por inerte.

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É caso de improcedência.

Os elementos cognitivos constantes dos autos, notadamente os esclarecimentos a respeito da origem tributária dos títulos protestados pela União, são suficientes a afastar a alegação da autora de que os referidos títulos são desprovidos de lastro e de origem.

Ora, o fato negativo alegado pela autora, correspondente à inexistência de pendência perante a ré e, conseqüentemente, da situação de inadimplência ensejadora da inscrição em dívida ativa, foi suficientemente afastado com a juntada aos autos da contestação da ré, com indicação dos processos administrativos de que originaram as inscrições que gozam de presunção de legitimidade. Tal indicação sequer foi impugnada especificamente pela autora.

Demais disso, tal como asseverado na decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 3534604), oportuno ressaltar que a possibilidade da utilização do protesto extrajudicial da CDA encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio (Lei n. 9.492/97, art. 1º, com o parágrafo único incluído por meio da Lei n. 12.767/12) e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, revendo posicionamento anterior, posiciona-se favoravelmente à possibilidade de sua utilização (STJ, REsp 1126515/PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013).

Dessa maneira, não há desvio de finalidade, que é o pagamento dos tributos devidos, tampouco abuso de poder, já que o protesto constitui meio usual de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação, motivos pelos quais a pretensão não é reconhecida e todos os pedidos, inclusive de indenização por dano moral, ficam, por conseguinte, rejeitados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA, FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.** e suas filiais, qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO** e do **FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, em que a autora requer a declaração de que a Contribuição ao Salário Educação é inexigível após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. Pretende, ainda, a condenação da ré à repetição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, por meio da compensação. Pede, ainda, a suspensão do feito até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n. 603.624 – Tema 325.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de diversos tributos, em destaque, a contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, incidente sobre a folha de salário da empresa.

Assevera que, após a EC 33/2001, que acrescentou o § 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal, promoveu-se verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade da cobrança do tributo em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Anexou documentos aos autos digitais.

O pedido de suspensão foi indeferido, nos termos do despacho ID 3017508.

Citada, a União apresenta defesa e pugna pela improcedência do pedido.

O FNDE se manifesta nos autos, dizendo ser suficiente e adequada a defesa dos interesses da autarquia em Juízo.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Quanto à composição do polo passivo da demanda, ressalte-se que a Lei n. 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico, na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual nas ações ordinárias ou em mandado de segurança.

Nesse sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO.

1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...)
2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014)

Diante do exposto, das pessoas indicadas pela autora na inicial, para compor o polo passivo da presente demanda, deverá somente a **União** nele permanecer.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejam o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, a contribuição ao FNDE (Salário-Educação) é exigível, inclusive após o advento da EC 33/2001. Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante.

O Salário-Educação (FNDE), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Ademais, conforme exposto na decisão liminar proferida nestes autos, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013)..

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III n° 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INFRF 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; no entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), os autos estão conclusos com a Ministra Relatora Rosa Weber, desde 16/03/2018, e não há determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter, tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da presente demanda, devendo constar nele somente a União, conforme fundamentado acima.

Publique-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, ajuizada por SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede o reconhecimento da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas que alargaram a base de cálculo para abranger o total das remunerações pagas, incluídas as parcelas não destinadas a retribuir os serviços prestados; afastar qualquer interpretação diversa do artigo 22, I, da Lei nº 8.221/91, tendente a expandir a base de cálculo das contribuições previdenciárias para outro critério que não seja a remuneração paga em retribuição aos serviços efetivamente prestados, declarando o direito da autora de recolher a contribuição social previdenciária sem inclusão dos valores pagos referente às seguintes rubricas: auxílio doença, auxílio acidente, auxílio educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Requer, por fim, a condenação da ré à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A apreciação do pedido de tutela de urgência fora postergado para após a vinda da contestação (ID 1560796).

Citada, a União apresentou contestação (ID 1850439).

Deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre o auxílio doença, auxílio acidente, auxílio educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado – ID 3717682.

Réplica – ID 4031533.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica:

Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

O auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, eis que se trata de verba utilizada para fins de qualificação profissional, ou seja, é verba utilizada para qualificação do trabalho, investimento em recursos humanos. Por tal fundamento, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que ele também não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.

(RESP 201600491888, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:)

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Igualmente, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao auxílio-acidente:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Da contribuição incidente sobre férias indenizadas

Em relação a tal item, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea “d” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifeu-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 19/12/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 19/12/2011.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido** para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio doença, auxílio acidente, auxílio educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado autorizando a autora a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 19/12/2011, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista a sucumbência um pouco maior da ré, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas em praxe.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE YOSHIMITSU HANAW
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JORGE YOSHIMITSU HANAW, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 176.911.890-7, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de 01/01/2004 a 30/06/2007 e 01/08/2010 a 22/07/2016.

Com a inicial, vieram documentos.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 2971627).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 4057592).

O Processo Administrativo foi anexado aos autos (ID 4169731).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do processo administrativo atesta pela exposição do autor a ruído de 99,5 dB(A), no interregno de 01/04/2003 a 31/12/2006; de 92,8 dB(A), no intervalo de 01/01/2007 a 30/06/2007; de 86,5 dB(A), no período de 01/07/2007 a 29/07/2013; de 87,5 dB(A), no interregno de 30/07/2013 a 14/10/2014, e de 94 dB(A), no período de 15/10/2015 a 08/11/2016.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial dos períodos de 01/01/2004 a 30/06/2007 e 01/08/2010 a 15/07/2016, data do requerimento administrativo.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/01/2004 a 30/06/2007 e 01/08/2010 a 15/07/2016, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa 25 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/01/2004 a 30/06/2007 e 01/08/2010 a 15/07/2016, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a converter o INSS em conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.911.890-7) em aposentadoria especial (B46), desde 15/07/2016. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os juros de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intíme o INSS para a conversão do benefício NB 176.911.890-78 recebido pelo autor, JORGE YOSHIMITSU HANAW, CPF 135.282.178-80, RG 23.019.098-4, em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCITTO - SP234594, VICTOR GREGOLIN - SP390839, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007604-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARLINDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13572378: Providencia a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu em sede de execução invertida.

Havendo a concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011593-97.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, SILVANA UCCELLI BASTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (11163895 - Pág. 121).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000311-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: D. S. SILVA ESTRUTURAS METÁLICAS - EPP, DIONEIS SOUZA SILVA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSCAR SALES BUENO NETO

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001086-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009091-88.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: M B MOSCHELA - ME, MARCELO BASILIO MOSCHELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13158046 - Pág. 112/115).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009331-39.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO, SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, promova a Secretaria à alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

É certo que, conforme se extrai das informações prestadas pela Contadoria do Juízo (ID 13158134 - Pág. 24/44), no contrato de financiamento travado entre a executada e os exequentes, há previsão da aplicação do PES, plano de equivalência salarial e do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) no percentual de 15%.

Releva anotar que no referido contrato também há previsão do pagamento do FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial.

O V. Acórdão (ID 13158119 - Pág. 136/139), que reformou parcialmente a sentença de improcedência, cujos embargos de declaração e agravo foram rejeitados (ID 13158119 - Pág. 151/152 e 167/170), foi categórico na determinação da observância do PES e à exclusão do CES que compõe o valor da prestação.

“A decisão recorrida encontra-se, pois, em desconformidade com a jurisprudência dominante tão-somente quanto à observância do PES e à exclusão do CES, razão pela qual merece reparos nestes aspectos.”

Com a homologação da desistência do Recurso Especial interposto pela CEF (ID13158119 - Pág. 198), resta cristalino que a execução deve se limitar apenas em relação à observância do PES e exclusão do CES do cálculo da primeira prestação.

Na petição (ID 13158119 - Pág. 217/218), pretendem os exequentes que a executada proceda à revisão do cálculo das prestações do financiamento imobiliário com a exclusão do índice de CES das parcelas quitadas, com a observância do PES.

Verifico que a executada, em sede de embargos de declaração interposto junto ao Tribunal, noticia que o contrato foi liquidado após a distribuição da ação (ID . 13158119 - Pág. 140/142), alegando que, diante da exclusão do CES e da revisão das prestações, haverá evidente acréscimo do saldo devedor, que será superior àquele apurado na data da liquidação antecipada.

Em uma análise meramente aritmética, obviamente qualquer diminuição levada a efeito no valor da prestação, seja pela exclusão do CES ou pela aplicação de índices menores de reajustes das prestações, levaria um aumento do saldo devedor.

No entanto, no contrato em testilha, há previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que isenta a parte autora de seu pagamento, se cumprido o prazo para pagamento das prestações.

Destarte, resta claro que o valor apurado para quitação antecipada do imóvel baseou-se, exclusivamente, no valor da prestação e do tempo restante para seu pagamento.

Os documentos (ID 13158119 - Pág. 143/147) não demonstram a metodologia do cálculo utilizada para apuração do valor da quitação.

Assim, se o cálculo da liquidação antecipada com desconto, em virtude da cobertura do FCVS, se deu apenas em relação ao valor da prestação e o tempo faltante para seu pagamento, não há falar em aumento de saldo devedor que poderia prejudicar a parte exequente no presente cumprimento de sentença.

Sendo assim, determino que a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a metodologia utilizada para o cálculo do valor para quitação.

Sem prejuízo, defiro o mesmo prazo para que a parte exequente traga aos autos os índices de reajustes do mutuário principal, na forma requerida pela executada, sob pena de, nesta fase processual, considerar corretos os reajustes levados a efeito pela CEF, devendo ser considerado somente a exclusão do CES no percentual de 15% sobre o valor das prestações até a data da quitação antecipada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002949-34.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISETE CRISTINA PIEDADE

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004812-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO COSMO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001360-75.2014.4.03.6105

AUTOR: HERIKA TEIXEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão do documento relativo ao ID 4304515 (petição dos embargos), mantendo-se os demais documentos em relação aos executados.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e para cumprir o despacho ID 3851652 - Pág. 1.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-15.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANTONIO CARLOS COSTA

DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005380-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669
EXECUTADO: RAIDIA NICOLINI HUDOROVICH - ME, RAIDIA NICOLINI HUDOROVICH

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500060-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: IDB - RESTAURANTE - EIRELI - EPP, RAFAEL BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005821-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NOLETO & ARAUJO LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA ARAUJO, DEJANES ARAUJO NOLETO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009735-97.2007.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO FERMIANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da digitalização dos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000574-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: UNIPLAZA-EMPREEN.PART.E.ADMIN. CENTROS DE COMPRA LTDA, LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da parte ré LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ, inclusive com a contestação já apresentada, reconsidero o despacho ID 10764648.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelas rés.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002312-08.2015.4.03.6303

AUTOR: JOAO BOSCO CRISANTO DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005192-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTONIOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução interpostos pela parte executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da existência dos embargos à execução n. 0018876-40.2016.403.6105 relativos a esta demanda, mediante "associação" dos feitos no sistema PJe.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023644-09.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILDA ALVES DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto nestes autos a Carta Precatória nº 0013477-10.2018.8.13.0556, deprecada à Comarca de Rio Pardo de Minas/MG, onde foi realizada a oitiva da(s) testemunha(s).
Ademais, ficam as partes intimadas a cerca do teor da Carta Precatória ora juntada.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATAO GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto nestes autos a Carta Precatória nº 0003924-07.2019.8.13.0522, deprecada à Comarca de Porteirinha/MG, onde foi realizada a oitiva da(s) testemunha(s).
Ademais, ficam as partes intimadas a cerca do teor da Carta Precatória ora juntada.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA VALADAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUDAMARIA DOS SANTOS SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum proposta por EUDAMARIA DOS SANTOS ME, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, na qual a autora pede a declaração de inexistência da inscrição perante o réu, bem como da obrigação de contratar profissional de química.

Relata que é empresa de pequeno porte que exerce atividades de prestação de serviços de portaria, limpeza, manutenção e comércio varejista de produtos de limpeza doméstica, e que foi notificada a contratar um profissional de química como responsável técnico, sob pena de multa.

Reputa ilegal o procedimento, por entender que não está obrigada a manter tal profissional em seus quadros.

A tutela de urgência foi liminarmente deferida (ID 450087).

A autora comprovou o recolhimento de custas (ID 469718).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 511675). Na ocasião, defendeu a legalidade da autuação e requereu a improcedência dos pedidos.

Por fim, a autora reiterou os termos da exordial e pugnou pela procedência do pedido inicial (ID 1460517).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Química, bem como a manutenção de profissional químico habilitado, pressupõe que as atividades desenvolvidas por essas indústrias sejam aquelas descritas no artigo 335 da CTL:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Portanto, considerando que o ramo de atividade da autora, descrito na ficha cadastral da JUCESP e verificado *in loco* pelo próprio réu (Relatório de Vistoria – ID 511697), não se insere em nenhuma das hipóteses supra, de rigor concluir que ela não está sujeita à fiscalização do réu, nem pode ser compelida a contratar profissional de química.

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para anular a multa imposta pela ré à autora e declarar a inexistência de relação jurídica** entre as partes, pelo que inexigíveis a inscrição da autora perante o réu e a contratação de profissional de química.

Condeno o réu ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Justiça Gratuita deferida (ID 3101169).

Contestação (ID 1090682).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 1347229).

Tutela antecipada deferida (ID 1385929).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial concluiu que ele está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar *transtorno mental do tipo esquizoafetivo*. Fixou o início da doença em **julho de 2016**.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, tendo em vista que, a despeito de afastado do trabalho, o autor está empregado nas Lojas Reunidas de Calçados LTDA., conforme extrato de detalhamento da relação previdenciária obtido junto ao CNIS (ID 1385830).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 08/09/2016, data em que o autor requereu o benefício de auxílio-doença NB 6157439398, que foi indeferido por “parecer contrário da perícia médica”, conforme extrato do Sistema PLENUS, que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde 08/09/2016 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO VICO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO VICO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou ainda AUXÍLI-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1716010).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1921578).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 4233918).

Foi anexado o laudo pericial (ID 4233918).

A autora e INSS se manifestaram sobre o laudo (ID 8313187 e ID 8437366).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial atesta estar o autor incapacitado parcial e permanentemente, por apresentar sequela em joelho direito devido a piorartrite. O início da incapacidade foi fixado em 10/12/16. Relata que ela pode ser reabilitado para exercer outra função ou atividade compatível com seu quadro clínico.

Portanto, tendo em vista que o autor pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.

Outrossim, a qualidade de segurado está demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 4295542), uma vez que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 13/12/2016 a 07/02/2017.

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 616962664-3, desde 08/02/2017.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 08/02/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

ID 44196. Defiro o pedido formulado pelo autor. Assim sendo, afasto a concessão da tutela antecipada concedida (ID 4295910) para que seja implantado o NB 31/619.827.784-8 somente após o trânsito em julgado da presente ação. Encaminhe-se e-mail à AADJ para as providências cabíveis.

Comunique-se ao relator nos autos do AI nº 5001452-08.2018.40300, em trâmite perante o E.TRF da 3ª Região, acerca da presente sentença.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a declaração de inconstitucionalidade da exigência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronal, RAT e devidas a terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de férias e salário maternidade. Também pede a condenação da ré à restituição ou à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 4915932).

É o relatório. DECIDO.

Observe que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido, é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

No presente caso, a autora questiona a incidência das contribuições especificamente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas.

Quanto às férias gozadas, por sua natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

Igualmente, ante a natureza salarial do salário-maternidade, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001232-84.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO SAMPAIO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13106053 - Pág. 146/149).**

Sem prejuízo, fica o réu intimado para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 13988337 - Pág. 1/3.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARISTELA AZZOLA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 04/02/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **13/10/2003 a 17/10/2013**.

Com a inicial, vieram documentos.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 3099767).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 4212929).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, a autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, afirmando sua exposição a ruído de **89,7 dB(A)**, durante todo o interregno solicitado.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período de **19/11/2003 a 17/10/2013**, **descontados os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (05/07/2006 a 31/10/2006 e 02/03/2011 a 30/05/2011)**, em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, *in verbis*, **“A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **19/11/2003 a 17/10/2013**, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) aos constantes do CNIS e descontando os períodos de 05/07/2006 a 31/10/2006 e 02/03/2011 a 30/05/2011, em que a autora esteve em gozo do benefício por incapacidade, ela computa, até a data do requerimento administrativo, **30 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **19/11/2003 a 04/07/2006, 01/11/2006 a 01/03/2011 e 31/05/2011 a 17/10/2013** determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, e condenar o INSS a conceder à autora **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **04/02/2014** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora MARISTELA AZZOLA, CPF 461.879.286-87, RG 15.663.297-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MONTE MOR/SP em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando afastar a restrição inserida no Cadastro Único de Convênios – CAUC e garantir a assinatura do convênio obtido junto ao Ministério do Turismo para obras de revitalização de praça local de elevado reconhecimento turístico (Proposta n. 102642/2017).

Aduz que obteve a aprovação da proposta mencionada e que, em 18/12/2017, os técnicos responsáveis pela implementação da assinatura dos convênios receberam um e-mail da CEF informando que a efetivação dos contratos de repasse estavam condicionadas à regularização das restrições cadastrais registradas no CAUC.

Alega que as pendências dizem respeito às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência – IPREMOR, cuja regularização encontra-se em vias de ocorrer, haja vista a edição de lei autorizadora do parcelamento dos referidos débitos.

Argumenta que a inserção de tal restrição é medida desarrazoada e fere o princípio do devido processo legal.

O feito foi despachado em plantão judiciário e, na ocasião, foi determinada a reserva do valor correspondente ao convênio pela CEF (ID 4052643).

A CEF e a UNIÃO opuseram embargos de declaração (IDs 4060134 e 4068066).

A CEF apresentou contestação (ID 4229697). Preliminarmente, requereu a extinção do processo por perda superveniente de objeto, na medida em que o convênio não foi celebrado e o período de contratação encerrou-se em 31/12/2017; no mérito, requereu a improcedência do pedido.

A União também contestou o feito (ID 4655587). Afirmou que houve tão somente uma proposta de convênio por parte do autor e que este sequer fora selecionado pelo Ministério do Turismo; além disso, asseverou que a documentação acostada à inicial em nada se refere ao convênio narrado. Requereu, portanto, a improcedência do pedido.

Por fim, o Município requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 4975065).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

De início, **revogo** a determinação contida no despacho ID 4052643, uma vez que, nos termos da fundamentação a seguir, restou demonstrado que a Proposta de Convênio formulada pelo Município sequer foi selecionada pelo Ministério do Turismo para celebração de Convênio.

Por conseguinte, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pelas partes.

Quanto ao mérito, é **caso de improcedência**.

A inadimplência do Município em relação a contribuições previdenciárias é questão incontroversa nos autos, porquanto confessada por ele próprio.

Por sua vez, a aludida inserção de restrição em nome do autor junto ao CAUC e a afirmação de que esta era a única causa impeditiva da celebração de convênios não passaram de meras alegações, sem qualquer lastro comprobatório. A tela CAUC acostada aos autos (ID 4051605) somente demonstra que a “Regularidade Previdenciária” tratava-se de item pendente de comprovação (“A comprovar”), ou seja, não há demonstração da tentativa de solução deste problema mediante apresentação de documentação junto ao órgão concedente.

Igualmente, não há dúvidas de que não existia Convênio prestes a ser celebrado entre o Município e o Ministério do Turismo, subsistindo tão somente a Proposta n. 102642/2017, formulada pelo próprio Município (ID 4051601), a qual sequer fora selecionada, segundo afirmação da União não contraprovaada pelo autor.

Não bastasse tudo isso, o *email* acostado pelo autor (IDs 4051602 e 4051605) refere-se a convênio absolutamente estranho ao mencionado na exordial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento; sendo que tal montante deverá ser repartido entre as rés.

Custas pelo autor, que é isento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002936-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar ajuizada por **KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a exibição dos documentos que se encontram em poder da ré, consistentes nos contratos originais, aditamentos, extratos, planilhas com evolução analítica do saldo devedor, demonstração de parcelas pagas, pagamento de juros, correção monetária, encargos contratuais, taxas de abertura de crédito, taxas de estruturação e saldo devedor analítico.

Sustenta que possui relação contratual em aberto com a CEF e que tem direito de obter as informações relativas a ela, com vistas a eventual ajuizamento de demanda revisional.

Em atendimento ao despacho ID 2303372, a autora acostou aos autos cópia do requerimento formulado administrativamente (IDs 2530819 e 2530813).

Citada, a CEF contestou o feito. Alegou, preliminarmente, falta do interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 3569077). Além disso, acostou aos autos cópia dos documentos solicitados pela autora.

A despeito de intimada, a autora não se manifestou quanto à contestação, nem sobre os documentos trazidos pela CEF.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF.

A despeito da não comprovação de recusa de fornecimento dos documentos antes do ajuizamento da demanda, a autora comprovou o requerimento por escrito e alegou que, antes dele, fez diversos, de forma verbal, não atendidos. A ré afirma apenas que não se negou ao fornecimento, mas não contesta a existência de requerimentos anteriores. Assim, não comprovado o atendimento anterior à propositura da demanda, nem sendo controvertido os alegados requerimentos verbais, a demandante teve necessidade do pleito judicial.

Quanto ao mérito, forçoso reconhecer que a própria CEF concordou com o direito da autora de ter acesso aos documentos apontados como necessários à verificação da regularidade contratual; tanto que acostou aos autos cópia dos documentos solicitados, em relação aos quais a autora não se manifestou, de onde se presume sua total satisfação.

Em face do exposto, reputo satisfatória a documentação apresentada pela ré e **ACOLHO** a pretensão da autora.

Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PERIFICAMP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por PERIFICAMP LTDA, devidamente qualificada na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC, a título de contribuição incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho.

Alega a autora que a não incidência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativas decorre do reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, em 23/04/2014.

Pela petição ID 2205887, a União reconheceu a procedência do pleito autoral, deixando de contestar o feito com fundamento no inciso IV do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fulminou qualquer discussão sobre o tema ao julgar o RE 595.838/SP, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil anterior, e reconhecer expressamente a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF.)

Dado o caráter vinculante de tal entendimento, a União concordou expressamente com a tese aduzida pela autora em sua petição inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho e condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002.

Por outro lado, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a situação de urgência comprovada nos autos (IDs 16716039/16716049) e a informação de que a próxima aplicação da 3ª dose de manutenção do medicamento está agendada para 08/05/2019, **deverá a União, no prazo de 03 (três) dias, indicar o local em que o autor deve comparecer para receber a aplicação da 3ª dose de manutenção (01 ampola de 12mg = 5 ml) subscrita por sua médica pessoal (e recomendada pelo Perito Judicial), ou, se for o caso, fornecer a dose do medicamento ao autor, da mesma forma como levado a efeito em caso análogo, no qual o próprio ente público importou e distribuiu o medicamento (cópia de e-mail do Ministério da Saúde – ID 16716045).**

Outrossim, deverá informar como serão fornecidas as doses de manutenção futuras.

Intime-se a União com urgência, expedindo-se mandado para cumprimento em regime de plantão.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009357-82.2018.4.03.6105

AUTOR: ELIAS GABRIEL DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial socioeconômico para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 941/1213

IMPETRANTE: FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6846

PROCEDIMENTO COMUM

0013622-60.2005.403.6303 - MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes

PROCEDIMENTO COMUM

0011048-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011048-5) - PEDRO LAERCIO MORABITO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FL. 570:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes. PRAZO 05 DIAS

PROCEDIMENTO COMUM

0008277-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008277-9) - ELZA SALMISTRARO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015141-09.2010.403.6105 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes

PROCEDIMENTO COMUM

0010955-69.2012.403.6105 - IVONE MISTIERI DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009095-62.2014.403.6105 - JOSE LUIS SAMPAIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 244:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes.PRAZO 05 DIAS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0) - HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS X RACHEL GORI MALUF X PAMELLA MALUF BIANCHINI X JESSICA MALUF COHEN X HACKEL MALUF FILHO(SP106226 - LUCIANO CARNEVALI E SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CHIDE MALUF X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para a individualização dos créditos constantes de folhas 150, na proporção indicada à fl. 194.

Com o retorno, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV), aos herdeiros habilitados.

Atente a Secretaria, que, quando da expedição do ofício requisitório ao exequente Humberto Maluf, o pagamento do ofício se dê à ordem do Juízo, tendo em vista o auto de penhora no rosto dos autos à fl. 246.

Expedido os ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara desta Subseção da disponibilidade dos valores relativo ao pagamento do requisitório objeto do referido auto de penhora.

Int.CERTIDÃO DE FL. 265:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes. PRAZO 05 DIAS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009546-87.2005.403.6304 (2005.63.04.009546-3) - JOSE MENDES DA COSTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DA

COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:322/326: Considerando tratar-se de execução de honorários sucumbenciais em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, conforme cadastro na Receita Federal do Brasil (fl. 326). Cumpra-se a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório. Cumpra-se e após intem-se. CERTIDÃO DE FL. 331: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes. PRAZO 05 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-47.2011.403.6105 - APARECIDA CORREA ZONARO(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA ZONARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010802-70.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-76.2008.403.6105 (2008.61.05.010207-2)) - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X HERMANO ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FL. 416: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes. PRAZO 05 DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005277-93.2000.403.6105 (2000.61.05.005277-0) - QUALIBRAS ELETRONICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP086048E - MAEVE SARTORI REGALADO) X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X QUALIBRAS ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

CERTIDÃO DE FL. 605: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes. PRAZO 05 DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011435-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-86.2003.403.6105 (2003.61.05.011802-1)) - COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X COMIC STORE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 782: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012348-05.2007.403.6105 (2007.61.05.012348-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-21.2003.403.6105 (2003.61.05.002850-0)) - NORIVAL PALOMINO ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PALOMINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE ARCANJO VOGEL DE ARAUJO X EDUARDO RAFAEL VOGEL DE ARAUJO X THIAGO VOGEL DE ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Trata-se de pedido de habilitação da viúva e herdeiros do autor NORIVAL PALOMINO ARAÚJO (Fls. 268 e 271/288).

Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação (fl. 290).

É o relatório. DECIDO.

De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 691 do Código de Processo Civil, em relação viúva CLARICE ARCANJO VOGEL DE ARAÚJO, a EDUARDO RAFAEL VOGEL DE ARAÚJO e a THIAGO VOGEL ARAÚJO, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade.

Após, tendo em vista a transferência do valor pago, conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 266, para uma conta judicial vinculada a estes autos efetivada pela CEF, expeça-se alvarás em nome dos habilitados, na proporção conforme ao solicitado à fl. 272: 50% para a viúva e 25% para cada um dos herdeiros.

Por fim, com a juntada dos alvarás pagos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013220-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013220-5) - MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP149494 - LISSANDRA RELA CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITATIBA(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) E SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 712/716: Expeça a secretaria, ofício precatório, nos termos solicitados, bem como observando a correção para os itens indicados (17 e 21).

Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 721: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes. PRAZO 05 DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006871-25.2012.403.6105 - JESUE MAIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 210: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes. PRAZO 05 DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015934-74.2012.403.6105 - NEIDE MARIA NOGUEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009571-66.2015.403.6105 - MARINEUSA CALIXTO FRANCISCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEUSA CALIXTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004624-54.2015.4.03.6303

AUTOR: MARINALVA SOARES DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 943/1213

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 29 de abril de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6836

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008283-88.2012.403.6105 - TALES EDUARDO LIMA DAMIAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Indefiro a expedição de alvará de levantamento à ausência de comprovação dos depósitos efetuados nestes autos.

Assim, nos termos do despacho de fls. 149, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0005965-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ASSUNTA BASILE AMADEO X JOSE APARECIDO DO PRADO - ESPOLIO X ANTONIETA BOMINA AMADEO DO PRADO X DARMA RONDINI AMADEO X MARIANGELA AMADEO TAMBURRINO X ALEXANDRE TAMBURRINO X MONICA RONDINI AMADEO RONDON X MARA AMADEO DE MACEDO X MILENE RONDINI AMADEO

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, devendo a Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a matrícula atualizada do imóvel.

2. Cumprida a determinação, dê-se vista à União e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

3. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0020840-68.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES

Tendo em vista que até a presente data, os expropriados não cumpriram com o determinado na decisão de fls. 98/99 e na sentença de fls. 150/151vº, ao não informarem a existência de inventário em nome de Fernando Raucci e Julia Guerra Raucci, bem como não juntarem a documentação de identificação pessoal de todos os herdeiros, para levantamento do preço, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600648-37.1994.403.6105 - BENEDITO CHRISPIM(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a petição de fls. 388, no prazo de 5 dias.

Eslareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos valores apresentados pela CEF.

Na concordância, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 385.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005657-82.2001.403.6105 (2001.61.05.005657-2) - ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA X ANTONIO BOSCO DA FONSECA X CYBELE MARIA PRATES DE MACEDO CRUZ X DESIA ESTEVAM DE BARROS E SILVA X MANOEL CARLOS TOLEDO X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MARILICE LEVENHAGEN PELEGRINI X OSWALDO DANTE MANICARDI X VERA CRUZ DE MELLO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALELLI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S.S.C. PORTO)

Dê-se ciência aos autores de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012384-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012384-0) - JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO(SP100629 - SARAH ELISABETH DE CARVALHO E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão de fls. 507.

Eslareço que caso haja necessidade de verificação do documento original em um eventual exame pericial, deve o expert requerer a carga do processo físico para a devida análise.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Dê-se ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-65.2011.403.6105 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022491-94.2014.403.6303 - JOSE PERIS DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-55.2015.403.6303 - ANTONIO LUIZ OLIVIERI(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL

Da análise dos autos, especialmente da Cessão de Direitos Creditórios de fls. 244/245, verifico que a Socopa compareceu representada por sua procuradora Elaine Cristina Bortolotti. Entretanto, da procuração de fls. 267/268, referida pessoa não aparece como procuradora da Sociedade Corretora.

Assim, intime-se a Socopa a, mediante documento hábil, comprovar que Elaine Cristina Bortolotti figurava como procuradora da Sociedade Corretora, à época em que foi realizada a cessão.

Cumprida a determinação supra e, estando ela em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor total disponibilizado às fls. 269 em nome de Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado e de seu procurador Altemar Benjamim Marcondes Chagas, OAB nº 255.022, tendo em vista que possui poderes expressos para efetuar levantamento de valores decorrentes do precatório expedido nestes autos (fls. 241/242).

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002712-54.2003.403.6105 (2003.61.05.002712-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-75.2001.403.6105 (2001.61.05.005069-7)) - ANSELMO DE SOUZA(SP156900 - RAQUEL DE SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

De início, tendo em vista que a sentença anulada de fls. 93/94 foi registrada tanto nestes autos, quanto nos autos da execução em apenso nº 0005069-75.2001.403.6105, traslade-se cópia da decisão de fls. 120/122, da certidão de trânsito em julgado de fls. 123, bem como do presente despacho, para aqueles autos.

Depois, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação deste processo físico, bem como da execução em apenso para o sistema eletrônico.

b) a intimação do embargante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Esclareço que a determinação acima deve ser executada pelo embargante tanto em relação aos presentes embargos, como em relação à execução em apenso nº 20005069-75.2001.403.6105

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo e o processo eletrônico concluso para sentença.

Nos autos da execução em apenso, já no processo eletrônico, deverá a CEF requerer o que de direito em relação à ré Maria do Socorro J de S Souza, tendo em vista que até a presente data não foi encontrada para citação.

Por fim, cumpra a secretaria o determinado no despacho de fls. 161 da execução em apenso, expedindo-se Carta Precatória de penhora e avaliação no endereço de fls. 154, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar se o imóvel encontra-se desocupado.

Ficará a CEF responsável por sua distribuição perante o Juízo Deprecado, bem como pelo recolhimento das custas necessárias à realização do ato.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011847-22.2005.403.6105 (2005.61.05.011847-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044125-64.2001.403.0399 (2001.03.99.044125-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEUSELINDA APARECIDA MARTINS PEREIRA X DEVANIR PAULO DE BRITO X DIOLICIA APARECIDA ALEXANDRE DE FREITAS X ELIZABETH MARIA FRATTINI GUIMARAES LEITE X ELZA MARIA PERES DA COSTA(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se para os autos principais (2001.03.99.044125-0) cópia da r. sentença de fls. 17/18, do v. Acórdão de fls. 59/62 e da certidão de fl. 69.

3. Após, arquivem-se estes autos, ressaltando que a execução prosseguirá nos autos principais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006913-50.2007.403.6105 (2007.61.05.006913-1) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Para expedição da certidão de inteiro teor, necessária se faz a juntada da guia de pagamento das custas processuais.

Expeçam-se alvarás de levantamento das contas de fls. 592 e 593 em nome da impetrante e de sua patrona Juliana Aparecida Jacette Berg, OAB nº 164.556, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação.

Indefiro o levantamento do valor depositado na conta nº 2554.635.16863-6, porquanto refere-se a outro processo, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas.

Comprovado o recolhimento das custas e o pagamento dos alvarás, expeça-se a certidão de inteiro teor e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Para possibilitar o pagamento dos alvarás, oficie-se via email ao PAB da CEF, comunicando que os presentes autos tramitam perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas e que os mesmos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, por onde tramitam atualmente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006199-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA E SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA DE LOURDES MARTINS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DE LOURDES MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE LOURDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP365901 - DEVID RICARDO FERREIRA PEREIRA)

Concedo à Infraero o prazo de mais 10 dias para comprovar nos autos o registro da Carta de Adjucação.

Com a comprovação, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação, dê-se vista à União Federal e aguarde-se a comprovação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA P REBELLATO DRUMOND E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X BENEDITO NEVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que muito embora o precatório do autor tenha sido requisitado sem levantamento à ordem do Juízo (fls. 598), o mesmo foi liberado pelo E. TRF/3ª Região com pagamento à disposição do Juízo.

Do extrato de fls. 611, verifico que o CPF do autor encontra-se com situação cadastral pendente de regularização, razão pela qual seu precatório foi colocado à disposição deste Juízo.

Assim, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, comprovar a regularização de seu CPF mediante a juntada de documento hábil, para levantamento do valor que lhe é devido.

Com a regularização, expeça-se em seu nome, alvará de levantamento do valor total de fls. 610.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-56.2012.403.6303 - EDISON LUIS DELINOCENTE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIS DELINOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 394 e diante do parecer da Contadoria de fls. 400, determino seja expedido um ofício precatório no valor de R\$ 83.833,99 em nome do autor e um RPV no valor de R\$ 12.575,09 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILAS MATIAS DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de liminar proposta por **SILAS MATIAS DO MONTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** a fim de que seja expedido ofício ao SERASA para exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes. Ao final pretende a condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais pela inclusão indevida de seu nome no Órgão restritivo.

Explicita que seu nome foi indevidamente incluído no SERASA por débito que não reconhece e que fora surpreendido por tal informação quando tentou obter um cartão de crédito em outra instituição bancária e este lhe foi negado, pelo registro de seu nome no Órgão restritivo.

Menciona que no SERASA lhe fora informado que o registro da negativação era decorrente de um crédito inadimplido junto à segunda Ré (Ativos S.A. Securitização de Créditos Financeiros), mas que jamais teve qualquer relação jurídica com tal empresa.

Relata que entrou em contato com a empresa e lhe fora informado que a "credora" havia comprado o crédito junto à CEF, sub-rogando-se nos seus direitos.

Explicita que "o débito que o Requerente tinha com a Caixa Econômica Federal foi integralmente quitado em 17 de outubro de 2017. Assim, a venda do referido crédito, que já estava pago, gerou prejuízos de ordem moral ao Requerente, passível de ser reparado".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID15673270 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que emendasse a inicial.

DECIDO

Recebo a petição ID 16037974 como emenda à inicial.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando a questão fática exposta, bem como a documentação trazida verifico que o nome do impetrante encontra-se incluído no SERASA (ID 15523753), desde 26/11/2018, por um débito de R\$862,53, com vencimento em 03/09/2014. Entretanto, não há nos autos, neste momento, elementos que possibilitem a exclusão da inscrição, conforme pretendido.

O único comprovante de pagamento apresentado (ID 15523753), ao que parece, não se relaciona com o valor que ensejou a inscrição combatida no cadastro de inadimplentes, tratam-se de valores e datas de vencimento distintos.

Ademais, a informação relacionada à compra do crédito pela segunda Ré (Ativos S.A. Securitização de Créditos Financeiros) que, por sua vez, foi quem incluiu o nome do autor no SERASA, pelo que se infere do documento (ID 15523753), exige maiores esclarecimentos e a prévia oitiva das demandadas revela-se imprescindível.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia **12 de Junho de 2019**, às **13:30min**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Citem-se.

Expeça-se e cumpra-se com urgência, face à audiência designada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-67.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Salma Regina Rodrigues Balista, Antônio Gilberto Balista, Célia Rodrigues Enge, Flávio Antônio Rodrigues, Carmen Gomes Teixeira de Almeida Rodrigues e Rubens Carlos Rodrigues**, qualificados na inicial, na condição de legítimos herdeiros de **Salma Naked Rodrigues**, em face da **União Federal** para que lhes sejam restituídos os valores pagos a título de Imposto de Renda da falecida nos exercícios dos anos de 2011 e 2012, pois que nestes anos já preenchia os requisitos legais de isenção de pagamento deste tributo. Pugna pela repetição do indébito acrescido de juros e correção monetária, bem como a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

Aduzem os autores que a falecida era aposentada desde o ano de 1980, e que em 2007 foi diagnosticada por médico da rede pública municipal como portadora de Alienação Mental. Tal doença consta expressamente do rol do inciso XIV do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, que lista as hipóteses de isenção no pagamento de Imposto de Renda para pessoas físicas relativas a acidente de trabalho e acometimento de doenças consideradas graves.

Afirmam que foi requerido no âmbito administrativo, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, decorrentes do recebimento de aposentadoria paga por regime próprio de previdência estadual paulista. Todavia, até o ajuizamento da presente ação não haviam obtido qualquer resposta sobre o pleito, nem mesmo os motivos que ensejaram o arquivamento dos requerimentos.

Com a inicial vieram procurações e documentos, ID 8766691.

Custas processuais recolhidas no ID 8832524.

Citada, a União contestou argumentando, primeiramente, que a isenção de Imposto de Renda requerida pela falecida se deu em relação a rendimentos recebidos enquanto estava em atividade, ou seja, antes da sua aposentação, o que fere frontalmente as disposições da lei n.º 7.713/88, que é expressa ao isentar os proventos a título de aposentadoria, reforma ou pensão.

Aduziu, ainda, que a verificação da condição de portadora de moléstia grave não observou a regra quanto à obrigatoriedade de se dar por serviço público oficial – municipal, estadual ou federal, pois que os únicos habilitados para tanto seriam os Peritos Médicos Previdenciários.

Pela não observância destes dois critérios, a falecida, através de seus herdeiros, não faria jus ao direito pleiteado.

O despacho ID 9006705 fixou o ponto controvertido e ofertou prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

A União afirmou não ter provas a produzir (ID 9073767).

Réplica no ID 9257468, ocasião em que os autores afirmaram também não ter interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

A questão controvertida nos presentes autos cinge-se ao direito de Selma Naked Rodrigues, já falecida e representada pelos autores, legítimos herdeiros seus, a ter restituído os valores referentes a Imposto de Renda retido na fonte nos exercícios de 2011 e 2012, em razão de padecer de doença grave, elencada em normativo que isenta aqueles que sofrem dos males lá indicados do pagamento do referido tributo sobre a aposentadoria, reforma ou pensão.

Na documentação trazida com a inicial consta Escritura Pública de Inventário e Partilha que comprova serem os autores os herdeiros da falecida *Salma Naked Rodrigues*, podendo pleitear o direito ora invocado em nome daquela (art. 618, I, do NCPC).

Primeiramente, verifico que constou incorretamente da contestação que a autora sofria de câncer de mama diagnosticado em 30/08/2015, porém, em momento algum ou em qualquer documento trazido pelos autores, há tal informação.

Com relação à situação da autora na percepção dos valores sobre os quais houve retenção de Imposto de Renda, novamente se equívoca a União.

Dos comprovantes de rendimentos pagos juntados com a inicial (ID 8766691, págs. 23/36 e 53/54) e trazidos novamente nos anexos do ID 9257468, consta que os valores foram pagos pela SPPREV – São Paulo Previdência, e no campo “Natureza do Rendimento” a anotação é de que se tratam de “PROVENTOS DE APOSENTADORIA / PENSÃO CIVIL OU MILITAR”. No rosto do comprovante enviado por correio à falecida, ainda consta no endereçamento “99603 – Inativos da SD-603”.

Não bastassem tantos e tais indícios, no ID 9257473 foi juntado recorte da portaria de concessão de aposentadoria da falecida, no ano de 1980. Assim, o argumento da União de que a repetição pleiteada é indevida por estar a autora em atividade nos anos de 2010 e 2011 merece ser refutado, pois que já havia se aposentado há muitos anos.

Com relação à moléstia que acometia a falecida, informam os autores se tratar de Alienação Mental. Tal doença encontra-se, de fato no rol do inciso XIV, do art. 6º, da lei n.º 7.713/88, sendo mais uma vez imperioso afastar a alegação da União de que não há previsão de isenção de IR para os acometidos com esta doença.

Resta, todavia, verificar o preenchimento do requisito da verificação médica oficial. Segundo o inciso acima citado, as doenças nele relacionadas devem ser diagnosticadas “*com base em conclusão da medicina especializada*”. Todavia, o art. 30 da lei n.º 9.250/95 determinou que a partir de 1º de Janeiro de 1996 tal verificação deveria ser comprovada “*mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Ocorre que a União entende que “serviço médico oficial” diz respeito exclusivamente aos peritos do INSS, sem se atentar ao fato de que tais profissionais prestam seus serviços atinentes às demandas que envolvem aquela autarquia previdenciária, como pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, etc. Sequer poderiam aplicar seus conhecimentos técnicos e externá-los através de Laudo Oficial a pedido dos cidadãos para uso em outros órgãos públicos, pois que haveria nítido conflito de interesses.

Seria o caso, portanto, entendendo a Receita Federal necessitar de mais dados médicos a respeito do mal que acometia a autora, de requerer a algum órgão oficial que dispusesse de médico em seus quadros para que realizasse a inspeção da pessoa ou, no caso de já falecida, dos documentos apresentados.

Entretanto, o laudo apresentado pelos autores foi emitido por médico do Departamento de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Campinas/SP. Não vejo razão para que tal profissional, pertencente à rede pública de saúde, não se emoldure na norma do art. 30, da lei n.º 9.250/95.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLESTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL E PRIVADA. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA SUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. – Não há de se falar em falta de interesse processual da parte autora, pelo fato de ter requerido o parcelamento do débito, fator ocasionador, em abstrato, da confissão da dívida. Isso porque, não obstante o pedido de parcelamento do tributo, a Fazenda ao tributar os proventos de um contribuinte aposentado que, em tese, já se encontrava isento - por acometido de moléstia grave -, pratica uma ilegalidade, pois está vinculada aos termos da Lei n.º 7.713/88. – O parcelamento não obsta a possibilidade de se discutir a inexistência de relação jurídica travada no feito, relativa aos lançamentos suplementares efetuados pela Secretaria da Receita Federal concernentes ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2004, 2008, 2010 e 2011, cujos referenciados anos de 2004 e 2008 já foram inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80.112.112400-19 e 80.1.14.103465-26. – A Lei n.º 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88. a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, não havendo de se falar, conforme constou da sentença a quo, da necessidade de que a aposentadoria deva ter sido motivada pela moléstia para haver a isenção tributária de rendimentos da aposentação. – No caso, não existe dúvida de que a autor, aposentado, é portador de moléstia grave. – Estão presentes, irrefutavelmente, as indispensáveis prova técnica produzida pelo autor, consubstanciada no laudo médico pericial elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (Centro Municipal de Especialidades) da Prefeitura de São Carlos (fls. 20/22). (...)

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2174896 0002668-19.2014.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 2. No caso concreto, há laudo emitido pelo serviço médico oficial do Município de Araras – SP reconhecendo que o recorrente é portador de neoplasia maligna desde setembro de 1993, devendo a isenção, em consonância com o disposto nos artigos 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 95, e 39, §§ 4º e 5º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ser reconhecida desde então. 3. As razões do recurso especial não impugnaram o acolhimento de preliminar de prescrição de parte das parcelas postuladas pelo Juízo de 1º grau, devendo ser mantido, no ponto, o decidido na sentença. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN: (RESP – RECURSO ESPECIAL – 900550 2006.02.46028-0, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/04/2007 PG:00254 ..DTPB:.)

De fato, a condição da falecida de pessoa portadora de doença grave resta comprovada nestes autos, conforme o laudo acostado na inicial, que diagnosticou a doença em 04/07/2007, bem como que a moléstia é crônica e progressiva.

A Lei nº 7.713/88, dispondo em seu art. 6º sobre a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de pessoa física, estabelece o seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

(...).

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispõe o seguinte em seu art. 39, inciso XXXIII:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Assim, resta evidente que a falecida fazia jus à isenção tributária pretendida.

Desse modo, nos limites objetivos do pedido, os proventos de aposentadoria da autora dos exercícios de 2011 e 2012 gozam da isenção de imposto de renda.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, para reconhecer o seu direito à isenção tributária de imposto de renda sobre os seus rendimentos recebidos nos anos de 2010 e 2011 (exercícios 2011 e 2012, respectivamente), determinando a devolução dos valores pagos e/ou retidos na fonte para pagamento do tributo, sobre os aludidos rendimentos isentos, com a incidência de correção monetária e juros de mora *ex vi legis*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **D C AGREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que lhe seja garantido o direito de não recolher os tributos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ "que tenham por base tanto o passivo baixado e o imóvel entregue em decorrência da dação em pagamento, como eventuais diferenciais apurados entre o passivo e ativo baixados com a operação, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos tributos no contexto em questão, na forma do artigo 151, IV, do CTN".

Esclarece que o presente *writ* tem caráter preventivo, pois que a pretensão definitiva é de afastar eventual exigência dos tributos acima elencados especificamente sobre operação de dação em pagamento detalhada na exordial, diante do entendimento da Receita Federal na Solução de Consulta n. 17, de 27 de abril de 2.010.

Comprovou, no ID 9377049, a formalização de contrato particular de mútuo, para obtenção de um empréstimo no valor de R\$ 933.663,00 em 02/09/2014, que deveria ser pago ao mutuante até 01/07/2018, sendo pactuada a cobrança de juros no importe de 0,5% ao mês.

Através da Escritura juntada no ID 9377050 a impetrante/mutuária comprovou ter pactuado com o mutuante instrumento de dação em pagamento para quitação integral do débito, consubstanciado em um imóvel de sua propriedade.

As informações foram prestadas no ID10447224, nas quais a autoridade impetrada confirma seu entendimento de que no caso trazido à baila houve auferimento de receita pela impetrante.

A decisão ID 10580678 entendeu por bem indeferir a liminar, entendendo o Juízo que o ocorrido se subsume a hipótese do art. 43, II e § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), pois que apesar de o lucro não ter advindo de suas operações habituais, relacionadas à exploração de sua atividade fim, houve acréscimo patrimonial em favor da impetrante.

Manifestação do MPF, ID 11115663.

É o relatório. **Decido.**

Conforme dito na decisão que apreciou e indeferiu o pedido liminar, cujo fundamento ora confirmo para o para a fundamentação desta sentença, não vejo como considerar irrelevante, para fim de apuração do resultado contábil, a operação levada a cabo pelo impetrante.

As exclusões das receitas para fim de resultado são aquelas autorizadas pela lei, e no caso presente, muito embora ocasional, não está regulada, representando, ao final, um acréscimo patrimonial indiscutível ao impetrante e que implicou uma redução em seu passivo, que não poderia ser negligenciado pela Receita Federal, na exigência de sua inclusão na base de cálculo para fins de apuração do IRPF, PIS, COFINS e CSSL, conforme prevê a legislação, tanto para o valor do imóvel objeto da dação, como pela variação patrimonial positiva, ocorrida no caso.

Portanto, diante do regime legal da apuração do resultado, todas as exclusões ordinárias devem ser autorizadas pela lei, o que não acontece no caso presente, não sendo também o caso de controle de constitucionalidade de norma legal, necessário o reconhecimento da improcedência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI DA SILVA QUINTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID15058658) que noticiam a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e a disponibilidade para retirada junto à APS Campinas Amoreiras.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-29.2019.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-80.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA LARANJEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS (ID 15587045) estão de acordo com o julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Lourival da Silva Laranjeira, no valor de R\$ 120.743,42 (cento e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) e outro em nome da Dra. Maria Cristina Perez de Souza, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 10.473,02 (dez mil, quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos).
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Depois, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-42.2018.4.03.6105
AUTOR: NOE RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15383071.

Campinas, 26 de abril de 2019.

4) 26/11/90 a 18/07/96 - Mercedes Benz (PPP no ID 5398484)

5) 08/10/96 a 02/05/97 - Balilla Distribuidora de Veículos Ltda

6) 06/05/9723/09/2016 - General Motors (PPP no ID 5398507)

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os PPPs referentes aos períodos 1, 2, 3 e 5.

Com a juntada, intem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ADRIANO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de indeferimento da perícia por equiparação pelas razões já expostas na decisão de ID 14054233.

Por outro lado, o restante da petição de ID 14312182 encontra-se um tanto confusa, com pedidos extremamente genéricos, sem a necessária especificação dos documentos que deseja sejam juntados aos autos e tampouco a indicação do agente insalubre que pretende ver reconhecido como especial.

O pedido de prova testemunhal também é condicional, na medida em que requer referida prova apenas para a comprovação de eventuais dívidas a respeito dos períodos constantes em sua CTPS ou CNIS, sem especificá-las.

Assim, nos termos da petição de ID 14312182, não há como este Juízo entender tenham as provas requeridas sido detalhadamente especificadas e justificadas.

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para tanto.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017574-10.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OMAR RIBEIRO THOMAZ
Advogados do(a) RÉU: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes das manifestações do CNPQ de IDs 15450649 e 15597584, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105

AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca dos embargos de declaração opostos por Mauro Hilário Lopes.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010960-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a perícia "in loco" requerida, nas empresas Viação Boa Vista e Caprioli, e nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho **Marcos Brandino**.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicar seus assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os endereços das empresas.

Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização das perícias.

Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se às empresas, no endereço constatedos PPPs fornecidos pela parte autora, para ciência da perícia a ser realizada no local.

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da realização da última perícia.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Sem prejuízo do acima determinado, esclareça o autor se a testemunha arrolada e residente no Paraná será ouvida neste Juízo ou se será necessária a expedição de precatória.

Caso seja ela ouvida em sua cidade de domicílio, expeça-se Carta Precatória.

O pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para comprovação do período especial será analisado após a juntada dos laudos periciais.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIALMO RUAS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a perícia "in loco" requerida, na empresa Viação Boa Vista Ltda, e nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho **Marcos Brandino**.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicar seus assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os endereços das empresas.

Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia.

Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se à empresa, no endereço do PPP de ID 9384301, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002114-12.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PELICAN PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 16059544.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, FABIO ORTOLANI - SP164312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15683946.

Campinas, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, FABIO ORTOLANI - SP164312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das alegações das partes quanto à correção do cálculo efetuado por meio da calculadora disponível no site do Banco Central do Brasil quanto à aplicação da SELIC, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, observando-se, ainda, o disposto no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal.

No retorno, dê-se vista às partes nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INBRASC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
RÉU: USH - USINAGEM DE SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - ME, METALSIX COMERCIAL LTDA. - ME, METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MESSIAS DUO DOS SANTOS - SP381089, PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570
Advogados do(a) RÉU: MESSIAS DUO DOS SANTOS - SP381089, PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570
Advogados do(a) RÉU: MESSIAS DUO DOS SANTOS - SP381089, PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum com pedido de tutela antecipada proposta por INBRASC – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, USH – USINAGEM DE SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA, METALSIX COMERCIAL LTDA e METALCABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a fim de que seja determinado à União (Fazenda Nacional) “que se abstenha de postular nas execuções fiscais que move em face das empresas USH – Usinagem de Sistemas Hidráulicos Ltda., CNPJ 03.223.826/001-08, Metalsix Comercial Ltda. CNPJ 44.484.590/0001-40 e Metalcabo Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 62.169.610/0001-70, o reconhecimento de formação de grupo empresarial com a Autora e/ou sucessão empresarial, bem como que sejam suspensos eventuais pedidos já realizados neste mesmo sentido pela Fazenda Nacional, nas execuções fiscais movidas em face de Metalcabo e Metalsix/USH, com base nos argumentos apresentados, sob pena de multa diária”. Ao final requer que seja declarado, por força dos efeitos da ‘coisa julgada’, que a demandante não forma grupo econômico com as empresas demandadas (Metalsix/Metalcabo/USH), bem como que não a sucedeu empresarialmente, bem como seja determinado à União que se abstenha de postular tal declaração em Juízo, para qualquer finalidade, sob pena de multa e inclusive sejam cancelados, em definitivo, os efeitos dos pedidos já apresentados.

Relata a autora que foi fundada em 2003, que funcionava na cidade de São Paulo, sob a razão social de “O.R. Conexões e Válvulas Indústria e Comércio Ltda”, que em 2007 mudou-se para Jaguariúna, para imóvel que havia sido adquirido pelo sócio diretor em meados de 2006, na Rua Maranhão nº 1.716, bairro Capotuna.

Menciona que anteriormente a sua instalação no novo endereço, em 2007, no mesmo local estavam sediadas as empresas, ora indicadas como Rés (Metalsix Comércio e Indústria e Metais Ltda, Metalcabo Indústria e Comércio Ltda e USH - Usinagem de Sistemas Hidráulicos Ltda), que compõem um grupo econômico e possuem inúmeros processos judiciais.

Explicita que a partir de 2013 a Ré, União, passou a lhe incluir no polo passivo das inúmeras execuções fiscais que ajuíza em face das empresas do grupo econômico, lhe imputando responsabilidade tributária indistintamente.

Ressalta que em inúmeras decisões já foi rechaçado o reconhecimento da ocorrência de grupo econômico ou sucessão empresarial com as empresas rés, inclusive algumas ações já transitaram em julgado.

Entende que a reiteração do pedido feito pela União de reconhecimento de grupo econômico, além de lhe prejudicar, “ignora a existência de coisa julgada quanto à formação de grupo econômico e sucessão empresarial entre a Autora INBRASC e o grupo Metalsix/Metalcabo/USH”.

Aduz que “busca-se nesta ação a declaração quanto à ocorrência de coisa julgada da norma jurídica concreta proferida em 16 decisões judiciais transitadas em julgado”.

Menciona que em processos que tramitaram na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho também já foram proferidas decisões afastando o pedido de formação de grupo econômico.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 5377037 foi determinada a manifestação da União antes da análise do pedido de tutela provisória.

A União Federal manifestou-se, juntando documentos (ID nº 5896738).

Pela decisão de ID nº 6126790 foi indeferida a medida antecipatória.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 8308311).

Sobreveio decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal (ID nº 8412493).

A União Federal contestou o feito, juntando documentos (ID nº 8705022).

As corréis Metalsix Comercial Ltda., Metalcabo Serviços de Ferramentaria Ltda. – ME e USH – Usinagem de Sistemas Hidráulicos Ltda. – ME contestaram o feito (ID nº 9025991).

Pelo despacho de ID nº 9487916 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, foi determinada a intimação da autora e da União Federal para manifestarem-se quanto à contestação apresentada, e determinada a especificação das provas pelas partes.

As corréis Metalsix Comercial Ltda., Metalcabo Serviços de Ferramentaria Ltda. – ME e USH – Usinagem de Sistemas Hidráulicos Ltda. – ME informaram não ter provas a produzir (ID nº 9719591).

A parte autora manifestou-se quanto à contestação da União Federal, e informou não ter interesse na produção de provas (ID nº 9789823).

A União Federal apresentou razões finais, e também informou seu desinteresse na produção de outras provas (ID nº 10055633).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preende a autora através da presente demanda, a prolação de provimento jurisdicional declaratório de inexistência de formação de grupo econômico ou relação de sucessão patrimonial com as pessoas jurídicas e corréis, Metalsix Comercial Ltda., Metalcabo Serviços de Ferramentaria Ltda. – ME e USH – Usinagem de Sistemas Hidráulicos Ltda. – ME, em virtude de diversas decisões judiciais transitadas em julgado em ações de execução fiscal movidas pela União em face daquelas empresas.

Extrai-se da inicial, que a autora vem sendo, reiteradamente, demandada pela Fazenda Nacional em ações de execução fiscal em que esta objetiva o reconhecimento da formação de grupo econômico e de sucessão patrimonial com as pessoas jurídicas de direito privado que integram o polo passivo do presente feito, para o fim de reconhecimento da responsabilidade da autora por débitos tributários e alcance do seu patrimônio para a satisfação dos correlatos créditos fiscais de que é titular a União.

Isso porque, a autora veio a ocupar imóvel onde antes se instalaram as empresas rés, local em que desenvolve a mesma atividade empresarial outrora explorada por aquelas, relacionada ao ramo da metalurgia.

Sustenta a autora que os provimentos jurisdicionais obtidos em seu favor em diversas ações constituem coisa julgada e que teriam o condão de impedir novos requerimentos da União de reconhecimento de grupo econômico/sucessão patrimonial com o Grupo Metal (Metalcabo/Metalsix/USH).

A União, por sua vez, informou a existência de decisão judicial em seu favor, no bojo do agravo de instrumento nº 0015708-46.2015.403.0000, na qual foi reconhecida a existência de grupo econômico com aquelas pessoas jurídicas, tendo discorrido acerca da presença de evidências que corroboram tal tese e que serviram de fundamento para a decisão.

Feitas tais considerações iniciais, é de se notar que a pretensão autoral cinge-se ao reconhecimento da coisa julgada material, com vistas a impedir novas e repetidas demandas para discutir a existência de grupo econômico/sucessão patrimonial entre a autora e as corréis Metalcabo, Metalsix e USH. Trata-se, portanto, de matéria de direito.

Embora não seja o objeto desta ação a verificação da efetiva existência ou inexistência de grupo econômico/sucessão patrimonial da autora INBRASC com as empresas do Grupo Metal, há de se destacar a importância de tal discussão para o deslinde do feito e as consequências jurídicas daí advindas. Neste contexto, a matéria de fato revela sua importância, porque o provimento pretendido, se obtido, culminará na inviabilidade de que a União Federal redirecione em face da autora as execuções fiscais ora movidas em face do Grupo Metal, obstando a satisfação de crédito tributário que alcança alto montante.

Por tais razões, não se pode deixar de considerar todas as informações apresentadas nos autos pela União Federal.

Consoante narrado pela corré (ID nº 5896738), as empresas Metalcabo, Metalsix e USH, foram lideradas pelos membros de uma mesma família, de sobrenome Castro, que explora o ramo da metalurgia e usinagem desde o ano de 1974, quando foi fundada a Metalsix que, a partir de 1992, funcionou no mesmo endereço que viria a ser ocupado pela autora, qual seja, a Rua Maranhão, 1716, Bairro Capotuna, Jaguariúna/SP (ID nº 5902724).

No ano de 2002 ocorreu o encerramento de fato das atividades daquela empresa, ocasião em que foi registrada a alteração do endereço da sede (ID nº 5902724, fl. 02), o que, segundo a União, ocorreu com o intuito de dificultar a satisfação dos créditos dos credores legítimos, incluindo a própria Fazenda Nacional, cujos primeiros débitos remontam ao ano de 1988.

Entre a constituição de dívidas com o Fisco Federal e a paralisação das atividades da Metalsix, a família Castro constituiu, em 1989, nova pessoa jurídica voltada ao mesmo ramo de atividades, a Metalcabo (ID nº 5902726), que se instalou naquele mesmo endereço, à Rua Maranhão, 1670-fundos, Bairro Capotuna, Jaguariúna/SP.

Afirma a União que ambas as empresas foram administradas conjuntamente por Décio Rabelo de Castro, Hugo de Castro e Décio Rabelo de Castro Filho, ainda que este não figurassem todos conjunta e simultaneamente no quadro societário das empresas.

A Metalcabo, assim como sua antecessora Metalsix, contraiu dívidas com o fisco federal, e acabou por encerrar as suas atividades de fato, promovendo a alteração do endereço da sede em 2003, com vista a frustrar os processos executivos.

É de notar que posteriormente ao encerramento das atividades, a Metalcabo veio a alterar o endereço da sede para localização ocupada pela Metalsix, no município de São Paulo (ID nº 5902724 e 5902726).

No ano de 1999 foi constituída a USH, tendo em seu quadro societário Décio Rabelo de Castro Filho e Ana Lúcia Martins de Castro, que passou a funcionar à Rua Maranhão, 1716, Bairro Capotuna, Jaguariúna/SP, inclusive quando ainda operava no local a Metalcabo (ID nº 5902730).

Novamente, diante da contração de dívidas, esta última empresa foi dissolvida irregularmente no ano de 2007, com a alteração do endereço da sede.

Todos esses fatos revelam o *modus operandi* do grupo empresarial liderado pela família Castro, que envolvem a dissolução irregular, sucessão empresarial e alteração de endereço voltada a dificultar a satisfação das dívidas contraídas durante o período de funcionamento das empresas.

O elo da autora com o Grupo Metal se revela através de diversas evidências que, inclusive, foram objeto de análise na decisão proferida a favor da tese defendida pela União Federal.

Consoante extrato do sistema RAIS, o sócio da INBRASC, Renato Ajar Filho, foi empregado da Metalcabo entre os anos de 2002 a 2005 (ID nº 5902732).

Ademais, por ocasião do cumprimento de ordem nos autos de execução fiscal movida pela União em face das corrés, em março de 2009, o Oficial de Justiça constatou que Décio Rabelo de Castro Filho, sócio administrador das empresas do Grupo Metal, é encontrado na sede da autora em horário comercial, o que se apresenta ao menos como indicio de que está ligado à administração da INBRASC, ainda que não conste do quadro societário da aludida empresa (ID nº 5902733). Décio Rabelo de Castro Filho foi encontrado na sede da empresa no ano de 2008, por ocasião do cumprimento de mandado de intimação em outra execução fiscal.

Apontou a União ainda, que a autora compartilha do mesmo contador das empresas do grupo Metal, visto que este figurou como responsável pela entrega de Declarações de IRPJ tanto da INBRASC como daquelas pessoas jurídicas (ID nº 5902735).

Há também ligações entre a INBRASC e a sociedade constituída por Décio Rabelo de Castro Filho e sua esposa Ana Lúcia Martins de Castro, denominada Martins de Castro Consultoria Empresarial Ltda. Conforme aponta a União, as Declarações de Imposto de Renda desta empresa evidenciam que foi constituída com o mister de repassar recursos da INBRASC para o seu administrador de fato, Décio Rabelo de Castro Filho (ID nº 5902739).

Soma-se a todo o contexto probatório o fato de ser a autora detentora do mesmo quadro de empregados que integrava a USH. Mediante consulta no sistema RAIS, a União verificou que a maior parte os empregados daquela empresa passou a constituir a mão de obra da INBRASC, o que caracteriza a ausência de interrupção do vínculo empregatício (ID nº 5902742).

Além de todos os fatos acima apontados a União ainda trouxe outros a corroborar a sua tese de existência de sucessão empresarial e grupo econômico entre a autora INBRASC e o grupo Metal, diante da identidade de administração de fato, endereço, atividade empresarial, parque industrial e quadro de empregados entre ambos.

Impõe ressaltar, mais uma vez, que não cabe a este Juízo declarar a existência ou inexistência de tal relação entre a autora e as empresas Metalsis/Metalcabo/USH. Todavia, não há como desconsiderar todos os fatos apontados pela União, que se encontram ancorados em prova documental e constituem fortes evidências a favor da tese encampada pela ré.

Por tais razões, ainda que a autora tenha a seu favor diversas decisões judiciais transitadas em julgada, sob a perspectiva dos fatos, a sua pretensão não encontra fundamento.

Quanto à matéria de direito em discussão, afeta à pretendida declaração da formação da coisa julgada material a respeito da inexistência de sucessão empresarial e grupo econômico no caso, não vislumbro melhor sorte à autora.

Não é o fato de ter a autora obtido êxito em alguns processos que empresta o pretendido caráter de imutabilidade à versão por ela defendida.

A formação da coisa julgada material demanda, em primeiro lugar, a presença da identidade entre as ações, ou seja, que ostentem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que não ocorre na situação dos autos.

Isso porque, a União optou por ingressar com o requerimento de reconhecimento do grupo econômico e sucessão empresarial individualmente em cada execução fiscal, e em cada uma dessas ações, a causa de pedir, embora próxima, é diversa, pois a dívida que ensejou cada uma das execuções tem por fundamento tributos diferentes. Assim, falta o requisito da identidade para o reconhecimento da coisa julgada, razão pela qual esta só se produz dentro dos limites objetivos de cada demanda.

Impõe ressaltar que a cada novo pedido formulado, a União pode carrear novas provas e apresentar outros elementos a fim de fundamentar o seu pedido. Tem-se, em verdade, a formação de um contexto diferente em cada um dos processos em que formulado o pedido de inclusão da autora como executada, o que justifica o fato de sair vencedora em alguns e vencedora em outros.

Nestes autos, a autora pretende a prolação de provimento jurisdicional declaratório negativo - de negativa de existência do grupo econômico e sucessão empresarial com as corrés do grupo Metal. E mais, ampara a sua pretensão em matéria de direito, sustentando que os fatos não são relevantes, o que, conforme afirmado alhures, não se pode admitir.

Ora, o contexto fático é o que há de mais relevante no caso. É neste ponto que se encontra a maior dificuldade, porquanto o fato negativo sustentado (não formação de grupo econômico/sucessão patrimonial) necessitaria ser comprovado, cabalmente demonstrado nos autos, a fim de formar o convencimento do Juízo, o que não se mostra factível.

A inviabilidade da produção de prova acerca de fato negativo, se não impossível, poderia tornar-se, excessivamente dispendiosa, tanto que a autora não cogitou produzi-la e preferiu fundamentar o seu pedido em questão jurídica - produção de coisa julgada material.

Portanto, de um lado, a questão de direito invocada não constitui fundamento para amparar a pretensão autoral. De outro lado, o contexto fático aponta para a presença de evidências em sentido contrário à versão defendida pela autora, que preferiu não adentrar ao campo da dilação probatória no caso.

Assim, entendendo que à União cumpre, na medida de seu interesse jurídico e nas execuções fiscais pertinentes, demonstrar a existência dos elementos que caracterizam a existência do grupo econômico e a ocorrência de sucessão patrimonial hábil a ensejar o redirecionamento das execuções fiscais, com a inclusão da autora no polo passivo dos autos executivos. À ré, impõe defender-se de tal alegação, em cada um dos feitos executivos.

Nestes moldes, inexistente fundamento para que este Juízo restrinja o exercício da pretensão da União Federal, impedindo-a de ingressar com novos requerimentos, como pretende a autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em proveito da União Federal, nos termos do art. 85 parágrafo 4º, inciso III do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013456-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLOBAUT - CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

D E C I S Ã O

Intime-se a embargada a responder aos embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do § 5º, do artigo 702, do CPC.

INDEFIRO desde já o pedido liminar para excluir ou impedir a inscrição da embargante de Órgãos restritivos, uma vez que não há sequer comprovante de inscrição relativo ao débito específico tratado nestes autos. Trata-se de pedido genérico.

Ademais, os cadastros existentes na SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência da embargante não se revela controvertida, mas tão somente o valor da obrigação.

Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida em sede de liminar depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplência.

As demais questões suscitadas nos embargos serão apreciadas após a manifestação da embargada (autora).

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-52.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIS CARLOS MUGARTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS EDUARDO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da proposta de honorários periciais ID 16729194, e, no caso de concordância deverá o autor realizar o depósito do valor, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 15107692. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALEANDRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA JUNIOR - SP339036, EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a AADJ para que apresente cópia do processo administrativo nº 138.883.537-9, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, retorne o processo para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CFS DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADITIVOS ALIMENTICIOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a esclarecer quem é o subscritor da procuração ID16498265, no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005346-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção indicada na aba "associados" em razão da ação explicitada ser anterior à data do pedido administrativo de benefício tratado nestes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no processo administrativo do impetrante (protocolo de requerimento nº 530028703).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012640-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAQUEL ALVES SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de julho de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, intime-se a exequente a informar o endereço correto da executada, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo fixado no item 9 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016696-85.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DONIZETI GUARATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **21/05/2019**, às **9 horas e 30 minutos**, para diligência na empresa Mann Hummel Brasil Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **CRISTIANE SIMAROLI DE SOUSA** do veículo automóvel KIA Modelo: SOUL EX-MT(6M)(RODAS18) 1.6 16V(FLEX) 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012 Placa: EYD0540, Chassi: KNAJT814AC7735776, movido a gasolina, em virtude de contrato de Abertura de Crédito, sob o nº 71752438, que não foram adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e que atualmente o saldo devedor é de R\$ **49.014,66**.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Emenda à inicial ID 16438418.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 16438418 como emenda à inicial.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificada a Ré, conforme documento ID 16152646 e 16152646.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária ID 16152642.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprovam os documentos ID 16152646 e 16152646.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeio a pessoa indicada na petição ID 16438418 como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino que a Secretaria insira a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Sistema Renajud. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renajud) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **11 de Junho de 2019, às 14:30min.**, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Cumpra-se por Oficial de Justiça desta Subseção.

Expeça-se cumpra-se com urgência, em face da audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Villares Metals S/A**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o respectivo débito, bem como de inscrevê-lo e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em virtude do débito que pretende suspender.

Sustenta, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Aduz que o artigo 27, parágrafo segundo da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, por não haver previsão Constitucional que permita o aumento ou a redução das alíquotas de PIS/COFINS pelo poder Executivo. Nesta esteira de entendimento defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que a Constituição exige que qualquer aumento ou redução da carga tributária seja feito por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto eventual prevenção desta ação com as constantes no termo ID 16706103 e aba "associados" por se tratarem de feitos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A questão controvertida cinge-se à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente.

Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004.

Nesse sentido reconheço a ocorrência de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Nesse sentido também a previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social;

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Ao regular tal contribuição, A Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, § 2º:

Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Ora, o artigo supra transcrito (27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, §6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, §1º:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, §4º, IV do Texto Fundamental.

Por este enfoque, reconheço que a **majoração** da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelos Decretos nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que não impeça a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em virtude do respectivo débito.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRUPO DE APOIO NISFRAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR - SP213275
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **GRUPO DE APOIO NISFRAM** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao RAT, às contribuições destinadas a terceiros e sobre o PIS, bem como para que autoridade se abstenha de adotar qualquer medida punitiva ou relacionada à cobrança e obstaculize a emissão de certidão de regularidade de débitos.

Sustenta, em síntese, que por possuir natureza de instituição de assistência social sem fins lucrativos, faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, C da Constituição Federal.

A questão explicitada exige uma análise mais acurada e a prévia oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CECILIA SOARES MARTONI
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Citem-se as rés.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço eletrônico.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual, por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA

DECISÃO

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID16660192) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012634-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIETE BARBIERI GERMANO

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de julho de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a ser realizada no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, intime-se a exequente a informar o endereço correto da executada, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo fixado no item 9 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012222-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de julho de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a ser realizada no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, intime-se a exequente a informar o endereço correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Decorrido o prazo fixado no item 9 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

11. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-76.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO EDUARDO JOSE GIARDELLO(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI)

Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017327-68.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X IVANEIDE COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X SEILA MARIA DA SILVA(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO) X WALMIR TEODORO SANT ANNA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X JOSE ALOISIO BITTENCOURT(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA)
Fls. 632/637: Recebo a apelação interposta pela acusação, bem como as razões que a acompanham. Intime-se a defesa do teor da sentença, bem como para que apresente contrarrazões.

Expediente Nº 5560

INQUERITO POLICIAL

0015817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP414214 - MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON E SP427623 - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP226506E - RENATA DE OLIVEIRA COSTA E SP227458E - GIULIANA AVERSARI COELHO E SP227820E - LUCCA FERREIRA NUNES)

Fls. 2668: defiro vistas em bacão. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito

Expediente Nº 5561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X JOSE ALVES PINTO(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Vistos em Inspeção. Acolho as razões ministeriais de fls. 1168, as quais adoto como minhas para indeferir o pedido de interrogatório do réu José Alves Pinto, por carta precatória, em face da preclusão operada. Int. Fls. 1169/1170: Anote-se a renúncia da defensora. Abra-se vista à partes para apresentação dos memoriais. - AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA MEMORIAIS

Expediente Nº 5563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015096-29.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES(SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER) X MILTON PASQUIM DE LIMA(SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER)

Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020490-80.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO E SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X MARIO OSMAR SPANIOL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Em razão do pedido de fls. 466/468, encaminhe-se a mídia de fls. 434 ao Setor de Informática deste Fórum a fim de que se verifique a possibilidade de recuperação do áudio no intervalo descrito pela defesa do réu Mário Osmar Spaniol. Com a juntada do novo arquivo, dê-se vista a essa defesa.

Tendo em vista a petição de fls. 474/476, dou por justificada a ausência em audiência do dia 15/03/2019 do réu Eduardo Luiz Dias Silva e do advogado dele, Dr. Fernando Cavalheiro Martins. MÍDIA REPARADA E JUNTADA AOS AUTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004312-89.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAIR AVELINO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Por hora, deixo de apreciar o pedido apresentado na petição de ID 14158874, eis que o executado sequer foi citado.
 2. Expeça-se mandado para citação, constatação, penhora, intimação, avaliação e depósito.
- Cumpra-se. Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-65.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELA MORANDEIRA VILLAVERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLI ROSTIN JUNIOR - SP173829

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.

ID 14352206: Nada a prover, tendo em vista que os ativos financeiros da executada outrora constritos encontram-se desbloqueados.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2879

EXECUCAO FISCAL

0009186-57.2007.403.6119 (2007.61.19.009186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Defiro o pedido da terceira interessada. Expeça-se o necessário.

DEFIRO a penhora no rosto dos autos sob n.º 0019524-15.2008.8.26.0224 em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos, requerido pela exequente à fl. 166.

Solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo Falimentar, a reserva de numerário.

Após, expeça-se o necessário para efetivar a penhora, devendo o valor penhorado ser transferido para uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, Agência n.º 4042, à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Realizada a penhora, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, da penhora.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-05.2019.4.03.6109

AUTOR: JOAO MARCOS LEME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-71.2019.4.03.6109

AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSANA FATIMA ZAROTTI SACIOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008098-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: DANIELA NETO VELASCO VALENTIM - ME, DANIELA NETO VELASCO VALENTIM

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: “O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)” (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

2. Incontinenter, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§ 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

3. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

4. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

5. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).

6. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

9. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026702-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DO CARMO ARAGA O SILVA - SP370670, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva provimento liminar que suspenda leilão de imóvel e ocorrendo arremate seja dado direito de preferência à autora na aquisição do bem pelo valor original da dívida.

Com a inicial, juntou instrumentos constitutivos, cédula de crédito bancário, contratos, matrícula do imóvel dentre outros documentos.

ID 11873084: Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e corrigiu o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (**RS\$1.860.000,00**).

ID 11914973: Embargos de Declaração da parte autora em face do teor decisório de **ID 11873084**, oportunidade na qual também fez juntar a procuração de **ID 11914974** – Pág.1.

IDs 11914977 e 11914978: Custas recolhidas na metade do valor devido em razão do valor da causa em **RS\$1.860.000,00**.

ID 11932398: Decisão rejeitando o recurso da autora, bem como determinando a citação da CEF.

ID 12072310: A parte autora fez prova de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de **ID 11873084**, tendo referido recurso recebido o número 5027640-38.2018.4.03.0000 e distribuído à 2ª Turma do E. TRF3.

Citada (**ID 12186379**) a CEF apresentou contestação de **ID 12638243**, na qual alegou preliminarmente a incompetência territorial, a falta de interesse processual da autora e no mérito defendeu a higidez do negócio jurídico, rebateu os argumentos da contraparte e pugnou ao final pela improcedência da ação. Juntou documentos.

ID 13822760: Manifestação da autora na qual renova seu pedido de tutela de urgência e junta documentos.

ID 13873615: Decisão reafirmando o indeferimento ao pedido de tutela de urgência, bem como determinando a intimação da autora para apresentação de réplica.

ID 13967738: Manifestação da autora reiterando seu pedido de sustação, dessa vez oferecendo caução em depósito judicial no valor de **RS\$2.747.280,71**.

ID 14005743: Decisão mantendo o indeferimento ao pedido de tutela de urgência.

ID 14085542: Decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº.5001712-51.2019.4.03.0000, na qual restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

ID 14105970: Nova manifestação da parte autora informando tratativas extrajudiciais com a CEF, requerendo a abertura de conta judicial para depósito do montante proposto à instituição financeira. Juntou substabelecimento à **ID 14105972**.

ID 14197867: Nova manifestação da parte autora, informando o arremate do bem e requerendo o levantamento do valor de **RS\$3.000.000,00**, depositado judicialmente (**ID 14197870**).

ID 14229766: Despacho determinando a intimação da CEF para se manifestar sobre o pedido de levantamento.

ID 14282460: Manifestação da autora requerendo a reconsideração do despacho de **ID 14229766** para que fosse deferido o levantamento imediato do valor depositado.

ID 14469222: Manifestação da CEF, condicionando o levantamento dos valores depositados à renúncia da pretensão formulada pela autora, vez que a mora desta ao financiamento é fato incontroverso.

ID 14519380: Manifestação da parte autora, requerendo a suspensão dos efeitos do leilão em razão de pretendido depósito judicial de valor complementar ao devido pela devedora Supricel Construtora.

ID 14703966: Réplica da autora.

ID 14819448: Decisão na qual o MM. Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP acolheu preliminar de incompetência suscitada pela CEF em prol do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

ID 14918544: Manifestação da parte autora pugnano pela desistência da ação e extinção nos termos do art.485, VIII, do CPC.

ID 15876986: Em 01/04/2019 os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sendo determinada a intimação da CEF para que se manifestasse sobre o pedido de desistência da autora, nos termos do art.485, §4º, do CPC.

À **ID 16035111** consta manifestação da parte autora se opondo aos termos do despacho de **ID 15876986**.

ID 16169325: Em 08/04/2019 a autora apresentou manifestação na qual renúncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

ID 16442030: A CEF manifestou não se opor tanto ao pedido de desistência (**ID 14918544**) quanto a renúncia (**ID 16169325**), desde que a autora responda pela verba honorária decorrente do estabelecimento do contraditório.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a manifestação da parte autora à **ID 16169325**, vez que: 1º- trata-se da sua manifestação mais recente; 2º- o subscritor do pedido foi outorgado no poder especial de renúncia, conforme procuração de **ID 11914974** e substabelecimento de **ID 14105972**.

Diante do exposto **HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO** pela autora e **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno a renunciante **PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixando o valor destes em **RS\$186.000,00** (cento e oitenta mil reais) por corresponder a 10% do valor da causa, nos termos do art.85, §2º c.c. art.90, do CPC.

Custas a cargo da renunciante.

Oficie-se de imediato ao MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando-lhe que se digne determinar a transferência dos valores depositados na conta 0265.005.8641224-8 (**ID 14197870**) para disposição deste Juízo Federal na conta judicial da Agência 3969 da Caixa Econômica Federal deste Foro Federal de Piracicaba/SP.

Considerando a tramitação de Agravo de Instrumento nº.5027640-38.2018.4.03.0000 perante a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região; determino à Serventia que comunique com urgência o MM. Relator do teor da presente sentença, enviando-lhe cópia.

ID 14361168 – Pág.1: Prejudicado, vez que na Justiça Federal o levantamento de depósitos judiciais segue procedimentos estipulados na Resolução nº.110/2010 do CJF.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, conforme requerido à **ID 14197867 – Pág.1**.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026702-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DO CARMO ARAGAO SILVA - SP370670, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICIS CANOLA - SP164141

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva provimento liminar que suspenda leilão de imóvel e ocorrendo arremate seja dado direito de preferência à autora na aquisição do bem pelo valor original da dívida.

Com a inicial, juntou instrumentos constitutivos, cédula de crédito bancário, contratos, matrícula do imóvel dentre outros documentos.

ID 11873084: Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e corrigiu o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (**RS\$1.860.000,00**).

ID 11914973: Embargos de Declaração da parte autora em face do teor decisório de **ID 11873084**, oportunidade na qual também fez juntar a procuração de **ID 11914974 – Pág.1**.

IDs 11914977 e 11914978: Custas recolhidas na metade do valor devido em razão do valor da causa em **RS\$1.860.000,00**.

ID 11932398: Decisão rejeitando o recurso da autora, bem como determinando a citação da CEF.

ID 12072310: A parte autora fez prova de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de **ID 11873084**, tendo referido recurso recebido o número 5027640-38.2018.4.03.0000 e distribuído à 2ª Turma do E. TRF3.

Citada (**ID 12186379**) a CEF apresentou contestação de **ID 12638243**, na qual alegou preliminarmente a incompetência territorial, a falta de interesse processual da autora e no mérito defendeu a higidez do negócio jurídico, rebateu os argumentos da contraparte e pugnou ao final pela improcedência da ação. Juntou documentos.

ID 13822760: Manifestação da autora na qual renova seu pedido de tutela de urgência e junta documentos.

ID 13873615: Decisão reafirmando o indeferimento ao pedido de tutela de urgência, bem como determinando a intimação da autora para apresentação de réplica.

ID 13967738: Manifestação da autora reiterando seu pedido de sustação, dessa vez oferecendo caução em depósito judicial no valor de **RS\$2.747.280,71**.

ID 14005743: Decisão mantendo o indeferimento ao pedido de tutela de urgência.

ID 14085542: Decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº.5001712-51.2019.4.03.0000, na qual restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

ID 14105970: Nova manifestação da parte autora informando tratativas extrajudiciais com a CEF, requerendo a abertura de conta judicial para depósito do montante proposto à instituição financeira. Juntou substabelecimento à **ID 14105972**.

ID 14197867: Nova manifestação da parte autora, informando o arremate do bem e requerendo o levantamento do valor de **RS\$3.000.000,00**, depositado judicialmente (**ID 14197870**).

ID 14229766: Despacho determinando a intimação da CEF para se manifestar sobre o pedido de levantamento.

ID 14282460: Manifestação da autora requerendo a reconsideração do despacho de **ID 14229766** para que fosse deferido o levantamento imediato do valor depositado.

ID 14469222: Manifestação da CEF, condicionando o levantamento dos valores depositados à renúncia da pretensão formulada pela autora, vez que a mora desta ao financiamento é fato incontroverso.

ID 14519380: Manifestação da parte autora, requerendo a suspensão dos efeitos do leilão em razão de pretendido depósito judicial de valor complementar ao devido pela devedora Supricel Construtora.

ID 14703966: Réplica da autora.

ID 14819448: Decisão na qual o MM. Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP acolheu preliminar de incompetência suscitada pela CEF em prol do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

ID 14918544: Manifestação da parte autora pugnano pela desistência da ação e extinção nos termos do art.485, VIII, do CPC.

ID 15876986: Em **01/04/2019** os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sendo determinada a intimação da CEF para que se manifestasse sobre o pedido de desistência da autora, nos termos do art.485, §4º, do CPC.

À **ID 16035111** consta manifestação da parte autora se opondo aos termos do despacho de **ID 15876986**.

ID 16169325: Em 08/04/2019 a autora apresentou manifestação na qual renúncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

ID 16442030: A CEF manifestou não se opor tanto ao pedido de desistência (**ID 14918544**) quanto a renúncia (**ID 16169325**), desde que a autora responda pela verba honorária decorrente do estabelecimento do contraditório.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a manifestação da parte autora à **ID 16169325**, vez que: 1º- trata-se da sua manifestação mais recente; 2º- o subscritor do pedido foi outorgado no poder especial de renúncia, conforme procuração de **ID 11914974** e substabelecimento de **ID 14105972**.

Diante do exposto **HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO** pela autora e **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno a renunciante **PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixando o valor destes em **RS186.000,00**(cento e oitenta mil reais) por corresponder a 10% do valor da causa, nos termos do art.85, §2º c.c. art.90, do CPC.

Custas a cargo da renunciante.

Oficie-se de imediato ao MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando-lhe que se digne determinar a transferência dos valores depositados na conta 0265.005.8641224-8 (**ID 14197870**) para disposição deste Juízo Federal na conta judicial da Agência 3969 da Caixa Econômica Federal deste Foro Federal de Piracicaba/SP.

Considerando a tramitação de Agravo de Instrumento nº.5027640-38.2018.4.03.0000 perante a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região; determino à Serventia que comunique com urgência o MM. Relator do teor da presente sentença, enviando-lhe cópia.

ID 14361168 – Pág.1: Prejudicado, vez que na Justiça Federal o levantamento de depósitos judiciais segue procedimentos estipulados na Resolução nº.110/2010 do CJF.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, conforme requerido à **ID 14197867 – Pág.1**.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRASSETO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0000302-93.2012.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em Saneador.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Em réplica de **ID 14757948** a autora requereu a imputação de litigância de má-fé à CEF.

Deveras, a contestação de **ID 12920817** foi apresentada dentro do prazo legal e no legítimo exercício de defesa expôs e deduziu seu raciocínio lastreado em dispositivos legais aplicáveis, jurisprudência e demais informações técnicas sobre a forma que opera o penhor nos estabelecimentos da requerida, razões pelas quais não se verifica qualquer das figuras do art.80, do CPC a justificar eventual condenação da requerida.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum* .

No presente caso a parte autora alega que suas joias entregues ao penhor da CEF possuem valor comercial acima do avaliado e indenizado, bem como que por serem referidas joias de família e/ou presentes de seu ex-marido possuem valor sentimental e sua perda se reveste de dano moral a ser proporcionalmente indenizado. A ré por sua vez alega que a indenização realizada administrativamente foi justa e que a entrega de tais bem em penhor como garantia de empréstimo contradizem o argumento de que neles residia algum tipo de valor sentimental.

Das provas e das alegações fáticas.

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, indicando para tanto a prova pericial e juntada de novos documentos.

De fato, em que pese o caso entremear a seara consumerista, *in casu* não há impossibilidade da parte consumidora de serviços produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente porque tais documentos são pessoais e não são de acesso à parte requerida.

Assim, no caso dos autos o que se depreende é que a prova necessária ao convencimento motivado é primeiramente a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens, e ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados pelo ex-marido.

Com efeito, diante do imenso leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto.

Deveras, goza da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente e inexistente qualquer documento indicativo de grife das peças ou peso e qualidade das pedras preciosas nelas cravadas; razão pela qual a aferição indireta seria impossível ou ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente nas provas documentais. Note-se que nada impede que o referido prejuízo à prova pericial seja revisto mediante a apresentação de documentos que reúnam elementos necessários a uma aferição indireta eficiente, tais como: certificado gemológico ou nota de venda indicando o tipo gemológico de pedra, se natural, tratada ou simulada, peso em carats, claridade, cor, qualidade da lapidação e origem do mineral, bem como especificações sobre a liga metálica da joia, ano de confecção, modelo e identificação do artesão ou empresa que a produziu.

Cabe ainda ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, **mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam** . Assim, a questão sentimental suscitada por serem as joias de família e/ou presentes, pode ser demonstrada por formal de partilha em herança ou termo de doação realizada por ente querido, bem como fotos de eventos emblemáticos onde referidos bens foram usados por membros da família da autora ou ainda cartões que acompanhou as joias, se fruto de presente por pessoa querida.

Ressalto que fotos da proprietária usando joias em circunstâncias cotidianas ou festividades não são suficientes à demonstração do referido vínculo sentimental, que uma vez rompido, ensejaria a devida indenização, pois é da natureza útil das coisas o seu uso. Entendimento diverso implicaria na conclusão que toda e qualquer perda material ensejaria reparação de dano moral; hipótese na qual até a vítima de furto de um veículo poderia comprovar seu vínculo sentimental através de uma foto sua na condução do referido bem.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

Documental : Formal de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias **e/ou** Notas Fiscais de aquisição **e/ou** a apresentação das DIRPFs da autora no período compreendido de 2013 até 2017 **e/ou** outros acima tratados, a fim de se apurar o valor e ligação que aqueles bens teriam para a autora.

Providências finais.

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15(quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuírem a fim de fundar sua pretensão, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARTA MARI FELICIO CRUANES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JORGE LUIS GONZAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERÊNCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: STARTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 587/589 destes autos.

Argui a embargante que a decisão é obscura.

Os embargos são improcedentes.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Destaque-se que o fato de o pedido do presente mandado de segurança abarcar as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 não modifica o objeto que tem por base a exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS, de modo que deve ser reconhecida a coisa julgada.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500923-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ BAZANELLA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

2. Petição ID 14878824 - Defiro a cessão de crédito da empresa **SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA** (CNPJ 05.381.189/0001-23) para o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS** (CNPJ 03.317.692/0001-94), conforme documentos carreados aos autos e determino que:

a) Promova a Secretaria a inclusão da empresa cessionária no polo ativo da presente ação, cadastrando a respectiva advogada.

b) Após, **não havendo óbice**, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa cessionária, cientificando-a de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

3) Esclareço que a incidência do Imposto de Renda deverá se dar nos estritos termos da Resolução CJF nº458/2017, artigos 25 a 29, que é claro ao estabelecer que as cessões de crédito estarão sujeitas à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei nº10.833/2003, que por sua vez assim dispõe em seu artigo 27, in verbis:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#).

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#).

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#).

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#).

P.R.I.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005722-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DOS SANTOS PINTO RIO CLARO - ME, CARLOS DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002559-52.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP

DESPACHO

Verifico que a CEF não promoveu a digitalização dos Apensos da presente Ação Civil Pública.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

Após, dê-se vista ao MPF.

Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c', da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017).

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006680-75.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROBERTO TOKUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com os Processos 0000337-86.1989.403.6100 e 0010672-67.1989.403.6100.

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária movida por NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional de quaisquer supostos débitos tributários exigidos em decorrência da indevida exclusão da autora do PERT, bem como para ordenar sua reinclusão, de forma imediata, no parcelamento da Lei 13.496/2017.

Assevera que nos termos da Lei 13.496/2017 o Programa Especial de Regularização Tributária abrange os débitos de natureza tributária e não tributária que se encontram vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa/judicial ou proveniente de lançamento de ofício, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legal.

Aduz que firmou o parcelamento dos impostos de natureza tributária e não tributária, os quais se encontram vencidos até abril/2017 e aguardava para consolidar os demais débitos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 1º da Lei.

Alega que em 03 de agosto de 2018 foi aberto o prazo para consolidação dos débitos nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1822/2018, contudo por falhas do programa da Receita não conseguir acessá-lo para consolidação do parcelamento.

Destaca que se encontra impedida de acessar o sistema indicado para consolidação de seus débitos no PERT, não tendo logrado êxito em resolver a questão na esfera administrativa.

Ressalta que em momento algum deixou de realizar os pagamentos, mês a mês, por meio de DARF, encontrando-se, portanto, com a intenção inequívoca de adimplir integralmente de acordo.

Sustenta ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em face da exclusão do parcelamento após a adesão e pagamento proporcional à dívida.

Por fim, menciona que está sendo gravemente prejudicada, pois se encontra impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal, o que a impede de obter investimentos, pois a certidão de regularidade fiscal é requisito essencial exigido pelo BNDES.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente reconsidero o despacho proferido fl. 57.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

No caso em apreço, o sujeito passivo aderiu ao parcelamento, contudo não conseguiu realizar a consolidação, procedimento este necessário para o benefício fiscal.

Neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita no sentido de que o contribuinte deve ser excluído caso não cumpridas às condições do parcelamento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.
2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.
3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.
4. Agravo desprovido.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002530-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: LUIS CLAUDIO DE MORAES - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Cláudio de Moraes ME, objetivando o pagamento de R\$ 82.173,06(oitenta e dois mil, cento e setenta e três reais e seis centavos).

Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC às fls. 34/35.

Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004954-03.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILIANA ATHIE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ATHIE - SP153428, ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO - SP152752

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 56.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008940-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF06157, LUIZ ANTONIO BETTIOL - DF06558, MAURO PORTO - DF12878, LUANA FREITAS SANTANA - DF41068, EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF15317

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 375/376.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008086-68.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COST- COMERCIO DE OBRAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS - SP239755, MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 38.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO DURRER SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 15624817 -

1. Verifico que o autor, nos termos da sentença ID 16683591 proferida no Processo 0001285-86.2013.403.6326, teve reconhecido em seu favor auxílio-doença no período de 07/02/2014 a 08/02/2015. No entanto, referidos valores foram devidamente deduzidos do crédito que o autor tem a receber na presente ação, conforme se infere dos cálculos elaborados pelo Contador deste Juízo (ID 8950516) e devidamente homologados pela decisão ID 9893839.

Logo, não há que se falar em duplicidade de pagamento.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, relativamente ao principal devido ao autor, anotando-se a inexistência de duplicidade.

3. Tendo em vista o instrumento de contrato apresentado (ID 15624821) **DEFIRO** o destaque dos honorários contratados.

4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

5. Não havendo urgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RETROPAC COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, RONALDO IBRAIM CAMOSSI

Visto em Saneador.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Em sua contestação de ID 10998030 a parte requerida alega preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos necessários, indicando em especial a própria alegação da parte requerente em sua inicial: *“A autora informa que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago pelo Réu”*.

Em réplica de ID 11296170 autora esclarece que a assertiva destacada acima constou por erro na inicial, pois *“O contrato não foi extraviado, tanto que se encontra juntado aos autos no ID 9245997, estando devidamente acompanhado dos Borderôs de Descontos nos IDs 9245998/9245999.”*

Considerando o teor de IDs 9245997 e 9245999 a rejeição da preliminar suscitada pela parte ré se faz de rigor.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora pretende a cobrança de soma consistente em limite de crédito disponibilizado e utilizado pela parte ré através de compensação de títulos. Lado outro a parte ré sustenta que **“o Banco somente pode cobrar destes Requeridos se provar que não recebeu os títulos dos devedores, ou seja, apresentar os títulos inadimplidos”**.

Há também questões relativas à aplicação de juros, correção monetária e cobranças diversas incidentes no valor apresentado pela autora.

Das provas e das alegações fáticas.

De fato, em que pese os borderôns de desconto das duplicatas terem sido assinados pelos devedores e o histórico de extratos emitidos no período de 03/2016 a 04/2018 indicarem o saldo anterior da conta corrente do devedor, o desconto de boletos, débitos de juros, IOF, transferências, débitos automáticos, créditos etc, não foram apresentadas as cópias das duplicatas.

Quanto a questão afeta a capitalização de juros; diante da verificação de cobrança de “Tarifas de Excesso de Limite e acatamento de cheques”(TAR EXCESS) nos supra referidos extratos, tenho por necessária a produção de prova técnica para embasar o convencimento motivado.

As alegações gerais sobre aplicação de juros e atualização monetária do débito em cobro também não foram efetivamente demonstradas pela parte requerida, inobstante os juros remuneratórios terem sido fixados pelas partes no contrato de **IDs 9245997 e 9245999**. Já a cobrança de comissão de permanência foi negada pela parte autora, que inclusive indicou o demonstrativo de **ID 9245995** como prova do método de cálculo utilizado na formação do valor exigido, no qual não há inclusão da referida cobrança.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

Documental: Apresentação das duplicatas.

Pericial Contábil:

Providências finais.

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15(quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuem a fim de fundar sua pretensão/defesa, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

ID 12347572: Defiro, cuide a Serventia de anotar o nome do atual advogado da parte no registro dos autos, evitando nulidades na intimação.

Intimem-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002463-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA - SP287232
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, até porque não há pedido nesse sentido e a execução **não** se encontra garantida (§1º).
2. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002262-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
2. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-70.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DERCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-87.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORLANDO GODINHO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ORLANDO GODINHO DE MORAES, RG nº. 12.201.823SSP/SP, nascido em 25.08.1956, filho de Deonizio Godinho de Moraes e Aparecida Benedita Pereira ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante reconhecimento de período especial e conversão em aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos especiais, ou alternativamente a aposentadoria especial, ou seja, a que lhe seja mais vantajosa.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.02.2012 (NB 42/157.058.301-0) que lhe foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **23.01.1977 a 25.08.1978, 25.09.1978 a 30.04.1983 a 12.05.1987, 17.06.1987 a 01.10.1990, 10.06.1991 a 08.02.1993, 23.09.1993 a 25.01.1994, 10.02.1997 a 09.07.2003, 01.12.2008 a 31.03.2010, 01.04.2010 a 14.02.2012**, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e o despacho ordinatório restou cumprido tendo o autor emendado a inicial quanto ao valor da causa.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, autor protestou por prova testemunhal, que restou deferida.

Audiência de instrução e julgamento foi realizada com a oitiva de duas testemunhas, ausente o INSS embora devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou para Santin S/A Indústria. Metalúrgica, no período compreendido entre **23.01.1977 a 25.08.1978**, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 90,60 dB (ID 431121).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Igualmente depreende-se do formulário DSS 8030 que no intervalo compreendido entre **25.09.1978 a 30.04.1982**, o autor laborou para MECASPE Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., como maçariqueiro, atividade assemelhada àquelas enquadradas no código 1.1.1 do Anexo I e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, (ID 431121).

Procedente também a pretensão no que concerne ao interregno compreendido entre **18.11.1983 a 12.05.1987**, em que o autor exerceu atividade de soldador para COSAN S/A Indústria e Comércio-Costa Pinto, exposto a ruído de 80 a 90 dB (ruído médio de 80 dB), conforme notícia o PPP datado de 12.11.2008 (ID 431121), assim como no que se refere ao labor desempenhado no período de **17.06.1987 a 01.10.1990**, na KGE Equipamentos e Consultoria Ltda., na função de maçariqueiro, como mencionado em CTPS, atividade enquadrada com base no código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (ID 431128).

Além disso, relativamente ao período de **10.06.1991 a 08.02.1993**, trabalhado na KGE Equipamentos e Consultoria Ltda., na função de soldador, com anotação em CTPS, há de ser reconhecida a prejudicialidade, conforme os códigos 1.0.17 e 2.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (ID 431128), bem como, por idêntico fundamento, o intervalo de labor compreendido entre **23.09.1993 a 25.01.1994**, laborado na S/A Paulista de Construções e Comércio, igualmente na função de soldador, anotado em CTPS (ID 431128).

Procede também a pretensão no que concerne ao período de **01.09.1999 a 09.07.2003** laborado para Recuperação de Metais Ltda., na função de soldador, uma vez que o segurado esteve exposto agente nocivo a *fumus* metálicos ("F. met"), nos termos do PPP datado de 29.05.2008 (ID 431121).

Diversamente, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor dos interstícios compreendidos entre **10.02.1997 a 31.05.1997 e de 01.06.1997 a 31.08.1999**, eis que o PPP dos autos informa que "o responsável pelas informações da seção de registros ambientais não tem levantamento ambiental" (ID 431121).

Por outro lado, possível reconhecer a prejudicialidade do labor no período de 01.10.2003 a 29.05.2008 (data do PPP), desenvolvido na empresa Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., na função de soldador, no intervalo de 01.10.2003 a 31.10.2004 exposto a agente nocivo *fumus* metálicos ("F.Met") que encontra adequação no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.9 e no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.2.11 e, ainda, agente agressivo ruído de 85,28 dB; assim como no lapso de 19.11.2003 a 31.10.2004, já que exposto a ruído de 94,28 e de 01.11.2004 a 29.05.2008 (data do PPP), eis que havia contato com o agente nocivo óxido de ferro (Decreto n.º 3.048/99 – lista b, item XVI) conforme notícia o PPP trazido ao processo (ID 431121).

Procedente também a pretensão referente ao intervalo de **01.12.2008 a 31.03.2010** em que desenvolveu atividades laborativas de soldador, exposto a *fumus* metálicos para Multiserv Ltda., nos termos do PPP dos autos (ID 431121) e igualmente quando ao labor desempenhado no interstício de **01.04.2010 a 14.02.2012**, na HARSCO METALS LTDA., exposto a *fumus* metálicos, conforme notícia o PPP relativo (ID 431121)

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ainda, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **23.01.1977 a 25.08.1978, de 25.09.1978 a 30.04.1982, 18.11.1983 a 12.05.1987, 17.06.1987 a 01.10.1990, 10.06.1991 a 08.02.1993, 23.09.1993 a 25.01.1994, 01.09.1999 a 09.07.2003, 01.10.2003 a 29.05.2008, 01.12.2008 a 31.03.2010, 01.04.2010 a 04.02.2012** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **ORLANDO GODINHO DE MORAES** (NB 42/157.058.301-0) desde que preenchidos os requisitos, desde a data da citação e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **respeitada prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adtem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-04.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELISANGELA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, por mandado, para atender ao determinado na parte final da decisão ID num. 12968801.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o CNPJ das pessoas jurídicas: "Bevi Administradora de Condomínios" e "Contasul Administradora de Bens & Serviços" afim de viabilizar suas inclusões no polo passivo desta ação, conforme determinado na decisão retro.

PIRACICABA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: ANTONIA MELOTTO DONA
Advogados do(a) ASSISTENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0009422-58.2015.4.03.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5002406-26.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0009422-58.2015.4.03.6109.

Feito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção integral de todas as peças nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos de forma legível e seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5002406-26.2019.4.03.6109).

PIRACICABA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: C.C.L. JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JOSE CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PAULA FERNANDA GROppo DE LARA, CHRISTIANO DE LARA, IOLANDA BENEDITA ALMEIDA LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON AMAURI GALESI - SP163814

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 2.541,21 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), bloqueada via sistema BACENJUD, sob a alegação de que esses valores são provenientes de pagamento de salário (ID num. 14537141).

Dos documentos apresentados pela parte ré e juntados aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada de conta onde são realizados os depósitos de verba salarial.

Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário, conforme disposto no inciso IV do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio.

Oficie-se à CEF para transferência do referido valor para a conta indicada no ID num. 14537755.

Após, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade dos executados, via RENAJUD.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009550-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: FELIPE GALVAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço indicado nos autos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-27.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVIO ALEXANDRE DOTOLI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001318-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCELINO FRANCO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCELINO FRANCO DE CAMPOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Ofícios para Pagamento de Execução (ID 8918292), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (ID's 15931005 e 16523579).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004157-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO DA CONCEICAO REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PEDRO DA CONCEICAO REZENDE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Ofícios para Pagamento de Execução (ID 8918528), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (ID's 15929852 e 16521668).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIVIO MAURICIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALDIVIO MAURICIO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Ofícios para Pagamento de Execução (ID 8916088), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (ID's 15927197 e 16521095).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.

Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

P.R.I.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002028-07.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JORGE SANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por JORGE SANTINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (ID's 14808691 e 14808693), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV (ID's 15934851 e 15934853).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.

Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

P.R.I.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001495-48.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS GOMES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003566-57.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LOURIVAL TREVISAN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003795-80.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-24.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO ALTARUGIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURÍCIO ALTARUGIO portador do RG nº 18.676.789 /SSP-SP e do CPF nº 074.142.828-80, nascido em 24.08.1966, filho de Atilio Altarugio e Olga Machado Altarugio, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 03.05.2013 (NB 163.609.822-0) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi considerado determinado período trabalhado em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especial o período de **14.03.1988 a 23.03.2013**.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela de urgência foi indeferida (ID 401809).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 401809 e 401820).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal local, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (ID 401847).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 414223 e 661946).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse documentos (ID 3847395 e 4294409).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344)

Da análise dos autos, depreende-se que no que se refere ao período de 14.03.1988 a 02.12.1998 não há lide, eis que já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” (ID 401787 – fls. 83/84).

A par do exposto, infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de **18.11.2003 a 31.12.2003**, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, eis que estava exposto a ruídos de 97 dBs. (ID 401787).

Da mesma forma, no que concerne ao intervalo de **01.01.2004 a 31.12.2004**, laborado empresa Dedini S/A Indústria de Base, procede a pretensão, uma vez que o o respectivo PPP revela que o segurado estava submetido a fumos metálicos (ID 401787).

Por fim, também comprovada a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos de **01.01.2005 a 28.02.2007**, **01.03.2007 a 31.12.2009** e **01.01.2010 a 23.02.2013**, todos na empresa Dedini S/A Indústria de Base, posto que os PPP trazidos aos autos atestam que estava exposto, respectivamente, a ruídos que variavam entre 94,5 e 96,1 dBs. (ID 401787), óxido de ferro (ID 401787) (Decreto n.º 3.048/99 – lista b, item XVI), manganês (Decreto n.º 3.048/99, Anexo II, item XV, 3) e cromo (Decreto n.º 3.048/99 – Anexo IV, item 1.0.10).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **18.11.2003 a 31.12.2003**, **01.01.2004 a 31.12.2004**, **01.01.2005 a 28.02.2007**, **01.03.2007 a 31.12.2009** e **de 01.01.2010 a 23.03.2013** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **MAURÍCIO ALTARUGIO** (NB 163.609.822-0), desde a data do requerimento administrativo (03.05.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP**, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO SAIA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ ANTÔNIO SAIA, portador do RG nº 13.587.075 e do CPF nº 024.634.258-73, filho de Ernesto Saia e Angelina Alves de Lima Saia, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Aduz sofrer de artrose que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual de trabalhador rural.

Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 16.02.2005 a 08.04.2010 (NB 506.723.426-8) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do benefício e se nega a conceder aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e negada a concessão da tutela de urgência.

Documentos foram juntados.

Deferida a produção de prova pericial, sobreveio laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.

O Instituto Nacional do Seguro Social juntou documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Cível de Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relativamente a preliminar que suscita a ocorrência de prescrição quinquenal, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico pericial.

Nos autos, laudo médico pericial juntado (ID 3761318) informa que o autor apresenta quadro de hipertensão arterial, hiperuricemia, bem como coxoartrose bilateral, que lhe impede definitivamente de exercer suas atividades laborativas usuais de rurícola, pois se verificou no exame clínico que os quadris apresentam bloqueio de rotação e flexão até 30º (trinta graus).

Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade do autor obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade 57 (cinquenta e sete) anos e grau de escolaridade (terceiro ano do ensino básico incompleto), aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividade que exige esforço físico severo, qual seja, trabalhador rural.

Tendo em vista que o perito não pode precisar a data de início da incapacidade e, ainda, o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o benefício deve ser concedido desde a cessação do pagamento do auxílio-doença, o que afasta a alegação de perda da qualidade de segurado.

Não há que se deferir, todavia, a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, eis que laudo técnico pericial concluiu que inexistia necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor Luiz Antônio Saia (NB 506.723.426-8), desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (08.04.2010), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, **observando-se a prescrição quinquenal**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração dos cálculos.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intimo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LITOTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio.

Alega o impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho id 9129257, sobreveio petição emendando a inicial.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas (id).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais.

De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da Impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade Impetrada sustenta serem devidas.

De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Apesar de a Impetrante haver formulado pedido de afastamento da contribuição patronal sobre o "aviso prévio", a correspondente causa de pedir trata do aviso prévio indenizado (item 3.2.3) e como tal será examinado.

Não incide a exação sobre o **aviso prévio indenizado**, conforme, aliás, já informado pela a autoridade tributária em casos análogos, ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Quanto ao **terço constitucional de férias e férias indenizadas**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do [REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil](#), firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1306726/DF - Min. Sérgio Kukina - DJe 20/10/2014) - grifei

A **verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho** não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sem amparo legal, entretanto, o pedido relativo aos 30 primeiros dias, pois a previsão estava contida na MP 664/2014, convertida na Lei nº 13.135, sem aquela alteração. Confira-se o previsto na Lei 8.2013/91, artigo 60, § 3º.

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente de trabalho.

Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009).

Após parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ

DECISÃO

GARRIDO'S RESTAURANTE LTDA- ME, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal praticado pelos Srs. **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ** e **PREFEITO MUNICIPAL DO GUARUJÁ**, objetivando a concessão de ordem para suspender a demolição de seu estabelecimento comercial, sob pena de multa diária.

Alega, em suma, ser um restaurante, localizado na Praia da Enseada, no Guarujá, no local conhecido como Costão das Tartarugas, estando ali estabelecido há mais de trinta anos, conforme o requerimento de ocupação.

Que a municipalidade, embora reconheça sua importância turística, irá proceder a demolição do imóvel onde situado o estabelecimento comercial, impactando sobremaneira os empregados.

Insurge-se contra o tratamento desigual dispensado em relação a outros estabelecimentos, Restaurante Thai Miguel Stefano, pertencente ao Hotel Casagrande, Avelinos e Thaiti, localizados na areia da praia, os quais não foram intimados para serem demolidos.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em especial, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Originariamente, os autos foram distribuídos no E. Tribunal Regional Federal, que declinou da competência em favor da Justiça Federal de 1ª Grau, diante do que dispõe o artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Primeiramente, relevante consignar que a pretensão aqui renovada (suspensão da demolição de estabelecimento comercial situado em terreno de marinha) já mereceu apreciação deste juízo na oportunidade de sentenciar os autos dos Mandados de Segurança nºs 0008396-06.2016.4.03.6104 e 5001385-30.2019.403.6104 e a Ação Ordinária nº 5001215.29.2017.403.6104, todos ajuizados também pelo ora Impetrante.

O presente "mandamus" foi impetrado pelo mesmo causidico originariamente no E. Tribunal Federal da 3ª Região em 28/02/2019, enquanto o de nº 5001385-30.2019.403.6104, distribuído a este juízo em 01/03/2019.

Contra a sentença proferida no mandado de segurança nº 5001385-30.2019.403.6104, o demandante interpôs recurso de apelação.

Acrescente-se, ademais, os requerimentos enfrentados no bojo dos **Embargos de Execução nº 00006343- 57.2013.4.03.6104**, no qual a questão foi amplamente debatida e indeferida. Em última decisão neles proferida assentir:

"De início, cumpre consignar a impetração dos autos do Mandado de Segurança nº 5001385-30.2019.4.03.6104 por Garrido's Restaurante Ltda. - ME contra ato dos Srs. SECRETARIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ e do PREFEITO DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ, distribuído em 1º/03/2019 para este juízo. Por meio dessa demanda, o impetrante visa, em última análise, suspender a ordem de demolição, à semelhança do deduzido nesta oportunidade.

Diante de todo o processado, bem como da assinatura do Termo de Permissão de Uso pelo ora requerente (id 14511001), indefiro o pedido de suspensão da ordem de demolição, porque contrário ao quanto reiteradamente decidido nos presentes autos. Pelas mesmas razões, indefiro o pleito de alteração do quanto transacionado, em especial em audiência realizada em 06/12/2017, quando "durante os trabalhos o Sr. Rodolfo Garrido foi questionado se assumiria a condição de quiosqueiro compartilhando o quiosque 53, já que a atividade que hoje explora é incompatível com as dimensões de um quiosque duplo. Manifestou-se o Sr. Rodolfo no sentido de se adaptar ao novo formato estabelecido para toda a orla da Praia da Enseada."

Ademais, quanto a alegação de as obras do quiosque 53/54 não estarem devidamente concluídas, a despeito de não comprovada, observo, dos termos da Cláusula 9ª que o permissionário declarou-se ciente das condições apontadas em laudo de vistoria de Termo de Entrega Provisória, "obrigando-se a providenciar as correções referidas naquele instrumento,"

Tenho, pois, que o ora peticionário ao formular o pleito aqui analisado está a violar os deveres atribuídos às partes, aos seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, dos quais destaco os dispostos nos incisos II e IV, do artigo 77, do C.P.C., pelo que advirto-o que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça."

Contra essa decisão o Impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual recebeu o nº 5006628-31.2019.403.0000.

Da assertiva apresentada na petição inicial há de se inferir que o indigitado ato coator, qual seja, a ordem de demolição da estrutura localizada em terreno de marinha, decorre do próprio do Termo de Permissão de Uso subscrito pelo representante do Impetrante, atual permissionário do quiosque nº 53 (id 14941620).

Por fim, o ato encontra-se alicerçado no Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos de Medida Cautelar Inominada (nº 2009.61.04.013472-0), bem como no acordo homologado nos Embargos de Execução nº 00006343- 57.2013.4.03.6104 (id 16535696, pgs. 94/98).

Revela-se, pois, a falta de interesse de agir do Impetrante, condição da ação consistente na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Em arremate, conforme decisão acima reproduzida, o peticionário foi advertido sobre a sua conduta a qual resta caracterizada como ato atentatório à dignidade da justiça, por violação aos incisos II, III e IV, do artigo 77, do CPC, pois trata-se da quarta ação ajuizada com o mesmo objeto, cujo propósito é descumprir medida judicial expedida em fase de execução de acordo homologado em audiência (id id 16535696, pgs. 94/98). Além disso, pendem ao menos dois recursos na superior instância.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Pelo ato atentatório contra a dignidade da justiça e considerando o valor dado à causa, com fundamento nos incisos II, III e IV cc § 5º, do artigo 77, do CPC, condeno o Impetrante no pagamento de multa, qual fixo em 05 (cinco) salários mínimos.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando cópia desta sentença, para as providências cabíveis, a teor do disposto no § 6º do artigo 77, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 25 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002400-47.2015.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA, REGINA APARECIDA MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

DESPACHO

Considerando a participação desta magistrada no curso "Oficina Sistemática de Aperfeiçoamento Funcional Gestão, Conciliação e Resolução de conflitos", no período de 09 a 10 de maio de 2019", redesigno a audiência para o dia 13/05/2019, às 14:00 horas.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIA PASQUINELLI KANCELSKIS MOUTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FA TIMA BONILHA - SP86177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

LUZIA HELENA SOUZA DE MIRANDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1921347476) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 28.08.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 16577055 e 16577063).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1921347476, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARMO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

CARMO DONIZETTI DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1781893063) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 28.08.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 16690468).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, o impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1781893063, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSE MARIA DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAFNE GOMES DAMACENO - SP374749
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSE MARIA DOS SANTOS XAVIER, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1367326443) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 19.09.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 16690497).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1367326443, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE LUIS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE LUIS DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1297227326) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 12.11.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 16693242).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1297227326, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANOEL CARLOS CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL CARLOS CORREA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 312790948) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 17.10.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 16717354).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO em parte o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 16717354, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUZIA HELENA SOUZA DE MIRANDA

DECISÃO

LUZIA HELENA SOUZA DE MIRANDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 387596166) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 13.12.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 16717354).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO em parte pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 387596166, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-81.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Recebo a petição ID 16453439 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-12.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOAO PAULO SASSO MENANO, MELISSA DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Recebo a petição ID 16470054 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

ZIM DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GAOU6140459, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 14988091).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 15067417).

Liminar deferida (id 15943698).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (16401561).

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no recinto alfandegado Embraport.

Não obstante os termos das informações, por meio das quais a autoridade coatora afirma ser prescindível a sua autorização para a desunitização das mercadorias (Ordem de Serviço ALF/STS nº 4, de 29/09/2004), instada a manifestar seu interesse de agir, alegou a Impetrante que a unidade de carga permanece em poder da Alfândega. Reafirmou seu interesse de agir, justificando-o na falta de previsão para serem ultimadas as providências tendentes à desunitização do bem ora perseguido.

Os elementos produzidos nos autos fazem crer, portanto, que, a despeito de haver notícia quanto a iminente lavratura do Auto de Infração, ela ainda não ocorreu. Nestes termos, torna-se inquestionável que as mercadorias saíram da esfera de disponibilidade do importador.

Levando em conta, assim, o teor das informações e a situação fática nelas expostas, tenho por incontroversa a presença de elementos que ensejam a concessão da segurança.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada.

P.L.

Santos, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA DCL - DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a Ré insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (id. **15952192**), contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ação mandamental. Em sua petição, ora protocolada, a pretexto de obscuridade, sustenta a Embargante, em síntese, que o dispositivo da sentença recorrida não especificou a extensão do provimento deferido.

Todavia, da simples leitura do dispositivo do *decisum*, verifica-se que restou concedida em definitivo a segurança, ratificando, pois, a liminar anteriormente deferida (id. 13068608).

Nesse passo, o presente recurso não se presta a explicar o julgado, resolvendo dúvida subjetiva da parte. Se o embargante não se conforma com a decisão, a hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo supracitado, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Em virtude do julgamento da causa, resta prejudicado o pedido de reapreciação e reconsideração da decisão liminar, formulado pela Impetrante (id. 16095315).

Intime-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA DCL - DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a Ré insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 15952192**), contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ação mandamental. Em sua petição, ora protocolada, a pretexto de obscuridade, sustenta a Embargante, em síntese, que o dispositivo da sentença recorrida não especificou a extensão do provimento deferido.

Todavia, da simples leitura do dispositivo do *decisum*, verifica-se que restou concedida em definitivo a segurança, ratificando, pois, a liminar anteriormente deferida (**id. 13068608**).

Nesse passo, o presente recurso não se presta a explicar o julgado, resolvendo dúvida subjetiva da parte. Se o embargante não se conforma com a decisão, a hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo supracitado, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Em virtude do julgamento da causa, resta prejudicado o pedido de reapreciação e reconsideração da decisão liminar, formulado pela Impetrante (**id. 16095315**).

Intime-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005463-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H M C - USINAGEM LTDA - ME, HENRIQUE JOSE PESTANA DA CRUZ, THAIS FRANCISCO ALHO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **11/06/2019, às 14.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R), **no endereço constante do ID 16023930**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Expediente Nº 2194

CARTA PRECATORIA

000027-19.2019.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERSON LUIZ NAPPI(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Execução Pena (carta precatória).
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/ SP
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001751-85.2018.403.6106.
AUTOR: Ministério Público Federal.
CONDENADO: Everson Luiz Nappi.
DESPACHO-MANDADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 10/11. Tendo em vista a previsão constante da carta precatória fls. 02, defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária aplicada, no valor de R\$ 2.278,88, devendo o pagamento ser efetuado em 05 (cinco) parcelas mensais, sendo a primeira no prazo de 10 (dez) dias, através de depósito judicial em conta judicial vinculada aos autos da execução provisória da pena n. 0001751-85.2018.403.6106, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, operação 005, devendo juntar os comprovantes de depósito nestes autos.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu EVERSON LUIZ NAPPI, CPF 547.590.488-04, residente na Alameda Barcelona, n. 685, Jardim Caparroz, Catanduva/SP.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000532-15.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE E SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Execução da Pena.
AUTOR: Ministério Público Federal.
CONDENADO: Nelson Correia Júnior.
DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls.161/162. Ciente da renúncia manifestada pelo advogado do réu - Dr. André Luís Monteleone. Após a publicação deste despacho, efetuem-se as alterações necessárias no sistema processual.

Desnecessária a notificação do condenado para constituir novo patrono haja vista que já possui outra procuradora constituída nos autos (fls. 147) - Dra. Gisele Aparecida de Godoy.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-39.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIANO JUNIOR GEBIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da manifestação do exequente, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP, em cumprimento ao disposto no art. 46, §5º, do CPC.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 2196

CARTA PRECATORIA

000029-86.2019.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARNOLDO LUIZ NAPPI(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Execução Pena (carta precatória).
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/ SP
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001750-03.2018.403.6106.
AUTOR: Ministério Público Federal.
CONDENADO: Arnaldo Luiz Nappi.
DESPACHO-MANDADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 08/09 e 15/16. Tendo em vista a previsão constante da carta precatória fls. 02, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária aplicada, no valor de R\$ 2.278,98, devendo o pagamento ser efetuado em 05 (cinco) parcelas mensais, sendo a primeira no prazo de 10 (dez) dias, através de depósito judicial em conta judicial vinculada aos autos da execução

provisória da pena n. 0001750-03.2018.403.6106, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, operação 005, devendo juntar os comprovantes de depósito nestes autos.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu ARNALDO LUIZ NAPPI, CPF 547.590.488-04, residente na Alameda Barcelona, n. 685, Jardim Caparroz, Catanduva/SP.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-56.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP405919 - GUSTAVO GIANGULIO CARDOSO PIRES E SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS E SP415064 - AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Patricia Cardoso Butinhão e outros.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 1067 e 1135. Defiro o requerimento da defesa da ré Patricia Cardoso Butinhão e do Ministério Público Federal. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal requerendo o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos e informações:

- a - LTEA do período 01/03/2011 até 18/03/2011, referente ao item 01.01-SIDEC - Autorizadas Locais;
- b - Ata de reunião de Gerentes PJ que ocorreu na Superintendência de São José do Rio Preto no mês de março de 2011;
- c - Documento do curso para formação de gerentes PJ, realizado na cidade de Bauru em 18/04/2011, com o nome e assinatura dos participantes;
- d - dados do titular da conta n. 2967.003.790-9.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência Agência Monsenhor Albino - 2967, Catanduva/SP, solicitando urgência no cumprimento.

Ressalto que será franqueada a manifestação das partes a respeito destes novos documentos após o interrogatório dos réus, já designado para o dia 05/06/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-52.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X VANTUIR FERNANDES MACHADO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG152443 - RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Vantuir Fernandes Machado.

DECISÃO-MANDADO-CARTA PRECATÓRIA.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que a oitiva das testemunhas na Justiça Estadual de Olímpia/SP foi marcada para o dia 07/05/2019 (fls. 487), designo o dia 19 de junho de 2019, às 16h30min., para realização de audiência de interrogatório do réu VANTUIR FERNANDES MACHADO (que será realizada por intermédio de videoconferência com a Justiça Federal de Uberlândia/MG). Expeça-se carta precatória para realização da videoconferência e intimação do réu. Intimem-se as partes.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de UBERLÂNDIA/MG, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo (data agendada), intimando o acusado VANTUIR FERNANDES MACHADO, CPF 002.747.646-44, residente na Rua dos Tamburis, n. 100 C, ou Rua dos Buritis, n. 180, São Sebastião, ambos em Araguari/MG, para que compareça nesta Justiça Federal de UBERLÂNDIA/MG, no dia 19 de junho de 2019, às 16h30min., a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-67.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DE LUCCA TRAZZI(SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Thiago de Lucca Trazzi.

DESPACHO-MANDADO-CARTA DE INTIMAÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que decorreu o prazo legal sem a apresentação de defesa escrita pelo réu, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nomeio como defensora dativa do acusado a Dra. ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952.

Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a advogada dativa, Drª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva.

Intime-se o acusado informando que sua defensora dativa é a Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, telefone (17) 3531-9153.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO-SC ao acusado THIAGO DE LUCCA TRAZZI, residente na Avenida Palmares, n. 2555, Parque Glória VI, Catanduva/SP.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-02.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARCELO HERCOLIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X HANCIVALDER VIEIRA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Marcelo Hercolin e outros.
DECISÃO-MANDADO-CARTA PRECATÓRIA.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo o dia 07 de agosto de 2019, às 15h30min., para realização de audiência de interrogatório dos réus MARCELO HERCOLIN, HANCIVALDER VIEIRA, EDSON SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI. Intimem-se as partes para comparecimento nesta Justiça Federal de Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao acusado MARCELO HERCOLIN, CPF 279.068.048-56, residente na Rua Alexandre Simões, n. 431, bairro Jardim Camila Beatriz, Santa Adélia/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao acusado HANCIVALDER VIEIRA, CPF 037.763.468-92, residente na Rua Américo Furtado de Oliveira, n. 96, centro, Santa Adélia/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Votuporanga/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados abaixo relacionados, para que compareçam nesta Justiça Federal de Catanduva/SP, no dia 07 de agosto de 2019, às 15h30min., para serem interrogados:

- 1)EDSON SCAMATTI, portador do RG 9329708-SP, CPF 040.668.138-44, nascido em 24/05/1958, filho de Pedro Scamatti e Geny Thereza Remedi Scamatti, residente na Rua Uruguaí, n. 4520, térreo, San Remo, Votuporanga;
- 2) MAURO ANDRÉ SCAMATTI, portador do RG 12.145.563-4-SSP/SP e do CPF 055.165.228-46, nascido em 31/05/1962, natural de Fernandópolis/SP, Pedro Scamatti e Geny Thereza Remedi Scamatti, residente na Rua Bahia, n. 4028, Votuporanga.

Intimem. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PARTICIPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complemento ao decidido no despacho ID nº 11437045, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para "Liquidação por arbitramento".

Deverá a Secretaria, ainda, promover o desarquivamento do feito físico originário 0000499-88.2017.403.6136 e o traslado para estes autos da manifestação da requerida pelo reconhecimento do pedido do autor.

Após, não obstante o manifestado pela executada sob ID nº 1115175, requerendo a intimação da parte adversa para apresentação dos documentos referidos, e das manifestações da exequente sob ID nº 11709156, 12201029 e 12563681, de que os documentos já constam do feito e outras peças se fazem desnecessárias, prossiga-se.

Nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para eventual manifestação e, se o quiserem, apresentarem pareceres ou documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-71.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da execução DIFERENCIAL foi apurado pela parte exequente, com o qual houve concordância do INSS.

Informe a parte exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório COMPLEMENTAR, dando-se ciência às partes da sua confecção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-68.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA, REGINALDO DOS SANTOS FELICIANO, ELIANE DOS SANTOS FELICIANO, ELAINE DOS SANTOS FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-88.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIODOSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004354-31.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ALICE MARTA DA SILVA, ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DELSON LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, ao autor, o prazo suplementar de 15 dias para juntada do processo administrativo.

Cumprido, voltem-me conclusos. No silêncio, venham para de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000922-96.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: VITOR BIGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA - SP319802
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, diante da sentença transitada em julgado (autos digitalizados), certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001241-42.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 1192

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-84.2014.403.6141 - ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO X ADHEMAR ALVES X ANTONIO CARLOS MARQUES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO PASSOS X SERGIO GOMES X SEVERINO PEDRO DA SILVA X VICENTE DA SILVA NUNES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, bem como dos embargos à execução, com posterior devolução à Secretaria. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados dos processos no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas aos processos, no PJE, que manterão os mesmos números dos processos físicos. Anoto que após a virtualização dos processos, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, ficando determinado o arquivamento definitivo dos autos físicos. No PJE, venham conclusos para apreciação de f. 1237. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-59.2015.403.6141 - NIVIO SERGI PERDIZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, ficando determinado o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos. No PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-37.2016.403.6321 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, ficando determinado o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos. No PJE, venham conclusos para nomeação de perito e designação de perícia na empresa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001241-42.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falarant pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001244-94.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-06.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGÉLICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMA DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Evanildo da Silva Dias Miranda** e **Josinéia Dias Miranda** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, de **Adriano Scramim Esteves**, de **Angélica Mendes Moreira Romão da Rocha**, de **Wagner Romão da Silva**, de **Paulo José Mendes Moreira** e de **Tânia Rachel Costa Cutlac Moreira** por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes (à exceção de Adriano S. Esteves) e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios no imóvel adquirido, cuja construção é da responsabilidade do corréu Adriano. Requer ainda a restituição de todas as despesas havidas com o financiamento.

Alegam, em suma, haverem adquirido um imóvel residencial financiado com a CEF em outubro de 2018, mas que, antes mesmo de sua posse, passou a apresentar diversos problemas decorrentes de má construção. Acrescentam que depois da assinatura do contrato, nenhum dos réus responsabilizou-se pela solução dos vícios.

Narram também haver descoberto a existência de dívidas com contas de energia elétrica e que até o momento não receberam dos réus as chaves da residência.

Noticiam ainda que o atraso na entrega do imóvel ocasionou despesas extraordinárias com aluguel e danos de índole moral, inclusive com a perda de gestação por aborto.

Afirmam que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria fiscalizá-lo, bem como em face da pretensão de desfazimento do negócio e de recebimento dos valores dispendidos, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Pedem a concessão de **tutela de urgência** para que seja determinada a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, a vedação da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, a imediata rescisão contratual e ainda a devolução dos valores já dispendidos.

Instada pelo Juízo, a parte autora juntou documentos e prestou esclarecimentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

No que se refere ao pedido de tutela provisória, **verifico em parte presentes os requisitos para seu deferimento.**

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há que ser **indeferida** a pretensão autoral no tocante à **declaração de imediata rescisão contratual**, uma vez que viola o disposto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, transcrito na petição inicial. Com efeito, o perigo de irreversibilidade da medida é evidente, pois, em caso de improcedência da demanda, se os autores alegam dificuldades de ordem econômica para o pagamento simultâneo das prestações do financiamento e do aluguel, certamente não poderão arcar com os custos de taxas, emolumentos, impostos (ITBI) decorrentes do desfazimento do negócio perante o fôlo imobiliário e sua nova contratação ou ainda as perdas e danos decorrentes da rescisão contratual.

O mesmo pode ser dito quanto ao pleito de **imediata devolução dos valores pagos.**

Com relação à CEF, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

De fato, ao que consta dos autos, a parte autora assinou contrato de compra e venda de imóvel por ela escolhido, objeto da ação, diretamente dos réus Angelica, Wagner, Paulo José e Tânia Rachel, sem qualquer interferência da CEF no que se refere, inclusive, a sua escolha. Assim, verifico, nesta análise inicial, que a CEF não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, não fiscalizou sua execução), mas apenas emprestou à parte autora o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo ora credora da operação de crédito.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos vícios de construção do imóvel, exatamente como o documento id 15954451, página 20, que acompanha a peça exordial, expressamente assevera:

“PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO

O imóvel é escolhido diretamente pelo(s) devedor(es), a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora e não da CAIXA. Caso você entre em contato com a construtora e não obtenha resposta, procure a CAIXA.”

No mesmo sentido as cláusulas 6ª e 9ª da apólice de seguros trazida pelos autores.

Destarte, **não** há razões para que se determine a **vedação da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de restrição** ao crédito pela CEF na hipótese de inadimplemento das parcelas, uma vez que, na condição de credora prejudicada, agiria no exercício de seu direito.

Resta apreciar o pleito de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento.

Em relação ao corréu Adriano E. Cramim, que seria o construtor do imóvel em questão, não constam quaisquer notificações dos autores para que este solucionasse os problemas identificados no imóvel **adquirido em 2018**. Outrossim, como o único documento que faz referência a esse réu é a cópia da apólice de “Seguro RC Profissional” **contratado após a aquisição do imóvel** pela alienante Angelica, não há elementos que ensejem, nesta análise perfunctória, a responsabilidade dele pelos danos sustentados na inicial, sem prejuízo de nova análise à luz de novas provas.

Diversamente ocorre em relação aos demais réus (os alienantes Angelica, Wagner, Paulo José e Tânia Rachel), para os quais entendo **presente a probabilidade do direito da parte autora.**

Pare estes réus, a responsabilidade pelos danos alegados na condição de vendedores tem respaldo nos artigos 441 a 446 do Código Civil. Sob outro aspecto, os fatos narrados dão conta de que o imóvel nunca antes habitado foi alienado recentemente, em outubro de 2018, e já apresenta inúmeras anomalias, comprovadas por fotografias e laudo de vistoria realizado por engenheiro.

Cumpr, todavia, observar que a tutela antecipada busca suspender os pagamentos do financiamento, os quais são destinados à CEF, que, como acima visto, não pode ser responsabilizada nesta fase processual. Ademais, como o pedido definitivo é de rescisão contratual, eventual improcedência da demanda implicaria na mora dos pagamentos, com o consequente acréscimos de encargos para os próprios autores, a ensejar, inclusive, a definitiva perda de todo o valor investido no bem imóvel com a execução extrajudicial da dívida do financiamento.

Obrigar os réus ao pagamento das prestações futuras, que vencem mensalmente (todo dia 16) e que já são debitadas diretamente em conta corrente dos autores poderá ensejar atrasos em decorrência do decurso do prazo para citação de muitos réus e de óbices referentes à comunicação dos valores a vencer (que alteram, ainda que pouco, a cada mês) entre as partes. Além disso, o atraso acarreta incidência imediata de multa e juros e até mesmo o início da execução extrajudicial da dívida), com prejuízos diretos aos autores.

De outro lado, o pagamento dos aluguéis do imóvel substituído ao financiado, cujo valor mensal é fixo (R\$ 700,00), enseja menores riscos aos autores e pode ser realizado mediante reembolso ou mesmo depósitos diretos na conta bancária do locador, identificada nos autos (id 15954556) e posterior encaminhamento do comprovante por e-mail à advogada dos autores (vide procuração).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre da situação financeira dos autores, uma vez que a despesa com o aluguel e, **simultaneamente**, com a prestação do financiamento (cerca de R\$ 950,00) até o julgamento da lide importará em limitações excessivas do orçamento familiar, com potencial risco de inadimplência de uma das obrigações.

Assim, **defiro em parte**, com fulcro nos artigos 297, 301 e 305, parágrafo único, o pedido de tutela provisória de urgência a fim de **determinar que os réus Angelica M. M. R. da Rocha, Wager R. da Rocha, Paulo J. M. Moreira e Tania R. C. C. Moreira realizem**, a partir de sua citação e até o dia 8 de cada mês, **depósito mensal de R\$ 700,00** na caderneta de poupança dos autores (CEF, agência 1438, operação 013, conta 52193, conforme id 15594452, página 43) ou na conta bancária do locador “Antonio Barbosa dos Santos” também na CEF (Agência 2942, operação 013, conta 454-4, conforme id 15954556), com posterior comunicação aos autores na forma da fundamentação.

Embora os autores hajam dispensado a realização de audiência de conciliação em razão de postura imputada à Caixa Econômica Federal, vislumbro a possibilidade de composição amigável dos requerentes e demais requeridos. Assim, com fundamento nos artigos 303, § 1º, 308 e 334 do CPC, **desde que não haja oposição dos autores** no prazo de 10 dias de publicação desta decisão, intemem-se os réus acerca desta decisão e, após, **encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária**, a fim de se designar audiência.

Do contrário, citem-se e intemem-se simultaneamente os réus.

Oportunamente, deverão os autores e a corré Angelica esclarecer se houve requerimento de utilização da cobertura securitária prevista na apólice id 15954452, páginas 35/40.

Int.

São VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Evanildo da Silva Dias Miranda e Josineia Dias Miranda** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, de **Adriano Scramim Esteves**, de **Angélica Mendes Moreira Romão da Rocha**, de **Wagner Romão da Silva**, de **Paulo José Mendes Moreira** e de **Tânia Rachel Costa Cutlac Moreira** por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes (à exceção de Adriano S. Esteves) e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios no imóvel adquirido, cuja construção é da responsabilidade do corréu Adriano. Requer ainda a restituição de todas as despesas havidas com o financiamento.

Alegam, em suma, haverem adquirido um imóvel residencial financiado com a CEF em outubro de 2018, mas que, antes mesmo de sua posse, passou a apresentar diversos problemas decorrentes de má construção. Acrescentam que depois da assinatura do contrato, nenhum dos réus responsabilizou-se pela solução dos vícios.

Narram também haver descoberto a existência de dívidas com contas de energia elétrica e que até o momento não receberam dos réus as chaves da residência.

Noticiam ainda que o atraso na entrega do imóvel ocasionou despesas extraordinárias com aluguel e danos de índole moral, inclusive com a perda de gestação por aborto.

Afirmam que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria fiscalizá-lo, bem como em face da pretensão de desfazimento do negócio e do recebimento dos valores dispendidos, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Pedem a concessão de **tutela de urgência** para que seja determinada a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, a vedação da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, a imediata rescisão contratual e ainda a devolução dos valores já dispendidos.

Instada pelo Juízo, a parte autora juntou documentos e prestou esclarecimentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

No que se refere ao pedido de tutela provisória, **verifico em parte presentes os requisitos para seu deferimento.**

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há que se considerar a pretensão autoral no tocante à **declaração de imediata rescisão contratual**, uma vez que viola o disposto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, transcrito na petição inicial. Com efeito, o perigo de irreversibilidade da medida é evidente, pois, em caso de improcedência da demanda, se os autores alegam dificuldades de ordem econômica para o pagamento simultâneo das prestações do financiamento e do aluguel, certamente não poderão arcar com os custos de taxas, emolumentos, impostos (ITBI) decorrentes do desfazimento do negócio perante o fôlo imobiliário e sua nova contratação ou ainda as perdas e danos decorrentes da rescisão contratual.

O mesmo pode ser dito quanto ao pleito de **imediate devolução dos valores pagos.**

Com relação à CEF, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

De fato, ao que consta dos autos, a parte autora assinou contrato de compra e venda de imóvel por ela escolhido, objeto da ação, diretamente dos réus Angelica, Wagner, Paulo José e Tânia Rachel, sem qualquer interferência da CEF no que se refere, inclusive, a sua escolha. Assim, verifico, nesta análise inicial, que a CEF não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, não fiscalizou sua execução), mas apenas emprestou à parte autora o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo ora credora da operação de crédito.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos vícios de construção do imóvel, exatamente como o documento id 15954451, página 20, que acompanha a peça exordial, expressamente assevera:

“PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO

O imóvel é escolhido diretamente pelo(s) devedor(es), a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora e não da CAIXA. Caso você entre em contato com a construtora e não obtenha resposta, procure a CAIXA.”

No mesmo sentido as cláusulas 6ª e 9ª da apólice de seguros trazida pelos autores.

Destarte, **não** há razões para que se determine a **vedação da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de restrição** ao crédito pela CEF na hipótese de inadimplemento das parcelas, uma vez que, na condição de credora prejudicada, agiria no exercício de seu direito.

Resta apreciar o pleito de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento.

Em relação ao corréu Adriano E. Scramim, que seria o construtor do imóvel em questão, não constam quaisquer notificações dos autores para que este solucionasse os problemas identificados no imóvel **adquirido em 2018**. Outrossim, como o único documento que faz referência a esse réu é a cópia da apólice de “Seguro RC Profissional” **contratado após a aquisição do imóvel** pela alienante Angélica, não há elementos que ensejem, nesta análise perfunctória, a responsabilidade dele pelos danos sustentados na inicial, sem prejuízo de nova análise à luz de novas provas.

Diversamente ocorre em relação aos demais réus (os alienantes Angelica, Wagner, Paulo José e Tânia Rachel), para os quais entendo **presente a probabilidade do direito da parte autora.**

Pare estes réus, a responsabilidade pelos danos alegados na condição de vendedores tem respaldo nos artigos 441 a 446 do Código Civil. Sob outro aspecto, os fatos narrados dão conta de que o imóvel nunca antes habitado foi alienado recentemente, em outubro de 2018, e já apresenta inúmeras anomalias, comprovadas por fotografias e laudo de vistoria realizado por engenheiro.

Cumpr, todavia, observar que a tutela antecipada busca suspender os pagamentos do financiamento, os quais são destinados à CEF, que, como acima visto, não pode ser responsabilizada nesta fase processual. Ademais, como o pedido definitivo é de rescisão contratual, eventual improcedência da demanda implicaria na mora dos pagamentos, com o consequente acréscimos de encargos para os próprios autores, a ensejar, inclusive, a definitiva perda de todo o valor investido no bem imóvel com a execução extrajudicial da dívida do financiamento.

Obrigar os réus ao pagamento das prestações futuras, que vencem mensalmente (todo dia 16) e que já são debitadas diretamente em conta corrente dos autores poderá ensejar atrasos em decorrência do decurso do prazo para citação de muitos réus e de óbices referentes à comunicação dos valores a vencer (que alteram, ainda que pouco, a cada mês) entre as partes. Além disso, o atraso acarreta incidência imediata de multa e juros e até mesmo o início da execução extrajudicial da dívida), com prejuízos diretos aos autores.

De outro lado, o pagamento dos aluguéis do imóvel substituído ao financiado, cujo valor mensal é fixo (R\$ 700,00), enseja menores riscos aos autores e pode ser realizado mediante reembolso ou mesmo depósitos diretos na conta bancária do locador, identificada nos autos (id 15954456) e posterior encaminhamento do comprovante por e-mail à advogada dos autores (vide procuração).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre da situação financeira dos autores, uma vez que a despesa com o aluguel e, **simultaneamente**, com a prestação do financiamento (cerca de R\$ 950,00) até o julgamento da lide importará em limitações excessivas do orçamento familiar, com potencial risco de inadimplência de uma das obrigações.

Assim, **defiro em parte**, com fulcro nos artigos 297, 301 e 305, parágrafo único, o pedido de tutela provisória de urgência a fim de **determinar que os réus Angelica M. M. R. da Rocha, Wager R. da Rocha, Paulo J. M. Moreira e Tania R. C. C. Moreira realizem**, a partir de sua citação e até o dia 8 de cada mês, **depósito mensal de R\$ 700,00** na caderneta de poupança dos autores (CEF, agência 1438, operação 013, conta 52193, conforme id 15594452, página 43) ou na conta bancária do locador “Antonio Barbosa dos Santos” também na CEF (Agência 2942, operação 013, conta 454-4, conforme id 15954556), com posterior comunicação aos autores na forma da fundamentação.

Embora os autores hajam dispensado a realização de audiência de conciliação em razão de postura imputada à Caixa Econômica Federal, vislumbro a possibilidade de composição amigável dos requerentes e demais requeridos. Assim, com fundamento nos artigos 303, § 1º, 308 e 334 do CPC, **desde que não haja oposição dos autores** no prazo de 10 dias de publicação desta decisão, intimem-se os réus acerca desta decisão e, após, **encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária**, a fim de se designar audiência.

Do contrário, cite-se e intimem-se simultaneamente os réus.

Oportunamente, deverão os autores e a corré Angelica esclarecer se houve requerimento de utilização da cobertura securitária prevista na apólice id 15954452, páginas 35/40.

Int.

São VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-48.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados (emitido há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- c) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (autos nº 0007305-85.2010.4.03.6104, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santos, em cujo extrato, que segue anexo a esta decisão, consta haver o autor demandado pelos mesmos índices e não ter havido valores a executar).

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo acima mencionado.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-55.2019.4.03.6141
AUTOR: SEBASTIAO JORGE DIAS DE NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados (emitido há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- c) **justificar o interesse na causa** em face das prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (00066418820054036311, 02097309719934036104 e 00032212719994036104).

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos acima mencionados.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DIMAS ANGELO CIPOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463, MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP

DECISÃO

Vistos.

diante do domicílio da autoridade apontada como coatora (fixador da competência absoluta do Juízo para fins de mandado de segurança), reconheço a incompetência desta Subseção de São Vicente para o presente feito, e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis Federais de Santos.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURELINO JOSE DOS SANTOS, ELIANE NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA DA SILVA ROSARIO

DECISÃO

Vistos.

Em 5 dias, sob pena de extinção, regularizem os autores sua petição inicial:

1. anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. anexando documentos que comprovem o saque do saldo da conta de FGTS - com autorização para saque para compra de imóvel;
3. anexando documentos ou indicando provas para demonstrar, ainda que nesta análise inicial, a participação da CEF em todo o ocorrido (a justificar a inclusão desta empresa no polo passivo do feito).

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Depositando em secretaria a procuração e a declaração de pobreza anexada aos autos, para verificação por este Juízo.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Manifestando-se sobre o termo de prevenção – aba associados.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIDALVA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a autora sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001303-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a embargante se persiste seu interesse no feito, diante da decisão proferida nesta data nos autos da ação monitória.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME", em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si e contra JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA, por intermédio da qual pretendia a autora a citação de ambas para pagamento da quantia de R\$ 121.061,80, atualizada até 01/08/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora das rés de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por sua avalista. Alega que, apesar de terem as rés assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram elas de saldar o débito do modo avençado.

Citados, a ru pessoa jurídica apresentou embargos monitórios, com documentos.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, esclareço que os embargos interposto são intempestivos. Talvez já tendo ciência de sua intempestividade, a ré também interpôs embargos à execução, distribuídos em separado.

Entretanto, considerando que o objeto dos embargos são os bloqueios realizados, passo a apreciar seu teor, para que não seja alegado cerceamento de defesa.

Não há que se falar na liberação dos valores bloqueados via bacenjud, eis que o credor demonstrou interesse em sua transferência, apesar de muito inferiores ao valor da dívida.

Não demonstrou a embargante a impenhorabilidade da verba, não sendo o caso, portanto, de desbloqueio por tal razão.

No que se refere ao veículo, não demonstrou a embargante que a alienação mencionada no documento ainda persiste. Os boletos estão ilegíveis, e o documento do carro é de 2018.

Assim, caberia à embargante apresentar extrato do pagamento do financiamento, o que não fez.

Isto posto, **rejeito** as alegações da embargante, e, nos termos do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela e contra JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA, no valor de R\$ 121.061,80, atualizado até 01/08/2018.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 26 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME", em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si e contra JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA, por intermédio da qual pretendia a autora a citação de ambas para pagamento da quantia de R\$ 121.061,80, atualizada até 01/08/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora das rés de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por sua avalista. Alega que, apesar de terem as rés assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram elas de saldar o débito do modo avençado.

Citados, a ru pessoa jurídica apresentou embargos monitórios, com documentos.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, esclareço que os embargos interpostos são intempestivos. Talvez já tendo ciência de sua intempestividade, a ré também interpôs embargos à execução, distribuídos em separado.

Entretanto, considerando que o objeto dos embargos são os bloqueios realizados, passo a apreciar seu teor, para que não seja alegado cerceamento de defesa.

Não há que se falar na liberação dos valores bloqueados via bacenjud, eis que o credor demonstrou interesse em sua transferência, apesar de muito inferiores ao valor da dívida.

Não demonstrou a embargante a impenhorabilidade da verba, não sendo o caso, portanto, de desbloqueio por tal razão.

No que se refere ao veículo, não demonstrou a embargante que a alienação mencionada no documento ainda persiste. Os boletos estão ilegíveis, e o documento do carro é de 2018.

Assim, caberia à embargante apresentar extrato do pagamento do financiamento, o que não fez.

Isto posto, **rejeito** as alegações da embargante, e, nos termos do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela e contra JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA, no valor de R\$ 121.061,80, atualizado até 01/08/2018.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 26 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DINAH BRAGANCA FERREIRA SCARAMELLA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, desnecessária qualquer determinação ou sequer análise de pedido de apostilamento, já que reconhecido o direito da autora ao bônus no valor idêntico àquele pago aos ativos.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DAVI DE BRITO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou da sentença embargada:

"De fato, o laudo pericial anexado aos autos da reclamação trabalhista, em que pese ter fundamentado o reconhecimento do direito do autor ao adicional de periculosidade, não comprova sua exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários.

O autor era funcionário administrativo da CPFL - companhia Piratininga de Força e Luz, e não esteve, durante sua vida laborativa, expostos a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Esteve eventualmente exposto a riscos - por isso o adicional de periculosidade, mas não de insalubridade. Tais riscos, porém, não caracterizam a especialidade pretendida.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto."

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 26 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-32.2017.4.03.6141
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-15.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO SUGIAMA DE BEIJA - SP307140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IGOR SANTOS DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR SANTOS DE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104
AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SORAYA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

De início, não há de se cogitar em devolução de prazo para réplica, uma vez que não houve despacho neste sentido até esta data.

Defiro apenas e tão somente consulta na base de dados da Receita Federal (Webservice).

Realizadas as consultas, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intem-se os réus para requerer o que de direito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-67.2018.4.03.6141
AUTOR: REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CIPRIANO DA SILVA - SC37831
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o patrono da parte autora a fim de que informe, no prazo de 5 dias, sobre o recebimento da mídia.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001466-62.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: CRISTIANO FERNANDES PEIXOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA - SP240048
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Providencie o embargante a juntada aos autos da certidão de matrícula atualizada do imóvel, no qual conste averbação da indisponibilidade decorrente dos autos principais, bem com providencie a juntada aos autos de instrumento de mandato com data atual.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Impugna os juros e correção monetária.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação.

Razão assiste ao INSS.

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensão decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?klConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

No que se refere à decisão proferida no RE 870.947, recentemente decidiu a E. Corte:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS – os quais, ainda, consideram corretamente os valores devidos também para fins de apuração dos honorários, ao contrário do que aduz a parte autora.

Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos do INSS – valor total de R\$ 27.520,70, para agosto de 2018.

Sem condenação em honorários.

Int.

São Vicente, 26 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO, ROSELI CONSCILIA BONACH DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA, SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Por se tratar de valores ínfimos, determino o respectivo desbloqueio.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104
CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) CONFINANTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000301-77.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra, a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
RÉU: LUCIO MARIN LOPES
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelas partes.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
RÉU: LUCIO MARIN LOPES
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelas partes.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
RÉU: LUCIO MARIN LOPES
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelas partes.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-24.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228, JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715, JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO - SP280017

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-22.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0003954-80.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: CARLOS EDUARDO FREITAS FREIRE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000214-92.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA COSTA DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004033-59.2016.4.03.6141
AUTOR: OSCAR MONTENEGRO BORRALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, cumpra a parte autora o determinado nestes autos a fim de providenciar, no prazo de 15 dias, os seguintes esclarecimentos:

- a) de qual documento extraiu ou como chegou à quantia de R\$ 63.489,96, referida no tem "B" dos pedidos finais, e às quantias de juros no documento de fl. 52;
- b) qual a razão dos valores lançados na Declaração do Imposto de Renda (DIRPF) 2016/2015, fundados nos documentos de fls. 22 e 52, serem incompatíveis com aqueles do depósito de fl. 24, em especial o valor de Imposto de Renda;
- c) se lançou o valor que reputa isento (juros moratórios) na Declaração do Imposto de Renda como sujeito à tributação exclusiva, detalhando como chegou ao valor de R\$ 213.837,07 (fl. 56);
- d) por qual razão o número de meses lançado na DIRPF 2016/2015 é diferente do constante nos documentos da reclamação trabalhista, única razão apontada formalmente pela Receita Federal como impeditivo do processamento da mencionada DIRPF (fls. 50, 57 e 67).

No mesmo prazo, providencie o autor cópia da reclamação trabalhista que comprove o levantamento dos valores e recolhimentos tal como alegado na petição inicial, uma vez que, segundo os documentos de fls. 50 e 51, montante de juros de mora não teria composto a base de cálculo do IRPF.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos no estado em que se encontra.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-12.2016.4.03.6141
AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, Intime-se a CEF para que forneça os dados pessoais de Sonia M. B. Rodrigues, indicada no documento de fls. 284, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, Manifêste-se o espólio do réu sobre o despacho retro, no que se refere ao montante atualizado do débito anterior ao óbito do réu, não coberto pelo seguro habitacional.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-84.2018.4.03.6141
AUTOR: CICERO VITOR CAVALCANTE, ZULEIDE GOMES CAVALCANTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, **intime-se a CEF** para que apresente a relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento e se manifeste acerca da petição id 12687269 no prazo de dez dias.

Com a resposta, **dê-se ciência a parte autora.**

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Diante do domicílio da autoridade coatora (o qual define a competência absoluta para fins de mandado de segurança), reconheço a incompetência desta Subseção para deslinde do feito, e determino sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis de Santos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003964-61.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu sobre o informado pela CEF.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-10.2018.4.03.6141
AUTOR: ALCIDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre os documentos acostados aos autos pela CEF.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 5 dias, interesse na realização de audiência de conciliação, conforme pleiteado em réplica pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-10.2018.4.03.6141
AUTOR: ALCIDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre os documentos acostados aos autos pela CEF.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 5 dias, interesse na realização de audiência de conciliação, conforme pleiteado em réplica pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001099-72.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste à CEF.

Reconsidero o despacho retro, ante ao evidente erro material.

Intime-se o réu para que comprove, no prazo de 15 dias, o depósito do montante integral, observando-se a atualização do valor e a inclusão das prestações vincendas.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001373-50.2018.4.03.6104
REQUERENTE: VANDERLEI BATISTA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141
AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141

AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008333-64.2016.4.03.6141

REQUERENTE: ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE

Advogado do(a) REQUERENTE: LINO DE BARROS - SP320448

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008333-64.2016.4.03.6141

REQUERENTE: ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE

Advogado do(a) REQUERENTE: LINO DE BARROS - SP320448

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141

AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARONI NETO - SP85667

DESPACHO

Vistos,

Decorrido os prazos assinalados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141
AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARONI NETO - SP85667

DESPACHO

Vistos,

Decorrido os prazos assinalados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141
AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARONI NETO - SP85667

DESPACHO

Vistos,

Decorrido os prazos assinalados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002177-50.2011.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO - SP299246-B
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre os documentos juntados pelo MPF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002177-50.2011.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO - SP299246-B
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre os documentos juntados pelo MPF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002177-50.2011.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE ITANHAEM, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO - SP299246-B
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre os documentos juntados pelo MPF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003603-10.2016.4.03.6141
AUTOR: COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se a União sobre a sentença proferida.

"Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "Comércio de Sucata Tata Ltda.", por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à restituição do montante total de R\$ 543.851,53 (atualizados pela Selic desde o • pagamento até o ajuizamento da demanda), o qual se refere aos valores recolhidos a título de PIS e Cofins, em razão de auto de infração lavrado por auditor fiscal da ré, em julho de 2011. Alega, em suma, que foi atuada pelo não recolhimento de tais tributos, os quais, porém, não deve recolher, eis que sua incidência se encontrava suspensa em razão do artigo 48 da Lei n. 11.196/2005. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação. Juntou documentos. requerido. Intimada, a autora se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem foi l a-r, o PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A Intimada a apresentar documentos e esclarecimentos (fls. 179), a autora se manifestou às fls. 188/193, juntando os documentos de fls. 194/257. Dada ciência à União dos documentos anexados, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar em litispendência do presente feito com aquele • em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos — processo n. 0007147-59.2012.403.6104, atualmente em grau recursal. Isto porque, em que pese naqueles autos também estar sendo pleiteada a restituição de valores recolhidos a título de PIS e Cofins, até dezembro de 2011, restou demonstrado que entre tais valores não estão os montantes objeto desta ação. O objeto da demanda em trâmite em Santos é a restituição dos valores recolhidos ordinariamente, enquanto o objeto desta demanda é a restituição dos valores recolhidos em razão do auto de infração lavrado em julho de 2011. Assim, afasta a alegação de litispendência. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. • Demonstrou a autora que a cobrança que lhe foi feita, pelo auto de infração, a título de PIS e Cofins não era devida. Isto porque a autora exerce o comércio de sucata, a qual é vendida exclusivamente à empresa Gerdau Aços Longos S/A, que apura o imposto de renda com base no lucro real. A autora, por sua vez, apura seu imposto com base no ucro presumido — não sendo, portanto, optante pelo Simples. Dispõe o artigo 48 da Lei n. 11196/2005: 1 2 Foi PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A "Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples." A União, em sua contestação, reconhece que a suspensão da contribuição para o PIS e a Cofins se aplica à autora - fls. 118. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito da autora à restituição dos valores recolhidos em razão do auto de infração lavrado em julho de 2011 (processo administrativo n. 15983.720144/2011-06). Os valores a serem restituídos, devidamente atualizados, desde as datas supra indicadas, pela taxa Selic. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à rest. uição dos valores recolhidos a título de PIS e Cofins, em razão do auto de n ração que 3 D: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A ensejou o processo administrativo 11. 15983.72014412011-06, no montante de R\$ 43.586,06 (29/0712011 — PIS), e R\$ 68.025,01 (0410812011 — Cofins). Tais valores deverão ser atualizados pela taxa Selic, desde as datas supra indicadas. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 140do artigo 85 do NCPC. Custas ex/egp. Por fim, considerando que a autora é executada em várias execuções fiscais em trâmite perante este Juízo, intime-se a União para que manifeste eventual interesse no crédito ora reconhecido."

Int,

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104

AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a petição da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-57.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO SUPER 1001 LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000195-18.2019.4.03.6141

REQUERENTE: MAHMOUD RIAD HUSSEIN MUSSA, FATIMA RIAD HUSSEIN MUSSA, SILENI RIAD HUSSEIN MUSSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141

AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-98.2019.4.03.6141
AUTOR: WANDERSON JOSE DO NASCIMENTO, BEATRIZ DA SILVA PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012301-34.2007.4.03.6104
ESPOLIO: JOSE VASQUEZ MARTINEZ
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL - SP76278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando as solicitações de pagamento expedidas nos autos n. 0012297-94.2017.403.6141, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002961-22.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ASSISTENTE: ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

DESPACHO

Vistos,

A liminar para reintegração de posse do imóvel objeto da lide foi concedida em 24/02/2015 (fls. 197/198), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça o imóvel encontra-se desocupado.

Contudo, à exemplo do que reiteradamente vem ocorrendo nos feitos em tramitação neste Juízo ajuizados pela parte autora com a mesma natureza, foram expedidos três mandados de reintegração de posse, os quais não foram cumpridos em razão da ausência de disponibilização dos meios necessários.

Assim, intime-se a parte autora, para que indique dia e horário para realização da diligência. Somente após o fornecimento dessas informações é que novo mandado de reintegração de posse deverá ser expedido.

Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora indique dia e horário para realização da diligência.

Reafirmo que a mera indicação de correspondente não se mostra eficaz, razão pela qual, repiso, somente após a indicação de dia e horário para realização da diligência que o respectivo mandado de reintegração de posse será expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000147-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ASSISTENTE: LUIZ SUMAR NADONA, CLEUSA ROSATO, AZARIAS NUNES, LENILSO PEQUENO DA SILVA, SERGIO NOBREGA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, VILMA CAMARGO PEDROSO, WILMA CABRAL NADONA, VALTER DE ALMEIDA SANTOS, DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

ASSISTENTE: LUIZ SUMAR NADONA, CLEUSA ROSATO, AZARIAS NUNES, LENILSO PEQUENO DA SILVA, SERGIO NOBREGA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, VILMA CAMARGO PEDROSO, WILMA CABRAL NADONA, VALTER DE ALMEIDA SANTOS, DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere aos honorários advocatícios, eis que houve manifestação no feito de parte dos réus.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela parte requerida, para que passe a constar, do dispositivo da sentença proferida, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus que se manifestaram no feito, no percentual total (a ser rateado entre os réus que se manifestaram) de 10% sobre o valor da causa atualizado.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-46.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO

REPRESENTANTE: ANDRE MULLER DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão, eis que indeferida a tutela pleiteada em agravo, não tendo fundamento o pedido.

Em 05 dias, recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Deiro o prazo de 05 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-97.2018.4.03.6141
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, LUIZ CELSO SANTOS
SUCESSOR: LIA ALTENFELDER SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-97.2018.4.03.6141
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, LUIZ CELSO SANTOS
SUCESSOR: LIA ALTENFELDER SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 04/03/1984 a 01/07/1984, de 13/01/1992 a 13/02/1993 e de 26/04/1993 a 03/01/1994, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/12/1990 a 19/07/1991, de 22/07/1991 a 16/10/1991 e de 25/04/1995 a 03/03/2003, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 04/03/1984 a 01/07/1984, de 13/01/1992 a 13/02/1993 e de 26/04/1993 a 03/01/1994, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/12/1990 a 19/07/1991, de 22/07/1991 a 16/10/1991 e de 25/04/1995 a 03/03/2003, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19/05/2017.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de 04/03/1984 a 01/07/1984, de 13/01/1992 a 13/02/1993 e de 26/04/1993 a 03/01/1994

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de tempo de serviço nos períodos de 04/03/1984 a 01/07/1984, de 13/01/1992 a 13/02/1993, de 26/04/1993 a 22/10/1993 e de 25/10/1993 a 16/12/1993.

De fato, juntou cópias integrais de suas CTPS, devidamente preenchidas e assinadas, com anotações também na parte de FGTS etc.

Sobre o período de trabalhador braçal junto à Prefeitura de São Vicente, verifico que somente podem ser considerados os períodos acima, seja porque a CTPS contém tais anotações, seja porque a certidão que menciona a duração de 26/04/1993 a 03/01/1994 indica a ocorrência de muitos dias de falta, que não são considerados tempo de contribuição.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo dos períodos de 04/03/1984 a 01/07/1984, de 13/01/1992 a 13/02/1993, de 26/04/1993 a 22/10/1993 e de 25/10/1993 a 16/12/1993 como sendo de tempo de serviço.

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 13/12/1990 a 19/07/1991, de 22/07/1991 a 16/10/1991 e de 25/04/1995 a 03/03/2003, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 25/04/1995 a 05/03/1997 – durante o qual exerceu a função de vigilante **com porte de arma de fogo.**

No que se refere aos demais períodos, os documentos anexados não demonstram sua especialidade. A função de vigilante, sem restar demonstrado o uso de arma de fogo, não se equipara a guarda, não permitindo portanto o enquadramento por categoria.

Vale lembrar que mesmo que demonstrado o uso de arma de fogo, a função de vigilante somente é suficiente para enquadramento até março de 1997. O PPP anexado, ademais, não comprova a exposição a qualquer agente nocivo, para fins de especialidade previdenciária.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 25/04/1995 a 07/03/1997.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (tanto os reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 19/05/2017, contava ele com o tempo total insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

Não tem o autor, portanto, direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Carlos Alberto dos Santos para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa de 04/03/1984 a 01/07/1984, de 13/01/1992 a 13/02/1993, de 26/04/1993 a 22/10/1993 e de 25/10/1993 a 16/12/1993;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.
3. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos período de 25/04/1995 a 07/03/1997;
4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-76.2019.4.03.6141
AUTOR: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, a fim de providenciar a juntada aos autos dos extratos de FGTS.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-95.2019.4.03.6141
AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS, ATILA CSOBI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA - SP194157

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-35.2019.4.03.6141
AUTOR: REGINALDO INACIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se por mais 60 (sessenta) dias, decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004119-64.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DATARI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP, DARIO APARECIDO POLICHETTI, URIEL POLICHETTI NETO

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria a publicação do edital, bem como eventual decurso de prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-54.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & R MERCON COMERCIO LTDA - ME, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ, JOSE MARCELO DE MATOS MERCON

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria a publicação do edital, bem como eventual decurso de prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001630-88.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCO ANTONIO BATISTA GARCIA

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria a publicação do edital, bem como eventual decurso de prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003013-67.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIMPIA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA - EIRELI, FRANCISCO SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria a publicação do edital, bem como eventual decurso de prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000489-29.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: MAURICIO SALGUEIRO BENASSI

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria a publicação do edital, bem como eventual decurso de prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MARCIA ANGELICA DELAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

DECISÃO

Vistos.

A manifestação da parte embargada não é extemporânea, já que feita após determinação judicial, no prazo concedido (considerados os feriados).

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação da OAB, bem como acerca dos documentos anexados - os quais indicam o exercício da profissão por ela.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003026-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILBERTO CASTANHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003026-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILBERTO CASTANHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005638-74.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 26 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001645-30.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILDA LIMA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 26 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004675-66.2015.4.03.6141

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

ESPOLIO: RONALDO AMINE FRUTUOSO, ROSANA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-98.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAP CONSTRUTORA - EIRELI - ME, ADILSON BARISON

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente a fim de que a secretaria proceda à consulta no sistema WEBSERVICE.

Na hipótese do endereço constante naquela base de dados já ter sido diligenciado negativamente, intime-se o exequente e retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001424-13.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: ELISANGELA LYSAK DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677
EMBARGADO: DOUGLAS DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Vistos,

Promova a embargante a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer sobre o fato de que contrato de compra e venda ter sido firmado por terceiro, o qual não constava como proprietário do veículo.

Ademais, do que se depreende do contrato acostado aos autos, a compra foi feita de forma parcelada, razão pela qual deverá esclarecer se os pagamentos estão sendo realizados, bem como que esta recebendo os referidos valores.

Por fim, a parte embargante deverá se manifestar, ainda, sobre o fato de que a citação do proprietário do veículo ter sido efetivada em data anterior a venda feita pelo terceiro.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIZULEI DO CARMO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

Nada há para ser aclarado, pois o montante bloqueado é alcançado pela impenhorabilidade.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-05.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARMORARIA ITAGRAN LTDA - EPP, OSEIAS TEODOZIO BATISTA, JOAO BATISTA MOURA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o ofício retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de embargos à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-46.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO, SUELY PIERROTTI GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-41.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-07.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SUELY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COMITRE RIGO - SP133636
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-90.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - ME, APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

DESPACHO

Vistos,

Diante do requerido pela CEF, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o imóvel foi devidamente avaliado pelo

Sr. Oficial de Justiça.

Note-se que resta pendente a nomeação de depositário, conforme nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BERNARDO CIRINO OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: CARLOS CESAR CIRINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Bernardo Cirino Oliveira da Silva**, menor representado por Carlos Cesar Cirino da Silva, em face da **União Federal**, por intermédio da qual pretende seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita e urgente, do medicamento *Myozyme*.

Alega, em síntese, que é portador da doença de Pompe e que o fármaco é essencial para sua sobrevivência.

Afirma que necessita de 4 frascos do remédio a cada 30 dias, a fim de seja possível evitar a deterioração de sua condição clínica.

Por fim, sustenta que o medicamento tem elevado custo e que devido à situação econômica em que se encontram os genitores, está impedido de adquiri-lo no mercado.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial. A União informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.

O MPF se manifestou no feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, ressalto a desnecessidade de realização de prova pericial, eis que a existência da doença e sua progressividade não foram objeto de impugnação pela União. O ponto controvertido nestes autos é a comprovação da eficácia do medicamento, cujo fornecimento pretende o autor.

No mais, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A obrigação de prestação de saúde é solidária, e, assim, pode ser exigida de qualquer dos entes públicos, individualmente ou em conjunto. Optou o autor por exigir da União, sendo esta parte legítima, portanto.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende o autor, por intermédio desta demanda, seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita, do medicamento *Myozyme*.

Alega, em síntese, que é portador da doença de Pompe e que o fármaco é essencial para sua sobrevivência.

Afirma que necessita de 4 frascos do remédio a cada 30 dias, a fim de seja possível evitar a deterioração de sua condição clínica.

Por fim, sustenta que o medicamento tem elevado custo e que devido à situação econômica em que se encontram os genitores, está impedido de adquiri-lo no mercado.

Razão, porém, não lhe assiste.

Conforme já constou da decisão que apreciou o pedido de tutela, o direito à saúde está previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e deve ser proporcionado a todos pela União, Estados e Municípios, solidariamente.

As dificuldades financeiras enfrentadas pelos entes federados não servem de escusa para descumprimento do dever estatal, tendo em vista que os valores necessários para o pagamento de medicamentos de alto custo, como o caso vertente requer, devem estar presentes no momento da elaboração de proposta orçamentária, de modo a garantir o atendimento dos cidadãos.

Contudo, os recursos da saúde como um todo são finitos, mesmo em um país de necessidades sociais infinitas.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática de recursos repetitivos, fixou os seguintes requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios que não integram a lista do Sistema Único de Saúde:

1 - *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

2 - *Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*

3 - *Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).*

(Tema 106)

Os documentos apresentados pela parte autora fazem menção à urgência do tratamento, bem como à efetividade do medicamento, mas não de encontro aos estudos apresentados pela União, elaborado por especialistas e técnicos da área.

Assim, verifico que há na literatura médica e farmacêutica sérias dúvidas acerca da efetividade do medicamento, o que, aliado ao seu alto custo, afasta o dever da União de fornecimento.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 27 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, aponte o autor esmiuçadamente os períodos não reconhecidos pelo INSS - eis que, pelas CTPS anexadas, não houve um único vínculo, contínuo, de 03/02/1969 a 30/03/1976.

No mesmo prazo, providencie o depósito, na Secretaria deste Juízo, dos originais de suas CTPS - as quais permanecerão arquivadas para consulta pelo Juízo e pelas partes.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003087-04.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSÉ ROBERTO ALÍPIO, MARCIA ALVARES ALÍPIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

RÉU: JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Sem prejuízo de futura análise da questão, por ora, não vislumbro elementos que justifiquem a inclusão à lide das pessoas que constam no cadastro do SPU.

Cumpra a secretaria o já determinado nestes autos, procedendo-se consulta nas bases de dados disponíveis a fim de verificar o endereço atualizado de JAPUI EMPREENDIMENTOS.

Após, expeça-se o necessário para citação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA CRISTHIANE DE OLIVEIRA NUNES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP195510
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte requerida, da obrigação a que condenada, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP195510
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte requerida, da obrigação a que condenada, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000025-05.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SILVANIA ROCHA DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004000-06.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela CEF, concedo o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-02.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO FILHO

Advogado do(a) RÉU: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KEVYN MIKE SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie o autor, em 15 dias, o depósito das diferenças de prestações apontadas pela CEF. Deve depositar os valores para purgação da mora - R\$ 107.784,19 (44 parcelas em atraso correspondente ao período 09/2015 a 04/2019 + Mora + Multa + Diferença de Prestação), somado às despesas da execução extrajudicial (R\$ 5.713,26).

A decisão proferida pelo E. TRF garante ao autor o direito de purgar a mora. O depósito efetuado, porém, não é suficiente para tanto, devendo ele depositar o restante para que seja mantida a suspensão da execução extrajudicial.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-92.2019.4.03.6141

DESPACHO

Vistos.

Enerci Voltmer de Souza propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja implantada em seu favor auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, em 28/03/2016.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em face da pretensão deduzida na petição inicial, deve o autor, por conseguinte, submeter-se à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 24/06/2019, as 10 horas e 30 minutos, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

-

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Determino a anexação da contestação e dos quesitos do INSS depositados em secretaria.

A intimação da parte autora para o comparecimento à perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SALETA REMEDIOS BATAN NUGUEROL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCELO REIS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o prosseguimento do feito com o mesmo número do processo físico (0005225-27.2016.403.6141) no PJE, arquivem-se os presentes com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-59.2019.4.03.6141
AUTOR: RICARDO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-55.2018.4.03.6141
AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002632-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA BASLER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Ana Maria Basler, por intermédio da qual alegam que a presente execução não pode prosperar, eis que ausentes liquidez, certeza e exigibilidade. Ainda, aduz que o contrato contém cláusulas abusivas.

Intimada, a CEF se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte executada.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada objeção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

Isto porque o que está sendo executado nesta execução de título extrajudicial é uma Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial por força de lei.

Os valores devidos estão devidamente demonstrados, não havendo portanto que se falar em ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade.

No mais, verifico que as impugnações apresentadas pela executada não tem como ser acolhidas, inclusive por não ser a presente a via adequada.

O contrato anexado aos autos nada tem de abusivo ou ilegal, e suas cláusulas estão de acordo com a prática bancária e os atos normativos relacionados a elas.

Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Ana Maria Basler.

Int.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

São VICENTE, 15 de abril de 2019.

Expediente Nº 1148

EXECUCAO FISCAL

0001769-40.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE/SP212991 - LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR E SP379358B - ELIZABETH NATHALIE ZEFERINO AGUIAR E SP379526 - ROGNER PALASSON AGUIAR)
REPUBLICAR DESPACHO ANTERIOR:1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as Alegações do Exequente retro juntadas.3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003000-05.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOCKEY CLUB SAO VICENTE X JOAO KAPLAR FILHO X ANTONIO MORENO JUNIOR X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)
REPUBLICAR DESPACHO ANTERIOR:Vistos.Requer o executado Certidão de Objeto e Pé deste autos, preliminarmente, intime-se o requerente para providenciar a Juntada das Guias de recolhimento das custas devidas. Após, expeçam-se nos termos do requerido.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003034-77.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FACIL OFICINA DE SAO VICENTE LTDA - ME X VOLNEI DE FARIAS JUNIOR(SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)
REPUBLICAR DESPACHO ANTERIOR Vistos.FL 107: Anote-se.Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.Aguarde-se 10 dias, no silêncio tomem os autos ao arquivo Sobrestado.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004517-45.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOCKEY CLUB SAO VICENTE(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)
REPUBLICAR DESPACHO ANTERIOR:Vistos.Requer o executado Certidão de Objeto e Pé deste autos, preliminarmente, intime-se o requerente para providenciar a Juntada das Guias de recolhimento das custas devidas. Após, expeçam-se nos termos do requerido.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006213-19.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS S/A

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o interesse na virtualização dos autos por parte da Caixa Econômica Federal S/A, manifestado a este Juízo, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciados a partir da retirada dos autos pela interessada, para fins de inserção deste processo no sistema PJe.
- 3- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJe.
- 4- No retorno, remetam-se os autos físicos ao Arquivo Findo por meio da baixa específica para fins de virtualização.
- 5- Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCENILDA DA SILVA COSTA, LARISSA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175, GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, KATIA BORGES VARJAO - SP307722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em duas vezes e meia o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ. Requisite-se o pagamento, após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 102, parágrafo único, e 321), deverá a parte autora emendar a inicial a fim de:

- a) retificar o polo passivo da ação, já que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui capacidade para estar em Juízo (CPC, artigo 75, I);
- b) recolher as custas iniciais, uma vez que a condição de entidade filantrópica não conduz necessariamente ao gozo dos benefícios da gratuidade de justiça, os quais, segundo o estabelecido no CPC (artigo), são concedidos quando comprovada a insuficiência de recursos da parte para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sobretudo em face do ínfimo valor atribuído à causa.

Cumpridas as determinações, tonem os autos conclusos com urgência para apreciação da tutela requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAURINDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pretende obter a anulação de lançamento tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). **Em tutela, requer a suspensão da referida cobrança.**

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Passo à análise da **tutela antecipada**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não foram preenchidos**.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus cabe à parte autora.

A **impugnação** à dívida fiscal abrange aspectos formais e materiais, os quais não foram devidamente esclarecidos na petição inicial. Com efeito, verifica-se que o contribuinte, mesmo intimado na via administrativa, nada apresentou à Receita Federal que ensejasse a natureza de isenção de parte da verba recebida nos autos da reclamação trabalhista nº 0023500-28.2003.502.0255, o que faz prevalecer a retidão da autuação fiscal ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da administração.

Outrossim, com relação ao valor apontado como isento (R\$ 166.839,14) nenhum documento da fase de execução do título judicial obtido na Justiça Laboral foi acostado pela parte autora, de modo a demonstrar o exato montante recebido a título de verba indenizatória.

Já o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** não se mostra evidente, pois, considerado o recente envio de documento para pagamento da dívida ao contribuinte, conclui-se que ainda não foi lavrada a Certidão de Dívida Ativa e, portanto, a respectiva execução fiscal sequer foi ajuizada.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001370-47.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LEO REMÍAO - SP148437
RÉU: DURVALINA SAHAGOFF, ANTONIO RENATO GAMBINI, IGNEZ FRANCISCA GAMBINI, IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA OTTO MEINBERG S/A

DESPACHO

Petição e documentos de 22/04/2019: recebo como emenda à petição inicial. **Providencie a Secretaria a inclusão de Jacques Sahagoff, do Espólio de Afonso Manoel Guardia Castro, representado por Laura Merello Guardia, e da União Federal no polo passivo da ação.**

Providencie ainda a Secretaria a busca por endereços de Antonio Renato Gambini e Ignez Francisca Gambini no sistema *web service*. Se positiva a diligência, expeça-se o necessário para as citações.

Citem-se pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, os demais réus indicados e, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como os réus Antonio R. Gambini e Ignez F. Gambini, se negativa a diligência acima reportada.

Intimem-se, para que manifestem interesse na causa, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001174-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000998-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-29.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro.

Cite-se por edital conforme requerido.

Após, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora.

cUMPRA-SE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012409-94.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016544-13.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANBEX TRANSPORTES LTDA - ME, VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE APARECIDA MENDES - SP259233

DESPACHO

Petição ID 12243211: analisando o processo, verifico que os autos físicos não foram corretamente digitalizados, vez que constam apenas as seguintes folhas: sumário, termos de autuação/retificação de autuação e fs. 02 a 34 (ID 12244269); fs. 124 a 127 (ID 12244264); fs. 132/137 (ID 12244261).

Ademais, verifico que os documentos constantes nos ID 12244265 e 12244259 não estão numerados ou estão numerados divergentemente do que consta na aba descritiva.

Destarte, antes de analisar as manifestações ID 12460331 e ID 12558006, intime-se a executada para que retifique a digitalização dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a adequação pela parte executada, promova a secretaria a conferência da digitalização, retificando eventuais equívocos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003874-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA

DESPACHO

Petições ID 11317431 e 12699447: prejudicados os pedidos, ante a manifestação ID 12817017.

Manifestação ID 12817017: verifico que o processo de embargos à execução, PJe n.º 5011845-10.2018.403.6105, foi recebido com suspensão desta execução.

Destarte, aguarde-se o julgamento dos embargos, sobrestando-se este processo.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a associação dos embargos em referência a este feito.

Outrossim, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indicando o nome do representante legal subscritor da procaução ID 12699448.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008183-38.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

DESPACHO

Petição ID 12562507: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada (ID 11301339), porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a) executado(a) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002012-31.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA - SP126449
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14854485: nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor correspondente a R\$ 181,97 (cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), com as devidas atualizações, a título de honorários advocatícios, conforme o requerido pelo exequente.

Com a concordância da executada e o pagamento do valor em questão, DEFIRO, desde logo, seja expedido alvará de levantamento em favor do exequente, observados os dados ora fornecidos.

Ultimado, com ou sem pagamento, dê-se vista ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015336-96.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: LENILTON MOREIRA

DESPACHO

Petição ID 11471030: anote-se o novo valor da causa. Envie-se ao Sedi, se o caso.

Ademais, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Na hipótese de bloqueio de dinheiro de executado(a)s citado(a)s por edital, nomeio como curador à lide a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000014-84.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KONTATTO IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 11636569: indefiro a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, vez que restou infrutífera a diligência já realizada, conforme certidão de fl. 20 (ID 11284035).

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000423-89.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDUARDO KHATER, BEATRIZ KHATER SAICK, LETICIA KHATER, MARIANA KHATER, RENATO MANJATERRA LONER
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente intime-se os embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualizem o valor da causa, devendo ser correspondente ao valor do imóvel penhorado.

Assim, no mesmo prazo deverão os embargante proceder ao recolhimento das custas iniciais.

Após, cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000444-65.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GUSTAVO DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o embargante para que traga, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da CDA que instrui a inicial da execução fiscal n.º 0006195-38.2016.403.6105, assim como cópia do auto de penhora do imóvel objeto da lide.

Após, tomemos autos conclusos imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014141-61.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA ALICE SPINELLI

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de página 83 do ID 15383009, tendo em conta que diligência anterior já resultou negativa, conforme se denota do teor do último parágrafo da certidão de página 45 do ID em questão.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo / trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5009759-48.2018.4.03.0000, em trâmite pela dd. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3 ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000034-75.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLENE COTRIM GIALLUCA

DESPACHO

Fl. 26 (ID 15587665): indefiro a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, vez que restou infrutífera a diligência já realizada, conforme certidão de fl. 19.

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005134-45.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANA APARECIDA DA SILVA BRASILENSE

DESPACHO

Petição ID 11346054: indefiro a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, vez que restou infrutífera a diligência já realizada, conforme certidão de fl. 26 (ID 11345747).

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015241-66.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: CONSTRUVERT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de penhora *on line* de páginas 58/60 do ID 11117964, reiterado na petição ID 11117979, uma vez que a executada, ao contrário do ora afirmado pelo exequente, ainda não fora citada.

Isto posto, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, remeta-se o PJe ao Setor de Distribuição – SEDI, se o caso, para anotação do novo valor da causa.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011450-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: REGINA APARECIDA DE ABREU PROENCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RAMOS DEZENEA - SP107641
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por REGINA APARECIDA DE ABREU PROENCO à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (autos n. 0607556-71.1998.403.6105) em que figura como executado OSCAR ANGELO FASSOLI, na qual fora promovida a penhora de bem imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 50.169, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, conforme descrito na inicial.

Alega a embargante que a penhora não pode prevalecer tendo em vista que se trata de imóvel recebido em razão da separação judicial consensual homologada por sentença, com trânsito em julgado em 23/07/1998, conforme documentos que acompanham a inicial, bem como por se tratar de bem de família.

Com base no artigo 996, § 1º, do CPC e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pretende discutir ainda “questões referentes à existência e ou validade dos pressupostos que, em princípio, respaldariam a existência da ação de execução fiscal”.

A Fazenda Nacional se manifestou concordando com o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 50.169, considerando a comprovação que o bem está protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de discussão dos pressupostos processuais da relação executiva, da qual a embargante não faz parte, ressalto que nos termos do artigo 18 do CPC, ‘*Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*’.

No mais, estão nos autos os elementos que inportam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Como visto, houve no caso reconhecimento jurídico do pedido, sendo confirmado pela exequente/embargada que a restrição imposta sobre o bem imóvel é indevida, já que se trata de bem de família, devidamente comprovado nos autos.

Posto isso, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC. Assim, homologo o reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Nacional.

Destarte, determino a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP para que seja cancelada a penhora realizada no imóvel matriculado sob o nº 50.169, em razão do processo de execução fiscal n. 98.0607556-0 (número antigo) ou 0607556-71.1998.403.6105 (número atual). Esclareça-se que o feito, quando da penhora, tramitava pela 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas, tendo sido redistribuído a este juízo em 30/10/2014.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, vez que a embargante deveria ter providenciado o registro da aquisição do imóvel junto ao respectivo cartório de imóveis, o que por si só, impediria a restrição indevida feita posteriormente, gerada nos autos de execução fiscal, bem como o registro da instituição do bem de família, nos termos do art. 167, I, 1, da Lei 6.015/1973.

De tal forma, a desídia do embargante fez com que constasse nos bancos de dados públicos que o imóvel em tela ainda pertencia ao executado. Exatamente por isso se deu a restrição sobre o bem.

Como é intuitivo, a desídia da embargante em proceder ao registro do formal de partilha e instituição do bem de família, de forma alguma pode ser imputada à embargada, razão pela qual não pode a União ser condenada em honorários advocatícios.

Há, ainda, que se considerar que, nos termos do art. 19, II e §1º, I da Lei n. 10.522/2002, quando houver reconhecimento da procedência do pedido, não haverá condenação em honorários.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0607556-71.1998.403.6105.

Prossiga-se na execução.

Campinas, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012296-43.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELOISA MARIA DA MOTTA PIVATO FERREIRA

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que as páginas 27 e 28 do documento ID 11483520 (folhas 24 e 25 do processo físico) estão ilegíveis, proceda a Secretaria ao desarquivamento do processo físico nº **0012296-43.2006.4.03.6105** e à nova digitalização das folhas mencionadas. após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001836-84.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILLERMO ALBERTO BULACIA SALEK - ME, GUILLERMO ALBERTO BULACIA SALEK
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI - SP264330

DESPACHO

Fls. 23/26 do ID 15087217: A exigência de garantia como pressuposto ao processamento dos embargos à execução fiscal pode ser flexibilizada se comprovada inequivocamente a insuficiência patrimonial do devedor, o que, no presente caso, restou demonstrado pela inatividade da empresa.

Assim, intime-se a executada do prazo para oferecimento de embargos à execução.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001565-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: LISE AMANDA DE LIMA E SILVA MOTTA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de LISE AMANDA DE LIMA E SILVA MOTTA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Com o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017864-98.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPFLEX CONSTRUCAO CIVIL E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, PAULO RAFAEL SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BATISTA GUERRA - SP163454

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de Id 14835757, fls. 34/36, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante.

Aduz o embargante a existência de omissão na decisão embargada, tendo em vista a ausência de intimação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 9º, do CPC, em manifesta violação ao princípio do contraditório, bem como ante a inobservância da coisa julgada material (art. 502, do CPC), considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0001445-41.2010.8.26.0604, que determinou a exclusão do embargante do quadro societário da empresa CAMPFLEX CONSTRUÇÃO CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP.

A Fazenda Nacional manifestou-se (Id 14835757, fls. 57/59), refutando os argumentos do embargante.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Não se verifica a aduzida omissão.

A fundamentação da decisão é clara no sentido de que a questão relativa ao pleito de exclusão do embargante do polo passivo da execução, demanda dilação probatória, o que não se admite nesta seara processual.

Ademais, conforme ressaltado no *decisum*, a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré formou coisa julgada em processo do qual a excepta não participou, de forma que a vinculação daquela decisão ao feito executivo configuraria violação ao art. 506, do CPC.

Para além, não se vislumbra a alegada violação ao princípio do contraditório, uma vez que a Fazenda Nacional, após regularmente intimada, manifestou-se sobre as questões apresentadas pelo embargante.

Nota-se, portanto, dos argumentos empreendidos pelo embargante, sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P. I.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023124-49.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANTA EDWIGES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 36/41). Alega a excipiente que as CDAs são nulas, pois não indicam a base legal para a cobrança, mais especificamente que não apontam as Resoluções do Conselho que estabelecem o valor das anuidades. Afirma, ainda, que a anuidade de 2015 não pode subsistir, pois desde 2014 a empresa não mais possui em seu objeto social a atividade de intermediação imobiliária, atividade sujeita à fiscalização do CRECI.

O exequente/excepto trouxe aos autos a sua impugnação (fls. 75/86). Foi requerida a substituição das CDAs. Alegou a ausência de pedido do cancelamento de inscrição por parte da excipiente, o qual só veio a ser feito em 14/12/2017, mas que mesmo assim não teriam sido cumpridas exigências feitas pelo Conselho, de forma que o processo administrativo ficou suspenso, mas que o cancelamento da inscrição não ocorreu por não ter sido cumprido um formalismo mínimo parte da excipiente. Aduz, enfim, que a matéria tratada no presente expediente processual depende de prova e, assim, deve ser analisado pela via dos embargos à execução.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações do excipiente.

Como visto, há dúvidas sobre o regular pedido de desligamento da excipiente junto ao Conselho.

Além disso, quanto à anuidade de 2015 também existem dúvidas razoáveis acerca da legalidade da CDA.

Trata-se de matéria complexa que exigirá produção de prova documental, o que, realmente, não se pode admitir nesta seara processual, considerando os limites estreitos da exceção de pré-executividade.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004065-75.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre os embargos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0012271-49.2014.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

Trata-se de Exceção de pré-executividade interposta por **Massa Falida de Dijfo Transportes Internacionais Ltda e Freeimpex – Transportes, Armazenagens e Logística Ltda** às fls. 28/30, onde se alega que não estão corretos os cálculos da multa de mora e dos juros de mora posteriores à data da falência, pois os valores foram atualizados depois da data da falência (03/10/2017).

AANTT trouxe a sua impugnação às fls. 38/42, onde afirma que não existem as irregularidades alegadas pela excipiente, de forma que o expediente processual deve ser rejeitado.

É o breve relato. DECIDO.

Sobre a incidência da **multa fiscal**, a exequente alega que ela é realmente devida, pois se trata de falência decretada após a Lei n. 11.101/2005, quando então passou a ser permitida tal cobrança.

E tem razão.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa e deve ser incluída no crédito habilitado em falência. Assim, decretada a falência após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória é exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Em relação aos **juros de mora**, são exigíveis os anteriores à data da quebra. Já os juros posteriores a este marco temporal, recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pago se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05.

Confira-se o julgado seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA SUSEP. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. ART. 124 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado Embargos à execução, para determinar a exclusão dos juros de mora cobrados após a decretação da falência, que tem exigibilidade condicionada à suficiência de ativo para o pagamento do principal, devendo a Fazenda exequente adequar a CDA para o prosseguimento da execução fiscal embargada. Sem honorários (TFR - Súmula nº 168) e sem custas, em face do preceituado pelo artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Na origem, os embargos foram opostos visando obstar a execução fiscal ajuizada pela SUSEP.

2. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Parecer do Ministério Público corroborando o entendimento da sentença. **A cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo à Dívida Ativa.** Ora, se ainda não houve apuração, no processo falimentar, do ativo e do passivo da massa, não há como, neste momento processual, afirmar que os juros de mora são devidos em sua totalidade, porquanto não demonstrada a incapacidade do pagamento. **Está pacificado no âmbito do STJ que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal.** **Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo** (REsp 949.319/MG, relator Ministro Luiz Fux, do STJ, DJ de 10/12/2007). A sentença atacada, portanto, está em perfeita sintonia com o posicionamento consolidado no STJ. Precedentes: 1ª Turma, REsp 868.487, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 3.4.2008; 2ª Turma, AgRg no AREsp 408304, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 1.7.2015; 2ª Turma, AgRg no REsp 1505592, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11.03.2015; 2ª Turma, AgRg no AREsp 352264, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 27.03.2014. 3. Apelação não provida. (destaquei)

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001034-25.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6993

EXECUCAO FISCAL

0007962-77.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARMAZEM AGRICOLA VINHEDO LIMITADA(SP277222 - HUGO KINTARO AOKI)

DECISÃO DE 27/03/2019 (FLS. 54):

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 60.482,38 pelas razões expendidas à fl. 34. Anoto que a executada foi devidamente intimada de tal decisão (fl. 38), não havendo notícia de que tenha interposto recurso. A penhora no rosto destes autos foi formalizada à fl. 43.

Assim, por ora, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações de prejuízo à atividade da empresa, bem como sobre os novos documentos juntados às fls. 47/53. Cumpra-se.

DECISÃO DE 25/04/2019 (FLS. 58):

Vistos em apreciação da petição de fls. 44/46 e dos documentos de fls. 47/53.

A executada alega a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, com o argumento de que se trata de recursos destinados ao pagamento de salários e de outras obrigações da empresa. Sustenta, também, que a manutenção do bloqueio de ativos financeiros prejudicaria suas atividades.

DECIDO.

Inicialmente, observo, no presente caso, que se trata de valores depositados em conta bancária da empresa executada, portanto não há que se falar em impenhorabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. SUGESTÃO DE QUE OS VALORES SERIAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE TRATA DE IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Resulta do sistema processual vigente que a penhora de dinheiro em instituição financeira é a opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (artigos 835, inciso I e 1º, 854, 2º, e 847 do CPC).
2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução.
3. A hipótese dos autos não é aquela de impenhorabilidade de salário, pois não se cuida de verba de tal natureza, mas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode beneficiar-se da natureza jurídica pleiteada.
4. A documentação juntada para sugerir que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários não se presta a tanto. Isso porque não há qualquer indício de que as verbas estivessem vinculadas a tal finalidade e não às diversas outras despesas da empresa.
5. Não conhecido o pedido de substituição da penhora em dinheiro por bem móvel, por não ser objeto da decisão agravada.
6. Agravo conhecido em parte e não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030723-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/04/2019).

Ademais, como bem ressaltado pela exequente, o balancete de fls. 47/51 (referente ao mês de janeiro de 2019) e o demonstrativo de resultado de fls. 52/53 (referente ao mês de dezembro de 2018) não são suficientes para comprovar que a manutenção do bloqueio de ativos financeiros, efetivado em fevereiro/2019, prejudicaria em excesso as atividades da pessoa jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio nos moldes requeridos pela executada.

Tendo em vista o termo de penhora de fls. 43, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que vincule o montante constrito à execução fiscal 0007339-13.2017.403.6105.

Após, considerando o parcelamento do débito em cobro nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, como já determinado à fl. 34.

Publique-se em conjunto com a decisão de fl. 54.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010696-98.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-12.2005.403.6105 (2005.61.05.000628-8)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Primeiramente, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do advogado Dr. Eduardo Salgado Marri (OAB/SP 98.650) para recebimento da verba de sucumbência, uma vez que o mesmo não atuou nos presentes autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007707-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U. A. P. FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, cuja ordem inicial, no importe de R\$ 364.278,94, alcançou a quantia de R\$ 24.294,29 da executada U.A.P. FERRAMENTARIA LTDA..

A executada informa (ID [16685696](#)), que a totalidade da dívida em cobrança encontra-se incluída em programa oficial de parcelamento tributário, apresentando comprovante de pagamento da primeira parcela (ID [16701303](#)).

DECIDO.

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações.

Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de liberação dos valores bloqueados (ID [16736072](#)), via BACEN JUD, porquanto o parcelamento do débito foi efetuado em **25/04/2019** (ID [16686215](#)), posteriormente à data de cumprimento da ordem, ocorrida em **24/04/2019**, tendo o acordo, por consequência, se regular, apenas a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em prosseguimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no sentido de confirmar a adesão e o cumprimento das obrigações referentes ao parcelamento em questão.

Registre-se, ainda, que no silêncio da exequente, reputar-se-á regular o parcelamento noticiado, restando, assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário em execução nestes autos, nos termos do inciso **VI** do art. **151**, do **CTN**.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008467-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237, CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: DULCE IRACEMA DOS SANTOS VIANNA

DESPACHO

A certidão do auxiliar do juízo patenteia não haver bens passíveis de constrição no local aonde reside a executada, não sendo razoável o pedido formulado pela exequente, razão pela qual indefiro-o.

Arquívem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001893-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IMERYS PERLITA PAULÍNIA MINERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de trinta dias para o fim requerido pela executada.

Dê-se ciência à exequente.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004293-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERRAZ DE MORAES - SP399960

DECISÃO

A executada, **EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, opõe exceção de pré-executividade em que alega que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição.

O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Para análise da questão em tela, deve ser observado o teor da Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial".

No presente caso, observo do processo administrativo colacionado aos autos, que a dívida foi constituída dentro do prazo decadencial quinquenal por auto de infração, cujas notificações efetivaram-se em 26/11/2007 (débitos com vencimentos compreendidos no período entre dezembro/2004 a dezembro/2006) e 16/08/2012 (débitos com vencimentos compreendidos no período de janeiro/2007 a janeiro/2009).

Unicamente para contextualizar o exposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, preconiza o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Assim, os tributos vencidos nos exercícios de 2004 e 2007 poderiam ter sido constituídos no próprio exercício, de forma que o termo inicial de seu prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2005 e 01/01/2008 (respectivamente), e assim, o termo "ad quem" recaiu em 01/01/2010 e 01/01/2013.

Consideradas as datas das notificações do lançamento, que, no caso, se deram em 26/11/2007 e 16/08/2012, não foram extintos pela decadência os tributos em cobro.

No que tange à alegação de prescrição, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento.

No caso em tela, a teor da Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da existência de impugnação, ocorreu em 08/09/2012, tendo em vista que o prazo para pagamento do débito foi marcado para 07/09/2012 (ID 15425689, PAG. 27).

A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, "a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância — despacho que ordenar a citação — tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008)

Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se "tão-somente aos casos em que essa circunstância — despacho que ordenar a citação — tenha ocorrido após a sua vigência".

No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 25/08/2017, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005.

Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 25/08/2017, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal.

Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 08/09/2017, e que o despacho de citação foi proferido em 25/08/2017, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005263-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADILSON APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se no feito principal o ajuizamento desta ação.

Não reputo presentes os requisitos para concessão do requerido efeito suspensivo aos embargos opostos..

Para viabilidade no manejo desta ação é imperativo que haja garantia, a teor do contido no art. 16, parágrafo 1º, da Lei de regência, contudo não havendo notícia de tal ato na execução fiscal subjacente.

Assim, fáculo o prazo de 10 (dez) dias para o fim apontado, sob pena de extinção desta ação (art. 485, IV, do CPC).

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000447-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial. Autos ao SUDP para anotação do valor dado à causa (ID 1568336).

Após, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005264-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADILSON APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da leitura dos autos se depreende inofismavelmente que houve inadvertida protocolização desta ação, posto ser ela idêntica a anterior cadastrada sob nº 5005263-57.2019.4.03.6105.

Dessarte, após a intimação pelo Diário Eletrônico, no prazo de 5 cinco dias, determino sejam estes autos remetidos ao SUDP para cancelamento da distribuição,

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSEANE MILITAO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente, providenciando a secretaria a expedição de mandado de livre penhora .

Negativo que seja o resultado, dele intimado o autor, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004058-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FARO ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequencia dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VELSON FERRAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para a parte executada pagar o débito apontado na inicial ou depositar o valor correspondente à disposição do juízo.

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 28 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007422-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMARTERRA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008141-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA DO CARMO BARIAS RAMOS BORGHI

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 28 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007961-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAEST POLIMERICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003813-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente resposta aos embargos de declaração opostos pela União.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FÁBIO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075, FÁBIO MARTINS - SP137942
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-72.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA, HALLISOM MATHEUS CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAVARES VALDEVINO - SP284075
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAVARES VALDEVINO - SP284075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE TAVARES VALDEVINO

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002318-68.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VOLNEY DAVILSON THEREZINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado constituído à(s) fls. 627, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007086-90.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLOTILDE APARECIDA FANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 216, e de seu advogado à fl. 217, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO JOAQUIM ALVES NETO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 22/03/2018 (fl. 28).

Atribuiu à causa o valor de R\$74.049,84, conforme fl. 04.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 24).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 25).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 25). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001509-05.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIBANCO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Retifique-se o pólo ativo da ação para constar CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., excluindo-se a sucedida Unibanco AIG Seguros S.A.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim, para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos pela credora, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001509-05.2009.2009.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007548-18.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 299, e de seu advogado à(s) fl(s). 300, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GAIOFATO E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) a título de honorários advocatícios à parte exequente (fls. 108), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Em nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007007-77.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMOL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007007-77.2012.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, venham conclusos para designação de hasta pública, conforme requerido à folha 265 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009326-13.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0009326-13.2015.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002189-43.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002189-43.2016.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA MARA GAZETA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, tenho que no caso concreto definiu-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial.

É que a CEF, por meio da petição de ID 16459297, não persevera na pretensão incoada, admitindo que o devedor regularizou o seu contrato de crédito recolocando-o em situação de adimplência. Interesse de agir, que existia, por fato superveniente deixou de haver, implicando carência de ação.

Eis a razão por que o presente feito não tem mais razão de ser.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, tendo em vista que os honorários advocatícios e as custas dispendidas foram pagos pela ré diretamente à CEF, na via administrativa, conforme informado na petição de ID 16459297.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111
AUTOR: CIRO LUIZ LOVATTO, ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001750-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GARCIA MORENO FILHO - SP77031

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 13602555.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta n.º 3972.005.86400974-1, em favor da exequente, limitado ao montante apurado pela Contadoria do Juízo (ID 13557788), correspondente a R\$ 1.327,41.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após, com a vinda da via liquidada, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001953-86.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, DACIO ALEIXO - SP86674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIANA CRISTINA FRASSON GONZALES, ROBERTO COSTA GONZALES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON Marília, para o dia 03 de junho de 2019, às 15:00h.**

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seus advogados.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001949-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON Marília, para o dia 03 de junho de 2019, às 15:00h.**

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seus advogados.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003311-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ZUZA CEREAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante. É que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte embargante.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000340-60.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO FUKUGAVA - ME, MARCOS AUGUSTO FUKUGAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Recolhidas as custas devidas, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-58.2018.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 15965784, providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JAIR FLORENTINO - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 15967132, providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TRIGIDIA DUARTE AYALA
Advogado do(a) AUTOR: ADELSON SERVO DOS SANTOS - PR47420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora a declaração de nulidade de ato administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília, que aplicou pena de perdimento em veículo de sua propriedade, envolvido em conduta de descaminho. Afirma não haver concorrido para a prática do delito. Queixa-se, ademais, de não ter sido notificada para apresentação de defesa no procedimento administrativo de que resultou o perdimento do bem, diante do que, afrontada a garantia da ampla defesa, constitucionalmente garantida, estaria a padecer de mácula aquele processado. Pede, então, a anulação do processo administrativo e a devolução do bem ou, ao menos, indenização por valor correspondente ao de mercado ou ao da arrematação. A inicial veio acompanhada de documentos.

Instada, a autora regularizou sua representação processual.

A medida de urgência requerida foi indeferida.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Inicialmente pugnou pela suspensão do feito até que a autora prestasse caução, na forma do artigo 83 do CPC. Em defesa de mérito, sustentou que para a decretação de perdimento de veículo transportador basta prova de que as mercadorias conduzidas também estão sujeitas à pena de perdimento. Além disso, o fato de ter a autora, proprietária do veículo, tê-lo cedido para uso de terceiro caracteriza *culpa in eligendo*, não a eximindo da sanção administrativa hostilizada.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não é caso de deferir a gratuidade processual requerida pela autora em réplica. Ao recolher as custas (ID 4638051), demonstrou ter capacidade econômica para fazê-lo.

Também não é de exigir da autora caução suficiente ao pagamento das custas e honorários do advogado da contraparte, na forma do artigo 83 do CPC.

É que, segundo § 1º do citado dispositivo, referida caução não será exigida se houver dispensa em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faça parte.

Na hipótese de relação com o Paraguai, país no qual reside a autora, tem aplicação o Decreto nº 6.891/2009, que promulgou acordo de cooperação e assistência jurisdicional entre os Estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile.

Segundo artigo 4º daquele tratado “nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional, cidadão ou residente permanente ou habitual de outro Estado Parte”.

É por isso que no caso da autora, cidadã paraguaia, a caução em questão não é devida.

No mais, o feito encontra-se pronto para julgamento. Conheço, pois, imediatamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Nos autos se demonstrou a apreensão do caminhão SCANIA 360/1998, placa BHB-883/PY, com semi-reboque RANDON, placa ANV-558/PY, utilizado para o transporte de mercadorias de origem estrangeira sem prova de importação regular (ID 4637577 - Pág. 1-13), assim como a decretação administrativa de seu perdimento (ID 4637946) e posterior arrematação (IDs 4637987 e 4637998).

Conquanto em poder de terceiro no momento da apreensão (Hugo Alberto Bareiro Bernal), aludido veículo é de propriedade da autora. É o que se infere do documento de ID 4637598 e 4637613, com tradução juntada no ID 4637655.

Tanto assim é que a autora, nos autos de prisão em flagrante, requereu a liberação do veículo (ID 4637770 - Pág. 11-14), pleito que não se deferiu, não porque não se lhe reconheceu a propriedade do bem, mas porque estava ele, ainda, a interessar ao processo criminal (ID 4637833).

De outro lado, assente na jurisprudência o entendimento de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente pode ser aplicada caso reste demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

Nada nos autos induz participação da autora no delito investigado ou no ilícito fiscal. Nega-a a inicial e a ré, em contestação, não diz palavra a respeito. O auto de infração juntado, lavrado pela Receita Federal, também não faz qualquer referência nesse sentido e da investigação criminal não resultou nenhuma inculpação à autora.

É de considerar, assim, que a autora é terceira de boa-fé, que cedeu (embora não se prove a que título) o direito de uso do bem apreendido, mas não tinha conhecimento de que mercadorias estavam sendo transportadas sem a observância das normas jurídicas.

E se não é autora responsável pelos atos praticados e não obteve, por força deles, vantagem econômica, não é de impingir-lhe sanção, mesmo de ordem administrativo-fiscal.

Tal maneira de decidir encontra conformação na jurisprudência. Observem-se os julgados a seguir copiados:

“ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULOS E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRAS DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS.

1. Nos termos de consolidado entendimento da Corte Superior, a ‘Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo.’ (AgRg no AREsp 336.691/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 27/05/2014, DJe 18/06/2014).
2. Como bem assinalado pelo MM. Julgador de primeiro grau, ‘é entendimento assente na jurisprudência que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Fiou-se a autoridade fazendária na simples afirmação lançada pelo caminhoneiro em seu interrogatório de que o patrão tinha conhecimento. Entretanto, vê-se pela denúncia do Ministério Público Federal às fls. 257/63, o autor/proprietário nela não figura como réu. Ainda, pelo relatório do inquérito policial de fls. 176 dos autos, não há indicativo de participação do autor no transporte clandestino. Por outro lado, não se olvidou que a investigação do fato passou pelo crivo da polícia federal, orquestradora das melhores investigações do país, e esta não concluiu pela participação do acusado do delito.’
3. E conclui, no ponto, o I. Magistrado: ‘Os depoimentos revelam que motoristas de transportadoras têm por hábito obter dinheiro com o retorno dos veículos. E o autor não tinha como controlar há mais de mil quilômetros a ação do seu motorista que empreendeu um frete clandestino. No mesmo passo, o depoimento das testemunhas que relatam que o autor não teve qualquer participação na conduta de seu empregado, muito pelo contrário fora tão enganado por ele quanto o fisco pela entrada clandestina no solo nacional. Ainda, essa benesse é própria da relação mantida entre a empresa e o empregado/caminhoneiro, sendo verdadeira praxe empregatícia. Assim, demonstrada a não participação do proprietário no ilícito perpetrado por seu empregado, a anulação da medida almejada é medida que se impõe.’
4. Nesse contexto, frágil resta o argumento proposto pela União, tecido em suas razões recursais, acerca de que o ora apelado não teria tomado os cuidados necessários na guarda e vigilância dos seus bens, derivando daí sua culpa in eligendo e in vigilando, uma vez que tais considerações em nada alteram a situação fática que aponta pela ausência do proprietário, quando do flagrante efetuado pela Polícia Rodoviária Federal.
5. Adira-se, também, que em nenhum momento dos autos há alguma prova de que o proprietário tenha alguma relação com o ilícito perpetrado, seja em sua consecução direta, seja no auferimento de alguma vantagem econômica, subsistindo, aqui e assim, a cristalina conclusão de que, não sendo o autor pessoa responsável pelos atos praticados por terceiro, nada há a se imputá-lo, exceto se houver provas de que este mesmo proprietário participou ativamente dos fatos ou deles, repise-se, obteve algum benefício.
6. Precedentes: STJ, REsp 1.371.211/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014; e AgRg no AREsp 336.691/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 27/05/2014, DJe 18/06/2014; TRF - 3ª Região, AC/REEX 2014.60.05.000555-6/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 15/06/2016, D.E. 28/06/2016; AC/REEX 1999.03.99.036186-4/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 06/11/2014, D.E. 17/11/2014; AC/REEX 2010.60.00.002518-9/MS, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 06/03/2014, D.E. 20/03/2014; e AC/REEX 2008.61.10.014962-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 27/02/2014, D.E. 14/03/2014.
7. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa – R\$ 2.500,00, com posição em maio/2008 –, fixada de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento da Turma julgadora.
8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1863875 0002262-56.2008.4.03.6002, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2016)

“ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N.138/TFR.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. O veículo, GM/ASTRA SEDAN, placa MVZ-5257, chassi nº 9BGTS69W06B101566, ano/modelo 2005/2006, foi apreendido pela Receita Federal em 24/02/2011, quando transportava mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de documentação que comprovasse a sua regular interação, conforme constante do termo de ciência-edital de intimação, juntado às fls. 50.

3. Tal veículo apreendido é objeto de regular contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o autor Banco Itáú BBA S/A, é o proprietário e a arrendatária, Thaís Rodrigues de Oliveira era a possuidora na época da apreensão (fls. 47/48).
4. De acordo com as regras preconizadas pela Lei n.º 6.099/74 que trata do arrendamento mercantil, a propriedade do bem é do credor na condição resolúvel, ou seja, com a possibilidade de o arrendatário/devedor, no final da avença, optar por tornar-se o proprietário do bem. Assim, na falta de pagamento, a condição resolúvel não se dará e o arrendatário não adquirirá a propriedade do veículo.
5. Aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo for conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração, nos termos do artigo 104, inciso V do Decreto-lei 37/66.
6. Observa-se que não foi possível imputar responsabilidade ao autor quando da apreensão do veículo, uma vez que, não foi o agente da infração e tampouco restou demonstrado que de qualquer forma concorreu para sua prática ou dela tenha se beneficiado, ou, ainda, tenha causado dano ao erário.
7. Inaplicável a pena de perdimento cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.
8. Apelo provido. Sucumbência invertida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1942244 0005963-17.2011.4.03.6100, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

De fato, a perda de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na espécie.

Contudo, não é viável a devolução do bem à autora, à vista da arrematação demonstrada nos autos.

Nessa hipótese, vale a previsão do artigo 8º, *caput*, da Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, a qual estabelece critérios para a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Ei-lo copiado:

“Art. 8º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas na forma desta Portaria, será devida indenização ao interessado, com recursos do FUNDAP, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.

(...)” – *grifos apostos*

A autora pede seja o *quantum* da indenização fixado no valor de mercado ou da arrematação.

Valor de mercado do veículo referido, todavia, não ficou demonstrado.

Fixa-se o importe indenizatório, portanto, na forma pedida subsidiariamente, em R\$ 43.056,00, quantia pela qual foi arrematado o bem (Lote 10, referido no documento de ID 4637987).

Não sendo o caso de mandar restituir o bem apreendido, a medida de urgência postulada fica prejudicada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, para declarar nulo o ato de perdimento do veículo referido na inicial, condenando a ré a pagar à autora indenização no importe de R\$ 43.056,00 (quarenta e três mil e cinquenta e seis reais), corrigido pela SELIC a partir de 17/05/2017, na forma do artigo 8º, § 2º, da Portaria MF nº 282/2011 c.c. artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Condeno a ré em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas em reembolso pela ré.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-20.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO LUIS COSTALONGA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-37.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em ordem, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SABIA DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL MARILIA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-13.2019.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JACQUES SPENCER PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DO INSS EM GARÇA-SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante acerca do parecer exarado pelo MPF no ID 16684991, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-37.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDO ACCETTURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule pedido de execução do julgado, bem como para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Outrossim, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, intime-se a parte executada para proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, indicando equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 26 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-22.2018.4.03.6111
AUTOR: JOAO ANTONIO PINTO ROIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS - SP138783, CAMILA GUELFY DE FREITAS - SP252288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte autora intimada para vir a retirar o ofício ID n.º 16567134 e encaminhá-lo ao destinatário nos termos do já determinado no despacho ID n.º 16445797.

Marília, 29 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-22.2018.4.03.6111
AUTOR: JOAO ANTONIO PINTO ROIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS - SP138783, CAMILA GUELFY DE FREITAS - SP252288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte autora intimada para vir a retirar o ofício ID n.º 16567134 e encaminhá-lo ao destinatário nos termos do já determinado no despacho ID n.º 16445797.

Marília, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001629-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRODOWSKI
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Para atendimento do ato deprecado, designo como expert o Doutor JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR – CPF 509.676.905-44, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000411-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

PARTE AUTORA: VANDERLEIA MESSIAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

ID 16593525: ficam as partes intimadas da designação da perícia médica pelo Dr. Orgmar Marques Monteiro, para o dia 20/05/2019, às 13:00 hs, na sala de perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto (subsolo), entrada pela Rua Otto Benz, nº 955, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, devendo a pericianda comparecer acompanhada de um familiar próximo e munida de documento de identificação, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JenkenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1539

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009043-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X WP LOPEZ CONSTRUTORA LTDA - EPP X ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X MARCELO TIEPOLO(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO)
Fls. 459/464: Diante da impossibilidade de comparecimento do patrono do acusado ANTÔNIO, devidamente justificada, REDESIGNO a audiência pautada na fl. 393-verso para 02 de maio de 2019 às 14h30.Proceda a Secretaria às comunicações necessárias, utilizando-se dos meios mais céleres.Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002599-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: NEUSA DE ALENCAR CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP411481
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que a ré (**FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA – GRUPO EDUCACIONAL UNIESP**) seja compelida a assumir todos os pagamentos relativos ao FIES e, em relação à ré (**CEF**), a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento Estudantil - FIES e a imediata exclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Aduz que foi atraída pelo programa educacional direcionado a pessoas de baixa renda, denominado “UNIESP PAGA/UNIESP SOLIDÁRIA”, para estudar nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, incluindo o pagamento do FIES, desde que atendidos os requisitos ali estabelecidos, tal como amortização dos juros limitados a no máximo R\$ 50,00 a cada três meses.

Assevera que teria cumprido todas as exigências, mas foi surpreendida com a comunicação de que não atendeu a todos os requisitos para fazer jus aos benefícios do referido programa, extinguindo-se a instituição do pagamento do financiamento estudantil da autora.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a citação dos réus comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das contestações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pela autora.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das contestações.**

Designo o dia 06/06/2019, às 14:00 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda das contestações, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA COUTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o pedido administrativo foi protocolizado em 27.11.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RT-LUGARE PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERNARDES RIBEIRO - SP258290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 15729023: Recebo como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELADIR CRISTINA LONTRO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALA EDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de apreciar pedido de concessão de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum objetivando a exibição de documento (extratos da conta vinculada do FGTS) para correção da conta vinculada do FGTS em razão do Plano Collor II.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença do *periculum in mora*.

In casu, a autora limita-se a citar jurisprudência reforçando que “a CEF, na qualidade de detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas ao FGTS, não pode eximir-se do dever de apresentar em juízo os extratos de que dispõe, essenciais à elaboração da memória de cálculo que deve embasar a execução” (grifamos).

Portanto, não se descreve na petição qualquer anomalia circunstancial que configure risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais, os extratos não são essenciais ao julgamento do mérito das ações de cobrança referentes a expurgos inflacionários (cf., p. ex., TRF5, Primeira Turma, Apelação Cível 2007.84.00.004336-6, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 16.05.2013, DJE 23.05.2013, p. 174).

Em verdade, a juntada desses extratos só se justifica na fase de liquidação quando da elaboração do cálculo, o que ainda não é o caso.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago por substituição tributária, destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, acrescido ao custo das mercadorias e cobrado juntamente com o preço das mercadorias revendidas, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS (destacado em nota fiscal e retido pelo fornecedor) é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório.

Aduz, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID n. 16271633, por se tratar de objetos distintos.

Recebo as petições de ID n. 16300418 e n. 16467412 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços.

De outro giro, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Nesse passo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Assim sendo, tenho que tal entendimento deve se estender ao ICMS-Substituição Tributária, também chamada de substituição tributária para frente, que se refere ao tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

Destaque-se, por oportuno, que a tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201).

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, a luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar tipificante na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento".

(RE 593849/MG - Minas Gerais, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico, Repercussão Geral – Mérito, DJe-065, Divulg 30-03-2017, Public 31-03-2017, Republicação: DJe-068, Divulg 04-04-2017, Public 05-04-2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária** na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [5987578](#).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intinem-se.

SOROCABA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE NORNEI SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16468571 e 16572128: Fica mantida a decisão de ID 16293253, tendo em vista que os pedidos formulados na inicial, ainda que feitos de forma sucessiva, serão analisados em conjunto quando do sentenciamento do feito.

Cumpra-se a determinação de suspensão do feito exarada no ID 16293253.

Intinem-se.

Sorocaba, 26 de abril de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-83.2006.403.6110 (2006.61.10.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON PEREIRA MENDES(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)
Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDIMILSON PEREIRA MENDES, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62. Narra a denúncia de fls. 160/161 que em 25/07/2005 agentes de fiscalização da ANATEL constataram a existência de emissora clandestina de rádio FM instalada e em pleno funcionamento, operando na frequência 103,1 MHz (Rádio 103 FM), na Avenida Itavuvu, 3.062, Bairro Santa Lúcia, Sorocaba/SP, ocasião em que foram impedidos de entrar no imóvel. Consta da exordial que, após representação da autoridade policial, em 21/03/2006 foi dado cumprimento a mandado de busca e apreensão, tendo as autoridades policiais federais e agentes de fiscalização da ANATEL se dirigido à Avenida Cataldo Lamarca Neto, n. 112, Jd. Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, e constatado a existência de emissora clandestina de rádio FM, instalada e em pleno funcionamento, operando na frequência 103,1 MHz. Na ocasião, o denunciado foi preso em flagrante por ser reconhecido como responsável pelo funcionamento da rádio clandestina. Constatou-se, através de laudo pericial, que o aparelho transmissor apreendido era utilizado para radiodifusão sonora em FM, operando na frequência 103,1 MHz, e com potência de 43 Watts. Arremata a peça acusatória que o denunciado, com vontade livre e consciente, mantinha em utilização equipamento de telecomunicação (rádio FM) sem a devida autorização dos órgãos competentes, praticou a conduta prevista no art. 70, da Lei n. 4.117/62. A denúncia foi recebida em 31/10/2008 (fl. 163). O réu foi posto em liberdade e, não sendo localizado para ser citado, a acusação considerou inadmissível a proposta do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 167). O réu foi citado por edital (fl. 177). Suspenso em 02/02/2010 o curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 180). Declarada a quebra da fiança prestada pelo denunciado e decretada a prisão preventiva (fls. 183/184). Com a entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista a pena máxima cominada ao crime pelo qual denunciado, foi revogada a prisão preventiva de EDIMILSON PEREIRA MENDES (fl. 224). Decretado o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em 23/05/2014, conforme Súmula 415 do STJ (fl. 284). Redistribuição para esta 4ª Vara Federal, consoante fl. 318. Citado (fl. 372), o réu apresentou resposta à acusação, patrocinado por defensor constituído (fls. 381/385). Não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o início da instrução processual (fl. 436). Ouvidas as testemunhas Sandro Luis Soares, Mario Luiz Garcia, Ricardo da Silva e Souza e Ronan Gredson Ramos pelo sistema de videoconferência (fls. 500/503). Interrogatório do réu às fls. 501/502. As partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP. Memoriais da acusação às fls. 604/605, em que requer seja decretada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. Alegações finais da defesa às fls. 609/613, pugnano pelo reconhecimento da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima em abstrato cominada ao crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Com efeito, a denúncia foi recebida em 31/10/2008 (fl. 163). Até a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, decretada com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 180), em 02/02/2010, 4 anos se passaram, até que levantada a suspensão em 23/05/2014 (fl. 284). Retornado o curso processual, foi citado o réu, estando já finda a fase instrutória. Até o momento, mesmo desconhecendo o período em que o prazo prescricional esteve suspenso, houve o interregno de mais de 5 anos, que supera o lapso previsto no artigo 109, V do Código Penal, de 4 anos. De rigor, portanto, que se reconheça a extinção da punibilidade do denunciado. Ante o exposto, com base nos artigos 107, inciso IV; 109,

inciso V e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo ao crime previsto no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, em favor de EDIMILSON PEREIRA MENDES, qualificado nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se à ANATEL liberando os objetos apreendidos nestes autos para que se dê destinação legal; remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-18.2009.403.6110 (2009.61.10.000042-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 575/578.

Comunique-se da condenação os órgãos de praxe, peça-se guia de recolhimento e inscreva-se o nome do réu no rol de culpados.

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no celular apreendido, no silêncio oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para que realize a sua destruição, encaminhando-se o respectivo termo.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba a de que destrua o disco tacógrafo apreendido e as fotografias apreendidas, encaminhando-se a este Juízo o termo de destruição.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005271-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da v. decisão de fls.726.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação da v. decisão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-15.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 327).

Vista à defesa para a apresentação das razões recursais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.

Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-58.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RURICO NAKAMURA(SP165975 - EVANDRO CESAR FERNANDES)

Em 08/04/2019 foi encaminhada via malote digital a Carta Precatória n. 114/2019 para a Comarca de Ibiuna/SP para a oitiva da testemunha Takeshi Yamaguchi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 0004865-58.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME, CARLOS LUCAS ROMERO

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAQUEL ROMMINGER DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CORSI DINIZ - SP246087

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 16011382/16011384 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à autora dos documentos anexados com a contestação e às partes para especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006386-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: KIKUO MORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Vista às partes da informação/cálculo da contadoria, pelo prazo de dez dias..." - art. III, item 23 da Portaria Cartorária 15/2017

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001149-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DIJALMAS APARECIDO PINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017) .

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAILA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003933-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS HIROSHI MARUYAMA

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGIA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ANDRESSA CARLA DA SILVA, DENIS FRANCISCO BASSO FERNANDES SEGURA

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS - ME, WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004417-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DNA DA PELE DERMOCOSMETICOS LTDA - EPP, ROSEMARY GOMIERO LEITE, ANA CAROLINA LEITE SABA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BARBIERI - SP241758

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRATAN DA SILVA ALVES ELETRICA - ME, UBIRATAN DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002445-80.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LUIZ PERES SANCHES, ANA PAULA PERES SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOD - ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MARINA MENIS BONINI TORIBIO, TRIANGULO ALIMENTOS LTDA, EDUARDO ODONI BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PROSPERO - SP173899

DESPACHO

Diga a CEF se houve distribuição da carta precatória recebida no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WANDERLEY GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLARA GIRO - SP403984

DESPACHO

ID 12578740: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003840-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARINA DE CARVALHO MASSAFERA, LUIZ ANTONIO MASSAFERA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

ATO ORDINATÓRIO

"intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008965-56.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, através da rotina MV/IS, nos seguintes termos: "*Considerando que a parte autora (apelante) não providenciou a virtualização do feito, intime-se a outra parte apelante (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) para retirada dos autos físicos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017)*".

"Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe."

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003937-10.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO SIMAO, ARACY PESTANA MAZON, MARIA DE LOURDES VERDE, MARIA GONZAGA ROSA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN, MARIA JOSE FILETO BERNARDO, MIRTES APARECIDA DA SILVA SERETTI, NICE TORTORELLI, SINDOLPHO TEIXEIRA COSTA, VALENTIM APPARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, EDGAR FREITAS ABRUNHOSA - SP196774
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, através da rotina MV/IS, nos seguintes termos: *“Considerando que a parte autora (apelante) não providenciou a virtualização do feito, intime-se a outra parte apelante (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) para retirada dos autos físicos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017)”*.

“Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, **a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico**, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º **O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.**

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.”

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, **a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico**, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)”, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS analise imediatamente requerimento administrativo formulado há mais de 30 dias.

Ocorre que das informações até aqui disponíveis não há como saber se a análise do requerimento feito em 07/02/2019 envolve peculiaridades que poderão justificar eventual prorrogação do prazo de análise, ou ainda, diligências sem que isso caracterize ofensa ao princípio da razoabilidade. Tal quadro indica que a plausibilidade do direito invocado não se revela forma cristalina.

Não custa lembrar que na hipótese de acolhimento do requerimento pelo INSS, a aposentadoria será concedida com efeitos retroativos à data do requerimento.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO COMUM
0008264-81.2005.403.6120 (2005.61.20.008264-3) - VERA LUCIA DE ANDRADE NANINI(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP335269A - SAMARA SMEILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petiçãoário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0009140-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009140-2) - GERALDO GHIRRO X ALCIDES ERNESTO GUIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante promover a virtualização do processo, intime-se a parte apelada (AUTORA) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º, 3º e 5º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0010327-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010327-1) - LAIDE BUENO MERUSSI X GIZELIA MERUSSI X RUBENS MERUSSI SOBRINHO X ROBERTO MERUSSI X MARILEI APARECIDA RAMIRO NAVARRO X ROGERIO MERUSSI X VERA LUCIA DINOIS MERUSSI X MARLENE MERUSSI MODESTO(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante promover a virtualização do processo, intime-se a parte apelada (AUTORA) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º, 3º e 5º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-97.2011.403.6120 - JOSE DE JESUS DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-10.2016.403.6120 - ANTONIO SIMAO X ARACY PESTANA MAZON X MARIA D ELOURDES MANSINI VERDE X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA JOSE FILETO BERNARDO X MIRTES APARECIDA DA SILVA SERETTI X NICE TORTORELLI X SINDOLPHO TEIXEIRA COSTA X VALENTIM APARECIDO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora (apelante) não providenciou a virtualização do feito, intime-se a outra parte apelante (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º, 3º e 5º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-42.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante promover a virtualização do processo, intime-se a parte apelada (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º, 3º e 5º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008965-56.2016.403.6120 - MARIA DE SOUZA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Considerando que a parte autora (apelante) não providenciou a virtualização do feito, intime-se a outra parte apelante (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002729-7) - ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Chamei os autos à conclusão.

Primeiramente, recebo a petição de ID 12803020 como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa e também o polo passivo, para fazer constar "*Invasores ou Ocupantes não identificados das unidades habitacionais do Bloco 4 do Condomínio Residencial Turin do Conjunto Habitacional Luis Spina*".

Quanto ao processamento da ação, determinei à Secretaria da Vara, em 22/04/2019, que procedesse ao desmembramento deste feito, tal como determinado na decisão de 31/01/2019.

Entretanto, novamente compulsando os autos, observo que, posteriormente, por meio da petição do ID 15005028, a CEF elucidou melhor o objeto da demanda, ao expor que não há situações individualizadas em cada unidade habitacional no caso, uma vez que a torre por inteiro encontra-se interditada e por isso pediu na petição inicial a desocupação e reintegração de posse da totalidade do bloco 4 do Conjunto Residencial Turin, de todas as suas 20 unidades habitacionais/apartamentos, visto tratar-se de edifício interditado em sua totalidade.

Dessa forma, a mesma decisão recairá indistintamente sobre todos os ocupantes da torre, ainda que eventualmente sejam antigos moradores que tenham retornado ao edifício, mostrando-se dispensável, ao menos por ora, o desmembramento do processo.

Diante disso, acolho a manifestação da CEF (ID 15005028) e **passo à reapreciação do pedido de liminar.**

DECIDO.

Consta da inicial que em fevereiro de 2016, ocorreram incêndios sequenciais nos quatro apartamentos do 4º pavimento do Bloco 4, do Conjunto Residencial Turin. Os incêndios causaram danos à estrutura da edificação de todo o Bloco 4, o que deu azo à interdição **de todo o edifício** pela Defesa Civil do Município de Barretos, em 13/02/2016, conforme auto de interdição n.º 01/2016 (ID 11418382).

Decorrido longo lapso temporal de mais de dois anos, em 24/07/2018, a CEF contratou a empresa que ficaria responsável pela recuperação do edifício (ID 11418384).

No entanto, iniciados os trabalhos, narra a CEF que a empresa contratada se deparou com invasores ocupando indevidamente o edifício. É o que consta do boletim de ocorrência lavrado em 19/09/2018, tendo como representante o gerente da CEF, dando conta de que, interditado o edifício pela defesa civil, coube à instituição repará-lo. No entanto, ao iniciar os trabalhos, a CEF e a empresa constataram a ocupação. Embora tenha havido diálogo amigável, os ocupantes das unidades não se mostraram dispostos a saírem voluntariamente (ID 11418383).

Não obstante a demora de mais de dois anos entre a interdição e a contratação da empresa para os reparos necessários, diante dos elementos trazidos na petição inicial, notadamente do relatório fotográfico que a instruiu, resta evidente o risco à vida sob o qual se encontram os ocupantes da edificação, o que demanda medida urgente.

O próprio auto de interdição faz referência à possibilidade de novos incêndios, risco potencializado pelas ligações clandestinas de energia elétrica, conforme se observa no referido relatório.

A ocupação de imóvel interditado, por si só, justificaria o deferimento da medida.

No mais, considerando que a CEF tomou conhecimento do esbulo em setembro de 2018, portanto há menos de ano e dia da propositura da ação, é o caso de acolher o pedido formulado, independentemente de ouvir a parte contrária, nos termos do art. 562 do CPC.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para a reintegração de posse, pela Caixa Econômica Federal, da totalidade do bloco 4 do Conjunto Residencial Turin, compreendendo todas as suas 20 unidades habitacionais/apartamentos, cabendo à autora, tão logo cientificada desta decisão, encaminhar aos autos petição **indicando representante legal para acompanhar a reintegração e tomar posse do imóvel.**

Citem-se e intemem-se todos os OCUPANTES do Bloco 4 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURIN, do CONJUNTO HABITACIONAL LUIS SPINA, localizado na Rua Demerval de Almeida, nº 40, CEP 14781-172, para que desocupem voluntariamente todas as unidades do bloco, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de posterior readequação do prazo, para mais ou para menos, conforme a necessidade.

Espeçam-se mandado de reintegração de posse e edital de citação, devendo ser afixada uma via do edital na entrada do edifício, nos termos do artigo 554, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação e da publicação e afixação do edital na entrada do edifício, fica desde logo autorizado o uso de força policial para desocupação do bloco 4 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURIN não esteja inteiramente desocupado.

Nos termos do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil, trata-se de caso de ação possessória em que figura no polo passivo grande número de pessoas, razão pela qual serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais. O oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, e aqueles que não forem encontrados serão citados por edital, ao qual será dada ampla publicidade (§§ 2º e 3º, do art., 544, CPC/2015), inclusive com a **afixação de uma cópia na porta de entrada da torre a ser desocupada e na portaria do conjunto habitacional**.

A fim de dar ampla publicidade, como preconiza a lei processual, autorizo, excepcionalmente, o encaminhamento de cópia desta decisão aos meios de comunicação locais (rádios e jornais).

Considerando que a interdição decorre de ato da Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Barretos, conforme auto de interdição n.º 01/2016 (ID 11418382), deverá o Município disponibilizar os meios necessários ao transporte das pessoas e de seus móveis, através dos seus órgãos/secretarias de assistência social, bem como a realocação daqueles que necessitarem.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se pessoalmente **com urgência** à Defesa Civil do Município de Barretos, para que informe, em **48 (quarenta e oito) horas**, se subsiste a interdição total do bloco 4 do Condomínio Residencial Turin do Conjunto Habitacional Luis Spina, bem como para que, no mesmo prazo, **informe o grau de risco atual do edifício**. Deverá a Defesa Civil ainda informar sobre a situação atual do bloco 3 do mesmo condomínio.

No mais, tendo em vista que a petição inicial faz referência apenas ao bloco 4 do Condomínio Residencial Turin e que, de acordo com auto de interdição n.º 01/2016 (ID 11418382), foram interditados os blocos 3 e 4, esclareça a CEF se o pedido compreende somente o bloco 4 tal como consta da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal e, desde logo, a Defensoria Pública da União (art., 544, §1º, CPC/2015).

Registre-se. Intimem-se. Citem-se e intemem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000099-12.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Cumpra-se e intemem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-75.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRA PEIXOTO DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizada nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-21.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VISOTCKY, MARTA AURORA SILVA VISOTCKY
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARQUES DE MELLO - SP280100
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARQUES DE MELLO - SP280100

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento/pagamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000156-30.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR, AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Cumpra-se e int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-74.2018.4.03.6138
RECONVINTE: JANAINA SANTOS ALVES
Advogado do(a) RECONVINTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
RECONVINDO: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que foi regularizada a virtualização para atendimento ao disposto na Resolução nº 142/2017 e suas posteriores alterações, arquivem-se estes autos, prosseguindo a execução nos autos nº 0000066-20.2013.4.03.6138.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-25.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ADELINA MARIA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DESPACHO

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia para que providencie a transferência dos metadados.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos **0002797-91.2010.403.6138**, criado no PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquite-se o presente.

Certifique-se a presente decisão nos autos físicos **0002797-91.2010.403.6138**.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-20.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia para que providencie a transferência dos metadados.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos **0001196-50.2010.403.6138**, criado no PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquite-se o presente.

Certifique-se a presente decisão nos autos físicos **0001196-50.2010.403.6138**.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-07.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos e tendo em vista a criação dos metadados pela Serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente junte nos autos **0000874-25.2013.403.6138**, criados no PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquite-se o presente.

Certifique-se a presente decisão nos autos físicos **0000874-25.2013.403.6138**.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-25.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias concedido nos autos 5000358-07.2019.403.6138 para regularização.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-97.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA RITA GONCALVES DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Com os cálculos, intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-21.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, CLEBER DA SILVA, SANDRA MAGDA DOS ANJOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALLIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALLIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALLIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA THEREZA BAPTISTA VICENTINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento de mandato (atualizado), posto que o acostado à exordial está em desconformidade com o artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente nova declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, com a regularização de sua representação processual, tomem os autos conclusos para as providências pertinentes.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se com urgência e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-37.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA CARLA SANTOS SOUZA - SP390739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000162-37.2019.4.03.6138

LUCIANA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora pediu a desistência do feito (ID 14668954), tendo a advogada subscritora poderes para desistir (ID 14294941).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA - SP357954
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5001085-97.2018.4.03.6138

JOSE DOS SANTOS FILHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede a parte impetrante concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à cessação gradativa da aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em síntese, que o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 27/04/2006 foi cessado sem observância do disposto no artigo 47 da Lei 8.213/1991.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 12620649).

A autoridade coatora prestou informações, em que esclareceu que o benefício da parte impetrante foi cessado por não atendimento à convocação para realização de exame médico pericial revisional (ID 13471358).

O INSS informou interesse em ingressar no feito (ID14032517).

O Ministério Público Federal afirmou que não existe interesse na causa que justifique sua intervenção (ID 14743311).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o ato da autoridade impetrada que cessou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é ilegal, uma vez que a correta seria a cessação gradativa do benefício, em observância do disposto no artigo 47 da Lei 8.213/1991.

No entanto, os documentos de ID 12432386 e 13471358 demonstram a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez da parte impetrante em decorrência do não comparecimento ao exame médico designado pelo INSS.

O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos (artigo 101 da Lei nº 8.213/91).

Da mesma forma preconiza o artigo 70 da Lei nº 8.212/91 que os beneficiários de aposentadoria por invalidez ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, à realização de exames médico-periciais, na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Assim, da análise dos autos, não vislumbro abuso ou ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, visto que, como já exposto, o segurado, em gozo de aposentadoria por invalidez, está obrigado a submeter-se a exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do pagamento do seu benefício.

O artigo 101 da Lei nº 8.213/91 visa evitar que tenha continuidade o pagamento de benefício quando não mais estiver presente o estado de invalidez que ocasionou a sua concessão, pressuposto que se aplica, inclusive, aos casos de concessão de benefício via judicial.

Por outro lado, o artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação gradativa do benefício de aposentadoria por invalidez apenas quando for constatada a recuperação da capacidade laborativa. Todavia, não tendo a parte impetrante atendido à convocação para realização de exame médico pericial revisional, não foi possível a constatação de eventual recuperação da capacidade laborativa, o que impede a cessação gradativa do benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-12.2019.4.03.6138
AUTOR: RENATA NICIZAK VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CASTILHO - SP264189
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia para que providencie a transferência dos metadados.
Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos **0000413-53.2013.403.6138**, criado no PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.
Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e archive-se o presente.
Certifique-se a presente decisão nos autos físicos **0000413-53.2013.403.6138**.
Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000106-04.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000106-04.2019.4.03.6138

PAULO ROBERTO PEGUIM

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Após consulta ao sistema processual, observo que a parte embargante já propôs perante este juízo embargos à execução de título extrajudicial (processo nº 5000099-12.2019.4.03.6138), protocolado em 29/01/2019 às 17h56min.

Assim, a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte autora. Logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação (art. 337, §1º e §3º, do Código de Processo Civil).

Considerando a data de distribuição e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-82.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: AGENY COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5000159-82.2019.4.03.6138

AGENY COSTA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a conclusão do procedimento administrativo em que requereu a concessão de aposentadoria por idade.

Houve o deferimento da liminar e dos benefícios da justiça gratuita (ID 14361930).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo com a concessão da aposentadoria à parte impetrante (ID 14907380).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (ID 15350682).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-51.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA DORIDA JUNQUEIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO JUNQUEIRA GOMES MICHELI - SP417518, GABRIEL BARBOSA GALLETTI - SP405888
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5001198-51.2018.4.03.6138

MARIA DORIDA JUNQUEIRA FRANCO

Vistos.

Trata-se de ação por meio do qual a autora requer sejam oficiadas instituições bancárias, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, a fim de que elas informem da existência ou não de qualquer valor remanescente em contas vinculadas em seu nome de PIS/PASEP e, em caso positivo, que seja autorizada a movimentação da quantia eventualmente existente por meio de alvará. Alega desconhecer se possui ou não saldo proveniente de contas vinculadas de PIS/PASEP.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, o juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial a fim de que fosse delimitado o seu interesse de agir, devendo indicar as razões e os fundamentos de seus pedidos, comprovando-os documentalmente.

Não houve cumprimento da determinação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A petição inicial deve ser indeferida, visto que inepta e a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar a irregularidade (art. 330, inciso I e §2º do CPC/15).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-19.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: BERENICE LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia para que providencie a transferência dos metadados. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos **0000795-03.2014.403.6335**, criado no PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.
Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquivem-se o presente.
Certifique-se a presente decisão nos autos físicos **0000795-03.2014.403.6335**.
Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-59.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALBERTO EDUARDO FERNANDES

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: ALBERTO EDUARDO FERNANDES

Endereço: RUA LUIZ CAMARGO, 772, CASA, CENTRO, COLINA - SP - CEP: 14770-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS55.573,32

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6AE8926E>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-17.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DENISE APARECIDA ALVES DA SILVA BEDESCO & CIA. LTDA. - ME, DANIEL BEDESCO DE SOUZA, DENISE APARECIDA ALVES DA SILVA BEDESCO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: DENISE APARECIDA ALVES DA SILVA BEDESCO & CIA. LTDA. - ME

Endereço: RUA PERU, 1565, AMERICA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-186

Nome: DANIEL BEDESCO DE SOUZA

Endereço: ALAMEDA NICARAGUA, Nº 470, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP - CEP: 14784-000

Nome: DENISE APARECIDA ALVES DA SILVA BEDESCO

Endereço: ALAMEDA NICARAGUA, 470, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP - CEP: 14784-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS42.585,06

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretária da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7FA3FD194>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-75.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO LOPES DA CRUZ

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: RENATO LOPES DA CRUZ

Endereço: Avenida 37, 943, (numeração com zero à esquerda) - de 0961/962 ao fim, Pimenta, BARRETOS - SP - CEP: 14781-329

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS10.533,56

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8DEDC192D>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-89.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: **LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR**

Endereço: **Alameda Romênia, 697, City Barretos, BARRETOS - SP - CEP: 14784-040**

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS10.308,30

Vistos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **paguem** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3D95BB9B2>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-96.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: **TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO**

Endereço: **Avenida Lins, 90, Ibirapuera, BARRETOS - SP - CEP: 14784-173**

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS7.412,65

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4713A66DE>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-83.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: WELP - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGNER TELES DE SOUZA, ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: WELP - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Endereço: RUA 25, Nº 974, (numeração com zero à esquerda), MONTE CASTELO, BARRETOS - SP - CEP: 14781-341

Nome: WAGNER TELES DE SOUZA

Endereço: RUA 15, Nº 1304, - até 1983/1984, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-280

Nome: ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA

Endereço: RUA 15, Nº 1304, - até 1983/1984, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-280

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS243.447,19

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H22860378D>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-59.2019.4.03.6138

AUTOR: GILBERTO JUNIOR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora reside na cidade de Momo Agudo/SP, pertencente à jurisdição abarcada pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da ação no presente Juízo.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-98.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AMIR PESSOA

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: CARLOS AMIR PESSOA

Endereço: JOAQUIM PEDRO FIGUEIREDO, 72, VILA N S DAS GRACAS, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS46.817,73

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/437CC0FA2>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000281-66.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, NAIMA KHATIB
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5000281-66.2017.4.03.6138

MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA

NAIMA KHATIB

Trata-se de embargos a execução, em que a parte embargante pede anulação da Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), ou seja afastada a incidência de juros remuneratórios e moratórios sobre essas tarifas, para que sejam pagas parceladamente em separado. Pede também que os juros remuneratórios e moratórios não sejam cobrados sobre o valor do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro (IOF) por não poder ser cobrado juntamente com o mútuo principal, bem como a revisão da base de cálculo do IOF para incidência apenas sobre o capital emprestado, excluída a TARC e a CCG. Pede, ainda, a descaracterização da mora do devedor por haver cobrança de valores indevidos.

A parte embargante sustenta, em síntese, que a cobrança da TARC e da CCG é ilegal, a base de cálculo do IOF deve limitar-se ao valor do empréstimo e que o valor devido a título de IOF não deve sofrer encargos contratuais remuneratórios e moratórios. Por fim, alega que a cobrança indevida de tarifas bancárias e de encargos sobre o IOF afasta os efeitos da mora.

Com a inicial a parte embargante trouxe procuração e documentos.

Determinada juntada de peças imprescindíveis ao processamento do feito (ID 5070056), houve cumprimento (ID 6053110).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, em que pede o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e sustenta inépcia da inicial. No mais, alega regularidade do título executivo e do processo de execução, deixando de impugnar especificamente os pontos de fato suscitados da inicial e deduzindo impugnação dissociada da matéria controversa.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINARES

Inicialmente, a embargada requer o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante ao argumento de que não cabe a concessão às pessoas jurídicas e que não há prova da situação de pobreza.

No entanto, não assiste razão à embargada, visto que as embargantes são pessoas físicas e não há nos autos prova que afaste a presunção relativa de pobreza das embargantes.

Destaco que Marilene Ferreira Oliveira de Souza – ME é empresária individual (fls. 01 do ID 3883886), apenas equiparada à pessoa jurídica para fins tributários.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

A embargada suscita, ainda, inépcia da inicial ao argumento de que a parte embargante pretende revisão contratual sem apontar a causa de pedir, bem como apresentou pedidos indeterminados. Todavia, os pedidos da parte embargante são certos e acompanhados da descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, visto que requer anulação de tarifas bancárias, exclusão de encargos remuneratórios e moratórios cobrados sobre o IOF e descaracterização de sua mora.

Sem outras questões processuais pertinentes ao caso concreto, passo ao exame do mérito.

TARIFA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) e COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG)

A taxa de abertura de crédito (TAC) tem sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a entrada em vigor da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/2007, datada de 30/04/2008 (Súmula nº 565 do E. STJ), a qual limitou a cobrança por serviços bancários a hipóteses taxativas, entre as quais, não se encontra a tarifa para abertura de crédito. Os contratos celebrados pelas partes foram firmados em 12/02/2014 e 08/05/2013 (fls. 19 e 30 do ID 6053110), logo, não havia previsão legal para a incidência da TAC.

Por outro lado, a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), paga para que se possa utilizar a garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO), é regular à medida que, além de expressamente pactuada pelas partes, é imposto pela legislação específica de regência da matéria.

Com efeito, os contratos firmados pela parte embargante com a embargada preveem, expressamente, o valor da CCG e a garantia pelo FGO de 60% do saldo devedor (fls. 17 e 28 do ID 6053110), e assim dispõe a Lei nº 12.087/2009 sobre a comissão em apreço:

Lei nº 12.087/2009

Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

[...]

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido:

- I – do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e
- II – do fundo ou sociedade de garantia de crédito, no caso da garantia indireta de que trata a alínea *a* do inciso II do art. 7º.

Dessa forma, afastada apenas a incidência da TAC, é de rigor a procedência do pedido para determinar que a ré efetue a revisão do valor devido pela parte embargante referente aos contratos nº 24.0288.556.295-62 e nº 0288.556.232-89, com exclusão apenas do valor relativo à TAC ou TARC, devendo ser mantida a CCG cobrada uma única vez no ato da concessão de cada crédito.

Não prospera, outrossim, a pretensão da parte embargante de pagar apenas juros módicos para financiamento do pagamento da tarifa devida. Ora, tal como o financiamento do custo do IOF, é legal o financiamento de qualquer outra tarifa que o mutuário não se disponha a pagar à vista, consoante os mesmos critérios previstos para o crédito dito principal, porquanto o crédito tomado é um só, ainda que parte dele tenha destinação diversa do montante principal.

ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS SOBRE O IOF

O valor devido a título de IOF nas operações de empréstimo financeiro pode ser objeto de financiamento e, conseqüentemente, por compor o montante do valor emprestado, fica sujeito aos mesmos encargos contratuais remuneratórios e moratórios do crédito dito principal.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

RESP 1.251.331 – STJ – 2ª SEÇÃO – DJe 24/10/2013
RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMENTA [...]

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Não há imposição de cobrança separada do valor do crédito tomado destinado ao pagamento do IOF do montante principal. O "financiamento acessório ao mútuo principal" a que alude a jurisprudência acima examinada é tão-somente um pacto acessório no mesmo instrumento contratual, podendo a cobrança ser única.

Por outro lado, tendo em vista que a base de cálculo do IOF consiste no valor da operação financeira, deve ser excluído o valor da TAC e da CCG do montante objeto de financiamento para apuração do correto valor devido a título de IOF.

MORA CONTRATUAL

A parte embargante sustenta que a cobrança de encargos indevidos afasta os efeitos da mora contratual. No entanto, apenas sobre o valor das verbas indevidas não há incidência dos efeitos da mora. Os valores cobrados regularmente são devidos e, na hipótese de inadimplência, sujeitam-se aos encargos da mora.

Nesse sentido, a tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.639.320/SP e nº 1.639.259/SP, na sistemática dos recursos repetitivos (tema 972), esclarece que "a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para decretar a nulidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e condenar a parte ré a efetuar a revisão do valor do IOF cobrado e da dívida da parte autora relativa aos contratos nº 24.0288.556.295-62 e nº 0288.556.232-89, com exclusão do valor referente à TAC ou TARC.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001386-03.2016.403.6138.

Ao SUDP para correção do polo ativo para inclusão de MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-82.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRAUS ARAUJO DE LIMA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ANDRAUS ARAUJO DE LIMA

Endereço: RUA 14, Nº 779, (numeração com zero à esquerda) - até 1047/01048, BELA VISTA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-690

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS95.867,06

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretária da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B15F9BA8>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-81.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE BRUNO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo elencado no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante todo o período de labor com anotação da CTPS desde 01.11.1983 até 18.09.2017 (DER), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Empresas:

- Aldo Pedreschi (Rurícola) - 01/11/1983 a 17/01/1984

- Balbo S.A (Rurícola) - 01/02/1984 a 12/03/1984

- Agropecuária Anel Viário S.A (Rurícola)- 19/03/1984 a 14/11/1984

- Helena Junqueira de Faria (Serviços Gerais) - 17/11/1984 a 10/12/1987

- Osvaldo Ribeiro de Mendonça (Serviços Gerais) - 14/12/1987 a 05/11/1988

- Companhia Mogiana de Oleos Vegetais (Servente) - 11/10/1988 a 07/08/1991

- Otavio Junqueira Motta Luiz e Outros (tratorista) - 11/08/1991 a 08/11/1991

- Companhia Mogiana de Oleos Vegetais (Servente) - 18/02/1992 a 28/04/1992

- Otavio Junqueira Motta Luiz e Outros (Tratorista) - 04/05/1992 a 18/09/2017

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamento preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Determino, ainda ao autor que, em relação aos vínculos com as empresas Aldo Pedreschi, Balbo, Agropecuária Anel Viário, Helena Junqueira de Faria e Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, esclareça quais os agentes/fatores de risco a que estava exposto, bem como, caso ativa, qual seu atual endereço.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Não obstante, determino a expedição de Ofício à empresa Osvaldo Ribeiro Mendonça, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Note-se que o apresentado nos autos não está devidamente preenchido, mormente quanto aos fatores de risco e referidas intensidades/graus/quantidade (fls. 45/46).

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Não obstante, sob pena de preclusão de referida prova (expedição dos ofícios), deverá o autor informar o atual endereço de referido ex-empregador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-66-2019.4.03.6138

AUTOR: ADEILSON DOS REIS FELIX

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo elencado no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em CONDIÇÕES ESPECIAIS exercido durante todo o período de labor com anotação da CTPS desde 02.05.1979 até 03.01.2017 (DER), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Empresas:

- Frigorífico Primo (Auxiliar "Magarefe") - 02/05/1979 a 01/12/1981
- Frigo Charque Patrocínio Ltda. (Desossador) - 01/11/1982 a 07/03/1985
- Indústria de Cames/Derivados S.A ("Magarefe") - 09/03/1985 a 17/06/1985
- Produtora de Charque Barretos Ltda. (Desossador B-Esp.) - 03/10/1985 a 22/06/1989
- S.A Frigorífico Anglo (Servente) - 28/06/1989 a 09/10/1990
- Comercial de Cames Gema Ltda. (Desossador) - 01/12/1990 a 12/04/1993
- Comercial de Cames Gema Ltda. (Encarregado Desossador) - 01/09/1993 a 19/05/1995
- Suldoeste Com. Cames Deriv. Ltda. ("Magarefe") - 11/10/1995 a 27/07/1996
- Produtora de Charque Guaíra Ltda. (Encar. Produção) - 01/08/1996 a 28/03/2000
- 0 Nutricharque Comercial (Encar. Produção) - 02/10/2000 10/09/2001, 01/09/2003 a 20/05/2004, 01/02/2005 a 16/06/2006 e 02/04/2007 a 01/07/2008
- Nutricharque Comercial (Encar. Geral) - 24/03/2009 a 01/08/2009
- Masterboi Ltda. (Supervisor Charqueado) - 01/12/2009 a 30/08/2012
- Kadoo Indústria Alimentos Ltda. (Gerente Industrial) - 01/03/2016 a 21/09/2017

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (fornulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissioográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.** Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Determino, ainda ao autor que, em relação aos vínculos com as empresas Frigorífico Primo, Frigo Charque Patrocínio, Indústria de Cames/Derivados S.A, Produtora de Charque Barretos, Comercial de Cames Gema e Suldoeste Com. de Cames, esclareça quais os agentes/fatores de risco a que estava exposto, bem como, caso ativa, qual seu atual endereço.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** à empresa **Nutricharque**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissioográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Note-se que o apresentado nos autos não está devidamente preenchido, mormente quanto aos fatores de risco e referidas intensidades/graus/quantidade (fls. 59/61)

Outrossim, em que pese a concordância do autor com os PPP's apresentados pelas empresas **Frigorífico Anglo** e **Kadoo Indústria de Alimentos**, determino a expedição de ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico-LTCAT, que ampare o perfil profissioográfico previdenciário (P. P. P.) já apresentado nos autos respectivamente às fls. 57 e 62/63.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Não obstante, sob pena de **preclusão de referida prova e julgamento pelo ônus da prova**, deverá o autor informar o atual endereço de referidos ex-empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Como a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-51.2019.4.03.6138

AUTOR: CESAR APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo elencado no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante todo o período de labor com anotação da CTPS desde **04.05.1987** até **19.09.2017** (DER), bem como o reconhecimento e averbação do trabalho rural sem registro em CTPS no período de **01.01.1975 a 03.05.1987**, a fim de que, conseqüentemente, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Empresas:

- Usina Santa Helena (Motorista "A") - 04/05/1987 a 09/06/1987
- Sansão Eng. Comércio Ltda. (Motorista) - 24/07/1989 a 01/08/1989
- José Mario Ávila Rezende (Serv. Gerais Agric.) - 01/11/1989 a 23/12/1990
- Otávio Junqueira M. Luiz (Trat. Guincheiro) - 20/03/1991 a 11/03/1996
- Agrícola Rodeio –Usina Mandú (Op de Guincho) - 15/04/1996 a 13/12/2000
- Otávio Junqueira M. Luiz (Motorista) - 23/04/2001 a 08/11/2001, 18/02/2002 a 19/04/2002, 2/04/2002 a 12/11/2002, 10/02/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003 e 17/04/2004 a 21/11/2014
- Expresso Fadel Ltda. – EPP (Motorista Coletivo) - 11/09/2015 a 26/05/2016 e 01/10/2016 a 9/09/2017

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.** Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Determino, ainda ao autor que, em relação aos vínculos com as empresas Sansão Eng. Comércio Ltda., José Ávila Rezende e Agrícola Rodeio, esclareça quais os agentes/fatores de risco a que estava exposto, veículo que utilizava, bem como, caso ativa, qual seu atual endereço (prazo de 15 dias).

Determino, ainda mais, que, no mesmo prazo deverá esclarecer o Juízo se em algum ponto o PPP e o LTCAT apresentados pela empresa **EXPRESSO FADEL LTDA. - EPP** às fls. 43/47 dos autos em arquivo único, divergem da realidade vivenciada pelo autor em seu ambiente de trabalho, apontando, em sendo o caso, a fonte das insalubridades que não foram apreciadas ou ainda a(s) que foram indevidamente analisadas.

Outrossim, considerando a comprovação de que não houve a apresentação de documentos, **determino a expedição de Ofício** às empresas **Otávio Junqueira da Mota Luiz e Usina Mandu/Guarani S/A**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Determino, igualmente, a expedição de ofício à Usina Santa Helena, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Note-se que o apresentado nos autos não está devidamente preenchido, mormente quanto aos fatores de risco e referidas intensidades/graus/quantidade (fls. 119/120).

Outrossim, em que pese a concordância do autor com os PPPs apresentados pelas empresas **Frigorífico Anglo e Kadão Indústria de Alimentos**, determino a expedição de ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico-LTCAT, que ampare o perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.) já apresentado nos autos respectivamente às fls. 57 e 62/63.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Não obstante, sob pena de **preclusão de referida prova e julgamento pelo ônus da prova**, deverá o autor informar o atual endereço de referidos ex-empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro, entretanto, a produção de prova oral, a **ser oportunamente designada**, e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora **COMPROVAR** a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como o decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos **TODA A PROVA DOCUMENTAL** pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, **COM A CONTESTAÇÃO**. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-04.2019.4.03.6138
AUTOR: ERONILDO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor, em atividades especiais, COM registro em carteira, na função de CALDEIREIRO e MAÇARIQUEIRO, nas empresas que abaixo elencadas, nos termos que especifica.

- Triunfo Agroindustrial Ltda. (maçariqueiro) – 01/07/91 a 02/12/91 e 01/05/92 a 26/12/96
- Caldeiraria Potiguar Ltda. (Caldeireiro) – 28/01/97 A 25/11/98
- Guarani S/A (Caldeireiro) - 27/05/99 a 17/12/07
- Cia. Energética São José (Caldeireiro) – 14/10/09 a 03/08/17.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigo que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.** Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, em relação ao vínculo com a empresa CALDEIRARIA POTIGUAR, que se encontra inativa, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, descreva detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como **esclarecer o Juízo se o trabalho exercido nas empresas Cia. Energética São José e/ou Guarani S/A poderia servir eventualmente de paradigma para o exercido na Caldeiraria Potiguar.**

Outrossim, considerando a comprovação de que não houve a apresentação de documentos, **determino a expedição de Ofício** às empresas **Triunfo Agroindustrial Ltda., Guarani S/A e Cia. Energética São José**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico-LTCAT que ampare os respectivos perfis profiográficos previdenciários (P. P. P.) já apresentados.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Não obstante, sob pena de **preclusão de referida prova e julgamento pelo ônus da prova**, deverá o autor informar o atual endereço de referidos ex-empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Por fim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como o decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-17.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079, PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000088-17.20184.03.6138

CARLOS ALBERTO MEDEIROS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Esclareça a senhora perita judicial, objetivamente, no prazo de 10 dias, se houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior (processo nº 0002138-82.2010.403.6138 – fls. 20/49 do ID 9809862 e ID 9809863). O esclarecimento solicitado deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste despacho deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este despacho quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este despacho não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Com os esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-16.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: IVAN ANTONIASSI, DALIRIA FLAVIA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042

Advogados do(a) AUTOR: PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000683-16.2018.4.03.6138

DALIRIA FLAVIA PAULINO

IVAN ANTONIASSI

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede nulidade da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré.

Alega a parte autora, em síntese, que não foi pessoalmente notificada para purgar a mora.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela provisória (ID 9233424).

Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (ID 11718176).

A parte ré apresentou contestação com documentos (ID 12165815), em que alegou validade da intimação da parte autora para purgar a mora, bem como ausência de qualquer vício no ato de consolidação da propriedade.

A parte autora, em réplica (ID 12772047), reiterou os termos da inicial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

MORA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE

No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de notificação pessoal para purgação da mora.

A matrícula do imóvel nº 2.083 do Cartório de Registro de Imóveis de Ipuã/SP (ID 9209462 e ID 9209460), acompanhada da certidão do oficial cartorário (ID 12165822), prova que a parte autora foi devidamente notificada para a purgação da mora referente ao contrato nº 8.4444.078912-1.

Os registros públicos gozam de presunção de veracidade relativa, a qual não foi desconstituída pela parte autora.

A parte autora reconhece o inadimplemento da dívida e não há nos autos qualquer prova de que tenha diligenciado no intuito de purgar a mora ou efetuar a quitação total da dívida.

A notificação para a purgação da mora, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula.

Não obstante não haja nulidade no procedimento de consolidação da propriedade, a CEF alega que, posteriormente à consolidação, também houve notificação dos devedores da designação de datas para realização dos leilões, nos termos dos §§ 2º-A e 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, acrescidos pela Lei nº 13.465/2017. No entanto, anexa à contestação há somente a prova da notificação para purgação da mora, antes da consolidação da propriedade no domínio da fiduciária. Não há, portanto, prova de que tenha sido cumprido o disposto no artigo 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, o que não nulifica a consolidação da propriedade, mas apenas os leilões realizados posteriormente sem a prévia notificação dos devedores.

Os leilões já realizados, contudo, resultaram negativos, como informado pela CEF em audiência, o que torna prejudicado declará-los nulos.

Assim, não havendo vícios no processo de consolidação, improcede o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal. Procede em parte o pedido, porém, apenas para determinar à parte ré que somente designe novas datas para realização de leilões com estrita observância do disposto nos §§ 2º-A e 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, acrescidos pela Lei nº 13.465/2017, para que os devedores sejam previamente notificados dos leilões designados, por meio de correspondência encaminhada ao endereço do imóvel objeto do contrato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar à parte ré a estrita observância do disposto nos §§ 2º-A e 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, acrescidos pela Lei nº 13.465/2017, sob pena de nulidade dos leilões que vierem a ser realizados sem prévia notificação dos devedores. Improcede o pedido de declaração de nulidade da consolidação da propriedade.

Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000783-68.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: FABIO SANTOS LIMA, DANILO SANTOS LIMA, MARILIA DE SOUZA SANTOS LIMA, SIMA AGRICOLA LTDA, GR. SIMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000783-68.2018.4.03.6138

AUTOR: FABIO SANTOS LIMA

DANILO SANTOS LIMA

MARILIA DE SOUZA SANTOS LIMA

GR. SIMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

SIMA AGRICOLA LTDA.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede nulidade da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 62.746, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos/SP, no domínio da ré.

Alega a parte autora, em síntese, que não foi pessoalmente notificada para purgar a mora, tampouco posteriormente da data de designação para leilão do imóvel.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.

Deferida parcialmente a tutela provisória para autorizar o depósito de todas as prestações vencidas e suspender a execução extrajudicial (ID 10634501).

A parte autora apresentou depósito judicial no valor de R\$42.453,32 (ID 11297216).

Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (ID 11718192).

A parte ré apresentou contestação com documentos (ID 11842614), em que alegou validade da intimação da parte autora para purgar a mora, bem como ausência de qualquer vício no ato de consolidação da propriedade.

A parte autora, em réplica (ID 12868667), reiterou o argumento de ausência de intimação pessoal para purgação da mora, sustentando que a intimação extrajudicial por hora certa foi ilegal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

MORA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE

No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do pagamento de empréstimo concedido a SIMA AGRÍCOLA LTDA. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de intimação pessoal para purgação da mora.

A matrícula do imóvel nº 62.746 do Cartório de Registro de Imóveis deste município (ID 9864391), acompanhada da certidão do oficial cartorário (ID 11842617), prova que a parte autora foi devidamente intimada por hora certa para a purgação da mora referente à cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 24.4361.606.0000022-89.

Os registros públicos gozam de presunção de veracidade relativa, a qual não foi desconstituída pela parte autora.

O artigo 26 e seus parágrafos 3º-A e 3º-B da Lei nº 9.514/97, acrescidos pela Lei nº 13.465/2017, preveem a possibilidade de intimação por hora certa, inclusive com a possibilidade de a intimação ser realizada na pessoa de funcionário responsável por controle de acesso, como no caso ocorreu através da funcionária Josié.

O procedimento de notificação por hora certa, ademais, por ser norma de natureza procedimental, aplica-se também aos contratos celebrados anteriormente à Lei nº 13.465/2017, sendo ademais menos gravoso ao devedor do que a notificação por edital.

A notificação para a purgação da mora, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula. Ausentes vícios no processo de consolidação, improcede o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade no domínio da fiduciária.

Não obstante não haja nulidade no procedimento de consolidação da propriedade, a parte autora alega também que o imóvel estaria sendo levado a leilão, mas não foi notificada pela CEF das datas para realização do ato, fato não especificamente impugnado em contestação. Não há, portanto, prova de que tenha sido cumprido o disposto no artigo 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, o que não nulifica a consolidação da propriedade, mas apenas os leilões realizados posteriormente sem a prévia notificação dos devedores.

Não há notificação nos autos, contudo, de que já tenham sido realizados leilões positivos, o que torna prejudicado declarar qualquer nulidade.

Assim, não havendo vícios no processo de consolidação, improcede o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal. Procede em parte o pedido, porém, apenas para determinar à parte ré que somente designe datas para realização de leilões com estrita observância do disposto nos §§ 2º-A e 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, acrescidos pela Lei nº 13.465/2017, para que os devedores sejam previamente notificados dos leilões designados, por meio de correspondência encaminhada ao endereço do imóvel objeto do contrato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar à parte ré a estrita observância do disposto nos §§ 2º-A e 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, acrescidos pela Lei nº 13.465/2017, sob pena de nulidade dos leilões que vierem a ser realizados sem prévia notificação dos devedores. Improcede o pedido de declaração de nulidade da consolidação da propriedade.

Revogo os efeitos da tutela provisória concedida, podendo a CEF dar imediata continuidade ao procedimento de alienação do imóvel.

Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-65.2019.4.03.6138
AUTOR: ELISVALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez NB 526.749.584-7 e a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/91, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Devo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Designo o DIA 24 DE JUNHO DE 2019, ÀS 15:00 HORAS, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, FERNANDA REIS VIETEZ CARRIJO, Psiquiatra e Médica do Trabalho, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.532, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada e que a mesma deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando ainda advertida de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, pra que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, cite-se e intime-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-20.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LOPES BARRETOS - ME, LUIZ GUSTAVO LOPES

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: LUIZ GUSTAVO LOPES BARRETOS - ME

Endereço: RUA 20, 1110, - até 1565/1566, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-070

Nome: LUIZ GUSTAVO LOPES

Endereço: ALAMEDA SENEGAL, 1485, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP - CEP: 14784-053

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS 97.402,39

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Gustavo Lopes Barretos-ME e Luiz Gustavo Lopes, em que a parte exequente pede, inicialmente, o adimplemento dos contratos 24028869000015177, 240288734000132608 e 240288734000139289, no valor de R\$ 64.251,87 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Requeru a mesma, através da petição ID 11412124 (acompanhada de documentos), a inclusão dos títulos executivos referentes aos contratos 000000022629622 e 000000205715221. Referida petição foi recepcionada pelo Juízo como aditamento à inicial (ID 11564070), oportunidade em que foi concedido prazo para a autora retificar o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido.

Sendo assim, recebo a petição ID 11851181 como emenda à inicial para determinar a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 97.402,39 (noventa e sete mil, quatrocentos e dois reais e trinta e nove centavos).

Cite(m)-se o(a)s executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que pague(m) a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, sob pena de penhora (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

A perfeição da citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3366835FA>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000114-61.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS EDUARDO TORRIELI

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857, CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000525-65.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DONIZETI APARECIDO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Outrossim, ficam as partes intimadas acerca da decisão de fl. 135 dos autos físicos digitalizados.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-05.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NESSIS APARECIDA ALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011004-59.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEUSDETH PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Outrossim, intimem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos físicos digitalizados.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006100-93.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO JOELDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Outrossim, fica o INSS intimado acerca da sentença proferida nos autos físicos digitalizados.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000814-37.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEJANIRA ROSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Em seguida, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado nos autos físicos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004752-35.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE FERREIRA II

Advogados do(a) AUTOR: REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI - SP345871, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-74.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000241-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000991-98.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAQUIM BONFIM CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as planilhas de contagem de tempo de contribuição apresentadas pelo Contador Judicial (ID 13689275), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-76.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JESSE FLORENTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005112-72.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS ROBERTO PELIZARI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004557-55.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DIOGO RAMOS RANGEL
REPRESENTANTE: BIANCA HELENA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ONOFRE VALENTIM LANDGRAF
Advogados do(a) AUTOR: EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA - SP118977, CARLOS ANDRE KATER SCHWENGER - SP355099, MARIANA MARTINS DA COSTA - SP321593, DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA - SP321589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."**

Referida questão foi cadastrada como "Tema Repetitivo n.º 979".

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Já em relação ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial, deverá a parte autora apresentar sua pretensão no JEF esta Subseção, por se tratar de questão prejudicial a ser dirimida no âmbito do Juizado Especial Federal (inteligência do art. 503, § 1º, III, do CPC).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: YOLANDA SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003973-80.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ODAIR ANTONIO PASCHOALETTO, MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANA PAULA DA CRUZ BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SARA POMPEI - SP274201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

LIMEIRA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ORLANDO ANTIQUEIRA TROFINO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

LIMEIRA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-08.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO MARTINS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-30.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JUARES VERGINIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

<#Pretende **JUARES VERGINIO DOS SANTOS** o reconhecimento de períodos de trabalho rural e a especialidade de lapsos urbanos, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

No curso do processo, apurou-se que o requerente era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o ano de 2014.

Por meio da petição evento nº. 2364968, o postulante requereu o seguimento do feito, pretendendo receber o pagamento das parcelas retroativas porventura devidas entre 09/09/2011, data do primeiro requerimento administrativo, e 17/03/2014, momento em que passou a ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 1659400080.

É o essencial a relatar.

Passo diretamente ao julgamento.

DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/09/2011 (NB 155.263.944-1), indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo (fls. 08/09 evento nº. 1468507).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: "§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido."

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural sem anotação em CTPS, restringe-se aos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975, em que o autor alega ter laborado na lavoura em regime de economia familiar, em terras pertencentes a terceiros.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos o documento evento nº. 1468425, consistente em declaração firmada pelo Ministério da Defesa que informa que o requerente, no momento de seu alistamento militar no ano de 1975, teria declarado exercer a atividade de lavrador.

A prova oral coletada em audiência consistiu no depoimento pessoal do autor e na oitiva das testemunhas **MARIA DO CARMO BIAZZI DE LIMA e JOÃO ZICO DE SOUZA**.

Em seu depoimento pessoal, o autor aduziu que exerceu atividade rural desde os 13 anos de idade, inicialmente na Fazenda Fagan. Disse que sua genitora era empregada nessa propriedade rural e que ele ajudava no exercício dessa atividade. Disse que a atividade foi desenvolvida informalmente até 1977. Disse que residia na fazenda em que trabalhava.

MARIA DO CARMO BIAZZI DE LIMA, ouvida como informante do juízo, sem compromisso de dizer a verdade, em seu depoimento, disse que conhece o autor desde os 14 anos de idade e que se conheceram na Fazenda Fagan. Disse que o autor era motorista de trator nesta propriedade rural.

A testemunha **JOÃO ZICO DE SOUZA**, em seu depoimento, disse que conhece o autor desde o ano de 1975, porquanto morava na mesma propriedade rural do autor. Disse que a propriedade se chamava Fazenda Primavera, mas que era conhecida como Fazenda Pagan. Disse que o autor exercia atividade rural no local e que não existiam registros formais da atividade. Informou ainda como se dava a prestação da atividade rural e descreveu a família do requerente no período.

Todo o conjunto probatório **demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1975 a 31/12/1975**.

DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO ESPECIAL

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais, nos períodos de 21/05/2000 a 18/08/2004, em atividades urbanas submetidos a agentes agressivos que se mostrariam suficientes ao reconhecimento da respectiva especialidade.

Em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente e pleiteados pelo autor, tem-se o seguinte cenário:

STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA: de 21/05/2000 a 18/08/2004. Perfil profissiográfico profissional (fls. 3/5 evento nº. 1468466) formalmente em ordem, indicando submissão do autor aos seguintes agentes nocivos:

(1) ruído de 91,2 dB no período de 21/05/2000 a 18/08/2001;

(2) ruído 88,8 dB no período de 19/08/2002 a 18/08/2003;

(3) ruído 86,7 dB no período 19/08/2003 a 18/08/2004.

No período entre 21/05/2000 a 18/08/2004, apenas os períodos entre 21/05/2000 a 18/08/2001 e 19/03/2004 e 18/08/2004 podem ser considerados como atividades prestadas em condições especiais, por superarem os patamares de 90 dB estabelecido no Decreto n.º 2.172/97 e de 85 dB estabelecido no Decreto n.º 3.048/99.

Os demais períodos foram exercidos no período em que vigorou o Decreto n.º 2.172/97, que estabeleceu o patamar de 90 dB como patamar para que a atividade fosse considerada como executada em condições especiais.

Em relação ao período de recebimento de auxílio-doença de 26/05/2010 a 25/08/2010, vislumbra-se que o mesmo ocorreu entre períodos contributivos, razão pela qual deve ser reconhecido o tempo para todas as finalidades, conforme pacífica posição do STJ na matéria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASO DE PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE LABORATIVA. ARTS. 29, § 5º, DA LEI 8.213/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/1999.

A jurisprudência do STF e do STJ está pacificada no sentido de que o cômputo dos salários de benefício do auxílio-doença como salários de contribuição para o cômputo de aposentadoria por invalidez, conforme o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, somente é aplicável às situações em que o recebimento de auxílio-doença seja intercalado com atividade laborativa.

"O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991" (RE 583.834, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 13.2.2012). 3. Recurso Especial provido.

(REsp 1338239/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

Assim, somando-se o período rural e o período de atividade especial ora reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos demais lapsos já averbados pelo INSS, tem-se o seguinte cenário:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	LABOR RURAL		01/01/1975	31/12/1975	1	-	-
2	DANTE FAGAN		01/07/1977	31/12/1978	1	6	1
3	DANTE FAGAN		01/01/1979	16/02/1981	2	1	16
4	AUTO POSTO NATALINA LTDA	Esp	01/09/1982	30/04/1985	-	-	-
5	BELINI DIESEL COM PETROLEO	Esp	02/05/1985	30/05/1987	-	-	-
6	BELINI DIESEL COM PETROLEO		01/07/1987	30/08/1988	1	1	30
7	VIACAO LIMEIRENSE LTDA	Esp	01/11/1988	17/10/1989	-	-	-
8	FUNDACAO VARGA	Esp	19/10/1989	17/05/1996	-	-	-
9	STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS	Esp	03/06/1996	05/03/1997	-	-	-
10	STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS		06/03/1997	20/05/2000	3	2	15
11	STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS		21/05/2000	18/08/2001	1	2	28
12	STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS		19/08/2001	17/02/2002	-	5	29
13	STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS		18/08/2002	18/03/2004	1	7	1
14	STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS	Esp	19/03/2004	18/08/2004	-	-	-
15	STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS		19/08/2004	10/02/2006	1	5	22
16	TATUBI TRABALHO TEMPORARIO		12/02/2007	21/03/2007	-	1	10
17	LIMER-STAMP EST, FERRAM USINAGEM		02/04/2007	31/10/2007	-	6	30
18	LIMER-STAMP EST, FERRAM USINAGEM		05/11/2007	05/11/2007	-	-	1
19	DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA		23/01/2008	05/03/2008	-	1	13
20	ANTONIO BIANCONI NETO MERC EM GERAL		21/08/2008	29/09/2008	-	1	9
21	COURIER QUIMICA LTDA		12/05/2009	17/07/2009	-	2	6
22	METALURGICA CARVALHO LTDA		04/01/2010	25/05/2010	-	4	22
23	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO		26/05/2010	25/08/2010	-	2	30
24	METALURGICA CARVALHO LTDA		26/08/2010	17/08/2011	-	9	22
	Soma:				11	55	285
	Correspondente ao número de dias:				5,895		
	Tempo total :				16	4	15
	Conversão:	1,40			18	10	7
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	2	22

Considerando que em 17/06/2011 o postulante já havia completado os requisitos para fruição do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrou-se errôneo o indeferimento administrativo do benefício.

Acerca da prescrição, de acordo com parágrafo único, art. 103, Lei nº. 8.213/91, "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

A ação foi ajuizada e distribuída em 30/05/2017. Portanto, todas as parcelas do benefício anteriores a 30/05/2012 estão prescritas, nos termos do mencionado parágrafo único, art. 103, Lei nº. 8.213/91

Considerando que o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/03/2014, é devido ao postulante o pagamento de indenização pelo período entre 30/05/2012 e 16/03/2014 em que não recebeu o benefício por erro do INSS.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural comum trabalhado pela parte autora de **01/01/1975 a 31/12/1975 e dos períodos especiais de 21/05/2000 a 18/08/2001 e de 19/03/2004 a 18/08/2004**.

Defiro ainda ao postulante o pagamento das parcelas devidas entre **30/05/2012 e 16/03/2014, período em que não recebeu benefício previdenciário, bem como das diferenças decorrentes da revisão do benefício após a inserção dos períodos contributivos reconhecidos, limitada qualquer indenização decorrente da revisão ao marco prescricional de 30/05/2012**.

Considerando que o requerente atualmente recebe benefício previdenciário, deixo de antecipar os efeitos da tutela na sentença.

Ficam a correção monetária e os juros monetários fixados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JUARES VERGINIO DOS SANTOS; Averbação de tempo de contribuição e pagamento de parcelas em atraso; Averbação do período rural de 01/01/1975 a 31/12/1975 e do período especial de 21/05/2000 a 18/08/2001 e de 19/03/2004 a 18/08/2004; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Pagamento dos atrasados devidos entre **30/05/2012 e 16/03/2014**.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz(a) Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010943-04.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUBENS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002199-20.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SIDERI MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002470-58.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES, LUISA FERNANDES CAZELATTO, VITOR FERNANDES CAZELATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LORENA VITORIA VENTURA DE FARIAS
REPRESENTANTE: ALINE OZAIRE VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002464-58.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDA NATALINA DELFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-83.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GENOCI MACEDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS - BA34223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 16663670 : Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 19.784,00 (dezenove mil setecentos e oitenta e quatro reais)**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-47.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL, GALID OSMAN DIDI, ALMIR ANTONIO FASSARELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL, GALID OSMAN DIDI e ALMIR ANTÔNIO FASSARELLA**, objetivando o cancelamento dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos decorrentes do Processo Administrativo nº **13896.722624/2018-23**. Requer, em sede de medida liminar, que sejam suspensos os efeitos dos referidos arrolamentos os efeitos dos referidos termos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Nos termos da Decisão de **Id.15056422**, foi postergada a análise da medida liminar.

No **Id.15169139**, foram juntados instrumentos de mandato.

Por meio do Ofício de **Id.16530759**, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando, no mérito, a legalidade dos arrolamentos efetuados.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O arrolamento de bens e direitos é regulado pela Lei n. 9.532/1997, em seu art. 64, que traz os requisitos para adoção da medida, quais sejam: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - atualmente, superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em razão da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011.

Em análise perfunctória dos autos, verifico que os impetrantes foram incluídos como responsáveis solidários pelo débito apurado no processo administrativo n. **13896.722624/2018-23**, no valor de **RS 61.760.238,03 (sessenta e um milhões setecentos e sessenta mil duzentos e trinta e oito reais e três centavos (Id. 14680573 e 14680576))**, de modo que foi submetido ao procedimento fiscal em comento.

Quanto ao atendimento dos requisitos acima mencionados, observo que, além do crédito tributário ser superior valor mínimo exigido, supera, também, 30% (trinta por cento) do patrimônio individual dos devedores, conforme Termos de Arrolamento de Bens e Direitos acostados nos **Id.14680585, 14680586 e 14680589**.

Impende consignar que, apesar da Medida Provisória nº 449/2008 ter criado a possibilidade de se identificar, também, os bens e direitos em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135, do CTN, o dispositivo que a previa (art. 64, §1º, inciso II, Lei n. 9.532/1997) foi suprimido quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei n. 11.941/2009.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos de terceiros, nos moldes da atual redação do §1º, do art. 64, da Lei n. 9.532/1997, trata-se de medida excepcional, cabendo sua adoção quando comprovado, efetivamente, os requisitos legais para sua responsabilização solidária ou subsidiária.

Em análise não exauriente do Auto de Infração anexado sob o **Id. 14680571**, observo a indicação da prática de atos, pelos impetrantes, que se amoldam ao quanto disposto no Código Tributário Nacional, acerca da responsabilidade tributária solidária.

Em precedente recente do eg. Tribunal Regional da 3ª Região (julgando em 26/09/2017), da lavra do Exmo. Des. Federal Johnson di Salvo, ficou estabelecido que: “O limite instituído pelo art. 64 para fins de arrolamento dos bens deve ter por base, de um lado, os débitos tributários devidos e, do outro, o patrimônio conhecido dos devedores solidários, considerados em sua individualidade dada a possibilidade de suportarem cada um a totalidade da dívida” (ACMS 0022294-06.2013.4.03.6100, grifei).

Considerando, assim, que o pedido da impetrante não conta com respaldo de jurisprudência pacificada, tenho que não foram implementados os requisitos para concessão da medida de urgência.

A comprovação de abuso do direito da impetrada, ou a necessidade de priorização do patrimônio da empresa contribuinte no caso concreto, são matérias que demandam dilação probatória, não admitida na estreita via do *mandamus*.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DECIO MAZAGAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CASTRO REIS - SP368471
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **DÉCIO MAZAGÃO GARCIA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de evidência, que tem por objeto a restituição de valor recolhido a título de laudêmio.

Sustenta, em síntese, que, houve recolhimento de laudêmio em valor superior ao devido, alegando que tal fato foi reconhecido pela própria requerida, conforme consta de seu sítio eletrônico.

Defende, ainda, a sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação, sob o argumento de se tratar, o laudêmio, de obrigação *propter rem*, motivo pelo qual a obrigação se subroga na pessoa do ora requerente.

Com a petição inicial, foram anexados procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de Id. 5289875.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acerca da matéria veiculada nos autos, impende consignar que cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No âmbito do direito privado, na forma do art. 2.038 do Código Civil, c/c art. 686, do extinto Código Civil de 1916, nas enfiteuses remanescentes, o dever de pagar o laudêmio cabe ao alienante. No plano do direito público, extrai-se, da leitura do *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c art. 2º, II, a, do Decreto n. 95.760/1988, que compete ao alienante efetuar e comprovar o dito recolhimento.

Do quadro fático exposto na exordial, bem como dos documentos anexados, depreende-se que o montante relativo ao laudêmio foi recolhido por MILTON SÉRGIO CARVALHO. Verifico que a própria Autora sustenta o reconhecimento da sua legitimidade ativa, em razão do desembolso realizado, conforme declaração de Id.5289904.

Alega, a parte autora, ter assumido a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do laudêmio.

Ocorre que, cabendo ao alienante o pagamento do laudêmio, o adquirente não detém legitimidade para questionar o valor exigido, tampouco para pleitear, em nome próprio, a restituição de diferença paga a maior.

Ademais, observo no extrato de Id.6069203 que MILTON SÉRGIO DE CARVALHO figura no DARF como responsável pelo recolhimento.

É cediço que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio.

Nesse sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUZADA POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS QUE TERIAM OCORRIDO DURANTE O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. “A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio.” (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emílio Zapata Leão, TRF5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo eventuais irregularidades que teriam ocorrido durante o procedimento demarcatório que culminou com a sua declaração de terreno de marinha sob o regime de ocupação, mais especificamente no que concerne a forma de citação para fins de anulação do ato demarcatório. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se o autor ora recorrente não é titular do direito que alega possuir, nem tampouco possui autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida.”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma - 00150564320114058300 – Relator Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 08.03.2012).

“(…)Preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” para postular ressarcimento de laudêmio acolhida. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No caso em análise, o autor/adquirente pleiteia o ressarcimento do valor pago a título de laudêmio e, portanto, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo de tal demanda. Ademais, como bem analisou a d. sentenciante, não há comprovação nos autos que a parte autora tenha realizado o recolhimento do laudêmio. (...)”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Primeira Turma – 00053160920124058500 – Relator Des. Fed. José Maria Lucena – DJE 24.10.2013).

Resta evidente, portanto, a ilegitimidade ativa da parte autora, diante do fato de que o pagamento de valores supostamente indevidos cabia a terceiro que não integra a relação jurídico-processual em qualquer dos polos desta ação, conforme documentos acostados no Id.6069203.

Saliento que, na forma do art. 17, do CPC, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, e, consoante o art. 18, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, o que não é o caso.

Pelo exposto, reconhecendo a carência de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-71.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nas DCOMP's n. 27382.09287.191218.1.3.04-6350, 30359.35297.150119.1.3.04-2919 e 28999.85418.180119.1.3.04-9015.

Em sede de medida liminar, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, ainda, a aceitação de seguro garantia para que tais valores não configurem óbice à emissão Certidão Negativa de Débitos (CND).

Sustentou, em síntese, que a Autoridade Impetrada não considerou as declarações mencionadas, ensejando a interposição de recursos administrativos (Processos administrativos n. 13896.720014/2019-76 e 13896.720218/2019-15), que não possuem efeito suspensivo. Narra, ainda, que a demora no julgamento na esfera administrativa pode causar prejuízos às suas atividades, visto que os créditos sob exame podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Custas Comprovadas.

No Id. 16669239, a parte impetrante pugnou pela juntada da apólice de seguro n. 046692019100107750009860, objetivando garantir o débito em questão.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Id.16669239 e ss.: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

Em sede liminar, a parte impetrante postulou a **suspensão da exigibilidade do débito tributário**, sob o argumento da evidência da nulidade dos despachos decisórios n. 2551060, 2562164 e 2562656, que não homologou as DCOMP's n. 27382.09287.191218.1.3.04-6350, 30359.35297.150119.1.3.04-2919 e 28999.85418.180119.1.3.04-9015.

Sucessivamente, pugnou pelo recebimento da **Apólice de Seguro n. 046692019100107750009860 (Id.16669241)** como garantia antecipada para eventual cobrança do débito, com vistas à renovação da CPD-EN.

Sobre o **oferecimento de seguro garantia**, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 046692019100107750009860.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN). Com relação aos argumentos relativos à nulidade dos despachos decisórios (art. 151, V, CTN), a pretensão será melhor analisada após o exercício do contraditório pela União.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar. Declaro garantido o débito tributário relacionado às DCOMP's n. 27382.09287.191218.1.3.04-6350, 30359.35297.150119.1.3.04-2919 e 28999.85418.180119.1.3.04-9015, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 046692019100107750009860) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a Autoridade Impetrada deverá se abster de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado aos processos administrativos mencionados.

No mais, apreciarei o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito após a vinda da resposta.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sef2-vari02@trf6.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-15.2018.4.03.6144

AUTOR: VALDEIR LEAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o **pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALBERTO CONVERTINO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SERGIO DA SILVA - SP373899

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCELO FELIPPE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002414-63.2017.4.03.6144

ASSISTENTE: Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALBERTO TADEU BELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDUARDO TARGINO SAMPAIO
Advogado do(a) RÉU: MARIA REGINA MAZZUCATTO - SP86792

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDEMIR DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BATISTA DA SILVA - SP251865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento comum por meio do qual o requerente Claudemir de Goes visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão e aposentadoria por invalidez, em ação movida em face do INSS.

Intimado para regularizar o valor da causa, o autor requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-38.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FAZENDINHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, PAULO TOZZI JUNIOR, SELMA REGINA FURLAN TOZZI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-60.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TORNOMICRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA, ANTONIO ROBERTO MUNHOZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-76.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MERKAF COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS, PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CLODOALDO OLIVEIRA DE FARIAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-93.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SB IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO DE BRITTO RODRIGUES, VILMA MARIA AZEREDO DE BRITTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-17.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGRIS AGROINDUSTRIAL EIRELI, OMAR KHALED SEMYLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-39.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CESAR H. DE ALMEIDA - ME, CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-14.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA MONTAGEM ELETRICA - ME, OSVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-57.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WASHINGTON MANOEL MARQUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000693-76.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POPCORN PLUS COMERCIO DE PIPOCA - EIRELI - EPP, DEMETRIO MAGNANI DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002170-37.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADL SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, HOPEDALE PARTICIPACOES LTDA., MARIA CLARA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-45.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WASHINGTON CAMILO DE JESUS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-40.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIO DE QUEIROZ - ME, CLAUDIO DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-66.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA EVENTOS, ADRIANO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001131-68.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OKTO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, CLAUDIA TERUMI OKUMURA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-76.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA ALVES - SP421465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Ademais, oportunamente, retifique-se a autuação, nos termos da certidão retro.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-83.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, EDUARDO DIOGO
Advogado do(a) RÉU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) RÉU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora requer a suspensão do curso da ação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para providências relacionadas à localização da(s) parte(s) requerida(s).

Defiro. Determino a SUSPENSÃO da presente ação pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo ser reativado com eventual provocação da(s) parte(s).

Intime(m)-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-68.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCAS STRAMBECK SANCHES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (**Id 10701388**), converto o mandado monitório em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-94.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FABIANO ROMAN BATISTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, determino a suspensão do curso da ação, sobrestando-se os autos, até eventual provocação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002425-92.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: LIRIO DOS VALES COMERCIO DE PEDRA E AREIA E TRANSPORTES EIRELI, MARTA REGINA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo se manifestação, determino a suspensão da ação, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-34.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: RETILOX QUIMICA ESPECIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar e, subsidiariamente, de tutela de evidência, impetrado por **RETLOX QUÍMICA ESPECIAL LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.15992692**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, viria sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-30.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto o reconhecimento do direito à inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, permitindo à Impetrante realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, sem a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/2009.

Sustenta a impetrante que incluiu débitos relativos a contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em parcelamento simplificado, cuja quitação está regular, conforme processo administrativo de autos n. **13896.401.855/2018-04**. Afirma que contraiu novos débitos de mesma natureza e que, em virtude disso, pretende realizar os seus pagamentos na mesma modalidade de parcelamento.

Aduz, ainda, que a imposição de valores máximos para a admissão em programa de parcelamento fiscal, por norma infralegal, ofende não só o princípio da legalidade, como também a hierarquia das normas, regente do nosso ordenamento jurídico. Informa, outrossim, que para a consecução das suas atividades empresárias, mostra-se imprescindível a obtenção do acordo, do que depende a manutenção de sua regularidade fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho **ID 15339529** afastou a possibilidade prevenção, deferiu prazo à parte impetrante para emendar a petição inicial.

A parte impetrante, no **ID 15490198**, requereu a retificação do valor da causa para **R\$ 830.042,12** (oitocentos e trinta mil, quarente dois reais e doze centavos) e juntou comprovante de recolhimento de custas.

Custas comprovadas sob o **Id 15101845**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Recebo a petição **ID 15490198**.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

A parte impetrante pretende que seja afastada a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/2009.

A Lei n. 10.522, de 2002, prescreve, no seu artigo 10:

"Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei."

Por outro lado, o artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/2009, assim dispõe:

"Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos."

Verifico, numa análise perfunctória da lide, que a questão controvertida reside na possibilidade de norma regulamentar, de caráter secundário, definir limites ao parcelamento simplificado, previsto na Lei n. 10.522/02.

Em que pese a autonomia conferida ao Ministério da Fazenda e suas respectivas autarquias, para instrumentalizar a legislação tributária, consoante disposto no artigo 13-A, §3, da referida lei, há limites hierárquico-legais que, necessariamente, devem ser observados.

Consigno que, por se vincularem à lei de regência, as portarias devem se reservar, precipuamente, às matérias de cunho ordenatório e instrutivo, cuja validade e eficácia resultam da estrita observância do quanto definido na lei que as institui.

Assim, no caso dos autos, não tendo a Lei n. 10.522/2002 estipulado valor máximo para o parcelamento do débito fiscal, não há razão para a Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, que lhe é subjacente, fazê-lo. Isto porque, o alcance do benefício fiscal só pode ser obstaculizado pela lei que o autorizou, sob pena de se admitir restrição de norma legal por ato infralegal, o que configura notório desrespeito à hierarquia das normas.

Ademais, caso assim intencionasse o legislador, teria definido na própria Lei n. 10.522/2002 um teto para a inclusão de ativos em parcelamento, a exemplo do artigo 11, por meio do qual assentou que a formalização do acordo fiscal está condicionada ao pagamento da primeira prestação, conforme montante do débito e o prazo solicitado.

Sobre o tema debatido, decisões recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região evidenciam o entendimento destas Cortes no sentido da ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta n. 15/2009. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. .EMEN:

(RESP 201801067390, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB:.)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00131933720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍDOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

Assim, presente o fundamento relevante do pedido de afastamento da limitação prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/2009.

Assevero, por oportuno, que o parcelamento de dívida fiscal deve ser concedido nos termos e condições da lei, visto que o referido benefício não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Assim, nesta fase processual, entendo como presentes o fundamento relevante e o risco de ineficácia, caso o provimento seja deferido ao final da tramitação deste feito.

Pelo exposto, em cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato processamento do pedido de parcelamento simplificado de que trata o art. 14-C, da Lei 10.522/02, desconsiderando, para tanto, o limite previsto no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-22.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: PREMIUM RELIANCE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, a fim de que se exclua o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (CMS) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo **Id.13274329**.

Nos termos do Despacho de **Id.13303917**, a parte impetrante adequou o valor dado à causa (**Id. 13966887**), bem como apresentou comprovante de recolhimento de custas complementares (**Id.13966889**).

Vieram conclusos.

DECIDO.

Id. 13966887 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório, notadamente, quanto à aplicação da COSIT n. 13/2018.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLA CRISTINA RISTOV
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CARVALHO DA SILVA INFRAN - MS22876
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada para se manifestar sobre a petição ID 16603959.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002882-37.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALCIDES FAGNANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - **Indefiro** os pedidos ID 11059573, 11060414 e 15790663, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15790663.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14991694).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.**

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Alcides Fagnani (ID 6891204) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Alcides Fagnani, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002889-29.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALTAMIRO DIONIZIO PEDRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - **Indefiro** os pedidos ID 9944828 e 16173822, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 16173822.

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (ID 14984795).

2.1 - Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item "1.1" acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Altamiro Dionízio Pedrini (ID 6903611) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Altamiro Dionízio Pedrini, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002890-14.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALTEMILSON COSTA VANSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - **Indefiro** os pedidos ID 12160696 e 16174661, formulados por Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/équivalente ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 16174661.

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (ID 14989229).

2.1 - Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item "1.1" acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Altamilson Costa Vansan (ID 6903649) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Altamilson Costa Vansan, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019

D E S P A C H O

1 - **Indeferido** os pedidos ID 10022837 e 16361089, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16361089.

2 – **Indeferido** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14994923).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.**

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Eldo de Freitas Machado (ID 7045162) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Eldo de Freitas Machado, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019

D E S P A C H O

1 - **Indeferido** os pedidos ID 9915028 e 15813273, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15813273.

2 – **Indeferido** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14984788).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Alcécio Eberhardt (ID 6892171) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Alcécio Eberhardt, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002878-97.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AKE BERNHARD VAN DER VINNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - **Indefiro** os pedidos ID 12160322 e 15789981, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalente ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15789981.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14984783).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002934-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CICERO VANDERLEY MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - **Indefiro** os pedidos ID 9981822 e 16359330, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalente ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 16359330.

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (ID 14994263).

2.1 - **Primeiramente**, pelos mesmos motivos expostos no item "1.1" acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.**

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Cícero Vanderley Martins (ID 7007109) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Cícero Vanderley Martins, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002980-22.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ENIO JOSE MISSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 10099554 e 16134731, formulados por Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalente ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 16134731.

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (ID 15002233).

2.1 - **Primeiramente**, pelos mesmos motivos expostos no item "1.1" acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002932-63.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CEZAR LUIZ EBERHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDERAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 9970411 e 16359306, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16134731.

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985118).

2.1 - Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intím-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se.

Intím-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4220

EMBARGOS A EXECUCAO

0005876-02.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000248-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY E MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Trasladam-se cópias do acórdão de f. 293-297v, da certidão de f. 300 e deste despacho para os autos principais nº 0000248-13.2005.403.6000.

Naqueles autos, expeçam-se os requisitórios, de acordo com os valores homologados pelo referido acórdão, devendo o autor ser intimado para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Ato contínuo, intime-se a parte embargante do retorno destes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, despensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003037-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LINO MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAYNE SILVA VIANA - MS8207
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 16734286.

Campo Grande, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 16736599.

Campo Grande, 29 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006903-56.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO ORNELLAS ASSIS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001284-82.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLAUCIA ANTUNES DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001085-60.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH - MS12871

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008017-30.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEY SERRROU DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes autoras para dizerem se tem interesse jurídico na presente demanda, manifestando-se sobre a petição ID 16246770 e documentos que a acompanham.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013364-71.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

DOCUMENTO PADRÃO

C E R T I D U M, cumprido C d i s t o na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento regular ao feito, sob pena de extinção.”

Campo Grande, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0008582-65.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANIR LIMA SOARES, BENILDA RODRIGUES GOMES, EVALDO REZENDE GOMES, VALDSON RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) RÉU: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293, ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838
Advogados do(a) RÉU: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS - MS6597-E, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227

SENTENÇA

Tendo em vista as petições das partes de f. 279/283 e 284 (numeração dos autos físicos), **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se o bloqueio remanescente em nome de Valdson Rodrigues Gomes.

Autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF a levantar a importância depositada na conta de n.º 3953.005.86405007-1, sem retenção da alíquota de imposto de renda e servindo uma via deste como Alvará de Levantamento.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 25/04/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008222-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANO MUNIZ REBELLO

Nome: ADRIANO MUNIZ REBELLO
Endereço: Rua Santo Antônio de Pádua, 51, Vila Leopoldina, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25035-070

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JURACY CARVALHO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS17371
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a petição do Estado de MS de ID 16011645 (informa disponibilização do medicamento).

Manifestem os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001985-70.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON MARCELINO KAUFEN - ME, WELLINGTON MARCELINO KAUFEN

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão negativa de citação do executado.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002014-81.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIO PRATA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte impetrante já promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e os inseriu no sistema PJe sob o n. 5001511-04.2019.4.03.6000, cancele-se a distribuição destes autos.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002838-81.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
CASSEMS - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de auto de infração e nulidade de débito por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** relativa à multa imposta pela ANS, Agência Nacional de Saúde, pertinente ao auto de infração nº 15845/2016 – processo administrativo nº 33903.012473/2015-20, em face do **depósito integral do valor em discussão**, e, por consequência, a intimação da requerida para que se abstenha de tomar medidas restritivas em face da parte autora. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

A pretensão é a de anular o auto de infração de nº 15845/2016, referente ao processo administrativo nº 33903.012473/2015-20, que apurou suposta infração ao disposto no art. 12, I, b, da Lei nº 9.656/1998 c/c anexo I da Resolução Normativa nº 338/2013 e artigo 3º, III e V, da Resolução Normativa nº 259/2011, sendo constatada a conduta prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, qual seja, “*deixar de garantir benefício de acesso ou cobertura prevista na legislação, consistente em sessões/consulta com psicólogo ou terapeuta ocupacional e sessões/consulta com fonoaudiólogo, para o beneficiário Lucias Viana Marinho, no prazo máximo de 10 dias úteis conforme NIP – Notificação de Intermediação Preliminar encaminhada em 17/04/2015*”, o que foi inscrito em dívida ativa por meio da CDA 4.002.000817/19-20.

Alegou, preliminarmente, prescrição, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999: “*prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho*”, bem como a inobservância do prazo legal no julgamento do auto de infração (princípios da legalidade e eficiência da Administração), além das razões expendidas como mérito da causa.

No que diz respeito à tutela de urgência requerida, para suspender a exigibilidade da multa aplicada, procedeu ao depósito judicial do montante do valor atualizado da referida multa – R\$-82.380,67 –, às fls. 76 destes autos.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos presentes autos eletrônicos se fez e se fará, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Sem delongas, conforme previsão do CTN, art. 151, II, sem evidentemente adentrar no mérito da lide posta, é forçoso reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito se dá a partir do depósito integral daquele, até porque o não adimplemento do débito implica, por consequência, a inscrição do nome do devedor em dívida ativa, nos termos do art. 32, § 5º, da Lei nº 9.656/98, que resta exarado nos seguintes termos:

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. [Excertos adrede destacados.]

Dessarte, considerando que a parte autora apresentou, pelo menos à primeira vista, a garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, tem-se estar garantido o valor exigido pela ANS, de maneira que a suspensão da exigibilidade, em questão, é medida que se impõe.

Nesse mesmo sentido, é a orientação estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou entendimento de que, em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido, em casos como o da lide em exame, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se efetivamente impõe. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. **DEPÓSITO JUDICIAL**. DESCABIMENTO. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: **a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo**; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido.

AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE de 16/09/2009. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte autora propôs a ação com o objetivo de discutir a legalidade da autuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, **ratifico o depósito do valor integral em discussão**, já efetuado nestes autos eletrônicos, às fls. 76, no valor de **R\$-82.380,67**, em 23/04/2019, bem como **defiro a tutela de urgência pleiteada**, determinando a intimação da requerida, em virtude do depósito efetuado, quanto à **suspensão da exigibilidade do crédito** referente ao **auto de infração nº 15845/2016**, que diz respeito à aplicação de multa no **processo administrativo 33903.012473/2015-20**, bem como, por corolário, a suspensão do protesto junto ao Cartório do 2º Ofício, referente à CDA de nº 4.002.000817/19-20.

Em arremate, fica intimada a requerida de que deve abster-se de qualquer medida restritiva em face da parte autora, em vista da inexigibilidade do crédito pretendido, a partir de então.

Cite-se.

Deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC/2015, por se tratar de interesse público indisponível.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUTADO: JANETE SOUZA MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA IUNGDELIMA - MS9413, MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737, ADRIANA SCAFF PAULI - MS11135
Nome: JANETE SOUZA MORAIS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/03/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO ORTIZ

Nome: BRUNO ORTIZ
Endereço: BARÃO DO LADÁRIO, 1576, GALERIA NISHIKAWA, CENTRO, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

SENTENÇA

Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada não se manifestou sobre o prosseguimento do feito, comprovando a citação do executado, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono.

Oportunamente arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005970-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: NELMA DEHN MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MELLO MIRANDA - MS5290

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito de ID 16736161.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERAIDO FERREIRA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA - MS18694, LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA - MS19132
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5002601-47.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
LUCIANO EDIPO PEREIRA DA SILVA
Advogado: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

IMPETRADO:
PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, por meio da qual, pelo que se pode concluir, pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a remoção de Corumbá (MS) para Campo Grande (MS).

Este Juízo já apreciou o pleiteado às fls. 92-95 destes autos.

Entretanto, a parte impetrante torna ao feito, requerendo reconsideração do pedido, fls. 108, juntando, para tanto, documentos para complementar o pedido de reconsideração.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que a indicação das folhas dos autos, acima indigitadas, correspondem à numeração daquelas segundo o formato PDF.

Compulsando os presentes autos, conquanto as limitações específicas da via eleita, consoante já salientado alhures, nota-se, deveras, um quadro *sui generis* na presente relação fático-jurídica.

Com efeito, a parte impetrante possui um quadro de saúde ímpar. Nesse contexto, vale repassar: portador do vírus HIV, o que, por si só, já é indicativo de instabilidades eventuais no quadro somático e, com certeza, pelo que se pode deduzir do que resta configurado nos autos, do quadro psicossomático, também.

Além do apontado, há, ainda, a questão da perda auditiva neurossensorial, o que, também, constitui fator a contribuir para a instabilidade emocional, com repercussão na esfera psicológica, o que só faz agravar o quadro depressivo.

Assim, a parte impetrante tem histórico de internação em hospital psiquiátrico, com ideação e planejamento de suicídio, inclusive. Ora, não é sem razão que se encontra, ainda, em tratamento psiquiátrico, com acompanhamento psicossocial e uso de antidepressivos e ansiolíticos.

Dessa forma, se na Capital, a parte impetrante pode contar com o apoio de familiares e amigos, que possam ajudá-lo no enfrentamento das dificuldades que experimenta, já que, conforme a manifestação do psiquiatra que lhe atende diretamente no Hospital Nosso Lar, seria uma forma de retirá-lo da solidão em que vive em Corumbá (MS), ensejando apoio familiar, a fim de lograr a remissão do quadro e prevenir recaídas em tentativas de suicídio, o que, conforme dito por aquele, “não deve ser desconsideradas”.

Então, melhor analisando o contexto fático e documental que instruem a causa, o relatório psicossocial, fls. 22, que evidencia a instabilidade psíquica e ausência de suporte familiar em Corumbá (MS), o relatório multiprofissional, fls. 23-25, que indica a necessidade de continuidade no tratamento e acompanhamento terapêutico, que parece estar dando resultado positivo e, sobretudo, o conteúdo da manifestação do Hospital Nosso Lar à Junta Médica da UFMS, em que se fez evidenciar que o paciente necessita do convívio familiar e do suporte de vínculo afetivo, que só encontra aqui, é forçoso considerar que, dadas as condições do quadro clínico geral, a remoção do servidor para a Capital, é, com certeza, uma “medida preventiva e necessária”, conforme a indicação técnica do sobredito nosocômio, casa de saúde especializada nesse tipo de tratamento.

Ipsa facto, diante das condições muitíssimo específicas do quadro fático-jurídico em apreciação, impõe-se reconsiderá-lo, em plena conformidade com a orientação técnica profissional especializada no contexto em que se insere o caso da parte impetrante. Assim, revendo a especificidade da presente impetração, **defere-se a medida liminar pleiteada**, determinando-se todas as providências para que a remoção de Corumbá (MS) para Campo Grande (MS), conforme requerido.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005651-84.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO POSSARI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA - MS12978, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: " Fica intimada a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Fazenda Nacional de 05.04.2019."

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-77.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO DE AZEVEDO BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da Fazenda Nacional para pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais."

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002446-08.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIGOR SEMENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234, HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o autor intimado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000002-02.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO BERALDO MICHELAZZO
Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte AUTORA intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000759-93.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCELO BERALDO MICHELAZZO
Advogados do(a) RÉU: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA - MS9673, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002745-21.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386

RÉU:
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração e nulidade de débito por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** relativa à multa imposta pela ANS, Agência Nacional de Saúde Suplementar, pertinente ao auto de infração nº 50588 – processo administrativo nº 33903.015157/2014-29, em face do **depósito integral do valor em discussão**, e, por consequência, a intimação da requerida para que se abstenha de tomar medidas restritivas em face da parte autora. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

A pretensão é a de anular o auto de infração de nº 50588, referente ao processo administrativo nº 33903.015157/2014-29, que apurou suposta infração ao disposto no art. 12, II, da Lei nº 9.656/1998 c/c anexo I da Resolução Normativa nº 262/2011 ao “*deixar de garantir à consumidora Andrea Cristina Pezzolante, a realização de retossigmoidectomis abdominal*”, o que foi inscrito em dívida ativa por meio da CDA 4.002.000943/18-01.

Alegou, preliminarmente, prescrição, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999: “*prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho*”, bem como a inobservância do prazo legal no julgamento do auto de infração (princípios da legalidade e eficiência da Administração), além das razões expendidas como mérito da causa.

No que diz respeito à tutela de urgência requerida, para suspender a exigibilidade da multa aplicada, procedeu ao depósito judicial do montante do valor atualizado da referida multa – R\$-106.301,18 –, às fls. 50 destes autos.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos presentes autos eletrônicos se fez e se fará, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Sem delongas, conforme previsão do CTN, art. 151, II, sem evidentemente adentrar no mérito da lide posta, é forçoso reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito se dá a partir do depósito integral daquele, até porque o não adimplemento do débito implica, por consequência, a inscrição do nome do devedor em dívida ativa, nos termos do art. 32, § 5º, da Lei nº 9.656/98, que resta exarado nos seguintes termos:

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. [Excertos adrede destacados.]

Dessarte, considerando que a parte autora apresentou, pelo menos à primeira vista, a garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, tem-se estar garantido o valor exigido pela ANS, de maneira que a suspensão da exigibilidade, em questão, é medida que se impõe.

Nesse mesmo sentido, é a orientação estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou entendimento de que, em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido, em casos como o da lide em exame, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se efetivamente impõe. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. **DEPÓSITO JUDICIAL**. DESCABIMENTO. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: **a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo;** e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido.

AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE de 16/09/2009. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte autora propôs a ação com o objetivo de discutir a legalidade da atuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, **ratifico o depósito do valor integral em discussão**, já efetuado nestes autos eletrônicos, às fls. 50, no valor de **RS-106.301,18**, em 24/04/2019, bem como **defiro a tutela de urgência pleiteada**, determinando a intimação da requerida, em virtude do depósito efetuado, quanto à **suspensão da exigibilidade do crédito** referente ao **auto de Infração nº 50588**, que diz respeito à aplicação de multa no **processo administrativo 33903.015157/2014-29**, bem como, por corolário, a suspensão do protesto junto ao Cartório do 3º Ofício, referente à CDA de nº 4.002.000943/18-01.

Em arremate, fica intimada a requerida de que deve abster-se de qualquer medida restritiva em face da parte autora, em vista da inexigibilidade do crédito pretendido, a partir de então.

Cite-se.

Deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC/2015, por se tratar de interesse público indisponível.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001545-76.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA ANUNCIATO
Advogados: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994

RÉU:
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pretende provimento jurisdicional que determine, em apertada síntese, a sua reintegração no décimo semestre do curso de Direito da Anhanguera Educacional Participações S/A. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi acadêmico regular do curso de Direito na Universidade Anhanguera, desde o primeiro semestre de 2013 ao segundo semestre de 2017, cujas mensalidades foram custeadas por meio do financiamento estudantil, FIES, por meio da Caixa Econômica Federal.

Afirmou que os aditamentos semestrais, de 2013/1 a 2015/1, ocorreram de maneira correta, sendo que conseguiu acompanhar a grade disciplinar estabelecida pela IES, Instituição de Ensino Superior. No entanto, ao tentar fazer o aditamento referente ao segundo semestre de 2015, em que cursaria o sexto semestre do referido curso, foi surpreendido pelo departamento administrativo da universidade, que lhe informou que o aditamento só poderia ser feito no próximo semestre, ou seja, 2016/1.

Por isso, conforme explicado naquela época, haveria a necessidade da suspensão integral do contrato de financiamento daquele semestre, o que foi solicitado em 01/03/2016 e, posteriormente, validado.

Esclareceu, no entanto, que, mesmo com a suspensão do contrato, pelo tempo de um semestre (2015/2), a IES manteve em aberto as mensalidades do referido semestre não cursado pela parte autora. Nesse ponto, salientou que houve, por parte da IES, recebimento normal dos valores atinentes ao tal período.

Em 2016, quando conseguiu dar continuidade ao seu curso, realizou os aditamentos de 2016/01 a 2017/02 normalmente. Contudo, ao tentar realizar o aditamento do primeiro semestre de 2018, a fim de concluir o último semestre do curso, foi informado pela IES de que não seria possível realizar o aditamento, uma vez que o contrato firmado tinha como prazo final, o segundo semestre de 2017.

Depois de várias tentativas para solucionar o problema, recebeu a informação de que deveria solicitar a dilatação do contrato originário, cujo prazo para esse procedimento seria até o 30/04/2018. Dessa forma, fez a referida solicitação em 24/04/2018, porém a resposta ficou prevista para 01/05/2018, ou seja, em data posterior ao término do prazo para requerer a dilatação. E, de fato, a resposta somente veio depois do prazo final, ou seja, no dia 01/05/2018, o que ocasionou o término do contrato de financiamento estudantil, não possibilitando a conclusão do curso de graduação.

Assim, pretende o ressarcimento dos valores recebidos pela IES em relação ao semestre 2015/2 ou, alternativamente, a baixa desse semestre na relação contratual e, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a renovação de sua matrícula no primeiro semestre deste ano, 2019.

Não se fez a juntada de qualquer documento.

É o relatório.

Decido.

De pronto, consoante já explicitado, a parte autora não promoveu a juntada de qualquer documento que venha a atestar as alegações deduzidas na peça vestibular.

Ora, sequer há procuração nos autos para o ajuizamento da ação, muito menos cópia do contrato e dos documentos pertinentes à relação fático-jurídica asseverada.

Então, promova a parte autora, no **prazo de quinze dias**, o **aditamento dos documentos indispensáveis à propositura da demanda**, porquanto, nos exatos termos do que restou apontado, impõe-se o **cancelamento da distribuição**, caso não sejam tomadas as providências necessárias para a regularização do feito.

Intime-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003515-47.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: HERCULES ARCE, HELENA ARCE DUARTE, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PORTUGAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LORENZO SANTANA ARAUJO - MS9933, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052
Advogados do(a) EMBARGANTE: LORENZO SANTANA ARAUJO - MS9933, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052
Advogados do(a) EMBARGANTE: LORENZO SANTANA ARAUJO - MS9933, VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS3052
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **EMBARGANTE** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0014212-24.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001242-26.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: LUIZA VICENTE PEREIRA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
Nome: LUIZA VICENTE PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o réu intimado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000621-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGLBERTO HONORIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o autor intimado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0014283-94.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: WALDIR STAUT ALBANEZE, JACIANE TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, NILSON CAMPOS DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678, ALINE OSHIRO - MS17498
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008933-28.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI - MS12279
Nome: LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014283-94.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLJU RODRIGUES TA VEIRA - MS15438
RÉU: WALDIR STAUT ALBANEZE, JACIANE TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, NILSON CAMPOS DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678, ALINE OSHIRO - MS17498
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para encaminhar a Carta de Citação expedida para Nilson Campos de Barros, comprovando posteriormente nos autos.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011203-20.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALEXANDRE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES - MS20050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, a fim de que indiquem eventuais incorreções, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos para o TRF3.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012102-52.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO PACIFICO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FLORES SORGATTO - MS16258, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quê, cumprindo~~ ~~co~~ disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010169-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
RÉU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Nome: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
Endereço: Rua Paraiba, 485, - até 1455/1456, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-050

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quê, cumprindo~~ ~~co~~ disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição do requerido (ID 13863272), bem como indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0006044-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE NETO
Advogados do(a) RÉU: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
Advogados do(a) RÉU: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quê, cumprindo~~ ~~co~~ disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003282-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEMENTES FERTPASTO PRODUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP, ALEXANDRE VIEIRA DE ALMEIDA, JANINE DE CAMPOS FERRA VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006229-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SEMENTES FERTPASTO PRODUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP, ALEXANDRE VIEIRA DE ALMEIDA, JANINE DE CAMPOS FERRA VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **AUTORA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005583-61.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ONOFRE BITTENCOURT PINTO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERLIN DA SILVA - MS18614

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006746-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
ASSISTENTE: CLAUDECIR RIBEIRO DE FARIAS, SOLANGE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO MIOTELLO VALIERI - MS13399

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada da petição juntada pela CEF em 26/04/2019.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008457-87.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ELENIR DO ESPIRITO SANTO LEO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-77.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SERGIO DE AZEVEDO BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AIRES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20190033951, referente ao crédito do exequente, na modalidade de RPV (Requisição de Pequeno Valor), cujo teor junto a seguir. Dou fé. Outrossim, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001483-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENY DE PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO GOMES - MS3037
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Inseri no Sistema PrecWeb os Ofícios Requisitório de Pagamento nº 20190033999 e 20190034027, referentes, respectivamente, ao crédito do exequente e de seu advogado (honorários sucumbenciais), ambos na modalidade de RPV (Requisição de Pequeno Valor), cujos teores junto a seguir. Dou fé. Outrossim, ficam as partes intimadas do teor dos Ofícios Requisitórios de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARINA DE ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817

RÉU: HENRIQUE VENTURA CHAVES, COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

1. Admito a emenda à inicial. Exclua-se o FUSEx do polo passivo da ação, incluindo-se a União.
2. Comprove a autora, com documento atualizado, seu estado civil.
3. Intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.
4. Cite-se a União. Oportunamente, decidirei sobre o pedido de citação do réu Henrique Ventura Chaves.

DECISÃO

Precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgInt no CC 148.082):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

(...)

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) destaquei

DARCI ROQUE KROSTT e MARLENE RASIA KROSTT impetraram o presente mandado de segurança, apontando o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA** como autoridade coatora.

Pedem a segurança viabilizar a expedição de GRU para pagamento das parcelas em atraso referentes à outorga de título de domínio, sob condição resolutiva, referente ao Lote n. 3 do Projeto de Assentamento Campanário.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (doc. 16572091).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA** UNIÃO. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior; **todas** privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2o. da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: **CC 137.408/DF**, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, DJe 13.3.2015; **CC 145.758/DF**, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 30.3.2016; **CC 137.249/DF**, Rel. Min. **SÉRGIO KUKINA**, DJe 17.3.2016 E **CC 143.836/DF**, Rel. Min. **HUMBERTO MARTINS**, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que **a impetrante optou por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Registre-se, por fim, a recente procedência do conflito suscitado por este Juízo, em caso semelhante ao dos autos, perante o Superior Tribunal de Justiça (CC n. 163.408, em **07.02.2019**, Relator Ministro Sérgio Kukina).

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, **em especial o quanto decidido nos Conflitos de Competência n. 148.082, 150.269 e 163.408, todos do STJ**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013066-50.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES

Nome: ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013231-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS

Nome: SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013101-10.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HUALTER TAROUCO BATISTA

Nome: HUALTER TAROUCO BATISTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014467-79.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO - MS10102
Nome: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013086-75.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELOAH MELO DA CUNHA

Nome: ELOAH MELO DA CUNHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012378-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO

Nome: GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013346-50.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

Nome: GRAZIELE DE BRUM LOPES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003533-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
Nome: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003728-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ZEDEQUIAS LUIZ DE SOUZA

Nome: ZEDEQUIAS LUIZ DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014540-51.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

Nome: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014657-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

Nome: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012927-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEOVA NEVES CARNEIRO

Nome: JEOVA NEVES CARNEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001528-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: POSTO DE SERVICIO LAGO DA MARCELINO LTDA - EPP, DANIEL RAMOS DE LIMA, FLADEMIR CESAR POLESEL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

CARTA DE CITAÇÃO - a ser encaminhado(a) a

POSTO DE SERVICIO LAGO DA MARCELINO LTDA - EPP, representada por Flademir Cesar Poleisel.

Nome: DANIEL RAMOS DE LIMA. Endereço: R NATANAEL TELES DE ANDRADE 1928, CENTRO, GLÓRIA DE DOURADOS - MS - CEP: 79730-000 OU AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 1998, CENTRO, CEP 79730-000, GLÓRIA DE DOURADOS-MS

Nome: FLADEMIR CESAR POLESEL, Endereço: R DOS COLONOS 435, 435, CENTRO, GLÓRIA DE DOURADOS - MS - CEP: 79730-000 OU RUA JOAQUIM COLACO, 437, CENTRO, CEP 79730-000, GLÓRIA DE DOURADOS-MS

MANDADO DE CITAÇÃO - a ser encaminhado(a) a

POSTO DE SERVICIO LAGO DA MARCELINO LTDA - EPP, representada por Flademir Cesar Poleisel.

Nome: FLADEMIR CESAR POLESEL. Endereço: AV MARCELINO PIRES 30, JARDIM CLIMAX, DOURADOS - MS - CEP: 79820-010 OU RUA ARAL MOREIRA, 543, CENTRO, CEP 79890-000, ITAPORÃ-MS

CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL-MS - para fins de citação de:

POSTO DE SERVICIO LAGO DA MARCELINO LTDA - EPP, representada por Flademir Cesar Poleisel.

Nome: FLADEMIR CESAR POLESEL, Endereço: PRAÇA TIRADENTES, CASA, SN, VILA RICA, CEP 79710-000, VICENTINA-MS.

Valor da causa: \$122,048.24

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 25/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D48C0A0A>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Autorizam-se pesquisas de endereço da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE**. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Comprove a exequente, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas para distribuição de carta precatória.

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MARACAJU-MS:

CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME, representada por NATALIA DANIELLI XAVIER.

Nome: NATALIA DANIELLI XAVIER. Endereço: R OSORIO PEREIRA DE SOUZA, 220, JOSE BREJAO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000 ou Endereço: RUA 11 DE JUNHO, SN, KM 0, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000 OU RUA 11 DE JUNHO, 1500, JARDIM GUANABARA, CEP 79150-000, MARACAJU-MS OU RUA LEONARDO CORREA ALVES, 50, DOM BOSCO, 79150-000, MARACAJU-MS OU RUA INES DE SOUZA BERNARDES, 73, CASA, CONJUNTO NAPOLEAO, CEP 79150-000, MARACAJU-MS

Nome: LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER. Endereço: R OSORIO PEREIRA DE SOUZA, 220, JOSE BREJAO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000 ou RUA 11 DE JUNHO, 1500, JARDIM GUANABARA, CEP 79150-000, MARACAJU-MS OU RUA LEONARDO CORREA ALVES, 50, DOM BOSCO, 79150-000, MARACAJU-MS

Nome: LORI GERALDO VEIGA XAVIER. Endereço: R OSORIO PEREIRA DE SOUZA, 220, JOSE BREJAO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000 OU RUA LEONARDO CORREA ALVES, 50, DOM BOSCO, 79150-000, MARACAJU-MS

Valor da causa: \$47,695.11

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 25/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2C04AC867>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE GONCALVES DE MELO FERRO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a Nome: CRISTIANE GONCALVES DE MELO FERRO. Endereço: Rua Áustria, 610, - de 211/212 a 399/400, Alto das Paineiras, DOURADOS - MS - CEP: 79826-400

Valor da causa: \$1,224.68

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 25/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1BD34C6F3>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PATRICIA KARLA DA ROCHA FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a: PATRICIA KARLA DA ROCHA FERREIRA.

Endereço: Rua Iva Mattos Brum, 3150, Parque Nova Dourados, DOURADOS - MS - CEP: 79840-440

Valor da causa: \$36,849.72

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001782-41.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO SOARES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a Nome: PEDRO SOARES. Endereço: Rua Onofre Pereira de Matos, 3176, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79802-010

Valor da causa: \$936.47

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001995-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS R. DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a

ANTONIO CARLOS R. DE OLIVEIRA - ME e ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Endereço: Rua Allan Kardec, 585, Panambi Vera, DOURADOS - MS - CEP: 79822-180

Valor da causa: \$61,830.24

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 25/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17BEFE04D>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001090-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GISSELI ELIANI SAUSEN

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001866-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADEMAR MEINEN DIETZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a declaração de imposto de renda entregue no ano de 2018 para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária. Observa-se que anexa à inicial constou apenas a informação de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir, sendo necessária a apresentação em juízo da declaração prestada para que se possa conhecer os rendimentos auferidos pelo autor.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 10883497 - Defere-se.

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido (6 meses), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001862-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 10840296 - Defere-se.

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido (6 meses), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001944-36.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

EXECUTADO: LUIZA MITSUKO OZAKI, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de análise da competência deste Juízo para o processamento do feito (CF, 109, I), apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a matrícula do imóvel que originou o débito e prova documental de que houve a consolidação da propriedade do imóvel para o credor fiduciário (Resp. 1.696.038 -SP).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS

DESPACHO

À vista do documento informando o parcelamento do débito perseguido nos autos (16639256), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001026-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/04/2019 1184/1213

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: RODOLPHO ECHEVERRIA MARQUES

DESPACHO

Homologa-se a desistência do recurso de apelação 10777730 (CPC, 998).

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu do ocorrido (CPC, 331, § 3º).

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROTESTO (191) Nº 5000951-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: MANOEL LUIS DE MATTOS CARDOZO - ME

DESPACHO

Após a prolação de sentença é incabível o pedido de desistência da ação, sendo apenas possível o seu recebimento como desistência do recurso (CPC, 998).

Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, se deseja ou não o processamento do recurso de apelação já interposto. Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002472-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARLEI DELAIR PEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI - MS12778, GEOVANI LUIZ DE PINHO - MS10884-B

RÉU: JERSON TURIBA, FABIO TURIBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 14864412), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Fica o Ministério Público Federal intimado da sentença (ID 13809493 - Pág. 60 a 67).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 26 de abril de 2019.

Servidor(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4641

ACAO PENAL
0001954-15.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

Ficam as partes cientificadas de que foi designada a data de 21.05.2019, a partir das 09:00 horas para início dos trabalhos da perícia requisitada pela defesa, nas fazendas Cristiane e Brejo Preto/Taquarussú/MS, bem como de que a intimação dos assistentes técnicos eventualmente indicados estará a cargo da parte que o indicou.
Cumpra-se o despacho de fls. 237, em relação à expedição de alvará dos 50% referente ao valor da perícia, observando-se a cota inicial de cada perito.
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-68.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CARNEOS LTDA - ME, VALDIR JOSE CAYE, ILAIDES TEREZINHA CAYE

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Por medida de economia processual, em sendo requerido o cumprimento da sentença, informe desde já as diligências de constrição de bens pretendidas.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARA SILVIA PICCINELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, manifeste-se a parte exequente, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença manejado pelo executado.

DOURADOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE TEODORO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL CORDEIRO YAMADA - MS8311, FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

JOSÉ TEODORO FILHO propõe ação de reparação de dano material cumulada com dano moral em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD/HU**, objetivando o prêmio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) regularmente corrigidos, bem como indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da condenação.

Aduz: foi aberta a inscrição para um concurso na UFGD para seleção pública de obra de arte para formação do acervo de artes visuais da instituição.

O concurso era composto ou subdividido em várias categorias, sendo que o Requerente participou da categoria pintura A, sendo classificado ao final em 1º Lugar na precitada condição.

No edital do concurso estava previsto que o 1º Colocado na Categoria pintura A, receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ocorre que mesmo sendo classificado em primeiro lugar, o requerente não recebeu a premiação de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Para não fazer o pagamento do prêmio a requerida alegou que existia um erro no regulamento, negando ao requerente o direito de receber a premiação de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que conquistou.

O Requerente foi intimado para apresentar recurso da alegação de erro no edital, sendo este, por sua vez, devidamente apresentado no prazo concedido. Porém, até o presente momento, não houve mais resposta por parte da Universidade, de modo que a inércia da parte requerida não deixa alternativa outra ao autor que não seja seu ingresso em juízo em busca da tutela jurisdicional por seu direito.

A inicial (id 4586838) foi instruída com procuração e documentos (id 4586908).

Na Decisão id 2018/620200002509-45810, o juízo do Juizado Especial Federal declina a competência para julgamento do presente feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Dourados/MS.

Na decisão id 8504052 este juízo firma sua competência para o processamento e julgamento desta ação e determina especificação de provas.

Por meio do id 8742411 a parte autora especifica provas.

ID 13300007, este juízo defere gratuidade judiciária e designa audiência de instrução para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, quais sejam: Francisco Marcos Rosseti Chamorro; Jordano Braga Valot e Edina Aparecida Tibúrcio Da Silva, posteriormente alterada por meio do id 14094380, no qual o autor pede a substituição da testemunha Jordano por Jader Jose Colvero Camargo.

ID 14135626: realização de audiência, na qual o autor desistiu das oitivas das testemunhas Francisco Marcos Rosseti Chamorro e Edina Aparecida Tibúrcio Da Silva. Foi ouvida a testemunha Jader Jose Colvero Camargo.

ID 4586838: contestação, na qual a ré defende o ato de anulação do edital.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

Inexistindo questões processuais pendentes tampouco questões preliminares, examina-se o mérito.

Pedido 1 – dano material

O autor pleiteia reparação de dano material ao fundamento de que houve seleção pública de obra de arte para formação de acervo da UFGD, mas o edital foi cancelado, vez que houve constatação de erro no decorrer do certame.

Da análise dos autos, mormente da fundamentação esposada na exordial, verifica-se que o caso versa sobre erro da Administração. Erro que o ordenamento jurídico lhe impõe seja corrigido. A correção do erro pela Administração via anulação, quando gerar dano ao cidadão, deve ser objeto de prova incontestes; ônus do qual não se desincumbiu o autor.

Nessa senda, a anulação do edital não gera direito adquirido ao prêmio que nele se anunciara. Eventualmente pode gerar danos que, devidamente comprovados, decorram de forma direta e imediata do ato de anulação.

Para tanto, basta lembrarmos-nos da Súmula 473 da Suprema Corte: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” - *grifei*

Isto é: a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, porém, cabe ressaltar que “a eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente”.

O próprio parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93 assim dispõe: “A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros **prejuízos regularmente comprovados**, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. [G.N.]”

Entretanto, nada provou o autor; preferiu apenas pleitear o valor do prêmio.

In casu, a conduta narrada foi a de que o autor entregou uma obra de arte, consubstanciada num quadro, em razão do edital publicado, do qual se sagrou vencedor na Categoria Pintura “A”, conforme Resultado Final lançado pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, Seleção Pública de Obras de Arte para Formação do Acervo de Artes Visuais da Universidade Federal da Grande Dourados ID 4586838, fls. 79-87 do pdf.

No entanto, foi observado pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFGD que os lançamentos para pagamento dos prêmios realizados no sistema de compras governamentais e os mesmos não estavam em consonância com o Edital publicado.

Destarte, em 18/06/2015, a PFE/UFGD emitiu parecer indicando que a falta de caracterização ou dimensionamento do quantitativo do objeto licitado, tendo em vista que não houve no edital a especificação do número de vagas por categoria a ser premiada feriria o princípio da competitividade da licitação e ao contido nos artigos 3º, §1º, inciso I e art. 7º, §4º da lei 8.666/93, e a UFGD foi orientada para que procedesse à notificação aos interessados para apresentarem defesa administrativa uma vez que a pretensão da administração seria anular o certame, em estrita observância ao artigo 49 da lei 8666/93.

O autor apresentou a defesa administrativa, consoante se denota do documento id 4586838, fls. 92-97 do pdf. Portanto, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Ato contínuo, a Administração da UFGD anulou o edital com esteio em parecer da Procuradoria Federal, sendo legítima sua atuação.

Isso, pois, a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos ilegais, em face de seu poder de autotutela, ainda que não tenha sido provocada, salvo quando for possível a convalidação do ato praticado, o que não é o caso, haja vista que a supressão, no Edital, do quantitativo de prêmios a serem pagos em cada categoria, afastou a respectiva especificação do número de vagas para aquisição de obras de arte, de modo que a quantidade de prêmios que seriam pagos passou a ser indefinida, causando direta lesão aos princípios da competitividade e da especificação do objeto.

Ressalte-se que aqui não se trata de oportunidade ou conveniência, o que gera revogação do edital (mérito administrativo propriamente dito), e sim anulação decorrente da constatação de vício de ilegalidade, frente ao qual tem a administração pública o dever de agir (autotutela).

Nesse prisma, a Administração Pública agiu dentro dos contornos da moralidade e legalidade, respeitando a Constituição Federal, bem como toda a legislação aplicada ao caso.

Não observada qualquer lesão a direito, a improcedência do pleito concernente aos danos materiais é medida que se impõe.

Pedido 2 – dano moral

Lado outro, quanto ao dano moral requestado, a conclusão é em sentido diverso. Explico.

Está-se a tutelar a expectativa de direito e não o direito adquirido sustentado pelo autor.

No presente caso, a expectativa de direito deve ser juridicamente tutelada, pois decorre da legítima confiança que o autor depositou na Administração Pública, aguardando o recebimento do prêmio, já que o certame teve toda a sua fase operacional concluída, inclusive com a proclamação dos vencedores e assinatura de Termo de Cessão de Direito de Uso de Obra de Arte.

Cabe ressaltar que tal confiança fora violada de forma ainda mais patente, pois a própria Administração alterou o Edital anteriormente confeccionado, quando da fase interna da licitação, fazendo inserir o vício que mais tarde o reconheceria como tal.

Na NOTA TÉCNICA n. 00028/2017/GAB/PFUGFD/PGF/AGU, item 3, há a ressalva de que “o edital publicado, fls. 42/50, sofreu alteração no item 12, que dispõe sobre o valor da premiação e a distribuição dos prêmios aos vencedores, suprimindo o quantitativo de prêmios para cada categoria.”, com o destaque de que “a referida alteração não foi objeto de análise por esta Procuradoria” (item 4).

Sem perquirir de eventuais responsabilizações administrativas pelo ato de alteração sem prévio parecer técnico do órgão responsável, fato é que o “erro”, ou propriamente vício, poderia ter sido evitado.

O certame, de forma viciada, caminhou até seus posteriores termos. No mesmo parecer, item 7, é informado que a Administração “assinou o Termo de Cessão de Direito de Uso de Obra de Arte, que corresponde a tradição do bem para o certamista UFGD”. Restou pendente somente a destinação dos prêmios, o que gerou uma legítima expectativa no participante. Ressalte-se que o vício introduzido no edital, de forma culposa ou não, não era de fácil compreensão pelos leigos, pois questão técnica afeta, mormente, à área orçamentária.

Noutras palavras: não houve simples expectativa de direito por parte do administrado; a expectativa fora qualificada pelo quanto exposto acima. Assim como não houve má-fé do administrado/licitante. Pelo contrário, verifico presente a boa-fé indispensável à caracterização da legitimidade da confiança.

A análise jurídica da noção de “confiança” sempre se mostra deveras complexa, de modo que se impõe uma necessária atenção metodológica, para fins de uma adequada delimitação temática. Primeiramente, há de ser considerado que, embora o princípio da proteção da confiança legítima possa manifestar-se em todas as formas de atuação estatal, a abordagem aqui proposta diz com a incidência de tal princípio em matéria de função administrativa do Estado. Ou seja, não se tratará da noção de confiança legítima em sede de função jurisdicional ou legislativa. Ainda que se restrinja a análise de tal princípio ao Direito Administrativo, o seu espectro de incidência mostra-se multifacetado. A proteção da confiança ou das expectativas legítimas, no que diz com a função administrativa do Estado, segundo Soren Schonberg, pode ser vislumbrada numa triplíce perspectiva: a) de um lado, tem-se a proteção substancial ou material da confiança, cujo significado pode ser sumarizado como sendo um conjunto de normas jurídicas que visa à manutenção e à estabilização das relações jurídicas emergentes da ação administrativa do Estado, em face de expectativas que, por razões especiais, apresentam-se legítimas e, assim, dignas de proteção; b) de outro lado, tem-se a proteção procedimental da confiança ou das expectativas legítimas, consubstanciada na necessidade de uma atividade administrativa processualizada, em que se assegure a participação dos destinatários da função administrativa, num fenômeno que também vem sendo denominado de “Administração Pública Dialógica”, sobretudo em solo Europeu; c) por fim, **destaca-se a proteção compensatória ou ressarcitória da confiança, compreendida como o dever do Estado de ressarcir os prejuízos decorrentes da frustração de expectativas nele legitimamente depositadas pelos cidadãos.**

Sobre o tema colaciono a ementa a seguir:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. SUBSTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. **APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA**. 1. O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, e sempre ponderando as particularidades de cada caso, já reconheceu a subsistência dos atos administrativos de provimento derivado de cargos públicos aperfeiçoados antes da pacificação da matéria neste Tribunal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Precedentes. 2. O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 861.595 MATO GROSSO, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 22/05/2018 - ATA Nº 73/2018, DJE nº 99, divulgado em 21/05/2011 – **grifo nosso**)

Nesse contexto, o Estado de Direito, em termos indiretos, e o princípio da segurança jurídica, em termos mais específicos, induzem, necessariamente, a uma condição de previsibilidade, de estabilização e de confiança nas ações estatais, o que é sobremodo relevante na atualidade caracterizada pela acentuada e inevitável dinâmica social, que, em velocidade ímpar, conduz a mudanças constantes. (COUTO E SILVA, Almiro. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular os seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei 9.784/1999). Revista de direito administrativo, vol. 237, p. 276).

Conclui-se, desta forma, que o prêmio não é devido porquanto a Administração tinha o dever de anular o certame e o fez, mas a indenização decorrente de violação à confiança legitimamente nela depositada é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral para rejeitar o pedido de dano material e acolher o pleito de dano moral, a título de indenização por quebra da confiança legítima, que fixo no valor de **R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais)**, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Juros e correção monetária consoante manual de cálculos da Justiça Federal.

Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, condeno autor e ré ao pagamento de honorários advocatícios.

O autor deverá pagar honorários sucumbenciais que fixo no montante de 10% sobre R\$ 4.000,00, correspondente à parte na qual sucumbente, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. A exigibilidade dessa verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas, nos termos do art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001108-32.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA, FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, RODRIGO SOUZA E SILVA - MS15100, LUIZ

FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, RODRIGO SOUZA E SILVA - MS15100, LUIZ

FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 26 de abril de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8158

INQUERITO POLICIAL

0000894-60.2018.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS021626 - HIGOR PIRES ARANTES E MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003016-18.1996.403.6002 (96.0003016-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X REDEVAN EDOALTE MUNIZ(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X VALDEMIR BARBOSA VASCONCELOS(MS006271 - CLEIDIMARY PASSAFARO DA SILVA OJEDA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS019221 - VIVIANE LIMA SILVA)
Fica o requerente intimado acerca do desarquivamento dos autos e de que transcorrido o prazo de 15 dias sem qualquer manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação.

ACAO PENAL

0000998-38.2007.403.6002 (2007.60.02.000998-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOEL FERNANDO EIDT(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Acolho a cota ministerial de fl. 437.

Intime-se o réu JOEL FERNANDO EIDT para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse em retirar os bens relacionados no Termo Circunstanciado de Recebimento e Guarda de Bens Apreendidos, à fl. 130 dos autos.

Comparecendo o réu, expeça-se alvará de levantamento e termo de entrega, nos moldes do art. 272, CORE n. 64, de 28 de abril de 2005.

Decorrido o prazo sem o comparecimento do réu, tendo em vista que o objeto apreendido não interessa mais ao processo e não é o caso de aplicação do art. 91, inciso II, do Código Penal, determine a sua destruição através de incineração, nos termos do art. 274, CORE n. 64, de 28 de abril de 2005. Nesta hipótese, deverá a Secretaria comunicar ao depósito judicial para as providências cabíveis, lavrando-se o respectivo auto.

Em qualquer dos casos, cumpridas as diligências ordenadas acima, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.

Ressalto que o réu possui advogado constituído (cf. fl. 247) e poderá ser intimado deste despacho por meio de publicação no órgão oficial (CPP, art. 370, parágrafo 1º).

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003703-04.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO HENRIQUES PIMPAO NETO(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X LEANDRO DE PAULA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA) X ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X DANIEL CAVANIA CENTURION(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X EDSON AIRTON MARTINEZ(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Defiro a manifestação ministerial de fl. 1059. 2. Nos termos do item 6 do despacho de fl. 912, intime-se o condenado FERNANDO HENRIQUES PIMPAO NETO, por meio de carta precatória a ser expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, com os endereços apresentados pelo MPF, para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. 3. Caso não seja encontrado, proceda-se à citação por meio de edital. 4. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. 5. Demais diligências e comunicações necessárias. 6. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP.

ACAO PENAL

0004920-82.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR023146 - ANDRE RICARDO FRANCO E PR023145 - FABIO LUIS FRANCO) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO(PR023145 - FABIO LUIS FRANCO E PR023146 - ANDRE RICARDO FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Certifique a Secretaria a preclusão recursal do Ministério Público Federal em relação à sentença de fls. 338/340.

Após, venham conclusos para análise de eventual prescrição da pena em concreto, conforme determinano na sentença.

Ressalto que o recurso da defesa será oportunamente apreciado caso não seja reconhecida a prescrição.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002179-59.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCUS TULIO GONTIJO(GO011100 - CASSIUS SOARES DE

OLIVEIRA) X APARECIDA FERNANDA DA SILVA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

1. Manifestação de fls. 382/383: Trata-se de pedido de cópias formulado via correio eletrônico pelo advogado Dr. Robson Ramos Martins, OAB/GO 24.249. O pedido foi instruído com guia de recolhimento da União devidamente paga. 2. Pois bem. Primeiramente, esclareço que malgrado seja direito dos advogados acessarem os autos de quaisquer processos físicos e eletrônicos, respeitados os casos de sigilo, e obter cópias de peças processuais, não cabe ao Juízo providenciar o fornecimento das peças, até porque não dispõe de estrutura e pessoal suficientes. 3. Registro que os advogados podem comparecer pessoalmente em Secretaria para consulta dos autos, podendo inclusive fazer carga para extração de cópias, ou se valer de outros meios, como copiadora portátil e foto. Ademais, podem solicitar diligências a outros profissionais, ou utilizar os serviços prestados pela OAB, os quais podem ser solicitados pelo telefone (67) 3421-9745. 4. Assim, nesse caso, excepcionalmente, considerando o recolhimento da GRU, providencie a Secretaria as cópias solicitadas. Após, intime-se o causídico de que os documentos estão disponíveis em Secretaria para retirada, e que podem ser entregues ao solicitante ou a pessoa autorizada. 5. Outrossim, fica o advogado devidamente intimado de que eventuais novas cópias deverão ser obtidas conforme indicado no item 3. 6. No mais, intinem-se os réus pessoalmente acerca da sentença condenatória de fls. 376/379. 7. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. 8. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA.

ACAO PENAL

0003278-64.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FERNANDO SERRANO DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado FERNANDO SERRANO DE SOUZA (fls. 596/597), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que o apelante declarou, na petição, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 600, 4º e 601 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à DPU para ciência acerca da constituição de advogado particular pelo sentenciado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL

0003321-64.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ROGERIO FERNANDES VALERIO(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA E PR079897 - ALEXANDRE DE TOLEDO CARON E PR076272 - NATHALIA FERNANDA ALMEIDA GIACOMINI) X ALEXANDRE DE SOUZA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022566 - THIAGO HENRIQUE VICENTE FERREIRA) X EDER MOREIRA BARBOSA(MS017280 - CEZAR LOPES E MS022566 - THIAGO HENRIQUE VICENTE FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEXANDRE DE SOUZA, ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO e EDER MOREIRA BARBOSA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 334-A do Código Penal, artigo 183 da Lei 9472/92 e artigo 2º, 4º, V da Lei 12.850/13. Narra a denúncia de fls. 220/222. Segundo consta dos autos do incluso inquérito policial, no dia 06/12/2017, por volta das 23h30min, nas proximidades do município de Maracaju-MS, ALEXANDRE DE SOUZA, ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO e EDER MOREIRA BARBOSA, com participação de outras pessoas até então não reveladas, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, com consciência e vontades livres, cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importaram mercadorias proibidas, consistentes em aproximadamente 8.300 (oito mil e trezentas) caixas de cigarros do Paraguai; também desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, utilizando rádios transceptores para comunicação no momento do transporte da carga de cigarros; e integraram, pessoalmente, organização criminoso, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, transnacional voltada para o transporte de mercadorias e produtos proibidos para o Brasil. Conforme consta do auto de prisão em flagrante às fls. 2-4 e boletim de ocorrência n. 1362/2017 às fls. 29-30, no dia 06/12/2017, após informação recebida por rádio, foi montada uma operação policial pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (DOF-Departamento de Operações de Fronteiras) para apreender um comboio de carretas carregadas com cigarros, que saíram de Pedro Juan Caballero/PY e passaram por Maracaju-MS. Durante as referidas operações, os policiais militares prenderam o denunciado ALEXANDRE DE SOUZA, pois foi flagrado na rodovia BR 267, conduzindo o veículo Trator Scania de placa OLK-9270 e semibreque FCN-3706, que estava carregado com 900 (novecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira da marca GIFT e em seu bolso foi encontrado R\$ 8.950,00 (oito mil, novecentos e cinquenta reais). Alexandre informou que receberia R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para levar a carga até São Paulo. Foi encontrado, ainda, um rádio transceptor instalado no veículo, que era usado para comunicação entre os integrantes do comboio formado pelo grupo criminoso. O denunciado ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO foi preso ao ser flagrado na rodovia BR 267, conduzindo caminhão Trator Scania de placas ATP-6555 e semibreque BAP 9082, carregado com aproximadamente 1.000 (mil) caixas de cigarros de origem estrangeira e, em seu bolso, foi encontrado a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Rogério informou que receberia essa quantia para levar a carga até Goiânia-GO. Também foi encontrado um rádio transceptor instalado no veículo e utilizado para a comunicação com os demais membros do grupo criminoso. Ainda, o denunciado EDER MOREIRA BARBOSA foi preso por ter sido flagrado conduzindo um caminhão Mercedes Benz, cor branca, placa AJA-2819, carregado com cigarros de origem estrangeira. Informou que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) para levar a carga até Campo Grande-MS. No caminhão, foi encontrado instalado, de forma aparente no painel, um rádio transceptor, marca Cobra, modelo 148-GTL, usado para comunicação com os demais membros do grupo criminoso. [...] Além disso, diante dos indícios apontados pela investigação acostada nos autos, constatou-se que os denunciados ALEXANDRE DE SOUZA, ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO e EDER MOREIRA BARBOSA fazem parte de um grupo de pessoas que, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem, mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional, estão por trás de um complexo esquema de transporte ilícito de cigarros estrangeiros para o Brasil. Nesse esquema, o papel dos denunciados é caracterizado pelo transporte da carga proibida, que veio de país estrangeiro. Isso configura apenas uma fase da importação de produtos de um país para o outro. Mesmo que não estejam presentes no momento da distribuição ou venda das mercadorias, a conduta dos três denunciados já é suficiente para comprovar que integram uma organização criminoso. A caracterização da organização criminoso é revelada pela vultosa quantidade de cigarros apreendidos, com valor de cada carga de cigarros estrangeiros estimado em cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); a quantidade e o valor dos veículos reportados na denúncia anônima, bem como os veículos que foram apreendidos; os dispositivos usados para comunicação; além da expressiva quantidade de dinheiro apreendida com os investigados. Todos esse indícios corroboram para a constatação de que os três denunciados integram pessoalmente uma organização criminoso. [...] Na mesma peça o MPF arrolou as testemunhas Eduardo Garcia da Costa Marques, João Barbosa de Moraes Filho e Willian Vieira da Silva (policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira). A denúncia foi recebida em 29/01/2018 (fls. 242-245), ocasião em que foi concedida liberdade provisória sem fiança e impostas outras medidas cautelares diversas da prisão a todos os réus. Alvarás de soltura cumpridos no dia 30/01/2018 (fls. 295/296, 299/300 e 303/304). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 78/80 (Rogério), fls. 81/84 (Alexandre) e fls. 85/87, 101/104 e 212/214 (Eder). Laudos de exame em veículos n.º 1242/2017 (fls. 164/171), n.º 1246/2017 (fls. 172/182), n.º 1247/2017 (fls. 183/194) e n.º 017/2018 (fls. 280/289); Laudo merceológico n.º 1238/2017 (fls. 225/238). Os réus foram citados à fl. 376 (Rogério), fl. 384 (Eder) e fl. 395 (Alexandre). Apresentaram defesa prévia às fls. 312 (Alexandre e Rogério) e fl. 363 (Eder). A defesa de Eder arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito (fls. 427/428). Audiência de instrução realizada aos 05/12/2018 (fl. 463), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e comuns à defesa do réu Eder, Eduardo Garcia da Costa Marques e João Barbosa de Moraes Filho, bem como interrogados os réus Rogério, Alexandre e Eder (CD de fl. 468). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Willian Vieira da Silva (fl. 463). Na fase do artigo 402, a defesa do réu Rogério pediu a revogação da prisão preventiva em audiência. Em sede de alegações finais, o MPF manifestou-se contrário à revogação da prisão preventiva do réu Rogério e pugnou pela procedência da pena punitiva estatal; requereu a condenação dos três réus pelas imputações do art. 334-A do Código Penal, artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 e artigo 2º, 4º, V da Lei n.º 12.850/13. A defesa do réu Eder apresentou alegações finais às fls. 516/521 e pediu a incidência da atenuante da confissão quanto ao delito de contrabando, fixação da pena no mínimo legal, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; quanto ao delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, requereu a absolvição por ausência de materialidade pelo fato de o rádio transceptor encontrado no veículo conduzido pelo réu não ter sido periciado para comprovação de seu uso e funcionamento, subsidiariamente, desclassificação para o delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62; no que se refere ao delito previsto no artigo 2º, 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13 pediu a absolvição ante a atipicidade da conduta e ausência de provas. A defesa do réu Alexandre apresentou alegações finais às fls. 522/530 e requereu a absolvição quanto à imputação do delito de contrabando pela atipicidade da conduta uma vez que o réu não foi responsável pela importação e/ou comercialização da mercadoria, nem era seu proprietário, limitando-se a realizar o transporte dos cigarros; subsidiariamente em caso de condenação, fixação da pena no mínimo legal, regime inicial aberto e direito de responder ao processo em liberdade; quanto ao delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 pediu a absolvição por ausência de materialidade ante a não realização de pericia no rádio transceptor que pudesse atestar seu uso e funcionamento; quanto ao crime previsto no artigo 2º, 4º, da Lei n.º 12.850/13, pugnou pela absolvição por ausência de materialidade, não comprovação do requisito numérico previsto no tipo (quatro pessoas), ausência de provas e aplicação do princípio in dubio pro reo. Por fim, a defesa do réu Rogério apresentou alegações finais às fls. 541/553 e requereu, preliminarmente, a revogação da prisão preventiva do acusado; no mérito, quanto ao delito de contrabando pediu a incidência da atenuante da confissão e aplicação da pena no mínimo legal; quanto ao delito do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, pediu a absolvição por ausência de materialidade ante a não realização de pericia no rádio transceptor, atipicidade da conduta, aplicação do princípio da insignificância ou não comprovação da autoria por parte do órgão acusador; subsidiariamente, desclassificação para o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 por não ter sido demonstrada a habitualidade da conduta; quanto ao delito previsto na Lei n.º 12.850/13 pugnou pela absolvição do réu por não ter assinado nota de culpa em sede de inquérito policial em relação ao delito que lhe foi imputado na denúncia, não comprovação de vínculo com os demais acusados, estabilidade ou permanência, bem como ausência de provas; subsidiariamente, em caso de condenação, não incidência da causa de aumento prevista no inciso V do artigo 2º, 4º da Lei n.º 12.850/13 (transnacionalidade). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. 2.1.1. MATERIALIDADE O art. 334-A, caput do Código Penal, dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. A materialidade delitiva e a autoria são atestadas pelas seguintes documentações: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/04); b) Boletim de Ocorrência n.º 1362/2017/DOF/SEJUSP (fls. 27/30); c) Auto de apresentação e apreensão nº 287/2017 (fls. 21/26); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 1238/2017, o qual atesta que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia e uruguaia e de comercialização proibida no Brasil (fls. 225/238); e) Relação de Mercadorias da Receita Federal do Brasil n.º 2659/17, 2660/17, 2661/17, 2662/17, 2662/17, 2663/17, 2663/17 e 2663/17 com especificação das quantidades e valores da carga apreendida (3.577.500 - três milhões quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos); f) Dossiê da Receita Federal do Brasil relativo ao tratamento tributário das mercadorias apreendidas n.º 10090.000522/1217-38 (fls. 535/539); g) Pelas oitivas das testemunhas e interrogatórios dos réus em Juízo, conforme adiante se exporá. Quanto ao crime de contrabando, convém registrar que sua ocorrência delitiva da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontestável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194). Isso porque, nos delitos de contrabando, o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p. 193). Em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se ao disposto no artigo 334-A do Código Penal, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de dois a cinco anos, conforme redação incluída pela Lei n.º 13.008, de 26/06/2014. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.1.2. AUTORIA O boletim de ocorrência nº 1362/2017/DOF/SEJUSP (fls. 27/30) dá conta de que após recebimento de denúncia anônima na coordenadoria operacional, no dia 06/12/2017 a equipe SUCURL, comandada pelo 3º Sglt J. Moraes realizou a abordagem n.º 1, na BR 267, de quatro veículos carregados de cigarros de origem estrangeira; a equipe CHIVUNK, comandada pelo 1º Tenente Garcia realizou a abordagem n.º 3, de dois veículos carregados de cigarro de origem estrangeira e a equipe URUTU, comandada pelo Cabo Willian, realizou a abordagem nº 2, de outros dois veículos carregados de cigarro de origem estrangeira; o relato é no sentido de que durante as abordagens, alguns dos motoristas evadiram-se dos veículos em movimento e que havia rádios transceptores instalados para comunicação em todos os veículos, além de terem sido encontradas consideráveis quantias em espécie; que nas abordagens foram presos os três réus, Rogério que conduzia os veículos de placas ATP6555 e BAP9082 (caminhão e rebocue), Alexandre que conduzia os veículos de placas OLK9270 e FCN3706 (caminhão e rebocue) e Eder que conduzia o veículo de placa AJA2819 (caminhão). Assim, foram apreendidos os seguintes veículos e mercadorias: 1) Volvo/FH 540 6X4T, placas DPC7683 acoplado ao semibreque SR/NOMA SR3E27BF, placas FSL9928 (registrado em nome de Fábio Júnior Benites da Silva) com 1200 (mil e duzentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, com rádio transceptor instalado de maneira oculta no painel, cujo motorista fugiu do local; 2) Iveco/Stralshish, placas ALZ9005 registrado em nome de Joel dos Santos e acoplado aos semibreques placas AJU4101 e AJU4095 registrados em nome de Adilson Arevalto da Cruz, com 1200 (mil e duzentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, cujo motorista fugiu do local; 3) Mercedes Benz/ATEGO 2428, placas MIC0528, registrado em nome de Fabiano Martins dos Santos, com 900 (novecentas) caixas de cigarros estrangeiros, cujo motorista fugiu do local; 4) Scania/P340 A 4x2, placas ATP6555, conduzido pelo réu Rogério Fernandes Valério, acoplado ao rebocue SR/RANDON SR CA, placas BAP9082, com 1000 (mil) caixas de cigarros estrangeiros, registrados em nome de Bruno Alisson de Souza e RS 12.000,00 (doze mil reais) em poder do motorista; 5) Scania/R440 LA 6x2 MNA, placas OLK9270, registrado em nome de Cristiano Aparecido Gomes Hespânia ME, conduzido pelo réu Alexandre de Souza, com rádio transceptor instalado de forma aparente no veículo, acoplado ao rebocue SR/Soufer CA 3E, placas FCN3706, registrado em nome de Jefferson da Silva e RS 8.950,00 (oito mil novecentos e cinquenta reais) em poder do motorista; 6) Mercedes Benz/172 3S, placas AJA2819, registrado em nome de Rocha e Guimarães ME, conduzido pelo réu Eder Moreira Barbosa, com 800 (oitocentas) caixas de cigarro de origem estrangeira e rádio transceptor instalado de maneira aparente no veículo; 7) Scania/G 380A 4x2, placas ATP2256, registrado em nome de Antônio Santos Ribeiro, com 900 (novecentas caixas de cigarro), com rádio transceptor instalado de maneira aparente no veículo, acoplado aos rebocues SR/Randon SR TQ, placas ATP0063 e ATP0064, registrados em nome de Júlio César Suzart da Silva, no qual foram encontrados RS 14.000,00 (quatorze mil reais) em espécie, cujo motorista fugiu do local. Perante a autoridade policial, os réus afirmaram Rogério (fls. 13/14): (...) QUE chegou no dia 01/12/2017 em Ponta Porã/MS e foi contratado por um senhor de (quatorze mil reais) que não sabe indicar o nome; QUE pegou o caminhão em uma fazenda perto de Antônio João/MS; QUE foi a segunda viagem que fez para essa pessoa que o contratou; QUE iria receber a quantia de R\$ 12.000,00; QUE a

pessoa que o contratou disse que teria um caminhão na sua frente e que era para segui-lo até Campo Grande/MS; QUE não conhece ALEXANDRE; QUE somente conheceu na hora da abordagem pela polícia; QUE não estava perto de EDER e não conhece ele; QUE não sabe quem era o destinatário da carga de cigarros; QUE não conhece nem tem conhecimento sobre os outros caminhões apreendidos e de que estava conduzindo; QUE está respondendo por adulteração de veículo; QUE não tem conhecimento de quem é o dono do veículo; QUE aceitou o transporte porque está precisando de dinheiro. Alexandre (fls. 16/17): (...) QUE pegou o caminhão em Antônio João/MS e iria levar para São Paulo; QUE estava junto com ROGÉRIO; QUE conheceu o mesmo numa fazenda onde pegaram o caminhão; QUE não conhece EDER e não estava junto com ele; QUE não pegou o caminhão junto com EDER; QUE foi contratado por uma pessoa de alcunha TARTARUGA, mas que não sabe dar maiores detalhes de sua identificação; QUE iria receber a quantia de R\$ 4.000,00 pelo transporte dos cigarros; QUE não sabe quem é o proprietário do caminhão; QUE foi bem tratado pelos policiais; QUE já foi preso com um caminhão com R\$ 90.000,00 dentro do tanque de combustível e que ficou preso três dias em Cuiabá/MT; QUE não tem conhecimento dos outros caminhões e nem de que estava dirigindo; QUE somente estava junto com ROGÉRIO, não tendo nenhuma relação com os demais caminhões; QUE foi na frente conduzindo para ROGÉRIO e ele cuidava da parte traseira. Eder (fls. 19/20): (...) QUE pegou o caminhão em Ponta Porã/MS, no posto divisa; QUE foi para Ponta Porã na segunda-feira dia 04/12/2017; QUE pegou o caminhão carregado de cigarros ontem (06/12/2017) e iria levar para Campo Grande/MS e iria ganhar R\$ 3.000,00 pelo transporte; QUE não sabe quem é o proprietário do caminhão e foi contratado por uma pessoa de Ponta Porã e não sabe identificar o nome dela; QUE não estava junto com os outros presos e que estava sozinho; QUE não conhece ALEXANDRE e ROGÉRIO e que quando foi preso pelo DOF os mesmos já se encontravam presos; QUE inclusive, eles já estavam dentro da viatura do DOF; QUE não sabe quem seria o destinatário da mercadoria; QUE não tem conhecimento de quem estava nos outros caminhões nem quem os estava conduzindo; QUE quando foi preso, os outros caminhões já tinham sido apreendidos; QUE quando foi abordado, estava sozinho, sem nenhum outro caminhão perto do interrogado; QUE foi abordado no distrito de Vista Alegre; QUE foi bem tratado pelos policiais; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. Acerca do contexto fático envolvido na prisão, transcrevo os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns em juízo: Eduardo Garcia da Costa Marques - Policial Militar (CD de fl. 468): (...) nata data dos fatos a gente recebeu uma denúncia que estariam passando um grande carregamento de cigarros pela região de Maracaju e eu era o coordenador operacional escalado no dia, montamos uma estratégia pra interceptar esse grande carregamento, a gente deixou uma equipe em Maracaju e duas próximas a Ponta Porã para que quando fosse realizada a abordagem, centralizasse as equipes e fazer a apreensão do maior número de veículos ou de materiais, a gente não tinha noção que seria tão grande; por volta das duas e meia a equipe que tava em Maracaju comandada pelo Sargento J. Moraes, realizou, tentou realizar a abordagem a um grande comboio que vinha sentido Maracaju, conseguindo interceptar quatro veículos, informando que os demais veículos voltaram, então as duas equipes uma comandada por mim e outra pelo Cabo Willian viamos sentido contrário tentando fazer essa segunda abordagem; a equipe do Cabo Willian conseguiu interceptar duas carretas próximo a Vista Alegre, antes de chegar em Vista Alegre, abandonadas já e eu consegui interceptar uma carreta na cidade de Vista Alegre e uma que estava com o condutor na região da cidade mesmo, diante disso foi recolhido o material, encaminhado para o Departamento de Operações de Fronteira, pra contabilizar dinheiro, tinha grande quantidade de dinheiro no local, contabilizar tudo das ocorrências, foram 3 presos, dois no momento da primeira abordagem na região de Vista Alegre, todos os veículos tinham rádios transceptores funcionando, demorou um pouco devido a grande quantidade de material e foram encaminhados para a Polícia Federal em Dourados; Rogério estava mas não realizei a abordagem dele, salvo engano foi a primeira abordagem, dentro do boletim tem dividida a ocorrência em três abordagens, salvo engano ele estava na abordagem 1 que foi em Maracaju, eu Eder tava na abordagem de Vista Alegre, o Alexandre a fisionomia não é estranha; dois na primeira abordagem, era um comboio muito grande veículos próximo à Maracaju, quando iniciou as abordagens, na primeira abordagem n.º 1 vários veículos retomaram pra região de Vista Alegre, eu não estava presente nessa primeira abordagem, eu estava na abordagem 3, retomaram sentido Vista Alegre, pra se esconder em alguma estrada vicinal nesse sentido, aí veio o restante das equipes pra tentar realizar essas outras abordagens, a gente teve sucesso em identificar 4 veículos, dois na estrada vicinal próximo à Vista Alegre; eles abandonaram o veículo próximo, o que foi me passado é que os indivíduos começaram a se evadir inclusive com o veículo em movimento, teve um dos veículos onde foi encontrada uma identidade e foi relatado nos autos; o Rogério eu não estava na abordagem; a primeira abordagem foi próximo à Maracaju pela equipe do Sargento J. Moraes, quatro veículos, dois se evadiram, eu fiz abordagem na cidade, no distrito de Vista Alegre, o Cabo Willian fez outra abordagem numa estrada vicinal que estava abandonado o veículo; de uma abordagem a outra dá em torno de 40 km, e da segunda pra terceira não chega a 10 km, na minha abordagem houve a prisão de um deles; a gente viu o veículo parado numa borcharia, tava abandonado, começamos a fazer patrulhamento na cidade de Vista Alegre, foi identificado um indivíduo dentro do veículo, indagado sobre o que tava carregando disse que era mudança, superficialmente era mudança, a gente foi até verificar mais a fundo e eu contrabando de cigarros num caminhão baú, foi efetuada a prisão; o nosso procedimento em relação ao rádio, a gente verifica se existe o rádio e se tem condições de funcionalidade, se ele estiver ligado permanece da maneira que está até pela situação da custódia da prova, caso a gente tente ligar ou fazer algo nesse sentido que não nos seja questionado pela perícia nesse sentido, a gente verifica se tem rádio e se tiver em funcionamento a gente relata se está funcionando ou não, a gente não liga, não vê a frequência, muitos são camuflados, se tentar tirar pode danificar e prejudicar a perícia, a gente verificou visualmente que todos estavam com rádio, a minha equipe foi dessa maneira, que todos os veículos apreendidos estavam com rádio; verificamos que havia PTT mas teste não fizemos pois é procedimento nosso não fazer para não danificar a prova; ele disse que tinha sido contratado, não disse o nome do contratante, que iria levar a carga até a cidade de Campo Grande, para tal fim receberia a quantidade de 3000 reais; fui indagado no momento do fato porque estaria ali, era uma rua que não tinha motivação dele estar ali, principalmente se ele tivesse realizando uma mudança, era bem pra dentro de Vista Alegre, só encontrado pelo patrulhamento realizado motivado pela apreensão, indagado qual o motivo de alguém com mudança parado aqui, na minha abordagem o preso foi o Eder na região de Vista Alegre, o Rogério salvo engano foi preso em Maracaju, eu não fiz a abordagem dele; quando a gente leva todo o material pra confecção do documento, pra contagem de valores, é feito uma vistoria no veículo para verificar se o veículo é produto de roubo/furto, e se existem outras irregularidades, dentro dessa vistoria feita no local já no DOF foi encontrado todos os rádios, precisar quem encontrou o rádio a equipe era bastante grande, não sei precisar se no momento da abordagem foi encontrado o rádio, até porque não foi eu que realizei a abordagem dele, são 8 veículos, geralmente eles usam da marca Yaesu, precisar que rádio tava em cada veículo é exigir muito da memória, os rádios visualmente estavam em funcionamento, como já expliquei o papel do teste, pela nossa doutrina de abordagem a gente não faz, a gente dá pra perícia que é a parte técnica estabelecida pra isso; minha parte foi só a confecção do boletim de ocorrência, do flagrante, não poderia afirmar se estavam na mesma frequência, relatos todos os veículos que possuíam o rádio; foram abordagens diferentes mas reunidas no mesmo local pelo concatenar dos fatos se presumiu que atariam de maneira conjunta então foi confeccionado um boletim de ocorrência apenas; os dois estão bastante diferentes do dia dos fatos em relação a fisionomia, no dia os dois tinham barba e ma, abordei o Eder 4 ou 5 ruas da rua principal de Vista Alegre, João Barbosa de Moraes Filho - Policial Militar (CD de fl. 468): (...) lembro que foi uma apreensão muito boa, muito difícil de fazer uma apreensão dessas, muitas carretas, ficou na época o Tenente Garcia que era o comandante da área, com as informações que nós encaminhamos ele colocou a gente no terreno, ia passar por mim o comboio e eles na retaguarda, eu fiquei na base nossa porque tem muito serviço de mateiro, batedor, serviço muito difícil de pegar, fiquei na base, passando carros e carros o tempo todo pela região, certo momento ele falou Moraes sai da base, pega a 267 e vai abordando todas as carretas de frente, sai e fui abordando, a primeira que fui tentar abordar já jogou pra cima de mim, o rapaz foi dançando da pista, pulou da carreta, a carreta fez um U, travou a pista toda, as outras carretas que vinham não conseguiram mais passar, um outro pulou em movimento, quando cheguei do lado não vi mais ele, o meu foi 4 carretas, só consegui pegar 2 condutores dos quatro, tinha valor em dinheiro no bolso de um, numa carreta eu achei numa bolsa também uma quantia alta, valor que eu relatei no BO, as outras já foi o pessoal lá de baixo, minha parte foi essa; nós reunimos todas elas na minha área e conduzimos pra PF de Dourados; é difícil acertar, o sistema deles é muito bom e nós ultrapassados; um dos condutores era de Maringá, foram oito veículos apreendidos com cigarro, minha equipe conseguimos apreender 4 veículos e 2 condutores, pelo tempo um era um rapaz moreno que não está na sala, no monitor, ele eu conheço, pedi pra ele manobrar a carreta, o motorista, o outro porque juntou os presos lá acho que era ele, dois condutores se evadiram com os veículos em movimento, os quatro caminhões estavam com cigarro, todos os veículos tinham rádio transceptor, eles estavam se comunicando através da mesma frequência, foi relatado no BO, acho que foi relatado pelo Tenente Garcia, não fiz teste no rádio, os rádios estavam ligados, fiquei escutando numa das carretas volta, volta, volta, o rádio ficou falando; as que eu peguei 3 cargas iam pra um lugar e 1 pra outro, mas não me recordo, acho que uma era São Paulo e outra não lembro, tinha grande quantidade de dinheiro no bolso e numa bolsa de um veículo abandonado; o moreno era uma carreta basculante branca pra carregar calcário, tinha uma tanque, e duas acho que eram bitrem, eles falaram que eram funcionários, que o valor acho que me falaram o valor que iriam receber, cinco mil reais por viagem, acho que era isso; foi desmembrado, a minha equipe abordou 4 veículos, peguei 4 carretas, nessas 4 veículos 2 motoristas evadiram e consegui pegar só 2, o nome não vou conseguir lembrar; a gente deduz que se conheciam por terem sido presos juntos, todos com rádios transceptores ligados, um conversava com o outro, foram vários batedores na frente, vários mateiros; a gente tava ouvindo um scanner, a gente tava vendo a conversa deles, quando eles falavam no rádio, a gente tava copiando sim a conversa deles, por isso demos o bote certo; não sei se isso constou no flagrante, se relatasse no flagrante ia ser uma ferramenta a menos que a gente ia ter; a gente tem o hábito de tirar foto do rádio com a frequência ligado e do local, não podemos remover o rádio, foi entregue na Polícia Federal pra fazer a perícia, a gente anota pra fazer essa ligação, esses comboios sempre usam a mesma frequência, era rádio YAESU, o mais utilizado por eles; os rádios estavam ligados, nós ficamos escutando, como uma das carretas ficou próxima de mim, o rádio ficou ligado falando: o DOF, o DOF, o DOF, o DOF, bicho do moto, volta, volta, volta, ficou ligado, não deu tempo de eles desligarem os rádios; a abordagem deles foi próximo à Maracaju na 267, distância de 50 metros entre os veículos, os dois que consegui pegar foi próximo, não sei se no flagrante constou que os rádios estavam na mesma frequência, mas eles estão em comboio se o rádio não estiver na mesma frequência como eles vão falar, certeza, não tem como, se estão em comboio em oito carretas não é possível que não esteja; eu era ponta, fui a primeira abordagem as demais equipes vieram fazendo o rescaldo, o Garcia e o Cabo Willian, fora as carretas que ficaram; trabalho há 8 anos no DOF, a organização, hoje a organização deles é quase impossível furar o sistema deles, hoje são vários patrões do contrabando de cigarro, pelo tanto de veículo envolvido, monitorando os policiais na pista, eles empregam vários menores escondidos no moto com rádio transceptores, muito bem organizado e muita gente trabalhando, no dia da apreensão dessas carretas, na frente tinha mais ou menos uns 5 a 6 veículos batendo, mas se abordássemos esses carros não iríamos conseguir pegar, tanto que no dia que eles fizeram isso, eles soltam isca pra tirar nossa atenção, nossa estratégia, eles soltaram um bitrem como isca mas nós não fomos, a gente tava observando tudo, a viatura tava na base observando e dois posicionados na BR; ouvi eles conversando porque o rádio ficou ligado, essa carreta que fez o U pedi o apoio da PRF pra não causar um acidente, colocamos as carretas estacionadas uma atrás da outra e ficamos escutando, sabemos que as carretas fugiram, estava na mesma frequência, eles falavam mesmo, Vista Alegre, Vista Alegre, eles confirmam que não vamos abordar a carreta, confirmam no sistema deles, eles andam com o rádio amostra mesmo, se ele conseguir fugir ele leva o rádio, dessa vez não deu tempo. Por ocasião do interrogatório em sede judicial afirmaram os réus (CD de fl. 468): Alexandre: Rua Projetada A, 263, Naviraí; estou trabalhando na Usina São Fernandes, sou motorista, agora vou trabalhar dirigindo pro meu cunhado, sem carteira assinada, minha CNH tá retida aqui, estou fazendo bicos, fui buscar um caminhão no Mato Grosso pra trabalhar com ele e nele tinha uma quantia em dinheiro, a polícia pegou, não chegou nada de processo pra mim, eu tava desempregado, tenho 2 filhos, a usina parada, fui pra Ponta Porã pra ver se eu conseguia viajar lá porque a Brasfut estava contratando, não consegui nada lá e já ia voltar embora, num posto na entrada chegou um cara pra conversar comigo, viu eu com a mala, falei queria serviço, ele falou você é motorista, falei sou, ele falou tenho um serviço, eu falei tô fora de drogas, ele falou não é droga, me explicou que era cigarro, eu não desespere aceitei, ele me levou até uma fazenda em Antônio João à noite, fiquei lá aguardando, ele falou que eu outro caminhão me acompanhar até o destino, sai conforme pedido, percebi que tinha outro caminhão atrás de mim, foi quando próximo à Maracaju mesmo o pessoal do DOF fez a abordagem, me pegaram, depois que eu fui ver que tinha mais outros caminhões adiante sem motorista carregado de cigarro, me deram uma quantia que tinha acho que 8900 pra eu ir até o destino pagando a despesa e o que sobrasse seria meu, pelas contas que eu tinha feito ia sobrar uns 4000 reais; eu já era casado, minha filha é fora do casamento, mora eu, minha esposa e um filho; sobre o contrabando eu não sabia que era um contrabando o cara pediu pra eu levar a carga, não sabia que era proibido esse transporte, achei que era por não ter nota, depois que fui ter o conhecimento, achei que não era crime; sobre o rádio eu não vi rádio, o primeiro policial falou que fica tudo escondido o rádio, eu não sabia da existência desse rádio, tanto que depois foi até uma surpresa e pro outro menino que tá lá fora, o outro o Rogério, eu não tinha conhecimento, não vi nada à mostra; conheci os outros dois rapazes depois que a gente foi encaminhado para o DOF, até então eu sai da fazenda em Antônio João, estava somente eu lá, o outro rapaz chegou e falou que eu podia sair e outro caminhão vai te acompanhar até o destino, quando eu estava no trajeto que eu vi outro farol atrás e pensei deve ser o caminhão que ele tinha me dito, depois da apreensão daí que conheci o Rogério, depois que veio o Eder que foi em local diferente, ia entregar a carga em São Paulo, tinha um telefone que eles falaram que ia chegar no posto não recordo qual Km, passaram o Km que seria onde haveria o posto pra encostar e ligar pro rapaz ir buscar; não recebi informação pelo telefone, eles falaram pra eu entregar em São Paulo, sou motorista, perguntei se podia ir por ali e era o caminho que eu estava fazendo, ia pegar Rio Brillante, sair em Nova Alvorada do Sul pra ir pra São Paulo, esse seria o trajeto que eu ia fazer; não conhecia o Rogério antes, conheci na hora da apreensão; não sei rádio no caminhão; fui abordado próximo à Maracaju, bem onde tem uma descida chegando no trevo de Maracaju, tinha dois caminhões na frente já abordados, na hora da abordagem foi só eu, abordaram o Rogério lá atrás; o Eder encontrei ele no departamento do DOF, o Rogério logo depois que eu fui apreendido já trouxeram o Rogério, eu viajava sozinho, não tinha batedor, não sabia do rádio, não fiz uso, não conhecia os outros acusados; os três são de cidade diferentes, eu moro em Naviraí, o Eder em Campo Grande, o Rogério em Maringá, nunca tivemos amizade, depois sim agora eu e o Eder estamos sempre conversando, infelizmente fiz uma burrada na vida por desespero, com 2 filhos, desempregado, quebrei a cara, aprendi, tô tentando passar o final de ano com minha família, única coisa que eu peço se pudesse haver uma chance pra eu mostrar que eu não quero isso mais, sou motorista, preciso muito dessa habilitação, é minha forma de poder trabalhar e sustentar minha família. Eder: (...) amasiado, moro com esposa, tenho 1 filho que não moro junto, Rua Imbrússu, n. 508, Campo Grande; não fui preso ou processado por outro crime; estudei até 8ª série, até o momento era motorista, CNH retida, renda mensal na Granero Transportes como ajudante, estou em experiência, 1200 reais; os 3000 foi verdadeiro mesmo, a coisa do rádio tinha um rádio no caminhão mesmo mas não era da marca que eles estão falando, era um rádio lá, nem sei qual é, o rádio não funcionava, era um PX, fui contratado em Campo Grande, perguntei se era droga, vim porque precisava, tava na diária, nada de serviço, pagando pensão, era pra pegar um caminhão, eu não sabia, achei que era mudança, até o momento não sabia que era crime, o rádio havia no caminhão só que nenhum momento peguei nele, nem funcionava, eu ligava ele, não sei mexer, pra mexer nisso tem que ter carteirainha da ANATEL, liguei mas não ligava; não me deram celular, eu estava com o meu mesmo; não conhecia o Rogério e o Alexandre, conheci no dia lá; fui contratado em Campo Grande pra pegar um caminhão em Ponta Porã no posto de gasolina Divisa, é o primeiro posto do lado esquerdo, falaram que eu ia pegar uma carga de mudança pra levar até Campo Grande, não falaram o horário, o caminho mais próximo é por Vista Alegre, sai de noite, era madrugada lá, 5 da manhã, eu vinha vindo e fui abordado em Vista Alegre, distância de Ponta Porã dá uns 110 km, fui abordado era umas 5:30, 6 horas da manhã, sai antes de Ponta Porã, sai nesse horário porque eu quis, não tinha batedor, eu ia entregar em Campo Grande e a pessoa ia entrar em contato comigo, era num posto, quando chegasse eles sabiam e iam me procurar, dormi no Vista Alegre, tava vindo o caminhão deu um problema, sai de tardezinha de Ponta Porã e vim até Vista Alegre, houve um problema no caminhão, voltei pra cidade pra arrumar quando o pessoal fez a abordagem, eu tava com cigarro no caminhão, fiquei afastado porque era próximo à mecânica, como tava chovendo muito no dia por medo de atolar, esperei amanhecer o dia pra tentar sair; não conheço o Rogério, depois da apreensão só, o Rogério foi preso em Maracaju, dá uns 20 km de Vista Alegre; não me comuniquei no rádio em momento nenhum; fui abordado era umas quatro ruas paralela à BR na cidade de Vista Alegre, não havia outros caminhões perto de mim, estava só eu; depois que eles me pegaram, me levaram pra Maracaju, colocaram um caminhão atrás do outro, a partir daí foi o Alexandre e o Rogério pela primeira vez, não tinha batedor, no caminhão tinha rádio mas não fiz uso. Rogério: (...) confesso o contrabando, os outros não, não tinha conhecimento; no meu caminhão só tinha um PX que é um rádio que a gente usa pra se comunicar entre caminhões, mas só entre motoristas mesmo, sem frequência fechada, o único que tinha no meu caminhão em cima era um PX; não conhecia o Alexandre e o Eder; eu não tava perto dessa abordagem dessas duas primeiras carretas, fui abordado eu tava em movimento não tinha chegado nesses

veículos que tive que manobrar ele mais tarde, eu não estava próximo; quando cheguei vi três veículos parados já abordados pelo pessoal do DOF, eu peguei a carga em um fazenda em Antônio João, sou de Maringá, fui contratado por um rapaz chamado PATINHO, eu trabalho com caminhão, tenho um caminhão, fui pra Ponta Porã pra ver o valor de pneu pra comprar pro meu caminhão, conheci esse PATINHO aí, ele ofereceu essa carga pra mim levar, era umas duas e meia da manhã quando o caminhão foi apreendido, eu não estava junto com outros caminhões, até na hora da abordagem não tinha conhecimento dos outros caminhões; onde fui abordado pelo DOF, eu estava em movimento, tinha acabado de sair ali da região de Bela Vista sentido Maracaju, quando cheguei já tinha 3 caminhões parados, não conhecia nenhum dos motoristas; eu viajava sozinho, não tinha batedor; só cheguei olhei o PX normal, não fiz uso do PX, só ouvi música no rádio de CD; eu parei na rodovia, ele me abordou, dirigi ainda 5 ou 6 km almegado até os outros caminhões, vi que tinha 2 caminhões atravessados na pista e disponibilizei, ajudar a tirar o caminhão que tava atravessado na pista, na hora da abordagem eu tava sozinho; receberia 5000 reais pelo transporte, os 12000 outros as despesas da viagem, a despesa de uns 7 mil e 5 mil era pra mim, recebi adiantando; no dia da abordagem, eu fui mesmo porque eu tava precisando de dinheiro, precisando de pneu pro meu caminhão, foi um desespero por dinheiro, final do ano chegando, ajudei os policiais, não foi bom pra mim, atrassou mais minha vida, no momento procurei colaborar.A autoria foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão dos réus que, arrolados como testemunhas comuns, confirmaram em juízo as circunstâncias das abordagens que ensejaram as prisões em flagrante.A defesa de Alexandre requereu sua absolvição por atipicidade da conduta, uma vez que o réu não teria praticado nenhum dos verbos previstos no tipo descrito no artigo 334-A do Código Penal, limitando-se a transportar a carga de cigarros de origem estrangeira. Por outro lado, os demais réus Eder e Rogério, confessaram a prática do crime de contrabando em sede policial e em juízo, embora Eder tenha afirmado, em juízo, que pensou que faria um frete de mudança de Ponta Porã/MS até Campo Grande/MS.Ocorre que as circunstâncias fáticas que envolveram a prisão dos réus, bem como o conjunto probatório produzido na fase inquisitorial e judicial, demonstram que os réus Alexandre, Eder e Rogério viajavam em comboio, partindo todos no mesmo dia na região de fronteira, via rodovia BR 267, sentido Maracaju/MS, transportando cigarros de origem estrangeira. Nesse viés, os réus Alexandre e Rogério afirmaram que pegaram os caminhões carregados com cigarros estrangeiros em uma fazenda no município de Antônio João/MS, enquanto Eder indicou que recebeu o caminhão já carregado de cigarros estrangeiros no posto de gasolina Divisa em Ponta Porã/MS.Não merece guarida a afirmação do réu Eder de que não sabia que a carga que transportava era de cigarros, pois indagado em sede de interrogatório judicial, inicialmente disse que perguntou para seu contratante se era droga, depois afirmou que achava que iria trazer uma mudança. Portanto, contraditória a versão apresentada pelo réu; também se contradisse, quanto aos horários de saída de Ponta Porã/MS, primeiro afirmou que saiu por volta de 5 horas da manhã, depois disse que dormiu em Vista Alegre e que havia saído de Ponta Porã/MS na tarde anterior.Tampouco merece acolhida a alegação do réu Alexandre de que ao aceitar a empreitada para transportar cigarros de origem estrangeira pensou não se tratar de crime, mas de mera irregularidade por fazer o transporte da mercadoria sem nota fiscal.ORA, o réu Alexandre qualificou-se, em juízo, como motorista e afirmou inclusive que necessita da devolução de sua Carteira Nacional de Habilitação (retida no presente processo) para trabalhar, o que afasta, portanto, a tese de que não sabia que o contrabando de cigarros estrangeiro é crime, mas mera infração administrativa, pois o exercício do ofício de motorista indica o conhecimento do réu acerca das normas legais sobre o que é permitido ou proibido transportar.Quanto à tese da defesa de atipicidade da conduta pelo fato de o réu Alexandre não ter praticado a conduta importada descrita no tipo penal do contrabando e apenas tenha realizado o transporte dos cigarros de origem estrangeira, também não merece prosperar.Nesse sentido as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SÚMULA 122 TRF4. COMUNICAÇÃO AO JUIZO DE ORIGEM. 1.Trata-se do crime de descaminho, ou seja, a conduta de importar ou exportar mercadoria valendo-se de fraude para evitar o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria não proibida. 2. O mero transporte em território nacional de cigarros importados à burla da legislação é suficiente para caracterizar o delito de contrabando, ainda que não haja, nos autos, provas de que o agente os importou pessoalmente ou de que é o proprietário das mercadorias, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. 3. O dolo é elemento subjetivo estruturado de modo genérico no tipo penal em questão, motivo pelo qual se deve aferir-lo pela prática consciente e deliberada da conduta descrita no preceito primário da norma penal imputada ao réu. (...) (HC 126.292). Súmula 122 TRF4. (TRF4, ACR 5007146-33.2016.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 27/02/2019) grifeiPENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART 334-A, DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. EXECUÇÃO. 1. Incore, no mínimo, em dolo eventual o agente que aceita colaborar com o transporte de mercadorias sem se certificar da sua licitude, pois anui a conduta típica perpetrada por terceiro, não havendo falar em erro de tipo. 2. Na internalização de cigarros, o bem tutelado é a administração do controle do ingresso (ou saída) de produtos do país, com objetivos específicos que vão da segurança à saúde da população, do meio-ambiente à indústria nacional, dentre tantos outros, de maneira que a representação econômica dos produtos contrabandeados não é o elemento preponderante para a análise da insignificância da conduta. 3. Em se tratando de internalização ilícita de cigarros, inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que se protege, também, a saúde pública. 4. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. (...) (TRF4, ACIRIM nº 5017864-17.2010.404.7000, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, j. 02.04.2013). 10. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP e ao contido na Súmula nº 122 deste Tribunal, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas. 11. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5010545-79.2016.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator JOÃO DE PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 28/02/2019) grifei No caso dos autos, o réu Alexandre foi flagrado transportando cigarros estrangeiros internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreu para a importação da mercadoria apreendida.Portanto, despicando a prova de que o agente tenha participado da importação dos cigarros contrabandeados, sendo suficiente que os esteja transportando, sabendo de sua origem e da ilegalidade de sua internalização em território nacional (demonstrada, no caso, pela ausência de documentação comprobatória do pagamento dos tributos devidos).Por outro lado, importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito.Ademais, como se observa, os réus Alexandre, Eder e Rogério confessaram, por ocasião de suas prisões em flagrante e afirmaram em juízo, que transportavam cigarros contrabandeados em troca de pagamento em dinheiro, o que vai ao encontro da tese acusatória e dos demais elementos de prova coligidos durante a instrução criminal.Assim, diante da confissão dos réus quanto ao envolvimento no ilícito, bem como pela corroboração dos fatos pelas testemunhas arroladas, restou plenamente comprovado que os réus, de forma livre e consciente, transportaram, em concurso de agentes, cigarros estrangeiros cuja comercialização é proibida no país.Desse modo, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpantes, a condenação dos réus Alexandre, Eder e Rogério às penas do art. 334-A do Código Penal é medida impositiva.2.2. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97.2.1. MATERIALIDADE DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 tipifica a conduta de quem.ART. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ART. 184...Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.Consoante se depreende da análise dos dispositivos legais acima transcritos, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 criminaliza a conduta de quem desenvolve atividade de comunicação sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.De acordo com os elementos coligidos durante a instrução processual, os rádios transceptores foram encontrados instalados nos veículos conduzidos por Eder (caminhão Mercedes Benz, placas AJA2819) e nos veículos conduzidos por Alexandre (caminhão Scania, placas OLK9270, acoplado ao reboque SR, placas FCN3706), conforme indicação dos Laudos de Exame em Veículos nº 1242/2017 (fs. 164-171) e nº 017/2018 (fs. 289/289), respectivamente. Entretanto, os rádios encontrados instalados nos referidos veículos não foram objeto de perícia. Já os veículos conduzidos por Rogério (caminhão Scania, placas ATP6555, acoplado ao reboque SR, placas BAP9082), sequer foram objeto de perícia.O bem jurídico tutelado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. A jurisprudência tem entendido que o critério para a definição da prejudicialidade ou não ao sistema de telecomunicações é retirado a Lei nº 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária, ao dispor, em seu artigo 1º, 1º, sobre os serviços de radiodifusão considerados de baixa potência. O referido dispositivo define como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura irradiante não superior a trinta metros.Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que, caso o aparelho não atinja potência máxima de 25 W, incide o princípio da insignificância, com fulcro no artigo art. 1º, da Lei nº 9.612/98. (Nesse sentido: ACR 5003363-18.2011.404.7002, TRF4 - Oitava Turma, Relator p. Acórdão Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 23.8.2012; ACR 200784010004941, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/06/2014 - Página:256).No caso dos autos, a ausência de perícia nos equipamentos transceptores encontrados instalados nos veículos conduzidos pelos acusados Eder e Alexandre, no momento da abordagem pelos policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), bem como a ausência de perícia nos veículos conduzidos pelo acusado Rogério, prejudica a aferição da materialidade do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 imputado aos réus.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES QUANTO AO EFETIVO FUNCIONAMENTO DOS TRANSCETORES DE RÁDIO OCULTAMENTE LOCALIZADOS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS ENTÃO CONDUZIDOS PELOS APELANTES NA DATA DA ABOARDAGEM POLICIAL. ABSOLVIÇÃO DOS COACUSADOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSOS DEFENSIVOS PROVIDOS. (...) 3. Ao contrário da posição adotada pelo magistrado sentenciante na r. sentença (fs. 502/526) e em sintonia com as razões recursais defensivas (fs. 571/574 e 576/582), não existem elementos suficientes nos autos que demonstrem sequer a materialidade do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, consistente no efetivo desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação: Auto de Prisão em Flagrante (fs. 12/26); Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 29/31); relatório circunstanciado relativo ao registro de chamadas e mensagens recebidas ou enviadas a partir dos aparelhos celulares encontrados em poder dos coacusados (fs. 66/73); relatório policial (fs. 94/97); Laudos de Exame Pericial Veicular n. 1237/2013 (fs. 225-v/227), n. 1238/2013 (fs. 228/230) e n. 1239/2013 (fs. 230-v/232); Laudo de Exame Pericial relativo aos transceptores móveis FM (fs. 234-v/236) e seu respectivo Auto de Apreensão (fl. 242); depoimento das testemunhas em sede policial (fs. 12/14 e 38/39) e em juízo (fs. 450, 455-mídia e 494/496); interrogatório dos corréus em sede policial (fs. 15/24, 252/253 e 259/260) e em juízo (fs. 452/454-mídia). 4. Compulsando os autos, verificou-se que o Laudo Pericial n. 1278/2013 (fs. 233-v/236) relativo aos transceptores móveis FM apreendidos, inclusive, no interior dos dois veículos VW Saveiro, de fato, pilotados pelos apelantes no momento da abordagem policial limita-se simplesmente a indicar que os equipamentos ora examinados eram capazes de causar interferências prejudiciais a outros sistemas que operem com a mesma frequência, próximas ou múltiplas, podendo obstruir, degradar ou interromper a telecomunicação, sem, contudo, evidenciar seu efetivo funcionamento no caso concreto, isto é, se os radiocomunicadores encontravam-se ligados ou desligados em 24/05/2013. 5. Interrogados em sede policial (fs. 252/253 e 259/260) e em juízo (fs. 452/454-mídia), os coacusados alegaram, de maneira unânime, apenas terem tomado conhecimento da existência dos transceptores de rádio encontrados ocultos no interior dos veículos VW Saveiro, de placas EVP 6181 e ETB 3481, respectivamente por eles conduzidos e pertencentes a terceiros, quando já estavam na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS. Tampouco souberam revelar quem os teria instalado nos referidos veículos, negando qualquer utilização de tais radiocomunicadores ou mesmo contato físico. 6. (...) 7. Assim, havendo dúvida quanto à materialidade e autoria delitivas, de rigor a reforma da sentença condenatória, para absolver os corréus, em observância ao princípio jurídico da presunção de inocência (in dubio pro reo), nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 8. Apelos da defesa providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66857 - 0000332-73.2014.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017) grifei PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADAS. RÁDIO TRANSCETOR OCULTO NA CABINE DO CAMINHÃO. SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A autoria não restou suficientemente demonstrada, pois não restou provida a utilização do radiocomunicador, com a finalidade de garantir a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. De acordo com o laudo pericial, não se verifica a materialidade do crime previsto no artigo 70 da Lei n.4.117/62, pois ausente a comprovação da potencialidade lesiva do aparelho de rádio oculto no painel do veículo apreendido, ou seja, não ficou evidenciado que referido aparelho de comunicação pudesse causar qualquer interferência no sistema de telecomunicações existente. 3. Não comprovadas a autoria e a materialidade no tocante ao crime capitulado no artigo 70 da Lei n.4.117/62. 4. Absolvido o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56276 - 0004399-64.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016) grifei Portanto, à míngua de prova suficiente da materialidade do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, impõe-se a absolvição dos réus Eder, Alexandre e Rogério, com fundamento no art. 386, VII do CPP, ficando, pois, prejudicadas as demais teses defensivas apresentadas em relação a este delito.2.3. ARTIGO 2º, 4º, V, DA LEI Nº 12.850/13.3.1. MATERIALIDADEAinda nos termos da inicial acusatória, todos os réus integraram organização criminosa transnacional voltada à prática do contrabando.Dispõe o art. 2º, 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/13, in verbis:Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.(...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)(...) - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.No caso em tela, a materialidade do crime descrito na Lei 12.850/13, artigo 2º, 4º, inciso V, imputado a todos os réus, também não restou comprovada.A Lei 12.850/13 tipifica as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar (pessoalmente ou por interposta pessoa) organização criminosa, assim como os comportamentos de impedir ou de qualquer forma embaraçar investigação penal que envolva organização criminosa.Da leitura do diploma legal citado, artigo 1º, 1º (Considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente), extrai-se que a participação eventual do agente não é bastante para caracterização do ilícito.Com efeito, para a configuração do delito em apreço, necessária é a comprovação de que o agente colabore com grupo, organização ou associação destinada à prática de infrações penais. E, nestes autos, não restou provida a adequação da conduta dos réus com as figuras típicas descritas na Lei 12.850/13. Nem mesmo foi indicado, ao menos hipoteticamente, eventual grupo, organização ou associação que supostamente os réus fizessem parte. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIOS TRANSCETORES SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL AO CASO. CONTRABANDO DE CIGARROS DO PARAGUAI. ART. 334-A, II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI 12.550/2013. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. MULTA READEQUADA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. PERDA DA HABILITAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 6. No tocante ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13 (integrar organização criminosa), não há provas concretas que o acusado tenha atuado com três outros integrantes em caráter estável, integrando organização criminosa, pois não elementos quanto à união, associação ou mesmo de articulações anteriores com um mesmo grupo delituoso. Também não existem provas da durabilidade da suposta organização criminosa. Necessária a prova da estabilidade e permanência entre os agentes, o que não se vislumbra no caso concreto, haja vista a ausência de elemento indicativo do vínculo associativo. Assim, é o caso de absolvição da prática do referido delito. (...)15.

Apelação da defesa e do Ministério Público Federal parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63483 - 0001620-04.2014.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/04/2016) grifei Assim, sem ignorar a existência de indícios que apontam no sentido de que os réus poderiam conhecer uns aos outros antes da empreitada, ainda que de maneira superficial, consoante narrado nos interrogatórios dos réus colhidos em sede policial e em juízo, entendendo não serem suficientes para desincumbir o Ministério Público Federal do ônus probandi que lhe recaí. Existindo, pois, dúvida quanto à prática da conduta de formação de organização criminosa aos réus, aplica-se a máxima constitucional da não culpa e o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe à acusação produzir prova robusta do crime e de sua autoria. Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações ou deduções, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Pelo exposto, conclui-se pela absolvição dos réus Eder, Alexandre e Rogério, quanto à imputação do tipo penal previsto na Lei 12.850/13, artigo 2º, 4º, inciso V.3. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. EDER MOREIRA BARBOSA. Passo à dosimetria da pena, adotando-se o critério trifásico, na forma do art. 68 do Código Penal.- Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui fatos antecedentes, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquiridos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súm. 444 do STJ. Da mesma forma, termos circunstanciados não podem ser considerados, em vista do disposto no 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) quanto às circunstâncias do crime considero-as graves, dada a grande quantidade de cigarros apreendida (total de 3.577.500 maços, sendo 424.500 no veículo conduzido por Eder), bem como a utilização de estradas vicinais, em comboio, na tentativa de ludibriar a fiscalização dos agentes públicos; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das mercadorias; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, havendo uma circunstância judicial desfavorável, elevo a pena em 1/2 e fixo-a, nesta fase da dosimetria, em 3 (três) anos de reclusão.- Circunstâncias legais (2ª fase) Na segunda fase de fixação da pena, presente a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código, pois o réu admitiu em seu interrogatório judicial que receberia cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela empreitada criminosa, no mesmo sentido do atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, nesta fase da dosimetria, fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) e fixo a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.- Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Não existem causas de aumento ou diminuição. Torno definitiva, assim, a pena do réu Eder em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. ALEXANDRE DE SOUZA. Passo à dosimetria da pena, adotando-se o critério trifásico, na forma do art. 68 do Código Penal.- Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui fatos antecedentes, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquiridos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súm. 444 do STJ. Da mesma forma, termos circunstanciados não podem ser considerados, em vista do disposto no 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) quanto às circunstâncias do crime considero-as graves, dada a grande quantidade de cigarros apreendida (total de 3.577.500 maços, sendo 450.000 no veículo conduzido por Alexandre), bem como a utilização de deslocamento em comboio, na tentativa de ludibriar a fiscalização dos agentes públicos; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das mercadorias; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, elevo a pena nesta fase da dosimetria e fixo-a em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão.- Circunstâncias legais (2ª fase) Na segunda fase de fixação da pena, presente a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código, pois o réu admitiu em seu interrogatório judicial que receberia cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela empreitada criminosa, no mesmo sentido do atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, nesta fase da dosimetria, fixo a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) e fixo a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.- Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Não existem causas de aumento ou diminuição. Torno definitiva, assim, a pena do réu Alexandre em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO. Passo à dosimetria da pena, adotando-se o critério trifásico, na forma do art. 68 do Código Penal.- Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui fatos antecedentes, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquiridos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súm. 444 do STJ. Da mesma forma, termos circunstanciados não podem ser considerados, em vista do disposto no 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995; c) quanto à conduta social do réu e sua personalidade, valoro-as negativamente, uma vez que após ter sido agraciado com o benefício da liberdade provisória sem fiança e ter sido solto nos presentes autos no dia 30/01/2018 foi preso novamente pelo prática do mesmo delito em menos de dois meses, dia 11/03/2018 (fls. 316/349); d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) quanto às circunstâncias do crime considero-as graves, dada a grande quantidade de cigarros apreendida (total de 3.577.500 maços, sendo 440.000 no veículo conduzido por Rogério), bem como a utilização de deslocamento em comboio, na tentativa de ludibriar a fiscalização dos agentes públicos; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das mercadorias; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, elevo a pena nesta fase da dosimetria e fixo-a em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão.- Circunstâncias legais (2ª fase) Na segunda fase de fixação da pena, presente a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código, pois o réu admitiu em seu interrogatório judicial que receberia cerca de R\$ 5.000,00 (quatrocentos reais) pela empreitada criminosa, conforme atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, fixo a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) e fixo a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.- Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Não existem causas de aumento ou diminuição. Torno definitiva, assim, a pena do réu Rogério em 3 (três) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. DETERAÇÃO, PROGRESSÃO E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de intimação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, levo em consideração o fato de os réus terem permanecido presos, em razão da prática dos delitos a eles imputados na denúncia, para subtrair-lhes da pena imposta o tempo de prisão provisória, nos seguintes termos: Eder e Alexandre: 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão - fls. 303/304 e 295/296, respectivamente; Rogério: 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias - fls. 299/300 (alvará) e 427 (certidão de cumprimento de mandado de prisão preventiva) - preso provisoriamente até a presente data. Atento ao disposto no art. 33, 2º, alínea b c.c. 3ª, todos do Código Penal, analisando a quantidade de pena e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial semiliberato para cumprimento da reprimenda em relação aos réus Eder, Alexandre e Rogério. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Em que pesem as circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo possível a substituição da pena em relação aos réus Eder, Alexandre e Rogério, especialmente porque a pena privativa aqui aplicada não supera 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a providência atende aos fins do Direito Penal. Ademais, até o momento, não há informação de que a medida se mostrará insuficiente na prevenção da reincidência delitiva. O fato de as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis será levado em consideração como critério de agravamento das penas restritivas de direito impostas. Assim, nos termos do art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos: EDER MOREIRA BARBOSA. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. a) prestação de serviços à comunidade: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, 1º, da Lei 7.210/1984); b) prestação pecuniária: imponho ao condenado a obrigação de pagar o equivalente a 10 (dez) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo da prática do delito, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo IPCA-E. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juiz da execução. ALEXANDRE DE SOUZA. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. a) prestação de serviços à comunidade: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, 1º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, 1º, da Lei 7.210/1984); b) prestação pecuniária: imponho ao condenado a obrigação de pagar o equivalente a 10 (dez) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo da prática do delito, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo IPCA-E. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juiz da execução. ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. a) prestação de serviços à comunidade: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, 1º, da Lei 7.210/1984); b) prestação pecuniária: imponho ao condenado a obrigação de pagar o equivalente a 11 (onze) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo da prática do delito, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo IPCA-E. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juiz da execução. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando que os réus Eder e Alexandre responderam ao processo em liberdade, bem como porque não há motivos para a decretação de suas prisões preventivas, concedo a eles o direito de apelar em liberdade. PRISÃO CAUTELAR. Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistirem os elementos que justifiquem a segregação do réu. O réu Rogério permaneceu preso durante parte da instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva e posteriormente de nova decretação de prisão preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime semiliberato para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão do réu, uma vez que seriam obrigados a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado. A propósito, veja-se o seguinte precedente do E. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...] 3. A paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente concedido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJE de 14/10/2011) grifei Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu Rogério Fernandes Valério o direito de apelar em liberdade, em consequência determino a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso. REPARAÇÃO DO DANOS. Tendo em vista à apreensão dos cigarros, não há falar em prejuízo material sofrido pela União. Por conseguinte, inaplicável o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal à hipótese. BENS APREENDIDOS. Quanto ao objeto apreendido - carteira de identidade em nome de EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (item 25 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 287/2017 - fls. 21/26) - encontrado no interior do veículo apreendido placas ATP2256, verifico não se tratar de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal), razão pela qual determino sua restituição ao interessado, caso manifeste interesse nos autos. Fica desde já advertido o interessado, porém, que é ônus seu requererem a restituição do bem após o trânsito em julgado da ação, bem como que decorridos 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desdida já decretada a sua destruição. Quanto aos valores apreendidos em poder dos réus Alexandre (R\$ 8.950,00 - oito mil novecentos e cinquenta reais - depósito às fls. 70 e 293) e Rogério (R\$ 12.000,00 - doze mil reais - depósito às fls. 70 e 291), conforme itens 13 e 17 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 287/2017 de fls. 21/26, bem como o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais - depósito às fls. 70 e 292) encontrado no veículo abandonado placas ATP2256 (item 24 do Auto de Apreensão nº 287/2017 de fls. 21/26), decreto seu perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 91, II, b, condicionado ao anterior abatimento das penas de prestação pecuniária e demais despesas processuais por parte dos réus. Considerando a divergência dos valores indicados no Boletim de Ocorrência lavrado pelo Departamento de Operações de Fronteira nº 1362/2017 (fls. 27/30 - R\$ 14.000,00 - quatorze mil reais) e o item 24 do Auto de Apreensão nº 287/2017 (fls. 21/26 - R\$ 12.000,00 - doze mil reais) no que tange à quantia em dinheiro encontrada no veículo placas ATP-2256, cujo condutor evadiu-se do local da abordagem, oficie-se à Corregedoria da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul bem como à Corregedoria da Polícia Militar em Mato Grosso do Sul para o esclarecimento da dissidência. Por outro lado, sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento dos veículos descritos nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 14, 15, 18, 20, 21, 22, 26, 27 e 28 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 287/2017 (fls. 21/26), na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir sejam eles objetos do crime, tampouco de instrumentos de crime, pois a pericia não constatou qualquer adulteração nos veículos para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wolk Penteado, D.E. 07.01.2009). Em relação à carga de cigarros apreendida em poder dos réus (itens 3, 7, 9, 12, 16, 19, 23 e 29 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 287/2017 de fls. 21/26), com espeque no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto a sua perda, em favor da União, devendo lhe ser empreitada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil. Por fim, com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei nº 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos radiocomunicadores encontrados nos veículos apreendidos (Auto de Apreensão nº 287/2017), e autorizo, após o trânsito em julgado, a sua a remessa àquela Agência Reguladora. OUTROS

EFEITOS DA CONDENAÇÃO No presente caso, os réus Eder, Alexandre e Rogério utilizaram veículos automotores para praticar o delito de contrabando, motivo pelo qual entendo aplicável o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 334-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. REFORMA DA PENALIDADE. PENALIDADE MANTIDA. (...) 5. Cável a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, inc. III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. 6. A atividade profissional do réu não está inviabilizada, visto que a sentença recorrida resguardou ao réu o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho. 7. Recurso Ministerial parcialmente provido e recurso da defesa improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR - Apelação Criminal - 68358 - 0001303-41.2015.4.03.6002, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2017) grifei PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE MANTIDA. AUMENTO REDUZIDO. CONFISSÃO RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE INCIDENTE NO CASO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA MANTIDO. SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. Inabilitação para dirigir por prazo igual ao da pena privativa de liberdade imposta ao réu mantido, haja vista a utilização de veículo automotor conduzido pelo réu para a prática do delito. 8. Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena-base e a pena definitiva imposta ao condenado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR - Apelação Criminal - 64670 - 0003512-91.2008.4.03.6110, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2016) grifei Assim, comprovado que os réus Eder Moreira Barbosa, Alexandre de Souza e Rogério Fernandes Valério utilizaram veículos para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal, como forma de restringir a possibilidade de nova utilização do meio para a prática de outras infrações. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) ABSOLVER os réus EDER MOREIRA BARBOSA, ALEXANDRE DE SOUZA e ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO das sanções previstas no artigo 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/13, com fulcro do artigo 386, II, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER os réus EDER MOREIRA BARBOSA, ALEXANDRE DE SOUZA e ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO das sanções previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR o réu EDER MOREIRA BARBOSA como incurso na sanção prevista no artigo 334-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial semiaberto; Registro que o cálculo de pena corporal, após a detração, do montante de 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, soma nesta data, 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de reclusão. d) CONDENAR o réu ALEXANDRE DE SOUZA como incurso na sanção penal prevista no artigo 334-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial semiaberto. Registro que o cálculo de pena corporal, após a detração, do montante de 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, soma nesta data, 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de reclusão. e) CONDENAR o réu ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO como incurso na sanção penal prevista no artigo 334-A do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão em regime inicial semiaberto. Registro que o cálculo de pena corporal, após a detração, do montante de 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, em relação ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, soma nesta data, 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão. Decretada a inabilitação dos réus para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação. Ainda de acordo com a fundamentação supra, ficam as penas privativas de liberdade impostas aos réus EDER BARBOSA MOREIRA, ALEXANDRE DE SOUZA e ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO substituídas por restritiva de direitos. Condeno os réus a arcarem com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus e retificação da classe processual para Ação Penal. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS, 12 de março de 2019. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta CÓPIA servirá como Ofício nº ____/2019 à Corregedoria da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, para solicitação de esclarecimentos quanto à divergência dos valores indicados no Boletim de Ocorrência lavrado pelo Departamento de Operações de Fronteira (fls. 27/30 - RS 14.000,00) e o item 24 do Auto de Apreensão nº 287/2017 (RS 12.000,00 - fls. 21/26), encontrada no veículo placas ATP-2256, cujo condutor evadiu-se do local da abordagem (seguem cópias do Boletim de Ocorrência nº 1362/2017/DOF - fls. 27/30, Auto de Apresentação e Apreensão nº 287/2017 - fls. 21/26 e comprovantes de depósito de fls. 70 e 292). CÓPIA servirá como Ofício nº ____/2019 à Corregedoria da Polícia Militar Mato Grosso do Sul, para solicitação de esclarecimentos quanto à divergência dos valores indicados no Boletim de Ocorrência lavrado pelo Departamento de Operações de Fronteira (fls. 27/30 - RS 14.000,00) e o item 24 do Auto de Apreensão nº 287/2017 (RS 12.000,00 - fls. 21/26), encontrada no veículo placas ATP-2256, cujo condutor evadiu-se do local da abordagem (seguem cópias do Boletim de Ocorrência nº 1362/2017/DOF - fls. 27/30, Auto de Apresentação e Apreensão nº 287/2017 - fls. 21/26 e comprovantes de depósito de fls. 70 e 292). CÓPIA servirá como Ofício nº ____/2019 ao DETRAN/MS para comunicação e providências cabíveis quanto à decretação de inabilitação para dirigir em relação aos réus ALEXANDRE DE SOUZA e EDER MOREIRA BARBOSA (cópia das CNH's às fls. 31 e 33). CÓPIA servirá como Ofício nº ____/2019 ao DETRAN/GO para comunicação e providências cabíveis quanto à decretação de inabilitação para dirigir em relação ao réu ROGÉRIO FERNANDES VALÉRIO (cópia da CNH à fl. 32).

ACAO PENAL

0001102-44.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCAS DOS SANTOS SANTANA X JOAO VICTOR SANTOS ROCHA BARBOSA (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

Em tempo, considerando a juntada do laudo pericial de fls. 154/160, encaminhem-se as moedas falsas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservando-se algumas para serem juntadas aos autos, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE 64/2005.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado João Victor Santos Rocha Barbosa (fls. 199), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu Lucas dos Santos Santana, expedindo a Guia de Execução de Pena e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8160

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001287-53.2016.403.6002 - MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Defiro o requerimento formulado às fls. 274/275 para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a parte interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que caberá a MGT - BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001314-12.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: ADY DE OLIVEIRA MORAES - MS8468, DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPARGASPAR - MS12702, NATALLIA ALETEIA CHAISE ARRAIS - MS13683

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a decisão proferida à fl. 188 dos autos físicos, que suspendeu o trâmite da presente execução fiscal, em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, nos termos do artigo 922 do CPC c/c 151, VI, do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguardar SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-01-01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000516-50.2017.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR JENSON BERETTA

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

O peticionamento no Juizado Especial Federal é feito em ambiente diverso deste do Pje.

Pelás cópias juntadas aos autos, observa-se que o advogado tentou um novo protocolamento no ambiente virtual do Pje e não do JEF. Assim, intime-o de que para acessar o sistema Sisjef deverá acessar o site do Tribunal Regional Federal, buscar o link do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal para fazer o seu cadastro e então ter acesso ao sistema do Juizado Especial Federal.

No mais, remetam-se estes autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-01-01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000482-75.2017.4.03.6003

AUTOR: LUCINEIDEMARIA SILVA DE VASCONCELOS

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR JENSON BERETTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O peticionamento no Juizado Especial Federal é feito em ambiente diverso deste do Pje.

Pelás cópias juntadas aos autos, observa-se que o advogado tentou um novo protocolamento no ambiente virtual do Pje e não do JEF. Assim, intime-o de que para acessar o sistema Sisjef deverá acessar o site do Tribunal Regional Federal, buscar o link do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal para fazer o seu cadastro e então ter acesso ao sistema do Juizado Especial Federal.

No mais, remetam-se estes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-69.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JOSE EDIVALDO ERASMO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 9639309: como não estão em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

TRÊS LAGOAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-69.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JOSE EDIVALDO ERASMO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 9639309: como não estão em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

TRÊS LAGOAS, 26 de abril de 2019.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000435-04.2017.4.03.6003

AUTOR: WILMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Juiz Federal

26/04/2019

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000598-47.2018.4.03.6003

AUTOR: MARGARET RODRIGUES MARIANO PARNAMA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, quando também analisarei a impugnação a gratuidade de justiça.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000566-42.2018.4.03.6003

AUTOR: ERCIDIS PIMENTA DE QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001238-50.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença promovido por Francisco Dias Machado objetivando o pagamento do crédito garantido no título executivo proferido nos autos físicos n. 0001203-83.2015.403.6003.

Distribuída a ação, apontou o termo de prevenção outra anteriormente ajuizada neste mesmo Juízo, com idênticas partes, pedido e causa de pedir

É o relatório. Decido.

É evidente a litispendência entre estes autos e o de número 5001235-95.20184036003, pois do confronto das petições iniciais, verifica-se que esta é mera repetição da primeira, o que impõe a extinção do presente, a teor do art. 337, § 3º do CPC

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios aplicados na espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 27 de abril de 2019.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-17.2016.403.6003 - MARCIA ALVES DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 08/15/2019, às 12h50min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-23.2017.403.6003 - ROZANA NUNES DOS SANTOS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o médico FÁBIO DA HORA, com data marcada para dia 17/05/2019, às 13h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum situado na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9974

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0001207-20.2015.403.6004 - ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ADAO RAMOS X APARECIDA RAMOS

Vistos.

Verifico que restaram infrutíferas as tentativas de citação das requeridas Elza Soares Castelo e Marcella da Cruz, conforme documentos de f. 271 e 281.

Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique qual providência a ser tomada quanto às referidas requeridas, visando desobstruir o andamento da Ação de Reintegração de Posse. Em caso de opção pelo desmembramento da ação em relação às requeridas, deve a parte autora diligenciar no sentido de distribuição e instrução dos novos autos.

Vistas ao Ministério Público para manifestar eventual interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido in albis os prazos, tomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000074-81.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo Executado em Petição ID 7438132 acerca de autocomposição entre as partes, lastreada, inclusive com comprovante de parcelamento, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento da Ação, mormente se houve adimplimento total dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se entre os sobrestados, no termos do CPC, 921, V.

Corumbá, 26/04/2019

Juiz Federal

Expediente Nº 9975

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001066-06.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROCHA LELIS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOELSON SANTANA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X HELENA VIRGINIA SENNA(SPI 51173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X ROBERTO APARECIDO LOPES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X EDSON CAMPOS MASCARENHAS(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X MAURO GUILHERME LOPES BENZI(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS006963 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)

Vistos.

Considerando o retorno da Carta Precatória, expedida para fins de citação do Réu Mauro Guilherme Lopes Benzi, aportada aos autos em fls. 649-650v, intime-se o patrono da aludida parte, Dr. Luiz Felipe Medeiros Guimarães (OAB/MS 5516), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da verossimilhança da narrativa pomenorizada, prestada por Oficial de Justiça, constante em certidão, cujo teor goza de fé-pública, precipuamente, no tocante ao apontado contato telefônico, declinando que o réu se daria por citado através de seu advogado.

Confirmadas as informações supra, deverá o referido causídico, no prazo concedido, regularizar sua representação processual, a fim de que conste no instrumento de procuração, a outorga de poderes específicos, expressos para receber citação em nome do mandante, visto não os detém, como se vê à fl. 367, em observância ao disposto no CPC, art. 105, caput e art. 242, caput.

Advirto, desde logo, às partes que os princípios da cooperação e da boa-fé processual devem ser observados indistintamente, cuja infringência enseja manifestos prejuízos à efetiva prestação jurisdicional, hipótese que quando comprovada, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e acarreta correspondente responsabilização, passível de cominação de multa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie, nos moldes do CPC, 77, ss.

Decorrido o prazo in albis sem a ratificação da diligência citatória, expeça-se, com urgência, Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá/SP, dirigida ao serventário, Oficial de Justiça Avaliador Federal, Sr. Sílvio de Melo Paterniani, para que preste esclarecimentos sobre a ocorrência, em apreço, e para que renove o cumprimento das tentativas de citação do réu Mauro Guilherme Lopes Benzi, inclusive, mediante modalidade por hora certa, em havendo fundada suspeita de ocultação, nos moldes do CPC, 252.

Quanto ao pleito formulado por terceiro interessado BANCO GMAC S/A, consistente no levantamento de restrição, junto ao Sistema RENAJUD, incidente sobre o veículo automotor qualificado às fls. 616-625, abram-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para decisão e eventual sentença.

PA 0,10 Cópia deste despacho servirá como: Carta Precatória nº ____/____/____ para Subseção Judiciária de Jundiá/SP, via sua respectiva Central de Mandados, com a finalidade de prestação de esclarecimentos pelo Oficial de Justiça, Sr. Sílvio de Melo Paterniani, bem como de Citação e Intimação do Réu Mauro Guilherme Lopes Benzi, Portador do RG: 13.527.035-2 SSP/SP e CPF: 091.105.118-06, com endereços à Avenida Dr. Pedro Soares de Camargo, 232, sala 42, Jundiá/SP e à Avenida Prof. Mucio Lobo da Costa, 82, Jundiá/SP. Para tanto, instrua-se a Missiva com cópia da Petição Inicial, Decisão fls. 434-436v e Carta Precatória fls.649-650. Carta Precatória nº ____/____/____ para Subseção Judiciária de São Vicente/SP, via Central de Mandados, com a finalidade de Citação e Intimação do réu Mauro Guilherme Lopes Benzi, Portador do RG: 13.527.035-2 SSP/SP e CPF: 091.105.118-06, com endereço profissional à Avenida Prefeito José Monteiro, 733, sala 35, São Vicente/SP. Para tanto, instrua-se a Missiva com cópia da Petição Inicial, Decisão fls. 434-436v. PA 0,10 INTIMEM-SE. CUMPRASE.

Expediente Nº 9978

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001073-61.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DE MOURA DIAS(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Tendo em vista que houve decreto de perdimento do veículo VW Polo Sedan, ano/modelo 2005/2006, cor preta, placa JGW-2415, Chassi 9BWBK09N66P005030, oficie-se à SEJUSP/MS solicitando que seja dada destinação legal ao veículo cujo perdimento foi decretado em favor da União (FUNAD). Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº ____/20__-SC à SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL, com cópia do auto de apresentação e apreensão (fls. 08), laudo do veículo (fls. 216/221), sentença (fls. 232/238), acórdão (fls. 297/302) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 317); Comunique-se à SENAD a respeito da destinação legal ao veículo cujo perdimento foi decretado em favor da União (FUNAD). Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº ____/20__-SC à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD), com cópia do auto de apresentação e apreensão, laudo do veículo, sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Cumpram-se as demais determinações contidas na sentença.

Em não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACA PENAL

0000090-82.2001.403.6004 (2001.60.04.000090-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

- 1) o lançamento do nome do réu no ROL NACIONAL DOS CULPADOS;
- 2) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da extinção da punibilidade do réu;
- 3) o envio de cópias da sentença (fls. 750/766), do acórdão (fl. 901/908) e da certidão de trânsito em julgado (f937) à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL desta cidade para as anotações e providências cabíveis.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/201__-SC;

Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos

ACA PENAL

0000793-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000793-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em face da BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, MARCOS JOSÉ BRITO, HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE, imputando-lhes as penas da Lei 9.605/1998, artigos 38 e 45, c/c artigo 53, II, c. Segunda a denúncia, os acusados, no interior da reserva indígena Kadiwéu, teriam: i) destruído e danificado floresta localizada em área de preservação permanente; e ii) desenvolvido atividade de carvoejamento. Após o trâmite regular e encerrada a instrução criminal, os autos vieram conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. DECIDO. Como é cediço, a 4ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul somente tem jurisdição sobre os municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS. A 1ª Subseção Judiciária desta Seção, por sua vez, abarca os municípios de Porto Murtinho, Bonito, Bodoquena, Miranda, Anastácio, Nioaque, Aquidauana, Corguiño, Dois Irmãos do Buriti, Sidrolândia, Terenos, Rochedo, Bandeirantes, Jaraguari, Ribas do Rio Pardo, Camapuã, Figueirão, Paraíso das Águas e Campo Grande. O conjunto de terras indígenas Kadiwéu, a despeito do histórico conflito em torno da posse/propriedade da terra, foi registrado em nome da União em 22/05/1984, sob matrícula 1.154, no Livro 02, fls. 1-2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho. No caso, estes autos versam sobre crimes ambientais que teriam ocorrido sobre imóvel que se insere em área Kadiwéu (conforme Laudo de Exame Ambiental de fls. 126-167), esta que, por sua vez, se localiza na extensão territorial do município de Porto Murtinho/MS - atraído, conseqüentemente, a competência da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS). Inclusive, nas ações de Reintegração de Posse 0000600-12.2012.4.03.6004 e 0000299-89.2017.4.03.6004, bem como no Interditó Proibitório 0000300-74.2017.4.03.6004, foi estabelecida a competência da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS sobre a questão possessória por tocar, justamente, a área da Reserva Indígena Kadiwéu. Posto que a competência da Justiça Federal é prevista constitucionalmente (CF, 109, IV), possui caráter absoluto; e, como consuetudinária, é inderrogável, ainda que se refira a aspectos territoriais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais Criminais da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS). Preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, com as homenagens de praxe. Intimem-se.

ACA PENAL

0000347-92.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA

Intime-se a defesa do acusado para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.
Na seqüência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.
Publique-se.

ACAO PENAL

0000830-15.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO MELO DE JESUS(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDVALDO MELO DE JESUS pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 50-51-^v), no dia 03 de agosto de 2016, por volta das 06h, o réu teria sido flagrado, em fiscalização de rotina, na BR 262, ao fazer uso de documento público falso (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV) perante policiais rodoviários federais. Em síntese, narra o Parquet que: Na BR-262, na altura de seu km 706, em Corumbá-MS, policiais rodoviários federais abordaram uma caminhonete Toyota Hilux SW4, prata, ano 2011, placa FLB 0511, conduzida por EDVALDO MELO DE JESUS. Atendendo ao pedido de apresentar a documentação de praxe, EDVALDO entregou aos policiais que faziam a abordagem um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV aparentemente legítimo. Contudo, ao consultarem seus sistemas informatizados, os policiais acabaram constatando que o citado documento público (de n. 01.01889252405) estava registrado como alvo de um roubo, praticado em 20/07/2016, em São Paulo, e que, ainda, o chassi constante do CRLV apresentado (n. 8AJYZ59G2B3050744) não correspondia à placa do veículo, consultada junto ao sistema informatizado da PRF (EVP 8113). Interrogado em sede policial (fls. 06/08), o réu, esclarecendo porque se dirigiu a Corumbá, afirmou que estava se deslocando para Corumbá para conversar com uma mulher sobre uma possível contratação de serviços de reforma em geral na casa dela (...) que saiu de São Paulo por volta das 10h de ontem e chegou em Campo Grande aproximadamente 21h, dormiu na Pousada Íntimo, na saída de Campo Grande para Corumbá até por volta de 3h30min quando pegou a estrada para Corumbá. Quanto aos fatos imputados acrescentou que por volta das 6h foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal no posto existente próximo à ponte do Rio Paraguri, que após verificar a documentação entregue, os policiais disseram que o CRLV apresentava inconsistências pois o número do chassi registrado no documento constava como sendo de um veículo roubado; que comprou o veículo Toyota Hilux, ano 2011, cor prata, trazido até esta Delegacia há aproximadamente 30 dias de um homem conhecido como Careca que trabalha informalmente com compra e venda de veículos, que Careca não tem um ponto fixo de trabalho (...) que não foi realizado contrato de compra e venda do veículo e não pegou recibo do pagamento (...) que o CRLV trazido até a delegacia foi-lhe entregue por Careca juntamente com o veículo no momento em que pagou a entrada; que antes de efetuar a transação consultou um despachante que analisou o documento e disse que não havia nenhuma irregularidade. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2016 (fl. 53). Citado pessoalmente (fl. 61), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 81-83). Certidões de antecedentes criminais do réu juntadas às fls. 19-21, 31-37 e 52. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) às fls. 65-69, atestando que o CRLV apreendido possui suporte autêntico. Para a verificação da autenticidade dos dados nele inseridos o signatário sugere que seja consultado o órgão competente para a sua emissão, visto que foi preenchido com o mesmo sistema utilizado usualmente pelos órgãos oficiais. O Laudo de Perícia Criminal Federal relativo ao veículo constatou que trata-se de uma camionete de fabricação estrangeira, da marca TOYOTA, modelo HILUX SW4 SRV4x4, quatro portas, ano de fabricação/modelo 2011/2011, pintura na cor prata, utilizando diesel como combustível, portando placas de licença FLB-0511 do município de Valinhos-SP e apresentando VIN 8AJYZ59G2B3050744, incompatível com o cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo. (...) Examinando-se as superfícies reservadas ao Número de Identificação Veicular e ao número do motor, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados apresentavam aspecto e tipo de gravação compatíveis com os padrões de gravação esperados para o veículo, não sendo observadas adulterações. Entretanto, o chassi do veículo examinado, que se tratava do 8AJYZ59G2B3050744, e o motor, que se tratava do 1kds279117, estavam vinculados à placa EVP-8113 do município de Taboão da Serra/SP, com cadastro de ocorrência de roubo, segundo Boletim de Ocorrência n. 920719 na data de 20/07/2016 na cidade de São Paulo. A fl. 64, foi juntado aos autos o documento falsificado. Não havendo motivos para absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito com a designação de audiência de instrução (fls. 98/100). Na audiência realizada no dia 08/11/2016 (fls. 118-121) foi inquirida a testemunha Luiz Carlos Lins Barros de Melo, bem como foi realizado o interrogatório do réu. Homologou-se a desistência da testemunha Fábio Junichi Oshiro Ono. Não houve requerimento de diligências pelas partes (fl. 118). Conclusos os autos para revisão das medidas cautelares, foi concedida liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, tais qual o pagamento de fiança (fls. 125-129), devidamente recolhida às fls. 133, sendo expedido alvará de soltura clausulado, com aceite de condições (fls. 138-139). Dada por encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às fls. 141-146^v, oportunidade na qual promoveu o adiamento da denúncia para retificar a tipificação imputada ao acusado, requerendo a condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 299, ambos do Código Penal. Além disso, requereu o declínio do crime de receptação para a Promotoria de Justiça da cidade de Embu das Artes/SP, onde se investiga o crime de roubo cuja res firtiva se trata do veículo que o autor dirigia à época da prisão. De sua vez, a defesa apresentou alegações finais em memoriais às fls. 149-154, requerendo, em suma, a absolvição do denunciado por ausência de provas, em observância ao princípio do in dubio pro reo. E o relatório do essencial. Decido. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão punitiva estatal é procedente. Com efeito, as condutas típicas imputadas assim preveem. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco centos de réis, se o documento é particular. A materialidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal é certa. Em verdade, os exames documentoscópicos anexados aos autos comprovam que o CRLV apresentado aos policiais rodoviários federais no dia dos fatos é ideologicamente falso (fls. 65-69). No caso concreto, observa-se que o chassi e as placas constantes do veículo no momento da perícia eram compatíveis com o CRLV (de suporte autêntico) que, todavia, é ideologicamente falso, pois, no respectivo sistema, o chassi corresponde a outro número de placas, estes com registro de roubo no sistema. A autoria do réu também resta comprovada. O fato de o réu ter sido preso em flagrante na condução do veículo adulterado não indica necessariamente que o réu tenha realizado a contrafação. Todavia, o caso dos autos possui uma peculiaridade, pois o réu foi preso em flagrante delito no dia 03/08/2016 sendo que o referido automóvel havia sido roubado em 20/07/2016 na cidade de São Paulo/SP. O lapso de tempo exigiu entre a subtração do veículo e a prisão do réu e o fato de que as adulterações encontradas no veículo levam tempo considerável para perfecibilização são evidências contundentes de que o réu tinha ciência das adulterações. Sobre-se a isso que o réu não forneceu nenhuma informação sobre a pessoa que lhe entregou o veículo, em nítido intuito de protegê-la. Inverossímil que não tenha conhecimento nenhum acerca do sujeito que ofereceu o veículo. Inviável assumir que o réu tenha adquirido o carro de pessoa desconhecida, sem exigir qualquer recibo que comprovasse o pagamento do valor significativo de R\$ 30.000,00, na compra de um veículo que tinha visto apenas por fotos, e sem que tenha recebido ao menos procuração que lhe assegurasse direitos sobre o bem ou qualquer documento comprobatório da transação. Ainda, acaso realmente os fatos tivessem se dado desta forma, certamente o acusado teria guardado o contato do vendedor do carro, inclusive considerando que este supostamente ficara de lhe entregar o recibo de transferência. A presença do dolo por parte do acusado decorre das circunstâncias que envolveram o delito. Com efeito, o policial rodoviário federal afirmou, em seu depoimento, que o acusado foi abordado justamente por aparentar nervosismo. A defesa afirma, ao seu turno, que o acusado não agiu com dolo específico, porquanto não teria a intenção de prejudicar terceiros. Nesse sentido, assevera que o réu comprou o veículo de boa-fé, tendo incorrido em erro provocado por terceiro. Carece de plausibilidade a versão defensiva. Reitere-se, o dolo de uso de documento falso se extrai das circunstâncias fáticas. Primeiramente, cabe esclarecer que o elemento subjetivo exigido pelo tipo do art. 304 do Código Penal é o dolo genérico. Com efeito, para a configuração do delito previsto no art. 304 do CP, basta que o agente faça uso do documento falso, isto é, que empregue, utilize ou aplique, independentemente de resultado naturalístico ou de qualquer forma vinculada (Resp 872.131/SP, Rel. Ministro Feliz Fischer, 5ª Turma, DJ 30/04/2007, p. 341). Nesse contexto, é suficiente, para a configuração do crime capitulado no art. 304 do Código Penal, que o agente tenha conhecimento de que o documento utilizado é falso. Não há necessidade de que exista um prejuízo direto a terceiros, na medida em que o sujeito passivo é o Estado. Repita-se, basta para a concretização do delito que o agente que faz uso do documento falso que este não é autêntico. No caso concreto, é possível extrair da situação revelada pelo contexto probatório que o acusado tinha consciência da falsidade do documento que apresentou aos policiais rodoviários federais. O réu não negou o fato, mas alegou que desconhecia a inautenticidade do documento. Entretanto, tais alegações não merecem prosperar. O contexto probatório permite afirmar que o réu sabia da origem ilícita do documento acima de qualquer dúvida razoável. Considerando que o CRLV falsificado coincidia com as informações do carro com o chassi adulterado, o dolo do agente resta efetivamente demonstrado, sendo inverossímil que o acusado desconhecesse que o documento era inautêntico. As circunstâncias que revestem o fato e que foram devidamente demonstradas no inquérito policial e corroboradas em juízo permitem o afastamento da tese de desconhecimento da origem ilícita do documento. Veja-se que ao ser interrogado na Polícia Federal o denunciado afirmou que havia comprado o veículo 30 (trinta) dias antes da abordagem. Depois, em juízo, alterou a versão apresentada, afirmando que havia recebido o veículo há apenas 7 (sete) dias antes da prisão. Disse, ademais, que veio de São Paulo para Corumbá a fim prestar serviços de construção e reforma. No entanto, não recebeu qualquer adiantamento ou garantia do serviço. Não fez orçamento prévio. Afirmou que para realizar o serviço precisaria de ajudantes, contudo além de não trazer com ele qualquer ajudante, tampouco tinha contatos nesta cidade. Não esclareceu como iria realizar para conseguir os supostos ajudantes. Aduziu que comprou o veículo de uma pessoa de nome Careca e que quem teria feito o pagamento do valor da entrada seria pessoa de nome Diogo, como forma quitação parcial de uma dívida, decorrente de serviços prestados (mídia de fl. 121). Entretanto, o réu não trouxe aos autos o comprovante da suposta transferência e, podendo, não indicou Diogo como sua testemunha. Também não declinou como conheceu o vendedor Careca ou como este poderia ser encontrado. Diante da ausência de esclarecimentos de pontos relevantes da sua história, a tese do desconhecimento da falsidade se dissocia dos elementos presentes neste caderno processual. O ceme da questão reside, portanto, na demonstração acerca da existência, ou não, de consciência da ilicitude de seu agir. Isso porque, do ponto de vista probatório, em fatos desta natureza, usualmente, há grande dificuldade em se demonstrar que o acusado participou ou tinha ciência do crime anterior (falsificação), ao passo que sua conduta, do ponto de vista objetivo, enquadra-se no tipo penal que lhe é imputado, como demonstrado acima. Nessa senda, percebe-se que apenas o comportamento do próprio acusado pode ensejar a solução a essa questão. Se este sabe esclarecer como e porque estava dirigindo veículo, se declina satisfatoriamente sua origem, de quem o adquiriu, enfim, se tem argumentação plausível para sua conduta, deve ser dada credibilidade à sua versão. Em contrapartida, se apresenta tese inverossímil ou deixa de explicar de qualquer modo seu comportamento, os fatos probados acabam depondo contra o próprio acusado. Diante da presunção de inocência, necessário frisar que não se trata de o réu ter que provar que é inocente. O que se pretende, muito pelo contrário, é que apenas demonstre, com seu comportamento, que os fatos típicos provados contra ele possuem explicação plausível que o justifiquem, especialmente do ponto de vista subjetivo. No caso vertente, as provas coligidas e as circunstâncias fáticas apontam para consciência e vontade na conduta do acusado na prática do delito de uso de documento falso. Desse modo, ausentes causas excludentes da ilicitude ou causas que eliminem a culpabilidade, impõe-se a condenação de EDVALDO MELO DE JESUS no crime do artigo 304, do Código Penal. DOS BENS APREENDIDOS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. Em atenção ao artigo 5º, XLVI, da Carta Magna, passo à individualização da pena, consoante o sistema trifásico de Nelson Hungria, adotado pelo sistema penal pátrio (art. 68 do CP). No que toca ao delito do art. 304, do CP, verifico que a culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade individual da conduta praticada é elevada, mas inerente a delitos deste jaez. Constatado que o autor não registra fatos antecedentes. A personalidade do agente, os motivos da infração penal e o comportamento da vítima são elementos neutros. As circunstâncias do crime são as usuais ao tipo. Assim, fixo a pena base no mínimo legal: um ano de reclusão. Na segunda fase, não havendo incidência de qualquer hipótese dos arts. 61/62 e 65/66, do CP, mantenho a pena provisória em um ano de reclusão. E, sem o que se considerar na terceira fase, converto-a em pena definitiva. Nesses termos, fixo também a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, nos termos do art. 49, CP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENASUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. Consta dos autos que o réu este preso desde sua prisão em flagrante convertida em preventiva, cumprida em 03/08/2016 (conforme comunicado de prisão em flagrante nº 0000830-15.2016.403.6004), tendo sido posto em liberdade em 11/11/2016 (fls. 138-140). Dessa feita, conta até o momento com 03 meses e 08 dias de prisão. Contudo, independentemente da detração do período em que o réu permaneceu recolhido ao cárcere, dada a quantidade de pena e a sua primariedade, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade já deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto estarem presentes os requisitos do artigo 44, especificamente o inciso I, do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. Determino como pena restritiva de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, cabendo ao juiz da execução fixar as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, incabível a aplicação do suris, nos termos do artigo 77, inciso III, do CP. DO DECLÍNIO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO. Em acolhimento ao pedido ministerial (fl. 146-v), determino o declínio do possível crime de receptação e remessa de cópia integral destes autos e inquérito policial à Promotoria de Justiça na cidade de Embu das Artes/SP, em razão da incompetência deste juízo para processamento do crime previsto no art. 180, CP, uma vez que existem inquérito policial na 1ª Delegacia de Polícia da cidade supracitada para apurar o crime de roubo do respectivo veículo e indícios de que o réu pode ter participação no roubo ali investigado (proximidade entre a data do roubo e a prisão em flagrante do réu por uso de documento falso), o que eventualmente descaracterizaria o crime de receptação. DOS BENS APREENDIDOS. Quanto ao bem apreendido por ocasião do flagrante (fl. 11), automóvel Toyota/Hilux SW4, mantenho seu acautelamento ante as evidências de que seja produto de roubo/receptação, cabendo ao juízo competente (da cidade de Embu das Artes/SP) a decisão final sobre sua destinação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu EDVALDO MELO DE JESUS como incurso no artigo 304 do CP à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, convertida em pena restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas pelo mesmo prazo, e ao pagamento 10 (dez) dias-multa; em face da presumível condição financeira do apenado, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Ausentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, poderá o réu permanecer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais devidas. As disposições que não se aplicam à fiança recolhida se dão na forma do art. 336, CPP. Transitando em julgado também para a Defesa) lance-se o nome do réu, ora condenado, no rol dos culpados (inciso LVII do art. 5º da Constituição federal c/c o inciso II do art. 393 do Código de Processo Penal); b) comunique-se o seu teor ao DPF, ao IITB e ao TRE para o fim de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Carta Magna); c) oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000482-26.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORA YESMITH FLORES FLORES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X REILDA DE JESUS ARAUJO(MS014234 - LEONARDO

JUSTINIANO DA SILVA)

VISTO. Diante da manifestação Ministerial às fls. 101-102, dando regular prosseguimento ao feito, DESIGNO audiência de instrução para o dia 04/06/2019, às 14h00min., a se realizar na sede deste Juízo, na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro. Requistem-se as testemunhas policiais federais, diretamente a autoridade superior hierárquica, nos termos do art. 221, 2º do CPP. Expeça-se mandado de intimação para as demais testemunhas, bem como para intimação das rés. Ademais, considerando que ambas as rés se encontram presas nesta urbe, requirite-se a escolta para que compareçam ao ato designado e oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS, para fins de comparecimento das rés. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10573

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002133-27.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR (GO036073 - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X LEONARDO CRISTALDO OLIVEIRA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA E MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA) X PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS

AUTOS Nº 0002133-27.2017.403.6005MPF X JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR E OUTROS 1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 464.2) Intime-se o advogado do réu para que apresente as razões recursais no prazo legal.3) Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4) Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Ponta Porá/MS, 25 de Abril de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10575

EXECUCAO DA PENA

0000548-03.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN RAMIRES PINTO (MS020155 - ALEXANDRE VIEIRA GALEANO DOS SANTOS E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

entença (Tipo E) Trata-se de execução penal contra JONATHAN RAMIRES PINTO, condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída aquela primeira por uma pena restritiva de direito (prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena, a razão de 1h diária de, no máximo, 07h por semana, na ASILO CRISTÃO DE PONTA PORÁ-MS). A sentença encontra-se colacionada às f. 11-16 e o termo da audiência admonitória, à f. 37. As f. 43, 44 e 46, foram juntadas as frequências do reeducando. Instado, o MPF, à f. 56, pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, devido ao cumprimento da pena. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas. Diante do exposto, declaro, em razão do cumprimento das penas impostas, extinta a punibilidade de JONATHAN RAMIRES PINTO, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 202 da Lei nº 7.210/84. Sem prejuízo, OFICIE-SE à Instituição de Longa Permanência de Idosos de Ponta Porá-MS e à Secretaria de Assistência Social de Ponta Porá-MS, para que: a) atente-se à forma como fica estabelecido o cumprimento da prestação de serviço à comunidade, pois, no caso em tela, fixou-se 01h diária e, no máximo, 07h semanais de serviços semanais, durante todo o período, vale dizer, durante 01 ano, mas, a exemplo da semana 20 a 24/12/2019, o réu cumpriu até 11h diárias e 55h semanais, totalmente em desacordo com o que foi estabelecido; b) providencie termo específico para registro da frequência do condenado, evitando-se, assim, o uso do termo de registro de frequência de funcionário da Prefeitura Municipal de Ponta Porá-MS. Com o trânsito em julgado, cumprido todo o determinado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá-MS, 27 de março de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº _____/2019-SC) À JONATHAN RAMIRES PINTO, nascido em 04/09/1991, filho de Wagner José Pinto e Fátima Ramires Ortiz, com endereço na Rua Jaraguá, nº 80, Parque dos Ipês III, Ponta Porá-MS, telefone (67) 99609-4923, acerca do inteiro teor desta sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO (Nº _____/2019-SC) À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ-MS, solicitando a Vossa Senhoria o que segue: a) atente-se à forma como fica estabelecido o cumprimento da prestação de serviço à comunidade, pois, no caso em tela, fixou-se 01h diária e, no máximo, 07h semanais de serviços semanais, durante todo o período, vale dizer, durante 01 ano, mas, a exemplo da semana 20 a 24/12/2019, o réu cumpriu até 11h diárias e 55h semanais, totalmente em desacordo com o que foi estabelecido; b) providencie termo específico para registro da frequência do condenado, evitando-se, assim, o uso do termo de registro de frequência de funcionário da Prefeitura Municipal de Ponta Porá-MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO (Nº _____/2019-SC) À INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS DE PONTA PORÁ-MS, solicitando a Vossa Senhoria o que segue: a) atente-se à forma como fica estabelecido o cumprimento da prestação de serviço à comunidade, pois, no caso em tela, fixou-se 01h diária e, no máximo, 07h semanais de serviços semanais, durante todo o período, vale dizer, durante 01 ano, mas, a exemplo da semana 20 a 24/12/2019, o réu cumpriu até 11h diárias e 55h semanais, totalmente em desacordo com o que foi estabelecido; b) providencie termo específico para registro da frequência do condenado, evitando-se, assim, o uso do termo de registro de frequência de funcionário da Prefeitura Municipal de Ponta Porá-MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-05.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: DENISE GRANZIERA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE GRANZIERA DE OLIVEIRA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo GM/CHEVROLET VECTRA HATCH, placas EKK-7666.

Sustentou, em síntese, que: **a)** em 14/03/2016, o seu veículo foi apreendido por transportar mercadorias supostamente adquiridas no Paraguai; **b)** na data da apreensão, emprestou o veículo na cidade de Dourados – MS, ao Sr. Luiz Celso Coradini de CPF nº 095.288.499-20 (sogro de sua irmã), não autorizando que o mesmo se deslocasse com o veículo, até a cidade de Ponta Porá – MS; **c)** desconhecia que o veículo iria transportar mercadorias de procedência estrangeira; **d)** há desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 5.333,00) e o do veículo apreendido (R\$ 28.245,00). Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (Num. 12741746), feita por meio da petição de Num. 13075068 - Pág. 2.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 13104706).

Nas informações (Num. 10719882), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; a impetrante não é a proprietária do veículo; o veículo é instrumento contumaz do contrabando; o condutor, real proprietário, continua a cometer a infração, duas vezes por dia; a impetrante não comprovou de plano a boa-fé alegada; a responsabilidade da impetrante no ilícito aduaneiro foi comprovada segundo a legislação aplicável à matéria; não há desproporcionalidade matemática entre o valor das mercadorias e o valor do veículo.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 14330670 - Pág. 3).

OMPf manifestou-se pela não intervenção (Num. 15075561).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 14330670 - Pág. 3). **Anote-se**.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, a seguinte tese da impetrante: **i)** ser terceira de boa-fé; e **ii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação da impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que a impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ela demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Primeiro, porque consta no termo de retenção e lação de veículo que o condutor do veículo, Sr. LUIZ CELIO CORRADINI, afirmou ser o “proprietário do veículo mas ainda não procedeu a transferência.” (Num. 13779357 - Pág. 3).

Segundo, que há infomação nos autos de reiteração da conduta, conforme afirmado pelo condutor do veículo “que vem ao Paraguai pelo menos 02 vezes na semana comprar mercadoria para sua barraca no camelo de Dourados/MS” (Num. 13779357 - Pág. 3), bem como a consulta ao sistema SINIVEM evidencia que durante o período de 21/05/2015 a 10/03/2016, o veículo de propriedade da impetrante, realizou diversas viagens de curta duração para regiões de fronteira (Num. 13779363 - Pág. 6/13), o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforça a ciência da impetrante acerca das atividades exercidas pelo condutor do veículo.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Anoto que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, não há que se discutir eventual desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, considerando que a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de “radiofrequência”. 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Crífei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã (MS), 25 de abril de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-78.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO – SICREDI OURO VERDE MT, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo HYUNDAI/HR 2.5, placas OAV-7849.

Sustentou, em síntese, que: a) o veículo em questão é objeto de contrato de alienação fiduciária entre ela e JOACIL DA SILVA ALBUQUERQUE; b) há nulidade do procedimento administrativo, decorrente de ofensa ao contraditório e à ampla defesa; c) é incabível o pedido de perdimento do veículo, por este não pertencer ao infrator, e sim à instituição financeira; d) não teve participação na infração cometida; e) a punição do perdimento do veículo se aplica somente quando comprovada a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 14112649).

Nas informações (Num. 14534540), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a apreensão do veículo e a posterior lavratura do Auto de Infração ocorreram com total obediência aos dispositivos legais; a existência de alienação fiduciária não impede a aplicação da pena de perdimento; há dúvidas sobre a existência da dívida visto que a baixa da alienação fiduciária foi realizada pela impetrante em 2016; o proprietário do veículo é infrator/reincidente.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 15879743 - Pág. 3).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 16053994).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

A pretensão da impetrante não merece apreciação em sede de mandado de segurança, porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado^[1] ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator.

Neste caso concreto, verifico que o presente mandamus foi protocolado em 04/02/2019, sendo o veículo apreendido no dia 22/12/2014 e, conforme informação da própria impetrante, ela tomou conhecimento da legalidade em 22/07/2016 (Num. 14097725 - Pág. 3). Vale citar que o Auto de Infração que propôs a pena de perdimento foi elaborado em 18/02/2015 (Num. 14535101 - Pág. 28).

Assim, resta evidente que a data de ciência do ato impugnado pela impetrante ocorreu em 22/07/2016, iniciando-se a contagem do prazo decadencial.

Considerando o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto pela Lei do Mandado de Segurança, conclui-se que esse prazo se esvaia.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado.

II - In casu, o ato atacado no "writ" foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar na decadência da impetração.

III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 776196 Processo: 200601058960 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:481) - grifei.

Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que:

O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.^[2]

Nesse meandro, alcança-se facilmente a conclusão de que é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que a parte impetrante utilize de ação própria para esse mister, mormente porque "o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança"^[3].

Tal posicionamento, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que "(...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...)"^[4]

Cumprе enfatizar, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo – hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante – e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pela parte impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ deve ser contado nos moldes antes delineados.

Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança.^[5] E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de a parte impetrante buscar satisfazer a pretensão por ação própria^[6].

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ).

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã - MS, 23 de abril de 2019.

[1] Art. 23 da Lei nº 12.016/2009 (art. 18 da Lei nº 1.533/51, de 31 de dezembro de 1951).

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "habeas data"*, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 49 e ss.

[3] DIDIER JR, Fredie. *Regras Processuais no Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, pág. 16.

[4] STJ – Superior Tribunal de Justiça. RESP 488243, 5ª Turma, relator Ministro Jorge Scartezzine, DJ de 02/08/2004, p. 488.

[5] É o que está disposto no Enunciado nº 632 de Súmula do STF, *in verbis*: “É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.”

[6] Art. 19 da Lei nº 12.016/09.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-05.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DESPACHO

1. Cite-se por edital como requerido.
2. Após, defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
3. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
4. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10576

INQUERITO POLICIAL

0001542-70.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

1. Intime-se a defesa constituída do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço das testemunhas de defesa, sob pena de desistência tácita da oitiva. Publique-se.

Expediente Nº 10577

ACAO PENAL

0001005-45.2012.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X REINALDO DE SOUZA CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X TEONIR POERSCH(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

1. Vistos em inspeção.
2. Considerando parecer ministerial de fls.1027/1033, intime-se a defesa constituída dos acusados TEONIR, WOLBER e REINALDO para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-66.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Proceda-se ainda a busca de informações de eventuais endereços em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
4. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10578

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002491-07.2008.403.6005 (2008.60.05.002491-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA X BEATRIZ BRITES MONDADORI(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X NELSON INACIO MORENO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X JAIR GRANEMAN(MS007966 - FABIO RANDALL DE MOURA FERNANDES) X AROLDI LOPES SOARES(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X MAX CESAR LOPES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Diante da informação de fl. 1518, intime-se à União Federal para que recolha as custas necessárias para cumprimento da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte comprovar o recolhimento das custas neste juízo.

Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0001414-84.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OI S.A.(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que a parte ré inseriu os autos no sistema PJ-e e interpôs recurso de apelação (conforme comprovante ora juntado), reconsidero o despacho de fl. 891).

Intimem-se as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual de referência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-86.2007.403.6005 (2007.60.05.001033-0) - JOSE ANTONIO BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X SILMA TEREZINHA BARONI BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA

Considerando que já foram enviados dois ofícios à Associação Brasileira de Antropologia e que, até o presente momento, não obtivemos resposta, reitere-se o ofício nº 146/2018, a ser enviado por carta registrada, fixando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Oportunamente, tomem conclusos.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVE COMO: Ofício nº ____/2019 à Associação Brasileira de Antropologia, reiterando o ofício nº 146/2018, fixando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Seguem anexas cópias do ofício nº 146/2018 e da decisão de f. 1211.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao analisar os autos, verifica-se que houve sua digitalização para o sistema PJ-e para início do julgamento do recurso de apelação. Ocorre que, ao procurar os autos virtuais no sistema eletrônico, constatou-se que as peças foram inseridas de forma parcial no sistema PJ-e por esta secretária.

Posto isso, proceda esta secretária à correção da virtualização dos autos físicos.

Após, intimem-se as partes para conferência da virtualização para, querendo, solicitar, no prazo de 05 dias, correção de eventuais erros que possam ocorrer.

Tudo concluído, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao julgamento do feito nos autos virtuais de referências.

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-40.2016.403.6005 - CARLOS ESTIGARRIBIA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição de fl. 95, reconsidero o despacho de fl. 94.

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-78.2017.403.6005 - ROSA APARECIDA BEZERRA DA SILVA(MS014662 - JULIO CESAR REIS FURUGUEM) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL/CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não conheço do procedimento incidental oposto após ter sido exarada a sentença de extinção, posto não ser o recurso cabível.

Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-93.2017.403.6005 - ANDERSON CHUMAN DOS SANTOS X CRISLAINE APARECIDA DA SILVA X DANILO BUZALAF X DIEGO ROBERTO MARTINAZZO X GLICIA FERNANDES DIAS X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO X HASSAN SALMAN X JOAO LUIZ TANAKA PASQUINI X JOSE CARLOS WINGETER NETO X JOSE NOCRECIO CASTRO DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARCO AURELIO LINO OSSUNA X PATRICIA CARLA GAVIOLI ANDO X PAULA DE OLIVEIRA MATOS X RENANN GLEYDSONN LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES X TIAGO DUTRA CHAPARRO X EDUARDO ALVES CANEDO X GLAYCE FERREIRA LEITE X GUSTAVO APARECIDO GRATAO X MELINA COSTA LOPES SA X MICHAEL HENRIQUE ALEXANDRE X THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Interposto recurso de apelação (fls. 556/560), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-51.2017.403.6005 - WILLIAN RODRIGUES(MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre a manifestação da UNIÃO e contestação da FUNAI, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002568-69.2015.403.6005 - AURELINO FELIX DA CRUZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação do último parágrafo da sentença de fls. 100/104. ...Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001966-44.2016.403.6005 - FABIANA ORTIZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000220-10.2017.403.6005 - ZILDA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal, conforme sentença de fls. 63/66vº.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000381-20.2017.403.6005 - NATANAELI MACHADO DOS SANTOS X CELINA VAREIRO MACHADO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o INSS acerca da emenda à inicial de fl. 70, no prazo de 15 dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001078-41.2017.403.6005 - MARILEIDE IHAN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/105: manifestem-se as partes, caso queiram, no prazo de 10 dias.

Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001336-90.2013.403.6005 - JUAN RAMON SARTORIO OLIVEIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Indefiro o pedido de fl. 107, tendo em vista que os documentos não são mais encaminhados para este juízo. Portanto, a parte deverá comparecer diretamente no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca.
2. No mais, fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Tudo concluído, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000933-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000933-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X GISELLE LISBOA GOMES VIEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Indefiro o pedido de fl. 132, tendo em vista que as partes réis são beneficiárias da justiça gratuita.

Fixo os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002801-71.2012.403.6005 - ELISEU HORST(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Acolho a manifestação do MPF.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de 180 dias.

Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000466-45.2013.403.6005 - NELCON BOEIRA X CLEONICE FARIAS BOEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Acolho a manifestação do MPF.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de 180 dias.

Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000687-91.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUIZ DA SILVA PILONETO X VALDIRENE SANTOS AMARAL(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Fls. 141/152: vistas ao INCRA para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-68.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: L. C. R. e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-25.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NICANOR COSTA NETO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Cite-se o Réu para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Link para download:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N43480A8AA>

PONTA PORÃ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-15.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIO MENETIKA YOSHIDA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Link para download:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N473A18851>

PONTA PORÃ, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-32.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: CLAUDIO LEANDRO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Solicite-se informação sobre o cumprimento da Carta Precatória (id: 5002399) no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFICIO

Para solicitar ao Ilmo Sr. Juiz Deprecado da Comarca de Amambai, os seus bons préstimos e nos informar sobre o cumprimento da e' referida CP que recebeu o n. de rastreamento 40320183833778.

Ponta Porã, 11 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000821-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000821-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VICENTE MEDEIROS SILVEIRA X IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOSE CARLOS MONTEIRO
 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA E OUTROS, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 16/01/2012 a 04/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se a penhora realizada (fls. 187/196). Por fim, seguindo orientação jurisprudencial (STJ, REsp 1.646.557/SP), condeno a exequente em honorários sucumbenciais no valor mínimo do patamar estabelecido no artigo 85, 3, inciso I, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E INTIMAÇÃO nº ____/2019-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, levante a penhora realizada relativamente ao ben(ns) imóvel de matrícula nº 21097, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS; Intime o(a) executado(a) JOSÉ CARLOS MONTEIRO (CPF nº 448.420.151-87) e seu cônjuge se for o caso, com endereço na Rua Aeroporto Vira Copos, nº 289, em Ponta Porã/MS. Segue mandato de penhora e avaliação cumprido (fls. 187/196 - averso e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000229-89.2005.403.6005 (2005.60.05.000229-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AURIMAR APARECIDO PEREIRA
 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de AURIMAR APARECIDO PEREIRA FERNADES, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 04/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-46.2010.403.6005 (2010.60.05.000518-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELVIRA SEMIONA GONCALVES RECALDE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)
 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 1.329,73 (hum mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos). À fl. 162 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Libere-se o bloqueio realizado às fls. 134 e 154. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001784-97.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CELLIAGRO - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS visando a cobrança de R\$ 2.547,71 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos). Não houve citação. Às fls. 50/51 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo do débito. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001240-75.2013.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X BINACIONAL PRECO UNICO LTDA ME
 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO - INTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA visando a cobrança de R\$ 3.224,45 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Houve penhora (fls. 34). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 53/54 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Se ainda não realizado, levante-se a penhora de fl(s) 45. Sem custas e condenação em honorários. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº ____/2019-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento dirija-se ao endereço situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 2.084, centro, em Ponta Porã/MS e proceda à intimação da executada BINACIONAL PREÇO ÚNICO LTDA - ME, na pessoa do seu representante legal. Segue cópia da Ordem de Desbloqueio de Valores via BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000628-69.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BINACIONAL PRECO UNICO LTDA ME
 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO - INTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA visando a cobrança de R\$ 3.336,01 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e um centavo). Houve penhora (fls. 45). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 222/225 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Considerando que o executado nada requereu quanto ao valor bloqueado, levante-se a penhora de fl(s) 45. Sem custas e condenação em honorários. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº ____/2019-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento dirija-se ao endereço situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 2.084, centro, em Ponta Porã/MS e proceda à intimação da executada BINACIONAL PREÇO ÚNICO LTDA - ME, na pessoa do seu representante legal. Segue cópia da Ordem de Desbloqueio de Valores via BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000504-52.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EDSON LEMES DE SA
 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 3.098,69 (três mil, noventa e oito reais e sessenta e nove centavos). À fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada a sentença em julgado nesta data em relação ao exequente, haja vista a renúncia expressa ao prazo recursal. Quanto ao executado, intime-se por correio eletrônico (edsonlemessa@hotmail.com e contabilidade@escritoriolex.com.br) Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001004-84.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIO SCHICARELLI
 SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta consideração, observo que a parte exequente requer a desistência da execução fiscal (fl. 47). O presente feito merece ser extinto. Requerendo o exequente a desistência e não havendo qualquer forma de impugnação, de rigor o acolhimento do pedido. Assim sendo, homologo o pedido de desistência, extinguindo a Execução Fiscal, com fundamento nos artigos 775, caput, c/c 771, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas na forma legal. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5943

EXECUCAO FISCAL

0003634-60.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em desfavor de CELIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA, requerendo a satisfação do débito consubstanciado na CDA de fl. 05.À fl. 81 o exequente requer a extinção do feito, em razão da inexigibilidade das anuidades anteriores ao ano de 2012, reconhecida pela Lei 12.514/2011.É o relatório. Decido. Ante a inexigibilidade do débito e em razão do requerimento do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso III, do CPC. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Observe-se a manifestação do exequente na qual as partes renunciam ao prazo recursal (fl. 81).

EXECUCAO FISCAL

0003642-37.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA ELENA ALIENDRES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em desfavor de MARIA ELENA ALIENDRES, requerendo a satisfação do débito consubstanciado na CDA de fl. 05.À fl. 89 o exequente requer a extinção do feito em razão da inexigibilidade das anuidades anteriores ao ano de 2012, reconhecida pela Lei 12.514/2011.É o relatório. Decido. Ante a inexigibilidade do débito e em razão do requerimento do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso III, do CPC. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Observe-se a manifestação do exequente na qual as partes renunciam ao prazo recursal (fl. 89).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-48.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORã

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído no PJe a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 5944

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000438-67.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-18.2019.403.6005 () - THALITA FERREIRA DA SILVA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração acerca da decisão proferida por este Juízo em 05.04.2019 que indeferiu o requerimento de liberdade provisória formulado por THALITA FERREIRA DA SILVA, presa desde 04/02/2019, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Reitera os argumentos do pedido anterior e acrescenta que os documentos ora apresentados demonstram que a requerente jamais residiu no Paraguai. Requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, a imposição de prisão domiciliar. Juntou documentos. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, devendo ser mantida a prisão preventiva ao menos até a realização de audiência de instrução. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*. Consta dos autos que, no dia 04/02/2019, por volta das 20h30, na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, a custodiada foi presa por, em tese, transportar 1kg (um quilo) de cocaína, adquirida no Paraguai. No caso, não vislumbro alteração dos pressupostos que ensejaram o decreto de prisão preventiva em audiência de custódia. A decisão anterior proferida nestes autos em 05.04.2019 que indeferiu pedido semelhante está fundamentada nos seguintes termos: [...] Com efeito, o *fumus comissi delicti* decorre do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão e apresentação, e do laudo preliminar de constatação da droga. O delito imputado possui, ainda, pena máxima superior a 04 (quatro) anos. Quanto ao *periculum libertatis*, a medida se faz necessária para garantia da ordem pública, dada a quantidade de droga apreendida (1kg de cocaína), com inegável valor financeiro e apta a atingir uma vasta gama de pessoas, contribuindo para o incremento da criminalidade. Não se deve olvidar, ainda, que a requerente possui ocorrência anterior por furto qualificado, sendo concreto o risco de que, caso solta, volte a delinquir. De igual modo, o cárcere cautelar é imprescindível por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal. Não obstante, a requerente apresente comprovante de residência fixa em Três Lagos/MS (fl. 17), é certo que a própria interessada afirmou, em sede policial e em audiência de custódia, que se mudou para o Paraguai, onde reside com uma prima. Neste ponto, não convence o argumento da parte requerente de que a afirmação de que residiria no Paraguai decorreu de um suposto estado de choque, porquanto não há qualquer evidência disto nos autos. Desta forma, é nítido que a soltura da interessada, neste juízo de cognição sumária, criará embaraços à persecução penal. Há indicativos também de que a requerente mantém contato com fornecedores de drogas atuantes em território paraguaio, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país. Registre-se que a existência de fatores pessoais favoráveis, por si sós, não permite a concessão da liberdade provisória, especialmente quando há risco concreto de não se ver garantida a instrução criminal, pondo em risco a própria efetividade do processo penal, eis que poderá haverá posterior dificuldade real de citação e demais atos do processo, cujo resultado, sabe-se, é a sua suspensão, na forma do art. 366, do CPP. Em relação à imposição de regime diverso do fechado, em caso de eventual condenação, cabe destacar que os elementos constantes nos autos, por ora, não possibilitam saber qual pena será atribuída. Quanto à prisão domiciliar, não obstante o disposto no artigo 318-A do Código de Processo Penal e a decisão do STF proferida no HC nº 143.641, a própria requerente noticia que não possui a guarda de fato do seu filho, que fica sob os cuidados da avó materna. Prova disso é que a interessada se mudou ao Paraguai sem o menor. Outrossim, a requerente disse - durante audiência de custódia - que havia data marcada para realização de sessão judicial relativa à transferência da guarda de seu filho para a avó materna dele. Logo, é incontestado que a requerente não é a responsável pela criança. Em assim sendo, não há como se aplicar as disposições contidas na legislação processual penal e no precedente vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, os quais visam, justamente, possibilitar a concessão da prisão domiciliar às mães, em prol dos interesses de seus filhos, garantindo o contato materno com a criança e/ou adolescente. Por tais razões, de rigor a manutenção da prisão cautelar. [...] Em que pese as alegações apresentadas pela requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia realizada em 05.02.2019 e a decisão proferida nestes autos em 05.04.2019, na qual foi decretada sua prisão preventiva ante a gravidade em concreto do crime e para assegurar a aplicação da lei penal e instrução criminal. Além disso, como exposto pelo MPF e detalhado na decisão anterior, há elementos nos autos indicando que a requerente não possui a guarda de seu filho, motivo pelo qual não faz jus - ao menos neste momento - à prisão domiciliar. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, por não vislumbra alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido da requerente. Nada mais sendo requerido em 15 (quinze), observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-90.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ISAIEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR34734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifiquem sua ausência à audiência designada, trazendo aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANTONIO BOIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se o benefício pleiteado nos presentes autos foi devidamente implantado. Prazo: 05 dias.

Em caso negativo, o autor deve dar impulso ao processo, requerendo o que entender de direito.

Tendo sido implantado, por outro lado, cumpra-se integralmente o Despacho ID [13994908](#).

Ponta Porã, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000929-65.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANK SERGIO LIMA ROSSATO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197

DESPACHO

Intime-se o exequente para impulsionar o presente processo, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ponta Porã, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: GENIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca da impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, intima-se o requerido para que dê início ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 8855554, p. 462/476), já transitada em julgado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da intimação desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ITAIPU TRAVEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI - PR19497
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente da manifestação - ID 16490761.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à requerente para ciência e manifestação acerca da petição ID 15325510.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-66.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA, MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

ATO ORDINATÓRIO

1. Intima-se a parte EXECUTADA para:

1.1 EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

1.2 Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001343-11.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE MONEGO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Reitera-se a ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-08.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLAUDIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO CARDOSO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 22/04/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-24.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO DONIZETH CARONI DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO DONIZETH CARONI DA GRAÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de por tempo de contribuição, reconhecendo o período compreendido entre 1985 e 1988 como atividade rural para o cômputo do referido benefício e reconhecendo e convertendo parcela do período de 1989 a 2000 de especial para comum.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a realização da instrução, em especial audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**
4. CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, bem como intime-o para apresentar no prazo da defesa a cópia integral do processo administrativo e para que indique as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.
5. Após, INTIME-SE ao autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, na hipótese do 351 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, o autor, no prazo de 15 dias, visto que a produção da prova testemunhal é imprescindível à comprovação do labor rural alegado, arrolar as testemunhas que pretende ouvir, bem como indicar outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.
6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia deste poderá servir como mandado.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto